



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

ÚMERO 143

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cíton
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 916/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/69567),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, SILVANA MARIA DE FREITAS, titular da 2ª Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, nos dias 14 e 15/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 01/08/2022, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2831385e o código CRC F34A7CF8.

Ato Nº 934/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/69912),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 2ª Entrância, MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ocorrido no dia 19/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 01/08/2022, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2838606e o código CRC CE882D81.

Ato Nº 957/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/69965),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento da Juíza de Direito da 2ª Entrância, CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no período de 20/07/2022 a 03/08/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 01/08/2022, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2843658e o código CRC B8E34528.

Ato Nº 979/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/70430),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 2ª Entrância, HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 21/07/2022 a 04/08/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 01/08/2022, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2849621e o código CRC 79C37248.

Portaria n. 438/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007559-12.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Engenheiro Civil, Padrão 5, ocupado pelo servidor CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE, cadastro 2069660, lotado na VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 01/6/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852016e o código CRC 0F34D64B.

Portaria n. 439/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000099-11.2022.8.22.8020

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 31/7/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
2067250	RICHIELE SOARES ABADE	Assessora de Juiz - DAS1	NBOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852121e o código CRC 561FFFFF.

Portaria n. 440/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002173-95.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 14/7/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
8039097	ELIO LUCAS VIEIRA FEITOSA	Técnico Judiciário	PVH7CIVGAB - Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5

II - Convalidar os atos praticados pelo servidor, no cargo em que foi indicado neste SEI, sem ônus para este Poder, no período de 12/07/2022 a 13/07/2022, data que antecede a efetiva designação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852178e o código CRC 691032E1.

Portaria n. 441/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000308-13.2022.8.22.8009,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada com efeitos a partir de 26/07/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
8054240	LARISSA DOS SANTOS SILVA MORAES	Comissionada	PIB1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852204e o código CRC 557A9760.

Portaria n. 442/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000012-06.2022.8.22.8004,

R E S O L V E:

I – NOMEAR a Sra. TEREZA CORRÊA DA SILVA SANTOS, brasileira, para ocupar o cargo de Juíza de Paz perante o Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora QUÉSIA DO NASCIMENTO MACHADO, brasileira, e o Sr. BRUNO ARAÚJO LENK, brasileiro, para ocuparem os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juíza de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852238e e o código CRC CE0A760A.

Portaria n. 443/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000727-94.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso “Atendimento às pessoas com deficiência”, no período de 18 a 25 de agosto de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 70 (2715866) e Termo de Retificação de Projeto Pedagógico 01 (2772498).

Cadastro	Nome	Lotação
2056500	AGNETA SITOWSKI	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2056208	ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2053861	ANA PAULA FROES CAMURCA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2040077	ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa
2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2050110	ARNO LIPKE	Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2057131	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2068010	CHRISTINY NIKIFORCK	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2069997	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2062470	CLAUDIA FERRARI	Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura/RO
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2053136	CLEBER RAIMUNDO LUCIO	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2056275	CRISTIANA DE OLIVEIRA LO TIERZO	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2034735	DALVA POLI TESCH	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2053420	DANIELE REGINA PACHER	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
2044056	DILCINEA SILVERIO SILVA	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2062267	EDINEI PAULO DE SOUZA	Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras
2063794	ELIANE BASSO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO

2043670	ELIEL BATISTA SALES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2053829	ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2063190	ELIZEU LEAL	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2055848	EMILIA MARIA DA SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2041383	ENOQUE MENDES DA FONSECA	Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2041049	ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2053870	FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA JACOB	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2063115	FRANCISCO GUIMARAES	Serviço de Atermação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2062658	HERBERT DA SILVA REZENDE	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2046458	JACIRA KEMPIM	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2069695	JESSICA DEINA	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2038676	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO
2036347	JOAO CARLOS LEAO	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras
2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2069946	JOSIANE ALINE ROSA	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2063638	KELLEN DOBLER	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2046075	LEONARDO GOMES DE MOURA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2055082	LUCILENE ZANOL	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2041871	LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	Ouvidoria Geral
2066149	MARCELO BUENO LEITE	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
39470	MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES	Seção Biopsicossocial
2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2033356	MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO	Seção Biopsicossocial
2059843	MARIANA SATHIE NAKAMURA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2031760	MARINEIDE DE CASTRO INACIO	Ouvidoria Geral
2046016	MARTIUS BRANDAO COMPASSO	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2072955	MICHAEL BREDÁ	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas
2073030	NAIRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2041367	NILTON DE JESUS PESTANA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
5042790	OSIMAR PEREIRA DE AMORIM	Secretaria de Gestão de Pessoas
2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2049830	ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	Seção Biopsicossocial
37966	ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	Seção Biopsicossocial
2070650	ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2072467	SIRLEI FELBERG	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2063204	TAUANA BOONE VILLA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2040298	TELMA BELUZZO DA MOTA CLAUS	Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/RO
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2043319	TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2068460	THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2064480	VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2056070	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho

2067986	VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2069490	WESLEY TRISTAO PACHECO	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2053942	WILSON PLASTER	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2069458	YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852264e o código CRC 20EC4362.

Portaria n. 444/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000975-60.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso de "Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral", no período de 11 de agosto de 2022 a 11 de agosto de 2023, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Damásio Educacional, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 141/2022 (2839083).

Cadastro	Nome	Lotação
2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2043009	DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2067099	MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852266e o código CRC 86A4B828.

Portaria n. 445/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003801-84.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, o servidor temporário, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei n. 4910/2020, c/c o art. 20, § 4, Instrução N. 069/2021-TJRO, e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 4/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5013800	RODRIGO DE BARROS PEREIRA FRAMIL	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852558e o código CRC C644DE76.

Portaria n. 446/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000187-03.2022.8.22.8003

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 03, ocupado pela servidora LORIANE ROSE PIEPER, cadastro 2068575, lotada no JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, por motivo de exoneração a pedido da servidora, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 20/6/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853157e o código CRC 6EDDDF05.

Portaria n. 447/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003503-58.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR e RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 18/7/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	Técnico Judiciário	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	Secretário Executivo - FG3	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

II - Fica o servidor notificado quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853624e o código CRC 4AD600B3.

Portaria n. 448/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000250-10.2022.8.22.8009,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 03, ocupado pelo servidor LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA, cadastro 2071487, lotado no PIB1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 27/6/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853936e o código CRC A1878EE3.

Portaria n. 450/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000432-57.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 175 (2646797), disponibilizada do DJE n. 61, de 01/04/2022, que convocou os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do evento "Formação Brigadista de Emergência - Módulo Teórico", no período de 25/4/2022 a 13/5/2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR			
Cadastro	Nome	Lotação	Documento
2074095	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	Seção de Serviços Operacionais	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	Relatório de Não Concluintes (2760271)

2063581	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2062801	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos	Relatório de Não Concluintes (2760271)
8047596	CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2048884	CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	Requerimento (2715236)
2072548	CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2057131	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	Relatório de Não Concluintes (2760271)
8041695	DENNY WILLIAN JACKSON DOS SANTOS	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
0038490	DIVINA DE FATIMA SILVA	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Auditoria de Infraestrutura	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2063603	ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2070960	FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Núcleo de Inteligência de Negócio	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2046784	GISELDA ALCANTARA VALADAO	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Juiz Auxiliar Administrativo	Relatório de Não Concluintes (2760271)
8031711	JHULIENE MACIEL QUIEZA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2074494	JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
0040525	JOSE MARINALDO LIMA BARROS	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2065207	LUANA NUNES NONATO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2048680	LUCAS DOS SANTOS COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Requerimento (2701308)
2071070	MARCO AURELIO SHIBAYAMA	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2073382	MARCUS VINÍCIUS SOUSA TEIXEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	Núcleo de Inteligência de Negócio	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2072742	SAMIA SOUZA SANTOS	Gabinete do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2037955	TANIA MARCIA DE LELLIS	Auditoria de Gestão	Requerimento (2733208)
2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2065193	VALERIA CRISTINA ROCA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
8045550	VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)
2059240	VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau	Relatório de Não Concluintes (2760271)

INCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	PRMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO
2053390	ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA
2072351	ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	Segedoc - Seção de Gestão Documental/CSI/SA
2071860	ALISSON SILVA LEITE	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2069440	ANA PAULA MAGALHÃES SOUTO	Dejud - Departamento Judicial/SCGJ
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
5006252	ANDREIA DE OLIVEIRA ARAUJO	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	PVHADMJ - Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	TRCAR - Cartório da Turma Recursal
2050110	ARNO LIPKE	Seat-VIL - Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO
2073803	ATILA GALVÃO PEREIRA	PVH3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Segedoc - Seção de Gestão Documental/CSI/SA
2070154	BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	Senge - Seção de Engenharia/DEA/SA
2065142	BRUNA MÁRCIA KRUK	EDO2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2056860	BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW	RDM1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	Nuap - Núcleo de Apoio das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	NBOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2061783	CAROLINE TREVIZANE COSTA	Cejusc-JIP-CIV - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO

2066661	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	JAR2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível de Jaru
2062232	CIRLOANDA SARACINI	AFLADM - Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2066882	CLÉDSON PERES DE SOUZA	ARINUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
8017824	CRISTINA VERA BUSSENS	PVH3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	PIB1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2060850	DANIELY INES NUNES	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2056020	DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	Cejusc-CAC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	CIM - Centro Integrado de Monitoramento/Coseph
2042614	EDNA GOMES DE OLIVEIRA	JIPCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2035200	ÉLCIO GOMES DA SILVA	CIM - Centro Integrado de Monitoramento/Coseph
2063794	ELIANE BASSO	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	DSI - Departamento de Sistemas
2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	Seat-CER - Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/RO
2042088	ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070359	ÉRIC DE ABREU ORTIZ	SFGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2038650	EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO	PRMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	PIBNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2040794	FÁBIO TEIXEIRA	EDO2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
5027195	FERNANDA ALVES DE SOUZA	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Secaf - Seção de Cadastro de Processo Funcional/SGP
2068907	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXÃO SILVA	ADOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2064596	GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO
2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	VIL4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2070839	HEBERTON DIAS	Sercas - Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores/Dircar/Deped/SG/Emeron
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	Sepeam - Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Difor/Deped/SG/Emeron
2036185	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Diadec - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP
3000664	ICLAUDETE DOS SANTOS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritit
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2072610	ÍVINA LUISA RESKY LAGO	Nuap - Núcleo de Apoio das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2043084	JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA	PRMADM - Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2053918	JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2052938	JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE	Cejusc-MDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2040883	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	CEP - Coordenadoria de Estratégia e Projetos/GGOV
2072475	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	PVHAMICAR - Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	ADOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2065479	KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	CERCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
5001307	KELVYN FREITAS BEZERRA VELOSO	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2070790	KLEBER TAVARES DE SOUZA	Cejusc-ADO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
5004985	LAFAIETE BERNARDES VIANA	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	Seat-SFG - Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	Semap - Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron
2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	PVHDEGAB - Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO

2052059	MARCIA PIRES SARAIVA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	Sebio - Seção Biopsicossocial/SGP
2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052768	MARIA EDINÉIA DA CUNHA OLIVEIRA	ARI1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2056879	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	VILJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	BURCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2073650	MONTALCIO AMORIM CALLISTE	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Disau - Divisão de Saúde e Bem-Estar Organizacional/SGP
2069601	NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA	GabPre - Gabinete da Presidência
2066521	OTÁVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	Cejusc-JIP-JE - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	PIBADM - Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
5015600	PATRICIA DE SOUZA PEREIRA	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	PIBADM - Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2035596	PAULO RICARDO DAS CHAGAS	Cejusc-JIP-CIV - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO
2063514	PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2074761	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2054396	PRISCILA KUOVSKI GONÇALVES	RDM1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELÓI	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
5010790	RAFAELA DA SILVA POLON	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0040274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2068036	RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	PRMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	PIBADM - Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
8052859	RICHARD SOARES RIBEIRO	PVH7CIVGAB - Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2073676	RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
0029106	ROBERTO CARLOS REIS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	Sesiad - Seção de Sistemas de Apoio Administrativo
8016429	RONA VERONEZ ARDIZZON	OP01CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2050005	RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	CAC1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	PVH9CIVGAB - Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
0024031	SAMIRA KAYED ATALLA	VILCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
5002150	SILAS RUIZ LEITE	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2065568	SIVALDO DA SILVA	Segedoc - Seção de Gestão Documental/CSI/SA
0027219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2036290	SONIA MARA DAL MORO BORGES	VILCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2062011	TAÍS LIZIÉ CARPENEDO	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2055864	TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	JIP4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	CAC1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2043335	TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	EDONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2052660	THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	CAC1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2069962	VALDECIR MATTE	CDO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2040557	VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2053071	WENDER GONÇALVES TEIXEIRA	CACJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854020e o código CRC 6515485E.

Portaria n. 451/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000843-03.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso “CRIAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL”, no período de 02 a 15 de agosto de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme programação contida no Projeto Pedagógico N.63 (2690461).

Cadastro	Nome	Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2050056	ACACIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2073307	ADRIANO ROSA SILVA	Divisão de Correição Permanente
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Coordenadoria de Comunicação Social
2053390	ALAN CANDIDO JESUS BORGES	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
0040401	ALDECY LIMA DA SILVA	Seção de Armazenamento de Bens
2042282	ALDENY FIGUEIREDO FREIRE	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2037017	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
8030421	ALINE CIRILO CALDAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
5018595	ALISSON DA SILVA RODRIGUES	Serviço de Atermação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2041707	ALMICIO FERNANDES DA SILVA	Centro Cultural e de Documentação Histórica
2074699	ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2069440	ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	Núcleo Pedagógico da EMERON da Comarca de Cacoal
5006252	ANDREIA DE OLIVEIRA ARAUJO	Divisão de Suporte Aos Usuários
2066416	ANDREIA PAULA PORTO COSTA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2073668	ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5030595	ANNE BEATRIZ BARROSO DOS SANTOS	Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas
2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2055163	ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5010340	ARESSA DE OLIVEIRA CORREIA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2050110	ARNO LIPKE	Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO
2071134	BEATRIZ GONCALVES CANDIDO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5001714	BEATRIZ MOREIRA DE MORAIS	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2070286	BENTO GOTO	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2056844	CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2042630	CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO	Gabinete do Desembargador
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2068354	CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2048060	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2044986	CAROLINE DA SILVA MODESTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061783	CAROLINE TREVIZANE COSTA	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
5008160	CATIA APARECIDA CORDEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2057077	CHARLES DE SOUSA ALVES	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

2069997	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062470	CLAUDIA FERRARI	Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	Assessoria Dos Juízes Auxiliares da Presidência
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Núcleo de Inteligência de Negócio
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2044790	CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS	Gabinete do Desembargador
2057069	CRISTIANO CORREA DE PAULA	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8048851	DANIELA ARAUJO DE RESENDE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060850	DANIELY INES NUNES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
5026377	DARA DIVANY SIQUEIRA DE LIMA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
25852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON
5038600	DAVI RODRIGUES PINHEIRO	Assessoria de Comunicação/CGJ
2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Escritório de Planejamento de Contratações
2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2054760	DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2066866	DOUGLAS DO CARMO	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2061791	DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2065916	EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2036800	EDMILSON BORGES DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2062291	EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
5031770	EDUARDA QUINTEIRO RAMOS PORTELA	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
5021634	EDYWILSON MACHADO BEZERRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2050064	ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Auditoria de Infraestrutura
2040069	ELIANE DE CARMO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2038250	ELIEQUIM GONCALVES	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Costa Marques/RO
2036789	ELISANGELA OLIVEIRA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5036615	ELOISA SARAIVA DE NOVAES SALES	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2040867	EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2049210	ERICA CRISTINA SARTORI	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2040131	ERICO VIEIRA DA COSTA	Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau
2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2042576	ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
5032814	FABIO SANTOS MONTEIRO	Departamento Judicial/SCGJ
8041750	FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2055953	FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Núcleo de Serviços Gráficos
2054612	FRACIANE FARIDE DA SILVA MARTINS	Gabinete do Desembargador Glodner Luiz Pauletto
2068893	FRACIANNE MARINHO AMORIM	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
5021448	GABRIEL DE SOUZA LOBO	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8048231	GABRIELA PANTOJA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2045559	GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	Seção de Registro, Averbação e Benefícios/DCFP/DECOM

2064316	GALDIANA DOS SANTOS SILVA	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
29793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	Seção de Gestão de Serviços Terceirizados
5017820	GUNILA COELHO DA SILVA ALVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	Divisão de Correição Permanente
2062658	HERBERT DA SILVA REZENDE	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036401	ISMAR HILARIO TESCH	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2036886	ISRAEL SANTOS BORGES	Divisão de Contabilidade
2070944	ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA VIANA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2064758	JANAINA PAES FIOR	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061040	JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2057140	JEIEL MARQUES CARVALHO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
5032830	JESSICA ARAUJO DE LUCENA	Juiz Auxiliar Administrativo
5006554	JESSICA LAIS LAVERDI	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
5032571	JOAO GABRIEL MICHALSKI CALDEARI	Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO
2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Centro de Atendimento
2068869	JOSE APARECIDO MACIEL	Serviço de Atermação da Comarca de Cacoal/RO
2034212	JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Seção de Gestão Documental
2035588	JOSE RICARDO DA SILVA	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Assessoria da Presidência da Turma Recursal
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
5033969	JUNIOR RAFAEL TAVARES	Assessoria de Planejamento
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2060310	JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5035996	KARINE CUNHA PEREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2063638	KELLEN DOBLER	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIE	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira
5001307	KELVYN FREITAS BEZERRA VELOSO	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
5005914	KLINGER HEKTOR ALMEIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2040611	LAELIO FELBERK DE ALMEIDA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
2073978	LAIANA OLIVEIRA MELO	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
5020800	LAINARA BEZERRA DAS NEVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2056240	LAIS ESTEVAO DA CUNHA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
2073579	LISANDRA OLIVEIRA DIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
2037190	LUCELMA MAIA DE AZEVEDO ALMEIDA	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2073862	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2039435	LUCIANO DE SOUZA CORTES	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
5023394	LUIZ GABRIEL MATTOS DUARTE	Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO
2041871	LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
5032784	LUMMA BOONE LOURO	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
5007370	MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2064979	MARCELA CORDOBA MARAN	Coordenadoria de Comunicação Social
2035278	MARCIA DUARTE DA SILVA	Gabinete de Governança
5008250	MARCO PAULO BASTOS SOUTO VIEIRA SALES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054370	MARCOS ANTONIO DE MORAES	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2034115	MARIA MAISA MOURAO DE MELO	Seção de Atendimento e Processamento
5028264	MARIA RITA MORAES CHIXARO DE ALMEIDA	Gabinete 2 da Turma Recursal
2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	Seção Biopsicossocial
2054663	MARILIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
5018560	MATHEUS SILVA MELLO	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5032822	MATHEUS VIRISSIMO SAAVEDRA	Departamento Judicial/SCGJ
5037000	MICHAEL GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2069245	MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5019960	MICHELLE SAYURI NAKATA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2073650	MONTALCIO AMORIM CALLISTE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas
5038596	NAIARA NASCIMENTO DOS SANTOS	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2034824	NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Rolim de Moura/RO
2057425	OBEDES SILVA NERY	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2066521	OTAVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5030587	PAMELA DE SOUSA MARCONDES	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
5005280	PATRICIA CAMARGO DE SOUZA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2066351	PATRICIA DE SANTI	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2043289	PATRICIA SOARES SANTOS	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2062933	PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2035146	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2074206	POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	Divisão de Remuneração e Política Salarial
2068036	RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
5029961	RAYANA VIEIRA DA SILVA	Coordenadoria de Modernização Institucional
2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060434	ROBERTH WILLYAN ARAUJO E SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2043777	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
5008690	RÔMULO RAINIER DE ALMEIDA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5005027	SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Buritis/RO
2062429	SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
41653	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2059665	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
5027551	SERGIO ALVES BARROS	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau
5007330	SHEILA MARIANA DE CASTILHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046202	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC
2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062690	SIMONE REGINA NOBRE	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2065568	SIVALDO DA SILVA	Seção de Gestão Documental
2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

27219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
8054940	STEFANNY FERNANDA DOS SANTOS KOTTI	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
5001765	SUELEN CRISTINE FARIAS MARTINS	Divisão de Remuneração e Política Salarial
2055155	SUELEN DE ARAUJO NEVES	Seção de Assessoramento Psicossocial
2062607	SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
2051907	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2063646	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2062747	TAMIREZ RIBEIRO BERGMAN	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5040582	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2055864	TASSIA MARA PEREIRA LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2050226	TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	Gabinete do Desembargador Glodner Luiz Pauletto
2056763	THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
5001706	THAIS SOFIA SOARES DE AZEVEDO	Gabinete 1 da Turma Recursal
2068460	THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
5021383	VALERIA RAMOS DA SILVA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2056550	VANDE LUCIANO MARCELINO	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2058570	VANESSA AMARAL SALGADO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2056070	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2068117	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON
2064839	VELUMA ALVES DE SOUZA	Divisão Financeira
2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	Departamento Judicial/SCGJ
2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Centro de Serviços Integrados
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Assessoria de Planejamento
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR	Auditoria de Infraestrutura
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067790	WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
5027756	YONARA AGUIAR MORAES WERRI	Assessoria de Comunicação/CGJ

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854248e e o código CRC 0061CB2D.

Portaria n. 452/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da Resolução n. 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001007-65.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso "GESTÃO DO ESOCIAL NA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS", nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, na modalidade presencial, na cidade de Curitiba/PR, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 156/2022 (2848553).

Cadastro	Nome	Lotação
2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2036320	JESIEL SOUZA DA ROCHA	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 09:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 09:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854315e o código CRC E566B87E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Edital CONOREG Nº 003/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

EDITAL n. 003/2022

Dispõe sobre alterações ao Edital n. 001/2020 com a redefinição de data para convocação para a prova oral e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o artigo 236, §3º da Constituição Federal, torna pública para conhecimento de todos os interessados, as alterações ao Edital n. 001/2020, relativo à realização de Concurso PÚBLICO destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, nos termos do referido Edital, a saber:

1. ALTERAR o item 11.2 do Edital CONOREG n. 001/2020 que passa a ter a redação como apresentado na sequência:

11.2. Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2022.

2. CONVOCAR, na forma do item 10.2.1 do edital do certame os (as) CANDIDATOS (AS) relacionados (as) aos números de inscrições descritos na tabela abaixo, a apresentarem no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, no endereço indicado no item 1.4.a do Edital, até o prazo de 9 (nove) de agosto de 2022 os documentos entendidos como pendentes na fase da inscrição definitiva, a saber:

Ordem	Candidato (Número de Inscrição)	SEI	Providência a ser adotada pelo(a) candidato(a)
1	111096407	0003331-19.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
2	110691429	0003456-84.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
3	110777457	0003477-60.2022.8.22.8800	Apresentar certidões de protestos do Município de Joinville/SC, em cumprimento ao item 9.3."q".
4	111520915	0003411-80.2022.8.22.8800	Apresentar requerimento de inscrição com assinatura e quantidade de folhas (item 9.1); Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g);
5	111137120	0003517-42.2022.8.22.8800	Apresentar certidões da Polícia Estadual ES, Cartórios Criminais ES - itens 9.3.h, 9.3.i; Certidão cível de AL - item 9.3.j, Certidão cível e criminal do ES - item 9.3.j.; Apresentar certidão ES - itens 9.3.n e 9.3.o; Apresentar Certidão AL-Cível e ES-Cível e Criminal (item 9.3.p); Apresentar certidões Distribuidor de Protesto de Blumenau e Brasília (item 9.3.q);
6	110439984	0003457-69.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).

7	110298440	0003533-93.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g), bem como, certidão do Distribuidor de Protesto de Florianópolis/SC (item 9.3.q.)
8	110132877	0003566-83.2022.8.22.8800	Apresentar certidão unificada dos tabelionatos de protesto de Brasília/DF a fim de atender o item 9.3.q.
9	110040549	0003332-04.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
10	111594208	0003478-45.2022.8.22.8800	Apresentar currículo consignando expressamente os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade (item 9.3.a) e declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
11	110771139	0003571-08.2022.8.22.8800	Apresentar Certidão de Protesto de Macapá/AP, Belo Horizonte/MG e Rio Pardo/MG (item 9.3 q)
12	110226552	0003574-60.2022.8.22.8800	Apresentar Certidão do Distribuidor ou de todos os Protestos de João Pessoa (item 9.3.q)
13	111347220	0003301-81.2022.8.22.8800	Apresentar Certidão do Distribuidor ou 1º Tabelionato de Protesto de Juiz de Fora (item 9.3 q)
14	111339615	0003463-76.2022.8.22.8800	Apresentar currículo consignando expressamente os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade (item 9.3.a).
15	110963581	0003522-64.2022.8.22.8800	Apresentar Diploma ou Certificado de conclusão de curso ou certificado de colação de grau do curso bacharel em Direito (item 9.1 a)
16	111368220	0003523-49.2022.8.22.8800	Apresentar Diploma ou Certificado de conclusão de curso ou certificado de colação de grau do curso bacharel em Direito (item 9.1 a)
17	110020423	0003108-66.2022.8.22.8800	Apresentar certificado de reservista ou documento equivalente (item 9.3.e) e certidões de Rafael Godeiro/RN (itens 9.3.h; 9.3.i; 9.3.j; 9.3.n; 9.3.o; 9.3.p; 9.3.q).
18	110117487	0003061-92.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
19	110779994	0003468-98.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
20	110156496	0003469-83.2022.8.22.8800	Apresentar diploma de bacharel em direito (item 9.1a); Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3g) e Apresentar certidão cível - item 9.3.j
21	110698113	0003470-68.2022.8.22.8800	Apresentar currículo consignando expressamente os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade (item 9.3.a).
22	111002961	0003333-86.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
23	111312240	0003479-30.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
24	110368624	0003579-82.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
25	110921466	0003035-94.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g), e, apresentar certidão do cartório de distribuição da Justiça Militar de Itajaí/SC, Florianópolis/SC, São Carlos/SC e Chapecó/SC (item 9.3.p).
26	110749547	0003483-67.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
27	111400385	0003485-37.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
28	110308372	0003486-22.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).
29	110432170	0003587-59.2022.8.22.8800	Apresentar Requerimento de Inscrição Definitiva assinado pelo candidato ou procurador (item 9.1)
30	110024102	0003306-06.2022.8.22.8800	Apresentar todas as certidões do item 9.2.b no CPNJ da serventia que é titular.
31	110317172	0003034-12.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g); Apresentar certidão da polícia de Machadinho ou geral Estadual RO;
32	111041560	0003590-14.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita), não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g)
33	110025569	0003307-88.2022.8.22.8800	Apresentar currículo consignando expressamente os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade (item 9.3.a) e certidões complementares previstas no edital, se for o caso. - Apresentar todas as certidões do item 9.2.b no CPNJ da serventia que é titular.
34	110018301	0003115-58.2022.8.22.8800	Apresentar certificado de reservista ou documento equivalente (item 9.3.e) e certidões de Rafael Godeiro/RN (itens 9.3.h; 9.3.i; 9.3.j; 9.3.n; 9.3.o; 9.3.p; 9.3.q).
35	110989450	0003489-74.2022.8.22.8800	Apresentar declaração subscrita de próprio punho (manuscrita) abarcando todas as informações exigidas no edital, não sendo aceita declaração digitada (item 9.3.g).

3. DETERMINAR que o IESES disponibilize cópia do presente edital na página oficial do certame, a fim de dar ampla divulgação do deliberado pela Comissão;

4. As demais inscrições definitivas dos candidatos não convocados por meio do presente edital estão na fase de análise final pela comissão do certame, pois não estão com documentos faltantes.

5. Permanecem inalteradas as demais datas constantes do cronograma divulgado na página oficial do certame.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do VI Concurso PÚBLICO destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/08/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854703e o código CRC 1BB8B7D9.

Portaria n. 065/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, nos dias 09, 10, 11, 24 e 25/08/2022:

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0003897-65.2022.8.22.8800;

b) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho - SEI n. 0003898-50.2022.8.22.8800;

c) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho - SEI n. 0003899-35.2022.8.22.8800;

d) 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho - SEI n. 0003900-20.2022.8.22.8800;

e) 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho - SEI n. 0003901-05.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, MARCELO TRAMONTINI, para proceder às correições.

III - DESIGNAR os servidores DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 209.277-9), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), TAINÉ MICHELLE MELO BARBOSA, Técnica Judiciária (cad. 504.231-3) e ANDERSON PINHEIRO VERAS, Assistente Técnico II (cad. 503.638-0), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/08/2022, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2859289e e o código CRC A8CD50C8.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 26/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000847-40.2022.8.22.8700,

RESOLVE:

EXCLUIR o servidor EVERSON DA SILVA MONTENEGRO, cadastro 2043491, da Portaria n. 17/2022-Emeron, (2796242), disponibilizada no DJE n. 119, de 30/06/2022, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do “Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 29/07/2022, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850721e e o código CRC A6A20A76.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0806641-16.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARLENE ALVES APOLINARIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARLENE ALVES APOLINÁRIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16491903). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16594730).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16719441).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARLENE ALVES APOLINÁRIO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16491903, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16594730), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806759-89.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RIVALDA MARIA DOS SANTOS BERGAMINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RIVALDA MARIA DOS SANTOS BERGAMINI requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16543543).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16569877).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16687728).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16543547, subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as doenças se enquadram como doença laborativa ou relacionada ao trabalho, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, RINALDA MARIA DOS SANTOS BERGAMINI, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16569877), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806953-89.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GEDIMAR JOSE MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GEDIMAR JOSE MARTINS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16619264).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16637904).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16722774).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, GEDIMAR JOSE MARTINS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16619265, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16634904), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811819-77.2021.8.22.0000

REQUERENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SIMONE BRASILOTO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16580634).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório foi requisitado em nome do credor falecido Denilson Delgado da Silva, e que de acordo com o §5º do art. 32 da Resolução 303/2019 do CNJ cabe ao Juiz da execução decidir sobre a substituição processual (Id. 16597494).

Posteriormente, a requerente peticionou informando que o autor Denilson Delgado da Silva faleceu antes da inscrição do crédito em precatório, e que o pedido de habilitação nos autos de origem foi deferido pelo juízo da execução (Id. 16625721).

Ao analisar o ofício requisitório, verifica-se que consta como requerente Denilson Delgado da Silva, e beneficiários Simone Brasiloto da Silva, Gabriel Brasiloto da Silva, Giseli Brasiloto da Silva, Alenilson Brasiloto da Silva com a indicação da cota parte de cada herdeiro (R\$6.699,10), bem como o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (Id. 14298663).

Verifica-se a decisão do juízo da execução que homologou a habilitação dos herdeiros, e indeferiu o pedido de expedição de uma RPV para cada um dos habilitados, sob pena de fracionamento do crédito e burla aos comandos constitucionais de pagamentos por RPV/precatório (Id. 14298657).

Acerca do fracionamento do valor da execução, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568645, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte já assentou que não há violação da cláusula constitucional que veda o fracionamento de precatório à individualização dos créditos pertencentes a titulares diversos, como no caso do autos, não se vislumbrando afronta à Constituição quando existirem credores distintos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1124735 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020)

Inobstante, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece que “havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte (...)” (Art. 7º, §2º)

A norma constitucional veda expressamente o fracionamento do valor da execução para que parte do pagamento se dê por meio de requisição de pequeno valor, e parte em precatório, nos termos do art. 100, §8º da Constituição Federal, de modo a evitar que o exequente se utilize de duas modalidades de satisfação do crédito.

Assim, considerando o falecimento do credor originário, houve a alteração da titularidade do crédito, passando a ser, os herdeiros habilitados, credores distintos, com valores individualizados.

Desse modo, apesar da decisão do juízo da execução quanto ao indeferimento do pedido de expedição de uma RPV para cada um dos habilitados, não se vislumbra no caso burla aos comandos constitucionais de pagamentos por RPV/precatório, devendo ser considerada a individualização dos valores para cada herdeiro.

Considerando as ponderações acima, oficie-se o juízo da execução para ciência desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que concerne ao eventual cancelamento destes autos para viabilizar o recebimento por requisição de pequeno valor.

Por ora, suspenda-se a análise acerca do pedido superpreferencial, até que sobrevenha decisão do juízo da execução para permanência do precatório ou cancelamento deste.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806650-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Na decisão sob id. 16727987 foi indeferido o pedido superpreferencial de FRANCISCO EUFRASIO MENDONÇA, vez que a natureza do crédito é comum, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superpreferencial.

A parte requerente peticionou requerendo que seja determinado à COGESP a retificação da natureza do precatório, para viabilizar o pagamento superpreferencial (Id. 16742843).

Posteriormente, a advogada Teciana Mechora dos Santos postulou a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16752582).

É a síntese necessária.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito; (Grifou-se)

Depreende-se do normativo supracitado que é responsabilidade do juízo da execução indicar no ofício requisitório a natureza do precatório, cabendo à esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados (Art. 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ).

Outrossim, não é atribuição da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, a retificação da natureza do precatório.

Ao analisar o ofício requisitório verifica-se que o juízo da execução indica a natureza comum do crédito deste precatório (Id. 16496678).

Considerando que o pleito almeja a alteração da natureza do crédito para alimentar, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação e, em caso de alteração, deverá oficial esta Presidência comunicando a necessidade de retificação.

Desse modo, indefiro o pedido de retificação da natureza do precatório.

O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é o beneficiário originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o advogado da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que “o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

Art. 8º (...)

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

— PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referidos honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Registra-se que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo de credores originários, não havendo qualquer óbice para que os advogados, com honorários destacados, aguardem a quitação dos autos na ordem cronológica tal qual ocorreria com o credor originário se esse não fosse pessoa idosa, portador de doença grave ou deficiência.

Ante o exposto, considerando que TECIANA MECHORA DOS SANTOS não é credora originária destes autos, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005545-38.2018.8.22.0000

REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALEXANDRE FRANCISCO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16523244).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16530443).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16687713).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16523246, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos - LER/DORT, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, ALEXANDRE FRANCISCO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16530443), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005505-66.2012.8.22.0000

REQUERENTES: RAIMUNDO FERREIRA BORGES, ELOINA SANTANA PINHEIRO, ELIANE DA SILVA PEDERIVA, GILBERTO PALCA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA, LUZIA LACERDA DE SOUZA, IEDA RIEDI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES e outros requereram a reconsideração da decisão sob id. 16667343, que inabilitou a parte credora Maria de Fátima Rodrigues para participar do Edital nº 1/21 - Estado de Rondônia, uma vez que os advogados não demonstraram interesse em participar do acordo direto, conforme petição id. 16383675.

Cumpra esclarecer que o acordo direto tem por premissa a anuência das partes envolvidas, seguindo um regramento previamente estabelecido, qual seja o edital.

Cabe a esta Presidência mediar o acordo direto, contudo, as regras devem ser cumpridas em sua integralidade. Se uma das partes, credor ou devedor, não concordam ou não atendem aos requisitos, não há que se falar em acordo.

O edital estabeleceu a necessidade de participação conjunta do credor e seu advogado, com honorários destacados até 09 de abril de 2021. Considerando que os advogados Hélio Vieira da Costa e Zênia Luciana Cernov de Oliveira manifestaram que possuem honorários destacados nos autos, mas que não possuem interesse em participar na realização do acordo com o Estado de Rondônia, resta prejudicada a participação dos credores.

Ante o exposto, nada a reconsiderar acerca da decisão sob id. 16667343.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806973-80.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA LAUDICEA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA LAUDICEA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16625734).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.00000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16649285).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16767691).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARIA LAUDICEA DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16625736, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16649285), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806972-95.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16625732).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16647949).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16768306).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, FRANCISCA LUCIMAR FILGUEIRAS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16625733, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16647949), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802732-68.2019.8.22.0000

REQUERENTES: JOSE BENEDITO LOPES, DAVI GUIMARAES CORTES LEITE, TERRAVISTA CAPITAL LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB n.º RO641A, THAISE ERNESTO GIACOMO, OAB n.º SP363871

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior à decisão sob id. 16151732, que concedeu prazo de cinco dias para a juntada do comprovante de domicílio atualizado da empresa cessionária Terravista Capital LTDA para fins de regularizar a cessão de crédito, a referida empresa acostou aos autos referido documento (Id. 16420194).

Intimado, o Estado de Rondônia manifestou que referido documento não se encontra datado, e requereu que a empresa cessionária seja novamente intimada a apresentar comprovante de domicílio atualizado, com emissão de até três meses a contar da decisão id. 16151732.

Considerando a manifestação do ente devedor, intime-se a empresa cessionária para que, no prazo de cinco dias, apresente comprovante de domicílio atualizado.

Regularizada a pendência, intemem-se novamente as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a cessão de crédito comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Após, retornem os autos para deliberação.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805262-74.2021.8.22.0000

REQUERENTE: PAMELA LORAMA AMORIM GARCIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB n.º RO1602A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB n.º SP81050

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar a natureza do crédito, devendo constar como alimentar, conforme indicado no despacho encaminhado pelo juízo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806723-47.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARINEY BARROS DE SOUZA FANTIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARINEY BARROS DE SOUZA FANTIN requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16526576).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16551365).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16687715).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16526577, subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as doenças caracterizam moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, MARINEY BARROS DE SOUZA FANTIN, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16551365), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806799-71.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARLI DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARLI DOS SANTOS SOARES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16558967).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16609443).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16747560).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MARLI DOS SANTOS SOARES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16558968, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16609443), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806966-88.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MIRIAN JUSTINIANO AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MIRIAN JUSTINIANO AGUIAR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16625707).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16643996).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16767702).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MIRIAN JUSTINIANO AGUIAR, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16625708, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16643996), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006473-86.2018.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16605038).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16614955).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia informou que postulou junto ao juízo da execução a retificação da natureza do crédito para comum e requereu a suspensão da tramitação do pedido de parcela superpreferencial até decisão do referido juízo, medida necessária para evitar pagamento equivocado e prejuízos ao erário PÚBLICO. Ao final, requereu, caso seja mantida a natureza do precatório como alimentar, nova intimação para manifestar sobre o pedido de pagamento superpreferencial (Id. 16768318). Acostou aos autos a comprovação do pedido de retificação junto ao juízo da execução (Id. 16768319).

Considerando a dúvida suscitada pelo ente devedor acerca da natureza do crédito, somado ao fato da parte credora ter postulado pedido superpreferencial e este somente deve ser deferido aos créditos de natureza alimentar, oficie-se o juízo da execução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou retifique a natureza do crédito destes autos.

Por ora, suspenda-se a análise do pedido superpreferencial até que sobrevenha decisão do juízo da execução acerca do postulado pelo Estado de Rondônia.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0809488-59.2020.8.22.0000

IMPETRANTES: GILBER ROCHA MERCES, OSMAR SANTOS PESSOA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0808057-87.2020.8.22.0000

IMPETRANTES: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, GILBER ROCHA MERCES

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0809785-66.2020.8.22.0000

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UÍLIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802714-76.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UÍLIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806865-51.2022.8.22.0000

REQUERENTE: PEDRO MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO11769

REQUERIDO: D. P. D. T. D. J. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pedro Miranda Ferreira apresenta pedido pugnando pela expedição de precatório humanitário, relativamente ao Precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000.

Conforme certificado no id 16737611, "a matéria em comento não está no rol da competência do Tribunal Pleno Judicial (art. 109 do RITJ/RO)."

Outrossim, diante de tal informação e da constatação de que tal pleito deveria ter sido protocolado diretamente no precatório específico, a parte requerente apresenta petição no id 16740414 pedindo a extinção do presente procedente.

Assim, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento do presente pedido de expedição de precatório humanitário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0808057-87.2020.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Agravados/Recorridos/Impetrantes: Ana Cláudia Moraes da Silva, Gilber Rocha Mercês e Uílian Honorato Tressmann

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 13.10.2020

Interpostos em 30.08.2021

Interpostos em 16.07.2022

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802006-26.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0807926-15.2020.8.22.0000

IMPETRANTES: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO, UILIAN HONORATO TRESSMANN, GILBER ROCHA MERCES

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802057-37.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: BOORTON MENDONCA POSTIGO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802006-26.2021.8.22.0000 - PJe

Agravante/Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agradado/Recorrida/Embargada/Impetrante: Ivanice Gonçalves Araújo

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 25.07.2022

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0801657-86.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 27/02/2022 11:07:11

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos etc.

Considerando que a norma impugnada se trata de Lei Estadual da qual o Governador do Estado de Rondônia afirma ter participado do processo legislativo, defiro o pedido de id16600002.

Dessa forma, notifique-se o Governador do Estado de Rondônia para que apresente as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Em seguida, manifestem-se, sucessivamente, o Procurador Geral do Estado e abra-se nova vista ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802057-37.2021.8.22.0000 - PJe

Agravante/Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agradado/Recorrida/Embargada/Impetrante: Boorton Mendonça Postigo

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 25.07.2022

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Segurança n 0807926-15.2020.8.22.0000– PJe

Agravante/Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravado/Recorrido/Impetrante: Edmilson da Encarnação Melo

Advogados: Uílian Honorato Tressman (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressman (OAB/RO 8.862)

Relator: Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 18.07.2022

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807048-22.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível

Polo Ativo: Matheus Vinicius De Sousa

Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)

Polo Passivo: Governador Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Data de Distribuição: 21/07/2022

Despacho

Vistos etc.

Considerando que o ato apontado como coator é a abertura do Processo Seletivo Simplificado conforme Edital N. 199/2021/SEGEP-GCP, o qual é datado de 20/09/2021, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da decadência para a impetração (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 05 dias.

Além disso, esclareça o impetrante acerca da necessidade de manter o Governador do Estado no polo passivo deste writ, tendo em vista que referido edital foi assinado por autoridade pública diversa.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002260-65.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002260-65.2021.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Beatriz Correa

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003634-60.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003634-60.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelantes: Adip Chaim Elias Homsí Neto, Rita de Cassia Gomes Moreira Homsí

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado: Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Apelado: José Maria Ramos Brandão

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

Despacho Vistos.

Considerando os contracheques apresentados pelo Apelante (os quais demonstram a renda mensal de cerca de R\$7.000,00 líquidos) e o valor a ser recolhido a título de preparo recursal (cerca de R\$15.700,00), e tendo em vista que capacidade econômica diverge de capacidade financeira, sendo esta última preponderante para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, isentando-o do recolhimento da referida taxa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7029301-80.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LAUDEIR LEITE DA SILVA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADA : W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JEOVA LIMA D'AVILA JÚNIOR – RO11014

ADVOGADO(A): RICARDO FAVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Rescisão contratual. Loteamento. Falha nas obras de infraestrutura. Inadimplemento. Indenização de benfeitorias. Necessidade. Majoração dos danos morais. Rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Demonstrada a edificação de benfeitorias no terreno, ante a rescisão do contrato por culpa das empresas loteadoras, deve ser reconhecido o direito do autor em receber os valores investidos na construção de sua casa, conforme previsto no art. 34, caput, da Lei 6.766/79.

A fixação dos danos morais deve considerar os critérios da lei, as condições pessoais das partes envolvidas, isto é, da vítima, e do agente responsável pelos danos, empresa loteadora. E quando suficiente para o equilíbrio da reparação não se altera o valor arbitrado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7008543-68.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : MAURO NUNES GOMES

ADVOGADO(A): ANOAR MURAD NETO – RO9532

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI

ADVOGADO(A): FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA – DF21744

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Gratuidade de justiça. Réus citados por edital. Representação pela Defensoria Pública. Curadoria especial. Presunção de hipossuficiência. Pessoa jurídica. Inexistência.

A citação por edital e a representação pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial não autorizam a presunção de que os réus preenchem as condições que autorizaram o benefício da gratuidade de justiça, sobretudo em se tratando de pessoas jurídicas.

A Defensoria Pública, quando atua no processo em favor de réus citados por edital, o faz na condição de curadora especial e não de representação de pessoas necessitadas e vulneráveis economicamente, no exercício da missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça.

Recurso não provido.

Apelação Cível

Processo: 7000491-46.2021.8.22.0006

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: FLADMIR PAULINO DA SILVA - ME

ADVOGADO DO APELADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os arts. 373, 489, §1º, III e IV e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da ANEEL. Inexistência do débito. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa.

Em suas razões, a parte recorrente alega, em síntese, tratar-se de omissão no julgamento do acórdão, uma vez que não analisou as provas documentais acostadas.

Contrarrazões pela inadmissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Observa-se que, embora o recorrente aponte violação de dispositivos infraconstitucionais, não explica de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Isso porque menciona que não houve avaliação dos documentos apresentados. Contudo, verifica-se o que segue no inteiro teor:

[...]

Como bem explanado pelo juiz de origem:

Conforme o Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 083343, em 17/12/2020 foi constatado, por meio de inspeção no medidor de energia, que a unidade consumidora de n.1308602 estava com desvio de energia, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos à concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a fralde no medidor, a Requerida apenas compareceu no local na data de 17 de dezembro de 2020

Cabia à Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL). (...)

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL.

(...)

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

[...]

Evidencia-se das razões do recurso que não há elementos argumentativos aptos a indicar de forma clara que as digressões acima, uma detida análise dos aspectos legais e fáticos, tenham violado os dispositivos legais apontados pela recorrente.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7032388-78.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLARYSSA VIANA DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Fiel caracterização da irregularidade. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Negativação. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a fiel caracterização da irregularidade e apuração do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a negativação do nome do consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7002183-94.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : B. A. F. P. REPRESENTADA POR N. DA C. F.

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA – RO6568

APELADOS : C. DE O. P. E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Execução de alimentos. Obrigação desconstituída por sentença em outro processo. Ausência de publicação. Mera condição de eficácia. Validade da exoneração.

A ausência de publicação da sentença de exoneração dos alimentos executados pode não ser eficaz, do ponto de vista processual, para efeito de contagem de prazo recursal e consequente trânsito em julgado, mas é válida para tornar inexistente a obrigação alimentar executada, se presentes os elementos essenciais exigidos por lei.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7018109-84.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

APELADO : OZIEL DIAS QUIMAS

ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Consignação em pagamento. Retificação de valor e de emissão de novos boletos para pagamento. Decisão judicial anulatória de cláusula de reajuste. Necessidade demonstrada. Recusa por parte do credor. Procedência da pretensão.

Configura recusa de recebimento da dívida deixar de retificar o valor do débito e de emitir documento indispensável para a quitação, em ajuste aos parâmetros determinados em decisão judicial declaratória de nulidade de cláusula contratual de reajuste.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7008906-64.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADA : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO(A): PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES – PE38343

ADVOGADO(A): THIAGO PESSÔA ROCHA – PE29650

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Apresentação do contrato. Assinatura impugnada. Prova pericial não produzida. Perícia grafotécnica necessária. Negada a contratação dos serviços prestados pela apelada e havendo pedido de produção de prova técnica, deve ser realizada a perícia respectiva, para a verificação da autenticidade da assinatura firmada. Provimento do recurso, para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada a perícia técnica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004765-29.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004765-29.2021.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: L. M. M. S., representada por sua genitora D. R. D. M.

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Apelado: J. M. M. S.

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, II, CPC/15.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério PÚBLICO para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004808-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

APELADO : ARLINDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): JEREMIAS DE SOUZA LEITE – RO5104

ADVOGADO(A): FÁBIO SILVA CUNHA – RO10849

ADVOGADO(A): RANIELE OLIVEIRA DA SILVA – RO10975

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Resolução de contrato de compra e venda de imóvel. Culpa do vendedor. Restituição integral. Impossibilidade de parcelamento. Termo inicial dos juros. Mora do vendedor. Recurso improvido.

Na hipótese de rescisão do contrato por culpa do promitente vendedor - atraso na entrega do empreendimento - não se aplica a norma do art. 32-A da Lei n. 13.786/2018, para fins de pagamento parcelado da restituição de valores.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, nota-se que o precedente citado nas razões recursais também não pode ser aplicado na hipótese dos autos. A incidência dos juros moratórios a contar apenas do trânsito em julgado ocorre, apenas, nas hipóteses de extinção da avença por desistência do comprador, o que não é o caso.

Apelação Cível

Processo: 7040112-41.2016.8.22.0001

APELANTE: ANDREW VICTOR ABRAHAMSON

ADVOGADOS DO APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREW VICTOR ABRAHAMSON, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, do Código Civil, artigos 3º, 4º, VII, e 14, §1º, da Lei 6.938/81, artigo 2º da Lei 9.605/98 e artigos 373, II, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 927 e seguintes e 1.013 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço PÚBLICO. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço PÚBLICO provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Observa-se que quanto aos artigos 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81, artigo 2º da Lei 9.605/98 e artigos 373, II, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 927 e seguintes, do Código de Processo Civil, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação aos artigos 927, do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, infere-se que o referido artigo não foi ventilado no acórdão e embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0006556-75.2013.8.22.0001

APELANTE: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO APELANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A

APELADO: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO APELADO: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778, CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, OAB nº RO10327A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto Carlos André de Oliveira Pinto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução. Cerceamento defesa. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Pagamento parcial. Não comprovação. Ônus da prova.

Não há de se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, na medida em que tal prova se mostrava desnecessária ao deslinde do feito, que demandava a produção de prova documental.

Induidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor cabe ao devedor, e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado, além de apresentar divergência jurisprudencial, violou o artigo 5º, inciso LV da CF, bem como os artigos 7º, 9º, 369, 370, 371 e 398, todos do CPC, sob a assertiva que deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir que não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal.

Examinados, decido.

Destaco, inicialmente, que com relação ao apontamento de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF, não comporta conhecimento de apelo especial que veicula ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Em relação a alegação de violação aos artigos 7º, 9º, 369, 370, 371 e 398, todos do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de fatos e prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que reavaliar as conclusões alcançadas no acórdão quanto à indispensabilidade da produção de prova requerida e a caracterização do cerceamento de defesa perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, procedimento este inadmissível a espécie (AgInt no AREsp 1704662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005233-32.2021.8.22.0001

APELANTES: LIRA FERREIRA DE JESUS, JOSE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A,

FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, PRISCILA RAIANA

GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº

RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, DANIEL NASCIMENTO

GOMES, OAB nº SP356650A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROSA DOS SANTOS e outros, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o inciso V, do §3º, do art. 206, do Código Civil e a súmula n. 278 do STF. O Acórdão recorrido restou assim ementado: Processo Civil. Apelação. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquito da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V do Código Civil. STJ. Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S/A, nas hipóteses em que causam danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil. Precedentes do STJ. Recurso não provido. Segundo o recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) surgiu em sequência à construção das usinas das recorridas, de modo que ocorreu o transcurso do lapso temporal de 3 anos, não permitindo o ajuizamento da ação.

Ambas as contrarrazões pela inadmissão e, se admitido, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer pela inadmissão do recurso especial.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 105 da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, data do julgamento: 31/08/2020, data da publicação: 04/09/2020)

Acerca do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATI. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agrado não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o §2º do art. 255 do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorridas e paradigma. Nesse sentido: (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, data de julgamento: 20/10/2020, data de publicação: 29/10/2020).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001000-60.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAURI VIDAL RIBEIRO

ADVOGADO(A): VILMA BARRETO MONARIN – RO4138

APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança. Valor inferior a 40 salários mínimos. Conta com movimentação intensa. Impenhorabilidade afastada.

Tendo em vista que a hipótese é de penhora em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depende de prova de que o numerário tenha sido reservado pela parte agravante no sentido de poupar, o que não ocorre se há de diversas e intensas movimentações bancárias, o que afasta o caráter de reserva do montante penhorado, desvirtuando, assim, a natureza da conta poupança.

Recurso improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003686-64.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CICLO CAIRU LTDA.

ADVOGADO(A): DIEGO BARCELOS SANTOS – RO10167

APELADO : NOVATRIELL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI

ADVOGADO(A): CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SILVA – SP333915

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA. Atraso na entrega de produtos. Rescisão contratual. Lucros cessantes.

Não é razoável impor ao vendedor o ressarcimento pelos prejuízos sofridos pelo comprador, lucros cessantes, que, antes de adquirir o produto, celebrou contrato de locação, assumindo o risco de, em exíguo prazo, adquirir, instalar e adotar as medidas burocráticas para obter o funcionamento do equipamento comprado, garantindo a locação do imóvel com a instalação do produto adquirido.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7045254-84.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO(A): VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES – RO2867

ADVOGADO(A): FÁTIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES – RO10291

APELADA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Restituição de valores. Violação ao princípio da dialeticidade. Afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira. Rejeitada. Impugnação à gratuidade judiciária. Desacolhida. Relação jurídica de compra e venda de veículo. Financiamento. Anuência aos termos contratuais. Danos inexistentes. Recurso improvido.

Embora o recurso reitere os argumentos veiculados na exordial, tem-se que o apelante atendeu ao princípio da dialeticidade, rebatendo de forma satisfatória os argumentos que levaram à improcedência dos pedidos de restituição de valores e de danos morais.

Tendo a instituição financeira participado da relação jurídica discutida nos autos, realizando o financiamento do veículo, é parte legítima para responder à demanda, juntamente com a concessionária SAGA.

Não prospera a impugnação à justiça gratuita, na medida em que o autor demonstrou sua hipossuficiência econômica

Comprovado nos autos que o negócio jurídico foi efetivado nos termos pretendidos pelas partes, as obrigações assumidas em decorrência da expressa anuência de ambas as partes devem subsistir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7040644-78.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ATACILIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

APELADO : THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO(A): ROMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de veículo usado. Garantia contratual referente a câmbio e motor. Vícios ocultos. Necessidade de prova pericial. Produção obstada pelo autor. Venda a terceiro. Improcedência da pretensão inicial.

Para se aferir com segurança a natureza e a causa dos vícios apresentados em veículo, é indispensável a prova pericial, sendo certo que se a produção tornou-se impossível por óbice imposto pelo próprio autor, que vendeu o bem a terceiro, a improcedência da pretensão inicial impõe-se.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7030965-15.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: G. V. M. E OUTROS

ADVOGADO(A): RAFAELA RAMIRO PONTES – RO9689

APELADO : R. O. R. F.

ADVOGADO(A): JIULIANO MENDES – RO10276

ADVOGADO(A): SINTIA MARIA FONTENELE – RO3356

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Estatuto da Criança e do Adolescente. Alteração da guarda. Avós. Anuência dos genitores. Vínculos afetivos. O melhor interesse e proteção da criança.

Demonstrado que os avós, que já detêm a guarda de fato, possuem condições de proteção à integridade física e psicológica da criança, deve permanecer sob a sua guarda, atendendo ao melhor interesse e proteção integral da menor.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7010909-17.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: N. S. A. E OUTROS REPRESENTADOS POR A. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO/APELANTE: J. DE D. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Alteração do binômio alimentar. Proporcionalidade das necessidades dos filhos. Comprovação. Redução. Recursos não providos.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos reclamantes e dos recursos da pessoa obrigada, sendo que, demonstrada a necessidade de adequação das necessidades dos alimentados, cabe a redução da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005810-26.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DONIZETTI ALEXANDRE SOARES

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

ADVOGADO(A): ROSIMEIRY MARIA DE LIMA – RO2504

APELADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA.

Apeção cível. Embargos à execução. Impenhorabilidade de bem de família reconhecida. Fixação de honorários. Apreciação equitativa cabível. Recurso não provido.

Na hipótese dos embargos do devedor, em que se discute a natureza de imóvel, no sentido de se definir se tem o estado de bem de família, e assim foi sentenciado, por não ocorrer proveito econômico, os honorários de advogados podem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, considerando-se causa de valor economicamente inestimável.

Apeção Cível

Processo: 7027439-74.2020.8.22.0001

APELANTE: G. A. F.

ADVOGADO DO APELANTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474A

APELADO: R. M. D. S.

ADVOGADOS DO APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

A pretensão recursal da recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, §2º do CPC.

Com efeito, a inadmissão do recurso especial por sua intempestividade, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, desafia o agravo do artigo 1.042 do mesmo Codex, configurando-se, na espécie, erro grosseiro.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA SÚMULA 83/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Reclamação interposta pela Associação dos Juizes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região contra Decisão do então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do Agravo Interno interposto pela ora reclamante contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (haja vista a incidência do enunciado 83/STJ. 2. A Vice-Presidente do respectivo Tribunal, quando de sua apreciação, não conheceu do recurso, porque deveria ter sido interposto o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC, tipificando-se como erro grosseiro. 3. Em seguida, foi interposto Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, finalmente com fundamento no artigo 1.042, § 4º do CPC, mas não se reconheceu do recurso, porque intempestivo, afinal o prazo já havia se escoado desde março de 2017. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL 4. Para que a Reclamação seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência do Tribunal ad quem ou ofensa direta às suas decisões, circunstâncias não evidenciadas nos autos. In casu, é incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ. 5. Ademais, a via eleita é inadequada. Por um lado, não houve usurpação da competência do STJ, afinal a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso excepcional é, de fato, do Tribunal recorrido, conforme determina o artigo 1030, do CPC/2015. Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021 do Digesto Processual. ERRO GROSSEIRO 6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC. 7. Essa diferença entre os dois Agravos se encontra claramente explicitada na legislação processual, principalmente porque o órgão competente para apreciar cada um deles é diferente. Isto é, o órgão competente para analisar o Agravo Interno é o próprio Tribunal a quo, enquanto o órgão competente para apreciar o Agravo em Recurso Especial é o Tribunal ad quem. 8. Como já mencionado, tanto o STJ, quanto o STF, têm precedentes contrários à fungibilidade entre os dois Agravos, configurando erro grosseiro o manejo do recurso incabível e, como consequência, a interrupção do prazo recursal, especialmente após o julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 9. Reclamação não conhecida.

(STJ - Rcl: 38421 RS 2019/0199382-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020 - Destaquei).

Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não se admite o recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7038537-27.2018.8.22.0001

APELANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ADVOGADO DO APELANTE: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A

APELADO: MICROLAB ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004488-18.2018.8.22.0014

APELANTE: NOELI APARECIDA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS APELADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLAVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Reintegração de posse. Esbulho. Melhor posse.

Ausente a prova do efetivo exercício da posse sobre o imóvel pelo autor, não há que se falar em reintegração, sobremodo quando os documentos apresentados demonstram apenas a propriedade do bem, fato irrelevante na ação possessória.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou o dispositivo indicado, uma vez que não reconheceu a sua posse sobre o imóvel litigioso.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 76, §1º, do CPC, observa-se que, no caso em tela, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o dispositivo apontado encontra-se dissociado da fundamentação do acórdão que entendeu pela não ocorrência do esbulho na posse do imóvel a implicar a reintegração.

A propósito, entende o STJ: "A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020 - Destaquei).

Observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004749-17.2021.8.22.0001

APELANTES: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA, HELOA VIEIRA SOUZA

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA SOUZA e outros, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, 1.029 do Código de Processo Civil, 27, do Código de Defesa do Consumidor e 225, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que aponta como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo civil. Apelação. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Absolutamente incapaz. Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causem danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão.

A prescrição não corre em relação ao absolutamente incapaz.

Recurso parcialmente provido.

Segundo a recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) não surgiu muito tempo após, mas logo em sequência à construção, de tal modo que não faz mais de 3 anos a ponto de ocorrer o transcurso do lapso temporal permitido para o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pela não admissão do recurso

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para proposição de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agrado não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002925-62.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A

APELADOS: JESSICA DA FONSECA LOPES, JOSE FERREIRA LOPES, APARECIDA DA FONSECA LOPES, JEFFERSON DA FONSECA LOPES, ELIZETE PAULA DA FONSECA, MARIA EVELIN FONSECA LOPES, RAFAEL DA FONSECA LOPES

ADVOGADOS DOS APELADOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7017576-60.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA – RS80851

ADVOGADO(A): BARTHIRA SPAGNOLLO ACOSTA – RS90925

APELADA : M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA – EPP

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): JÉSSICA MORENO FREIXO – RO8918

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Telefonia. Inversão do ônus da prova. Aplicação adequada. Cobrança de multa por cancelamento de contrato com fidelização. Abusividade verificada. Nulidade. Recurso não provido. Ante a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora e à qualidade de hipossuficiência perante a parte demandada, empresa de telefonia, a inversão do ônus da prova é medida adequada. Verificado que o contrato possui cláusula abusiva que prevê a cobrança de multa por cancelamento de contrato com fidelização, pois redigida de forma incompreensível e em fonte visual muito pequena, deve ser declarada nula a cláusula e ilegítima a cobrança da multa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7062486-75.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID – RO10375

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Inobservância dos parâmetros para a realização do cálculo. Inexistência do débito. Corte do fornecimento do serviço. Dano moral configurado. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e dos parâmetros para a realização do cálculo, que deve ser a média de consumo dos três meses posteriores à substituição do medidor ou saneamento da irregularidade e pelo período pretérito de um ano, devendo-se declarar a inexistência do débito ilegítimamente cobrado.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial.

Apelação Cível

Processo: 7047926-65.2020.8.22.0001

APELANTES: LUIS DAVI LIMA E SILVA, JOSE FRANCISCO LIMA SILVA, LARISSA NATHACHA ROZA DOS SANTOS, HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA e outros, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o inciso V, do §3º, do art. 206, do Código Civil e a súmula n. 278 do STF.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo Civil. Apelação. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquito da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V do Código Civil. STJ. Recurso não provido. Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S/A, nas hipóteses em que causam danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Segundo o recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) surgiu em sequência à construção da usina da recorrida, de modo que ocorreu o transcurso do lapso temporal de 3 anos, não permitindo o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer pela inadmissão do recurso especial.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 105 da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, data do julgamento: 31/08/2020, data da publicação: 04/09/2020)

Acerca do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o §2º do art. 255 do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, data de julgamento: 20/10/2020, data de publicação: 29/10/2020).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001371-75.2020.8.22.0005

APELANTE: JOAO VICTOR VALIM DE PAULA

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477A, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por J. V. V. D. P., representado por VANUSA LEANDRO DE PAULA com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a negativa de vigência do inciso I do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a violação do art. 942 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Menor. Dano moral. Não configurado. Embora demonstrada a falha na prestação do serviço decorrente do cancelamento de voo por necessária manutenção não programada, a empresa aérea cumpriu com as obrigações dispostas nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III, da Resolução 400/2016 da ANA com fornecimento de assistência aos passageiros. Não obstante, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente porque vivenciou os fatos acompanhados dos seus avós, sendo-lhes prestada assistência material adequada, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

Sustentou o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, negou vigência à norma federal acerca da responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

Intimada a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de inadmissão do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 942 do CPC, verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", porquanto a recorrente não indica o parágrafo e inciso supostamente violado pela Corte.

Não bastasse isso, a suposta violação levantada pelo recorrente, acerca da norma acima citada, não guarda pertinência com o caso, uma vez que ambos os recursos, isto é, tanto a apelação quanto os embargos de declaração, foram julgados à unanimidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE PREJUDICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. [...] 8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1696593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, data do julgamento: 08/02/2021, DJe 23/02/2021 – Destaquei).

Quanto à alegação de violação ao inciso I do §3º do art. 14 do CDC, observa-se que o dispositivo não foi ventilado no acórdão, não tendo o órgão julgador emitido juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do apelo especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao artigo 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" Resp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Assim, a matéria não atende ao requisito do indispensável prequestionamento, o que constitui óbice à admissão do Recurso Especial.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, de igual forma o seguimento do recurso esbarra em óbice sumular, dessa vez pelo teor da súmula n. 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, para reavaliar os critérios de apreciação equitativa do Tribunal para sua fixação, se mostra imprescindível a incursão no exame do conjunto fático probatório, vedado em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/73. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil. 3. Ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem, para decidir sobre a fixação da verba honorária, não se coaduna com a natureza dos recursos excepcionais, pois exige o reexame do conjunto fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1657673 PE 2017/0046999-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7018808-10.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. M. P.

ADVOGADO(A): BRUNA CÉLI LIMA PONTES – RO6904

APELADO : M. L. D. S. P. ASSISTIDA POR S.DE S. L. P.

ADVOGADO(A): HELIO FERNANDES MORENO – RO227-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Negatória de paternidade. Divergência na origem genética. Reconhecimento de paternidade espontâneo. Interesse de agir.

Carece o autor do interesse de agir para anulação de registro de nascimento, cuja paternidade foi reconhecida espontaneamente, sem vício de consentimento escusável. Negligência de quem registrou não é admissível para se vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Apelo improvido.

Agravado de Instrumento

Processo: 0802008-93.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

AGRAVADO: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº AC1510

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravado de Instrumento

Processo: 0807480-75.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: ARIANE SANTOS TRINDADE, YURI RIBEIRO ALMEIDA, SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, NAYARA SANTOS TRINDADE

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

AGRAVADOS: NOEME VIEIRA DOS SANTOS, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Noeme Vieira dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a” da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de gratuidade, ressalto que já foi concedida nos autos de origem.

Observa-se, contudo, que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual “agravo de instrumento” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Assim, intem-se os recorrentes para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000131-17.2021.8.22.0005

APELANTE: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº RO4013A, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

APELADO: JAQUELINE DA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (Rio Beef), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal,, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 369 do CPC.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de ID 16117835, a parte recorrente não o fez (certidão ID 16421573).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal ou prova de sua hipossuficiência, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Face ao exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037812-67.2020.8.22.0001

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO DO APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do art. 105, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Redução.

A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

É possível a redução do quantum indenizatório para adequar às circunstâncias do caso concreto.

A recorrente sustentou a necessidade de reavaliação das provas constantes no processo, ante a necessidade de excluir a sua responsabilidade objetiva, tendo em vista a ocorrência de fenômeno natural. Em razão disso, alegou, consequentemente, a inexistência de dano moral, uma vez que o restabelecimento do serviço ocorreu em tempo razoável.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando as razões do recurso, constatou-se que a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados, de modo que o prosseguimento do apelo especial encontra óbice na súmula n. 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, data de julgamento: 20/05/2019, data de publicação: DJe 23/05/2019 – Destaquei).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Não é demais consignar que a súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 14/05/2019, data de publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos no art 300 e parágrafo único do art. 995 ambos do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0016888-67.2014.8.22.0001

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO APELANTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017A, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP2855260, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO, OAB nº SP139426A, IGOR DANIEL CANDALIFT DRIMUS, OAB nº SP216196A, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

APELADO: MOISES RODRIGUES LOPES

ADVOGADO DO APELADO: DALTON MIRANDA COSTA, OAB nº MT12792A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000794-75.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : G. R. F. A. B.

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): ROZANA ALMEIDA LIMA – RO10347

APELADO : G. DE C. B.

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Fixação de alimentos. Observância ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Majoração dos alimentos.

Ausência de provas. Recurso improvido.

Os alimentos devem ser fixados na conjugação proporcional das necessidades de quem recebe e dos recursos da pessoa obrigada. É descabida a pretendida majoração dos alimentos quando não há comprovação objetivo de que o alimentante possui condições financeiras de prestar valor superior ao definido na decisão apelada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7014983-55.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : ADNALDO VAZ TEIXEIRA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Cartão de crédito não contratado. Descontos indevidos. Danos morais. Repetição do indébito.

Geram danos morais os descontos indevidos em folha de pagamento, referente a cartão de crédito não contratado, pois repercute na esfera psicológica do consumidor, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos.

Mantém-se o valor da indenização a título de dano moral fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Age de má-fé a instituição financeira que desconta indevidamente do consumidor parcelas de empréstimo não contratado, em manifesto confronto com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva, devendo restituir em dobro a quantia debitada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7035564-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: S. A. S. E OUTRA

ADVOGADO(A): MARILIA LISBOA BENINCASA MORO – RO2252

APELADA : B. N. B. A. REPRESENTADA POR Y. N. B. A.

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Princípio da dialeticidade. Obrigação alimentar avoenga. Subsidiária e complementar.

Conhece-se do recurso interposto que atende ao princípio da dialeticidade, desde que haja indícios de estar rebatendo os argumentos da sentença.

Sendo a obrigação avoenga de natureza subsidiária, não exclui a obrigação dos genitores de pagar os alimentos aos filhos.

Comprovado o descumprimento reiterado do genitor da obrigação de alimentos e sua não localização, bem como a falta de condições de a genitora custear o sustento da prole sozinha, os avós, com possibilidades financeiras, subsidiariamente devem pagar os alimentos, garantindo a subsistência do neto.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7012116-92.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SÉRGIO CALADO LUZ

ADVOGADO(A): DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN – RO3211

EMBARGADO: BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão.

Rejeitam-se os embargos de declaração, não constatada omissão a ser suprida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7040716-65.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS FILHO DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO(A): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA – RO5525

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 1 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000634-89.2022.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000634-89.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Recorrente: Sebastião Borges
Advogado: Vitor Ferrari Sossai (OAB/RO 11503)
Apelado: Odontoprev S.A.
Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/07/2022
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7000654-14.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000654-14.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)
Advogado: Paulo Cesar Lima Junior (OAB/MS 22949)
Apelada: Herta Borth dos Santos
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/07/2022
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7018798-60.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018798-60.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria Ferreira Venuto
Advogada: Danielli Vitoria Sabadini (OAB/RO 10128)
Advogado: José Carlos Sabadini Junior (OAB/RO 8698)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/07/2022
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7000006-67.2022.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000006-67.2022.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Luzia Candido de Jesus
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/07/2022
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014306-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014306-28.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: R. A. P.

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Apelado: D. M. A. L. P.

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Advogada: Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 25/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, II, CPC/15.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério PÚBLICO para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7059423-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059423-42.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Pinheiro Arrais

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002126-62.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7002126-62.2021.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Maria Lucia de Lima Fernandes

Advogada: Pamela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Banco BMG SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7067761-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7067761-05.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado: E. S. D. O. N., representado por sua genitora R. S. D. O.

Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/07/2022
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002236-19.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002236-19.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Izaura de Carvalho
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA
Advogado: Diego Lima Pauli (OAB/RR 858)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/07/2022
DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802338-56.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001194-39.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante: Leandro Vieira

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
Advogado: Átila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogada: Quenny Dias da Silva (OAB/RO 12135)
Agravado: Ginaldo Soares da Silva
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 14/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000536-89.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000536-89.2022.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Nadir de Souza Corcino

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelada: Zurich Brasil Clube de Seguros
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 19/07/2022
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7012269-10.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012269-10.2021.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Antoninha Maria de Jesus

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB/RO 16383)

Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 19/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7033002-88.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: PILAR ENGENHARIA LTDA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153

ADVOGADO(A): NARA LÍDIA OLIVEIRA DOS SANTOS TURRA – GO60227

RECORRIDO : MICHICO KURODA

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 1 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002751-49.2019.8.22.0012 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002751-49.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravantes: Agro Pecuária Verde Vale Ltda. – Me e outros

Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Agravado: Edmilson Cantarelli

Advogado: Mario Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)

Advogado: Ewerton Orlando (OAB/GO 7847)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004859-86.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004859-86.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Paulo Henrique Camilo da Silva

Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)

Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7034972-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034972-50.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Mhaycon de Souza Melo

Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)

Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em

Data Da Distribuição: 20/07/2022 10:25:09

DESPACHO Vistos.

A Apelante afirma ser isenta do pagamento do preparo recursal, sob alegação de possuir as prerrogativas da Fazenda Pública, e não efetuou o recolhimento da taxa respectiva.

Ocorre que a Apelante não possui o privilégio da isenção de custas judiciais, apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço PÚBLICO prestado para a coletividade. O STF, no julgamento da ADPF 556, não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal; tratou da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço PÚBLICO em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Assim, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC/15, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, considerando que não comprovou, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, limitando-se a afirmar que é isenta da taxa correspondente - quando verdadeiramente não o é.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007030-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007030-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: Sebastião Pereira da Silva, Mirian Lima Sobreira, Rodrigo Sobreira da Silva, Raissa Sobreira da Silva, R. S. D. S.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro (OAB/RO 7272)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 11/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0808119-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR E OUTRA

ADVOGADO(A): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS – RO11773

ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

AGRAVADA: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RICARDO MARTINEZ – SP149028

ADVOGADO(A): PAULO VINICIUS SILVA GORAIB – SP158029

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

7009593-20.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: MICHELE FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

AGRAVADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7006613-90.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006613-90.2017.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Rocha Filho Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelada: Marcus Leão Arquitetura Eireli - EPP

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005270-20.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005270-20.2021.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Jackson Souza dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelada: JBS S/A

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129 / OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139 / OAB/RO 5020)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0001086-29.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLÁUDIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

EMBARGADO: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(A): INÊS APARECIDA GULAK – RO3512

EMBARGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO

EMBARGADO: ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

A pretensão do embargante não se enquadra em alguma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, para embasar os embargos de declaração, que são: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de fundo da decisão principal.

Recurso não acolhido.

Apelação Cível

Processo: 7055210-66.2016.8.22.0001

APELANTE: RENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913A, JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125A

APELADO: OFTALMO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO APELADO: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005713-10.2017.8.22.0014

APELANTES: BURITI CAMINHOS LTDA, EDINALDO APARECIDO VIDIGAL, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A

APELADOS: BURITI CAMINHOS LTDA, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, EDINALDO APARECIDO VIDIGAL

ADVOGADOS DOS APELADOS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989A, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

As partes informam a realização de acordo, e pedem a homologação da transação para pôr fim à lide, conforme petição de ID 16604554.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência do recurso, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005322-82.2017.8.22.0005

APELANTE: HORACIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR, OAB nº PA14483, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, OAB nº PA5441A, SIGRID LOBO DE SA, OAB nº PA17328A

APELADO: ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO APELADO: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0002313-20.2011.8.22.0014

APELANTE: MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551A

APELADO: CLAUDIO PEREIRA

ADVOGADOS DO APELADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808249-83.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADO: OSMIDIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7039645-62.2016.8.22.0001

APELANTES: MARIA ROSARIO PEREIRA BARBOSA, OZIEL PEREIRA BARBOSA, DAVID PEREIRA BARBOSA NETO, HOZANO LEITE BARBOSA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0001965-81.2015.8.22.0007

APELANTE: ADILSON RODRIGUES TULIO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: ANDERSON MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO APELADO: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000415-47.2015.8.22.0001

APELANTES: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA, PAULO CESAR DE ALMEIDA PAIVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A

APELADO: MARIA NUBIAN DAS CHAGAS

ADVOGADOS DO APELADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7027653-02.2019.8.22.0001

APELANTE: ZELIA PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748A

APELADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A, CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA, OAB nº RO9970, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7010821-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010821-54.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/SC 33416)

Apelada: Jakeline Moraes Pereira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de Julho de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 7013030-98.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DAMIANA MENDES GOMES E OUTROS

ADVOGADO (A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO (A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO (A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

ADVOGADO (A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO (A): AGENOR NUNES DA SILVA NETO – RO5512

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2018

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Reparação por danos morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ.

Sendo a formação do lago da usina a causa determinante para a proliferação dos mosquitos e o dano alegado, ainda que os efeitos dela decorrentes tenham se protraído no tempo, verificando-se que a maior extensão foi atingida em uma data certa, deve esta ser adotada para fins de prescrição.

Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causar danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7016263-95.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. CAVALCANTE MENDES IMOBILIÁRIA EIRELI

ADVOGADO(A): RUBENS DAROLT JÚNIOR – RO10915

ADVOGADO(A): LUCAS AGUETONI SOBRINHO – RO10914

ADVOGADO(A): JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA – RO10831

APELADO : WILSON ÂNGELO BRUNO

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato de aluguel. Finalização. Reparos do imóvel. Vistoria final. Sem a presença do locatário. Sem notificação. Honorários de advogados contratuais. Não devidos. Recurso não provido.

Sem a notificação do locatário para acompanhar a vistoria final do imóvel, não cabe a obrigação de realização de reparos, pois a presença das partes contratantes é necessária para validar a vistoria.

Não sendo o caso de inadimplência do locatário, os honorários de advogados devidos são somente os decorrentes da fixação em juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7071382-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7071382-10.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: SPE Olimpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado: Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO 26903/ OAB/SP 463514-A)

Apelado: Claudemilson Ferreira da Silva

Advogada: Veraline Rodrigues Diocleciano (OAB/RO 8284)

Advogado: Antonio Klecio Lima de Sousa (OAB/RO 7679)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7029112-73.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA CÉLIA PEREIRA SOUZA

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

APELADA : SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): JEFFERSON DO CARMO ASSIS – PR4680

ADVOGADO(A): THAYSA LALLI RIBEIRETE – PR61459

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Contrato de consórcio. Plano de parcelas reduzidas. Compromisso de quitação rateada nas parcelas subsequentes à contemplação. Descumprimento por parte do consorciado. Abatimento do saldo devedor da carta de crédito. Conduta regular.

Tendo o consorciado contratado plano de parcelas reduzidas e descumprido o compromisso de quitar a integralidade do valor da carta de crédito, rateado nas parcelas subsequentes à contemplação, é devido o abatimento do saldo devedor da carta de crédito recebida.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000393-19.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIVA MARIA DALOMBA

ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810

APELADO : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): REBECA SILVA RAMOS – PE53765

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Dano moral. Valor da indenização. Litigância de má-fé. Comprovação. Ausência.

Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais se razoável e proporcional à extensão do dano.

A constatação de inautenticidade da assinatura do contrato de empréstimo, por si só, não comprova conduta da instituição bancária tendente a alterar a verdade dos fatos, afastando a presunção de boa-fé processual, impondo-lhe multa por litigância de má-fé.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7028365-21.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

APELADO : ERIVELTON FRANÇA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JÉSSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAÚJO – RO10090

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Preliminares afastadas. Contrato de consórcio. Promessa de contemplação. Vício de consentimento. Induzimento a erro. Anulação do negócio jurídico. Danos materiais e morais.

Verificando-se que a contratação do consórcio somente ocorreu porque a parte foi induzida a acreditar que teria sua cota contemplada em prazo certo, independentemente de lance ou sorteio, o negócio jurídico deve ser anulado por erro substancial, com a restituição de todos os valores pagos, sem o decote de quantia alguma.

A prática de propaganda enganosa causa frustração à expectativa do consumidor de que seria contemplado em consórcio, após o decurso de certo prazo, a ensejar indenização por dano moral.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7049189-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049189-69.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Maria das Graças Beleza de Oliveira

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Terceiro Interessado: Thiago Souza Franco

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7023037-52.2017.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7023037-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Raimundo Alves De Souza E Bianca Gomes Dos Santos

Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha – Ro1996

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha – Ro2479

Advogada: Débora Pantoja Bastos – Ro7217

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler – Ro3861

Advogada: Luciana Sales Nascimento – Ro5082

Advogado: Marcelo Ferreira Campos – Ro3250

Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000961-35.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ NONATO HONORATO

ADVOGADO(A): ALICE SIRLEI MINOSSO – RO1719

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Dano moral. Valor da indenização.

Os descontos efetuados de empréstimo não contratado é fato capaz de ensejar dano moral.

Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7043190-04.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
APELADA/APELANTE: JACKELINY STEPHANY BORCK DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Valor contratado. Inconsistência. Danos materiais e morais. Devolução de valor cobrado a maior. Valor da condenação por danos morais. Suficiente. Recursos não providos.
Verificada a inconsistência nos valores da compra e venda de veículo, deve ser cumprido o valor devidamente contratado, devolvido o valor cobrado a maior e reparados o dano moral causado à consumidora.
Suficiente para o equilíbrio da reparação, o valor da indenização por dano moral não deve ser alterado.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806565-89.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0284980-26.2008.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
AGRAVANTES: FERNANDA ARAUJO DELGADO, FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA, ANA DELGMA RAMOS MEDINO, OSMAR HILARIO TEIXEIRA, VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BRITO DE JESUS
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
Advogado: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
AGRAVADOS: ELIANE ISHIBARRO TAIRA, RENAN TAIRA
Advogada: MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Relator: Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/07/2022
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Araújo Delgado e outros em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0284980-26.2008.8.22.0001 movido por Eliane Ishibarro Taira e Renan Taira, rejeitou a exceção de pré-executividade dos agravados, por entender descabida a alegação de suposta nulidade de citação na fase de conhecimento.

Em suas razões, sustentam que, apesar da ação reivindicatória ter se iniciado em 2008, tendo como objeto a imissão na posse de suposto lote dos agravados, somente no ano de 2021, após vistoria realizada pela SEMUR, foi apontado o local correto do imóvel em questão, uma vez que nem os autores sabiam precisar a localização exata do alegado bem.

Todavia, afirmam que o mapa anexado pela secretaria municipal aponta o imóvel onde os agravantes residem há quase 20 anos, sendo certo que nenhum deles figurou como parte no polo passivo da ação de conhecimento, razão pela qual opuseram exceção de pré-executividade. Defendem que o vício de citação constitui nulidade absoluta e é matéria de ordem pública, podendo ser suscitado a qualquer tempo. Destarte, salientam que desde o ano de 2010 o feito tramita na tentativa de delimitar a área objeto da pretensão autoral e, até então, não havia nenhum documento informando que a localização do bem seria a mesma ocupada pelos agravantes há 20 anos, o que corrobora a informação de que jamais foram citados para apresentar defesa.

Mencionam que existem embargos de terceiro propostos pelos agravantes, distribuídos sob o n. 7076784-72.2021.8.22.0001, em trâmite no mesmo juízo a quo, além de ação de usucapião ajuizada pela agravante Fernanda (n. 7045695-31.2021.8.22.0001), bem como benfeitorias realizadas no imóvel, que, como dito, é a residência dos recorrentes.

Acrescentam a necessidade de aplicação da liminar proferida na ADPF 828, que prorrogou a suspensão das desocupações e despejos até o dia 31/10/2022, em decorrência da pandemia. Ademais, ressaltam que a determinação do juízo a quo viola o direito à saúde, moradia, dignidade da pessoa humana e vida das cinco famílias que residem no local em litígio.

Com tais argumentos, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer a nulidade de citação e, por conseguinte, revogar a ordem de despejo.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, por ora, entendo presentes os requisitos legais acima mencionados.

A discussão a respeito da nulidade de citação ocorrida na fase de conhecimento, de fato, merece ser averiguada com mais acuidade, uma vez que, em análise aos autos de origem, verifica-se que até a vistoria realizada pela Semur, no ano de 2021, o feito tramitou em relação à área diversa da que está sendo ocupada pelos ora agravantes. É dizer, apenas na fase executiva tomou-se conhecimento de que tanto a numeração do lote objeto da lide, como também seus limites e confrontações sofreram alteração junto à Prefeitura, de modo que o imóvel pertencente aos autores, atualmente, seria o Lote 125 (antigo Lote 175).

Ocorre que, ao que tudo indica, a fase de conhecimento, em especial, o mandado de citação, se deu sobre o Lote 175 (antigo Lote 225), localidade diversa da apontada pelos autores como sua propriedade e da área ocupada pelos agravantes, o que, por ora, corrobora a afirmação de que os recorrentes não teriam sido citados.

Destarte, há indícios de que os agravantes residem no local há aproximadamente 20 anos e o mandado de imissão está na iminência de ser cumprido. Além disso, recentemente, o Min. Luís Roberto Barroso, na ADPF 828, prorrogou até 31/10/2022 a suspensão de despejos e desocupações coletivas, em razão da pandemia de covid-19, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021.

Nesse contexto, considerando a situação retratada, por ora, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação aos agravantes.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003210-16.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VANIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

APELADA : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Cobrança de valores indevidos. Ausência de negativação. Necessidade comprovação do dano moral. Recurso não provido. A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, ainda que indevido, não caracteriza dano moral.

Inexistindo a negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado deve ser comprovado, cabendo ao consumidor demonstrar que teve seu score prejudicado por força do simples registro de fatura em atraso no sistema do SERASA, ferramenta disponibilizada para fins de renegociação de dívida que ainda não foram inscritas nos órgãos de proteção ao crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803715-62.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: NELSON JOÃO STOCCO E OUTRA

ADVOGADO(A): BRUNO LEONARDO VERONA – MG89417

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA STOCO DE FARIA – MG203962

ADVOGADO(A): KARINE DE OLIVEIRA MONTES – MG116161

ADVOGADO(A): MARINA ANGELICA DA SILVA ARAÚJO – MG202501

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

TERCEIRA INTERESSADA: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): BRUNO LEONARDO VERONA – MG89417

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA STOCO DE FARIA – MG203962

ADVOGADO(A): KARINE DE OLIVEIRA MONTES – MG116161

ADVOGADO(A): MARINA ANGELICA DA SILVA ARAÚJO – MG202501

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Bem de família. Comprovação. Impenhorabilidade. Desfazimento da arrematação. Recurso provido.

A demonstração de que os embargados residem no imóvel penhorado configura tratar-se de bem de família, conduzindo ao direito à moradia e à família, excluindo-se a penhora que recaia sobre o respectivo imóvel, ante a regra da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/90.

O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7003500-31.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

APELADO : MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES

ADVOGADO(A): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO – RO4471

ADVOGADO(A): AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES – RO9378

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios convencionais. Contrato firmado entre advogado e condomínio. Impossibilidade de execução direta contra condômino. Ausência de relação jurídica.

Se o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado entre advogado e condomínio, não cabe execução direta contra condômino. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7003730-89.2020.8.22.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

AGRAVADO: CONCREAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): KATIA CARLOS RIBEIRO – RO2402

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005053-95.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : MARCOS ANTÔNIO FOLI

ADVOGADO(A): THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA – RO6332

ADVOGADO(A): PATRÍCIA STÉPHANI GRUTZMANN KLEIN – RO9850

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Disponibilização de crédito diverso do pretendido pelo consumidor. Taxa de juros. Abusividade. Dano moral. Desconto indevido.

Configurada a onerosidade excessiva do consumidor com a disponibilização de crédito diverso do pretendido, sem especificar a taxa de juros e custo efetivo total, declara-se a nulidade do contrato excessivo, convolvando-o para a modalidade crédito pretendida pelo usuário.

Os descontos indevidos, decorrentes de crédito destoante dos interesses do consumidor, aproveitando-se a instituição financeira da hipervulnerabilidade do cliente, pessoa idosa e com limitações físicas, quebram a legítima expectativa dos contratantes, repercutindo na esfera psicológica da vítima, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pelo fornecedor, causando-lhe dano moral.

Apelação improvida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7021822-36.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021822-36.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162 / OAB/RO 7769)

Apelado: Josué da Costa Silva

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Advogada: Luiza Borges Terra (OAB/PR 68214)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7040943-16.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

ADVOGADO(A): DÉBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA – RO7650

APELADO : BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA – SP259400

APELADA : RONDOVESA RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO – RO12-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel. Vendedor do imóvel que compunha o feito executivo. Avalista de empréstimo. Fraude à execução caracterizada.

São improcedentes os embargos de terceiro se demonstrado que houve a alienação de bem imóvel quando tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

O terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005697-22.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005697-22.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelada: Talita Silva da Cruz

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000019-51.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO C6 S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

APELADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES

ADVOGADO(A): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO – RO5869

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado obtido mediante fraude. Recebimento de valores em benefício previdenciário. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Perícia realizada. Falha de serviço. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Manutenção.

Comprovado que o empréstimo foi obtido mediante fraude, com perícia que concluiu não ter sido realizado pela autora, gera o direito à declaração de inexigibilidade do contrato e à reparação pelos danos suportados com a fraude.

Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, deve haver o reconhecimento do dano moral.

Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação deve ser mantida.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7048691-07.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

APELADOS : JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Negativa de cobertura indevida. Procedimento fora da lista da ANS. Irrelevância. Rol exemplificativo. Dano moral configurado. Indenização devida.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa.

Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura.

A recusa indevida de cobertura gera agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra, configurando dano moral indenizável.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7012983-19.2020.8.22.0002 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033

ADVOGADO(A): ANDERSON DOUGLAS ALVES – RO9931

AGRAVADO: GILSON GALDINO MENDES

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7010810-54.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049

APELADA : SILVANA MARLET PARDO FURLAN LIANDRO

ADVOGADO(A): ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA – RO11004

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Comprovação. Ausência. Extinção sem resolução do mérito.

Na ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação da mora do devedor, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7029059-87.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): FRED RICARDO JÚNIOR DE PAIVA – MG105456

ADVOGADO(A): FREDERICO NASSIF BOUERI – MG85827

ADVOGADO(A): MARCO TÚLIO BRANT SILVA – MG74543

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – MG44698

APELADO : SANT PAUL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA.

APELADO : JOÃO MARCOS DE SIQUEIRA

APELADO : GONÇALO CÁSSIO FIGUEIREDO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução. Extinção sem julgamento do mérito. Desenvolvimento válido e regular do processo. Pressupostos. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Recurso improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7008121-68.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WLADIMIR LUIS GRITTI

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ERICA DE SOUZA VIEIRA – MG213266

ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de consórcio. Vício de consentimento. Dano moral. Rescisão de contrato. Princípio da dialeticidade.

Sem a comprovação de vício de consentimento do contrato de consórcio, em relação à promessa de contemplação da cota adquirida, julgam-se improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de rescisão contratual.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001087-48.2017.8.22.0013

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ELOIR ANTÔNIO MORETTI

ADVOGADO(A): AMEUR HUDSON AMÂNCIO PINTO – RO1807

ADVOGADO(A): FERNANDO MILANI E SILVA – RO186

EMBARGADO: AILTON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA – RO4741

ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAÚJO BARRETO VAZ – SP352718

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

A contradição que enseja a oposição deste recurso é aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de fundo da decisão principal.

Recurso não acolhido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

7006211-31.2020.8.22.0005 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: R. DE QUEIROZ & CIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN – RO64-B

AGRAVADA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

RELATOR : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802557-69.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. DO N. C. E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCIANO PEREIRA DA COSTA – GO19968

AGRAVADO : C. R. DA C.

ADVOGADO(A): AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA – RO6946

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de divórcio, partilha de bens e alimentos. Gratuidade judiciária indeferida. Diferimento de custas. Possibilidade.

Liminar. Alimentos provisórios em favor do ex-cônjuge e da menor. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Revisão do encargo alimentar. Ausentes elementos. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Ausentes nos autos elementos autorizadores para majoração da verba alimentar, faz-se necessária a instrução processual, para melhor elucidação das possibilidades do alimentante e as necessidades dos alimentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0006606-04.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): VIVIANE BARROS ALEXANDRE – RO353-B

APELADOS/APELANTES: MARINETH TOLENTINO BRANDÃO E OUTRO

ADVOGADO(A): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO – RO5678

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ação reivindicatória. Posse injusta não comprovada. Usucapião extraordinário arguido em reconvenção. Incabível. Necessidade de análise da matéria em ação própria. Recursos não providos.

São requisitos da ação reivindicatória: a prova da propriedade, a individualização da coisa (limites e confrontações do imóvel) e a posse injusta do reivindicado, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. Deixando o autor de comprovar o exercício da posse injusta, deve ser julgada improcedente a reivindicatória.

É possível alegação da usucapião como matéria de defesa nos termos da Súmula 237 do STF. Todavia, o efetivo reconhecimento da aquisição da propriedade, com todos os efeitos a ela atinentes, dependem da propositura da ação própria de usucapião, face às peculiaridades próprias desse procedimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7014828-86.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. R. DA S.

ADVOGADO(A): OSCAR GALVÃO RABELO – RO6632

ADVOGADO(A): SILVÂNIA AGUETONI LIMA – RO9126

APELADOS : ESPÓLIO DE M. T. C. REPRESENTADO POR L. C. C E OUTRAS

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Reintegração de posse. Cerceamento de defesa não configurado. Falecimento do autor. Sucessão processual. Legitimidade dos herdeiros. Interesse de agir. União estável em discussão em ação autônoma.

Cerceamento de defesa não configurado, quando a prova testemunhal e documental tem a finalidade de comprovar eventual união estável, que é objeto de discussão em ação autônoma, sendo desnecessária para a resolução da lide de reintegração de posse.

Justificada a urgência, para a propositura de tutela antecipada, em caráter antecedente e a manifestação de vontade do autor de proteger seus bens, resta configurado o interesse de agir.

Com a morte do autor, não ocorre a extinção do processo, mas a adequação do polo ativo, integrando os herdeiros o polo ativo, nos termos do art. 687 do CPC/2015. Os herdeiros são partes legítimas, para figurar no polo ativo da ação de reintegração de posse, de modo que é cabível a emenda da inicial, para a retificação do polo ativo, considerando a morte do autor, logo após a propositura da ação, atendendo assim ao princípio da prevalência do julgamento de mérito.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7009088-77.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ONICI ALVES

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Prova do desconto indevido. Repetição do indébito. Emenda da inicial. Não apresentação de documento essencial para o conhecimento da ação.

Em ação de repetição de indébito é imprescindível a comprovação dos descontos supostamente indevidos, porquanto o interesse de agir se configura com a dedução de valores. Não cumprida a determinação de emenda para apresentação de documento essencial a subsidiar o conhecimento da ação, cabível o indeferimento da inicial.

Apelação desprovida.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004588-02.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO

Advogado: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU - ES12741

APELADO: GELSON APARECIDO SANTOS PEREIRA

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo. Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 0001537-25.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DULCENI SILVA MENEZES

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS – RO3611

APELADO : REALNORTE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO2784

ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907

ADVOGADO(A): VIVIANE BARROS ALEXANDRE – RO353-B

APELADO : PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO(A): CAROLINE FRANÇA FERREIRA BATISTA – RO2713

TECEIRA INTERESSADA: AUTO VIAÇÃO AITI LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO AIACHE CORDEIRO – AC2780

TERCEIRA INTERESSADA: ONIX – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

DESPACHO

Vistos.

A petição de id n. 16519298 informa o óbito da autora/apelante Dulceni Silva Menezes, anexando a respectiva certidão de óbito (id n. 16519299).

Considerando que há informação da existência de herdeiros sucessores na certidão de óbito, procedo na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC, in litteris:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I – (...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Posteriormente à habilitação dos herdeiros, será possível a restituição do prazo para interposição dos recursos em face ao acórdão.

Desse modo, suspenda-se o processo e intime-se JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS, OAB-RO 3.611 e JOÃO VITOR COSTA JÚNIOR, OAB/RO 4575 para que informem o endereço dos sucessores a fim de possibilitar que promovam a habilitação nos autos conforme os artigos 687 e 688, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

Processo: 7022046-08.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJe)

Polo Ativo: FRANCISCO JOSE FERNANDES FERREIRA e outros

Advogado: ELENIR AVALO - RO224-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Relator: Des. Raduan Miguel

Data distribuição: 14/07/2022

Despacho

Vistos.

Em análise dos autos e certidão de id n. 16619105, verifico não restar comprovado nos autos o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Assim, intime-se o apelante para realizar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001129-67.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001129-67.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Leandro de Oliveira Wentz

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda

Advogado: José Nonato de Araujo Neto (OAB/RO 6471)

Advogada: Samanta Carvalho Mendonça (OAB/RO 8373)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7003835-66.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSEFA REPISO DA GRELA

ADVOGADO(A): ABDIEL MATIAS DOS SANTOS – RO7303

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

APELADO : ESPÓLIO DE JOÃO REPISO LOPES

ADVOGADO(A): ALTEMIR ROQUE – RO1311

ADVOGADO(A): CRISTIANE RODRIGUES LIMA – RO7220

ADVOGADO(A): ELIZANGELA RODRIGUES LIMA – RO5451

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO:18/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cobrança. Cheque. Emissão do título em favor de terceiro sem vínculo com o requerido. Falta de prova de que a quantia emprestada foi revertida em favor do réu.

Emitido o cheque cobrado em favor de terceiro sem vínculo com o requerido e não comprovado que a quantia cobrada foi revertida em seu favor, justifica julgar-se improcedente o pedido de cobrança.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001918-78.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001918-78.2021.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Hilda Yamamoto de Araújo da Luz

Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Intime-se o Ministério PÚBLICO para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7035496-47.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

APELADOS : ROSANA FEITOSA DA SILVA, H. F. D. D. S.

ADVOGADO(A): EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA – RO11192

ADVOGADO(A): GISELE DOS SANTOS MOREIRA – RO11197

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Operadora de plano de saúde. Negativa de cobertura. Tratamento médico. Fornecimento de medicação. Limites geográficos de cobertura. Dano moral. Indenização.

A cobertura para o serviço médico de psicoterapia se encontra prevista no rol da ANS. Não cabe à operadora do plano de saúde interferir no método de trabalho indicado pelo médico que entender mais apropriado para o desenvolvimento do paciente com quadro de Transtorno do Espectro Autista, nível II, bem como nas sessões receitadas.

Ocasiona dano moral indenizável a negativa indevida de tratamento médico receitado com a finalidade de garantir o desenvolvimento social e sadio do paciente, no caso de o serviço está previsto no rol de coberturas estabelecido pelo órgão regulador - ANS.

O quantum indenizatório é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se foi fixado em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima, à gravidade da culpa e à finalidade de reparar a dor íntima estritamente considerada.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000885-26.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. M. O.

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

ADVOGADO(A): GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT – RO11303

APELADO : R. H. E. O. REPRESENTADO POR M. E. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Pensão alimentícia. Binômio necessidade e possibilidade.

Mostra-se consistente a motivação da sentença que fixa pensão alimentícia, cujo valor é razoável e proporcional às necessidades da alimentanda e compatível com as possibilidades de pagamento do alimentante.

Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7002227-75.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Indeferimento da inicial. Falta de emenda. Extratos dos descontos indevidos. Extinção sem resolução de mérito. Sentença nula.

É nula a sentença que indefere a petição inicial quando, oportunamente, o autor esclareceu o número do contrato objeto da lide, bem como o início de vigência e as parcelas descontadas até a data do extrato emitido no portal eletrônico do INSS, anexado aos autos, sendo o documento, cuja exibição foi determinada, dispensável à solução da lide.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7002595-69.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELGIN S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO HOELZ DE MATOS – SP147798

APELADO : RUBENS MAGALHÃES DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Negativação indevida. Relação jurídica comprovada. Dívida paga. Dano moral configurado. Indenização. Recurso não provido.

A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão do nome do consumidor em órgãos enseja o dever de reparação dos danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009384-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

APELADO: ARNALDO PEREIRA BRAGA

Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI – RO5758

Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Despacho

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação declaratória que lhe move Arnaldo Pereira Braga, julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois está equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, uma vez que atua em regime de monopólio para o fornecimento de serviços PÚBLICOS em águas e esgotos sanitários.

Diante dessas argumentações, requer sejam reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor, isentando-a do pagamento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Acerca do tema, a apelante defende que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado, no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço pública de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatórios e, por conseguinte, devem ser-lhe reconhecidos todos os benefícios inerentes à Fazenda Pública.

Contudo, a tese da apelante não prospera, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão (ADPF 556) em que estendeu a aplicação do regime de precatórios às empresas que exercem atividade pública primária e essencial com exclusividade, não conheceu os pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. De fato, tratou-se apenas da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço PÚBLICO em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Outrossim, embora a apelante desempenhe serviço PÚBLICO, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis os privilégios da Fazenda Pública, pois as prerrogativas previstas à Fazenda Pública no ordenamento jurídico devem ser interpretadas restritivamente, de forma que a extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INTEMPESTIVIDADE – PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER NÃO EXTENSÍVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS – NÃO CONHECIMENTO. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente, não se encontrando as empresas públicas inseridas no conceito de Fazenda Pública previsto no Art. 188 do CPC, não possuindo prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. 3. Agravo regimental não conhecido (STJ – AgRg no REsp: 1266098 RS 2011/0174363-3, relatora: ministra Eliana Calmon, data de julgamento: 23/10/2012, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/10/2012).

Exemplo disso é a isenção dada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em que há expressa previsão no DL 509/1969 para a isenção de custas.

Vale salientar que a Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016) do Estado de Rondônia traz a previsão daqueles que estão isentos do pagamento de custas, in verbis:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério PÚBLICO;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais; e

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme se verifica, em nenhum dos incisos do artigo 5º, consta que empresas públicas e sociedades de economia mista estejam isentas do recolhimento de custas. Portanto, não há que se falar em isenção da CAERD, dada a ausência de previsão legal específica nesse sentido.

Ante o exposto, indefiro a benesse pretendida e determino que a apelante comprove o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7024090-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024090-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: Marcos Wendell Belarmindo da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7070667-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7070667-65.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Denis Nobre Santos

Advogada: Lorrana de Lima Silva (OAB/RO 8748)

Advogada: Diane Keli Alves Tiago (OAB/RO 5045)

Apelado/Apelante: Itaú Seguros S/A

Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/RO 11220)

Advogado: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7047003-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047003-05.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Antonio Barbosa da Silva

Advogada: Luciene Cândido da Silva (OAB/RO 6522)

Apelado: Wiston George Saita

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009145-34.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009145-34.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelado: Amarildo Alves

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009343-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: VANDRO DOS SANTOS

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

APELADOS: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA, NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588

APELADOS: CONAVAN CENTER REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO JAYME DE CARVALHO JUNIOR ELAINE DAMASCENO DE SOUZA

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente da ausência de demonstração de ser um montante exorbitante.

Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando ao apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7013342-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013342-69.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Danila Correia da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apeladas: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda, Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7039045-65.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/05/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de declaração. Indenização pro danos morais. Índices de aplicação de juros e correção monetária. Acolhidos. Sem efeitos infringentes.

Na condenação a título de indenização por danos morais, os juros devem ser de 1% ao mês e a correção monetária deve ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Embargos acolhidos para o fim de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7013252-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013252-61.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Apelado: Ocimar Capistano Valente

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Pedro Paulo Silva Duarte (OAB/RO 10094)

Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 25/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014665-41.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014665-41.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada/Apelante: Marinete Garcia Rego

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/07/2022

Despacho Vistos.

A Apelante Marinete Garcia Rego, através do ID 16697837, pleiteia a reconsideração da decisão de ID 16474368, que determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Alega que possui 56 anos de idade e trabalha na rede municipal de educação, onde exerce a função de merendeira escolar concursada, auferindo como remuneração valor pouco acima do salário-mínimo (R\$1.440,25), conforme contracheque em anexo, não possuindo outra fonte de renda a não ser a de seu trabalho como merendeira.

Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária em seu favor.

Decido.

Considerando os documentos de prova apresentados neste momento, verifica-se que a Apelante Marinete Garcia Rego labora na Prefeitura Municipal de Porto Velho, auferindo como salário líquido mensal cerca de R\$1.440,25.

Sendo assim, reconsidero a decisão de ID 16474368 e defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela referida Apelante, isentando-a do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7014639-77.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

EMBARGADA/EMBARGANTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA – RO11001

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/05/2022

“EMBARGOS DE FRANCISCA VIEIRA DA SILVA PROVIDOS E DE UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissões verificadas. Vícios sanados.

Constatando-se omissão quanto à análise de pedido de tutela antecipada e de restituição em dobro do que foi cobrado a maior, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte para supri-la.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0004840-47.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0004840-47.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil SA

Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB/PR 67956)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelado/Recorrente: Nathaniel Façanha Carneiro

Advogada: Karla de Sousa Maximo Gonçalves (OAB/DF 28507)

Advogada: Raquel Souza Viturino (OAB/SP 435336)

Apelado: Newton de Castro Carneiro

Apelada: La Vitta Industria d Comercio Ltda – EPP

Apelada: Jacqueline de Olinda Silva Santos

Terceira Interessada: Alderiva Façanha Carneiro

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 28/07/2022

DESPACHO Vistos.

Considerando os extratos bancários apresentados pelo recorrente (os quais demonstram o comprometimento dos seus rendimentos com despesas pessoais de manutenção própria e subsistência), defiro a gratuidade judiciária pleiteada, isentando-o do recolhimento da referida taxa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação e do Recurso Adesivo interpostos, recebendo-os no duplo efeito do apelo.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000035-41.2022.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000035-41.2022.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante: Banco Bradesco

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398 / OAB/SP 205961)

Apelado: Elielson Aparecido Almeida Pereira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009566-27.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009566-27.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Augusto Nunes da Silva

Advogada: Cristiane Aparecida Ayres Fontes Kühl (OAB/SP 216990)

Advogado: Esper Chacur Filho (OAB/SP 98604)

Apelado: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 05/07/2022

Decisão Vistos.

O Apelante foi intimado, sob ID 16391982, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem, conforme certidão de ID 16722924, razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000956-98.2020.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

EMBARGADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/05/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Majoração de honorários advocatícios em sede recursal. Determinação legal. Limite observado.

Não constitui erro material a majoração de honorários advocatícios de sucumbência, em sede de apelação, na medida em que constitui determinação legal.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7040153-32.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7040153-32.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: P H Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Embargado: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 21/07/2022

Despacho Vistos.

Em observância ao art. 1.023, §2º, CPC/15, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos sob o ID 16658238.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7043455-69.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): VITOR CARVALHO LOPES – SP241959-A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

EMBARGADO: CLÁUDIO JOVELINO ASEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/06/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0808942-67.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

EMBARGADO: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO(A): FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS – RO8173

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Omissão Inexistente. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. Inexiste a omissão apontada pelo embargante, eis que esta Corte entendeu que a decisão agravada estava correta, posto que o embargado litigava sob o manto da gratuidade judiciária, sendo o acordo extrajudicial ofertado pelo embargante impunha à parte adversa o pagamento de honorários sucumbenciais, cujo pagamento estava suspenso por força de decisão judicial.

Desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7031932-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031932-36.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5526)

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Apelados: Alcimar das Neves da Silva, Francilene Machado dos Santos

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Terceiro Interessado: Luiz Guilherme Lima Ferraz

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7030077-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

APELADA/APELANTE: JORDANIA AGUIRRE COUCEIRO

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Antecipação de colação de grau. Medicina. Excepcionalidade. COVID-19. Termo aditivo ao contrato. Nulidade de cláusula. Cessação da prestação de serviços. Dano moral não configurado.

A Lei nº 14.040/2020 assegurou o direito à realização da colação com a entrega dos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Medicina, tendo em vista a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos postos, viabilizando, em caráter excepcional, em atendimento às políticas públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

A abreviação do curso de medicina se deu no mês de fevereiro de 2021, quando, então, os serviços pararam de ser prestados. Portanto, está correta a sentença que declarou indevidas as mensalidades a partir de março de 2021.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, não se tratando de dano in re ipsa, o dano deve ser efetivamente comprovado, o que não ocorreu na espécie.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009052-62.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM

ADVOGADO(A): DAYANE FERNANDES DIAS – RO11382

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192

APELADO : BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO(A): WILSON MORALLES CONDE – SP257200

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Contrato de financiamento. Pagamento. Boleto falso. Fraude. Banco. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Caracterização.

A Instituição financeira responde objetivamente perante seus clientes por falha na segurança ao permitir que terceiros fraudadores tenham acesso ao seu banco de dados e o utilize indevidamente para confeccionar boleto falso, induzindo o consumidor de boa-fé a pagá-lo acreditando tratar-se de quitação de dívida com a instituição financeira.

O Banco está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa em razão da má prestação do serviço, cujo valor deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7057807-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057807-03.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Francisco Camargo

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Terceiro Interessado: Fabio José de Carvalho Lima

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17 de maio de 2022 . - por videoconferência AUTOS N. 7002365-81.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ROSILENE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata. Dialeiticidade.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001659-64.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001659-64.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Y. D. S. S.

Advogado: Paulo Sergio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/MS 16264)

Advogada: Ana Carolina da Silva Serra (OAB/MS 23419)

Advogada: Diana de Souza Guedes de Assis (OAB/SP 389556)

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

AUTOS N. 7006558-63.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NIPOFLEX EMPRÉSTIMOS

ADVOGADO(A): JOSÉ NAX DE GOIS JÚNIOR – RO2220

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : GERALDO DE SOUZA MARINK

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Dano moral. Valor.

Deixando a instituição financeira de comprovar a suposta contratação de empréstimo consignado, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica, bem como o dever de indenizar.

O valor da condenação em danos morais deve ser reduzido para adequação aos valores geralmente fixados pela Câmara em situações análogas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0801479-40.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191

AGRAVADA: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO(A): HELDER GUIMARÃES MARIANO – MS18941

ADVOGADO(A): RODRIGO MARCHETTO – RO4292

ADVOGADO(A): FERNANDO FREITAS FERNANDES – MS19171

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 29/03/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Trator penhorado. Suspensão do leilão judicial. Impenhorabilidade não demonstrada. Para que se reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. V, do CPC, é necessária a comprovação específica de utilidade do bem, sobretudo para o exercício da atividade profissional, o que não ocorreu no caso dos autos.

In casu, deixou de demonstrar a essencialidade do bem para a sua atividade empresarial, porquanto as provas dos autos denotam que aquele não é utilizado há mais de três anos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0810917-27.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: L. M. F. A.

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

EMBARGADO: R. S. A.

ADVOGADO(A): ELIOMAR SILVA ALBERNAZ – MG134958

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 04/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não demonstração. Rejeição.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002826-41.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002826-41.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Clínica Odontológica Pro-Dente Eireli - ME

Advogada: Mariana Saldanha Barbosa (OAB/RO 4665)

Apelado: Lourival Palhano

Advogada: Soraya Maia Grisante (OAB/RO 8935)

Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)

Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7001900-33.2016.8.22.0006

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ILGO FIORI

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

EMBARAGDOS: WILIAN ROBSON CEZAR E OUTRA

ADVOGADO(A): GILVAN DE CASTRO ARAÚJO – RO4589

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7011658-28.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI

ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

EMBARAGADAS: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): DANIEL CAVALCANTI SILVA – DF18375

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. Inexiste a omissão apontada pela embargante, eis que esta Corte entendeu motivadamente pelo acerto do acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme argumentação jurídica da sentença do juiz a quo.

Desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0812314-24.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADA : SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 27/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Liminar. Fixação de. Multa. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

O descumprimento da determinação judicial enseja a aplicação das astreintes judiciais estabelecidas.

O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, devendo mostrar-se razoável e proporcional ante os parâmetros da obrigação imposta.

Processo: 0807266-50.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7052294-49.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Lenilda Garcia Ferreira Filha

Advogado: Matheus Araujo Magalhaes (OAB/RO 10377)

Agravado: Ester Batista De Oliveira

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 27/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenilda Garcia Ferreira Filha em face da decisão proferida na ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar de nº 7052294-49.2022.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada pela agravante em desfavor de Ester Batista de Oliveira.

A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita, e, em caso de recolhimento das custas, deferiu a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente, ficando a liberação do mandado condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

Inconformado, a agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais, bem como com a caução. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, a agravante promova o recolhimento do preparo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7028007-56.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO : ADRIANO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Princípio da causalidade. Ônus da sucumbência. Compra e venda de veículo. Ausência de transferência. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.452.840/SP, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que os embargos de terceiro acolhidos, o ônus de sucumbência recai sobre o embargante que não providenciou a atualização dos dados cadastrais, pelo princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), salvo se, demonstrada a transmissão do bem, o embargado resistir injustificadamente à pretensão. Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7012164-39.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : LINDEBERG RIBEIRO VITOR

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Ausência de documentos essenciais. Preliminar não acolhida. Recusa em razão do não pagamento do prêmio de vencimento. Impossibilidade. O documento do veículo não é essencial para propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo necessária para percepção do seguro DPVAT a comprovação da ocorrência do acidente, do dano e o nexo causal. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7024819-65.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VALE & LIMA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162096

ADVOGADO(A): FREDERICO SOUZA – RJ202009

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA – RJ93092

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): RENATO FERREIRA DOS SANTOS – RJ172483

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Caráter protelatório. Multa.

Os embargos de declaração são protelatórios quando repetem alegações deduzidas em idêntico recurso oposto anteriormente, sem trazer elemento novo capaz de demonstrar a existência de omissão que insiste em afirmar, justificando-se a imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7008248-64.2016.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: THAUANY LAYSA SILVA REIS

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

EMBARGADO: ANDRÉ TIAGO SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Erro. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência.

Ausente nos autos a existência de erro procedimental, posto que o feito foi incluído em pauta para julgamento, sendo a embargante devidamente intimada da data da sessão, cabendo às partes interessadas requererem a inscrição para realização de sustentação oral, os embargos de declaração não devem ser providos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7022609-94.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022609-94.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelados: L. Z. F., L. Z. F.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014641-44.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014641-44.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado/Apelante: João Nogueira Vaz

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/06/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0800267-81.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

ADVOGADO(A): ROMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

EMBARGADA: LACERDA ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de vícios. Recurso desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso desprovido.

Processo: 7046199-71.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 046199-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

EMBARGANTE: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

EMBARGADA: HDI SEGUROS S.A.

Advogado(a): DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR60856

Advogado(a): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR 16440

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 18/04/2022 12:40:36

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto o embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7047051-03.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): CAROLINE MAXIMO LEVENTI BAIA – MT6835

ADVOGADO(A): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA – MG183947

ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478

EMBARGADA: MÁRCIA DIAS DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO(A): BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO10498

ADVOGADO(A): WELINGTON DE BRITO WERLANG – RO6167

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos não devem ser acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0000800-94.2014.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADA/EMBARGANTE: RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA – RO227

EMBARGADOS: JOÃO PAULO DOS SANTOS NARDE E OUTROS

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Vícios previstos na lei. Ausência. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0248876-69.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0248876-69.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Placido Cordeiro Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Advogada: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Apelado: José Francisco Portela

Advogado: Cristiano Prestes Braga (OAB/RS 61861)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Advogada: Eliandra Roso (OAB/RO 2274)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 29/07/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G. Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003302-86.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003302-86.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Dione Anat Eler

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Apelada: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogada: Silvana Secagno (OAB/PR 46733)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129 /OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/07/2022

DESPACHO Vistos.

O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há nos autos elementos suficientes para ser averiguada a alegada hipossuficiência financeira, a fim de subsidiar o pleito, considerando a relatividade da declaração pessoal, conforme reiterada jurisprudência.

Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intime-se para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004588-78.2020.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: AMARILDO TAMANINI

ADVOGADO(A): BRENO MAIFREDE CAMPANHA – ES16767

ADVOGADO(A): STEFANI GOMES MAIFREDI – RO9701

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Vícios previstos na lei. Ausência. Discordância. Intenção de rediscussão da matéria apreciada.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7046690-78.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

EMBARGADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

EMBARGADA: TATIANE FREIRE MARTINS

ADVOGADO(A): BARBARA MARTINS LOPES FASCINA – RO10684

ADVOGADO(A): VELUNIA ARDUINI MUNIZ – RO8588

ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES – RO9228

ADVOGADO(A): CAROLINE FRANÇA FERREIRA BATISTA – RO2713

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo: 7013683-48.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7013683-48.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Rubiana Cristina Machado

Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)

Advogada: Aline De Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Embargado: João Batista Neto

Advogado: Carlos Alberto Vieira Da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 23/08/2021

Vistos.

RUBIANA CRISTINA MACHADO opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática que declarou deserto o recurso de apelação interposto por JOÃO BATISTA NETO, não conhecendo do recurso.

Alega a embargante que a decisão apresenta omissão porquanto não majorou os honorários sucumbenciais em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o alegado vício, majorando-se os honorários de sucumbência.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (ID 14134305).

É o necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a disposição do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC.

Pois bem.

Assiste razão a embargante, porquanto, de fato, o recurso de apelação interposto não foi conhecido, tendo a apelada apresentado contrarrazões e, com isso, a teor do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, devida a majoração dos honorários sucumbenciais na fase recursal, em razão do trabalho adicional realizado.

Pelo exposto, acolho o presente recurso para sanar a omissão apontada e majorar os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7054055-91.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE TRES ARAÚJO – SP306741

APELADOS : HERITON KAMILO FIGUEREDO E OUTRA

ADVOGADO(A): RHUAN ALVES DE AZEVEDO – RO5125

APELADA : JÉSSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação Indenizatória. Acidente automobilístico. Danos materiais devidos. Lucros Cessantes não comprovados. Juros de mora.

Termo inicial. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Ausência de interesse recursal.

Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre o valor da indenização a partir do evento danoso, nos exatos termos do enunciado da Súmula 54, do Colendo STJ.

A indenização por lucros cessantes só é cabível com prova inequívoca do prejuízo, o que afasta, portanto, a reparação por lucros presumidos.

Quanto à questão dos honorários sucumbenciais, considerando que a decisão não lhe é desfavorável. Pelo contrário, beneficia-o. Inexiste sucumbência de sua parte a justificar a interposição de recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7023768-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIANA RABELO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RIÇA – RO1745

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Rescisão de Contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0010340-94.2012.8.22.0001 Apelação

Origem : 0010340-94.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Apelado : Fábio Lira de Queiroz

Advogado : Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 29/07/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SD SG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001373-21.2020.8.22.0013

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 31/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 165 de 22/06/2022 a 29/06/2022

AUTOS N. 7005521-53.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO : BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE – PE28490

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisão de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7006823-20.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLAUDIANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RO11877
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 06/05/2022
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados quando traduzirem mera insatisfação com o resultado do julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022
AUTOS N. 0803496-49.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIA DALVA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

AGRAVADO : MORIS FORMATURAS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): CECÍLIA MARIA VACCARO – PR44467

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de nova busca por ativos financeiros. Possibilidade. Decurso de tempo e tentativas de penhora por outros meios. Sisbajud. Teimosinha.
A implementação do sistema Sisbajud, por meio do qual é possível realizar pesquisas e efetuar bloqueios de numerários em conta corrente e de ativos mobiliários, com o uso de ferramenta de reiteração automática dos mandados de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, que permite a busca de valores em nome dos executados por trinta dias seguidos, mostra-se apta e adequada após decurso de um ano desde a última busca, principalmente porque houve busca de bens por outros meios, porém sem êxito na penhora de bens suficientes para a quitação da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7003195-21.2020.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): RODRIGO NOBREGA FARIAS – PB10220

EMBARGADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Vícios. Inexistência. Discordância. Rediscussão do julgado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
O enfrentamento requerido pela embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado na parte em que lhe foi desfavorável quando não se verifica nos autos a ocorrência de omissão e obscuridade, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7029868-77.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029868-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Francisco Carlos do Prado

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelado: Serasa S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

Despacho Vistos.

O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária, ou diferimento de custas, em seu recurso, mas não se constatam nos autos elementos suficientes para ser feita a análise sobre a alegada hipossuficiência financeira a fim de subsidiar o pleito, considerando a relatividade da declaração pessoal, segundo os tribunais superiores tem entendido.

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ou diferimento de custas.

Com isso, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0807044-82.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002554-80.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Denildo Silva Rocha

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data Distribuição: 20/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos e certidão de id n. 16643830, verifico não restar comprovado nos autos o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Assim, intime-se o agravante para realizar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção., nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802838-25.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liberação de valores antecipados. Orçamento semestral. Previsão de despesas. Comprovadas parcialmente.

O título judicial em execução constou expressamente a obrigação da agravada em custear as despesas com o transporte dos agravantes, desde que decorrente do deslocamento das partes para tratamentos médicos relacionados ao evento danoso, portanto, é de rigor a manutenção das mesmas no cômputo do orçamento semestral.

Por outro lado, com relação aos demais gastos, não foram verificados documentos com indicação e/ou prescrição de continuidade dos tratamentos de forma mensal pelos próximos seis meses ou de forma contínua, ou, ainda, indicação do nexo de causalidade de alguns deles com o acidente, devendo ser mantida a exclusão de custeio.

Processo: 0807210-17.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: ROSALINA NAITIZEL e Outro

Advogada: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323-A

Agravado: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/07/2022 08:29:15

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALINA NAITIZEL e PAULO CEZAR DOS SANTOS em face da decisão proferida na ação de usucapião urbano de nº 7008079-67.2022.8.22.0007 que move em face de ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelos agravantes no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos.

Inconformados, os recorrentes alegam que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, uma vez que Rosalina não possui contrato fixo de trabalho e Paulo é autônomo.

Trouxeram aos autos declaração de hipossuficiência de ambos os embargantes (IDs 16700580 e 16700582), termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 16700578) e extrato de conta do fundo de garantia - FGTS (ID 16700579).

Dessa forma requerem a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que os agravantes não fazem jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a situação de miserabilidade alegada.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração de hipossuficiência aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Em que pese a juntada de documentos à petição inicial, não há, nos autos, evidências de que Rosalina Naitzel e Paulo Cezar dos Santos de fato não possam arcar com as custas do processo ou que sejam realmente pobres na forma da lei.

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Entretanto a agravante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Deste modo, os recorrentes não fazem jus ao benefício da gratuidade processual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004003-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004003-52.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: G. O. D. S. M.

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Apelada: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

Despacho Vistos.

O Apelante, que é menor de idade, assistido por seus genitores, formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não se constatam nos autos elementos suficientes para que se possa fazer análise sobre a alegada hipossuficiência financeira, a fim de subsidiar o pleito, considerando a relatividade da declaração pessoal.

Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007443-95.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007443-95.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: Marilene de Souza Cruz e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 02/02/2022

Vistos.

Na esteira do que preconiza o art. 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a intempestividade do recurso de embargos de declaração, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0806714-85.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043345-36.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: M. C. B. A. P.

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Agravado: I. J. A. P.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 26/07/2022

DESPACHO Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 78555984 da origem):

A exequente pleiteia cumprimento provisório de sentença por quantia certa referente à partilha de um posto de gasolina.

Alega que referido bem foi vendido de modo que pede 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do bem. Pugna que o executado seja compelido a entregar o contrato de compra e venda a fim de se verificar por qual valor o posto de gasolina foi vendido, nos termos do §3º do Art. 524 do CPC.

Pois bem. Certo é que não se aplica a disposição do §3º do Art 524 do CPC ao presente caso. O que a parte pretende, em verdade, é a exibição do documento que atesta a venda do bem e não apenas dados complementares para se aferir o valor da execução.

Dito isso, traga a exequente os documentos necessários para subsidiar seu pedido, podendo inclusive efetuar consulta junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia ou mesmo promover o procedimento cabível para a aquisição dos referidos documentos em poder do executado ou de terceiros.

Sem prejuízo, regularize a representação processual da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer que no Juízo de primeiro grau se receba o cumprimento de Sentença nos termos da inicial, bem como determine ao executado/Agravado que apresente documento apto (contrato de compra e venda) a demonstrar o valor da venda do bem Auto Posto Flex LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ nº 12.013.540/0001-99, situado na Av. Dezideiro Domingos Lopes, nº 2719, Bairro Cidade Nova, CEP 76857-000, no município de Nova Mamoré/RO, nos termos do art. 524, VII, §3º, do CPC, com o objetivo de obrigá-lo a cumprir a determinação de pagar o valor correspondente a 50% do valor do bem "Posto de Gasolina".

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

As providências de urgência, de precaução e preservação de direitos são da natureza do agravo de instrumento. A presunção é de que a utilização desse recurso, incidindo no processamento e instrução da ação, que corre no juízo a quo, somente se justifica processualmente se tiver como base circunstâncias que, categoricamente, demonstrem que se necessita da providência jurisdicional do tribunal, para algumas das salvaguardas anunciadas sobre os direitos do agravante, que por ventura não foram consideradas relevantes.

O juiz despachou: "traga a exequente os documentos necessários para subsidiar seu pedido". Na hipótese ora tratada nos autos, a decisão é de mero expediente de emenda da peça inicial, a fim de tornar operacional a execução apresentada. Essa decisão é das que não preenchem os requisitos do recurso demandado.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento. Extingue-se o recurso.

Arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7029920-10.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7029920-10.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante: Geremias Carmo Novais

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Advogado: Jose Severino Dos Santos (OAB/AC 2336)

Apelado: Tokio Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Advogada: Maria Almeida De Jesus (OAB/RO 663)

Apelado: Cristiane Lebit E Outro

Advogado: Murilo Hennemann Silva (OAB/SC 31371)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 21/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GEREMIAS CARMO NOVAIS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse com rescisão de contratos de compra e venda de imóveis c/c indenização por danos morais que move contra TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CRISTIANE LEBIT, que julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença para conceder o benefício da gratuidade da justiça ao apelante, isentando-o do pagamento das custas processuais a que foi condenado no fundamento de que não possui condições financeiras para arcar com o valor sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

O apelante trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (ID 16649463).

Contrarrazões pelos apelados nos IDs 16649470 e 16649471.

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Em que pese a declaração de hipossuficiência (ID 16649463) ter sido juntada aos autos, é importante ressaltar que o apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.

Ressalta-se ainda que o apelante realizou o recolhimento das custas iniciais (ID 16649351 e 16649352).

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Entretanto o apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

Processo: 7001301-49.2020.8.22.0008 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001301-49.2020.8.22.0008 - Espigão Do Oeste - 2ª Vara Genérica

Apelante: Maria Aparecida Almeida Branco De Oliveira

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelado: Centauro Vida E Previdencia S/A

Advogada: Maristella De Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Ana Paula Dos Santos De Camargo (OAB/RO 4794-)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Anna Carmen De Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 25/05/2022

DESPACHO Vistos.

MARIA APARECIDA ALMEIDA BRANCO DE OLIVEIRA apela de sentença que, proferida nos autos da ação de cobrança movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a apelada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, a título de indenização bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação,

Observo que o apelo versa exclusivamente sobre o valor fixado a título de honorários de sucumbência em favor do advogado, a quem não é estendida a concessão da gratuidade judiciária.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do CPC, intime-se o advogado para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, já que não o efetuou no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7041488-86.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7041488-86.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd
Advogado: Jose Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelado: Marcelo Da Silva Tacafas
Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 22/07/2022

Despacho

Vistos.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança que move em face de MARCELO DA SILVA TACAFAS, julgou improcedente os pedidos iniciais e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no equivalente a 10% do valor da causa.

Em sede recursal, a CAERD requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e que, por isso, está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, importante ressaltar que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço PÚBLICO, não foram contempladas com a isenção do pagamento de custas, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Destaca-se que no julgamento da ADPF 556, o STF não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço PÚBLICO em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Assim sendo, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0806670-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003190-98.2021.8.22.0009 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Associação Residencial Bosques do Madeira

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravado: Hugo Cesar Tavares Gonçalves

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 13/07/2022

DESPACHO Vistos.

A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há nos autos elementos que permitam se faça a análise sobre a alegada hipossuficiência financeira, considerando a relatividade da manifestação pessoal, conforme jurisprudência reiterada dos tribunais nacionais.

Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0001129-95.2016.8.22.0000 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 0004995-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - Oab/Ro 4875

Apelado: Afonso dos Santos Ayres e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o qual foi admitido e encaminhado ao STJ, tendo retornado e sobrestado em razão do julgamento do Tema 1.075/STF.

O acórdão restou assim ementado:

Apelação cível. Cumprimento individual de sentença coletiva. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa. Excesso de execução. Juros de mora. Juros remuneratórios. Reforma parcial. Tratando-se de ação coletiva relativa a interesses individuais homogêneos ajuizada por associação voltada à defesa dos direitos dos consumidores, os efeitos da sentença abrangem todos os poupadores atingidos, sendo dispensável a prova de sua filiação à associação. Se a parte impugnante limita-se a apontar o suposto excesso em execução, sem consignar, contudo, as irregularidades do cálculo, incabível o acolhimento da pretensão. Mesmo em execuções ou cumprimentos de sentença individuais, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração desta em momento anterior. O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil) não previu expressamente a incidência de juros remuneratórios. O REsp n. 1.384.142/DF (Tema 887-STJ) afastou essa rubrica, ressaltando ao interessado, se possível, ajuizar ação individual de conhecimento.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão violou os artigos 17, 485, VI, 1.035 e 1.036, todos do CPC, considerando que o recorrido não tem legitimidade ativa, uma vez que não comprovou ser filiado a associação que ingressou com a ação civil pública.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

O recurso foi sobrestado em razão da pendência de julgamento do Tema 1.075/ STF- “Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, cujo julgamento do recurso repetitivo resultou a seguinte tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Ao analisar o acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento firmado encontra-se em conformidade com a tese do precedente. Além disso, os dispositivos apontados como violados sequer foram tratados no acórdão, incidindo a aplicação da Súmula 211/STJ, "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 3º DA LEI Nº 10.850/04 E 35 DA LEI Nº 9.656/98 E 6º DA LICC.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. [...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1942557/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 0808009-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP 98628

AGRAVADA: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO 1160

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO 5565

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005085-50.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005085-50.2019.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Apelados: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Amaury Walder Moreno Yasaka, Arthur Frozoni

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129 / OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733 / OAB/RO 5020)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 25/07/2022

DESPACHO Vistos.

O recorrente, que é advogado, formula requerimento de gratuidade, mas não há nos autos elementos que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira, considerando a relatividade do simples pedido com declaração pessoal, conforme têm decidido os tribunais.

Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7056639-63.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7056639-63.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Ivana Frazao Tolentino

Advogado: Fabio Silva Cunha (OAB/RO 10849)

Apelado: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogada: Kamila Duque Honorato Da Silva (OAB/MG 176028)

Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB/MG 40903)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 23/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVANA FRAZÃO TOLENTINO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança que lhe move CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, julgou procedente o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimada a apelante para que juntasse no prazo de 5 dias o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, segundo despacho de ID 16234951. Entretanto, transcorreu in albis o prazo para que IVANA FRAZÃO TOLENTINO recolhesse o preparo recursal, segundo consta na certidão de ID 16717195.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo código não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

Processo: 7005204-04.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: DARCI ALVES FERREIRA

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 16/03/2021

Vistos.

Em 12/03/2021, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, proferiu decisão, publicada em 18/03/2021, no sentido de determinar a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí, que discutem o seguinte:

1) se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor PÚBLICO (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa;

2) se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932;

3) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Após anotações necessárias, aguarde-se na Coordenadoria Cível pelo prazo de 90 (noventa) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7007146-49.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198) T-V

Origem: 7007146-49.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Crhys Promocoões E Comercio Ltda

Advogado: Paulo Francisco De Matos (OAB/RO 1688)

Advogada: Erica Aparecida Sousa De Matos (OAB/RO 9514)

Advogado: Paulo Ayrton Senna Steele De Matos (OAB/RO 10261)

Apelado: Zydus Nikkho Farmaceutica Ltda

Advogada: Deborah Da Silva Faria Borges Barbosa (OAB/ES 21124)

Advogado: Mario Henrique Guimaraes Bittencourt (OAB/RJ 110415)

Advogado: Luis Eduardo Guimaraes Borges Barbosa (OAB/RJ 109033)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data Distribuição: 22/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante Crhys Promoções e Comércio Ltda requer a assistência judiciária.

A concessão da gratuidade da justiça funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, inexistindo provas de que deixou de exercer suas atividades, sendo possível a efetiva comprovação do alegado estado de hipossuficiência, mediante apresentação de documentos oficiais e hábeis a este fim, considerando que um documento de encerramento de conta bancária, por si só, não o fazem.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a benesse requerida e determino a intimação do apelante para comprovar, em 5 dias, a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0008101-49.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008101-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Recorridos: Maria da Conceição Pereira, Leandro Antonio Pereira, Rosa Maria Pereira, Adriana Pereira, Hudson Pereira, Adriano Pereira

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7040450-10.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7040450-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Associação Residencial Bosques do Madeira

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravado: Renato da Silva Guimarães

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7017604-38.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017604-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Agravantes: Jovelino Perondi e outra

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Agravado: Electo Azevedo Soares Filho
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Interessado : Francisco Dorly Azevedo Soares
Advogada : Eliany Sampaio Maldonado Fonseca(OAB/RO 4018)
Advogado : Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Interessada: Cecy de Azevedo Montel
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 01/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7009651-52.2017.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7009651-52.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

AGRAVANTES: Gelcimar Silvestre Pereira e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

AGRAVADA: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Apelados : Gelcimar Silvestre Pereira e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 13/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7005536-43.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005536-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)

Embargada : Roselucia Pereira Calixto

Advogado : Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 29/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição do acórdão. Não configuração. Prequestionamento.

Constatada a ausência de contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/07/2022 a 13/07/2022

7002810-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002810-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Rosilene dos Santos Pereira e outros

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Rede Energia S/A - em Recuperação Judicial

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminar de legitimidade ativa. Cerceamento defesa afastada. Suspensão ao fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral. Configuração.

Deve ser acolhida a declarada a legitimidade ativa dos consumidores que comprovam residir no mesmo endereço da titular da unidade consumidora cadastrada perante a concessionária.

Nos termos do art. 434 do CPC, cabe à parte-autora instruir a inicial com os documentos que forem necessários a comprovar suas alegações para provar o direito alegado, sendo inoportuna a prova testemunhal ante a ausência de início de prova escrita.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, se ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito.

O valor, a título de compensação por danos morais, deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso mostre-se irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7000210-75.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000210-75.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Simone Rocha da Silva

Advogado : Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Apelado : Haylah Weyse Moreira Sodré

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Imagem compartilhada. Conteúdo ofensivo. Caracterização. Ausência. Dano moral. Inocorrência.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tem proteção constitucional (art. 5º, IV e 220 da CF), tratando-se da livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões.

O pluralismo de pensamento é um dos fundamentos estruturantes do Estado de Direito, e a garantia do dissenso é condição essencial à formação de opinião pública livre.

Sopesando os princípios constitucionais, não existe ofensa à personalidade capaz de ensejar a reparação por dano moral, se a manifestação em aplicativo de mensagens não tem identificação pessoal ou imagem da autora, e decorre do direito à liberdade de expressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7046995-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046995-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Natália Gomes Correa

Advogado : Cássio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)

Apelada : Lojas Renner S/A.

Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Alarme antifurto. Ato ilícito não configurado. Ausência de conduta abusiva por parte dos funcionários do estabelecimento comercial. Indenização indevida.

O simples disparo do alarme sonoro antifurto em estabelecimentos comerciais não é suficiente para gerar dano moral. Para que a vítima desse evento faça jus a uma indenização, é necessária a conjugação de outras circunstâncias que agravem a situação de constrangimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/07/2022 a 13/07/2022

7000074-45.2021.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000074-45.2021.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Rosinere de Oliveira Tetzner

Advogada : Estefani Aparecida Mouza (OAB/RO 10197)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Obrigação de fazer. Indenização por dano moral. Energia elétrica. Unidade consumidora. Negativa de transferência. Fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de outrem. Dano moral. Redução. Recurso provido.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vincula à titularidade do imóvel, por isso é vedada a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

A negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária de serviço PÚBLICO diante da existência de débitos anteriores de terceiros configura conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequação ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/07/2022 a 13/07/2022

7051824-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051824-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Fernandes & Carneiro Limitada - ME e outra

Advogado : Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Apelado : Paulo Sérgio Pariz

Advogado : Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Causador do acidente. Empregado da oficina onde o veículo estava para conserto. Denúnciação da lide. Não apreciação durante a instrução processual. Denúnciação decidida em sentença. Nulidade. Não configuração.

O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código anterior, não prevê a obrigatoriedade da denúnciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Assegura, portanto, o exercício do direito de regresso por ação autônoma se indeferida, não promovida ou proibida (art. 125, caput, e §1º).

A denúnciação da lide prevista no art. 125, inc. II, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e não perderá a denunciante o possível direito de regresso.

Verificada a inexistência de prejuízo aos demandados, a não apreciação da denúnciação da lide no momento da instrução processual, uma vez que, caso queiram, poderão ingressar com demanda cabível em desfavor dos denunciados, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

0802242-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002161-82.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : José Elielso Ramos Coelho

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Pessoa física. Pedido de gratuidade da justiça. Ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente. Deferimento do benefício.

Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

Apelação Cível

Processo: 7001752-98.2016.8.22.0013

APELANTES: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS, DENIZE REGINA CUNHA

ADVOGADO DOS APELANTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

APELADOS: BANCO BRADESCO, ROMANO ALEX CARDOSO

ADVOGADOS DOS APELADOS: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº AC4734, PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO, OAB nº RO8417, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7058494-77.2019.8.22.0001

APELANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DO APELANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031

APELADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação de reparação civil. Defeito em veículo seminovo logo após a compra. Necessidade de vários reparos. Problemas de falha eletrônica. Vício do produto. Reparos feitos por empresa não autorizada. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum. Fixação. Recurso provido.

Não se podendo afirmar que os defeitos apresentados no veículo são decorrentes de mau uso ou de desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, bem como que houve a tentativa de reparos por empresa não autorizada para proceder com a revisão da marca, impõe-se a condenação das requeridas ao pagamento de indenização ao autor pelos danos alegados, porquanto são responsáveis pelo vício do produto e pelos danos causados ao consumidor, também pela falha na prestação de serviço.

Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado nesta oportunidade se mostra adequado aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível no sentido de atender à função pedagógica e reparatória em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 884, do CC, por ser indevida a indenização fixada. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a contrariedade ao dispositivo legal citado.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito pelo não provimento.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, isso porque o acolhimento da tese de violação somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca dos defeitos/vícios no veículo e o dever de indenizar, assim como o valor da indenização, o que exige o reexame de matéria de fato. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério PÚBLICO ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7058494-77.2019.8.22.0001

APELANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DO APELANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031

APELADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação de reparação civil. Defeito em veículo seminovo logo após a compra. Necessidade de vários reparos. Problemas de falha eletrônica. Vício do produto. Reparos feitos por empresa não autorizada. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum. Fixação. Recurso provido.

Não se podendo afirmar que os defeitos apresentados no veículo são decorrentes de mau uso ou de desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, bem como que houve a tentativa de reparos por empresa não autorizada para proceder com a revisão da marca, impõe-se a condenação das requeridas ao pagamento de indenização ao autor pelos danos alegados, porquanto são responsáveis pelo vício do produto e pelos danos causados ao consumidor, também pela falha na prestação de serviço.

Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado nesta oportunidade se mostra adequado aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível no sentido de atender à função pedagógica e reparatória em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 141, 371 e 489, II, do CPC e a ocorrência de divergência jurisprudencial, por não haver prova técnica ou embasamento legal capaz de ensejar a indenização fixada. Por fim, requer o provimento recursal para deferir o pagamento do preparo recursal.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente aponta ter o acórdão violado os arts. 141, 371 e 489, II, do CPC, mas verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", isso porque o acolhimento da tese de violação somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca dos defeitos/vícios no veículo e o dever indenizatório, o que exige o reexame de matéria de fato.

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017), o que impede à admissão recursal pelas alíneas “a” e “c”, III, do art. 105 da CF, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7009132-69.2020.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7009132-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635

Agravados: Helito Ilcinei Oliveira Soares e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7003519-10.2021.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003519-10.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Boa Vista Serviços S/A

Advogado : Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)

Apelada/Recorrente : Roselaine Trapp Muniz

Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/03/2022

“RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE BOA VISTA SERVIÇOS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Negativação indevida. Dívida de pessoa distinta. Vício na inserção. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado. Razoável.

Configurado o vício na inserção indevida no cadastro de inadimplentes subsiste o dever de indenizar, cujo dano moral opera-se in re ipsa, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

0010303-26.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0010303-26.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelantes : Raimundo Conceição Pinto Palha e outros

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Advogado : Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487)

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogada : Tauanna Albuquerque Farias (OAB/PE 34226)

Advogado : Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)

Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Nelson Luiz Nouvel Aléssio (OAB/SP 61713)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
Advogada : Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Advogada : Carolinne Marie Medeiros Maia (OAB/PE 36995)
Advogada : Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Mores

Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

Redistribuído por Prevenção em 13/08/2019

“RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO DOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Sistema financeiro de habitação. Teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE. n. 827.996/PR (tema 1.011). Anterior manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na lide em relação aos autores que não possuem contrato de seguro vinculado à apólice pública. Competência da Justiça Estadual. Acórdão mantido.

Acórdão que reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar a causa em que se discute contrato de seguro que não esteja vinculado à apólice pública nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH.

Deve ser mantida a decisão proferida pela Corte que se encontra em conformidade com tema repetitivo (tema 1.011).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

0802471-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003862-93.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Gabriela Lairana Pereira

Defensor(a) PÚBLICO(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Centro Educacional Novo Milênio Ltda. - ME

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de interesse recursal. Preliminar afastada. Ação de execução de título extrajudicial. Parte beneficiária da justiça gratuita. Remessa dos autos à contadoria judicial. Possibilidade.

Configurada a imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, bem como a adequação da medida recursal utilizada, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada em contrarrazões.

Consoante a jurisprudência do STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

7002340-42.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002340-42.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Ranny Debora Leitão dos Santos

Advogado : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Perícia judicial. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro. Correção do quantum.

Realizada a perícia médica durante o trâmite processual para apuração do grau e invalidez do segurado e constatado que o valor da condenação foi superior ao efetivamente devido, é imperiosa sua correção.

Processo: 0807081-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007192-98.2022.8.22.0002/ Ariqueles - 2ª Vara Cível

Agravante: MARINALVA GOMES DE LIMA

Advogada: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729-A

Agravados: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES e Outro

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 21/07/2022 15:21:57

Decisão

Vistos,

MARINALVA GOMES DE LIMA interpõe agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de pronunciamento judicial prolatado pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariqueles, nos autos da ação de resilição contratual c/c restituição de quantia paga, danos morais e tutela antecipada nº 7007192-98.2022.8.22.0002, que move em face de EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES E OUTROS.

Questiona a decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Alega nas suas razões recursais que juntou aos autos originários, alguns contracheques nos quais se pode verificar que possui descontos que somam o valor de R\$2.487,15 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) lhe restando o valor líquido de R\$2.353,85 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Diz que, além dos descontos no contracheque, ainda tem que pagar R\$1.032,80 (um mil e trinta e dois reais e oitenta centavos) referente ao financiamento da casa.

Sustenta que o valor das custas iniciais (2%), é superior ao valor que lhe sobra após todos os descontos realizados, para arcar suas despesas mensais como luz, alimentação, água entre outras.

Afirma não ter recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão, concedendo as benesses da AJG.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse PÚBLICO (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irrisignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.

Pois bem.

A Agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

Juntou, a fim de subsidiar minimamente seu desígnio, contracheques da Prefeitura Municipal de Ariquemes, no qual demonstra que a agravante é professora de ensino fundamental e que percebe, mensalmente, o valor líquido de R\$2.353,85 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo que, deste valor, tem que pagar o valor de R\$1.032,80 (um mil e trinta e dois reais e oitenta centavos) referente a parcela do consórcio, discutido em 1º grau.

Analisando os referidos documentos, verifico que, de fato, há os descontos informados no contracheque da agravante e, em uma conta rápida, verifica-se que lhe sobra, mensalmente, o valor de R\$ 1.321,05 (um mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos) para arcar com suas despesas.

Verifico, ainda, que à causa foi atribuído o valor de R\$183.777,91 (cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) sendo que o valor das custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$3.675,55 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, 2 (duas) vezes o valor que a parte fica mensalmente para arcar com suas despesas.

Salta aos olhos, a impossibilidade da agravante em custear as custas processuais.

Ademais, o cenário econômico atual mostra-se deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que, sem dúvidas, o importe das custas, acarretará prejuízo à agravante.

Ainda, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência da agravante.

Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse sentido, considerando que a agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado.

Assim, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15, conforme jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

TJRO. Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha relatoria, Data de julgamento: 29/03/2022.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0807090-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7020229-74.2017.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogada: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212-A

Advogada: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319-E

Advogada: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Agravada: VANESSA SUAREZ LOPES

Advogado: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - OAB RO0005188A

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/07/2022 17:39:04

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução n. 7020229-74.2017.8.22.0001, em face de VANESSA SUAREZ LOPES, que determinou a penhora salarial de 10% do salário da executada.

Nas razões recursais, argumenta que deve ser majorado o percentual descontado do salário da executada, uma vez que a ação de execução se arrasta por cerca de 05 anos sem a satisfação de seus créditos.

Destaca que a agravada possui duas fontes de renda, sendo viável o desconto de 15% de cada fonte de renda.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão.

Examinados. Decido.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris".

Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, a despeito dos argumentos da agravante, não vislumbro a possibilidade de concessão do efeito pretendido, pois, mostra-se prudente aguardar o contraditório e a ampla defesa, além disso, ao menos em juízo perfunctório, não se logrou comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista o deferimento da penhora, ainda que em percentual menor ao pleiteado.

Ante o exposto, não concedo a liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para prestar informações, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Agravo de Instrumento

Processo: 0806772-59.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: T. M. A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160A

AGRAVADO: K. S. G. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805762-43.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509A

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1871,

OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº RO6253S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, apresenta aos autos petição de distinção (ID 16324322), contra decisão que sobrestou o recurso especial interposto, ante a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.046/STJ), com fundamento no art. 1.030, inciso III do CPC.

Com efeito, em respeito ao contraditório (art. 1.037, §11 do CPC), determino que se proceda à intimação da parte recorrida para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010372-93.2020.8.22.0002

APELANTE: ELIONAI LUCAS DE SOUZA

ADVOGADO DO APELANTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

A advogada do recorrente peticiona (ID 16155932) informando que esteve afastada de suas atividades laborais desde maio de 2022, em razão de acompanhamento de familiar em tratamento de doença, bem como por posterior falecimento deste, requerendo a devolução do prazo recursal que encerrou-se em 27/06/2022.

Examinados, decido.

Conforme certidão (ID. 16039597 - pág. 2), constata-se que a publicação do acórdão deu-se no DJE nº 102 de 03/06/2022, considerando-se como data da publicação o dia 06/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/06/2022.

Em consulta ao PJe 2º Grau, na aba “expediente” (intimação 982406), verifica-se que o sistema registrou ciência em 06/06/2022 00:00:00, tendo como prazo final o dia 27/06/2022.

Saliente-se que a juntada de exames, bem como atestado de óbito do familiar, por si só, não se mostra capaz de apontar a total impossibilidade da prática do ato processual e tampouco restou comprovada a impossibilidade de substabelecimento a outro advogado, o que justificaria o deferimento do pedido, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, diante da intempestividade do recurso.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

IV - Incidência, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber “embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

V - “A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato” (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).

Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1617485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Ante o exposto, indefiro o pleito de restabelecimento do prazo recursal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000807-05.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302A, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO APELADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de constituição de servidão administrativa. Invalidação da perícia desempenhada por corretor de imóveis. Profissional habilitado e inscrito no cadastro mantido pelo tribunal. Atividade não privativa de engenheiro.

É válida a nomeação de corretor imobiliário inscrito no CRECI E no Cadastro Eletrônico de Peritos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a avaliação judicial prévia em ação de desapropriação por utilidade pública, porque o encargo não demanda conhecimentos técnicos de específica profissão.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão falhou em não nomear perito judicial para avaliação prévia em ação de desapropriação por utilidade pública, uma vez que nomeou corretor de imóveis.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Em que pese o recorrente ter colacionado artigos e resoluções em suas razões recursais, não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Nesse sentido: “A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. 4. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea c, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.” (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019 - Destaques).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010644-90.2020.8.22.0001

APELANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO APELANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A

APELADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELADO: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0018557-29.2012.8.22.0001

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

APELADOS: NIVALDO DA SILVA DIAS, ELIZETE DE BARROS TOBIAS, GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA, HILDA ANDRESON RIZO, WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ LIMA, AUGUSTINHO LOPES DE ARAUJO, EVALDO SCHULTZ, ANTONIO ROCHA SANTOS, MARIO LOSS GAMBERT

ADVOGADO DOS APELADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0801990-72.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A

AGRAVADO: OZENITO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802932-07.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº AC5283

AGRAVADO: JULIA AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Comarca, assim ementado:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Massa falida. Recurso não provido.

A decretação de falência da pessoa jurídica não filantrópica, por si só, não caracteriza a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas quando comprovam que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

A ausência de comprovação de impossibilidade de recolhimento imediato das custas impõe a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Em suas razões de recurso, a recorrente aponta como dispositivos violados o artigo 5º, da Lei 1.060/1950 e artigos 98, 99, § 2º, ambos do CPC, sob a assertiva que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso em espécie, ao concluir que não houve comprovação da impossibilidade da recorrente arcar com as custas judiciais.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que, a recorrente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, sendo dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto "Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

Passo à análise do juízo de admissibilidade recursal.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, da Lei 1.060/1950 e artigos 98, 99, § 2º, ambos do CPC, verifica-se que a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à comprovação de hipossuficiência econômica da empresa recorrente, implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no Recurso Especial.

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

E no caso, o acórdão recorrido consignou que o benefício da gratuidade judiciária pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 04/04/2022 e publicado no DJe de 06/05/2022 - Destaques).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7035219-65.2020.8.22.0001

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC4251, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

APELADO: ETIEL BRASIL DO CARMO

ADVOGADO DO APELADO: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7015396-05.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015396-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP

Advogado : Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Apelado : Valdivino Bispo de Carvalho

Advogada : Lorena Martins Raposo Rodrigues (OAB/RO 10388)]

Advogada : Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda por vontade do comprador. Devolução de quantias pagas. Sinal. Cláusulas contratuais. Retenção integral. Impossibilidade. IPTU. Responsabilidade do comprador. Compensação. Possibilidade. Benfeitorias. Inexistência. Indenização não devida. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as arras confirmatórias não podem ser objeto de retenção integral na resolução contratual por inadimplemento do comprador, sob pena de enriquecimento ilícito do vendedor, razão pela qual se aplica o mesmo percentual de retenção previsto contratualmente para a devolução de quantias pagas.

As benfeitorias indenizáveis são aquelas necessárias e voluptuárias. Para que sejam consideradas como tal, é preciso que se trate de um imóvel acabado, de modo que elas tenham sido realizadas para melhora da sua utilidade.

Nos casos em que a rescisão do contrato foi causada exclusivamente pelo promitente vendedor, o termo inicial dos juros de mora será a data do trânsito em julgado da sentença, e a correção monetária, do desembolso dos valores pagos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0005579-12.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0005579-12.2011.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado : Mario Lopes da Silva

Apelado : Antônio Pereira dos Santos

Apelada : Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Bens penhoráveis. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda superveniente do interesse de agir.

Ante a ausência de bens à penhora e transcorrido longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7000116-67.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000116-67.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Amanda Turismo e Transportes Eireli Ltda-ME

Advogado : Eber dos Santos (OAB/RO 8765)

Apelada : Andressa Sabina Alencar de Oliveira

Advogada : Marlete Nunes Alencar de Oliveira (OAB/RO 7255)

Advogada : Luana Karina Oliveira de Souza (OAB/RO 10244)

Advogado : José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação cível. Transporte rodoviário. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Preliminares. Afastamento. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Valor.

Não há cerceamento de defesa quando as questões de fato dependam apenas de prova documental.

É legítima para figurar no polo passivo da ação empresa responsável pela venda de passagem para transporte terrestre de passageiro.

Submeter passageiro a realizar viagem de longa duração, em local não regulamentado, diverso do contratado, com exposição a elementos nocivos e com risco à saúde, configura falha na prestação de serviço e gera o dever de indenizar o consumidor pelo dano moral sofrido.

Deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais quando se mostrar proporcional e razoável ao caso posto.

Apelação Cível

Processo: 7003634-58.2021.8.22.0001

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: WILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

As partes, por meio da petição de ID 16476095, informam que realizaram composição, na qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação, renunciando ao direito de recorrer.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetem-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000980-90.2020.8.22.0015

APELANTE: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA

ADVOGADO DO APELANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

APELADO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADOS DO APELADO: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271, DAIANA DA ROSA PEREIRA OLIVEIRA, OAB nº RS85918

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSÉ RODOLPHO MAGNO FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 98 do CPC, 6, 14, 17 e 38 do CDC, 57, §§3º, 4º e 5º e 58, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, 5º, LIV e LV, LXXVIII; art. 7º, XXIII, 201, §1º da Constituição Federal, bem como às Súmulas n. 26 e 68 da TNU.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de ID 15936681, a parte recorrente não o fez (certidão ID 16341310).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal ou prova de sua hipossuficiência, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Face ao exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802256-25.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: WILLIAM NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB nº RO6058A, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (ID 15388038).

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância, atraindo, assim, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", aplicada por analogia ao apelo especial (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7018605-53.2018.8.22.0001

APELANTE: MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A

APELADOS: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, ARIANE SARAIVA FERNANDES

ADVOGADO DOS APELADOS: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006038-79.2021.8.22.0002

APELANTE: RUBENS JARDIM

ADVOGADO DO APELANTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592A

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO APELADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rubens Jardim, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro predial. Indenização paga de acordo com os danos. Indenização no valor máximo segurado. Direito não comprovado. Dano moral não caracterizado. Recurso desprovido.

Cabe a parte autora trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

A seguradora tem o dever de indenizar o segurado nos limites das cláusulas firmadas no contrato existente entre as partes, observado o valor efetivamente alcançado pelo dano.

Inexiste falar em dano moral quando a parte atua dentro dos limites previstos no contrato.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os artigos 47, do CDC e 884 do CC, sob a assertiva que este Tribunal deu interpretação divergente à norma legal aplicável ao caso, a qual deve ser interpretada de forma mais benéfica ao consumidor, contudo, além de negar o direito à indenização por danos morais, julgou improcedente o pagamento integral do valor da apólice de seguros.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

O recorrente alega a ocorrência violação aos artigos 47, do CDC, e 884 do CC, sob o fundamento de que este Tribunal com interpretação desfavorável ao consumidor, negou o pedido de pagamento do valor integral da apólice de seguros, bem como de indenização por danos morais.

Entretanto, os artigos supracitados não foram analisados pelo órgão julgador, nem mesmo foram matérias arguida por meio de embargos de declaração de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, à análise acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro e da clareza de suas cláusulas exigiria o revolvimento fático-probatório, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.184.189/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.3.2018, DJe 13.3.2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001424-89.2021.8.22.0015

APELANTE: JANILENE CARNEIRO DUARTE

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943A

APELADO: DENIS DREICK MEDINA DORADO

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Denis Dreick Medina Dorado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 8º e 485, inciso VI, ambos do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Documentos novos. Reintegração de posse. Esbulho. Posse injusta.

É incabível a juntada de documentos na fase recursal, quando estes não se inserem no conceito de documentos novos e quando não demonstrada justa causa para não terem sido trazidos no momento processual correto.

Para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, a posse do autor, que o réu tenha praticado os atos do esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Caracterizada a posse injusta, legítima é a decisão que promove a reintegração de posse do imóvel esbulhado.

Em suas razões, alega, que a recorrida não tem legitimidade ativa para requerer o bem, pois não apresentou provas inequívocas que demonstrasse ter relação jurídica com o objeto da demanda ora pleiteado.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo desprovimento, além da condenação em honorários advocatícios.

Examinados, decido.

No tocante à aludida afronta ao artigo 8º do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Acerca da alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado por aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0028321-35.2009.8.22.0004

APELANTE: NOBRE & CARDOSO LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7001620-42.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001620-42.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado : João Batista de Oliveira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 15/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Laudo pericial. Ausência de coeficiente de servidão. Nulidade. Juros compensatórios. Não comprovação de perda produtiva da propriedade. Entendimento do STF e do STJ. Não incidência no caso concreto. Recurso provido.

A indenização por servidão deve ser calculada em cada caso concreto, levando em conta todas as circunstâncias que permeiam a servidão, como o prejuízo sofrido, o valor da terra nua, os riscos para o imóvel, a restrição do uso, dissabores, entre outras peculiaridades.

Apurada irregularidade no laudo judicial produzido pelo Oficial de Justiça, que não aplica o coeficiente de servidão à área objeto, visto que não há transferência de domínio, mas apenas limitação do uso, não há óbice de se adotar o laudo administrativo apresentado pela autora para a fixação do valor da indenização, se o réu é revel e este leva em conta os efeitos concretos da servidão na propriedade.

Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, a partir de 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero.

Ausente a comprovação da perda da produtividade da propriedade, afasta-se a incidência de juros compensatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0800690-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015979-58.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : E. L. S.

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida Junior (OAB/DF 50346)

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

Agravada : A. C.

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 14/02/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada baseada em documentos sigilosos. Cerceamento de defesa. Ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Configura cerceamento de defesa a inviabilidade de acesso ao teor dos documentos que serviram de base à conclusão judicial, implicando em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Processo: 0807092-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7033250-44.2022.8.22.0001 / Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Agravada: TELEFONICA BRASIL S.A.

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/07/2022 18:17:12

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a tutela requerida.

Examinados. Decido.

Verifica-se que a agravante se insurge, em verdade, quanto à decisão de ID n. 78744416 dos autos de origem, datada de 28/06/2022.

Tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, resta evidenciada a sua intempestividade, pois protocolizado somente em 21/07/2022.

Vale ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido: AI n. 0803531-14.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, publ. em 11/11/2019.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0805444-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7025466-16.2022.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

Agravante: D. de M. J.

Advogado: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429-A

Advogado: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

Advogado: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A

Agravado: I. F. B.

Advogada: NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA - RO11789

Advogada: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A

Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A

Advogada: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2022 11:51:41

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. D. M. J. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visita com pedido de tutela antecipada n. 7025466-16.2022.8.22.0001, fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante.

Pretende a reforma da decisão agravada a fim de ver deferida a minoração dos alimentos provisórios para 15% dos rendimentos líquidos dos seus rendimentos.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

À Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

Processo: 0807065-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043548-95.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

Agravada: MARIA APARECIDA BRITO NOGUEIRA

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/07/2022 11:53:05

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7043548-95.2022.8.22.0001 contra MARIA APARECIDA BRITO NOGUEIRA, que determinou a emenda a inicial para demonstrar a mora da devedora e o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa.

Examinados. Decido.

Verifica-se que o agravante se insurge quanto à decisão de ID Num. 78488205 dos autos de origem, datada de 22/06/2022, cujo teor tomou ciência em 24/06/2022, conforme indicado pelo sistema PJe.

Tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que resta evidenciada a sua intempestividade, pois protocolizado somente em 21/07/2022.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0807097-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001184-76.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única

Polo Ativo: SEBASTIAO CHAVES GODINHO

Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Polo Passivo: RODRIGO BERNARDO DA SILVA

Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 21/07/2022

Decisão

Vistos,
SEBASTIÃO CHAVES GODINHO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de anulação de contrato de cessão de crédito n. 7001184-76.2021.8.22.0023, ajuizada por RODRIGO BERNARDO DA SILVA.

Combate a decisão de fls. 89/91 – id 79273222/origem, que, ao sanear o processo, rejeitou a preliminar de decadência.

Aduz que no ano de 2014, à época patrono do agravado, firmou contrato com aquele para aquisição de precatório, por meio de Cessão de Direito de Crédito.

Afirma que o agravado estava ciente da venda realizada, do preço pactuado com pagamento à vista e, principalmente, que abriria mão da possibilidade de recebimento do crédito na integralidade, já que não estaria disposto a aguardar o prazo do próprio judiciário.

Defende que o agravado teria o prazo máximo de 04 anos para pleitear em juízo a nulidade negocial, sendo que somente no ano de 2021 procurou o

PODER JUDICIÁRIO.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a decadência.

É o necessário. Decido.

O Código de Processo Civil elenca, em seu art. 1.015, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

CPC

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão não se enquadra em nenhuma das matérias previstas no dispositivo legal.

No caso em análise, o agravante defende a incidência de decadência, tendo em vista que o contrato de cessão foi firmado no ano de 2014 e a ação parra a sua anulação foi ajuizada somente no ano de 2021.

O juízo afastou a alegação, para que o alegado pelo agravado possa ser provado durante a instrução processual.

Veja-se que não obstante o STJ tenha reconhecido sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 988, que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não é este o caso dos autos.

Não está configurada a urgência decorrente na inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a matéria não preclui e pode ser suscitadas em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. NÃO ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. Consoante decidiu o STJ, ao firmar o Tema 988, o rol de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, só se admitindo mitigação para exame de questão examinada por meio de decisão interlocutória não recorrível por agravo de instrumento quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação (REsp nº 1.696.396/MT).

(TJ-RO – AI: 08012228320208220000 RO 0801222-83.2020.822.0000, Relator: HIRAM SOUZA MARQUES, Data de Julgamento: 30/09/2020)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – INDENIZATÓRIA – DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – ATO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2071249-84.2017.8.26.0000, Desembargador Relator: Erickson Gavazza Marques, data de julgamento: 26/07/2017, 5ª Câmara de Direito Privado TJSP)

Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807136-60.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7048665-67.2022.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Polo Ativo: LAUDECY FIGUEIREDO MELO

Advogada: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

Advogado: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Polo Passivo: CLAILTO MACHADO e outros

Advogado: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/07/2022

DECISÃO

Vistos,

LAUDECY FIGUEIREDO MELO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente n. 7048665-67.2022.8.22.0001, ajuizada por CLAILTO MACHADO.

Combate a decisão de fls. 577/579 id 79603757/origem, que deferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência em caráter antecedente formulado pelo agravado e determinou a averbação de restrição/bloqueio judicial junto à Matrícula nº 59.353 do Livro 2 do Registro geral do Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO, bem como junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento – Sedam, no que se refere à exploração (Projeto de Manejo) do imóvel – autos de nº 1801/00734/2022.

Narra que a propriedade em discussão foi adquirida pelo Sr. Sebastião, ex-soldado da borracha, que outorgou poderes ao Sr. Jonas Moraes Gonçalves para regularização junto ao INCRA, mas esta foi revogada em 06/08/2010.

Na data de 10/08/2010 o Sr. Sebastião outorgou poderes a seu filho Adelson Brito de Melo, que promoveu a regularização do bem imóvel, registrando-o em 09/02/2011 sob a matrícula n. 59.353, junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz que a propriedade do imóvel sempre foi amplamente exercida pelo Sr. Sebastião Soares de Melo, até o seu falecimento, no ano de 2014.

Foi aberto processo de inventário (n. 7032025-96.2016.8.22.0001), realizado o formal de partilha com homologação nos autos, certificando a propriedade do agravante e dos demais herdeiros.

De outro norte, discorre que o agravado manejou a ação de tutela de urgência em caráter antecedente sob a alegação de que teria comprado o imóvel do Sr. Marcos Eduardo Tofalini, na data de 04/02/2021 que, por sua vez, teria adquirido no ano de 2018 do Sr. Jonas Moraes Gonçalves que, por sua vez, teria adquirido no ano de 2003 do falecido Sr. Sebastião Soares de Melo.

Alega a existência de fraude, bem como não restar demonstrada a posse do agravado.

Defende a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da liminar que deferiu a anotação/bloqueio na matrícula do imóvel.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo/tutela de urgência.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, o agravante aduz fraude na transmissão do bem imóvel para o agravado, uma vez que o bem já se encontrava partilhado ao agravante e demais herdeiros, conforme demonstrado no formal de partilha.

Não obstante as alegações, compartilho do entendimento do juízo, na medida em que nesta fase inicial qualquer decisão proferida neste momento pode vir a ser uma decisão extremada, de modo que o juízo, a fim de evitar prejuízo às partes, deferiu a tutela de urgência para que fosse feita a anotação/restrrição na matrícula do bem, ante a possibilidade do agravante e demais herdeiros virem a transmitir o imóvel a terceiros.

Logo, em cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito do agravante, devendo-se manter a decisão como prolatada, sendo prudente aguardar a formação de ampla instrução processual, com cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausente a probabilidade do direito, fica afastada a necessidade de análise dos demais requisitos necessários à concessão da medida, diante do seu incontestado caráter cumulativo.

Pelo exposto, DEIXO DE CONCEDER o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807124-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7045604-04.2022.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Polo Ativo: PETROLEO SABBA SA e outros Advogado: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

Advogado: IGOR GOYA RAMOS - SP371952

Polo Passivo: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e Outros

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/07/2022

DECISÃO

Vistos,

PETRÓLEO SABBA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão contratual com abstenção de uso de marca n. 7045604-04.2022.8.22.0001, ajuizada contra NEYJHON COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros.

Combate a decisão de fls. 65/68 id 78809003/origem, que indeferiu a tutela de urgência para que os agravados se abstivessem de usar a marca e demais elementos de imagens vinculados à "SHELL" no posto de combustível, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Aduz que os agravados, na qualidade de posto de combustível revendedor, encontram-se em regular operação comercial, todavia, não mais adquirem produtos combustíveis da agravante, levando à conclusão lógica de que estão vendendo produtos de outras distribuidoras como se SHELL fossem.

Expõe que a concessão da tutela de urgência de abstenção de marca protegeria os consumidores, que pagam e acreditam comprar produtos combustíveis da marca SHELL, quando, na verdade, estão adquirindo produtos de origem e qualidade desconhecidas.

Destaca que a decisão que indeferiu a tutela de urgência merece ser prontamente reformada, uma vez que não sujeitará a suspensão das operações comerciais dos agravados, os quais poderão exercer normalmente suas atividades.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo/tutela de urgência.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, o agravante aduz que os agravados utilizam-se da marca SHELL, sendo que não mais adquirem produtos da agravante, detentora da bandeira, motivo pelo qual ajuizou a ação de rescisão de contrato.

Não obstante as alegações, compartilho do entendimento do juízo, na medida em que nesta fase inicial qualquer decisão proferida neste momento pode vir a ser uma decisão extremada, tendo em vista que a parte agravada ainda não foi ouvida, sendo necessária ampla instrução processual para melhor demonstração dos fatos.

Logo, em cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito do agravante, devendo-se manter a decisão como prolatada, sendo prudente aguardar a formação de ampla instrução processual, com cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o aguardo do julgamento do presente recurso não alterará de forma significativa a situação das partes. Assim, visando não esgotar o mérito do recurso, neste momento, mantenho a decisão.

Assim, ausente a probabilidade do direito, fica a afastada a necessidade de análise dos demais requisitos necessários à concessão da medida, diante do seu incontestável caráter cumulativo.

Pelo exposto, DEIXO DE CONCEDER o pedido de suspensão da decisão agravada ou concessão da tutela de urgência.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807193-78.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7003180-05.2022.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDSON ERCEGO e outros

Advogada: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogada: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

AGRAVADO: CAMP LOG TRANSPORTADORA LTDA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/07/2022

Decisão

Vistos,

EDSON ERCEGO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por dano moral, perdas e danos c/c cobrança de estadias n. 7003180-05.2022.8.22.0014, ajuizada em desfavor da empresa agravada CAMP LOG TRANSPORTADORA LTDA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que lhe sejam concedidas as benesses da AJG.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG ao agravante, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0806991-04.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7048048-78.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

AGRAVADO: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

Advogada: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO - DF21226

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/07/2022

DECISÃO

Vistos,

COENG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7048048-78.2020.8.22.0001, ajuizada por HABITAÇÃO – PLANEJAMENTO, INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA – ME.

Combate a decisão de fls. 181/183 – id 79412923/origem, que acolheu parcialmente a impugnação à execução para decotar os valores já pagos, decorrentes de compromisso contratual de quitar débitos fiscais do exequente/agravado, todavia, rejeitou a alegação de inexigibilidade do título executivo, mantendo, com isso, a obrigação de pagar o que ainda não quitado, sob pena de aplicação de multa no patamar de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Aduz que, por meio de contrato, obrigou-se a pagar o valor de R\$119.607,60 (cento e dezenove mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos) junto à Receita Federal, mediante adesão ao REFIS, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir de julho de 2013, com previsão de quitação em julho de 2015.

Expõe que com a anuência da agravada aderiu ao REFIS, em setembro de 2017, dessa vez com parcelamento em 95 (noventa e cinco) meses, consubstanciando em novo acordo entre as partes.

Reitera que houve anuência da agravada quanto ao parcelamento e número de parcelas, bem como vem cumprindo com suas obrigações, de modo que estando a dívida adimplida, o título executado se torna inexigível.

Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, haja vista a existência de risco eminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em razão do valor que poderá alcançar R\$146.387,09 (cento e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

No mérito, pugna pela reforma da decisão e reconhecimento da inexigibilidade do título.

Passo à análise do efeito suspensivo.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, o agravante aduz que o parcelamento da dívida se deu com a anuência da agravada, bem como vem efetuando o pagamento do Refis, conforme ajustado.

Com isso, caso não suspenso o trâmite da execução, poderão ser efetuados atos de expropriação, evidenciando o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada, até o julgamento de mérito deste agravo.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo legal.

Após, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 0013851-32.2014.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A

APELADOS: INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA, UILIAN NEVES ERASMO, JULIO CÉSAR ERASMO MENDONZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802544-07.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: A. A. R. D. A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A

AGRAVADO: G. A. D. A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A

APELADOS: JOSE PIETRO SANTOS PINHO, GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO, JOSE ANASTACIO PINHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7015195-50.2019.8.22.0001

APELANTES: CELIA FERRER DOS SANTOS, ITALO HENRIQUE SANTOS FREITAS

ADVOGADOS DOS APELANTES: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB nº RO9993A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A

APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO APELADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777A, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0025180-12.2012.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: GABRIELA MARIANA DE OLIVEIRA CASTOLDI, ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, GUSTAVO VERGINIO APONTES ZIBETTI

ADVOGADO DOS APELADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003150-72.2019.8.22.0014

APELANTE: J. A. D. C.

ADVOGADO DO APELANTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438A

APELADO: M. D. S.

ADVOGADOS DO APELADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042A, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004931-37.2016.8.22.0014

APELANTE: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI, OAB nº SP79382A, DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI, OAB nº SP302745

APELADO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

ADVOGADOS DO APELADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7006267-18.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006267-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravada : Maria Souza Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7008146-55.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008146-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Ercília Alves Mota

Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

Agravada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

Processo: 7045807-39.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7045807-39.2017.8.22.0001/ Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante: JOSE VALDIVAN

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 18/04/2022 13:14:30

Decisão

Vistos etc.

JOSE VALDIVAN recorre da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que embora tenha julgado extinto o processo, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, o condenou ao pagamento das custas finais.

Sustenta o apelante que pleiteou a concessão da justiça gratuita, estando impossibilitado de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do seu sustento próprio, afirmando que é aposentado, possuindo renda de R\$998,00.

Colaciona jurisprudência e requer o provimento do recurso para que seja concedida a justiça gratuita.

Sem contrarrazões.

Parecer de Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse a ensejar manifestação do parquet.

É o relatório.

Examinados, decido.

Considerando que a concessão da justiça gratuita é objeto do recurso, conheço deste independentemente de preparo, consoante entendimento do STJ (EResp. 1.222.355/MG).

Pois bem. O apelante requer a justiça gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Com efeito, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

A respeito do tema, o art. 99, §3º do CPC, estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Oportunamente, este Tribunal posicionou-se sobre o assunto, no sentido de que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Na hipótese, entendo que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, considerando a natureza da causa, hipossuficiência do apelante demonstrada mediante os documentos apresentados que este está recebendo R\$998,00 mensais, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento, e que basta para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. (REsp 754.019/SP, REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP).

Corroborando o aludido entendimento, o CPC dispõe, em seu artigo 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ressaltando inexistir, nos autos, elementos que possam indicar que tal presunção deve ser desconstituída.

Assim, não vislumbro elementos que justifiquem duvidar das condições financeiras afirmadas pelo apelante, razão pela qual defiro-lhe a justiça gratuita.

Do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para conceder a justiça gratuita ao apelante, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0804165-05.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0014929-32.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogada: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

AGRAVADO: MARCILIO SILVA PAES E ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO

Advogado: FRANCISCO NUNES NETO - RO158-A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/05/2022

Decisão

Vistos,

LIFE TECH INFORMATICA EIRELI interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 0014929-32.2012.8.22.0001, apresentado em face dos agravados, MARCILIO SILVA PAES e ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre imóvel, nos seguintes termos:

INDEFIRO pedido de penhora, pois, conforme certidão de inteiro teor, o imóvel encontra-se com indisponibilidades determinadas por juízo criminal, fazendário e penhora (registrada) determinada pelo juízo de execução fiscal.

Assim, inócua a constrição que em nada aproveita o presente cumprimento de sentença cuja serventia é a de satisfação de obrigação de pagar, que no caso concreto, restada obstada, pela impossibilidade de expropriação.

[...]

Relata que o executado Gilvan Ferro foi condenado por crime contra a lei de licitações e responde também a processo de improbidade administrativa, e que em decorrência desses teve todos seus bens bloqueados.

Narra que durante o curso da ação executiva, o executado veio a óbito, decorrente de Covid-19, sendo chamado ao processo a representante que se encontra na posse dos bens, permanecendo o espólio representado pelo advogado inicialmente constituído, que representa também o segundo executado Marcilio Silva Paes.

Discorre que, instado para se manifestar sobre bens para a execução apresentou documentação sobre o bloqueio dos bens, requerendo a penhora do imóvel descrito nos autos.

Assevera que a ação penal e a improbidade administrativa estavam em processo de extinção, a primeira pela extinção da punibilidade causada pela morte do agente e a segunda pelo novo regramento da lei de improbidade que permitia a declaração da prescrição.

Sustenta que o bem sobre o qual requer a constrição, em breve estará disponível, arrazoando que embora haja penhora anterior da Fazenda Pública, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de diversas penhoras sobre o mesmo bem, efetuando-se o pagamento pela ordem de preferência e de contrição.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada para permitir a penhora de bem declarado indisponíveis e com penhora anterior, indicado para assegurar a satisfação do crédito.

A agravante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl. 92) o transcurso in albis do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre imóvel, sob o argumento de que a constrição seria inócua, visto que o bem se encontra com indisponibilidades determinadas por outros juízos.

Compulsando os autos de origem, infere-se que a decisão que indeferiu o pedido de penhora (Id n. 75485616) foi prolatada em 07/04/2022.

A agravante apresentou petição (Id n. 76030688), em 25/04/2022, defendendo a possibilidade de diversas penhoras sobre o mesmo bem, efetuando-se o pagamento pela ordem de preferência e de penhora, reiterando o pedido de constrição sobre o imóvel.

O magistrado proferiu a decisão objeto do presente recurso (Id n. 76099457), em 26/04/2022, mantendo o indeferimento, pelos próprios fundamentos da primeira decisão.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que o momento oportuno para a interposição do agravo de instrumento era quando da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, prolatada em 07/04/2022, momento em que houve o efetivo indeferimento do pedido de penhora sobre imóvel.

Depreende-se do decisorio objurgado, proferido em 26/04/2022, que o juízo agravado somente manteve a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o momento oportuno para insurgência da agravante era quando da primeira decisão com potencial lesivo, mostrando-se precluso o direito de se insurgir em face da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Esta Corte adota o mesmo posicionamento:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse, de forma que impera a preclusão temporal quando não observado o prazo em comento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento não se interrompe pelo pedido de reconsideração da decisão.

3. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801021-28.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando preclusa a matéria por atacar, na verdade, decisão anterior, tornando o recurso intempestivo e manifestamente incabível. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801695-74.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/12/2017)

Imperioso destacar que, não obstante a parte não tenha nomeado a peça como pedido de reconsideração, defendeu a possibilidade de diversas penhoras sobre o mesmo bem.

Como é cediço, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. Vejamos:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, por reputar-se manifestamente inadmissível o recurso, motivo pelo qual a ele deve ser negado seguimento. O pedido de reconsideração formulado em face de questão já decidida não tem o condão de promover a suspensão ou interrupção do prazo recursal. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802685-60.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/10/2020)

Assim, considerando que a agravante não apresentou fato que justifique a interposição do recurso somente contra a decisão que manteve o primeiro decisum com potencial lesivo, este não merece ser conhecido.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

0803275-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021796-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Ranilson Lira Brayner

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravada : Associação Alphaville Porto Velho

Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Cobrança de taxa associativa. Condomínio. Anuência dos proprietários. Tema 492 do STF. Inaplicabilidade.

Havendo a anuência expressa do proprietário do lote em associar-se, questão debatida quando do julgamento dos embargos à execução, a cobrança da taxa associativa do condomínio é legítima, não infringindo o julgado do repetitivo do STF – Tema 492, matéria que deveria naquele momento ter sido abordada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0803119-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027840-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : B J Projetos E Empreendimentos Ltda

Advogado : Fabricio Candido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)

Agravada : Marley Nunes Viza Ceccatto

Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Junior (OAB/RO 5803)

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cancelamento de gravame hipotecário. Inclusão do credor hipotecário. Litisconsórcio passivo necessário.

A baixa de gravame de hipoteca por não ser ato unilateral da devedora, enseja o ingresso na lide do credor hipotecário como litisconsorte passivo necessário.

Processo: 0006546-55.2014.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006546-55.2014.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128341

Agravados: ALEXANDRE JANUARIO GOMES, RAUDILEI PEREIRA, VALDEMAR FETISCH, OSMAR MAZIERO

ADVOGADO(A): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB/RO 2733

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB/RO 5608

Relator: Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo 7001047-60.2021.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001047-60.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Julinda Machado Nascimento e outro

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7008978-36.2020.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7008978-36.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Advogado : Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)

Recorrente : Rodobens Caminhões Rondônia Ltda.

Advogado : Ricardo Gazzi (OAB/SP 135319)

Advogada : Liziane Puia Moro (OAB/SP 456135)

Recorrido: Flavio Alessandro Borges

Advogado : Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

7058682-75.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7058682-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

EMBARGADOS: Keila da Silva Costa e outros

Advogado : Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

EMBARGANTE: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
INTERPOSTOS EM 22/07/2022
DESPACHO

Vistos,
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 30 de julho de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0001523-09.2015.8.22.0010 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0001523-09.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Ventura da Silva Júnior (OAB/SP 162439)
Advogado : Marcelo Gazzi Taddei (OAB/SP 156895)
Agravada: Proteauto Associação Prop. de Veículos Mot. do Brasil
Advogada : Letícia Schweig Schwertner (OAB/PR 62995)
Advogada : Josana Guaitoline Alves (OAB/RO 5682)
Advogado : José Ramiris Simeão (OAB/MG 113862)
Advogado : José Antônio de Figueiredo Júnior (OAB/MG 74850)
Advogada : Bruna Barbosa Murta (OAB/MG 111871)
Advogado : Valeriano Aparecido Medeiros (OAB/PR 38415)
Agravada: Edilene de Araújo Teixeira
Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Agravada: Rodrigo Almeida Costa ME
Agravada: Vanderlei Rodrigues Costa
Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 19/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de agosto de 2022.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003696-92.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 2ª VARA CÍVEL - JARU
APELANTE/RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO/RECORRENTE: VANDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

Despacho
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual intempestividade do recurso de apelação interposta pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 1 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

7016699-57.2020.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação (PJE)

Origem: 7016699-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Douglas Belanda (OAB/SP 271000)

Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)

Advogado : Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

EMBARGANTE : Banco Bradesco S/A

Advogado : Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP 132932)

Advogada : Paula Cristina Travain (OAB/SP 169151)

Advogada : Raíssa Drudi Gomide (OAB/SP 383663)

Apelante : Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil -Sicoob

Advogado : Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Advogada : Manuela Gselimann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberta Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

EMBARGANTE : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Manoela Virmond Munhoz (OAB/PR 106713)

Advogada : Rosana Farto Rotta (oab/SP 190494)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)

EMBARGADA : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

INTERPOSTOS EM 26/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 30 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001359-92.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: Presidente Médici - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO – SE10380

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: ILSON JOSE MARQUES

Advogada: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

Despacho

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa que move em face de ILSON JOSE MARQUES.

Verifico que a apelante recolheu o preparo com base no valor da causa posto na inicial. Ocorre que quando há condenação pecuniária, a base de cálculo para o recolhimento do preparo recursal passa a ser o valor da condenação, eis ser este o valor da causa a partir de então. Assim, considerando que o preparo recursal foi recolhido a menor, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante o complemento sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7046760-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Advogado: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770

APELANTES: WALTER NICOLAU FILHO, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

APELADO: DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: GABRIEL SOARES DE LIMA – RO7628

Advogada: BRUNA ALVES SOUZA – RO6107

Advogada: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI - RO3703

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

DESPACHO

Vistos,

Verifico que DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA não foi intimada para contra-arrazoar o recurso interposto por WALTER NICOLAU FILHO, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES – EIRELI.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 30 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807313-24.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7045003-08.2016.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS, LEYDIANNA ARAUJO MORAES

Advogado: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE32509

AGRAVADO: SERGIO DE SOUZA LIMA, ALAILSA DE FREITAS AMORIM

Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

Despacho

Vistos.

FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS, LEYDIANNA ARAUJO MORAES agravam de instrumento da decisão (ID. 79522201 - Pág. 1-4) proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação à penhora, remetendo os autos à contadoria judicial. Sustentam em suas razões recursais que houve excesso de execução, pois os valores não correspondem ao título judicial devidamente atualizado acrescido da multa e honorários advocatícios do art. 523 do CPC, onde o valor apurado pelos agravados é de R\$ 324.861,92 e o valor entendido como correto é de R\$ 250.947,18.

Acrescem que houve o pagamento mediante os recibos datados de 06/04/2012 e 03/06/2012 de R\$ 8.000,00, os quais não aceitos pelo magistrado.

Enfatizam que os agravados agem de má-fé com a cobrança de dívida paga.

Pedem a concessão da gratuidade, a reforma da decisão agravada para reconhecer o excesso de execução, com a sua extinção.

Examinados, decido.

Concedo a gratuidade recursal por ainda não ter sido analisado referido pedido em primeiro grau.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807047-37.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002959-32.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

Advogado: EMERSON SILVA COSTA - AC4313

AGRAVADO: JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, JS RONDONIA CERS CURSOS LTDA - ME

Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA – RO5320

Advogada: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES – RO6440

Advogada: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

Despacho

Vistos.

ANDERSON MARTINS NASCIMENTO agrava de instrumento da decisão (ID. 78652055 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta em suas razões recursais que foi induzido a erro ao assinar um documento na forma de pré-contrato como forma de garantir a transação enquanto o balanço patrimonial da empresa e a autorização da franqueadora ficavam prontos.

Ressalta que o documento foi apresentado como mera intenção de compra, tanto que se observa que não houve qualquer autorização da franqueadora para transferência do uso da marca CERS e da alteração social da empresa franqueada, conforme consta no contrato de franquia.

Afirma que não há como dispor que o agravante deixou de cumprir o contrato sem que tenham sido transferidas as cotas societárias na junta comercial; sem que tenham entregue as chaves do estabelecimento; sem a apropriação de qualquer bem ou equipamento; entrega de documentos contábeis, demonstrando que não ocorreu a efetiva venda.

Pede o benefício da justiça gratuita e, no mérito, o reconhecimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução.

Examinados, decido.

O agravante pugna pela concessão da gratuidade, a qual já foi indeferida quando do julgamento do agravo de instrumento 0807163-14.2020.8.22.0000, nos embargos à execução 7018490-61.2020.8.22.0001, que possui a mesma origem da ação executória 7002959-32.2020.8.22.0001 vinculada a esse agravo.

No entanto, não trouxe nada a demonstrar a alteração da sua capacidade econômica.

Assim, intime-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove a alteração do seu estado de hipossuficiência financeira ou recolha o preparo do presente recurso, sob pena de deserção.

Após, tornem-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0810033-32.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7044087-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Engeplan Construções e Incorporações Eireli - EPP

Advogado : JARBAS SOUZA - OAB RO1246

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravada: MJD Construções Ltda. - EPP

Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807185-04.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7036753-44.2020.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

AGRAVADO: M. C. C.

Advogada: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

DECISÃO

Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD agrava de instrumento da decisão (ID. 78978735 - Pág. 1-2) proferida no cumprimento de sentença que indeferiu o pedido e determinou que a agravante recolha as custas finais.

Em suas razões recursais sustenta que a agravante foi criada pelo Decreto-Lei 490/69, denominando a como sociedade de economia mista, sendo o Estado de Rondônia o acionista controlador, sendo o serviço declarado essencial sem concorrência, conforme Decreto 4.334/89, estando isento do recolhimento das custas processuais.

Ressalta que o STF já se manifestou no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço PÚBLICO de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submete-se ao regime de precatório.

Acresce que pela equiparação à Fazenda Pública todos os benefícios concedidos a ela devem ser concedidos a agravante e no caso a isenção das custas.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar a isenção de custas processuais. Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pretende a concessão da isenção das custas processuais, uma vez que equiparada a Fazenda Pública para pagamento de débitos por meio de precatório.

No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais.

Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial.

Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública.

Revela notar que em várias demandas em que a agravante tua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7021024-12.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021024-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Rosimari Ribeiro dos Santos

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Agravada: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000253-27.2021.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem:

APELANTE: PAULO CORREIA DE MELO, ROSINEIDE APARECIDA RAMOS MELO

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: RODRIGO TOTINO – RO6338

Advogado: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO10951

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Decisão PAULO CORREIA DE MELO e ROSINEIDE APARECIDA RAMOS MELO recorrem da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Requer inicialmente a concessão da justiça gratuita.

Sustenta em suas razões que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal do apelante, conforme exige o art. 256 do CPC.

Defende que para que haja a possibilidade de citação por edital, quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o citando, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação, tendo, portanto, a citação por edital caráter excepcional.

Afirma que após simples pesquisa no sistema da SEFIN, encontrou novos endereços dos embargantes, cuja diligências não foram efetuadas. Discorre sobre o ato de citação e colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

No mérito, discorre sobre a possibilidade de contestar a ação por negativa geral, nos termos do art. 341 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para extinguir a ação monitória ante a nulidade da citação, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Da isenção do preparo

O apelante foi citado por edital e está sendo representado pela DPE.

Em se tratando de recurso interposto por curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável o recolhimento do preparo recursal. Vejamos:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA OU BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

[...]

2. Em caso de nomeação de Curador Especial, o preparo do recurso

somente pode ser relevado se o nomeado for a Defensoria Pública ou se deferido o benefício da gratuidade de justiça ao réu revel. Precedentes específicos do STJ.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no AREsp 49.499/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013).

Assim, isento do preparo, conheço de recurso pois presentes os requisitos legais.

Do mérito

Pretendem os apelantes a nulidade da citação por edital sob a alegação inicial do não esgotamento dos meios necessários para sua localização.

Sabe-se que a citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que ele se encontrar, desde que preenchidos os requisitos do art. 257 do CPC.

O artigo 257 do CPC, por sua vez, estabelece os requisitos para citação por edital, quais sejam: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira e IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Acerca das hipóteses de cabimento da citação editalícia, impende colacionar a lição da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012).

No caso, observa-se que a citação por edital foi precedida de realização de uma tentativa de citação via oficial de justiça (ID 14060749).

Além disso, verifica-se que após a realização de pesquisas via BACENJUD (Id 14060749 - Pág. 8), SIEL (Id 14060749 - Pág. 16) e INFOJUD (Id 14060749), a parte autora informou que são idênticos aos logradouros indicados na exordial e que já foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça. Posteriormente, solicitou pesquisa RENAJUD, tendo sido encontrado o mesmo endereço já constante nos autos (Id 14060749 - Pág. 19). Em razão disso, a parte requereu a citação editalícia, deferida pelo juízo (Id 14060749 - Pág. 24).

Note-se que o § 3º do art. 256 estabelece que o "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos PÚBLICOS ou de concessionárias de serviços PÚBLICOS".

O fato de não ter sido possível a citação dos apelantes nos endereços indicados pelo apelado em sua inicial e nas tentativas efetuadas, não significa que ele se encontre em local incerto e não sabido.

Colhe-se dos autos informação apresentada pela Defensoria Pública que em simples busca realizada na página da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (ID 14060747 - Pág. 1 e 2), foi possível encontrar endereços dos apelantes:

- Linha 203, Lote 152 a 155, Assentamento Boa Esperança, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000;

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Av. Porto Velho 2344, Bairro: Centro, Presidente Médici - RO, CEP: 78968-000.

Este último endereço, extraído também da pesquisa via BACENJUD, sem indicação de que tenha ocorrido a tentativa de citação.

Assim, a citação por edital configurou clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por isso, patente é a sua nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ quanto à ocorrência de nulidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 8/5/2013).

No mesmo sentido, julgou esta Corte:

Ação monitória. Citação por edital. Nulidades. Acolhida.

Inexistindo nos autos comprovação de que o réu encontra-se em local incerto ou não sabido, ante a ausência de exaurimento de todos os meios disponíveis para sua localização, nula é a citação realizada via edital (Apelação Cível n. 0001541-39.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 27/7/2020).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando (Apelação Cível n. 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 1º/3/2021).

Apelação cível. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula, quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (TJ-RO - AC: 7002708-87.2020.822.0009, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2021) – g. n.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reconhecer a nulidade na citação por edital, anulando todos os atos posteriores e determino o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807267-35.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELIAS MARINHO DE AZEVEDO

Advogada: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

AGRAVADO: HELIO CRISTO

Advogado: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Marinho de Azevedo contra decisão do juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Helio Cristo, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, Elias Marinho De Azevedo, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Afirma que a execução não é de dívida com caráter alimentar e que, portanto, deve ser processada, quanto à constrição de bens, pelo meio menos gravoso ao devedor.

Alega que a medida concedida é demasiadamente danosa e ofende o princípio constitucional do direito à liberdade de ir e vir, devendo ser aplicada somente em casos excepcionais, pois, em nada contribuem para o pagamento da dívida.

Requer a suspensão da decisão e no mérito, a sua revogação.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida coercitiva de suspensão de CNH, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissocia inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribui efetivamente para a satisfação executiva, razão pela qual concedo o efeito suspensivo requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

7004661-08.2019.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004661-08.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravante: Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogada : Adriana Regina Pagnocelli Golin (OAB/RO 3021)

Agravada: Basia Eduarda Ortiz dos Santos

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de julho de 2022 por videoconferência

7011601-88.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011601-88.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Neila Lopes Damasceno

Advogada : Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada : Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)

Embargada/Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/11/2021 e 02/12/2021

“EMBARGOS DA REQUERIDA REJEITADOS E DA AUTORA PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Existência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0010303-26.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0010303-26.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelantes : Raimundo Conceição Pinto Palha e outros

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Advogado : Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487)

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogada : Tauanna Albuquerque Farias (OAB/PE 34226)

Advogado : Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)

Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Nelson Luiz Nouvel Aléssio (OAB/SP 61713)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)

Advogada : Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Advogada : Carolinne Marie Medeiros Maia (OAB/PE 36995)

Advogada : Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Mores

Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

Redistribuído por Prevenção em 13/08/2019

“RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO DOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Sistema financeiro de habitação. Teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE. n. 827.996/PR (tema 1.011). Anterior manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na lide em relação aos autores que não possuem contrato de seguro vinculado à apólice pública. Competência da Justiça Estadual. Acórdão mantido.

Acórdão que reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar a causa em que se discute contrato de seguro que não esteja vinculado à apólice pública nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH.

Deve ser mantida a decisão proferida pela Corte que se encontra em conformidade com tema repetitivo (tema 1.011).

Processo: 0807281-19.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7041997-80.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Lucia De Fatima Ferreira Garcia

Advogado: Julia Bordalo De Araujo Reis (OAB/RO 12459)

Advogado: Lucio Felipe Nascimento Da Silva (OAB/RO 8992)

Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.A.

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 27/07/2022

DECISÃO

Vistos,

LUCIA DE FATIMA FERREIRA GARCIA interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7041997-80.2022.8.22.0001, em que contende com BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Combate a decisão que indeferiu a AJG, intimando a agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade judiciária. Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Superada a questão do preparo, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afiurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Na espécie, em que pese a agravante não tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que o seu recebimento sem a concessão, culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7001362-04.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001362-04.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

APELANTE/RECORRIDO: VILAR SALLES FERNANDES

Advogado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

RECORRENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/03/2022

DECISÃO

Vistos,

VILAR SALLES FERNANDES apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação declaratória de alongamento de dívida rural com pedido de tutela de urgência que move contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA.

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA recorreu adesivamente.

A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, como na espécie, fica sem objeto o recurso adesivo.

Vale conferir o Código de Processo Civil sobre o tema:

CPC

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, homologo o pedido de desistência do apelo principal e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7004305-78.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004305-78.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : T. G. M. F. representado por L. M. de O.

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado : Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada : Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Embargado : M. M. C.

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogada : Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)

Advogado : Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 15/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º), sobre os embargos de declaração.

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807251-81.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7009131-14.2021.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Rivaldávio Alves Damasceno

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 26/07/2022

DECISÃO

Vistos.

RIVALDAVIO ALVES DAMASCENO agrava de instrumento da decisão (ID. 77396134 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição do indébito e dano moral em que o juízo singular se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal subseção Vilhena por entender ser a Caixa Econômica Federal parte, nos termos do art. 109, da CF. O agravante em suas razões recursais sustenta que questiona na origem contratos de empréstimo consignados supostamente realizados com o agravado Banco Itaú, conforme extrato do INSS.

Salienta que a Caixa Econômica Federal não é parte nos autos, muito embora tenha supostamente ocorrido portabilidade dos referidos empréstimos, cabe ao agravado comprovar a suposta contratação, não sendo caso de remessa dos autos à Justiça Federal.

Aduz que não há provas nos autos de que houve a portabilidade e tampouco entrega de valores para a conta do agravante.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, sua reforma para reconhecer a competência da Justiça Estadual.

Examinados, decido.

O agravante questiona a decisão do magistrado singular que reconheceu a incompetência do juízo para atuar no feito em que a Caixa Econômica Federal – CEF, após citada, declarou ter interesse na causa.

O agravado Banco Itaú em sua contestação afirmou que os empréstimos questionados pelo agravante foram objeto de portabilidade para a CEF.

O juízo singular, por sua vez, determinou a citação da CEF, a qual em sua contestação reconheceu a portabilidade dos contratos.

Da decisão que o magistrado determinou a citação da CEF, não houve interposição de qualquer recurso, precluindo o direito da agravante de questionar a inclusão no polo passivo da demanda.

Portanto, tendo a CEF declarado interesse na demanda aplica-se o art. 109, I, da CF:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...]”

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. EMGEA. Empresa pública federal. Competência. Justiça Federal. Art. 109, I, CF. Nulidade. A competência para processar e julgar os feitos nos quais empresa pública federal figura no polo ativo ou passivo da lide pertence à Justiça Federal, conforme preconiza o art. 109, I, da Constituição Federal. (TJRO, AC 0005966-21.2015.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 10/03/2020)

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7020220-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020220-10.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Apelada : Ana Maria Salata Alexandre da Silva

Advogada : Sâmia Gabrela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 26/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 30 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0804030-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (PJE)

Origem: 7005526-02.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Paciente: D. A. F.

Advogado do(a) PACIENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Relator: DES. PAULO KIYACHI MORI

Data da distribuição: 28/04/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente DEIR ALVES FERREIRA, em face da ordem de prisão de n. 7005526-02.2017.8.22.0014.01.0003-24 no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos (autos n. 7005526-02.2017.8.22.0014), em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a qual foi cumprida no dia 27/04/2022.

Em consulta ao processo de origem verifiquei que a análise deste writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração deste habeas corpus, uma vez que já tramita em favor da paciente o habeas corpus n. 0803959-88.2022.8.22.0000, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, o qual possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Assim, conclui-se que a impetração do presente habeas corpus não passa de mera reiteração de pedido, não podendo, por conseguinte, esta Câmara novamente conhecer de tais questões.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se habeas corpus preventivo impetrado em favor de José Carlos Ferreira da Silva, resumindo-se o pedido à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisão decretada nos autos da execução fiscal n. 855.559-5/9-00 em curso perante a Comarca de Cananéia/SP. 2. Verifica-se que nos autos do Habeas Corpus n. 130.396, a mim distribuído em 10.3.2009, o impetrante insurge-se contra a mesma decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos do referido executivo fiscal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional. Assim, constata-se a repetição do writ, restando configurada a manifesta litispendência decorrente da anterior impetração, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. 3. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. (STJ - HC: 132297 SP 2009/0055919-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/08/2009)

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A presente ação de habeas corpus apresenta os mesmos fundamentos e fatos relacionados ao paciente do writ nº 70084860873, impetrado anteriormente pela mesma advogada. Assim, não há como conhecer deste writ em detrimento daquele pendente. Trata-se, portanto, de caso de litispendência, a ensejar o não conhecimento da ação constitucional. WRIT NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - HC: 70084861756 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 08/01/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CORRESPONDEM AOS DEDUZIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1 - Mesmo pedido, causa de pedir e partes do habeas corpus de nº 0803529-31.2021.8.02.0000. 2 - Configurada a litispendência entre ambas as ações, faz-se necessário extinguir o feito sem resolução de mérito. 3 - Habeas corpus não conhecido.

(TJ-AL - HC: 08035284620218020000 AL 0803528-46.2021.8.02.0000, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2021)

HABEAS CORPUS. Reprodução de ação anteriormente ajuizada e ainda em curso. Existência de litispendência que impede a reapreciação do mérito. Ausência de fato novo a justificar a nova impetração. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

(TJ-SP - HC: 21233165020228260000 SP 2123316-50.2022.8.26.0000, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 09/06/2022)

Diante do exposto, não conheço da presente ação de habeas corpus e, nos termos do art. 485, V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Após, com as formalidades de estilo, ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Autos n. 0806783-54.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0184096-23.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível. Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Osmar da Veiga Pessoa Filho

Advogado(a): Firmino Muniz Bezerra (OAB/RO 9684)

Embargada: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex Território Federal de Rondônia - ASPOMETRON

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Impedido : Desembargador Alexandre Miguel

Interpostos em 28/04/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para fins de mera rediscussão da causa.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Apelação Cível

Processo: 7043334-12.2019.8.22.0001

APELANTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADO DO APELANTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - SINDETRAN, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, indicando como dispositivos legais violados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 20.910/32 e artigos 489, § 1º, inc. IV, V e VI, § 2º, 927, inc. V e 1.022, § único, inc. II, todos do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Cobrança. Servidor PÚBLICO. Reflexos sobre reajuste de gratificação de incentivo laboral. Prescrição quinquenal. Verba acessória que segue a principal. Decreto 20.910/1932.

1. A prescrição incidente sobre o acessório segue a mesma sorte da prescrição incidente sobre o principal. Precedentes de jurisprudência.
2. A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do devedor. Inteligência do art. 202, IV, do Código Civil.
3. Recurso desprovido.

O recorrente diverge do termo inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar a cobrança dos reflexos a serem calculados sobre o ajuste concedido e, para isso, alega violação aos artigos 3º e 4º do Decreto nº 20.910/32.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

No caso, a pretensão do recorrente é ver reconhecido o direito aos reflexos sobre o reajuste da gratificação de incentivo laboral, a qual se deu pelo reconhecimento extrajudicial da dívida pelo recorrido, fato que o relator estabeleceu como termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Ressalto que o pedido do recorrente não recai sobre eventual parcela do acordo que estaria inadimplente, mas no reconhecimento de verba reflexa não estabelecida no acordo.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA. 1. O requerente visa à rescisão de decisão monocrática proferida no âmbito do STJ em que se declarou a prescrição do fundo de direito à averbação de tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. Para tanto, alega manifesta violação à disposição literal do art. 3º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, eis que não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito quando se objetiva o recebimento de benefícios sucessivos. 2. Uma vez que a decisão ora recorrida declarou que o direito pretendido pelo recorrente foi expressamente negado pela Administração há mais de cinco anos da demanda originária, não existe flagrante violação de disposição legal na decisão rescindenda que declarou a ocorrência da prescrição do fundo de direito com base na jurisprudência do STJ. 3. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma. 4. Ação rescisória não provida. (STJ, AR 5.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 17/05/2019) Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0109272-50.1994.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO APELADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 85, §§3º, 5º e 8º do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Execução Fiscal. Litispendência. Extinção da ação. Honorários advocatícios arbitrados em montante excessivo. Hipótese excepcional de arbitramento por equidade - Art. 85, § 8º, CPC. Proporcionalidade e razoabilidade. Redução. 1. Conforme jurisprudência do e. STJ, o juízo equitativo é aplicável tanto no caso da verba honorária revelar-se irrisório, quanto exorbitante. Assim, quando o montante firmado a título de verba honorária, mesmo que fixado de acordo com o mínimo estabelecido pelo 85, §3º, I, II e III, c/c/ §5º, do CPC, revelar-se além da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser revisto. 2. In casu, considerando as peculiaridades, tais como baixa complexidade da demanda (reconhecimento de litispendência), a pretensão não resistida, a verba honorária fixada revela-se exorbitante e excessiva. 3. Recurso provido.

Em juízo de admissibilidade, decisão de ID 14021262, este Tribunal reconheceu a afetação da questão discutida nos autos à sistemática da repercussão geral relacionada ao Tema 1.076/STJ, “Definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, e quanto ao Tema 1046/STJ: “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.”

Examinados, decido.

O recorrente peticiona através do ID 16072946, de que o Tema 1076 fora devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com as seguintes teses jurídicas firmadas:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No entanto, verifica-se que ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo o TEMA 1046/STJ: "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015" (Recursos Especiais n.º 1.812.301/SC e n.º 1.822.171/SC).

Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0013943-05.2013.8.22.0014

APELANTE: CARMELINA ORSULINA BERNARDI

ADVOGADOS DO APELANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carmelina Orsulina Bernardi, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, ante a intempestividade (ID 16130510).

Alega a embargante que o acórdão atacado foi publicado no DJe nº 224, no dia 02/12/2021, considerando como publicação o dia 03/12/2021, tendo início o prazo recursal no dia 06/12/2021 e término no dia 31/01/2022, ressaltando que no dia 08/12/2021 foi feriado nacional (Dia da Justiça) e no dia 24/01/2022 foi feriado municipal (Instalação do Município de Porto Velho), conforme se constata nas cópias das publicações do e.TJ/RO.

Examinados, decido.

A pretensão da recorrente é descabida, uma vez que não se admite embargos de declaração contra decisão do Presidente do Tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário.

A interposição de aclaratórios contra decisão que não admite o recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/15. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.046.303/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022. - Destaquei)

Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0019680-91.2014.822.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: GM Engenharia Ltda.

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9.742)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DRE

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6.854)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Rescisão contrato administrativo. Paralisação por prazo superior a 120 dias. Responsabilidade do DER não configurada.

1. Ilegítima a pretensão de rescisão contratual por parte da empresa contratada quando não demonstrada a responsabilidade da contratante pelo longo período de paralisação de obra.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7013123-19.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013123-19.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Jeberson de Oliveira Alves

Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Advogada: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Apelado: Município de Monte Negro

Procurador: Procurador-Geral do Município de Monte Negro

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 19/04/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Apelação. Mandado de segurança. Posse em concurso PÚBLICO. Direito Líquido e certo. Sentença Reformada.

1. Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

2. Deve-se aplicar o entendimento do STF firmado no RE 724347/DF, uma vez que o precedente do STF consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor PÚBLICO pressupõe o efetivo exercício no cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível

Processo: 7000047-35.2020.8.22.0010

APELANTE: SIRLENE OTTO

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

APELADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009170-60.2015.8.22.0001

APELANTE: APARECIDA CORREA PLACIDO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Execução em Mandado de Segurança nº 0806179-93.2021.8.22.0000

Exequente: José dos Santos Torres Filho, rep. curadora Terezinha de Jesus Monteiro Leão Brasil

Advogado: Eduardo Ceccato (OAB/RO 5100)

Executado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

José dos Santos Torres Filho, representado por sua curadora Terezinha de Jesus Monteiro Leão Brasil, postula a execução de acórdão proferido em mandado de segurança que impôs ao Estado de Rondônia pagar despesas médicas e hospitalares de internação em leito de unidade de terapia intensiva, desde a recusa do atendimento médico e até o óbito em 30.04.2021, id. 15117132.

Afirma que o acórdão executado foi parcialmente cumprido, tendo o Estado de Rondônia pago R\$25.760,00 com despesas de internação no Hospital 9 de Julho.

Anota que resta a pagar despesas remanescentes de R\$50.000,00.

Nesse contexto, postula a intimação da Fazenda Pública para, em trinta dias, impugnar a execução ou promover o seu pagamento, id. 16316747.

É o relatório. Decido.

O falecimento do exequente deu causa à superveniente perda da capacidade processual para postular a execução da obrigação de pagar constante no título judicial.

De igual modo, a curadora nomeada para cuidar dos interesses do paciente incapacitado em razão de doença, também não tem capacidade para representar os herdeiros ou o espólio.

Na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o espólio, os sucessores ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e se habilitem no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Havendo habilitação, cite-se o Estado para que, em quinze dias, se pronuncie a respeito, conforme dispõe o artigo 690, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Concordando o Estado, desde já defiro a habilitação dos substitutos e determino que a execução seja processada nos termos dos artigos 534 a 536 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Fazenda Pública para, em trinta dias, impugnar a execução ou pagar o valor do débito, o que deve ser comprovado em igual prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Embargos de declaração nº 0008789-38.2010.8.22.0005

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante: João Batista Ferreira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando manifestação de desinteresse no prosseguimento dos embargos de declaração em razão de acordo firmado entre as partes (id. 16152005), com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7003346-78.2019.8.22.0002 (PJE)

(ORIGEM: 7003346-78.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA

AGRAVADA: CLARICE TERESINHA KUHN

ADVOGADO: VERGÍLIO PEREIRA REZENDE (OAB/RO 4068)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 21.07.2022

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7003346-78.2019.8.22.0002

ORIGEM: 7003346-78.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA

AGRAVADA: CLARICE TERESINHA KUHN

ADVOGADO: VERGÍLIO PEREIRA REZENDE (OAB/RO 4068)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 21.07.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

Certidão DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 1000392-09.2015.8.22.0001

APELANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA – OAB/RJ 116966, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO 5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – OAB/RO 4643, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA – OAB/RJ 104427, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA – OAB/RJ 112310

APELADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP 2º Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID NUM 16288344 devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

2ª CÂMARA ESPECIAL

Apelação Cível

Processo: 7007064-93.2018.8.22.0010

APELANTES: ELIANE DA SILVA ABDOM, ALEXANDRO MARQUES LISBOA

ADVOGADO DOS APELANTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

APELADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS LTDA - EPP, GILVAN LEO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921A,

NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO2570, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808953-33.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, OAB nº DF39701, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE

MARTINS, OAB nº MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE, OAB nº MG192084, ANDRE FERRAO DA COSTA, OAB nº MG206947

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DIRECIONAL ENGENHARIA S.A, contra decisão que admitiu o recurso especial, sem no entanto, apreciar o pedido de efeito suspensivo.

No caso, deve ser considerado que não se admite embargos de declaração contra decisão do Presidente do Tribunal que examina a admissão de recurso especial, mas em razão do erro material ante a ausência de apreciação do efeito suspensivo, conheço do recurso para suprir a omissão apontada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. 1. Detectada a ocorrência de erro material, quanto ao objeto da lide, deve o órgão julgador proceder à sua correção. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem alteração da decisão de não provimento do agravo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1736541 RJ 2020/0189937-9, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022).

Embora o recurso especial tenha sido admitido, o pedido de efeito suspensivo não fora apreciado, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso”, no caso, não comprovado pela embargante (STJ, AgInt na Pet 12.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020).

Desse modo, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o efeito suspensivo.

Pelo exposto, não se admite os embargos de declaração e indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806632-54.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: J. G. Q. F.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos.

J. G. Q. F., representado por sua genitora Lilma Queiroz Correa, interpõe agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca que, nos autos da obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão guerreada, ao argumento de que está demonstrado por meio do laudo médico (id. número 78716247), a urgência do caso, justificando assim a necessidade da consulta.

Aduz ainda que, sua família não dispõe de recursos financeiros para o consulta e tratamento, sendo, portanto, hipervulnerável.

Requer, em sede de tutela, a realização do exame de uretrocistografia do miocárdio com urgência, visto que conforme demonstrado a demora poderá comprometer ainda mais a sua saúde.

No mérito, requer seja confirmada a tutela ora pleiteada.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Consta nos autos de origem n. 7045341-69.2022.8.22.0001, que o autor, menor, atualmente com 1 ano e 10 meses de idade, fora diagnosticado com válvula uretrais posteriores congênitas (CID. Q64.2), necessitando de exame de uretrocistografia do miocárdio.

É consabido que para o deferimento da tutela fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 300 do CPC, não devendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Segundo relatado, insurge-se a Agravante contra o decisum que indeferiu o pedido da tutela de urgência, o qual busca determinação para que seja realizado o exame de uretrocistografia do miocárdio.

No caso em testilha, em sede cognição sumária, verifico que há comprovação quanto à urgência do procedimento pleiteado, conforme laudo médico id. número 78716247 - pág.23, que com a demora do devido exame, a criança corre o risco de perder as funções dos rins, o que pode levar a insuficiência renal crônica.

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada, para que o ente estatal, providencie no prazo de 10 dias, a realização do exame solicitado, através da rede pública de saúde ou da rede privada, sob pena de sequestro dos valores para assegurar a efetivação da medida, consignando que os valores as despesas na rede privada de saúde em favor do paciente devem obedecer os critérios estabelecidos no RE 666094/DF (Tema 1033), tendo como norteador para pagamento os valores da tabela fixada pela ANS (Agência Nacional de Saúde).

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Após remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO: 7059510-71.2016.8.22.0001

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO (A): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – OAB/RO 5193

PATRICIA FERNANDA STELLA – OAB/SP 400542

MARIA DAS GRACAS GOMES – OAB/RO 317-A

MARCIO JOSE DA SILVA – OAB/RO 1566

VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA – OAB/RO 1983

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – OAB/RO 4244

JOSE CRISTIANO PINHEIRO – OAB/RO 1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – OAB/RO 1528

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os apelados intimados para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial (despacho id num 16245885).

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807287-26.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS – OAB/RO 12459, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – OAB/RO 8992

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Des. Hiram Souza Marques

RELATOR

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0808815-66.2020.8.22.0000

PACIENTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA

ADVOGADOS DO PACIENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807180-79.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ONOFRE ELETRO LTDA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES – OAB/RO 4365

AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

ONOFRE ELETRO LTDA agrava da decisão proferida pela 2a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

A decisão recorrida (id n. 78893802) assim determinou:

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).”.

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária, bem como diante da inviabilidade de se seccionar os princípios, conforme manifestação da PGJ e AGU nas ações de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte no exercício financeiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia, considerando que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas (ADIs n. 7078, 7066, 7070 e 7075) encontram-se conclusas ao Relator, Min. Alexandre de Moraes, para análise do pedido de medida cautelar.

Contudo, vê-se que o juízo de origem já determinou a aplicação do referido princípio, sendo a pretensão recursal de aplicação apenas quanto ao princípio da anterioridade de exercício.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea “c” determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a “regulamentar” a cobrança do imposto em questão. A suspensão até o julgamento do feito, principalmente diante da controvérsia apresentada, também não se revela acertada. Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7010908-73.2021.8.22.0001

APELANTE: VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO(A) APELANTE: RAFAEL DUCK SILVA – OAB/RO 5152

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Extraí-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806465-37.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: EUNICE NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA – OAB/RO 11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA – OAB/RO 8582

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão Vistos.

Eunice Neves de Almeida agrava da decisão proferida pela Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, que negou o pedido de liminar requerido em desfavor do Prefeito Municipal.

A decisão recorrida (id n. 78115075) possui o seguinte teor:

“Aduzir a impetrante que foi aprovado no cargo PÚBLICO de Enfermeira 40h, foi convocada e apresentou a documentação, bem como o pedido de vacância na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Francisco D’Guaporé-RO, sendo o pedido denegado sob argumento de que o setor ficaria descoberto e ainda a falta de servidor. Assim, requereu a concessão de medida liminar a fim de seja suspenso os efeitos do ato administrativo, bem como seja reconhecido o direito de vacância do cargo, determinando a posse da impetrante. (...) No caso em exame, não se vislumbra a existência do requisito do fumus boni iuris. Explico. De início, ressalta-se que o edital é a norma do caso concreto, devendo suas prescrições ser fielmente observadas pela Administração Pública e pelos administrados. No caso em comento, vê-se que o Decreto n. 030/GAB/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé dispõe em seu artigo 2º os documentos que os candidatos nomeados deverão apresentar a comissão no dia da posse, dentre eles: XX. Duas vias originais de declaração, emitida pelo próprio candidato reconhecida a assinatura em cartório, informando se ocupa ou não outro cargo PÚBLICO. Caso ocupe deverá apresentar também certidão expedida pelo órgão empregador informando o cargo/função a carga horária contratual; horário de trabalho e Regime Jurídico; (...) Parágrafo único. A inexistência das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificadas posteriormente, tornará nula a posse do candidato do Concurso PÚBLICO, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na declaração de compatibilidade (id. n. 77964217 - Pág. 1) a impetrante apenas informou contrato junto a Secretaria de Estado de Saúde-SESAU de Técnica de Enfermagem 40h, deixando de informar o cargo de Professora. Assim, não tendo o impetrante comprovado o cumprimento que o edital e a lei determinam, aparentemente não há falar em direito líquido e certo amparável na via estreita do mandado de segurança, porquanto ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade coatora. (...) Assim, aparentemente, não há ilegalidade no ato da Administração Pública, tendo em vista a obediência ao Decreto de convocação. Posto isso, INDEFIRO a liminar pretendida.” (sic)

Sustenta a recorrente a incorreção da decisão proferida, sob o argumento de que não promoveu a declaração a respeito do cargo de Professora porque em relação a este já havia solicitado a vacância, cuja documentação acompanhou os documentos apresentados para nomeação.

Salienta seu direito à concessão da vacância do cargo, eis que com a posse no cargo de Enfermeira, haverá incompatibilidade legal de cumulação das funções, bem como a não razoabilidade da negativa da autoridade coatora, que negou o pleito de vacância sob alegação de que o setor ficaria desguarnecido, o que culminou em sua desclassificação no concurso PÚBLICO que tomaria posse.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência recursal para que seja reconhecido o seu direito à vacância, de forma retroativa, bem como seja determinada a sua convocação para o exercício da função, além de determinar que o Município se abstenha de convocar os candidatos remanescentes.

Ao id n. 16519258 o recorrente informou que foi concedida a vacância do cargo de Professora, tendo sido reiterado o pleito de liminar.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 demanda a demonstração da relevância do fundamento, bem como de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Como se infere dos autos de origem, a impetrante se inscreveu no concurso PÚBLICO para provimento de cargos efetivos junto ao Município de São Francisco do Guaporé, Edital n. 001-2020, sendo aprovada para o cargo de Enfermeira, na segunda classificação.

Assim previa o Edital n. 001-2022 acerca da nomeação:

15. Para ingressar no serviço PÚBLICO municipal, o candidato aprovado deverá: (...)

j) Apresentar os documentos previstos no ato de nomeação.

Após homologação, foi expedido o decreto municipal n. 030-GAB-2022 (22.02.2022), o qual exigia a apresentação dos seguintes documentos para posse:

Art. 2º. No ato da posse os candidatos nomeados deverão apresentar junto à comissão de análise de documentos, no Controle Interno o original e 02 (duas) fotocópias dos seguintes documentos:

(...) XX. Duas vias originais de declaração, emitida pelo próprio candidato reconhecida a assinatura em cartório, informando se ocupa ou não outro cargo PÚBLICO. Caso ocupe deverá apresentar também certidão expedida pelo órgão empregador informando o cargo/função a carga horária contratual; horário de trabalho e Regime Jurídico;

(...)

Parágrafo único. A inexistência das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificadas posteriormente, tornará nula a posse do candidato do Concurso PÚBLICO, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É dos autos que a recorrente acumulava anteriormente dois cargos PÚBLICOS, a saber, Professor Nivel Superior 20h junto ao Município, e ainda, Técnica em Enfermagem 40h, junto a Secretaria de Estado de Saúde. Assim, com sua posse, restaria incompatível com o cargo de Enfermeira - conforme sua narrativa - o exercício do cargo de Professora Municipal.

Como se vê, foi prestada pela recorrente a informação quanto à necessidade de vacância do cargo de Professora à municipalidade, o que se induz ante a solicitação, em 13.05.22, de informação à Secretaria Municipal de Educação quanto à incompatibilidade dos cargos, momento no qual a Sra. Secretária informou que estava em desacordo com a vacância, pois o setor ficaria desguarnecido de profissionais (id n. 77964216 - Pág. 3). Relevante mencionar que o pleito de vacância foi formulado em 19.04.2022.

Formulado pedido de reconsideração, este foi negado sob o fundamento de que a nomeada não apresentou a certidão expedida pelo órgão empregador, e ainda, possuía outro cargo PÚBLICO municipal, que se refere àquele que houve a solicitação de vacância.

Pois bem, superada a questão da concessão da vacância, já concedida pela autoridade municipal, verifico que o pleito, de fato, não guarda verossimilhança, apta a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque o ato administrativo em questão também foi motivado quanto a ausência da certidão do empregador acerca da viabilidade de cumulação do cargo estadual com o municipal, a qual verifiquei ausente dos autos, pois foi acostada apenas a declaração de compatibilidade do cargo constante de id n. 77964217, de punho da própria candidata.

Dessa forma, é certo que a candidata teve tempo suficiente para ciência da determinação do Poder Executivo Municipal, eis que solicitou inclusive prazo alongado para a apresentação da documentação, o que foi concedido, mas ao fim, deixou de atender a disposição editalícia e regulamentar.

Assim, sem mais delongas e sem adentrar ao mérito do recurso, conforme acima já explanado, para o deferimento da tutela prevista no artigo retromencionado, é necessário o preenchimento de ambos os requisitos, qual seja, a probabilidade do direito e o periculum in mora, o que não restou demonstrado nos caso dos autos.

À mercê de tais considerações, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida.

Serve a presente de ofício para comunicação ao juízo a quo.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 20 de julho de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007697-02.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Como cediço, o Código de Processo Civil de 2015 é imperativo ao dispor que, nos casos de indeferimento da inicial, interposta apelação, além de ser facultado ao juiz exercer o juízo de retratação, a parte ré deve ser citada para apresentar contrarrazões. Confira-se:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 .

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese, denota-se que não foi facultado ao juízo de primeiro grau exercer juízo de retratação, assim como não houve intimação da parte executada para responder o recurso.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 331, caput e §1º, do artigo 331 do Código de Processo Civil, que os autos sejam remetidos ao juízo de primeiro grau para que exerça juízo de retratação e, uma vez mantida a sentença, promova a citação da parte requerida para que responda o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805749-10.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. D. E. F. D. C. D. P. V.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. D. E. F. D. C. D. P. V.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os elementos constantes nos autos, desnecessária a intimação das autoridades em conflito para que prestem novas informações, nos termos do art. 334 do RI/TJRO.

Desta forma, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 335 do RI/TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7010110-85.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Como cediço, o Código de Processo Civil de 2015 é imperativo ao dispor que, nos casos de indeferimento da inicial, interposta apelação, além de ser facultado ao juiz exercer o juízo de retratação, a parte ré deve ser citada para apresentar contrarrazões. Confira-se:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 .

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese, denota-se que não foi facultado ao juízo de primeiro grau exercer juízo de retratação, assim como não houve intimação da parte executada para responder o recurso.

Isso posto, determino, com fundamento no art. 331, caput e §1º, do artigo 331 do Código de Processo Civil, que os autos sejam remetidos ao juízo de primeiro grau para que exerça juízo de retratação e, uma vez mantida a sentença, promova a citação da parte requerida para que responda o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007246-74.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007852-05.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803308-56.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ROBERTO LOBO REZENDE

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 15419372 e encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807586-37.2021.8.22.0000

Classe: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Polo Ativo: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 14820388, que determina a redistribuição do feito por prevenção à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos no âmbito da 1ª Câmara Especial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807369-57.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DIONILA VELTEN DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.

Por não haver pedido liminar, intím-se os agravados, para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPD.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007331-60.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0808420-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADOS: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO, ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828A

Relator: Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807212-84.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME agrava da decisão proferida pela 2a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

A decisão recorrida (id n. 78874056) assim determinou:

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).”.

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária, bem como diante da inviabilidade de se seccionar os princípios, conforme manifestação da PGJ e AGU nas ações de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte no exercício financeiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia, considerando que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas (ADIs n. 7078, 7066, 7070 e 7075) encontram-se concluídas ao Relator, Min. Alexandre de Moraes, para análise do pedido de medida cautelar.

Contudo, vê-se que o juízo de origem já determinou a aplicação do referido princípio, sendo a pretensão recursal de aplicação apenas quanto ao princípio da anterioridade de exercício.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea “c” determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a “regulamentar” a cobrança do imposto em questão. A suspensão até o julgamento do feito, principalmente diante da controvérsia apresentada, também não se revela acertada.

Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.
Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 28 de julho de 2022.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0805227-80.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 07/06/2022 07:09:32
Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Decisão

Vistos.
Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), condenado em primeiro grau na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em causa própria.

Em suma, assevera que o juízo prolator da sentença é impedido de atuar no feito, razão pela qual há nulidade na sentença condenatória de primeiro grau. Por esta razão, interpôs arguição de impedimento, registrada sob o número 7062485- 90.2021.8.22.0001, e que está em trâmite perante esta Corte.

Alega o impetrante que o que Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO “negou provimento ao seu pedido de efeito suspensivo ao processo criminal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), até o julgamento definitivo da Arguição de Impedimento n. 7062485-90.2021.8.22.0001 (PJE), em tramitação nas Câmaras Especiais Reunidas (desde 10/1/2022), requerendo a nulidade de todos os atos processuais decisórios por ele praticados posteriores ao incidente instaurado, o que faz com fundamento no art. 146, §§ 2º, II, 7º, 313, III, e 314 do Código de Processo Civil – aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal”.

Requer seja concedido medida liminar para suspensão do curso do processo criminal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, para aguardar o julgamento definitivo da Arguição de Impedimento n. 7062485- 90.2021.8.22.0001. No mérito, postula pela concessão da ordem.
Examinados, decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

De igual modo, é pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que não é cabível o conhecimento do remédio heróico quando se tratar de pedido reiterado, desde que ausentes novos argumentos.

Na hipótese, já analisei outros habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente, com os mesmos fundamentos (ex. HC 0804513-23.2022.8.22.0000), de modo que estes autos se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados naquele writ.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS REITERADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não se conhece de habeas corpus quando se tratar de reiteração de pedido já formulado, ausente de novas argumentações, como ocorre na hipótese dos autos. (TJ/RO – HC 0003973-13.2019.8.22.0000, Relator: Des. Miguel Monico Neto, em substituição Regimental ao Des. Valdeci Castellar Citon. 2ª Câmara Criminal. J. 09/10/2019).

Ademais, impende registrar que já foi proferida sentença no processo criminal que o impetrante pretende sobrestar (7030453-32.2021.8.22.0001), tendo sido remetido ao TJRO em 06.05.22, daí porque este HC não é o meio adequado para o êxito do seu pleito.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Gabinete Des. Miguel Monico / Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804905-60.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/06/2022 08:58:34

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DONADON e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Vistos.

A Justiça Gratuita já havia sido indeferida anteriormente, tendo a decisão em questão determinado expressamente o recolhimento do preparo recursal além das custas processuais o que não veio aos autos juntamente com o recurso.

Assim, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 15 dias, promover o preparo em dobro bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de deserção do recurso.

Cumpra-se, servindo esta de carta.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0806234-44.2021.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7004564-92.2020.8.22.0007 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Interessado: Lindomar Filgueira Pinto

Advogado: Firmino Muniz Bezerra (OAB/RO 9684)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 01/09/2021

Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

Pedido de Vista em 11/02/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Indeferimento da inicial. Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento limitado às hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça.

É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do CPC.

In casu, evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do Tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

Mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804637-06.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/05/2022 13:11:23

Polo Ativo: VAUDIMARIAN PEREIRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194-A, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória movida por Vaudimarian Pereira de Lima em face do Estado de Rondônia e outros.

Narra a demandante que a "Caixa Econômica Federal moveu ação contra Edir Espírito Santo Sena e Outros com o objetivo de anular, por vício de procedimento, a arrematação do imóvel de matrícula 20.951 no 1º CRI da Comarca da Capital, em ação de execução extrajudicial movida por BCI Crédito Imobiliário S/A., oriunda de dívida constituída em cédula de crédito comercial, autos nº 0004949-96.1991.8.22.0001.

Todavia, o imóvel foi arrematado sem a prévia intimação do credor hipotecário Caixa Econômica Federal para exercer o direito de preferência, uma vez que era garantia de contrato de mútuo do SFH firmado por Devanei Domingues Eugênio em 29/02/1988, importando nulidade da arrematação por vício insanável de procedimento. Ao ingressar na lide rescindenda como assistente simples da CAIXA, a Autora comprovou a aquisição dos direitos e obrigações por cessão de Devanei Domingues Eugênio desde 10/10/1994, apresentando a cadeia de documentos constituídos por procurações públicas e recibos, juntados originariamente no ID 20552860, pág. 62/77. Entretanto, com a arrematação

em hasta pública, o produto arrecadado foi destinado exclusivamente ao Exequente BCI, portanto, credor diverso da hipoteca constituída sobre o imóvel sem que a CAIXA, credora hipotecária do contrato de mútuo do nº 998900000389 -0, pudesse exercer em tempo seu direito de preferência, afetando, também, o patrimônio da Autora em razão da cessão de direitos e obrigações d o imóvel desde 10/10/1994. Outrossim, em sentença de procedência parcial proferida em 31/08/2009 nos autos do processo nº 0005697-12.2007.4.01.4100/Pje (2007.41.00.0005700-9), com fundamento na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a Justiça Federal reconheceu a validade d a cessão de direitos e obrigações do imóvel à Autora e, portanto, sua legitimação extraordinária para fins de liquidação antecipada de dívida do contrato de mútuo celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, a lei material garante, ao credor hipotecário, o direito de prelação na arrematação de imóvel vinculado em garantia de dívida em hasta pública. Entretanto, no caso, houve evidente omissão do Juízo na intimação da CAIXA para exercer seu direito de preferência antes da assinatura do Auto de Arrematação, violando o direito real de garantia derivado da hipoteca, motivo pelo qual a CAIXA ingressou com ação anulatória”.

Avançando, sustenta que “a r. sentença não considerou a cessão de direitos e obrigações do imóvel à Autora, oriundos de mútuo cedido por BCI – Beron Crédito Imobiliário S/A. à CAIXA, celebrado com Devanei Domingues Eugênio, como também que os cessionários efetuaram pagamentos de prestações ao Agente Financeiro ao longo de anos. A sentença olvidou, ainda, a existência de discussão judicial sobre a dívida hipotecária remanescente garantida pelo imóvel arrematado, em curso nos autos do processo nº 2007.41.00.0005700-9 (atual 0005697-12.2007.4.01.4100), em que se reconheceu a validade do contrato de gaveta e o direito à liquidação do saldo devedor pelo FCVS em favor d a Autora, ainda pendente de julgamento de apelação ao TRF1.”

Em seguida fundamenta a ação na ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e/ou erro de fato (art. 966, V e/ou VIII, CPC).

Ao final requereu procedência da ação para “julgar procedente o pedido para rescindir o acordão, com base no art. 966, § 1º, inciso V e/ou VIII, do Código de Processo Civil, por violação à norma jurídica e/ou erro de fato, decorrente da falta de intimação do credor hipotecário para exercício do direito de prelação antes da assinatura do auto de arrematação (arts. 799-I e IX e 804 § 1º CPC 2015 / arts. 615-II, 619 e 694, § 1º, CPC 1973), bem como da falta de assinatura do arrematante no Auto de Arrematação (art. 903, caput, CPC), do que a alienação do imóvel a terceiro arrematante em hasta pública promovida em execução por outro credor foi mera consequência; 6) rejulgar a causa, anulando o registro de domínio no CRI, dentre outros, mediante anulação do auto de arrematação do imóvel e de seus efeitos, em razão da falta de intimação do credor hipotecário para exercer o direito de preferência (arts. 799, I e IX, 804 § 1º e 903 §1º, II, CPC 2015 / arts. 615-II, 619 e 694, § 1º, CPC 1973) e desconstituindo a arrematação e os seus efeitos, como restabelecendo o status quo ante, mantida a hipoteca em favor da CAIXA,”.

Determinada a emenda da inicial bem como facultada a parte apresentar prova a hipossuficiência (vide decisão de fl. 37), a mesma se manifestou 39.

É o relatório.

Decido.

Da ação.

Como já dito, o caso dos autos trata de ação rescisória movida pela recorrente.

Delineando o cenário jurídico, ressalto que se extrai dos autos, que o BERON S/A (posteriormente sucedido pelo Estado de Rondônia) moveu ação de execução em face dos devedores Supermercado Vera e Devanei Domingues Eugênio (autos de execução de nº 0004949-96.1991.8.22.0001), em cuja execução, foi ofertado à penhora bem de propriedade de Devanei Domingues Eugênio, hipotecado pela antiga RONDOPOUP, cujo crédito foi cedido posteriormente à Caixa Econômica Federal.

Após longa trâmite na execução fiscal, ante defesa dos executados, houve efetivação da apenhora do referido bem sendo levado à praça, e arrematado por Edir Espírito Santo Sena.

Passo seguinte, a Caixa Econômica Feral ajuizou ação anulatória (autos de nº 0002902-17.2012.8.22.0001), visando fosse “ANULADA A ARREMATACAO do imóvel matriculado sob o nº 20.951, reconhecendo-se sua ineficácia e restituindo-se o imóvel ao status quo anterior à arrematação, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de arrematação nº R. 08-20.951 na referida matrícula”, ao argumento de que a arrematação e consequente alienação fora realizada sem anuência e intimação da credora.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente “reconhecendo-se a eficácia da arrematação do bem em favor de Edir Espírito Santo Sena, devendo ser mantida a hipoteca sobre o bem em benefício da Caixa Econômica Federal. Torne-se sem efeito a liminar concedida em fl. 101, devendo ser enviada cópia da presente sentença ao cartório de registro de imóvel do 1º Ofício desta Capital para que retire a indisponibilidade do bem, possibilitando a averbação e usufruto daquele pelo arrematante, Edir Espírito Sato Sena, mantendo-se a hipoteca sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal”. (vide cópia da sentença de fl. 15816528).

A referida sentença fora confirmada em grau de recurso, já que improvido o apelo.

Eis os fatos!

A presente pretensão rescisória advém com fundamento em violação de norma e erro de fato, consistente no fato de que a ausência de intimação do credor hipotecário ofende normas neste sentido além de caracterizar erro de fato.

Pois bem, trago o seguinte conceito do prof Araken de Assis:

A ação rescisória é uma ação, um instituto processual que tem o objetivo de desconstituir a coisa julgada que tenha se formado com um dos vícios de nulidade previstos em rol taxativo (966) e se necessário re-julgar a lide.

Os motivos que permitem a propositura da ação rescisória estão taxativamente elencados no art. 966 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), quais sejam:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora RT, vol. III).

Neste compasso, e pela alternativa elencada pela parte, vamos ao conceito de erro material de fato.

Sobre o erro de fato, elemento ensejador da rescindibilidade, anota o prof José Miguel Garcia Medina, que leciona:

“Admite-se a ação rescisória quando a decisão rescindenda funda-se em erro de fato. Há erro de fato “quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora o fato existente, não se pronunciando sobre ele (STJ, AR 3.394/RJ)”. É imprescindível “que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original. Como regra, a má interpretação da prova ou a injustiça da sentença não autoriza a ação rescisória.”

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 3ª edição, pg 1.305).

À luz de tais conceitos, indaga-se: ocorreu erro de fato? A resposta é simples. Não!

Isso porque, o juízo de origem não considerou fato inexistente e tampouco desconsiderou fato existente, de tal modo que a não intimação do credor seria, máxime e eventualmente, erro de direito, mas não erro de fato, não incidindo o caso dos autos na hipótese contida no art. 966, VIII, do CPC.

E neste sentido cito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ANTERIOR CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a alegada concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo acórdão se pretende rescindir.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt na AR 5.463/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 09/08/2017, DJe 18/08/2017)

Também sequer há violação à norma jurídica (erro de direito), a medida em que a não intimação do credor de penhora e/ou arrematação de bem gravado com hipoteca (garantia) não é nula, mas tão somente ineficaz a este, produzindo efeitos, todavia, com relação aos demais terceiros participantes do processo, no caso, a autora da ação.

A ação anulatória reconheceu a validade e eficácia da arrematação em favor do arrematante, todavia, ao mesmo passo, reconheceu o direito de preferência, como credor hipotecário, da Caixa Econômica, e isso, dentro do que estabeleceu a própria jurisprudência do tema, invocada tanto pelo juiz sentenciante como pelo relator da apelação.

Ali, se invocou a melhor interpretação ao caso, não servindo a rescisória para atacar a interpretação do direito sob o fundamento de violação normativa.

Ocorre violação normativa, quando a decisão judicial, de modo frontal e literal, contraria norma jurídica, o que não aconteceu no caso presente.

Aqui, colaciono a lição do profº Humberto Theodoro Júnior:

Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou incontestada do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser “inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória. Violar a literalidade de uma lei não equivale a errar no exame da verdade de um fato sobre o qual se aplicou a norma. Viola-se a lei quando a tese nela enunciada é entendida de forma a contrariar seu verdadeiro sentido, não quando se pratica a injustiça de aplicá-la a um fato mal interpretado. O erro quanto aos fatos, ou à prova, ofende o direito subjetivo do litigante. Não ofende, entretanto, o direito em tese, o direito objetivo, que é o que conta para a rescisória.

(autor citado in Ação Rescisória – Violação a Literal Disposição de Lei, artigo da Juris Sintese).

Ora, quando CPC estabelece a necessidade de intimação do credor hipotecário, e há interpretação sobre tal dispositivo, dentre as quais o julgador escolheu a mais plausível, não há, nem de longe, violação literal a ponto de ensejar a rescindibilidade da coisa julgada.

E neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 (‘violar literal disposição de lei’), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal” (AR n. 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

3. E ainda, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal a dispositivo de lei deve ser ‘direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo’ e ‘se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero ‘recurso’ com prazo de ‘interposição’ de dois anos” (AgInt no REsp n. 1.960.713/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

4. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita” (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório e à ausência de presunção de má-fé, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.238.929/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 966, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser “direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo” e “se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero “recurso” com prazo de interposição de dois anos.

III - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - No caso, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria sequer era controvertida, tendo a decisão rescindenda adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.336.026/PE.

V - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (“violiar manifestamente norma jurídica”).

VI - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

VII - Na espécie, não existiu “erro de fato”, eis que não se tratou de matéria ignorada pelos Julgadores, os quais, ao contrário, enfrentaram a questão, optando por considerar o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

VIII - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Assim, a medida em que inexistentes os pressupostos exigidos pelo art. 966 do CPC, a peça exordial deve ser indeferida.

Da gratuidade da Justiça

Pleiteia a requerente a justiça gratuita.

Analisando os autos, verifica-se que a demandante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a autora afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, isso porque, ao que consta no ID de fl. 15816540 (destes autos) cópia do contracheque dos proventos da demandante, a qual percebe salário bruto de R\$ 4.977,57 como servidora aposentada, fato que prova sua possibilidade, inequívoca, do pagamento das custas.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que possui as condições do pagamento das custas, o que torna inviável a concessão do benefício pretendido.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE “STATUS” SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira).

Deste modo, a requerente não faz jus ao benefício.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 968, § 3º, c/c art. 330, I, § 1º, III, ambos do NCPC, indefiro a inicial, e em consequência, extinguo o feito sem julgamento do mérito.

Indefiro a Justiça Gratuita porquanto a requerente não comprovou os requisitos exigidos em lei, havendo prova em contrário do alegado direito.

Apenas e tão somente, se não existir recurso em face desta decisão, fica isenta de pagamento das custas e depósito prévio, que alude o art. 968, II, do NCPC. Contudo, havendo recurso, deverá a requerente promover o pagamento das custas iniciais, recolhimento do depósito prévio e ainda o preparo do eventual recurso, sob pena de não conhecimento deste na ausência de todos estes pagamentos.

Saliento outrossim, que novos expedientes serão encarados como protelatórios e de má-fé, ensejando aplicação das respectivas sanções.

Intimem-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0807236-15.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator:

Data distribuição: 26/07/2022 13:07:05

Polo Ativo: MARCIO DE ARAUJO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Vistos.

A documentação apresentada não leva, à saciedade, para a conclusão dos requisitos do benefício pretendido.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, faculto o prazo de 15 dias, para que o autor colacione prova inequívoca da sua hipossuficiência, em especial, certidão negativa do DETRAN e de registro de imóveis e declaração de imposto de renda, sob pena do indeferimento da benesse.

Cumpra-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0806602-19.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/07/2022 15:20:03

Polo Ativo: Município de Guajará-Mirim e outros

Polo Passivo: ANGELA MARIA ORTIS SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Município de Guajará-Mirim/RO em face de Angela Maria Ortis Souza.

Narra o Município demandante que “Angela Maria Ortis Souza, ora Ré, propôs Ação de Cumprimento em desfavor deste AUTOR, Processo nº 0000001-58.2017.8.22.0015, onde aduziu em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 1992, o que a enquadra na previsão do art. 2º da Lei 11.738/08. Sustentou que vinha recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduado. Por isso, entendeu fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação do magistério na proporção de 26% sobre seus vencimentos e pós graduação na proporção de 30% dos seus vencimentos, bem como seus retroativos, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09. Ademais, em 05/07/2017, foi sentenciado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, condenando o Município de Guajará-Mirim, nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Angela Maria Ortis de Souza para condenar o Município de Guajará-Mirim: a) implementar, desde a data em que deveria ter sido pago, ou seja, a data em que a parte autora implementou as condições para sua percepção, devidamente comprovada nos autos: b.1) Gratificação de graduação, na proporção de 26% até a data de 07.01.2015 e 20% desta data em diante considerando as alterações realizadas pela lei n. 1.773/15; e b.2) Gratificação de pós-graduação no percentual de 30%. Ambas calculadas sobre os vencimentos percebidos pela requerente ou aquele que deveria ter sido recebido (PISO SALARIAL), bem como a incorporá-las aos vencimentos e pagar as diferenças retroativas, inclusive concernente aos reflexos sobre as férias e 13º salário, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores eventualmente pagos a este título no período. b) pagar as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado de forma correta, bem como pagar as diferenças retroativas, inclusive dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, ressalvada a prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título no período. Julgo improcedente o pedido de pagamento de piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008, uma vez que não há

diferenças salariais a serem pagas. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC. Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.” Insta mencionar que os autos transitaram em julgado em 23/06/2020, conforme Certidão acostada sob o ID nº 45593194, do referido processo”.

Em seguida argumenta que “com as vênias de estilo, o nobre julgador não verificou que os pedidos formulados pelo(a) autor(a) haviam de ser julgados totalmente improcedentes, haja vista que não há falar em ilegalidade praticada pela Administração Pública Municipal ou mesmo em mora desta na implantação do piso nacional do magistério como vencimento básico. De fato, a simples análise dos documentos juntados pelo(a) autor(a) com a inicial, demonstram, prima facie, que o requerido vem promovendo a implantação do piso enquanto remuneração, previstos em lei (art. 2º da Lei nº 11.738/2008). Neste passo, registra que, ainda que a Lei nº 11.738/2008 tenha fixado o piso salarial nacional para o magistério, há necessidade de fixação de novo vencimento básico inicial para a carreira do magistério, o que compete ao Chefe do Poder Executivo e se encontra evidenciado no texto da Lei Municipal nº 1.367.GAB.PREF/09, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal. Lado outro, cumpre mencionar que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea ‘b’ c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis: art. 80 – São cumulativas as gratificações: a) As constantes da alínea “a”, “b”, “c”, “f” e a de maior título apresentado das constantes das alíneas “g” a “j”; b) As constantes das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas “g” a “j”. art. 4º, §5º – GRATIFICAÇÕES: a) Gratificação de Ensino Especial; b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência; c) Gratificação de Formação Continuada; d) Gratificação Classes Multisseriadas; e) Gratificação de Atividade de Apoio; f) Gratificação de Localidade; g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Sensu, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...] Por essa razão, revendo o entendimento do juízo a quo, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação cumulativamente das gratificações”.

Ao final requereu “seja rescindida a sentença proferida no Processo nº 0000001-58.2017.8.22.0015, e decretada a nulidade de todos os atos que dela sucederam, bem como a execução. c) Seja determinado novo julgamento, para que o AUTOR tenha a oportunidade do exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa”.

É o necessário a relatar.

Decido.

Pois bem, analisando a peça basilar do Município demandante, verifico que em suma, além da alegação implícita de injustiça no julgamento da ação ordinária que originou o título exequente (já que, sob sua alegação, não houve falha no pagamento dos salários a medida em que estaria promovendo regularmente e nos termos legais os mesmos), há também a alegação – implícita - de suposta violação normativa.

Pois bem, trago o seguinte conceito do prof Araken de Assis:

A ação rescisória é uma ação, um instituto processual que tem o objetivo de desconstituir a coisa julgada que tenha se formado com um dos vícios de nulidade previstos em rol taxativo (966) e se necessário re-julgar a lide.

Os motivos que permitem a propositura da ação rescisória estão taxativamente elencados no art. 966 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), quais sejam:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora RT, vol. III).

Assim, não há violação à norma jurídica (erro de direito), a medida em que na consecução do julgado promoveu-se a melhor interpretação das normas (municipais, estaduais e a própria Constituição da República) incidentes sobre o caso.

Ali, se invocou a melhor interpretação ao caso, não servindo a rescisória para atacar a interpretação do direito sob o fundamento de violação normativa.

Ocorre violação normativa, quando a decisão judicial, de modo frontal e literal, contraria norma jurídica, o que não aconteceu no caso presente.

Aqui, colaciono a lição do profº Humberto Theodoro Júnior:

Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou incontestada do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser 'inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória. Violar a literalidade de uma lei não equivale a errar no exame da verdade de um fato sobre o qual se aplicou a norma. Viola-se a lei quando a tese nela enunciada é entendida de forma a contrariar seu verdadeiro sentido, não quando se pratica a injustiça de aplicá-la a um fato mal interpretado. O erro quanto aos fatos, ou à prova, ofende o direito subjetivo do litigante. Não ofende, entretanto, o direito em tese, o direito objetivo, que é o que conta para a rescisória.

(autor citado in Ação Rescisória – Violação a Literal Disposição de Lei, artigo da Juris Sintese).

E neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 (‘violação literal disposição de lei’), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal” (AR n. 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

3. E ainda, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal a dispositivo de lei deve ser ‘direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo’ e ‘se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero ‘recurso’ com prazo de ‘interposição’ de dois anos” (AgInt no REsp n. 1.960.713/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

4. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita” (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório e à ausência de presunção de má-fé, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.238.929/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 966, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser “direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo” e “se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero “recurso” com prazo de interposição de dois anos.

III - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

IV - No caso, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria sequer era controvertida, tendo a decisão rescindendo adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.336.026/PE.

V - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (“violar manifestamente norma jurídica”).

VI - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

VII - Na espécie, não existiu “erro de fato”, eis que não se tratou de matéria ignorada pelos Julgadores, os quais, ao contrário, enfrentaram a questão, optando por considerar o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

VIII - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Assim, a medida em que inexistentes os pressupostos exigidos pelo art. 966 do CPC, a pretensão deve ser improvida.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 486, I c/c art. 966, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Sem custas face a qualidade da parte.

Sem honorários face ausência de citação.

Saliento ao Município demandante, que a oposição de eventual recurso em face desta decisão, implicará na citação da parte contrária, o que ensejará, por óbvio, fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo esta de carta.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0808240-58.2020.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lauro Lúcio Lacerda

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves

Embargado: Turma Recursal

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Resolução 03/2016, do Superior Tribunal de Justiça – proc. nº 0804729-81.2022.8.22.0000 –, pendente de julgamento, determino, até o julgamento do incidente, o sobrestamento destes embargos de declaração.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial – CPE 2º grau e, com o julgamento do citado incidente de assunção de competência, com as devidas anotações, voltar concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807099-33.2022.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2022 08:01:36

Polo Ativo: juízo de direito da 2ª vara de fazenda publica de porto velho-ro e outros

Polo Passivo: 1º Juizados da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e como suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto velho.

Inicialmente, destaca-se que se trata a presente de ação de cobrança de seguro (de n. 0731752-42.2021.8.07.0001) movida por Lêda Maria Mendonça Barbosa e outros em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a qual fora inicialmente distribuída perante o juízo da 2ª vara da Fazenda Pública desta capital, tendo o respectivo magistrado titular declinado da competência ao fundamento de inexistência de conexão dos presentes autos com os autos de n. 7020057-35.2017.8.22.0001, já que inexistente os mesmos requisitos da conectividade, quais sejam, mesma causa de pedir e pedidos.

Entretanto, o juízo do juizado especial da fazenda rebateu tal declinação, devolvendo o feito à 2ª Vara da Fazenda Pública, o qual, além de suscitar o conflito, determinou a remessa do feito à uma das varas cíveis.

É o relato.

Decido.

A presente demanda diz respeito à pretensão de cobrança de seguro por morte de segurado (tendo como autores os herdeiros do segurado falecido).

Atribuiu-se eventual conexão ao feito de n. 7020057-35.2017.8.22.0001, donde no mesmo se discute a legitimidade ou não dos descontos nos salários dos servidores PÚBLICOS do Estado de Rondônia.

Nota-se que, de fato, não há qualquer prejudicialidade externa entre ambas ações a medida em que a questão coletiva (ilicitude dos descontos do seguro) no âmbito administrativo em nada interfere na ação de cobrança de seguro pautada no direito do consumidor (de caráter eminentemente privado), de tal modo que não haja competência das varas da Fazenda pública (aqui incluído o juizado), mas tão somente das varas cíveis, como bem decidiu o juízo da 2ª vara da Fazenda Pública.

Deste cenário, se extrai a ausência de conectividade, ou seja, processualmente falando, conexão nos termos do conceito capitulado no CPC, verbis:

Isso porque, diz o art. 55 do NCPC que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Denota-se que a reunião entre ações, por lei, dar-se-á apenas quando relativa ao mesmo ato jurídico, o que não é a hipótese dos autos.

Já decidiu o col. STJ que a distinção entre contratos não enseja conexão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO E DE COMPRA E VENDA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. SEMENTES DE SOJA. BEM FUNGÍVEL. CONEXÃO NÃO VISLUMBRADA. FORO ELETIVO VÁLIDO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

I. Não se constata a presença de conexão entre contratos cujo objeto e garantia possam recair sobre bem fungível.

II. Cláusulas eletivas de foro que deve ser respeitadas isoladamente.

III. Hígidos os motivos que justificaram o indeferimento da liminar.

IV. Agravo improvido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgRg nos EDcl no CC 100.494/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 25/03/2009, DJe 28/04/2009)

E ainda:

Inexistindo identidade de objetos e causa de pedir entre a ação em que se questiona a nulidade de contrato firmado por instituição financeira sob regime de intervenção, e da ação em que se pleiteia a conclusão da liquidação extrajudicial da mesma entidade, desnecessária a reunião dos feitos por conexão, o que afasta a alegada ofensa ao art. 105 do CPC.

(STJ – Segunda Turma - REsp 914617 / PE, rel. Min. Eliana Calmon, em 15/05/2007)

Deste modo, a competência é, inequivocamente, das varas cíveis.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente as varas cíveis da capital, para onde deverá o feito ser redistribuído.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0800350-97.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 2000579-81.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Embargado: Joel Pereira de Menezes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 25/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

2. Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807364-35.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 29/07/2022 12:10:13

Polo Ativo: GLAUDEIR CARVALHO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICA RONDONIA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB nº 25.817) em favor de GLAUDEIR CARVALHO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso por força de mandado de prisão temporária expedido pela autoridade tida como coatora.

Assevera que consta nas investigações do IPL nº 0033/2022/DERF uma conversa entre a acusada "Mirella" e supostamente o paciente Glaudeir, na qual Mirella envia alguns prints de aplicativo de mensagens informando não ter conseguido concretizar transferência e valores via pix para uma de suas contas. Logo em seguida, alguém envia, do celular do paciente, chave pix com o CPF de Brendo Passos, outro acusado do processo.

Afirma que os fatos acima narrados foram o único embasamento fático utilizado pelo delegado para representar pela prisão do paciente e que, passado o prazo da temporária, o delegado representou pela conversão da prisão em preventiva, o que foi feito pelo juízo a quo.

Argumenta que o paciente tem sua liberdade cerceada por ato que busca o cumprimento antecipado da sentença, já que o Parquet sequer ofertou denúncia e, não só inexistente trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, como o paciente não é réu em nenhuma outra ação penal.

Relata que ele é motorista profissional, pai de criança com poucos meses de idade, e tem residência fixa, de modo que as circunstâncias lhe são favoráveis.

Alega que a mensagem, em que pese ter partido de seu celular, não foi enviada pelo paciente, e sim pelo seu conhecido e também investigado nos autos Willkysen Petrick, que inclusive admitiu, em declarações prestadas na Delegacia, ter usado o telefone de Glaudeir.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou substituída por medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que o Inquérito Policial foi instaurado objetivando a apuração de crimes de roubo majorado e associação criminosa ocorridos na noite do dia 20/02/2022 e praticados, ao que se indica, por Breno, Leandro, Matheus e Vitor contra a vítima Tarciso. No dia em questão, os 04 indivíduos teriam invadido a residência da vítima e, mediante ameaça exercida com o emprego ostensivo de arma de fogo, obrigaram-na a realizar 17 transferências bancárias, via pix, para as contas de Breno e Abner, totalizando a quantia de aproximadamente R\$60.000,00, além de subtraírem outros R\$5.000,00 em espécie. Em diligências, a polícia identificou outros envolvidos que tinham relação com as contas bancárias utilizadas, transferências feitas, e etc. Assim, a prisão temporária dos representados foi decretada no dia 14/06/2022.

Já no dia 19/07/2022 o juízo a quo decretou a prisão preventiva dos representados. No que tange ao paciente Glaudeir, asseverou que ele guarda relação com o fato em questão porque manteve contato com a representada Richele na madrugada do dia 21/02/2022, provavelmente durante ou logo após a ocorrência dos fatos. Na conversa, Richele teria encaminhado capturas de tela para ele, informando que os valores recebidos na "conta falsa" não poderiam mais ser transferidos para outra conta bancária em razão de ter excedido o limite diário. Além disso, também constou registro de chamada de voz entre Glaudeir e o representado Thallyson, no dia do fato, às 23h46, minutos depois de iniciada a empreitada criminosa.

Após isso, a defesa ainda requereu a liberdade do paciente ao juízo a quo, o qual indeferiu o pedido no dia 26/07/2022 sob a alegação de que não há nenhum fato novo que justifique o reexame da prisão. Ainda asseverou que medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio, uma vez que há indicativos de que Glaudeir também tenha envolvimento na prática de outros delitos (outros roubos) e possivelmente integre organização criminosa ligada à facção Comando Vermelho.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o paciente está sendo investigado por roubo majorado e associação criminosa, sendo que as investigações apontam que Glaudeir, vulgo "Loirinho do Pix", travou conversas com Mirella acerca de valores provenientes de crime. Assim, verifica-se a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência. As alegações em relação a autoria delitiva serão certamente tratadas em sede de Ação Penal, e os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva serão melhores analisados na presente ação de HC após o aporte das informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Processo: 0000784-67.2019.8.22.0019 Apelação

Origem: 0000784-67.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante/Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Jeferson Resende Vieira

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Nilmar Gomes Guimarães

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7.933)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Redistribuído por prevenção em 18/06/2021

DECISÃO: "QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE JEFERSON RESENDE VIEIRA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações Criminais. Roubo impróprio majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo na modalidade tentada. 1. Ministério PÚBLICO. Reconhecimento e condenação do delito na sua forma consumada. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Sentença reformada. Recurso provido. 2. Defesa. Absolvição e desclassificação para furto simples. Impossibilidade. Provas dos autos que demonstram a prática do delito. Recurso não provido.

I. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

II. Inviável a absolvição do delito de roubo impróprio majorado quando restar demonstrado nos autos o liame subjetivo entre os acusados que estavam unidos em torno de um propósito, com tarefas delimitadas, contribuindo diretamente com a consumação do delito.

III. Impossível a desclassificação do delito de roubo impróprio majorado para o delito de furto simples quando no caso concreto restar comprovado que houve a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por pouco tempo, mediante o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

IV. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

V. Recurso ministerial provido e recurso defensivo não provido.

Apelação Criminal

Processo: 0000218-08.2020.8.22.0012

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: SIRINEU DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL BRAGA ROCHA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL BRAGA ROCHA e SIRINEU DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 155 do Código De Processo Penal.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Tráfico ilícito de entorpecente. Autoria e materialidade. Presentes. Depoimentos de Policiais. Credibilidade. Provas suficientes para condenação. Sentença reformada. Recurso não provido.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Sendo indubitosa a existência da traficância, reforma-se a sentença do Juiz de primeiro grau que absolveu os agentes pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Os recorrentes sustentam, em síntese, violação ao artigo 33 da Lei 11.343/06 e ao artigo 155 do CPP, ao argumento de que não há nos autos elementos suficientes de autoria que permitam o édito condenatório.

Contrarrazões pela não admissão e no mérito pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Tribunal com base no conjunto probatório dos autos, entende que a autoria do crime de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada.

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de abrigar o pleito absolutório, sob a tese de ausência de comprovação da autoria delitiva, perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita (STJ - AgRg no AREsp: 1447146 RS 2019/0045717-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/12/2019 DJe 06/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000122-77.2021.8.22.0005

APELANTE: HUMBERTO JANIO FERREIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL, OAB nº MS11980A, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, WESLEY RODRIGUES REZENDE, OAB nº MS13745B

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Revisão Criminal

Processo: 0000342-27.2020.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOUREDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Constata-se que, após a inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, foi interposto Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

O Agravo em Recurso Especial não fora conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 16052201, fl. 93/99), tendo a decisão transitado em julgado em 17 de maio de 2022.

No que se refere ao Agravo em Recurso Extraordinário, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de não haver razão jurídica à remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o artigo 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, tendo em vista que essa decisão é passível de impugnação somente por meio de agravo Interno, nos termos do artigo 1.030, §2º do CPC.

Consignou ainda, não se tratar de usurpação de competência o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art.1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplica a sistemática da repercussão geral, determinando a devolução dos autos (ID 16052202, fls. 03/04).

Diante do exposto, passo à análise da admissibilidade do Agravo em Recurso Extraordinário.

A pretensão do recorrente é descabida, uma vez que não cabe agravo em recurso extraordinário contra decisão de presidente do tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso extraordinário por conformidade ao entendimento firmado em tese analisada sob o regime de repercussão geral, o recurso cabível é o agravo interno previsto no §2º do art. 1.030 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, in casu, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, “é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável” (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Paciornik, DJe de 16/03/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1947261/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, cabe “agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. 2. A interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1665641 DF 2020/0037634-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 - Destaquei).

Cumprе consignar que a interposição de agravo em Recurso Extraordinário, fundado no art. 1.042, do CPC, contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante das hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Revisão Criminal

Processo: 0810382-98.2021.8.22.0000

REQUERENTE: S. K.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272A

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por S. K., com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal com pedido de efeito suspensivo, apontando como dispositivos legais violados o artigo 231 da Constituição Federal e artigos 56 e 67 da Lei n. 6.001/73.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Revisão Criminal. Fundamentação. Inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei. Rediscussão da matéria. Não conhecimento.

Não se conhece da revisão criminal quando inexistente contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos que justifiquem a absolvição ou qualquer alteração na dosimetria da pena e aplicação de regime, sob pena de rediscutir matéria suficientemente analisada.

O recorrente afirma que o acórdão contrariou a previsão do art. 56 e 57 do Estatuto do Índio, sustentando, em síntese, que estaria sofrendo dupla punição, uma vez que sua tribo já havia aplicado a reprimenda a respeito do mesmo fato.

Requer que seja declarada válida a pena imposta pelo seu grupo tribal, rescindindo a sentença e respectivo acórdão.

Contrarrazões pela não admissão do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, no tocante à alegada violação ao artigo 231 da Constituição federal, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. SUJEIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em razão de inadimplência do comprador no pagamento do preço de imóvel objeto de compra e venda. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. [...] 10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Verifica-se que a parte insurgente indica a violação, aos artigos 56 e 57 da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, verifica-se que o Tribunal não conheceu do pedido revisional por entender que os artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio não afasta a possibilidade do indígena ser julgado e processado pela Justiça Comum, acrescentando ainda que tais dispositivos não são aplicáveis aos indígenas integrados à sociedade.

Desse modo, a modificação de tal entendimento perpassa necessariamente pela análise do conjunto fático probatório, logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice também na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.001/73. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas do acórdão - de que o réu estaria integrado ao convívio social fora da aldeia indígena - demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1467017 MT 2019/0076465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0004215-87.2015.8.22.0007

APELANTE: RICHARDSON PALACIO

ADVOGADOS DO APELANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670A,

TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Petição Criminal interposto por RICHARDSON PALÁCIO, em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial tendo em vista que fora protocolado via e-mail, não tendo sido apresentados os originais.

Discorre que não foi cumprida a decisão que determinou a degrevação do parecer oral proferido pelo d. Procurador de Justiça na sessão solene de julgamento realizada em 12/03/2020.

Sustenta que em razão do não cumprimento da decisão, não era o caso de análise da admissibilidade do Recurso Especial.

O recorrente requer ainda o reexame do Recurso Especial, ao argumento de que não houve a juntada do original tendo em vista que em razão do período pandêmico, fora informado que não haveria servidor para receber o aludido FAX, tendo sido instruído a assinar digitalmente a petição (Recurso Especial) e enviar por e-mail.

Examinados, decido.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que não admitido o recurso especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, in casu, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, “é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável” (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Paciornik, DJe de 16/03/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1947261/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021 - Destaques).

Cumpra consignar que a interposição de “petição criminal” com objetivo de impugnar a decisão que não admite recurso especial, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ademais, quanto à alegada omissão quanto ao pedido de degravação de sessão de julgamento, tem-se que a pretensão refoge aos limites de competência desta presidência, definidas pelo art. 110 do Regimento Interno desta Corte, pelo que não merece sequer conhecimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 1000927-98.2017.8.22.0022

APELANTE: VANDER ARANTES DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vander Arantes da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em razão de suposta afronta a dispositivo infraconstitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Furto. Absolvição. Falta de provas. Reconhecimento. Depoimento da vítima. Valor probante. Condenação mantida. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.

O reconhecimento do réu feito pela vítima em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui elemento de prova válido de autoria, admitindo-se a condenação por roubo e porte ilegal de arma de fogo, mormente quando corroborado pelo depoimento policial, fortificando o conjunto probatório.

Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, uma vez que não foram observadas as formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado. Afirma que foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento realizado pela vítima em sede policial e sem nenhuma outra prova.

Contrarrazões sustentando, preliminarmente, a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pelo não provimento do recurso (ID 16096570).

Examinados, decido.

Em que pese a discussão acerca do caráter obrigatório ou não das formalidades previstas no artigo 226, do CPP, para o reconhecimento pessoal, verifica-se que o acórdão atacado decidiu nos termos do entendimento do STJ, haja vista que além do reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, foram utilizadas para o convencimento acerca da autoria a prova oral produzida em juízo, especialmente do filho da vítima e do policial que registrou a ocorrência.

Assim, à admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTOS PESSOAIS E FOTOGRÁFICO REALIZADOS EM SEDE EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RATIFICADOS EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Com efeito, “ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe” (AgRg no HC n. 608.756/SP, Sexta Turma, Relª. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020).

II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, “a própria redação do art. 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à “possibilidade” e não a “obrigatoriedade” do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta” (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo.

III - Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento fotográfico, ratificado em juízo, e outras provas - depoimentos da vítima -, não há como afastar a condenação.

Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1953126/RS, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado), julgado em 19/10/2021 e publicado no DJe de 05/11/2021 - Destaques).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, à admissão do recurso especial esbarra no teor da Súmula 7 do STJ, pois para alterar as premissas do acórdão recorrido quanto à materialidade, autoria e a comprovação, demandariam necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, à espécie (STJ - REsp n. 2.000.868, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2022). Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0002402-26.2018.8.22.0005

APELANTES: A. A. M., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: M. P. D. E. D. R., A. A. M.

ADVOGADOS DOS APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por A. A. M., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Criminal, assim ementado:

Apelação. Crime contra a dignidade sexual. Menor de 14 anos. Absolvição. Insuficiência probatória. Depoimento seguro das vítimas. Violência presumida. Impossibilidade. Provas suficientes para condenação. Recurso ministerial. Pena-base. Majoração. Impossibilidade. Cumulação entre crime continuado e concurso material. Vítimas distintas. Lapso superior a 30 dias. Impossibilidade. Reforma para adequação do concurso. Provimento.

1 – A palavra das vítimas nos crimes sexuais, especialmente envolvendo menores de 14 anos, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedentes do TJRO).

2 – As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP devem ser analisadas adequadamente para evitar o bis in idem, de modo a punir a excepcionalidade da conduta do réu a justificar elevação do patamar mínimo sem resultar em dupla condenação diante de circunstância já prevista no tipo penal ou em alguma causa de incremento da pena.

3 – Quando comprovada a existência de prejuízo posterior ao crime para a vítima, especialmente em razão de seu decréscimo de rendimento escolar e comportamental a exigir intervenção profissional especializada, as consequências negativas do crime podem ser consideradas negativamente a influenciar na contagem da pena-base.

4 – É incabível a cumulação de continuidade delitiva com o concurso material em crimes de natureza sexual quando cometidos várias vezes contra vítimas distintas em intervalo de tempo superior a 30 dias, pois tal conduta revela habitualidade criminosa, e não continuidade delitiva.

5 – Recurso da defesa não provido e da acusação provido parcialmente.

Em suas razões, o recorrente aponta como dispositivos violados os artigos 71, parágrafo único, 217-A e 226, inciso II, todos do Código Penal, e artigo 155, do Código de Processo Penal, sob a assertiva que o acórdão recorrido deu aplicação divergente do entendimento legal atribuído ao caso, ao manter a condenação com base exclusivamente no depoimento das vítimas. Sustentou se tratar de crime continuado. Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade recursal.

Examinados, decido.

Em que pese a discussão acerca da manutenção da condenação com base exclusiva no depoimento das vítimas, verifica-se que o acórdão atacado decidiu nos termos do entendimento do STJ, ao fundamentar que as declarações das vítimas quando harmônicas com outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação.

Assim, à admissibilidade encontra impedimento na Súmula 83 do STJ segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PARECER PSICOLÓGICO. DOSIMETRIA E REGIME. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O remédio do habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. A ausência de constatação de conjunção carnal no exame pericial realizado nas vítimas é irrelevante para verificação da materialidade delitiva quando o réu é acusado de atos libidinosos diversos e o delito está amparado por outras palavras, em especial a palavras das vítimas. Precedentes.

3. Não é causa de nulidade o fato de ter sido a avaliação psicológica das vítimas realizada na etapa pré-processual, sem a participação do réu, considerando que a perita foi ouvida em juízo, oportunidade em que a defesa teve a chance de dirimir qualquer dúvida sobre a prova, bem como confrontar as conclusões do laudo.

4. As pretensões de afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e de alteração do regime inicial, não foram examinadas pelo Tribunal de Justiça. Por isso, são insuscetíveis de análise diretamente por esta Corte, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 644.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021 – Destaques).

Além disso, o recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de fatos e prova não enseja recurso especial”, pois alterar a conclusão do julgado e, consequentemente, absorver o recorrente do crime de estupro, passa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, o que é vedado, à espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

1. Reputam-se como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022 – grifo nosso).

2. Levando em consideração a razão disposta no acórdão da apelação criminal em que se expõe que sempre que questionada a vítima apresentou seu relato sobre os fatos no mesmo sentido com a mesma descrição da forma com que o professor praticou ato libidinosos com ela, sem alterações na descrição da execução do crime, mesmo passados quatro anos entre a oitiva extrajudicial e a inquisitorial, revela-se que o Tribunal alagoano justificou de forma idônea a posição no sentido da condenação do recorrente.

3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 – grifo nosso).

4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018).

6. Para a jurisprudência desta Corte Superior, inviável a desclassificação das condutas para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas vulneráveis, notadamente diante da presunção de violência.

7. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência. [...] A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...] Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). (AgRg no REsp n. 1.761.248/MG, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 3/5/2019).

8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2086318/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 07/06/2022 - Destaqueei). Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Execução Penal

Processo: 0812204-25.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: RODRIGO PIDGURNEI SILVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rodrigo Pidgurnei Silveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em razão de suposta afronta a dispositivo infraconstitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo em execução penal. Crime hediondo. Resultado-morte. Pacote anticrime. Progressão 50%. Retroatividade benéfica. Alteração data-base. Nova condenação. Agravo não provido.

1. Opera-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019, ante a ocorrência da novatio legis in melius, uma vez que a fração anterior para progressão de regime ao condenado em crime hediondo reincidente era de 3/5, ou seja, o equivalente a 60%, enquanto pela nova norma é previsto o percentual de 50%.

2. Inviável a alteração da data-base enquanto a decisão de progressão se encontra suspensa em razão de nova condenação do reeducando.

3. Agravo que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não existe nada que justifique sua inclusão em situação de crime hediondo com resultado morte, devendo ser aplicada a fração de 2/5 do cumprimento da pena, para efeitos de progressão de regime, referente aos delitos hediondos nos autos 0002117-60.2014.8.11.0011. Afirma que a data-base para fixação do marco inicial para a contagem de prazo para progressão de regime, seria em 28/04/2014 (data da última prisão) e não 27/04/2021, como está no atestado de pena. Sustenta que o acórdão recorrido fixou a data-base sem fundamento legal.

Contrarrazões sustentando, preliminarmente, a incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente não apontou objetivamente os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, tampouco como o acórdão recorrido violou tais dispositivos.

Dessa forma, não havendo fundamentação jurídica, o seguimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp 1736900/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0802515-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 24/03/2022 08:09:27

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056-A

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o recorrido da desídia de seu patrono, ficando ele ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Após a apresentação das contrarrazões, à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0811827-54.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 2000361-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Embargado: Marcos Jorge Rodrigues

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 21/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração visam unicamente a correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

2. Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0802196-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2001149-96.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Agravado: Lucas Eduardo Guillen de Jesus

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0802525-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1014253-46.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Agravado: Renan Gama da Costa

Advogado: Luciano Duarte (OAB/RO 9.953)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0802379-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000543-05.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Tavares da Silva

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução de penal. Progressão para o regime semiaberto. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Processo Administrativo disciplinar pendente. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 7058060-20.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7058060-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Gustavo Lima Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 16/03/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo majorado. Redução da pena-base. Possibilidade. Fundamentação inidônea. Recurso provido.
I - A pena-base não pode ser elevada em razão de fundamentação inidônea.
II - Recurso provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0807127-98.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 22/07/2022 15:20:32
Polo Ativo: DHERMERSON ALVES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) PACIENTE: EDIVAN JUNIOR DE SOUZA MEDEIROS - MG207097
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO D'OSTE DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.

O advogado Edivan Júnior de Souza Medeiros (OAB/MG 207.097) impetrou habeas corpus com pedido liminar, em favor de Dhermerson Alves Rodrigues, preso preventivamente por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, sob a acusação de ter, em tese, praticado os delitos descritos no art. 157, §2º inc. II, V, VII e §2º-A, inc. I, na forma do art. 69 c/c art. 61, inc. II, alínea "h", todos do Código Penal.

Segundo informações colhidas na fase preliminar de investigações, o paciente, na companhia de terceiro, munidos de uma arma de fogo e armas brancas, mediante violência e grave ameaça, teriam subtraído alguns objetos em uma chácara. Na oportunidade, teriam efetuado disparo de arma de fogo e restringido a liberdade de uma das vítimas.

Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é ilegal pela ausência de fundamento idôneo porquanto tratou apenas de forma abstrata dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, não indicando circunstâncias concretas para o preenchimento dos requisitos. Neste cenário, o impetrante alega que a mera gravidade abstrata do crime não serve como fundamento para a prisão.

Informa que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade, pois tem residência fixa, é tecnicamente primário, não possui personalidade desvirtuada, condições estas que entende serem suficientes para superar os fundamentos da preventiva, pois os considera genéricos.

Por fim, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, indicando que o fumus boni juri está relacionado à falta de fundamentação idônea na decisão constritiva da liberdade e que o periculum in mora decorre da própria ilegalidade da prisão, almejando no fim a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente, pugnando alternativamente pela imposição de medidas cautelares.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.

Avaliando os argumentos apresentados na inicial frente aos documentos que instruem este writ e as decisões apontadas como ilegais, compreendo que não há elementos que conduzam ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase.

Para suscitar o fumus boni iuris, o impetrante alegou este requisito está caracterizado pela suposta ausência de fundamentos na decisão que determinou a constrição de liberdade do paciente, contudo observando-a verifico que foi realizada a fundamentação "per relationem" com a menção expressa aos fundamentos apontados pelo Ministério PÚBLICO, o que considero válido para a natureza daquela decisão.

No que se refere ao periculum in mora, o impetrante relata que ele decorre da alegada falta de fundamento da decisão da prisão preventiva, todavia conforme exposto acima, na análise preliminar possível neste momento processual, este requisito da medida de urgência não está preenchido.

Ressalta-se ainda que ao paciente é atribuída conduta que se amolda ao crime de roubo, com a constrição de liberdade de vítimas e lesão contra estas, não sendo moderada a concessão de liberdade em sede de liminar sem a apresentação de informações pelo Juízo impetrado. Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2022

0804187-63.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7002428-85.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Valdecir Paulo do Nascimento

Impetrante(Advogado): Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338)

Impetrante(Advogado): Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10372)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 04/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/05/2022

Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação genérica. Medidas cautelares. Reiteração de pedido. Coisa julgada. Não conhecimento. Busca domiciliar. Ausência de mandado judicial. Ilegalidade. Inocorrência. Fundadas razões configuradas. Trancamento da ação penal. Pedido prejudicado. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte admitida.

Caracteriza coisa julgada, quando o impetrante reitera o pedido de revogação de prisão preventiva por carência de fundamentação e substituição por medidas cautelares já examinados e denegados em outro habeas corpus com decisão transitada em julgado.

É legítima a busca domiciliar sem mandado judicial quando evidenciadas, concretamente, as fundadas razões para se acreditar que no interior da casa do paciente pudesse haver substâncias entorpecentes e petrechos a denotar a prática do tráfico de drogas.

Prejudicado o exame do pedido de trancamento da ação penal fundado na imprestabilidade da prova da materialidade delitiva decorrente da ilegalidade da busca domiciliar, já reputada como legítima.

Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte admitida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0803829-98.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003439-97.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Diego Rosa da Rocha

Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Impetrante (Advogado): Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 25/04/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas Corpus. Tentativa de homicídio e ameaça. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, diante da existência de pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem como, que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0805217-36.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7034601-52.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Pedro Lucas Lopes

Impetrante (Advogado): Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10.001) – Sustentação oral por videoconferência

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 02/06/2022

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico. Posse ilegal de munições de uso permitido. Prova. Via imprópria.

Prisão em flagrante. Entrada no domicílio sem mandado. Fundada suspeita. Ilegalidade. Inocorrência. Prisão preventiva. Requisitos presentes.

Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. Inexiste ilegalidade na entrada em residência sem mandado judicial, quando houver fundadas razões para se acreditar que no interior do imóvel o paciente praticava o tráfico de drogas.

3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com substâncias entorpecentes, armas e munições, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2022

Processo: 0805701-51.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005317-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Marco Antônio da Silva Rodrigues

Impetrante(Defensor PÚBLICO): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 20/06/2022

Redistribuído por Prevenção em 29/06/2022

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Tortura. Organização criminosa. Concurso de pessoas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Sentença de pronúncia Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

4. A inovação legislativa prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, apresenta-se como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema por prazo indeterminado sem formação da culpa. Entretanto, em se tratando do procedimento relativo aos processos de competência do Júri, depois de exercido o contraditório e a ampla defesa, houve a prolação da sentença de pronúncia, a partir da qual houve outra perspectiva acerca da necessidade da custódia cautelar do paciente, nos termos do § 3.º do art. 413 do Código de Processo Penal.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

6. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0001662-97.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001662-97.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia
Apelado: A. M.
Advogada: Maisa do Carmo Silva Lopes (OAB/RO 9.443)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/01/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Ministério PÚBLICO. Descumprimento de medidas protetivas de urgência (24-A da Lei n. 11.340/06). Pleito condenatório. Impossibilidade. Ausência de dolo na conduta atribuída ao réu. Recurso improvido.

I - Mantém-se a absolvição do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (24-A da Lei n. 11.340/06) por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP) quando ausente o dolo na conduta atribuída ao réu.

II - Recurso improvido.

Apelação Criminal

Processo: 0000008-35.2021.8.22.0007

APELANTE: GENECI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0803228-92.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000271-33.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Costa da Silva

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Pacote Anticrime. Pleito de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Delito equiparado aos crimes hediondos. Recurso não provido.

O crime de tráfico de drogas não deixou de ser equiparado a hediondo ou foi revogado pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), sendo que houve nítida e expressa pretensão do legislador de excluir a hediondez apenas do tráfico privilegiado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 7000470-58.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7000470-58.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. G. de O.
Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/12/2021

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 30/06/2022.

Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO ACOLHIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."

EMENTA

Apelação criminal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Indenização por danos morais. Isenção. Impossibilidade. Redução do valor. Possibilidade. Quantum que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência no âmbito familiar, quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas a demonstrar a existência do fato e a autoria do delito.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

III - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

IV - É devida a indenização por danos morais à vítima nos termos do art. 387, IV, do CPP, devendo, contudo, a fixação do quantum obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0801562-56.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 7027211-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Mônica Figueiredo Jorge

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Rennel Calixto dos Santos

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Interposto em 09/05/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo Interno em Habeas Corpus. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão à liberdade do paciente. Hipótese de não cabimento do writ. Agravo não provido.

1. A ausência de elementos concretos a assegurar que é substancial o receio do paciente de sofrer lesão no seu direito de locomoção inviabiliza a expedição de salvo-conduto preventivo.

2. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0000253-65.2020.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000253-65.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: Geovane Gonçalves Canuto da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Nulidade da sentença em razão da de vício de comunicação do Parquet a respeito da não apresentação de acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Matéria que deveria ser encaminhada ao órgão Superior do Ministério PÚBLICO. Não ocorrência. Preclusão. Embriaguez ao volante. Suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Desproporcionalidade do quantum em relação à privativa de liberdade. Ofensa ao art. 293 do CTB. Sanção redimensionada. Recurso parcialmente provido.

I - Inviável o reconhecimento de nulidade da sentença por vício de comunicação do Ministério PÚBLICO ao apelante e a Defensoria Pública em relação à recusa de oferta do acordo de não persecução penal, pois não cabe ao PODER JUDICIÁRIO impor ao Ministério PÚBLICO obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

II - Se o investigado/réu assim o requerer, sob pena de não o fazendo operar a preclusão, o juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério PÚBLICO, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau, em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Exegese do art. 28-A, § 14, CPP.

III - A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - Reduz-se o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

V - Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0806051-39.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7045258-53.2022.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: A. C. de O. M.
Impetrante (Advogada): Ana Beatriz Araújo Damas Ferreira (OAB/RO12.450)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/06/2022
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. Fundamento superado. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
1. Superado o motivo ensejador da manutenção da prisão, deve ser concedida a ordem com a aplicação de medidas cautelares alternativas, não obstante a gravidade do crime imputado, o que, por si só, não justifica a medida mais grave, na esteira da jurisprudência hodierna.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0805670-31.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7041106-59.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Fabrício Elias Mendes do Nascimento
Impetrante (Advogado): João Vitor Mesquita Donato (OAB/RO 11.703)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 17/06/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Roubo. Supressão de instância. Não configurada. Decreto prisional proferido pela autoridade coatora. Ausência de fundamentação. Não comprovada. Presunção de legitimidade da decisão. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito imputado. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Tendo o juízo a quo convertido as prisões em preventivas, torna-se assim a autoridade que ordenou a prática do ato impugnado, não havendo que se falar, portanto, em supressão de instância do habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva.
2. Não tendo o impetrante trazido a gravação com a fundamentação da decisão que decretou a prisão, inviável a análise de ausência de fundamentação, sendo certo que a decisão apontada como ato coator de ser presumida legítima.
3. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP, notadamente estando a necessidade da segregação cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0001178-10.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001178-10.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Amilton Leite de Almeida
Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolução e desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Recurso desprovido.

7004082-59.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7004082-59.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: C. F. de O.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576-A)

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)

Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência dos fatos e autoria comprovadas. Palavra das vítimas. Harmonia. Testemunhas. Suficiência. Consentimento da vítima. Inexistência. Irrelevância, Condenação mantida. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

2. O consentimento e/ou a experiência sexual da ofendida é irrelevante para configuração do crime de estupro de vulnerável, ex vi do §5º do art. 217-A do CP e da súmula 593 do STJ.

3. Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0805695-44.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001052-45.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Impetrante: A. R. C.

Impetrante (Advogado): William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10.732)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 19/06/2022

Redistribuído por prevenção em 22/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas corpus. Ameaça. Vias de fato. Disparo de arma de fogo. Dano qualificado. Violência doméstica. Mantida a prisão preventiva na sentença condenatória. Recorrer em liberdade. Inviabilidade.

Inexiste plausibilidade na revogação da prisão do paciente para garantir o direito de recorrer em liberdade, quando permaneceu preso durante toda a instrução criminal, que culminou com a prolação do édito condenatório, e atualmente cumpre execução provisória no regime imposto na sentença.

0812127-16.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7012226-79.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JI-PARANÁ, E NEGAR O PEDIDO DE ORDEM DO HABEAS CORPUS EX OFFICIO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Conflito Negativo de competência. Tráfico de Drogas. Conexão. Prevenção. Art. 78, II, "c" c/c art. 83 do CPP. Competência do juiz suscitante.

1. Cumprimento de mandado de busca e apreensão que ensejou a prisão em flagrante do acusado pelos delitos de tráfico de drogas.

2. Competência do Juízo suscitante, em face da prevenção competência por prevenção. Inteligência do art. 78, inc. II, letra "c", do CPP.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805342-04.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: GLALDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado GLALDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS ao regime semiaberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 27/01/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805026-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: JAILSON RAMALHO DOS SANTOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado JAILSON RAMALHO DOS SANTOS ao regime aberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoad, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 29/04/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805319-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: DIONATAN RODRIGUES DA SILVA

Defensor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado DIONATAN RODRIGUES DA SILVA ao regime aberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoadado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 20/04/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805406-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: THIAGO DA SILVA DE SOUZA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado THIAGO DA SILVA DE SOUZA ao regime semiaberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 28/04/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805401-89.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: CARLOS UELITON SOUSA DA CONCEICAO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado CARLOS UELITON SOUSA DA CONCEIÇÃO ao regime aberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 12/04/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805183-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: OSMAIR CARMO TAVEIRA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu o apenado OSMAIR CARMO TAVEIRA ao regime semiaberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência do reeducando.

Em seu arrazoado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 21/03/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, o recorrido seja intimado para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o recorrido seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806713-03.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Vanderson Gomes dos Santos

Impetrante: Kleber Hebertt Guedes (OAB/PR 65.384)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Vistos.

O advogado Kleber Hebertt Guedes (OAB/PR 65.384) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Vanderson Gomes dos Santos, preso no dia 14.6.2022, em razão do cumprimento do Mandado de Prisão expedido nos autos nº 0000565-68.2022.8.22.0501, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, e cumprida nos autos da execução penal n. 1000250-23.2016.8.22.0501 em trâmite na 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho.

O impetrante alega que houve a prisão preventiva, denúncia e processamento de pessoa utilizando os dados do paciente, bem como sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, do CP sem que sequer tenha participado o paciente dos fatos ou mesmo estado em Rondônia no dia do ocorrido, já que sustenta estar trabalhando no Estado do Paraná.

Defende, portanto, que o paciente não cometeu os delitos a ele imputados, pois no dia dos fatos estava no seu local de trabalho e que há um criminoso que se identifica com o nome do paciente, inclusive com distintivos pessoais que o paciente não possui, como tatuagens.

Prossegue afirmando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa, além de ser pessoa honesta, íntegro e funcionário exemplar.

Invoca a presunção de inocência e requer, in limine, a revogação da prisão decretada, bem como, no mérito, a confirmação da liminar para que seja colocado em liberdade, notificando-se a autoridade responsável pela prisão para que providencie o alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

(...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de ação penal transitada em julgado e com execução penal iniciada, cujo recurso cabível pode ser a revisão criminal ou agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a medida deve, inicialmente, ser pleiteada diretamente ao juízo da origem nos autos da condenação, ou, ainda, nos autos da execução penal sob pena de supressão de instância, ressaltando que o juízo desta Corte Recursal, para todos os efeitos, seria incompetente para analisar ou decidir acerca de modificações da pena, salvo nos casos de flagrante ilegalidade não demonstrada nos presentes autos, especialmente considerando a necessidade de produção de provas acerca das alegações feitas pelo impetrante.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7078505-59.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLEUTON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO 7707-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7053850-23.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: A. M. N.

Advogados do(a) APELANTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - OAB/RO 7289-A Advogados do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - OAB/RO 433-A APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805605-36.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: VALNICE MELO DE CASTRO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, por meio da qual progrediu a apenas VALNICE MELO DE CASTRO ao regime aberto sem analisar o adimplemento da pena cumulativa de multa ou a hipossuficiência da reeducanda.

Em seu arrazoado, o Ministério PÚBLICO pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedido a reeducanda, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ela não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), pelos quais o conhecido entendimento do STJ, firmado nos REsp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), somente tem incidência a partir da publicação dos referidos precedentes no site do NUGEPNAC/TJRO, ou seja, a partir de 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 25/04/2022, ou seja, em data posterior a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, razão pela qual, na esteira dos exaustivos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para determinar que, no juízo de primeiro grau, a recorrida seja intimada para adimplir a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, a recorrida seja intimada para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 7001000-32.2021.8.22.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: F. B. S.

Advogado(a) do(a) recorrido(a): JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - OAB RO7868-A

Advogado(a) do(a) recorrido(a): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - OAB RO7834-A

Advogado(a) do(a) recorrido(a): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - OAB RO6958-A

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia contra a r. decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO (id. 13195836 - Pág. 1), que considerando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, indeferiu a representação pela prisão preventiva do réu F.B.S., denunciado pelos delitos previstos nos 217-A c/c artigo 226, inciso II (por três vezes), na forma do art. 71, (1º FATO) e art. 273, §1º c/c §1º-B, I e V, c/ o art. 29, caput, todos do Código Penal.

Nas razões recursais, o Parquet sustenta que a custódia cautelar deve ser decretada como forma de garantia da ordem pública e para resguardar a instrução criminal, buscando-se evitar que o réu na condição de padrao da vítima adolescente, venha persuadi-la a isentá-lo de culpa ou interferir no esclarecimento dos abusos sexuais em apuração. (id. 13195837)

Nas contrarrazões, a defesa do réu sustenta que a decisão recorrida deve ser mantida, pugnano pelo não provimento do recurso. (id. 13195840)

Em juízo de retratação a decisão ora impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos. (id. 13195841)

O parecer do i. Procurador de Justiça, Dr. Ladner Martins Lopes, foi pelo conhecimento e não provimento do recurso. (id. 13267105)

Relatado. Decido.

Em termos deste recurso ser incluso em pauta, verificou-se no sistema processual informatizado PJE-1grau ter havido a superveniência de sentença condenatória, prolatada em 16/12/2021, que julgou parcialmente procedente a denúncia, responsabilizando o réu nas penas do artigo 217-A c/c artigo 226, II (três vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e autorizando-o a recorrer em liberdade. Houve interposição de apelação pela defesa e o decurso do prazo recursal para a acusação.

A toda evidência, essa sequência de fatos repercute diretamente no interesse de agir, redundando no prejuízo do objeto deste recurso em sentido estrito, voltado à segregação preventiva do recorrido.

Posto isso, julgo prejudicado este recurso em sentido estrito pela perda de seu objeto, razão por que lhe nego seguimento, decretando-lhe a extinção, e o faço com apoio no art.932, III do CPC c/c art. 123, V do RI-TJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de Agosto de 2022.

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0001768-97.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 0001768-97.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Eduardo Maciel Neves

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 01/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa adquirida. Conjunto probatório harmônico. Dosimetria. Pena-base. Fundamentação. Culpabilidade. Idônea.

1 – Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto a origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente.

2 – A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa proveniência do bem, nos crimes de receptação.

3 – Incabível a absolvição ou a desclassificação, para a modalidade culposa, quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado adquiriu o veículo, ciente da origem criminosa.

4 – O magistrado sentenciante apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente a culpabilidade, com base em fundamentos concretos aptos a ensejar a exasperação.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0007741-30.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007741-30.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Duqueza

Advogado: Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9.031)

Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo tentado. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0036481-38.2008.8.22.0019 Apelação

Origem: 0036481-38.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: Luciano Maikon Maciel

Defensor PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Relevância. Condenação mantida. Reconhecimento fotográfico do réu. Validade. Ratificado sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de alibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento das vítimas, aliada a confissão extrajudicial, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.

Admite-se o reconhecimento do acusado por meio de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0801128-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000599-86.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ivan Castro de Carvalho

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de execução penal. Progressão de regime prisional. Pluralidade de condenações. Unificação das penas. Reincidência. Condição pessoal. Incidência sobre todas as condenações. Trânsito em julgado de condenação superveniente. Fato praticado durante a execução da pena. Ausência de reconhecimento da falta grave. Alteração da data-base. Último incidente. Recurso provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, devendo o quantum para a progressão estender-se sobre a totalidade das penas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação como marco inicial para novos benefícios, devendo observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

0805604-85.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0099550-19.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ana Cláudia Santiago das Chagas

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Embargado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 26/04/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de execução penal. Tráfico de drogas. Reincidência específica. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Prequestionamento. aplicação do art. 1.025 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

1. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão, sendo nítida a discordância do embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

0810157-78.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0244888-55.2018.8.04.0001 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Embargado: Ketlen Rayane Costa da Silva

Advogado: Raimundo Nunes Amazonas (OAB/AM 7379)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 02/05/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de execução penal. Progressão de regime. ausência de intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação de hipossuficiência. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Progressão concedida independentemente do pagamento da pena de multa. Decisão anterior ao tema repetitivo 931/STJ. Precedentes do TJRO e STJ. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

1. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06.12.2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente vinculativo.

2. Inexistência de suposta contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Pauta de Julgamento Nº 2859165, de 02 de agosto de 2022.
Tribunal Pleno Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão n. 775

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 10/2022 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão o não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejam acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0803781-47.2019.8.22.0000

Origem: Apelação n. 0008709-10.2015.8.22.0002/Coordenadoria Especial da CPE2G

Arguente: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguido: Prefeito do Município de Ariquemes

Procuradores: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4.312), Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292), Paulo César do Santos (OAB/RO 4.768), Quílvia Carvalho de Souza (OAB/RO 3.800) e Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Interessados (Passivos): Jacinta Ferreira da Silva Machado e Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuída por encaminhamento ao relator em 01.10.2019 e redistribuída por adequação do sistema processual em 17.03.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.318/2007 que autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a doação de área urbana de propriedade do Município de Ariquemes à Sociedade Empresária Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0809403-73.2020.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuída por sorteio em 27.11.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 21.06.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.678/2019, que alterou a Lei n. 1.964/2011 que efetivou a doação de um terreno do ente municipal.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800086-17.2021.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e Tiago Nogueira Cordeiro (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuída por sorteio e redistribuída em 12.01.2021 e, por adequação do sistema processual, redistribuída em 21.06.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.042/2019, que autoriza o Poder Executivo a alterar e acrescentar dispositivo ao artigo 7º da Lei n. 622/2011 acerca de empréstimos consignados de servidores.

04. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800053-90.2022.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 29.06.2022

Distribuída por sorteio em 10.01.2022

Objeto dos Embargos: Contradição. Efeitos infringentes e prequestionatórios.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.834/2021 que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas unidades básicas de saúde do município.

05. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800863-65.2022.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Opostos em 06.06.2022

Distribuída por sorteio em 08.02.2022

Objeto dos Embargos: Omissão. Contradição

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.742/2020, a qual dispõe sobre o pagamento de ½ (meia) entrada em todos os eventos PÚBLICOS, não gratuitos, privados ou não ao cidadão que comprovar que é doador regular de sangue e doador de medula óssea.

06. Mandado de Segurança n. 0801457-16.2021.8.22.0000

Impetrante: Oficina – Arquitetura e Design Ltda - EPP

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Impetrado: Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7.366)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 26.02.2021 e redistribuído por adequação processual em 22.06.2021

Objeto: Busca anular ato que confirmou a aplicação de penalidade de multa contratual e a suspensão temporária de sua participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 6 meses.

07. Mandado de Segurança n. 0804544-77.2021.8.22.0000

Impetrante: João Batista Marques Vieira

Advogados: Luana Elisabette de Vito Lucas (OAB/RO 11.112) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 18.05.2021 e redistribuído por adequação do sistema processual em 21.06.2022

Objeto: Busca anular ato que indeferiu a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND.

08. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804987-96.2019.8.22.0000

Agravante: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho

Interposto em 15.10.2021

Distribuída por sorteio em 16.12.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.598/2019 que dispõe acerca da obrigatoriedade de maternidades e hospitais congêneres de permitir o acompanhamento das parturientes por doulas, quando solicitado pela paciente.

09. Agravo Interno em Recurso em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802215-63.2019.8.22.0000

Agravante: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel

Interposto em 28.01.2022

Distribuída por sorteio em 25.06.2019 e redistribuída por sorteio em 03.12.2019 e redistribuída por encaminhamento em 19.12.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 648/17 que versa sobre a reestruturação da Administração Pública Municipal, em especial com relação à criação de cargos comissionados contidos nos Anexos I ao XX, alteradas pelas Leis n. 650/2017, n. 689/2017 e n. 760/2019.

10. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801224-53.2020.8.22.0000

Origem: 9ª Vara Cível/2ª Câmara Cível/ Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5.849), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 550)

Agravado: Abner Vieira Frota e outros

Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8.141)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho

Interposto em 09.12.2021

Distribuído por sorteio em 05.03.2020

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial.

Objeto do Agravo de Instrumento: Em face da decisão que declinou a competência para o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho por entender existir conexão entre a lide originária e a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100.

11. Agravo Interno em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 0810944-10.2021.8.22.0000

Origem: 2ª Câmara Criminal/ Coordenadoria Criminal da CPE2G

Agravante: Salvador Antunes de Oliveira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)

Agravado: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 05.01.2022

Distribuído por sorteio em 11.11.2021

Objeto do Agravo: Busca reformar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário

Objeto do Habeas Corpus: Em face da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

12. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7046021-93.2018.8.22.0001

Origem: 9ª Vara Cível/2ª Câmara Cível/ Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Agravada: Rosaura da Silva Guarate

Advogados: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9.584) e Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1.525)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho

Interposto em 27.10.2021

Distribuído por sorteio em 18.09.2019

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não admitiu o recurso especial

Objeto da Apelação: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário e reparação de dano moral.

13. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0812163-58.2021.8.22.0000

Embargante/Impetrante: Tamara Samara dos Nascimento Ferreira

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Opostos em 28.06.2022

Distribuído por sorteio em 16.12.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos infringentes.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato consistente na preterição em nomeação em concurso PÚBLICO para o qual a impetrante foi aprovada, uma vez que, em tese, a autoridade coatora realizou a contratação de profissionais por meio de processo seletivo simplificado.

14. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804848-76.2021.8.22.0000

Embargante/Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Embargada/Impetrante: Rosilda Ferreira Lima

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Opostos em 23.04.2022

Distribuído por sorteio em 26.05.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Contradição. Prequestionamento.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu o pedido para antecipação do pagamento humanitário formulado no Precatório n. 0800330-43.2021.8.22.0000 (doença grave)

15. Mandado de Segurança n. 0809889-58.2020.8.22.0000

Impetrantes: Pedro Origa & Sant'ana Advogados Associados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana

Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020

Objeto: Busca anular ato que indeferiu o pedido do pagamento dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal nos autos do Precatório n. 0006244-29.2018.8.22.0000.

16. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0812402-62.2021.8.22.0000

Agravante/Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para Quadros da União, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Rodrigo Otávio de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950), Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472) e Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Interpostos em 14.02.2022

Distribuído em 30.12.2021 e redistribuído por sorteio em razão do impedimento do relator em 05.01.2022

Objeto do Agravo: Busca reformar decisão monocrática que indeferiu a liminar.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que determinou a restituição à Administração dos valores pagos aos servidores membros das Comissões Permanentes, durante seus afastamentos, impedimentos legais, férias e licenças.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 12:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2859165e e código CRC 5D394C14.

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ATA DE JULGAMENTO Nº 12 / 2022 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ata de Julgamento

Sessão Ordinária n. 774

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; da Resolução n. 314/2020-CNJ; da Resolução n. 318/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges Ferreira Neto.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Torres Ferreira.

Participou o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira.

Secretária, Belª Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 134/2022, de 21.07.2022, considerando como data de publicação o dia 22.07.2022, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR, bem como processo extrapauta:

PROCESSOS JULGADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802277-98.2022.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuída por sorteio em 18.03.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.654/2019, que dispõe sobre Assistência Religiosa Hospitalar, a ser prestada no âmbito das instituições de saúde das redes públicas e privadas.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807382-90.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Interessado (Parte Passiva): Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Distribuída por sorteio em 04.08.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.094/2021 (prevê a extinção do Parque Estadual Ilha das Flores, localizado no Município de Alta Floresta D'Oeste) e da Lei n. 1.095/2021 (que versa sobre a redução da área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, no Município de São Francisco do Guaporé).

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0810521-50.2021.8.22.0000

Requerente: Órgão Partidário do Município de Vilhena Avante – 70

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A), Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9.265), Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 11.398), Tatiane Alencar Silva (OAB/RO 11.398), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e Gladstone Nogueira Frota Júnior (OAB/RO 9.951)

Requerido: Prefeito do Município de Vilhena

Procuradores: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4.983) e Igor Demétrio Vanucci Cardoso (OAB/RO 11.296)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Procurador: Ebenézer Donadon Gardini (OAB/RO 10.530)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuída e redistribuída por sorteio em 27.10.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 3.686/2013, que "Institui a ficha limpa Municipal", disciplinando as nomeações de servidores para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do município de Vilhena e dá outras providências.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807187-08.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuída por sorteio em 29.07.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 853/1999 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização, efetiva o potencial de serviços do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte (Taxa de Incêndio), em seu art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, e o Item "1", Grupo I, do Anexo Único, e, por arrastamento, do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 8.985/2000.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA OS EFEITOS EX NUNC - OS EFEITOS SÃO EX TUNC."

Observação: Com relação à modulação dos efeitos: votaram com o relator pelos efeitos ex nunc: Desembargadores Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Isaías Fonseca Moraes, Hiram Souza Marques, Onsy Claro de Oliveira Junior e Marcos Alaor Diniz Grangeia. Com a divergência inaugurada pelo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz pelos efeitos ex tunc: Desembargadores Sansão Saldanha, Daniel Ribeiro Lagos, José Antonio Robles, e José Torres Ferreira (que antecipou seu voto em 06.06.2022). O Desembargador Alexandre Miguel não votou, e os Desembargadores Gilberto Barbosa e Francisco Borges se abstiveram de votar.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800542-30.2022.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 31.01.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 5.313/2022, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, foi editada para ratificar o Convênio ICMS 139/2018 – CONFAZ, que autorizou os Estados do Acre e Rondônia a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa”

Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.”

06. Ação Rescisória n. 0007443-96.2012.8.22.0000

Origem: Ação Civil Pública Ambiental/Cumprimento de Sentença n.0023919-51.2004.8.22.0014/ 2ª Vara Cível/Vilhena/ Câmaras Especiais Reunidas/Coordenadoria Especial da CPE2G

Autor: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogados: Cristiane Tessauro (OAB/RO 1.562), Agenor Martins (OAB/RO 654A) e Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5.818)

Réu: Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 06.08.2012 e redistribuída por adequação do sistema processual em 14.06.2022

Objeto da Rescisória: Busca a rescisão de sentença criminal que condenou o autor em Ação Civil Pública, em virtude da destruição de área de preservação ambiental ocorrida em terras de sua propriedade.

Objeto: Aplicação do art. 942 do CPC.

Decisão/Câmaras Especiais Reunidas, em 24.06.2022: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E DES. GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA. TENDO EM VISTA O ART. 942, § 3º, DO CPC E ART. 109 DO RITJ/RO, DETERMINOU-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

Decisão: “AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E ÁLVARO KALIX FERRO.”

07. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801148-92.2021.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída por sorteio em 18.02.2021

Opostos em 30.05.2022

Objeto dos Embargos: Prequestionamento. Contradição

Objeto do Mandamus: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.780/2020 que determina que a Secretaria de Saúde Municipal estabeleça um plano de ação, a fim de conceber medicamentos a pessoas portadoras de doenças crônicas, durante a pandemia da Covid-19.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

08. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810115-63.2020.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 18.12.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 19.11.2021

Opostos em 20.05.2022

Objeto dos Embargos: Omissão. Contradição. Prequestionamento

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.604/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino devolverem o material didático-escolar excedente e dá outras providências.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

09. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7008204-87.2021.822.0001

Origem: 8ª Vara Cível de Porto Velho/ 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravante/Recorrente/Apelante: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169-B)

Agravado/Recorrida/Apelada: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 12.08.2021

Interposto em 22.03.2022

Objeto do Agravo Interno: Busca reformar a decisão monocrática que não admitiu o recurso especial.

Objeto da Apelação: Busca reformar sentença de 1º Grau que indeferiu a petição inicial em razão do não cumprimento de determinação para recolhimento das custas iniciais após a devida intimação.

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

10. Mandado de Segurança n. 0802336-86.2022.8.22.0000

Impetrante: Suzana Tavares de Sousa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 18.03.2021 e redistribuído por sorteio em 21.03.2022

Objeto: Busca anular ato que excluiu a impetrante do concurso PÚBLICO, em que concorreu ao cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, na condição de pessoa com deficiência, por ter chegado fora do horário marcado para realização da perícia médica.

Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES GLODNER LUIZ PAULETTO, FRANCISCO BORGES, ROWILSON TEIXEIRA, KIYACHI MORI, GILBERTO BARBOSA E ISAIAS FONSECA MORAES.”

11. Mandado de Segurança n. 0800471-33.2019.8.22.0000

Impetrante: Cleber Daniel Soares da Silva

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 21.02.2019

Objeto: Busca anular ato omissivo em não nomear o impetrante para o cargo de técnico judiciário da Comarca de Buritis, tendo em vista sua aprovação no certame.

Decisão: “SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES HIRAM SOUZA MARQUES, JOSÉ ANTONIO ROBLES E ÁLVARO KALIX FERRO.”

12. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0806924-10.2020.8.22.0000

Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Embargados/Impetrantes: Raimundo Nonato da Silva, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tressmann

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Roosevelt Queiroz Costa e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 02.09.2020 e redistribuído por adequação no sistema processual em 19.11.2021

Opostos em 30.05.2022

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos modificativos. Prequestionamento.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu a antecipação de pagamento humanitário, bem como indeferiu o pagamento a título de honorários contratuais no Precatório n.0005544-53.2018.8.22.0000 (doença grave).

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

13. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0804896-35.2021.8.22.0000

Agravante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515) e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 27.5.2021

Interposto em 24.03.2022

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração, em razão da intempestividade.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais no Precatório n. 0003113-51.2015.8.22.0000.

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

14. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807192-93.2022.8.22.0000 - Extrapauta

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 25.07.2022

Objeto: Apreçar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da EC n. 152, de 29.06.2022, bem como da parte final do § 6º do art. 137-A da CE/RO (alterado pela EC n. 152, de 29.6.2022), no trecho em que estabelece o desconto referente aos recursos desembolsados pelo Poder Executivo, no período de apurações relativas aos precatórios decorrentes de atos ou fatos imputados a cada Poder ou Órgão Autônomo.

Decisão: “PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Em continuidade, o Presidente comunicou à Corte que o Tribunal de Justiça recebeu duas Moções de Louvor, respectivamente, do Ministério PÚBLICO do Estado de Rondônia e da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia, em referência aos 40 anos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as quais o Presidente determinou o registro em Ata e destinar a documentação ao Centro Histórico do Tribunal.

No uso da palavra, o Desembargador Isaías Fonseca Moraes parabenizou o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Decano, que também completou, na semana passada, 40 anos de magistratura, com empenho que ainda lhe é peculiar.

Nada mais havendo, às 9h52min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1º de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2860392 e o código CRC 37A06D22.

Referência: Processo nº 0007487-25.2022.8.22.8000 SEI nº 2860392/versão4

Criado por 206258, versão 4 por 206258 em 02/08/2022 13:39:05.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 130 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 15 dias do mês de julho de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valdeci Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira, Jorge Leal e Francisco Borges Ferreira Neto, bem como o Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, convidado para julgar os Embargos de Declaração em Revisão Criminal n. 0805585-79.2021.8.22.0000.

Procurador de Justiça: Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão de n. 130, às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados e serventuários presentes. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com pedido de sustentação oral, por videoconferência, extrapauta e pauta.

0801764-33.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000668-63.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: W. G. M.

Advogada: Ana Maria Magro Martins (OAB/MT 21.775)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/03/2022

A advogada Ana Maria Magro Martins realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.

Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802520-42.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0011415-27.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: P. P. P.

Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)

Advogado: Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1.826)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 24/03/2022

Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0809540-21.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0004519-74.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Patrício Meireles de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 25/09/2021

Redistribuído por sorteio em 18/05/2022

Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805585-79.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 1000977-48.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: André Camargo da Silva

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargante: Antônio Nacélio Lima de Sousa

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargante: Wilian Ferreira Lima

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Opostos em 08/12/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0812376-64.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0001977-42.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Maxmiliano Herbertt de Souza

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 28/12/2021

A advogada Jaqueline Mainardi realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisando.

Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804403-24.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0006966-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Antônio Rodrigues de Lima

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)

Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0810643-63.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 0001403-79.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Thiago Kincas de Souza

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4.296)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 20/04/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0812127-16.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7012226-79.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

Decisão: "CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JI-PARANÁ, E NEGAR O PEDIDO DE ORDEM DO HABEAS CORPUS EX OFFICIO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0810959-76.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0001147-62.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Apelante: Fernando Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/11/2021
Redistribuído por sorteio em 02/05/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0801205-76.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0031247-26.2004.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Geneci José Valentin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 15/02/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803869-80.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 1000187-31.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/04/2022
Decisão: "CONFLITO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0800859-28.2021.8.22.9000 Revisão Criminal
Origem: 0017346-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisando: Jeferson Gomes Souza Nascimento
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 15/10/2021
Redistribuído por sorteio em 10/11/2021
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0810608-06.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000546-42.2018.8.22.0000 Machadinho do Oeste/1º Juízo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisando: G. J. R.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 29/10/2021
O advogado Sebastião de Castro Filho realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisando.
Decisão: "APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE À REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSO RETIRADO:

0802475-38.2022.8.22.0000 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Criminal
Origem: 0801713-22.2022.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Maurício Brasileiro Teixeira Vale
Advogado: João Antônio da Silva Tolentino (OAB/AM 2.300)
Advogado: Guilherme Carvalho Melo (OAB/AM 11.086)
Suscitado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23/03/2022

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube nos intervalos entre 08h39 às 09h45 e 10h20 às 10h40, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Revisões Criminais n. 0802520-42.2022.8.22.0000, n. 0801764-33.2022.8.22.0000 e n. 0810608-06.2021.8.22.0000, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da pauta, o Presidente das Câmaras Criminais Reunidas agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 10h46.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 072/2022 - SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000046-51.2022.8.22.8013

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a

Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral RINALDO FORTI DA SIVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor MÁRCIO JOSÉ PACHECO, Representante legal do Donatário, em 02/08/2022.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	25936	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
2	25940	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
3	25970	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
4	25972	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
5	25973	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
6	25974	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
7	25976	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
8	25982	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestidoa em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 52,43
9	57558	FUJU	Fone de ouvido com microfone, marca: C3 TECH MI-2260ARC	R\$ 45,80
10	73686	FUJU	KIT DRS - WEBCAM	R\$ 90,12
TOTAL				R\$ 555,36

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 84/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0012217-16.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a

Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia Paulo kiyochi Mori – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor Arismar Araújo de Lima, Representante legal do Donatário, em 29/11/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Armário de cozinha	1
2	Balcão para pia de cozinha	1
3	Quadro de aviso de madeira	2
4	Prateleiras de madeira sem tombamento	8
5	Estantes de Madeira	2
6	Televisão modelo LG 32LP360H nº Serie 308AZUJAE926	1
7	Suporte de TV	1
TOTAL		16

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 108/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0015597-47.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a

Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia Paulo kiyochi Mori – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor Arismar Araújo de Lima, Representante legal do Donatário, em 20/12/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	15227	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca Opticon, Modelo POR 3201	R\$20,75
2	16214	FUJU	Condicionador de ar split 12.000Btu's	R\$120,00
3	17272	FUJU	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$21,10
4	18808	FUJU	Impressora Laser Monocromática, marca HP, modelo P2055DN	R\$96,00
5	18817	FUJU	Impressora Laser Monocromática, marca HP, modelo P2055DN	R\$96,00
6	18819	FUJU	Impressora Laser Monocromática, marca HP, modelo P2055DN	R\$96,00
7	20058	FUJU	Leitor de Código de barras laser, marca Opticon, modelo OPR3201.	R\$20,75
8	20065	FUJU	Leitor de Código de barras laser, marca Opticon, modelo OPR3201.	R\$20,75
9	20080	FUJU	Leitor de Código de barras laser, marca Opticon, modelo OPR3201.	R\$20,75
10	21910	FUJU	Monitor de Vídeo 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	R\$24,96
11	22246	FUJU	Condicionador de Ar Split 12.000 BTU S HI-WALL, Marca: Midea	R\$132,50
12	22249	FUJU	Condicionador de Ar Split 12.000 BTU S HI-WALL, Marca: Midea	R\$132,50
13	22626	FUJU	Armário de aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40	R\$49,64
14	22629	FUJU	Armário de aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40	R\$49,64
15	23497	FUJU	Switch LAN tipo III	R\$818,00
16	24596	FUJU	Armário suspenso, med.900mmx400x680mm, marca Bortolini.	R\$23,60
17	24597	FUJU	Armário suspenso, med.900mmx400x680mm, marca Bortolini.	R\$23,60
18	24987	FUJU	Ventilador de coluna 50CM, Marca Ventidelta	R\$16,00
19	25105	FUJU	Quadro de aviso (Mural), aprox. 1,80m X 1,00m. Marca - Souza.	R\$53,52
20	25106	FUJU	Quadro de aviso (Mural), aprox. 1,80m X 1,00m. Marca - Souza.	R\$53,52
21	25108	FUJU	Quadro de aviso (Mural), aprox. 1,80m X 1,00m. Marca - Souza.	R\$53,52
22	25277	FUJU	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$31,65
23	25280	FUJU	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$31,65
24	25347	FUJU	Câmera de ambiente com lente, marca VTV, modelo VT4013.	R\$108,65
25	25458	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$14,50
26	25651	FUJU	Central Telefônica de 16 linhas e 64 ramais, Marca Interlbras Corp 16000	R\$766,01

27	25900	FUJU	Impressora laser Monocromática HP P2055DN.	R\$73,00
28	25903	FUJU	Impressora laser Monocromática HP P2055DN.	R\$73,00
29	25904	FUJU	Impressora laser Monocromática HP P2055DN.	R\$73,00
30	26046	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca Itautec...	R\$118,58
31	29582	FUJU	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$123,85
32	29584	FUJU	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$123,85
33	29585	FUJU	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$123,85
34	29586	FUJU	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$123,85
35	29742	FUJU	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$59,73
36	30312	FUJU	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$68,70
37	30674	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
38	30680	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
39	30683	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
40	30684	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
41	30686	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
42	30687	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo CPX-10 Slim	R\$11,00
43	36353	FUJU	Armário de aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$173,63
44	36375	FUJU	Arquivo em aço 4 gavetas, Marca TSW/OF4	R\$279,00
45	36879	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTUS, marca Midea, modelo Luna	R\$779,39
46	37336	FUJU	Mesa de som, marca Behringer, modelo XENIX 1202.	R\$158,55
47	37337	FUJU	Mesa de som, marca Behringer, modelo XENIX 1202.	R\$158,55
48	37738	FUJU	Armário de aço 02 portas, marca TSW/PA90	R\$194,63
49	37740	FUJU	Armário de aço 02 portas, marca TSW/PA90	R\$194,63
50	37750	FUJU	Arquivo em aço 04 gavetas, marca TSW/OF4	R\$312,75
51	38005	FUJU	Microfone com base para mesa	R\$117,21
52	38173	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000 Btus, Midea	R\$926,67
53	38205	FUJU	Condicionador de ar Split 30.000 Btus, Elgin	R\$1.459,13

54	38220	FUJU	Condicionador de ar Split, 12000 BTU	R\$650,81
55	38221	FUJU	Condicionador de ar Split, 12000 BTU	R\$650,81
56	38222	FUJU	Condicionador de ar Split, 12000 BTU	R\$650,81
57	38223	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus, marca Midea	R\$926,67
58	38224	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
59	38225	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
60	38226	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
61	38227	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
62	38228	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
63	38229	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
64	38230	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
65	38232	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
66	38233	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
67	38235	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
68	38236	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
69	38237	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
70	38240	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
71	38241	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
72	38242	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, Elgin	R\$1.459,13
73	38260	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea	R\$926,67
74	39776	FUJU	Estante em aço, marca WCM, modelo ET.	R\$144,56
75	43051	FUJU	Bomba submersa 1.50HP 220 TRIF. EBARA 4BPS5i-26	R\$652,79
76	49055	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
77	49056	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
78	49058	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
79	49059	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
80	49061	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55

81	49062	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
82	49075	FUJU	Leitor de Código de barras	R\$21,55
83	50193	FUJU	Carrinho para transporte de processo.	R\$970,94
84	54865	FUJU	Impressora laser Monocromática, Marca Okidata	R\$301,59
85	54951	FUJU	Impressora laser Monocromática, Marca Okidata	R\$301,59
86	58823	FUJU	HUB USB, Marca de cabo extensor usb	R\$9,80
87	58999	FUJU	Webcam vídeo chamada, marca fortrek, modelo EC204	R\$29,89
88	59008	FUJU	Webcam vídeo chamada, marca fortrek, modelo EC204	R\$29,89
89	59887	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
90	59889	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
91	59891	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
92	59892	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
93	59902	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
94	59903	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
95	59904	FUJU	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$12,10
96	60370	FUJU	Microfone Dinâmico.	R\$21,67
97	62475	FUJU	Rack padrão 19 pol. de parede fechado de 12UX600 MM	R\$556,48
98	62476	FUJU	Rack padrão 19 pol. de parede fechado de 12UX600 MM	R\$556,48
99	66905	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
100	66907	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
101	66908	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
102	66911	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
103	66912	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
104	66915	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
105	66920	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
106	66921	FUJU	Leitor e gravador de CD/DVD externo, marca faster, modelo FGDE81.	R\$42,43
107	NE5647	FUJU	Persiana	R\$56,59

108	NE6431	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
109	NE6437	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
110	NE6523	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
111	NE6524	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
112	NE6531	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
113	NE6542	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$19,95
114	NE6557	FUJU	Hub USB, marca CLONE.	R\$5,00
115	NE7464	FUJU	Cod.Penal, Cod.de Proc.Penal, Const. Federal, Legisl. Penal e Proc. Penal, Ed. RT.	R\$12,25
116	NE8183	FUJU	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$62,38
117	848	TJ	Mesa para reunião em cerejeira, marca Florense.	R\$19,71
118	1618	TJ	Armário De aço, Confiança.	R\$3,52
119	1619	TJ	Armário De aço, Confiança.	R\$45,79
120	1662	TJ	Arquivo de aço c/4 gavetas p/pasta suspensa.	R\$134,50
121	2609	TJ	Estante de aço, marca metalsul.	R\$3,65
122	6358	TJ	Mesa p/maq. escrever, stil, mod.ce-17	R\$37,10
123	7663	TJ	Armário de aço, Marca Pandin, MOD. AP-402-E.	R\$238,16
124	7664	TJ	Armário de aço, Marca Pandin, MOD. AP-402-E.	R\$238,16
125	7769	TJ	Cadeira fixa, Marca belo, modelo C-31.	R\$21,58
126	7770	TJ	Cadeira fixa, marca belo, modelo C-31.	R\$21,58
127	8624	TJ	Armário para banheiro, marca astra.	R\$3,71
128	10846	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$18,32
129	10847	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$238,16
130	10853	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$238,16
131	10854	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$238,16
132	11201	TJ	Mesa p/ datilografia, med. 0,65x0,55x0,45cm, INPLAC.	R\$37,10
133	11202	TJ	Mesa p/ datilografia, med. 0,65x0,55x0,45cm, INPLAC.	R\$2,85
134	11353	TJ	Mesa p/ telefone, med. 0,52x0,34x0,68cm, INPLAC.	R\$2,85

135	11653	TJ	Arquivo de aço, 07 GAVETAS, MARCA ISMA.	R\$136,38
136	12074	TJ	Poltrona sofanete, para sala de espera, 05 lugares.	R\$0,82
137	12075	TJ	Poltrona sofanete, para sala de espera, 05 lugares.	R\$254,52
138	12212	TJ	Arquivo de aço, Apofhe panoin.	R\$10,49
139	12359	TJ	Estante de aço, desmontável, 06 prateleiras, balfar.	R\$3,70
140	12361	TJ	Estante de aço, desmontável, 06 prateleiras, balfar.	R\$48,09
141	12363	TJ	Estante de aço, desmontável, 06 prateleiras, balfar.	R\$3,70
142	12517	TJ	Mesa para telefone, em cerejeira, med. 0,52x0,34x0,68cm	R\$37,10
143	13153	TJ	Estante de aço 6 prateleiras ISMA.	R\$3,70
144	13154	TJ	Estante de aço 6 prateleiras ISMA.	R\$3,70
145	13837	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$152,56
146	13842	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
147	13844	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
148	13845	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
149	13848	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
150	13851	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
151	13852	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
152	13854	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
153	13855	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
154	13859	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
155	13860	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
156	13863	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
157	13865	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
158	13866	TJ	Gaveteiro, 03 gavetas, com rodízio.	R\$166,63
159	14885	TJ	Mesa em mogno.	R\$29,34
160	14886	TJ	Mesa em mogno.	R\$29,34
161	14887	TJ	Mesa em mogno Machiado.	R\$381,40

162	14901	TJ	Mesa em mogno.	R\$346,69
163	14902	TJ	Mesa em mogno Machiado.	R\$381,40
164	14903	TJ	Mesa em mogno Machiado.	R\$381,40
165	14904	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
166	14905	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
167	14906	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
168	14907	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
169	14908	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
170	14909	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
171	14910	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
172	14911	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
173	14912	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
174	14913	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
175	14914	TJ	Banco em mogno.	R\$228,83
176	15146	TJ	Mesa p/audiência 220	R\$40,08
177	15974	TJ	Fichário de aço, 07 gavetas, marca pandin	R\$439,24
178	18136	TJ	Armário de aço, marca PANDIN, mod. AP 402, com 02 portas, altura 1.98x0mm, largura 90x0mm, prof.40mm.	R\$184,75
179	18385	TJ	Mesa de l80x090x074cm. em cerejeira c/06 gavetas, marca ROMANA.	R\$277,65
180	19865	TJ	MESA de SEIS GAVETAS, em madeira cerejeira envelhecida, marca LUDNA, med:(180 x 90 x 74)cm, tampo com	R\$388,41
181	20707	TJ	Mesa p/ microcomputador, para pessoas destros, s/ suporte p/nobreak marca JBM, modelo 01 OKAFOL, ME	R\$2,30
182	20736	TJ	Mesa p/ impressora jato de tinta Marca JBM, modelo 02P OKAFOL, med. 42x46x68, cor branca, bege ou c	R\$1,67
183	20737	TJ	Mesa p/ impressora jato de tinta Marca JBM, modelo 02P OKAFOL, med. 42x46x68, cor branca, bege ou c	R\$1,67
184	20896	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
185	20898	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$2,42
186	20899	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
187	20900	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
188	20901	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$2,42

189	20902	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
190	20903	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
191	20905	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
192	20906	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$31,43
193	22167	TJ	Mesa com gaveteiro do lado direito de 03 gavetas em madeira cerejeiras, med: 130 x 75 x 70 x 3cm	R\$195,09
194	23608	TJ	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto	R\$325,34
195	23792	TJ	Mesa em madeira cerejeira para Audiência ,Marca MADEIRAMA,med.2 00x100x75cm,tampo acabamento.	R\$200,20
196	26308	TJ	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7.	R\$177,53
197	26438	TJ	Mesa c/ 03 gavetas med. 1.25x0.70x0.75 marca	R\$172,92
198	26776	TJ	Mesa tipo escrivaninha, Marca FECOL, mad. compensado c/ revestimento laminado mad,cerejeira,med:comp.1,2	R\$252,61
199	31342	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira.	R\$224,90
200	31347	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira.	R\$224,90
201	31352	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira.	R\$224,90
202	31361	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira.	R\$224,90
203	31363	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira.	R\$224,90
204	31569	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25x0,70x0,75m em madeira c/rev. em cerejeira gaveteiro c/ 03 gavetas -MARCA	R\$300,81
205	31950	TJ	Cadeira fixa, sem braço, marca FLORENSE, ref. 7203 garantia ate 15.02.2010	R\$170,28
206	31954	TJ	Cadeira fixa, sem braço, marca FLORENSE, ref. 7203 garantia ate 15.02.2010	R\$170,28
207	31958	TJ	Cadeira fixa, sem braço, marca FLORENSE, ref. 7203 garantia ate 15.02.2010	R\$170,28
208	32093	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.80x0.50, com 05 prateleiras de 0.44 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$504,30
209	32094	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.50X0.40, com 07 prateleiras de 0.31 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$468,28
210	32095	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.50X0.40, com 07 prateleiras de 0.31 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$468,28
211	32096	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.50X0.40, com 07 prateleiras de 0.31 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$468,28
212	32097	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.50X0.40, com 07 prateleiras de 0.31 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$468,28
213	32098	TJ	Estante em madeira med. 2.50x2.50X0.40, com 07 prateleiras de 0.31 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$468,28
214	32099	TJ	Estante em madeira med. 3.40X6.30X0.40, COM 10 preteleiras de 0.30 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$1.563,32
215	32100	TJ	Estante em madeira med. 3.40X3.00x0.40, COM 10 preteleiras de 0.30 cm , garantia ate 15.02.2008	R\$806,88

216	32387	TJ	Ventilador de Teto. Tipo comercial, Cor branca	R\$66,18
217	32388	TJ	Ventilador de Teto. Tipo comercial, Cor branca	R\$66,18
218	32612	TJ	Mesa medindo 1.60M	R\$81,93
219	32613	TJ	Mesa medindo 1.60M	R\$6,30
220	32615	TJ	Mesa medindo para máquina de escrever	R\$1,45
221	32617	TJ	Mesa para telefone.	R\$12,60
222	32618	TJ	Mesa para telefone.	R\$12,60
223	32619	TJ	Mesa para telefone.	R\$12,60
224	32620	TJ	Mesa Mrack	R\$12,60
225	32621	TJ	Mesa Mrack	R\$12,60
226	34907	TJ	Arquivo em aço.	R\$319,60
227	35117	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
228	35138	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
229	35175	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
230	35182	TJ	Estante em aço.	R\$144,94
231	35186	TJ	Estante em aço.	R\$144,94
232	35208	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
233	35210	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
234	35212	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
235	35236	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
236	35237	TJ	Estante em aço.	R\$11,15
237	35548	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$294,88
238	35651	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$22,68
239	35653	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$294,88
240	35665	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$294,88
241	35755	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$294,88
242	35790	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas: Marca Empirim.	R\$294,88

243	35843	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 6 gavetas: Marca Empirim.	R\$34,37
244	36928	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
245	36929	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
246	36972	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
247	36973	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
248	36977	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$56,17
249	36981	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
250	37033	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
251	37059	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
252	37066	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem o braço, marca Maria Luíza.	R\$104,32
253	40007	TJ	Poltrona espaldar Médio com braços, Marca: Giroflex, Modelo: 36566H6401.	R\$720,17
254	40075	TJ	Poltrona espaldar Médio com braços, Marca: Giroflex, Modelo: 36566H6401.	R\$720,17
255	41125	TJ	Lixeira tipo baú, medindo 0.74 x 1.20 x 0.87, com puxadores, Cor: Grafite.	R\$39,69
256	42589	TJ	Armário ALTO. med. L0.50m, C0.80m, A1.60m, com portas de giro e três prateleiras internas.	R\$636,45
257	45033	TJ	Armário em a o, medindo 1.98cmx90cmx40cm, com 02 portas, chave, 01 prateleira fixa e 03 reguláveis.	R\$191,73
258	45040	TJ	Armário em a o, medindo 1.98cmx90cmx40cm, com 02 portas, chave, 01 prateleira fixa e 03 reguláveis.	R\$191,73
259	45042	TJ	Armário em a o, medindo 1.98cmx90cmx40cm, com 02 portas, chave, 01 prateleira fixa e 03 reguláveis.	R\$191,73
260	45086	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$8,67
261	45087	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$112,73
262	45088	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$112,73
263	45097	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$8,67
264	45098	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$8,67
265	45109	TJ	Estante desmontável e ajustável confeccionadas em chapas de a o 18/22, com 06 prateleiras.	R\$8,67
266	45449	TJ	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L.	R\$265,59
267	45514	TJ	Mesa para Microcomputador com porta teclado, med. 0.80 mt, 0.55 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.).	R\$310,66
268	46685	TJ	Condicionador de ar de 30.000Btu's, Komeco.	R\$149,32
269	46719	TJ	Condicionador de ar de 30.000Btu's, Komeco.	R\$149,32
270	46767	TJ	Condicionador de ar de 60.000Btu's, Komeco.	R\$2.952,23

271	49102	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330.	R\$123,58
272	50419	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	R\$0,90
273	54123	TJ	Monitor de Video LCD 19, modelo W1942PE, marca Itautec.	R\$27,40
274	54150	TJ	Monitor de Video LCD 19, modelo W1942PE, marca Itautec.	R\$27,40
275	54967	TJ	Caixa acustica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$0,90
276	55338	TJ	Caixa acustica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$0,90
277	56812	TJ	Monitor de Video LCD 19, modelo W1942PE, marca Itautec.	R\$27,40
278	58873	TJ	Microcomputador Itautec..., modelo Infoway ST 4265.	R\$102,10
279	59181	TJ	Microcomputador Itautec..., modelo Infoway ST 4265.	R\$102,10
280	59183	TJ	Microcomputador Itautec..., modelo Infoway ST 4265.	R\$102,10
281	NE12668	TJ	Microfone profissional LESON NS 58.	R\$7,91
282	NE14244	TJ	Extintor de CO2 de 6 Kg.	R\$143,23
283	NE14311	TJ	Extintor de AGM(agua pressurizada) de 10 Kg.	R\$64,93
284	NE14363	TJ	Extintor de CO2 de 06 Kg.	R\$68,75
285	NE14374	TJ	Extintor de CO2 DE 06 KILOS.	R\$68,75
286	NE14375	TJ	Extintor de CO2 CAP. DE 06 KILOS.	R\$68,75
287	NE14380	TJ	Extintor de CO2 de 06 Kg.	R\$68,75
288	NE3214	TJ	Extintor de CO2 de 06 Kg.	R\$2,51
289	NE34421	TJ	Código Tributário , LEI 5.172 DE 25/10/1966. Coordenador: Volney Zamenhof De Oliveira Silva.	R\$45,76
290	1616	TJ	Armário DE aço, Confiança.	R\$18,53
291	10856	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$18,53
292	10857	TJ	Armário De aço, Marca Isma.	R\$18,53
293	26528	TJ	Estante em aço , marca PANDIN, garantia ate 07.03.2003	R\$4,17
294	35209	TJ	Estante em aço.	R\$11,41
295	22623	FUJU	Armário de aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40.	R\$49,64
296	39777	FUJU	Estante em aço, marca WCM, modelo ET.	R\$141,90
297	42925	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
298	42926	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20

299	42927	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
300	42928	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
301	42929	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
302	42932	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
303	42933	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
304	42934	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
305	42935	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
306	42937	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
307	42938	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
308	42939	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
309	42940	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
310	42942	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
311	42943	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
312	42944	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
313	42946	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
314	42947	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
315	42948	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
316	42949	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
317	42950	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
318	42951	FUJU	Estante em aço reforçado desmontável	R\$155,20
Valor Total				R\$ 68.964,79

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 99/2022

1 - CONTRATADA: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0009556-30.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Contratação da empresa Instituto Negócios PÚBLICOS do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP-Ltda visando a inscrição de 6 (seis) servidores deste Tribunal de Justiça no "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/08/2022.

6 - VALOR: R\$ 25.800,00.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000881, 2022NE000882 e 2022NE000883.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICAS: 02.128.2062.2478, 02.061.2073.2449 e 02.126.2073.2189.

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.40.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia; Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/08/2022, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2858305e o código CRC 4662BFFD.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007329-04.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 042/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna PÚBLICO o resultado do julgamento de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 042/2022, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual execução de serviços de transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, baseada nas ideias e práticas dos movimentos Ágil, seguindo a metodologia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão, a seguir: "Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A (2829959), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa SONDA DO BRASIL LTDA como vencedora do Certame do Pregão Eletrônico n. 042/2022 (2726888), (...) Ante o exposto, conheço do recurso administrativo apresentado pela licitante STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A e, em seu mérito, NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do Parecer Jurídico n. 650/2022 (2853341). (...) Expeça-se o necessário, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854201 e o código CRC E80CE22F"

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho, 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, pelo fone: (69) 3309 6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 02/08/2022, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2858345e o código CRC F4637D67.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, da ex-servidor (a) TALÂNIA LOPES DE OLIVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ R\$ 751,62 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0003873-71.2021.8.22.8800, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA, Diretor (a) da Divisão de Remuneração e Política Salarial, em 27/07/2022, às 08:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2820847e o código CRC A842F0A2.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7000722-40.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ISMAEL DE ALENCAR SANTANA

ADVOGADO DO PARTE RE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A

O Voto vencedor foi proferido pelo Juiz Cristhiano Mazzini.

Remetam-se os autos ao Gabinete 01 desta Turma Recursal para análise dos embargos de declaração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800041-76.2021.8.22.9000

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. G. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800808-80.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOSE JESUS DOS ANJOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

IMPETRADO: 1. J. E. C. C. E. F. P. D. C. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz). In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito. Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800812-20.2022.8.22.9000

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. De todo modo, revendo posicionamentos anteriores, não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800874-31.2020.8.22.9000

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: GIOVANA SALES BENTES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. G. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800810-21.2020.8.22.9000

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: LUIZ WAGNER DA SANTA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. G. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800214-66.2022.8.22.9000

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

IMPETRADO: E. S. D. J. D. D. D. V. U. D. F. D. C. D. N. B. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800454-55.2022.8.22.9000

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOSE LUIS TRINDADE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

IMPETRADO: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800703-06.2022.8.22.9000

Assunto: Abuso de Poder

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532A

IMPETRADO: D. J. D. J. E. C. C. D. R. D. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800775-90.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: XEGEFREDO TOSTA NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

IMPETRADO: M. J. D. D. D. 1. V. G. D. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800813-05.2022.8.22.9000

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: RAQUEL BORGES DINIZ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A

IMPETRADO: A. M. P. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito. Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800838-18.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: RUY DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

IMPETRADO: J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800845-10.2022.8.22.9000

Assunto: Custas

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A

IMPETRADO: 1. J. E. C. D. C. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800528-12.2022.8.22.9000

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

IMPETRADO: M. J. D. H. C. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.517,18

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800622-57.2022.8.22.9000

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

IMPETRADO: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800538-56.2022.8.22.9000

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: GEVERTON MOTA FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566A

IMPETRADO: J. D. 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800208-59.2022.8.22.9000

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ORESTES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. G. D. C. D. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800204-56.2021.8.22.9000

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. G. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800076-02.2022.8.22.9000

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO ADIP

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo:0800358-40.2022.8.22.9000

Classe:Mandado de Segurança Cível

Assunto: Fraude à Execução

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046A

TERCEIROS INTERESSADOS: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME, J. D. D. D. J. E. C. D. C. D. R. D. M.

TERCEIROS INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800448-48.2022.8.22.9000

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

IMPETRADO: 1. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

**DECISÃO
RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800786-22.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ORIDES BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

IMPETRADO: J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800523-87.2022.8.22.9000

Assunto: Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: LUZ NEIDE SILVA ARRUDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

IMPETRADO: J. L. M. B. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.130,45

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800785-37.2022.8.22.9000

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOAO LOPES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

IMPETRADO: L. P. D. A. L.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000843-44.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2021 11:03:53

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CLARICE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

Extraí-se dos autos que a recorrente foi readaptada em decorrência de limitações de saúde, e que a partir de então deixou de receber gratificação pelo efetivo exercício da docência no ensino fundamental e no ensino médio.

A gratificação solicitada pela recorrida (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
II- gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Como se vê, a lei regente da gratificação esclarece que somente é devida se em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio”.

Conforme informações nos autos o autor não exerce o exercício da docência em sala de aula.

Sobre o tema, o TJRO já decidiu:

Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido. A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei. A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0019422-18.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2016.)

No mesmo sentido:

Constitucional. Administrativo. Professor. Gratificação de sala de aula. Função de coordenação. Ausência de requisitos. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula não se estende ao professor que exerce a função de coordenador, lotado no laboratório de informática da escola. É requisito legal e cumulativo para a aquisição do benefício, que o professor esteja em sala de aula, com lotação mínima de 26 aulas por semana ou 1 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III, contratado em regime de 40 horas semanais, situação não comprovada pela impetrante. (Mandado de Segurança 0001795-72.2011.822.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/06/2011.)

Por fim:

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade. Vedado seu recebimento ao servidor relatado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (Mandado de Segurança 0008605-97.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2010.)

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em "efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos".

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Comprovação. Retroativo. Diferença. Recurso Improvido. Sentença mantida.

A gratificação por docência é devida aos professores da rede estadual que exerçam suas funções exclusivamente em sala de aula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006188-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2020 09:34:56

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: URANE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

Extrai-se dos autos que a recorrente foi readaptada em decorrência de limitações de saúde, e que a partir de então deixou de receber gratificação pelo efetivo exercício da docência no ensino fundamental e no ensino médio.

A gratificação solicitada pela recorrida (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II- gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Como se vê, a lei regente da gratificação esclarece que somente é devida se em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio”.

Conforme informações nos autos o autor não exerce a docência em sala de aula.

Sobre o tema, o TJRO já decidiu:

Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido. A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei. A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0019422-18.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2016.)

No mesmo sentido:

Constitucional. Administrativo. Professor. Gratificação de sala de aula. Função de coordenação. Ausência de requisitos. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula não se estende ao professor que exerce a função de coordenador, lotado no laboratório de informática da escola. É requisito legal e cumulativo para a aquisição do benefício, que o professor esteja em sala de aula, com lotação mínima de 26 aulas por semana ou 1 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III, contratado em regime de 40 horas semanais, situação não comprovada pela impetrante. (Mandado de Segurança 0001795-72.2011.822.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 10/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/06/2011.)

Por fim:

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade. Vedado seu recebimento ao servidor relotado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (Mandado de Segurança 0008605-97.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 09/12/2010.)

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação Atividade de Docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Atividade em sala de aula. Necessidade

A gratificação por docência é devida aos professores da rede estadual que exerçam suas funções exclusivamente em sala de aula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057813-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2020 16:30:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Claro S.A contra decisão monocrático que reformou a sentença e a condenou no montante de R\$3.000,00 (três mil reais) por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que o agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045953-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2021 10:42:21

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: RUBSTON FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, contra sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Irresignada alega que possui direito as diferenças salariais decorrentes de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), Vantagem Individual Nominalmente Identificada (VINI), Vencimento D.J. Pugnou pela reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões para a manutenção da sentença, tendo o recorrido alegado preliminarmente a prescrição quinquenal. Embora dispensável (art. 46, caput, da Lei 9.099/95), faz-se o breve relato.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos: “Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida destoa do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua reforma é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, a fim de garantir o reajuste das vantagens pessoais do autor, no índice de 5,87%, concedido pela Lei n. 3.343/14, realizando o pagamento retroativo compreendido entre abril 2014 até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

– O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002765-48.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 08:22:33

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MARCIO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o servidor público pede a reforma da sentença para o fim de ver seus pedidos iniciais julgados procedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser parcialmente modificada. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrente afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos). Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada para o fim de determinar o pagamento retroativo do valor devido ao servidor público, conforme fundamentado acima, e observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

A Turma Recursal se manifestou nesse sentido:

“Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. Sentença mantida.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000760-37.2021.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2022”.

“Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000258-20.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-se o Estado de Rondônia ao pagamento do retroativo nos termos do acordo realizado, devendo ser observado o montante pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.

Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de sentença deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo devido. Observância dos valores pagos. Sentença parcialmente reformada.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007153-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:41:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROSA PINTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o autor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais e procedente o pedido contraposto da empresa para condenar o consumidor a pagar o valor de R\$ 8.813,30 (oito mil e oitocentos e treze reais e trinta centavos), apurado na recuperação de consumo.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte recorrente. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo a requerente nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade.

Não há nos autos, qualquer indício de que a autora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que há suposta falha técnica no medidor, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida, não podendo, a esta altura debitar a culpa à requerente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Segundo a recorrente, foi tirado o medidor de energia de sua residência para laudo técnico, restando informado pela recorrida que o medidor estava violado, fora dos padrões da ABNT, como se nota do laudo confeccionado unilateralmente pela concessionária ré, o que gerou a correção dos débitos no montante descrito.

A despeito do argumento invocado pela parte ré que agiu de acordo com a legislação específica, restou claro que a empresa recorrida não atendeu às disposições do artigo 129 da resolução 414/2010 da ANEEL, conforme rebatido pela recorrente.

Ao retirar o medidor e realizar a perícia em seu estabelecimento, longe dos órgãos oficiais, a requerida infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia face o manuseio unilateral no medidor. Agiu de forma abusiva em não agir com o disposto na legislação vigente, de modo que assiste razão à recorrente.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pela autora, impunha-se à requerida o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrente.

Assim, entende-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Com relação aos danos morais, extrai-se dos autos que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, não evidenciando dano extrapatrimonial.

Conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em apreço, o autor não se desincumbiu deste ônus, dado que a mera cobrança por recuperação de consumo, sem outra situação agravante, não é suficiente para ensejar reparação indenizatória de danos morais, pois não se vislumbra no caso em tela ofensa aos direitos da personalidade do recorrente.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006338-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 24/12/2020

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigível o débito discutido nesta demanda no montante de R\$ 8.813,30 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos).

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, a parte autora está sendo cobrada por débito de recuperação de consumo apurado mediante perícia unilateral da parte ré, situação a qual já foi inúmeras vezes analisadas por esta Turma Recursal, que firmou entendimento sobre a ilegalidade de tal procedimento.

Nesse sentido, coaduno com o entendimento do Relator acerca da declaração de inexigibilidade do débito em questão.

O ponto controvertido, no entanto, se resume a apurar se a parte autora suportou ou não abalo moral.

Nesse ponto, entendo ser aplicável a Teoria do Desvio Produtivo do consumidor, posto que, mesmo não comprovado o efetivo corte do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, tenho que o consumidor despende tempo útil em busca da resolução administrativa do problema, a ponto de ser forçado a buscar o

PODER JUDICIÁRIO para fazer valer seus direitos.

Ressalte-se que tal situação é recorrente com a requerida, que insiste em realizar o procedimento de recuperação de consumo através de empresa por si contratada, ou seja, de forma unilateral.

Diante disso, resta patente a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor pleiteado de R\$3.000,00 (três mil reais), se encontra dentro do patamar utilizado por esta Turma nos casos de desvio produtivo do consumidor, razão pela qual é a quantia que adoto para o presente caso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de declarar inexigível o débito de recuperação de consumo apurado pela ré, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento. Afasto, ainda, a condenação do autor no pedido contraposto da ré.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Ausência de comprovação. Inexigibilidade reconhecida. Dano moral. Não ocorrência.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir à risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
3. A mera cobrança por recuperação de consumo irregular, sem outra situação agravante, não é suficiente para ensejar reparação indenizatória de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002483-48.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/10/2021 06:01:06

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente o pedido.

A parte requerida apresentou recurso inominado, no qual aduz que a parte autora não comprovou efetivamente o que gastou. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável.

Anoto que se os documentos existentes nos autos não forem suficientes para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto; 2) TRT e 3) Orçamento, todos emitidos em 2021.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra no momento de sua construção.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos e ainda com os demais documentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré, reformando integralmente a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Isento a recorrente de custas e honorários advocatícios ante o deslinde não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003483-70.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 11:39:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO VICENTIM

Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Polo Passivo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros (4)

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA - PE37214-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006833-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/09/2021 15:27:09

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VITORIA DE AGUIAR REGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente afirma que adquiriu junto a companhia aérea passagens para o para o dia 06/08/2020. Ocorre que a empresa, de forma unilateral, enviou um e-mail para a autora, comunicando o cancelamento, justificando a necessidade de ajustes na malha aérea em razão pandemia global do COVID 19. Afirma ainda que a recorrida não lhe ofereceu nenhum suporte, tampouco lhe reacomodou em outro voo.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19. No entanto, o fato de os autores terem viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 05 (cinco) meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

No que se refere a resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, não deve ser aplicada ao caso, vez que se refere apenas as hipóteses de voos internacionais, o que não é o caso dos autos.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Assim, atento ao entendimento pacificado por esta Turma Recursal e às características individuais do caso, o valor do dano deve ser arbitrado no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo apto a proporcionar os consumidores satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

No que diz respeito aos danos materiais, considerando que a autora não utilizou as passagens adquiridas com a ré, o valor respectivo deverá ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida, já que recebeu por serviço não prestado/usufruído pelo consumidor, devendo haver o ressarcimento de R\$ 201,73 (duzentos e um reais e setenta e três centavos), id. 13346673.

Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para:

a) CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

b) CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 201,73 (duzentos e um reais e setenta e três centavos), a título de indenização por dano material, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), bem como juros de mora de 1% (um por cento) a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ)

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois houve o cancelamento.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal, limitado ao quantum pleiteado na exordial.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento, bem como ao pagamento dos danos materiais nos termos do voto do Relator.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001674-84.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 16:42:16

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) PARTE RE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Preliminar de cerceamento de defesa

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, e não oportunizou às partes a produção de outras provas.

O Juízo de origem julgou antecipadamente a lide com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos já foram provados por documentos, tornando-se procrastinatório o prolongamento do feito, portanto, a preliminar não deve prosperar.

Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.

Mérito

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento.

Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento. [Destaque]

Extraí-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concursados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Demais disso, em caso semelhante esta e. Turma Recursal assim se manifestou. A propósito:

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002637-72.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019.”

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002852-48.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019”.

“GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012888-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019.”.

Por tais considerações, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gratificação de difícil provimento. Profissão do magistério. Residência. Localidade distinta da unidade de ensino de difícil provimento. Requisito legal. Observância. Necessidade. Sentença reformada.

- Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003223-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2021 10:56:05

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOSE ROBERTO CORNELIO

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407-A

Polo Passivo: TALINE MARIA DE SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por José Roberto Cornélio em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, extinguiu o feito, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95.

A parte credora recorre pretendendo a reforma da r. sentença no sentido de continuidade da execução.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente o feito, verifico que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento nos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da conciliação (artigo 2º da Lei 9.099/95). Outrossim, os atos processuais devem ser amparados por estes norteadores a fim de alcançar uma decisão de mérito justa (artigo 4º do CPC).

No tocante ao elevado tempo de tramitação do processo, é certo que as ações que tramitam perante os Juizados Especiais devem ter trâmite diferenciado em atenção ao princípio da celeridade insita a tal sistema, todavia, a celeridade não pode ser aplicada com rigor absoluto, a ponto de inviabilizar o direito da parte de obter a satisfação de seu título judicial. Não se pode tolher a pretensão executória da parte recorrente que dispõe de diversos meios de ver seu crédito satisfeito e ainda não esgotados.

Uma vez esgotadas as vias executivas sem que sejam encontrados bens penhoráveis, aí sim, admissível a extinção da execução, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, posto que inviável a manutenção da execução por tempo indefinido, por expressa incompatibilidade com o rito sumaríssimo, certo que a recorrente escolheu livremente ajuizar sua demanda sob tal rito.

O artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95 dispõe que “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo este o motivo pelo qual a execução foi extinta, no entanto, a razão está com a recorrente, na medida em que não foram esgotadas as diligências para localização de bens da executada, tendo em vista que ainda podem ser reiterados os pedidos de INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

O fato é que muito embora os ditames do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, sejam realmente aplicáveis às ações de execução lastreadas em título judicial, a extinção correspondente apenas se mostra possível depois do esgotamento das vias extrajudiciais e judiciais de busca de bens penhoráveis da parte devedora, entretanto, conforme se observa no caso em comento, não foram esgotados os meios para satisfação do crédito, a fim de dar efetividade ao processo de execução, mostrando-se prematura a extinção da execução, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, já que não foi dada à parte credora oportunidade de requerer outras diligências antes da extinção da execução, permanecendo íntegro seu direito de perseguir a satisfação de seu crédito.

Cumprido mencionar que no âmbito dos Juizados Especiais não é necessária a intimação pessoal da parte credora, entretanto, com o intuito de evitar qualquer surpresa para a parte, é de bom alvitre alertar sobre a possibilidade de extinção do feito.

In casu, inexistia motivo legal para a extinção prematura do feito, pois não houve exaurimento dos meios judiciais e extrajudiciais possíveis e cabíveis para a busca de bens da devedora, devendo prosseguir a execução.

Em regra, o arquivamento do feito é a medida adequada quando não localizados bens passíveis de penhora, contudo, a situação do feito é diversa, pois o processo foi extinto sem, de fato, terem sido esgotados todos os meios de busca de bens passíveis de penhora. Assim, deve ser anulada a sentença que extinguiu a execução sob a alegação de ausência de bens quando ausente o esgotamento de todas as diligências pleiteadas pela parte credora. Factível se afigura permitir o prosseguimento da execução, não se justificando, até então, a extinção do processo, devendo o feito retornar à origem para prosseguimento da execução.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdão prolatado no processo de número 7007487-31.2015.822.0601.

A propósito, cito o aresto mais recente:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PROCESSO. ART. 53, §4º DA LEI 9.099/95. A extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da lei 9.099/95, pressupõe o esgotamento das vias ordinárias de tentativa de localização de bens penhoráveis, não bastando resultado infrutífero de uma ou outra diligência.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007487-31.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/10/2018)

E mais:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ PREMATURA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003287-15.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/08/2021

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para anular a r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, para que se dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, haja vista o provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ PREMATURA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005883-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 14:40:10

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Polo Passivo: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002353-46.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2022 08:41:40

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ANA CAROLINA RIBEIRO MONTEIRO NEGREIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535-A, HAROLDO BATISTI - RO2535-A, ARY BATISTA BATISTI - RO10744-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, o valor mencionado deve ser arbitrado na presente demanda.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005073-29.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 16:49:11

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CARLOS JOSE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Assevera a recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração.

Conforme pode ser notado, o presente caso é semelhante ao tratado nos autos de nº 7000450-84.2014.8.22.0601, de minha relatoria, em que ficou firmado o posicionamento de que os Policiais Militares têm como base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias apenas o soldo e verbas que a lei estabeleça possuírem natureza remuneratória ou que as incorporem ao soldo. Vejamos:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Entendo que o precedente supracitado é aplicável mutatis mutandis ao presente caso, conforme passo a expor.

O art. 7º, inc. VIII, combinado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inc. XIV, desse dispositivo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - destaquei.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo terceiro com base no vencimento.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

A recorrente sustenta que o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (art. 82 da lei de n. 1405/2005), o qual estabelece que o valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente.

Entretanto, o art. 85, da mesma lei proíbe que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata, in verbis:

“Art. 85. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Deste modo, para que os servidores públicos do município de Ji-Paraná tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não vislumbra na hipótese.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014). - destaquei

Por fim, a parte recorrente postulou o pagamento as diferenças do pagamento da gratificação natalina, quer na forma liquidada na inicial ou então a serem apuradas em liquidação de sentença ou, alternativamente, que as denominadas verbas indenizatórias do cálculo apuratório das diferenças calculadas ou a calcular, pediu que apenas sejam excluídas do cálculo da gratificação natalina, a vantagem de difícil acesso, o auxílio alimentação e auxílio saúde.

Todavia, como é sabido, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública é vedado a prolação de sentença ilíquida por aplicação subsidiária do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Salienta-se ainda que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma hipótese de cabimento de pedido genérico, previsto no art. 14, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Firme nessas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença inalterada.

Via de consequência, condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/1995, ressalvada a cobrança oportuna em razão da assistência judiciária deferida. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000411-53.2015.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020 10:36:35

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CHARLES DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) PARTE RE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A
RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de CHARLES DE SOUZA MORAES, alegando há excesso de execução, apresentando, na oportunidade, o valor que entende ser devido, aduz que a diferença desfavorável apontada ocorreu devido a não aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da pelo art. 5º, Lei nº 11.960/2009, requerendo o prosseguimento da execução no valor apurado pela contadoria da PGE, o arbitramento de honorários sucumbenciais de 10% e 20% do valor da diferença da apontada. Juntou planilha de cálculo (mov. 12339689).

O Exequente/Impugnado se manifestou quanto à impugnação apresentada (mov. 13184740).

É o relatório. Decido.

O caso em apreço versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

O Estado de Rondônia, ora Impugnante, aduz que não foram aplicadas as regras de correção monetária e aplicação de juros da forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que assim há excesso no cumprimento da sentença.

Em análise a planilha de cálculo apresentada pelo Impugnado, no mov. 25386918, verifica-se que a realização de cálculo ocorrera tal como determinado na sentença transitada em julgado, qual seja correção monetária e juros moratórios de 0,5% a partir da citação (mov. 4178427).

Pelos documentos juntados nos autos quando da fase de conhecimento, restou comprovado que a exequente possui carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo percurso de 04 (quatro) trechos por dia e não apenas 02 (dois) como alegado pelo executado.

Ademais, a sentença já transitou em julgado (mov. nº 5315841) da qual o executado, ora impugnante não apresentou recurso, havendo, portanto, coisa julgada material, não sendo possível a alteração estando à sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, assim, não se pode em sede de Impugnação à execução, rediscutir matéria de fato ou de direito, conforme dispõe o art. 502 a art. 508, do CPC. De modo que o acolhimento da pretensão do Impugnante configura afronta à coisa julgada, bem como ao Princípio da Segurança jurídica, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Sendo também o entendimento Jurisprudencial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - De acordo com a regra insculpida no art. 475 do CPC, não se pode, em sede de embargos à execução, rediscutir matéria de fato ou de direito já acobertada pelo manto da coisa julgada. II - Em conformidade com diversos precedentes do STJ, mostra-se inviável a inclusão de novo índice para o cálculo dos consectários moratórios após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, sob pena de flagrante ofensa ao disposto no referido art. 475 do CPC. III - Tendo um dos litigantes decaído de parte mínima do pedido, ao outro incumbirá, por inteiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, consoante a norma inserta no art. 21 do CPC. IV - Agravo Legal desprovido. (AGV 3114990 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Julgamento: 1ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 04/02/2014, Data de publicação: 13/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA FIXADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EM FASE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70047205703, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 21/03/2013, Publicação: 01/04/2013).

Portanto, em que pese o inconformismo do impugnante, não há excesso de execução quanto aos juros aplicado na elaboração dos cálculos para o cumprimento de sentença, pois fora realizado conforme determinado na sentença e acórdão transitados em julgado e ainda conforme prevê o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução ofertada pelo Estado de Rondônia e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da presente execução de acordo com os valores apresentados pelo Impugnado/Autor no valor de R\$ 11.084,99 (onze mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), mov. 25386917.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, sem nova conclusão, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme for o valor do crédito, em favor da parte da Exequente e adote-se as medidas de praxe, até o efetivo pagamento.

Antes, porém, intime-se a parte autora, através de seu advogado, pelas vias legais, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos seu número do CPF e dados bancários, pois são informações necessárias para expedição de RPV, conforme estabelece o Provimento nº 004/2008-CG/RO.

Se for juntado nos autos o contrato de prestação serviços advocatícios e querido o destaque dos honorários contratuais, desde já fica deferido o destacamento".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033859-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 11:33:25

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ROGERIO HENRIQUE MARAN

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178-A

Polo Passivo: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida.

Na origem, o juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos feitos pelo autor.

Inconformada, a empresa interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O cerne da demanda reside basicamente na existência ou não dos danos morais, tendo em vista que a parte autora possuía outra negativação em seu nome, anterior à negativação discutida nesses autos.

A parte autora comprovou que a inscrição anterior está sendo discutida a sua legitimidade judicialmente. Para a 3ª Turma do STJ, a súmula 385/STJ pode ser flexibilizada para permitir o reconhecimento do dano moral, mesmo que as ações ajuizadas para questionar as inscrições anteriores ainda não tenham transitado em julgado, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do consumidor. Assim, o colegiado reconheceu o valor para indenizar o consumidor.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida. A propósito: RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justa e proporcional para as peculiaridades do caso em apreço e, além disso, dentro dos parâmetros estabelecidos por essa Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, atualizados com base na Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OUTRAS INSCRIÇÕES SENDO DISCUTIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS. SÚMULA 385/STJ. AFASTADA. INAPLICABILIDADE NO CASO EM APREÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012023-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/07/2021 09:00:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ALOIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O cerne da discussão gira em torno da possibilidade ou não de pagamento dos valores referentes ao período de trânsito e instalação quando da realização do curso de formação realizado nesta cidade de Porto Velho.

Antes de adentrarmos ao ponto central do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação.

Com efeito, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende que:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista expressamente no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Ji-Paraná, bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária uma interpretação conjunta do artigo citado alhures com o artigo 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, a partir da análise conjunta do artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do artigo 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor formulado nesta demanda.

Demais disso, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local como corolário lógico.

Quanto aos valores de pagamento, o argumento trazido pelo recorrido não encontra guarida, uma vez que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido em sua exordial.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal.

Dessa forma, o conjunto fático e probatório é uníssono ao garantir o direito vindicado na exordial, motivo pelo qual a reforma da sentença é medida de rigor.

Por fim, anoto que a Turma Recursal decidiu nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. VERBAS PARA TRÂNSITO E INSTALAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004104-17.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. Sentença Mantida.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002098-04.2020.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/12/2021

Por tais considerações e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido da procedência dos pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. VERBAS PARA TRÂNSITO E INSTALAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024184-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2021 16:48:15

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DELIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tem-se que essa quantia mencionada deve ser arbitrada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010755-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 20:35:53

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DENNIS FERREIRA DINIZ

Advogados do(a) RECORRIDO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000603-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2021 21:02:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JOSIEL MARTINS CARDOSO

Polo Passivo: GABRIEL CASSIMIRO FREIRE

Advogado do(a) RECORRIDO: CARINA DALLA MARTHA - RO2612-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Já está pacificado neste Colegiado, e consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, que é incumbência do comprador do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da ausência de transferência do veículo. Portanto, é patente a responsabilidade do recorrente no que se refere aos débitos existentes no veículo.

Nesse sentido:

Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Cumpre ao comprador ou adquirente, nos termos do art. 123, I e § 1º, do CTB, a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN, não se justificando a alegação da ré de que se trata de culpa exclusiva do novo adquirente e de que estaria a revendedora desonerada da obrigação pelo fato de entregar o veículo a terceiro. A apresentação dos documentos de transferência ao DETRAN é mera faculdade do vendedor, cabendo ao comprador a obrigação de fazer a transferência. Deveres acessórios e laterais de conduta dos contratantes determinados pelo princípio da boa-fé objetiva. Demonstrada a negligência da revendedora que não efetuou a transferência da propriedade antes de repassar a terceiro o veículo, restou configurado o dever solidário de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. Indenização fixada com moderação. Recurso parcialmente provido para condenar a revendedora a responder solidariamente pelos danos morais causados. (...) Ao comprar o veículo da autora, a revendedora assumiu deveres acessórios e laterais decorrentes da compra e venda determinados pelo princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), que reclama dos contratantes um dever de conduta leal, cooperativo e destinado ao exato cumprimento do negócio. Por conseguinte, a revendedora não poderia entregar o automóvel ao uso de terceiro sem se certificar da transferência da titularidade, sabido das consequências para a autora" (TJ/SP 26ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 2.098.829-0/1 Relator o Desembargador Carlos Alberto Garbi julgado em 1º de setembro de 2009). (grifei)

Recurso inominado. Juizado Especial. Venda de veículo. Transferência. Débitos posteriores. Responsabilidade pelo adimplemento. 1. E do adquirente do veículo a responsabilidade em providenciar a transferência do registro do veículo junto ao órgão competente. 2. Os débitos gerados a partir da tradição do veículo são de responsabilidade do novo proprietário. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043261-74.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020

Recurso inominado. Juizado Especial. Venda de automóvel. Transferência de veículo. Cabe ao adquirente, no prazo de até 30 dias, providenciar a transferência do registro do veículo para o nome do novo proprietário junto ao órgão competente, ficando ainda, responsável pelo pagamento das taxas e tributos após a tradição do bem. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006918-79.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029396-18.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

No que tange ao alegado acordo entabulado entre o recorrido e terceira pessoa, conforme bem analisado pelo Juízo de origem, a presente demanda trata-se de ação regressiva, fundada no direito de uma pessoa (autor/recorrido) de haver de outrem (requerido/recorrente) importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação que somente surgiu em decorrência das infrações e inadimplências perpetradas pelo recorrente.

Saliente-se que o recorrente pode, caso queira, valer-se de ação regressiva em desfavor do posterior comprador do veículo aqui discutido. Desse modo, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR OU ADQUIRENTE. ARTIGO 123, I, §1º DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. E do adquirente do veículo a responsabilidade em providenciar a transferência do registro do veículo junto ao órgão competente.

2. Os débitos gerados a partir da tradição do veículo são de responsabilidade do novo proprietário/comprador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043167-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 08:48:53

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Polo Passivo: ADLER SOUZA DOS REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003222-21.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 07:08:28

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: LUIZ ALBERTON

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 4.592,23 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em razão do corte de energia.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, os pedidos da parte autora versam acerca da desconstituição desses débitos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI; I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme elencados nos artigos acima, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora acerca da existência do débito, bem como não foi oportunizado prazos de defesa.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano

moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ 4.592,23 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos);

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002791-39.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 10:00:07

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCELINA MORAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003703-18.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2022 08:37:13

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Polo Passivo: EBERSON SOARES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INTERVENÇÃO NO FEITO

Embora a parte recorrente tenha alegado que houve responsabilidade solidária, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor

de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente pela fixação do quantum indenizatório entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003274-63.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 11:49:50

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: KALIS SCHNEIDER

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003935-96.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/01/2022 17:46:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MARTA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença assim dispõe:

" (...)Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por MARTA SILVA CARDOSO em face de BANCO BMG S.A. o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC."

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro e danos morais. O Banco apresentou as contrarrazões alegando decadência em sede preliminar, e a legitimidade da contratação.

PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

O banco alega a incidência da decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos, que o consumidor não fez uso do cartão, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem a interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, rejeito a preliminar arguida e VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001855-14.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:52:16

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ZILMA BOECHAT POUBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041540-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 08:43:18

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOAO DAS GRACAS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Da preliminar de Decadência/Prescrição

O banco alega a decadência com base no art. 487, II do CPC e art. 26 do CDC. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

2. Da preliminar de Incompetência do Juizado Especial

Entendo o banco que a demanda impõe rito complexo e exige perícia técnica. Todavia, não prospera a alegação, considerando que documentos juntados aos autos são suficientes para promover a análise do pedido, inexistindo controvérsia quanto à existência da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.

Assim, afastado a preliminar.

3. Do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Observa-se, ainda, que das faturas juntadas aos autos, a parte recorrente não fez uso do cartão de crédito para compras, constando tão somente encargos e tarifas referente ao empréstimo.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, rejeito as preliminares VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000266-50.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/03/2022 06:15:45

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: EVANIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante. Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de

nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição

Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado

descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000120-03.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 08:42:03

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OLIVIA TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, entendo que deve ser mantido nos termos da sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035990-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/02/2022 12:15:42

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MARIA HILARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000249-14.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 12:35:09

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FRANCISCO SANTINONI

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante. Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004840-53.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/03/2022 08:02:31

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: FRANCISCO FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores a título de danos morais.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprovou a regularidade de sua conduta, que poderia ter sido comprovada com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023899-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/04/2022 18:28:11

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003143-27.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:46:43

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: APARECIDA DE FATIMA MORENO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002669-77.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 19:29:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: UILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001540-83.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:26:18

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002538-51.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:37:19

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003493-82.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 08:50:29

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANTONIO DE SOUZA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003439-36.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 11:15:58

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANTONIO IZAIAS DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Irresignada, a instituição financeira pleiteia em sede de recurso inominado pela reforma da sentença, afastando a condenação imposta e reconhecendo a validade do contrato.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte recorrida é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto. No caso, o banco sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a consumidora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da recorrida.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em sua folha de pagamento, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba o recorrido de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória. Dessa forma, os danos morais fixados na origem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é justo e razoável, não devendo ser modificado, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco recorrente, mantendo os termos da sentença inalterados.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Condeno o recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003951-50.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/05/2022 08:33:59

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: VALDELINA ALVES ARRUDA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Passo a análise de ambos de forma conjunta.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores a título de danos morais.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprovou a regularidade de sua conduta, que poderia ter sido comprovada com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambos para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MAJORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008693-24.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 13:25:47

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

A parte requerente recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem por juízo e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001562-92.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/01/2022 12:43:08

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: IVONE RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença assim dispôs:

" (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVONE RIBEIRO RAMOS em desfavor do BANCO BMG S.A, e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil".

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro e danos morais. O Banco apresentou as contrarrazões alegando decadência e prescrição em sede preliminar, e a legitimidade da contratação.

PRELIMINARES – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O banco alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos, que o consumidor não fez uso do cartão, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, rejeito as preliminares arguidas e VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018757-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 09:56:05

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016019-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/02/2022 11:38:30

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CONFUCIO AIRES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004318-26.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 12:22:35

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELZA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002409-46.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:27:13

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FELIX PARENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO** no sentido de conhecer e **NÃO ACOLHER** os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045129-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/01/2022 15:33:01

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs:

“(…) Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por IVONE RIBEIRO RAMOS em desfavor do BANCO BMG S.A, e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro e danos morais. O Banco apresentou as contrarrazões alegando legitimidade da contratação.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos, que o consumidor não fez uso do cartão, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.". Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado do recorrente para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada aos aposentados e pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006194-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 12:05:47

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: JAIR RAMOS BORK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 2.182,94 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que durante mais de 12 meses a fatura de energia vinha com medição linear de 30 kWh, é de conhecimento geral que o consumo de energia elétrica de uma residência não é linear, visto que depende das variáveis tempo/quantidade/utilização dos eletrodomésticos além dos fatores externos. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.182,94 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda exclusivamente quanto à inexigibilidade de expedição de nova fatura.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, reformando a sentença, no sentido de desconstituir o débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001185-34.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 10:43:59

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Processo: 7001185-34.2020.8.22.0011 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

APELADO: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/RO 4760)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 23/03/2021

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção de subestação.

Em síntese, a recorrente alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada na inicial, pugnando assim, pela reforma da sentença. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois os autores não apresentaram justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.

Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor dos autores.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pelos autores, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos.

Isto porque, na inicial há informação de que para conclusão da rede, foi necessária a realização de dois projetos elétricos e ao se compulsar os autos, verifica-se que o projeto é datado de 1998 (id. 11652688), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001813-80.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 13:08:59

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: AMARO AURELIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017362-37.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/05/2020 15:16:58

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOSE GIVALDO BARRETO

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005688-91.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 08:04:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

A parte requerente recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046568-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 14:07:30

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO WILSON PESSOA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001753-89.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/10/2021 08:03:58

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

Polo Passivo: ALZIRA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALZIRA SANTANA SANTOS, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes.

O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014281-12.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/01/2022 10:47:43

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ELIAS ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido afirma que a contratação é lícita, informando que o Cartão Elo Consignado Bradesco é um cartão de crédito destinado a aposentados, pensionistas do INSS e servidores de órgãos públicos conveniados ao Bradesco, com desconto em folha e está disponível para comercialização na Rede de Agências Bradesco. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos

valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002071-72.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 11:36:47

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: IRACEMA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000318-22.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 09:42:35

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDITH FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes, sustentando que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição. Além disso, aponta omissão em relação à aplicação de duas leis federais, sendo estas 10.438/2002 e 10.848/2004 além da Resolução 229/2006 ANEEL e 1000/2021.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001439-91.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 07:05:54

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOVELINA SPEROTO DEL PIERO

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002307-24.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 08:26:20

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: LUDUGERIA SERGIA CAVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003202-82.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/11/2021 00:12:10

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: LUCIULA CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário, valores advindos de empréstimo, o qual não contratou.

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o banco ao pagamento de R\$1.933,66 a título de indenização por danos materiais, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente juntou em sede de recurso inominado: Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal, informo que tal documento não deve se apreciar, pois, considera-se inovação recursal, portanto, é necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pelo banco na fase recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte recorrente de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.

Vejamos:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.

(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Afastada a análise do referido documento, passo a análise dos argumentos trazidos em sede de recurso inominado.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte autora. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexados aos autos, têm-se que a sentença deve ser mantida. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprova a regularidade da contratação, apenas alega que a recorrida adquiriu um cartão de crédito consignado, bandeirado, com linha de compra, com valor de pagamento mínimo limitado a margem consignável destinada exclusivamente ao cartão de crédito e consignado em folha de pagamento ou benefício dos aposentados e pensionistas do INSS. Já a consumidora alega que não contratou nenhum empréstimo ou cartão com o banco.

Importante observar que se ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgado do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSÉ. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Dos documentos acostados pelo próprio banco não há como saber se os valores foram contratados, assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Quanto a repetição de indébito o art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual cabível o seu ressarcimento em dobro.

Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Sentença mantida.

1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.

2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.

3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)

Em relação aos danos morais, o caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002755-94.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 09:52:06

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA CEZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário, valores advindos de empréstimo, o qual não contratou.

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o banco ao pagamento de R\$31.287,08 a título de indenização por danos materiais, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte autora. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexados aos autos, têm-se que a sentença deve ser mantida. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprova a regularidade da contratação, apenas alega que trata-se de um cartão consignado INSS. Já a parte autora alega que não contratou nenhum empréstimo com o banco.

Importante observar que se ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgado do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Dos documentos acostados pelo próprio banco não há como saber se os valores foram contratados, assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Quanto a repetição de indébito o art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual cabível o seu ressarcimento em dobro.

Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Sentença mantida.

1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.
2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.
3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)

Em relação aos danos morais, o caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002790-54.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 09:59:09

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: JOAO EVANGELISTA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário, valores advindos de empréstimo, o qual não contratou.

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o banco ao pagamento de R\$19.740,36 a título de indenização por danos materiais, bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte autora. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexados aos autos, têm-se que a sentença deve ser mantida. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprova a regularidade da contratação, apenas alega que trata-se de um cartão consignado INSS emitido em 01/07/2016, ou seja, parte do pagamento é consignado ao benefício. O valor descontado do benefício é de até R\$139,40, caso haja saldo remanescente, a ser pago no cartão, o mesmo é liquidado através do boleto enviado ao endereço do cadastro. Já a parte autora alega que não contratou nenhum empréstimo com o banco.

Importante observar que se ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgado do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSÉ. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Dos documentos acostados pelo próprio banco não há como saber se os valores foram contratados, assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Quanto a repetição de indébito o art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual cabível o seu ressarcimento em dobro.

Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Sentença mantida.

1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.

2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.

3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)

Em relação aos danos morais, o caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002874-55.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 10:07:09

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: IRACINA INHANSE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste na correção do acórdão que utilizou fundamentos para reforma da sentença proferida na origem, contudo, negou provimento ao recurso inominado.

Consta na fundamentação do acórdão os seguintes argumentos: “[...] Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.”.

Com efeito, no dispositivo constou: “Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.”.

Com isso, verifica-se que houve erro material no dispositivo do acórdão, considerando a fundamentação no sentido de reduzir o quantum indenizatório, induzindo o parcial provimento do recurso, uma vez que esse é o posicionamento da Turma Recursal.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001532-26.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 01/06/2022 (grifei).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos eis que próprios e tempestivos e, no mérito, ACOLHO os argumentos dependidos para o fim de sanar a contradição acima indicada, corrigindo o dispositivo do acórdão que deve constar:

“Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença de origem, no sentido de minorar o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000299-54.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2022 13:56:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ORLANDO GOMES MARQUES

Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515-A, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente, denota-se que merece ser mantida a sentença proferida pelo juízo de origem, na qual extinguiu o presente feito sem resolução de mérito.

Da análise dos autos, é possível observar que a pretensão, em verdade, extrapola a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, conforme disciplina o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.099/1995.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a causa, quando o valor ultrapassar a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo de rigor a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, excetuando-se no caso de Gratuidade de Justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002821-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/08/2021 09:02:10

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: FRANCISCA LIBERATO

Advogado do(a) PARTE RE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a declaração de inexistência de débito protestado em seu nome oriundo da Certidão da Dívida Ativa nº. 13695/2020 IPTU, no valor de R\$ 246,46 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 24/11/2020, referente a IPTU de 2016, a qual afirma não dever.

Citado, o requerido apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido indenizatório sob o argumento de que o “erro no cadastro do imóvel operou-se em razão da ausência de comunicação da parte autora”.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu que o imóvel atualmente não pertence à parte autora, contudo, afirmou que ela deveria ter comunicado a mudança de titularidade. A parte autora, por sua vez, afirmou não ter comunicado a prefeitura porque o imóvel que ensejou a cobrança nunca lhe pertenceu, não tendo pago nenhum valor a título de IPTU a este título.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por um débito que demonstrou ser ilegítimo porquanto não chegou a se concretizar a propriedade do imóvel em seu favor.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Portanto, no caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de um débito inexistente já que o requerido não demonstrou sua origem e legitimidade.

Independentemente das provas documentais, é imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome protestado sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Muito embora tenha o requerido reconhecido parcialmente o pedido, não há como isentá-lo de reparar o dano, ainda que a conduta praticada possa mitigar a indenização a ser fixada.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora relativamente a Certidão da Dívida Ativa nº. 13695/2020 IPTU, no valor de R\$ 246,46 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 24/11/2020 bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais sofridos.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. (...).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO. DÉBITO ILEGÍTIMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001046-63.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 09:31:40

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que o acórdão ID 15863732 foi omissivo na decisão pela improcedência dos pedidos autorais e o provimento do Recurso Inominado interposto pela embargada reformando a sentença. Sustenta que foi juntada vasta documentação, que comprovam os gastos com a construção da subestação, inclusive recibo de quitação da referida obra.

Ocorre que, analisando o documento mencionado pelo embargante, verifico que não há discriminação de nenhum valor repassado a empresa que supostamente prestou seus serviços para construção da obra.

Portanto, pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047385-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/01/2022 09:51:44

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE MUNIZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, JULIO CESAR DOS SANTOS - RO5092-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, JULIO CESAR DOS SANTOS - RO5092-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que a questão da conversão da licença prêmio não gozada já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Quanto às verbas rescisórias, entendo que o juízo aquo bem analisou a situação trazida aos autos, devendo seu entendimento ser mantido pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria de Nazaré Muniz, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor de R\$ 24.433,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente a quatro licenças-prêmios (3º, 4º, 5º e 6º quinquênios), o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048347-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/06/2020 21:38:29

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: UESLEI MIRANDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARIA CRISTINA FERNANDES ROSADO - CE19664, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, quanto ao entendimento do Tribunal de Justiça acerca da matéria, colaciono:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Incorporação fática. Termo inicial. Prescrição trienal.

Evidenciado que não há contrato firmado entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, fica prescrita a pretensão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000628-04.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/05/202

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003710-28.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 08:49:01

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: IZIDORIA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IZIDORIA SOARES PEREIRA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes.

O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCP.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002024-40.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 11:03:09

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JAILTON RODRIGUES DE MENESES

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043981-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2021 11:04:37

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: AURI LIMA DE FARIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A

Polo Passivo: COMPREV SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A

Advogado do(a) PARTE RE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a previsão legal de concessão de empréstimo pela entidade requerida somente aos participantes de plano de previdência privada.

A parte Embargada foi intimada mas não se manifestou.

Adiante, assiste razão a Embargante, logo, considerando que não houve esclarecimentos no ponto embargado, determino que passe a constar o seguinte:

A alegação de venda casada não merece acolhimento.

Em que pese a vedação imposta pelo ordenamento jurídico da prática de operações financeiras por entidades de previdência privada abertas, o Parágrafo único do art. 71 da Lei complementar 109, de 29/5/2001 permite a realização de operações de crédito somente aos associados dessas entidades.

Desse modo, o vínculo associativo é condição sine qua non à concessão do empréstimo, não havendo o que se falar em venda casada e, conseqüentemente, não havendo dano moral indenizável.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que conste no acórdão a ausência do dever de indenização por dano moral, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002205-02.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2021 13:57:52

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ALMIRA KESTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002992-31.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 10:18:43

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente alega que a contratação é lícita. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000716-24.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2022 08:58:07

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: IVES JOSE SOTOCORNO

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Preliminar de Incompetência do Juizado

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito. No caso em análise, foi realizada a perícia grafotécnica e a irresignação do recorrente consiste em sua validade perante o juizado especial.

A realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei. .

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e tutela antecipada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade. A requerida foi oportunizada a juntar cópia autenticada dos contratos impugnados, bem como depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, a fim de possibilitar a realização de exame grafotécnico.

A perícia grafotécnica foi realizada, sendo que o perito confirmou que não foi o autor que realizou os contratos (ID 66113496 - Pág. 10).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despidada de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Ademais, infere destacar que a parte autora além de alegar que não realizou o contrato impugnado junto ao requerido, depositou em juízo os valores creditados em sua conta referente ao referido contrato (id 56915657).

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido.

V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Tribunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$3.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeatur;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Outrossim, defiro a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Proceda a devolução dos valores bloqueados ao banco requerido.

(...)

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da perícia grafotécnica realizada concluindo não ter sido o requerente o autor da assinatura do contrato de empréstimo, bem como o depósito judicial dos valores a título do suposto empréstimo.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– A realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

– As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003284-16.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 14:43:30

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Polo Passivo: GERMINDO FLOREANO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.115,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Irresignada, a parte requerida pugna pela reforma da sentença.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Em que pese a fundamentação supramencionada, registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte requerida. Diante disso, a manutenção dos itens da sentença de origem que sejam mais favoráveis para a recorrente é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo requerido para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/servidor/pensionista;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver “de forma simples” a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019243-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 18:35:05

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LUCAS NAZIF RASUL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAZIF RASUL - RJ216755-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente em parte o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço por alteração/cancelamento do voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A sentença deve ser mantida, todavia, por fundamentos diversos. O juízo de origem considerou que houve overbooking porquanto a companhia aérea quedou-se inerte em relação as alegações do autor. Analisando detidamente os fatos e documentos comprobatórios apresentados, tem-se que a falha na prestação do serviço ocorreu diante da inexistência de documentação suficiente a fim de corroborar as alegações de defesa.

Diz a parte autora que em 21/04/2021 adquiriu passagem aérea para o trecho BRASÍLIA – PORTO VELHO com saída naquele mesmo dia. Ocorre que ao tentar realizar o check-in, foi informado que teria ocorrido overbooking (excesso de reservas) no seu voo. Por outro lado, argumenta a requerida/recorrente que o cancelamento se deu por suspeita de fraude na compra do bilhete com cartão de crédito.

Ainda que fosse o caso de suspeita de fraude na compra, a empresa aérea não comprova ter informado a parte autora com antecedência e de maneira clara, da necessidade de retificar a forma de pagamento, nos termos do contrato colacionado pela própria recorrente. Vejamos:

2.4. Da Confirmação da Reserva.

A reserva só será considerada “confirmada” com a efetivação e validação do pagamento.

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser “negativa”, tal reserva será automaticamente “suspensa” até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada

(Disponível em: <https://www.voeazul.com.br/ContratoAereo>)

Assim, configurada a falha na prestação de serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), a manutenção da sentença de origem que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei n° 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO/ATRASSO DE VOO. SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA DE BILHETE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O cancelamento de passagens aéreas, sem qualquer aviso prévio, sob justificativa de suspeita de fraude na sua aquisição por cartão de crédito configura falha na prestação de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001446-44.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/11/2021 22:34:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GENTIL FERRARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento.

Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Sobre as demais omissões alegadas, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010370-74.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2022 08:22:59

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE EDSON SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042840-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/04/2022 09:20:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: AGNALDO APARECIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso inominado por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

É incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu por longas horas sem o fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte requerente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa requerida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$1.500,00, a cada autor, se mostra justo e razoável, não devendo ser majorado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Indenização por danos morais. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008187-39.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 13:31:04

Polo Ativo: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não da indenização por danos morais em razão da cobrança de fatura decorrente de recuperação de consumo.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese o recorrente alegar ter sido cobrado indevidamente, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênua ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua não ocorrência, visto que não houve desdobramentos que justifiquem a indenização pleiteada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, com o intuito de declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação consumo. Mera cobrança. Ausência de comprovação de ofensa. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000674-02.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2022 17:12:32

Polo Ativo: ISAULINA COELHO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A recorrente se insurge quanto ao valor do dano moral fixado na sentença, ante o reconhecimento da ilegalidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Incontroverso o dever de indenizar, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal em casos análogos, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do valor indenizatório para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002485-61.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 14:30:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIO FELIX DE PAIVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000640-03.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 13:22:39

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: NEUSA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado apresentado pelo requerido na ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral em razão de empréstimo com reserva de margem consignável.

O embargante argumenta que há CONTRADIÇÃO ao dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco ora embargado, minorando o dano moral, porque, em sua fundamentação, traz a determinação de conversão do contrato, quando em sentença não consta a conversão.

Não se vislumbra a contradição apontada, tendo em vista que se houve acolhimento parcial dos pedidos (minoração do dano moral), o provimento parcial é medida que se impõe. De igual modo, quanto à conversão do contrato, buscou-se propiciar uma decisão mais justa e equânime para a instituição financeira, assim, conforme determinado no acórdão, deve-se utilizar como parâmetro o contrato de empréstimo consignado convencional.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001080-74.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 17:45:16

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: RAFAEL DUARTE CORTES

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto (id nº 15841430), CRT (id nº 15841429), Nota Fiscal (id nº 15841431), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Ressalto ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no importe de R\$ 27.902,00 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Plano de universalização afastado. Sentença reformada.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001255-05.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/08/2021 11:43:15

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GLENNY LEITE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A parte requerida, ora embargante, alega que a decisão não aponta o índice de atualização monetária a ser aplicado na correção.

Ocorre que o acórdão impugnado manteve a sentença proferida pelo juízo de origem em sua integralidade, na qual constam referidas informações. O que evidencia que a insurgência da parte embargante não merece ser acolhida.

Ressalta-se que o índice de correção é regulado pela Corregedoria Geral, que publicou o Provimento 016/2010, onde indica que o aplicado é o INPC.

Assim, pela análise dos fundamentos apresentados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando a parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003163-79.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 19:57:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: WELLISON PACHECO DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante RESp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002308-26.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 16:38:19

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Polo Passivo: EVA RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A, MARIO SERGIO DE LACERDA - RO7625-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 4.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores recebidos pela parte autora, na medida em que o entendimento delineado é no sentido de subsistência da relação jurídica entre as partes litigantes, ainda que em modalidade diversa.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução em dobro da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008652-42.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 07:48:00

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JUCELHIO BOROTO

Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008752-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/07/2021 10:53:38

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ENEGILDO PEREIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de obscuridade no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, tendo em vista que a decisão não deixa claro, se houve observância das compras realizadas pela parte autora no cartão.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de análise relativa as compras realizadas com o cartão de crédito pela consumidora, em decorrência do negócio jurídico efetuado.

Entende que “(...) deverá ser determinada a conversão da modalidade contratada com todos os valores efetivamente disponibilizados a parte autora, INCLUSIVE DAS COMPRAS, pois trata de crédito liberado a parte.”

De fato, o acórdão foi obscuro ou omisso nesse ponto. Por outro lado, não é o caso de acolher o pedido de julgamento improcedente, e nem mesmo de determinar que o consumo seja integrado na conversão em empréstimo consignado, conforme passo a explicar.

Restou provado por meio das faturas, que o consumidor realizou compras no comércio com o cartão de crédito vinculado ao RMC, sendo razoável a manutenção da validade das cobranças decorrentes do uso do cartão. Com efeito, eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Assim, para que não restem dúvidas, determino que passe o constar o seguinte parágrafo no acórdão:

“Eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes”.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos, para que passe a constar o acima descrito.

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão.

É como voto. Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE REPARO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002255-58.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 08:19:27

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TEREZINHA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a concessionária alega que a demora no restabelecimento da energia na UC da recorrida ocorreu por razões de condições meteorológicas. Afirma que prestou todo auxílio necessário e que tentou resolver o problema o mais rápido possível. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos a demora da concessionária em proceder com a religação do serviço de energia elétrica, fazendo com que a consumidora permanecesse por aproximadamente 04 (quatro) dias sem energia.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

A empresa justifica a demora no restabelecimento na energia ocorreu por condições climáticas. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Quanto a prova apresentada pela recorrente, qual seja, telas de seu sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais - A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Restabelecimento de energia. Demora excessiva. Caso fortuito ou força maior não comprovados. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não Provido. Sentença mantida.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003280-24.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/03/2022 09:48:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE ALIMENTOS ORGANICOS NATURAIS - APAON e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos comprovando a construção da subestação de energia, são datados do ano de 2007, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028929-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/01/2022 15:27:31

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JULIANA BARBOSA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após oscilação de energia o refrigerador apresentou problema de funcionamento e mesmo fazendo requerimento junto à empresa houve omissão da mesma, causando danos materiais e morais

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu que o dano material foi devidamente restituído, não havendo dano moral a ser reparado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há dano indenizável.

Pois bem.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, nota-se assistir razão em parte à autora, pois está latente omissão da parte requerida em cumprir o prazo para resposta da solicitação.

O problema no refrigerador foi comunicado pela autora à requerida no dia 03/05/2021, havendo a solicitação de alguns documentos à consumidora, conforme documento de id. 58603427 – Pág. 1.

O laudo técnico e o orçamento datam de 07 de maio de 2021 e que a empresa dispunha de 15 (quinze dias) para dar a resposta quanto à solicitação de ressarcimento, o que não foi cumprido, tendo em vista que sua resposta foi realizada em 24/08/2021, conforme documento de Id. 62924910 – Pág. 1.

Considerando que a empresa não deu a resposta dentro do prazo, a autora procedeu ao conserto do refrigerador em 01/06/2021, pagamento o valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), que, como informado no processo já teve a perda do objeto em ser deduzido das faturas na unidade consumidora.

A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, sendo certo que sua obrigação de indenizar está calcada em sua omissão ao não proceder à resposta dentro do prazo fixado pela Resolução 414/2010, devendo ser consignado que os danos somente não foram maiores pois a própria autora mandou realizar o conserto no refrigerador.

Assim, está latente o dano causado à honra da autora, posto que permaneceu por dias sem poder utilizar o refrigerador ou determinar seu conserto por culpa da empresa em ser omissa, configurando a prática de ato ilícito e que deve ser reparado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como por não ter provado fato que excluísse sua responsabilidade civil.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da autora em permanece sem o item essencial e ter que contar com a ajuda de terceiros para o fim de guardar seus alimentos, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao valor pretendido a título de dano material, nota-se que houve perda parcial do pedido, pois o valor pago no conserto já foi restituído pela parte requerida e, quanto ao valor dos alimentos comprados, de forma semanal, entendo que não merece prosperar, pois o dano emergente é aquele que efetivamente se perdeu, onde a parte autora não provou quais os itens foram estragados ao refrigerador parar de funcionar.

O pedido, se acolhido, caracteriza, na verdade, um pedido muito parecido com pensão alimentícia, não cabendo à requerida custear os alimentos comprados pela autora durante o período em que permaneceu sem o refrigerador, o que causaria nítido enriquecimento sem causa.

O dano material é a perda efetiva ou do que se deixou de ganhar, no caso de lucro cessante, não servindo para o fim de manter a alimentação da autora no período e, por não haver a prova dos alimentos estragados, julgo improcedente a parte não resolvida quanto ao dano material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. (...)."

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Preliminar rejeitada. Queda de energia. Queima de equipamentos. Dano moral. Sentença mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001448-05.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 08:30:43

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MARCOS FURTADO LITE

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto (id nº 14474534), ART (id nº 14474534), Nota Fiscal (id nº 114474535), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no importe de R\$ R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042791-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/07/2021 14:18:25

Polo Ativo: LARISSA LOHANA DE CASTRO BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta a Energisa Rondônia que o acórdão “incorreu em flagrante contradição ao condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais em patamar muito superior aos valores já consolidados pela jurisprudência pátria em casos semelhante”.

Ao analisar a decisão embargada, verifico que inexistente a apontada contradição, pois esta só é admitida em sede de embargos quando há divergência interna, ou seja, com os próprios fundamentos do julgado e sua conclusão, e não em relação ao entendimento adotado em casos semelhantes.

Desse modo, ausente a alegada contrariedade e qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, tratando-se de inconformismo da parte embargante quanto ao valor do dano moral arbitrado, pelo qual pretende ver minorado.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Demais disso, conforme consta da própria decisão impugnada, a matéria foi apreciada em conformidade com o precedente desta Turma Recursal, e o valor da condenação deu-se em atendimento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, observando as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012058-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 15:30:55

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDOMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que não há que se falar em dano moral indenizável, pois não restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia causou abalo ao consumidor. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC. Todavia, a recorrente nada provou.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a parte autora ficou sem energia elétrica do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030479-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2021 16:37:04

Polo Ativo: ROGERIO CARNEIRO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001514-85.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 19:04:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALDO CORREA CALDEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004754-15.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 08:22:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NEDIR REIS DE PAULA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, MANOEL ARAUJO JUNIOR - RO10206-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000112-87.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 08:43:32

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE JANUARIO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que não há que se falar em dano moral indenizável, pois não restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia causou abalo ao consumidor. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC. Todavia, a recorrente nada provou.

Quanto a prova apresentada pela recorrente, qual seja, telas de seu sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora.

Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 8.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002310-73.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 11:30:02

Polo Ativo: ADAUTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora, pugna pela reforma da sentença para que os juros sejam contados a partir do desembolso.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 15796680 é datado do ano de 2016, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002620-79.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 06:32:38

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de demora na religação do serviço de energia elétrica, que perdurou por 04 (quatro) dias.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

A empresa justifica a demora no restabelecimento na energia ocorreu por condições climáticas. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Quanto a prova apresentada pela recorrente, qual seja, telas de seu sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Restabelecimento de energia. Demora excessiva. Caso fortuito ou força maior não comprovados. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não Provido. Sentença mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000087-16.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 13:33:34

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIZANGELA MARIA MARQUES BONFANTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002300-44.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 08:53:47

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Polo Passivo: CLOCILDO MENDES PALHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A insurgência do Município de Guajara Mirim é em face da sentença que julgou que o condenou ao pagamento de FGTS.

Restou incontroverso nos autos o inadimplemento da requerida em relação ao pagamento das verbas rescisórias da autora, entretanto a incidência do FGTS, é verba não devida aos servidores públicos, ainda que temporários.

Nesse sentido, a Turma Recursal:

ADMINISTRATIVO. TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. R.I. 7002270-24.2016.8.22.0002 Rel. Jorge Luis dos Santos Leal. Julgamento em: 25.4.2018.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando tão somente a condenação do ente requerido referente a incidência do pagamento de FGTS.

Sem honorários, no s termos art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO À PERCEPÇÃO. FGTS INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011176-18.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/05/2022 15:53:22

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIA CICERA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 63289475), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por CLAUDIA CICERA DE LIMA DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 701,84 (fatura de ID 63289479), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão. (...)

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002439-26.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 13:42:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDIS CARLOS DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que a ART o projeto de construção da subestação de energia, colacionados sob ID 15782746 e 15782748, são datados do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005150-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2021 07:10:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NOIR PEREIRA BESSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95. É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

A embargante se insurge quanto a omissão da decisão no que diz respeito que a concessionária foi quem construiu a subestação para o autor através do programa Luz para Todos, arcando com todas as despesas e gastos para a construção do ativo. Ocorre que a parte autora juntou documentos comprovando a construção da subestação, conforme disposto no Acórdão, sendo de rigor a manutenção da condenação ao ressarcimento ainda que se trate do programa "Luz para todos, consoante precedente do TJRO:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação. Ausência de previsão contratual. Ressarcimento devido. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Recurso não provido. É devido o ressarcimento dos valores pagos por consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, que foi incorporada pela concessionária de energia elétrica. O programa "Luz para todos" tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da concessionária de energia elétrica de ressarcir os gastos que o cidadão teve com a construção da subestação. (TJ-RO - AC: 70038955220198220014 RO 7003895-52.2019.822.0014, Data de Julgamento: 10/11/2021)

Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, devolva-se para a origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000824-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 09:49:47

Polo Ativo: SIRLEIDE LOPES DOS REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Verifica-se no caso em tela que o cálculo para a recuperação de consumo teve por base o artigo 115, inciso III da Resolução da Aneel/414. Vejamos:

115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: (Redação do caput pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Dessa forma, entende-se pela regularidade das cobranças efetuadas a título de recuperação de consumo. Razão pela qual é exigível o débito.

Ademais, quanto ao pedido de condenação por danos morais em virtude da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que a dívida é legítima e exigível, não há o que se falar em indenização pela negativação.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela consumidora, mantendo a sentença de forma inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001905-61.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 19:05:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSADAQUE DOS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018690-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 16:09:50

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DALBIS DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15592531, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001154-41.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 06:39:43

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JAIRO LARANJEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo e a incompetência do juizado. No mérito, afirma que realizou inspeção de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14723742, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia. Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária para AFASTAR sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014257-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 08:51:29

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no UC da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

Registro que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de que a empresa recorrente tenha notificado a recorrida acerca da recuperação de consumo, bem como sobre o prazo para defesa, deixando de se desincumbir de seu ônus. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 21.013,08, (vinte e um mil, treze reais e oito centavos).

Por fim, acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Ausência de provas suficientes. Documentos juntados com a peça recursal. Inovação recursal. Impossibilidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007619-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/11/2021 08:08:48

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: CARINE FERNANDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 13/01/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.097,90 (mil e noventa e sete reais e noventa centavos).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação consumo. Interrupção do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002140-07.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 13:18:18

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que houve a ligação da energia elétrica na residência do recorrido, juntando telas de seu sistema interno. Alega ainda que não há que se falar em dano moral indenizável. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Analisando os autos, verifica-se que o consumidor solicitou a ligação dos serviços de fornecimento de energia elétrica no dia 03/04/2019. Porém, mesmo com toda a documentação necessária para o fornecimento de energia, a concessionária permaneceu inerte.

Pois bem.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Quanto a prova apresentada pela recorrente, qual seja, telas de seu sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais - A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Desta forma, em razão da demora em proceder com o fornecimento de energia, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 - A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação. Demora excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002816-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 21:14:26

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: DAVIDE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a forma de pagamento dos débitos da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, é no sentido de que a CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV, observando-se que não é possível estender demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016083-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 14:26:53

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo, com reacomodação para 48 horas depois, sem assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por problemas técnicos e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de

atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 48 (quarenta e oito) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Tem-se que o voo inicial estava previsto dia 25/01/2021, contudo, o referido voo foi cancelado/alterado por motivos técnicos operacionais, delongando a chegada ao destino em 48h. Em que pese a justificativa apresentada pela recorrente, considerando, ainda, sua responsabilidade objetiva, é ônus da empresa aérea o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001792-75.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/12/2021 14:38:15

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ADAO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo e a incompetência do juizado. No mérito, afirma que realizou inspeção de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia. Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária para AFASTAR sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017991-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/10/2020 16:54:16

Polo Ativo: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. E na hipótese, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao índice de correção monetária para atualização dos danos morais arbitrados, assim como juros a ser aplicado.

Sem maiores delongas assiste razão o embargante, pois o julgado foi omisso quanto ao termo inicial e aos índices de juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização. É que no caso de danos morais, incide juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, enquanto que a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Banco Pan S.A., determinando que os danos morais sejam corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGO ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001985-16.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 19:10:42

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: FRANCISCA TEREZA VIRIATO DANTAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do itinerário por três vezes o que forçou os recorridos a realizarem a viagem por via terrestre.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção da Aeronave. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso não provido.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003101-39.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 08:25:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANDREIA APARECIDA RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente ID 15104509, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Desta forma, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a inexistência do débito no importe de R\$ R\$ 1.527,29 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002858-16.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 08:13:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LARISSA FELIX BARROSO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669-A, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve ser mantida. Considerando que houve suspensão de energia na residência do consumidor pelo débito indevidamente apurado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002682-96.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/08/2020 12:01:20

Polo Ativo: AMERICO NETO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001106-36.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/01/2022 10:03:55

Polo Ativo: GEDSON GERALDO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a reforma da sentença para a majoração dos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14552168, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto a majoração e/ou minoração dos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070405-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 19:12:59

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: LEANDRO NEVES GONCALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das

medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

No mais, a procedência dos pedidos iniciais nos supracitados termos não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido de declaração de inexistência de débito/rescisão de contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Prescrição. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - O prazo prescricional de cinco anos se inicia apenas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (Art. 27, CDC), além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição ou decadência.

2 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

3 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

4 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010257-29.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 17:45:51

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SONIA TEREZINHA FREITAS DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 62575551), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 34 meses - ID 62575551).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com protesto indevido de seu nome junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca (ID 62575552). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento

de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SONIA TEREZINHA FREITAS DA CRUZ em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.720,54 (fatura de ID 64923518), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão (...). Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Quanto aos danos morais, os autos restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral devido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009748-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 09:07:47

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: JANDER GAZOLA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por longo período de duração.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral, enquanto o réu requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes do desabastecimento de energia.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecedor de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

RECURSO DA PARTE JANDER GAZOLA TEIXEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.”.

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença proferida na origem e majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, por consequências NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da ENERGISA

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da parte autora provido. Recurso do réu não provido. Sentença reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002196-80.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/04/2021 20:38:21

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A

Polo Passivo: ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA NEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A

Advogado do(a) PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela empresa de seguros, que foi condenada ao pagamento de R\$ 8.425,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de indenização pelo prêmio contratado, e também de recurso nominado interposto pela parte autora, objetivando a condenação em danos morais e a majoração do valor já arbitrado a título de ressarcimento.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Na esteira de inúmeros precedentes desta Turma Recursal, o fornecedor de produtos e serviços é obrigado a indenizar o consumidor pelos danos causados por ineficiência ou falha na prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente de culpa. No caso em tela, verifica-se a inércia da seguradora frente as tentativas de recebimento da indenização securitária.

De acordo com o contrato de seguro constante nos autos (id nº11912712), que trata da parte de reembolso, observa-se que a informação é clara a respeito do valor a ser indenizado ao segurado, sendo este o valor limite de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no entanto, é nítido que o segurado poderá solicitar o reembolso das diárias de internação hospitalares decorrentes de acidente, até o limite pré-estabelecido.

Desta forma, conforme ampla documentação juntada aos autos, verifica-se que a seguradora agiu de forma ilícita com o descumprimento contratual. Portanto, verifico a alegada negativa da empresa em cobrir o risco, constituindo assim o dever de restituir os valores pagos, já que o autor estava segurado no momento do sinistro. Sendo assim, o valor arbitrado a título de ressarcimento, considerando as notas fiscais juntadas nos autos, no montante de R\$ 8.425,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), é devido, visto que está dentro dos limites estabelecidos no contrato de seguro entabulado entre as partes. Cumpre salientar que o prêmio previsto de R\$ 15.000,00 é o limite total a ser indenizado pela seguradora, como nas notas fiscais o valor é inferior ao limite, o prêmio a ser disponibilizado é somente com o que foi gasto, e não o valor total.

Tal informação é prevista na cláusula 13, sub itens 13.1 e 13.2, conforme documento acostado sob ID 11912708.

Em relação ao dano moral, entendo que não restou configurado.

Não há a evidência de que o fato tenha gerado à autora algum prejuízo de ordem moral além do mero aborrecimento. Além disso, não restou configurado que a autora sofreu prejuízos a sua moral, quando da negativa do pagamento do prêmio. Portanto, é de se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais, motivo pelo qual rejeito este pedido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno ambos os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a parte consumidora.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE. SEGURO. DIREITO AO RESSARCIMENTO. NEGATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005191-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/04/2022 09:59:50

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JEZICA MARIOTTI DETONI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para voltar de suas férias em 16/12/2020 de Maceió/AL para Porto Velho/RO, partindo às 17h35min e chegada ao destino final às 23h00min do mesmo dia.

No entanto, foi informada que seu voo foi cancelado. Informa ainda que foi acomodada em um voo da mesma companhia que sairia dia 16/12/2020, com 17h de duração e uma conexão a mais, chegando ao destino final somente 17h depois do itinerário inicialmente contrato. Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de dezembro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexa causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017182-50.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 11:42:31

Polo Ativo: OPCA CRIATIVA SERVICOS E ASSESSORIA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso nominado por ambas as partes passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como quanto ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada ao momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a majoração da indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando a ocorrência de corte em virtude dos débitos oriundos da recuperação de consumo.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, evidencia-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que em situações semelhantes à do caso em tela, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença no sentido declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038429-66.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2017 17:50:17

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: FABIO DE GASPARI

Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

RELATÓRIO Relatório dispensável nos termos da lei n. 9.099/1995.

VOTO Da admissibilidade do Recurso

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe, no prazo de 10 dias, recurso nominado para a Turma Recursal.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

No caso a sentença foi publicada no Diário de Justiça no dia 22/01/2019 considerando-se como data de publicação o dia 23/01/2019, iniciando-se a contagem do prazo processual em 25/01/2019, primeiro dia útil seguinte a data considerada de publicação. Excluindo-se os dias não úteis, o prazo findou-se em 07/02/2019.

O recurso inominado somente foi interposto em 08/02/2019, sendo evidentemente intempestivos, conforme se verifica na aba de expedientes dos autos de origem.

Assim, interposto o recurso intempestivamente, impõe-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

Firme nessas considerações, VOTO por não conhecer do Recurso Inominado, eis que protocolado fora do prazo legal.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

É intempestivo o recurso quando interposto após o lapso do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 42., da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039732-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2021 10:54:28

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MARIA DA PENHA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de dano moral. Irresignada, a parte recorrente alega que houve interrupção no fornecimento de água em sua unidade consumidora por aproximadamente 10 (dez) dias, tendo registrado Boletim de Ocorrência sob o nº 153858/2020 na data de 09/10/2020 e realizado reclamação da qual gerou o número de protocolo 20201000824956, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O serviço público oferecido pela parte requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas/dias de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dos autos, extrai-se a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Além do número do boletim informado, a autora aponto número de protocolo, o qual sequer foi impugnado especificamente pela parte requerida.

Os argumentos defensivos da parte requerida não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Nesse sentido:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, comprovada a má prestação de serviço por parte da requerida, configurado está o dano.

Resta perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o valor da indenização deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar a parte autora pelos danos suportados. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

1 - Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 - A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004877-11.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/12/2021 12:06:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDIVALDO MARTINS MARQUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto ao cabimento de danos morais em razão de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Sem maiores lucubrações, e, analisando as provas existentes nos autos, merece reforma a decisão do juízo de origem pois não há prova nos autos de ato ilícito, falha na prestação do serviço ou prova do dano emergente sofrido.

Verifico que restou provado que a interrupção do fornecimento se deu devido a motivo de força maior, qual seja, fortes chuvas na localidade. Mesmo assim, a concessionária restabeleceu a energia no prazo de 24h, conforme narrado pela requerente, o que está de acordo com a previsão do art. 176 da Resolução 414/10 da ANEEL.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte recorrida não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se oporem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença em sua integralidade. Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO INOMINADO CONCESSIONÁRIA. PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000124-22.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2021 18:27:21

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Polo Passivo: GILD APOLINARIO BATISTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que seu recurso inominado não foi analisado. Requeru que tal omissão seja sanada.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve omissão na decisão de id. 14771488, em razão da ausência de análise do recurso inominado interposto pela parte embargante. Razão pela qual, passa à análise do recurso inominado de id n. 14884252.

Com efeito:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A irresignação do autor é apenas em relação ao quantum indenizatório.

Pois bem.

O autor, teve seu nome negativado em razão de uma dívida apurada em recuperação de consumo.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de fato a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, a sentença merece reparar apenas e tão somente em relação ao quantum indenizatório.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência de Análise de Recurso. Omissão. Vício a Ser Sanado. Embargos Acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000754-81.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/01/2022 15:09:30

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança de valores decorrentes de débitos pretéritos pertencente ao antigo morador, bem como repetição do indébito.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a parte autora que em sua fatura do mês de novembro/2019 constou um valor indevido no importe de R\$ 83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos), oriundos de um eventual parcelamento de débito. No entanto, afirma que jamais realizou acordo com a Concessionária Requerida que pudesse originar o referido parcelamento, suspeitando que referido débito é de titularidade da antiga moradora do imóvel, mas que, por equívoco, foi lançado em sua fatura. Disse, ainda, que, para evitar a suspensão do fornecimento de energia, efetuou o pagamento da fatura em sua integralidade.

Pois bem.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança foi abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Quanto ao pedido de repetição do indébito este deve prosperar, vez que o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para CONDENAR a concessionária de energia elétrica a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente da parte autora, no importe de R\$ 167,22 (cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Fatura de recuperação de energia. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Repetição indébito. Sentença parcialmente reformada.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001475-28.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2022 11:28:29

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AURINEIA DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que agiu no exercício regular do direito, vez que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em razão de fatura em aberto. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC. Todavia, a recorrente nada provou.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em razão de um débito que estava em nome de terceiro.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003502-38.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 12:36:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante

decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários advocatícios, visto não se amoldar nas hipóteses do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800608-10.2021.8.22.9000

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Habeas Corpus Cível

IMPETRANTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A

IMPETRADO: T. T. R. D. C. R. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação interposta por contra decisão proferida por esta Turma Recursal do Estado de Rondônia.

Em suas razões, a parte reclamante argumenta que a Turma Recursal divergiu do posicionamento consolidado perante o e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual torna-se necessária a interposição da presente reclamação, visando garantir a eficácia das decisões da Corte Cidadã.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso, entendo pela necessidade de negar seguimento à reclamação. Explico.

O artigo 988 do Código de Processo Civil prescreve que caberá reclamação nos seguintes casos:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

(...).

No mesmo norte, o Código de Divisão Organização Judiciária do Estado de Rondônia:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

IX - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;”.

Como se observa da interpretação conjunta dos dispositivos, o instituto da reclamação implica em procedimento próprio autônomo, distribuído no juízo competente para análise e julgamento, com as praxes de estilo, o que não foi respeitado no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROTOCOLO NO STJ E NÃO NO STF. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA REDISCUTIR O INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO DE REMESSA AO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Reclamação constitucional ajuizada no Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Vice-Presidência pela qual se indeferiu liminarmente um recurso extraordinário em razão da interposição de agravo nos próprios autos, quando cabível agravo interno.

2. Não há falar em usurpação de competência no caso concreto, pois a reclamação foi ajuizada no STJ, quando deveria ter sido protocolada diretamente no STF; o indeferimento da petição inicial se deve, preliminarmente, a tal erro.

3. Está assentado na jurisprudência que a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário, por tribunal de origem, deve ser combatida por meio de agravo interno e não pela via do agravo nos próprios autos; em tais casos, não há falar em fungibilidade recursal, pois - após o advento da QO no AI 760.358/SE - tal equívoco se configura em erro grosseiro.

4. A reclamação contra decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissão de recurso extraordinário deveria ter sido ajuizada diretamente no Pretório Excelso, não havendo dispositivo no Código de Processo Civil ou na legislação específica que determine que seja protocolada no Superior Tribunal de Justiça para posterior envio ao Pretório Excelso.

5. Ainda, como frisado na decisão agravada que indeferiu a petição inicial, a insurgência não prosperaria pela via da reclamação, uma vez tal meio processual não é útil para rediscutir o indeferimento liminar de admissão de recurso extraordinário, como já firmado pelo Pretório Excelso: “(...) Esta Corte assentou o entendimento no sentido de que não cabe reclamação ou qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que, com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral, nega a admissão de recurso extraordinário” (AgR na Rcl 22.924/AP, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe em 29/4/2016.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 32.470/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017)

Dessa forma, considerando o erro grosseiro do reclamante, nego seguimento a reclamação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800835-63.2022.8.22.9000

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. De todo modo, revendo posicionamentos anteriores, não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800847-77.2022.8.22.9000

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. De todo modo, revendo posicionamentos anteriores, não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800856-39.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: DIRCEU FURTUOSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

IMPETRADO: J. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

**DECISÃO
RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003709-91.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 11:30:05

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ODAIR HENRIQUE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686-A, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489-A, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Registro que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14525930, página 09, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 13.372,18 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Ausência de provas suficientes. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002668-41.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 12:28:40

Polo Ativo: CLEIDIANA MARINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. E na hipótese, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao índice de correção monetária para atualização dos danos morais arbitrados, assim como juros a ser aplicado.

Sem maiores delongas assiste razão o embargante, pois o julgado foi omisso quanto ao termo inicial e aos índices de juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização. É que no caso de danos morais, incide juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, enquanto que a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Concessionária de energia, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., determinando que os danos morais sejam corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGO ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800854-69.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SERGIO MARCOS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800821-79.2022.8.22.9000

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. De todo modo, revendo posicionamentos anteriores, não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800849-47.2022.8.22.9000

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. De todo modo, revendo posicionamentos anteriores, não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030070-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 15:29:05

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: FRANCIMARA LUCIO MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.

Com razão a Embargante.

Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041626-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:52:31

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: RAIMUNDA PANTOJA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000944-96.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 09:26:58

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA NANTES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em televisor.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, inegavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Primeiramente afasta-se as preliminares arguidas pela requerida. Inexiste a complexidade aventada de modo a afastar a competência deste juizado. Isso porque a documentação amealhada é suficiente para o juízo de mérito. Outrossim, afasta-se a inépcia da inicial (ausência de documentos indispensáveis) se os fatos jurídicos relatados pelo autor, e nos quais fundamenta sua pretensão, afiguram-se, teoricamente, como circunstâncias capazes de justificar o pedido levado a efeito perante o órgão julgador, não havendo óbice de, ao final, se considerar improcedente a ação, na hipótese de não serem comprovadas suas assertivas durante a fase instrutória.

Rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) a autora juntou laudo técnico comprovando que a queima dos aparelhos eletrônicos se deu em razão de descarga elétrica (raio) - id Num. 58036928 - Pág. 1; b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 "No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe que "6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria nos aparelhos danificados, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico; d) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; e) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que os aparelhos tiveram perda total, tendo a autora apresentado valores compatíveis com os de mercado - utilizando-se os menores valores do orçamento (TV R\$ 1.569,00 id Num. 58036929 - Pág. 2; ar condicionado R\$ 2.199, Num. 58036929 - Pág. 1; receptor de TV R\$ 199,00 Num. 58036929 - Pág. 1), na quantia total de de R\$ 3.967,00, sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto aos danos morais, inexistentes no caso em tela por ausência de comprovação de afronta aos direitos imateriais da parte autora (honra, nome, identidade etc...). O caso retratado na exordial trata-se de meros aborrecimentos inerentes ao dia a dia.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 3.967,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Preliminar rejeitada. Queda de energia. Queima de equipamentos. Dano material comprovado. Ressarcimento. Sentença mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002844-32.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2022 13:51:35

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA JOSE AGUIAR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo e a incompetência do juizado. No mérito, afirma que realizou inspeção de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14547175, página 12, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 2.413,94 (dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminares rejeitadas. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001117-65.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2022 13:16:40

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A

Polo Passivo: HILDA XAVIER DE BARROS NEIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora por dívida de recuperação de consumo.

Em recurso inominado, a concessionária requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Já a parte autora pleiteia a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14796384, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

RECURSO DA PARTE HILDA XAVIER DE BARROS NEIVA

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, sendo vedada a compensação e ressalvada eventual justiça gratuita ora deferida a parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040309-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/02/2022 16:08:22

Polo Ativo: MARCIO DA SILVA ROQUE e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes da demora no fornecimento de energia na residência do autor.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete a relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese o art. 6º, VI e VIII do CDC esclareça ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no presente caso não restou comprovado nos autos, a irregularidade da conduta adotada pelo recorrido, uma vez que o Recorrente não provou os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art.373, I do CPC. Ante a ausência de documentos comprobatórios referentes à falta do serviço em sua unidade consumidora, não há que se falar em dano sem sua efetiva comprovação.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEBRA DE FILTRO PURIFICADOR. PRESSÃO DA ÁGUA SUPERIOR À RECOMENDADA NO MANUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FOTOS, TESTEMUNHAS OU QUALQUER MEIO DE PROVA QUE DEMONSTRE A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. VAZAMENTO, POR SI SÓ, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE EVIDENCIAR OS DANOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes desta Turma Recursal em relação a ausência de comprovação das alegações: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003202-12.2017.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: JUIZ GUILHERME CUBAS CESAR - J. 23.08.2021; 2) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0049874-27.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010773-03.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 29.11.2021)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO IMEDIATO AO CORTE – CORTE DO SERVIÇO MOTIVADO POR INADIMPLENTO DE FATURA – AVISO PRÉVIO REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007596-48.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 17.05.2021) Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a consequente manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida a parte autora.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA AUTORIA DA CONCESSIONÁRIA PELO EVENTO. DANO MORAL INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ABSOLUTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000060-91.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 14:27:04

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JACKSON TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95..

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de danos morais em virtude da falha no fornecimento de energia elétrica em zona rural por parte da empresa ré. Alega a parte autora que ficou nove dias sem energia, mesmo tendo solicitado a Ré que fizesse os procedimentos para dar continuidade à transmissão de energia elétrica para fornecer ao seu sítio.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de análise.

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pois bem! Decido.

Analisando os argumentos e contra argumentos trazidos pelas partes, em cotejo as provas colacionadas nos autos, tenho que melhor razão assiste ao autor.

A relação jurídica estabelecida é de consumo pois o autor é o destinatário final dos serviços prestado pela empresa ré, qualificando-se na relação estabelecida pelo art. 2º e 3º do CDC.

A vista disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

A empresa ré, não trouxe aos autos provas de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado (Art 373, II, do CPC), bem como deixou de apresentar elementos probatórios capazes de afastar sua responsabilidade pelo má prestação do serviço (Art, 14, §3º, do CDC)

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço, consubstanciado nas evidências da ausência de fornecimento, interrupção ou suspensão de serviço/produto essencial para a vivência cotidiana, por tempo superior ao adequado.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia em análise de caso similar:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Serviço essencial. Interrupção indevida. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço que impossibilitou o consumidor de utilizar serviço essencial, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014917-17.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020

Quanto à indenização por dano moral, esta deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a empresa ré empresa de serviços de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de danos morais, proposta por JACKSON TEIXEIRA DE MIRANDA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, via de consequência:

Condeno a empresa Requerida ao pagamento da indenização por danos morais ao Requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da prolação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco que a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço. Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Ademais a Concessionária não trouxe provas do alegado caso fortuito/força maior, é de conhecimento que telas do seu sistema são tidas como prova unilateral posto que os dados são incluídos pelo próprio fornecedor, portanto inadmissível.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. Ação indenizatória. INTERRUPÇÃO no fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. Dano moral configurado.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005274-87.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2022 04:35:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ALEX ROSA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Decisão:

Ementa:

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perfídia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069239-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 06:33:41

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012819-54.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 13:33:45

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: AVELINO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557-A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233-A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AVELINO DA SILVA BARBOSA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que o requerido deu causa a descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de um contrato de empréstimo pessoal por ele não contratado.

Para tanto, a parte autora declina o número do contrato: 380.856.373 – no valor de R\$ 9.500,00, a ser pago em 69 parcelas de R\$ 239,04. Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela manifestação de vontade mediante impressão digital de contrato de empréstimo pessoal com portabilidade de crédito n.º 380856373, firmado em 27/09/2019, na presença de uma testemunha. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo pessoal ou solicitado eventual portabilidade de crédito junto ao banco requerido, bem como afirma desconhecer a testemunha identificada no contrato.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade do empréstimo/portabilidade de crédito supostamente realizado em nome da parte autora.

Embora o banco requerido tenha juntado aos autos um Contrato com Termo de Requisição para Portabilidade de Crédito preenchido em nome da parte autora, por todos os ângulos que se analisa verifica-se a ausência de prova hábil que comprovasse a legítima contratação do serviço pela parte autora, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu. Explico.

Ainda que se fosse considerar legítima a impressão digital atribuída à parte autora, posto que se trata de pessoa analfabeta, isto não basta para validar o negócio.

Embora seja analfabeta plenamente capaz na ordem civil para a prática de determinados atos, deve haver observância a certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial, como forma de preservar seus interesses.

Assim sendo, exigir apenas a colocação das impressões digitais no contrato, o requerido não cumpriu com a formalidade legal, sendo nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes, por não ter sido adotadas a forma prescrita em lei (art.166, IV do CC), havendo aqui vício formal na manifestação de vontade.

Se quer consta no documento apresentado pelo requerido, a assinatura a rogo conferida por pessoa de confiança da parte autora analfabeta. Ressalto que a única assinatura constante no contrato discutido nos autos, refere-se a pessoa estranha alegadamente desconhecida pelo autor.

Nesse contexto, o julgador tem o poder discricionário de valorar a prova e dizer da necessidade dela para a formação do seu convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Enfatizo que, no caso concreto, a perícia técnica para comprovar a legitimidade das digitais constantes na cártula de crédito apresentada pela instituição financeira, seria providência inócua se o contrato foi considerado NULO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas (artigo 595 do Código Civil) e porque não foi demonstrada a concordância do contratante com as condições ajustadas.

Ou seja, a instituição financeira não cumpriu o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o dever de o fornecedor informar prévia e explicitamente ao consumidor sobre todas as cláusulas do contrato firmado.

E a ausência de requisito essencial torna o contrato nulo, nos termos do artigo 166, inciso V, do Código Civil: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.”.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATOS PACTUADOS COM CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO O TORNA INCAPAZ. VULNERABILIDADE, CONTUDO, TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO (CC, ART. 595). NECESSIDADE A FIM DE DAR EFETIVA CIÊNCIA À PACTUANTE ACERCA DOS TERMOS CONTRATADOS. DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III). REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. NULIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 166, IV E V, DO CC. NEGÓCIOS JURÍDICOS ANULADOS QUE RESULTAM NA RECOMPOSIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR (CC, ART. 182). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA AUTORA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA MODERADO E ADEQUADO AO CASO CONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO, SEM IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO NO PONTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. MANUTENÇÃO, PORQUE VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE PERMANECEM INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (apelação cível n. 0300073-42.2018.8.24.0124, de Itá, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, j. em 3.10.2019).

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou de eventual valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo pessoal e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de serviço não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, levando-se em conta ainda, os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento ilícito, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o Contrato de Empréstimo Pessoal – n.º Cédula: 380.858.373 existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.198,64 (seis mil cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FORMALIZADO COM PESSOA ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADES LEGAIS. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ausente a prova de que a Instituição financeira seguiu as formalidades legais para contratação de empréstimo por pessoa analfabeta é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora.

Aquele que tem descontado valor diretamente na sua conta bancária referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002860-19.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 04:26:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GLADESTONE GONCALVES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Afasto a preliminar arguida pela recorrente, pois se confunde com o mérito.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, tais como: 1) Projeto; 2) Documento do Imóvel; 3) fatura de energia; e 4) Orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedição, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7071900-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 20:41:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAO BOSCO SILVEIRA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço a informação pela Recorrente de que “a irregularidade detectada na unidade é externa ao medidor, não sendo necessário laudo de aferição do mesmo, ou, não foram cumpridos todos os critérios do artigo e/ou erro igual a 100%”.

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001650-94.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2022 04:55:40

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que não há que se falar em dano moral indenizável, pois não restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia causou abalo ao consumidor. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC. Todavia, a recorrente nada provou.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a concessionária suspendeu o fornecimento de energia na residência do consumidor.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011670-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/09/2020 09:20:09

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Polo Passivo: IVONETE ALVES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante, tendo em vista que no caso em tela, constou no acórdão de id n. 14916815, valores incorretos quanto a condenação por danos morais, em razão disso:

ONDE SE LÊ:

“RELATÓRIO

Energisa opôs embargos de declaração em face do acórdão anexo ao ID 11398557 que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela consumidora para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta existir omissão no acórdão prolatado neste feito, ao argumento de que não foi levado em conta o princípio da proporcionalidade e a crise econômica estabelecida pela pandemia do Covid-19 e o valor arbitrado mostra-se exorbitante e desarrazoado, visto que esta Turma Recursal tem adotado patamares inferiores em decisões análogas, como é o caso do processo 7017015-04.2019.8.22.0002, em que foi arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.

A embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal manteve o valor da indenização fixada pelo Juízo de origem nos casos em que não houve recurso por parte do consumidor pleiteando a majoração do dano moral e fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos em que a sentença foi reformada, conforme ementas abaixo colacionadas:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045390-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020) (grifo nosso)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044162-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020) (grifo nosso)

Especificamente no caso concreto do processo mencionado pela embargante não houve pedido de majoração do dano moral, motivo pelo qual foi mantido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado pelo Juízo de origem.

Firme nestas considerações, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.”

LEIA-SE:

“(…) RELATÓRIO

Energisa opôs embargos de declaração em face do acórdão anexo ao ID 11398557 que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela consumidora para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta existir omissão no acórdão prolatado neste feito, ao argumento de que não foi levado em conta o princípio da proporcionalidade e a crise econômica estabelecida pela pandemia do Covid-19 e o valor arbitrado mostra-se exorbitante e desarrazoado, visto que esta Turma Recursal tem adotado patamares inferiores em decisões análogas, como é o caso do processo 7017015-04.2019.8.22.0002, em que foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.

A embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal manteve o valor da indenização fixada pelo Juízo de origem nos casos em que não houve recurso por parte do consumidor pleiteando a majoração do dano moral e fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos em que a sentença foi reformada, conforme ementas abaixo colacionadas:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045390-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020) (grifo nosso)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044162-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020) (grifo nosso)

Especificamente no caso concreto do processo mencionado pela embargante não houve pedido de majoração do dano moral, motivo pelo qual foi mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juízo de origem.

Firme nestas considerações, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto."

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000484-79.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/04/2021 18:16:14

Polo Ativo: SEBASTIAO PIO BENEDITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A

Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Vistos s examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde, não reclamando maiores digressões para o seu desate.

É fato incontroverso que houve exigência de pagamento a maior para a emissão das passagens dos autores, sendo que a discrepância havida prende-se ao fato de os autores sustentarem que não foram esclarecidos a respeito do motivo e da necessidade para essa cobrança a maior.

Pois bem.

Decerto que a cobrança de preços diferentes para categorias diversas de veículos da empresa ré é perfeitamente possível, até porque, não faria sentido disponibilizar serviços melhores pelo mesmo preço. A cobrança, portanto, faz sentido e é autorizada pela ANTT, aliás, conforme dispõe a Resolução apresentada na contestação.

Entretanto, o ponto fulcral para julgamento desta ação reside na inobservância, por parte da ré, de regra básica prevista no Código de defesa do Consumidor, insculpida no seu artigo 6º, inciso III, que prevê que é direito basilar do consumidor obter as informações necessárias para bem usufruir dos produtos e serviços por ele adquiridos, e que tais informações devem ser claras e adequadas.

O consumidor é tido como o lado mais frágil de uma relação de consumo (art 4º, I CDC), pois, em regra, está alheio à cadeia de produção da qual se originam os produtos a serem consumidos, ou aos conhecimentos técnicos que integram a prestação dos serviços.

Na maioria das vezes, ainda, o destinatário final da relação de consumo é dependente e necessita dos produtos ou serviços ofertados no mercado, o que acaba provocando a sua sujeição às decisões unilaterais de alguns fornecedores.

O dever de informar, portanto, revela-se como elemento de equilíbrio na relação de consumo, permitindo ao consumidor o conhecimento das condições peculiares à aquisição do produto ou serviço, além das obrigações específicas do fornecedor.

No caso da atividade da ré, é certo que tem em boa parte de sua clientela pessoas de baixa instrução e que necessitam de efetivo esclarecimento sobre detalhes envolvendo, principalmente, a aquisição antecipada de passagens, sendo que tal não ocorreu in casu.

Com efeito, o depoimento do primeiro autor merece crédito quando afirma que o atendente não esclareceu a necessidade de pagamento de eventuais diferenças a depender do tipo de veículo escolhido para a longa viagem. A ausência de esclarecimento mínimo ocorreu tanto na agência de Pimenta Bueno como na de Londrina.

O depoimento do filho dos autores, ainda que depondo como informante, também merece crédito, haja vista que em perfeita consonância como depoimento pessoal do primeiro autor, inclusive, quanto a não ter sido esclarecido de que seus pais deveriam pagar alguma diferença em razão da data escolhida, até porque, segundo ele, a data foi oferecida pelo atendente da agência local para o dia 13 sem nenhuma ressalva de que o ônibus seria de categoria superior e que isso implicaria um aumento do preço da passagem, ainda que os passageiros já dispusessem de bilhete adquirido previamente.

Releva assentar que o filho dos autores afirmou ter dito que poderiam marcar a partir do dia 10, sem indicar dia específico, sendo que, ao lhe ser perguntado se o dia 13 estaria bom, aquiesceu. Ora, a ré afirmou que dispunha de ônibus Convencional para o dia 15, ou seja, dois dias depois, porém, tal informação foi omitida aos autores e a seu filho, o que evidencia falha na prestação dos serviços.

Destarte, a ausência de informações adequadas retira da ré o direito de entender estar acobertada pela Resolução ANTT 4.282/14, artigo 7º, § 2º.

A cobrança a maior mostrou-se indevida e a devolução do valor é medida de justiça.

Não obstante, laboraram em equívoco os autores ao pleitearem a devolução de todo o valor pago, haja vista que a viagem aconteceu, portanto, o serviço foi efetivamente prestado, de modo que a devolução seria desconsiderar que o contrato de transporte fora cumprido, ainda que com falha no serviço no que diz respeito ao valor cobrado.

Não é o caso de devolução em dobro, posto que não evidenciada a má-fé, mas sim apenas má gestão no trato com o consumidor.

Por fim, não há falar em indenização por danos morais, em razão de que o episódio deve ser entendido como dentro da esfera do mero aborrecimento, para que este não se transforme em motivo de banalização da dor e fonte de enriquecimento ilícito.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Sebastião Pio Benedito e Nadir Nunes Benedito em afce de EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, e o faço para CONDENAR a ré a ressarcir aos autores a quantia de R\$ 469,80 (sendo R\$ 234,90 para cada um), indevidamente destes cobrada, conforme fundamentação supra, corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação.

Julgo improcedentes os pedidos de devolução de todo o valor pago pelas passagens e de indenização por danos morais, também conforme fundamentação acima.

Transitando em julgado este decisor, intime-se a ré para cumprir voluntariamente a decisão, sob pena de execução forçada e acrescida de multa de 10%.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intime-se.

Registrada eletronicamente.”

Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos dos recorrentes, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações.

Analisando detidamente os autos, entendo que não é pertinente o dever da recorrida indenizar os autores pelo valor total pago pelas passagens. Isto porque, em que pese os aborrecimentos enfrentados pelos autores, é fato que os mesmos embarcaram e puderam chegar ao destino final, desfrutando, portanto, dos serviços contratados.

No que tange aos danos morais, de igual sorte, não há reparos a serem feitos na sentença de primeiro grau. Isso porque os autores não comprovaram que tiveram abalo em algum dos atributos da sua personalidade, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Agendamento de passagem. Cobrança de diferença no valor da tarifa. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010933-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 15:04:53

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: CONCEICAO AIANA OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou “cestas” com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é facultado do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (cesta B expresso 1).

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

Não é possível, portanto, saber se no instrumento contratual havia expressa previsão acerca do pacote de serviços que o banco recorrente alega ter sido contratado, vez que tratar-se de previsão genérica, que não discrimina o serviço especificamente prestado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:

a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024658-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 11:48:58

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: TASSIANE LIMA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 19/03/2021 de Macapá/AP para Belém/PA, partindo às 03h10min e chegada ao destino final às 04h50min do mesmo dia.

No entanto, ao entrar no site, um dia antes de seu voo, para verificar o status do voo foi surpreendida com a alteração unilateral de seu itinerário. Informa ainda que fora acomodado em um voo da mesma companhia que sairia somente dia 20/11/2021, com chegada ao destino às 16h:15 min. Chegando ao destino somente 8 meses depois do itinerário inicialmente programado.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de março de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamus nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004076-58.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/03/2022 08:17:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PETERSON LUIZ LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área rural, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 48 horas

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Religação Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

Incontrovertida a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000229-60.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 23:35:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELEOMAR PISOLER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a mútua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos comprovando a construção da subestação de energia, são datados do ano de 2003, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000665-40.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/01/2022 10:51:25

Polo Ativo: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de omissão no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que não houve a informação quanto ao índice para juros e correção monetária quanto ao dano moral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. E na hipótese, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao índice de correção monetária para atualização dos danos morais arbitrados, assim como juros a ser aplicado.

Sem maiores delongas assiste razão o embargante, pois o julgado foi omisso quanto ao termo inicial e aos índices de juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização. É que no caso de danos morais, incide juros de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, enquanto que a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Concessionária de energia, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., determinando que os danos morais sejam corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018240-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:53:50

Polo Ativo: ALBENITA DE JESUS NOGUEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte autora pretendendo a reforma da sentença prolatada nos autos que julgou seu pedido improcedente.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega o consumidor que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio, inclusive, voo que possibilitaria seu embarque internacional.

A sentença foi julgada improcedente, pois o Juízo monocrático entendeu que a pandemia impactou as atividades aéreas no que diz respeito a alteração da malha aérea, sendo a causa do cancelamento.

Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de março de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

O consumidor pleiteia indenização por dano material no valor de R\$1.549,77 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), pela passagem que não usufruiu e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por dano moral.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, se mostra justo e razoável que a indenização seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a indenização por dano material no valor da passagem não usufruída.

Por tais considerações voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e indenização por dano material no valor de R\$1.549,77 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), correção monetária do desembolso e juros a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003906-89.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 19:00:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de Energia em face de sentença que julgou os pedidos do Autor procedentes. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL e AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Primeiramente, em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que esta não deve prosperar, posto que o Recorrido traz prova nos autos de que fez parte da construção da referida subestação, conforme lista trazida pela própria Recorrente.

Quanto as preliminares de inépcia da inicial e ausência dos documentos indispensáveis, as preliminares confundem-se com o mérito e lá serão analisadas.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista a ART e projeto, colacionados sob ID 15841449 datados do ano de 2008, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042919-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 19:14:23

Polo Ativo: MAURINA ADRIANO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do recurso da Energisa, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. Já a parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pelo cabimento dos danos morais em razão da suspensão indevida de energia em sua residência.

Por se tratar da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço ha informação pela Recorrente de que “ Realizada a Avaliação Técnica (art. 129, § 1º, inciso III e § 7º da Resolução 414/10 da ANEEL), constatou-se tratar-se de desvio, não havendo portanto, a necessidade de perícia.”

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Sendo assim, a dívida gerada pelo procedimento de recuperação de consumo mostra-se apurada de forma irregular. De certo que, estando o procedimento eivado de vícios o débito oriundo deste também o é. Dessa forma a cobrança e o corte de energia revelam-se indevidos.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Observa-se que a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ. Portanto, deve ser concedida a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) eis que a suspensão dos serviços de energia fora realizada de forma indevida.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da consumidora, para condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença no sentido declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016831-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2022 09:19:00

Polo Ativo: LEIDE DAIANE SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais e anular a multa por recuperação de consumo.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057518-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 22:32:31

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES - RO10541-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois a recorrente não junta o comprovante de notificação ao consumidor da entrega da 2ª via do TOI nem a data que ocorreria a perícia, anexa apenas o documento assinado pelo consumidor, sem a indicação do dia e hora da realização da perícia.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012081-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:32:44

Polo Ativo: VALDOMIRO VENENCIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030745-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 19:52:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROZINEI TEIXEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048515-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 21:57:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANDREZZA ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art. 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Quanto ao dano moral, no entanto, tratando-se de serviço essencial, a sua falta claramente gera dano moral indenizável.

Diante disso, em razão da suspensão do serviço entendeu-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$5.000,00 (cinco mil reais) – se revela justo e razoável ao caso concreto, considerando a interrupção do fornecimento de energia por débito indevido, devendo ser mantido.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002662-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 19:52:09

Polo Ativo: GLEYCIANE DA SILVA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a parte requerida não logrou comprovar a legalidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao caráter tríplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, reformando a sentença apenas para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007540-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 19:24:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art. 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do

medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Quanto ao dano moral, no entanto, tratando-se de serviço essencial, a sua falta claramente gera dano moral indenizável.

Diante disso, em razão da suspensão do serviço entendeu-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$4.000,00 (quatro mil reais) – se revela justo e razoável ao caso concreto, considerando a interrupção do fornecimento de energia por débito indevido, devendo ser mantido.

Por fim, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004178-89.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 17:32:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NEUZA PORTELA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Afasto a preliminar arguida pela recorrente, pois se confunde com o mérito.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, tais como: 1) Projeto; 2) Anotação de Responsabilidade Técnica; 3) Documento do Imóvel; 4) fatura de energia; e 5) Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044874-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 14:28:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TARCIO PEREIRA PIMENTEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAN KLACZIK - RO9338-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como ao cabimento dos danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço ha informação pela Recorrente de que “a irregularidade detectada na unidade é externa ao medidor, não sendo necessário laudo de aferição do medidor ou não foram cumpridos todos os critérios do inciso e/ou erro igual a 100%.”

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art. 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir: ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve ser mantida Considerando que houve a inscrição indevida no nome do consumidor. O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença apenas para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042746-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 13:48:26

Polo Ativo: ADRIANA LIMA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a parte recorrida não logrou comprovar a legalidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao caráter triplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, reformando a sentença apenas para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000143-43.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 16:09:03

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

ELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o primeiro desconto ocorrido no contrato em questão se deu em 2015 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da

instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra justo e razoável ao caso concreto, devendo ser mantido. Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS, afastando a condenação da devolução simples do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente, devolvendo em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003896-42.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 23:18:33

Polo Ativo: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda. Irresignada, a parte autora recorre requerendo a majoração do dano moral e a restituição dos valores na forma dobrada.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita. Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário (conforme Contrato juntado pelo Banco), após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Referente ao pagamento de danos morais é certo que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, entendo que o valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

1- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro à parte recorrente os valores descontados a maior, após a compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

2- MAJORAR para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a condenação a título de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 –Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

2 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005155-75.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 19:32:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VALDEMIR SALES

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento ART é datado do ano de 2001, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 2001, motivo pelo qual voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031638-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 13:42:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JEFFERSON MORAES VIDAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea para percorrer o trecho entre Porto Alegre/RS e Porto Velho, no dia 09/06/2021, com conexão em São Paulo.

Ocorre que, ao chegar em São Paulo, foi informado que seu voo havia sido cancelado, fazendo com que chegasse ao destino final somente às 10h:50min do dia seguinte, com atraso de 9 horas do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea e que ofertou imediatamente a reacomodação no próximo voo disponível.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, pois somente colacionou "prints" de suas telas sistêmicas, consideradas provas unilaterais, alegando a comunicação com o recorrido, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto: Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003821-06.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 08:53:45

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEBSON GUDE CHEIDEGGER

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7062433-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 15:43:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CASSIUS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771-A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013875-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 23:07:18

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADRIANO MENDES MARCHANDEAU PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - RO10544-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de que o embarque já estava encerrado. Devido ao fato, houve a necessidade de adquirir nova passagem para chegar ao destino Goiânia/GO.

Ressalte-se que ao alegar “no show” do recorrido, a recorrente não se preocupa em juntar meios probatórios suficientes com vista ao artigo 373, II, CPC.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

“(…)”

Consta a informação no bilhete que o fim do embarque tinha prazo marcado para o horário 04h35min (56077957 – Pág. 1). A fotografia juntada aos autos comprova similitude na narrativa do autor, tendo em vista que às 04h18min, ainda consta o voo now boarding (agora embarcando), porém ocorreu o impedimento de embarque.

Assim, a fotografia do painel juntada demonstram que o autor ainda possuía 16 minutos para embarcar, de modo que o requerente foi impedido, sem um motivo justificado pela requerida, tendo que adquirir novas passagens, conforme comprovantes. Em contestação a requerida se limitou em mencionar que ocorreu no show, porém não menciona nada quanto aos fotografias e vídeos anexo na inicial.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, posto que incumbia à ré comprovar culpa do consumidor pelos fatos relatados na inicial, por exemplo, não comparecimento (no show), o que não ocorreu.

Cabia a empresa aérea agilizar o atendimento dos passageiros que se encontravam na fila do check in, a fim de que fazer com que viajassem todos os passageiros que compraram bilhetes.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor). Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração de ser impedido de embarcar, ocasionando, portanto, frustração e dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia em não se poder viajar no dia e horários programados, além de danos materiais pela compra de novas passagens.

Portanto, deve a requerida restituir a parte autora o importe total de R\$792,32 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), bem como à restituição dos pontos usados, que totalizam 46.200 (quarenta e seis mil e duzentos) como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes originários não foram utilizados.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos. Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“(…)”

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Com relação ao dano material no valor de R\$ 792,32 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) bem como 46.200 (quarenta e seis mil e duzentos) pontos usados, resta comprovado conforme os documentos de id nº15576133, sendo portanto, devido.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. RESSARCIMENTO DA PASSAGEM. DANO MORAL E MATERIAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008755-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/08/2021 14:53:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADELSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

É necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no início do ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Dessa forma. Rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignado o banco recorre, e sustenta em suas razões que não há ilegalidade na cobrança, portanto, merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte recorrida é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto. No caso, o banco sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a recorrida confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da consumidora.

Cumprе ressaltar que, de uma análise das faturas juntadas aos autos evidenciam que a recorrida não utilizou o cartão de crédito, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que o consumidor relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu salário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir de forma simples apenas a quantia excedente, a ser apurado, conforme sentença proferida no juízo de origem. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, destaco que existem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se justo e razoável no caso em tela.

Imperioso destacar que, embora o acórdão esteja mantendo obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco, mantendo inalterada a sentença proferida no juízo de origem.

Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005922-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 07:51:43

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: DENECIR DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora aduz que faz jus ao reembolso das despesas com a construção da subestação e requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto de construção da subestação de energia e ART, colacionados sob ID 15513103, é datado do ano de 1999, além disso conforme ID 15513308 a parte recorrente juntou talão de energia com data de novembro/2011, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos termos do art. 98, §4º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006478-51.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 16:22:11

Polo Ativo: GIVANILDO SEBASTIAO DE MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor dispendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao dispendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004509-04.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/02/2022 10:36:49

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MICHELLE G. MORATA SEVERINO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065-A, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-A, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216-A

RELATÓRIO

O Autor requer indenização por danos materiais e morais, em desfavor de ENERGISA S/A sob o argumento de que a tensão entregue pela concessionária está com queda de tensão de aproximadamente 20%, danificando os equipamentos elétricos da empresa, o que lhe gerou prejuízo material e moral.

Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, notas fiscais, laudo técnico das condições gerais das instalações elétricas e outros documentos.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de danos morais.

Irresignada com a decisão, a requerida recorre pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

No caso em tela, a conduta da recorrente ficou provada por meio dos documentos juntados, que confirmaram que as instalações elétricas eram novas e estavam adequadas, sendo certo que a recorrida sofreu prejuízos pelas quedas de tensão do fornecimento oferecido pela recorrente.

Os documentos juntados provam que o recorrida é usuária do serviço de energia elétrica, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, considerando a relação contratual existente entre as partes.

Por outro lado, está demonstrado nos autos o nexo entre a falha na prestação do serviço, a oscilação de energia e os danos ocorridos.

Ademais, como se trata de causa consumerista, competia à recorrente provar que não houve problemas em sua rede. Todavia, a recorrente não juntou documentos hábeis a comprovar qualquer excludente de responsabilidade, se limitando a informar que o processo administrativo encontra-se em fase de solicitação de documentação ao consumidor.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a recorrida não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a sua responsabilidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, os quais devem ser reembolsados.

Em relação aos danos morais, não houve recurso da parte autora.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE TENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049056-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2021 19:38:09

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ARLAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da recorrente no dia 20/09/2020, por volta das 18:00, voltando uma fase no dia 21/09/2020, às 19:0, sendo reestabelecida somente no dia 22/09/2020 totalizando o total de 48 horas sem energia elétrica, o consumidor não conseguiu fazer uma ligação para a empresa, porém, realizou uma ocorrência policial que gerou o número 174085/2020 relatando os fatos ocorridos.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$3.000,00 se mostra justo e razoável, não devendo ser majorado.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017405-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 16:06:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: SUELEM GLACIENE ALMEIDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. **APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019**

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032578-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 17:33:03

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: ROGERIO GAGO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes consumidoras, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduzem os consumidores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Manaus/AM com destino a Porto Velho/RO, previsto para o dia 04/04/2021 às 20h05min e chegada ao destino final às 21h30min do mesmo dia. Contudo, afirmam que ao chegarem ao aeroporto para realizar o check-in, foram informados de que a aeronave teria que passar por uma manutenção não programada e os passageiros seriam acomodados no voo seguinte, de modo que as partes autoras foram realocadas em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente às 21h30min do dia 05/04/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

Em contestação, a recorrente alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção não programada da aeronave.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor a títulos de danos morais, bem como a restituir o valor pago de R\$566,62 a título de danos materiais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença. Na remota hipótese de não entenderem ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração da condenação imposta.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035411-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 15:05:22

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, que não há nos autos elementos que comprovem o dano, o ato culposos e o nexo de causalidade na ocorrência do suposto dano moral pelo qual a consumidora passou, o que afasta totalmente o dever de indenização moral pela concessionária.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral, fixando a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa demandada recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a consumidora comprovou que teve seu nome negativado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, restando demonstrada desorganização administrativa da recorrente e a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Nesse caso, o dano moral decorre da negativação indevida, que possui natureza "in re ipsa", incidindo com a mera constatação do fato. Como a autora teve o seu nome incluído no cadastro de inadimplente por vários meses, em virtude de débito reputado indevido, presente o ato ilícito e o dever de responsabilização da ré, entendo que o montante indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) está dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não tendo que se falar em minoração.

Levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a condenação supra, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao consumidor prejudicado, sem que caracterize enriquecimento ilícito. Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001051-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/08/2021 12:53:14

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FRANCISCO ALVES CHAGAS

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente com a sigla DAYCOVAL CARD. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na sentença no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037112-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 19:41:08

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 24/06/2021 de Imperatriz/MA para Porto Velho/RO, com saída às 14h:50min e chegada ao destino final às 04h55min do dia seguinte.

No entanto, ao chegar no aeroporto foi surpreendida com a alteração/cancelamento unilateral de seu itinerário. Informa ainda que fora acomodada em um voo que sairia somente no dia com chegada ao destino no mesmo horário. Chegando ao destino somente 24 horas depois do itinerário inicialmente programado.

Em contestação, a recorrente alega que o voo necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais.

O juiz julgou procedente o pedido feito pela consumidora, condenando a companhia aérea a pagar a parte consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso nominado pela total improcedência da sentença, subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

Recurso nominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R\$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032923-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/01/2022 15:03:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se ao Acórdão prolatado por Vossa Excelência, que foi omisso quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)”

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que o pagamento da condenação seja realizado por meio de RPV ou precatório, mantendo os índices de juros e correção.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046814-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/03/2022 19:43:31

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: JOELSON NOBRE DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas para viajar em 15/08/2021 do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO, com chegada ao destino final às 01h15min do dia seguinte.

No entanto, ao chegar no aeroporto foi surpreendido com a alteração unilateral de seu itinerário. Informa ainda que fora acomodado em um voo que sairia no mesmo dia com chegada ao destino às 11h:10 min do dia 16/08/2021. Chegando ao destino somente 12 horas depois do itinerário inicialmente programado.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de agosto de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamus nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003525-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 21:10:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044-A, GANINGA SURUI - RO11043-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado, pela total improcedência da demanda.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC.

Ademais, verifica-se que a consumidora permaneceu com o nome negativado durante meses, mesmo após o pagamento do débito discutido nos autos conforme ID 15715354. Nesse sentido, impugnando a recorrida a existência da alegada irregularidade e do débito e, em não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação é medida que se impõe. Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pela recorrente e a permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil. Configura-se, portanto, por parte da empresa recorrente a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência até mesmo por falta de notificação prévia.

Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR – VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. **APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019**

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder com a permanência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Segue o mesmo entendimento a declaração de inexistência do débito, pois o consumidor comprovou que as contas já foram pagas, ID 15715354.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033960-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/03/2020 12:52:39

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: MARILENE GOMES MARTINS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem e expeça-se alvará em favor do Banco PAN, no valor de R\$ 12.000,00, conforme dados informados no Id. 15209489.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018694-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/03/2022 11:34:13

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARCIA LIMA LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de obscuridade no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, tendo em vista que a decisão não deixa claro, se houve observância das compras realizadas pela parte autora no cartão.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão tão somente em relação a ausência de análise relativa as compras realizadas com o cartão de crédito pela consumidora, em decorrência do negócio jurídico efetuado.

Alega que “não é possível aferir se de fato foi observada as provas juntadas, uma vez que o fundamento aduz que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida supostamente excessiva, mas em verdade, a parte autora efetivamente auferiu créditos da operação, tanto decorrente de saques, como de compras.”

De fato, o acórdão foi obscuro ou omisso nesse ponto, mas não é caso de modificar o julgado em sua essência, considerando que a questão da legalidade das cobranças foi amplamente discutida no acórdão, sendo incabível rediscutir o mérito por meio dos embargos. De outro lado, restou provado por meio de faturas que a consumidora realizou compras no comércio com o cartão de crédito vinculado ao RMC, sendo razoável a manutenção da validade dessas cobranças. Com efeito, eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Assim, para que não restem dúvidas, determino que passe o constar o seguinte parágrafo no acórdão:

“Eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes”.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos, para que passe a constar o acima descrito.

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão.

É como voto. Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE REPARO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035959-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/01/2022 22:35:16

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EVERTON SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a parte requerida não logrou comprovar a legalidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao caráter triplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença para

- a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 1.147,55 (um mil, centos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
- b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015117-82.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 08:16:30

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de indenização declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização pelos danos morais. A sentença foi julgada parcialmente procedente condenando a requerida ao pagamento um mil reais a título de danos morais.

Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado a majoração dos danos morais e a declaração da inexistência da dívida.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, no entanto, tratando-se de serviço essencial, a sua falta claramente gera dano moral indenizável.

Diante disso, entendeu-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$1.000,00 (um mil reais) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, considerando a interrupção do fornecimento de energia por débito indevido, de forma que o dano moral deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo consumidor, majorando o valor pago a título de indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059618-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 17:42:39

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANESSA QUEIROS LEAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas a eficiência e segurança.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu por inadimplemento da fatura relativa ao consumo do mês de Março de 2021. Ocorre, no entanto, que a suspensão dos serviços de energia elétrica, foi efetuada na data de 19/07/2021, extrapolando o prazo limite para efetuação do corte por aquele débito.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7065967-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 14:45:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ZENIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAN KLACZIK - RO9338-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de MÉDIA DOS TRÊS MAIORES VALORES REGULARES (Art. 130, Inciso III), visando recuperar 36 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo porém passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000888-93.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/07/2021 15:30:31

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCA KAROLINE DA SILVA AGIOLFI

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Azul Linhas Aéreas, sob o argumento, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, da necessidade da Apreciação Equitativa prevista no artigo 85 §8º do Código de Processo Civil em lugar do artigo 55 da Lei 9099/95 em razão do valor da causa ser ínfimo.

As alegações do embargante não devem prosperar, haja vista que a aplicação do Código de Processo Civil na seara dos Juizados Especiais se dá de forma subsidiária.

Tendo em vista a existência do regramento acerca da sucumbência, a Lei dos Juizados Especiais terá prevalência do disposto no Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE PLEITEIA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE DÁ DE FORMA SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.099/95 QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO SOBRE O TEMA. DECISÃO EMBARGADA QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-PR - ED: 00214432720208160182 Curitiba 0021443-27.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 08/02/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2022). Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO NO ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043734-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 14:31:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JORGE HENRIQUE CRISTINA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Ligação Demora Excessiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016286-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 09:47:00

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GERSON DE JESUS ANDRADE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirtitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora E majorar a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada apenas quanto a legalidade do procedimento de recuperação de consumo.

Pois bem.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como indenização a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NO RAMAL DE LIGAÇÃO), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de MÉDIA DOS TRÊS MAIORES VALORES REGULARES (Art. 130, Inciso III), visando recuperar 31 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, convirjo como Relator para condenar por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a recorrida, em conformidade com o quantum regularmente fixado por esta Turma, uma vez que a concessionária procedeu com a suspensão do fornecimento de energia, serviço essencial, fundado em dívida pretérita.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Inominados, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível de nova cobrança ainda pela via administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, majorando o dano moral para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. CORTE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046177-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 11:12:10

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Polo Passivo: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho e Bahia, no dia 03/06/2021, com conexão em Campinas, e retorno para o dia 13/06/2021. Ocorre que, ao realizar o check-in, foi informado que seu voo de ida teve um acréscimo de escala em Cuiabá, fazendo com que chegasse ao destino final somente às 11h:35min, com atraso de 9 horas do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea e que notificou com antecedência o consumidor..

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais e R\$ 323,90 (trezentos e vinte e três reais e noventa centavos) a títulos de danos materiais..

Iresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso nominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, pois somente colacionou prints de suas telas sistêmicas, consideradas provas unilaterais, alegando a comunicação com o recorrido, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto: Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado. Segue o mesmo entendimento a condenação pelos danos materiais suportados, eis que o consumidor comprovou que teve gastos com alimentação e hospedagem no valor de R\$ 323,90 (trezentos e vinte e três reais e noventa centavos), conforme documentos anexos à exordial, devendo a ré lhe restituir tal valor.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Danos Materiais devidos. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7071730-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 22:01:35

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: LUCICLEIA TEIXEIRA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como ressarcimento a título de dano moral.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NO RAMAL DE LIGAÇÃO), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Ante o exposto, para voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor.

Condeno a parte consumidora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000590-77.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 22:50:06

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EUCLIDES GABRIEL VILVOCK GARCIA

Advogado do(a) RECORRIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069686-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 10:58:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA EDITE VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREA GODOY - RO9913-A, MATHEUS COLI PIRES - PR77955-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois a recorrente não junta qualquer tipo de documento que comprove a irregularidade no medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida, a condenação por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando que houve o corte de energia por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, além da negativação em nome da consumidora recorrida.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORTE E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011111-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 07:51:06

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAFAEL FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que quanto ao procedimento de recuperação de consumo, a qual gerou o débito no valor de R\$ 8.622,02 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o recorrente tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 8.622,02 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito. Contudo, em relação ao TOI de nº “019040” de 2018, observa-se o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito no valor de R\$ 1.602,94 (mil seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058886-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 09:43:42

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JARDESON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do débito no valor de R\$ 455,88 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), além de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Cumprе salientar, por oportuno, que o endereço constante na fatura de cobrança emitida pela recorrente (Id: Num. 15517200) é diverso do endereço da residência da parte recorrida. (Id: Num. 15517190). Por conseguinte, deve ser mantida a declaração a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do recorrido.

Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026386-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 16:24:37

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: CRISTIANA MOREIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito. O Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve ser julgado procedente.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recorrente alegou não possuir vínculo com a empresa e essa não comprovou a existência de contrato entre ambos.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante de inscrição indevida.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a companhia telefônica a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise dos presentes recurso quanto a legalidade de cobrança realizada bem como a existência de dano moral dela decorrente. Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra: “Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que não possui nenhuma relação jurídica com a ré.

A ré, em sede de contestação, alegou que a autora é titular da unidade consumidora 1.064.234-0 e que no dia 23/11/2016 foi realizada ordem de serviço para inspeção na medição, tendo encontrado no dia 13/07/2021 desvio de energia de 2 fases, sendo o débito no valor de R\$ 4.061,93, referente a recuperação de consumo devido. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré apresentou contestação reportando-se a fatos alheios ao que foram expostos pelos autores na petição inicial, como recuperação de consumo que nem foi citada pela autora. A autora reclama de inscrição indevida e falta de vínculo com a requerida.

Trata-se de espécie de revelia parcial. Os fatos não contestados tornam-se INCONTROVERSOS, porquanto a respeito deles não se discutiu. O Princípio do Ônus da Defesa Especificada está descrito no artigo 341 do Código de Processo Civil in verbis:

"Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)".

Quanto ao mérito, o contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.

A ré não logrou êxito em provar a existência da dívida cobrada da autora, apresentando defesa até mesmo em razão da revelia parcial. Improcedem os danos morais pretendidos na inicial, pois o documento apresentado no ID 58178662 não se trata de certidão emitida pelo órgão.

Nesse sentido preleciona o Enunciado nº 29 do FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

São incertos os fatos alegados na petição inicial no que concerne os danos morais, em virtude da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada pelo dano moral e vedação constante do Enunciado 8 FOJUR quanto à possibilidade de juntada de documento em momento posterior, mesmo diante de revelia.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito estampado no documento anexo ao ID 58178662, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento em 02/08/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento em 02/08/2019, constante no documento anexo ao ID 58178662.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se o autor."

Nessa senda, destaco que a parte autora não trouxe provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que somente a pesquisa no sítio eletrônico do SERASA (score) é insuficiente para demonstrar o abalo sofrido. Caberia a consumidora apresentar certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR visando comprovar se tratar de dívida mais antiga ou única, motivo pelo qual entendo que improcede o pedido de dano moral.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ILEGÍTIMO.. DANO MORAL AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7059607-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 17:04:55

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: UILIAN ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve ser julgado procedente.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recorrente alegou não possuir vínculo com a empresa e essa não comprovou a existência de contrato entre ambos.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de

questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante de inscrição indevida.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a companhia telefônica a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise dos presentes recurso quanto a legalidade de cobrança realizada bem como a existência de dano moral dela decorrente. Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Passo a transcrevê-la na íntegra: "Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 360,08, contrato nº 1296827712879811, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual. Argumenta que o débito negativado é responsabilidade do autor e que não há ilícito na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, vez que houve pagamento de faturas o que afasta a ação de fraudadores. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda, formulando pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Restou incontroverso nos autos a cobrança da fatura no valor de R\$ 360,08 (trezentos e sessenta reais e oito centavos) e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo o autor, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R\$ 360,08 (trezentos e sessenta reais e oito centavos).

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor no SERASA se deu de forma ilegítima.

Nada obstante, o pedido indenizatório merece improcedência. Explico. Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o autor comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimado do despacho exarado ao id. 67262812, não houve comprovação mínima, visto que não foram juntadas aos autos as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Constata-se, inclusive, que há outras negativas em nome do autor e não discutidas.

No caso, o requerente, intimado para tanto, deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA). No mesmo sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 360,08 (trezentos e sessenta reais e oito centavos) decorrente do contrato n. 1296827712879811.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de 'preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se."

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos nominados, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL AUSÊNCIA DE PROVA . RECURSOS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046887-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 09:39:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RAFAEL VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do débito no valor de R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), além de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Assim, deve ser mantida a declaração de inexistência da relação contratual entre as partes e consequência inexigibilidade do débito discutido. Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042128-94.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2020 13:02:17

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: THAIS NICACIO DE MOURA

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7061490-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 08:40:20

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JONATHAN DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do débito no valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), além de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Cumpra salientar, por oportuno, que o endereço constante na fatura de cobrança emitida pela recorrente (Id: Num. 15668538) é diverso do endereço da residência da parte recorrida. (Id: Num. 15668520). Por conseguinte, deve ser mantida a declaração a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do recorrido.

Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do TJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010775-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 21:20:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) RECORRIDO: NEILANY NEVES GOMES - RO10862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida também, a condenação por danos morais, considerando que houve a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por débito ilegítimo, oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004070-51.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 14:40:42

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAO PEZZIN

Advogados do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (fatura, Carta de Aprovação do Projeto, Projeto e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2022 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.250/2011, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização "Luz para Todos", em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Plano de Universalização. Afastada. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001512-33.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 20:31:19

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses. A média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela empresa Recorrente é muito superior ao consumo médio indicado no relatório de leitura anexo.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Nesse sentido, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento, das unidades consumidoras, será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte Recorrida, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à Recorrente produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à parte autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real. Portanto, deve ser mantida a decisão a qual decretou a revisão das faturas referentes à unidade consumidora do caso em tela.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. ENERGISA. FALHA NA PRESTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050472-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 09:51:25

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida também, a condenação por danos morais, considerando que houve a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por débito ilegítimo, oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002962-93.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 12:47:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: VAGNEIA RODRIGUES LIMOIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora pela negativação indevida.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome da recorrida fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora a recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Cumprido salientar, por oportuno, que o endereço constante na fatura de cobrança emitida pela recorrente (Id: Num. 14682749) é diverso do endereço da residência da parte recorrida. (Id: Num. 14682733).

Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001078-32.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 23:10:52

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANDREIA AVELINA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previsas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido. Sentença reformada.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016379-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 14:19:33

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: OSMAR GOMES COELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019. Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

De igual modo, esta Turma Recursal já consolidou entendimento que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, causam abalo extrapatrimonial in re ipsa, sendo certo que o valor arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como ressarcimento a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao dano moral, verifico que a sentença merece ser mantida, uma vez que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica fundado em débito pretérito.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo porém passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009528-12.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 14:07:05

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, bem como por suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte de energia, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004551-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 05:09:38

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FABRICIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Analisando o processo, é possível visualizar provas trazidas pela parte que foram feitas cobranças pela instituição financeira não apenas em seu número particular, como também em números de telefone celular de amigos e familiares, sendo, desta forma, exposta pela instituição financeira.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. Demonstrado pela prova dos autos que a demandada utilizou-se do telefone de colega de trabalho do autor para cobrar uma dívida, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta da demandada e o dever indenizar pelo dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do valor da indenização fixado pela sentença, pois adequado ao caso concreto. Apelações não providas. (Apelação Cível Nº 70079846259, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS – AC: 70079846259 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 14 CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA VEXATÓRIA EM LOCAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO DO ART. 42 CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I - O fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos do artigo 14 do CDC. Ou seja, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços, bem assim, do dano causado ao consumidor em virtude de tal conduta, para que reste configurada a obrigação de indenizar. II - A prova dos autos revela que a parte autora restou submetida à cobrança de forma vexatória pela demandada em seu local de trabalho, conduta que se revela ilícita, capaz de autorizar o pleito indenizatório (art. 14, caput, c/c 42 do CDC). III - A exposição da situação financeira da consumidora a terceiros, seu superior e colegas de trabalho, por si só, extrapola os limites do mero dissabor e enseja a indenização por danos morais. IV - Inexistindo critérios legais para a delimitação do quantum da indenização por danos morais, o convencimento do julgador será extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em desate, considerando o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado, o valor para a reparação dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, deve ser mantido, importância que se amolda ao caso concreto e não importa enriquecimento sem causa. V - Nos termos do CPC 85 § 11º, deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada para o total de treze por cento (13%) sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Grifei.

(TJ-GO - APL: 00124715220168090134, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/02/2019)

Desta forma, a recorrente embora inegavelmente pudesse exercer seu direito de cobrar a dívida existente, extrapolou os limites desse direito ao efetuar a cobrança de forma vexatória, sendo patente, pois, por consequência, a sua responsabilidade de indenizar os danos morais causados, eis que infringiu o disposto no art. 42, caput, do CDC, in verbis:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Assim, evidenciada está a obrigação de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apesentado para condenar a Energisa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, bem como por suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte de energia, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041740-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2022 09:38:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: RENE CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água pelo período de 4 (quatro) dias contínuos em agosto de 2018.

Em sentença de primeiro grau o juízo reconheceu a ilegitimidade ativa de RENE CUNHA, alegando não ser o titular da unidade consumidora.

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Em sentença o juízo reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente, alegando não ser o titular do contrato. No entanto, o consumidor junta aos autos certidão de casamento sob ID 15860210, e comprovante de residência em seu nome ID 15860212, o que comprova que compartilha o mesmo endereço que sua esposa, titular da unidade consumidora, sendo legítimo para pleitear em juízo, pois é considerado consumidor por equiparação.

Nos termos do que dispõe o art. 2º do CDC, bem como os arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, RENE CUNHA é consumidor por equiparação, e como tal também pode sofrer os danos que porventura ocorram ao titular da conta de energia elétrica. Vejamos o que dispõe o artigo 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desse modo, em que pese a fatura de energia estar em nome de sua esposa, fato é que considerado o dispositivo legal já citado, fica claro que possui legitimidade para pleitear em juízo, uma vez que consumidor equiparado, e beneficiário do serviço prestado pela recorrente. O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que o recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que se encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019. Dessa forma, não há que se discutir porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Logo, tendo como base as circunstâncias da interrupção do fornecimento de água, entendo devido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) CONDENAR a Recorrida a pagar em favor da parte consumidora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATORIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025613-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/05/2022 18:56:59

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: BEATRIZ REBOUCAS DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Narra a consumidora que adquiriu passagem aérea junto a recorrente, de Porto Alegre/Porto Velho, com saída prevista para o dia 29/07/2019 e chegada em 30/07/2019. Ocorre que houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea que cancelou o voo, realocando-a em novo voo no dia seguinte, lhe submetendo à intensa espera sem qualquer assistência. Chegou ao destino final somente no dia 31/07/2019, ou seja, com mais de um dia de atraso do que fora contratado inicialmente. Pugnou por indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais.

O juiz julgou procedente o pedido feito pelo consumidor, condenando a companhia aérea a pagar a parte consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso nominado pela total improcedência da sentença, subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

Recurso nominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R\$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059787-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2022 14:32:59

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: MARCOS REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia recorrente para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Natal/RN cujo voo de ida estava previsto para o dia 03/06/2021 às 16h, conexão em Guarulhos e chegada ao destino final às 01h30min do dia seguinte.

Contudo, afirma que sofreu danos morais em razão do atraso no embarque em Porto Velho/RO e por este motivo perdeu conexão em Guarulhos/SP, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente às 10h05min do dia 04/06/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

Em contestação, a recorrida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção não programada da aeronave.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença. Na remota hipótese de não entenderem ser caso de improcedência da demanda, requer a minoração da condenação imposta.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012308-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:23:46

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDIANE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente com a sigla DAYCOVAL CARD. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Logo, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme assinalado na sentença.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, devendo ser mantido, visto que, a parte consumidora contratou operação diversa da buscada sendo surpreendida com descontos em sua folha de pagamento relativo a reserva de margem consignável não contratada, embora desconhecesse a origem.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002195-55.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/02/2022 07:47:43

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PATRICIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes da demora no fornecimento de energia na residência da autora. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete a relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Restou comprovado nos autos, a irregularidade da conduta adota pela recorrente, em especial pelo fato de privar a parte autora da utilização de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

A parte autora é legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

E ainda, o artigo art. 31 da referida resolução dispõe que:

Art. 31 - A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Assim, constata-se que a recorrente ultrapassou em muito o prazo estabelecido pela resolução.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

O dano moral pela ausência de fornecimento de energia é in re ipsa, tendo sido causado pela concessionária, ante a ausência da prestação do serviço público essencial por longo período.

Não se pode olvidar que a energia elétrica é um serviço essencial e imprescindível e, dessa forma, a demora havida na solução do problema, de forma injustificada, pois extrapola os prazos legais para tanto, privou a parte consumidora de bem necessário às tarefas cotidianas e até mesmo à utilização adequada de sua residência.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o valor arbitrado na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, por atender ao caráter tríplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041274-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 10:03:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GUMERCINDO DIAS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art. 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016552-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 09:52:21

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CARVALHO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível, bem como condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, de forma indevida, ocasionando abalo extrapatrimonial.

Quanto ao quantum indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que este valor está dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

(Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESvio DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colocada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão do serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Quanto ao dano moral, uma vez que houve corte do fornecimento de energia por débito pretérito, devido o dano moral, motivo pelo qual mantenho a sentença neste particular.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível, entretanto, de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003408-90.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 08:36:35

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUCINETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art. 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052145-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 09:10:38

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RAFAEL FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003360-68.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 19:55:00

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EMERSON LUIZ DEMORI DA ROSA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, quais sejam, notas fiscais, projeto elétrico, Termo de Responsabilidade Técnica.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000990-82.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 12:28:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GEZIEL MARTINS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7071170-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 22:07:37

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a Concessionária alega que não houve falha na prestação do serviço. Terminou pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

É incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu por 4 dias sem o fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte requerente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Indenização por danos morais. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001370-17.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/04/2022 21:41:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARGARIDO MODESTO DE CASTRO

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que o autor não faz jus ao ressarcimento de valores e requer a reforma da sentença.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o projeto e ART, colacionados sob ID 15612545, datados de 16/05/2018 e a inicial foi proposta em 17/06/2021, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor. Sentença Reformada.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002173-33.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 11:44:18

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARINO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pelos fundamentos acima delineados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7062840-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 20:31:57

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VERONICA DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A, THIAGO VALIM - RO6320-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art. 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004301-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 10:06:49

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: TIAGO MARCANI DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas a eficiência e segurança.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço sem motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplimento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu pela inadimplência do débito oriundo de uma recuperação de consumo. Entretanto, compulsando aos autos do processo nota-se que esse mesmo procedimento já foi objeto de ação judicial, a qual tramitou sob nº 7001555-46.2021.8.22.0021, o qual teve resultado desfavorável a recorrente com decisão resolutive de mérito.

Dessa forma, é evidente a configuração de coisa julgada de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil, não se podendo rediscutir a legalidade de tal procedimento.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COISA JULGADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7054768-90.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas

Reivindicação

REQUERENTE: VALNEI FELICIO DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, E. P. D. J. S. D. M. P. D. E. D. R.

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID 79699841, pois falece competência a este juízo deliberar acerca dos bens apreendidos por tratar-se de questão afeta aos autos n. 7007264-88.2022.8.22.0001. Isto posto, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos à 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta capital, para regular processamento do feito. Proceda-se as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7006480-09.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ARS COMERCIO DE MADEIRAS ESPERANCA SUL LTDA, GABRIEL BERNARDO AFONSO, LOSANDRE

TRANSPORTES LTDA - ME, TREVIZANI MADEIRAS E TELHADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

Vistos, etc.

Considerando os documentos juntados no ID 79810602 e anexos, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação.

Porto Velhoterça-feira, 2 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000334-90.2020.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANTONIO TAVARES LOPES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra ANTÔNIO TAVARES LOPES imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 45561258 p. 5, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID 45561258 p. 10/11, Levantamento de produto florestal, 45561258 p. 12, Termo de Apreensão e depósito 45561258 p. 15/16, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 14.492 m3 de madeiras em toras, de essências florestais diversas.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Antônio Tavares foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas Wagner Lucas Feijó, João Batista Aragão Correia e Waldersom da Silva Nunes, policiais militares que trabalharam na abordagem, confirmaram os fatos narrados na denúncia, e declaram que ao abordarem o réu e solicitar o documento de origem florestal da madeira, o mesmo negou possuir. Perguntada, a testemunha informou, ainda, que no momento da abordagem, o réu estava estacionando o veículo em frente à residência dele (e não simplesmente parado).

Em seu interrogatório gravado em audiência de ID 74473534, confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que realmente a carga não possuía DOF ou nota fiscal, afirma que retirou a madeira da propriedade do seu sobrinho para utilizar na sua propriedade rural; que chegou a pedir licença na SEDAM, mas foi negada porque na ocasião estava sem o documento da terra.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que estes não se lembram detalhes da ocorrência e da abordagem, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato, além da própria confissão do acusado.

Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID 48492544, para CONDENAR ANTÔNIO TAVARES LOPES já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Assim, fica o acusado ANTÔNIO TAVARES LOPES condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que neste caso a substituição da pena é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, marca Mercedes Benz, cor amarela, ano 1989/1989, placa IJJ6754, não interessam mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Antônio Tavares, inscrito no CPF nº 079.095.602-06, que encontra-se com o depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo.

Em relação à madeira apreendida, decreto o perdimento e deixo de dar destinação, uma vez que foi utilizada pelo acusado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho terça-feira, 2 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7019711-11.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Poluição

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamentação. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, imputando-lhe a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, em desacordo com a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.

Tal delito consiste em: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

É crime de mera conduta, uma vez que dispensa a ocorrência de efetivo prejuízo para a condenação do agente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 76485072, como melhor se exporá abaixo.

O Boletim de Ocorrência: Termo Circunstanciado de nº 3019000083-BPA de ID nº 74830651, p. 1 a 5, o Auto de Infração II, nº 008469, de ID nº 74830651, p. 6, o Relatório Circunstanciado referente ao Auto de Infração II, de ID nº 74830651, p. 7 e 8, o Termo de Embargo nº 000105, de ID nº 74830651, p. 10 e o Termo de Apreensão nº 008581, de ID nº 74830651, p. 9, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada pela oitiva dos policiais militares que participaram da autuação (gravadas nos autos), na audiência de instrução e julgamento de ID nº 79041106.

3º SGT PM Claudenor Ferreira Rosa Filho, informou que foram acionados pelo Centro de Operações para atender algumas denúncias de moradores da região em relação a som alto, chegando no local, verificou-se que havia um som ligado, mas não foi possível constatar a poluição sonora, ao solicitar as documentações para funcionamento, foi dito que não possuía.

CB PM Laís da Silva Sobrinho, disse que recordava-se dos fatos, foram realizar uma fiscalização em razão de denúncias, constataram que no local funcionavam uma oficina e uma conveniência na frente, haviam algumas pessoas no local e o som estava ligado, aparentemente não muito alto, solicitamos os documentos de autorização de funcionamento do estabelecimento, bem como autorização do órgão ambiental, foi dito que não tinha. Ele informou que não tinha as licenças e que o estabelecimento era recente.

Paulo Henrique da Silva Almeida, em seu interrogatório confirmou os fatos narrados na denúncia, disse que havia aberto recentemente o local, tinha em torno de uns vinte dias, que a documentação é demorada e que estava com dificuldade em solicitar as licenças e documentações nos órgãos competentes devido a pandemia, pois alguns estavam fechados e outros sem atendimento.

Em que pese a manifestação de Paulo Henrique de que não estava conseguindo atendimento pelos órgãos responsáveis pelas licenças e demais documentações para funcionamento do estabelecimento, em razão da pandemia, esta não prospera, pois apenas no início da pandemia, no ápice de casos graves é que os órgãos públicos fecharam e ficaram sem atendimento, posteriormente, em poucos meses, ainda em 2020, eles se adequaram ao atendimento virtual, sendo que o denunciado poderia ter solicitado as documentações necessárias. Além disso, faz tempo que voltou o atendimento presencial, e os fatos ocorreram em 18.03.2022, não havendo empecilho para o denunciado ter solicitado as licenças.

Assim, demonstrado que o denunciado fazia funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Tal delito dispensa a perícia técnica, tendo em vista tratar-se de crime de perigo, o qual se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Além disso, é de perigo abstrato, que é aquele em que a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra *Leis Penais e Processuais Comentadas*, 3ª Ed. RT, pág. 922: Potencialmente poluidor: ressaltamos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente. E ainda que assim fosse, continuaríamos diante de um delito de perigo, embora de perigo concreto.

Desnecessário, portanto, o laudo pericial nestes casos, pois a potencialidade poluidora da atividade é presumida.

Vejamus a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1-Tratando-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, desnecessária a realização de perícia. 2 - Prova oral que confirma o relatório ambiental, poluição pelo lançamento de resíduos sólidos - reciclagem - ao solo, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo havido exposição da incolumidade humana a perigo concreto de dano, gerando poluição visual e atmosférica. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002479350, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 29/03/2010).

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1-Trata-se de crime de mera conduta que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia. 2- Denunciados que, sem licença ambiental, fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor praticam o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. 3- Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório e pena corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002279032, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 09/11/2009).

Desta forma, entendo que o Ministério Público demonstrou a existência do fato criminoso e da autoria delitiva e, diante da análise detida das provas coligidas, extrato a certeza necessária à condenação do réu.

Provada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 68289857, para CONDENAR PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA No tocante à culpabilidade do réu, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, um dos mais importantes biomas do planeta. É reincidente, possui uma condenação anterior, a qual será sopesa da na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade não aclaradas. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ.

Não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.

Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão da situação econômica do réu, aplico em um salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo ser parcelado pelo juízo da execução e será pago a instituição a ser designada na VEPEMA.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Considerando que a caixa de som apreendida estava na posse de Paulo Henrique e que a propriedade se dá com a tradição, bem como não houve pedido de restituição de terceiro, restituo de forma definitiva a caixa de som, marca Amvox, cor preta, 1100w, descrita no Termo de Apreensão nº 008581, a Paulo Henrique da Silva Almeida, a qual se encontra no Batalhão de Polícia Ambiental. Oficie-se o BPA desta decisão.

Condeno-o ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO, e demais órgãos. P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7034863-02.2022.8.22.0001

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

AUTOR: MINEIRO FIBRAS E AUTO ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

REU: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM RONDONIA - SPRF/RO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 78517813 e manifestação ministerial ID 78604517, observa-se que o veículo apreendido foi restituído definitivamente ao requerente nos autos principais de n. 7035188-74.2022.8.22.0001.

Isto posto, diante da perda de objeto destes autos, determino seu arquivamento.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7049900-06.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Extorsão AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: WANDERSON PINTO VIEIRA, PAULO CESAR DA SILVEIRA ADVOGADOS DOS REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DESPACHO A Defesa reiterou o pedido anterior, consignando que os documentos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão teriam sido entregues pela Major Presidente do IPM na POLITEC e, até a presente data não foram restituídos, requerendo seja oficiado a POLITEC, que proceda a localização e restituição dos documentos (ID 79967246). Considerando que foram solicitadas à PMRO esclarecimentos acerca da informação de que documentos que não teriam sido restituídos, guardados em uma sala da POLITEC, e que não foram encontrados, consignando inclusive que se necessário deverá o encarregado diligenciar a fim de que qualquer pendência, quanto a restituição seja sanada, aguarde-se por 20 (vinte) dias informações da PMRO. Findo o prazo consignado, retornem os autos conclusos. . Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Carlos Augusto

Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028556-32.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. F. -. S. R. E. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO LIMA VASCONSELOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO LIMA VASCONSELOS (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Com fulcro no art. 316, parágrafo único, procedo a reanálise da prisão preventiva, assim, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva.

Sobre os documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o réu encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Portanto, ante os fatos apresentados, as teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente. Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000654-52.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO JUNIOR GURGEL DA SILVA, LETICIA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DOS INDICIADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DECISÃO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de Fábio Júnior Gurgel da Silva e Letícia Ferreira Martins (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/98 e art. 35 da Lei n. 11.343/06. Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (*lex mitior*), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Quanto ao pedido de perda do valor apreendido, conforme cota n. 3 do MP, por tratar-se de questão de mérito será analisado em sentença.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7039761-58.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. P. D. - D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

FLAGRANTEADO: ELDER RANDOW ALMEIDA, CPF nº 83008080278, BR 364 S/N, RIO PRETO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

DECISÃO

O acusado ELDER RANDOW ALMEIDA, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, asseverou que os fatos contrariam o princípio da homogeneidade.

Após, o Ministério Público não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a autoria delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Pois bem, o requerente foi preso em flagrante no dia 07/06/2022, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da L. 11.343/06, em decorrência de investigação e abordagem do Departamento de Narcóticos da Polícia Civil de Rondônia.

Cedigo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há o oferecimento de denúncia nos autos e indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ELDER RANDOW ALMEIDA, brasileiro, em união estável, aposentado, inscrito sob o CPF nº 830.080.802-78, bem como RG nº 349.202-4 SSP/RO, residente e domiciliado à BR 364, s/n, Rio Preto, Zona Rural, CEP 76.861-000, Itapuã do Oeste – RO. Tel. (69) 99203-7795, atualmente recolhido na unidade prisional local, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
 - b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
 - c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
 - d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Em consulta ao SAP, PJ-e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura do acusado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Passada em julgado, arquivem-se estes autos.

2 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020807-61.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: GENIEILHA DA SILVA MENDONÇA, ANA BEATRIZ SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANA BEATRIZ SOUZA DO NASCIMENTO e GENIEILHA DA SILVA MENDONÇA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado(a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0010673-20.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: G. B. D. S.

Advogado do(a) REU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Finalidade: INTIMAR o Advogado do seguinte despacho: DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2022, às 11 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/xwd-sart-djy.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, devendo apresentar, no momento de entrada ao Fórum, os seus documentos pessoais.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Gilmar Franciscodesouza, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/xwd-sart-djy, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.

2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7032806-79.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. N. V., Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

MPRO

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“(…) DECISÃO

Vieram os autos conclusos com embargos de declaração opostos pela defesa da vítima requerendo, em síntese, o saneamento de contradição ocorrida na decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência.

Segundo argumentou, para além das medidas postas na decisão de ID 79872100, deve também ser prorrogada a medida de “proibição de celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Medida necessária para proteger o patrimônio de ambos até final de partilha de bens”.

Pois bem, razão assiste à embargante.

A citada medida foi deferida até que finalizada a partilha dos bens do casal. Considerando que, até o momento, não houve a finalização dessa partilha no juízo cível, entendo ser a providência mais acertada também prorrogá-la, somando-se àquelas dispostas na decisão de ID 79872100; isso com o intuito de manter a proteção outora determinada.

Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela requerente para incluir e manter, pelo prazo de 6 (seis) meses, o seguinte item “d” às medidas protetivas de urgência já prorrogadas em desfavor do requerido (ID 79872100):

d) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Medida necessária para proteger o patrimônio de ambos até o final da partilha de bens.

Essa medida protetiva também possuirá prazo de validade de 6 (seis) meses, a contar de 27 de julho de 2022; data de prorrogação das demais medidas protetivas de urgência (ID 79872100).

Intime-se o réu pessoalmente, tanto desta decisão quanto da de ID 79872100.

Intime-se a vítima por intermédio de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Após a intimação das partes, tornem conclusos para suspensão dos autos; para fins de controle de cumprimento.

Porto Velho/RO segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito (…)

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:0002465-47.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: R. S. D. C.

DECISÃO

I- Da Suspensão do Processo- art. 366 do CPP.

O acusado foi citado por edital, mas não compareceu em juízo e nem constituiu advogado. Desta forma, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia e declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional.

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Fica suspenso o transcurso do prazo prescricional até 07/05/2026.

II- Da produção antecipada de provas:

Deixo de determinar, por seu turno, a produção antecipada de provas, por não considera-las urgentes, imprescindíveis e imediatas.

No particular, não sobrevieram maiores comprovações, junto à manifestação do MP, da urgência e relevância para oitiva da vítima antes de aperfeiçoada a relação processual penal. Ou seja, a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar a vítima ao esquecimento, diante do lapso temporal transcorrido, é insuficiente para deferimento de medida processual extrema. Nesse sentido, colaciono o excerto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MEDIDA DETERMINADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 455, PRIMEIRA PARTE, DESTE TRIBUNAL. REVELIA DO ACUSADO: FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA, SE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, “no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.” 3. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses em que a necessidade da medida urgente resta evidente, após prudente avaliação concreta pelo Juízo processante, devidamente fundamentada.

Na hipótese em apreço, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 455 desta Corte, “[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.” 5. A revelia do Acusado, por si só, não autoriza a antecipação probatória. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para cassando o acórdão impugnado, anular a determinação da produção antecipada de prova, desentranhando-se os eventuais elementos de informação produzidos por antecipação, sem prejuízo, entretanto, de que nova medida seja decretada pelo Juízo Processante, apoiada em fundamentação idônea. (STJ- HC 218.263/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

III- Da Prisão preventiva.

Embora conste nos autos indícios de autoria e prova da materialidade, deixo de decretar a prisão preventiva, visto que a citação por edital não autoriza presumir que o denunciado fugiu do distrito da culpa, não sendo, portanto, fundamento para a prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA 6 ANOS APÓS OS FATOS. FUNDAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REVELIA. ELEMENTO INIDÔNEO. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A simples ausência do réu, citado por edital, não é fundamento bastante para decretar a prisão cautelar, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à conclusão de que pretenda ele se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes.

2. Na espécie, a custódia do paciente foi decretada, mais de 6 anos após os fatos, somente em razão da revelia, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, para cassar o acórdão atacado e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido do Ministério Público de decretação da prisão cautelar do ora paciente (Processo n. 0013566-19.2010.8.26.0405, da 4ª Vara Criminal da comarca de Osasco).

(HC n. 371.642/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/3/2019.)

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Intime-se o MP.

Porto Velho/RO terça-feira, 2 de agosto de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0006453-76.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO

REU: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitada do seguinte despacho: Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:0006453-76.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

REU: W. V. D. S.

DECISÃO

O acusado, em resposta à acusação, arguiu a inépcia da denúncia e a ausência de indícios de autoria (id 68468459)

Instado a se manifestar o Ministério Público postulou pela procedência dos autos, haja vista que inexiste arrimo a pretensão do acusado (id 70069606).

Contudo, as teses levantadas não merecem prosperar.

Da inépcia da denúncia - após breve análise da denúncia, facilmente é identificada a exposição dos supostos fatos criminosos, estando delimitado dia, horário e local do ocorrido, assim como a qualificação completa do acusado, a classificação dos delitos a ele imputado (art 129, §9º, 147, caput c/c 61, II, "f" (5x), 150, caput, c/c 61, II, "f" e 213, caput, c/c 61, II, "f", todos do Código Penal; e 21, da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, "f", do Código Penal (3x), em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06) e o rol de testemunhas.

Nesse sentido, a denúncia elenca os fatos de forma pormenorizada o que não dificulta em nada a defesa do acusado.

Da ausência dos indícios de autoria- Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme in casu, requisitos mínimos ao recebimento da denúncia.

As vítimas, perante a autoridade policial, noticiaram a ocorrência de todos os crimes narrados na denúncia. Vê-se, nos seus depoimentos, que elas narram com riqueza de detalhes como se deu cada crime.

Nessa conjuntura, destaca-se, a preliminar apresentada confunde-se com o mérito causal, posto versar sobre questões fáticas dependentes de regular instrução.

Superada estas questões, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2022, às 8 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link - meet.google.com/qkc-uxpp-vcs

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica devendo apresentar, no momento de entrada ao Fórum, os seus documentos pessoais.

Intimem-se, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP);
2. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o -meet.google.com/qkc-uxpp-vcs, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0013776-69.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: T. L. A. A. , Advogado do(a) REU: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576,

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“(…) Pela MM. Juíza foi dito: “Defiro o requerido pelo Ministério Público. Dê-se vistas para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a Defesa para manifestação, no mesmo prazo, quanto à ratificação ou não de suas alegações finais apresentadas nesta solenidade. Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei.

Juíza de Direito

(assinado digitalmente) (…)

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0008757-87.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDER DO CARMO SOUSA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO1909

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar alegações finais, conforme determinado na ata de id 79996184.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, NA FORMA DA LEI ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "SARGENTO", brasileiro, filho de Francisco do Nascimento e de Lourdes Pereira do Nascimento, nascido aos 07/11/1956, natural de Boa Vista dos Ramos/AM, RG n. 124429 SSP/RO, CPF n. 162.918.592-20

Processo : 7001150-36.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no Artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel – esgojamento) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0001136-63.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FELIX PAZ ORTIZ, DARLEY SILVA COELHO

ADVOGADOS DOS REU: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DARLEY SILVA COELHO e FÉLIX PAZ ORTIZ, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na exordial acusatória:

No dia 30 de dezembro de 2020, durante a madrugada, por volta de 2h30min, na Rua Buenos Aires, nº 218, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari/RO, os denunciados DARLEY SILVA COELHO e FÉLIX PAZ ORTIZ vulgo "BOLÍVIA", agindo em concurso e unidade de desígnios, com vontade de matar, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fazendo uso de faca, mataram Valclei Menezes de Oliveira, vulgo "Rambinho", desferindo-lhe vários golpes de faca (mais de 24), inclusive tentativa de degola, os quais atingiram-lhe em diversas partes do corpo, acarretando-lhe múltiplas lesões que foram causa eficiente de sua morte, conforme descrito no Laudo de Exame Tanatoscópico (fl. 36-37), dentre as quais se destaca ruptura em vasos importantes da região cervical, lesão de grande vaso sanguíneo abdominal, hemorragia interna e externa e choque hipovolêmico.

Segundo consta dos autos, os denunciados Darley e Félix eram desafetos da vítima e, dias antes do fato, travaram discussões com Valclei, por divergências quanto a dívidas e drogas.

Em retaliação por tais divergências, os denunciados decidiram ceifar a vida da vítima e, no dia 30 de dezembro de 2020, se deslocaram até sua residência, e a abordaram para uma conversa. Durante a conversa, sem que a vítima esperasse pelo ataque e estando em maior número, Darley e Félix investiram subitamente contra Valclei, o renderam e desferiram-lhe diversos golpes de faca, alternando entre si os atos de perfuração. Os denunciados também tentaram degolar a vítima, cortando-lhe intensamente e por repetidas vezes na região do pescoço.

O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança, em virtude de desavenças anteriores entre os denunciados e a vítima.

A conduta também foi perpetrada mediante emprego de meio cruel, porquanto causaram intenso sofrimento à vítima, tanto pelo instrumento utilizado, quanto pela quantidade e intensidade das múltiplas lesões, que ultrapassaram 24 perfurações, além de tentativa de degola.

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a defesa de Valclei, uma vez que, organizando-se em maior número, foram até sua residência, conversaram brevemente com ela e estando a vítima desprevenida, sem esperar pelos golpes, foi subitamente rendida e atacada pelos denunciados, sem que pudesse oferecer qualquer reação.

A denúncia foi recebida em 04/05/2021 (ID 57279164).

Na instrução, procedeu-se com a inquirição das testemunhas/informantes MARÍLIA MENEZES DE OLIVEIRA, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELTON FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA e EDILSON DOS SANTOS, e, em seguida, foram interrogados os acusados.

Encerrada a instrução, substituído o debate por memoriais, o Ministério Público postulou a pronúncia dos réus como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (ID 68359251).

A defesa do réu FÉLIX PAZ ORTIZ postulou a impronúncia/absolvição sumária, argumentando a inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação (ID 68359251).

Por sua vez, a defesa do réu DARLEY SILVA COELHO requereu o decote das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (ID 71407660).

Em 09/05/2022 foi proferida decisão de pronúncia dos acusados por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (ID 76618965).

A decisão de pronúncia transitou em julgado para as partes.

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal o Ministério Público e as defesas arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário. Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados e da vítima.

Por fim, designo o dia 25 de agosto de 2022, às 08h00min, para julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri.

Expeçam-se as intimações/requisições/notificações necessárias.

Int.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação

Autos: 0004324-69.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: : Carlos Monteiro Esper

Advogado(a): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 0004324-69.2018.8.22.0501, onde figura como réu(s) Carlos Monteiro Esper, a ser realizada no dia 01/11/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/obx-sqtp-tnm.

Porto Velho/RO, 02 de Agosto de 2022.

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 0001136-63.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Darley Silva Coelho e Félix Paz Ortiz

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

Finalidade: Intimar os acusados Darley Silva Coelho, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Socorro Silva e Valmir Coelho Dos Santos, nascido aos 06/05/1995, natural de Porto Velho-RO e Félix Paz Ortiz, vulgo "Bolívia", brasileiro, solteiro, estudante, filho de Félix Paz Pinto e Olga Ortiz Bejarano, nascido aos 11/01/1986, natural de Porto Velho-RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 0001136-63.2021.8.22.0501, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)3309-7114 Gsy

Autos: 0003655-45.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jander Braga Nogueira

Advogado(a): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 0003655-45.2020.8.22.0501, onde figura como réu(s) Jander Braga Nogueira, a ser realizada no dia 31/10/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/cnr-kqst-qgd.

Porto Velho/RO, 02 de Agosto de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007784-48.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADENILZA BEZERRA DA SILVA, WALEF BARBOSA DA SILVA, JHONATA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

A defesa do réu JHONATA BARBOSA DA SILVA, preliminarmente, pugnou a absolvição sumária, alegando a ausência de indícios de autoria/participação [ID 79334482].

Pois bem. Os arts. 409 e seguintes do Código de Processo Penal, ao tratarem do rito específico a ser seguido no procedimento do Tribunal do Júri, estabelecem que, “apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”, e “determinará a inquirição das testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias”, não existindo nenhuma previsão para a prolação de decisão após a resposta à acusação acerca da possibilidade de absolvição sumária do réu, cuja análise ocorre após a conclusão da instrução criminal, quando o magistrado poderá pronunciá-lo, nos termos do art. 413, impronunciá-lo, consoante o disposto no art. 414, ou absolvê-lo nas hipóteses do art. 415.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO PARA A APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. MÁCULA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Os artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal regulamentam o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração de crimes dolosos contra a vida, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto nos artigos 394 a 405 do referido diploma legal. 2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao recorrente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. 3. Se as normas que regulam o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida determinam que o exame da viabilidade de absolvição sumária do réu só deve ocorrer após o término da fase instrutória, não há dúvidas de que deve ser aplicado o regramento específico, pois, como visto, as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas. 4. Recurso desprovido. (RHC 52.086/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO D. MAGISTRADO “A QUO” ACERCA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. - O Rito do Júri segue um procedimento especial, logo a hipótese de absolvição está descrita no art. 415 do CPP, o qual estabelece que o Juiz deverá se manifestar, após realizada a Audiência de Instrução, se absolverá sumariamente o acusado, o impronunciá-lo, desclassificará o crime, ou, ainda, se o pronunciará. - Habeas Corpus denegado. (HC n. 1000.14.063912-1/000 – TJMG). Logo, sem razão à defesa do acusado.

Outrossim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 30/08/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/kdh-ibbp-tjb.

A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e das Defesas [ID's 68704783, 75078081 e 79334482], bem como interrogar os réus.

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que a audiência será – prioritariamente – realizada de modo virtual e que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, munidas de documento que comprovem estarem vacinadas contra COVID-19 e que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014.

Anoto que as testemunhas arroladas pelas defesas comparecerão independente de intimação.

Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.

O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7114

Processo nº 7047384-76.2022.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: GILMAR DE SOUSA CASTRO

Intimação

Finalidade: Intimar o advogado Maxcilio Bezerra de Lima (OAB/CE 46.078), da decisão, a seguir, transcrita em parte: [... Ante o exposto, presente a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de GILMAR DE SOUSA CASTRO. ... Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - JUIZ DE DIREITO].

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7114

Processo nº 7047384-76.2022.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: GILMAR DE SOUSA CASTRO

Intimação

Finalidade: Intimar o advogado Maxcilio Bezerra de Lima (OAB/CE 46.078), da decisão, a seguir, transcrita em parte: [... Ante o exposto, presente a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de GILMAR DE SOUSA CASTRO. ... Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - JUIZ DE DIREITO].

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0010499-11.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se em pasta própria, na condição de suspenso, o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o condenado PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO.

Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Transcorrido o prazo de validade do(s) mandado(s) de prisão (03 de abril de 2030), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0002770-70.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): RENAN GAMA DA COSTA, MAYKE DA SILVA

Advogado(a/s): LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682

Vistos.

Aguarde-se em pasta própria, na condição de suspenso, o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o condenado RENAN GAMA DA COSTA, MAYKE DA SILVA.

Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Transcorrido o prazo de validade do mandado de prisão (13 de agosto de 2028), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0009172-70.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA, PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA, CPF nº 02294641221, EMERSON JUNIOR TELLES SANTOS

Advogado(a/s): OTON SILVA VEDOVATO, OAB nº RO6914, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, os Sentenciados Gualberto Junior Martins Sobreira e Pedro Henrique Lima da Silva apresentaram Razões de Apelação, o primeiro com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP e o segundo desejando arrazoar no E.TJRO, conforme art. 600, §4º do CPP.

O Sentenciado Emerson Junior Teles Santos informou desejo de recorrer da sentença, porém informou que não tem advogado constituído para realizar sua defesa.

Deste modo, encaminha-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para representar Emerson Junior Teles Santos.

Após, intime-se Gualberto Junior Martins Sobreira por meio de seu representante legal para apresentar a apelação.

Sobrevindo as apelações, remetam-se os autos ao E.TJRO.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0006292-47.2012.8.22.0501

Assunto: Furto Qualificado, Quadrilha ou Bando, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ALEX PINHEIRO DA COSTA, JOSÉ LUIZ VALVERDE DA COSTA OU MATEUS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIO MARCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, APARECIDO DA GUI ALMEIDA, CPF nº 94380309134, GLEDI GONCALVES DIAS, CPF nº 86066285149, ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA, CPF nº 93530293172

Advogado(a/s): EMERSON ROCHA SILVA, OAB nº GO37857, PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, OAB nº MT130250, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA, OAB nº MT2669A, THEMISTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO, OAB nº MT136550, RAFAEL PANZARINI, OAB nº MT104260, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para a dia 10 de novembro de 2022, às 09h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/sng-evyc-wqd>

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Requisite-se o réu, tendo em vista que se encontra recolhido na Penitenciária Central do Estado, na Comarca de Cuiabá/MT, solicitando contato do setor responsável pela apresentação de réus presos para participação em audiências.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pelo secretário do Juízo.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0012597-47.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado, Roubo qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): OLINDSON SAMPAIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA, OAB nº RO10641, WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa do acusado OLINDSON SAMPAIO DOS SANTOS (id. 79539722), pois adequado e tempestivo.

Dê-se vista, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para, que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais, conforme preconiza o Art. 600, do CPP.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0004265-19.2011.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): DENISE DOS SANTOS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em id. 79424001, alega que não houve a prescrição do crime em tela, por não ter completado os 04 (quatro) anos conforme previsto no art. 109, inciso V, do CP.

Em análise ao cálculo juntado aos autos (id. 66757645, p. 56) houve erro na data fim, isto é, constando 12/08/2018 ao invés de 12/12/2022 ora que a prescrição para o crime é de 04 (quatro) anos, a contar da data de início da suspensão (12/12/2014).

Realizado novos cálculos, o prazo prescricional se encerra 12/08/2022 (anexo).

Desta forma, aguarde-se até o prazo aludido.

Após, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7045027-26.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): M. J. D. 1. V. C. D. P. V., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a/s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

CRISTIANO SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, requereu sua reabilitação criminal, argumentando que fora condenado pela prática do crime previsto no Art. 155, §4º, I e IV e Art. 333, caput, ambos do Código Penal, sendo condenado a 03 (três) anos de reclusão nos autos 0074828-57.2005.8.22.0501 em 19 de abril de 2006.

Acrescenta que teve sua pena extinta em 15 de outubro de 2015.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se a favor da concessão do pedido (id. 79536730).

É o relatório. Decido.

O Instituto Penal da Reabilitação visa restaurar a dignidade pessoal do condenado, como forma de facilitar sua reintegração à sociedade, já que fornecidas mostras de comportamento público e privado adequados, para exercer atos de cidadania, sendo definido por Guilherme de Souza Nucci como: “a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos, que foram atingidos pela condenação”.

Informam os autos que o requerente foi processado e condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por este Juízo, pela prática dos delitos previstos no Art. 155, §4º, I e IV e Art. 333, caput, ambos do Código Penal, nos autos da sobredita ação pena, cuja sentença transitou em julgado para o MP em 02/05/2006 e para o réu 23/05/2006, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena em 15/10/2015, conforme consta no id. 78672117.

Decorrido o prazo legalmente estipulado, o requerente apresentou este pedido de reabilitação, com o escopo de que seja restituída a condição anterior à condenação, desfazendo-se completamente as anotações em sua folha de antecedentes criminais.

A reabilitação criminal está prevista nos artigos 93 e 94, do Código Penal, estabelece o artigo 94 que:

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de provas da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

Compulsando os autos, verifica-se que desde a extinção da pena do requerente, até a presente data, já decorreram mais de 06 (seis) anos e o fato mais de 16 (dezesesseis) anos.

Como visto, não basta só o cumprimento e a extinção da pena, deve ser analisado também o cumprimento dos requisitos elencados no dispositivo acima mencionado, além dos estabelecidos no artigo 744, do Código de Processo Penal.

In casu, os documentos juntados demonstraram que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois comprovou o decurso de mais de dois anos do dia em que foi extinta a sua pena, domicílio no país, no prazo destacado, e demonstrou bom comportamento público e privado. Através dos documentos juntados pelo requerente, constata-se que o mesmo sempre teve domicílio neste país e que durante todo esse tempo demonstrou bom comportamento, conforme se extrai da declaração de boa conduta (id. 78672110, p. 1/3)

Quanto ao requisito do Art. 94, inciso III, a jurisprudência tem considerado secundário o ressarcimento do dano causado pela infração. Veja-se.

TJSP: “É requisito secundário, não podendo ser levado às últimas consequências, sob pena de tornar difícil ou quase impossível a concessão do favor legal” (RT 655/269).

Ademais, em que pese a alegação do Parquet que RUDSON, possui um Termo Circunstanciado em seu favor, não é óbice para sua reabilitação, tendo em vista que a sua pena fora extinta em 2012 e que no referido TC os autos foram julgados extintos e devidamente arquivados.

POSTO ISSO, DEFIRO o pedido formulado na inicial, com fundamento no Art. 94, do Código Penal, declaro o requerente CRISTIANO SANTOS DA COSTA, qualificado nos presentes autos, reinserido à sociedade, ou seja, reabilitado.

P. R. I

Após trânsito em julgado, deverá ser comunicado ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, conforme exige o artigo 747, do Código de Processo Penal.

A condenação anterior (Autos n. 0074828-57.2005.8.22.0501) não deverá ser mencionada na folha de antecedentes do requerente/reabilitado, nem em certidão extraída dos livros deste Juízo, salvo quando solicitadas por juiz criminal (CPP, art. 748).

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, os presentes autos deverão ser remetidos ao E. TJRO, para reexame necessário.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7048979-13.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Reivindicação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): E. P. D. J. S. D. M. P. D. E. D. R., P. V. - 3. D. D. P. C., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a/s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

DAIANA RIBEIRO GONZALES BRAMINI, qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, pede a restituição automóvel Volkswagen Gol, placa NGB-1095 e placa Mercosul NGB-1A95, ano 1999/2000, cor prata, RENAVAM: 719059950, chassi 9BWZZZ373YT013009, apreendido nos autos n. 7056719-56.2021.8.22.0001 (IPL n. 034/2021/3ªDP), alegando ser a legítima proprietária do bem.

Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos (ID. 79160578, 79160576, 79160574), sendo cópia da identidade e o DUT (Documento Único de Transferência)

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (ID 79467593).

É o relatório. Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pela requerente comprovam, à contento, que ela é a atual proprietária do bem apreendido/reclamado, conforme se constata no DUT reconhecido e assinado em Cartório. Não vejo razão para negar valor probatório aos documentos apresentados porque estão devidamente autenticados.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexistente, posto que o bem já fora devidamente periciado.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do automóvel acima descrito, à requerente DAIANA RIBEIRO GONZALES BRAMINI, CPF 837.905.192-00

Serve a presente decisão como OFÍCIO a autoridade policial para que formalize, mediante termo, a restituição do bem acima descrito.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7004420-68.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado(a/s): THAIS MORAES DE FARIAS, CPF nº 01386238210

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a necessidade de prazo para serem adotadas diligências visando à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ACOLHO a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia e determino que se aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, devendo o feito permanecer em pasta própria.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0009709-27.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): AUSENIR DE ARAUJO CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente do Acórdão (id. 78973139) proferido pelo eminente Relator Desembargador Jorge Leal, no qual foi recebida a denúncia em desfavor da acusada AUSENIR DE ARAUJO CHAVES, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 (id. 61362445).

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7027771-70.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): FABRICIO DE PAULA FERREIRA
Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia em id. 79587875.

Determino que sejam oficiados os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, para informar quanto haver Certidão de Óbito em nome de FABRICIO DE PAULA FERREIRA.

Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apresentada manifestação pelo Parquet, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0003891-65.2018.8.22.0501

Assunto: Falsidade

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): MARIA GONCALVES CAMPOS, VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11555548253, SIDELVANO CAMPOS, WALDICEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a/s): ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 05 de outubro de 2022, às 11h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/jwf-chxn-dym>

Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Lúcio de Souza Oliveira – APC

2. Delfim Cavalcante Feitosa – APC

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0010646-37.2020.8.22.0501

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Sentenciado(a/s): MACILIO CASTRO DA SILVA JUNIOR

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

IPL n. 2.907/2020-PP (Oc. Pol. 198.923-2020)

Vistos.

Conforme r. despacho de id. 76035624, verificando a pendência de destinação: 01 (uma) motocicleta, marca KASINSKI, modelo FLASH, cor prata, Placa NCR 8976, oficiou-se a Delegacia de Origem para proceder a restituição do bem ao proprietário.

Em id. 76489528 é informado que restou infrutífera a localização do proprietário Sr. José Luis Correia Lins do veículo acima mencionado.

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.

Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens, haja vista que até agora não houve algum pedido de restituição.

Por conta disso, DESVINCULO da esfera criminal a motocicleta acima especificada.

Em razão disso, determino a autoridade que presidiu o Inquérito Policial que tome providências no sentido de remover veículo em questão, para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, desde logo, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas.

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de origem.

Diligencie-se pelo necessário.

Se cumpridos os demais comandos da sentença, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0004889-33.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): RODRIGO NUNES ARAUJO, CPF nº 03616612233

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

À CPE em certidão de id. 79997740, informa que transcorreu o prazo sem que o acusado tenha apresentado Resposta a Acusação.

Em consulta ao PJE, o acusado possui 09 (nove) processos em trâmites na comarca de Porto Velho/RO.

Em análise aos autos n. 7070373-13.2021.8.22.0001, é informado o endereço de seu possível local de trabalho na Comarca de Manaus/AM - empresa SPA e Policlínica – Danilo Corrêa, localizada na Av. Noel Nutels, s/n – Cj. Cidade Nova I, CEP 69096-000, na cidade de Manaus – AM;

E nos autos n. 7070376-65.2021.8.22.0001, foi localizado o endereço na Av. 07 de Setembro, 7585, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO.

Deste modo, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório (Art. 5, LV, da CRFB), que seja intimado o acusado via Carta Precatória no Endereço informado na Comarca de Porto Velho, e seja expedido novo mandado de intimação no endereço informado na Comarca de Porto Velho/RO.

Caso reste infrutífera a tentativa de citar/intimar o acusado, retornem os autos conclusos em observância ao art. 366, caput, do CPP.

Serve o presente como MANDADO e CARTA.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7053209-98.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

INVESTIGADO: HEMERSON BRITO MACHADO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a cota ministerial e determino a remessa do feito à Delegacia de origem, para realização de diligências, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ressalto que tendo em vista que os inquéritos policiais estão tramitando de forma física, encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação ministerial à autoridade policial, servindo a presente como ofício.

Ademais, o feito deverá em caixa própria no PJE até a vinda de promoção de arquivamento ou oferecimento de denúncia pelo parquet. Cumpridas as diligências, a autoridade policial deverá remeter os autos ao Ministério Público para análise e requerimentos que entender pertinentes.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0029407-44.2005.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Antônio Gedenilson Simplicio da Mota

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2022, às 11h, conforme ID. 79878401.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7045027-26.2022.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERIDO: MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 80079049.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0000476-35.2022.8.22.0501

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): A. A. -. C. D. S. -. N. A., CPF nº 11111111111

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que restou frutífera o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do investigado (id. 79833437), o arquivamento do feito é medida necessária.

Certifique-se nos autos principais (n. 7031062-78.2022.8.22.0001) a informação de cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0014456-54.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): EURIDES SANTANA DE ALMEIDA, LUCAS MARCOS DE OLIVEIRA

IPL n. / DP: 082/2019/8ªDP

Data do fato: 26/08/2019

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Rondônia nos termos do artigo 28, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), conforme ID 79937157

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Restituam(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(ns) e valor(es) apreendido(s).

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de Origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0005433-50.2020.8.22.0501

Classe: Habeas Corpus Criminal

Paciente: IRLEY COSTA DA SILVA

Autoridade coatora: CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 01041107161

Advogado(a/s): PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA, OAB nº MT20310

Vistos etc.

Considerando decisão de ID 77715768, pág. 32, archive-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7054924-78.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: M. -. M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: A. D. C. S.

DECISÃO

Vistos.

Acolhendo o requerimento do Ministério Público (ID. 79894676), por seus fundamentos de fato e de direito, declino da competência em favor do 1º Juizado Especial Criminal, desta Comarca.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as baixas e anotações pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7055013-04.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOCILANE ALMEIDA RESKI, CPF nº 77334752287

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em id. 79863957, informa que o inquérito policial foi instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 171, §4º do CP, contudo, realizada as diligências necessárias foi constatado que o crime perpetrado foi o de Exercício Arbitrário das Próprias Razões (Art. 345, do CP), cometido por Jocilane de Almeida em desfavor de Raimundo Fernandes Ferreira.

O crime em tela somente se procede mediante queixa, cuja ação penal é privada, devendo ser promovida mediante queixa-crime nos 06 (seis) meses seguintes à ciência da autoria do fato delituoso (14/05/2022), aguardando-se até o dia 14/11/2022 a representação.

Deste modo, conforme determina o Art. 103, do Código Penal, INTIME-SE A VÍTIMA para, querendo oferecer queixa-crime no prazo fixado acima, através de advogado ou Defensor Público que atua nesta Vara.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem oferecimento de queixa-crime, através de advogado ou Defensor Público, será extinto o presente feito, considerando a decadência quanto ao direito de apresentação da queixa-crime.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Vara: Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7047083-32.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JULIANO DA SILVA SAN

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) JULIANO DA SILVA SAN.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo estar instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Devidamente homologado, expeça-se alvará judicial para cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Intimem-se as partes.

Após, cumpridas as cláusulas do acordo, retorne os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7046506-54.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: RHUANA RIBEIRO DA COSTA

REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS

Vistos etc.

Rhuana Ribeiro da Costa, qualificada nos autos em epígrafe, ingressou com a presente queixa-crime contra José Ângelo de Assis, também com qualificação nos autos, referindo, em síntese, que o querelado teria inserido em processo judicial, que tramita perante a 2ª Vara de Família, desta Comarca, petição na qual imputa-lhe vários crimes (tentativa de homicídio, extorsão, lesão corporal etc.), bem como que no processo acima mencionado o querelado teria ofendido a honra da querelante ao afirmar que teria sido coagido a aceitar proposta de partilha de bens, além de ter afirmando que a querelante seria pessoa "agressiva".

A inicial veio informada com os documentos de ID's 78915979, 78915981, 78915983, 78915984, 78915986 e 78915990.

Instado, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando falta de justa causa para o exercício da ação penal, pois não foi produzida uma única prova para a propositura da presente queixa-crime em desfavor do querelado, tendo em vista que as petições inseridas no processo foram elaboradas e assinadas pelo advogado do querelado, o qual não poderá responder pelos atos do defensor dele.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

A querelante sustenta que o querelado ofendeu a sua honra ao inserir, em processo da esfera civil, petição na qual lhe atribui crimes diversos.

Vejam as condutas atribuídas a querelante:

A Sra. Rhuana, de forma descontrolada e com total fúria, partiu para cima da Sra. Lígia e desferiu-lhe socos, tapas e empurrões, tendo pegado até uma faca para continuar com as suas agressões. Foi nesse momento que a Sra. Lígia, temendo ter a sua vida ceifada por Rhuana, correu para o quarto e trancou a porta. Com a clara intenção de continuar com as agressões e possivelmente causar graves lesões que, provavelmente, poderiam levar a óbito a namorada de seu ex-companheiro, a Sra. Rhuana começou a chutar a porta para acessar o quarto, e a cada pancada perguntava se a Sra. Lígia estava com medo.

A situação ficou insustentável, tanto que até para retirar a Rhuana de uma sala comercial do Autor, o qual ela estava ocupando, houve resistência e dificuldade para entregar o local, optando ela por fazer COAÇÃO e CHANTAGEM por meio da EXIGÊNCIA para que o Autor ASSINASSE o malfadado termo particular de rescisão de união estável com partilha de bens (Doc. 015), coação essa comprovada e corroborada por meio dos emails trocados pelos litigantes (Ver e-mails - Doc. 018), nos termos em que satisfazia somente a ela, para só então atender o pedido de saída da sala comercial.

É importante destacar que, um mês antes dessa lesão corporal praticada, a Ré, provavelmente monitorando a entrada e saída do Autor e a namorada do apartamento, aproveitou um momento em que a Sra. Ligia estava saindo para pedalar, e avançou com o carro em sua direção, ameaçando atropelá-la. Esse fato consta também no referido Boletim de Ocorrência (Doc. 016).

E na data de 08/03/2017, o autor acabou sendo surpreendido com a invasão da Ré em seu apartamento, na Rua Martinica, no 166, Edifício Saint Tropez, nesta Capital de Porto Velho, causando danos de natureza material e a integridade física de terceiros.

Pois bem.

Conforme relatado e resumido pela própria querelante, as expressões reputadas ofensivas foram observadas/vistas/inseridas em peças processuais (petição inicial e réplica) elaboradas pelo advogado do requerente/querelado, o qual, conquanto tenha excedido os limites da polidez, é fato que as colocações "difamatórias", contidas nas referidas peças foram subscritas apenas pelo advogado contratado pelo querelado, de modo que não se pode imputar ao outorgante, ora querelado, responsabilidade pelo contido na ação cível, sem comprovação de que ele/querelado tenha participado ou contribuído na confecção das aludidas peças. O querelado aparenta ser parte ilegítima, não devendo, portanto, ser responsabilizado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência.

"Réu que não subscreveu a petição contendo ofensas - STF: Crime contra a honra - Calúnia e injúria - Inocorrência - Petição elaborada por advogado na qual há suposta infração a esses crimes - Réu que não subscreveu em conjunto o instrumento, não podendo ser responsabilizado por aquilo que não praticou - Responsabilidade desse que não pode ser confundida com a do seu patrono, no exercício profissional. (...) Não há que se falar na prática de crime contra a honra se o réu não subscreveu, em conjunto, petição elaborada por seu advogado, na qual se comete suposta infração aos delitos de calúnia e injúria, eis que não pode responder o cliente por aquilo que não praticou, não devendo confundir-se sua responsabilidade com a do seu patrono, no exercício profissional" (RT 804/509). (grifo original). ANTE O EXPOSTO, rejeito a queixa-crime ajuizada por Rhuana Ribeiro da Costa contra José Ângelo de Assis, forte no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7056869-03.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES

ADVOGADO: Renata Danielle Carvalho de Araújo (OAB/RO 11.827).

FINALIDADE: Fica a advogada acima mencionada intimada do despacho abaixo:

"(...) Vistos. Intime-se a advogada Renata Danielle Carvalho de Araújo (OAB/RO 11.827), para distribuir o pedido de revogação da prisão preventiva, de ID 80042368, como pedido incidental, ou seja, em autos próprios. Int. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7077 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: 1- (Réu): Paulo Roberto da Silva, brasileiro, amasiado, nascido em 07/08/1980, filho de José Geraldo da Silva e Francisca Rosa Vieira, natural de Brejo Santo/CE, residente na Rua Gêmeos, n. 11890, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade. 2- (Réu): Vauris Felipe da Cunha, brasileiro, amasiado, nascido em 11/06/1999, filho de Valdeci Pereira da Cunha e Maria Belém Felipe da Silva, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Mané Garrincha, 3830, Bairro Socialista, nesta cidade, atualmente preso. 3- (Réu): Roberto de Carvalho Borges, brasileiro, casado, nascido em 20/08/1984, filho de Antônio Guaracy Borges e Vera Lúcia de Carvalho Borges, natural de Baixo Guandu/ES, residente na Avenida Petrolina, 10784, Bairro Mariana, nesta cidade.

4- (Vítima): José Gomes de Almeida, qualificação em anexo.

5- (Testemunha): Nelsias da Silva Pensador, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 7076640-98.2021.8.22.0001

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu preso)

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22 de agosto de 2022, às 09h45min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005455-55.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADOS: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE WELLINGTON AMORIM, ROBINSON BORGES DA SILVA, ALDER LUIS VIEIRA COLARES, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira, Fabiulo Vedana de Souza, Rondonia Gestão Ambiental S/A, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartori Vedana, Miguel Penha

ADVOGADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA (OAB/RO 770)

FINALIDADE: FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO:

"(...) Vistos. Intime-se o advogado Halmério Bandeira (OAB/RO 770) para junta da procuração a que se refere na petição de ID 80060216.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7059857-31.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADO: SERGIO NEVES DA SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado SÉRGIO NEVES DA SILVA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2022, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/bvo-doar-uxp

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009083-42.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SADI LEITE RIBEIRO FILHO - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CHRISTIANE SANTOS LOPES, OAB nº MG192747, CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES, OAB nº MG120825, IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES, OAB nº MG117978, LUCIANO SANTOS LOPES, OAB nº MG74563

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 78498818).

Dessa forma, intime-se a Defesa do réu para ratificar ou não o pedido de suspensão do feito realizado anteriormente (ID 58171054).

Com a vinda de informações, façam-se os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0000141-50.2021.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: VAGNER DE ARAUJO BISPO - ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado VAGNER DE ARAÚJO BISPO não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 13 de outubro de 2022, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/xmn-abpg-xsj

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7056385-85.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Importunação Sexual

REQUERENTE: RICARDO FRANCISCO MOURA MENDONCA - ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

REQUERIDO: M. P. -

DECISÃO

Vistos.

R.F.M.M, qualificado nos autos, através de defensor constituído, postula pela revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que o requerente é morador de rua, não tem família próxima, está em situação de vulnerabilidade e que não há dúvidas de que ele possui alguma dificuldade psicológica.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois os argumentos apresentados pela Defesa só reforçam a necessidade da prisão, uma vez que em caso de soltura poderia voltar a constranger a vítima e sua família ou, ainda, esquivar-se da aplicação da lei penal.

DECIDO.

Compulsando o feito, verifica-se que o pedido deve ser indeferido.

O requerente foi denunciado nos autos principais pelos crimes previstos no artigo 215-A do Código Penal, por três vezes, na forma continuada, e artigo 147-A, parágrafo 1º, II, do Código Penal (stalking), em concurso material.

A denúncia foi recebida e, posteriormente, foi decretada a prisão preventiva ara garantia da ordem pública e preservação da integridade física da vítima, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos 0000254-67.2022.8.22.0501, especialmente de afastamento da vítima.

Aquele feito está atualmente aguardando a realização de perícia médica para constatar a atual situação do requerente.

Os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, a qual já teve seus requisitos apreciados anteriormente por este juízo.

O descumprimento da medida alternativa anterior reforça que a substituição da prisão não se mostra suficiente para o presente caso.

Ademais, a alegada situação de vulnerabilidade do requerente indica a necessidade da prisão para resguardar até mesmo a integridade dele, uma vez que solto poderia reiterar no ilícito.

Ao exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de R.F.M.M.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1015512-76.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, LARISSA COSTA DE SOUZA, FRANCIELLE CHRISTINE DA SILVA CORDOVL - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a defesa de Guilherme para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7056385-85.2022.8.22.0001

Polo Ativo: RICARDO FRANCISCO MOURA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

Polo Passivo: REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO

Intimação

Fica a defesa do requerente intimada da decisão de ID 80124472.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7024942-53.2021.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Defesa: Advogado(s) do reclamado: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0013889-28.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA (NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA) REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MELO NOGUEIRA, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, EDMAR DA SILVA SANTOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL

Advogados do(a) CONDENADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) CONDENADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

Advogado do(a) CONDENADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) CONDENADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7073931-90.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LAURO LUIS PEREIRA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Finalidade: INTIMAR LAURO LUIS PEREIRA RIBEIRO JUNIOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01/09/2022 AS 10h30min, CONFORME DECISÃO DE ID 77288280.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0007563-13.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Vistos, Considerando o teor da certidão de id. 80114060, determino que se intime a defesa para que compartilhe o contato do denunciado direto com o canal de comunicação deste gabinete (69) 9 9930-5807 (WhatsApp), para nova tentativa de citação. Decorrido o prazo, sem manifestação, desde logo, determino a citação, por edital, nos termos do despacho de id. 76163368. Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0001959-71.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: HELTON DE ASSIS VASCONCELOS SOARES

DECISÃO Vistos, Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05/09/2022, às 11h30min, devendo proceder a intimação do denunciado para comparecimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação do acusado Helton de Assis Vasconcelos Soares.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
- 5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/sig-mtvu-qdy

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos nº: 7057631-19.2022.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F. FLAGRANTEADO: SAULO RORIZ DE ANDRADE

DECISÃO Vistos. Homologo o flagrante, uma vez que presentes os requisitos legais.

O infrator já se encontra solto, mediante pagamento de fiança.

Aguarde-se o IPL relatado.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0000396-42.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: FRANCINETE FERNANDES DE AGUIAR SILVA

DECISÃO Vistos, Em consulta ao sistema SAP2000, constato a citação da denunciada, em cumprimento ao mandado n. 35402-2020. Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência por videoconferência nos presentes autos. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 12/09/2022, às 12h, devendo proceder a intimação do denunciado para comparecimento. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação da acusada Francinete Fernandes de Aguiar Silva.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
- 5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/kwx-aktz-zxz

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7042106-94.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CLEONE SEIXAS CORREA

Advogados do(a) DEPRECANTE: DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO56039, CABRINY EMILIO MATHEUS SANTANA - GO57827

REU: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7032314-19.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

DEPRECADO: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80019126, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004880-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, CAAC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, CAAC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, visando a cobrança do crédito descritos na CDA n.20100200033106, referente ao débito de ressarcimento ao erário oriundo do Item II do Acórdão n.43/2009 do TCE-RO.

O executado Carlos Alberto de Azevedo Camurça apresentou exceção de pré-executividade na qual alega ilegitimidade ativa.

Intimada, a Fazenda Pública noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pugnou pela extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, III do CPC, sem a fixação de honorários sucumbenciais.

É o Breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, consequentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.

Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Libere-se eventuais constrições existentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026754-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSA FERNANDES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DECISÃO

Vistos, etc.,

ROSA FERNANDES DOS SANTOS apresenta impugnação à penhora sob fundamento de impenhorabilidade de salário.

Afirma que a constrição via Sisbajud recaiu sobre seu benefício previdenciário de um salário mínimo, indispensável para custeio das despesas ordinárias de subsistência.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública requereu a conversão da quantia em renda mediante transferência via DARE.

Breve relatório. Decido.

A vedação à penhora de salário, aposentadoria, pensões, etc., (vide art. 833, IV, do CPC) busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB. A intenção da regra é garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna do executado, podendo ser afastada quando comprovado que o valor constrito não possui natureza alimentar.

Em análise aos documentos anexados ao processo, verifico que a penhora via Bacenjud, ocorrida em 18/11/2021 no valor de R\$ 654,36, recaiu sobre o benefício recebido pela Executada do INSS.

Mostra-se evidente que o valor constrito possui natureza alimentar, impenhorável por força de lei. Somado à demonstração de boa-fé da executada ao propor o parcelamento da dívida, a desconstituição da penhora é a medida adequada.

Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora apresentada para deferir a devolução da quantia constrita via Bacenjud.

Em cinco dias, a executada deverá informar dados bancários para transferência do valor.

Após, conclusos com urgência para providências.

Intimem-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal: 7056672-48.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRAVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se de forma eletrônica, via sistema PJe, para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se.

Valor da ação: R\$ 3.839.282,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalspe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7056688-02.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2015, enquanto o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 27/07/2022.

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do crédito tributário (art. 174, CTN), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019948-53.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Valmir Antônio de Azevedo (CPF: 203.261.732-34), por intermédio de seu patrono, para se manifestar quanto ao interesse em parcelar os créditos fiscais descritos na petição inicial, em quinze dias.
2. Consoante ressaltado pela credora, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO permite o pagamento em até 120 parcelas mensais.
3. A credora formulou proposta de acordo, a qual deve seguir em anexo à carta de intimação.
4. Para concretizar o acordo, a executada poderá entrar em contato com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, através do e-mail atendimentopgetc@pge.ro.gov.br ou pelo aplicativo Whatsapp (telefone (69) 3609-6464).
5. Decorrido o prazo assinalado supra, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal : 7020819-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA, MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Em diligência realizada em 12/11/2018 a Credora teve ciência quanto a não localização de patrimônio em nome da executada. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 na data indicada, com término em 12/11/2019.
2. Posteriormente, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com o levantamento do Sisbajud parcial em 15/03/2022 (ID 74725881).
3. Remeta-se ao arquivo provisório até 15/03/2027, sem baixa na distribuição.
4. Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
5. Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026758-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhore-se e avalie-se o veículo placa OHV6378, HONDA/POP100.
 2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
 3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
- Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Linha 08 KM 3,5, Zona Rural, CEP: 76841-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal : 7031268-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO NUNEZ CAMPOS, OAB nº BA30972, PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO, OAB nº BA45037, CAROLINE MARQUES PEREIRA, OAB nº BA66332

DECISÃO

Vistos, etc.,

Chamo o processo à ordem.

O recebimento da apólice de seguro-garantia n. 0306920179907750188363000, cujo valor contratado alcança R\$ 1.393.513,08, já foi objeto de deliberação judicial nos autos do Proc. n. 7047963-97.2017.8.22.0001, nos seguintes termos (ID 31590089):

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido de Petrobrás Distribuidora em sede de demanda cautelar e determino a imediata transferência do seguro-garantia de n. 0306920179907750188363000 no valor de R\$ 1.393.513,08. ID: 14360793, p. 1 a 15, para os autos n. 7031268-68.2017.8.22.0001. Confirmo a tutela de urgência deferida para recebimento da garantia antecipada. Julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

À CPE: traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 7031268-68.2017.8.22.0001 bem como do Seguro-Garantia de n. 0306920179907750188363000 ID: 14360793, p. 1 a 15. para posteriores providências”.

Consoante disposição do art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, não cabe reanálise sobre o recebimento ou não da apólice de seguro-garantia n. 0306920179907750188363000, posto se tratar de tema já enfrentado anteriormente em ação análoga.

Ademais, a executada ofertou uma segunda apólice de seguro-garantia n. 0306920219907750531418000 (ID 59259094), cujo valor segurado alcança R\$ 2.070.452,23.

Friso que a segunda apólice seguro possui cláusula de atualização monetária (“Cláusula 9 – atualização de valores” e “Cláusula 6 – Atualização de Valores”).

Somadas as duas garantias, obtém-se o valor de R\$ 3.463.965,31, suficiente para garantia integral do crédito fiscal (R\$ 2.088.644,08 – atualizado até 29/11/2021).

Destaco que a devedora igualmente providenciou o endosso n. 004 da apólice 0306920179907750188363000, aumentando o valor segurado para R\$ 2.093.930,45 (ID 66782955).

Em outras palavras, infere-se que o juízo se encontra integralmente garantido, preenchido o requisito previsto no art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fulcro no art. 505 do CPC, revogo a decisão ID 75450493 e mantenho o recebimento da apólice de seguro-garantia n. 0306920179907750188363000, nos termos da decisão proferida no Proc. n. 7047963-97.2017.8.22.0001.

À CPE:

1. Lavre-se termo de penhora sobre:

a) apólice de seguro-garantia n. 0306920219907750531418000 (ID 59259094);

b) endosso n. 004 da apólice de seguro-garantia (ID 66782955); e

c) apólice de seguro-garantia n. 0306920219907750531418000 (ID 59259094).

2. Após, traslade cópia desta decisão e dos termos de penhora aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 7039412-89.2021.8.22.0001.

3. Por fim, suspenda o trâmite processual por 30 dias para aguardar a análise acerca do recebimento dos embargos opostos pela devedora.

Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7000 (Gabinete). Email: pvh1fiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054328-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL, OAB nº RO11998, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 78457983), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001259-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição (ID 79323298), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7059968-15.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

DEPRECADO: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de renúncia de poderes (ID 78138585), a parte requerente deixou decorrer o prazo legal sem promover a regularização da demanda.

Diante disso, devolva-se a missiva com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7057817-42.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DEPRECADO: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 80073682). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7057997-58.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7014374-41.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiro oposto por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, visando a liberação do imóvel imóvel Lote 21, Bloco G, Setor Áreas Especiais, medindo 1.250m², com matrícula nº. 13.908 no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO, objeto de penhora oriunda da execução fiscal nº 7036205-24.2017.8.22.0001, em que são partes o ESTADO DE RONDÔNIA contra INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREALIS GALES LTDA - ME.

Alega ter adquirido o imóvel em 08/12/2015 por meio de contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório.

Expõe que ajuizou outros dois embargos de terceiros, nos quais, logrou êxito em cancelar as restrições (indisponibilidade e penhora) que haviam recaído sobre o imóvel.

Anexou documentos.

Em impugnação, a Fazenda Pública defendeu que as aquisições que se operarem após a inscrição em dívida ativa são presumidas fraudulentas.

Requeru a manutenção da penhora e condenação da embargante no ônus sucumbenciais.

Em réplica, a autora reforçou ser legítima possuidora do imóvel.

Breve relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento imediato pois a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia.

O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

Havendo prova da aquisição do bem com a efetiva demonstração da cadeia dominial, fica evidente o interesse e a legitimidade da embargante para propor a demanda, o que impõe o afastamento da preliminar aventada pela Fazenda Pública.

No mérito, sabe-se que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório, isto é, com firma reconhecida, é documento hábil a comprovar a transferência da propriedade do bem, mesmo quando não providenciada a alteração de titularidade do imóvel em sua matrícula.

Com efeito, a orientação prevista na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve-se admitir a oposição de embargos de terceiro com fundamento em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo quando ausente o registro na matrícula do bem.

Súmula n. 84 STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Sobre o tema, colaciona-se decisão proferida pelo TJRO:

Apelação. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Possuidor. Prova. Falta de registro de transferência. Irrelevância. Honorários. Princípio da causalidade. 1. Os embargos de terceiros servem para o proprietário ou mero possuidor defender a posse turbada ou esbulhada em decorrência de constrição judicial. Inteligência art. 674/CPC. 2. Demonstrada a posse do imóvel pela parte embargante, ora apelada, independente da existência de registro do negócio jurídico de transferência da propriedade, a constrição deve ser liberada. 3. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002427-53.2019.822.0014, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 24/03/2022.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Os embargos de terceiros servem para o proprietário ou mero possuidor defender a posse turbada ou esbulhada em decorrência de constrição judicial. Demonstrada a posse do imóvel por anos pela parte embargante, independente da existência de registro do negócio jurídico de transferência da propriedade, a constrição deve ser liberada. Recurso não provido. (AC nº 7009801-04.2015.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.04.2019)

No caso em análise, a embargante comprovou a aquisição do imóvel de Amelia Alves, em 08/12/2015, mediante contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório (ID 72868506).

De igual forma, não há que se falar em fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN, pois o débito foi inscrito em dívida ativa em 23/03/2017, ou seja, após a alienação do bem.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar a liberação do imóvel supramencionado, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No que se refere aos honorários de sucumbência, é indubitoso que a Fazenda Pública atuou no estrito cumprimento do dever de recuperação dos créditos fiscais, não sendo possível lhe imputar qualquer conduta que tenha ensejado a propositura destes embargos.

Por essa razão, com base no princípio da causalidade e Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a Embargante em honorários de sucumbência no percentual de dez por cento do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e libere o imóvel.

Custas finais (1%) e eventuais emolumentos à cargo da Embargante.

Após, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040980-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODAO AUTOPECAS LTDA, ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, RUI DE AZEVEDO CAMURCA, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

DESPACHO

Vistos,

Intime-se Erasmo Moreira de Carvalho e Roberto Rivelino Amorim de Melo, através de seus respectivos patronos constituídos, para se manifestar quanto às petições ID 13471748 e ID 13471771, em cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7007562-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

CDA's : 20160200030600

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 574,61 - Atualizado até 18/02/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021981-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: J. C. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337B

EXECUTADO: LILIA DE SOUZA GUIMARAES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por carta.

A corresponsável reside em zona rural, não abarcada pela competência dos correios.

Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011962-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA e outros

CDA's : constante da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA .

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 976,20 - Atualizado até 20/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7034183-17.2022.8.22.0001 Execução Fiscal

EXEQUENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: E. D. R. (. P. E., AVENIDA FARQUAR 2896 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Altere-se a classe processual para embargos à execução fiscal.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (Lei Estadual 3.896/16).

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível: 7007342-19.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ABDEEL NASSER GODINHO ZAYEDE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADOS: SO TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".

Apenas na hipótese de impossibilidade de acesso aos autos, poderá a parte limitar-se a arguir a nulidade (§ 9º), circunstância que não ocorreu no caso dos autos, já que se trata de processo eletrônico.

Em outras palavras, observando motivo para promover a nulidade da intimação, incumbe à parte praticar o ato seguinte, no qual, preliminarmente, deverá arguir a nulidade da intimação. Caso o vício seja reconhecido, o ato praticado será considerado tempestivo.

A medida que visa garantir a celeridade do processo, uma vez que não devolve os autos, mas promove o prosseguimento da ação.

Além disso, desnecessária nova publicação do despacho cujo conteúdo o executado demonstrou inequívoca ciência. Nesses casos, o prazo para eventual manifestação tem início na data do peticionamento nos autos (Precedente: REsp 1710498/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019).

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 78576725.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0019819-48.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Intimação AO EXECUTADO

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, quanto ao teor do despacho de id 80050153 - DESPACHO:

“DESPACHO Vistos, 1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464. 2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito (assinatura digital)”

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7057291-75.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELLE ALVAREZ SILVA, OAB nº PR57906

DEPRECADO: LUCINETE DO SOCORRO CORDEIRO SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 79999171).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 1 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008793-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, MARIO CALIXTO FILHO, OMAR MIGUEL DA CUNHA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos 2848 / 040 / 01784499-7, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200015759, Código de Receita 5519. Contribuinte: OMAR MIGUEL DA CUNHA, CPF nº 087.474.746-53.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0090271-30.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

CHICO COM DE CEREALIS E REPRESENTACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em 2009 (ID 13026735, p. 84 – fls. 56) a Credora teve ciência quanto a ausência de localização de patrimônio em nome da executada. Posteriormente, a cobrança permaneceu por prazo superior a cinco anos sem localização efetiva de patrimônio em nome da pessoa jurídica e sócios.

Em atenção ao precedente vinculante fixado no Resp 1.340.553 intime-se a Credora para manifestações quanto à prescrição intercorrente em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047062-27.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012821-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em anexo a consulta de endereços solicitada.

O extrato segue juntado sob sigilo.

À CPE: autorize a visualização dos espelhos às partes.

Por fim, dê-se vista à Credora para manifestações quanto ao prosseguimento da cobrança em relação ao sócio, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013092-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

3. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA., CNPJ nº 11863386000181.

4. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.

5. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pyhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027661-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J N S - CANAA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (IDs 49381873 e 62182630). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poderes de gerência (ID 66084521 – cláusula 6ª).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA (CPF nº 000.834.688-70) e DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA (CPF: 007.173.458-90).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA, Rua João Luso, n. 56, Vila Tibirica, Santo André, em São Paulo, CEP 02560- 160 ou Rua São José, n. 507, Centro em Salesópolis, em São Paulo, CEP 04739-001.

DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA, Rua João Luso, n. 56, Vila Tibirica, Santo André, em São Paulo, CEP 02560-160 ou Rua São José, n. 507, Centro em Salesópolis, em São Paulo, CEP 04739-001.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 99.783,36.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013181-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo (ID 66092295).

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da diligência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: RUA SALGADO FILHO, 2385 - Bairro: SAO CRISTOVAO -CEP: 76804054 Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039853-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, por carta, para se manifestar quanto ao interesse em parcelar os créditos fiscais descritos na petição inicial, em quinze dias.
2. Consoante ressaltado pela credora, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO permite o pagamento em até 120 parcelas mensais.
3. A credora formulou proposta de acordo, a qual deve seguir em anexo à carta de intimação.
4. Para concretizar o acordo, a executada poderá entrar em contato com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, através do e-mail atendimentopgtc@pge.ro.gov.br ou pelo aplicativo Whatsapp (telefone - 69 - 36096464).
5. Decorrido o prazo assinalado supra, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia de CARTA.

Endereço: Rua Borges De Medeiros, Nº 8920, Bairro São Francisco, Cep:76.813-330, Porto Velho/RO.

Anexo: petição inicial, ID 78458774, ID 78458776 e 78458777.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7056398-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ n. 05.914.650/0001-66) em face do Estado de Rondônia, visando antecipar a garantia de futura execução fiscal. Requer expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, bem como ordem judicial para evitar a cobrança extrajudicial.

Apresentou apólice de seguro garantia n. 024612022000207750043241, abrangendo os créditos fiscais constituídos nos Autos de Infração n. 20192700100198, n. 20192700100200 e 20192700100217.

Afirma que a apólice preenche os requisitos legais e representa medida idônea para garantir o crédito.

Ressalta que não pretende discutir a validade dos créditos fiscais neste momento, apenas antecipar a garantia e viabilizar a expedição da CPEN.

Apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 79854345).

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPD estabelece que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Quanto aos requisitos legais para a concessão da medida no caso concreto, observa-se que a soma do valor dos créditos tributários constituídos a partir da lavratura dos autos de infração n. 20192700100198, n. 20192700100200 e 20192700100217 alcança o montante de R\$ 20.666.245,60 (ID 79854345 – pág. 61). Observe-se:

- Auto de infração 20192700100198 = R\$ 4.819.865,46 + R\$ 7.965.824,31;

- Auto de infração 20192700100200 = R\$ 2.356.652,03 + R\$ 3.358.487,29;

- Auto de infração 20192700100217 = R\$ 873.613,25 + R\$ 1.291.803,23.

TOTAL = R\$ 20.666.245,60.

Tais créditos inviabilizam a emissão de certidão negativa em favor da autora.

Sabe-se que os contribuintes comprovam sua quitação tributária através da certidão negativa (art. 205 do CTN). O artigo seguinte, por sua vez, dispõe que tem “os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (art. 206 do CTN).

É dizer, o ordenamento jurídico dispõe que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) possui os mesmos efeitos que a certidão negativa. A expedição da CPEN, todavia, fica condicionada à suspensão da exigibilidade do crédito ou à garantia do crédito mediante ato de penhora no curso de cobrança executiva.

Após a constituição definitiva do crédito tributário, a credora possui prazo de 5 anos para exercer sua pretensão executória na via judicial (art. 174 do CTN). Nesse interstício temporal, no qual o crédito se encontra vencido e não pago e ainda não foi objeto de ação executiva da credora pública, há o potencial de prejuízo às atividades empresariais do sujeito passivo.

Não é razoável impor ao contribuinte que aguarde o decurso de (até) 5 anos pela propositura da demanda fiscal para, só então, lhe ser assegurada a chance de garantir o juízo na via executiva e obter a pretendida CPEN, sobretudo porque é um documento sem o qual fica impossibilitada de participar regularmente de diversas atividades estatais (notadamente, licitações e eventuais contratos administrativos), além de dificultar o acesso a créditos perante as agências financeiras e bancárias.

Quanto à probabilidade do direito pleiteado, vejamos.

Por força do art. 9º, §3º da Lei 6.830/80, a garantia da execução por meio de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora. Nesse sentido, o STJ equipara a apresentação prévia do seguro-garantia à penhora realizada no processo executivo fiscal, para os fins do art. 206 do CTN (Precedentes: AgInt no REsp 1776101/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/05/2019, DJe 07/06/2019; REsp 1810775/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

A Requerente apresentou apólice de seguro-garantia n. 024612022000207750043241, em que é possível verificar os seguintes dados (ID 79854345 – pág. 47):

- Objeto da Garantia: Prestação de garantia nos autos da Ação Ordinária Antecipatória de Garantia, a ser proposta pelo Tomador em face do Segurado, perante o juízo de uma das Varas de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO, em decorrência da cobrança de créditos tributários a título de ICMS, consubstanciada nos Autos de Infração nº 20192700100198, 20192700100200 e 20192700100217”.

- Início de vigência: 22/07/2022.

- Fim de vigência: 22/07/2027.

- Valor segurado: R\$ 26.866.119,24.

- atualização monetária e juros de mora: cláusula 3.1.

- renovação automática, caso ainda subsistam risco a ser coberto pela apólice: cláusula 5.2.

Em síntese, é possível concluir que: a) a apólice de seguro garantia abrange os créditos descritos na inicial; b) o valor segurado (R\$ 26.866.119,24) equivale ao montante atualizado dos créditos fiscais (R\$ 20.666.245,60), acrescido de 30% (R\$ 6.199.873,68); c) há cláusula expressa referente aos encargos e acréscimos legais pelos índices do Estado de Rondônia (cláusula 3.1); e d) que a “seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado” (cláusula 5.2).

Deste modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a apólice de seguro-garantia apresentada se demonstra como garantia idônea a assegurar eventual quitação do crédito tributário e se equipara à penhora para os fins previstos no art. 206 do CTN, motivo por que está presente a probabilidade do direito invocado pela Requerente.

Assim, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO, inaudita altera pars, a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ n. 05.914.650/0001-66) no que se refere, exclusivamente, aos créditos fiscais constituídos nos autos de infração n. 20192700100198, n. 20192700100200 e 20192700100217, bem como para obstar qualquer tipo de cobrança extrajudicial dos referidos créditos (protesto extrajudicial, inscrição no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito e outras análogas).

Ressalte-se que a medida não suspende a exigibilidade dos créditos tributários mencionados, assegurando à credora o exercício de sua pretensão executória no momento que entender pertinente.

Cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7057659-84.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MARCOS ANTONIO CALDEIRA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: RITA EVANGELISTA MAIA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

À CPE: informe o juízo deprecante, via Malote Digital, para qual vara foi redistribuído os autos (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP - Proc. originário n. 1029694-49.2022.8.26.0576).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal: 7056356-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ n. 05.914.650/0001-66) em face do Estado de Rondônia, visando antecipar a garantia de futura execução fiscal.

Requer expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, bem como ordem judicial para evitar a cobrança extrajudicial.

Apresentou apólice de seguro garantia n. 017412022000107750081380, abrangendo os créditos fiscais constituídos nos Autos de Infração n. 20192700100392, n. 20192700100393, n. 20192700100394, n. 20202700100094, n. 20202700100095, n. 20202700100096 e n. 20202700100097 (este último, alterado para 20220200047435).

Afirma que a apólice preenche os requisitos legais e representa medida idônea para garantir o crédito.

Ressalta que não pretende discutir a validade dos créditos fiscais neste momento, apenas antecipar a garantia e viabilizar a expedição da CPEN.

Apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 79848906).

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPC estabelece que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Quanto aos requisitos legais para a concessão da medida no caso concreto, observa-se que a soma do valor dos créditos tributários constituídos a partir da lavratura dos autos de infração (20192700100392, n. 20192700100393, n. 20192700100394, n. 20202700100094, n. 20202700100095, n. 20202700100096 e n. 20202700100097 – este último, alterado para 20220200047435) alcança o montante de R\$ 458.168.557,81 (ID 79848910 – pág. 18-24). Observe-se:

- Auto de infração 20192700100392 = R\$ 68.638.568,24 + R\$ 127.824.354,85;

- Auto de infração 20192700100393 = R\$ 45.081.693,52;

- Auto de infração 20192700100394 = R\$ 178.185,23;

- Auto de infração 20202700100094 = R\$ 306.341,74;

- Auto de infração 20202700100095 = R\$ 82.162,82;

- Auto de infração 20202700100096 = R\$ 76.479.698,85 + R\$ 138.955.432,65;

- Auto de infração 20220200047435 = R\$ 622.119,91;

TOTAL = R\$ 458.168.557,81.

Tais créditos inviabilizam a emissão de certidão negativa em favor da autora.

Sabe-se que os contribuintes comprovam sua quitação tributária através da certidão negativa (art. 205 do CTN). O artigo seguinte, por sua vez, dispõe que tem “os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (art. 206 do CTN).

É dizer, o ordenamento jurídico dispõe que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) possui os mesmos efeitos que a certidão negativa. A expedição da CPEN, todavia, fica condicionada à suspensão da exigibilidade do crédito ou à garantia do crédito mediante ato de penhora no curso de cobrança executiva.

Após a constituição definitiva do crédito tributário, a credora possui prazo de 5 anos para exercer sua pretensão executória na via judicial (art. 174 do CTN). Nesse interstício temporal, no qual o crédito se encontra vencido e não pago e ainda não foi objeto de ação executiva da credora pública, há o potencial de prejuízo às atividades empresariais do sujeito passivo.

Não é razoável impor ao contribuinte que aguarde o decurso de (até) 5 anos pela propositura da demanda fiscal para, só então, lhe ser assegurada a chance de garantir o juízo na via executiva e obter a pretendida CPEN, sobretudo porque é um documento sem o qual fica impossibilitada de participar regularmente de diversas atividades estatais (notadamente, licitações e eventuais contratos administrativos), além de dificultar o acesso a créditos perante as agências financeiras e bancárias.

Quanto à probabilidade do direito pleiteado, vejamos.

Por força do art. 9º, §3º da Lei 6.830/80, a garantia da execução por meio de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora. Nesse sentido, o STJ equipara a apresentação prévia do seguro-garantia à penhora realizada no processo executivo fiscal, para os fins do art. 206 do CTN (Precedentes: AgInt no REsp 1776101/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/05/2019, DJe 07/06/2019; REsp 1810775/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

A Requerente apresentou apólice de seguro-garantia n. 017412022000107750081380, em que é possível verificar os seguintes dados (ID 79848910):

- Objeto da Garantia: "Este seguro garante, única e exclusivamente, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 20192700100392, 20192700100393, 20192700100394, 20202700100094, 20202700100095, 20202700100096 e 20202700100097, ora objeto de futura Ação Ordinária, a ser movida pelo Tomador e a ser distribuída em uma das Varas de Execuções Fiscais de Porto Velho – Estado de Rondônia. O valor da garantia expressa nessa apólice abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, honorários advocatícios e atualização monetária pela SELIC, nos termos da cláusula 3.1 das Condições Especiais desta Apólice".

- Início de vigência: 20/07/2022.

- Fim de vigência: 20/07/2027.

- Valor segurado: R\$ 596.000.000,00.

- atualização monetária e juros de mora: cláusula 9.

- renovação automática, caso ainda subsistam risco a ser coberto pela apólice: cláusula 6.2.

Em síntese, é possível concluir que: a) a apólice de seguro garantia abrange os créditos descritos na inicial; b) o valor segurado (R\$ 596.000.000,00) equivale ao montante atualizado dos créditos fiscais (R\$ 458.168.557,81), acrescido de 30% (R\$ 137.450.567,34); c) há cláusula expressa referente aos encargos e acréscimos legais pelos índices do Estado de Rondônia (cláusula 9); e d) que a "seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado" (cláusula 6.2).

Deste modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a apólice de seguro-garantia apresentada se demonstra como garantia idônea a assegurar eventual quitação do crédito tributário e se equipara à penhora para os fins previstos no art. 206 do CTN, motivo por que está presente a probabilidade do direito invocado pela Requerente.

Assim, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO, inaudita altera pars, a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ n. 05.914.650/0001-66) no que se refere, exclusivamente, aos créditos fiscais constituídos nos autos de infração n. 20192700100392, n. 20192700100393, n. 20192700100394, n. 20202700100094, n. 20202700100095, n. 20202700100096 e n. 20202700100097 (este último, alterado para 20220200047435), bem como para obstar qualquer tipo de cobrança extrajudicial dos referidos créditos (protesto extrajudicial, inscrição no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito e outras medidas análogas). Ressalte-se que este ato decisório não suspende a exigibilidade dos créditos tributários mencionados, assegurando à credora o exercício de sua pretensão executória no momento que entender pertinente.

Cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000246-61.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HELIO MARCELINO CASTRO DE OLIVEIRA

CDA's : 1419/2012

CITAÇÃO DO EXECUTADO: HELIO MARCELINO CASTRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.037,96 - Atualizado até 03/06/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim: I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0042450-16.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EMPRESA POSTO N. SRA. DE FATIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 1364, RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 4121 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIS JOSE CHEHUAN, ESTRADA DO BELMONT 9071, VALTER RAYOL 03 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A

Decisão / ALVARÁ ____/2022 / OFÍCIO ____/2022

Vistos, Etc.,

EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do(a) favorecido(a) abaixo indicado(a) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 49,38 (quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) ou SALDO TOTAL REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01593092-6; nº do documento: 040284800101411204, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXECUTADOS: EMPRESA POSTO N. SRA. DE FATIMA, CNPJ nº 05683693000188, AVENIDA RIO MADEIRA 1364, RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 4121 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIS JOSE CHEHUAN, CPF nº 00563676272, ESTRADA DO BELMONT 9071, VALTER RAYOL 03 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s).

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Após, uma vez que a sentença extinguiu o presente feito, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/LIBERAÇÃO DE VALORES, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

FAVORECIDO(A): EXECUTADOS: EMPRESA POSTO N. SRA. DE FATIMA, CNPJ nº 05683693000188, AVENIDA RIO MADEIRA 1364, RUA: RAIMUNDO CANTUARIA, 4121 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIS JOSE CHEHUAN, CPF nº 00563676272, ESTRADA DO BELMONT 9071, VALTER RAYOL 03 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7048430-71.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: LEONICE LOURENCO DE ARAUJO DUARTE, JULIO PEREIRA DUARTE

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

Sentença

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, oposto por JÚLIO PEREIRA DUARTE e LEONICE LOURENÇO DE ARAÚJO, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, alegando que nos autos da execução fiscal nº 0000588-60.2010.8.22.0101, tiveram o seu único bem imóvel penhorado (matrícula nº 3.336), tendo este sido levado à hasta pública. Afirmam ainda a falta de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada (Lourenço & Duarte Construções LTDA-ME), para penhorar bem particular pertencente aos sócios da empresa, bem como falta de intimação da cônjugue do executado acerca da penhora. Diante de todo exposto, requerem a procedência da ação, com o fim de anular a constrição que recaiu sobre o imóvel.

Ao ID: 54560054, a presente foi recebida.

O embargado se manifestou sobre os termos da exordial, pugnando pela improcedência do embargos (ID:56675215). Impugnação ao ID:57537485.

Intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há preliminares e necessidade de dilação probatória, posto tratar-se de matéria de fato e de direito suficientemente esclarecida, é admissível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra o feito a teor dos artigos. 353 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade de um imóvel como bem de família e consequente proteção pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990, deve-se exigir não só a comprovação de que seja o único bem de propriedade do devedor, mas também que ele de residência à entidade familiar ou de que dele percebam frutos destinados à subsistência da família.

Tal impedimento é consectário do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à situação de penúria extrema, proteção esta também trazido no artigo 1º da Lei 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Nesta esteira, para se alcançar a intangibilidade do imóvel indicado pela parte credora, consoante se extrai do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990, cabe ao devedor trazer aos autos prova de que se trata do único bem imóvel utilizado como moradia e, por conseguinte, de que o valor de eventual aluguel recebido sirva para a subsistência familiar e, por isso, não podem ser penhorados.

Este cenário, por si só, é suficiente para que haja a aplicação da súmula 486, do STJ, que diz o seguinte:

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Com isso, verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família pode sim estender-se aos frutos e, em especial, aos aluguéis recebidos com a locação do referido imóvel, desde que sejam revertidos à subsistência da entidade familiar ou a moradia da sua família.

In casu, verifica-se nos autos executivo que os embargantes estão sendo executados por dívida de ISSQN, da empresa Lourenço & Duarte Construções LTDA-ME, da qual seriam os sócios. Observa-se que durante o trâmite da execução, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 3.336 (fls.10/13-PDF - ID: 52503847) que pertence aos embargantes, tendo o bem sido levado à hasta pública, porém, não houve arrematação.

Consta às fls.07/09-PDF (ID:52503848), certidões negativas dos cartórios de ofício de imóveis em que os embargantes comprovam que o imóvel penhorado é único. Inclusive, pelo auto de inspeção do imóvel (ID:77623427 - fls.99/102) e manifestação dos embargantes (ID:78023687 -fls.109/111), nota-se que o bem é alugado para terceiro e o valor dos aluguéis é revertido para a subsistência dos embargantes.

Ademais, o embargado ao se manifestar sobre a presente, questionou apenas a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da ação, nada aduzindo quanto a impenhorabilidade do bem de família.

Neste sentido é a jurisprudência do TJRO:

Agravo interno em agravo de instrumento. Duplicidade de intimação. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso provido. A intimação eletrônica prevalece sobre Diário de Justiça em caso de duplicidade, pois essa forma de intimação está condizente com a sistemática no CPC, que prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital, sendo, ainda, válida a ciência automática realizada pelo sistema. Mostra-se nula a decisão proferida antes do prazo para apresentação da contraminuta do agravo de instrumento ter se escoado. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel bem de família. Imóvel locado a terceiro. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807259-92.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/05/2022)

Embargos à execução. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Bem de família. Único imóvel alugado. Residência do devedor em outro local. Necessidade do valor auferido. Subsistência familiar. Comprovação. Desconstituição da penhora. Inexiste cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente, se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas. Restando comprovado que o imóvel penhorado é o único do embargante e encontra-se alugado, cujos valores auferidos são revertidos para a subsistência de sua família, uma vez que também paga aluguel em outro município, a desconstituição da constrição é medida de rigor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001500-57.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/08/2019)

Acerca alega ilegitimidade, a tese não merece prosperar, tendo em vista que a embargada LEONICE LOURENÇO DE ARAÚJO consta como co-responsável da dívida, conforme CDAs da ação execução fiscal nº 0000588-60.2010.8.22.0101, motivo pelo qual, não há que se falar em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa.

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargo de terceiro, extinguido o feito, com resolução do mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, a fim de determinar a desconstituição da penhora feita nos autos da execução fiscal nº 0000588-60.2010.8.22.0101, do imóvel de matrícula nº 3.336 (fl.152-PDF - ID: 31848918 da execução).

Condeno a parte embargada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em respeito ao princípio da causalidade já que deu causa ao ajuizamento da presente lide e indicou o bem à penhora.

Translade-se cópia da presente sentença na execução fiscal acima referida.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009218-72.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANGELA AERCIMA DE SOUSA ROMANO, RUA ARARIBÓIA 146 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos etc.,

Antes de analisar o pedido de suspensão do feito, INTIME-SE a parte exequente para, NO PRAZO DE 10 DIAS, apresentar cálculo atualizado da dívida referente ao TRSD do exercício de 2021 (CDA nº 1486/2022). Apresentado o cálculo, INTIME-SE a parte executada/ atual proprietário, via carta enviada ao endereço, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução, com penhora de valores e bens. Após, dê-se vistas à exequente para informar se houve pagamento, qual o valor remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7077238-52.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CORREIA E CORREIA LTDA - ME e outros

CDA's: 31862/2021 - 6718/2021 - 31863/2021.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CORREIA E CORREIA LTDA - ME CNPJ 10530487000178 e MARIANA CORREIA EUFLAZIO, CPF nº 63079976215.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.322,42 (dez mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) Atualizado até 20 de dezembro de 2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

Despacho: [...] "Diante disso, determino a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7040406-83.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALDECI RODRIGUES DA SILVA, ALDECI RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ALDECI RODRIGUES DA SILVA, ALDECI RODRIGUES DA SILVA.

O processo foi distribuído em 09/06/2022, tendo como valor da causa o montante de R\$ 1.117,44 (mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Após ser intimado (ID 78297353 - Pág. 1), o Exequente se manifestou ao ID 79127199.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, sigo o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...)”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 1.117,44 (mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 09/06/2022.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, conclui-se que o valor de alçada (50 ORTN's) para as execuções fiscais distribuídas em 09/06/2022 deveria ser, no mínimo, de R\$ 1.324,54 (mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> -, de sorte que o valor da presente execução não ultrapassou o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et al”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000018-18.2014.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: TC NEGOCIOS LTDA - ME

CDA's : 154/2014, 155/2014, 156/2014, 157/2014, 158/2014 e 159/2014

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TC NEGOCIOS LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 49.061,90 - Atualizado até 12/02/2014 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7011976-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU FRANCISCO DIOGO DA CRUZ, CPF nº 40949117234, RUA MANÉ GARRINCHA 3043, - DE 3005/3006 A 3352/3353 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANÉ GARRINCHA 3043, - DE 3005/3006 A 3352/3353 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

ATENÇÃO: Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 13.416,52 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em 28/03/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. - ID: XXXX - Págs. 1-X em anexo.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade da execução fiscal com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Por fim, decorrido o prazo, vistas à Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU FRANCISCO DIOGO DA CRUZ, CPF nº 40949117234, RUA MANÉ GARRINCHA 3043, - DE 3005/3006 A 3352/3353 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANÉ GARRINCHA 3043, - DE 3005/3006 A 3352/3353 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0037770-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: S S IMP EXP COM E REPRES. LTDA, MARIA BERNAHDETT MARQUES GARCIA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de S S IMP EXP COM E REPRES. LTDA, MARIA BERNAHDETT MARQUES GARCIA SANTOS.

O processo foi distribuído em 20/06/2002, tendo como valor da causa o montante de R\$ 186,70 (cento e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Após ser intimado, o Exequente se manifestou que nenhum valor deve ser desconsiderado na execução (ID 79345818 - Pág. 1-10).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, siga o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...).”

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 186,70 (cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 20/06/2002.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, conclui-se que o valor de alçada (50 ORTN's) para as execuções fiscais distribuídas em 20/06/2002 deveria ser, no mínimo, de R\$ 384,29 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> - , de sorte que o valor da presente execução não ultrapassou o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et al”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente decisão/sentença lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0039398-75.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HARLEY BARBOSA - ME, AV. JATUARANA 4941, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLEY BARBOSA, RUA ANGICO, 5.270, OU RUA COLOMBIA, N. 26, C. FLORESTA COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Despacho

Vistos etc.,

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar se houve a quitação integral do débito, conforme informado nos autos, requerendo o que entender de direito.

Com a manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042272-34.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: POLYANA MARCONDES BLAUTH, P. M. BLAUTH - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos etc.,

Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Diante disso, determino a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/EDITAL, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025014-40.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO PASSOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6720, - DE 6160 A 6804 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010A

REQUERIDO: JOSILENE BARROSO GONCALVES, RUA ARACARI 2025 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o autor para que junte aos autos declaração de Josilene Gonçalves Ribeiro, informando o nome que deseja adotar após a alteração da paternidade, isto é, qual sobrenome do pai biológico irá crescer ao seu nome.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033931-48.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: KELLYS REGINA CARVALHO DE MACEDO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3757, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA DE JESUS, RUA FERNANDO DE NORONHA 3757, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO: RUA FERNANDO DE NORONHA, N. 3757, BAIRRO NOVA FLORESTA, nesta capital, - inscrição municipal n. 01.25.118.0300.001

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.055,16

DESPACHO/ MANDADO

CONVERTA-SE O ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042673-62.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDA SOARES NAKAIOSHI, DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, RAIMUNDA SOARES NAKAIOSHI opôs Exceção Pré Executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, posto que alienou o imóvel em 12/05/2011 ao atual proprietário/possuidor, antes mesmo da constituição dos créditos tributários ora exigidos.

Instada, a Fazenda Pública manifestou-se pela rejeição da presente Exceção, ao argumento de que a Excipiente deixou de cumprir sua obrigação de informar ao Fisco acerca da atualização cadastral do imóvel.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à excipiente quanto à impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos deste.

Em que pese tenha a excipiente deixado de cumprir com a obrigação tributária acessória consistente em informar ao Fisco Municipal a transferência da titularidade do imóvel, conforme disposto no artigo 31 do CTM, constata-se que esta não é uma obrigação exclusivamente sua.

A executada transferiu o domínio do imóvel, conforme provam os documentos carreados aos autos. Dessa forma, considerando que a obrigação tributária real é propter rem, significando dizer com isso que o IPTU incide sobre o imóvel, conforme disposto no art. 130 do CTN, a pessoa que estiver na posse do imóvel é também responsável pelo adimplemento de sua dívida, bem como também fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

Ainda, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade de o Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Outrossim, embora este Juízo compartilhe do entendimento segundo o qual é impossível o redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, a teor da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o atual proprietário consta das CDA's como corresponsável, de modo que, diante dessa peculiar situação, a exclusão da excipiente do polo passivo e o prosseguimento quanto ao corresponsável, atual proprietário do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a Exceção Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de RAIMUNDA SOARES NAKAIOSHI, excluindo-a do polo passivo desta execução, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto à corresponsável tributária DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA – CNPJ 84.722.172/0001-69.

Condeno o Excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, prossiga-se.

PRI.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044105-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZANIRA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 43811272268, RUA TANCREDO NEVES 3423, - DE 3212/3213 A 3775/3776

CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação e documentação ofertada, estando o feito regularizado;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo (notificação extrajudicial de corte - ID78531649), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda os efeitos do procedimento administrativo aplicado pela ré, tendo em vista a verossimilhança do alegado pela autora, posto que não há óbice para o acesso do relógio medidor da consumidora, conforme se denota dos documentos acostados, o que contraria o informado na sobredita notificação. Portanto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna (energia elétrica) há que se resguardar a consumidora, não podendo ser olvidado que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público devem bem prestá-lo (art. 22, LF 8.078/90). POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO (notificação extrajudicial - ID78531649), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Tancredo Neves, nº 3423, Bairro Caladinho, CEP 76808-118, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/64724-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/08/2022 12:00– FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053110-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DARCILA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046651-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021983-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040841-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO NATANAEL RODRIGUES DE MORAES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073192-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004641-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055113-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL SOAVE, CNPJ nº 17557583000159, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4762, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 87411264 - R\$ 3.560,01), e revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral e cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica e imediata realização de vistoria na unidade consumidora;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. A restrição creditícia é temida porque os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. As empresas permissionárias e concessionárias de serviço público têm a obrigação de bem prestar o serviço ao consumidor (art. 22, LF 8.078/90), não representando nenhum favor ou gentileza. Mesma sorte ocorre com o pleito liminar de realização de vistoria na unidade consumidora apontada, posto que referida checagem resta importantíssima para o processo e demonstrará a realização de inspeção na presença do consumidor

com comparativo do consumo com a carga instalada no imóvel. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A:

A) ABSTENHA-SE DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO UNICAMENTE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI nº87411264 - R\$ 3.560,01), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Av. José Vieira Caúla, n. 4762, Bairro: Agenor de Carvalho, CEP 76.820-290 - Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/ 1146738-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva (para comprovar que a cobrança persiste) ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

B) REALIZE, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS E SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS, INSPEÇÃO/VISTORIA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO (Av. José Vieira Caúla, n. 4762, Bairro: Agenor de Carvalho, CEP 76.820-290 - Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/ 1146738-8) E NA PRESENÇA DO CONSUMIDOR, PROMOVENDO REGISTRO FOTOGRÁFICO E LEVANTAMENTO DE CARGA INSTALADA PARA FINS DE COMPARAÇÃO COM O CONSUMO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REFERIDA VISTORIA DEVERÁ SER REALIZADA NO DECÊNDIO DETERMINADO, MAS PODERÁ O LAUDO/AUTO/TERMO SER JUNTADO COM A CONTESTAÇÃO ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA) designada no sistema (DIA: 27/09/2022, às 13h30min - Porto Velho - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056730-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA MACIEL DOS SANTOS, CPF nº 90540760200, RUA ONIX 12009, - DE 5850/5851 A 6493/6494 TEXEIRÃO - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: DIEGO DE LIMA B. PEREIRA - ME, CNPJ nº 14175397000167, RUA MANÉ GARRINCHA 3751, - DE 3572/3573 A 3810/3811 SOCIALISTA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 20/09/2022, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/gqo-runo-fhv, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048952-64.2021.8.22.0001

AUTOR: JAKELINE PEREIRA LISIK

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018750-07.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7018750-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELIO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Banco Bradesco

, Rua Dom Pedro II 637, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075282-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ADILTON BARBOSA VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045893-68.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047975-43.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA COSTA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047975-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO DA COSTA DIAS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Sete de Setembro, 234, ENERGISA - CERON, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032785-35.2022.8.22.0001

Requerente: ZILDINEI NERI XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002305-74.2022.8.22.0001

Requerente: CLAUDILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045409-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA MORAES, RAIMUNDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7057199-97.2022.8.22.0001

AUTOR: C L L RODRIGUES, CNPJ nº 43422438000170, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3864, - ATÉ 3958/3959 CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (contrato de seguro patrimonial - proposta Nº 002336918254) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas vincendas descontadas em conta corrente), cumulado com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de geração de contrato e cobrança indevida/abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos de parcelas em conta corrente;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual adicional, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se impedir descontos na folha de pagamento da parte autora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido. Ademais disto, há verossimilhança da ausência de efetiva contratação de acordo com conversas de whatsapp, o que impõe a concessão da medida liminar. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os descontos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA PROMOVA/PROVIDENCIE OS COMANDOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR/SUSPENDER AS COBRANÇAS MENSAS, REFERENTE “MENSALIDADE DE SEGURO PROP. 002336918254”, EVITANDO QUALQUER DESCONTO EM CONTA CORRENTE A ESSE TÍTULO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA DESCONTO QUE OCORRER DURANTE O TRAMITAR DA DEMANDA, SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO DOS INDÉBITOS EM DOBRO (ASSIM RECONHECIDOS AO FINAL) E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO ELEVAÇÃO DA ASTREINTE PENALIZADORA E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. A MULTA COMINATÓRIA SOMENTE NÃO SERÁ DEVIDA SE HOVER NO MESMO ATO DO INDÉBITO, A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO, OPERAÇÃO ESTA EVIDENCIADA EM DEMONSTRATIVO IDÔNEO OU EXTRATO BANCÁRIO. O cumprimento da obrigação (abstenção de descontos) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 06/10/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 1 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042869-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PONTES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Dizer se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, apresentando, nesse caso, planilha de cálculo com o valor que entende como remanescente.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055845-37.2022.8.22.0001

AUTOR: EWERTON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 91609666291, RUA BRASÍLIA 1060, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (entrega de documentação referente a transação contestada - R\$ 2.357,86), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 2.357,86 - compra não reconhecida), repetição de indébito em dobro e danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de falha na prestação de serviço pela instituição bancária e fraude ocorrida na conta bancária do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato fornecimento de documentação referente a transação contestada;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Somente no julgamento do mérito da ação é que será analisado a responsabilidade civil das partes, a ocorrência de fraude na conta bancária do autor e a documentação reclamada em sede de tutela a ser apresentada pelo requerido. Não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema - DATA: 09/11/2022 10:00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte

e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7057389-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE RODRIGUES SOUZA, CPF nº 40907490263, RUA MARCASSITA 11839, LOTE 377, QUADRA 655, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-345 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito em dobro (R\$3.133,68) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem há anos e em valor baixo, que importa em decréscimo mínimo no valor líquido a ser recebido. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), sendo certo

que a dilação probatória permitirá a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/10/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 1 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juízo Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova

ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046149-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056764-26.2022.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA QUADROS VALE, CPF nº 62209558204, LINHA 27 SN, RAMAL A 1 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Termo de Confissão de Dívida - R\$ 1.680,63 em 18 parcelas de R\$ 93,37) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de coação para efetuar o parcelamento do débito sob ameaça de corte de energia elétrica, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas pactuadas (R\$ 93,37);

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo, reconhecida como devida pela parte autora, em razão da assinatura de termo de parcelamento de débito. Assim, deve-se aguardar a análise do mérito, momento em que será apreciada a legalidade ou não do processo de recuperação de consumo e da própria confissão. Ressalte-se que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, posto que, em caso de julgamento procedente do pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos e a dívida será declarada extinta. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 28/09/2022 09:30- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRAR-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056294-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINY OLIVEIRA DUARTE SANTOS DE SOUSA, CPF nº 02835481184, RUA FRANCISCO DIAS 2974, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - R\$1.530,59 com vencimento em 10/08/2022), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral e cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo (consumo antigo), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida e específica cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que o serviço pode continuar sendo mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$1.530,59 com vencimento em 10/08/2022), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Francisco Dias, nº 2974, Bairro Lagoinha, CEP 76829-720, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1291438-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 17/11/2022 13:30 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054994-95.2022.8.22.0001

AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido, embora a parte autora tenha demonstrado diligenciar junto a empresa requerida a resolução das faturas pendentes. Em pesquisa no PJE verifica-se que existe outra ação em curso (7020350-63.2021.8.22.0001), pendente de recurso pela Turma Recursal, de modo que não foi conferido efeito suspensivo ao Recurso Inominado da Requerida. Assim, deve vingar o cumprimento contido no dispositivo daquela sentença que consiste na execução do contrato nº 0000002114410816 (mesmo contrato nestes autos que gerou a negativação) nas mesmas cláusulas e condições ofertadas naqueles autos, isto é, no valor de R\$ 87,90, revelando-se injustificável, a priori, o aumento para valor muito aquém do previamente estipulado e confirmado por Sentença cujo recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Portanto, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCP, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/09/2022 09:00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que

não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056685-47.2022.8.22.0001

AUTOR: EDWARD SASSO JUNIOR, CPF nº 04837292801, RUA PROJETADA 4088, APT. 203 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599

REQUERIDO: BANCO ITAU BBA S.A., CNPJ nº 17298092000130, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3500, ANDAR 1-2-3 - PARTE 4 E 5 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (baixa de gravame de veículo alienado fiduciariamente), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que seja determinada a imediata “baixa” do ônus sobre o veículo;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra plena tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto e neste juízo de prelibação, não se evidencia a verossimilhança do alegado (inexistência de baixa do gravame perante o Sistema Nacional de Gravame “SNG” e pedido de providências administrativas perante o banco requerido) e, por conseguinte, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não consta nos autos a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência da alegada manutenção da reserva de propriedade, posto que inexistente a comprovação mínima de que o autor tenha sido frustrado em eventual tentativa de venda do veículo ou aquisição de um outro. Por fim, não se olvida, ainda, que em casos de venda ou quitação de contratos de alienação fiduciária, o Órgão Estadual de Trânsito exige o pagamento de taxa respectiva para a baixa formal em seus sistemas internos e para fins de elaboração de novo CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (e consequente DUT - Documento Único de Transferência) sem a anotação de gravame. O banco fiduciário tem apenas a obrigação de fazer a baixa eletrônica no “SNG” – Sistema Nacional de Gravames, ficando a cargo do consumidor fiduciante o encargo de regularizar a documentação (novo CRLV) perante o órgão de trânsito. Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/09/2022 12:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057135-87.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JAQUELINE DOS SANTOS DANTAS, CPF nº 05136860537, RUA GRALHA AZUL 7268 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - TOI nº 79722138 - R\$ 1.169,19), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e perda de tempo útil, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e baixa/retirada de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A, ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - TOI nº 79722138 - R\$ 1.169,19), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Gralha Azul, 7268, apto 02, três marias, CEP 76.812-474, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1472328-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 79722138 - R\$ 1.169,19), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS;

B) DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCP, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (fotografias, protocolo de reclamação, “espelho/tela” da agência virtual, demonstrando status de “cortada”, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/10/2022 13:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017880-59.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057340-19.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, CPF nº 03080019237, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6761, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467

REU: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de telefonia móvel), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e suspensão indevida das ligações, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de telefonia móvel do autor;

II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrado o pagamento das faturas mensais. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia/internet, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente, restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexistente perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA E INTERNET DO CONTRATO, SOB O Nº DA LINHA 69 99273-2509, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento dos serviços de internet nos moldes do contratado) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 10/10/2022, às 10h30min - Porto Velho - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008007-98.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: R F MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE

COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: GLEICIANE KERIM MORAES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032447-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: QUEITE CASSIA LOPES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056307-28.2021.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do

demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019970-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PAULA AGUIAR VILLACORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023733-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARLETE FEITOSA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS ROCHA DOS SANTOS, INGRIDE GONCALVES LOPES, CAIO VICTOR SOUSA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). FICAM INTIMADOS AINDA A apresentar, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito exequendo, com as devidas correções na conta, posto que os cálculos apresentados com o pleito de execução sincrética (Id 78176785) estão incorretos e fora dos parâmetros definidos na r. sentença prolatada (Id 54970642). A correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da data da fixação, ex vi do enunciado sumular STJ nº 362.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045830-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAUANE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063736-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: RITA LUANA CELESTINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016896-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DARLENE CUNHA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7029096-80.2022.8.22.0001

AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA, CPF nº 01034174274, RUA DA LUA 481, SALINAS II FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”; “RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do

montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008966-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO DA SILVA PADILHA, CPF nº 00252443292, RUA DOM JOAQUIM 1350 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037757-48.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 80107761 certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057471-91.2022.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO, CPF nº 21727856104, RUA TANCREDO NEVES 4029, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

HAMILTON TEIXEIRA BRITO, sem qualificação nos autos, ingressou com demanda em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, anexando apenas alguns documentos (id. 80028683 - 80028967 - 80028968 - 80028970 - 80028973 - 80030046) sem a inicial, procuração ad judícia et extra e documentos pessoais, peças processuais fundamentais, de sorte que não se tem a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos, a pretensão externada e a qualificação das partes.

Sem o mínimo, impossível fazer-se a citação e dar o impulso processual.

Deste modo e não sendo caso de emenda à inicial, deve a titular do direito ingressar regularmente com nova demanda, bem a instruindo para propiciar a recepção, processamento e final julgamento.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema e, após e imediatamente, sem qualquer intimação prévia (dada a ausência de qualificação e endereço das partes), promover o arquivamento do processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do trânsito em julgado desta.

Sem custas.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7018458-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCÉLIA MARQUES MELO, CPF nº 65864182249, CDD PORTO VELHO Casa 09, TV. MAJOR PINHEIRO FRANCA JARDIM SANTANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO - OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 20 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 20 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 20 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057613-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, CPF nº 85875350210, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de reparação por danos materiais, pleiteando a parte autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagem aérea, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de negativa e inércia da ré em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato reembolso reclamado;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. Ademais disto, não há demonstração de agravação do prejuízo caso se espere julgamento da demanda, posto que o cancelamento ocorreria no final do ano de 2021, caracterizando inércia antiga e perduração da situação há meses. No julgamento de mérito serão analisados a pretensão autoral abrangendo pleito indenizatório por danos morais, de sorte que a instrução do processo, a audiência de conciliação e oitiva das partes são necessárias e devem seguir o curso normal. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 17/10/2022 às 13h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021667-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037727-13.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO CABRAL DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053077-41.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA - RO7222

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077640-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ARI JOSE BRUSCHI, CPF nº 24229555253, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3412, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve a alteração unilateral do itinerário pela ré, ocasionando transtornos e danos morais, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Verifico que a alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada. Afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz o demandante que adquiriu passagem da requerida para transporte aéreo de Porto Velho/RO a Salvador, no dia 05/01/2022, com chegada às 11h15min.

Contudo, alega que teve sua passagem remarcada unilateralmente pela ré, para o dia seguinte, de modo que teve que adquirir novas passagens com outra companhia aérea para cumprir o itinerário inicialmente previsto, chegando às 09h do dia 05/01/2022, cujos transtornos ensejaram os danos morais e materiais pugnados na inicial.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente.

Isto porque, conforme bem delineado pelo autor, em que pese ter havido a mudança unilateral do voo, causando transtornos e danos materiais, o fato é que o autor adquiriu novas passagens, chegando ao destino final com 2 horas de antecedência ao previsto em seus bilhetes originários, o que significa dizer que a sua chegada ao destino final restou intocada, ou seja, a alteração promovida pela ré não lhe custou nenhum prejuízo moral em seu desembarque, seja na ida, seja na volta, uma vez que também chegou com 2 horas de antecedência em seu retorno à Porto Velho/RO.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos na chegada e consequentemente danos morais presumidos.

A autora deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, além dos prejuízos materiais, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR APTA AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA. DECOLAGEM REALIZADA APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70074685785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEGUINTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o pleito de reparação material.

Isto porque o autor teve que adquirir novas passagens aéreas, com outra companhia, para que pudesse cumprir com o seu itinerário, gerando despesas e enriquecimento ilícito da requerida, já que as passagens originárias não foram utilizadas e o serviço não foi usufruído. Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 7.669,38 (SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037678-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA - RO11292

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036987-89.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANA SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004202-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO ALVES BARBOSA, CPF nº 24944270291, RUA CAETANO DONIZETE 7202, - DE 6933/6934 AO FIM

APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS

SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de insuficiência de informações e cancelamento unilateral de viagem programada, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de conexão não deve vingar, eis que o dano moral é personalíssimo e o direito à indenização deve ser analisado caso a caso, não havendo risco de decisões conflitantes, sobretudo em se tratando de partes diversas, de modo que afastado a preambular e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz o demandante que adquiriu passagens da companhia aérea requerida, sendo que na data do embarque foi informado que o voo havia sido cancelado, sendo impedido de embarcar e tendo a sua passagem de retorno cancelada, dando azo ao pleito indenizatório por dano moral.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o consumidor não conseguiu comprovar que o voo foi cancelado ou que tenha sido impedido de embarcar.

A requerida, por sua vez, demonstrou que o voo foi operado normalmente e que o autor não fez o check-in, caracterizando no show e perda do embarque por motivos alheios à companhia aérea.

A alegação autoral fora de cancelamento do voo de IDA, mas a empresa comprovou que não houve cancelamento algum e que o voo fora realizado com pequeno atraso. Aliás, mesmo ciente da alegação de “no show”, o requerente não comprovou em réplica a realização do “check in”, providência fácil de ser feita, dada a facilidade de canais (internet, celular, guiche, etc...) e a possibilidade de apresentação do cartão de embarque. Aliás, o mesmo demandante juntou com a inicial a prova da contratação (Id 67340686), onde se observa link ativo na região inferior, com orientação expressa (“Clique aqui para fazer seu check-in da reserva FWLCTD”), o que evidencia a facilidade da contraprova ao alegado “no show” (e que não fora produzida).

Sendo assim, não há que se falar em indenização quando não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os fatos e a conduta da empresa.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento

dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037678-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA - RO11292

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, entre os eixos 46-48/O-P, Sala de Gerência Back Of, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043838-47.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA MARIA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009366-20.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANA DE MACEDO COSTA, CPF nº 04100827679, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APOT 403, TORRE 02 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REQUERIDO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76804-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Vistos e etc...,

I - RECEBO o recurso inominado da parte demandada ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO (ID. 77976137) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo.

II – Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que a requerente TATIANA DE MACEDO COSTA não foi intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a respectiva intimação para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

IV - Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039848-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA BOTELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

REQUERIDO: CLEOMAR FROTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072418-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043708-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: CLAUDIO DE CARVALHO PRESTES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041293-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO COSTA FILHO, MARIA LUIZA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: ANDREZA BARBOSA SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 24/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026195-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NILTON DE SOUZA MELO, CPF nº 73844640215, RUA MANOEL LAURENTINO 2467 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DESPACHO:

Fica a parte credora intimada a juntar nos autos os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo tais informações, deverá a CPE atualizar o valor da causa no sistema PJe.

Após, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora.

Por fim, archive-se o processo.

Serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029209-39.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE, AVENIDA JATUARANA 3850, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06061119000150, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

Despacho

Defiro a adjudicação dos bens penhorados conforme auto de penhora anexo ao ID. 69054975 pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC). Nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC, serve a presente decisão de carta ou mandado, para intimação do executado acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado.

Ainda, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do CPC.

Se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo mencionado.

Transcorrido o prazo do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.

A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.

Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta, mandado e/ou publicação no DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065641-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO, RUA PERNAMBUCO 2775, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação contra o Requerido, afirmando que foi descontado em sua conta o valor de R\$ 40,00 referente a um título de capitalização, que não contratou. Requer a declaração de nulidade contratual; indenização por danos materiais, com a devolução em dobro do valor, e indenização por danos morais.

O Requerido alegou preliminares de interesse de agir do Autor, por não ter procurado previamente a instituição financeira para solução da questão, e de impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que a adesão ao plano em questão é opcional, a qual deve ser preenchida pelo próprio cliente e assinada. Assim a alegação de que não reconhece o produto não existe, pois o título de capitalização é item opcional na contratação de empréstimo.

Das preliminares

A falta de interesse de agir, ante a falta de esgotamento da via extrajudicial para solução da questão, não prospera, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial. Assim, não acolho a presente preliminar.

Quanto a Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, tenho que, no presente caso, não há dúvida de que a relação mantida entre as partes é de consumo e, somado a isso, à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Do mérito

Na hipótese vertente todos os documentos que instruem a exordial amparam a versão do Autor de que desconhece a origem do empréstimo ora discutido.

O Requerido limitou-se a argumentar que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador na órbita da responsabilidade civil quanto aos fatos narrados, uma vez que fora realizado entre as partes um negócio jurídico válido. Porém, o banco não apresentou prova da contratação do título de capitalização e nem autorização para o desconto de R\$ 40,00 na conta do Autor, o que seria a única justificativa razoável para tanto, de modo que ele faz jus à restituição do valor e de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação do referido dispositivo assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO NA ORIGEM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A falha na prestação do serviço restou caracterizada, uma vez que os elementos dos autos não demonstram que o autor contratou o referido título de capitalização, sendo necessário reconhecer a devida devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, tal como prevê o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, por obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.** (TJ-GO – AC 5130206-76.2021.8.09.0156, 5ª Câmara Cível, j. 10/3/2022, rel. Des. Marcus da Costa Ferreira).

Como a relação entre as partes é de consumo, a responsabilidade do Requerido é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Por sua vez, o Autor comprovou o desconto indevido realizado pelo Requerido em sua conta-corrente (ID 64333309), que é o fato constitutivo do seu direito, de forma que cabia ao banco, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade do seu ato, como fato impeditivo do direito do Autor, o que não fez. A conduta da instituição bancária foi abusiva e afrontou as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não pode a seu bel prazer efetuar descontos na conta-corrente de qualquer pessoa sem qualquer fundamento ou relação jurídica específica.

Além disso, na conversa com o preposto do Requerido (ID 64333308), este manifestou que, ante ao desconhecimento do referido título pelo Autor, prontamente haveria o cancelamento e o reembolso do valor descontado.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A conduta do Requerido caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que se refere ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco requerido, o Autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. Assim, caracterizada a responsabilidade civil do Requerido ante ao dano moral causado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do Requerido, bem como a notória capacidade financeira deste, fixa-se o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) DECLARAR inexistente o contrato de Título de Capitalização 1500153 (ID 64333309) estabelecido entre as partes;
- b) CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor, já em dobro, o montante de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizado monetariamente a partir do desembolso (ID 64333309) e acrescido de juros legais a partir da citação; e
- b) CONDENAR o banco requerido a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065895-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO DA SILVA BRANDAO, ELIEZER DE CARVALHO 5575 FLODOALDO PONTES PI - 76820-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4781, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais.

O autor requer a condenação da requerida ao ressarcimento de dois mil e quinhentos reais pagos à título de multa por desistência de negócio, bem como indenização por danos morais em razão da situação vivenciada.

Em sua contestação, a requerida defende a improcedência da ação, afirmando que não houve a prática de qualquer irregularidade.

Assevera que a multa cobrada é devida em razão da desistência do negócio pelo autor.

É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao exame do mérito.

Não há elementos para acolhimento do pedido inicial.

O autor afirma ter desistido do negócio em razão de defeitos apresentados no veículo. Contudo, não juntou nenhuma prova disso.

A multa estipulada e paga pelo autor não se mostra demasiadamente onerosa ao consumidor, que tinha pleno conhecimento de sua existência, conforme pode ser verificado no documento do ID 64489376, juntado pelo próprio autor.

Não restou evidenciado nos autos a prática de qualquer ato ilícito pela requerida.

A rejeição dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022381-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

A OI S.A. interpõe Embargos de Declaração em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Alegre contradição da sentença por não ter observado a ausência de prévia intimação para cumprimento do julgado, mormente por estar em recuperação judicial e os pagamentos serem auditados pelo juízo concursal da recuperação judicial.

O embargante ofertou contrarrazões defendendo a inexistência da contradição da sentença.

Pois bem.

A sentença foi clara e objetiva. Ali se considerou ter havido a intimação para cumprimento do julgado, uma vez que a sentença exarada no processo de conhecimento fez a advertência de que o julgado deveria ser cumprido no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado. Aliás, o art. 52, inc. III, segunda parte, da lei 9099/1995, norma de regência, estabelece dispensabilidade de nova intimação para o cumprimento do julgado.

A parte requerida, aqui embargante, sempre foi bem representada por seus combativos advogados no processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Eventual modificação do julgado impugnado somente poderá se operar pela via do recurso inominado.

Em face ao exposto, conheço os embargos porque próprios e tempestivos, no entanto nego-lhes acolhimento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040157-06.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAIR MASSALAI, RUA SUZANO 113 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2362, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACIEL DE SOUZA MORAES, JOSE SALES 3002 JK I - 76829-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FRITZ AMARAL, RUA SEVERINO OZIAS 5213, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

SENTENÇA

Neste feito a parte autora alega ser empresário do ramo de revenda de veículos em Ji-Paraná/RO e que adquiriu, por meio dos prepostos da requerida SAGA, os também requeridos MARCUS e MACIEL, veículo GM Agile, placas OAG6305, de propriedade da ré MARIA, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Ocorre que a ré SAGA teria impedido a entrega do automóvel ao requerente mesmo mediante pagamento. Por esta razão requer a entrega do veículo ou indenização por lucros cessantes (R\$ 5.297,00), danos materiais emergentes (R\$ 2.458,20) e indenização por dano moral (R\$ 10.000,00).

O requerido MARCUS MARCELO é revel, pois foi citado e não compareceu às audiências designadas.

A requerida SAGA apresentou defesa alegando ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que houve negociação irregular por parte de seus prepostos e o autor, que não participou da transação. Afirmar que o autor tinha ciência da irregularidade da negociação e que demitiu os correqueridos MARCUS E MACIEL por justa causa, em razão do repasse indevido do automóvel, por um valor maior, em prejuízo da concessionária, com o fito de obterem lucro. O réu MACIEL teria realizado transferência bancária no importe de R\$ 19.541,00 (dezenove mil, quinhentos e quarenta reais) para FERNANDO SILVA (namorado de MARCUS), o qual por sua vez fez transferência bancária no mesmo valor para a SAGA. Antes da entrega do veículo ao autor, todavia, a negociação irregular, realizada à revelia da concessionária foi descoberta, haja vista que o veículo ÁGILE já havia entrado para o estoque de seminovos da requerida, e portanto não poderia simplesmente ser entregue. Argumenta que já devolveu o valor que recebeu ao autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A parte requerida MARIA também requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois não participou do negócio jurídico. Em relação ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O requerido MACIEL não apresentou defesa.

Das Preliminares de Ilegitimidades Passivas das Requeridas SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e MARIA DA PENHA FRITZ AMARAL

As ilegitimidades passivas das requeridas SAGA e MARIA DA PENHA devem ser reconhecidas. Esta alega e restou comprovado não ter participado da compra e venda realizada entre MACIEL e o autor.

O autor foi claro, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ao afirmar que realizou negócio com o requerido MACIEL a respeito do veículo que seria de propriedade do requerido MARCUS JÚNIOR.

Segundo consta no depoimento, o autor sequer sabia que o veículo era objeto de negociação de MARIA junto à concessionária, posto que asseverou ter obtido a informação apenas quando soube da impossibilidade de tomar posse do bem. O autor afirmou que não formulou nenhuma tratativa com a SAGA e que MACIEL não estava representando a SAGA quando fez negócio com ele autor.

Os fatos apresentados e o depoimento pessoal deixam claro que o autor possui relação jurídica apenas com os réus MACIEL DE SOUZA MORAES e MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Inexistindo relação jurídica entre as partes, a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva é de rigor em relação à SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e MARIA DA PENHA FRITZ AMARAL, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar passo ao mérito.

O réu MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, embora citado e intimado (ID 54877678), não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme consta da ata de audiência (ID 56271238). Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/95, a saber: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."

O requerido MACIEL DE SOUZA MORAES, embora tenha comparecido à audiência (ID 56274163), não apresentou defesa, porquanto, pelo menos em tese admite os fatos narrados pelo autor.

A existência do negócio jurídico narrado pelo autor na petição inicial é incontroversa, pois não há negativa pelas partes.

Os requeridos Maciel e Marcus, em conjunto, negociaram indevidamente com o autor a venda do veículo GM Ágile, placas OAG6305, de propriedade de MARIA e receberam por isto a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme comprovante de transferência anexo ao ID 50201644.

Ato contínuo, MACIEL transferiu o valor para o suposto namorado de MARCUS, chamado FERNANDO, conforme ID 50203409 e este, por último, repassou à SAGA a quantia de R\$ 19.541,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme ID 50203410.

As inúmeras conversas pelo aplicativo Whatsapp anexadas com a exordial também corroboram a tese inicial em relação aos requeridos. O automóvel adquirido não foi entregue, pois a empresa SAGA não estava ciente da venda irregular praticado por MACIEL e JÚNIOR, motivo pelo qual o veículo entrou no estoque da concessionária, o que impediu a tradição do automóvel ao autor.

O autor já recebeu R\$ 19.541,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) a título de ressarcimento, conforme petição ID 51064988, de forma que determinar ainda a entrega do veículo caracterizaria enriquecimento indevido.

Deste modo, o pedido de obrigação de fazer improcede. Além disso, o veículo não é de propriedade dos requeridos, inviável pois a condenação de alguém a entregar algo que não é seu.

Nos termos do artigo 927 do CC "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.", desta forma, os réus devem pagar ao autor, de forma solidária, a diferença entre o valor pago por este (R\$ 22.000,00) e a quantia que já recebeu da SAGA (R\$ 19.541,80), o que perfaz R\$ 2.458,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

O pedido de indenização por lucros cessantes, entretanto, é improcedente. O autor não logrou êxito em comprová-los, pois se limitou a apresentar extrato da Tabela FIPE. Deveria, por exemplo, ter apresentado prova robusta da existência de possíveis clientes, de que exerce a atividade de revenda de veículos, procura de consumidores por carro com aquelas características, mas não o fez. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não se trata aqui de dano presumível. A mera indicação do valor do automóvel pela tabela FIPE não é suficiente para corroborar os lucros cessantes pleiteados.

O pedido de indenização por danos morais, igualmente, é improcedente.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que foi surpreendido com a impossibilidade de entrega do automóvel, entretanto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

O veículo não era para uso próprio de forma que é difícil presumir a existência de abalo à sua honra subjetiva ou objetiva em razão do descumprimento contratual debatido.

Não se relatou situação fática que tenha causado maiores transtornos que os comuns da vida cotidiana. Somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência grave no comportamento psicológico do indivíduo. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas os que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, o que não ocorreu ou não restou demonstrado no feito.

Não há definitivamente nada no processo que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. O pagamento do dano material se revela suficiente para os fins pretendidos pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar os réus MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e MACIEL DE SOUZA MORAES, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.458,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso (9/10/2020), e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) somente a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO.

Em relação às requeridas MARIA DA PENHA FRITZ AMARAL e SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão das ILEGITIMIDADES PASSIVAS, devendo ser excluídas do polo passivo da demanda por ocasião do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se mediante publicação no DJe às partes que possuem advogado nos autos, servindo esta de intimação.

Não há necessidade de intimar-se o revel Marcus Marcelo Dias de Oliveira Junior.

Intime-se Maciel de Souza Moraes por carta AR, valendo esta decisão como intimação.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057439-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACO SANTOS ROCHA, CPF nº 75015986220, RUA BOM JESUS 6634, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO:

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimo consignado, sob alegação de que a operação decorreu de fraude.

Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/11/2022 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006376-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PRISCILA DE LIMA MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027987-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VITOR TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA, OAB nº RO9843

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ENERGISA.

Os Embargos vem instruídos com uma série de documentos que não foram apresentados na contestação.

Não há razão plausível para a juntada de documentos nesta fase. Embora seja uma empresa de grande porte, a ENERGISA foi devidamente citada para responder aos pedidos da inicial em 06/10/2021, enquanto que a contestação foi apresentada tempestivamente em 13/12/2021, portanto a ENERGISA teve tempo de sobra para viabilizar os documentos para instruir sua defesa (mais de dois meses). Aliás, os Embargos apresentam robustez à singela limitada contestação apresentada, buscando agora rebater todos os argumentos da inicial, com a apresentação de provas que deveriam instruir a contestação.

Da leitura das 14 (quatorze) laudas dos Embargos não se apontou nenhuma omissão da sentença. O que se pede é o re julgamento da causa, especialmente talvez pelo alto valor da recuperação de consumo cujo débito se declarou inexigível.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração porque próprios e tempestivo, no entanto não os acolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062036-35.2021.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

REQUERENTE: FABRICIO MENEZES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037146-32.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057211-14.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA RODRIGUES FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054826-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGOS PIMENTA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022936-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE MARTINS BOARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006376-56.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DE LIMA MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000436-13.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA RAIANE CLAUDINO LOIOLA, DERLEY PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7000436-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURA RAIANE CLAUDINO LOIOLA, DERLEY PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031246-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO SILVA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049726-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ANILDO MARQUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014216-20.2021.8.22.0001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

AUTOR: VANESSA PEREDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014216-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA PEREDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, s/n, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027503-50.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS FERNANDO DE SOUSA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042775-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042775-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022315-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA

REU: UPBEAT CORPORATION INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA NICOLINI SPETH - RS104618

Intimação

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que efetuou a compra de produto junto a requerida, no entanto, até o momento não houve a entrega do produto, mesmo após a diversas tentativas de resolução do problema pela via administrativa.

Devidamente citadas, apenas a requerida Appmax/Contactamax apresentou contestação e compareceu em audiência de conciliação. Em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência da ação, em razão da ausência de responsabilidade sobre os fatos indicados pelo autor.

É a síntese do argumento das partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Appmax/Contactamax, uma vez que participa da cadeia de serviços ao consumidor, ao atuar como intermediadora na disponibilização dos produtos para venda e certamente auferir lucro pelas transações realizadas em sua plataforma. Tal circunstância torna a requerida uma co-fornecedora dos produtos comercializados através de sua plataforma.

Ao caso não há aplicação da revelia, pois uma das requeridas apresentou contestação (art. 345, I do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Após análise aos fatos e provas juntadas aos autos vislumbro a presença de elementos para acolhimento de parte dos pedidos iniciais. O autor comprovou a aquisição de produto junto às requeridas, bem como demonstrou que houve falha na prestação do serviço, configurada em razão da ausência de entrega do item adquirido.

Por envolver relação de consumo, e não ter sido demonstrado nenhuma hipótese de exclusão de responsabilidade, as requeridas devem responder objetivamente pela falha decorrente da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pelo art. 14 do CDC.

Por esse motivo, acolho o pedido de ressarcimento do valor pago pela aquisição do produto não entregue, de forma dobrada, pois a hipótese tratada se amolda ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Não há necessidade de se comprovar a má-fé, mas de se demonstrar apenas a ausência de boa-fé objetiva do fornecedor ao não entregar o produto, sem qualquer justificativa plausível.

O dano moral também restou configurado. A consumidora, pessoa idosa (75 anos de idade) adquiriu o produto e tinha a expectativa de recebê-lo, pois pagou por ele. No entanto, não recebeu o produto, tentou pela via extrajudicial resolver a questão, mas restou frustrada, constrangida e isso lhe causou intenso sofrimento. Não se trata de mero aborrecimento do cotidiano. A consumidora foi enganada. O valor do dano moral deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Embora pedido seis mil reais, o valor que se entende justo e adequado para o caso é o valor de R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) Condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), em dobro, à título de indenização por danos materiais, atualizados monetariamente a partir da data do pagamento (25/01/2021) e acrescidos de juros legais a partir da citação, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

b) Condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051885-73.2022.8.22.0001

AUTOR: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020473-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLON GAVINI RODRIGUES FAZIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar conta bancária para recebimento de valores em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030535-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HAMILTON GANTUSS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006388-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada (extravio temporário de bagagem por 48h).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida esta não deve ser acolhida, tendo em vista que o autor trouxe o comprovante de embarque em seu nome (ID 54594798).

A requerida, em sede de preliminar, alega que há conexão de ações propostas, apontando outras ações idênticas ajuizada pela família da parte autora registradas sob os processos 7007457-40.2021.8.22.0001 (7ª Vara Cível, em Porto Velho/RO), 70007464-32.2021.8.22.0001 (10ª Vara Cível, em Porto Velho/RO) e 7005642-08.2021.8.22.0001 (4ª Juizado Especial Cível), requerendo que tal atitude seja reprovada por este juízo. Entretanto, considerando que as partes são distintas em ambas as ações, tal alegação não merece prosperar.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem na cidade do destino final (Porto Velho/RO).

A requerida recebeu contrapé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela sua responsabilização civil em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pela requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Restou incontroverso o atraso na entrega da bagagem, sendo que o autor, quando do momento da constatação do extravio, registrou Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB e solicitou providências junto a demandada.

Com efeito, é cabível, na hipótese dos autos, condenação a título de dano moral em face do extravio temporário da bagagem da parte autora, em dois dias (48 horas). O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio temporário de sua bagagem.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200)

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertencentes transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo no 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”.

É

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo no 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”. Recurso inominado. Consumidor. Extrapio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7011787-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (extravio temporário de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4o e 6o, CDC).

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): advogada/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio temporário de bagagem – 48 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 2.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, no pagamento indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1o, CPC).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n.o 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1o, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE no 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios advocatícios na forma da lei.

INTIMEM-SE e CUMpra-SE.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2o, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI No 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL No 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2o, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1o, DA LEI No 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029990-90.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO NEVES DOS SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039750-63.2021.8.22.0001

Requerente: JULIANA DA SILVA KISNER MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS - BA42896, CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - BA12589

Advogado do(a) REQUERIDO: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - BA12589

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059588-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038140-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSENIAS ANDRE DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059588-89.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035060-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

EXECUTADO: JHENIFFER STEFANY SALES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025530-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014567-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073677-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JAQUELINE TAVARES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012100-07.2022.8.22.0001

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: ADENIR GODOE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035647-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031497-52.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: THACILA NICOLE FREITAS ALBERNAZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031277-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSE GERALDO LEITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001967-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ODARA DOS SANTOS GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053638-02.2021.8.22.0001

Requerente: ROMEU MORENO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033135-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IVONETE PEREIRA GARCIA BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela CAERD sobre os índices de atualização do débito.

Entende que tem os mesmos privilégios da fazenda pública e por isso o débito (não tributário) deve ser corrigido pela taxa SELIC e juros da poupança.

A parte contrária/autora entende que a correção monetária deve ser pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês. E pede seja reconhecida a litigância de má-fé por parte da CAERD.

Pois bem.

De início entendo que não há litigância de má-fé, pois não há abuso de direito. O recurso é lícito e a matéria comporta discussão.

Todavia não assiste razão à CAERD quanto à atualização do débito. O STF entendeu restritivamente que a requerida não pode sofrer constrição judicial e deve ser equiparada à fazenda pública exclusivamente para fins de impenhorabilidade.

De outro norte, tratando-se de economia mista não se pode dar o tratamento de fazenda pública para fins de correção de débito como já assentou a Turma Recursal.

Em face do exposto, não acolho a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em havendo os requisitos legais, ressaltando que não há incidência de multa de 10% sobre o débito, mas a correção monetária e juros já fixados na sentença que julgou a fase de conhecimento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7019172-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VELCA MARIA AGUIAR DE LIMA, CPF nº 10321845234, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6315, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O recurso inominado interposto pela requerida já foi julgado deserto.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, não houve suspensão da decisão proferida anteriormente.

Não obstante, pontuo que a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70310965820198220001

EXEQUENTE: LEONIR NOGUEIRA ALMEIDA, CPF nº 89389220220, RUA DOS ANDRADES 8857, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: Moura Beneficiados e Esquadrias, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 3466, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, por mais de uma vez, foram negativas, pois o CNPJ informado é inválido e a parte credora, por sua vez, não informou outro CNPJ válido para viabilizar a consulta nos referidos sistemas.

Outrossim, restou inexitosa a tentativa de penhora do veículo indicado (ID 58446457), bem como a penhora de outros bens também foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, seja por meio dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, seja por cumprimento via mandado, autoriza a extinção da execução. A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077050-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIMARA FARIAS GOMES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7931, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

A autora alega ter tido seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com a empresa requerida.

Afirma desconhecer a dívida e a existência de qualquer relação jurídica com a empresa requerida.

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia. Ou seja, lança-se numa aventura judiciária.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também a requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida)

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031965-16.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, CPF nº 76876748200, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 204 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

PROCURADOR: MARCELO JORDAO DA SILVA, CPF nº 50950550230, RUA JOÃO GOULART 2122, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Mantenho o indeferimento do pedido de penhora de salário em sede de tutela de urgência pelos motivos já expostos anteriormente (ID 78003436 e ID 76816737).

Expeça-se novo mandado para tentativa de citação no endereço indicado na petição ID 78938256.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012108-18.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: PRISCILA ALVES FIDELIS, MARIO QUINTANA 4931 RIO MADEIRA - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO SA NOBRE FILHO, RUA MÁRIO QUINTANA 4931, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

REQUERIDOS: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA, AVENIDA PAULISTA 1079, CONJ. 161 A LOJA BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PAULO MENDES DUARTE, OAB nº SP254806, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Os Autores propuseram ação de indenização por danos materiais e morais contra as Requeridas, alegando que adquiriram um pacote de viagem no valor de R\$ 3.162,42, que veio a ser cancelado pela companhia aérea em razão da pandemia da Covid-19. Informam que só lhes foram reembolsado o valor referente ao traslado, no valor de R\$ 135,72. Assim requerem a devolução do restante do valor pago e indenização por danos morais.

Os Autores compuseram-se com as Requeridas DECOLAR, no valor de R\$ R\$ 4.937,46 (ID 58640240) e LATAM AIRLINES, no valor de R\$ 9.000,00 em espécie, mais um crédito no valor de R\$ 7.000,00 (ID 58608158), sendo homologado e extinta a ação com relação a elas (ID 67076724). Porém, os Autores manifestaram em audiência de conciliação no sentido de continuar a ação contra a seguradora Requerida ASSIST CARD DO BRASIL.

Em contestação, a Requerida ASSIST CARD DO BRASIL suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que não pode ser responsabilizada pela devolução integral dos pedidos, tendo em vista que os cancelamento e reembolsos são de responsabilidade da Companhia Aérea e da Decolar.

Da preliminar

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois, como se trata de relação de consumo entre as partes, estando a Requerida na qualidade de seguradora com o fim de dar assistência específica aos viajantes, ela faz parte da cadeia consumerista e, portanto, responde pelo dano, conforme disciplina os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Dessa forma, não acolho a preliminar.

Do mérito

Verifica-se que, durante o curso do processo, os Autores entabularam acordo com as Requeridas DECOLAR e LATAM AIRLINES, sendo ressarcidos dos prejuízos materiais e morais advindos do evento danoso (ID's 59177181 e 59952686).

Diante disso, apesar de a Requerida ASSIST CARD DO BRASIL não ter participado da transação, denota-se que a feitura de acordo pelas corréis também a beneficiou, ante a solidariedade passiva.

Não se desconhece que a solidariedade não se presume, todavia, a responsabilidade se dá nesses moldes no caso em tela, pois é incontável que a relação existente entre os litigantes é de consumo, eis que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. Neste sentido é o parágrafo único do art. 7º do CDC: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

No mesmo sentido, o mencionado codex, em sua Seção III, que trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço, disciplina em seu art. 25, § 1º que: Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Os próprios Autores afirmam na inicial a incidência desta solidariedade (item 2,3, do Mérito).

Sobre o tema, mudando o que precisa ser mudado, temos os seguintes julgados:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ASSOCIAÇÃO DE COMPANHIAS AÉREAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Todas as pessoas jurídicas diretamente envolvidas na prestação dos serviços respondem solidariamente por eventual dano causado ao consumidor. Atraso de voo internacional superior a quatro horas causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (Apel. n. 7002725-38.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 02/07/2021). - destaquei

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JEC. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MÉRITO. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial quando a solução da lide não requer produção de prova pericial. Havendo vício no produto, todos os integrantes da cadeia fornecedora, desde o fabricante ao comerciante, respondem solidariamente (art. 18, CDC), pelo vício e pelos danos decorrentes desse. Contudo, o valor fixado à título de dano moral deve ser fixado observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. (Recurso Inominado, Processo nº 1001070-02.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 15/04/2013). - destaquei

Desse modo, patente a existência de relação de consumo, bem como a responsabilidade solidária entre as empresas requeridas pelos danos causados aos Autores, de modo que, tendo ocorrido o pagamento por uma ou mais delas, restou cumprida a obrigação perante a parte credora, nos termos das regras da solidariedade e transação previstas no Código Civil (art. 275 e ss e 844, § 3º, do CC).

Cumpra salientar que, a solidariedade dos fornecedores decorre de lei, inclusive prevista para o fim de facilitar a reparação do dano sofrido pelo consumidor, o qual pode acionar qualquer um daqueles integrantes da cadeia ou toda ela. Não se pode excepcionar a aplicação da citada norma ou transfigurá-la para atender os interesses da parte.

O art. 844, § 3º, do Código Civil, dispõe que: Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores. Assim deve ser esclarecido que, embora os fornecedores do serviço sejam responsáveis solidariamente perante o consumidor, conforme legislação consumerista, a prestação é uma só. Ou seja, em razão da conduta lesiva, o consumidor possui direito à reparação por danos morais e materiais, que pode ser exigida de qualquer um dos fornecedores por inteiro ou de todos, podendo o devedor que satisfizer a dívida vindicar o ressarcimento desta perante os demais, ante a regra da solidariedade (art. 283, do Código Civil). No entanto, o consumidor não tem direito a receber a mesma prestação de todos os devedores solidários, pois, neste caso, haveria um indevido bis in idem e enriquecimento sem causa em favor dele.

É possível que cada fornecedor provoque um tipo de dano ao consumidor, todavia, no caso dos autos, apesar de cada uma das Requeridas ter efetuado uma conduta (comissiva ou omissiva), o contexto do dano foi único.

Vê-se que a Requerida DECOLAR foi a responsável pela venda do pacote de viagem; a LATAM AIRLINES responsável pelo transporte aéreo e a ASSIST CARD DO BRASIL pela assistência médica e hospitalar dos viajantes, entre outras.

O prejuízo material/moral causado aos Autores se deu pela falta de solução das empresas, as quais receberam, cada uma, o valor pela execução específica de seus serviços que não foram prestados, não procedendo o reembolso e abandonando os Autores sem qualquer solução dos seus pleitos.

Não se vislumbra a existência de um dano causado por uma requerida e outro dano diverso e independente causado por outra. O que existe é uma pluralidade de responsáveis em razão da regra contida no Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se que, o valor do serviço era de R\$ 3.162,42, sendo, portanto, o montante do acordo com as duas outras Requeridas de R\$ 13.937,46 em espécie, mais um crédito da LATAM no valor de R\$ 7.000,00, abrangentes aos danos tanto materiais quanto morais.

Nesse contexto, tendo havido a composição dos danos sofridos com as Requeridas DECOLAR e LATAM AIRLINES, é evidente que tal acordo também aproveita à Requerida ASSIST CARD DO BRASIL, justamente pela solidariedade acima demonstrada. Neste sentido, temos:

STJ. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES. 1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos codevedores. (...) 4. Agravo provido. (AgRg no REsp 1002491/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). - destaquei

TJMS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA MÉRITO: DESCONTO INDEVIDO EM CONTACORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - ACORDO COM UM DOS RÉUS HOMOLOGADO - AÇÃO QUE PROSSEGUIU EM RELAÇÃO AO CO-DEVEDOR - ABRANGÊNCIA PERANTE CORRÉU SOLIDARIEDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. A transação judicial celebrada pelo autor com uma das devedoras solidárias extingue a dívida em relação ao co-devedor, a teor do art. 844, § 3º, do CC. "Como se trata a espécie de relação de consumo, caracterizada está a responsabilidade solidária entre as empresas requeridas, na forma do parágrafo único do art. 7º do CDC. Daí que o acordo judicialmente homologado firmado com uma das demandadas, aproveita a outra, e leva à extinção da obrigação, e, por consequência, da ação. (TJMS - Apelação Cível n. 0842355-23.2016.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 23/01/2019, p: 27/01/2019). - destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. ACORDO EFETUADO PELO CONSUMIDOR COM UM DOS DEMANDADOS. APROVEITAMENTO AO CORRÉU. RECURSO DESPROVIDO. Versando a lide sobre relação de consumo e existente entre os fornecedores a responsabilidade solidária (art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC), a quitação decorrente de acordo realizado entre o autor e um dos réus estende-se ao outro devedor solidário, na forma do que dispõe o art. 283 e art. 844, § 3º, ambos do Código Civil, sobretudo quando o acordo abrange todos os pedidos formulados na inicial e inexistente ressalva, nos termos da composição, quanto à remanescência de obrigação dos demais sujeitos que constem no polo passivo da lide. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036937-34.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022). destaquei

Cabe ressaltar, que não houve nenhuma ressalva nos acordos entabulados no sentido de que os pagamentos referentes à reparação dos danos seriam apenas parciais, o que poderia, aí sim, ensejar a cobrança, em tese, do restante em face de qualquer um dos corresponsáveis (art. 275 do CC). Ao contrário, fica evidente nos termos dos acordos, que os pagamentos seriam para o ressarcimento completo a título de indenização por todos os danos sofridos pelos Autores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com relação à Requerida ASSIST CARD BRASIL LTDA., face ao acordo entabulado nos autos entre os Autores e as devedoras solidárias DECOLAR e LATAM AIRLINES e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069210-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1854, CASA 03 PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação com pedido de ressarcimento de valores e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ao tentar realizar um financiamento imobiliário. Afirma que mesmo não concordando com os débitos promoveu o pagamento da dívida para retirada de seu nome dos registros do Serasa, contudo, até o momento estes seguem no aplicativo Serasa Experian.

Em sua contestação, a requerida defende a improcedência da ação alegando existirem débitos devidos pelo autor em razão de antigo contrato cancelado. Defende que os valores cobrados são devidos pois dizem respeito aos serviços prestados e utilizados anteriormente ao pedido de cancelamento.

É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao exame do mérito.

Após análise aos fatos, argumentos e provas trazidas aos autos pelas partes não vislumbro a presença de elementos para acolhimento dos pedidos iniciais.

A requerida comprovou a existência de débitos devidos pelo autor. Tais provas aliadas ao comportamento do autor, de conscientemente pagar outras dívidas registradas no sistema SERASA evidenciam a ausência de verossimilhança das alegações de irregularidade das cobranças feitas.

Não tendo sido provada a irregularidade do débito, não há qualquer ato ilícito praticado pela requerida ao manter o nome da parte no sistema Serasa Limpa Nome.

A rejeição dos pedidos iniciais é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7056285-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1.686, SALA 01 VILA MORANGUEIRA - 87030-283 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADOS: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS, CPF nº 69440034220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6785 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA SANTOS LEITAO, CPF nº 00450298221, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6785 IGARAPÉ - 76824-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 835,46 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

7046237-20.2019.8.22.00017046237-20.2019.8.22.0001

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV, ressaltando que deve ser excluída a multa de 10%.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, após archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057955-09.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMIRA DE OLIVEIRA MATNY, RUA GLAUBER ROCHA, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12533, FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A parte autora é menor de idade, absolutamente incapaz (art. 3º do CC).

O art. 8º da Lei 9.099/1995 prescreve que não poderão ser partes nos Juizados Especiais, dentre outros, os incapazes.

Está evidente que o processo não poderá tramitar neste Juizado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 51, IV da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062590-67.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS CARDOSO, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/n, RUA 01, AP 201, BLOCO 11. COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de água tratada no Condomínio Morar Melhor por doze dias, entre os dias 28 de fevereiro a 10 de março de 2020.

Em sua contestação, a requerida suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, defende a improcedência da ação em razão da ausência de prova dos fatos indicados na inicial.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a equiparação da requerida à Fazenda Pública está relacionada apenas a impenhorabilidade de seus bens, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame do mérito.

Não há elementos para o acolhimento do pedido inicial.

A autora não comprovou ter experimentado a problemática indicada na inicial.

Fez a juntada apenas de provas genéricas, não trouxe nenhuma prova de protocolo feito diretamente a empresa requerida dando conta do problema e solicitando a sua resolução. Não há sequer prova de que a autora residiria no condomínio na época dos fatos. O documento ID 63867102 não se presta a comprovar isso.

Comprovar o fato constitutivo de seu direito é um ônus que incumbe a parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I do CPC.

A rejeição do pedido de indenização é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046645-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA, RUA DA PAZ S/N DISTRITO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, QUADRA 03, BLOCO A s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

O autor alega ter tido seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com a empresa requerida. Afirmar desconhecer a dívida e a existência de qualquer relação jurídica com a empresa requerida.

Em contestação, a empresa requerida defende a improcedência, alegando que o débito questionado tem origem em contratação anterior feita pelo autor. Por ter havido a disponibilização do serviço ao autor, assevera não ter praticado ao ilícito.

É a síntese dos argumentos das partes, passo ao exame do mérito.

Há elementos para acolhimento dos pedidos iniciais de forma parcial.

A empresa requerida não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pelo autor. Este é um ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC. Trouxe apenas faturas de consumo sem qualquer prova inequívoca da contratação do serviço. Por conta disso, o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 162,02 (cento e sessenta e dois reais) é medida de rigor.

A inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas. Houve a juntada de certidões que evidenciam a inexistência de outros débitos negativados (ID 61710607), além daquele declarado inexigível.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização no valor expresso no dispositivo da sentença, entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 315,49 (trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato nº 0005090331220642.

b) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta sentença, conforme índices disponibilizados pelo TJ/RO.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida (ID 62004637).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7051627-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, CPF nº 77146271234, CALAMA 6555 APOINIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

REQUERIDOS: GISELLY CUNHA RABELO, CPF nº 40859100278, RUA RUI BARBOSA 4383 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Talisson Fernando Rabelo Trindade, CPF nº DESCONHECIDO, RUI BARBOSA 4383, (69) 99307-4741 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DECISÃO:

Indefiro a penhora do veículo indicado, posto que está registrado em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS, pessoa estranha aos autos. Em análise ao feito verifico que merece deferimento o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor das partes devedoras, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens por outros meios.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário dos devedores, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de suas subsistências.

Serve esta decisão como ofício/mandado ao órgão empregador da parte devedora/executada para que:

a) FAÇA o desconto do percentual de 15% dos rendimentos das partes executadas - GISELLY CUNHA RABELO - CPF: 408.591.002-78 e TALISSON FERNANDO RABELO TRINDADE CPF: 03216635279 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 23.303,93 (vinte e três mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos) para cada requerido e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e,

b) envie em 5 (cinco) dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito;

c) envie em 5 (cinco) dias e-mail ao juízo contracheque da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

LOCAL DE TRABALHO: Giselly Cunha Rabelo: Rua: Getúlio Vargas, nº 3740, Centro Educacional Moderno CNP 14.986.540/0001-09, Função professora, Porto Velho/RO

LOCAL DE TRABALHO: Talisson Fernando Rabelo Trindade: Rua Jeronimo de Ornelas, 6796, Aponiã, CEP 76824-104, Porto Velho/RO, Função: Assistente Administrativo, PREMIER Comércio de Utilidades do Lar LTDA.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3) ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046875-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEAN ROCHA DA SILVA, RUA FRANCISCO MENEZES 3775, . TANCREDO NEVES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

O autor alega ter tido seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com a empresa requerida. Afirma desconhecer a dívida e a existência de qualquer relação jurídica com a empresa requerida.

Em contestação, a empresa requerida defende a improcedência, alegando que o débito questionado tem origem em contratação anterior feita pelo autor. Por ter havido a disponibilização do serviço ao autor, assevera não ter praticado ao ilícito.

É a síntese dos argumentos das partes, passo ao exame do mérito.

Há elementos para acolhimento dos pedidos iniciais de forma parcial.

A empresa requerida não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pelo autor. Este é um ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC. Trouxe apenas faturas de consumo sem qualquer prova inequívoca da contratação do serviço. Por conta disso, o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 162,02 (cento e sessenta e dois reais) é medida de rigor. Todavia, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A razão disso está na ausência de juntada aos autos de certidões dos órgãos de proteção ao crédito suficientes para demonstração de prejuízos a honra objetiva e abalo creditício do autor. O documento do ID 61737797 não é suficiente para comprovar o dano moral na hipótese, devendo ser comprovado através de certidões ou atestados emitidos diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito, em conformidade ao teor do Enunciado nº 29 do FQJUR.

A juntada desta prova incumbiria ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 162,02 (cento e sessenta e dois reais), referente ao contrato nº 0000002121484722.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040256-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ALINE RODRIGUES DA ROSA RIBEIRO, CPF nº 00615901263, RUA CORBELIA 98 BAIRRO MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado pela parte credora na petição de ID 67545368.

Expeça-se novo mandado de citação em execução, observando-se o endereço atual da parte devedora.

Outrossim, ficando demonstrado que a parte devedora está se ocultando para ser citada e intimada, defiro o pedido da parte credora e determino, desde já, a citação com hora certa, devendo o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos artigos 252 e 253, ambos do CPC.

À CPE para retificação do endereço da parte devedora no sistema.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7053842-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 11435160282, RUA SAULO CUNHA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729

TARILÂNDIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO

FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649, PROCURADORIA DA RODOBENS

SENTENÇA

A razão está com a parte requerida, posto que os honorários foram fixados pela Turma Recursal em 13/8/2020 em 10% sobre o valor da execução. A execução perfazia R\$ 23.288,99 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme decisão de embargos ID 16392057.

Assim, o valor originário dos honorários é de R\$ 2.328,93 como bem pontuou a requerida na petição ID 79794518. A atualização também deve ser feita a partir da fixação e não há incidência de multa de 10% do art. 523, §1º do CPC, posto que já há depósito nos autos de garantia do Juízo - ID 68597681.

O cálculo apresentado pela parte devedora está correto e os honorários devidos ao patrono do exequente é de R\$ 3.061,18 (três mil e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Expeça-se alvará judicial em nome do advogado da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 3.061,18 (três mil e sessenta e um reais e dezoito centavos) e seus acréscimos proporcionais, deduzidos da quantia depositada no extrato - ID 80113286.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida e/ou seus advogados (se houver poderes) para levantamento do valor de R\$ 1.947,36 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) e seus acréscimos proporcionais, deduzidos da quantia depositada no extrato - ID 80113286.

Caso as partes indiquem conta para transferência das quantias supra, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores no prazo de 10 (dez) dias para a conta respectiva.

Se não houver levantamento dos valores, transfira-os para Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após os levantamentos, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063120-71.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO GOMES REGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se ação de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

O autor alega ter tido seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com a empresa requerida.

Afirma desconhecer a dívida e a existência de qualquer relação jurídica com a empresa requerida.

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia. É uma lixeira daquelas temerárias onde a parte, por seus patronos, se lança numa aventura para enriquecer ilícitamente, se possível.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.

Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida)

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032582-10.2021.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA MAURICIO DE SOUZA, CPF nº 22033602249, CDD PORTO VELHO 11.512, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O recurso inominado interposto pela requerida já foi julgado deserto.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, não houve suspensão da decisão proferida anteriormente.

Não obstante, pontuo que a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. “RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022”.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, em 5 (cinco) dias, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001867-82.2021.8.22.0001

REQUERENTES: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 17505038249, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, UNIDADE CONSUMIDORA 20/1440391-9 APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, CPF nº 16128877400, RUA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Determino que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seu advogado (procuração ID 53307914/PJE), para levantamento da quantia penhorada no ID 79109198, haja vista a concordância da requerida (ID 80067577).

Os credores alegam remanescente de 10% da multa de que trata o art. 523, §1º do CPC e que a penhora não abrangeu essa verba. Na petição anterior ao bloqueio (penhora) há uma planilha de cálculo apresentada pelos credores sem essa verba (ID 78609177). Depois foi por ele juntada nova planilha de cálculo com a referida multa (ID 79036894).

O bloqueio foi realizado sem a multa, por equívoco, mirando na primeira planilha.

Assim, como foi penhorado apenas a quantia de R\$ 12.938,51, há saldo remanescente de R\$ 1.337,82.

Como houve concordância da requerida com os cálculos, concedo-a o prazo de 5 (cinco) dias, para que ela efetue complementação do valor, sob pena de penhora on-line.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046887-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LINDOMAR MODESTO QUADROS, CPF nº 00067298273, RUA JOSÉ RODRIGUES 1196 NOVO JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 06073417268, AC JACI PARANÁ 1196, RUA JOSÉ RODRIGUES, BAIRRO NOVO JACI CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, CPF nº 01744913366, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6379, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÁ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no local de trabalho do devedor, posto que os bens a serem penhorados devem ser de sua propriedade, de forma que a diligência, na forma pleiteada, seria inócua.

Reiterei o bloqueio on-line, contudo, o resultado foi ínfimo, motivo pelo qual determinei o desbloqueio, conforme extrato em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou veículos em nome da parte devedora, conforme tela em anexo.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, quebrei o seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da CPE e da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se e Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7000672-28.2022.8.22.00017000672-28.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ANA TALITA DE SOUZA FREITAS, CPF nº 01338966251, PORTELA 3553 CUNIA - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

O endereço localizado no INFOJUD já foi diligenciado e resultou negativo, conforme tela em anexo.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007044-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCINEIA FREITAS BORGES, CPF nº 96264438200, RUA PETROLINA 11478, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042A

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO:

Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047120-59.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: VALDECI SOTE - ME, CNPJ nº 05656280000158, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ELENICE FONSECA DA SILVA, CPF nº 41187253200, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1339, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória.

Juntada aos autos a certidão da diligência do Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão, devolva-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052080-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, CPF nº 00827740212, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142, AVENIDA HYUNDAI 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000476, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, ESQ AV. SETE DE SETEMBRO, COMPLEXO SAGA HYUNDAI NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Promova-se o ajuste da classe processual para procedimento do juizado especial.

Após, designe-se audiência de conciliação e expeça-se o necessário para citação/intimação das requeridas.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057694-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LENILCE SOARES NAKAIOSHI DA SILVA, CPF nº 09097112249, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1434, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/24143-0, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.261,41 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 01/09/2022. Requer tutela antecipada para religação/abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/24143-0), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2022 - Hora: 08h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020037-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLERIMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 34080490259, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9235, - DE 8891 A 9335 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro que seja expedido ofício à SEGEF para que seja reservado 10% (dez por cento) dos pagamentos mensais contributivos dos sindicalizados ao SINDSAUDE/RO, a partir da próxima folha de pagamento, e que tal reserva seja transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, até o limite de R\$ 10.917,20 (dez mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos).

Caberá à SEGEF informar a este Juízo acerca de eventual impossibilidade do cumprimento da ordem. Além de informar a respeito das transferências efetuadas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, pois é diligência que pode ser feita pela parte autora.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7063625-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 31/10/2021

Autor: GEREMIAS DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 02775270239, RUA MARIO ANDREZA s/n, - MARIANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Réu: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO:

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 31/08/2022 às 10h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

10h00

meet.google.com/kps-qmca-yjx

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057619-05.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, CPF nº 00091445280

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

REU: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora alega que realizou solicitação de serviço em sua residência, pois estava havendo vazamento no hidrômetro e a água não estava subindo para a caixa d'água, deixando o autor sem o serviço essencial, fazendo com que este realizasse o reparo por conta própria para resolver o seu problema. Requer a realização de instalação de novo hidrômetro sem vazamento.

Em análise aos documentos restou comprovado que o autor realizou solicitação no dia 29/07/2022 (ID 80042987), não tendo sido atendido. Comprovou-se também o vazamento no hidrômetro instalado pela ré na Unidade Consumidora do autor.

Com isso restou caracterizado o perigo de dano, uma vez que o autor pode ser penalizado por ter realizado o reparo por conta própria, mas necessitava do fornecimento de água, solicitando medida urgente da requerida.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova a instalação de novo hidrômetro na matrícula 299151.9, no prazo de 5 (cinco) dias;

B) ABSTENHA de realizar a aplicação de multa para Unidade do autor, uma vez que comprovada solicitação não atendida;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/11/2022 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028308-03.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3376, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor pleiteia indenização por dano moral, em razão do atraso de voo de mais de duas horas para chegar ao destino final, deixando a Requerida de prestar assistência material aos passageiros.

A Requerida alegou as preliminares de falta de interesse de agir do Autor, ante a ausência de pretensão resistida, e da incompetência territorial, em virtude da falta de comprovante de residência da parte autora. No mérito, afirma que o voo 4975, contratado para realizar o trecho Brasília x Porto Velho, sofreu um pequeno atraso inferior a 3 horas, não podendo e ser considerado como fato causador de dano de qualquer natureza, posto que teve, como causa, fato excludente de responsabilidade civil.

Das preliminares

A falta de interesse de agir, ante a falta de esgotamento da via administrativa para solução da questão, não prospera, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial. Assim, não acolho a presente preliminar. Quanto a preliminar de incompetência territorial, esta também não merece prosperar, pois, além de o Autor ser um conhecido advogado desta Comarca, o art. 4, III, da lei 9.099/95, permite que a ação seja proposta também no lugar do ato ou fato. No caso, Porto Velho foi o destino final da viagem que chegou com atraso. Assim, rejeito a presente preliminar.

Do mérito

É incontroverso que o voo 4975 do dia 17/5/2021, sofreu atraso tanto na partida como na chegada ao destino. Ao consultar o VRA (Voo Regular Ativo), conforme o link fornecido na contestação (ID 61966971, pg. 9), o voo em questão teve um atraso na partida de 2h09, precisamente, sendo considerado atraso de curto período.

Ocorre que, atrasos por um curto período são fatos previsíveis ao viajante e só geram o dever de indenizar, caso seja demonstrado que houve efetivo prejuízo ao passageiro. Do contrário, não impõe a responsabilização da empresa aérea na reparação de danos morais. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Período ínfimo. Dano moral. Não ocorrência. Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005370-48.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 02/03/2021). - destaquei

Assim, os fatos que deram origem a presente demanda, apesar de inconvenientes e inoportunos, não causaram maiores consequências ao Autor e não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, sendo que, para lhe ensejar o direito à indenização por dano moral, seriam necessárias provas inequívocas de que a Requerida praticou comportamento abusivo e humilhante capaz de influenciar negativamente na personalidade do passageiro, o que na hipótese em questão não ocorreu. Portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é a medida que se impõe, ante a falta de comprovação da existência do dano a ensejar reparação civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003356-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ANTONIA ALVES DA SILVA, CPF nº 65086406234, RUA PIRARARA 1044, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial, razão pela qual converto o rito da presente ação de execução para ação de cobrança. Designe-se a audiência de conciliação e promova-se as devidas alterações da classe processual no PJE.

Definida a data da audiência, cite-se e intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022142-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES, CPF nº 02190281253, RUA CANOAS 11031, (69) 3214-4015 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

DESPACHO:

Foi determinada por este Juízo, em 20 de janeiro de 2021, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol da parte credora.

Expeça-se alvará judicial em nome da empresa credora e seu advogado da quantia penhorada em referência (ID 53470759).

Indefiro a expedição de certidão de crédito, posto que se trata de execução de título extrajudicial em que o exequente está de posse da cartula.

Após o levantamento, archive-se definitivamente.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7044132-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDRO CARMONA ALVES, CPF nº 73516740272, PRESIDENTE MEDICE S/N, ESQUINA MACAPA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia integral do depósito espontâneo (guia - ID 75853411).

Se não houver levantamento dos valores, transfira-os para Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022102-36.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADOS: ELIANA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 62764179200, RUA PORTO UNIÃO 7844 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE HELEN RODRIGUES GIL, CPF nº 05836835250, RUA PORTO UNIÃO 7844 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Em consulta ao Sistema PJE e verifiquei que a parte exequente foi desidiosa na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o n. 7022102-36.2022.8.22.0001, de modo que abandonou o processo por mais de 30 dias, o que acarretou na extinção do processo e a condenação em custas processuais.

Para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado neste feito, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7026064-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ANDRESSA LUIZA DA SILVA GOMES, CPF nº 03258457271, RUA MURUPI 17, PROX A ESTRADA TIEZE AEROCULUBE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Defiro o pedido da empresa credora, por isso, incluí o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Sobre a inclusão da dívida no SERASAJUD, em caso de pagamento extrajudicial da dívida, o credor deverá informar este juízo em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7051176-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 38566800206, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579

REU: MARCIO DE MELO VIEIRA, CPF nº 52215210249, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8464, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDECIR GOMES DE MIRANDA, CPF nº 68109652972, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6041, - DE 5681 A 6141 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora e determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se o requerido VALDECIR GOMES DE MIRANDA, via mandado, no endereço informado na petição de ID 71907648.

Intimem-se as demais partes, via DJE.

Retifique-se o endereço dos requeridos (ID 71907648) no Sistema PJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024263-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR, CPF nº 26656213120, RUA TUNIS 27 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DANTAS DA SILVA, CPF nº 03622580232, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1472, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 69015549)
Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.

À CPE para que converta a classe processual para fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020262-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA, CPF nº 52723950263, RUA CAMPESTRE s/n, QD 45 LT 20, (69) 99286-3822 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Cumpra-se o despacho ID 71242475.

Após, archive-se definitivamente.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7057319-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA, CPF nº 83848398249, RUA PARANÁ 1901 FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2968 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados não evidenciam a probabilidade do direito. Segundo a inicial a autora teve sua conta bloqueada por motivos desconhecidos. Ocorre que em análise ao documento de ID 80005564, observa-se a informação de que o bloqueio se trata de código 408 (geralmente ocorre em razão do sistema desse banco entender que algum depósito realizado na conta corrente do correntista é irregular) devendo procurar o gerente de sua agência, pois existe uma regulamentação a respeito. Sem o contraditório não há como ter-se por evidente e provável o direito invocado.

Daí que não há como se deferir a medida de desbloqueio, mesmo porque, segundo se alega, houve suspeita na movimentação financeira. Assim, indefiro a pretensão tutela de urgência.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/11/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7055724-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GEIZEBELK DOMENECHINI, CPF nº 01425193080, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1195002-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.256,11, com vencimento em 02/07/2022. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana, bem como pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1195002-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra (itens A e B), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD) e ao SPC, para que promovam a exclusão do nome da parte autora de seus respectivos bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – SERASA/SPC (ID 79999190), com imediata comunicação a este Juízo.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/11/2022 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027737-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: GILBERTO LASKE, CPF nº 66212294968, CARIRIS 750 SANTA BÁRBARA - 85760-000 - CAPANEMA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado em execução constando o endereço laboral do executado Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº3146, setor Industrial CEP 76821-002, Porto Velho/RO (IFRO).

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020052-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500
CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADOS: GEUZA COSTA MELO, CPF nº 79713726200, RUA MARECHAL DEODORO 1630, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIARITSSA FERNANDA MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 01179406230, RUA MARECHAL DEODORO 1630, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Fica a parte exequente intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar do polo passivo a pessoa de GIARITSSA FERNANDA MELO DE OLIVEIRA, posto que não consta sua assinatura na nota promissória que se pretende executar.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7037864-92.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE DE ARRUDA FILHO, CPF nº 19197802204, RUA JOAQUIM NABUCO 2244, FUNDOS KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22582720410, RUA FILIPINAS 902 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

O autor alega que a requerida descumpriu Ordem Judicial, tendo em vista que a mesma não realizou a transferência da Unidade Consumidora para o nome do requerente. Ocorre que a decisão de Tutela de Urgência determinou o seguinte:

“B) Promova a transferência da Unidade Consumidora nº 21015357 com efeitos a partir de 30/07/2022 para o nome do autor JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA.”

Os efeitos da transferência da titularidade da Unidade Consumidora está a partir do dia 30/07/2022 e a fatura apresentada pelo autor no ID 79990106 foi emitida no dia 28/07/2022, com mês de referência Junho/2022 e data de vencimento para o dia 04/07/2022, não estando descumprida a ordem.

Quanto a falta de comprovação documental que realizou o fornecimento de energia na Unidade Consumidora do requerente, este não demonstra que ainda está sem o fornecimento de energia elétrica, restando inócuo tal pedido de majoração da multa.

Com isso, indefiro pedido de aplicação e majoração da multa, tendo em vista não restar caracterizado o descumprimento da tutela.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para ré comprovar nos autos o cumprimento da Tutela de Urgência.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

INTIME-SE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7055399-68.2021.8.22.00017055399-68.2021.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA CARLA LIMA DE BRITO, CPF nº 01011372223, LUMIERI 11091, INEXISTENTE MARCOS FREIRE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020262-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito".

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035955-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ALAILSON MARQUES GOMES, CPF nº 02619069254, BR 425 KM 23 lote 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos cópia integral legível do contrato do ID 77396640.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção.

Serve o presente despacho como intimação da parte via DJE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038689-36.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: M. D. G. L. P. C., RUA SANTOS 1.127, APTO 904 TERRAZAS CENTRO - 86020-040 - LONDRINA - PARANÁ, S. R. P. C., RUA PARAGUAI 4.105, RESIDENCIAL DINA EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: L. V. A., RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. M., RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores requerem na inicial, o pagamento do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referente a cobrança de aluguel, por meio de representação.

Da narrativa dos fatos depreende-se que o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995.

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995. O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Além disso, é vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais. Inteligência do art. 8, §1º e art. 9º da lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057734-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 49934481200, AVENIDA CALAMA 6670, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de o que pretende em relação aos débitos em aberto dos meses de 06/2022 e 07/2022, pois nos pedidos consta somente a nulidade do ato de administrativo de recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015426-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069471-60.2021.8.22.0001

AUTOR: CASSIO UESLEI CARDOSO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069471-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CASSIO UESLEI CARDOSO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6201, AEROPORTO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-281

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015426-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002166-25.2022.8.22.0001

Requerente: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008024-71.2021.8.22.0001

AUTOR: LUKAS AVIZ DE MIRANDA CARDOSO, CARLA ADRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025902-72.2022.8.22.0001

AUTORES: DEISIANE FONSECA LISBOA, RUA DAS MANGUEIRAS, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, LETICIA LISBOA MACIEL PAIXAO, RUA DAS MANGUEIRAS, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, VITOR LIMA MACIEL PAIXAO, RUA DAS MANGUEIRAS, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, PORTO SHOPPING, AVENIDA CARLOS

GOMES 1223 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acolho a Emenda à Inicial apresentada (ID 76835724), a qual requer a exclusão da parte autora Letícia Lisboa Maciel Paixão, em atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º da Lei n. 9.099/95. Sendo assim, encaminha-se os autos à CPE, para fins de regularização do polo passivo deste processo, bem como proceda à citação das partes.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7007057-26.2021.8.22.0001

AUTOR: GENILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220

ADVOGADO DO REU: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

DESPACHO

Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, através do link:

Quinta-feira, 13 de outubro - 10:00 am de 2022

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/rgn-emxf-cts>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0506 PIN: 649 663 049#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/rgn-emxf-cts?pin=5535330017042>

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048835-73.2021.8.22.0001

AUTOR: DAMIANA MAGALHAES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017183-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA NOVAIS, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1382, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: EDNILSON PEREIRA LIMA, RUA MAJOR AMARANTE 1283, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de localizar o devedor, restando negativa a diligência realizada.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Defiro, desde já, a expedição de certidão de crédito, possibilitando a parte exequente promover meios extrajudiciais de execução, como protesto de título.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7075517-65.2021.8.22.0001

AUTOR: D S CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

REQUERIDO: LT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, através do link:

Quinta-feira, 13 de outubro - 9:10 am de 2022

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ida-kptp-obn>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9579 PIN: 914 228 709#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ida-kptp-obn?pin=9711603783212>

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp). Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051695-47.2021.8.22.0001

AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7040809-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7060829-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORDEL GULLA PRADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071149-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7032689-54.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO DA ROCHA SENA, FRANCILENE DA ROCHA SENA, VALERIA SALVATERRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073129-92.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIANE LEITE MORENO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7039049-05.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSUE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019176-19.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030883-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCELA LIMA DE MORAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033604-69.2022.8.22.0001

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JUCIMAR SOUZA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024554-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024844-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE MARTINS BERTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: ELVYS CASTRO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040533-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALAN RODRIGO DOS SANTOS LEAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033653-13.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA PARINTINTIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033825-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006089-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANA RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047989-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA COSTA DE SOUSA CHAIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011049-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA BATISTA SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011109-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS SORNA - MT19693/O, EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

EXECUTADO: R. CHAVES MARTINS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069235-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038969-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057763-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: KEILLA BARBOSA SILVA MUNIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004864-38.2021.8.22.0001

AUTOR: IRACEMA MIRANDA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017183-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: EDNILSON PEREIRA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005044-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057949-02.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: A.C.F. TEIXEIRA BRASIL MULTIPLANOS CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030322-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, RUA ALGODOEIRO 4041, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

REQUERIDOS: ESCHOLA - COM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA - EPP, AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT 194, CONJUNTO 60 CENTRO - 20021-120 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES 10, RUA DA ASSEMBLÉIA 10, 42 ANDAR, SALA 4222 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO STUDART KOTSUBO, OAB nº RJ208066

DESPACHO

Acolho a Inicial (ID 80080379). Em razão disso, a CEP deverá alterar o cadastro deste processo, a fim de agendar nova data de audiência de conciliação e proceda à citação da parte requerida, no endereço informado pela autora.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7042033-93.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LETICIA ANTUNES DOS REIS SOUZA, SERGIO SILVA DE SOUZA, SILVANI ANTUNES DOS REIS SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1788644-4, saldo: R\$ 10.346,34.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ 37973059000176, tipo de conta 003, agência 1831, nº da conta de destino 3733-null, valor: R\$ 10.375,21.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7035317-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ESMERALDA FEITOSA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia seu advogado constituído com poderes FRANCISCO RIBEIRO NETO, CPF/CNPJ: 38613433200, Valor: R\$ 286,14 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1782661-1, Saldo: R\$ 281,62 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006563-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037189-66.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004683-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANDRO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004705-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HERBERT GOMES BARRETO, RUA ANGICO 3350 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

O processo encontrava-se arquivado e foi retirado de lá por causa de duas manifestações nos autos, uma de cada uma das partes.

Com relação à petição da parte requerente (Id 59894812), solicita-se que seja enviado ofício à 7ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que seja efetuado o pagamento do crédito concursal e favor da parte requerente.

No entanto, como revela o documento de Id 59894817, juntado aos autos pelo próprio requerente, nos casos de crédito concursal, o procedimento é diferente. Este juízo deve expedir uma Certidão de Crédito e o próprio requerente realiza sua habilitação nos autos do processo que tramita no Estado do Rio de Janeiro. A Certidão de Crédito já foi expedida em 03/12/2019 (Id 33107801).

Assim, indefiro o pedido da parte requerente para expedição de ofício ao juízo recuperacional.

Em relação à petição de Id 79641420 da parte requerida, ao que parece esta deseja emitir uma guia de depósito judicial para pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se a parte requerida informando que o processo está desarquivado e ficará por mais 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve emitir a guia desejada e juntar a comprovação de pagamento nos autos.

Caso transcorra in albis o prazo acima, o processo deve novamente ser arquivado.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7050387-10.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte RITA DE CASSIA WROBEL - CPF: 540.701.209-04 e/ou seu advogado constituído com poderes BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, CPF/CNPJ: 02405376296, Valor: R\$ 11.218,67 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1771457-0, Saldo: R\$ 10.734,27 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7045415-94.2020.8.22.0001

REQUERENTES: NELSON DA ROCHA ALMEIDA, ANDERSILANE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - OAB RO10986 - CPF: 007.394.412-21 ANDERSILANE JESUS DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 66699606204, Valor: R\$ 596,54 e Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1774633-2 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7053868-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRIELI DEBORA AGUIAR SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073154-08.2021.8.22.0001

AUTORES: RIZONEIDE DE MENEZES CAMPOS, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027539-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON FEITOSA DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, azul linhas aereas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052134-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953

NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REPRESENTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA CUIABÁ 707, - DE 2630/2631 A

2709/2710 EMBRATEL - 76820-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Das duas pessoas físicas indicadas para sofrer responder no polo passivo pela dívida da empresa requerida, somente o Sr. Rafael Alexandre de Figueiredo Gomes aparece no quadro societário da pessoa jurídica. A Sra. Marcela Carile Túlio é indicada como esposa do Rafael e administradora da empresa.

No entanto, a desconconsideração da personalidade jurídica só deve ser aceita em relação a quem faz parte do quadro de sócios da empresa, logo somente será aceito o pedido em relação a Rafael Alexandre de Figueiredo Gomes, qualificado na petição de Id 76547522. Providencie a CPE o cadastro do indicado acima no polo passivo da ação e sua citação para, querendo, apresentar, em até 15 (quinze) dias, defesa ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7048786-66.2020.8.22.0001

AUTOR: IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE - CPF: 748.200.013-53 e/ou seu advogado constituído com poderes RODRIGO STEGMANN, CPF/CNPJ: 60459662287, Valor: R\$ 1.511,12 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1786936-1, Saldo: R\$ 1.500,00 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7044701-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDER LUCIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte VANDER LUCIA SOUZA DOS SANTOS - CPF: 589.652.972-49 e/ou seu advogado constituído com poderes EZIO PIRES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 69483043204, Valor: R\$ 11.430,44 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1789293-2, Saldo: R\$ 11.415,85 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048919-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010681-49.2022.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, OLAVO RIVERO DO AMARAL - RO11707, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: DOUGLAS RAMOS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento ID 79802356 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003810-03.2022.8.22.0001

Requerente: LARISSA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028720-31.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado do(a) REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028661-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M A COSTA NASCIMENTO - ME

EXECUTADO: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070169-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7041772-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEILSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077795-39.2021.8.22.0001

Requerente: LUCAS ADOLFO FERREIRA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041772-94.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEILSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054532-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JUCILENE MAGALHAES COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025232-34.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE JACINTO MENDONCA, RUA BANZO 2165 CASTANHEIRA - 76811-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

EXECUTADO: LILIA PAULA DA SILVA FREITAS, RUA JARDINS 114, CASA 171, COND. ALFAZEMA. TELEFONES 99971-1300 OU BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O artigo 779, II do CPC autoriza a execução contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor. Todavia, o artigo 796 do CPC, limita que a responsabilidade da dívida seja realizada dentro das forças da herança e na proporção que coube a cada herdeiro.

O exequente trouxe aos autos a indicação de uma possível herdeira, sem indicar se ela recebeu ou não herança da parte devedora. Por sua vez, ordenou-se que a parte autora que diligenciasse a fim de apresentar o documento comprobatório acerca do inventariante administrador do espólio (ID 76644968), o que não foi atendido, sob a justificativa de não dispor de tal documento, nem conseguir requisitá-lo à suposta herdeira por conta da presente demanda, ao final, requereu que este Juízo determinasse à requerida, que juntasse a referida documentação.

Considerando, que não há possibilidade de dilação probatória ou contraditório no rito de execução.

Considerando, ainda, os princípios da economia processual e da simplicidade das formas que informam o procedimento dos Juizados Especiais, converto o rito de execução para processo de conhecimento sumaríssimo, previsto na Lei n. 9.099/95, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para aferir, se o devedor falecido deixou bens e se estes foram partilhados entre os herdeiros.

Assim, determino:

1- Retifique-se a classificação deste processo no PJE, convertendo a execução em processo de conhecimento pelo rito sumaríssimo.

2- Designe-se sessão de conciliação, intimando as partes para o ato.

3- Cite-se e intime-se a herdeira LILIA PAULA DA SILVA, indicada no ID 75640261.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056066-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: MAURICIO ALVES FREIRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente incluir o comprovante de endereço e um documento de identificação da representante do ato. Além disso, o valor do débito na inicial não é equivalente ao valor total que consta no documento de comprovação. Saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7007513-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBSON SOLANO GONCALVES, CPF nº 56916248220, RUA CONTINENTAL 2532 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, RUA SALGADO FILHO 2043 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, RUA SALGADO FILHO 2043 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDOS: CLAUDIA MENESES DOS SANTOS, RUA ROCHA VIEIRA 3956 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIANE MENESES DOS SANTOS, RUA ROCHA VIEIRA 3956 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3376, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO, OAB nº RO8023, PATAPIO SILVA 5503, CASA FLODOALDO P PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO10864, RUA BENTO GONÇALVES 3058 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Robson Solano Gonçalves ajuizou a presente ação de indenização de danos morais e materiais em desfavor de Claudiane Meneses dos Santos e Cláudia Meneses dos Santos. Aduz que, em 06/10/2020, por volta das 5:15 da manhã, trafegava pela Av. Calama, quando o veículo de propriedade da segunda requerida, conduzido pela primeira requerida, avançou o sinal vermelho e deu causa ao acidente. Alega que teve prejuízos, pois gastou o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para o pagamento de pintura e funilaria na empresa Primo Pinturas. Requer, ainda, a título de dano material, o valor mínimo de R\$13.354,45 (treze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a fim de realizar reparos outros que diz necessários para deixar o carro no estado anterior ao sinistro. Requer, também, compensação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Junta documentos. No ID n. 57827484, a requerida Claudia apresentou sua contestação na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que vendeu o veículo em novembro de 2016 à primeira requerida, e que, por se tratar de ser sua irmã, realizou apenas contrato verbal. Diz que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos, pois não foi a causadora do acidente. Requer a improcedência da ação.

No ID n. 57818550, a requerida Claudiane apresentou defesa. Sustenta que o autor não provou o alegado, e nega ter avançado o semáforo vermelho. Afirma que os orçamentos juntados pelo autor são exorbitantes e não correspondem ao dano efetivamente sofrido. Como já dito, a primeira requerida suscitou preliminar de ilegitimidade, sob alegação de que a parte autora a incluiu no polo passivo desta ação pelo só fato de constar no registro do veículo como proprietária, quando tal veículo fora vendido à segunda requerida. Sobre esse ponto, convém assentar que, embora haja a alegação de venda do veículo à segunda requerida, nos autos não há sequer indícios de tal negociação.

É certo que a segunda requerida detinha o veículo e o conduzia no momento do acidente, mas isso, por si só, não é suficiente para demonstrar a alegada tradição/venda. Veja que não se juntou aos autos sequer um comprovante de transferência de pagamento ou do próprio certificado de autorização de transferência de veículo devidamente preenchido.

Essas circunstâncias revelam que os precedentes utilizados na contestação da primeira requerida não se aplicam ao caso sub judice, uma vez que não há sequer indícios da alegada alienação, de modo que a mera detenção do veículo por terceiro não é suficiente para comprovar a tradição/venda, e, muito menos, isentá-la da coresponsabilidade, inobstante lhe ser ressalvada possibilidade de ação regressiva contra a segunda requerida.

Assim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo, rejeito-a e passo ao exame do mérito.

Conforme os autos, a colisão ocorreu em cruzamento sinalizado, com semáforo em funcionamento, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal. A prova produzida pelas partes não permite concluir quem teria sido o causador do sinistro.

O autor trafegava pela Avenida Calama, sentido centro e a segunda requerida trafegava pela Jorge Teixeira sentido Humaitá. As fotografias juntadas revelam as avarias nos veículos: o veículo do autor com avarias na parte frontal, lado direito; e no veículo conduzido pela segunda requerida, com avarias na parte lateral traseira, do lado direito. Depreende-se, assim, que a segunda requerida seguia na BR-319, sentido Humaitá, e quando concluía a travessia da Av. Calama, a parte frontal do veículo do autor, atingiu a parte lateral traseira, do lado direito, do veículo conduzido pela segunda requerida, acarretando o capotamento.

O conjunto probatório feito por ambas as partes possui contradições sobre quem teria infringido o sinal vermelho: o autor afirma ter sido a segunda requerida, e esta afirma ter sido o autor.

Por seu turno, igualmente é contraditória a narrativa do Boletim de Ocorrência (Id. 54797734 - identifica o veículo do autor como V1, e o da segunda requerida como V2), porque, ao mesmo tempo em que afirma:

“constatou-se que V2 trafegava no sentido HUMAITÁ/AM, quando no dado momento o V2 por falta de atenção a condução, houve uma colisão transversal com V1 que o mesmo seguia pela avenida calama (sentido bairro centro) cruzando a BR319, seguido de tombamento.”

Conclui que:

“Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a Desobediência às normas de trânsito pelo condutor.1”.

Desta forma, há dúvida sobre quem ultrapassou o sinal vermelho para se precisar se foi o autor ou a segunda requerida quem agiu com culpa. A prova dos autos não é suficiente, sequer, para precisar se a culpa de um concorreu com a culpa do outro, para se concluir pela procedência do pedido da inicial ou do pedido contraposto.

Ademais, convém assentar que a falta de habilitação da segunda requerida, por si só, não é capaz de presumir culpa, consoante orienta precedentes do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.

3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (grifei)

Em suma, a prova dos autos é insuficiente tanto para demonstrar a procedência do pedido inicial quanto do pedido contraposto.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, e por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007475-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR CASTRO DA SILVA, RUA MARIO ANDREAZZA 8611 SAO FRANCISCO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058079-26.2021.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA - PB26652

REU: ZAIRA BEZERRA LEAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006110-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA, RUA MÉXICO 1785, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

EXECUTADO: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 345 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

DESPACHO Frente a alegada contradição acerca dos cálculos e valor cobrado (Id. 80083290), remetam-se os autos à contadoria para melhor análise dos valores pagos e eventuais valores remanescentes. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057805-62.2021.8.22.0001

Requerente: ANGELICA AUGUSTA SOUZA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041555-51.2021.8.22.0001

Requerente: BRUNO PINHEIRO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Requerido(a): LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048786-66.2020.8.22.0001

AUTOR: IRISNETE DE MELO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, para LEVANTAMENTO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (sem papel), sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006260-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ALVES BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/zzs-vzuw-kbd

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso aparte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;

g) Por fim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, sendo esta providência cabível à parte autora até a audiência de instrução e julgamento.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020806-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA UMBURANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040182-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN GUZMAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a EXECUTADA INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, se manifestar quanto aos cálculos apresentados, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015642-04.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, ANTONIO RABELO PINHEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação

“Mantenho a decisão de id 78966845, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para que comprove que o Sr. Tito Soares Paz é representante legal da requerida FUNSPRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004220-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALANA GABRIELA CARNEIRO, RUA TEODORA LOPES 8464, - SÃO FRANCISCO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/vbi-mwph-eik

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso aparte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;

g) Por fim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, sendo esta providência cabível à parte autora até a audiência de instrução e julgamento.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014282-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCILANE MARTINS RESKY

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047400-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LISETE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057690-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINETE MARTINIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036985-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036052-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014740-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO QUEIROZ DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: TIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045291-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025872-37.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO JAMES DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824, JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047372-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO FROTA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057140-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ATINA RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009765-49.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CRISTINA FILGUEIRA DE OLIVEIRA CORDOVIL

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001759-19.2022.8.22.0001

Requerente: CLEUMIRETE NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071289-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DIONIZIO DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação aos cálculos juntados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057284-83.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM CROCOLI PESCADOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar:

I - Endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado);

II - Documento pessoal com foto da parte requerente, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057924-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EUFRASIO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da diferença entre a parte requerente cadastrada no sistema e aquela informada na petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001684-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERVAZIO GOMES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030974-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7033772-42.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: Aline F. Schmitz Borges - ME, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: EXECUTADO: EDGAR FERREIRA LAURINDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7288, APARTAMENTO 04 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 6.426,94(seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 125,43(cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057521-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, AVENIDA CALAMA 4109, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da decisão de ID 80036343), DETERMINO que a requerida providencie, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no endereço da autora (UC 20/2044907), no prazo de 12 (doze) horas, onde substituo a multa estipulada na decisão de ID 80036343, e passo a aplicar multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a ré cumpra as determinações exaradas.

O Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a ré por meio do gerente responsável pelo cumprimento da ordem ou quem por ele estiver respondendo, com a respectiva identificação, cientificando-o de que será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7008166-75.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: REQUERIDO: FRANCIOLE SOARES FERREIRA, RUA PARANÁ 5228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 387,96 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7012154-07.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA, RUA TAMAREIRA 4138, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 3.120,98 (três mil, cento e vinte reais e noventa e oito centavos), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 2.154,47 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

7032209-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA, RUA GUADALUPE 361, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORETTI, CPF nº 53437691953, RUA MACAPÁ 3419 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 12.038,98(doze mil e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7057677-08.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: RICARDO MESQUITA GADELHA, RUA JOÃO PAULO I 3410, CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356

Parte requerida: REU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARCELOS & RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA, ABUNA 1954, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SAO JOAO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de determinar à requerida que repare as infiltrações e mofos, conforme fotos constantes nos autos, cujas infiltrações deterioraram as paredes de todo o imóvel, evitando que a infiltração danifique as poucas paredes que ainda não foram tomadas pela infiltração, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo para o caso de descumprimento da ordem. Cumpre esclarecer, que nada impede que a parte autora realize a obra e depois cobre da parte requerida o o valor que gasto.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico a impossibilidade de deferimento da tutela de urgência sem a oitiva da parte adversa, bem como de possível instrução do processo. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057987-14.2022.8.22.0001

AUTOR: WILSON CARDOSO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057547-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MAIO DE SA CHAVES, RUA ELIAS GORAYEB 2422, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC), bem como pode proceder as cobranças por outros meios (boleto).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (Conta de telefone OI CELULAR BRT), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062180-09.2021.8.22.0001

Requerente: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7074355-35.2021.8.22.0001

AUTOR: REBECA NASCIMENTO DE FRANCA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em atenção à decisão da Turma Recursal que deferiu a liminar para suspender o processo, tenho a informar que na decisão guerreada o juízo entendeu que a parte recorrente deveria ter comprovado a sua hipossuficiência, mas não o fez, razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça e concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento do preparo. O entendimento possui lastro em precedente dessa Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (Turma Recursal/RO, MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 30/10/2014, Publicação: DJE n. 205, de 03/11/2014) Como nestes autos a parte recorrente apenas apresenta carteira de trabalho assinada pela última vez no ano de 2012 e alegação de hipossuficiência sem a produção de outras provas, ratifico integralmente os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder.

É o que tenho a informar.

A presente resposta ao pedido de informações será anexada diretamente ao mandado de segurança, em conformidade com o Ofício Circular - CGJ Nº 066/2017.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020681-45.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE ASSIS CALDAS, RD 458, S/N, KM 05 S/N, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça embargante, tenho que a razão está com a parte irressignada.

Realmente assiste razão à parte embargante, vez que não houve intimação da embargante para pagamento espontâneo do acórdão, não havendo razão para incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC. Cumpre esclarecer que, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor, e a Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado, condenando a embargante ao pagamento de dano material (R\$ 25.677,06).

No presente caso, não restou demonstrado que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, após o trânsito em julgado do acórdão.

Em razão disso, há que se reconhecer o excesso na execução, vez que houve penhora eletrônica no valor de R\$ 35.796,54.

Contudo, no caso em apreço, considerando que já houve penhora do valor, tendo a embargante/ requerida já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, ainda, o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente DECIDO que, no presente caso que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar com a devolução do valor de R\$ R\$ 10.119,48 (dez mil, cento e dezenove reais e quarenta e oito centavos) à embargante/ requerida a título juros, correção e multa do art. 523, § 1º, CPC.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES, considerando como indevida a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, e nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta, deverá a CPE expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol da embargante/ requerida no valor de R\$ 10.119,48 (dez mil, cento e dezenove reais e quarenta e oito centavos), e o valor de R\$ 25.677,06 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos) em prol da parte embargada/ autor.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057185-16.2022.8.22.0001

AUTOR: SIMONIA RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO NILO 5535, - ATÉ 12245/12246 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76814-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como vislumbra poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC:20/1267775-3; faturas - R\$ 610,83, R\$ 525,01 e R\$ 852,72), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013294-42.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA CAMILA SILVA DE LIMA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 389, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou o cumprimento da obrigação. Quanto ao pedido de limitação temporal da tutela concedida, deixo para analisar no mérito.

Aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030219-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDIZIO ADAM DOS SANTOS REBOUCAS, RUA INDIANA 1643 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 1500, GALPAO16, 17, 18 E 19 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que houve excesso de execução. A parte requerida apresentou manifestação aduzindo que seus cálculos estavam corretos.

A fim de solucionar o feito, o juízo determinou o envio dos autos à contadoria para conversão do valor fixado em dólar para real e sua correção, nos termos do acórdão, tendo o referido setor procedido ao determinado, conforme Id. 78285044 - Pág. 1.

Pelos cálculos realizados, dá-se razão em parte à executada, posto ter sido comprovado que do montante constante em conta judicial há um excesso no importe de R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), o qual deve ser restituído à empresa e o restante liberado em favor da parte autora.

Por fim, deixo consignado que a obrigação de fazer imposta em face da parte autora foi devidamente cumprida, conforme informação da empresa no Id. 79892919 - Pág. 1, inexistindo outro fato a ser solucionado pelo juízo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, DETERMINO À CPE que:

a) Expeça alvará judicial no valor de R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), em favor da parte executada APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, com as informações e advertências de praxe.

b) Quanto ao valor remanescente, deve o mesmo ser liberado por meio de alvará judicial em favor da parte exequente ALDIZIO ADAM DOS SANTOS REBOUCAS.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos.

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040495-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAN MARCOS NASCIMENTO SILVA 38688611220

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

EXECUTADO: JONILSON LOBO PINHEIRO

Intimação PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA/NOTIFICADA, que os prazos para devolução dos mandados estavam suspensos até 29/07/2022, conforme ATO CONJUNTO Nº 013/2022-PR-CGJ, publicado no DJE, dia 08/07/2022, por gentileza, queira aguardar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057844-25.2022.8.22.0001

AUTOR: LARISSA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora em razão da discussão do débito cobrado. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal (69) 99399-6213, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057995-88.2022.8.22.0001

AUTOR: ENOQUE DE JESUS MANOEL

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como vislumbra poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1404607-2, R\$ 25.356,37 e R\$ 4.930,60), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057787-07.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MICHELI VIANA DA SILVA DUTKIEVICZ, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, OAB nº RO11854

Parte requerida: REQUERIDO: PATRICIA BORGES MARINHO SANTOS, RUA SÃO DOMINGOS 62, QUADRA 62, LOTE 2 IPIRANGA - 74453-300 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora requer a concessão da tutela para que seja expedido ofício à Agência PagSeguro, e determine que esta realize o bloqueio do valor de R\$ 4.000,00 na conta cadastrada na chave PIX da requerida.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, mormente considerando a data em que realizada a transferência, novembro de 2021.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006125-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LIMA BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062056-26.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ADACIR DA SILVA ROSAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043735-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERENI ASCOLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre petição ID 77617545, a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024675-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSON SANTOS COUTINHO VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 74943603 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057892-81.2022.8.22.0001

AUTOR: DAVID LOPES MACIEL, RUA TURQUIA 8458 PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1399621-0, FATURA: R\$ 2.599,90) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056942-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVONEI BERTOTTI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4762, APT. 101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Mantenho a decisão de id 79948291, por seus próprios fundamentos.

Importa esclarecer que a certidão de id 79942683 se refere aos bancos de dados do SPC/SERASA e foi considerada pelo juízo, que consignou que o indeferimento da medida pleiteada decorre da ausência de juntada da certidão (consulta de balcão) emitida pelo SPC, órgão de proteção ao crédito distinto.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076651-30.2021.8.22.0001

REQUERENTES: FLAVIA DA SILVA BEZERRA, RUA APIS 115, - DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE SANTANA ANSELMO, RUA APIS 115, - DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ LATAM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo a CPE, após decorrido o prazo da sentença, arquivar os autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063568-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVILASIO MARIANO DA COSTA, MATO GROSSO 479, APT 111 URUPA - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: JAMILES RIBEIRO MOTA, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, RUA HORUS 75, CASA NOVA FLORESTA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE, designe nova audiência de conciliação, devendo ser expedido mandado de intimação e o (a) Oficial (a) de Justiça informar as partes a obrigação de indicarem linha telefônica para participação da audiência de conciliação que será na modalidade virtual, ficando consignado que em caso de ausência da parte autora o processo será extinto e a ausência das partes requeridas poderá ensejar a incidência dos efeitos da revelia.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024934-13.2020.8.22.0001

AUTOR: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2227, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, RODOVIA DOS BANDEIRANTES s/n RIO ABAIXO - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO, ROUPAS PARA CICLISMO WEBSTORE LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 65, BLOCO 1 SALA 106 CAMPINAS - 88101-020 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, MAURO EDUARDO ROTERS, OAB nº SC38878

Decisão

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, parcialmente procedentes.

Efetivamente, há omissão no dispositivo da sentença guerreada, vez que no valor da condenação não foi incluído o valor do frete, assim, necessário constar na parte dispositiva. Trata-se, pois, de caso de mero erro material e que deve ser corrigido.

Cumpra esclarecer, que a parte embargante/ requerida reconhece o valor do frete, bem como já houve estorno do dano material.

Desse modo, onde se lê:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial pela parte em autora em desfavor das requeridas, e em consequência: DETERMINO as requeridas cumpram com o disposto na publicidade anunciada, relativo produto Rolo de Treino Fixo Magnético Absolute, pelo valor de R\$489,90 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), devendo ser enviado para a residência do autor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Ainda, CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Leia-se:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial pela parte em autora em desfavor das requeridas, e em consequência: DETERMINO as requeridas cumpram com o disposto na publicidade anunciada, relativo produto Rolo de Treino Fixo Magnético Absolute, pelo valor de R\$585,80 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), devendo ser enviado para a residência do autor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Ainda, CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Após, archive-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009551-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1351, LJ 1 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820, CASA 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de ordem de constrição de bem impenhorável, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que não assiste razão a parte irredignada.

A parte executada alega que recebe pensão, o que torna impenhorável o percentual de salário, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. No entanto, entendo que a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência desta executada e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de salário.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressaltando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1955340 DF 2021/0254345-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022).

Desta forma, não há nulidade do ato, sendo correta a penhora deferida (id 77116904).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO OS EMBARGOS OPOSTO, JULGANDO-O IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo e informar o endereço do Comando da Aeronáutica, sob pena de extinção do feito.

Sem custas.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073424-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 44 BLOCO 15 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação da parte exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 75952843).

Desta forma, mantenho a sentença de id 76389511, devendo a parte exequente ingressar com nova demanda.

Arquive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7022079-90.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MOTA DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 02400, QD 01, CASA 30 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Quanto ao pedido de concessão de prazo para apresentação de justificativa, tenho que o mesmo deve ser indeferido pois o ato deve ser realizado até a solenidade, pois o impedimento de comparecer já existia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045494-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR APARECIDO TRINDADE, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública.

Considerando a discussão sobre o tema, passo a proferir nova decisão com base no entendimento final adotado por este juízo.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Ainda, considerando que já houve penhora de valor (id 59500388), tendo saído este da esfera de controle da Executada (o dinheiro não está mais com ela), já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, que da data do início do cumprimento até hoje já se passaram 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, pois, neste caso, a devolução poderá fazer a Executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente DECIDO que, nos casos em que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar com a devolução à Executada do valor em excesso. Desta forma, deve a parte autora/credora apresentar planilha de cálculo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, vez que o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Assim, deve a CPE intimar a exequente para, apresentar planilha de cálculo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Considerando, que há penhora eletrônica realizada, voltem os autos conclusos para liberação dos valores e extinção da execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071776-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 7071776-17.2021.8.22.0001

Requerente: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado: BÁRBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO, OAB/MT nº19572

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A

Preposto: CLÁUDIO FREDERICO NOVATO MARQUES, CPF 000.947.591-54

Advogado(a): DIEGO LISBOA CAMPOS, OAB/GO Nº39316

Aos 26 de julho de 2022 às 10h, em sala de audiência virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte requerida e ausência da requerente. Registro a presença de Débora Pereira da Costa Miranda, CPF:884.399.332-15. A requerida pugnou pela condenação da requerente em litigância de má-fé nos seguintes termos: "MM. Juiz, a reclamada neste ato requer a extinção com fulcro no art 51, I, da Lei 9.099/95, com a consequente condenação em custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, por conta da ausência injustificada da parte autora". O magistrado não acolheu o pedido visto que a ausência, por si só, não configura hipótese de litigância de má-fé hábil a ensejar a condenação. Em seguida pelo magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Relatório dispensado, nos termos da Lei. Considerando que não foi apresentada justificativa quanto a ausência do requerente a essa audiência de instrução e julgamento, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação. Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se". Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7074796-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HUGO VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

HUGO VITORIA DOS SANTOS

Distrito de rio pardo, S/N, Distrito de rio pardo, Zona Rural, Linha 15, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001678-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LINDA ROSA DE ASSIS FERREIRA, RUA CHE GUEVARA 9208 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Quanto ao pedido de concessão de prazo para apresentação de justificativa, tenho que o mesmo deve ser indeferido pois o ato deve ser realizado até a realização da solenidade, ou seja, quando o possível impedimento já existia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009608-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NUNES DO NASCIMENTO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3213, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

REQUERIDO: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA, . TEIXEIRÃO 11290, QUADRA 619, LOTE 150 RUA CELESTITA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dada a informação do falecimento da parte autora e pedido de habilitação do seu espólio, noto falta de documento que regularize sua representação processual, como a nomeação extrajudicial ou judicial de inventariante ou representante legal do espólio.

Esse ato deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº 7058077-22.2022.8.22.0001

AUTOR: JERLEY NASCIMENTO DE SOUSA, BR 364 S/N EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso, o requerente não apresentou nenhuma das certidões (consultas de balcão) emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito, mas mera consulta de internet.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003882-87.2022.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO CEZARIO FEITOSA, RUA DUARTE DA COSTA 214 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7003882-87.2022.8.22.0001 e 7003887-12.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los a Porto Velho no dia 15/01/2022, mas já no aeroporto foram surpreendidos pelo cancelamento do voo, sem aviso prévio. Informam que foram reacomodados em voo com embarque no dia 16/01/2022, aguardando por onze horas no aeroporto, o que lhes causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. Alega que houve a alteração do voo em decorrência da reestruturação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão dos demandantes. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores a Porto Velho no dia 15/01/2022, sendo incontroversa a alteração do voo para o dia seguinte, por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência da espera de onze horas no aeroporto.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.

Ainda assim, verifico que a alteração levada a efeito pela ré, longe de prejudicar os autores, ocorreu em seu benefício. Explico.

Estes foram os termos do contrato firmado pelos demandantes:

Como se vê, os passageiros sairiam de Recife às 18h15 de 15/01 e chegariam às 21h40 em Guarulhos, onde esperariam por 9 horas e 40 minutos até decolar às 7h20 com destino a Brasília. Já no Distrito Federal os requerentes aguardariam por 12 horas (das 9h00 às 21h00) até o novo embarque com destino a Porto Velho, onde chegariam às 23h00 de 16/01.

Desta feita, fosse cumprido o contrato em seus exatos termos, os requerentes aguardariam 21 horas e 40 minutos em aeroportos.

Já com a alteração, os autores aguardaram por onze horas no aeroporto de Recife e duas horas no aeroporto de Brasília, totalizando treze horas de espera, tempo consideravelmente inferior ao que contrataram, chegando a Porto Velho às 11h05 de 16/01. Veja-se os termos da remarcação:

Destaca-se que não há nada nos autos que evidencie que os requerentes discordaram da alteração, que tentaram contornar a situação ou que externaram qualquer descontentamento junto à empresa.

Como cediço, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

No caso, não há prova de que os requerentes tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, razão pela qual são improcedentes os pedidos formulados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7003882-87.2022.8.22.0001 e 7003887-12.2022.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039004-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2700, QD 03, CASA 13, COND. AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE SOUSA CARVALHO, RUA MALDONADO 3189, - DE 3168 A 3216 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos (id 77092773) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão de id 77013444.

Cumpra esclarecer que, a parte executada apresentou impugnação (76038926), requerendo a inexigibilidade dos honorários sucumbenciais, vez que é beneficiária da gratuidade da justiça, no entanto, já houve decisão quanto ao referido pedido (id 55598837), no qual mantenho pelos próprios fundamentos.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo a CPE, após decorrido o prazo da decisão, intimar a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, conforme certidão da contabilidade (id 78272769), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008892-15.2022.8.22.0001

AUTOR: MOISES DA SILVA SANTOS, RUA AMARILDO CORDEIRO s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que em 09/11/2021 uma amiga lhe enviou um Pix no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), contudo, a quantia não foi disponibilizada em sua conta. Afirmo que tentou solucionar a questão junto ao réu, sem sucesso, e pugna pela condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirmo que o autor mantém duas contas junto à instituição: MOZASILVASANTOS(4) (ID. 356093845 – E-mail floriculturaprimavera2018x@gmail.com – Criada em 20/09/2018); e SILVASANTOSMOZA(3) (ID 363826154 – E-mail mozasilvasantos9628@gmail.com – Criada em 16/10/2018), sendo que o valor fora creditado nesta última e está a disposição do requerente. Assevera que o autor busca induzir o juízo a erro, apresentando informações falaciosas da outra conta que mantém junto ao réu sob a vã alegação de que não recebeu o montante. Defende que não há comprovação do fato constitutivo do direito do demandante e que o montante foi depositado na conta vinculada à chave Pix repassada por ele a terceiros. Sustenta a inocorrência de danos moral ou material e pede a improcedência da demanda.

RÉPLICA: Afirmo que a conta que deveria ter sido beneficiada pela transferência é a vinculada ao e-mail floriculturaprimavera2018x@gmail.com. Reconhece que ambas as contas indicadas na defesa são de sua titularidade, entretanto, assevera que o seu aparelho celular foi roubado no ano de 2020 e desde então perdeu o acesso à sua antiga conta. Ressalta que procurou o réu, que não informou o paradeiro do valor transferido, dando causa ao ajuizamento da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade da produção da prova a fim de formar sua convicção para o julgamento, velando pela duração razoável do processo e indeferindo diligências impertinentes ou protelatórias, conforme previsão dos arts. 32 e 33 da Lei n. 9.099/95 e dos arts. 139, II, 370, 371 e 443, I, do CPC.

No caso, o requerente delimitou especificadamente o objeto da prova oral: a oitiva da Sra. Almerinda, depositante do valor e identificada na inicial como amiga próxima do autor, para que confirme que utilizou o número do CPF deste como chave Pix para a transferência de R\$ 410,00. Ocorre que tal fato não é controvertido, mostrando-se desnecessária a designação de audiência de instrução apenas para a oitiva de pessoa tida por suspeita, nos termos do art. 447, §3, I, do CPC.

Diante da existência de outros elementos probatórios hábeis à formação do convencimento do magistrado, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido formulado. Em sentido similar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...). (STJ. AgInt no AREsp 863214 / MA. Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/03/2020. Assim, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes, que o autor mantém duas contas bancárias junto ao réu, sendo uma vinculada ao e-mail floriculturaprimavera2018x@gmail.com e a outra ao e-mail mozasilvasantos9628@gmail.com, bem como que os valores questionados foram depositados nesta última.

Outrossim, é incontroverso que a depositante utilizou-se do número do CPF do autor como chave para a transferência por meio de Pix, ficando bem demonstrado que o valor foi depositado na conta n. 7420280097-6 (id 68570113) e que o requerente se utilizou de conta bancária distinta para restituir o montante à sua amiga (conta n. 47025670650 – id 68570117).

Pois bem. O Pix é o meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil, no qual os recursos são transferidos de forma instantânea entre contas, cabendo ao usuário, caso queira, cadastrar uma chave que identificará a sua conta, de modo a receber um Pix (transferência) sem que seja necessário informar o banco, a agência e a conta ao depositante.

Segundo o Banco Central, é possível ter até cinco chaves vinculadas a cada conta de pessoa física, mas uma mesma chave não pode ser vinculada a mais de uma conta (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntaserespostaspix>).

O ponto a ser esclarecido é, pois, em qual conta bancária o autor registrou o número de seu CPF como chave PIX. Segundo este, seria a conta relacionada ao e-mail floriculturaprimavera2018x@gmail.com, enquanto o réu assevera que seria a conta adstrita ao e-mail mozasilvasantos9628@gmail.com.

E neste ponto, tem-se que o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, enquanto o CDC, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à presença dos requisitos, consoante análise do juiz.

Compulsando os autos, notadamente as provas produzidas pelo autor, verifico que não há prova de que o número do CPF do autor tenha sido cadastrado por este como chave Pix da conta atualmente movimentada por ele (floriculturaprimavera2018x@gmail.com).

Veja-se que se trata de prova de fácil produção por parte do autor, bastando que acessasse as informações existentes no aplicativo do banco. Inclusive, no sítio eletrônico do Bacen consta a seguinte explicação:

14 – Onde posso consultar todas as chaves Pix que tenho cadastradas em todas as instituições?

No Relatório de Chaves Pix aparecem as chaves Pix que você cadastrou (CPF/CNPJ, e-mail, número de telefone celular ou chave aleatória), vinculadas aos dados de sua conta (nome do banco, número da agência e da conta). Para consultar o relatório, acesse o Registrato. (disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntaserespostaspix>)

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que cadastrou o número de seu CPF como chave Pix da conta atualmente utilizada (conta n. 47025670650, e-mail floriculturaprimavera2018x@gmail.com), deixando, pois, de se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Nem mesmo a alegação de falha na prestação de informações adequadas e claras restou minimamente demonstrada, eis que sequer fora anexado o teor das mensagens enviadas pelo autor ao réu, não sendo possível identificar se o consumidor foi claro em seu questionamento ou se forneceu à instituição as informações necessárias para a identificação da conta corrente destinatária do depósito.

Em sendo assim, inviável reconhecer a prática de conduta ilícita por parte do requerido, de modo que - inexistente o ato ilícito - afasta-se a pretendida responsabilização civil da instituição bancária, diante da ausência dos requisitos ensejadores da medida.

Importa destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material. Neste sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor exsurja-se contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017725-56.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/07/2022

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em desfavor do requerido, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7052393-53.2021.8.22.0001

AUTORES: DIONATA GUYSS, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCO & GUYSS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 03421, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que possuía um plano de internet banda larga junto à requerida, contudo, em dezembro de 2020, mudou para o plano de internet oi fibra, pagado o mesmo valor do plano anterior. Ocorre que, a requerida continuou emitindo as faturas relativas ao plano banda larga, mesmo após a alteração do plano. Informa ainda que teve seu nome inscrito indevidamente perante os órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, requer a declaração de inexistência dos débitos, a devolução de valores e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que os valores cobrados são devidos, uma vez que o autor fez a utilização da linha e dos benefícios ofertados a ele, porém excedeu o limite de utilização e assim fez a contratação de pacotes adicionais para continuar utilizando a sua linha, não havendo que se falar em danos ou reparação de danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

Analisando os autos, verifico que autor possuía o plano Oi velox, referente aos serviços de telefonia fixa e internet, e que vinha pagando algo em torno de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Restou demonstrado ainda que, em dezembro de 2020, contratou o pacote do serviço de internet de fibra ótica, pagando o valor proporcional de R\$77,39 e, no mês de janeiro de 2021, o valor normal do plano foi cobrado no montante de R\$151,55 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Outrossim, verifico que a requerida inseriu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por um débito com vencimento em 12/03/2021, no valor de R\$791,70 (setecentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Em sua defesa, a requerida argumenta que os valores cobrados são devidos, tendo em vista que o autor vem fazendo o uso regular da linha e que os limites de utilização foram excedidos, razão pela qual o autor contratou os pacotes adicionais para continuar utilizando sua linha.

À vista disso, ante a inversão do ônus da prova, bastaria à requerida comprovar que não houve a alteração do plano de internet, ou que o plano oi fibra foi contratado de forma adicional, a fim de afastar a pretensão do autor, porém não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do CPC.

Não obstante, considerando que houve a alteração do plano de internet em dezembro de 2020, constato que nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, houve a cobrança em duplicidade somente em relação aos serviços de internet, pois além do serviço de internet, o autor utilizou os serviços de telefonia fixo e serviços adicionais, os quais devem ser cobrados normalmente pela requerida, conforme faturas anexas aos ids 75448842 e 75448844.

No que se refere à anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito com vencimento em 12/03/2021, no valor de R\$791,70 (setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que justificasse a cobrança, tampouco a fatura do serviço, restando claro que a negativação se deu de forma ilegítima.

Assim, o pedido merece ser acolhido em parte, devendo ser declarado inexigível o débito no valor de R\$791,70 (setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), que deu origem a inscrição de id 62452090, bem como o débito no valor de R\$20,00 (vinte reais), inserido na fatura com vencimento em 08/03/2021 (id 62452097) e no valor de R\$41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), inserido na fatura com vencimento em 08/03/2021 (id 62452096).

E, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

A anotação em cadastro de proteção ao crédito é capaz, por si só, de ensejar o dano imaterial, uma vez que atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, consoante a Súmula 227 do STJ, além de proporcionar medida retaliativa do comércio e do setor econômico-financeiro, no toca à concessão de crédito.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, passo ao arbitramento equitativo da indenização, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, julgo improcedente o pedido de restituição da quantia de R\$134,38 (cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), uma vez que o referido valor não guarda relação com os débitos discutidos nestes autos e, sequer foi apresentado o comprovante de pagamento. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$791,70 (setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), que deu origem a inscrição de id 62452090; no valor de R\$20,00 (vinte reais), inserido na fatura com vencimento em 08/03/2021 (id 62452097) e no valor de R\$41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), inserido na fatura com vencimento em 08/03/2021 (id 62452096);

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” do débito e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003816-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO FREDERICO MOURA DA SILVA, RUA DA PAZ 800 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311,

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois às 02h10 de 14/01/2022 recebeu e-mail informando do cancelamento dos voos de ida e volta contratados para os dias 16/01 e 17/01, os quais tinham por objetivo unicamente entregar o seu filho à genitora. Aduz que a ré o reacomodou em novo voo apenas dez dias após a data prevista e que tais fatos lhe geraram danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que voo foi cancelado em razão da alteração da malha aérea ocorrida em 14/01 e que o autor foi comunicado por e-mail, embarcando normalmente no dia da viagem, sem relatos de intercorrências. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial (Ida em 16/01 e volta em 17/01/2022), bem como o cancelamento dos voos e a reacomodação do requerente em novo voo, com partida dez dias após a data inicialmente pactuada.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial, sendo importante destacar que à época do voo contratado (janeiro/2022) o Brasil passava pelo agravamento da pandemia em decorrência da variante Ômicron, com impacto direto no setor da aviação civil, conforme se pode verificar em notícia extraída no sítio eletrônico da ANAC: <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/anac-aprova-medida-para-reduzir-impactos-da-covid-19-em-voos-comerciais>. Vê-se, pois, que a pandemia continuava gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade em relação ao cancelamento/alteração do voo, não exime a empresa de adotar as medidas impostas pelas Resoluções da ANAC, quais sejam, informar as alterações aos passageiros com a antecedência mínima de 72 horas e oferecer a reacomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade (arts. 12, caput e §1º, I e II, e 28, I, ambos da Resolução n. 400/2016 da ANAC). Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

Na hipótese, está incontroverso que a informação foi prestada com antecedência inferior à prevista na norma e que o requerente foi acomodado em novo voo com partida dez dias depois da data escolhida.

Ainda que no contexto da pandemia seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida marcou a passagem do autor para mais dez dias após a data contratada, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido a situação deveras injusta ao ser surpreendido pelo cancelamento do voo e ser reacomodado em novo voo dez dias após a data contratada.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados ao requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009076-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2229, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7009076-68.2022.8.22.0001 e 7009630-03.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (contrato firmado sob o localizador CLEG7H), passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da reestruturação da malha aérea e que houve prévia comunicação aos passageiros, cumprindo as determinações da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que os autores argumentam que foram lesados pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida. Passo, pois, ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que argumento apresentado (alteração da malha aérea) não restou comprovado e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que os autores tivessem que aguardar por tempo considerável para realizar o embarque, ocasionando-lhes sofrimentos que configuram nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Na oportunidade, impende mencionar que, embora a autora seja portadora de diabetes, não comprovou prejuízo à sua saúde em decorrência da falha da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7009076-68.2022.8.22.0001 e 7009630-03.2022.8.22.0001, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº 7058127-48.2022.8.22.0001

AUTOR: EISSON FERNANDES ROCA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 1400, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AV 7 DE SETEMBRO 744, BANCO SANTANDER S/A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Na hipótese, o requerente não apresentou a certidão (consulta de balcão) emitida pelo SCPC (Boa Vista Serviços).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074633-36.2021.8.22.0001

AUTOR: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO, RUA MAJOR AMARANTE, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois a autora não apresentou os boletos de cobrança, os respectivos comprovantes de pagamento (detalhado), bem como o contracheque do mês de dezembro de 2021. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável. Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047451-12.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027861-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA NEIDE DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027861-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA NEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072280-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7072280-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

IVANICE GONCALVES ARAUJO

Rua Veleiro, 6275, - até 6374/6375, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069610-12.2021.8.22.0001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

REQUERENTE: ALICE REGINA MENDONCA SPINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069610-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALICE REGINA MENDONCA SPINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019162-35.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075638-93.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIARA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032908-04.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE PINTO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031848-35.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERISVALDO FRANCA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022438-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023948-25.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANILO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064708-16.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARINA REGIA RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055564-18.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAILTON MARQUES GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057038-87.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDEMARINO DA GRACA CLARO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando memorial de cálculos, para corrigir o valor da causa, nos termos do art. 2º. §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, considerando a vedação do fracionamento de parcelas vencidas e vincendas.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7057138-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INES GUIMARAES DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7057198-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7057442-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiuva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7057553-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TENISSON CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7057551-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7036564-32.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7050043-92.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIANA DA SILVA COELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Concedo a parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057124-58.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para, se possível, apresentar o comprovante de cancelamento / exclusão (ID 79968924) de forma mais legível, pois o apresentado está com partes de difícil leitura.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7057192-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito

Processo 7057220-73.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA NAZINHA SANTOS MARTINS, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7057469-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VENATICORUM BOÛTIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7057552-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON MONTEIRO DA HORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026033-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JAQUELINE FRANCO PERIN PASSOS BUENO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049004-60.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIANA HOLANDA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7050564-37.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ABIMAE L D IAS L IMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7056938-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FELICIA OLIVA GRUDZIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7057195-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN ROSA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7057203-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7057420-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DELMARISE MENDES MOTTA CANTANHEDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7057555-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044944-44.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MATHEUS ALEXANDRE SOARES FREIRE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7052987-67.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005123-96.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: CLAUDIO TREVIZAN

Advogado do(a) PROCURADOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077138-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZABETH DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061361-72.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAIANE LIMA DE LARA ZILES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Servidores Inativos

Processo 7057915-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7000421-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DILCEIA NERY XIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se os comandos do Despacho de ID nº 76183706, expeça-se mandado de sequestro.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7077012-47.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062813-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MOISAEAL CASTRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031804-79.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINEIDE MELO CABRAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 78087411, o HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.287,68 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019832-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7057898-88.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANTONIO GARDEL MAIA NAPOLEAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022371-75.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053291-32.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica o autor ciente das informações prestadas pelo perito sobre a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042015-04.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042001-20.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDERSON MARLOS PRIMAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042285-28.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021290-91.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LURDES SUAREZ DE SOUZA AZOUGUE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046068-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RITA BASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO0003637A, LENIERTAN MARIANO - RO0000380A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida
ID nº 77880663.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7063026-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ARENILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os autos não encontram-se aptos para o julgamento do mérito.

A parte requerente fica intimada para no prazo de 10 (dez) dias informar nos autos o endereço do local de trabalho, se continuam exercendo ou não suas atividades na unidade informada nos autos, se foram afastados ou postos em home office, sob pena de indeferimento da perícia. Na hipótese de a parte trabalhar por meio de regime de plantão, deverá no mesmo prazo apresentar nos autos a sua escala.

Com as informações nos autos, independente de novo despacho intime-se a perita nomeada para no prazo máximo de 10 (dez) dias agendar a data e hora para realização da perícia.

Agendada a perícia, independente de novo despacho, oficie-se o Município de Porto Velho na pessoa do seu Secretário Municipal da Educação ou de seu adjunto, para que providencie ao menos 01 (um) servidor para comparecer nas unidades escolares que constam no cronograma de perícias em anexo, para que se dê acesso aos assistentes técnicos ao interior das escolas, reforçando ainda mais a possibilidade da realização do exame técnico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data agendada pela perita para realização da perícia (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPD 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPD 476), sob as penas do art. 468, do NCPD.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Endereço SEMED: Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76804-144.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036980-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAZARO BENEDITO VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016410-27.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESILENE MARIA SIQUEIRA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029470-67.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YVES KAUE DA SILVEIRA SEUBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026300-53.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOISES CRUZ VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7017921-65.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 562.200,00

AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, visto que a mesma terá de apresentar três orçamentos de médicos particulares aptos a realizarem a perícia e responderem aos quesitos das partes.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Diante do mesmo exposto, fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado a se manifestar quanto aos honorários periciais que deverão ser pagos pelo mesmo.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026675-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

Intimação

Fica a parte Executado intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, para comprovar o pagamento das parcelas.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033458-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023674-61.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7014777-10.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7006452-46.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SEFIN/RO e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025149-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOELMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para juntada de contrato de honorários advocatícios a fim de expedição de RPV.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025149-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOELMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018030-40.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DELISIMA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025060-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029350-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, MARIANA VELOSO JUSTO - RO6200

EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482A

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046740-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REU: ELIE PIERRE EID - SP316729, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024201-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: ALIANCA HOSPITALAR EIRELI

Advogado do(a) REU: MARCELO BORGES DE SOUSA - GO33583

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038817-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018727-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA MARCIA DANTAS FONTINELE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003866-70.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

REQUERIDO: FRANCISCO ATILA OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a se manifestar acerca do mandado negativo (ID n. 80033173).

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7033540-59.2022.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a indicar as outras provas nestes autos, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme determinado no despacho ID 77667690

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010323-21.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. L. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

REQUERIDO: T. D. S.G.

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença : “[...] Vistos e examinados. 1. O movimento de ID 78057077 - SENTENÇA está equivocado, uma vez que não houve sentença proferida em audiência, mas apenas despacho. 2. Quanto ao divórcio, considerando o constante do item 1 da Ata de Audiência (Num. 77925052), HOMOLOGO por sentença o acordo parcial efetivado entre as partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, DECLARANDO CESSADOS OS DEVERES RECÍPROCOS DE COABITAÇÃO, FIDELIDADE E O REGIME PATRIMONIAL, JULGANDO O MÉRITO DAS MATÉRIAS NELE CONTEMPLADAS, nos termos do art. 487, III, “b” c/c art. 356, I, ambos do CPC/2015. Ressalva-se que o Feito prosseguirá quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em relação ao filho em comum. Expeça-se Mandado de Averbação. 3. Promova a CPE a exclusão do nome da advogada subscritora da petição Num. 78280222, devendo permanecer apenas o advogado Thiago Fernandes Becker. 4. Oficie-se ao Órgão pagador do genitor para cumprimento da decisão em agravo, como pleiteado em audiência (ID 77925052), a fim de ser reduzido o desconto do valor dos alimentos provisórios para 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo. Alimentante: E. L. B..PAGADOR: I. N. DE C. D. R. A. – sede administrativa de Rondônia localizada na xxxxxxx, Porto Velho/RO). Serve como ofício. 5. A considerar que a criança está matriculada (ID 76915576), e se aproxima o período de férias escolares, e, máxime, aproxima-se o término do processo, a criança deverá permanecer no local no qual já se encontra, até ulterior deliberação judicial. 6. Considerando que não foi obtida a conciliação quanto à partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em relação ao filho em comum, considerando que já decorrido o prazo para especificação de provas (vide Num. 63226778, item II), a considerar que as partes já foram oportunizadas à manifestação quanto ao teor do Relatório Técnico de Num. 63089814, e, por fim, consoante o declinado no item 4 da Decisão Num. 76487181, MAS, a considerar que houve a juntada de novos documentos, ASSINALO O PRAZO DE 15 DIAS, COMUNS, para, querendo, manifestação nos autos. Intime-se via PJE. Em seguida, com ou sem manifestação, colha-se parecer final do Ministério Público quanto ao mérito e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048385-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REU: M. A. D. O.

Advogados do(a) REU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/RÉ, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. DESPACHO CONJUNTO NOS PROCESSOS n. 7021436-11.2017.8.22.0001 (Inventário) E n. 7048385-67.2020.8.22.0001 (Ação de Exigir Contas). Diante do peticionado pelas partes, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9h, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes, via advogados. Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato. Diante do certificado no Num. 79802632 do processo de inventário, a inventariante deverá juntar no processo o extrato da conta judicial 5145071858, agência 2301 (referente ao precatório nº 1142/2019). Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073195-72.2021.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: R D PEREIRA NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REQUERIDO: O J DA S DE FRANCA e outros (5)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046908-14.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INVENTARIADO: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA e outros (7)

Advogado do(a) INVENTARIADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogados do(a) INVENTARIADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Intimação AUTOR- DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Resposta do BB no Num. 71414149, pela inexistência de conta ativa ou qualquer aplicação naquele banco. Instados a manifestar, os herdeiros quedaram-se inertes. Passa-se à análise da petição Num. 60104674. 2. Defiro o pedido do item 2. Oficie-se ao Banco Bradesco (Avenida 7 de Setembro, n. 711, Centro, Porto Velho/RO e Avenida Ipiranga, 282 – 17º Andar – Centro – São Paulo –SP – CEP: 01046-010), para que transfira os valores eventualmente disponíveis em prol da falecida (RAYMUNDA FERREIRA DA COSTA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX) existente na conta bancária n.º[...], para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, devendo ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.3. Quanto ao pedido do item 3, considerando que na petição de Num. 16227920, a herdeira não representada pleiteia a autorização judicial para realizar o depósito do valor em conta judicial, também o defiro. 3.1. Intime-se a herdeira OSMARINA ALVES GALVÃO DA COSTA para que proceda ao depósito do valor referente ao cheque nominal (Num. 14185964) em conta judicial vinculada a estes autos. Esclarece-se que a conta pode ser gerada pela própria herdeira no momento do depósito. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Com a resposta, intime-se o inventariante para manifestação, em 5 dias. 5. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017489-17.2015.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de Inventário dos bens deixados pela falecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA. Já pago o imposto causa mortis, com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 66144345). Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 24600096– Pág. 1-4, destes autos de inventário dos bens deixados por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. Quanto às custas, devem elas serem complementadas, haja vista que o valor comprovado (Num. 79271372) não corresponde ao exigido, qual seja 3% (três por cento) sob o valor total dos bens. Assim, fica condicionada à complementação do recolhimento das custas, a expedição do formal respectivo e eventual alvará judicial. Transitada esta sentença em julgado, e após o pagamento integral das custas processuais, expeça-se o formal respectivo e alvará(s) judicial(is). Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024814-96.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L Z S S

REQUERIDO: A R S DE OLIVEIRA

Intimação REQUERIDA - APRESENTAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] 1.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7031381-46.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: H. B., H. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. L. D. C. G.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de JULHO de 2022, pleiteando a extinção do processo (Num. 80094640).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Considerando que houve cumprimento do mandado de prisão, serve esta sentença como alvará de soltura/carta precatória do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso (dados do executado: WELISSON LOPES DA COSTA GARCIA , brasileiro, sexo: masculino, filho de Eliton Gomes Garcia e Maria da Consolação Lopes da Costa, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 5155, Bairro Socialista, Condomínio Porto Madeiro III, Bloco 13, Apto. 31, CEP 76823-016, Porto Velho/RO).

CUMpra-se pelo Oficial de Justiça Plantonista Semanal.

Providencie-se a competente baixa do mandado no BNMP, haja vista que, embora tenha conseguido acessar o sistema, esta magistrada não obteve êxito quando tentou anexar a sentença/alvará e comunicação da soltura.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.

Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado após adotada a providência acima mencionada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032460-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da sentença proferida por este Juízo (Num. 58044349). O autor fundamentou os embargos no artigo 1.022 a 1.023, parágrafo 4º do CPC/2015, alegando que a decisão foi omissa, no tocante a incluir o n.º do precatório 00046255-98.1998.8.22.0001 na decisão que partilhou os créditos trabalhistas da requerida. Oportunizada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a embargada impugnou sob o argumento de que se trata de insatisfação da parte autora em relação à sentença, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Passa-se, então, a conhecer o pedido. Alega o autor/embargante que a sentença resolveu o mérito partilhando as ações ajuizadas a título de créditos trabalhistas da embargada entre os anos de 1995 e 1998 e que para fins de cumprimento da sentença se faz necessário acrescentar o número do precatório n.º 0046255-98.1998.8.22.0001 à sentença, e então seja informado ao juízo daquela ação sobre o pagamento da meação do autor. Requereu ainda, expedição de ofício para solicitar a reserva de 50% dos créditos de D. L. S. para serem destinados ao embargante. Já a requerida/embargada, requereu a improcedência dos presentes embargos, sob a justificativa de que o pleiteado não é tratado na exordial e que o embargante busca inovação processual, portanto a sentença não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Pois bem. O autor/ embargante, em sua petição inicial, informa como bens a serem partilhados dois créditos trabalhistas, “constituídos pro meio de ações protocoladas no ano de 1995 e 1998, onde a ré está na iminência de receber a primeira parte dos créditos na ação de precatório n.11044848.11.1995.8.22.0001 (Num. 2067628, pág – 09, item 4, 4º parágrafo). Observe-se que o autor faz pedido expresso quanto às ações propostas nos anos de 1995 e 1998, e somente cita o número da ação de precatório nº 11044848.11.1995.8.22.0001, uma vez que o valor estaria na iminência de pagamento, tanto que refere, no item 5 da exordial a tutela provisória de urgência para bloqueio de 50% do valor. Na alínea “b” dos pedidos, parte final, requer liminar para oficiar-se para bloqueio de pagamento de outros créditos da mesma natureza a ser recebido do Estado de Rondônia, em 50%. E, ao final, na alínea “d”, requer os créditos trabalhistas do já mencionado precatório, “e demais ações e/ou execuções de precatórios de natureza não indenizatória expedidos em nome da ré”. A sentença, por fim, reconheceu o direito do autor na partilha dos créditos trabalhistas da requerida, inclusive apontando o período do direito, entre 1995 e 1998. Portanto, tem-se que este Juízo já decidiu o direito de partilha do varão em 50% sobre o crédito trabalhista oriundo da ação n.º 0046255-98.1998.8.22.0001. Saliencia-se que os presentes embargos não se tratam de inovação processual, pois não se está rediscutindo matéria já decidida, e sim aclarando e indicando com precisão quais são os créditos trabalhistas que o autor receberá em sua meação, já que na sentença fora reconhecido esse seu direito. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS PROCEDENTES para incluir na redação da sentença: Onde constou: “Assim, considerando que os referidos créditos trabalhistas foram constituídos por meio de ações ajuizadas no ano de 1995 e 1998, período em que as partes conviviam em união estável, entendo que os créditos trabalhistas do precatório nº 11044848.11.1995.8.22.0001 devem ser partilhados, seguindo a jurisprudência da Corte Superior”. “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre A. C. D. F. e D. L. S., estabelecendo que o relacionamento perdurou de meados do ano de 1992 a dezembro de 2008, e declaro que o bens em comum, quais sejam, o imóvel residencial situado no Condomínio Aquarius e os créditos trabalhistas constituídos no precatório nº 1104848-1.1995.8.22.0001, bem como as dívidas por eles amealhados durante a constância da união,

devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.”.Passa-se a constar: “Assim, considerando que os referidos créditos trabalhistas foram constituídos por meio de ações ajuizadas no ano de 1995 e 1998, período em que as partes conviviam em união estável, entendo que os créditos trabalhistas dos precatórios nº 11044848.11.1995.8.22.0001 e 00046255-98.1998.8.22.0001 devem ser partilhados, seguindo a jurisprudência da Corte Superior”.. “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre A. C. D. F. e D. L. S., estabelecendo que o relacionamento perdurou de meados do ano de 1992 a dezembro de 2008, e declaro que o bens em comum, quais sejam, o imóvel residencial situado no Condomínio Aquarius e os créditos trabalhistas constituídos nos precatórios nº 1104848-1.1995.8.22.0001 e 00046255-98.1998.8.22.0001, bem como as dívidas por eles amealhados durante a constância da união, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes”. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo no qual tramita a ação 00046255-98.1998.8.22.0001, defiro o pedido nos seguintes termos: expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para comunicar acerca desta decisão e a sentença de evento Num. 58044349. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Promova a CPE a retificação junto ao PJE. Intimem-se. No mais, restam mantidos todos os demais termos da sentença. Cumpra-se e, após, nada pendente, arquite-se. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032460-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869

Intimação RÉU- DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão: “[...] “[...] Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da sentença proferida por este Juízo (Num. 58044349). O autor fundamentou os embargos no artigo 1.022 a 1.023, parágrafo 4º do CPC/2015, alegando que a decisão foi omissa, no tocante a incluir o n.º do precatório 00046255-98.1998.8.22.0001 na decisão que partilhou os créditos trabalhistas da requerida. Oportunizada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a embargada impugnou sob o argumento de que se trata de insatisfação da parte autora em relação à sentença, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Passa-se, então, a conhecer o pedido. Alega o autor/embargante que a sentença resolveu o mérito partilhando as ações ajuizadas a título de créditos trabalhistas da embargada entre os anos de 1995 e 1998 e que para fins de cumprimento da sentença se faz necessário acrescentar o número do precatório n.º 0046255-98.1998.8.22.0001 à sentença, e então seja informado ao juízo daquela ação sobre o pagamento da meação do autor. Requereu ainda, expedição de ofício para solicitar a reserva de 50% dos créditos de D. L. S. para serem destinados ao embargante. Já a requerida/embargada, requereu a improcedência dos presentes embargos, sob a justificativa de que o pleiteado não é tratado na exordial e que o embargante busca inovação processual, portanto a sentença não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Pois bem. O autor/ embargante, em sua petição inicial, informa como bens a serem partilhados dois créditos trabalhistas, “constituídos pro meio de ações protocoladas no ano de 1995 e 1998, onde a ré está na iminência de receber a primeira parte dos créditos na ação de precatório n.11044848.11.1995.8.22.0001 (Num. 2067628, pág – 09, item 4, 4º parágrafo). Observe-se que o autor faz pedido expresso quanto às ações propostas nos anos de 1995 e 1998, e somente cita o número da ação de precatório nº 11044848.11.1995.8.22.0001, uma vez que o valor estaria na iminência de pagamento, tanto que refere, no item 5 da exordial a tutela provisória de urgência para bloqueio de 50% do valor. Na alínea “b” dos pedidos, parte final, requer liminar para oficiar-se para bloqueio de pagamento de outros créditos da mesma natureza a ser recebido do Estado de Rondônia, em 50%. E, ao final, na alínea “d”, requer os créditos trabalhistas do já mencionado precatório, “e demais ações e/ou execuções de precatórios de natureza não indenizatória expedidos em nome da ré”. A sentença, por fim, reconheceu o direito do autor na partilha dos créditos trabalhistas da requerida, inclusive apontando o período do direito, entre 1995 e 1998. Portanto, tem-se que este Juízo já decidiu o direito de partilha do varão em 50% sobre o crédito trabalhista oriundo da ação n.º 0046255-98.1998.8.22.0001. Salienta-se que os presentes embargos não se tratam de inovação processual, pois não se está rediscutindo matéria já decidida, e sim aclarando e indicando com precisão quais são os créditos trabalhistas que o autor receberá em sua meação, já que na sentença fora reconhecido esse seu direito. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO OS PROCEDENTES para incluir na redação da sentença: Onde constou: “Assim, considerando que os referidos créditos trabalhistas foram constituídos por meio de ações ajuizadas no ano de 1995 e 1998, período em que as partes conviviam em união estável, entendo que os créditos trabalhistas dos precatórios nº 11044848.11.1995.8.22.0001 devem ser partilhados, seguindo a jurisprudência da Corte Superior”. “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre A. C. D. F. e D. L. S., estabelecendo que o relacionamento perdurou de meados do ano de 1992 a dezembro de 2008, e declaro que o bens em comum, quais sejam, o imóvel residencial situado no Condomínio Aquarius e os créditos trabalhistas constituídos no precatório nº 1104848-1.1995.8.22.0001, bem como as dívidas por eles amealhados durante a constância da união, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.”.Passa-se a constar: “Assim, considerando que os referidos créditos trabalhistas foram constituídos por meio de ações ajuizadas no ano de 1995 e 1998, período em que as partes conviviam em união estável, entendo que os créditos trabalhistas dos precatórios nº 11044848.11.1995.8.22.0001 e 00046255-98.1998.8.22.0001 devem ser partilhados, seguindo a jurisprudência da Corte Superior”.. “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre A. C. D. F. e D. L. S., estabelecendo que o relacionamento perdurou de meados do ano de 1992 a dezembro de 2008, e declaro que o bens em comum, quais sejam, o imóvel residencial situado no Condomínio Aquarius e os créditos trabalhistas constituídos nos precatórios nº 1104848-1.1995.8.22.0001 e 00046255-98.1998.8.22.0001, bem como as dívidas por eles amealhados durante a constância da união, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes”. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo no qual tramita a ação 00046255-98.1998.8.22.0001, defiro o pedido nos seguintes termos: expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para comunicar acerca desta decisão e a sentença de evento Num. 58044349. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Promova a CPE a retificação junto ao PJE. Intimem-se. No mais, restam mantidos todos os demais termos da sentença. Cumpra-se e, após, nada pendente, arquite-se. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015028-28.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GREICIELE LIMA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Em consulta ao PJE verificou-se que a requerente não é beneficiária da gratuidade nos autos n.º 7058750-49.2021.8.22.0001 (Despacho Num. 63395122). Portanto, deve proceder ao recolhimento de custas daqueles autos sob pena do indeferimento desta ação a teor do disposto 486, § 2º, do CPC/2015. Intimem-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021436-11.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

INVENTARIADO: J.C. registrado(a) civilmente como J.C.

Advogado do(a) INVENTARIADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A

Intimação AUTOR/RÉ- AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/RÉ por intermédio de seu advogado(a), intimadas a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. DESPACHO CONJUNTO NOS PROCESSOS n. 7021436-11.2017.8.22.0001 (Inventário) E n. 7048385-67.2020.8.22.0001 (Ação de Exigir Contas). Diante do peticionado pelas partes, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9h, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes, via advogados. Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato. Diante do certificado no Num. 79802632 do processo de inventário, a inventariante deverá juntar no processo o extrato da conta judicial 5145071858, agência 2301 (referente ao precatório nº 1142/2019). Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 0233971-88.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. L. N. H., C. N. R. H., C. C. N. H., C. S. H. M., M. A. N. H., B. T. H. D. C., A. M. H. D. O., C. P. H. M., C. R. H. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

INVENTARIADO: R. H. U.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme pleiteado (Num. 77617321), prorrogo o sobrestamento do Feito pelo prazo razoável de mais 30 (trinta) dias, para comprovação da negociação da dívida do espólio.

Intime-se para ciência e manifestação ao término do prazo, independente de novo despacho.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7063124-84.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. P. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: A. S. N. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Já pacificado que, se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no artigo 836 do CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agrado de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 8406 PR 2007.04.00.008406-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 25/09/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/10/2007 D.E. 10/10/2007)

1.1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho anexo), informado o bloqueio de valor irrisório (R\$ 60,41) diante do montante da dívida executada (R\$ 53.789,91), determinou-se o respectivo desbloqueio.

2. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044436-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

REQUERIDO: P. D. C. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. CPE: RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 244.394,52 E RETIRE O SIGILO DA PEÇA NUM. 79606327 E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 1. Registre em segredo de justiça. O patrimônio amealhado pelas partes não se amolda ao caso de deferimento de gratuidade de justiça. Portanto, ficam diferidas ao final. 2. Considerando a idade da criança (4 anos – Num. 78584740 - Pág. 1), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade do filho, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária eventualmente informada, a contar da intimação da parte requerente deste despacho. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 12/09/2022, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 7. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 12/09/2022 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030252-40.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ORMARINTINS BARBOSA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073492-79.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO ELIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039087-17.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: KATIA CILENE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, DIEGO

ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014627-29.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REU: P. C. F. D. M.

Advogado do(a) REU: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por C.L. F., já qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação a P.. C. F. D.M., igualmente qualificada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE à fonte pagadora do genitor, Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470, para a cessação imediata e definitiva dos descontos e depósitos dos alimentos em favor da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7072984-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANIE CORAZZA MOREIRA, OAB nº SC58912

REU: E. C. S. L., E. C. L.

ADVOGADO DOS REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 78033447).
 2. Em que pese a mais recente petição do requerido de Num. 80074733, tem-se que nos autos deve vir petição em termos de cumprimento de sentença, com a devida qualificação das partes, máxime atuais endereços. Mais, informe a parte exequente acerca da disponibilidade para se deslocar até Chapecó/SC para buscar a menor.
 3. Prazo: 5 dias.
 4. Após, imediatamente conclusos.
- Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7053571-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. O.

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873

REQUERIDA: P. G. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que o requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

Anota-se que o trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar a renda de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Sem prejuízo da determinação acima, seja emendada a inicial para que o requerente:

a) traga aos autos cópia integral da sentença que fixou os alimentos;

b) retifique o valor dado à causa, posto que deve corresponder ao total valor anual da pensão alimentícia fixada;

c) traga aos autos cópia do documento pessoal da requerida (RG ou Certidão de Nascimento) para a comprovação da filiação e maioridade.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012655-24.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: EDNEIA FARIAS DA SILVA, PEDRO SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REQUERIDO: PEDRO SUBTIL DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038464-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OAB nº RO2009

EXECUTADOS: ADEMIR DA COSTA RIBEIRO, EDVALDO DA COSTA RIBEIRO, ALZENIR DA COSTA DE ASSIS, ELANE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ALDO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao INFOJUD foi localizado endereço de ALZENIR RIBEIRO DA COSTA (anexo).

2. No SISBAJUD foram localizados diversos endereços da requerida (anexo).

3. Considerando a quantidade de endereços localizados, A FIM DE NÃO GERAR CUSTOS DESNECESSÁRIOS AO PROCESSO, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 dias, indicando qual endereço pode ser ele localizado/qual tem pertinência de ser realizada a diligência.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045511-41.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: IRONILZA LUIZA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: EDVALDO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pela derradeira oportunidade, intime-se a requerente para trazer aos autos as certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao NOME DA PRÓPRIA REQUERENTE, conforme já determinado no item 'b' do Despacho anterior (Num. 78861962).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048372-97.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: E. N. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

REQUERIDO: R. W. P. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300 do CPC/2015). Isso porque comprovado, mesmo nessa fase de cognição sumária, que a genitora do menor é falecida (Num. 79111521). Além, o menor não pode ficar no vácuo jurídico no que concerne a sua tutela e sem que haja alguém responsável pelo resguardo de seus interesses jurídicos e necessidades básicas, tais como alimentação, vestuário, saúde etc., que, sob prisma maior, constituem verdadeiros direitos fundamentais. Posto isso, com fundamento nos artigos 1.728, I, e 1.731, I, ambos do Código Civil e artigos 294 e 300 do CPC/2015, DEFIRO o pleito para conceder a tutela provisória do menor ao requerente, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, expedindo-se termo. 3. Determino a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos em até 40 (quarenta) dias. 4. Juntado o estudo técnico, remeta-se ao Ministério Público. Conclusos em seguida. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048372-97.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: E. N. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

REQUERIDO: R. W. P. B.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE TUTELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Tutela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Tutela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042265-37.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. P. D. S. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802A

REQUERIDO: S. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Retifique a CPE o valor dado à causa para R\$ 120.000,00, conforme pleiteado no evento de Num. 79388790.
 2. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos demais termos da emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
 3. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
- Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031999-59.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. T. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A

REQUERIDO: M. C. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos e examinados.

I - da Representação Processual do Requerido.

Determinada intimação da advogada Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1553), para apresentação de procuração outorgada pelo requerido, não se manifestou.

Verifica-se que a Defensoria Pública pleiteou acesso aos autos em nome do requerido (Num. 63627793), o que deve ser concedido.

Desta forma, proceda a CPE a exclusão da causídica da representação da parte requerida e a proceda a habilitação da Defensoria Pública ao requerido.

II - Da marcha processual.

As partes em audiência de conciliação transigiram quanto a dissolução da união estável entre o casal, guarda, visitas e alimentos da filha em comum, prosseguindo o processo somente quanto à partilha de bens, ocasião que foi aberto o prazo de contestação, saindo o requerido intimado (Num. 58712258).

Não se vê dos autos contestação do requerido.

Intime-se a DPE, que assiste o requerido, a fim de que tome ciência do determinado no item I, acima, manifestando o que entender pertinente.

Após, conclusos para análise do prosseguimento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7020735-74.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: P. D. S. D. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: P. R. S. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a parte exequente, pela derradeira vez, cumprir de forma correta o que foi determinado pelo Juízo.

1. Como mencionado no despacho de Num. 79168341, já ocorreu a quitação da diferença dos alimentos dos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020 (sentença anexa), motivo pelo qual referidos valores não devem ser cobrados nesta execução.

RETIFIQUE-SE A PETIÇÃO, O PEDIDO E A PLANILHA DE CÁLCULO, apresentando-se novas peças.

2. Além disso, a procuração apresentada novamente se mostra incorreta, visto que deve conter a assinatura da requerente e de sua assistente legal, a qual assiste no ato da menor púbere. A procuração deve conter a assinatura de AMBAS.

3. Intime-se para as providências em 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7034914-18.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELISSANDRA MENEZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AYLÁ MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637A, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A

INTERESSADOS: OLDEGAR CARLOS DENNY, WILSON MARCIO DA SILVA DENNY, LEVI TAVARES DENNY, GEFFERSON TRIVERIO DENNY, GRACE SHERLEY DENNY, GENNY TRIVERIO DENNY, GLADYS OFIR DENNY, GLEBER TAVARES DENNY, CARLOS DA SILVA DENNY, CRISTINA MICHELE DENNY, ALDENIR PEDRINA MOREIRA DENNY, AGLAEE CHRISTINA DENNY DA COSTA, ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA, GEORGE WASHINGTON DENNY, MAISA BARBOSA DENNY, VERALUCIA MOREIRA DENNY, OLDEGAR CARLOS DENNY, WILSON MARCIO DA SILVA DENNY, LEVI TAVARES DENNY, GEFFERSON TRIVERIO DENNY, GRACE SHERLEY DENNY, GENNY TRIVERIO DENNY, GLADYS OFIR DENNY, GLEBER TAVARES DENNY, CARLOS DA SILVA DENNY, CRISTINA MICHELE DENNY, ALDENIR PEDRINA MOREIRA DENNY, AGLAEE CHRISTINA DENNY DA COSTA, ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA, GEORGE WASHINGTON DENNY, MAISA BARBOSA DENNY, VERALUCIA MOREIRA DENNY

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

DESPACHO

Vistos e examinados.

Custas ao final.

1. Resposta da 2ª da Vara da Justiça do Trabalho de Porto Velho no Num. 54155665, com depósito judicial no Num. 65454771.
2. CARLOS DA SILVA DENNY apresentou procuração para a patrona que representa o autor (Num. 55870761 - Pág. 1), mas não apresentou seu documento pessoal, o que deve ser regularizado.
3. O processo é extenso, conta com 15 requeridos e possui escassa documentação pessoal dos herdeiros, a fim de conferir a filiação dos mesmos.

4. Trata-se de alvará de valor deixado por ODELA TRIFINA DENNY, solteira e sem filhos.

A falecida tinha 05 (cinco) irmãos, sendo que quatro já faleceram: ALEXANDRE THEOL DENNY, ÁLVARO IGNÁCIO DENNY, CARROL VAL OLTON DENNY e OLGA IDA DENNY.

Para esclarecimento, destaca-se:

- Certidão de óbito de ALEXANDRE THEOL DENNY (Num. 29891859 - Pág. 1) menciona que deixou os filhos: WILSON MÁRCIO DA SILVA DENNY, ALZENIR REGINA, OLDEGAR, CARLOS, ALDENIR PEDRINA e VERA LÚCIA.

- Certidão de óbito de ÁLVARO IGNÁCIO DENNY (Num. 29891859 - Pág. 2) menciona que deixou os filhos: GENNY TRIVÉRIO DENNY, AGLAEE CHRISTINA DENNY DA COSTA, GRACE SHERLEY DENNY, CRISTINA MICHELE DENNY, GEFFERSON TRIVERIO DENNY, GLEBER TAVARES DENNY, LEVI TAVARES DENNY e GEORGE WASHINGTON DENNY.

Consta nos autos o documento pessoal dos herdeiros de Álvaro.

- Certidão de óbito de CARROL VAN OLTON DENNY (Num. 29891859 - Pág. 3) menciona que deixou dois filhos, sem indicar o nome.

- Certidão de óbito de OLGA IDA DENNY (Num. 29891859 - Pág. 4) menciona que deixou os filhos: OLDEGAR CARLOS DENNY, ALDENIR PEDRINA DENNY e OLDEVAL CARLOS DENNY.

Pois bem.

Verifica-se confusão entre o nome dos filhos de ALEXANDRE THEOL DENNY e OLGA IDA DENNY, pois OLDEGAR e ALDENIR PEDRINA figuram como filhos nas duas certidões de óbito.

CARLOS DA SILVA DENNY não apresentou seu documento pessoal.

Não há informação da filiação de MAISA BARBOSA DENNY.

Não houve menção do herdeiro OLDEVAL CARLOS DENNY, o que deve ser esclarecido, e, se for o caso, indicar a qualificação e endereço para citação.

5. O processo, portanto, não se mostra apto para sentença.

Em derradeira manifestação, deve a parte requerente esclarecer quanto ao acima narrado, PONTUALMENTE, apresentando o documento pessoal de CARLOS DA SILVA DENNY.

Não havendo certeza acerca da filiação dos herdeiros de ALEXANDRE THEOL DENNY e OLGA IDA DENNY, o alvará será expedido em favor do espólio dos mesmos.

Prazo: 10 dias.

6. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003294-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REU: N. S. A. C., M. L. S., R. S. A., M. D. N. S. A. R., F. O. D. T.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatsApp, se necessário.

2. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043075-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

REPRESENTADO: E. G. M. N.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação completa da emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7051198-38.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: E. D. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS, OAB nº TO8940, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: A. C. B. D. M. D.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença de meação nos mesmos autos, pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015).

Intimada para pagamento do débito (Num. 77011399), a executada se manteve inerte.

O exequente, por sua vez, apresentou o valor do débito atualizado, sendo R\$ 26.435,05 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e pleiteou a busca de valores e bens em nome da executada (Num. 79167837).

Posto insto, defiro o pleito de penhora on line, sendo que nesta data, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada junto ao SISBAJUD, com ordem de repetição da diligência pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o prazo até 01/09/2022.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da resposta e análise dos demais pedidos constantes na petição Num. 79167837.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7069679-44.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: N. C. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: E. F. P.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado apresentou recibo de quitação sem firma reconhecida da parte exequente, referente ao pagamento da pensão alimentícia à ex-cônjuge no período de abril de 2018 a julho de 2021. Pleiteou a extinção do processo (Num. 80027332).

Nos moldes do art. 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito".

Relativamente à quitação, declina o art. 320 da Lei Substantiva Civil os elementos que devem constar do termo de quitação, que poderá ser dada por instrumento particular, salientando o parágrafo único do aludido dispositivo aduzindo que "ainda que sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Desse modo, não atendidos os critérios do art. 320, caput e seu parágrafo único, do Código Civil, impõe-se, para o reconhecimento da quitação, a ratificação pela parte exequente, nos moldes do art. 308 do mesmo Código.

1.1. Posto isto, determina-se a intimação da parte exequente para manifestação acerca do recibo de quitação juntado no evento Num. 80027335.

Havendo débito alimentar pendente, desde logo apresente nova memória de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se válido o recibo apresentado.

2. Sem prejuízo, proceda a CPE habilitação da causídica do requerido, conforme procuração Num. 80027335, pág. 2.

Conclusos oportunamente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046070-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: J. D. S. P., J. D. S. P., E. L. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: R. G. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do item 3 do despacho Num. 79456370, concedendo prazo de mais 05 (cinco) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a exequente manifestar-se no Feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071756-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002038-39.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROMMEL SOUZA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

INVENTARIADO: PAULO ROSARIO DOS REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo constante na petição de Num. 79546143, concedendo prazo de mais 10 (dez) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017504-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RUDNEI SANTANA DA SILVA, GRACIANE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REU: QUEILA NEVES

ADVOGADO DO REU: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das petições e documentos apresentados pela requerida.

Prazo: 10 dias.

2. No mesmo prazo, digam todas partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7071765-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZILENE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE

VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REU: CARINE LOURDES PEDROSKI, CRISTIANE CECILIA PEDROSKI, JORGE PEDROSKI, CATARINA RAQUEL SOUSA SOUTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Dispensado o ato citatório com a anuência das sucessoras do falecido ao pleito inicial.

3. A parte requerente não juntou aos autos a certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS, informando que em decorrência do tempo desde o falecimento, houve bloqueio ao sistema, pleiteando expedição de ofício ao INSS.

4. Defiro o pleito de expedição de ofício.

Assim, oficie-se ao INSS (Avenida Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000), a fim de que apresente a certidão de existência ou não de dependentes cadastrados em nome do falecido (FRANCISCO PEDROSKI – CPF n. 369.480.049-20).

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

SERVE COMO OFÍCIO.

5. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7000560-59.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: J. M. G. S.

Advogado: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Requerido: T. A. Q.

Advogado: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

Considerando que a exequente indicou quais partes da obrigação não foram cumpridas, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o executado F. M. M., comprove o cumprimento do acordo, devendo diligenciar para que se conclua os trabalhos de reforma do imóvel localizado no condomínio Porto Belo, casa 014.

Em caso de não cumprimento no prazo estipulado, nos termos dos art. 536, §1º e 537, ambos do CPC/15, será fixada multa, pelo não cumprimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7024749-04.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. D.

Advogado: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

Requerido: E. D. S. C.

Advogado: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos promovida por J. Chaves Dias, menor representando por E. Pinheiro Dias em face de E. da Silva Chaves.

Os alimentos provisórios foram indeferidos em razão dos motivos expostos na decisão de id.75605778.

Em contestação, a requerida informou que, na verdade, ela exerce a guarda do filho desde a separação do casal (id.77944568).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.77948288).

O autor não se manifestou em réplica.

Vistas ao MP para manifestação, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7010247-60.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. I. V. D. O.

L. L. V.

Advogado: DANIELLE HERMANDO LACERDA, OAB nº MT279580

Requerido: J. D. O. A.

Advogado: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

DESPACHO

Trata-se de processo sentenciado.

Providencie a CPE, a expedição da certidão requerida na petição de id.78710997 e após archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7049192-87.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: R. C. D. S.

Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Requerido: W. S. D. A.

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

DESPACHO

O processo foi sentenciado em 05.03.2021, com trânsito em julgado na data de 31.03.2021 e não foi interposto recurso em tempo hábil.

A emenda de Id 52701722 foi para as partes comprovarem a insuficiência de recursos, o que não foi cumprido.

Assim, indefiro o requerido no Id 16909719, pois não configura a hipótese prevista no §1º do art. 99 do CPC.

Archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE DA SILVA e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
REU: MARIA CATARINA DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003174-37.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GILSON SMANIOTTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDEJANE GEITENES - PR98958, MONICA CRISTINA CASALI - PR60897

REU: M. T. D. O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 80090094, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054691-18.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: G. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

INTERESSADO: M. R. D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041212-26.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: T. D. S. M. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Intimação AUTOR

Considerando que, apesar das reiterações de ID: 65655803 e ID: 73639990, não houve a transferência dos valores ali solicitados, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006039-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: MARILZA FARIAS e outros (2)

RECORRIDO: DIONATAN DIAS DE SOUZA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 79812298, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011133-59.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. R. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: J. O. D. S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047510-97.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. N. D. S. D. C. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INVENTARIADO: PEDRO QUARESMA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012898-65.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. D. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: D. O. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID79730864, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012898-65.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. D. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID79730864, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057371-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. N. D. S. S., V. C. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONCIO PAES DE CARVALHO, OAB nº AM12809

REU: M. V. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036341-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: G. N. F.

E. R. N. D. F.

Advogado: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA, OAB nº CE38377A

Requerido: A. J. A. F.

Advogado: RAFAELA LOGAO SOARES, OAB nº RJ230930

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do comprovante de pagamento de id. 80065648, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035502-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: V. K.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REQUERIDO: L. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 80089888.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029828-66.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GISELE MARIA DA SILVA GRAVATA DARWICH

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A, LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338

REQUERIDO: PABLO MUGRABI DARWICH

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto à impugnação apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7055247-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PAULO SERGIO NOGUEIRA FILHO

Advogado: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

Requerido: JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela promovida por PAULO SÉRGIO NOGUEIRA FILHO em face de JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO. Alegou que a requerida tem 23 anos, e sofre de deficiências mentais, necessitando de cuidados e proteção de familiares. Pediu o deferimento de curatela provisória daquela.

Firmo a competência para processamento e julgamento do feito.

Emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor:

1. Esclarecer o grau de parentesco com a requerida.
2. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e da requerida.
3. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
4. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
5. Esclarecer, mais detalhadamente, qual a enfermidade da requerida, juntando o laudo médico comprobatório.
6. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, emende-se a inicial para trazer aos autos cópia dos 2 últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7058085-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Requerente: V. R. L., RUA MALDONADO 3878, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

Requerido: E. S. D. R. L. M., RUA QUERÊNCIA 2007, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. R. L., BECO RIO DE JANEIRO 2500, CASA 02 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. D. R. L., TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 559 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. R. L., RUA SANTA RITA, (CONJ. RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. R. L.

L. R. L., RUA LAJEADO 4031 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. D. R. L., TRAVESSA SILAS SHOCKNESS TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Informar se o feito n.º 7055669-58.2022.8.22.0001, equivocadamente promovida na 2ª Vara de Execuções Fiscais foi extinto.
- 2) Considerando as declarações juntadas pelos requeridos, esclarecer se o feito é consensual, caso em que deverá ser apresentada nova petição inicial, devidamente retificada, instruída com procuração outorgada pelas partes.

2.1. Registre-se que o feito consensual tem tramitação mais célere pois dispensa a citação e prazo para apresentação de defesa.

- 3) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058095-43.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: J. A. A. D. N., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, ED. IPANEMA APT 1102 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

Requerido: N. A. D. S., RUA ALTEMAR DUTRA 3274, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Recolher as custas processuais.
- 2) Juntar procuração outorgada por N. A. de S. N ao advogado peticionante ou o respectivo substabelecimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036301-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: S. L. D. C.

Advogado: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Requerido: R. B. J.

J. O. M. D. C.

Advogado: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, ELAINE MEROLA DE CARVALHO, OAB nº SP327516, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela requerente, em face da sentença de id.79203908.

A parte embargante, não apontou nenhuma das hipóteses que autorizam a modificação da sentença, descritos nos incisos do art. 1022 do CPC, de maneira que não foi alegada omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Limitou-se a requerer a reabertura da instrução processual, alegando omissão em relação ao pedido de complementação do laudo psicossocial e quanto a necessária extinção do feito quanto ao pedido de guarda.

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, CPC, e os rejeito, pelo motivos a seguir.

A sentença não contém qualquer vício, e a busca do embargante, em verdade, é infringir o julgado, matéria que não cabe em embargos de declaração, pelo que a sentença deve ser mantida tal e qual foi lavrada.

Já se decidiu que a mera insatisfação, não autoriza os embargos. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Tendo sido fixado os fundamentos jurídicos, a discordância do embargante quando ao seu conteúdo não enseja vício de omissão e de contradição. 2. Os Embargos de Declaração são via inadequada para reforma de mérito da decisão. 3. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJ-DF 00000428920148070001 DF 0000042-89.2014.8.07.0001, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 27/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mais, resta esclarecer, que quanto ao pedido de complementação do laudo psicossocial, a sentença enfrentou a questão, tendo o juízo entendido que o feito previa julgamento antecipado do mérito, ante a ausência de necessidade de produção de outras provas.

Já no tocante as preliminares de inépcia da inicial e interesse de agir apresentadas pelo requerido Jose Orestes, foram todas rejeitadas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois a sentença não contém a contradição, omissão ou erro material e mantenho a sentença na íntegra como lançada.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076938-90.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: R. M. B. P. e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009439-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. D. M. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, LEANDRO BELMONT DA SILVA - AC4706

EXCUTADO: J. K. DA S. S.

Advogados do(a) EXCUTADO: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA - AC3538, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

Intimação - AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043664-04.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: MARIA HELENA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036524-16.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: V. T. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

REQUERIDO: J. V. S. DA C.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046683-57.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. A. DOS S. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: C. D. S.

INTIMAÇÃO INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035527-04.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. M. DE O. e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

INVENTARIADO: OTAVIO DE OLIVEIRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7037622-36.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: T. S. F. O.

EXECUTADO: S. S. D. O.

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente a respeito da justificativa e documentos apresentados, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7050766-77.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: R. F. M., J. C. M. B.

REU: T. C. B.

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:

PETIÇÃO DE ID Nº: Considerando que o réu reside em outro Estado da Federação, excepcionalmente, DEFIRO o requerimento. Assim, a audiência designada para o dia 01 de setembro de 2022, às 8h45min será realizada de forma virtual. Comunique-se ao juízo deprecado para a ciência do réu.

Servirá o presente como ofício ao juízo deprecado (id nº 79850365). Remeta-se por malote, com urgência.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7078437-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. B. C.

REQUERIDOS: R. F. C., F. D. S. D., E. B. D. C.

DESPACHO:

Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Oficial de Justiça e da informação do Laboratório Bio Check-up (id. nº 7995282 - p. 3 e id. nº 76747672), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7009369-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CHARLES MICHEL DE ALENCAR BRANDAO

INTERESSADO: FULANO DE TAL

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo (id. nº 19482788 - pp.1-2), que permanece ativo no aguardo da prestação de contas referente ao contrato de aquisição do bem imóvel através do "Programa Morar Melhor", mediante desconto do percentual de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o direito do benefício do requerente para pagamento das prestações do imóvel a ser adquirido.

2. Intime-se a Curadora CRISTINA BATISTA DE SOUZA BRANDÃO, para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências:

2.1. preste contas do alvará de id. nº 64388924;

2.2. manifeste-se a respeito das informações apresentadas pelo Banco do Brasil (id. nº 67016722);

2.3. diligencie para verificação da resposta do ofício nº IS002/2022/CPE1G na Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057413-88.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. R. M. M. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do despacho de ID 80048522:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando certidão de casamento atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0056788-38.2006.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA e outros (9)

REU: Avani Oliveira Façanha e outros

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0056788-38.2006.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REU: Avani Oliveira Façanha e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Após a digitalização e habilitação do advogado constituído, INTIME-SE, para manifestação, em 15 dias, sob pena de arquivamento. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009627-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Trata-se de ação de divórcio proposta por L. C. N. X. S. D. A., em face de A. T. D. A., em que também se pretende a regulamentação da guarda, do direito de convivência e dos alimentos dos filhos comuns J. S. D. A., R. V. S. A. e E. S. T. A., todos qualificados nos autos, pelas razões exposta na petição inicial (id. nº 68650783 - pp. 1-6). Emenda a inicial, esclarecendo que não existem bens a serem partilhados (id. nº 70119708). Decisão indeferindo o pedido de alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 75311276 - pp. 1-2). O requerido não foi localizado para citação (id. nº 78099114). A conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida. Na oportunidade a requerente pugnou pela citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp (id. nº 78796099 - pp. 1-2). Decisão indeferindo o pedido de citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp (id. nº 78809411). A requerente comunicou o endereço atualizado do requerido (id. nº 79166596). Decisão designando audiência para o dia 15 de agosto de 2022 (id. nº 79441411 - pp. 1-2). Após a decisão que designou nova audiência de conciliação, a requerente anexou petição intermediária, requerendo a guarda provisória dos filhos, sustentando, em síntese, o seguinte: a) comunicou na petição de id. nº 7916659 que sofreu agressão física por parte do requerido quando foi entregar os filhos; b) a guarda provisória em seu favor foi indeferida por este juízo, mesmo diante dos comportamentos estranhos das crianças e da recusa deles de irem para a casa do pai; c) essa semana o pai deixou as crianças passarem férias com ela e tomou conhecimento pelo filho J. que o requerido abusa sexualmente da filha R. V.. Por fim requereu a guarda provisória dos filhos e anexou documentos (id. nº 80060661 - pp. 1-5, id. nº 80060662 e id. nº 80060663). É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cabe destacar que não se tem pedido na inicial de guarda provisória, muito menos comunicação de recusa dos filhos em ficarem sob os cuidados do pai ou conduta imprópria por parte dele. Ao contrário, a alegação da requerente é que ela teria acordado com requerido que os filhos ficariam com ele, porém, agora, ela já teria se recuperado psicologicamente e pretendia exercer a guarda dos filhos de forma unilateral. É o que se infere da petição inicial. De igual modo, registro que a alegação de que este juízo teria sido comunicado anteriormente a respeito da recusa das crianças em retornarem para casa do pai após o término das férias na casa da mãe não existe no processo. Com efeito, a petição de id nº 79166597, indicada pela requerente, consta apenas parte do boletim de ocorrência para demonstração do atual endereço do requerido, sem qualquer menção às acusações imputadas ao requerido. Ultrapassados esses questionamentos, passo a análise do pedido de guarda provisória apresentado pela requerente. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória e suspensão do direito de convivência dos filhos com o pai. No caso dos autos, os fatos alegados na petição intermediária são graves, a qual está instruída com o boletim de ocorrência policial e o termo de declarações da tia materna (id. nº 80060661 - pp. 1-5, id. nº 80060662 - pp. 1-2 e id. nº 80060663). Há, portanto, a probabilidade da existência do fato ilícito. É verdade que se tratam de provas unilaterais, já que o requerido ainda não foi ouvido a respeito, mas, diante da grave acusação, emerge a necessidade de proteção imediata aos filhos comuns, mormente quando a narrativa de abuso sexual teria partido da própria vítima. Nessa perspectiva, tenho que deve ser concedida a tutela de urgência, como forma de preservar o melhor interesse das crianças, concedendo a guarda unilateral provisória à mãe e suspendendo a convivência entre o pai e os filhos. CONCLUSÃO 1. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, concedendo, provisoriamente, a guarda unilateral dos filhos J. S. D. A., R. V. S. A. e E. S. T. A. M., em favor da mãe L. C. N. X. S. D. A., até ulterior decisão, pois presentes, nesta fase preliminar, os requisitos autorizadores da medida. 2. SUSPENDO o direito de convivência entre pai A. T. D. A. e os filhos J. S. D. A., R. V. S. A. e E. S. T. A., até ulterior decisão. 3. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. Intimem-se, INCLUSIVE QUANTO À SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar à parte requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. 4. Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo social e psicológico, com entrevistas com todos os envolvidos, inclusive para verificação da existência do suposto abuso sexual. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Cumpra-se por Oficial Plantonista Diário. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15 de agosto de 2022. Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito[...]

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7001548-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: SARA JANE SAMPAIO DA SILVA

INVENTARIADO: FABIO CARMO DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 79825513: Considerando que a inventariante desistiu de alienar o veículo, intime-a para apresentar novamente o esboço de partilha indicando a forma de compensação da herdeira menor, com referência ao veículo, em 15 dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000277-80.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007A, RENATA SIMONE GARCIA NERY, OAB nº RJ184647

ADVOGADO DO EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

EXEQUENTE: I. C. D. S.

EXECUTADO: L. C. D. L. C.

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita pelo rito da expropriação (despacho de id nº 751276 - Pág. 1), em que é exequente I. C. DA S., menor, representado por sua mãe, I. DA S. M., e executado L. C. DE L. C., todos qualificados nos autos.

O exequente pretende a satisfação o do débito referente aos meses de NOVEMBRO DE 2014 a JUNHO DE 2015, no valor total de R\$ 4.640,08, sob pena de multa e honorários.

No tocante ao pedido formulado (id nº 80096347 - Pág. 1-4), no sentido de cumular o débito inicial executado (NOVEMBRO DE 2014 A JUNHO DE 2015), com as 03 últimas parcelas vencidas, prosseguindo, a partir disso, pelo rito da prisão (art. 528 do CPC), não vislumbro a possibilidade. Isso porque o débito que autoriza a prisão civil abrange SOMENTE as 03 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no processo (art. 528, § 7º do CPC), cuja disposição deu ensejo à edição da Súmula 309 do STJ. Assim, caso haja interesse, deverá a parte ingressar com procedimento próprio.

Para o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7045792-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REQUERENTE: C. R. M.

REQUERIDO: M. A. C. D. S.

DECISÃO:

1. Considerando que é dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de AGOSTO de 2022, às 11h45min, no CEJUSC/FAMÍLIA - 9º ANDAR, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a).

1.1. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

2. As partes deverão ser intimadas por meio dos patronos constituídos.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7005898-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

ADVOGADOS DO RECLAMADO: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RECLAMANTE: M. E. B. S.

RECLAMADO: A. N. C. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7024627-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

ADVOGADO DO RECLAMADO: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

RECLAMANTE: G. D. O. L.

RECLAMADO: N. D. O. N.

DESPACHO:

O exequente G. DE O. L. completou a maioria em 20/07/2022 (id nº 57872418).

Assim, considerando o termo de declaração anexado (id nº 76682900), em que consta a manifestação pelo desinteresse no prosseguimento da execução, intime-se o patrono para regularizar a representação processual com relação a ele, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7036138-20.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DARTANHAN AGUIAR PEDROSA, MARIA DA GLORIA PEDROSA PEREIRA, JACIMAR PEDROSA PEREIRA, VALDERLEI AGUIAR PEDROSA, DAFIMA AGUIAR PEDROSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao final será expedido alvará para que as partes levem a quantia diretamente no banco, razão pela qual não é necessário transferir valores.

Maniete-se a parte autora sobre a certidão de ID 76456495 apresentando qualificação correta de Valderei em 5 dias.

Cite-se os interessados para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.

Serve esta decisão como Mandado/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Requerido:

DAFIMA AGUIAR PEDROSA DE PAULA e VALDERLEI AGUIAR PEDROSA - Rua Caetano Donizete, 7212, Ap. 03, Bairro Aponiã, CEP 76.824-48, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007069-06.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. N. C., Q. R. N. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REU: W. C.

ADVOGADOS DO REU: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Vistos,

Retifique a CPE a classe do processo para procedimento comum.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039988-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. C. A. A.

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: A. R. DE O. J.

Advogado do(a) REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021767-51.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: L E DOS S R

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

REQUERIDO: D F D SS R

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...] ENIRA E DOS S R popôs ação de interdição e curatela em face de DANIEL F DOS S R, ambos qualificados.

Em sua inicial, a autora alega ser irmã do requerido e que este é portador de patologia neurológica crônica invalidante. Sustenta que os genitores do requerido já faleceram. Pede que seja nomeado curadora do requerido.

O réu foi citado.

Foi nomeado curador especial ao requerido, o qual contestou por negativa geral.

Estudo técnico no ID 62486335.

Foi realizado entrevista com o requerido.

Foi realizada perícia no ID Num. 65189209.

O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para esclarecer se deseja a conversão do feito para tomada de decisão apoiada.

A parte autora foi intimada e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de curatela.

A esse respeito, dispõe o Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

A par disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente, somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Desse modo, há que se apurar se o requerido não é capaz de manifestar sua vontade.

Na entrevista realizada, ele se mostrou lúcido e respondeu às perguntas de forma coerente, embora seja possível notar uma leve dificuldade na fala.

Na perícia, constatou-se que o requerido tem retardo mental leve. Entretanto, o perito consignou que “acompanhado de pessoa idônea o periciado poderá realizar gestão de suas finanças.” Por fim, o perito consignou que o “periciado não apresenta uma doença psiquiátrica grave ou incapacitante. Ele possui entendimento, discernimento e determinação preservada. O periciado exerce o direito de voto, opinião, compartilha de cuidados financeiros (SIC) e se encontra sem a presença de sintomas psiquiátricos, no momento.”

É de se concluir que o requerido é capaz de manifestar sua vontade, razão pela qual não há que se falar em curatela. Eventualmente a parte poderá, caso entenda necessário, utilizar-se de tomada de decisão apoiada. Porém, neste feito a parte não demonstrou ter interesse no instituto, não podendo o juízo decidir fora do que foi pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7056390-10.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ANTONIA JUSSARA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REQUERIDO: QUELE GOMES DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emede-se a inicial:

a) Esclarecendo se a requerida possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;

b) Considerando que ao final do processo devem ser estipulados limites da curatela, esclareça a autora quais são os limites que pretende. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 1 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7011815-14.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: R. B. F., J. M. F. M. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAROLINE GEANE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RJ219565, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

EXECUTADO: T. L. M. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não foram esgotadas todas as tentativas de intimação pessoal do executado, haja vista que os mandados de intimação ainda não foram devolvidos pelos Oficiais de Justiça. Sendo assim, é inviável a citação por edital requerida pela parte autora.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000274-52.2020.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: JOAO PAULO SOARES REIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de curatela.

Na petição de ID 80029672 o autor afirma que curatelando mudou de endereço.

Embora o art. 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaque-se que o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de que questões de fato possam modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no dispositivo acima mencionado é regra geral que deve ceder ao interesse do incapaz. Em se tratando de curatela, há que se preservar o interesse do curatelando, e o juízo que melhor terá condições de avaliar se seus direitos estão preservados é o de seu domicílio. Desse modo, é de rigor a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CURATELA. ÓBITO DO CURADOR. AÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO/NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO NO CURSO DA DEMANDA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CURATELADA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTE DO STJ.

1. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dita o art. 43 do CPC. No caso, tratando-se de competência territorial, e, portanto, relativa, a eventual incompetência, via de regra, somente poderia ser reconhecida mediante arguição pela parte, por meio de exceção (art. 112 do CPC) e no prazo legal, sob pena de prorrogar-se competência, de acordo com art. 114 do CPC. 2. Porém, a jurisprudência do STJ, ao qual incumbe uniformizar a interpretação das leis infraconstitucionais, admite a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis em favor da prevalência dos interesses

da pessoa sob curatela, a fim de melhor resguardar seus direitos interesse que, no caso, se materializa com a tramitação destas ações na Comarca de seu atual domicílio. Nesse... contexto, é de ser julgado improcedente o presente conflito de competência, fixando-se como competente o Juízo da Comarca Gravataí, domicílio em que, ao que consta dos autos, residem a curatelada e sua curadora provisória há mais de ano. JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70079238044, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROCESSO CONEXO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS CURADORAS NESTES AUTOS. INTERDITADOS REMOVIDOS PARA CASA DE ASSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. MODIFICAÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO PARA O JUÍZO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INTERDITADO. FACILITAÇÃO DO ACESSO DO JUIZ AO INCAPAZ. ORIENTAÇÃO UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que mitiga a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil - perpetuatio jurisdictionis - em favor da prevalência dos direitos que se referem à curatela, a fim de resguardar o melhor interesse do interditado, caracterizado aqui como a facilitação da tramitação destas ações na comarca de seu domicílio atual. Essa flexibilização também tem como propósito possibilitar ao Judiciário e ao Ministério Público melhor acesso e fiscalização da curatela. (TJ-SC - CC: 20150665651 Brusque 2015.066565-1, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 07/03/2016, Quinta Câmara de Direito Civil)

Desta forma esta ação deve ser processada o local de residência do curatelando, devendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis ser mitigado em razão da preservação do interesse do incapaz.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Duque de Caxias, devendo os autos para lá serem remetidos. Intime-se as partes e o MP.

Não havendo notícia de recurso, remetam-se os autos.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7057505-66.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. B. D. S., A. E. D. S. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

REU: F. D. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de guarda. Retifique a CPE a Classe Judicial para "procedimento comum" e o assunto para "guarda".

Emende a inicial adequando o polo ativo, pois o infante não tem legitimidade para pleitear a própria guarda. A parte legítima é a pessoa interessada em ser guardiã do infante. Ao regularizar o polo ativo deve regularizar a representação processual.

em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004306-32.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCA IRES DA SILVA, SARA LEIRES DA SILVA, ILEANDRO LEIRES DA SILVA, LUCIANO PAULA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

INVENTARIADO: LIONEL MONTEIRO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7040673-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

REU: S. M. D. S., L. E. M. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a parte autora o item "a" do despacho de ID 78152620.

Em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018989-74.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUIZ CONRADO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA DA COSTA SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

INVENTARIADO: LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante a cota do Ministério Público de ID 79675716 em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025162-17.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. V. G., T. F. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Vistos,

Promova a CPE a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Deve a exequente trazer aos autos planilha de cálculo do valor que entende devido com a devida atualização, bem como indicar o rito eleito, se o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao procedimento escolhido e adequando os pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019155-77.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. O. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não compete ao juízo realizar diligências para localização de bens.

Diligência em cartório de registro de imóveis pode ser feito pela própria parte, pois não depende de intervenção judicial.

Além disso, há sistemas que disponibilizam tal consulta na internet sem intervenção judicial.

Dê a exequente andamento ao feito em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0120069-60.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ARLNE SANTOS DA CRUZ, ADI SANTOS DA CRUZ, ANETE SANTOS DA CRUZ, Telma Santos da Cruz, AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº RO5526, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

INVENTARIADOS: Espólio de Andre Hermes da Cruz, TEREZINHA NEVES DOS SANTOS CRUZ

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A partilha foi determinada conforme id 60051285.

Cumpridas as determinações da sentença no id 75218744 ao arquivo.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018206-82.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: K. F. R. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

REQUERIDO: K. R. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422A

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7064392-76.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REU: C. P.

ADVOGADOS DO REU: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Indefiro o pedido de habilitação do advogado ROBERTO PINTO DE CAMPOS, OAB/SP 90.252, representante da empresa FABIO JARDIM RIBEIRO ME, considerando que se trata de ação em segredo de justiça e esta não demonstrou seu interesse processual.

Recolhidas as custas pela requerida, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029932-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA DE JESUS SOARES, AD ROSA MIRANDA GOMES DE ALMEIDA, ADNEIA MIRANDA GOMES, ADILSON MIRANDA GOMES, TEREZA MIRANDA GOMES, JORGE MIRANDA GOMES, ADGERSON MIRANDA GOMES, LENI MIRANDA GOMES BARROSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REU: Espólio de Manoel Gusmão Gomes

ADVOGADO DO REU: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Vistos,

Expeça a CPE os alvarás nos termos da partilha julgada ainda que em nome dos patronos e archive-se estes autos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7057403-44.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REU: R. F. D. A. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia de documento pessoal do requerido.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa é baixo e implica em recolhimento de custas em valor mínimo, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 2 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045584-13.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: E. A. D. S., M. S. D. P. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Retifique a CPE a classe do processo para procedimento comum. No assunto, guarda, visitas e alimentos.

Emende o autor à inicial para incluir no polo passivo a genitora do alimentado, isso se justifica pelo fato do filho não ser parte legítima para pleitear a própria guarda, razão pela qual não pode figurar sozinho no polo ativo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7057387-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: ALCINO PAES DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) regularizando o polo passivo, incluindo quem tem impedido as visitas ao seu genitor.

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO , 2 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7056306-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: M. G. D. S., R. R. D. S. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105

REQUERIDO: R. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: INES MARTINIANO GOMES, OAB nº RO9825

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre as informações e os documentos do ID Num. 80096706 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7026083-78.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS, NADIR PEREIRA DOS SANTOS, NAZARE PEREIRA DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

INVENTARIADOS: ELIZEU DOS SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS, NADIR PEREIRA DOS SANTOS, NAZARE PEREIRA DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Elizeu dos Santos e Francisca Pereira dos Santos.

Óbito nos ids 28229795 e 28229793.

Elizeu dos Santos Filho foi nomeado inventariante e prestou compromisso substituído por Filomena Pereira dos Santos.

Certidões negativas nos ids 28229799, 28229800, 28231753, 28231754, 28231755, 78097246 e 79321498.

Últimas declarações no ID 57895966.

DIEF juntada no ID 49487362.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 63325809 .

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Elizeu dos Santos e Francisca Pereira dos Santos contida no ID 57895966., atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Expeça-se o formal de partilha para o imóvel de matrícula 6394(id 61290083) e expeça-se alvarás.

P.R.I.C e archive-se.

Porto Velho / , 2 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7053115-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA EVELLYN VALOIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12533, FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

REU: FERNANDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A petição inicial não indica de qual filha o processo versa, todavia há duas certidões de nascimento juntada aos autos. A petição inicial ora usa o termo "filha" e ora usa o termo "filhas", o que gera confusão. Portanto, esclareça a parte autora sobre qual das filhas o processo versa.

Junte cópia da sentença que regulamentou as visitas à(s) filha(s) de forma completa, legível e devidamente assinada pelo juiz.

Junte o documento de ID Num. 79437415 - Pág. 2 de forma completa e legível.

A fotografia de ID 79437420 está ilegível e incompleta.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da emenda, retornem conclusos com prioridade.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056520-97.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: C. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

CATIANE RODRIGUES DA SILVA , propôs ação de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados por FRANCISCO ARTUR DA SILVA , todos já qualificados.

Todavia, em consulta ao PJE, constatou-se que já houve ação de alvará judicial no Juízo da 2ª Vara Cível de Jarú/RO autuada sob o nº 7005528-63.2021.8.22.0003, já sentenciado e tendo sido reservada a cota parte da autora.

O valor que se pretende levantar nesse processo já foi decido pelo juízo Juízo da 2ª Vara Cível de Jarú/RO, razão pela qual tornou-se prevento para a análise deste feito.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7021316-89.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. G. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REQUERIDO: G. K. D. N. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifiquei que, com o casamento, houve alteração no nome de ambas as partes. Contudo, o requerente não se manifestou acerca da manutenção de seu nome ou se pretende retornar a utilizar o nome de solteiro.

Dessa maneira, manifeste-se o requerente acerca do uso de seu nome em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033548-36.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS PAVAN MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

INVENTARIADO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS GOMES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A falecida era casada com José Gomes pelo regime da separação total de bens, de forma que José Gomes é herdeiro da falecida em concorrência com as filhas.

Retifique-se as primeiras declarações, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028459-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CLAUDIOVIR DELFINO, OAB nº MG14736, LUCIANO BORGES CAMARGOS, OAB nº MG126056

Vistos,

Não cumprida a determinação no id 78674886, ao arquivo com baixa, o desarquivamento deste processo sem o cumprimento do determinado implicará em aplicação de multa a inventariante e ao advogado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034190-43.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: HELENA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

INVENTARIADO: JOSE BATISTA DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se mandado de avaliação por oficial de justiça.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7058638-80.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLAUDIA BERNADINO TEIXEIRA, FRANCIANE TEIXEIRA DA SILVA, FRANCIELE TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO MATEUS LIMA DA SILVA, ALAN FRANCISCO LIMA DA SILVA, FRANCISCO HERNANDEZ LIMA DA SILVA, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA JUNIOR, DJALMIRA TEIXEIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

INVENTARIADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o determinado no id 79196831, ao arquivo com baixa.

O desarquivamento deste processo sem o cumprimento do que foi determinado implicará em aplicação de multa ao inventariante e ao advogado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7053830-03.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RICARDO CARVAJAL FEITOSA, CLAUDIA FEITOSA MAASS, SERGIO CARVAJAL FEITOSA, SILVIA CARVAJAL FEITOSA, SILVIO CARVAJAL FEITOSA, EMILY GABRIELLE GONZAGA FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257

INVENTARIADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto a DIEF no id 62109952.

Digam os demais herdeiros quanto a retificação das primeiras declarações no id 79537603 em 15 dias.

Intime-se o Ministério Público considerando-se a existência de herdeira menor de idade(EMILY GABRILLE GONZAGA FEITOSA).

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7066216-94.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: HILDA DE OLIVEIRA, ANA IVANIR DE OLIVEIRA, SOLANGE DE OLIVEIRA, NOEMI DE OLIVEIRA, JOACIR DA SILVA DE OLIVEIRA, AMABILE DELA CORTE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599, DENISE LUCI CASTANHEIRA, OAB nº SP248719

INVENTARIADO: MARCELINO DA SILVA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venda de bens do espólio não tem valor sem prévia autorização judicial. Cessão de direito hereditários exige forma específica.

Concedo ao inventariante imissão na posse do imóvel sítio Linha Nova, Lote 09 Gl. E Cunha, St 14 PF AM, CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 000.019.073.075-1, cabendo ao mesmo a administração exclusiva do sítio até posterior partilha em face de seu encargo de inventariante.

Expeça-se o mandado.

Intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045592-87.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. DA S. P. DE S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: J. B. B. J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e ofício juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059046-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: B. N. B. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: S. A. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS FINAIS

Fica a parte EXECUTADA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035146-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: P. B. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

EXECUTADO: R. DA S. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021490-98.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026498-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA GELDINEIRE CRUZ DA SILVA ROCHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019735-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020725-98.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO

INTIMAÇÃO Cumprido o despacho de ID 74779504, já colacionadas as respostas das entidades financeiras, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELTON CASTRO PEREIRA - CPF: 651.122.022-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79773577, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7045025-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Executado: ELTON CASTRO PEREIRA

DECISÃO ID 79773865: "(...) 1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/08/2022 14:57:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2123

Caracteres

1652

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029522-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. R. G. B. D. M. D.

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038594-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: EMYLLY NEGRELLO DIONISIO - RO11982, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80085793 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002212-48.2021.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. F. F., N. N. P. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: R. C. S. T. C.

ADVOGADOS DO REU: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242, EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8981, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345

Valor: R\$ 13.015,38

DESPACHO

Intimem-se as autoras para manifestação quanto à petição Id. 78409595.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: R. C. S. T. C.

AUTORES: C. F. F., N. N. P. N.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7026973-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA DA SILVA BEZERRA DOS SANTOS, AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004223-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MISAEL DA COSTA PARENTE, JOSE VALERIO PARENTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049964-50.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REQUERIDOS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO, OAB nº MA11101A, TEDSON ROCHA DOS SANTOS BELFORT, OAB nº MA14691, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS, OAB nº MA16884

Valor: R\$ 84.200,00

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO e VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A em face de JESSICA LARISSA DOS SANTOS.

Segundo as executadas/excipientes, o feito deve ser extinto, para se conhecer ilegitimidade passiva e a impossibilidade do cumprimento da decisão em face da excipiente, por ser matéria de ordem pública.

A parte excepta apresentou manifestação.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos/excipientes já foi apreciada e rejeitada em sentença (ID 60786685).

Ainda, vejamos o seguinte trecho da decisão:

Por outro lado, entendo que a conduta dos réus VIP GESTAO E LOGISTICA S.A. e VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO violou vários princípios previstos CDC, como o dever de informação (art. 6º III, do CDC), prevalência do fornecedor em detrimento da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC), falta de clareza nas tratativas contratuais preliminares (art. 54, § 3º, do CDC) e até mesmo propaganda enganosa.

Observa-se que as requeridas/excipientes foram condenadas em primeiro grau e a sentença foi mantida em grau recursal, tendo o feito transitado em julgado.

Sabe-se que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, contudo, não pode a executada, na fase de cumprimento de sentença, rediscutir a condenação imposta por sentença com trânsito em julgado.

A sentença torna-se lei para as partes, nos termos do artigo 503 do CPC, revestindo-se de imutabilidade, não havendo possibilidade de o juiz alterar ou suprimir o título exequendo.

Diante das alegações encartadas, verifico que não se trata de fato ou ato jurídico superveniente à formação do título executivo judicial, motivo pelo qual deve ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. 1 – Ilegitimidade Passiva. Cumprimento de Sentença. Impossibilidade de rediscussão de questões relativas ao mérito do processo. 2 – Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21962438220208260000 SP 2196243-82.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/09/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2020)

É vedado o reexame da causa em sede de cumprimento de sentença, sendo inviável a rediscussão da ilegitimidade e consequente reabertura da fase de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO e VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A e, por consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP

REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7011469-97.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

REQUERENTE: ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

A parte autora concordou com o valor depositado nos autos, ID 80061855.

Assim, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7054279-87.2021.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: CARLOS MIGUEL APOLINARIO FRANCO, MARIA GABRIELLA APOLINARIO FRANCO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EMBARGADO: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Valor: R\$ 125.000,00

DECISÃO

Verifica-se que no despacho anterior constou equivocadamente a designação de audiência para o dia 06/07/2022 às 9h.

Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "06/07/2022 às 9h, leia-se "22/09/2022, às 09h".

Permanecem, irretocáveis demais termos do despacho.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EMBARGADO: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

EMBARGANTES: CARLOS MIGUEL APOLINARIO FRANCO, MARIA GABRIELLA APOLINARIO FRANCO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000802-18.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA GOMES BOTELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.556,96

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado, destituo o Perito Dr. DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN, excluindo-se o nome do PJe - "outros interessados".

Nomeio o Perito Dr. João Paulo Cuadal Soares.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00, que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. , por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 30 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, para agendamento da audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: FERNANDA GOMES BOTELHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006947-27.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARITA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 1.001,60

DECISÃO

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9. Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: BARBARITA DOS SANTOS RIBEIRO, RUA INÁCIO CAVALCANTE NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003342-73.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Considerando a resposta dos expedientes encaminhados à CAERD e ENERGISA, fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RICARDO SANTOS BARROSO CPF: 939.874.715-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7027898-76.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: RICARDO SANTOS BARROSO CPF: 939.874.715-49

DECISÃO ID X78681021: "(...) Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC. Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos. Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063520-85.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: LAIS FURTADO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033222-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA CAROLINA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021138-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) APELANTE: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

APELADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000984-41.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MEKA ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007745-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA FERREIRA DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056400-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOMETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

REU: OSMAR SAVI e outros (23)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para o encaminhamento de cada carta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011349-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

Advogados do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

REQUERIDO: LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045345-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015209-97.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023000-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: WELITON ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040349-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040177-26.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: MARCOS PAULO FERREIRA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026567-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FERNANDO LOPES LINO

Advogado do(a) APELANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034507-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010937-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022055-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045549-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) APELANTE: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006718-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054203-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044194-47.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 261.657,06

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em atenção à certidão de ID 80084818 e analisando os eventos anteriores, verifico que a parte executada até o momento não foi devidamente citada e intimada acerca do início do cumprimento de sentença.

Desta maneira, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente promova diligências e indique o endereço atualizado do executado para viabilizar a citação, ou requeira o que entender de direito para tanto, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7045025-95.2018.8.22.0001 - Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA, QUADRA 806 SUL ALAMEDA 10 Lote 08, QUADRA 806 SUL PLANO DIRETOR SUL - 77023-082 - PALMAS - TOCANTINS

D E S P A C H O

Em cumprimento a solicitação contida através da certidão de ID 80080949, encaminho a CPE o extrato completo da penhora realizada através do sistema SISBAJUD.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado no Edital de Intimação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015443-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871

EXECUTADO: CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7018492-02.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JAKES DANTAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015028-96.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor: R\$ 205.550,00

DESPACHO

Expeça-se mandado para continuação da diligência da penhora e avaliação realizada no id 7786014 e distribua-o diretamente à Oficiala de Justiça DIANA DA CRUZ para que finalize aquela diligência, nomeando o(a) síndico(a) do condomínio do como fiel depositário do imóvel, tendo em vista que a executada encontra-se em local incerto e não sabido.

Com a certificação da finalização da diligência, intime-se a executada por edital da penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022060-55.2020.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Homologo o acordo de ID 78454742 entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011564-35.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 62.909,25

DESPACHO

Regularize-se a representação processual da parte autora (ID 53123089).

Após, determino o retorno dos autos ao arquivo, pois não houve indicações de bens à penhora para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0022881-96.2011.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

Valor: R\$ 1.294.771,75

DECISÃO

Com base nos eventos anteriores, verifico que no acordo firmado entre as partes, constou expressamente:

"(...) Fica automaticamente liberada toda e qualquer penhora, bloqueio ou restrição incidente sobre o CPF/CNPJ dos executados, servindo a presente Ata de Audiência como ofício requisitório/mandado/carta precatória para cumprimento dessa decisão. A CPE deverá consultar a existência de restrições SERASAJUD, incidente sobre o CPF/CNPJ dos executados e caso exista restrição, deverá imediatamente proceder à liberação".

Dessa forma, nos termos da determinação expressa no acordo homologado por essa magistrada, insere-se, por consequência a baixa da penhora e retirada da indisponibilidade do bem descrito no despacho que acompanhou o ofício advindo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho referente ao processo nº 0000396-30.2012.5.14.0005, sendo ele:

01 (um) imóvel, somente o terreno, sem construção, localizado na Rua E, nº 18, Quadra D, medindo 200m², com 10m de frente por 20m de fundo, Unidade autônoma do Condomínio Residencial Nova Era I, situado à Rua Secundária, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Edificada no Lote de terras urbano nº 0838, Quadra 999, Setor 28. Inscrição Cadastral: 01.28.999.0838.001, localizado na Rua Secundária s/nº, Bairro Nova Floresta. Área 43913,61 m². Matrícula nº 28.650, registrada no 2º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho. Proprietário: L & A ENGENHARIA EIRELI - EPP -CNPJ: 84.577.477 /0001-24, estabelecida na Rua Guiana, 2915, Embratel, Porto/Velho-RO.

Defiro a baixa da penhora e consequente liberação da indisponibilidade do bem imóvel supra descrito.

Expeça-se, com urgência, resposta ao OFÍCIO enviado pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, com a cópia da presente decisão e da constante no Id. 76393934.

Cumpra-se. Arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009698-24.2012.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A

REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, BARBARA GALO, OAB nº SP257306, HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES, OAB nº SP180315

Valor: R\$ 14.092.141,00

DESPACHO

Conforme decisão de id 7814367, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento da importância informada nos autos, em favor do exequente.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029345-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004769-42.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ENERGISA em face da sentença de Id. 78744209, alegando que há contradição no julgado, uma vez que a sentença teria concedido pedido não realizado na inicial o que resultou em distribuição incorreta do ônus da sucumbência em 50% das custas e despesas processuais; e 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A sentença é clara no seu dispositivo:

a) CONDENAR a parte autora ao pagamento das faturas emitidas corretamente, quais sejam, dos meses de Setembro de 2014, Julho de 2015 a Novembro de 2016.

b) DETERMINAR a parte requerida que providencie a retificação das contas dos meses de Julho de 2016 a Novembro de 2016 conforme indicação exposta no laudo pericial, ID 64962795, p.17.

Ora, o perito foi inequívoco ao pontuar que as faturas referentes ao mês de Setembro de 2014 e as faturas de Julho de 2015 a Novembro de 2016 apresentam faturamento correto. Por outro lado, os faturamentos do mês de Julho de 2016 ao mês de Novembro de 2016 devem ser retificados.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010006-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAINA OLIVEIRA RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80108145 - CERTIDÃO (RPVs) no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018411-48.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANNONI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

REU: VERUSKA REGINA GOMES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020627-89.2015.8.22.0001

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

Valor: R\$ 16.096,36

DESPACHO

Na decisão de id 56653578 a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, dada a impossibilidade de cumprimento e, por isso, foi afastada a multa aplicada pelos descumprimento da obrigação de fazer.

A parte exequente requereu a designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo Juízo, para se determinar a liberação do imóvel objeto da lide em favor das executadas, ao argumento de que vem suportando encargos, mesmo sem utilizá-lo.

Defiro o pedido da parte exequente e designo audiência de conciliação para tentativa de solucionar o impasse surgido em relação ao imóvel, que, em tese, pertence às executadas, dada a conversão em perdas e danos.

A solenidade ocorrerá na data de 18/08/2022, às 11 horas, que deverá ser acessada através do link meet.google.com/ihf-jfhi-vju. Cabe aos Advogados repassarem o link às partes que queiram participar da audiência.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7039353-04.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: DAVID DOS SANTOS BOARO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (S.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-,2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7012697-73.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7055034-77.2022.8.22.0001

Classe:Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

REQUERENTE: ODAIR JOSE BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: PARANAVAI REPRESENTACOES E REVESTIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a emenda e a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada da Prova em face de REQUERIDO: PARANAVAI REPRESENTACOES E REVESTIMENTOS LTDA

O autor alega que no dia 22/01/2022, por volta das 20:46, o requerente transitava com sua motocicleta pela rua Órion, quando ao chegar no cruzamento com a Rua Leão, bairro Ulisses Guimarães, foi violentamente atingido por um veículo modelo GM/MONTANA CONQUEST, cor preta, placa IOU-1154, de propriedade da requerida (doc. 3), conduzido por preposto da requerida, Sr.º Manoel Francisco Pinto de Souza Júnior, que estava realizando uma manobra irregular ao circular em marcha à ré invadindo a faixa contrária e realizando uma conversão.

Ao final, o autor pretende, a produção de prova antecipada para prévio conhecimento de todos os fatos e circunstâncias para justificar o ajuizamento de ação de procedimento comum ou até mesmo a auto composição, bem como a verificação de fatos relativos ao estado de saúde do autor que, com passar do tempo, podem se tornar impossível ou muito difícil a sua verificação.

Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC, desta forma, Defiro a produção antecipada de prova. Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos mencionados na inicial (art. 382, §1º e §4º do CPC). O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 383, § único, CPC.

Pontuo ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: PARANAVAI REPRESENTACOES E REVESTIMENTOS LTDA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4.281, PREMOLDADOS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031951-32.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: UESLEI RAMOS DA SILVA, WELDER RAMOS DA SILVA, MELQUISEDEQUE OLIVEIRA FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7049634-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS HENRIQUE ALMEIDA QUEIROZ, FLAVIA SOUZA DE ALMEIDA, MARCOS FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Determino à CPE que altere os polos da demanda, incluindo os advogados da requerida no polo ativo, pois trata-se de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNID CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051007-85.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: JOELMA BRAGA PASCOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0011402-67.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito

EXEQUENTE: JOSIAS NUNES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 6.640,67

No evento anterior, determinou-se o recolhimento das custas para emissão de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto e inscrição no Serasajud.

DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, cumpra-se a decisão id. 78619541, com a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. A ausência de bens passíveis de penhora não importa a extinção do processo de execução ou baixa no distribuidor, mas apenas enseja o seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do art. 921, III, do NCPC (antigo art. 791, III, do CPC/73). Precedentes. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 382.398/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/10/2018, publicado em 19/10/2018)

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046302-20.2016.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, OAB nº RJ201258, DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB nº SP232070

Valor: R\$ 182.217,59

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da sentença, alegando que há omissão no julgado, pois não se ateve aos fatos descritos e documentação acostada que comprovam o atual cenário vivenciado, devendo, portanto, ser deferida a gratuidade de justiça.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade, e ainda erro de fato. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, deixo de acolher os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7062712-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL CAETANO SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REU: LUNA LAUANA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO REU: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

Valor: R\$ 188.993,83

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045070-60.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Mandato

AUTOR: ALDAYR ROBERTO PANIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GRAZIELLE DA CRUZ PANIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo". Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033150-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REQUERIDO: BROADMEDIA COMERCIO DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO VIEIRA DE PAIVA - RJ222367

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048989-28.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REQUERIDO: EVERTON CHAVES BAPTISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022225-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RICARDO DE JESUS FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035950-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: PIERRE MARCKENDY GARCON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014637-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: UYARA ARRUDA PEREIRA - GO25736, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WELITON DA SILVA MARQUES - GO21877

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7020712-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELIETE MATOS AVELINO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Defiro a exclusão do advogado Dr. ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, e tendo em vista que na procuração id. 75580452, há outros advogados nomeados, determino a habilitação destes, com o consequente cadastramento no sistema Pje.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036567-84.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Empreitada, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: CONTROL MIX SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Valor: R\$ 201.795,42

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Iria proferir sentença nesta data, todavia, as informações e documentos juntados pelas partes não permitem compreender qual valor foi pago referente ao contrato inicial, e se houve pagamento pelas adequações ao projeto inicial.

Assim, determino que a parte autora faça uma planilha dos pagamentos realizados, indicando as respectivas datas, fazendo referência se trata de pagamento referente ao contrato original ou às ampliações realizadas na obra. Ao final deve ficar demonstrado, com clareza, qual foi o valor efetivamente pago à requerida. Se já houver comprovantes juntados aos autos (e existem vários), basta indicar o ID dentro da planilha, para que seja possível relacionar do que se trata.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação.

Com a juntada da planilha e eventuais documentos, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se a conclusão para julgamento.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CONTROL MIX SERVIÇOS LTDA - ME

AUTOR: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022176-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033525-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

REU: IGOR RIBEIRO LACERDA, RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA, S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124, RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais proposta por MARIA LÚCIA CARVALHO DE COSTA em face de DALLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA e IGOR RIBEIRO LACERDA.

Alega, em síntese, que assinou o contrato de construção civil de uma residência unifamiliar firmado na data de 13/10/2020 com previsão de término em 13/03/2021. Informa que os requeridos suspenderam o contrato com a requerente sob o argumento de ausência de pagamento. Em contrapartida, a requerente sustenta que houve modificação unilateral do contrato gerando a cobrança de valores exacerbados.

Por fim, requer a declaração de rescisão contratual firmado entre as partes no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a restituição do valor de R\$61.500 (sessenta e um mil e quinhentos reais) referente ao dano material e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Citados, os requeridos apresentaram contestação. Na oportunidade, o requerido Igor Ribeiro Lacerda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte autora impugnou à contestação na íntegra.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada dia 17/05/2022.

Alegações Finais, ID 65942948, ID 77800243.

É o necessário. Decido.

Da justiça gratuita

As partes requeridas afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo dos seus sustentos e de suas famílias. Por esse motivo, requerem a concessão da justiça gratuita. Contudo, não satisfizeram o requisito necessário para ser acolhida pretensão de gratuidade, uma vez que a Constituição Federal estabelece que se deferirá assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal). Não trouxeram aos autos a prova que demonstrasse não possuem condições para arcar com o pagamento das despesas processuais. Sem tais elementos, o que se tem são apenas afirmações, sem comprovação simultânea.

Dessa forma, ante a não comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, indefiro a justiça gratuita.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Da análise dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os requeridos atuaram de forma conjugada na relação contratual, tendo o requerido Igor Lacerda oferecido o serviço de construção civil, assinado o contrato de prestação de serviço apresentando-se como diretor administrativo da empresa construtora e mantido contato frequente com a autora durante a execução do serviço. Nessa esteira, resta evidente o requerido Igor Ribeiro Lacerda ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica-processual em que veiculada a pretensão.

Com tais considerações, afasto a preliminar arguida.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais em que a parte autora visa a rescisão do contrato em virtude do atraso da obra e não entrega do imóvel, bem como a condenação da parte requerida em indenização por danos morais, além do pagamento das multas previstas em contrato.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, regulado pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Além disso, é importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código.

O contexto do feito recomenda a inversão, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. Assim, a inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, defiro.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Restou incontroverso nos autos, com os argumentos e documentos, que as partes possuem relação jurídica e que a parte requerida descumpriu com o avençado, tendo em vista que, pelo menos até o ajuizamento da demanda, no ano de 2021, ainda não havia ocorrido a entrega do imóvel.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito de Construir" (8ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000), ensina que "A responsabilidade específica do construtor, pela execução da obra, surge com a celebração do contrato de construção e só termina com o fiel cumprimento do ajuste e entrega da obra perfeita, sólida e segura".

"Encontra-se o construtor em descumprimento contratual quando, ainda que a obra esteja pronta, havendo a falta das qualidades essenciais para o uso normal ou das essenciais descritas no contrato, será motivo suficiente para qualificar a inexecução como própria ou absoluta. Ou quando executa defeituosamente a obra. Esta é uma forma de inexecução imprópria, posto que o construtor executou a obra, mas não obedeceu às cláusulas estipuladas no contrato ou deixou de atender aos princípios básicos da arte de construir." (LEITE, Iolanda Moreira. Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva. 1984. pag. 134).

Trata-se, pois, da responsabilidade do construtor que se obriga a realizar a obra, desde a fundação até o acabamento, de forma perfeita, inclusive no plano estético.

Pois bem. As partes firmaram compromisso particular de construção civil. A prestação de serviço realizada, materializada na construção de imóvel residencial, tinha como relação básica o pagamento de uma parte e a entrega do bem perfeitamente construído dentro do tempo, livre de qualquer ônus.

A parte autora afirmou que acordou que o pagamento seria realizado em 3 parcelas no valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e 1 parcela no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), ao final da obra, ou seja, um total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Contudo, em razão da inadimplência do contrato firmado não realizou a última parcela no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Destaco que a requerida em momento algum comprovou com o adimplemento do contrato.

É de se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora, no caso a ré, comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, a parte requerida alega que configura-se exceção do contrato não cumprido, na medida em que ambas as partes incidiram em mora, uma não pode exigir o cumprimento da obrigação pela outra.

Em contrapartida, a autora narra que a última parcela no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) não foi paga em decorrência de modificações feitas sem o seu consentimento e sem qualquer notificação prévia e, ainda cobrou valores aditivos referentes às correções que precisariam ser realizadas. Conforme consta nos autos, os requeridos apresentaram contrato aditivo para que fossem realizadas as correções dos seus próprios erros cometidos na realização da obra.

Soma-se a isto a ausência de apresentação de planilhas e notas fiscais para esclarecimentos dos valores pagos. Conforme comprovante de transferência a autora efetuou o pagamento no valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

A alegação dos requeridos que o contrato não foi adimplido em razão do não pagamento da última parcela em valor menor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) não merece prosperar. Explico.

A parte autora honrou com os pagamentos acordados de forma religiosa, conforme consta nos autos. O pagamento da última parcela não foi realizado em decorrência de modificações unilaterais e erros cometidos pelos requeridos.

Em outras palavras, a execução da obra foi paralisada não por motivo de falta de pagamento, como é informado na notificação de suspensão contratual, mas sim pelo descumprimento na execução do serviço.

Importante mencionar os pontos mais importantes do depoimento da testemunha, Sr. Marcos Paulo Nogueira, contratado pela parte autora para elaboração do projeto e contratado pela empresa para acompanhamento técnico da execução. Afirmou que após o projeto ser aprovado pelo condomínio passou por alterações. Que as caixas de passagem e inspeção não estavam de acordo com o contrato, nem a estrutura metálica. Asseverou que tem ciência de erros que ocorreram na obra como, por exemplo, inicialmente teve erros de medida e, por isso, foi necessário derrubar paredes para consertar tais erros. Informou que hoje, após o abandono da obra, a casa está com vícios como rachaduras, umidades e apetrechos caindo em decorrência de má instalação, sendo necessário reparos.

Acrescentou que não foi apresentado a planilha de custas, obrigação a cargo da empresa, contudo não foi cumprida. Ainda, que houve uma mudança na fachada. A obra não ficou em conformidade com o projeto. As mudanças na obra ocorrem por conta dos erros. O quarto ficou menor, o closet ficou menor e paredes foram quebradas. Concluiu aduzindo que houve falha de comunicação entre os requeridos e a parte autora.

Depreendo da análise detida dos autos a resposta do da notificação extrajudicial de suspensão contratual e ao depoimento do Sr. Marcos Paulo Nogueira, que houve inúmeras irregularidades contratuais que estão em desacordo com o projeto inicial. Como, por exemplo, erro na execução da construção da sala de estar, cozinha, despensa, suíte, closet, banheiro, muro dos fundos e fachada. Ou seja, restou claro que os requeridos se desvencilharam do objeto do contrato.

Imperioso salientar que, diante do abandono da obra, conforme documentos acostados aos autos, as caixas de gordura encontram-se abertas, as fiações elétricas estão expostas, há rachaduras no muro e umidades nas paredes internas, os banheiros não foram finalizados, não há tubulações de água instaladas, a garagem não possui telhado, tomadas e interruptores somente com seus pontos localizados, calçada em torno não finalizada, forro não finalizado, além dos materiais já adquirido estarem se deteriorando.

Faz parte da atividade da empresa o trabalho programado e suas atividades o trabalho programado, evidenciado pela atuação categórica de todo o planejamento, programas, orçamentos e demais cuidados com a execução do seu trabalho.

Como ensina Rui Stocco, é dever legal de todo profissional ou empresa de engenharia e arquitetura assegurar e responder pela perfeição da obra, ainda que essa circunstância não conste de qualquer cláusula contratual, pois é inerente ao serviço contratado.

Não é crível o Judiciário permitir lesões ao consumidor nessa matéria em discussão - construção residencial -, deixando que os contratos não sejam cumpridos conforme acordados.

Aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que os danos suportados pelo requerente tiveram origem diversa da alegada na inicial.

O descumprimento do contrato por parte dos requeridos justifica o ressarcimento do valor equivalente ao necessário para conclusão da obra que perfaz o montante de R\$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

Iso porque, foram realizados três orçamentos para a finalização da obra, em empresas distintas, ID 59327554 o valor mais barato orçado foi de R\$89.500,43 (oitenta e nove mil, quinhentos reais e quarenta e três centavos). Levando em consideração que o único valor que a autora não realizou o pagamento foi R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), tento em vista que deveria ser pago ao final da obra, isso significa que os requeridos estão em débito com a autora neste valor mencionado de R\$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

DOS DANOS MORAIS

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que “em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”.

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo, dano moral é violação de direito ou de atributo da personalidade, abrangendo “também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais”.

A falha na prestação do serviço, por si só, não enseja indenização por dano moral, configurando simples transtorno ou aborrecimento.

Por outro lado, verificado que os dissabores experimentados ultrapassam intempéries do cotidiano, configura-se o dano moral, determinando o dever de indenizar.

Na hipótese dos autos, é certo que sua construção gera muitas expectativas. Logo, a existência de vícios na construção que inviabilizam o seu uso, acabem frustrando tais expectativas, ainda mais considerando que até o momento o problema não foi solucionado.

Diante de tal quadro, a falha na prestação de serviço imputável aos requeridos ultrapassou meros dissabores, configurando, por isso, dano moral indenizável que dispensa comprovação.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

No caso concreto, conclui-se que houve falha na prestação de serviços atinentes à construção residencial. Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, o valor indenizatório deve ser estabelecido em R\$10.000,00 (dez mil reais).

No mais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar a rescisão contratual ante o inadimplemento do contrato de prestação de serviço de construção civil e para condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar a parte requerente:

a) no importe de R\$61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas para a finalização da obra da residencial, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros devidamente corrigidos a contar da citação.

b) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido, arquivem-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7006977-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AMELIA AFONSO, CPF nº 10898140110, ÁREA RURAL 223, BR 364, KM 55, ESTRADA DOS CARTOLAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADOS: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, CPF nº 03377229353, RUA MARECHAL DEODORO 3300, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84737154000150, RUA MARECHAL DEODORO 3300, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Verifica-se, ademais, que a parte exequente levantou o valor e não apontou saldo remanescente, o que deve ser entendido como satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039372-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS MULLER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 80118478 - CERTIDÃO (audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 - 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7006235-03.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: GABRIEL SALLES FERNANDES

ADVOGADO DO REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030995-16.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PEREIRA TENORIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 5.409,36

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de revisão de fatura c/c repetição de indébito proposta por ANA PEREIRA TENÓRIO FERREIRA em face de a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Alega a parte autora, em síntese, que é titular do imóvel situado à Rua Jaime Peixoto de Alencar, nº 4926, Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO e nesta qualidade é consumidora dos serviços de água prestados pela ré.

Sustenta que as faturas da unidade consumidora da requerente em relação aos meses de maio de 2021 a abril de 2022, foram lançadas com valores não condizentes com a realidade. Por esse motivo, requer a total procedência dos pedidos iniciais para revisar as faturas que totalizam o valor de R\$ 2.586,96 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), bem como a restituição em dobro do referido valor pago indevidamente.

Em contestação, a empresa requerida arguiu preliminar de não cabimento da inversão do ônus da prova, incompetência do procedimento comum cível, equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública e isenção de custas. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada, ID 78852630.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 78262648.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Não há dúvida no presente caso de que se trata de relação de consumo. Somado isso a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Rejeito a preliminar arguida.

Da isenção de custas

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo

Os julgados mais recentes do STF, STJ e Turma Recursal de Rondônia reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Neste sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Desta forma, acolho a preliminar e após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do mérito, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança das faturas questionadas na presente demanda no valor de R\$ 2.586,96 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

No mais, legítimas as partes e estão bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação que autorizam a marcha processual à fase probatória.

Considerando, portanto, o pedido da parte autora, determino a produção de prova pericial. Por ora, não constato necessidade de oitiva testemunhal. Assim, indefiro o depoimento da testemunha.

Nomeio para o encargo o engenheiro mecânico Sr. Vinícius Augusto Castelo Branco que deverá ser intimado via e-mail, vacbm_18@hotmail.com, para tomar ciência da nomeação e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar proposta de honorários e currículo.

Apresentada proposta de honorários, dada a hipossuficiência da autora, fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários do expert.

Ficam as partes intimadas, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Pagos, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes.

Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

Se nada for requerido com relação aos questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação deste juízo ou das partes.

Fixo os seguintes quesitos: a) Se pelos documentos juntados nos autos, bem como pelo que foi periciado in locu é possível verificar que havia na residência do autor desvio que impediriam a apuração do real consumo da unidade pelo medidor; b) em caso positivo, a ré fez a correta apuração do valor devido? Se não, qual seria?

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Intimem-se.

(Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente).

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: ANA PEREIRA TENORIO FERREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009835-98.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Lei de Imprensa

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DOMINGOS BORGES DA SILVA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., IMPACT SISTEMAS E IMFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, ELIANA RAMOS SATO, OAB nº SP252812, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor: R\$ 25.000,00

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença interposta pela requerida, alegando, em síntese, que foi interposto Cumprimento de Sentença por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, que apresentou cálculos de crédito no valor de R\$5.825,24 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Alega que não ocorreu intimação do executado para pagamento e/ou impugnação. Ademais, o exequente peticionou requerendo o bloqueio do montante de R\$ 7.139,91 (sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos). Discorre que foi realizado bloqueio, tendo sido positivo. Requereu que seja efetivada a intimação para pagamento voluntário do cumprimento de sentença; o descabimento da multa dos honorários de execução; e a aplicação da multa por litigância de má fé no importe de 10% do valor atualizado da causa.

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação, requerendo a transferência valor total do resultado das pesquisas via Sisbajud, a título de honorários, qual seja, R\$ 5.825,24 (cinco mil, oitocentos e vinte cinco reais e vinte e quatro centavos).

É o relatório essencial, decido.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

No mérito, com razão a parte Impugnante.

A parte exequente apresentou Cumprimento de Sentença no ID 75031731, e após, não houve intimação da parte exequente para pagamento voluntário e/ou impugnação.

Assim, este juízo percebe claramente a necessidade de sanar vício intransponível que ameaça a solução de mérito da demanda, e pode comprometer a segurança da prestação jurisdicional.

Evidente, portanto, o prejuízo do polo passivo como um todo e a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, declaro a NULO o bloqueio realizado no ID 76771509.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação a apresentada pela parte executada, concedo o prazo de 15 dias para na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Libere-se o valor bloqueado no ID 76771509 em favor da parte executada.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046597-47.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADRIANA COSTA BENIGNO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 1.518,75

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022197-66.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESIS MAYCON COSTA NORONHA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Nada a deliberar.

Aguarde-se o prazo concedido ao INSS para cumprir o acordo.

Caso não seja cumprido no prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JESIS MAYCON COSTA NORONHA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029126-86.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORNAL O CONE SUL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 25.746,26

DESPACHO

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: JORNAL O CONE SUL LTDA - ME

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030917-22.2022.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: DAYANE BARROS DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046418-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031431-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERENK PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO REU - MULTA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 334, §8º do Código de Processo Civil, conforme determinado em sentença, no importe de 01% sobre o valor atualizado da causa (gerar boleto usando CÓDIGO 1028). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043389-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ROSA SANTANA BARATA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7006264-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

REU: F. G. G.

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: F. G. G., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7009996-13.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 55.078,98

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo por 30 dias considerando a informação que as partes estão em tratativas de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado acordo entre as partes ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010265-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: INGRID CASARA ZOGHBI RIVOREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019629-14.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REQUERIDO: CARLOS BATISTA LAMARAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058054-81.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 188,17

Decisão Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA em face de EXECUTADO: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050432-53.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.477,31

DESPACHO

À CPE: Certifique-se nos autos o cumprimento do comando constante da certidão id. 57125622, ou na inércia do quanto determinado, seja reiterada a determinação de exclusão do Serasajud (id. 56426753).

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021249-27.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ARLETE MENEZES SANTOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO PAN S.A moveu ação de busca e apreensão em face de REU: ARLETE MENEZES SANTOS DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia. Esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 75577493.

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada, ID 78357902, quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 02/03/2020.

A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo Marca YAMAHA, modelo YBR150 FACTOR ED, chassi n.º 9C6RG3150L0029271, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor VERMELHA, placa OHT4I52, Renavam 01228011300.

No ID 75027919 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei n.º. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Serve cópia desta sentença como ofício.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006085-22.2022.8.22.0001

Assunto: Irregularidade no atendimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN, THEO HONORATO MICHELIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

A parte autora impugnou a decisão saneadora que deferiu e expedição de Ofício à Agência Nacional de Saúde – ANS para que preste esclarecimentos sobre a ausência de previsão do tratamento de equoterapia no rol de procedimento sob o argumento de que trará morosidade para o regular andamento do feito.

Ademais, intimada a manifestar-se a respeito do requerimento da parte ré para que seja deferida a produção de prova documental na elaboração de parecer pelo NATJUS em substituição a prova pericial, a parte autora afirmou que não possui qualquer objeção.

Decido.

De fato assiste razão à parte impugnante.

Assim, INDEFIRO o pedido para que a ANS seja oficiada, tendo em vista que as técnicas previstas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar trata-se de documento público e de fácil acesso direto pela requerida, não se justificando que o Juízo atue onde plenamente possível que o documento seja trazido pela parte interessada aos autos, sem maiores dificuldades.

No mais, tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, envie os autos para o NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade e eficácia ou não dos tratamentos indicados em favor da parte autora, em substituição à prova pericial.

Por fim, reitero a expedição de ofício à Clínica Equolíbrio - Equoterapia e Equitação para que elabore um relatório detalhado a respeito do tratamento do autor.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AUTORES: NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN, THEO HONORATO MICHELIN

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027556-41.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCONDES INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5386

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 6.340,96

DESPACHO

O valor existente nos autos pertence à parte requerida, tendo em vista que se trata de depósito referente aos honorários periciais, mas a perícia não foi realizada.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada. Passados 30 (trinta) dias sem levantamento, transfira-se o valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Caso a parte executada indique conta para depósito, expeça-se ofício determinando a transferência para conta indicada.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

EXEQUENTE: MARCONDES INACIO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7032553-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA, CPF nº 34323368291, RUA TOMÉ DE SOUZA 5404 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para busca de bens via ERIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico ou qualquer outro sistema que porventura esteja disponível judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência.

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020333-27.2021.8.22.0001 7020333-27.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013369-18.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.333,33

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos a respeito da certidão de ID 78740503 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERENTE: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058624-96.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 3.137,73

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MELO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7057720-42.2022.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, NELSON OLIVEIRA SANTANA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 215.452,20

DESPACHO

Versa o presente sobre Carta Precatória Cível.

Conforme o disposto no artigo 94, V do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para cumprimento de carta precatória é da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.

Diante do exposto, declaro este juízo incompetente para processar o feito e DECLINO a competência para a 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.

1- Remetam-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente.

2- Retifique-se a classe processual para carta precatória cível.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, NELSON OLIVEIRA SANTANA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027743-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D J TERCEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004966-92.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: RODRIGO REGO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008047-17.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO

REU: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) REU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057066-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: CAMILA MILENA BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049348-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANE FERREIRA MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: EDIMAR NUNES DE MESQUITA

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE MESQUITA MORAIS - MT18973/O

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas POR VIDEOCONFERÊNCIA Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Decisão ID 78618245 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054297-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: S. G. LOPES SERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no imóvel, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026587-89.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S. B. DO AMARAL IMPORTACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051545-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

REU: STENIO CAIO SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063327-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037508-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008404-97.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA SALARIAL

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora salarial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009528-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: IVAN JOHNE CAMPINA BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047175-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80088465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055498-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050364-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALIM CORDOVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

REU: EVA SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022448-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057688-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055108-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO

ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: FRANCISCA DE OLIVEIRA PAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80091946 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055668-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO

DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES 75662760268

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80091928 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047253-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80078943 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065123-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030715-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011182-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7026933-06.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: JUCIELE ALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.472,26

Distribuição: 21/06/2017

DESPACHO

Vistos.

O pedido de ID n. 79864873 deve ser indeferido.

o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravado de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravado de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Ademais, conforme entendimento do STJ (REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9), a parte não há indício de que o executado possua patrimônio apto a cumprir obrigação e ele imposta ou que venha frustrando injustificadamente o processo executivo e assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Considerando o esgotamento das diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028288-80.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES, CPF nº 02347728245, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO. 103, BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7064826-65.2016.8.22.0001

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Parte autora: REQUERENTE: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença. O feito encontra-se na fase de expedição do ofício requisitório para pagamento da dívida. DEIRO o requerimento do exequente, determinando:

1) a expedição de Precatório, referente ao valor total do débito exequendo, conforme ID n. 79781560;

2) a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme ID n. 79781560.

Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

Quando o executado efetuar o pagamento da RPV deverá comprovar nos autos

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0001281-53.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: HENRIQUE HERRERA GONZALLES, DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEREIRA & CIA LTDA - ME, PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: HENRIQUE HERRERA GONZALLES, AVENIDA MAMORÉ CONJUNTO JUSCELINO KUBITSCHKE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEREIRA & CIA LTDA - ME, RODOVIA BR 364 322 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA GOMES, RODOVIA 364 322 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004604-63.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

EXCUTADO: OSVALDO PEREIRA BARROS, RUA PERNANBUCO 2752 TRES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 19.657,67.

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;

b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 19.657,67), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
d) intime-se o executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045403-17.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 77289242220, RUA BARBACENA 2281 CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, CNPJ nº 13400895000101, RUA ABRÃO ALVES 22 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID nº 79613717 .
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010634-78.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: K. L. DA S. NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 07558314000153, ALAMEDA AMAZONAS 1281, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para a parte exequente recolher as custas complementares referentes as três principais diligências (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7051321-07.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOANA DARC CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

EXECUTADO: ANGIOMED SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICO E LABORATORIAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ANGIOMED SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICO E LABORATORIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 02868489000143, RUA ANTÔNIO CASAL 3.510, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7035885-37.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: PAULO SERGIO TRAVAGINI, ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.957,50

Distribuição: 05/09/2018

DESPACHO

Vistos.

O pedido de ID n. 79514374 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Ademais, conforme entendimento do STJ (REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9), a parte não há indício de que o executado possua patrimônio apto a cumprir obrigação e ele imposta ou que venha frustrando injustificadamente o processo executivo e assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retornar os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7028476-10.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADOS: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291, ALEXANDRE APARECIDO BRITES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE APARECIDO BRITES, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053597-98.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DE SOUZA COELHO, CPF nº 19202083215, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2362, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, AVENIDA PAULISTA - PRAÇA EDYDIO DE SOUZA ARANHA 100, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIV PROMOTORA DE SERVICOS CADASTRAIS EIRELI, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 519, SALAS 301 A 303 CENTRO - 24030-106 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A antecipação de tutela deve ser indeferida. Sabe-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.

No presente caso a parte autora pretende a suspensão dos descontos das parcelas referente ao contrato 630851231, no entanto, analisando o contrato apresentado, não há nada que refere informação de redução de parcelas de contrato anterior junto ao Banco do Brasil. Também não há nada que remeta à empresa Liv Promotora de Serviços Cadastrais EIRELI. Assim, o contrato apresentado no ID 79969700 junto ao Banco Itaú é válido e deve ser cumprido pela parte autora.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, AVENIDA PAULISTA - PRAÇA EDYDIO DE SOUZA ARANHA 100, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIV PROMOTORA DE SERVICOS CADASTRAIS EIRELI, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 519, SALAS 301 A 303 CENTRO - 24030-106 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 2 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7077236-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DIONE RAFAEL RIBEIRO XAVIER SUBTIL

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049372-35.2022.8.22.0001

Transporte de Pessoas, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ZILMA CONCEICAO DE SOUZA, CPF nº 28355091272, CDD PORTO VELHO 6981, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YARA HANNA SOUZA SILVA, CPF nº 05051386202, CDD PORTO VELHO 6981, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais forma recolhidas corretamente (1&).

Acolho a emenda à inicial.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053997-15.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDSON JUNIOR SANTOS ARAUJO, CPF nº 67214185253, RUA ITATIAIA 10343, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7053997-15.2022.8.22.0001 REU: EDSON JUNIOR SANTOS ARAUJO, CPF nº 67214185253, RUA ITATIAIA 10343, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055917-24.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: PAULO CESAR DA SILVA MACHADO, CPF nº 04571648243, RUA ANGICO 5430, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 98682776200, RUA NOVA REPÚBLICA 1563 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.545,46 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055917-24.2022.8.22.0001 EXECUTADOS: PAULO CESAR DA SILVA MACHADO, CPF nº 04571648243, RUA ANGICO 5430, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 98682776200, RUA NOVA REPÚBLICA 1563 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031495-87.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RN11888

REU: ARISTEU JOSE DOS SANTOS, CPF nº 44936060704, LINHA 623 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005762-17.2022.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ADILSON FERGUEIRA SODRE, CPF nº 34080953291, RUA TUCUNARÉ s/n, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ADILSON FERGUEIRA SODRE ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social INSS alegando em síntese que no exercício de sua função de motorista de ônibus, adquiriu patologia grave em sua coluna lombar e lombossacra. Diz que teve seu pedido de benefício negado de forma arbitrária. Requer antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença. No mérito requer o reconhecimento da patologia da requerente como ocupacional, que seja condenada a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença acidentário. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento das prestações em atraso referente ao benefício cessado indevidamente. Junta documentos.

No ID Num. 67703465 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

No ID Num. 78879999, a parte requerida apresentou contestação alegando a falta de qualidade de segurado da parte autora. Discorre sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença e diz que caso reconhecido o direito ao benefício o termo inicial deve ser a juntada do Laudo Pericial nos autos ou que seja reconhecido da data do último requerimento administrativo da parte autora. Aduz a necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica o ID Num. 79513129.

No ID Num. 76167303 o processo foi incluído na pauta do mutirão INSS. Na ocasião a tentativa de acordo restou infrutífera e foi realizada perícia na parte autora. Audiência realizada, conforme ata juntada, juntamente com o laudo médico.

A parte autora se manifestou no ID Num. 78051164.

A parte requerida se manifestou no ID n. 78879999.

É o necessário relatório.

Decido.

Versa a espécie sobre pedido de restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.

Tenho que não assiste razão à parte autora.

Com efeito, postula a requerente a manutenção/ restabelecimento e conversão do benefício acima mencionado sob o argumento que apresenta patologias decorrentes do trabalho exercido e que implicam incapacidade laborativa.

A perícia médica, no entanto, concluiu que não há nexo causal entre a patologia apresentada pela requerente e seu labor, nem mesmo como concausa, desconfigurando qualquer nexo técnico entre a atividade laboral exercida e estado clínico diagnosticado.

Observa-se que a resposta para a pergunta 'e' do laudo foi a seguinte:

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. APRESENTA HISTÓRICO DE BENEFÍCIO B91 PORÉM NÃO É CARACTERÍSTICA DA DOENÇA APRESENTADA SER DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO APRESENTOU NO ATO DA PERÍCIA CAT OU DOCUMENTAÇÃO EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO RELACIONADO A ACIDENTE DE TRABALHO.

Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ações acidentárias. Pretensão. Benefícios previdenciários. Laudo pericial. Conclusivo. Inexistência de nexo de causalidade. Doença degenerativa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

1- O trabalhador não faz jus ao benefício previdenciário auxílio-acidente se não houver nexo de causalidade entre a patologia por ele apresentada e a atividade laboral exercida.

2- Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006712-60.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/07/2022

Outros tribunais também tem esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas desenvolvidas por ele. 2. O laudo pericial concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa que não tem conexão com as atividades de atendimento telefônico e de digitação exercidas por ela, inexistindo, portanto, o nexo causal entre a atividade laborativa exercida e a sua doença. 3. Laudo elaborado por perito de confiança do juízo monocrático e realizado de forma técnica e equidistante dos interesses das partes deste processo. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 expressamente estatui que doenças degenerativas não são consideradas doenças de trabalho. 5. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC. (TJ-RJ - APL: 00247203220108190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/08/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2015)

Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do juízo. Embora os laudos apresentados pela autora apresentem a invalidez, esta não é decorrente de acidente de trabalho e a prova técnica tem a mesma conclusão.

Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista."

Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Autorizo a transferência do valor depositado vinculado aos autos, em favor do perito judicial, para a conta indicada no D n. 76516004.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023130-73.2021.8.22.0001

Erro Médico, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 08528077837, RUA ARISTIDES SANTOS 7258 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de reconhecimento de revelia da parte requerida L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, compulsando os autos, o que se verifica é que, quando do pedido de desistência com relação ao requerido Camilo, a demanda remanescente sequer havia associado advogado nos autos, pois não havia iniciado o prazo para a sua apresentação de contestação, nos termos do § 1º do art. 231 do CPC. Assim, deveria ter sido intimada por AR ou mandado da decisão que homologou a desistência, nos termos do § 2º do art. 335 do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA DEMANDA COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO OUTRO DEMANDADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE TEM INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 335, § 2º E 334, § 4º, II, AMBOS DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ PROCESSUAL E DA NÃO SURPRESA, SUPEDÂNEOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL. DECISÃO CASSADA. - Sob pena de o requerido que permanece no polo passivo da demanda ser surpreendido e ter suprimida a oportunidade de apresentar defesa, para que tenha início a contagem do prazo de 15 dias de que dispõe para apresentar contestação, é imprescindível sua intimação da decisão homologatória da desistência da demanda com relação àquele que inicialmente figurava como litisconsorte passivo. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0060781-35.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.02.2022)

(TJ-PR - AI: 00607813520218160000 Londrina 0060781-35.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 14/02/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

Assim, com o intuito de se evitar o reconhecimento de nulidade absoluta dos atos realizados no processo, intime-se a requerida da decisão de ID nº 63602518, nos termos do §2º do art. 335 do CPC, iniciando nesta data o prazo para apresentação da contestação, nos termos do art. 335 também do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de desabilitação dos causídicos ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA e DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, tendo em vista que a notificação realizada pelo WhatsApp no ID nº 77876258 não é hábil para comprovar a ciência inequívoca do autor quanto à renúncia do mandato, uma vez que este Juízo não tem como averiguar se a pessoa da foto e se o número cadastrado pelo patrono pertencem realmente ao autor, tratando-se de cadastro realizado de forma unilateral pelo patrono.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007335-61.2020.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS, CPF nº 55678653687, AV. 03 DE DEZEMBRO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - COMERCIANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 78622378 para a conta corrente indicada no ID nº 79401872.

II - Intime-se a parte executada para que informe o paradeiro dos veículos relacionados no ID nº 50735073, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035154-36.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA SOARES, CPF nº 70109907272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8457, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA, RUA AMADOR BUENO 491 SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Retifique-se no sistema PJe o valor dado à causa, conforme já determinado na sentença de ID nº 78634444.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas prestadas pela requerida, sob pena de preclusão.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047115-71.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: IDA MARIA CHAVES TERCO, CPF nº 33978840200, RUA SÃO PAULO, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

EXECUTADOS: LORENA LEINA FERREIRA DIAS, CPF nº 87739178268, ESTRADA DA PENAL RUA ATOS, N 565, LOTE 28, QUADRA 04 - RESIDENCIAL NOVA CANAÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE TRINDADE DIAS, CPF nº 79010555291, ESTRADA DA PENAL RUA ATOS, N 565, LOTE 28, QUADRA 04 - RESIDENCIAL NOVA CANAÃ - APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 79844066 a parte exequente pugnou pela expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis para busca de bens em nome dos executados, outrossim, não cabe ao Poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em relação ao pedido de penhora de 40% do salário recebido pelo executado André Trindade Dias, observa-se que este manifestou concordância no ID nº 79941328, desde que no percentual de 15%.

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens da parte executada, observando ainda o valor da execução e a possibilidade da exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000), DEFIRO o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado André Trindade Dias, até o limite de R\$ 151.078,95 (R\$ 151.763,65 atualizado - R\$ 684,70 levantado no ID nº 79486748).

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador determinando a retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado André Trindade Dias e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante de 151.078,95, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) após, considerando o número de parcelas a serem descontadas, SUSPENDA-SE o feito até o fim do depósito das parcelas, ficando deferida desde já a expedição de alvará ou transferência de valores em favor da parte exequente, sempre que esta se manifestar nesse sentido.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059874-67.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: F. U. M. D. R., CPF nº 98518755204, RUA FLORESTAN FERNANDES 3959, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A desistência da ação já foi homologada no ID nº 66126781, pelo que, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010647-50.2017.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

As custas finais são devidas, pois o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo as isenções indicadas na petição de ID 79821682.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022611-69.2019.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO, CPF nº 82859671234, RUA TAMBAQUI 5006, CASA 04 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

EXECUTADOS: DALTEIR BRASIL DA SILVA, CPF nº 02929314419, RUA LIVRAMENTO 1012, C TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME, CNPJ nº 07137749000124, RUA LIVRAMENTO 1012, C TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido contido na petição ID 68653245, indique o exequente o endereço para onde deve ser realizada a penhora do veículo do ID n. 66950116. Prazo de 10 dias.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001288-47.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE SILVEIRA DE GALVAO, CPF nº 68803591249, RUA FRANÇA 2238 PEDRINHAS - 76801-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578514000101, AVENIDA RIO MADEIRA Lote 0186, - Q 505, SETOR 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451
DESPACHO

I - Excepcionalmente autorizo a expedição de novo alvará em favor da parte executada, conforme determinado na sentença proferida.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Considerando que a Apelação foi interposto pela própria parte exequente, expeça-se o alvará em favor da parte exequente conforme determinado na sentença.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

III - Após, considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos para o E.TJRO com as nossas homenagens.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001978-32.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 100, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023204-93.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANA CLEA MAGALHAES MOREIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011558-86.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTINA SCHREINER DUARTE, CPF nº 69805180204, RUA PAVINE 328, APARTAMENTO 02 - FUNDOS FLORESTA - 76806-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CANDRICA MADALENA SILVA, CPF nº 82458839215, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, RESIDENCIAL PINHAIS I, TORRE 4, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente vem aos autos insurgindo-se face a intimação para recolhimento de custas de diligências, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais.

Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil. Contudo, imperioso ressaltar que a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei, bem como os demais princípios da ordem tributária, como o da especificidade legal para tratar de matérias dessa ordem.

Neste sentido, o Código de Processo Civil trata-se de lei geral e depende de lei específica que regulamente temas ligados a tributação. O Estado de Rondônia, neste sentido, possui a Lei 3896/2016 - lei de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - que determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Destaco ainda que, nos termos do art. 111 do CTN, a norma tributária interpreta-se literalmente quando se trata de suspensão de crédito tributário, o que é o caso do instituto da assistência judiciária gratuita.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do pagamento das custas quanto a renovação da diligência pretendida, nos termos do artigo 19 da Lei n. 3896/06, sob pena de suspensão nos termos de art. 921 do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030313-03.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

EXEQUENTE: JANAINA LEITE DE HOLANDA, CPF nº 68117850206, RUA PRUDENTE DE MORAES 1755, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora, uma vez que ainda não foi arbitrado o percentual dos honorários de sucumbência, assim, fixo-os em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2 e §3, inciso I do CPC.

Fica a parte autora intimada para apresentar a planilha com os honorários de sucumbência. Prazo de 05 dias.

Com a apresentação da nova planilha e sem a necessidade de nova conclusão, para o início do cumprimento de sentença, cumpra-se o seguinte despacho:

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intima-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intima-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS ou quem suas vezes fizer, para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033875-20.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102, RUA DA BEIRA 7.670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, CPF nº 72629053768, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para o executado se manifestar sobre a petição de ID nº 79372620, sob pena de preclusão.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n.: 7035328-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178, TÉRREO CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

EXECUTADOS: JOELSON APARECIDO FRANCO, RUA RECIFE 2.09, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZABETE DE CARVALHO SCARMEL, RUA CURITIBA 2.151, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº SP202868

IDECISÃO

I - Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi realizada a penhora de 10% do imóvel urbano localizado na Rua Recife, n. 2067, localizado em Ariquemes. A parte executada foi intimada e impugnou a penhora com o fundamento de que o contrato objeto da execução prevê imóvel dado em garantia, o qual é o suficiente para saldar a dívida, sendo indevida a penhora do imóvel citado.

Intimada a parte exequente se manifestou no ID 78626205.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico, conforme ID : 21119369, que foi dado como garantia o imóvel registrado sob a matrícula n. 3031 do Livro 2 - Registro Geral do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, RO.

Sobre a execução de crédito com garantia real, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

A jurisprudência flexibiliza esse ordenamento, apesar de sua natureza cogente, exclusivamente nas hipóteses em que houver elementos que revelem que a garantia real não será suficiente para satisfazer a obrigação, porque seria ilógico insistir na execução de outros bens dos devedores, sem a liberação do direito real de garantia, notadamente porque o objetivo processual é garantir a efetividade do direito. No caso dos autos, entretanto, já existe a informação de que o imóvel garantidor foi vendido para terceiro - AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA.

Assim sendo, a penhora do imóvel localizado na Rua Recife, n. 2067, é legítima e não há nulidade a ser declarada ou desconstituição de penhora.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora.

II - A parte exequente requer a condenação da parte executada por ato atentatório a dignidade da justiça, incorrendo nas penas do art. 774, II do CPC.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...]

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Sendo esse exatamente o caso dos autos, já que apresenta impugnação à penhora levantando a garantia de imóvel garantidor que já está vendido, a parte executada não só incorreu no inciso II do art. 774, mas também no inciso III, pois claramente "dificulta ou embaraça a realização da penhora;". Assim, aplico-lhe a multa de 7% do valor do débito, que deve ser revertido em favor da parte exequente.

III - Intime-se os demais coproprietários do imóvel de matrícula 2103, conforme ID 75134549, por carta com aviso de recebimento, para que se manifestem quanto a interesse da fração ideal da executada Elizabeth de Carvalho Scaramel, devendo se manifestar nos autos no prazo de 5 dias, a contar da intimação.

Após a intimação das partes, analisarei a necessidade de designação da hasta pública.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0000288-10.2010.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MADEPAZ MADEIRAS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.679,39

DESPACHO

Vistos.

Segue a baixa na restrição em anexo. Informe-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Ponto Grossa.

Após tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7002773-09.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO CORREIA, CPF nº 26257267846, RUA PORTUGAL N 2311 BAIRRO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DECISÃO

Vistos.

No ID n. 77151986, a parte executada se manifesta novamente e requer o imediato desbloqueio de valores. Saliento que tal pedido já havia sido analisado na decisão de ID n. 76147531, quando então a parte apresentou impugnação à penhora. Mantenho a decisão já prolatada nos autos, ante a preclusão consumativa.

O Banco Toyota apresenta manifestação no ID n. 77583654, dizendo que concretizou a retomada do bem que antes estava em poder do executado, requerendo a baixa da restrição via Sistema Renajud. Segue minuta de liberação da restrição Renajud.

Para a análise do pedido da parte exequente de penhora de salário, necessário que seja apresentada a planilha com o débito atualizado, descontando o valor transferido para a conta da parte exequente, conforme decisão de ID n. 76147531.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037141-10.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM LIRA - EPP, CNPJ nº 13006422000116, AVENIDA RIO MADEIRA 125 PROJETADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de Serviço Elétricos de Rondônia – ENERGISA, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025743-32.2022.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: FRANCISCA MERCADO JOAQUIM, CPF nº 52512827291, AVENIDA CAMPOS SALES 288, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que Francisca Mercado Joaquim promove em desfavor de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que o cumprimento de sentença já havia sido iniciado nos autos nº 7035682-46.2016.8.22.0001 e que não há motivo para se iniciar novo cumprimento por meio de um novo número de processo, deve a exequente realizar requerimento nos autos principais.

Assim, por não atender as determinações da referida resolução, e tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7057128-95.2022.8.22.0001

Pecúlios (Art. 81/5), Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA TEREZA RODRIGUES BUENO, CPF nº 51472864620, RUA HELENA JUNQUEIRA BASTOS 28 FÁBRICA - 36700-310 - LEOPOLDINA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE SUELLEN COUCEIRO SOUTO, OAB nº RO10539, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

A parte autora não juntou documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, logo, indefiro por ora o pedido de parcelamento de custas, devendo a parte autora emendar a inicial e comprovar a impossibilidade no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005813-62.2021.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO SERAFIM DA SILVA, CPF nº 20399731253, RUA TOMÉ DE SOUZA 5503 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS ou quem lhe fizer as vezes, para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7054909-46.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDCARLOS JUNIOR MARTINS DOS SANTOS, EDCARLOS GAMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pugna pelo reconhecimento da revelia, contudo, compulsando os autos, especialmente a intimação de ID nº 18554298, o que houve foi a intimação da parte requerida para comparecer na audiência, sem qualquer menção a citação.

Assim, não há como reconhecer a revelia da demandada e afim de se evitar a nulidade absoluta do feito, promova a CPE o necessário para a citação da parte requerida, nos termos do despacho de ID nº 64814475.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025762-38.2022.8.22.0001

Overbooking

AUTORES: AUREA REGINA OLIVEIRA VASCONCELOS SOUSA, CPF nº 00146231295, RUA AÍRTON SENA 11855 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIEL VASCONCELOS FIGUEIREDO, CPF nº 05213672205, RUA AÍRTON SENA 11855 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014658-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

Parte requerida: EXECUTADO: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518A

DECISÃO

Considerando que o Banco Central do Brasil não supervisiona as instituições custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, de modo que eventuais ativos mantidos pelo devedor em moedas virtuais não são abrangidas pela pesquisa do sistema SISBAJUD, bem como em atenção ao dever de cooperação da legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (ID 77332236).

Expeça-se Ofício, válido como autorização que pode ser encaminhado pela própria parte exequente, para que as instituições indicadas no ID 77332236 informem acerca da eventual existência de criptoativos e o respectivo saldo em nome dos devedores (EXECUTADO: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11426398000149), devendo desde já proceder ao bloqueio da movimentação de criptoativos até o montante equivalente, nada data do bloqueio, ao total da dívida de R\$ 441.682,15.

A resposta deve ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL.

Ressalte-se que o mercado de criptomoedas é volátil, de forma que o valor a ser eventualmente transferido pode sofrer variação do mercado de criptoativos.

A expedição do ofício fica condicionado ao recolhimento das custas da diligência para cada ofício que será expedido. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO e após intime-se a parte exequente para que comprove o encaminhamento do e-mail para as instituições indicadas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7027226-10.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR, CPF nº 01300086211, ESTRADA DA PENAL 4775 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7024387-70.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

Despacho

Vistos.

I - Novamente determino à CPE que inclua GENIVAL QUEIROGA ROA JUNIOR (servidor público, portador do RG nº 248.371 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 133.219.944-53, residente e domiciliado na Rua: Elias Gorayeb, nº 1420, apto 1502, Condomínio Solar Portinari, telefone (069) 98422-2222, bem como informa ainda o domicílio funcional na rua Flores da Cunha, 4502, bairro Costa e Silva, CEP 76803-594, Porto Velho/RO) no polo passivo da lide.

II - De fato há erro material na decisão de ID 77897829, pois o valor atualizado da execução está no montante de R\$ 18.806,47.

Assim, deve a CPE fazer constar no mandado de citação de Genival Queiroga Roa Junior que o valor da execução é de R\$ 18.806,47.

Cite-se nos termos da decisão inicial, devendo o presente despacho ir em anexo a diligência.

III - Considerando a informação do valor atualizado da execução, o valor de ID 78465361 (R\$ 2.755,00) não preenche o requisito do art. 916 do CPC, logo, não é possível acolher o pedido de parcelamento conforme requerido pela parte executada. Oportunizo, no entanto, o prazo de 15 dias para complementar o depósito da entrada, após o que será possível analisar o pedido de parcelamento do saldo remanescente em 6 parcelas.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038677-90.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 11538112272, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6804, - DE 6404 A 6844 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049278-58.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

REU: IRINETE LIMA SOUZA NOGUEIRA, MICHELE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330A

Valor: R\$ 51.201,60

DESPACHO

Vistos.

I - Deve a CPE incluir a litisdenunciada, fls. ID 67125062, no polo passivo da lide.

II - Deve a parte requerida promover a citação da litisdenunciada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028683-14.2015.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOAO LOYO DE MEIRA LINS, OAB nº MS21415, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815, BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO, OAB nº PE27263, MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, OAB nº PE33948, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

EMBARGADO: ANDRE CAVALCANTE DAS NEVES, CPF nº 78664713200, RUA CHE GUEVARA 8865 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Despacho

Vistos.

Após o pagamento das custas finais ou a inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7041195-19.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARINEUDE DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 24346640249, BECO DA PETROBRAS 258, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: MARINEUDE DE ALMEIDA LIMA

Endereço: REU: MARINEUDE DE ALMEIDA LIMA, BECO DA PETROBRAS 258, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046094-60.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA, CPF nº 05527279204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1845, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA CARVALHO MOREIRA, OAB nº RO10496

DECISÃO

Vistos.

I - Indefero a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pelo requerido/reconvinte, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Assim, recolham-se as custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o pedido reconvenicional.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044487-75.2022.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 292, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA FEITOSA, RUA SALGADO FILHO 292, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SAMIR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 291, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer / Não Fazer em que AUTORES: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA FEITOSA promove em desfavor de REU: SAMIR. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053584-02.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MILTON FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 02166747272, RUA RAMIRO COSTA 5054 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7º ANDAR, ALAS 701 A 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06414-140 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em que AUTOR: MILTON FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA promove em desfavor de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO CETELEM S.A..

Determinada a emenda a inicial para juntar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a parte autora se limitou a acostar certidão do Serasa.

Assim, por deixar de cumprir integralmente a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, observadas as circunstâncias da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.

Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7043606-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR, FRANCISCO NUNES NETO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135

REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 78777828291, RUA JOAQUIM NABUCO 1350, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056542-63.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: SIDNEI GOMES DA SILVA, CPF nº 65869923204, RUA CADÊNCIA 7661 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA interpôs ação monitoria em face de REU: SIDNEI GOMES DA SILVA, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 7.101,79, relativo ao débito atualizado do contrato de prestação de serviços educacionais referente à graduação de Terapia Ocupacional do ano de 2016 - 1 e acordo referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 - 2. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 7.101,79. Junta documentos.

Citada por meio de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou manifestação (fls. ID Num. 79241375).

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento de prestações do contrato de prestação de serviços educacionais.

Em sede de manifestação, a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, rejeitando os embargos monitorios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 7.101,79, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7038823-97.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP113887, NEI CALDERON, OAB nº SP114904, PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB nº SP438792, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor: R\$ 225.725,00

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE o cumprimento da decisão de ID nº 74657127, uma vez que não foi encontrada nos autos a juntada da correspondência/mandado de citação do senhor FLAVIO

ROMERO DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7074947-79.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUIZ ANTONIO CONTIN SILVA, CPF nº 42280796287, RUA PAISSANDU 6439, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7077598-84.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SALETE VELOSO FIGUEROA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.619,61

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, nos termos do despacho ID 68547798. Havendo a informação da parte autora de que o endereço aonde já se realizaram as diligências infrutíferas é o endereço da parte requerida, autorizo desde já que a citação ocorra após as 20h ou ainda aos sábados e domingos, nos termos do §2º do art. 212 do CPC:

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO, devendo a decisão de ID 68547798 ir em anexo à presente.

A expedição do mandado, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas da diligência no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de citação.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7003018-49.2022.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAIA ARAUJO, CPF nº 57272131268, RUA GERALDO SIQUEIRA 4335, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS formulou proposta de acordo em contestação (Id 76285339), no entanto, a parte autora entendeu que os termos apresentados carecem de liquidez quanto as obrigações pretéritas e futuras (Id 76697600), assim, determinou-se que a autarquia trouxesse maiores esclarecimentos (ID n. 78234704), a qual juntou petição e documentos no ID n. 79731781 e 79731782. Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, concluso.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054675-40.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REQUERIDO: PATRICK FERNANDO REGO, CPF nº 98682350220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O ARMP para intimação do cumprimento de sentença endereçado para a Av. Melvin Jones, nº 1094, Cristo Rei, Vilhena/RO retornou com a informação de "desconhecido" (ID nº 77827228), pelo que a parte exequente pugnou pela aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Contudo, verifica-se que na fase de conhecimento a parte executada foi citada no Posto Miriam, Av. Marechal Rondon, Vila Operária, Vilhena/RO (ID nº 8543334-Pág.6).

Assim, indefiro o pedido de ID nº 79741150.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056747-87.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIOVANA CALIXTO ZANIN, HUGO VINICIUS BORGES

ADVOGADO DOS AUTORES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.032,29

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7057468-39.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONE MACEDO PEDROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve excluir a anotação de Prioridade na Tramitação de Deficiente Físico junto à capa dos autos.

A parte autora deve esclarecer o valor da causa, adequando-o ao art. 292 §§ 1º e 2º do CPC, informando expressamente a data de cessação do benefício que lhe foi concedido e se esta é a data de referência para o benefício pretendido nesta demanda. Deve também informar se há algum CAT emitido, indicá-lo nos autos ou fazer a sua juntada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7043272-64.2022.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: GIRLANE BRITO DOS SANTOS, CPF nº 61273309200, AVENIDA GUAPORÉ 6100, BLOCO - A RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

REU: MARIVALDA PRAIA CAMINHA, CPF nº 20478690215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1898, - DE 1840 A 1988 - LADO PAR AREAL - 76804-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação regulada pelo rito comum que Girlane Brito dos Santos promove em desfavor de Marivalda Praia Caminha.

Determinada a emenda a inicial para que a parte esclarecesse seus pedidos, mantém o pedido de condenação da parte requerida em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça apenas pode ser aplicada nos próprios autos do processo, sendo inviável o pedido da parte autora conforme fora realizado.

Embora a impossibilidade do pedido tenha deixado de ser hipótese de indeferimento da inicial, com o novo Código de Processo Civil, com a formulação de pedido juridicamente impossível deve ser observada a ausência de interesse-adequação, ou seja, a falta de interesse de agir.

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas finais.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045457-75.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: RUBENS FERREIRA LEAL, CPF nº 20455550204, RUA SÃO JOSÉ 9265, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALISSA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01475255276, RUA SÃO JOSÉ 9265, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7045457-75.2022.8.22.0001 REU: RUBENS FERREIRA LEAL, CPF nº 20455550204, RUA SÃO JOSÉ 9265, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALISSA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01475255276, RUA SÃO JOSÉ 9265, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055298-94.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. N. D. P., CPF nº 88193950291, RUA RIO MACHADO 768 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021748-16.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO, CPF nº 87407043272, RUA TOBIAS BARRETO 27 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013458-51.2015.8.22.0001

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - DEFIRO o pedido do MEMBRO DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO para alienação do veículo, ciente de que havendo saldo e observada a ordem da Lei 9.503/97, artigo 328, § 6º, deverá o valor ser depositado em conta judicial em favor deste Juízo.

II - Excepcionalmente, defiro o prazo de 5 dias para que a parte exequente diga em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

À CPE:

1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício pelo email cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br. .

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002074-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. I. Z. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033869-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ LUZ MAXIMO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056886-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICY KATIA FROTA ZURITA

Advogado do(a) AUTOR: ADSON BOTELHO BARROSO - GO31686

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80129858 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003539-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011175-16.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: LUIZ ANDRE MENGATTI, CPF nº 71088083234, AVENIDA CARLOS GOMES 471, APARTAMENTO 9 SÃO CRISTÓVÃO -CAIARI - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a cessão de crédito notificada no ID nº 79618022, proceda a CPE a substituição do polo ativo da lide para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e associe a patronesse NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP 217.897).

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048419-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

Valor: R\$ 33.001,50

DESPACHO

Vistos.

Apresente a Certidão de Inteiro Teor do imóvel que pretende a penhora. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058224-53.2019.8.22.0001

Cheque

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXCUTADO: JULIANA DAYARA COSTA, AVENIDA JI-PARANÁ 1857, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Segue minuta em separado de bloqueio judicial dos veículos cadastrados em nome da executada junto ao Denatran.

Diga a parte exequente se tem interesse nos veículos de placas NBU3499 e OHS0J66, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da restrição judicial.

II - Conforme documento de ID nº 77742383, o veículo Honda/Biz 125 KS de placa NCE2650 está alienado fiduciariamente e, portanto, não integra o patrimônio da devedora, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos da devedora fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ RESP 679821/DF), razão pela qual DEFIRO a penhora sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.

Assim, oficie-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A (CNPJ nº 07.207.996/0001-50) informando da penhora sobre os direitos detidos pela executada oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo de placa NCE2650, restará o bem penhorado, devendo, na hipótese de quitação do contrato, comunicar a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo Honda/Biz 125 KS de placa NCE2650 deverá permanecer sob a posse da executada, que ficará na condição de fiel depositária, assumindo os encargos dessa condição.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0000317-16.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON, CPF nº 59536004291, RUA MACEIÓ 2103, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

DECISÃO

I - A questão do valor da execução e de excesso de execução já foi superada na decisão de ID 77125635.

II - Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade

dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 33.535,95.

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 33.535,95), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido.

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Fica a parte executada intimada da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço do órgão empregador: Av. João Boava, 2119, Centro - Cep: 76889000 - Cacaulândia - RO.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7061354-80.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2774, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

EXECUTADOS: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255, CNPJ nº 23572653000140, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3932, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A G SERRANO SERVICOS DE ENGENHARIA FLORESTAL EIRELI, CNPJ nº 39384571000102, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte executada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos.

Assim, promova a citação do executado André Luís dos Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte exequente realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017145-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEITE VIDAL DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7038226-36.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: JUCILENE CASTRO SANTOS, CPF nº 20335717268, RUA MONTE SANTO 2192 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores díspares apresentados pela exequente e executado, bem como, a certidão de ID n. 66990936, a qual informa quanto a necessidade da juntada do CONBAS do benefício cessado aos 13/04/17 - NB 538.539.128-6 - Auxílio-Doença, para elaboração dos cálculos nos autos, intime-se o INSS para a juntada do referido documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052107-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MARIA CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80132519 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034028-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: JORGE SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000666-60.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: ROMANO CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019809-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANDRADE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Sentença

Vistos etc,

MARCOS ANDRADE TEIXEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, todos qualificados na inicial, aduzindo em suma que: (i) Em julho de 2018 adquiriu veículo FIAT STRADA HD WK CC E, 004 CILINDROS, DATA DE FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2019, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL/GASOLINA, CHASSI Nº. 9BD5781FFKY270111, DE COR BRANCA com emissão de nota fiscal na razão social de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA; (ii) após 100 km o veículo começou a perder força sendo obrigado a levá-lo à autorizada, onde foi ignorado e informado que o veículo estava em perfeitas condições de uso sendo normal a perda de força do motor o mesmo se repetindo quando o veículo completou 5.000 km rodados; (iii) em outubro de 2018 o carro parou de funcionar sendo necessário rebocá-lo para o pátio da requerida, motivando ainda, registro de boletim de ocorrência policial n. P 48565/2018; (iv) os técnicos da requerida disseram que o veículo tinha problemas de fábrica e por conta disso seria efetuado troca de peça do motor para posterior reanálise/certificação; (v) após a realização do serviço o mesmo defeito persistiu sendo obrigado e diante da inércia da requerida viu-se obrigado a arcar com a manutenção total dos vícios cujo serviço foi realizado na própria requerida com custo de R\$ 2.132,00; (vi) por ter ficado oito dias sem seu veículo foi obrigado a contratar fretes ao preço de R\$ 350,00 para honrar entregas dos pedidos de polpas de frutas; (vii) adquiriu veículo zero kilometro justamente para não ter problemas de mecânica, entretanto, a aquisição de tornou pesadelo trazendo prejuízos e desgaste e como não houve composição entre as partes, viu-se obrigado a buscar tutela jurisdicional. Ao final requereu: condenação solidária das requeridas a pagar o valor de R\$ 44.609,09 de danos morais, R\$ 3.532,00 de danos materiais e ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida, id. 41626715.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 47558939.

As requeridas apresentaram defesas, id's. 48871956 e 48985508.

Preliminarmente, AUTOVEMA suscitou ilegitimidade passiva, enquanto FIAT AUTOMÓVEIS LTDA impugnou a gratuidade da justiça.

No mérito, AUTOVEMA, sustentou que: (i) o veículo deu entrada na concessionária no dia 27/11/2018 - sua primeira passagem, com 10.990 km com vazamento de óleo pelo retentor da tampa traseira do virabrequim, problema que foi saneado/testado e sem custo, pois o veículo estava na garantia contratual de 1 ano, conforme previsão no manual do proprietário; (ii) Após um ano e oito meses da troca do retentor, o veículo retornou guinchado no dia 28/04/2020 com 96.106 km rodados, conforme OS 308403 com reclamação de vazamento de óleo, sendo detectado o mesmo problema. Todavia em razão do término da garantia e porque não houve todas as revisões na concessionária, a fabricante não autorizaria a troca pela alta quilometragem de quase 100 mil km rodados, o orçamento foi repassado ao autor que autorizou a troca/serviço, conforme nota juntada nos autos; (iii) A fabricante Fiat tinha ciência da anomalia, tanto que conforme anexo de boletim técnico AT 8570 - retentor da tampa traseira do virabrequim/verificação e substituição, foi feita campanha para verificação dos veículos que apresentassem o problema, originário de deformação do retentor da tampa traseira do eixo virabrequim durante o processo de montagem em alguns lotes de veículos na fábrica que poderia causar vazamento do óleo do motor cuja campanha foi a nível nacional; (iv) por ter havido vício de fábrica, sem qualquer culpa sua, os pedidos formulados em seus desfavor deveriam ser julgados improcedentes; (v) discorreu sobre responsabilidade civil da segunda requerida, danos morais incabíveis, inexistência de nexo de causalidade, inexistência de danos materiais, bem como adensou argumentação sobre arbitramento de dano, litigância de má-fé e juros moratórios. Por fim, requereu acolhimento da preliminar e no mérito, improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

No mérito, FIAT AUTOMÓVEIS LTDA argumentou/advogou que: (i) inexistente ilegalidade e falha na prestação do serviço em razão do uso intenso do automóvel; (ii) inexistente fato ilícito a ensejar compensação por danos morais; (iii) inexistente responsabilidade em suportar danos materiais já que é mera fabricante e o consumidor não observou o manual de garantia. Em arremate pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no id. 49434831.

Em seguida sobreveio decisão saneadora que rejeitou as preliminares, fixou pontos controvertidos, e determinou produção de prova técnica, id. 56093321.

Dada a prevenção deste juízo em razão do processo n. 7048725-26.2018.8.22.0001, houve o declínio de competência, id. 61928545.

Em seguida, determinou-se a continuidade do trabalho pericial cujo laudo foi juntado e dele se manifestaram as partes.

Ato contínuo, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Colhe-se dos autos que em julho/2018 o autor adquiriu o veículo zero km, id. 39133899;

Em 01/10/2018 a fabricante baixou a Instrução Técnica 2018-27, alterada pela anotação técnica 8570, conforme manifestado pelo perito, no id. 69831106 e acostado pela requerida Autovema, no id. 48871972, com a seguinte motivação: "MOTIVAÇÃO: Possibilidade de que tenha ocorrido deformação do retentor da tampa traseira do eixo virabrequim durante o processo de montagem, podendo ocasionar vazamento de óleo do motor "

Em novembro/2018 o veículo chegou na concessionária, guinchado, permanecendo na concessionária, conforme OS 291704 (página 3/8 - id. 48871974) de 27/11 a 04/12/2018, justamente pelo problema de vazamento de óleo.

A própria requerida AUTOVEMA confessou o defeito de fábrica, página 7/33 da Contestação:

"Ocorre que no caso dos autos, nenhuma razão assiste a parte Autora em face da Requerida Autovema, visto que a Fabricante Fiat tinha ciência desta anomalia na época da campanha, pois conforme anexo de boletim técnico AT 8570 - Retentor da Tampa Traseira do Virabrequim/Verificação e Substituição, foi feita uma campanha para verificação de veículos que apresentassem este inconveniente, sendo o defeito pela deformação do retentor da tampa traseira do eixo virabrequim durante o processo de montagem em alguns lotes de veículos na fábrica, o que poderia ocasionar vazamento de óleo do motor, sendo que esta campanha foi a nível de Brasil, ou seja, contemplando todo país. Assim, não assiste razão a Autora em seus pedidos, quer seja por declaração de vício, quer seja por indenização dano material, bem como, não assiste razão a Autora em seu pedido de danos morais, contra esta Requerida Autovema, visto ser o vício de fábrica, o que restará provado através da perícia feita no motor do veículo. "

Dispõe o CDC:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

[...]

"Art. 10. [...]"

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço."

Sobre o tema, o STJ entende que se trata de verdadeira obrigação pós contratual:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNO. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.

2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.

3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de natureza material quanto moral, a serem examinado em cada caso.

6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao fornecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos.

7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes.

8. O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

9. A decisão sobre a realização do recall não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento.

10. A realização espontânea do recall significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo.

11. O recall é evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)"

Muito embora a requerida FIAT tenha cumprido a determinação da legislação consumerista (recall), o fato por si próprio demonstra que o bem foi disponibilizado no mercado de consumo sem a devida análise técnica/testes para evitar o recall, sobretudo se for considerado que o defeito ocorreu no processo de montagem.

Quanto a isso o CDC também previu:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Quanto às hipóteses excludentes de responsabilidade restou comprovado que foram as requeridas que inseriram o veículo no mercado. Ao tempo da venda, o defeito existia já que foi publicado nota técnica do recall e a própria concessionária saneou o problema quando da primeira revisão e inexistia qualquer culpa do autor que adquiriu veículo zero km.

Ademais, pelas regras de experiência todo consumidor que adquire veículo novo espera e deposita sua total confiança de que o produto não dê problemas. Além disso restou comprovado que o veículo foi guinchado de Ariquemes até Porto Velho, permaneceu na concessionária por tempo superior a 30 dias causando além do mero aborrecimento, frustração, angústia, preocupação e desapontamento, ficando patente, portanto, a ocorrência de ato ilícito passível de reparação (art. 12 e 18, CDC; art. 5º, X, CF/88).

No que se refere ao arbitramento do dano moral a jurisprudência dos tribunais superiores fixou premissas que servem de norte ao julgador para na medida adequada fixar o valor da reparação, devendo operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade das partes, evitando-se o enriquecimento exagerado e estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor.

No caso concreto, como dito, houve a quebra legítima de confiança no bem que em tese não deveria apresentar problemas logo após pouco tempo de uso. Além disso, a frustração é evidente porque o consumidor ficou desapossado do bem por grande período, sem contar na perda de tempo e energia com a problemática causada pela requerida.

À propósito:

"Apelações. Direito do consumidor. Veículo zero quilômetro. Vício oculto. Desnecessidade de realização de perícia do veículo. Inúmeras idas à concessionária. Prova cabal da entrega de veículo defeituoso. Dano moral. configurado. Valor arbitrado em patamar razoável e proporcional. Recursos não providos.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas afasta o alegado cerceamento de defesa.

É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos.

(APELAÇÃO CÍVEL 7009912-28.2019.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2022.)"

"Responsabilidade civil. Ausência de fundamentação. Ilegitimidade passiva. Compra de veículo zero KM. Revisão. Troca de peça. Garantia. Responsabilidade. Dano moral. Quantum. Honorários de advogados.

Analisadas as questões postas à apreciação do juízo, desnecessário é a este rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, sendo certo que a decisão contrária à pretensão da parte não induz à existência de vício na decisão.

Considerando o sistema de comercialização de automóvel, por meio de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados, consoante orientação do CDC. A inexistência de provas de que os danos identificados no motor do veículo da autora decorreram pelo mau uso enseja o dever das apelantes com o custo do reparo, bem como implicam dano moral a ser reparado. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários de advogados devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observadas as normas dos seus incisos. (APELAÇÃO CÍVEL 7000776-75.2017.822.0007, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/02/2021.)"

"Apelação cível. Ação de indenização. Aquisição de veículo usado. Aparecimento de defeitos compatíveis com o tempo de uso. Substituição do bem. Demora no conserto injustificada no conserto. Veículo utilizado por motorista de aplicativo. Lucros cessantes e danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido.

Em se tratando de veículo usado, a deterioração das peças é presumida, impondo ao adquirente cuidado redobrado, a fim de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução de seu valor.

A demora no conserto do veículo, sem justificativa, causa dano moral e lucros cessantes, quando este é utilizado como fonte de renda pelo proprietário.

Minora-se o valor da indenização por danos morais, para se ajustar a razoabilidade e que seja proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7020916-80.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2020.)

Assim, entendo como adequado a fixação do valor de 5.000,00 à título de danos morais.

No que se refere aos danos materiais, tenho que a parte autora não cumpriu adequadamente com seu ônus de comprovar gastos suportados.

Muito embora o documento “nota guincho” id. 58630890 comprove a contratação do serviço, não há qualquer prova de pagamento, o mesmo valendo para a alegada despesa de fretes no valor de R\$ 1.400,00. Já com relação ao valor gasto no “conserto do veículo”, R\$ 2.132,00 a perícia foi enfática ao afirmar que não havia mais garantia:

“c) Se o veículo se encontrava acobertado pela garantia, quando apresentou problemas; RESPOSTA: Conforme detalhado no item 4.1.2, o veículo foi amparado pela garantia quando o primeiro defeito apareceu. Na segunda ocasião, tanto pelo prazo (1 ano e 8 meses) ser maior que o período informado de garantia, quanto pela falta de registro das manutenções em rede autorizada FIAT, o 2º reparo não foi coberto pela garantia.”

No próprio documento “última ordem de serviço”, id. 39134552, em que consta a quilometragem de 96.106 km e datada de 28/04/2020, comprovou-se que o autor anuiu arcar com os custos do serviços/troca de peças. Assim, indevida a reparação pleiteada.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, o pedido não merece acolhimento. Embora o bem tenha apresentado defeito ao tempo da aquisição, o perito concluiu que o defeito, atualmente saneado, não impõe imprestabilidade ao veículo:

“Quanto aos problemas reclamados na inicial, o perito solicitou ao proprietário que informasse se, na data da perícia, o veículo apresentava alguma anomalia correlata ao problema inicial. O mesmo informou que não, uma vez que a Requerida já havia realizado os serviços de reparo e substituição, mais de uma vez, e ele também havia buscado atendimento em oficina da cidade para sanar definitivamente o problema.” (página 4/23 - id. 69831106)

[...]

“Nesta esteira, o automóvel foi conduzido por este perito, tendo se comportado dentro do esperado, de acordo com as características particulares a uma picape Strada, tanto em dirigibilidade quanto em potência entregue pelo motor do mesmo.” (página 9/23)

Outrossim, embora o veículo tenha sido devolvido ao consumidor após 30 dias (art. 26, CDC) o §3º do artigo 18, CDC, permite a substituição do produto por outro apenas quando “a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.” o que no caso concreto não restou configurado: “23. O autor vem fazendo uso normal do veículo? RESPOSTA: Ao que o perito pode constatar, o veículo está sendo utilizado cotidianamente.”

Nesse sentido:

“Apelação. Vício redibitório. Comprovação. Ausência. Improcedência do pedido. Manutenção da sentença.

Observado que os vícios apresentados pelo veículo são irrelevantes ao pleito redibitório, porque não tornaram impróprio ou inadequado para uso o veículo em questão, pois, conforme perícia realizada, foram sanados após encerrar a garantia e em oficina diversa da do fabricante, não há que se falar em devolução do valor pago pelo veículo. (APELAÇÃO CÍVEL 7046683-28.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILOMETRO”) COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação redibitória c/c compensação por dano moral ajuizada em 16/08/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 27/05/2014 e 05/06/2014, atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito dos recursos especiais consiste em decidir sobre: (i) o julgamento fora do pedido; (ii) o prazo de eficácia da garantia legal por vício oculto do produto; (iii) o alcance da garantia contratual; (iv) o efeito obstativo do prazo decadencial da reclamação apresentada pelo consumidor perante terceiro; (v) o prazo para o fornecedor sanar o vício do produto e a renúncia do consumidor ao direito de reclamar; e (vi) a mora na restituição da quantia paga.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. Se a demanda é decidida nos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial, não há falar em julgamento fora do pedido.

6. Há de ser diferenciado o prazo pelo qual fica o fornecedor obrigado a assegurar a adequação do produto com relação aos vícios ocultos, do prazo decadencial durante o qual o consumidor pode exercer o direito de reclamar, com fulcro no art. 18, § 1º, do CDC.

Enquanto o primeiro limita a responsabilidade do fornecedor; o segundo limita o direito de o consumidor exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. 7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada.

8. A regra extraída do art. 50 do CDC, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da lei consumerista, é a da não sobreposição das garantias legal e contratual.

9. A garantia contratual, enquanto ato de mera liberalidade do fornecedor, implica o reconhecimento de um prazo mínimo de vida útil do bem, de modo que, se o vício oculto se revela neste período, surge para o consumidor a faculdade de acioná-la, segundo os termos do contrato, sem que contra ele corra o prazo decadencial do art. 26 do CDC; ou de exercer seu direito à garantia legal, com base no art. 18, § 1º, do CDC, no prazo do art. 26 do CDC. 10. A garantia estabelecida pelo fabricante, porque se agrega ao produto como fator de valorização e, assim, interfere positivamente na tomada de decisão do consumidor pela compra, vincula também o comerciante, que dela se vale para favorecer a concretização da venda. 12. Ademais, o art. 18 do CDC, ao impor a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores, confere ao consumidor a possibilidade de demandar qualquer deles, indistintamente, pelo vício do produto, de modo que, surgindo o vício durante a garantia contratual oferecida pelo fabricante, pode o consumidor exercer o direito de reclamar contra o comerciante.

13. A regra do art. 18 do CDC induz à conclusão de que a reclamação direcionada a qualquer dos fornecedores é ato capaz de obstar o prazo decadencial previsto no art. 26 em face de toda a cadeia, porque é a demonstração inequívoca da intenção do consumidor de ver sanado o vício, sob pena de exercer seu direito de exigir a adoção das medidas previstas no § 1º daquele dispositivo legal. 14. De acordo com o CDC, tem o fornecedor o direito de, no prazo máximo de 30 dias, sanar o vício apresentado no produto (primeiro nível de proteção), contado esse lapso, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo.

15. A tolerância do consumidor, que crê e aguarda a solução do problema, mesmo depois de ultrapassado o prazo legal concedido ao fornecedor, para assim tentar preservar o negócio jurídico tal qual celebrado, não deve, em princípio, ser interpretada como renúncia ao seu direito de reclamar, inclusive porque, até que receba uma resposta inequívoca, não corre contra ele o respectivo prazo decadencial (art. 26, § 3º, do CDC).

16. Mesmo depois de integralmente sanado o vício, é possível que persista o interesse na substituição do produto, na restituição imediata da quantia paga ou no abatimento proporcional do preço, se, em razão da extensão do vício, a troca das partes viciadas comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se se tratar de produto essencial.

17. No particular, sanado o vício pelo fornecedor, depois de transcorrido o trintídio legal, o consumidor exerceu a pretensão de exigir a substituição do veículo ou a restituição da quantia paga quando já escoado o prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC, sendo forçoso pronunciar a decadência do seu direito.

18. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(REsp n. 1.734.541/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 à título de danos morais com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta, conforme súmula 362, STJ.

Operada a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais cada uma à terça parte, observada a gratuidade da justiça ao autor (id. 41626715). CONDENO ainda o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das requeridas no valor de 10% sobre o que sucumbiu, ou seja, R\$ 3.532,00 - danos materiais, não se olvidando regra do §3º, art. 98, CPC. De igual forma, CONDENO as requeridas ao pagamento da mesma verba alimentar, todavia, no importe de 10% sobre o valor do dano moral - R\$ 5.000,00.

À CPE: Oficie-se a CEF para que, no prazo de até 10 dias, transfira o valor dos honorários periciais à conta indicada pelo perito no id. 79288243.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas/inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido, arquivem-se, sem nova conclusão.

PRI

Porto Velho, 13 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

13/07/2022 11:11:01

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79354733 22071311110500000000076229557

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059771-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: MAGNO PINHEIRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO0002998A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7010719-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pretende a execução provisória de sentença oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, autos n. 7043802-39.2020.8.22.0001, em desfavor de EXECUTADO: OI S.A, tencionando o recebimento do crédito, objeto de condenação no processo principal.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...)”

Ademais, o artigo 521 dispõe que:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. O artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de sentença provisória exige a prestação de caução suficiente e idônea, a ser fixada pelo magistrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073547184, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/09/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DE VALORES – NECESSIDADE DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA – ART. 520, IV, CPC. - Dispõe o § 1º, do art. 513, do atual Código de Processo Civil que a ausência do trânsito em julgado da sentença não inibe sua execução, a qual se dará sob a forma provisória, seguindo procedimento semelhante ao da definitiva; - Por sua vez o art. 520, inc. III, do mesmo diploma legal objetiva resguardar o executado com a prestação de caução, de valor idônea, tendo em vista sua função de assegurar o ressarcimento de danos gerados em caso de eventual reforma da sentença; - No caso dos autos, observa-se que é hipótese em que há exigência legal de caução, posto que não se insere em nenhuma das exceções previstas no art. 521, do CPC; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravado de Instrumento: AI 4001263-84.2018.8.04.0000 AM, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, Julgamento: 5 de Novembro de 2018, Publicação: 05/11/2018) (grifo nosso)

No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.

Por sua vez, considerando os princípios da celeridade e economia processual, entendo que o exequente já deveria ter encartado, no ajuizamento do cumprimento de sentença provisório, a garantia para resguardar eventual dano da parte executada, conforme preceito legal mencionado.

Assim, tendo em vista que não houve garantia por meio de oferta/prestação de caução, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução provisória, por não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 520 e 521 do CPC.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046369-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

Polo Passivo: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À CPE, retifique-se no PJE a classe para incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

1. Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica com pedido de tutela provisória de urgência cautelar proposta por AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME em desfavor de REU: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO.

Postula tutela provisória de urgência cautelar de arresto de veículo de propriedade da requerida, em razão de suposta fraude e confusão patrimonial.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: “art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.

Sobre o tema, transcrevo o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É excepcional a adoção de medidas de constrição antes de realizada a citação. 2. Mostra-se possível a concessão da medida cautelar de arresto, desde que comprovada a existência de dívida líquida e certa e demonstrado que o devedor está praticando atos que o impossibilitem de cumprir a obrigação avençada, como a dilapidação patrimonial. Precedentes. 3. O inadimplemento obrigacional, por si, e a afirmação unilateral acerca da possibilidade de inexistirem bens para o adimplirem a dívida, não se mostram suficientes para a concessão de tutela de urgência consistente na realização de arresto via BacenJud. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07021507720198070000 DF 0702150-77.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2019).

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura da magistrada, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se conforme decidido no despacho ID 79811885.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008026-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79946767), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7057456-25.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 5.433,33

EXEQUENTES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, TELEMARCO WALTER LEAO GUEDES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.433,33, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 5.433,33 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072917075133100000076871879> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 41131268873, RUA GENERAL GENTIL MARCONDES 59 JARDIM PARATI - 79081-550 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054399-04.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.868,37

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: GEORGE QUARESMA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. À CPE: Desentranhe-se o documento id. 79502906 porque alheio aos autos.

2. Em anexo, segue resultado da pesquisa de endereço pelo infojud.

3. INDEFIRO citação por edital, pois as pesquisas mostraram a existência de endereços ainda não diligenciados.

4. Manifeste-se sobre o resultado das pesquisa e impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

5. Se requerido e recolhidas as custas, cite-se nos endereços informados pelo requerente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7057316-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA, RUA CARQUEJA 2690 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Executada devidamente intimada (ID 74942689).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 28930350 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030236-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte autora peticiona no ID 79924932 requerendo a dispensa da autora da audiência de conciliação designada para amanhã, 02/08/2022. Justifica seu pleito em razão da autora ser idosa, estar se mantendo isolada pelo aumento de casos da covid-19, bem como não possui smartphone ou computador para participar da audiência. Possuindo, os advogados constituídos, poderes para transigir e que caso seja feita alguma proposta poderão entrar em contato com a autora por telefone.

Pois bem.

Considerando os motivos apresentados pela parte autora, assim como seus patronos possuírem poderes para transigir (ID 76384047), conforme §10, art. 334 do CPC, defiro o pedido.

Prossiga-se conforme já decidido nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057637-26.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: F. P. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retirado o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de mérito, que tramitou na 6ª Vara Cível, com o número 7069431-78.2021.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do mérito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046182-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCICLEIA MORAIS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Polo Ativo: VAI VOANDO VIAGENS LTDA

ADVOGADO DO REU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

Sentença

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

LUCICLEIA MORAIS DA COSTA ajuizou a presente ação de reparação de danos morais c/c pedido de repetição de indébito em desfavor VAI VOANDO VIAGENS LTDA.

Narra, em síntese, que contratou em outubro de 2019 pacote de viagens com a requerida, incluindo aéreo e hospedagem, para viajar com sua filha para Recife, com previsão de ida para 20/07/2020 e volta em 30/07/2020, pagando o valor de R\$ 4.058,70, referente a passagem aérea e R\$ 1.316,73, no tocante a hospedagem. Relata que, em decorrência da pandemia da COVID-19 sua viagem foi alterada para o dia 14/01/2021 com retorno no dia 24/01/2021. Devido a alteração da data da viagem, a hospedagem contratada não estaria disponível e deveria pagar a diferença de R\$ 1.335,64 referente a um novo hotel. Afirma ainda que, verificou que o check out da pousada seria realizado às 12h do dia 24/01/2021, no entanto, devido a alteração de seu voo, só embarcaria no dia 25/01/2021 às 8h da manhã, ou seja, ficaria esperando por 20h ao relento. Assim, narra que entrou em contato com a requerida para resolver a questão, no entanto, o representante da requerida informou que nada poderia ser feito, devendo a autora verificar diretamente com a pousada. Pelo exposto, requer a condenação da requerida em danos morais, bem como a restituição do valor pago a mais do que o contratado, em dobro, perfazendo o montante de R\$ 2.671,28. Junta documentos.

Despacho inicial (ID 61708157).

Citada (ID 75334556), a parte requerida apresentou contestação (ID 75344885), arguindo, em preliminar, a pandemia da COVID-19 e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a hospedagem contratada não estava mais disponível para a nova data, sendo informada do valor a ser pago de diferença, o que foi aceito pela autora. Narra excludente de ilicitude e inexistência de danos morais e materiais.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 75351945).

Instadas acerca das provas que pretendem produzir (ID 76502755), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 76843936/76860333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida, pois vendeu o pacote de viagens, com hospedagem diretamente à autora, de modo que integra a cadeia de fornecedor, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável o CDC e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova.

No que concerne à produção de provas, o CDC no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do § 3º do artigo 14, do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, ope judicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, que contratou pacote de viagens com a requerida, sendo que em razão da pandemia da covid-19 teve a data de sua viagem alterada e na nova data, o hotel contratado não estava mais disponível, sendo gerada cobrança de diferença de tarifa de R\$ 1.335,64. Ademais, o check out do hotel seria realizado 20h antes de seu voo e somente conseguiu continuar hospedada até seu retorno, por ter diligenciado diretamente no hotel.

A requerida, por sua vez, alega que a autora foi previamente avisada da alteração da hospedagem, concordando com o pagamento da diferença de tarifa.

O que cabe perquirir, na espécie, é se houve falha na prestação dos serviços pela parte requerida.

É incontroverso nos autos que a autora adquiriu pacote de viagens com passagens e hospedagem, o qual não foi realizado devido à Pandemia de covid-19, de modo que solicitou a remarcação.

Verifica-se que, houve a alteração de hospedagem em razão de a pousada contratada não ter disponibilidade para a data. A parte autora não traz informações quanto a escolha da data da viagem, se ocorreu por sua parte ou foi imposto pela requerida. É de conhecimento geral que, a data escolhida, no mês de janeiro, é alta temporada, onde a disponibilidade de vagas nos hotéis/pousadas logo se esgotam. Depreende-se do contrato entabulado entre as partes, juntado pela própria autora no ID 61656079, que:

5. ALTERAÇÃO DE PLANO

5.1. Quaisquer alteração que o Cliente deseje realizar após a aquisição do Plano estará sujeita as regras e disponibilidades do Hotel.

6. DA EMISSÃO DO VOUCHER

6.2. A partir do pagamento o contrato passará a ser regido pelo Contrato de Hotelaria da Rede Hoteleira escolhida pelo Comprador.

6.3. Perder o Chekin: pelo não comparecimento, o Cliente estará sujeito às políticas praticadas de tarifas para alteração do voucher perdido para nova data e disponibilidade do Hotel.

6.4. Alterações de data: o Cliente está sujeito a disponibilidade do Hotel, suas regras, políticas de alteração e tarifas.

6.5. Embarques especiais de: passageiros menores de 18 anos desacompanhados, pessoas com restrições de mobilidade, embarque de animais e outros estão sujeitos as regras e tarifas específicas, de acordo com a política do Hotel; e deverão ser informados ao Hotel com até 15 dias de antecedência do CHECK IN.

Neste sentido deve-se dizer que, a parte requerida agiu dentro do razoável, sendo lícita a cobrança da diferença tarifária, em razão da indisponibilidade de vaga e troca de hospedagem, com o que concordou a autora, ao aceitar a troca e usufruiu do serviço.

Dessa maneira, não há que se falar em restituição dos valores pagos.

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, o desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.

A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, sendo que neste caso dos autos não aflorou a responsabilidade da requerida.

Deve ainda ser grifado que o autor renunciou ao seu dever de produzir provas da veracidade e do contexto da narrativa trazida com a inicial, encargo que lhe compete e que se concretizado, poderia espantar dúvidas que eventualmente surgem da dinâmica dos fatos.

Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente.

Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de recursos, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos n.: 7003713-13.2016.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTORES: JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, CPF nº 29549531287, FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 38935449253, ROSANE DE CASTRO BELEM, CPF nº 57996849234, ANGELA ANANIAS DA SILVA, CPF nº 65835735200, JACOB SOUZA RUFINO, CPF nº 71860487220, JORGIVAL FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 12314242220, ANTONIO MOURA MATOS, CPF nº 62648985204, EVA DA SILVA LIMA, CPF nº 63877724272, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA, CPF nº 29549540278, NIMIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 43831184291

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada (ID 78802519), por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0010122-03.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

Polo Passivo: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, EDNA VITORIA DIAS BARROS, JUSCELINO BARROS RAMOS

ADVOGADOS DOS REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046,

LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A, AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704,

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos.

Os autos encontram-se suspensos, em razão da concessão de efeito suspensivo aos autos de Agravo de Instrumento n. 0801322-72.2019.8.22.0000, conforme despacho ID 78357773.

Sobreveio ao feito notícia de ação de oposição ajuizada pela UNIÃO em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. E OUTROS, autos n. 7040995-75.2022.8.22.0001.

Cumpra-se o determinado naqueles autos, conforme ID 78782096: 1. Certifique-se o oferecimento da presente Oposição nos autos principais nº 0010122-03.2011.8.22.0001, devendo a CPE realizar a retificação da autuação e incluir os patronos dos opoentes para intimar acerca da presente.

Após, retornem os autos à suspensão, conforme decisão anterior de ID 78357773.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009805-34.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 835.302,25

AUTOR: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B, GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628

REU: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

Vistos,

1. O feito encontrava-se arquivado desde Abril de 2022, após sentença extintiva com homologação de acordo realizado entre as partes. No entanto, posteriormente, o processo foi desarquivado após certidão (ID 77830668), constando saldo em conta judicial vinculada aos autos.

2. Verifico que o valor certificado é referente aos honorários periciais, pagos pela requerida, conforme comprovante juntado no ID 63325701.

3. Constato ainda que após o depósito dos honorários em conta judicial, foi expedido alvará em favor da perita nomeada, para levantamento de 50% da quantia em caráter de adiantamento. Entretanto, tal importância não foi levantada, permanecendo na conta judicial e perícia findou não sendo realizada, prejudicada com a sobrevinda da proposta de acordo que foi homologada por sentença.

4. Assim, considerando que o alvará em favor da expert não foi levantado e o encargo, não exercido, determino a restituição do valor à parte requerida que o depositou, Lilia Maria Serra Oliveira.

5. Expeça-se alvará em favor da parte requerida ou de seu patrono, desde que possua poderes para tanto. Após, intime-se para levantamento em 05 (cinco) dias, devendo os autos aguardarem em cartório o levantamento dos valores até o prazo de vencimento do alvará.

6. Vencido o alvará e não levantada a quantia, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, quedando-se inerte, desde já, autorizo expedição de ofício de transferência da importância remanescente à conta centralizadora.

7. Com a conta judicial zerada e encerrada, tornem os autos ao arquivo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014874-10.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JAMYLLE VICTORIA BORGES DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc,

J. V. B. DE F., menor, neste ato representada por sua genitora JEANE DA SILVA BORGES DE CARVALHO ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e outros. O requerente aduz, em síntese, que contratou com a primeira requerida, no dia 06/08/2021, passagens aéreas com saída de Porto Velho/RO e destino a Fortaleza/CE, com saída no dia 03/02/2022 e retorno no dia 11/02/2022. Informa que o contrato foi firmado através de parcelamento, em 10 vezes, e o pagamento seria feito através de boleto bancário. Relata que o itinerário de ida foi realizado normalmente, contudo quando do retorno, descobriu no aeroporto que o bilhete havia sido cancelado. Aduz que até janeiro de 2022 todos os pagamentos estavam em dia. Conta que com a situação, não vendo outra solução para o seu caso, a Requerente teve que adquirir novas passagens aéreas para Porto Velho/RO, e que com isso houveram gastos não previstos, lhe causando transtornos físicos e alteração da própria logística. Diante da série de transtornos que suportaram, postulam condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais). Requereu a inversão do ônus da prova. Instruíram o feito com documentos.

Despacho inicial desisgnando audiência de conciliação (ID 73543429).

As requeridas foram todas devidamente citadas.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 75897864.

Regularmente citada, a requerida LATAM AIRLINES GROUP S.A apresentou sua contestação (ID 75880333) alegando preliminarmente quanto a inépcia da inicial, pela ausência de documentos necessários para comprovar o alegado, no mérito, diz não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos dos autores. Defende que não restou configurado nem dano moral e nem dano material. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PORTO NORTE VIAGENS E TUR LTDA, apresentou sua contestação (ID 76198707) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa sob o argumento de que o titular do contrato objeto trata-se de Denis Silva de Carvalho. Pede a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alega, no mérito, não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos dos autores. Alega que o contratante foi cientificado que no caso de inadimplência poderia ocorrer o cancelamento. Defende que não restou configurado nem dano moral e nem dano material. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID 77410991) rebatendo os argumentos das requeridas e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público apresentou parecer. (ID 79953567).

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois ao contrário do alegado os autores não são carecedores de ação por falta interesse de agir, uma vez que comprovaram por documentos que as reservas das passagens foram feitas em seu nome, bem como consta junto a CVC (id n. 73335055– Pág. 2) voucher emitidos em nome deles. Motivo pelo qual rejeito a arguição de ilegitimidade ativa. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais e processuais pendentes. As partes são capazes e legítimas e estão representadas. Quanto ao mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se ao cancelamento de voo de volta que teria acarretado severos transtornos à parte autora configurando danos morais.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

A primeira requerida não nega a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, contudo informa do descumprimento do contrato em razão da inadimplência do autor.

Pois bem.

Conforme se analisa do contrato de ID 73335055:

3.3. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, independentemente do motivo, poderá dar ensejo inscrição do nome do à CONTRATANTE nos órgãos restritivos de crédito, bem como ensejar a cobrança do débito com acréscimo de juros e correção monetária, despesas com cobranças, além de honorários advocatícios e custas judiciais se necessário o ingresso em juízo. Se a viagem não tiver iniciado, fica o CONTRATANTE ciente de que as CONTRATADAS poderão cancelar as reservas realizadas até que a situação financeira seja regularizada.

Nota-se que o contrato é claro quanto ao inadimplemento e a possibilidade de cancelamento das reservas. Contudo tal cláusula também é clara que tal situação só poderia ocorrer caso a viagem não estiver sido iniciada.

No presente caso a parte autora infoma que realizou normalmente o voo de ida, ou seja já havia iniciado a viagem contratada, o que restou incontroverso pelas requeridas.

Reafirmo que se trata de relação de consumo, na qual a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando se provar que não houve falha na prestação do serviço, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14 CDC).

É certo que as agências de viagem respondem de forma solidária pelo cancelamento de voos. A respeito:

Apelação. Ação indenizatória por danos material e moral. Sentença de parcial procedente. Recurso da ré. Ilegitimidade passiva. Agência de viagens. Empresa que integra a cadeia de fornecedores. Responsabilidade objetiva e solidária pelos danos decorrentes do cancelamento do voo e transtornos no aeroporto. Inteligência do artigo 14 do CDC. Precedente do STJ. Dano moral caracterizado. Transporte aéreo internacional. Perda de conexão. Situação vivenciada que supera o mero dissabor. Valor da indenização mantido, pois em consonância com as circunstâncias do fato, intensidade do dano e finalidade reprovadora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10014413720168260002 SP 1001441-37.2016.8.26.0002, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 02/08/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2019)

Agência de turismo. Legitimidade passiva. Passagens. Emissão. Cancelamento posterior. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Valor. Redução. Evidenciado que a pretensão inicial decorre de alegada falha na prestação de serviço de agência de viagens, esta é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória. Quando verificado que a falha na prestação do serviço decorreu de emissão de passagens, que, posteriormente, foram canceladas por erro de seus prepostos, resta configurada a responsabilidade civil da agência de viagens, que deve indenizar o dano moral daí decorrente. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042994-05.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020

Anoto que a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA não produziu provas aptas a desconstituir a presunção da falha na prestação do serviço que prestou à autora, inexistindo qualquer elemento mínimo de que houve culpa exclusiva da companhia aérea.

Nesta perspectiva, está comprovada a falha do prestador de serviço e sua responsabilidade civil pelos danos causados.

Em relação ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, houve cancelamento da passagem de volta o que extrapola o mero dissabor, pois estavam no aeroporto, confiantes na informação passada pela empresa, contudo não embarcaram, somente conseguindo iniciar a viagem depois de comprar novos bilhetes aéreos.

Assim, entendo que, na espécie, ocorreu dano moral, cujo valor passo a apreciar.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor e, ainda, atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, houve a frustração do retorno da viagem, contudo a autora é menor e filha de um dos adultos que teve que resolver o problema e, apesar da frustração naquele momento, não há demonstração de uma repercussão diferenciada em relação a eles, o que denota um dano de menor expressão.

É firme o entendimento no sentido de considerar a alteração de voo como ato capaz de gerar dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, *in re ipsa*. Nesse sentido:

Apelação Cível. Alteração malha aérea. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048594-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021)

No caso em tela, o requerente suportou os transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa conclusão, dentre os quais a falha no cancelamento do contrato, bem como em providenciar a realocação no próximo voo com a maior brevidade e nas mesmas condições do voo previamente contratado.

Não se pode olvidar que, diante da vulnerabilidade do consumidor, cabia à demandada comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito da autora, consoante o disposto no artigo 333, II, do CPC, trazendo aos autos documentos oficiais que comprovassem suas alegações, o que não foi feito.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos materiais alegados, os requerentes apresentaram os comprovantes de gastos com a compra de bilhetes aéreos, totalizando um prejuízo de R\$ 2.658,75 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Ora, do que se verifica dos autos, com o cancelamento do voo, o autor sofreu transtornos e prejuízos no montante supra mencionado e deve ser ressarcido.

Assim, os danos materiais efetivamente comprovados devem ser ressarcidos, desde a data do desembolso.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 2.658,75, a título de danos materiais, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, qual fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0014220-60.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.080.154,00

AUTORES: MARILENE GINO MONTENEGRO, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, JESSICA NEVES LOPES, FRANCINILCE BATISTA DE SOUZA, ALISON MONTENEGRO DE LIMA, SUSANA DA SILVA SOUZA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA SOUZA, FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO, LEIDIANE DAMASCENO RAMOS, KENNEDY DAMASCENO RAMOS, ELEANNE NOE ALEXANDRE, ELIVAN ALEXANDRE REGO, RHYAN ALEXANDRE REGO, ELMA DE PAULA DE SOUZA BORGES, SANGELA DE SOUZA BORGES, PAOLA CRISTINA BORGES DE BARROS, MARIA FRANCIANE BATISTA DE SOUZA, JORGE NEVES LOPES, TIMOTEO GONCALVES NEVES

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

1. Acolho a justificativa do perito (id 79813224) e Defiro a modificação da data para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes da nova data para realização da perícia.

2. Atenta à petição de id. 79687015, assiste razão a parte, uma vez que houve determinação de exclusão das partes Suelma da Silva Souza e Lídia Gonçalves Neves do polo ativo, todavia, seus dependentes permaneceram no polo ativo no sistema PJE.

À CPE: promover a exclusão dos dependentes das seguintes partes que foram excluídas dos autos:

Dependentes de Suelma: Susana da Silva Souza e Jhonatan Rafale da Silva Souza.

Dependentes de Lídia: Jorge Neves Lopes, Jessica Neves Lopes e Timóteo Gonçalves Neves.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: MARILENE GINO MONTENEGRO, RUA MADEIRA MAMORÉ Nº 861, TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, RUA DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ 1970 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NEVES LOPES, AVENIDA CALAMA 6512, CASA DOS FUNDOS IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINILCE BATISTA DE SOUZA, RUA INFINITO, QUADRA 15, LOTE 10 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON MONTENEGRO DE LIMA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUSANA DA SILVA SOUZA, RUA BEIRA RIO, DISTRITO DE SÃO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA SOUZA, RUA BEIRA RIO, DISTRITO DE SÃO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDIANE DAMASCENO RAMOS, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, LINHA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENNEDY DAMASCENO RAMOS, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, LH SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEANNE NOE ALEXANDRE, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIVAN ALEXANDRE REGO, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RHYAN ALEXANDRE REGO, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELMA DE PAULA DE SOUZA BORGES, RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANGELA DE SOUZA BORGES, RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAOLA CRISTINA BORGES DE BARROS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCIANE BATISTA DE SOUZA, , RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE NEVES LOPES, , RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIMOTEO GONCALVES NEVES, , RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7003290-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Valor da causa: R\$ 21.120,31

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.

O credor notificou a satisfação integral do crédito (id 79869751).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Serve a presente de mandado/ofício/carta.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033690-79.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 35.258,30

AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, FABIO INTASQUI, OAB nº SP350953, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte regularizou a procuração.

Cumpra-se o despacho de id. 79674848, expedindo o alvará.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 49848186387, RUA GERALDO SIQUEIRA 3156, - DE 3102 A 3596 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0147770-30.2008.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se ao cartório mencionado no ID 79972714, encaminhando cópia da decisão homologatória bem como do acordo e demais documentos que o compõem.

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA LIMA, RUA JERÔNIMO SANTANA 3594 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 247, NOVA CAIARI - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0163090-62.2004.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 759,30

PROCURADOR: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, LUIZ FELIPE LINS DA SILVA, OAB nº SP164563, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO BRITO NAVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão de id. 78599742, no prazo de 05 dias, devendo indicar a conta bancária para transferência ou requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora.

Após, arquive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO BRITO NAVA, CPF nº 28044533320, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044120-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REQUERIDOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, WAGNER LEVINDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.552.934,00

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79624305), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REQUERIDOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO 2475, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER LEVINDO, RUA JOÃO GOULART 3095, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016864-73.2013.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NILZA SOUZA BARROS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ANTONIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

DECISÃO

Vistos,

1. Ainda no sentido da decisão ID Num.21213433 - Pág. 2, quanto à remanescente necessidade de esclarecimento e confirmação se o imóvel sub judice foi objeto de outra ação possessória, manejada pela parte requerida, defiro o pedido da parte autora e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2022, às 10h00min por videoconferência pelo link <https://meet.google.com/irj-uovm-ihn>

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/irj-uovm-ihn> no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência. Sendo caso de audiência por videoconferência, em caso de eventuais intercorrências as partes, testemunhas e/ou advogados poderão fazer contato pelo telefone 69 3309-7037 - sala de audiência, bem como poderão se valer de tutorial produzido pela STIC do TJRO de como participar de audiência virtual: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 e https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E

b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.

d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, 4º), ou confirmar as já arroladas, se for o caso. A não indicação de novo rol, será entendido como interesse na oitiva das testemunhas do rol apresentado.

3. Destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

4. Considerando que a parte requerente está representada processualmente pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intime-se esta via sistema, bem como a própria parte autora, pessoalmente, além das testemunhas, arroladas no ID78499695, conforme art. 455, §4º, IV, CPC.

5. Quanto à parte requerida, por possuir advogada constituída nos autos, cabe a esta manter informada a parte demandada e intimar suas testemunhas, conforme art. 455, CPC a comparecerem à solenidade, conforme art. 455, CPC.

6. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. A conclusão deve ser feita à caixa: decisão-urgente..

7. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

8. Expeça-se mandado de intimação com urgência.

9. As partes deverão estar prontas para o debate oral ao final da audiência.

10. Providência à CPE: a) expeça-se mandado, agende-se a solenidade no PJE e após, encaminhe-se à sala de audiências do gabinete. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: NILZA SOUZA BARROS, RUA FABIA N. 6062, IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ANTONIO PAULO DA SILVA, RUA 26, 161 OU, RUA MENINO DE DEUS, 802 - MARIANA NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017974-75.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 91.608,01

AUTOR: SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: MURILO DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO DO REU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por SERGIO CALADO LUZ em face de MURILO DOS SANTOS PEDRO. Aduz o autor que após tornar-se pensionista do IPERON, no ano de 2013, contratou alguns empréstimos envolvendo a atuação do requerido como representante bancário para empréstimos, incluindo refinanciamentos para os quais exigia porcentagens entre 10% e 50% das operações realizadas, sob justificativa de cobertura para conclusão com os Bancos. Argumenta que o requerido cobrou percentuais acima dos valores médios praticados no mercado em detrimento da inexperience da parte autora, causando-lhe dano moral pelo sofrimento de carregar o fardo demasiado, advindo da responsabilidade em arcar com o pagamento dos valores tidos como abusivos. Argui acerca da existência de dano material com oneração excessiva no patrimônio do autor em decorrência dos pagamentos abusivos. Ao final requereu a procedência da ação condenando o réu ao pagamento de valor não inferior a R\$ 10.000,00 [dez mil reais] a título de danos morais e R\$ 81.608,01 [oitenta e um mil, seiscentos e oito reais e um centavo] a título de danos materiais. Juntou documentos. Acolhida a inicial, após emendas, foi diferido ao autor o pagamento de custas ao final, determinado o prosseguimento do feito com a citação e audiência de conciliação entre as partes (ID 28728279).

A audiência de conciliação em 07/03/2022 restou prejudicada por falta do contato da parte requerida (ID 60308170). Devidamente citado (ID 71179084), qual apresentou contestação (ID 75725691) alegando preliminarmente inépcia da inicial, a partir da escassez do conjunto probatório apresentado pelo autor, inábil a corroborar suas razões. Assevera que o autor litiga com má fé, pois está cobrando valores correspondentes a outro processo, em outro juízo, inclusive, já extinto por homologação de acordo. Ao final requereu a improcedência da ação, aplicação de multa e condenação do autor em custas e honorários.

Em réplica (ID 76224462), o autor alega a revelia do réu pela intempestividade da contestação, a suficiência do conjunto probatório produzido nos autos, a reforçar a procedência do seu pedido, a ausência de litigância de má fé, haja vista que o mérito discutido nestes autos, não se confunde com o fato sub judice, objeto da demanda do outro processo já extinto, informado pelo requerido. Pontua, ainda, a incidência de revelia a partir da resposta meritória do réu por mostrar-se genérica e carente de impugnação específica aos fatos levantados pelo autor.

Decisão saneadora (ID 77857714) da qual as partes foram devidamente intimadas e não se manifestaram contrária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do artigo 330, do CPC. De uma análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Atenta ao bojo dos autos, constata-se que as partes não demonstraram empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade de dilação probatória diante da suficiência dos documentos acostados aos autos e passo ao julgamento da causa.

Do Mérito

Inicialmente deve ser consignado que a contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, pois referido demandado foi citado em 24/02/2022, para participar da audiência de conciliação que ocorreu em 07/03/2022, do qual não se fez presente, estando com o prazo para apresentação de defesa até o dia 28/03/2022, todavia somente foi apresentada em 13/04/2022 (ID n. 75725691), ou seja, fora do prazo. Assim, conclui-se pela intempestividade da contestação e, por consequência, o ônus da revelia.

Embora evidenciada a ocorrência da revelia, seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos, sendo que no presente caso as provas constantes no processo vão ao encontro de deferimento dos pedidos iniciais.

A ação fixa a controvérsia em torno dos alegados danos morais e materiais sobre possíveis vícios de consentimento na relação jurídica que originou a lide entre as partes.

Pois bem.

O legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu os danos alegados e/ou que não deu causa à ação lícita ou ilícita da parte requerida. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém sem manifestação contrária.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida na contestação.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012422-93.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: C-TRATTE - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009253-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAYKO DIEGO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034000-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIDEZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027222-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON PEREIRA LEIGUE

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015998-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RODRIGO CALIXTO L. DA CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANO CLOVES DA SILVA - ME - CNPJ: 13.763.029/0001-77 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.252,74 até 20/01/2022

Processo:7025683-98.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO CPF: 805.712.552-72, AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CPF: 84.750.538/0001-03, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE CPF: 771.372.302-10, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA CPF: 529.923.062-15

Executado: ADRIANO CLOVES DA SILVA - ME - CNPJ: 13.763.029/0001-77

DECISÃO ID 59385154: "(...)Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2022 11:26:54

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2554

Caracteres

2083

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058348-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047718-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam as PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestarem no feito no prazo de 05 dias, acerca do item 2 "(...)" sobre a possibilidade de acordo (...)", DECISÃO ID 78544713.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021577-25.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RUBIA AVELAR CEREDA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0135438-85.1995.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

REU: F N NASCIMENTO & CIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da Expedição da Carta de Adjudicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012408-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO Considerando a petição da Defensoria Publica. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA - CPF: 003.232.142-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004082-02.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: BRUNO OLIVEIRA DA FONSECA CPF: 003.232.142-23

DECISÃO ID 68596094: "(...) Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 3.588,76, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039157-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: ASP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA

Advogado do(a) REU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça ID 79273888, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007885-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROSO SERRATI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006928-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MERCADO MARANHÃO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023621-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VINICIUS PINHEIRO FACUNDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021106-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024983-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031949-33.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HELIONAI PINHEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025319-29.2018.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTES: EDNEUZA TEIXEIRA GARCIAS, SALOMAO JOSE DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REQUERIDO: THAIS DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Inverta-se os polos e altere a classe deste processo para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se os executados Salomão José de Lima e Edneuz Teixeira Garcias, conforme item abaixo.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, id. 77793203, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REQUERIDO: THAIS DE ARAUJO RODRIGUES, RUA PETRÓPOLIS 2810, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7026549-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 42.000,00

Última distribuição: 24/06/2019

Autor: MARIA DEGNA ROCHA, CPF nº 27209172220, RUA GERALDO SIQUEIRA 3827, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de julho de 2022

8 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021106-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025054-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAILSON FRANCISCO GOMES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID80106892 - CERTIDÃO (RPVs) no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013998-63.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018941-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO SERGIO GALDINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80109932 - CERTIDÃO no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020132-40.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: RICARDO GARCIA HITACHI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011149-23.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REU: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE registrado(a) civilmente como PAULO FABIANO DO VALE e outros

Advogado do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000173-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA CASSIA DA CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043147-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: CHIANÇA NEGOCIOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038128-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL - BA66776, CAMILA SANTTOS MACHADO - BA44508

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO de ID 78744266.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, conforme os termos da DECISÃO ID 76362639.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006963-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938

REQUERIDO: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009028-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA MEDEIROS DO NASCIMENTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) REU: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027356-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044614-13.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.122,98

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA IZABEL RODRIGUES CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao sistema de custas, verifiquei que as custas foram devidamente recolhidas.

Desta forma, cumpra-se conforme despacho anterior.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075472-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA KEIKO ISHIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335

REU: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004691-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ROBERTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039742-23.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: THAIANA PINHEIRO LIMA, OSMAR SANTANA LIMA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de THAIANA PINHEIRO LIMA, OSMAR SANTANA LIMA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 80026273, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010443-33.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO LUIS DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80023835 e para comprovarem o depósito de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076784-72.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FERNANDA ARAUJO DELGADO e outros (5)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

EMBARGADO: ELIANE ISHIBARRO TAIRA, RENAN TAIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando a decisão proferida que não conheceu do agravo de instrumento, portanto, não houve concessão de efeito suspensivo, darei prosseguimento ao feito.

2. Analisando o pedido de id. 75645914, apesar de a parte mencionar que há fato novo, baseia o pedido na ADPF 828, portanto, trata-se de reiteração de pedido já feito anteriormente, que desde o início desta demanda a parte embargante insiste em diversas reiterações com o intuito de sustar os efeitos da decisão proferida nos autos principais n. 0284980-26.2008.8.22.0001.

O pedido da parte embargante foi analisado na primeira decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 66633760), inclusive sob o enfoque da decisão proferida pelo STF (ADPF 828), conforme mencionado na decisão proferida em agravo de instrumento.

Outrossim, a insatisfação quanto à aplicação da ADPF 828 deve ser manejada por meio de recurso processual próprio, não sendo viável diversos pedidos reiterando a mesma pretensão, pois vai de encontro inclusive aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Portanto, deixo de apreciar o referido pedido (id 75645914), mantendo a decisão inicialmente proferida nos autos.

À escritania, cumpra-se os demais itens:

3. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.

4. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADOS: RENAN TAIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE ISHIBARRO TAIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032038-90.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista solicitação da Contadoria para juntada de extratos, id. 63000619, que foram acostados no id. 76303223, encaminhem-se os autos à Contadoria.

No retorno, vista às partes em 5 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034728-24.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025258-03.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Oferta e Publicidade

Valor da causa: R\$ 20.500,00

AUTOR: LARISSA DE MORAES COENE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REU: UELTON LOPES DA SILVA, JENIFER APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: SUELI PEREIRA DE SOUSA, OAB nº SP223008

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada JENIFER APARECIDA RODRIGUES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: UELTON LOPES DA SILVA, JENIFER APARECIDA RODRIGUES, RUA FORMOSA DO OESTE 126, CASA RESIDENCIAL RANCHO GRANDE - 08575-731 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052079-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANNA MARIA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum cível proposto por ANNA MARIA CARDOSO em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, objetivando o reconhecimento da autora como dependente de seu falecido companheiro e habilitação para recebimento de pensão por morte.

Em consulta ao PJE, constatei que a presente demanda trata-se de uma repetição dos autos n. 7012153-22.2021.8.22.0001, o qual fora extinto e encontra-se arquivado.

O art. 505 do Código de Processo Civil dispõe: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V (coisa julgada), e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas e honorários.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020103-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: C. R. CACHO - ME, FELIPE FADOUL CACHO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7005341-03.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 68.489,00

AUTORES: WALDIZA SANTANA DE SOUZA, ILTON BERTO BRITO TOMAS, PRISCILA SANTANA DO AMARAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora nada requereu após retorno dos autos, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: WALDIZA SANTANA DE SOUZA, CPF nº 56601379204, RUA DA FÉ, LINHA 08 ESTRADA DA PENAL ZONA RURAL DOS ALAGADOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILTON BERTO BRITO TOMAS, CPF nº 34088962249, RUA DA FÉ, LINHA 28, ESTRADA DA PENAL ZONA RURAL DOS ALAGADOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA SANTANA DO AMARAL, CPF nº 01900968290, RUA DA FE, LINHA 28, ESTRADA DA PENAL ZONA RURAL DOS ALAGADOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039437-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. R. N.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (3)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) REU: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017012-18.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 80037342), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008778-47.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 50.266,23

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar valor de avaliação do veículo Fiat Siena, conforme tabela fipe.

Após, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035493-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSEFA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Polo Passivo: LINDOMAR GOMES DA SILVA, GRACILIANO LUIZ BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se a Defensoria Pública, conforme requerido no ID 80066621.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento regular ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0001302-92.2011.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 37.756,00

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

REU: FIRMINO FREITAS DE MOURA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO591, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em desfavor da sentença de ID 76463151.

Aduziu que há omissão e contradição na decisão (ID 76931534).

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição (ID 77678234).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019369-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ALVINO BALBINO BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003813-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: Jennifer Régia Leandro de Souza registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE LUCILEIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057689-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: WANDERCLEY GALDINO ELEUTERIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048625-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: U. P. FERREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012373-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MELO TOZZO - RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: CAR HOUSE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DAIANE KLASER - RS60431

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028223-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos da ID 79087718 - DECISÃO.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048278-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: IHAGO ARAUJO DEVENS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077200-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011405-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR41385

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025013-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA BARROS DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057368-84.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LUIZ CARLOS SANTOS PAIVA, HERIALDO BATISTA PAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em sede de plantão forense, a pedido da DPE.

A parte autora vem aos autos informando o descumprimento da liminar concedida, que determinou que a requerida se absteresse de interromper o fornecimento de energia para a UC n. 20/1045023-7.

Assim, RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO QUE a requerida restabeleça o fornecimento de energia para Unidade Consumidora supramencionada no prazo máximo de 06 (seis) horas, conforme tutela concedida. Majoro a multa diária por descumprimento para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso de descumprimento da liminar, considerar-se-á ainda como ato atentatório a dignidade da justiça para qual será aplicada multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil.

Intime-se urgentemente via Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ENERGISA - Av. dos Imigrantes, 4137 - Industrial, Porto Velho - RO, 78948-000

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026659-66.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025041-33.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE LIMA PEREIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005163-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA BRANDAO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040588-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

Consta citação válida dos executados nos IDs n. 22997753 e 45537778.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ/CPF: 00.394.585/0001-71, COM LOTAÇÃO NA SEDUC) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$38.135,32 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 03/12/2021, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171

NOME DO DEVEDOR: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - CPF: 326.992.982-04

VALOR DO DÉBITO: R\$38.135,32 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 03/12/2021.

FONTE PAGADORA: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ/CPF: 00.394.585/0001-71

ENDEREÇO: R DOM PEDRO II, 608, Centro, Porto Velho/RO

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7040588-45.2017.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037555-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: DILSON DA SILVA LOPES

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCIO MARTINS DOS REIS CPF: 636.965.172-91, INVICTA PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 10.645.700/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os Executados acima qualificados para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, acerca da avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Imóvel avaliado: Casa Urbana nº 4, quadra 17, setor 18, localizada na RUA BOM SUCESSO, 63, BAIRRO VILA DA ELETRONORTE, PORTO VELHO/RO

Valor da avaliação: 520.000,00 (quinhentos e vinte e mil reais)

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0011852-49.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0029-45, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49

Executado: ENEDILSON SANTOS REIS CPF: 272.478.053-15, MARCIO MARTINS DOS REIS CPF: 636.965.172-91, , JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS CPF: 512.460.582-00

DECISÃO ID 79207700: "(...Defiro o pedido de Id nº 67121241...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de julho de 2022

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/07/2022 09:51:12

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1885

Caracteres

1414

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

31,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030064-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO DIAS CORREA FRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REU: MARLY FROTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015795-03.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
REU: ROBERTA PATRICIA DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037284-62.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DARLAN MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência acerca da certidão do oficial de justiça e promover a citação do requerido no feito, prazo de 05 dias, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050165-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058110-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ORIALDE DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão da diligência do oficial de justiça id:80051033, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029056-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: EZEQUIAS AFONSO SILVA CUNHA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI - PR54456

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP - CNPJ: 84.601.541/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0019673-70.2012.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP - CNPJ: 84.601.541/0001-65

DECISÃO ID XX: "(...) Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033083-27.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: LIVIA REBOLO MENDES DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053057-50.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: ALTAMIR MELLO, TAINA MIOLA FREIRE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80114202 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035334-57.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 79876499.

Intime-se a parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0088235-73.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JENILSON REIS DE AZEVEDO, JADILSON REIS AZEVEDO, JAFE PEREIRA DE AZEVEDO, JOSIANE REIS AZEVEDO, LILIAN REIS AZEVEDO, EDMILSON REIS DE AZEVEDO, VALDINEI REIS DE AZEVEDO, WILSON FRANCISCO REIS AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570

Vistos,

Compulsando os autos, não foram encontrados junto a este feito o depósito da quantia de R\$ 20.441,93, consoante petição de Id nº 78198600.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da certidão de Id nº 79087366.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007861-62.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859, EDUARDO AMARANTE PASSOS, OAB nº DF15022, ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO, OAB nº DF44380

REQUERIDOS: RAFAEL, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 67565665, determino a exclusão de Rafael do polo passivo da demanda e a inclusão de Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior.

Em análise dos autos verifico que o Sr. Oficial de Justiça apresentou certidão infirmando que o imóvel objeto da lide parece encontrar-se desocupado ID 63950539.

Assim, considerando que aparentemente houve a desocupação voluntária do imóvel objeto da lide DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Estrela Paz, n. 3110, Flodoaldo Pontes Pinto, Loteamento Rio Madeira, Porto Velho-RO, devidamente registrado na matrícula de n. 24.012 do serviço registral desta comarca, para que o imóvel seja restituído ao requerente.

Intime-se a parte autora para informar promover a citação da parte ré Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

ENDEREÇO: Rua Estrela Paz, n. 3110, Flodoaldo Pontes Pinto, Loteamento Rio Madeira, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Imissão do autor na posse no imóvel objeto da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016367-22.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de vó

AUTOR: HUGO ARTEAGA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por HUGO ARTEAGA MOTA, representado por REGINALDO NUNES MOTA, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com a Requerida para viajar no dia 11/01/2022, saindo às 18h35min de Maceió/AL com previsão de chegada às 01h e 15min do dia 12/01/2022 em Manaus/AM, destino final. Que ao se dirigir ao aeroporto no dia 11/01/2022 foi informado que não poderia embarcar pois seu voo havia sido cancelado, sem aviso prévio.

Assevera que aguardou por longas horas até a empresa Requerida apresentar uma solução e que, após muita insistência, lhe foi apresentada a alternativa de que o mesmo embarcasse em um voo que sairia no dia 14/01/2022 às 22h15min de Recife/PE, que fica a 256KM de Maceió/AL, com previsão de chegada em Manaus às 01h15min do dia 15/01/2022, o que foi aceito pelo autor.

Ressalta que além de não arcar com o transporte do Autor de Maceió/AL à Recife/PE, a empresa ré também não lhe concedeu auxílio alimentação e hospedagem quanto aos dois dias que teria de ficar em Maceió/AL, o que causou despesas extras e grande desgaste físico e emocional ao autor.

Ao final, com base nesta retórica, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 74687667.

Audiência de conciliação realizada no ID 76831204.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 77728643, onde aduz que em decorrência da crise financeira gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), chegou a reduzir sua operação em 90% no auge da crise, e que diante do cenário trazido pela variante "Ômicron", recebeu no final de 2021 e início de 2022 diversos pedidos de dispensa médica de seus tripulantes aeronautas, comissários de bordo e comandantes, ensejando no remanejamento da malha aérea, fato alheio ao controle da empresa AZUL, motivo pelo qual houve a alteração de centenas de voos.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 78405817.

Intimadas as partes para produção de provas, pugnaram pelo julgamento improcedente da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 74119189 e 74119185, comprovam que foi adquirido passagem aérea para a parte autora ser transportada de Maceió/AL com destino final a cidade de Manaus/AM.

No entanto, não conseguiu chegar no horário previsto em razão do cancelamento de seu voo.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso, sem demonstrar qualquer fato justificável.

De mais a mais, a parte requerida sustenta que prestou assistência à autora, todavia não comprovou suas alegações.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e que o mesmo decorreu em razão de caso fortuito e de força maior.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é

afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor deverá ser depositado em conta poupança em nome da criança, que poderá ser administrada por seus genitores e/ou responsável legal, desde que os valores ali depositados sejam revertidos em benefício da própria criança.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Vistas ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019805-66.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: INTIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 45212956, considerando que a empresa executada possui sócios, conforme contrato social apresentado no Id nº 73559763, não sendo de natureza exclusiva ME, com empresário individual, mas, sim, de natureza LTDA.

Ademais, nota-se que a parte exequente já apresentou pedido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 7045569-20.217.8.22.0001), qual foi julgado improcedente e confirmado em sede de segundo grau.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento na presente execução, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002520-84.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: E G MAIA, EDMAR MARTINS CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

Vistos,

Defiro o pedido da parte credora ID 79206521 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo M. BENZ/COMIL, VERSATILE I, ano de fabricação e modelo 2010, placa PEJ-5084, BRANCO, chassi n. 9BM384078AB727796, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço onde o veículo poderá ser localizado.

Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizado o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7069992-05.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS ANDRE ARAUJO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 79548977.

Intime-se o INSS, por meio de Oficial de Justiça, consoante já determinado na decisão de Id nº 67302934.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0007205-40.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KALEB DA CRUZ E SILVA, MARIA VITORIA DA CRUZ E SILVA, CLEIDIANE RABELO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982,

LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A

Vistos,

Antes da análise de pedido de Id nº 79166328, intime-se a parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046191-26.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do ID 79945961 - Pág. 1.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046560-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Apuração de haveres, Transferência de cotas

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466A

REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA, TORNEADORA OVNIS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MANOEL MESSIAS DA SILVA, TORNEADORA OVNIS LTDA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MANOEL MESSIAS DA SILVA, TORNEADORA OVNIS LTDA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.

brProcesso n. 7046824-37.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Liminar

AUTOR: REGINA CELIA PAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7057384-38.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS MIRANDA DE SOUZA

Vistos,

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantia constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento (AR) acostado aos autos, retornou ao remetente com endereço divergente do contrato e da inicial, com assinatura conflitante da parte requerida.

Segundo o enunciado n. 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.

É notório, que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.

Este é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO “DESCONHECIDO”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial, para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário “AUSENTE”. Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO ‘AUSENTE’. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. “Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do “portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio” (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será “afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária” (§ 1º, do art. 15).” (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de “ausente?”. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7039676-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: THATIANA DE FREITAS MALLIA, SEBASTIAO DUARTE, PATRICK MACIEL DUARTE, MARIA KATIANA FREIRE DE FARIAS, FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004621-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JULIMAR DE MELO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Visto,

Trata-se de cumprimento de sentença de valor remanescente, (R\$ 5.130,43), multa e honorários que supostamente deixaram de serem pagos nos autos da ação originária (nº 0024242-80.2013.8.22.0001).

Foi realizada penhora via Sistema BACENJUD, e restou positiva no valor integral do débito executado ID 19428598.

A parte executada apresentou impugnação à penhora, sob o argumento de que o valor integral foi totalmente pago nos autos da ação principal (ID 19694389).

A parte impugnada se manifestou ID 19791509.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que após realizar os cálculos, apontou o valor remanescente de R\$ 2.457,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A parte credora manifestou-se ID 25152939 - ID 25460384 - fl. 264 concordando com o valor do contador judicial e a parte ré manifestou-se ID 25460385 (ID 25460385 - fl. 266) discordando do valor apontado.

Foi realizada penhora nos autos ID 41288335 - fl. 306 no valor de R\$ 3.080,42 (três mil, oitenta reais e quarenta e dois centavos) referente a ação de execução de título extrajudicial que tramita perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho sob o número 7005793-42.2019.8.22.0001.

Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que apresentou cálculos ID 66758517 e somente a parte executada manifestou-se ID 67599140 concordando com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Apesar dos cálculos apresentados pelo contador judicial ID 23351093 ter apontado a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 2.457,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), após a discordância da parte devedora os autos foram novamente remetidos a contadoria que dessa vez verificou que houve um erro no que se refere ao índice de correção INPC, foi aplicado o índice de 1,19435850, quando o índice certo de correção monetária é de 1,0235788, e portanto após dedução do valor depositado (ID 16081077 - fl. 60) há um saldo credor a favor da parte exequente no valor de R\$ 11,03 (onze reais e três centavos) - ID 66758517.

Em análise dos autos verifica-se que o valor depositado nos autos da ação originária nº 0024242-80.2013.8.22.0001 foi levantado por meio de alvará judicial ID 18439237.

A parte exequente não se opôs aos cálculos do contador judicial, uma vez que deixou de se manifestar quanto aos referidos cálculos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para declarar excessivo o valor de R\$ 5.130,43 (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e três centavos) e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial para declarar a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 11,03 (onze reais e três centavos).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, deverá o vencido, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado do feito, expeça-se ofício para transferência de R\$ 11,03 (onze reais e três centavos) para uma conta judicial vinculada aos autos nº 7005793-42.2019.8.22.0001 que encontra-se tramitando perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Em seguida expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento dos valores remanescentes que encontram-se depositados em contas vinculadas a este feito e seus rendimentos.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045670-18.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a citação da parte executada por WhatsApp e por e-mail (ID 67604413).

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

“246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte exequente. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte exequente são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da parte devedora, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7056766-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Financiamento de Produto

AUTOR: EDVANIA BENICIO DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por EDVANIA BENICIO DE BRITO contra BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL .

Alega, em síntese, que adquiriu um empréstimo em 2008 no valor entorno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor creditado em sua conta na modalidade TED.

A Autora informa possuir alguns empréstimos em seu contracheque e por isso não percebeu que a parte requerida vem realizando descontos de um empréstimo realizado em 2008, na modalidade de cartão de crédito consignado.

A autora entrou em contato com o Banco, o qual foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu salário.

Salienta ainda que em momento algum houve a intenção da contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da reserva de margem, inclusive sobre o percentual a ser averbado.

Ao final requereu em tutela antecipada que o banco proceda a suspensão imediata dos descontos sob quaisquer valores denominados “margem cartão de crédito” na folha de pagamento da autora. E, no mérito pugna pela restituição de valores e danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, a fim de que a requerida proceda a suspensão imediata dos descontos sob quaisquer valores denominados "margem cartão de crédito" na folha de pagamento da autora referente ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024951-49.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente

REQUERENTE: VANDERLEI MELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Em análise da manifestação e documentos apresentados ID 79713712 a 79713719 verifico que a parte autora faleceu em 09/04/2022 e o patrono da causa requer a habilitação dos herdeiros nos autos, bem como a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte.

Comprovado o óbito e em se tratando de eventuais parcelas pretéritas de benefício previdenciário, a própria lei previdenciária consigna que os valores não recebidos em vida pelo segurado somente são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, senão confira:

Lei 8.213/91 [...] Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Veja-se, portanto, que os sucessores somente farão jus ao recebimento do respectivo valor não recebido em vida pelo segurado na hipótese de não existir dependente habilitado para receber pensão por morte. Existindo dependente habilitado para receber pensão por morte, os sucessores ficam excluídos da possibilidade de receber o valor não pago em vida ao segurado.

Sendo assim, antes de decidir acerca da habilitação dos herdeiros nos autos, intime-se o causídico representante do autor a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de dependentes emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, intime-se a autarquia requerida para tomar ciência do falecimento do autor, bem como para, no prazo de 15 manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados ID 79713712 a 79713719.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7012084-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXCUTADO: E QUEIROZ CARDOSO SERVICOS E COMERCIO - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Razão assiste a parte autora, quanto a não cobrança de custas.

Defiro o pedido de Id nº 78579081, para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021977-44.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos no ID 79746880.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046050-17.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Adjudicação Compulsória

EXEQUENTES: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA, ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES, OAB nº RO3337, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A

EXECUTADOS: DEMETRIO AUGUSTO DE SA CHAVES, MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Atento ao pedido de penhora retro, INTIME-SE a parte exequente para coligir aos autos:

a) a certidão de inteiro teor do imóvel indicado;

b) documento que comprove a propriedade do veículo;

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 68655615.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034644-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARLENE MARIA BUBANS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Polo Passivo: PAULO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O pedido de Id nº 78855319, já foi deferido no Id nº 61641071, cabendo ao Oficial de Justiça analisar o determinado nos artigos 252 a 254 do CPC.

Expeça-se pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021145-35.2022.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

Polo Passivo: ISRAEL SILVA LEITE

ADVOGADOS DO REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação apresentada no Id nº 78889395, em especial a preliminar de conexão suscitada pela ré.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056955-71.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: EDINEIA M. DE MATOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REU: CARMO SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Monitória proposta por EDINEIA M. DE MATOS - ME em face de CARMO SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM EIRELI, em que o autor alega ser credor do requerido em documento escrito sem força executória, conforme dispõe o art. 700 do CPC. Consta nos autos como suposto título de crédito, apenas anotações em uma folha de caderno no ID 79946062.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2011), a ação monitória é aplicada aos títulos que apresentam prova escrita sem eficácia de título executivo, então, trata-se de título de crédito, que não tem força executiva. Sendo que o prazo de prescrição para estas ações é de cinco anos, de acordo com o artigo 206, §5º, I, do CC.

O autor ao propor a ação monitória, deverá apresentar com a petição inicial, prova documental de que este possui crédito com o devedor, além disso, a prova documental tem que ser desprovida de força executória.

Luiz Rodrigues Wambier (2006) conceitua prova escrita: "é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados de que seja possível ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido".

Para Ernani Fidélis dos Santos (1996) a prova escrita na ação monitória pode ser: "O documento escrito mais comum como título monitório é o que vem assinado pelo próprio devedor, não importa qual seja a sua forma, a exemplo dos contratos, das declarações unilaterais com informação ou não da causa da obrigação, das missivas ou dos meros bilhetes."

São consideradas provas escritas que possibilitem a ação monitória: carnês de despesas condominiais referentes ao mês vencido; duplicata sem aceite; carnês de mensalidades escolares não pagas; nota promissória prescrita; papéis que comprovem consultas e internações de cliente em hospital (médicos); telegrama reconhecendo o direito de recebimento do trabalho odontológico feito; entre outros.

No caso em tela, o documento aportado pela parte autora sequer possui a identificação e assinatura do requerido.

Assim, DETERMINO que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, para trazer aos documento capaz de comprovar a existência do crédito pretendido ou readequar a ação, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora, recolher as custas iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057103-82.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: DIVINO FELIPE DE CAMPOS, NELSON OLIVEIRA SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79967234 - Pág. 1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

1.1 - O eventual pedido de sisbajud será analisado após a diligência do oficial de justiça.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DIVINO FELIPE DE CAMPOS, NELSON OLIVEIRA SANTANA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 116.060,66 cento e dezesseis mil, sessenta reais e sessenta e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7027342-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057800-06.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: IVAN LUCAS DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 80071474 - Pág.1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: IVAN LUCAS DE OLIVEIRA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.649,61 quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7027228-14.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: HP CONSTRUÇÕES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7007620-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7053372-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7038424-34.2022.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 02/06/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NEIMAR SOCORRO DE ARAUJO SILVA, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs ação de busca e apreensão contra REU: NEIMAR SOCORRO DE ARAUJO SILVA, com base no Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré.

No Id 79235030 - Pág. 1 a 5 foi concedido prazo para que o autor comprovasse a mora do devedor, através da notificação efetivamente entregue no domicílio, visto que o AR acostado no Id . 77779769 - Pág. 2 se trata de notificação por email.

É o relatório. DECIDO.

O presente procedimento será extinto de plano, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário" (fl. 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018) grifei

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (TJRO. Apelação Cível nº 7017323-43.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (TJRO. Apelação Cível nº 7001775-41.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020)

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJRO. Apelação Cível nº 7060752-89.2021.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/06/2022).

No caso dos autos, o autor somente apresentou um comprovante de AR por email. Desta forma, caberia ao autor antes do ajuizamento desta ação realizar a notificação via correios ou por cartório extrajudicial, mesmo assim foi exarado o despacho determinando a emenda no prazo de 15 (quinze) dias conforme o ID 79235030 - Pág. 1 a 5. No entanto, a parte autora manifestou-se requerendo a dilação de prazo. Diante disso, entendo que não restou comprovada a mora do devedor, requisito imprescindível para processamento da ação de busca e apreensão, fundamentada em alienação fiduciária.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 320, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA sem resolução do mérito esta ação de busca e apreensão, pelos atos e fundamento anteriormente aduzidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7040510-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, BRADESCO

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7051030-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0216392-30.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, CPF nº 14285088215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXCUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00493916000120

ADVOGADO DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução, e antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057790-59.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: INGRID DIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 80070376 - Pág. 1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

1.1 - O eventual pedido de penhora de bens será analisado após a diligência do oficial de justiça.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: INGRID DIAS DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.679,16 treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058044-32.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação de execução n. 7001916-89.2022.8.22.0001, distribuída para a 10ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045051-54.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MANOEL ROBERTO NETO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7047426-33.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD) para constrição de bens.

3 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 75581871.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79841491.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7057137-57.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: LEVI MORAES DE DEUS, MOISES SOARES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79970695 - Pág. 1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEVI MORAES DE DEUS, MOISES SOARES DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.123,89 vinte e seis mil, cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso 7057391-30.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Custas processuais de 1% recolhidas no ID 80021182 - Pág 1. A CPE vincule as custas a estes autos, se necessário.

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de Distrito Federal, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição complementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição complementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para regularizar sua representação em 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo mais uma vez, retorne para extinção.

Com a apresentação número da inscrição complementar, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006435-78.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Consoante notícia da parte requerida, de cumprimento da obrigação (Id nº 79976012), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a obrigação está satisfeita.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7011670-65.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARATE DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na negativação da autora por débito datado de 04/06/2015 no ato ilícito praticado em 10/11/2015 (ID 2818795).

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Em relação aos cumprimentos de sentença que tiverem por objeto créditos concursais dispõe que devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016, transitada em julgado a decisão de eventuais impugnações, o feito deverá ser extinto e expedida certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação, ressaltando restar “vedada a prática de quaisquer atos de constrição para créditos concursais”, mantendo neste ponto a disposição da comunicação anteriormente encaminhada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial à Presidência do E. TJRO, com a seguinte redação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. (...)”(destaquei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e determino:

a) A parte exequente apresentou cálculos observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016 (ID 68661865);

b) Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente;

c) Expedida a certidão de crédito, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autarquia executada para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se a parte exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias.

Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se a parte exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Outrossim, antes de qualquer diligência cabe ao exequente pesquisar eventual tramitação/pagamento junto ao site do governo: <https://sei.sistemas.ro.gov.br>.

Intime-se.

Porto Velho - terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049579-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

Polo Passivo: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

ADVOGADO DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ALLIANZ SEGUROS S/A demanda em face de OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Intime-se o requerido para informar o número correto do processo onde consta o depoimento do PRF Vinicius Barreto do Rosário, eis que o número do processo indicado no ID 75132481 refere-se a estes autos.

Com a resposta, dê vistas ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7046194-78.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CLEURITES OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do ID 79945953 - Pág. 1.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7057132-35.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTETICA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79970655 - Pág. 1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

1.1 - O eventual pedido de sisbajud será analisado após a diligência do oficial de justiça.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTÉTICA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 64.900,14 sessenta e quatro mil, novecentos reais e quatorze centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliente que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7057544-63.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SHEILA PEREIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantia constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

2.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: SHEILA PEREIRA RODRIGUES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW GOL 1.0 ECOMOTION GIV, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAA05W1BP000507, Placa: NCH6884, Renavan: 00207720673, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7007904-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A
DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0260100-67.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alimentos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADOS: Terezinha Marques da Silva, JOSE ARNALDO DA SILVA, T. M. DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

DESPACHO

Vistos.

Conforme certificado nos autos ID 63197940 o locatário dos executados Sr Josiel Rodrigues Damasceno foi devidamente intimado da decisão ID 62873328 em 06/10/2021.

Assim, defiro o pedido da parte exequente ID 65383014 e determino a intimação do locatário dos executados Sr Josiel Rodrigues Damasceno para, no prazo de 15 dias apresentar os comprovantes de depósitos dos aluguéis referente ao período de outubro de 2021 a julho de 2022 na conta da parte credora nos termos da decisão 62873328, sob pena de configuração de crime de desobediência, nos termos do Art. 330 do Código Penal, caso silente.

Em caso de descumprimento, tornem-me os autos conclusos para adotar as medidas cabíveis.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Josiel Rodrigues Damasceno

Endereço: ID 36284380.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013870-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JAMES DE ASSIS VASCONCELOS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o erro ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a retificação/implantação do benefício nos termos da sentença exarada nos autos.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Intime-se

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0234285-34.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

REU: FABRICIO DA SILVA PAIVA, CLEITON CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO DOS REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A

Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, consoante a ausência de comprovação de hipossuficiência.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, bem como indicação se o débito está satisfeito.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7078354-93.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Polo Passivo: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Vistos,
Intime-se a parte autora a respeito da petição de Id nº 78867311.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 2 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7002521-69.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7028164-68.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160,

CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 75132979.
Oficie-se, oportunizando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a vinda da informação solicitada.
Com a vinda da informação, intime-se a parte exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046900-32.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REU: MARCOS FELIPE GOUVEA 23091255808

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a certidão ID 76896374 intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7038954-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADOS: MARCIO FERNANDES CHAGAS, WANDERLEI SOARES DE CARVALHO, PORTO VELHO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRADA SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0010794-06.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EULELIO BRITO LADEIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Polo Passivo: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, JOAO DO VALE NETO

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Vistos,

Intime-se o requerido, João do Vale Neto, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição de desistência de Id nº 79313094.

Não havendo oposição, Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor em desfavor de João do Vale Neto, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em desfavor de Ayres Gomes do Amaral Filho, devendo ser aguardada a data da solenidade redesignada.

Havendo pedido do demandado João do Vale Neto, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014934-80.2022.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas processuais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, alternativamente, alterar os pedidos constantes na inicial a fim de requerer a gratuidade judicial, hipótese em que deverá acostar nos autos documentos que demonstrem que o não deferimento de tal medida acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes.

Certifique-se nos autos principais (n. 7067805-24.2021.8.22.0001) a oposição de embargos à execução.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043846-87.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente não acostou nos autos qualquer documento que comprove renda/rendimentos ou Declaração de Imposto de Bens.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpada a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7055991-78.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDIRLEI APARECIDO CARVALHO CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80044718, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de EDIRLEI APARECIDO CARVALHO CAMPOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, eis que as custas iniciais são inerentes a distribuição do processo. A CPE intime o autor, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protesto.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7019436-38.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP, VALNEY FARIAS ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0003914-08.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: Francisco Carlos Ferreira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035675-44.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H L C N COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

Vistos,

Em apreciação a petição de Id nº 79887678 da parte autora, reconheço que a parte ré procedeu com o pagamento das parcelas atrasadas até a data da negociação administrativa firmada entre as partes, porquanto mesmo com o ajuizamento da presente ação, a parte requerente contactou a empresa requerida e oportunizou o pagamento das parcelas em atraso.

Assim sendo, mantenho a decisão de restituição do veículo no prazo já fixado e não acolho o pedido da ré de diminuição do prazo para devolução do automóvel (Id nº 80021074).

Em querendo, poderão as partes interpor recurso adequado.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7054612-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950

REQUERIDO: ALIANCA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 76404533..

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79865012.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047514-66.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Agência e Distribuição

AUTOR: JEAN ROBERT PIERRE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7069695-95.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES, JANILTON LOPES FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7054633-78.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GERONILSON DE OLIVEIRA SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80049516, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de GERONILSON DE OLIVEIRA SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054558-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para fins de ciência quanto ao certificado no ID 80117984. Fica intimada ainda para apresentar dados bancários para cadastro da RPV dos honorários sucumbências no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0014264-45.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar CPF: não informado, PAULINO PALMERIO QUEIROZ CPF: 374.981.008-78

Executado: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME

SENTENÇA ID 75033852: "(...condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078408-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: REGINALDO BARROS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80118966 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OSVALDO AUGUSTO EMILIO CPF: 622.155.231-15, MCD COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS DESCARTAVEIS LTDA - ME - CNPJ: 23.768.579/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028694-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MARIA LUIZA FALCAO MAIA VELOSO CPF: 063.026.702-25

Executado: OSVALDO AUGUSTO EMILIO CPF: 622.155.231-15, MCD COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS DESCARTAVEIS LTDA - ME - CNPJ: 23.768.579/0001-32

SENTENÇA ID 75409631: "(...Condeno as partes vencidas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034168-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056766-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANIA BENICIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80121805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018796-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023627-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041066-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000169-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALDENEIDE MONTEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036548-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato, conforme determinado no despacho de id 74479318. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003137-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DAUTO SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007651-06.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALICE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0005367-33.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245

EXECUTADOS: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA - ME, EDMILSON REZENDE SILVA, SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230

Vistos,

Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

No tocante ao pedido de busca a semoventes, defiro o pedido do exequente, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007).

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado - SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 00769603000152, EDMILSON REZENDE SILVA, CPF nº 05696813836, SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 60597038953-, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.

Destaca-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do bloqueio sem que haja determinação judicial para reforço da penhora, estarão os semoventes liberados automaticamente.

Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057324-65.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

REU: JOELMA ARRUDA DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 80005980 - Pág. 2. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: JOELMA ARRUDA DO CARMO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7007644-14.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALICE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7027765-63.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transporte de Pessoas, Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: EDY CARLOS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7000122-33.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: KESIANE MARIA CARDOSO LINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7045607-56.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA SILVA LEITE, OAB nº RS120129

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 78980272 - Pág. 1), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas iniciais. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006061-91.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA EDUARDA TORRES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006727-92.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: GABRIEL VITOR DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: IS2B - INTEGRATED SOLUTIONS TO BUSINESS S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032346-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA DA PIEDADE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012084-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXCUTADO: E QUEIROZ CARDOSO SERVICOS E COMERCIO - ME

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7073581-05.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/ CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em que CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nela afirma que desenvolvia atividade laborativa de cobradora no transporte coletivo/público, e desenvolveu doença de natureza acidentária, sendo que na ação 7020819-85.2016.8.22.0001, que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível do Estado de Rondônia, foi reconhecida a sua incapacidade parcial e permanente.

Afirma que é portadora de CID 10. M511 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia + classificação por etiologia. CID 10. M54.4 – Lumbago com ciática. CID 10. M51.3 – Degeneração especificada de disco intervertebral, CID 10. S06– Sequela de T.C.E GRAVE, que a torna incapaz de exercer suas atividades laborais.

Afirma ter sido intimada para comparecer à perícia para reavaliação médica pela autarquia requerida, se apresentou-se no dia 27/08/2021, e no ato da perícia o benefício foi cessado, sob a justificativa de restar comprovada a incapacidade para o trabalho, o que por sua vez, impossibilitou a parte autora de requerer a prorrogação do benefício, consequentemente, sendo que era sua única fonte de renda.

Ao final pugnou pelo deferimento da antecipação de tutela para que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário B-91 desde o dia posterior a cessação indevida 27/08/2021. No mérito pugna pela realização da perícia para comprovar sua incapacidade, a conformação da liminar, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do dia posterior ao cancelamento do benefício 27/08/2021, com juros e correção monetária.

É o relatório. DECIDO.

A parte requerente postula em sede de liminar o restabelecimento do auxílio doença acidentário, e no mérito a conversão do auxílio B-91 em aposentadoria por invalidez.

Conforme constou no despacho ID 68422232, tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível os autos 7020819-85.2016.8.22.0001, onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela e a parte autora passou a receber o benefício B-91.

No mérito os pedidos formulados pela parte autora foram julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a: a) Conceder o gozo de auxílio-acidente, na proporção de 50%, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatido os valores recebidos mediante tutela a n t e c i p a d a . [...] Revogo a medida liminar concedida (ID 3536582).”

De acordo com a sentença acima mencionada, com a revogação da liminar o benefício B-91 deixaria de ser pago, e o benefício B-94 deveria ter sido implantado, mas conforme se verifica no documento do ID 67035468 a parte continuou recebendo o benefício B-91 até o dia 27/08/2021.

Em consulta realizada junto ao Sistema PJE verificou-se que a sentença exarada nos autos 7020819-85.2016.8.22.0001 transitou em julgado no dia 02/10/2018, e em razão da parte autora não ter iniciado a fase de cumprimento de sentença para implantação do benefício B-94 concedido em sede de sentença e recebimento dos valores retroativos eventualmente existentes o processo foi arquivado em 19/02/2019.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. O benefício de espécie 94 é vitalício. Ele será recebido até o momento da aposentadoria, ou até a morte do segurado.

Então, entendendo não ser o caso de ajuizamento de uma ação nova para restabelecimento do auxílio B-91, uma vez que a liminar já foi revogada, e o benefício a ser implantado é o B-94 conforme determinada por meio da sentença exarada nos autos da ação que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível autos 7020819-85.2016.8.22.0001.

Assim, pelos argumentos já apresentados, o processo deve ser extinto em razão da falta de interesse de agir, bem como, pela existência de coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046824-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA CELIA PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80128510 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045051-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ROBERTO NETO DA SILVA CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80126470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005248-69.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: EDUARDO VICENTE PEREIRA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013031-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUERRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058107-57.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043108-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSE MARTINS ALVES, MARIA DO ROSARIO CRISTOVAO ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7020356-80.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

A parte autora/exequente apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida/executada.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Decorrido o prazo estabelecido, caso haja manifestação da parte requerida/executada, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, ou seja, silente a parte requerida/executada, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7025350-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: RAIMUNDO PIMENTEL DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

EXECUTADO: DALVA COELHO DE MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0015809-24.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, SIDINEI ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7027618-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057103-82.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: DIVINO FELIPE DE CAMPOS, NELSON OLIVEIRA SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A parte exequente comprovou o pagamento das custas no percentual de 1% ID 79967234 - Pág. 1.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DIVINO FELIPE DE CAMPOS, NELSON OLIVEIRA SANTANA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 116.060,66 cento e dezesseis mil, sessenta reais e sessenta e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008153-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RICHARD VIEIRA DE MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por R.V.M., representada por sua genitora, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a requerida, para o trecho Porto Velho/RO à Presidente Prudente/SP e vice-versa, com embarque previsto para o dia 21 de dezembro de 2021 e retorno para o dia 07 de janeiro de 2022.

Assevera que alguns dias antes de sua viagem, acessou o site da requerida quando descobriu que seu voo havia sido cancelado, o que prejudicou seus planos, uma vez que pretendia passar as comemorações de final de ano com e seu pai e avô da parte autora.

Ao final, com base nesta retórica, requereu a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 68561215 onde determinou a emenda com recolhimento das custas iniciais e determinou a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 76812014, no mérito aduz que a alteração se deu em virtude da necessidade de reestruturação da malha aérea e que teria comunicado a agência de viagens responsável pela venda das passagens, com antecedência, razão pela qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 76984436.

Intimadas as partes para produção de provas, pugnaram pelo julgamento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

À CPE Cumpra-se a determinação do id. 68561215. Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7000672-04.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALEX SA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7013472-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, Yael Anna Simha, OAB nº SP140278

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PACHECO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012032-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046560-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO0003466A

REU: TORNEADORA OVNIS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80128020 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055615-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: LUCI TERESA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013811-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071571-85.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005294-87.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILENE ROSAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031629-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABILENE DA SILVA DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS - RO12011, EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001649-86.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN - RO0000172A

REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042716-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7006958-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA MENDONCA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026120-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: BRUNO FERREIRA BERGE, BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7017920-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: TEREZA CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7004899-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7011896-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE DO CARMO NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7020831-65.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7006438-33.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7054402-51.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: GARRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que Banco Bradesco demanda em face de GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME.

Foi determinado no ID 79733445 que o patrono da parte autora comprovasse sua inscrição suplementar na Seccional de Rondônia, ante a existência de mais de 05 ações distribuídas no Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo de emenda, este apenas comprovou nos autos o recolhimento de custas iniciais no percentual de 1%. Nada manifestou a respeito da regularização de sua representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

É certo que o patrono da parte autora possui mais de 05 ações distribuídas no Estado de Rondônia, de modo que, ante sua habitualidade, mostra-se necessária a comprovação de sua inscrição na Seccional deste Estado, conforme previsão do artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Instada a regularizar, a parte limitou-se a recolher custas e nada manifestou sobre a necessidade da suplementar.

Ademais, registro que, oportunizada a emenda, esta seria uma forma de correção da irregularidade e não uma forma de providenciar algo que deveria ter sido feito antes do ajuizamento da ação.

Com efeito, ocasiona a extinção do feito sem resolução do mérito quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado pela inexistência de juntada aos autos da inscrição suplementar da OAB, quando determinado pelo juízo a sua regularização.

É ônus da parte interessada guardar observância da decisão que determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento ao comando judicial, no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória do advogado, ensejando, por consequência, o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, eis que inerentes à distribuição do processo, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não ter se estabelecido relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057132-35.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTETICA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A parte exequente comprovou o pagamento das custas no percentual de 1% ID 79970655 - Pág. 1.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA, INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTETICA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 64.900,14 sessenta e quatro mil, novecentos reais e quatorze centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7046558-60.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.32692688.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7011767-65.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n.3394012 e ID 3241919.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7029259-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7028363-51.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD).

Portanto, deve a parte exequente esclarecer para quem quer as diligências ou recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
 4 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7057137-57.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: LEVI MORAES DE DEUS, MOISES SOARES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A parte exequente comprovou o pagamento das custas no percentual de ID 79970695 - Pág. 1.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEVI MORAES DE DEUS, MOISES SOARES DA SILVA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.123,89 vinte e seis mil, cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007963-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030782-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058572-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014516-82.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA, conforme a sentença [fl. 164; AUTOS DIGITALIZADOS (00145168220138220001 ORIGEM) ID 78111343]: "proceda ao pagamento de multa cle mora de 2%, sobre o valor do imóvel, em decorrência da demora na entrega das chaves".

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052617-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANTONIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR PELLE - RO0001736A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br 7043356-70.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: MARIA ROSA LIMA SILVA, CARLITO VACA FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE, CLAUDIO GENILSON DA SILVA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de usucapião envolvendo as partes supramencionadas.

I - DA COISA JULGADA:

No que concerne ao ajuizamento de ação de usucapião em que já foi proferida sentença julgada improcedente, não impede a propositura de uma nova ação, tendo em vista, que se trata de ação de usucapião ordinária e a presente ação se refere acerca de usucapião extraordinária, do qual foi julgada improcedente por não atender aos requisitos de usucapião ordinária, sendo assim, não há em que se falar de coisa julgada. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSIBILIDADE. A improcedência de pedido formulado em anterior ação de usucapião, com base no não atendimento do requisito temporal, não impede a propositura de nova ação após o decurso do prazo legal exigido pela lei, não havendo falar em coisa julgada, na medida em que se formula novo pedido com fundamento em novo lapso temporal. (TJ-MG - AC: 10000191385830001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 04/02/2020).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Analisando os autos, verifico que os autores e o requerido Cláudio exercem posse dentro da mesma área, objeto da presente ação, ambos possuem contrato de compra e venda acerca da mesma área, exercem posse dentro do mesmo lote com matrícula de nº: 35.824 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis, CEP: 76829-870, localização e numeração do local é o mesmo, sendo assim, defiro a prova de perícia técnica solicitada pelo requerido Cláudio (Num. 76829-870).

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) qual a localização exata do imóvel usucapiendo; b) quais as dimensões do imóvel;

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel urbano usucapiendo, a título não precário, há pelo menos 10 (dez) anos, e que o imóvel usucapiendo lhe serve de moradia; b) ao requerido, comprovar a posse exercida sobre o mesmo imóvel e qual a delimitação usada pelo mesmo.

Por ora, determino a realização de prova pericial e para tanto, nomeio o perito MOISÉS VIEIRA FERNANDES, o qual encontra-se cadastrado perante o Tribunal de Justiça como Engenheiro Agrônomo, Agrimensor, Ambiental, Cartográfico, Florestal, Segurança do Trabalho, especialidades, que a meu ver, são suficientes para os esclarecimentos necessários na presente lide, sendo desnecessária a nomeação de um segundo profissional.

Tendo como e-mail: moises@mambiental.com; domiciliado na Rua: Avenida Presidente Dutra, Número: 4100, Apartamento nº: 92, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO, Telefone: 69 98115-8809.

Intime-se o perito nomeado a dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e currículo atualizado com comprovação de suas especializações.

Apresentado o valor dos honorários, intemem-se o requerido Cláudio a proceder o depósito em 10 dias, pois foi quem solicitou o exame pericial.

Desde já, determino que as partes apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indiquem assistente técnico, em 10 dias.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito a designar a data da perícia com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que sejam intimadas as partes.

Informada a data, intemem-se as partes por seus patronos, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos.

O laudo pericial deve ser apresentado em 20 dias após a realização da perícia. Os assistentes técnicos devem apresentar seus pareceres em até 15 dias após.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes.

A audiência de instrução será designada oportunamente.

Porto Velho/RO, 29 de Julho de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019609-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMEU MARTINS NOE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462

REU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025680-17.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ODAIR JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070577-57.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: GIGLEANE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049418-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: HELDER GUIMARAES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039919-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011590-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, para trazer aos autos dados bancários do autor HELIO CARDOSO - CPF: 994.733.052-49 para a emissão do Ofício requisitório no sistema SAPRE. Prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071225-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Intimação Conforme despacho sob ID 79876871, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação dos documentos no prazo de 15 dias, se quiser.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071225-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Intimação Conforme o despacho sob ID 79876871, fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038935-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR

Advogado do(a) REU: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038935-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: DERICK SALORHAN MANETTI CEZAR

Advogado do(a) REU: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043654-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (AUTOR) registrado(a) civilmente como JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para indicar nos autos qual endereço pretende seja expedido o mandado a partir da consulta realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0159104-37.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: Espólio Yara Brasil Camargo (representado por Mariano Olives Neto) e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO - AC458

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, para expedição de certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, nos termos do despacho de ID. 79568100.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039153-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049563-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

REPRESENTADO: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029704-20.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADO: JOABE DE LIMA TAVARES e outros

Advogado do(a) APELADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

INTIMAÇÃO PARTE - RETORNO DO TJ

1) Fica A PARTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011213-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERENTE: HENRIQUE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002272-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046688-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PROCOPIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031081-84.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JANAINA NASCIMENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065962-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025348-77.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO VITALINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80114807, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024908-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARRICO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80114824, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo:7056316-53.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Financiamento de Produto

AUTOR: MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 92.324,34

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057314-21.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: ROZENO FREI MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024888-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON SOUZA DOS SANTOS, OAB nº TO10955

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 80081252) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO DE SOUSA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Em atenção aos termos do acordo, nesta data foi procedida a consulta junto ao sistema Renajud, entretanto, não há qualquer restrição feita por este juízo sobre o veículo indicado.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010103-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTORES: MARIA OLIVIA PERAZOLO DE LIMA, FERNANDO FERRARI DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A

Parte requerida: REU: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 78881937, nesta data foi realizada consulta do endereço de Tatiane Gomes via sistema Infojud.

Segue anexo cópia do extrato da consulta.

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Caso a parte requeira a expedição de carta/mandado para a citação, desde já defiro o pedido mediante o recolhimento das custas da diligência, o que deverá ser feito no prazo acima concedido.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041999-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: JOSUE MENDONCA LIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Parte requerida: REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSUE MENDONCA LIRA, OAB nº AC3008, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexistosa, conforme anexo. Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7009375-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Autor(es): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Requerido(a): LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA, RUA PIO XII V LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A, R JOSÉ BONIFÁCIO CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA. Alega a parte requerente em síntese que o réu encontra-se inadimplente

A parte requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo PAJERO DAKAR 4X4 AT 3.2 TB-IC, ano 2009/2010, cor preta, placa NTN 2881, chassi MMBGRKH80AF002846, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 26700494), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento. A parte apresentou manifestação nos autos alegando que em 06/11/2018, negociou o veículo objeto da presente busca e apreensão, para fins de que o possuidor Jorge Luiz Almeida de Cristo Júnior, prosseguisse com o pagamento das parcelas do financiamento e sob a sua responsabilidade arcasse com todas as responsabilidades decorrentes do uso do veículo, conforme procuração pública, aduz que a procuração permitia substabelecer, de forma que o veículo nem se encontra mais na posse do senhor Jorge e não tem ideia de onde se encontra o bem. Relata que declara sua ciência da decisão de restrição ao referido veículo, bem como entende ser o correto a se fazer, pois teme que haja algum envolvimento do veículo e tenha que responder de alguma maneira, ressaltou que o requerido não possui condições financeiras de arcar com a dívida, pois se encontra desempregado.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas, portanto, sem necessidade de correção.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e bem representadas. Passo a análise do mérito. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, verificada a mora, a medida liminar deferida fora cumprida e o bem entregue ao fiel depositário (Num. 59267417 e 59267434). Ademais, a parte ré, não purgou a mora por não ter condições de arcar com a totalidade da dívida, bem como é necessário destacar que o veículo nem se encontrava mais em sua posse.

A parte demandante comprovou, por intermédio do contrato de nº 104144924/7809982005, que o requerido financiou a aquisição do veículo, assumindo a obrigação de adimplir o autor em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.982,00 cada, iniciando-se a primeira delas em 08/05/2017 e a última prevista para 0/04/2021 (Num. 25353352 - Pág. 1).

Contudo, deixou de adimplir com as parcelas a partir do mês de outubro/2018, sendo o débito atualizado contratualmente até 14/03/2019 quando da distribuição da ação. Logo, houve o pagamento de apenas 17 (dezesete) parcelas de um total de 48 (quarenta e oito), estando em mora desde então e dando causa à propositura da presente demanda.

Ainda que se considerem as parcelas pagas até a constituição da mora, o requerido não alcançou nem metade do total do contrato em questão.

Nesse prisma, não há como se aplicar no caso em comento a teoria do adimplemento substancial a afastar o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao autor.

Assim, alternativa não resta senão acolher o pleito da parte autora conferindo-lhe a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao demandante.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Alienação fiduciária. Inadimplemento comprovado. Ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato celebrado entre as partes. Os valores que foram exigidos do autor estão de acordo com o contrato, legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sentença que declara a rescisão do contrato e consolida a propriedade e a posse em mãos do credor fiduciário, incensurável. Desprovemento do recurso que perseguia a reversão do julgado. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00237564120168190206, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

III - Dispositivo:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. Num. 59267417; 59267434) torno definitiva.

Faculta a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039482-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO

Vistos.

Considerando a assinatura do auto de adjudicação, nos termos da decisão de ID. 76500760, expeça-se mandado de remoção dos bens. Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056726-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Parte requerida: REU: ODAIR JOSE DOMINGOS, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registre-se no sistema o recolhimento das custas iniciais de ID n. 79909113.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na petição inicial.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do credor. Expeça-se certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e protesto, consoante art. 782 do CPC.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar a inclusão nos órgãos de restrição de crédito, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

De outro lado, considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020072-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIA AUCILEIA MENDES VIANA, LUZIA MENDES VIANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048174-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BARROS NETO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Parte requerida: REU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADELIO BAROFALDI, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

Pretende o exequente a execução da quantia de R\$10.680,00(dez mil seiscentos e oitenta reais), a qual, segundo a inicial, decorre de contrato verbal. Dentre os documentos apresentados constam o protesto de uma duplicata, contudo não há nos autos a apresentação da referida duplicata.

Assim, não consta dos autos qualquer título executivo o que implica, a priori, em ausência de interesse processual, o que acarretaria na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Todavia, considerando os termos do art. 10 do NCPC, possibilito ao exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para saneamento da demanda, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.

Sem prejuízo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021779-31.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA PEREIRA DANTAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057466-69.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: H. C. E SILVA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Parte requerida: EXECUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a recolher as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias.

Recolhida as custas, cumpra-se as determinações abaixo.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 251.412,06 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037760-37.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: REU: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do autor foi realizada procura de endereço por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando endereço para citação da parte adversa sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058342-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA, JUVANDIR SBARAINI, CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o saldo pendente de levantamento (ID. 79963280) decorre da penhora online realizada (ID. 16916201), sendo que fora expedido alvará em favor do exequente para levantamento integral dos valores (ID. 22110245), contudo permaneceu saldo em conta.

Assim, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 79963280). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, cumpra-se as determinações da sentença de expedição de ofício às instituições financeiras (ID. 74944658).

Levantados os valores e expedidos os ofícios, arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018862-47.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXEQUENTES: ERIKA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVANDRO BEZERRA DE SOUSA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A

Parte executada: EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte credora, anuindo com o pagamento (ID. 80075564), reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgando extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: ERIKA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVANDRO BEZERRA DE SOUSA em face de EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (ID. 36174238).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 79933121).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055804-70.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: C. C. F. P. D. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o segredo de justiça dos presentes autos, na medida em que não preenchida qualquer das hipóteses legais do art. 189 do CPC. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: CISSA CONCEIÇÃO F PAIVA DUARTE - R. JOÃO PAULO I, 2400, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063400-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: WANISLAY ALEXANDRE DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010364-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTES: ELSILAN MORAES DE CARVALHO, JOSE VALMIR SENA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRÉ SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte sucumbente foi devidamente citada nos autos (ID. 17807104), bem como considerando que o art. 274, parágrafo único do CPC, dispõe que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos, tem-se que a intimação para recolhimento das custas finais encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida (ID. 77859190).

Contudo, a parte sucumbente indicou expressamente novo endereço nos autos no momento de sua habilitação (ID. 30463155).

Portanto, intime-se o executado para recolher as custas finais, conforme endereço por ele informado (Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra, 595, Bloco 1, apt 302, Orgulho do Madeira, Porto Velho – RO),

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0074428-20.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, NICGEN GENETICA AGROPECUARIA LTDA - ME, Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para que informe se houve a renegociação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048384-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Parte autora: AUTOR: RICARDO FEITOSA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: REPRESENTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Após distribuir a presente demanda o requerente veio aos autos requerer a redistribuição dos autos para a Comarca de Cacoal.

Infere-se dos autos que o requerente endereçou a demanda para uma das varas cíveis de Cacoal, bem como trata-se de ação de revisão contratual de relação consumerista, sendo a competência, em regra, do domicílio do consumidor, que no caso é justamente a Comarca de Cacoal/RO (ID. 79112451).

Dito isto, aparenta ter ocorrido equívoco apenas na distribuição da demanda pelo PJ-e, sendo a intenção do autor a distribuição da demanda para a Comarca de Cacoal.

Por isto, acolho a manifestação de ID. 80090395 e determino a redistribuição da presente demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071520-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MICAL VIEIRA FREITAS PARIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atendendo ao pedido do exequente, promovi a inclusão de restrição de circulação e transferência sobre o veículo objeto da lide, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.

Outrossim, deve o credor indicar o paradeiro do bem para que a penhora seja realizada, sob pena de baixa da restrição.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013039-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando não haver advogado cadastrado, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora e onde se encontram, sob pena de incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça (art. 774, V, CPC), sem prejuízo de aplicação da multa em até 10% sobre o valor do débito (art. 774, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023762-02.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: EXCUTADO: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

DECISÃO

A empresa individual constituída sob a modalidade EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -, atualmente convertida em sociedade unipessoal, a despeito de ser constituída com apenas o capital de seu instituidor e seu quadro e capital sociais sejam integrados de forma unipessoal, encerrando sociedade limitada unipessoal, diferencia-se juridicamente das empresas enquadradas como firmas individuais ordinárias, porquanto ostenta natureza jurídica própria e destacada, com inscrição no CNPJ, havendo nítida separação dos bens da empresa e o patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, possuindo o empresário titular individual responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal (CC, art. 980-A).

Dada a existência de personalidade jurídica própria, a constrição judicial de bens do titular pelas dívidas contraídas pela empresa individual constituída sob a modalidade EIRELI somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, quando evidenciados os requisitos legais autorizadores do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mediante a demonstração de ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial e objetivo do empresário individual em fraudar a execução se utilizando da autonomia patrimonial da empresa (arts. 50 do CC e 133 do CPC).

Conquanto realizadas diversas tentativas de se atingir o patrimônio da pessoa jurídica sem êxito, mostra-se inviável o redirecionamento dos atos executivos ao seu titular para se obter a penhora de seus ativos financeiros, porquanto não revestida de legitimação para responder com seus bens patrimoniais em face de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, notadamente quando não evidenciadas as hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, se fosse o caso, caberia ao exequente apresentar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dito isto, indefiro o pedido de atingimento de bens do titular da pessoa jurídica executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015022-55.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, PAMELA ROCHA LOPES, OAB nº PR60210

Parte requerida: REU: TOPCARS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID. 79969662.

Considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, deverá ser feita a distribuição do mandado diretamente na central de mandados da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, expeça-se carta precatória/mandado de citação às expensas da parte autora, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de mandados da comarca deprecada.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para tentativa de citação no endereço pertencente a esta comarca (ID. 79969662).

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055636-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: BRUNO MOUZINHO SPINELLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

Parte requerida: REU: M DE F C GALVAO & CIA LTDA - ME, ADAELTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na petição inicial.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7062350-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA LUCIANA MOURA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023073-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, ROBSON ARAUJO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Parte requerida: REU: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada acerca da contestação e documentos acostados aos autos sob o id. 80017003, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte requerida informou a interposição de Agravo de Instrumento, embora não tenha realizado a comprovação nos autos.

Não obstante, atento aos pedidos de id. 79239540, mantenho a decisão que deferiu o diferimento das custas bem como a tutela por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030139-23.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850

REU: DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017062-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034207-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da resposta do INSS acostada aos autos no id. 79520521 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADOS: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404, ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 78515241 nesta data foi realizada consulta via sistema Infojud, oportunidade em que se constatou que a parte executada está omissa perante a Receita Federal nos últimos três anos.

Isto posto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012909-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PRO RATA

Considerando os termos da Sentença de ID n. 26221615, confirmada no Acórdão, ID n. 33391167, acerca da condenação das partes no pagamento de metade das custas processuais, tendo em vista que a parte Requerente está com a condição suspensiva por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais, código 1025. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048285-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAMELA AGUIAR RIBEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001351-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: MAYARA LEITE COELHO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERIDO: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033902-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: JONATHAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Parte requerida: EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo Banco do Brasil (ID. 79475793), proceda-se com o desarquivamento dos autos originários de n. 0007401-39.2015.8.22.0001, realizando a sua digitalização e, posteriormente, a restituição dos valores em favor da parte requerida.

Cumpridas estas determinações, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015798-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADO: JOEL BERALDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056051-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Parte requerida: EXECUTADOS: F.T. NAVI TRANSPORTADORA EIRELI - ME, FRANKLIM TRUJILLO NAVI

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (expedição de ofício ao INSS), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024883-02.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Parte requerida: REU: HILARIO RAIMUNDO SIQUEIRA MATOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aos cuidados do gestor de equipe.

Analisando o equívoco do expediente de ID79071282 e atento à manifestação de ID79886899, devolvo os autos ao cartório.

Expeça-se novamente ofício ao INSS, nos termos do despacho de ID79040489 e do pedido de ID75037333.

Oficie-se ao INSS, para que informe nos autos os eventuais beneficiários do de cujus HILARIO RAIMUNDO SIQUEIRA MATOS, apresentando o extrato com a relação dos nomes.

Frise-se que, consoante narrativa do Banco autor, sobreveio notícia de que o réu faleceu em 18/11/2021, conforme certidão de óbito anexa, e que o referido documento indica que o réu deixou 5 filhos

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação da leiloeira.

Intime-a para que proceda com o necessário para realização do leilão do imóvel.

Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC. Após, deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053527-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTES: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADOS: SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO, SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 79480808 nesta data foi realizada consulta via sistema Infojud, oportunidade em que se constatou que a parte executada está omissa perante a Receita Federal nos três últimos exercícios.

Isto posto, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023658-44.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: LIDIANE LOPES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de id. 77649848.

No mais, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 79591070) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: LIDIANE LOPES DE SOUZA, CPF nº 81915012287).

Desde já autorizo a remessa do ofício via e-mail, caso a CPE disponha de endereço eletrônico hábil. Caso não haja resposta, remeta-se o ofício via carta.

O cumprimento da diligência fica condicionado ao recolhimento das custas pertinentes, as quais devem ser recolhidas em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019362-08.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 80072286) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo de cumprimento de sentença de honorários movido por GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI em face de MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Intimação para pagamento das custas finais já realizado. Acaso ainda não recolhidas proceda-se com inscrição em dívida ativa e protesto. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042085-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

REU: R. L. PEREIRA EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

Advogado do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054111-85.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE - GO38639

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006725-25.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: D A C PONTES EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525 § 11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032086-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: CAREN FIORESE MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem.

Houve decisão de ID n. 78507693 informando a existência de bloqueio parcial do crédito via sistema SISBAJUD. Contudo, o referido bloqueio parcial já foi realizado anteriormente, conforme ID n. 62012815, tendo sido a parte executada intimada (ID n.63432260), sem que houvesse impugnação posterior e após expedido o alvará para a parte credora (ID n.75274618).

Em seguida a parte exequente pediu a continuidade da execução quanto ao saldo remanescente (R\$ 17.563,81), com novo requerimento de penhor on line na modalidade "Teimosinha" (ID n.75760633).

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, conforme documento anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Não havendo manifestação do credor, intime-o pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073558-59.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ATIVAX - COMERCIO EM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MULLER BESSA DOS REIS - RS98617

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033054-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VARETIANO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072033-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA RAMOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais de reconvenção. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001986-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038583-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006179-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG134437, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079,

LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037080-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: V J FREIRE LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais de complementação (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012949-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERLA PEREIRA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029096-27.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057605-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: SAMILA CRISTINA TIMOTEO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001936-88.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados do(a) REU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502-A, JULIO HENRIQUE COSTA CABRAL - CE22734, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, WILSON BELCHIOR - RO6484, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A

INTIMAÇÃO

Deverão os litigantes manter esse juízo informado quanto ao seguimento do AI 754.745, ficando o processo suspenso até ulterior decisão do STF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001167-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: MIGUEL GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031410-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada requerer o que entender de direito se manifestando no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023932-37.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029083-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

REU: JEILSON ALENCAR DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026103-98.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: DML COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013432-17.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMARY MATIAS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A, SILVIO MACHADO - RO3355

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR80253

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477, JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043237-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060521-62.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005906-88.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: AMANDA EVELIN CARVALHO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008152-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: PAULO VICTOR BARRETO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho ID 76206226.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019378-04.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rosa Nagib Bouchabki

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO3222, ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A,

PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 79353990 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001028-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80031895, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069455-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DO ESPIRITO SANTO GOMES DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037223-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073981-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da ação.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.084,59 (mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049964-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LOURIVAL MARTINS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

ADMINISTRADOR JUDICIAL: PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME- CNPJ: 07.430.983/0001-45 ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB RO7715, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB RO0000078A-B

Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047665-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041801-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7029538-46.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: MILQUIANE FERREIRA DE SOUZA, SILVIANE SOUZA SILVA, HELINE PRICILA FERREIRA DE SOUZA, ELIANE PAIXAO PRESTES, ROBSON FERREIRA DE SOUZA, ANDREISE SOUZA SILVA, HEBERSON JULIANO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: Mapfre Seguros

Despacho

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

2. Advirto o exequente que, caso a sentença seja reformada, será responsável por reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, I, CPC).
3. Ainda, consigne-se que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, II, CPC).
4. Fica o exequente INTIMADO a informar nos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.
5. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 728.128,36 (setecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
6. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
8. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, ao exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.
9. Após, ocorrendo a hipótese do item 8 ou havendo alguma penhora de bens e/ou valores nos autos, caso o feito ainda esteja em fase de cumprimento provisório da sentença, venham conclusos para deliberações quanto à caução.
10. Caso os autos principais já tenham transitado em julgado quando houver algum depósito nos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente para levantamento, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
11. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049240-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023061-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: VANILDA GOMES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016911-44.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar o pedido principal, conforme despacho de ID 59939822.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015305-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERLA GRAZIELA OLIVEIRA LONRENSATTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA BRANDAO - SP314371, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062375-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDISLENE CASTRO BARRETO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021577-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: LAURO BARBOZA PEDRAZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076980-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA AFONSO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES FLORES - RO11196

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035538-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054802-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041825-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7022194-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME, JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DESPACHO

1. Nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD de ID 62353326, conforme espelho anexo, tendo em vista que não foi possível a penhora do citado bem (ID 66678115) e ainda considerando que o exequente não formulou mais requerimentos em relação ao veículo.

2. No mais, a parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0005465-18.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FORTUNATO LUIZ GODOI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 79715287 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

P.R.I. Arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004650-84.2021.8.22.0021

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é motorista de aplicativo e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7057823-49.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO
REU: ANDERSON SOARES CAMPOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não procurado” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO NÃO REALIZADO. EMENDA DA INICIAL NÃO EFETIVADA. MORA DEBENDI NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EFEITO TRANSLATIVO. 1. No caso, restou frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor/agravado, consoante do Aviso de Recebimento ‘não procurado’. E, quando instado a emendar a inicial, apresentando documento que, efetivamente, demonstre ter constituído o devedor em mora, o Banco credor busca invalidar o dito comando, insistindo na regularidade do único documento por ele providenciado: a notificação extrajudicial que acompanha a inicial. 2. Não configurada a mora do réu/agravado, pressuposto processual específico da ação de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), aplica-se o efeito translativo recursal, para decretar a extinção do feito de origem, sem resolução de mérito. 3. Impõe-se a condenação do agravante apenas ao pagamento das despesas processuais pois, não triangularizada a relação processual, incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 01707170220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 05/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/05/2021)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005720-75.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366229000105

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Requerido(a)(s): REU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA, CPF nº 52673626204, RUA JOAQUIM NABUCO 925 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.939,20

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS em face de SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido.

No despacho de ID 77939273, foi determinada a intimação do requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, indicando endereço válido para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que “... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo”.

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

Nesta data procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7057662-39.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: IOHANA MAIUME CANDEIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: IOHANA MAIUME CANDEIRA ALVES, RUA AMÉRICA DO SUL 2753, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033975-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 2.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
4. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
5. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
6. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 6.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 6.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
7. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
8. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
9. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7074110-24.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DANIELE SOBREIRA GALVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80030196 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038278-90.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: WANDER KLEY SANTOS ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO HONDA S/A em face de WANDER KLEY SANTOS ROSA, partes qualificadas no feito.

Compulsando os autos verifico que, após a distribuição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 79735110). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJD, conforme espelho anexo.

À CPE: solicite-se, com urgência, a devolução do mandado distribuído no ID 77923569, independente de cumprimento.

P.R.I. Arquite-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7057638-11.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALESSANDRO COSTA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: A. C. D. S., AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7050555-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DARCI MARIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a executada mais uma vez INTIMADA para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, no sentido de proceder a revisão das faturas vencidas em 11.10.18, 13.11.18 e 06.12.18, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Caso seja comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, venham conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito em 5 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0008788-60.2013.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: E TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando possibilitar a homologação do termo de acordo de ID 80056644, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 10 dias, juntar ao feito documentos de identificação do representante legal da empresa e também a procuração conferida ao advogado que assinou como representante legal da executada.

Com a juntada dos documentos, retornem conclusos para homologação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7075568-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEITON GABRIEL AUGUSTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

No mais, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7026311-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

EXECUTADO: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

DESPACHO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Sobreveio ao feito petição do executado, alegando que sofreu bloqueio judicial em sua conta bancária e que o valor bloqueado estava destinado ao custeio de suas despesas básicas. Afirma que o relatório de débito apresentado pelo exequente no ID 77286963 incluiu parcelas já quitadas (fevereiro e março), caracterizando assim excesso de execução. Assim, requer a intimação do exequente para apresentar relatório atualizado da dívida, com a devida compensação das parcelas já pagas e ainda, quanto ao débito remanescente, requer seja abatida a quantia bloqueada em sua conta bancária e o restante pugna pelo parcelamento em 12 vezes (ID 79908081).

4. Portanto, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, caso tenha ocorrido, de fato, o pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março, apresentar relatório atualizado da dívida, bem como manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do débito ofertada pelo executado.

5. Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0001208-42.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NESTOR PAULO ROMANZINI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO REU: MARCELO MENDES GOMES, OAB nº MG173329, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 79951019, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Com manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045315-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036541-57.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 60.600,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCCP). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7049899-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JULIA SALES CARDOSO PEDRO, HILDA TORRES, ELIZABETH CRISTINA TORRES HIPAMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e excluir do polo passivo HILDA TORRES e JULIA SALES CARDOSO PEDRO.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.683,11 (oito mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADOS: ELIZABETH CRISTINA TORRES HIPAMO, RUA IMPERIAL 2484 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7053468-93.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA ANGELIM SARMENTO DE REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

Despacho

Com fulcro na Resolução nº 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei nº 4.721/2020, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 08 (oito) parcelas, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) horas, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme dispõe o art. 5º, §2º, da resolução.

Advirto ao requerente que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, nos termos do art. 7º da resolução.

Cientifique-se ainda o requerente de que a suspensão do processo não implica na suspensão do pagamento das parcelas das custas iniciais, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 151/2020-TJRO.

O acompanhamento do pagamento das parcelas deverá ser realizado pela CPE, com apoio do Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), nos termos do art. 8º da resolução.

À CPE para cadastro do CPF, conforme solicitado no ID 80079872.

Após, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 48 horas.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, voltem os autos conclusos para análise da liminar/tutela.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015475-16.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIVIA OLIVEIRA LELES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.755,67 (sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036658-14.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ISRAEL ZOREK

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014525-07.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GEOVANNA SPINOSA DURAN, ANTHONY DA SILVA DURAN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GEOVANNA S. D. e ANTHONY D. S. D. em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., sendo certo que no ID 79082739 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 79092984 há expedição de alvará em favor dos exequentes, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047791-82.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO CAETANO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

REU: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Processse-se com gratuidade.

1. Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado o recebimento do imóvel conforme o acordado entre as partes.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, uma vez que a antecipação solicitada se confunde em parte com o mérito.

Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o perigo de dano, visto que se encontra sem a propriedade/posse do imóvel há cerca de quatro anos, assim como não o utiliza como fonte de renda ou moradia. Verifica-se também que o imóvel encontra-se locado a terceiro que sofrerá os reflexos diretos da presente decisão em caso de deferimento.

Ademais, narra a inicial que o contrato de compra e venda do imóvel foi realizado de forma verbal, o que implica, por ora, na ausência de probabilidade de direito, pois, consoante art. 108 do Código Civil, não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Dessa forma, necessária maior dilação probatória.

Conclui-se, por conseguinte, que o autor não comprovou o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS, RUA NM-QD 03 LT 37 RESIDENCIAL NOVA MORADA - 75385-525 - TRINDADE - GOIÁS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032290-88.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CAETANO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

REU: BANCO DO BRASIL SA, GISELLE DOS SANTOS MENDES, FXD CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por FRANCISCO CAETANO NETO em face de BANCO DO BRASIL SA, GISELLE DOS SANTOS MENDES e FXD CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Requer a parte autora a) condenação dos requeridos à condenação do indébito com valor em dobro; b) o cancelamento dos dois contratos de empréstimo in casu; c) o pagamento de danos morais de “pelo menos/valor sugestivo” R\$15.000,00 a cada envolvido; Atente-se à parte autora que, consoante art. 322 do CPC/15, o pedido deve ser certo, de forma que o pedido de danos morais não deve ser dar de “forma sugestiva”, devendo ser fixada no quantum que se entende de direito pela parte. Assim, deverá a parte delimitar o valor que entende devido a título de danos morais.

Informa na inicial que os empréstimos contraídos de forma fraudulenta totalizam o montante de R\$ 200.410,32 (duzentos mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), atribuindo ao valor da causa o montante dos empréstimos, sem proceder à soma dos outros pedidos. Consoante art. 292 do CPC/15, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Tendo em vista que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial que se refere ao proveito econômico postulado pela parte e que a parte postula pela inexistência de relação jurídica, bem como pelos danos morais e devolução em dobro, fica a parte autora INTIMADA, a no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de delimitar o valor dos danos morais e adequar o valor da causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC.

Após, concluso para análise da liminar/tutela.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055526-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE CASTRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048733-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038811-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: JOELSON DE JESUS SARMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005484-89.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A I S HIDRAULICA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

EXECUTADO: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012599-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANDRE DE MENEZES SEMEM

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerido para comprovar a implementação do benefício concedido ao requerente, consoante termo de acordo de ID 64028468, homologado em novembro de 2021 (ID 65530991), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de eventuais outras sanções cabíveis ao caso.

Considerando a inércia do requerido quando intimado via sistema, remeta-se a intimação para o e-mail pfro@agu.gov.br, considerando o Acordo de Cooperação firmado pelo INSS com o TJRO.

Comprovada a implementação do benefício, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 78430717.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0013990-23.2010.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Susan Caroline S. Alexandre, MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

DESPACHO

Conforme constou na decisão do ID 79772475, a prova pericial será realizada indiretamente, mediante parecer consultivo sobre os documentos juntados ao processo, de modo que não será agendada data para realização de exame.

Ademais, quanto aos quesitos, conforme também restou consignado na decisão acima identificada, o perito teve acesso à cópia integral do processo e, portanto, terá acesso a todos os quesitos formulados pelas partes.

Verifica-se que no ID 80114535 o perito informou a aceitação do encargo.

Assim sendo, aguarde-se a vinda do laudo pericial e, no mais, cumpram-se as determinações constantes no ID 79772475.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7021166-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 79620318, nesta data, realizei o desbloqueio dos valores via Sisbajud, conforme extrato anexo.

Fica a parte executada INTIMADA do teor desta decisão.

Não havendo novos requerimentos a serem analisados, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0188589-82.2003.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP145529

EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, JOSE BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518A, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o valor existente na conta judicial n. 01734122-7 é oriundo da penhora realizada na conta bancária da executada GLAUCIA, consoante extrato do ID 45382344.

O feito foi extinto, em razão da penhora via Sisbajud realizada no ID 76157188 ter sido integralmente frutífera.

Assim sendo, o valor depositado nos autos deverá ser devolvido à executada.

Diante do exposto, determino que a CPE expeça alvará/ofício de transferência em favor da executada GLAUCIA FIGUEREDO MENDONÇA, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01734122-7.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004990-59.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 78365394 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas finais devidas nos termos da sentença, considerando que o acordo foi formalizado após o julgamento do feito.

Vale ressaltar que as custas já foram devidamente pagas, conforme ID 79588380.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7047462-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 79796553 e, nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD de ID 79072972, conforme espelho anexo.

2. No mais, aguarde-se o prazo de contestação.

3. Em caso de inércia da requerida, venham conclusos para julgamento.

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.

5. Na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025509-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: BRUNA BARCELOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040, KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU - RO11572

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037548-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. E. V. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80094892 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047636-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: KARINE MORENO PEREIRA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80027815 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7062124-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REU: ROSINALDO MARQUES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autora HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA em face do réu ROSINALDO MARQUES DOS SANTOS, visando o recebimento do valor de R\$ 10.923,22 (dez mil novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

Determinada a citação, o réu não foi localizado no endereço fornecido na inicial, ficando a audiência de conciliação prejudicada (ID 67052078 e 67558702).

Realizada nova tentativa de citação pessoal do réu, a diligência também foi infrutífera, consoante certidão de ID 69428824.

Intimada a parte autora para promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, esta requereu dilação de prazo para empreender diligências, o que foi deferido por este juízo (ID 77367212 e 77382155). Todavia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, culminando com a extinção do processo por falta de pressuposto processual de validade, consoante sentença de ID 78269824. Posteriormente, sobreveio ao feito pedido da autora para consulta de endereço nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ID 78311769), e por um equívoco deste juízo, foram realizadas as diligências, consoante espelhos de ID 79072958, 79072321 e 79072322 e posterior requerimento da autora para citação do réu no endereço informado na petição de ID 80070874.

Na sequência, foi designada audiência de conciliação para o dia 5 de outubro de 2022 (ID 80076347).

Chamo o feito à ordem.

Em que pese tenha sido realizadas consultas Sisbajud, Renajud e Siel e designada audiência de conciliação, tem-se que já pendia sobre os autos sentença de extinção, ante a inércia da parte autora em informar novo endereço para citação pessoal do réu.

Dessa forma, revogo a decisão de ID 79071835 e todos os demais atos processuais subsequentes, liberando-se a pauta do Cejusc e arquivando-se os autos com baixas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038950-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 79906371 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039591-86.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 79750614 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025764-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033304-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. T. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035606-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ELIVELTON PAULO CARVALHO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que o endereço apresentado na petição ID 80085974 se trata de uma diligência a ser cumprida em área rural, onde os serviços dos Correios não alcança, contudo a diligência pode ser cumprida por oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019706-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS DA SILVA - RO11608, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - MT0017946A

REU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020537-74.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: JOAO MARCOS PANTOJA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração para expedição do alvará ou informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência dos valores de ID 80122180 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7071269-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a distribuição do documento de ID 77933502 e a presente data, à CPE para solicitar à Central de Mandados a devolução do mandado distribuído com a devida diligência do Oficial de Justiça ou justificativa.

Após, cumpra-se nos termos do despacho de ID 65418202.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7034118-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS ajuizou a presente ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais em face de CLARO S.A, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que em meados de 2004 o requerente contratou um plano de telefonia móvel com a requerida, com valor fixo de R\$ 60,00 mensais, contudo, começou a receber cobranças exorbitantes e acima do valor contratado, as quais giravam em torno de R\$ 1.000,00. Alega que entrou em contato com a requerida para buscar esclarecimentos, ocasião em que recebeu a informação de que as cobranças eram decorrentes de ligações de longa duração. Sustenta que a cobrança é indevida, pois jamais utilizou o telefone durante tanto tempo, que justificasse a cobrança acima do valor contratado, tendo buscado solucionar a questão administrativamente, contudo, a requerida alegou que não podia fazer nada a respeito, pois constava no sistema que as ligações haviam sido realizadas e, portanto, as cobranças eram devidas. Afirma que acessou o site do Serasa para consultar seu CPF, ocasião em que se deparou com uma cobrança da requerida, no valor de R\$ 5.660,35, com vencimento em 07/02/2005, sendo esta inscrição indevida, tendo em vista que não reconhece a dívida e, além disso, ela está prescrita e, portanto, não pode ser mantida nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja declarada a nulidade da dívida, ou, alternativamente, a inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa do valor do débito junto aos cadastros de inadimplentes. Ainda, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, após a concessão da gratuidade da justiça em favor do requerente pelo TJRO, em sede de julgamento de recurso de apelação, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 62974924).

Citada, a requerida ofereceu contestação. Preliminarmente: alegou falta de interesse de agir por ausência de interesse processual em razão da desnecessidade de declaração judicial da prescrição e inexistência de anotação restritiva. Também impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito aduz a litude do débito, pois está atrelado ao contrato 503315017, com valor em aberto em razão do não pagamento das faturas vencidas em fevereiro a setembro de 2005. Ainda, afirma que a prescrição não significa que o credor não tenha mais o direito de cobrar pelo débito, a ausência de negativação, tendo ocorrido mera cobrança administrativa. Ressalta que a prescrição opera de modo que impede a negativação ou cobrança judicial de débitos, podendo ser cobrada por meio administrativo, qual seja, a ferramenta "Serasa Limpa Nome". Informa que a aludida plataforma não é disponibilizada em consulta para terceiros, somente visualizada pelo próprio consumidor, e que a manutenção de um histórico de apontamentos de consumidores inadimplentes não se mostra abusivo. Alega também a inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e a intimação da parte autora para juntar comprovante de restrição cadastral efetuado pela requerida. Juntou documentos (ID 66357055).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 66440875).

Houve impugnação à contestação (ID 66821045).

Na fase de especificação de provas, o requerente reiterou o pedido de procedência da demanda (ID 67148171) e a requerida manteve-se inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade ou de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais que Samonir Manasfi De Medeiros move em face da Claro S.A., questionando um débito no valor de R\$ 5.660,35.

I. Das preliminares

No tocante à gratuidade da justiça concedida ao requerente, em que pese a irrisignação da requerida, tem-se que a condição de hipossuficiente do requerente foi reconhecida pelo TJRO, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto por ele contra a decisão deste Juízo que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, consoante se extrai do documento de ID 62968957.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstre a necessidade de revogação do benefício.

Por outro lado, a requerida alega ausência de interesse processual em razão da desnecessidade de declaração judicial da prescrição, não demonstrando a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal ou a adequação da via eleita.

Embora a prescrição do débito seja fato incontroverso, a pretensão da autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses, e os argumentos da requerida se confundem com o mérito da lide e, como tal, deve ser analisadas. Ademais, a via declaratória é adequada para o exercício do seu direito de ação.

Diante do exposto, afastas as preliminares arguidas.

II. Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

Pretende a autora a declaração de nulidade ou inexigibilidade de débito prescrito supostamente cobrado pela demandada, bem como a suspensão das anotações feitas na plataforma do SERASA quanto ao referido débito, além de postular a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Por seu turno, a demandada informa que o débito prescrito apenas não pode ser cobrado por via judicial e que o débito não foi inscrito na plataforma de inadimplentes, mas em sistema diverso que visa negociação de débitos (Serasa Limpa Nome).

No tocante ao pedido de declaração de nulidade da dívida, tem-se que a alegação do requerente não merece prosperar, haja vista que não conseguiu provar minimamente o fato constitutivo de seu direito (art. 373, CPC).

Conforme se extrai dos relatos da inicial, o requerente confessa que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a requerida, o que impõe o reconhecimento de que a cobrança é devida, haja vista que, com a contestação, a requerida juntou extratos de consulta sistêmica que demonstram a existência do contrato firmado entre as partes e os débitos em aberto que não foram adimplidos pelo requerente.

Em que pese o requerente afirme que não reconhece as ligações realizadas com o telefone móvel, que ensejaram a cobrança dos valores em questão, tem-se que ele não produziu nenhuma prova nesse sentido, motivo pelo qual a dívida não pode ser declarada inexistente.

Por outro lado, no que tange ao pedido de declaração de prescrição da dívida, tem-se que a prescrição do débito discutido nos autos é matéria incontroversa. Sabe-se que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo.

Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):

A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Sem grifos no original).

Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:

Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o garante; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que garante o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida. (Sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição. Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome, agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em cobrar dívida já prescrita. Não houve a inclusão do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC), pois o sistema Serasa Limpa Nome não consiste em negativação do consumidor, o qual fica indisponível para o público em geral. Na realidade, trata-se de plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes.

No que diz respeito ao score de crédito ou “credit scoring”, o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - Resp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:

O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]

As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

No caso concreto, o extrato anexado pelo requerente no ID 59429808 demonstra que a dívida atrasada está inserida na plataforma Serasa Limpa Nome, sendo que o próprio documento em questão informa que a dívida não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa, motivo pelo qual não pode ser vista por empresas que consultarem o CPF do requerente. Além disso, há informação também no sentido de que dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes.

Extraí-se do site <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/feirao/auxilio-divida/> a seguinte informação (acessado em 31/05/2021):

“Todas as dívidas do Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian?

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de cinco anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes”.

O Score nada mais é do que a garantia do credor de que irá receber a contraprestação do crédito fornecido. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que se aproxima de 1.000. O fato de haver dívidas em aberto no CPF do autor acarreta em diminuição do Score, que decorre do próprio mecanismo do sistema de computar o adimplemento das obrigações assumidas de forma positiva e o inadimplemento, de forma negativa. O não pagamento da dívida constante do cadastro em tela, não advém para o devedor nenhuma situação de anotação de cadastros restritivos de crédito, e se não houver o pagamento, não haverá consequências outras, senão aquela da manutenção do score do devedor, que já é devedor. Ou dito de outra maneira, se o devedor quiser aumentar seu score, poderá pagar o débito prescrito, porque a lei civil assim permite. E se não pagar, o score dele será o mesmo de sempre, valendo lembrar que a natureza do score é considerada legítima.

Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. REGISTRO DE ADIMPLEMENTO. A prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1592662/SP e AgInt no AREsp 1587949/SP. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O score de crédito regula-se pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 anos. (TJ-DF 07368045320208070001 DF 0736804-53.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF do autor. Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.

Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pelo autor, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa Limpa Nome é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.

Desse modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.

Por fim, o pedido de danos morais também deve ser julgado improcedente, tendo em vista que, conforme esclarecido acima, a inclusão de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome não se trata de negativação, mas tão somente de uma plataforma que pode ser acessada somente pelo titular do CPF, para que ele possa verificar dívidas em aberto em seu nome e, querendo, negociá-las.

Assim, considerando que as informações em questão não podem ser visualizadas por terceiros, não há como reconhecer abalo financeiro causado ao requerente, que enseje na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilícito, tendo em vista que a dívida existe e é decorrente de contrato firmado entre as partes.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - SISTEMA SERASA LIMPA NOME - MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA SEM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - INVIÁVEL A FIXAÇÃO POR EQUIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cobrança extrajudicial do consumidor através do sistema SERASA Limpa Nome não configura dano moral diante da ausência de negativação e de publicidade das informações. Não sendo nem o proveito econômico nem o valor da causa incalculáveis ou insignificantes, é inviável que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam estipulados por equidade, o que remete o caso para uma das hipóteses de incidência do art. 85, § 2º, do CPC. (TJ-MT 10005286320218110013 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA PELO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ausente prova de dano efetivo sofrido pelo consumidor, a simples cobrança indevida por meio do SERASA LIMPA NOME não gera dano moral ?in re ipsa?, porquanto não configura negativação do nome do devedor. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados, preferencialmente, conforme critérios objetivos apresentados no artigo 85, § 2º, do CPC e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo é que, deverão, excepcionalmente, ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do 85, § 8º, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07139243320218070001 DF 0713924-33.2021.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Diante do exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS em face de CLARO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva por ser parte beneficiária da justiça gratuita.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

0025637-44.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ILDA CAVALCANTE VASQUES, RAIMUNDA CAMPOS BRAGA, ESMERALDINA FERREIRA SANTOS, ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA, MARIA DO ROSARIO BOTELHO VEIGA, PEDRO BARRETO PRESTES, FLAVIO VIEIRA DA SILVA, MARILENE DOS SANTOS LIMA BELEZA, JOSE DOS SANTOS LIMA, OTANIEL FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO, OAB nº AM6092, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 79843880).

Em razão do decurso do período indicado no cronograma, concedo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo.

Assim, DETERMINO:

1. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial no prazo acima.
2. Fica AUTORIZADO o perito (Násser Cavalcante Hijazi - biólogo - CFBIO 103047/06D) a solicitar as informações que entender necessárias para a conclusão pericial nestes autos, podendo se reportar, pessoal ou eletronicamente, aos órgãos e instituições correspondentes (INSS, SAP, SEAP, Sindicato etc.), munido do presente despacho que servirá como ofício.
3. Havendo requerimento do perito, EXPEÇA-SE ofício solicitando as informações apontadas no item 1 deste despacho, no prazo de 20 (vinte) dias, certificando-se nos autos o cumprimento de todos os ofícios eventualmente expedidos. Em caso negativo, reitere-os com as advertências de praxe, registrando ao final: "sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de demais sanções civis e/ou administrativas aplicáveis".
4. Sobrevindo as respostas aguardadas (itens 1 a 3), INTIME-SE o perito.
5. Após a juntada da conclusão pericial, INTIME-SE as partes para manifestação.
6. Após, voltem os autos conclusos, observando os termos da decisão saneadora.
7. INTIME-SE o perito sobre o conteúdo desta decisão.
8. Dê-se PRIORIDADE ao processo, eis que tramita desde 2012.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040685-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA KELI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO, OAB nº RO8327

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 77878955, referente ao pedido de substituição da penhora pela fiança bancária ou seguro garantia judicial no valor do débito acrescido de 30%, nos termos do art. 835, §2º do CPC/15.

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que não há penhora efetivada a ser substituída, de forma que inviável a substituição sem penhora anterior (pressuposto).

Ademais, verifica-se que o art. 847 do CPC/15, relativo às modificações da penhora, informa que o executado, pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Assim, ao credor somente lhe compete a anuência com o pedido de substituição da penhora solicitada pelo executado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora por ausência, nesta fase processual, de pressuposto para sua configuração e ilegitimidade da parte que a requer.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 10 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7049554-94.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora da fração de 3/14 do imóvel de ID 56570532.

Em análise aos autos, verifica-se que o valor da execução ultrapassa o montante de R\$ 347.193,67.

A fração do imóvel de ID 56570532 pertencente à Renata Cristina refere-se à valor ínfimo face ao valor total da execução, não representando sequer 1% do débito.

Neste sentido, o art. 836 do CPC/15 determina que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Ademais, verifica-se que eventual ato de alienação do imóvel torna-se inviável diante das outras frações relativas ao imóvel em questão.

Ademais, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PEDIDO DE LEILÃO EM HASTA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO DÉBITO. DIFÍCIL NEGOCIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode olvidar que a execução é promovida no interesse do credor, cabendo ao juiz, após ponderar as condições jurídicas e econômicas do bem penhorado, julgar válida a sua constrição ou indeferir o pedido de leilão em hasta pública, sobretudo quando se tratar de bem imóvel que, além de representar valor ínfimo frente ao débito exequendo, não parece ser de fácil negociação no mercado imobiliário, conforme atestado por oficial avaliador. Inteligência do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [grifo nosso]

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ID 75073663.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 10 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016325-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: KAMYLIA MARIA DE ARAUJO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020313-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora requereu em caráter de liminar o deferimento para que consignasse por meio de depósito judicial os valores que entende devido, mês a mês, até final da demanda, no valor de R\$ 1.012,31.

Da decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 57169679), foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 57968198), que não provido conforme se verifica pelo documento em anexo a este despacho.

Desta forma, manteve-se o indeferimento da liminar e, consequentemente, o indeferimento dos depósitos solicitados.

No entanto, em acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a parte depositou, em 17/11/2021, o montante de R\$ 3.303,58.

Após a devida marcha processual, nomeou-se o perito Álvaro Rodrigo Costa (ID 76254040), que apresentou a proposta de honorários no valor de R\$ 3.500,00 (ID 77372018).

Intimada a se manifestar da proposta de honorários apresentada, a parte autora informou que concorda com os valores, no entanto, postulou pelo pagamento em 7 parcelas de R\$ 350,00.

Antes de deliberação judicial, realizou o depósito judicial da primeira parcela (ID 78456296) na mesma conta utilizada inicialmente para o depósito dos R\$ 3.303,58.

Assim, do valor principal, acrescido de juros e correção monetária, chegou-se ao valor de R\$ 3.945,68 constante na certidão de ID 78790940.

Diante do exposto, fica a parte autora INTIMADA a, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos valores acima informados, indicando se possui interesse em utilizá-lo para pagamento dos honorários periciais, considerando que em caso de parcelamento a perícia só será realizada após o pagamento integral dos honorários, o que pode causar morosidade à marcha processual.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031348-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCONY PASSOS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme certidão ID 80131843, no prazo de 05 dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024378-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049348-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRICILA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007422-80.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MAIARA CRISTINA DA CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022330-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: MAIARA RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028801-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. M. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012233-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCUS BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013501-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: WANESKA GOMES DE PAULA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029328-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

REU: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035548-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038212-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: LUCAS NUNES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011984-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA DANGER EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL COLLES SCHMIDT - SP180392, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77733161, 77733164, 77733165 e 77733166.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035663-30.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: AKZA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035634-77.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: TAMIRES LIMEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027357-72.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCAS CLARO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054262-17.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832

REU: NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013789-89.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLIMARD MUNIZ MENDONZA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa bem como manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017284-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROBSON TAVARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074201-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020212-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7063648-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017908-90.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOHNNATAN DA MOTA FELIX e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042623-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDO NEVES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061895-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA TORRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032949-97.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045262-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RAFAEL PASSOS SCHIABEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050734-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030875-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JUSSARA LAZAROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Certifico que na petição ID 59504111, a parte AUTORA, requereu o envio de AR para 2 endereços, desta forma, sendo necessário o recolhimento de 02 (duas) custas, no entanto no ID 78126361, a parte comprova o recolhimento de apenas 01 (uma) custa, sendo assim, caso tenha interesse de apenas uma das diligências, por favor informar qual dos endereços deve ser enviada, caso o interesse seja nas duas diligências, por favor recolher a custa equivalente.

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046032-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMISSON RIBEIRO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários da parte autora EMISSON RIBEIRO PACHECO - CPF: 951.936.182-00, também do advogado cadastrado nos autos, para a emissão do ofício requisitório de RPV para ambos, no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

Processo n. 7056961-78.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogados do autor: Carla Cristina Lopes Scortecchi, OAB/RO n. 8816.

Requerido: Devanei Aires Rodrigues

Valor da Causa: R\$ 26.226,39

Data da distribuição: 28/07/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se a anotação de segredo de justiça do cadastro do processo.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra DEVANEI AIRES RODRIGUES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo CHEVROLET COBALT – ano: 2013 – cor: azul – placa: NBS2622 – renavam n. 00514468335. Alega a parte autora que, em 23/04/2020, celebrou cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R\$ 31.459,49 em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 21/05/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 26.226,39. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET COBALT – ano: 2013 – cor: azul – placa: NBS2622 – renavam n. 00514468335. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento: Devanei Aires Rodrigues
Parte requerida: Rua Jardins, n. 1641, Residencial Lírio, Bairro Novo, CEP n. 76817-0001, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 1 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034148-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLETE GARCIA MARCIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: TIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.259,96

Data da distribuição: 16/09/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARLETE GARCIA MARCIAO ajuizou ação de declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos e repetição de indébito, contra TIM S/A, ambas as partes qualificadas no processo, requerendo a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a pagar em dobro o valor da cobrança indevidamente realizada. Alegou que, em 20/08/2020, recebeu mensagem (SMS) em seu celular informando débito com a requerida no valor de R\$ 129,98 referente ao contrato n. 179877245 vinculado ao endereço Rua Ana Sobral, n. 5903, Lagoinha, nesta cidade. Aduziu, contudo, que nunca contratou os serviços da empresa de telefonia requerida, bem como nunca residiu no endereço informado no contrato. Alegou que a empresa requerida ainda efetuou inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, causando-lhe mais constrangimentos de ordem moral. Sustentou que a cobrança é indevida e, conseqüentemente, a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito também. Formulou pedido de tutela de urgência. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais a fim de declarar a inexistência do débito, pela condenação da requerida a pagar danos morais e repetição em débito do valor indevidamente cobrado. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, não havendo designação de audiência de conciliação e sendo determinada a citação da requerida (ID n. 48217098).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 50680502), preliminarmente, suscitando a retificação do polo passivo da lide e a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, alegou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a ausência de ato ilícito e a absoluta inexistência de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 52136554) impugnando-a em todos os seus termos.

Intimadas as especificarem provas, apenas a parte autora manifestou interesse em produzir outras provas (52136553).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida alegou a falta de interesse de agir da autora, sob alegação de que não teria ela procurado soluções administrativas e extrajudiciais para solucionar a questão.

A preliminar não merece prosperar.

A possibilidade de solução consensual, administrativa e extrajudicial não é, como regra, impedimento para o exercício do direito de ação, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, independentemente, de ter ou não havido tentativa de solução administrativa entre as partes no âmbito extrajudicial, tal situação não é pressuposto de formação do interesse da autora para o ajuizamento da presente ação.

Assim, rejeito a preliminar.

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Alegou a requerida que a empresa TIM S/A incorporou a empresa TIM CELULAR S/A e, por isso, seria legítima para a causa a primeira empresa mencionada registrada no CNPJ n. 02.421.421.0001-11, devendo ser incluída a outra do polo passivo da demanda.

A preliminar não tem fundamento e deve ser rejeitada.

Isto porque, sem grandes esforços, analisando a qualificação da requerida na petição inicial e no cadastro do processo consta corretamente o CNPJ 02.421.421/0001-01, portanto, já constando a pessoa jurídica mencionada como legítima pela requerida.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à parcial procedência dos pedidos iniciais.

A autora comprovou no processo, consoante documento de ID n. 47551232 – p. 2, que teve seu nome protestado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos por ato da empresa requerida, sendo que alegou a inexistência de relação jurídica entre elas.

Diante disso, considerando que o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que alegou o fato, no caso em tela, considerando que a autora aduziu nunca ter firmado negócios jurídicos com a demandada, uma vez que a prova de fato negativo é impossível, caberia a parte requerida fazer prova da existência de relação jurídica entre as partes.

Todavia, a parte requerida não sustentou, em sua defesa, nenhuma alegação capaz de demonstrar e comprar a ocorrência de relação jurídica entre ela e a autora. Os argumentos apresentados pela requerida foram amplamente genéricos deixando de esclarecer a origem da relação jurídica e conseqüentemente do débito cobrado.

Como dito, caberia à instituição financeira requerida refutar as alegações da autora, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, contudo, nada foi apresentado nesse sentido.

Nesse sentido, a parte requerida, portanto, não obteve êxito em demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, muito menos a existência de débito capaz de justificar as inscrições em cadastro de inadimplentes/registro de protesto discutida neste processo.

Assim, não tendo a parte requerida comprovado a origem legal do débito, a inscrição no cadastro de inadimplentes do nome da parte autora foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente estivesse em débito com a empresa requerida, capaz de originar o débito inscrito, o que legitimaria a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição em cadastro de inadimplentes que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. Em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta proceder ao arbitramento da indenização devida, a qual deve se ater às finalidades pedagógicas e reparatória do dano moral e, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para o caso em análise, considerando que não ter ocorrido nenhuma outra repercussão, ainda mais prejudicial, à autora o montante indenizatório por ela pretendido mostra-se excessivo, devendo ser minorado para se adequar aos parâmetros acima relacionados.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da informação de protesto do nome da autora (Súmula n. 54 do STJ).

No tocante ao pedido de repetição de indébito, razão não assiste à parte autora.

Isto porque, não houve comprovação de que, além de ter sido cobrada indevidamente, a autora tenha efetuado o pagamento do suposto débito, condição material para a concessão da devolução em dobro prevista no art. 42 do CDC.

Nesse sentido, vejamos a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÃ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp: 1645589 MS 2016/0186599-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJe 06/02/2020 – grifei).

No caso em tela, a parte autora apenas logrou êxito em comprovar a irregularidade da cobrança efetuada, mas, por outro lado, não declarou e nem comprovou o efetivo pagamento do débito indevido.

Diante disso, o pedido de repetição de débito não deve ser procedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLETE GARCIA MARCIÃO contra TIM S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência deferida no ID n. 48217098 e DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 129,96 (ID n. 47551232). CONDENO a parte requerida a pagar à autora indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da informação de protesto do nome da autora (25/08/2020 - ID n. 47551232 – p. 2 - Súmula n. 54 do STJ).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da condenação, ante a natureza da ação e simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049277-05.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALEXANDRE FEA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030156-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor RAIMUNDO NONATO DE LIMA - CPF: 143.100.402-25, também do advogado cadastrado nos autos, para finalizar a emissão do ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026442-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA TEJAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051772-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048811-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBISON DIAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor CLEBISON DIAS SOUZA - CPF: 578.444.962-15, para a emissão do ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052100-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026461-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ELIMAR DO CARMO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034219-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: SOUZA & FRANCA CABELOS E ESTETICA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Intimação AO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Considerando os termos da Sentença, ID n. 79203909, bem como a Petição, ID n. 79266109. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais Iniciais e Finais, código 1025. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via; ou através do link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf?sessionId=RhywJTjMn8d81pmby0YRYC0ROO5BA4Z4lszj12e.wildfly02:custas2.1>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7075259-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA LUCINALDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7057376-61.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AGHATA VICTORIA QUEIROZ DOS SANTOS, RUAN PABLO QUEIROZ DOS SANTOS, ELIZA GABRIELA QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Data da distribuição: 29/07/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012943-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 1.687,50

Data da distribuição: 20/03/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79911001 - p.1), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0003752-66.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Raquel Costa Martins Kaxarari, Fernando Costa Martins Kaxarari, Alcicleia Costa Martins, CLAUDIO MARTINS KAXARARI, Simone dos Santos de Paula, Geovana da Silva Nascimento, Daniel Lucas da Silva Nascimento, Juliana da Silva Portela, Laeci Antonia de Almeida, Leidiane Almeida Rodrigues, Deilson Almeida Rodrigues, Geane Almeida Rodrigues, Edilene Almeida Rodrigues, Miguel Matias da Silva Tavares, Thaine da Silva e Silva, Thaires da Silva e Silva, Maisa da Silva Tavares, TERESA FERREIRA DA SILVA, Adriele Djalmina Lago da Silva, ANA MARIA LAGO DE LIMA, Ana Djemily Gomes dos Santos, Ana Clara Gomes dos Santos, Ana Mikaely Gomes dos Santos, Cineide Costa Martins Kaxarari, Alcinete Costa Martins Kaxarari, Silvaneide Costa Martins Kaxarari, Adriele Costa Martins Kaxarari

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 3.046.932,00

Data da distribuição: 12/03/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ambas qualificadas no processo, apresentaram embargos de declaração contra o despacho de ID n. 66830098, alegando que a referida decisão é omissa, pois não concedeu prazo para manifestação acerca do laudo complementar, assim como da falta de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal dos autores). Requereram, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.

Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.

Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecurável, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos” (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 1001478562019110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019).” (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Para fins de evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa e retorno do processo para novo julgamento, ponderável a designação de audiência de instrução e julgamento.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 03/11/2022 às 9 horas.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte requerente deve estar conectada no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se as requeridas através de seus advogados.

Expeça-se mandado para intimação dos autores.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031278-39.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº RO2210, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº RO4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

EXECUTADO: ADEMIR GONSALVES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.452,88

DESPACHO

Central, observe o despacho anterior acerca da vinculação das custas iniciais (ID n. 76566456).

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 76942866).

Cadastre-se a advogada Maria Lucilia Gomes, OAB nº RO2210

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 28.007,09.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: ADEMIR GONSALVES PEREIRA, RUA GONCALVES DIAS 850, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048239-55.2022.8.22.0001

Compra e Venda Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: NAILTON LINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.830,00

Distribuição: 07/07/2022

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID n. 79912743).

Vincule-se a este processo a guia de custas avulsa, anexa no ID n. 79278699 - p. 1/2.

A parte requerente não apresentou as custas complementares, referente à diferença do valor atribuído da causa.

Assim, considerando o recolhimento de R\$ 396,60, o complemento perfaz o montante de R\$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Não recolhidas as custas complementares, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais na integralidade, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial (R\$ 26.952,74, - ID n. 79912743) mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: NAILTON LINO DA SILVA

Endereço: residente e domiciliado à Rua Urucum, n. 3125, CEP n. 76713-762 - Mariana, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055297-12.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: EDMILSON REI DA SILVA DE LIMA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 33.812,22

Data da distribuição: 21/07/2022

Sentença

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 79726416), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo.

O autor apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais, mas não demonstrou que notificou regularmente o requerido, pois não se considera válida a notificação realizada por meio e-mail.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A contra EDMILSON REI DA SILVA DE LIMA FILHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7048151-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.307,35

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024752-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REU: MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Data da distribuição: 22/07/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 77967421), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por contra MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040570-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 116.583,07

Data da distribuição:

Despacho

Cumpra-se a decisão de ID n. 77047563, observando-se os cálculos atualizados apresentados na petição de ID n. 78398936.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7043115-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.236,66

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050585-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA ODETE MOIZES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.179,42

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003789-95.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELCIAS DE FREITAS CABRAL, SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 177.132,50

Despacho

Não se realizou pesquisa pelo sistema Infojud, pois as declarações na Receita Federal são anteriores a interposição desta ação (extrato anexo).

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7001598-43.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Parte Executada: Charles Pinheiro Almeida, Rua Uberaba, 1453, Bairro Conceição - 76808-412 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048551-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES MARCELO LOPES BILIATTO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.215,72

Data da distribuição: 14/12/2020

Despacho

Visto em saneador.

Trata-se de ação de inexigibilidade débito e reparação por danos interposta por ALCIDES MARCELO LOPES BILIATO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o autor a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a regularidade do sistema de medição na unidade consumidora do autor; b) a existência de consumo sem faturamento ou cobrança (recuperação).

Defiro a produção de prova documental pleiteada pelo autor, desde que se tratem de documentos formados após a petição inicial ou contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo ao autor comprovar o motivo que o impediu de juntá-los anteriormente (parágrafo único do art. 435 do CPC).

Defiro a realização de perícia judicial requerida pelo autor para comprovação dos pontos controvertidos. A parte autora deverá franquear o ingresso do perito no imóvel.

Nomeio o engenheiro elétrico TIAGO SOUZA FRANCO (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado por telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$1.567,50, que deverão ser arcados pela requerida, considerando a condição de hipossuficiência do autor, bem como trata-se a presente ação de relação de consumo com inversão do ônus da prova.

O depósito dos honorários deverá vir ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

Com a vinda do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito judicial e intemem-se ambas partes a manifestarem-se em 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Decorrido os prazos, intime-se a autora para apresentar alegações finais, por memoriais, após, intime-se a requerida para também apresentar alegações finais por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0004801-50.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 24.150,65

Data da distribuição: 09/03/2012

DESPACHO

Trata o presente processo de cumprimento de sentença de ação de usucapião, reconhecido em desfavor da empresa EGO – Empresa Geral de Obras. São centenas de ações, nas quais a parte pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da referida empresa. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.

Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.

O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízes cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Circ. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).

A teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do mandado.

Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:

“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução.

Na verdade, é ônus da parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo (mapa e memorial descritivo assinado por profissional habilitado).

Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente mandado para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova conclusão.

Até que a parte providencie essa documentação, expeça-se a CPE o mandado de averbação, na forma do art. 167, inciso XII, da Lei n. 6.015/73, lembrando que essa providência serve apenas para comprovar a existência desta ação junto à matrícula do imóvel maior da qual o imóvel usucapido faz parte.

Com relação ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.

Promova-se a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 55958562), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049990-14.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EXECUTADO: CELIA LIMA DESMAREST

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.123,63

Data da distribuição: 09/09/2021

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da parte executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo n. 7022148-35.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A

Valor da causa: R\$ 11.196,15

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7024640-87.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: RAFAELA TANIA MELO TORRICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.232,62

Data da distribuição: 08/04/2022

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Para expedição de ofício para as empresas concessionários para que informem se apresentam em seus cadastros endereço da executada é necessário o pagamento de cada diligência.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7038811-25.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ...

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

Valor da causa: R\$ 10.102,77

Despacho

Inclua o nome do executado no sistema.

Considerando a petição de ID n. 78478801, apresentado pelo exequente, expeça-se alvará em favor do executado.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0022182-03.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

Valor da causa: R\$ 23.894,98

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7000302-49.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: SILVANI CANDIDA DA SILVA, VILMAR ROSA DA SILVA, LUIZ CARLOS MENEZES PEIXOTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 128.613,31

Data da distribuição: 05/01/2022

DESPACHO

A diligência de citação do executado Vilmar Rosa da Silva não pode ser cumprida por carta de citação, uma vez que se trata de zona rural e, provavelmente, não suprida por serviço do Correios.

Expeça-se carta precatória para citação dos executados Vilmar Rosa da Silva e Silvani Candida da Silva, mediante recolhimento de custas.

Defiro a realização de pesquisa de endereço do demandado Luiz Carlos Menezes Peixoto por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade, apresente o comprovante de recolhimento das custas da carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036660-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, GABRIEL LUCAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 13/07/2021

Despacho

Visto em decisão de saneamento.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais interposta por FRANCISCO NOGUEIRA BENTO, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação dos requeridos a indenizar danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito.

Apresentada contestação (ID n. 61887368).

Passo a sanear o processo.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

As condições da ação restaram demonstradas.

Inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a culpa pelo acidente de trânsito; b) a existência de danos materiais e o seu valor; c) a existência de danos morais e sua extensão.

Instadas as partes a dizerem que provas pretendiam a produzir, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 04/10/2022 às 09 horas.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

A parte requerida apresentou rol de testemunhas (ID n. 63133309)

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas, bem como informar a estas o link da audiência.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na audiência, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes, testemunhas e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7053376-91.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAIANE CAETANO SOARES, MARIA CAETANO SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Valor da causa: R\$ 1.019.192,88

Despacho

Considerando o retorno do processo do Superior Tribunal de Justiça, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

A autora especificou as provas que pretende produzir (ID n. 67542288).

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7012669-47.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

REU: JANAINA SODRE MEIRELLES, WILLIS KEFFLER DE AMORIM, MATERIAIS DE CONSTRUÇOES MEIRELLES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

Data da distribuição: 03/04/2018

Despacho

Considerando que a área objeto do processo está em uma área maior e precisa ser individualizada para que a propriedade possa ser transferida aos requeridos, bem como o fato do autor ter falecido e há inventário aberto, devem os requeridos solicitar ao juízo do inventário a individualização do seu imóvel e criação de matrícula perante o cartório competente.

Arquive-se o feito.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7027387-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DURVALINO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 21.000,00

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034044-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 22.642,35

Data da distribuição: 15/09/2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S.A., qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 78948180, alegando que a referida decisão contém contradição, pois houve condenação ao pagamento em dobro, todavia não se comprovou a má-fé na cobrança. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos aclaratórios por ausência dos seus requisitos (ID n. 79697694).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Além do mais, não há que se falar em contradição do julgado, pois nos termos do art. 1.022 do CPC, a contradição que autoriza os aclaratórios é aquela entre proposições do próprio julgado, e dele com outros.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte. III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível. IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial. V - Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/03/2020 e publicado no DJe 13/03/2020 - grifei).

Pretendendo reformar a decisão proferida, cabe a parte sucumbente deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO ITAUCARD S.A., mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028777-49.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

EXECUTADO: LUCAS GABRIEL MONTEIRO COSTA

ADVOGADO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 08/06/2021

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79761302), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054258-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA, OAB nº MT141700, ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 20/12/2017

DESPACHO

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais para pagamento separado do precatório.

Atente a parte autora que Supremo Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido. A propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido." (STF, 2ª Turma, RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/03/2018 e publicado no DJE de 19/03/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgReg no RE n. 1.277.593, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado de 02 a 09/10/2020.)

Aguarde-se suspenso o pagamento.

Havendo informação do cumprimento da obrigação, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021314-22.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SOMOS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 27/03/2022

Despacho

Conclusão desnecessária.

Cite-se a requerida SOMOS CONSULTORIA FINANCEIRA S/A (Endereço petição de ID n. 79762012). Custas recolhidas.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057753-37.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.484,37

Data da distribuição: 19/12/2019

Despacho

Para realização das diligências pleiteadas na petição de ID n. 56931863 deve o exequente, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas para cada ato, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7013861-83.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EXILDA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNUES, OAB nº MT8843

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº RO6484

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019345-69.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARTHUR MARCELINO PEREIRA MAIA, ANA BEATRIZ MARCELINO VIDAL DE MELO, ANA CLARA MARCELINO VIDAL DE MELO, AMANDA MARCELINO RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 21/03/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78697960) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARTHUR MARCELINO PEREIRA MAIA, ANA BEATRIZ MARCELINO VIDAL DE MELO, ANA CLARA MARCELINO VIDAL DE MELO, AMANDA MARCELINO RODRIGUES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7059261-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA, OAB nº SP203427, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 15.320,94

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7013085-10.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONOFRE FERNEDA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.457,32

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7026218-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 23/07/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Promova-se inversão das partes e de seus advogados.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79627611), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006725-30.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.443,83

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, o qual, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055968-35.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO MARCELLO CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.384,88

Data da distribuição: 29/07/2022

DESPACHO

Verifica-se que a sentença, em relação a qual a parte exequente pretende o cumprimento (ID n. 79055673 - p.4), transitou em julgado em 24/11/2015 (ID n. 79055674).

Logo, considerando que a sentença exequenda transitou em julgado na referida data, bem como que o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença é quinquenal, nos termos do art. 10 do CPC, oportunizo à parte exequente manifestação a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão deduzida neste processo.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação da exequente, tornem conclusos para a pasta "despacho urgente".

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031203-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.255,00

Data da distribuição: 27/08/2020

Sentença

I - RELATÓRIO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ajuizou ação regressiva contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo o ressarcimento de valores referentes a despesas de contrato de seguro firmado com terceiro. Aduz a autora que firmou com ANTENOR SEBASTIAO G. MARIANO JUNIOR, um contrato de seguro, representado pela Apólice nº 0114.73.9.606-4, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao seu imóvel. Alega que o segurado é consumidor de energia elétrica distribuída pela requerida e que em 13/10/2017 a residência do segurado foi afetada por oscilações de energia que ocasionaram danos elétricos a equipamentos eletrônicos. Sustenta ter realizado vistoria no local e encaminhado os bens a uma empresa especializada para apurar os danos causados, onde obteve como resultado o prejuízo final indenizável no valor de R\$ 2.255,00. Afirma que, da vistoria no equipamento houve a produção de laudo técnico, o qual demonstrou que a requerida não realiza manutenções preventivas na sua rede de distribuição e, em razão disso, foram ocasionados os danos elétricos aos equipamentos do segurado, cabendo a autora efetuar o pagamento do prejuízo de seu segurado. Aduz se tratar de relação consumerista devendo incidir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilização objetiva da requerida. Alega que o laudo produzido comprova que a instabilidade no fornecimento de energia elétrica provocado pela requerida foi o fato gerador do dano causado aos equipamentos eletrônicos, restando comprovado o nexo de causalidade. Requer que seja compelida a requerida a ressarcir a autora em R\$ 2.255,00, bem como a condenação a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Recebida a petição inicial (ID. 46944042), deixou de designar-se audiência de conciliação em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A autora foi intimada a recolher custas sob pena de indeferimento da inicial, bem como foi determinada a citação da requerida.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 51476647). A requerida aduz que a autora não apresentou nenhuma comprovação das interrupções de energia que seriam geradoras do suposto dano alegado. Afirma que não houve contato com a distribuidora, não apresentando qualquer protocolo de atendimento relacionado para a cliente, ou seja, apesar da alegada queda de energia, a segurada não entrou em contato nenhuma vez com a Distribuidora para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão não apresentando qualquer protocolo de atendimento relacionado para a cliente, ou seja, apesar da alegada queda de energia, a segurada não entrou em contato nenhuma vez com a Distribuidora para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão. Alega não haver registros de interrupção para a data que o cliente informa. Sustenta não haver nenhuma negligência praticada pela requerida, inexistindo ato ilícito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida apresentou réplica a contestação (ID. 52300518) impugnando os termos da defesa, afirmando que o consumidor não é obrigado a contatar diretamente a concessionária, de forma que sub-rogou-se em seus direitos com a seguradora, com base no regulamento pela ANEEL. Reiterou os argumentos indicados na petição inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, ambas as partes informaram não haver provas a produzir (ID's. 52788349 e 52798505).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser dirimida no processo versa sobre eventual direito a indenização por danos materiais decorrentes de regresso por parte da seguradora, em razão da ocorrência de sinistro em imóvel de um dos segurados.

A análise do processo conduz a improcedência dos pedidos iniciais.

De fato, a seguradora possui direito de regresso por sub-rogação, nos termos dos art. 786 e 934 do Código Civil. Leia-se:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A parte autora comprovou que há relação jurídica entre seguradora e segurado, anexando comprovante de ocorrência do sinistro em conjunto com laudo técnico produzido.

Desse modo, havendo a ocorrência do sinistro e necessidade de produção de prova técnica, caberia a empresa autora notificar a fornecedora de energia sobre o ocorrido, uma vez que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta poderia participar de forma ativa da produção da prova.

Não há nenhum elemento no processo que demonstre a devida notificação da requerida.

Dessa forma, ausente a notificação, a requerida não teve acesso aos equipamentos e não pôde verificar se os danos foram causados em virtude de falha no fornecimento de seus serviços.

Os laudos apresentados na inicial são unilaterais, já que produzidos sem o contraditório e, portanto, não há prova inequívoca de que o dano efetivamente decorreu de oscilação da rede de energia operada pela requerida. Não havendo prova de que a requerida contribuiu para os danos indicados, não há como lhe imputar o dever de indenizar a seguradora requerente.

Nesse sentido:

“AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. PERÍCIA UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA. NEXO CAUSAL. AFASTADO. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a comprovação de que a concessionária foi intimada para acompanhar a perícia no equipamento danificado, a fim de analisar se efetivamente os danos foram causados por falha no fornecimento de energia. Inexistindo prova segura e indubitável de que o dano no equipamento da empresa segurada foi decorrente de oscilação da rede de energia elétrica, afasta-se o nexo causal de responsabilização por danos materiais.” (APL 7040402-22.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 07.08.2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DANO EM EQUIPAMENTO. ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUÍDOS DE DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROVA UNILATERAL. RECURSO PROVIDO. Imprescindível a prova do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, a apelante não pode ser responsabilizada pelos danos materiais.” (APL 7042908-34.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Kiyochi Mori, j. em 13.08.2019)

Desse modo, não demonstrado o nexo de causalidade, a presente ação merece ser julgada improcedente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamentos no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, considerando a natureza da causa e simplicidade da ação, nos termos do inciso I art. 85 do CPC, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034074-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REU: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DOS REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930

Valor da Causa: R\$ 24.473,00

Data da distribuição: 15/09/2020

Despacho

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência do processo, sob pena de o silêncio ser considerado concordância tácita.

Decorrido o prazo, concordando com o pedido ou se permanecer inerte, venha concluso na pasta julgamento extinção.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7012251-41.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

REU: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 181.432,75

Data da distribuição: 18/03/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 75103797) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO S/A contra MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001570-12.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: JAMILI DE SA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.882,52

Data da distribuição: 14/01/2020

Despacho

Defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça.

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7062926-47.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.026,61

Data da distribuição: 12/12/2016

Despacho

Defiro a realização de pesquisa pelo sistema Sisbajud (teimosinha).

A pesquisa foi infrutífera.

Conforme despacho de ID 52915461 determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC.

O prazo de suspensão já decorreu. Desse modo, considerando a diligência negativa, arquite-se o processo, reiniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Arquite-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033871-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARIVALDO MAGNO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.831,48

Data da distribuição: 07/08/2019

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício às concessionárias de serviços público.

Oficie-se à Energisa e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD solicitando informações acerca do endereço da parte requerida ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020351-87.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA, JURANDY BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.833,65

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a impugnação ao bloqueio eletrônico apresentado pela executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".
Porto Velho, 1 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7022484-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ALISSON MARQUES LUCENA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.277,57

Data da distribuição: 27/05/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores (teimosinha). Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: ALISSON MARQUES LUCENA

Endereço: Av. Imigrantes, n. 4.630, Bairro Industrial, nesta cidade ou Rua Nunes Machado, n. 4175, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP: 76803-642.

Parte requerida: Ana Paula da Silva Rodrigues

Endereço: Av. Imigrantes, n. 4.630, Bairro Industrial, nesta cidade ou Rua Nunes Machado, n. 4175, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP: 76803-642.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026908-17.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILDIANE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONATAN DO NASCIMENTO MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.839,19

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores (teimosinha). Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JHONATAN DO NASCIMENTO MOURA, CPF nº 01869241274, RUA AMÉRICA DO NORTE 2704, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0012477-15.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Valor da causa: R\$ 51.899,90

Despacho

INDEFIRO a pesquisa pelo sistema RENAjud, pois os veículos encontrados no nome do executado já estão restringidos neste feito (comprovante anexo).

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAjud.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOjud.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7005452-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONÇA ARAÚJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 09/02/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOjud.

Para expedição de ofício para CAERD e ENERGISA deve o exequente apresentar comprovante de pagamento para cada diligência (o exequente apresentou comprovante de pagamento somente para uma diligência).

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficiem-se a CAERD e ENERGISA para que informem se apresentam em seus cadastros endereço de localização do executado ANTONIO MENDONÇA DE ARAÚJO, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta dos ofícios, intem-se o exequente para que promova a citação do requerido ANTONIO MENDONÇA DE ARAÚJO, sob pena de exclusão de referida parte do processo.

As informações da pesquisa pelo sistema INFOjud encontram-se anexas a este despacho.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7022009-10.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA DAIANE MARANGONI DE VIVEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIRON

ADVOGADOS DO REU: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432, Uniron

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 06/05/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79970158) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PAMELA DAIANE MARANGONI DE VIVEIROS contra UNIRON S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7076548-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, ATIVA ADMINISTRACAO S/S LTDA

ADVOGADO DOS REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Valor da Causa: R\$ 166.198,86

Data da distribuição: 16/12/2021

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79971495) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS contra ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, ATIVA ADMINISTRACAO S/S LTDA, todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041619-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDELUCIA MONTELES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.642,18

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7041514-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VONEI FRANCISCO FERREIRA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

REU: ELIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.069,51

Data da distribuição: 30/10/2020

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003657-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.751,82

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0007521-87.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARIA LUCIA SOARES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093A

Valor da Causa: R\$ 205.819,00

Data da distribuição: 18/05/2012

Despacho

Indefiro o pedido da parte executada apresentado na petição de ID n. 56923085, pois é reiteração do pedido de ID n. 46314082, o qual já foi analisado (ID n. 53804019).

Defiro o pedido de realização de hasta pública pleiteada pelo exequente (ID n. 57343820) em relação aos bens penhorados (ID n. 53851733 e 56589142).

Central de Processos Eletrônicos providenciar a designação das hastas públicas.

Nomeio como leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI ROSA, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.

O valor da comissão, a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, será de 5% (cinco por cento) do valor do bem alienado.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da venda judicial.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do CPC.

Dê-se ciência a leiloeira para realização dos atos necessários.

Intimem-se as partes acerca dos leilões por meio de seus advogados.

Findo o leilão sem interessado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7044711-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REU: EDNELSON JORDAO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Valor da causa: R\$ 8.683,64

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019930-97.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 12/05/2017

Despacho

Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 57191876).

Havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da executada, venha o processo concluso na pasta "Despacho".

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7043441-61.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE REIS SOARES, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 206.423,77

Data da distribuição: 23/08/2016

DESPACHO

Acerca das informações apresentadas no ID n. 57552759, há que se consignar que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em processo já em trâmite deve ocorrer por meio de incidente processual, na forma do art. 133 e seguintes do CPC.

A parte exequente, portanto, deverá, em 5 (cinco) dias, comprovar a regularização da via de formulação do seu pedido, sob pena de não apreciação no bojo deste processo.

Ademais, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte exequente se manifestar acerca das informações apresentadas pela instituição financeira responsável pelo gravame de alienação fiduciária incidente no veículo bloqueado no ID n. 25695189 (Volvo/VM 270 6X2R-placa: PHI3441), sob pena de liberação da restrição judicial.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7019126-32.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GESICLEITON FERREIRA COELHO, MICHAEL DAVID LANPUGNANI COELHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.608,64

Data da distribuição: 09/05/2017

Despacho

Para realização da diligência pleiteada na petição de ID n. 57652776, deve o exequente, em (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar comprovante de pagamento das custas para cada ato.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em 15 (quinze) dias, se os executados encontram-se nos seus cadastros e se apresentam vínculo empregatício com alguma empresa ou entidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7028602-65.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA, LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.322,45

Data da distribuição: 17/12/2015

Despacho

Para realização da diligência pleiteada na petição de ID n. 57691114, deve o exequente, em (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar comprovante de pagamento das custas para cada ato.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em 15 (quinze) dias, se os executados encontram-se nos seus cadastros e se apresentam vínculo empregatício com alguma empresa ou entidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045543-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAQ - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80043786 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0006212-65.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA, WAGNER SCHMIDT, MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.798,15

Data da distribuição: 18/04/2011

Despacho

Para realização da diligência pleiteada na petição de ID n. 57690086, deve o exequente, em (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar comprovante de pagamento das custas para cada ato.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em 15 (quinze) dias, se os executados encontram-se nos seus cadastros e se apresentam vínculo empregatício com alguma empresa ou entidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0000112-55.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AUDINEIA SILVA DE SOUZA, HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.447,36

Data da distribuição: 12/01/2015

Despacho

Para realização da diligência pleiteada na petição de ID n. 57690096, deve o exequente, em (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar comprovante de pagamento das custas para cada ato.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em 15 (quinze) dias, se os executados encontram-se nos seus cadastros e se apresentam vínculo empregatício com alguma empresa ou entidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043913-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogado do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80043796 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047790-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TACIANI RAIANA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80043799 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009571-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: PRIMER RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80043799 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034004-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: TANIA DANIELA LOTUFO ALCARAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036029-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA FABIA MARQUES ALVES, CPF: 006.652.931-00

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação AUTOR - ENDEREÇO

Tendo em vista que o endereço apresentado para cumprimento da diligência solicitada apresenta inconsistência, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para complementar a informação de endereço, visto que o CEP apresentado (76801 - 974) apresenta inconsistência, no prazo de 05 dias.

Para áreas urbanas, a informação deve conter todos os dados necessários INCLUINDO CEP, rua, nº do imóvel, bairro, cidade e estado e, se for o caso, o número do apartamento ou sala comercial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015432-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035472-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOSILENE SANTOS DA COSTA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7057882-37.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: JOAO BATISTA DE REZENDE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 123.811,42

Data da distribuição: 01/08/2022

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Promova o autor, em 15 (quinze) dias, a notificação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois o aviso de recebimento constante no ID n. 80085222, demonstra que referida parte não foi notificada (não procurado).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente complemento do endereço do requerido, pois o apresentado na petição inicial (a LINHA DO AZUL II, SN, ZONA RURAL, ITAPUA DO OESTE) não possibilitará ao oficial localizar o veículo e a parte.

Decorrido prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050702-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: RELRI UILLIAN SOUSA SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032060-46.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CASSIA PELOZATO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A

EMBARGADO: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022956-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Processo n. 7057176-54.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANESIA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

REU: DANIEL MORAES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 776.023,25

Data da distribuição: 28/07/2022

DECISÃO

I – RELATÓRIO

CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA e ANEZIA SILVA DE OLIVEIRA ajuizaram ação de reparação de danos contra DANIEL MORAES DA SILVA, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 776.023,25, a título de danos morais e materiais. Narram que a requerente CAMILA, conforme sentença homologatória de divórcio, a partir de 28/02/2020, ficou incumbida da propriedade/administração do restaurante “theodoro’s” enquanto o seu ex-marido, quanto ao período anterior à mencionada data, assumiria todas as dívidas da referida empresa. Ressaltam, porém, que os termos da mencionada sentença não foram cumpridos pelo ex-cônjuge e, em face disso, constituíram um novo CNPJ, tendo como titular a requerente ANEZIA a fim de que, a partir de 28/02/2020, as requerentes comessem a, de fato, gerenciar o empreendimento. Asseveram que, apesar da nova administração do restaurante, em virtude do descumprimento do acordo em divórcio por parte do ex-marido de CAMILA, – o que culminou no ajuizamento de diversas execuções cíveis e trabalhistas, correspondentes a antiga administração e, inclusive, no reconhecimento da sucessão empresarial em tais processos – bem como em razão da pandemia, viram-se obrigadas a fechar as portas do estabelecimento então administrado. Alegam que diante de tais dificuldades financeiras, se acharam compelidas a buscar por investidores, para manter o

funcionamento do empreendimento momento em que, em novembro/2011, iniciaram as tratativas com o requerido DANIEL quando, então, posteriormente, ficou estabelecida a venda de 50% (cinquenta por cento) das quotas empresariais a este, pelo valor de R\$ 275.000,00. Afirmam que o montante convencionado não refletiu o valor de mercado do empreendimento, asseverando que somente aceitaram vender tais quotas por tal valor porque, além de integrar a sociedade, o requerido DANIEL se comprometeu a custear com a metade das despesas relacionadas a execução de reforma, do imóvel onde se situa o referido restaurante. Salientam que embora estes tenham sido os exatos termos do negócio jurídico, as partes não chegaram a assinar instrumento de compra e venda, pois, apesar de terem se reunido presencialmente em escritório de advocacia, na data de 06/12/2021, para lerem a minuta e discutirem as cláusulas do mencionado instrumento, sob a alegação de precisar de uma melhor análise, o requerido sempre se esquivava e nunca após qualquer assinatura. Alegam que apesar disso, em dezembro/2021, iniciaram-se as obras no imóvel sendo que, do valor de R\$ 275.000,00 referente às quotas sociais, o requerido DANIEL transferiu apenas R\$ 87.000,00 e o restante, R\$ 188.000,00, não foi repassado por este o qual, inclusive, descumpriu o mencionado acordo, já que realizou todos os pagamentos alusivos à obra no imóvel e impediu o acesso das requerentes às movimentações/gastos e prestações de contas, quanto a referida reforma. Afirmam que em razão das diversas ações de execução – atreladas à antiga administração do estabelecimento e ante o descumprimento do acordo firmado na já mencionada ação de divórcio – e por nutrirem uma relação de confiança com o requerido, optaram por constituir novo CNPJ em nome exclusivo deste, para fins de contratação de funcionários e faturamento. Sustentam, contudo, que após tal fato, as contas bancárias da empresa passaram a ser movimentadas exclusivamente pelo requerido, de modo que elas possuíam acesso apenas aos extratos e, ao perceberem que estavam sendo impedidas de realizar qualquer transação, sentiram-se preteridas na administração da própria empresa. Alegam que ao procurar o requerido para resolver tal impasse, para a surpresa da autoras, este verbalizou interesse no sentido de que as requerentes deixassem a sociedade e, inclusive, sustentam que a contar de 18/04/2022, a convivência com o requerido se tornou ainda mais insustentável, vez que sem a ciência e consentimento das requerentes, o requerido demitiu funcionária de confiança da autoras e comunicou aos demais o fechamento do restaurante – mesmo com a discordância das requerentes. Ressaltam que, além disso, em 26/04/2022, o requerido adentrou no estabelecimento acompanhado de seguranças e trocou as fechaduras; desligou o acesso direto às câmeras de segurança; removeu todos os letreiros e luminosos da fachada; se apropriou da rede social da empresa mantida no instagram; lixou a logomarca então existente nos utensílios e uniformes pertencentes ao estabelecimento e, por fim, alterou o nome fantasia da empresa para “terraço premium” e comunicou a todos os funcionários que, a partir de então, ele era o único proprietário. Asseveram, ademais, que obtiveram informações no sentido de que o requerido, respectivamente, vendeu parte do estabelecimento a terceiros; realizou postagens no instagram noticiando a reabertura e nova administração do empreendimento, além de que aquele vem transferindo bens a terceiros, com o objetivo de blindar o seu patrimônio, eis que já previa que as requerentes ingressariam com a presente ação de modo que, portanto, devem ser deferidas tutelas cautelar e antecipada para impedir tais condutas e assegurar o resultado útil do processo. Alegam, por fim, que tais fatos e condutas perpetradas pelo requerido lhe causaram danos, respectivamente, em suas esferas moral – precipuamente porque se viram expulsas da sociedade da qual faziam parte e estão impedidas de administrá-la – e material, porque o requerido dilapidou eletrodomésticos e utensílios que guarneciam o restaurante; não pagou a totalidade das quotas sociais que se comprometera a comprar e não adimpliu com o pagamento de aluguéis, tributos e multas locatícias atreladas ao restaurante e as quais lhe incumbiam. Requereram a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 746.023,25 (setecentos e quarenta e seis mil, vinte e três reais e vinte e cinco centavos), respectivamente a título de danos moral e material, bem como pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou, alternativamente, o recolhimento das custas ao final e, por fim, pugnaram pelo deferimento das tutelas cautelar e antecipada pleiteadas. Apresentaram documentos.

É a síntese necessária.

DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.

Passo à análise das tutelas provisórias pleiteadas pelas requerentes.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observa-se dos autos que Camila Theodoro seria a titular do estabelecimento empresarial denominado THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS, por nome fantasia SUNSET LOUNGE BY THEODORO'S. Embora não tenha sido juntado aos autos a documentação extraída da Junta Comercial, trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ID 79974647).

Por estar em dificuldades financeiras, a primeira requerente resolveu encontrar um investidor para que pudesse alavancar a sua atividade empresarial, o ora requerido. Trata-se de meio comum no ramo empresarial um sócio investidor. Todavia, não formalizaram nenhum contrato a respeito. As conversas juntadas aos autos entre as partes bem evidenciam a ausência do contrato. De regra, o investidor não interfere na gestão empresarial, possuindo o direito de fiscalizar.

Ainda que a parte autora admita ser verbal esse contrato com o suposto investidor, este não poderia, afastar a titular do estabelecimento empresarial, impedi-la de analisar as finanças, gerenciar a atividade empresarial, e vender seus bens, desfazendo-se do estabelecimento, e alterar os direitos imateriais do estabelecimento empresarial, em especial valendo-se da rede social para propaganda negativa.

Todo estabelecimento empresarial possui direito ao ponto comercial, que pertence a THEODORO OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, e não ao requerido, que forçosamente quer se apossar desse ponto, da clientela, e alterar direitos imateriais pertencentes àquele estabelecimento ao querer instalar no local outro estabelecimento por nome de Terraço Premium. Vejo que o contrato de locação se encontra em nome de Camila.

Verifica-se também que o requerido passou a utilizar das redes sociais para divulgar a existência de outro estabelecimento para o mesmo local, se apropriando do ponto e da clientela que pertence a THEODORO'S. Logo, está evidenciada nos autos o direito da parte autora e o perigo da demora ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, do CPC.

Nesse sentido, portanto, DEFIRO EM PARTE os pedidos de tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar formulados e DETERMINO:

a) Que o requerido se abstenha de inaugurar o empreendimento/restaurante “terraço premium”, ou qualquer outra empresa que seja de sua titularidade/administração, no ponto comercial situado à Av. Calama, n. 1410 – Olaria, em Porto Velho/RO;

b) que o requerido restitua à primeira requerente o direito ao acesso e posse do estabelecimento, restitua a administração, gerenciamento e demais atividades pertinentes ao estabelecimento empresarial THEODORO'S, inclusive junto às redes sociais, com todos os bens móveis que guarneciam e pertenciam ao estabelecimento para cumprimento de seus objetivo comercial;

c) a indisponibilidade de veículos cadastrados em nome do requerido, conforme documento em anexo, para assegurar parte dos danos. FIXO o prazo de 48 horas para as providências. E para assegurar o cumprimento da decisão, FIXO multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado e cumprir a decisão liminar.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

PARTE REQUERIDA: DANIEL MORAES DA SILVA

ENDEREÇO: Podendo ser encontrado em seu endereço comercial, a saber, "pitbull Lanches", situado à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1315 – São Cristovão, em frente à rodoviária, tendo como horário de funcionamento o período das 18h às 6h, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7057766-31.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADOS: MAIARA CRUZ ROCHA SIQUEIRA, LAZARO SIQUEIRA LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 29.201,70

Data da distribuição: 01/08/2022

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer, e se for o caso corrigir, a diferença entre o valor atribuído à causa (R\$ 29.201,70) e o montante indicado no demonstrativo atualizado do débito (R\$ 40.702,44 - ID n. 80065340), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for esclarecido, venha concluso o processo para extinção.

Apresentada petição de emenda, venha concluso na pasta "Despacho Emendas", a fim de ser definida a questão do valor da causa para, em seguida, ser determinado o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034016-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE TRABA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 6.918,75

Data da distribuição: 17/05/2022

Sentença

I – RELATÓRIO

LUCIENE TRABA DE OLIVEIRA, ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduz que, em 08/02/2020, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em sua mão direita e coluna lombar. Aduz que recebeu administrativamente o valor de R\$2.700,00, havendo um saldo remanescente de R\$6.918,75. Requer a condenação da requerida para que esta pague o valor de R\$6.918,75. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação e intimação da parte requerida, designando-se audiência de conciliação e perícia (ID n. 77128751).

A requerida ofertou contestação (ID n. 79598593), impugnando, inicialmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, arguiu que, conforme laudo produzido de forma administrativa não foi constatada lesão permanente oriunda do acidente automobilístico. Sustenta a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alega que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram ineficazes. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 79828509).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que aduziu que não recebeu, perante a requerida, de forma integral, o valor a que tem direito.

A requerida, por seu turno, argumentou que deve ser aplicado o montante verificado no laudo pericial judicial realizado.

Foi apresentado no processo boletim de ocorrência policial (ID n. 67135643).

A análise do processo conduz a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que, em 08/02/2020 (ID n. 76985439) a requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

A discussão do processo restringe-se ao valor pleiteado pela autora (R\$6.918,75).

Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) mão direita (...) 50% média (...) (ID n. 79828509).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, inicialmente há redução (70%), (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), mas, considerando que a lesão não foi completa, aplica-se redução de 50% (média – laudo pericial), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$4.725,00.

Como a autora recebeu de forma administrativa a quantia de R\$2.700,00, resta um saldo remanescente de R\$2.025,00.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIENE TRABA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente 08/02/2020 (ID n. 76985439), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, também, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial, para liberação do valor depositado no processo pela requerida (extrato anexo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032313-34.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: ASSIS TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS DO REU: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A

Valor da Causa: R\$ 873.395,56

Data da distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença, alterando-se os polos da relação processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011917-73.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.252,95

Data da distribuição: 13/06/2013

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79777574) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO JOAO NEORICO contra GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Segue a baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7057933-48.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA FERNANDA CASTRO VERTEIRO, VIVIAN SOMBRA DE CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 01/08/2022

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados da sua representante legal não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentados os documentos e emenda, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

No mesmo prazo e sob a mesma responsabilidade deverá a parte autora emendar a inicial, considerando a situação abaixo.

Os fatos narrados na inicial mostram-se confusos e não apontam de forma correta quem é a vítima do suposto dano, uma vez que as alegações induzem que dentro da bagagem estavam itens da menor, porém de propriedade de sua representante legal, constando ambas no polo ativo da ação.

Nos termos do Código Civil, os pais, por estarem no exercício do pátrio poder, são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.

Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando a vítima do suposto dano e requerendo, caso entenda necessário, a alteração do polo ativo da demanda, sob pena de rejeição do pedido.

Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047113-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIOVANNA DA SILVA SOUZA, JOSE ALBERTO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 04/07/2022

Sentença

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 79095754), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a parte autora não observou o disposto na parte final do despacho de ID n. 79095754 quanto ao fato dos pais, por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, que é o caso deste feito.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GIOVANA DA SILVA SOUZA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA SOUZA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7037815-51.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDONEIA DE LIMA VALDEZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

REU: NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.957,00

Data da distribuição: 31/05/2022

DESPACHO

Nos termos do §1º do art. 654 do Código Civil, a procuração mediante instrumento particular deve conter, dentre outros, a indicação da data. Assim, tendo em vista a ausência desta indicação, se faz necessário a emenda do instrumento para se evitar possíveis arguições de nulidade e consequentemente o atraso para entrega da atividade satisfativa.

Quanto à gratuidade da justiça, as alegações apresentadas não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados mostram-se insuficientes para comprovar insuficiência de recursos financeiros.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ainda regularizar representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019236-94.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, OAB nº RO3037, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.919,80

Data da distribuição: 15/05/2018

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013768-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EIKE GABRIEL LISBOA DE LIMA, GUSTAVO LISBOA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 26/02/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78737197) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EIKE GABRIEL LISBOA DE LIMA e GUSTAVO LISBOA DE LIMA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047148-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: SANGELA BORGES MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.888,12

Data da distribuição: 04/12/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80062325) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME contra SANGELA BORGES MORAES, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000360-23.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: EMANUELA DA ROCHA AGUILERA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.658,53

Data da distribuição: 07/01/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80112667) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra EMANUELA DA ROCHA AGUILERA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046783-75.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: TASSIA APARECIDA ALVES SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.687,43

Data da distribuição: 21/10/2019

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80005386) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA contra TASSIA APARECIDA ALVES SANTANA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0005399-04.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELANE CRISTINA CARVALHO HOLANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 15.970,77

Data da distribuição: 02/05/2012

DESPACHO

Expeça-se mandado de averbação de acordo com os dados indicados (ID n. 54425529).

Após, archive-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028221-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. L. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Processo n. 7048176-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMERON ASSITENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: MARCELL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 07/11/2017

DESPACHO

O executado Marcell Barbosa da Silva está com sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Até que haja regularização cadastral junto àquela entidade, o executado não pode se manifestar diretamente no processo.

Atente o executado que, em caso de nova manifestação direta neste processo, será aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 61562356), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7057303-94.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: QUESIANE ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.248,73

Data da distribuição: 18/12/2019

DECISÃO

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática

delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (OPTICA VEJA - ABEL P DA SILVA EIRELI, Rua Jose do Patrocinio, n. 574 A, CEP n. CEP 78900-120 - centro, em Porto Velho/RO), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Saliente-se que os valores descontados deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este Juízo.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015704-73.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS HIROSHI TSURU, OAB nº PR37875

REU: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 98.885,25

Data da distribuição: 08/03/2022

DESPACHO

Expeça-se mandado de despejo, nos termos do sentença (ID n. 79092022).

Decorrido o prazo da desocupação voluntária, o oficial de justiça deve observar o previsto no art. 65 da Lei n. 8.245/1991.

Defiro desde já, caso necessário, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039075-76.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Valor da Causa: R\$ 71.867,05

Data da distribuição: 29/07/2016

DECISÃO

O executado passou a ser representado por advogado, todavia não regularizou sua representação.

Exclua-se o advogado Marcos Antônio Silva Pereira.

Não conheço das impugnações apresentadas (ID n. 55968103 e 73209582).

O despacho anterior não foi integralmente cumprido, uma vez que a companheira do executado não foi intimada acerca da penhora sobre os direitos possessórios do imóvel.

Cumpra-se o despacho anterior com urgência (ID n. 68037552).

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0020155-86.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Valor da Causa: R\$ 17.755,31

Data da distribuição: 05/11/2010

DESPACHO

Suspenda-se o processo, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (ID n. 68673964), uma vez que o polo passivo deve ser regularizado.
Ademais, o de cujus não pertencia mais ao quadro do Governo de Rondônia, pois foi transposto para o quadro federal.
Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Amoan Itai Garrett da Silva.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção.

Tratando-se de crédito contra pessoa falecida, o pagamento é feito perante o juízo de inventário/arrolamento. Expeça-se certidão de crédito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031039-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 82.785,77

DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, o feito deve prosseguir.

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, cumprir a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no agravo de instrumento n. 0806765-33.2021.8.22.0000 (ID n. 77832389).

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação (ID n.63335463).

Decorrido o prazo, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016781-88.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

REU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.349,88

Data da distribuição: 27/04/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036114-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALGREY BARRETO DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: JOSE FERDINAND PEREIRA, ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO DO REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Valor da Causa: R\$ 65.694,48

Data da distribuição: 25/05/2022

DECISÃO

Em análise à ata de audiência (ID n. 79766949 - p. 2), verifica-se que as partes requerentes pleitearam a exclusão do requerido, JOSÉ FERDINAND PEREIRA, do polo passivo da ação, eis que este apenas figurou como negociador do imóvel por elas adquirido de modo que a sua conduta, portanto, não guarda relação com a indenização por dano material e moral por elas pretendidas neste processo. No litisconsórcio facultativo, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo. Além disso, depreende-se que a suprarreferida parte tampouco foi citada.

Assim, DETERMINO a exclusão de JOSÉ FERDINAND PEREIRA do polo passivo da execução, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no VI do artigo 485 do NCPC.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se JOSÉ FERDINAND PEREIRA.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os requeridos, pretendendo a revogação da tutela de urgência deferida (ID n. 77669695), sustentam que são servidores públicos e, portanto, podem adimplir eventual condenação. Além disso, afirmam que os requerentes não estão sofrendo prejuízos, eis que estão na moradia sem ter de arcar com aluguéis há mais vários anos.

Não obstante o alegado pelas requeridas, estes não merecem prosperar.

O simples fato de as partes requeridas serem servidoras públicas, não leva à conclusão automática de que estas possuem rendimentos suficientes, ao pagamento de eventual indenização fixada neste processo.

Além do mais, embora as requeridas sustentem que a tutela deva ser revogada pelo fato de as requerentes não estarem sofrendo prejuízos, eis que estão na moradia sem ter de arcar com aluguéis há mais vários anos, há de se ressaltar que os fundamentos levados em consideração no momento da concessão da referida tutela, sequer são relacionados a aluguéis ou ao fato de as partes requerentes estarem no imóvel descrito na petição inicial.

Assim, INDEFIRO o de pedido de revogação da tutela provisória de urgência.

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

As partes requerentes apresentaram petição na qual pretendem o cumprimento provisório de sentença, decorrente do descumprimento da tutela de urgência deferida.

Não há que se ignorar o sincretismo processual inerente ao processo civil.

Porém, depreende-se que a concomitante tramitação, neste processo, do referido procedimento e aquele no qual as requerentes deduzem sua pretensão, causaria tumulto processual apto a comprometer a celeridade e a duração razoável do processo.

Logo, promovam, as partes requerentes, o ajuizamento do cumprimento provisório de sentença em autos apartados.

Por fim, aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047983-54.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.178,38

DESPACHO

Indefiro o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade formulado nestes autos.

Atente a parte exequente que se trata procedimento incidental, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7069615-34.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SIMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: LUCIVANIA DA SILVA ALVES, DJALMA ALVES JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.592,43

Data da distribuição: 22/11/2021

DESPACHO

Promova a parte requerente o recolhimento das custas, referentes à expedição da carta de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, expeça-se carta de citação para o seguinte endereço: Rua Ernandes Índio, n. 6531, Residencial Lagoa Azul, casa 27, Planalto, CEP n. 76825-412, em Porto Velho/RO, para fins de citação das partes executadas.

Não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos para a pasta "julgamento extinção".

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022792-02.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SOLONIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REU: EDUARDO CALDERAN QUINTINO e outros (4)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040614-67.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EMBARGADO: EDMAR BIZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057458-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: BANCO BMG S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020545-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GUILHERME DO CARMO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051547-36.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 639.120.662-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79200987, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030892-77.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 639.120.662-72

DECISÃO ID 79200986: (...)1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA CPF: 161.768.472-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79739369, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034983-50.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA CPF: 879.226.222-87, MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA CPF: 161.768.472-49

DECISÃO ID 79739506: "(...) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2022

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/07/2022 17:29:31
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2691
Caracteres
2220
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
49,86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044122-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: MICHELLE ALVES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050272-52.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO BRITO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: ORLANDO BRITO LIMA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogado do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 80062168.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028577-08.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANTONIO SEIXAS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17
Complementação de Custas: R\$ 110,56
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052896-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADELINO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019147-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044912-44.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Há petição do executado requerendo a suspensão do sequestro.

Pois bem.

Em consulta aos sistema da Caixa Econômica, nota-se que embora realizado o bloqueio do valor de R\$ 13.857,17, com conversão em penhora e determinada a transferência para a conta judicial (ID. 78003106), com abertura da conta 2848/040/1785364-3 em 14/07/2022, nota-se a existência de depósito espontâneo no valor de R\$ 13.941,24 em conta corrente de nº 1691215-8.

Desta forma, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor/exequente para levantamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do valor ser transferido para a conta centralizadora do valor depositado em conta de nº 1691215-8.

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

Intime-se a executada para que apresente dados bancários para transferência do valor bloqueado no prazo de 10 (dez) dias, eis que este juízo em procedimento para devolução de valores em outros autos não tem tido êxito com a emissão de GRU com os seguintes dados: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp ; Unidade Gestora Favorecida: 512035; Gestão: 57202 - Instituto Nacional do Seguro Social; Código de Recolhimento: 68888-6 - Anul. Despesa no Exercício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057473-61.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ALEXANDRE DA COSTA BITENCOURT, CPF nº 00854258264, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 6332 CIDADE NOVA - 76810-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072917430704100000076873250 Número do documento: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022675-11.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDINEIDE SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
D E C I S Ã O

Vistos.

Com base no Art. 525 § 4º e 5º do CPC rejeito a remessa para a Contadoria Judicial.

Fica a parte Executada intimada para quitar o valor remanescente de R\$1.414,51.

Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação em relação ao saldo remanescente.

Em razão do valor incontroverso depositado, apresente, o Exequente, dados bancários para expedição de alvará eletrônico de transferência. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040425-89.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757 EXECUTADO: LEONARDO DA CRUZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

1. O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

2. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

3. Sem custas e sem honorários.

4. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

5. Oficie-se Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, CNPJ nº 07.824.639/0001-30, para realizar os descontos diretos na fonte pagadora do Sr. Leonardo da Cruz CPF 687.115.142-72, bem como, que efetue os depósitos ou transferências para a conta bancária de titularidade do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P EIRELI, CNPJ sob o nº 21.918.555/0001-97, Agência nº 2748, Conta Corrente nº 2838-7, Operação 003 (pessoa jurídica), da Caixa Econômica Federal, até alcançar o valor total de R\$ 7.911,68 (sete mil novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), sendo 15 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) e a 16ª e última parcela no valor de R\$411,68 (quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057672-83.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Confusão

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

REQUERIDO: BANCO SISTEMA S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença associado aos autos principais nº 0001.1996.004964-00, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Capital.

Assim, remetam-se os autos aquele juízo para processamento do cumprimento de sentença, observando as regras de compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7045332-78.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

R\$ 47.604,08 BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS 92682038000100 1789445 - 5 Sim Direto na agênciaO beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Certifique-se quanto ao pagamento integral das custas.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057497-89.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: JOSIAS MORAES MARQUES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057596-59.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. P. O., CPF nº 01225695201, AVENIDA AMAZONAS 10992, - JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1) Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2) Registre-se a opção do banco autor pelo juízo 100% digital.

3) Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

4) Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

5) Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2207311152545480000076882414 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057445-93.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: F. T. D. S., CPF nº 92935176200, R DO OURO 6330 APONIA - 76824-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Custas iniciais pagas no importe de 2%.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2207291640474890000076869163 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057504-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: NELITA CANDIDO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia revisão de empréstimo consignado e indenização por danos morais.

Argumenta com base na abusividade de juros no valor de 2.57% ao mês para pleitear a antecipação de tutela para diminuição do valor da parcela da avença firmada entre as partes.

Com efeito, não cabe ao juízo suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico, em homenagem ao princípio da Pacta Sunt Servanda.

Acrescenta-se, ainda, que a aplicação de métodos diversos do contratado para o cálculo das parcelas, taxas e juros pactuados nos termos do mercado, não demonstram abusividade contratual, o que deverá ser devidamente comprovado no processo, mediante o contraditório. Assim, não vislumbrando nem a probabilidade do direito e nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), Indefero a Tutela Antecipada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072919400845100000076875644 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057624-27.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: J. C. D. S., CPF nº 56443439287, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 837, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080107473422800000076888029 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029611-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas AUTOR: ANTONIO CORREA VILLELA NETO ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736 REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057541-11.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voto AUTOR: H. E. O. ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A REU: A. L. A. B. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057545-48.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: A. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único, do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos);

b) juntar comprovante de notificação válido, conforme Art. 2º § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, pois consta AR (Id 80037710) com Endereço Insuficiente.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e volvam conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032900-32.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MEIRE JANE BATISTA LIMA

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027451-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RONI GABRIEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062429-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

PROCURADOR: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019913-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: RAFAELE BERNARDINO LEITE
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
 REQUERIDO: VITORIA NEVES ROCHA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034724-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050844-13.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787,

ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) REU: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039905-32.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSÃO LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA - PR74238

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCIANE LOURENCO VIEIRA CPF: 864.385.812-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 20.258,95 (vinte mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 26/05/2022.

Processo: 7041596-18.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: LUCIANE LOURENCO VIEIRA CPF: 864.385.812-91

Despacho ID 79366639: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/07/2022 14:02:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3216

Caracteres

2745

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

61,65

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019163-83.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, RODRIGO

BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: PAMELA GALVAO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019392-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035534-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REU: LUCAS JOSE DE LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013087-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

EXECUTADO: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059676-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010390-52.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: W. A. DA COSTA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094A, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC2924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80102615.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80102639.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052041-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016192-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO FREITAS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008699-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WAGNER LUIS DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047717-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LETICIA DE OLIVEIRA MIRANDA BELTRAME

Advogados do(a) REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013916-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: FLORIANO PINTO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047817-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: SIDNEI FERREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025027-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80108188 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006397-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Utilar Centro Oeste Eletrodomésticos Ltda e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA ANTUNES DE ALMEIDA - RO4571, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005715-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Marcos Santos Tomicha da Silva

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Considerando que a petição de ID 80063252 trata-se de atos constitutivos, fica a parte Executada , por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, consoante decisão de ID 79098001, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome do mandatário, para receber, dar quitação e /ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020832-74.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ETEVALDO SILVA PIMENTEL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Complementação de Custas: R\$ 143,05

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057737-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: V. R. P. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041623-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c antecipação de tutela em que o autor alega que contraiu um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 perante a requerida em que o pagamento ocorreria em 12 parcelas de R\$ 116,89 com primeiro desconto em abril/2019 e a última parcela em março/2020. Ocorre que o banco requerido continuou realizando descontos no benefício da autora até o mês de agosto/2020.

Em defesa o banco réu alega que inicialmente foi celebrado contrato em 22/02/2019 com previsão a ser quitado em março/2019, porém o autor no mês de julho/2019 realizou o refinanciamento por meio do contrato nº 1228941, para pagamento de sua dívida nos mesmos moldes do contrato originário, com parcelas vencendo entre 04/09/2019 a 05/08/2020.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve contrato de renegociação de nº 1228941.

b) se as assinaturas acostadas no contrato de nº 1228941 em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica a ser paga pela requerida, considerando que esta que tem que provar que a autenticidade da assinatura no contrato de refinanciamento negado pelo autor. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.200,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho, 27 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040701-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão ID 80124044.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014891-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXCUTADO: SONIA MARIA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047270-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS CORREA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79952281 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060904-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE GONCALVES FELISZYN

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: RICARDO SANCHEZ FELISZYN

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO0000830A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80129036.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057502-14.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: D. T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

REU: M. F. A. D. C., CPF nº 22089381272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7529, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. E. A. D. C., CPF nº 20312849249, RUA NEUZIRA GUEDES, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero O Pedido de Tramitação em Segredo de Justiça, por não se enquadrar o caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 19.697,69

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjeptg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072919230545300000076875249 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039259-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA, OAB nº SP310440

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A D E S P A C H O

Vistos.

Houve erro material no despacho de ID. 79207274, no que tange à intimação do autor para recolhimento de custas constante no item "1", vez que a gratuidade judiciária lhe foi deferida no despacho de ID.77905750. Portanto, revogo o item "1" daquele despacho. Cumpra-se o item "2" do despacho de ID. 79207274.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057984-59.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA SILVA, OAB nº MS22393 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022423-81.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assembléia

EXEQUENTES: JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA, FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654

EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

D E C I S Ã O

Vistos.

1) O exequente Jefferson teve êxito nesta presente ação que transitou em julgado com o reconhecimento da nulidade da eleição de Gualter, que seria seu sucessor na presidência da Federação. A eleição de Jefferson não foi anulada judicialmente. Diante disso pretende Jefferson exercer a continuidade da presidência, agora com advento do trânsito em julgado em seu favor. Todavia, adveio notícia de que, em janeiro do presente ano houve nova eleição, havendo atualmente nova presidente da instituição. Diante deste fato novo, torna-se inexequível o exercício de direito pretendido por Jefferson, vez que, o fluir do tempo e o novo fato, nova eleição, são óbices intransponíveis para o exercício da presidência por este.

A situação é semelhante a mandatos políticos. Veja-se que, de acordo com estatuto há período limitado para exercício da presidência (mandato), sendo realizadas novas eleições de tempos em tempos. O que foi deliberado nesta ação judicial foi apenas a anulação da eleição de Gualter, ficando ao final intacta a eleição de Jefferson (anterior à de Gualter).

O gozo dos direitos reconhecidos a Jefferson como presidente daquele período pretérito são limitados ao tempo previsto para duração daquele mandato. Os embaraços advindos da existência desta ação judicial que lhe impediram de exercer a presidência naquele período previsto, são resolvíveis por perdas e danos, que podem ser objeto de nova ação. É impossível juridicamente estender o tempo do mandato de Jefferson por motivação de não tê-lo exercido, impedido por decisão judicial liminar.

Atualmente como há nova presidente eleita, e não há qualquer decisão administrativa ou judicial que indique vício de sua eleição, é ela que deve exercer a presidência conforme direitos advindos do estatuto e última eleição realizada.

Se Jefferson pretende questionar a regularidade da nova eleição, deve fazê-lo administrativamente junto à instituição ou em ação judicial própria para este fim, nesta presente fase de cumprimento de sentença inviável esta discussão que requer análise de mérito de novos fatos.

2) Da fase de cumprimento de obrigação de fazer de devolução de material de uso do presidente

A Federação pede que: “para se conferir plena efetividade à execução do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o Executado (Gualter) seja intimado para devolver todo o material recebido”.

Correta tal pretensão, vez que, com a nova eleição, o material que é da instituição e estava provisoriamente com Gualter, deve ser devolvido à instituição, seja esta representada pela própria nova presidente ou outra pessoa que possa representar a instituição.

Dessa forma, intima-se Gualter a cumprir a obrigação de fazer, de devolução do material da instituição, de uso do presidente.

Fixa-se o prazo de 10 dias.

Caso as partes queiram resguardar-se com provas das condições do material e sua efetiva entrega, o ato de devolução por ser registrado por recibo com descrição da quantidade e tipo de cada item devolvido, bem como, filmagem ou fotografias para demonstrar as condições em que foram entregues. Estas provas podem ser guardadas por cada parte para eventual esclarecimento futuro, não havendo necessidade de sua juntada neste processo se não houve discussão a respeito.

Em caso de descumprimento poderá ser fixada multa e outras medidas coercitivas.

3) A Federação relata que:

o Executado (Gualter) alterou o Estatuto da FRX, conforme certidão do Cartório Assis Barros documento em anexo).

2. Nesse sentido, é importante frisar que, por ser parte ilegítima (Gualter) na ação de conhecimento, jamais poderia tê-lo feito, portanto, não se pode considerar válida a alteração realizada no Estatuto da FRX pelo Executado, motivo pelo qual é necessário seja oficiado por esse juízo ao Cartório Assis Barros para que ANULE TAL ATO, restabelecendo o estatuto anterior registrado no referido cartório.

Pois bem.

Gualter esteve na presidência provisória por 60 dias, por força da tutela de urgência concedida em sentença. Com o advento do acórdão que reconheceu ser Gualter ilegítimo processualmente, num primeiro momento poderia pensar-se que Gualter não teria direito a cumprir o que foi determinado na tutela de urgência, vez que não era parte legítima, todavia, há que se lembrar que a providência determinada em tutela de urgência, não limita às partes. Note-se que poderia ser determinado que terceira pessoa, fora do processo, exercesse essa presidência interina, até nova eleição. Assim, não há irregularidade no fato de Gualter, parte considerada ilegítima, tenha exercido a presidência interina, posto que esta poderia ser exercida inclusive por terceiros.

Note-se que a decisão do juízo para que Gualter fosse o presidente interino a convocar e realizar eleições em 60 dias, deu-se pelo fato de ser ele, àquela época, o presidente de fato. Lembra-se que tanto a eleição de Jefferson (primeira), quanto a eleição de Gualter (posterior) foram anuladas naquela sentença, assim, mais operacionalmente viável que a presidência interina fosse conduzida por quem estava de fato no poder na época da prolação da sentença.

Após os 60 dias, ocorreu nova eleição, conforme determinado na tutela de urgência, e esta nova eleição conduziu o próprio Gualter a novo mandato. Como a alteração do estatuto foi posterior a isso, o que a torna legítima ou não, advém desta nova eleição e não dos reconhecimentos de ilegitimidade processual de Gualter.

Como esta nova eleição extrapola o objeto deste processo, não pode aqui ser analisada se houve vício.

Por isso, indefere-se a expedição de ofício pedida em ID 79277434 pág. 2.

4) Cumpra-se a CPE a determinação da decisão nos autos 7028546-85.2022.8.22.0001, em anexo, quanto a expedição de ofício ao cartório extrajudicial constando o seguinte conteúdo.

Em continuidade ao ofício Nº 7022423-81.2016.8.22.0001/2022/8ªVC/CPE1G de 13 de abril de 2022, indico a Vossa Senhoria, ajustes a serem feitos quanto ao registros naquele expediente indicado.

Naquele ofício constou: anotação nos registros da Federação Rondoniense de Xadrez - FRX como presidente o senhor Jefferson Rian Ferreira da Silva, CPF nº 315.930.202-44, bem como todos os membros da Diretoria, cujo rol encontra-se constante em ID. 9974879 (Anexo), tornando sem efeito registro anterior.

As ditas anotações devem ser, na verdade registro de que, no processo judicial 7022423-81.2016.8.22.0001, foi declarada nula a eleição de GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA, CPF 625.611.622-49, ano de 2016, que já estava registrada anteriormente.

Dessa forma, será espécie de cancelamento do registro/averbação anterior, mas importante que seja mantido tanto o registro, quando a posterior decisão de reconhecimento de nulidade daquele registro. Tal providência procura resguardar as questões históricas da instituição, bem ainda, viabilizar conferências, auditorias e outras questões atinentes ao período que cada pessoa/chapa, esteve à frente da Federação.

Deve constar ainda o registro, com as respectivas datas, quanto a eleição de Jefferson Rian Ferreira da Silva, CPF nº 315.930.202-44 e sua chapa, também do ano de 2016, mas tal registro, não embaraça o registro de novas eleições realizadas posteriormente.

5) Cumpra-se a CPE a determinação de item 4 e após, volvam conclusos para análise do último pedido da última petição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052235-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027850-54.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JANILENE DA SILVA REIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526, Yael Anna Simha, OAB nº SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Como foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Pan S/A, os valores depositados a título de pagamento da condenação sob. ID 76226409 e 76226410, devem ser devolvidos por meio de transferência a conta indicada.

2. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.523,55 BANCO PAN S/A 59.285.411/0001-13 1780004 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3070 C.: 105664-6 R\$ 30.176,21 BANCO PAN S/A 59.285.411/0001-13 1780005 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3070 C.: 105664-6O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3. Intime-se o Banco PAN S/A através de seu patrono via sistema PJE, para ciência quanto à ordem de transferência.

4. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029875-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Inverta-se os polos da demanda.
2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
7. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil por meio de sua agência central (AV. Dom Pedro II, Nº 607, Centro), para que apresente as informações relativas ao contrato de alienação fiduciária placa NDZ5293, Placa VW/GOL 1.0 registrado em nome do Executado Jorge Luiz da Cunha, bem como indique se há crédito decorrente do contrato.

Prazo de resposta de 15 dias.

Sem custas a parte exequente, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056589-32.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: FABIO ETERNO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232 REU: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057430-27.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Serviços Hospitalares AUTOR: BETINA PRADO ROSA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208 REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057104-67.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: GLADSON DENNY SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o exequente emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional, conforme despacho (Id 80014149), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0012990-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA DA COSTA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043156-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

EXECUTADO: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos da decisão id 60997717.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044216-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. C. S. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80082393 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7072877-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ALEXANDRE MAGNO FELIPE GADELHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048471-09.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: CLEITON ORTIZ FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045477-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELSON FACCINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013211-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021000-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID79129745, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043071-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTO JUNTADO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca do documento pelo perito sob ID 80020110.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017125-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033134-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021735-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015226-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA BATISTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 35,37 (trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TAYNAN SENA RODRIGUES CPF: 997.140.512-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 65731889, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7050816-79.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: TAYNAN SENA RODRIGUES CPF: 997.140.512-15

DECISÃO ID 65731889: "(...) A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 7.797,87. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por EDITAL E POR SEU CURADOR para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/12/2021 13:45:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3317

Caracteres

2846

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

63,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016312-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003153-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: ELVIS LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039098-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060013-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORES DIANA PEDROZA SANDIM

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/REU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80092140 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003096-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: Oi Móvel S.A e outros

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046608-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7052807-17.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: LEILA MARA DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80080839 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035665-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Polo Passivo: JOAO DA CRUZ REIS FILHO, JOAO DA CRUZ REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DESPACHO

Em sede de petição alojada no ID nº 78009574, a parte exequente juntou aos autos o comprovante de recolhimento de 1 (uma) taxa para a diligência ao sistema Sisbajud.

Importante frisar que nos presentes autos, há duas pessoas no polo passivo como partes executadas.

No Despacho de ID nº 76048203, constou a informação de que nos autos apensos (707035470-83.2020.8.22.0001) já havia sido recolhida taxa correspondente a uma diligência. Todavia, a taxa recolhida no citado processo já foi lá utilizada para outra consulta a sistema conveniado ao TJRO.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, a complementar o pagamento da respectiva taxa, trazendo ao presente processo a comprovação do recolhimento da diligência e apresentar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Atendida a determinação, conclusos em JUD's.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011842-07.2016.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Ordinária

AUTORES: GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REU: MARIA DO SOCORRO MENDES ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de usucapião movida por ROSÂNGELA DE LIMA OLIVEIRA EWALD e GLAUDEMIR LUIS EWALD em desfavor de MARIA DO SOCORRO MENDES, em julgamento conjunto com a oposição de n. 7021995-02.2016.8.22.0001.

Nos autos da ação de usucapião n. 7011842-07.2016.8.22.0001, os autores afirmam residir no Lote de terras s/n, medindo uma área de 190,00m² (cento e noventa metros quadrados), sito à Rua Álvaro Maia, esquina com Lauro Sodré, nº 1031, antigo nº 1121, Cep nº 78.902-220, Bairro Arigolândia, nesta Capital, desde o ano de 1996 e que o antigo proprietário era o Sr. Manoel Bezerra de Lima, avô da autora. Afirmam que sempre exerceram posse mansa, pacífica e de boa fé e que somente no ano de 2014 tiveram conhecimento da venda do bem à requerida. Postulam pela declaração do domínio e abertura de matrícula no cartório de Imóveis.

Intimados, os autores informaram nos autos que não tinham interesse em acessar a via extrajudicial para obtenção do título aqui postulado. (Id 3423566)

Determinada a emenda à inicial no Id 3591867, vieram aos autos a planta do imóvel (Id 5059815) e declaração acerca do registro do imóvel confinante (Id 5059800) e pedido de citação da titular deste, que é a Sra. Maria do Socorro Mendes, que teria comprado o imóvel do Sr. Manoel da década de 1970, conforme certidão de Id 2833689. (Id 6287352)

Os moradores dos imóveis confinantes foram citados. (Id 12136711)

Intimadas, as Fazendas Públicas manifestaram ausência de interesse no feito. (Id 23239525 e 24406388)

Edital de citação dos confinantes. (Id 25094198)

Contestação por negativa geral pela Defensoria Pública. (Id 25903050)

Os autores foram intimados para indicar a produção de provas e recolher custas complementares. (id 26991240)

A Defensoria Pública informou não ter provas a produzir. (Id 27349205)

Foi declarada nula a citação por edital de Maria do Socorro Mendes, que figura como a titular do bem e que teria celebrado um contrato de compra e venda com o Sr. Manoel na década de 1970. Foi determinado ao autor que promovesse a busca de seu endereço. (Id 28875313)

A pesquisa Infojud logrou êxito em encontrar novo endereço (Id 30810765)

A requerida Maria do Socorro Mendes foi regularmente citada conforme certidão de Id 31487324, todavia, se manteve inerte.

O feito foi sentenciado (Id 37378194), todavia, sem apreciar os autos da oposição n. 7021995-02.2016.8.22.0001, o que motivou os embargos de declaração de Id 38008132, opostos por Flávia Freire de Lima, sobre o que se manifestou os autores no Id 49934325.

A referida sentença foi declarada nula. (Id 53137926)

Os autores juntaram petição no Id 55973711, alegando o não cabimento da oposição em ação de usucapião por falta de interesse processual, postulando pelo restabelecimento da sentença anulada.

Para fins de evitar futuras alegações de nulidade, foi determinada a citação da requerida Maria do Socorro Mendes, a qual foi citada pessoalmente (Id 77294087), porém, novamente se manteve inerte.

Já nos autos da oposição n. 7021995-02.2016.8.22.0001, a oponente FLÁVIA FREIRE DE LIMA explica que no terreno do imóvel existem duas casas construídas, sendo que em uma delas ela reside e na outra residem os opositos GLADEMIR LUIS EWALD e ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA.

Explica a oponente que os opositos são seus sobrinhos e, inicialmente, eram seus locatários no imóvel no ano de 1997, e que depois de algum tempo deixaram de pagar aluguel, mas continuaram residindo no local com a sua permissão, o que implica dizer que tinham mera detenção do bem.

A oponente afirma que pagava despesas do imóvel e que seria ela quem teria direito a usucapir o imóvel. Esclareceu que originalmente o proprietário do bem era seu pai, o Sr. Manoel, avô dos opositos, já falecido. Explicou que não tinha conhecimento da venda do bem pelo Sr. Manoel para a Sra. Maria do Socorro Mendes no ano de 1971.

Com a oposição juntou documentos.

Os opositos apresentaram defesa no Id 6285360, afirmando, em síntese, que nunca foram locatários do imóvel ou sequer dependeram da anuência da oponente para ali residir. Alegam que o fato de a oponente não ter ciência quanto ao negócio de compra e venda entabulado pelo Sr. Manoel com a Sra. Maria do Socorro Mendes no ano de 1971 não o invalida e confere certeza à mansidão e pacificidade da posse exercida pelos opositos. Pugnam pela improcedência da oposição e juntam documentos.

Impugnação à contestação pela oponente no Id 8623948. Indicação de testemunhas no Id 8934660.

A Sra. Maria do Socorro Mendes foi citada por edital. (Id 16861941)

Contestação por negativa geral. (Id 19312473)

A oponente trouxe aos autos a notícia da interposição dos embargos de declaração na ação principal n. 7011842-07.2016.8.22.0001 e que foram movidos no intuito de modificar a sentença proferida sem a apreciação desta oposição. (Id 38014733)

A oponente requereu a citação pessoal da Sra. Maria do Socorro Mendes (Id 38014725), o que se deu no Id 63275403.

Os opositos postularam pelo julgamento do feito, considerando que a Sra. Maria do Socorro Mendes foi citada e também não se manifestou, assim como ocorreu nos autos da ação principal. (Id 58685855)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da oposição – carência de interesse processual – autos n. 7021995-02.2016.8.22.0001

O feito foi extinto por falta de interesse processual.

Da ação de usucapião – autos n. 7011842-07.2016.8.22.0001

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, onde os autores pretendem usucapir um imóvel urbano, sob o qual detêm a posse desde o ano de 1996, de forma mansa e pacífica, sem oposição.

O Código Civil estabelece o prazo de 15 anos, e 10 para alguns casos, conforme artigo 1.238 e parágrafo único.

Referido artigo determina:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo e se consuma no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário, sendo a ação meramente declaratória.

Nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, são requisitos da usucapião extraordinária: a) lapso temporal de 15 anos ininterruptos; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou realização de obras ou serviços de caráter produtivo.

A requerente anexou comprovante de residência dos anos de 2001, 2008, 2012, escritura de compra e venda entre o avô da requerente e a requerida, bem como na instrução processual, foi citada no imóvel objeto dos autos.

Não é outra a lição do jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“Não existe usucapião sem posse. Nem toda espécie de posse, contudo, é hábil a gerá-lo; somente a que preencha determinados requisitos [...] No entanto, a posse há de ser animus domini, isto é, o possuidor há de comportar-se com a coisa como se fosse o seu proprietário, não reconhecendo em ninguém superioridade de direitos sobre ela. Esse animus domini não é elemento subjetivo, que exige do possuidor uma intenção, um achar que é proprietário, tal como para os adeptos da teoria possessória de Savigny. É um ânimo que se afere de forma objetiva, pelo modo como o agente comporta-se, sendo irrelevante se ele pensa ou não que é proprietário. Assim, pode usucapir aquele que está plenamente ciente de que não é dono, mas comporta-se como tal, cuidando da coisa como se sua fosse, e sem reconhecer em ninguém superioridade de direitos [...] Também é necessário que a posse seja contínua e ininterrupta. Continua quer dizer sem intervalos, sem solução de continuidade.”

Os confinantes do imóvel pleiteado foram devidamente citados, entretanto, permaneceram silentes (inclusive a oponente). A ausência de questionamento acerca de marcos e divisa evidencia a consolidação da situação de proprietário ostentada pelos autores perante terceiros.

Além disso, todas as Fazendas Públicas alegaram não possuir interesse no imóvel.

Assim, sem a necessidade de maiores discussões, comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que exerce a posse, sem oposição, há mais de 15 anos.

Em sendo assim, a ausência de oposição por parte da requerida faz presumir a posse mansa e pacífica do imóvel, ou seja, de forma incontestada e continuada pelo prazo definido na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.238 do Código Civil, e 487, inciso I, do CPC, julgo:

a) PROCEDENTE a pretensão de usucapião ajuizada por GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA, em desfavor de MARIA DO SOCORRO MENDES, para declarar a aquisição do domínio do imóvel localizado à Av. Lauro Sodré, nº 1121, Bairro: Olaria, Matrícula 6.049 do 1º Registro de Imóveis, e condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC.

Expeça-se mandado.

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Porto Velho- RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021995-02.2016.8.22.0001

Oposição

Usucapião Ordinária

OPOENTE: FLAVIA FREIRE DE LIMA ADVOGADO DO OPOENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

OPOSTOS: MARIA DO SOCORRO MENDES, GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS

OPOSTOS: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de oposição movida por FLAVIA FREIRE DE LIMA em desfavor de GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA e de MARIA DO SOCORRO MENDES.

Nos autos da ação de usucapião n. 7011842-07.2016.8.22.0001, os opostos GLADEMIR e ROSÂNGELA afirmam residir no Lote de terras s/n, medindo uma área de 190,00m² (cento e noventa metros quadrados), sito à Rua Álvaro Maia, esquina com Lauro Sodré, nº 1031, antigo nº 1121, Cep nº 78.902-220, Bairro Arigolândia, nesta Capital, desde o ano de 1996 e que o antigo proprietário era o Sr. Manoel Bezerra de Lima, avô da oposta e pai da oponente.

A oponente afirma ser a titular do direito à usucapião do bem. Explica que no terreno do imóvel existem duas casas construídas, sendo que em uma delas ela reside e na outra residem os opostos GLADEMIR LUIS EWALD e ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA.

Explica a oponente que os opostos são seus sobrinhos e, inicialmente, eram seus locatários no imóvel no ano de 1997, e que depois de algum tempo deixaram de pagar aluguel, mas continuaram residindo no local com a sua permissão, o que implica dizer que tinham mera detenção do bem.

A oponente afirma que pagava despesas do imóvel e que seria ela quem teria direito a usucapir o imóvel. Esclareceu que originalmente o proprietário do bem era seu pai, o Sr. Manoel, avô dos opostos, já falecido. Explicou que não tinha conhecimento da venda do bem pelo Sr. Manoel para a Sra. Maria do Socorro Mendes no ano de 1971.

Com a oposição juntou documentos.

Os opostos apresentaram defesa no Id 6285360, afirmando, em síntese, que nunca foram locatários do imóvel ou sequer dependeram da anuência da oponente para ali residir. Alegam que o fato de a oponente não ter ciência quanto ao negócio de compra e venda entabulado pelo Sr. Manoel com a Sra. Maria do Socorro Mendes no ano de 1971 não o invalida e confere certeza à mansidão e pacificidade da posse exercida pelos opostos. Pugnam pela improcedência da oposição e juntam documentos.

Impugnação à contestação pela oponente no Id 8623948. Indicação de testemunhas no Id 8934660.

A Sra. Maria do Socorro Mendes foi citada por edital. (Id 16861941)

Contestação por negativa geral. (Id 19312473)

A oponente trouxe aos autos a notícia da interposição dos embargos de declaração na ação principal n. 7011842-07.2016.8.22.0001 e que foram movidos no intuito de modificar a sentença proferida sem a apreciação desta oposição. (Id 38014733)

A oponente requereu a citação pessoal da Sra. Maria do Socorro Mendes (Id 38014725), o que se deu no Id 63275403.

Os opostos postularam pelo julgamento do feito, considerando que a Sra. Maria do Socorro Mendes foi citada e também não se manifestou, assim como ocorreu nos autos da ação principal. (Id 58685855)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 682, do Código de Processo Civil, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

A oposição é uma ação judicial e somente deve ser conhecida se preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. Entre as condições da ação, está o interesse processual (ou interesse de agir).

O indivíduo não tem necessidade de ingressar com oposição em uma ação de usucapião porque basta que ele apresente uma contestação e, como se verifica nos autos da ação principal, a oponente Flávia Freire de Lima foi oportunizada a apresentação de defesa já que foi citada pessoalmente no Id 12136711. Porém, se manteve silente.

Com isso, conclui-se que a oponente carece de interesse processual para oferecer a oposição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe oposição em ação de usucapião. O indivíduo não tem interesse processual para oferecer oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. Como a lei exige a convocação de todos os interessados para ingressarem no polo passivo da ação de usucapião, se assim desejarem, isso significa que neste procedimento não há a figura do terceiro. STJ. 3ª Turma. REsp 1726292/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/02/2019.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil relativo ao pedido da oposição movida por FLÁVIA FREIRE DE LIMA em desfavor de GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA e de MARIA DO SOCORRO MENDES, e condeno a oponente ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC.

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Porto Velho- RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033023-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIVALDO LEAO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VALERIA DOS SANTOS AZEVEDO DIAS ajuizou ação de danos morais e danos materiais e obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas com qualificação nos autos.

INICIAL: Narra o autor que no dia 26/01/2022, técnicos da requerida fizeram vistorias no relógio medidor de energia sem comunicar-lhe previamente. Na oportunidade, afirma ter esclarecido aos técnicos que já havia demanda judicial em curso com perícia agendada motivo pelo que não deveria ser trocado o medidor de energia (7047056-83.2021.8.22.0001). Afirma que no dia 28/01/22 foi trocado o relógio, toda a fiação da rua e instalado um cano para abrigar a fiação na entrada da residência do autor e que, após tais modificações, recebeu nova fatura de recuperação de consumo referente ao período de 04/2021 a 01/2022, no valor de R\$ 4.412,30 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), contra a qual se insurge na presente demanda.

Diante disso, postulou pela tutela antecipada para que seja determinado à requerida que se abstenha de efetuar novo corte de energia em sua residência até o deslinde das demandas em curso neste juízo. Postula gratuidade, requer seja declarado inexistente o débito acima mencionado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Subsidiariamente, requereu o parcelamento do referido débito, caso seja comprovada a sua regularidade.

TUTELA DE URGÊNCIA: Decisão (ID n. 77083780) deferiu justiça gratuita e deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança da fatura e determinou que a requerida se abstinhasse de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico.

CONTESTAÇÃO: A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 78520786), defendendo que o procedimento adotado seguiu a res. 414/2010 da Aneel, bem como que a cobrança realizada representa o quantitativo consumido e não registrado por irregularidade na medição devido a "DESVIO DE 1 FASE NO RAMAL DE ENTRADA NO ELETRODUTO". Salienta que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Diz, ainda, que após a inspeção o aumento no consumo da autora se deve à regularização do medidor que passou a registrar o real consumo. Diz que, sendo a consumidora responsável pela conservação do medido, deve arcar com o valor apurado. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

RÉPLICA: Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e rebateu os argumentos da contestação (ID n. 78951483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos versa sobre a desconstituição de débito relativo à recuperação de consumo por alegada existência de fraude no medidor.

O serviço público de energia elétrica objeto dos autos está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do art. 22, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

A teor do que estabelece o art. 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde, na forma objetiva, pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no art. 22 do mesmo diploma legal.

Pois bem. Registro que, quando constatada a fraude ou mesmo defeito no medidor de energia, a recuperação de consumo não-faturado de energia elétrica é possível e está prevista na Resolução - ANEEL nº 414/10, que é um instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas) e na própria CF-88, em seu art. 175, tratando-se de um ato administrativo geral que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, tem a seguinte definição:

Atos administrativos gerais ou regulamentares são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São atos de comando abstrato e impessoal, semelhantes aos da lei, e, por isso mesmo, revogáveis a qualquer tempo pela Administração, mas inatacáveis por via judicial, a não ser pelo questionamento da constitucionalidade (art. 102, I, "a", da CF).

(Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005, p.163).

Contudo, em que pese tenha sido realizada fiscalização na unidade consumidora da parte autora, lavrando-se o termo de ocorrência de inspeção - TOI, dando conta de irregularidade no medidor, tal alegação não está amparada em prova material suficiente para demonstrar o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pelo apelado em decorrência de suposta fraude.

Consta do TOI (ID n. 78520792):

[...] Desvio de 1 fase no ramal de entrada no eletroduto. Medidor será substituído por iniciativa da empresa.

Em que pese a promessa de envio a verificação metrológica, não se sabe se houve o envio ou a realização de qualquer perícia. Nesse particular, destaco que incumbia à concessionária a iniciativa de enviar o medidor de energia para perícia, nos termos do art. 129, § 1º, II, da

Resolução nº 414/10 da ANEEL, que assim dispõe:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

[...]

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

[...]

Destarte, o desvio de energia elétrica não foi evidenciado, de modo que, diante da orientação adotada por este Juízo, apenas a alegação de violação ao equipamento de medição de energia da unidade consumidora, desacompanhada de análise técnica eficaz, não basta para legitimá-la a dar início ao procedimento administrativo em comento. São necessários outros elementos de prova para que a recuperação do consumo se justifique. E a essa nova realidade hão de se adaptar as concessionárias, na media em que a própria legislação de regência garante-lhes o ressarcimento das despesas com a efetiva apuração da irregularidade, conforme de depreende do art. 131 da Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Conforme o próprio caput do art. 129 da precitada resolução, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Portanto, a fuga ou o desvio de energia que possibilitaria a recuperação do consumo não registrado não foi efetivamente demonstrada nos autos, de modo que não se justifica a aplicação de uma das alíneas do art. 130 da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Se, por um lado, o art. 167, III, da Resolução ANEEL nº 414/10 dispõe pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; por outro, a empresa deve demonstrar a existência do crédito que diz ter em seu favor, mediante a fiscalização e apuração das irregularidades nos equipamentos guarnecidos nas unidades consumidoras.

No caso dos autos, o funcionário da concessionária, conforme fiscalização que realizou, preencheu os formulários de termo de ocorrência de inspeção, dando conta do desvio, não trazendo maiores elementos. A par disso, apenas o histórico de consumo não se revela suficiente a autorizar uma recuperação de consumo extrafaturado, não havendo parâmetros seguros para se proceder à cobrança retroativa, diante da prova carreada aos autos.

Soma-se a isso, o fato que o extrato do consumo da parte consumidora, antes e após o período recuperado, o referido não diverge sensivelmente entre um e outro, eis que, após a inspeção e conserto do aparelho medidor, o consumo permaneceu a registrar números equivalentes aos meses recuperados.

Portanto, no caso concreto, tenho como descabida a recuperação de consumo tal como operada pela concessionária, sendo a melhor solução o cancelamento do débito no valor de R\$ 4.412,30.

Dos danos morais

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar abalo emocional à requerente, mormente porque foi privada de serviço essencial, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Recuperação de consumo. Procedimentos não observados. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado ou mesmo que efetivamente a unidade consumidora foi inspecionada. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo art. 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.

(TJ-RO - AC: 70386460720198220001 RO 7038646-07.2019.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2020)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque cobrou débitos indevidos, posto que o(a) requerente não residia no imóvel; porquanto negativamente o seu nome; ademais porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

b) CANCELAR a cobrança do débito, no valor de R\$ 4.412,30 emitida na unidade consumidora 20/1307460-4 com vencimento para 15/04/2022 (ID n. 78520791);

c) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora, devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decisum. (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho-RO, 28 de Julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7036995-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RITA DE CASSIA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de condenação imposta em favor de RITA DE CASSIA FARIAS.

A parte autora apresentou petição informando a existência de saldo remanescente (ID nº 67356293).

Após apresentação, o INSS foi intimado para manifestação a seu respeito (ID nº 77777000), e manifestou ciência do pedido de Cumprimento de Sentença de pagar quantia certa, sem oposição (ID nº 78070520).

Diante disso, considerando o disposto no art. 535, §3º, II, do CPC, determino:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor complementar nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado via sistema, para pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente no ID n. 67356293.

2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora.

3- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008469-55.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: CLAILSON BARBOSA FREITAS, CARLOS ROBERTO DE MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como é sabido, o ônus pelo impulsionamento do feito e pela satisfação do bem da vida é do exequente. Por esse motivo, a lei processual prevê que lhe compete apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, do CPC).

Assim, considerando que a ação é de execução de título extrajudicial, bem como que o executado foi citado e ficou-se inerte quanto ao pagamento ou a oposição de embargos, fica o exequente intimado para indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso requeira consultas aos sistemas judiciais conveniados, deverá comprovar o pagamento das respectivas taxas (art. 17, Lei de Custas).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022644-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Polo Passivo: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo, e ainda, comprove o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7071416-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: ANA PAULA MACEDO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de cobrança movida por UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia em desfavor de ANA PAULA MACEDO DA SILVA, em que pretende o pagamento do valor de R\$ 9.581,47 (Nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). Narra a autora ter firmado acordo para negociação de mensalidades que estavam em aberto, referentes ao ano de 2016, para que a demandada pudesse cursar o primeiro semestre de 2017.

Explica que a ré adimpliu uma entrada no valor de R\$ 3.000,00, todavia, deixou as demais prestações em aberto, quais sejam: 03 parcelas no valor de R\$ 979,00 (com vencimentos para 23/03/17, 23/04/17 e 23/05/17), 01 parcela no valor de R\$ 978,99 (com vencimento para 23/06/17) e 01 parcela no valor de R\$ 970,32 (com vencimento em 23/07/17).

Requer a condenação da ré na obrigação de pagar o saldo remanescente, acrescido de encargos.

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas (2%). (Id 65413911)

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não trouxe aos autos documentos assinados pela ré, motivo pelo que a cobrança seria indevida, devendo a demanda ser julgada procedente. Pugnou pela gratuidade e pela inversão do ônus da prova. (Id 74652943)

Intimada para réplica, a autora trouxe aos autos o documento original assinado pela ré no Id 75606624, e explicou que instruiu a inicial com cópia atualizada da planilha de débito, motivo pelo que não consta a assinatura da requerida. (Id 75606623)

Em decorrência da juntada do documento novo, a autora foi intimada, tomou ciência, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade para a parte requerida.

Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Compulsando os autos, o pedido é procedente.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora busca o adimplemento de acordo firmado com a ré para quitação de mensalidades em aberto, cujos valores atualizados perfazem o montante de R\$ 9.581,47 (Nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Com efeito, no que concerne à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em análise, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, da renegociação da dívida e dos débitos inadimplidos pela ré.

Os documentos acostados nos autos servem de prova material das alegações constantes da inicial.

A defesa da requerida alegou que os documentos que instruem a inicial não estão assinados por ela. Porém, em réplica, a autora trouxe aos autos o documento em comento e, oportunizado à ré prazo para manifestação, se manteve silente, não impugnando valores, forma de pagamento ou encargos.

Assim, não pesa qualquer dúvida quanto à existência, validade e eficácia do negócio jurídico firmado entre as partes.

Ponto que a parte requerida tinha a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos juntados aos autos, em especial no termo de confissão de dívida assinado pela ré no Id 75606624.

Portanto, considerando que a ré não se desincumbiu do dever de provar o pagamento ou a ilegitimidade da cobrança, a procedência do pleito é a medida que se impõe. Nesse sentido, é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa não configurado. Prova do pagamento. Ônus do devedor. Recurso não provido. Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. A ausência de comprovação pelo devedor do pagamento do débito a ele apontado leva à conclusão pela procedência da ação de cobrança. (TJ-RO - AC: 70340248420168220001 RO 7034024-84.2016.822.0001, Data de Julgamento: 15/01/2021)

Por essas razões, o julgamento procedente do pleito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré ANA PAULA MACEDO DA SILVA ao pagamento do valor de R\$ 9.581,47 (Nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, ressalvada a condição suspensiva do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048362-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIZETE SPADER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

Polo Passivo: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

Consigno que deixo de realizar as demais medidas requeridas em sede de petição de ID nº 76653881, visto ausência do pagamento das taxas respectivas com relação as diligências.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, a se manifestar sobre o resultado da pesquisa Infojud. Prazo: 5 dias

Defiro pedido da parte exequente pleiteado em petição de ID nº 76653881.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 49487586, 51335790 diversas tentativas foram inexitosas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 06/09/2022 para conferência da resposta (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0025166-28.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NIVALDO ALBANO MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA, OAB nº RO5456A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099

Polo Passivo: JOSEVALDO LIRA DE SOUZA, JOSEVALDO LIRA DE SOUZA 60300035268

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, impescindem do pagamento da respectiva taxa.

Constam nos autos as referidas guias para as diligências pleiteadas em sede de petição de ID nº 77426271, todavia, sem o comprovante de pagamento (ID nº 78029254, 78029255).

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das diligências solicitadas, descritas no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Prazo: 5 dias.

Atendida a determinação, conclusos em JUD's.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010352-47.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARIA CLEONICE DE BARRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de petição de ID nº 63817011.

Todavia, para a realização da pesquisa, deve-se a parte atualizar a planilha do débito.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência. Taxas referente a diligência já foi recolhida (ID nº 75354293).

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7025477-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Despacho

Considerando o número de parcelas que serão descontadas da folha de pagamento da parte executada e depositados diretamente na conta do exequente, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento da penhora de salário no arquivo definitivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual expedição de documentos ou execução, sem ônus a parte exequente.

Atingindo a quitação da dívida, a parte exequente deverá peticionar nos autos para informar e requerer a extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015020-95.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCELIA KRIZINSKI DA LUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

Polo Passivo: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

- 1 - Defiro o pedido da parte exequente, quanto ao pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte exequente da expedição do referido documento, bem como para dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Em caso de inércia, archive-se o feito.
- 4 - Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049723-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.

- 1 - Com a manifestação, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7030373-34.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS ACIOLE GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: VINICIUS ACIOLE GUIMARAES em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (79427592).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79427592) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7073616-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JUARES DAMIAO BARBOSA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.370,33

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta AR, para que impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2- Na hipótese de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Porto Velho -RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7077723-52.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: RAFAELA ALVES DA SILVA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADA: RAFAELA ALVES DA SILVA BARRETO .

A parte requerida foi citada.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo; requereram a homologação e a extinção do feito (79747203).

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79747203) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que (a) executada (RAFAELA ALVES DA SILVA BARRETO), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

À CPE:

1- Expeça ofício de transferência em favor do advogado da parte exequente (EDSON ROSAS JUNIOR), autorizando o levantamento da quantia de R\$ 1.500,00, com o fito de honorários advocatícios, conforme dados bancários apresentados no (ID: 79747203)

2- Proceda a notificação da parte executada no endereço que consta na inicial, a respeito dos alvarás, haja vista que a executada não tem patrono constituído nos autos.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

RAFAELA ALVES DA SILVA BARRETO

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº das contas: 1783847-4 e 1783820-2, valores R\$ 1.832,68, R\$ 571,73

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014122-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHEBORA DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144A

EXECUTADO: ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7067688-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 79855671..

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7056581-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHIRLEY NOBRE BELO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (79973156).

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

Providências:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7053626-51.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: RAFAEL SANTANA JESUS DOS SANTOS

Despacho

1- A pesquisa junto ao Sisbajud restou negativa, conforme comprovante em anexo.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: RAFAEL SANTANA JESUS DOS SANTOS

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045302-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Polo Passivo: EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 22650627, 34772530, 38023787, 50339614, 53679763, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 06/09/2022 para conferência da resposta (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7029043-02.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CRUZ MULLING

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: FELIPE CRUZ MULLING em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (79044925).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79044925) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046831-29.2022.8.22.0001

AUTOR: ISAAC FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO REU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

Em análise aos autos verifica-se que emenda não foi realizada a contento.

1- Quanto ao valor da causa, este deve espelhar o conteúdo patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que: § 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. Não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria, requisita a análise em cada caso, conforme o Ofício Circular n. 237/2014-DECOR/CG. Considerando que a questão relativa ao valor da causa é de ordem pública, tenho que possa ser majorado de ofício.

Contudo, considerando que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, inviável, neste momento, o juízo majorar a causa conforme o valor do pacto.

Sendo assim, por não vislumbrar correto o valor que o autor atribuiu à causa, determino que junte o contrato aos autos e/ou majore o valor da causa para o valor do contrato.

2- Também foi instado o autor para manifestar se pretende a revisional do contrato ou o procedimento especial de acordo com o art. 104-A do CDC e, sendo o caso, adequar seus pedidos.

Pois bem, informou o requerente que seu único credor é o requerido e busca a mescla entre o procedimento especial e a revisional, como dito no despacho de emenda, tais procedimentos não se combinam e a parte autora deve esclarecer seus pedidos e optar por um dos procedimentos, se pretende revisar o contrato com o fim de regularizar a margem dos descontos em 30% deve adequar seus pedidos neste sentido. Do contrário, readequar a inicial apenas para o procedimento especial, com o plano de pagamento sem necessidade de estipular o percentual de margem consignável.

Optando pela revisional, deverá obrigatoriamente juntar o contrato firmado entre as partes.

3- Por fim, se pretende a parte autora que o feito tramite por meio do juízo 100% digital, deve juntar também endereço eletrônico ou telefone da parte requerida, sob pena do processo não prosseguir como juízo 100% digital.

4- Feitas tais ponderações, fica o autor intimado, pela derradeira vez, a cumprir o determinado nos itens acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Cumpridas as determinações, conclusos para despacho/emendas, em caso de inércia, conclusos para Julgamento extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7009893-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIZELIA PENEDO LUCENA, LUCAS LUCENA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES, RACINE JOSE ASSUNCAO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para que no prazo de 5 dias, esclareça se pretende a homologação dos termos da avença ou desistência do feito, no prazo de 05 dias.

2- Após, conclusos para extinção ou julgamento homologação.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.341,69

Despacho

A pesquisa ao Sistema Sisbajud, mesmo na forma reiterada, restou negativa, tendo em vista que apenas valores ínfimos foram encontrados, os quais foram liberados, conforme anexo. Deixo de juntar os demais resultados, tendo em vista que nenhum valor foi encontrado.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7007354-04.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Transfira-se os valores bloqueados para as contas indicadas pelo autor, conforme pleiteado.

Fica o mesmo intimado a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7015643-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEIA UETE MASSARANDUBA, OAB nº RO6442, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

Executado: REU: MEGA VEICULOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A

Despacho

As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO.

I - Da obrigação de pagar

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, via advogado(a) (ou por carta AR/mandado se não tiver advogado), para que efetue o pagamento do crédito, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

5- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

II- Da obrigação de fazer

Sobre o cumprimento de obrigação de fazer, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

1- Isso posto, fica intimada a parte executada, por seu patrono a proceder com o conserto do veículo, conforme determinado em sentença, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o agendamento para início dos reparos.

2- Desde já consigno que em caso de não cumprimento do determinado, defiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, para tanto, deverão os exequentes proceder com a liquidação da sentença.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024365-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIVALDO LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035895-76.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: MARCELO EDUARDO NUNES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7073979-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7004544-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ALDERI CARMO ALVES, GILVANI FRANCO DOS SANTOS, RENATO DA SILVA DOS REIS, ILTO NUNES PENHA, HILO VALMIR RIBEIRO, LINDOMAR APARECIDO PENHA, JOAO ADEMAR DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº RO7901, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme anexos. Junto apenas os resultados dos dias em que foram encontrados valores.

Anoto que a ordem não mais se encontra ativa.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora (exceto os que já apresentaram impugnação) para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

2.1 - Considerando que os devedores Ilto e Lindomar já apresentaram impugnação, fica a parte autora intimada a manifestar-se.

3- Após, conclusos para Decisão Urgente.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025882-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANUTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042309-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030724-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA ALEXANDRE SENHORINHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: RAIMUNDO NUNES BUNA e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026329-69.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: SUELY BRITO DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042304-34.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A EXECUTADO: MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006717-58.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ELICIO RODRIGUES CUENETE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

AUTOS: 7033682-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: CARLOS NELSON SILVA LENK, OLAVO BILAC 1363, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LENK & LENK LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

DESPACHO

01. Expeça-se a CPE Carta Precatória para a Comarca de Ouro Preto do Oeste para penhore a motocicleta PLACA NCB0970, marca/modelo HONDA 100BIZ, em nome de CARLOS NELSON SILVA LENK. Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, na Rua Olavo Bilac, nº 1363, casa Nova, Ouro Preto do Oeste/RO. Deverá a parte exequente recolher as custas junto ao juízo deprecado.

02. Efetuada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

03. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. C Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

04. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

05. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

06. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

8

Porto Velho-, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025468-20.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CIOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: ADONINETA TRINDADE MORAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7070612-17.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: G M DA CUNHA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente, através de sua advogada, a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023323-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIATES, GUIOMAR DOS SANTOS GUARATES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015741-06.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Indefiro a condenação da parte autora por litigância de má-fé, visto a informação do patrono de que havia dificuldades em ter contato pessoal com seus clientes em razão da distância.

No entanto, considerando a informação de que o autor Francisco Rodrigues teria falecido há dois, concedo no prazo de 05 dias, para que o Advogado manifeste-se quanto a sucessão processual, sob pena de extinção do feito (ID: 78601393).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035766-13.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. A parte credora vindica a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito em nome dos executados.

É o relatório. Decido

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Os pedidos do exequente não merecem prosperar. Explico. Na visão atual do TJRO e do STJ, trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada. Na realidade, as medidas pleiteadas objetivam tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível. Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade. Precedente do STJ. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806557-49.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021.

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Medidas atípicas. Satisfação do crédito. A adoção de medidas atípicas (suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito) extrapola o objetivo da satisfação do crédito quando inexistentes provas de que cumpriram sua finalidade. Precedentes do TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808268-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/03/2022.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. APREENSÃO DO PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA CNH E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a medida atípica de apreensão de passaporte, na execução fiscal, mostra-se desproporcional e desadequada à finalidade de satisfação do crédito, além de limitar o direito de ir e vir do devedor. Precedentes. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do executado, ante à inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e inutilidade prática da medida coercitiva. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1851785/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021).

Assim, pelas razões expostas, indefiro os requerimentos constantes na petição de ID: 79941909.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, podendo se manifestar pela suspensão do processo (art. 921, III, CPC).

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7044990-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PONTES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, via sistema, para apresentar impugnação à execução relativa à obrigação de pagar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028197-58.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA BANCO PAN S.A REQUERIDO: RACKEL NOBRE DE FONTES SIMPLICIO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se a presente de ação de busca e apreensão na qual sobreveio sentença extinguindo o feito por desistência (ID 15712166), sendo determinada a devolução do veículo Renault DUSTER OROCH 4P COMPLETO EXPRESSIONKIT PLUS 4X2, ano/modelo 2016, cor branca, placa NCR3195, chassi 93Y9SR0F5GJ278099, para a parte requerida (ID 31841911), mas ela não foi encontrada para ter o bem restituído, por isso foi autorizada a venda do veículo com depósito do valor em juízo e posterior remessa para a conta centralizadora (ID 67723901).

Intimada, a parte exequente informou que o bem foi vendido em leilão (ID 77136635) mas deixou decorrer o prazo sem comprovar o depósito do valor da venda em juízo.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor referente a venda do veículo, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, fixação de multa e penhora em conta de valores referente ao valor do bem alienado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0005886-37.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Liminar EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002 EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que o valor constante na conta judicial 2848 / 040 / 01561525-7 foi depositado pela parte autora, com a inicial, em cumprimento ao artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 (ID 48744389, fl. 80).

2. Considerando que não há pedidos pendentes da parte requerida em relação a execução de valores contra a parte exequente, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial, 2848 / 040 / 01561525-7.

Com o levantamento do alvará, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042168-42.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO EXECUTADO: LEONARDO LABORDA DA FONSECA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo, contudo, infrutífera a consulta, pois o endereço localizado já foi diligenciado sem êxito (id:77560344).

Assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031511-07.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADO: FRANCISCA HELENA ARAUJO MORENO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada busca de bens em nome do executado através do(s) sistema(s) RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018448-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar REQUERENTE: JOAO FRANCISCO CARDOSO ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

01. Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da parte devedora, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046390-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: ODENEIDE DA CRUZ LUCAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011168-19.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron REU: VALDINEIA FERNANDES DE AGUIAR REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de suas advogadas habilitadas, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052245-42.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Ante ao recolhimento das custas pelo exequente, determino a expedição de ofício à Enegisa deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta, não havendo localização de novo endereço da parte requerida, intime-se a requerente para cumprir as demais determinações constantes no despacho de id:76683612, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito, sem resolução do mérito.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010581-02.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito REQUERENTE: ANDERSON SA MARCHIORO ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A REQUERIDO: GIOVANI FLORES DOS REIS ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052619-34.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTE: ENERGISA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Realizada busca de bens em nome do devedor através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015157-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757 REU: CLEBER BENTO DE MORAES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0013328-54.2013.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117 EXECUTADO: CHARLES RODRIGUES DO CARMO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a inércia da parte exequente quanto ao direcionamento dos valores depositados no ID 79948686, transfiram-se os valores para conta Centralizadora do TJRO.

Determino remessa dos autos ao arquivo provisório, para que aguarde-se o decurso de prescrição intercorrente que findará em 16/04/2026.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039968-33.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente para que seja juntado a planta do imóvel pertencente ao executado Marcos Wendell, visto que a certidão de Inteiro Teor juntada no ID 78639504 indica que o imóvel pertence a cinco pessoas, saber: FABIANA DE FREITAS e seu cônjuge WILLIAN PACHOALIM, CRISTIAO CARRANZA, MARCOS WENDELL BELARMINO e seu cônjuge TERENCE GOMES DE SOUZA, devendo portanto, a penhora recair sobre 1/5 do total da avaliação do imóvel.

Desse modo retifique o mandado de penhora para que a constrição recaia sobre o quinhão de MARCOS WENDELL BELARMINO, o qual será delimitada em 1/5 do total da avaliação.

Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027200-70.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778 REU: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial, conforme conversão ao id:75989918.

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018805-55.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Empréstimo consignado REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, OAB nº AC1447 REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO DESPACHO Conclusão desnecessária. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário pela executada.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7045353-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Vícios de Construção, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: KATIA CILENE DE MESQUITA SILVA FREITAS, FRANK LUZ DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS, OAB nº RO12014

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DECISÃO

Os autos vieram concluso, em razão da impugnação da parte da executada quanto ao valor de honorários apresentado pelo perito nomeado para elaboração da perícia.(ID 78904166)

Narra que que o valor pretendido de R\$10.000,00 (dez mil reais), afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois se observarmos a petição de ID-59532025, onde a parte Autora pretende que seja revertida a obrigação de fazer em obrigação de indenizar, veremos que o valor do laudo atinge, em média, 15% (quinze por cento) do valor pretendido, fato este que inviabiliza o livre acesso a justiça.

No caso em comento, o perito no ID 78417206 , a fim de subsidiar o valor sugerido de R\$ 10.000,00 a título de honorários juntou aos autos tabela com os índices do IBAPE Nacional, uma vez que inexistente IBAPE em Rondônia, o qual regulamenta honorários para avaliações em nível nacional.

Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto a sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Ao que consta a perícia é de constatação para avaliação de qualidade de serviços de impermeabilização das paredes e pintura no apartamento da parte autora, mostrando-se desproporcional o valor de honorários sugeridos, em razão do valor da causa.

Nesse sentido TJRO:

Agravo de instrumento. Honorários periciais. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição e pelas dificuldades externas ao trabalho. O valor fixado a título de honorários periciais afigura-se excessivo para o caso, notadamente no que tange ao tempo a ser consumido com a realização da perícia. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de rigor a diminuição dos honorários periciais em patamar adequado a realidade dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801373-15.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021

Dessa forma, acolho as a impugnações aos honorários periciais apresentadas, visto que o valor fixado pelo perito se mostra desproporcional ao trabalho a ser realizado, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ante a menor complexidade e horas de trabalho necessárias à perícia, sendo inclusive o valor de praxe nesta justiça em casos semelhantes.

Após, intime-se o perito a se manifestar , no prazo de 5(cinco) dias, quanto o interesse em permanecer nomeado para dar início ao trabalho, indicando data para realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para intimação das partes e assistentes técnicos. .

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051658-25.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: EDICILEIDE ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A suspensão da CNH e de cartões de crédito, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução ou à localização de bens do executado, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido para adoção de ‘medidas atípicas de execução’. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartões de crédito do devedor. Medidas incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito. Recurso desprovido. O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808101-72.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2022)

“Agravos de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018)

“Agravos de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019)

“Agravos de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019)

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH e de cartões de crédito do Executado, uma vez que se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido.

Da mesma forma, indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, podendo requerer consulta junto aos sistemas Renajud e Infojud, indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000521-04.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS, IVANILDA DE SOUZA INACIO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de prosseguimento do feito para realização de penhora, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 10 dias, a Certidão de Inteiro Teor do imóvel com matrícula n. 39.642.

Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos ao arquivo a fim de aguardar o prazo de suspensão (ID: 78726565 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045582-43.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas AUTOR: LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA SILVA LEITE, OAB nº RS120129 REU: BANCO AGIBANK S.A REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado a requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048388-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direitos / Deveres do Condômino, Liminar AUTOR: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281 REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o autor intimado para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que constituiu o condomínio objeto desta ação.

Com a manifestação do autor, concluso para emenda.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057394-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: CARINE NONATA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047294-39.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Câmbio AUTOR: APARECIDO TEGONI ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 80044147), referente ao pagamento dos honorários periciais da perícia realizada, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado (ID 59609453), da quantia depositada e eventuais rendimento até a data do levantamento. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Cumprida o determinado, com comprovação de levantamento dos valores, retornem os autos ao prazo da intimação do requerido para apresentar contrarrazões recursais (ID 80044882).

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043760-92.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

01. Defiro O REFORÇO de penhora do bem móvel PLACA NEC1444, marca/modelo FORD/KA FLEX. Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Limite até R\$ 182.131,81.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

02. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7047126-08.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a): EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Requerido(a): EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAISEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.078,64

DESPACHO

1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação dos veículos tipo caminhão/trator VOLVO/NL10 340 4X2(Nacional), placa LXG2I88, cor vermelha, ano/modelo 1995/1995; caminhonete I/GM SILVERADO DLX T(Importado), placa NBF0530, cor prata, ano/modelo 1997/1998; caminhão FORD/CARGO 2628 E(Nacional), placa NDA6464, cor branca, ano/modelo 2011/2011, podendo ser localizados no endereço: RUA MIGUEL DE CERVANTE, 117, AP 206 BLOCO 11, AEROCUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.

Com a penhora, intime-se o executado.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Porto Velho 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007270-03.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 REU: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7000322-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES LEITAO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REU: VIA SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora recolheu 2% sobre o valor da causa, conforme comprovante juntado no ID 67083864. Desse modo, deverá ser desconsiderado a intimação para pagamento de custas complementares na ata de audiência de conciliação.

Determino o prosseguimento do feito e concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções nº 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham para designação de audiência.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado do mérito, volvam os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: VIA SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 7879, EMPRESA ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. BELO HORIZONTE.

TELEFONE 99242-4242, TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES LEITAO, AVENIDA CALAMA 7065, CASA APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049599-59.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar EXEQUENTE: ALDERI DANIEL ALENCAR ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da inércia após intimação via PJe e nos termos do acordo de cooperação firmado com a autarquia previdenciária, intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor e comprovar a implantação do benefício concedido em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação dos cálculos do requerente e consequente expedição de RPV e/ou precatório.

Se, ainda assim, o INSS não se manifestar, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016436-93.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA AUTORES SEM ADVOGADO(S) REU: ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES VENTURA ADVOGADOS DO REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o acordo de ID 79991379.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046724-53.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 REU: PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA ADVOGADO DO REU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

DESPACHO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerida PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7003392-65.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: FABRICIO RODRIGUES NUNES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0016001-20.2013.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA, JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS, CRISTINA ARAUJO LIMA, JOAO DE OLIVEIRA SILVA, MARIA CANDIDA BRITO ALVES, JOSE RIBAMAR DO REGO PESSOA, MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES, JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR, FRANCISCO PINHEIRO ROSA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. ADVOGADOS DOS REU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA, JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS, CRISTINA ARAUJO LIMA, JOAO DE OLIVEIRA SILVA, MARIA CANDIDA BRITO ALVES, JOSE RIBAMAR DO REGO PESSOA, MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES, JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR, FRANCISCO PINHEIRO ROSA(indicar CPF conforme dados da petição inicial), devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho por e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br. Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos requerentes AUTORES: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA, JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS, CRISTINA ARAUJO LIMA, JOAO DE OLIVEIRA SILVA, MARIA CANDIDA BRITO ALVES, JOSE RIBAMAR DO REGO PESSOA, MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES, JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR, FRANCISCO PINHEIRO ROSA(indicar CPF conforme dados da petição inicial), como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

3. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

4. Apresentada a resposta, intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

5. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018705-71.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Benfeitorias, Locação de Móvel AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ADVOGADOS DO REU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº PA11307A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025972-36.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se ofício a SESAU para que finalize as informações apostas no Memorando nº 240/2022/SESAU-PROT, no que diz respeito a lotação da servidora IOLENE FAREL CORREA, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Vindo as informações nos autos, vistas às partes no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028020-60.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Conversão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Liminar EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de quitação do precatório expedido em favor do exequente (ID79144256), determino a alteração do polo ativo para constar apenas suas advogadas, eis que esta ação prossegue somente em relação à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Considerando o transcurso excessivo e injustificado de tempo para pagamento da RPV de ID35529406 pelo INSS, apesar das inúmeras intimações neste sentido, defiro o pedido de penhora online.
3. Contudo, antes de proceder tal ato, determino com urgência a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que a parte exequente deverá comprovar o pagamento das respectivas custas da diligência pleiteada, sob pena de não realização.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7015563-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: THAIS FLORIZA DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID80022099 e documento de ID80022100, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005480-86.2016.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399 REU: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé do autos em favor da parte credora.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036099-57.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: AMANDA MOTA TOMAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949 EXECUTADO: MARIA ALELUIA DE CARVALHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastre-se o Sr. Rodrigo de Carvalho Ferreira, na qualidade de herdeiro da de cujus Maria Aleluia de Carvalho.

Após, cite-se no endereço de ID: 80019446 - Pág. 1, para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690, do CPC.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0021071-52.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575 EXECUTADO: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a expedição de certidão de objeto e pé.

Após a expedição, intime-se a parte exequente para tomar ciência, e, não havendo outros requerimentos no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027941-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário AUTOR: KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A REU: FUNDACAO TOLEDO PRADO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rescisão contratual combinada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA em face de FUNDACAO TOLEDO PRADO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 58436795, acompanhada de procuração (ID nº 58436799) e documentos. A parte autora alega que firmou com a parte ré, em 17/09/2019, contrato de cessão para uso de horário da Rádio Cultura FM 107,9, com prazo determinado de 6 meses (término para 17/03/2020), de segunda a sexta-feira, das 5h às 9h. O valor total do contrato foi de R\$ 60.000,00, parcelados em 12x de R\$ 5.000,00. Afirma que houve erro na redação do contrato, pois apesar da validade ser de 6 meses, na verdade deveria ser de 12 meses (término em 17/09/2020), em consonância com a quantidade de parcelas. Que acionou a Ré por meio do diretor da rádio, e foi informada que o contrato se renovaria automaticamente, não precisando se preocupar. Que em 07/05/2021, por volta das 08h, compareceram no estúdio prepostos da Ré informando que a parte autora deveria deixar o programa imediatamente, não dando-lhe oportunidade nem de cumprir com o aviso prévio de 30 dias. Que tinha um bom relacionamento com a parte ré, inclusive comprando materiais para que fossem utilizados nas dependências da Rádio, num total de R\$ 7.500,00, não sendo-lhe ressarcido tal valor. Afirma

que não entendeu o motivo da rescisão unilateral do contrato, pois estava em dia com as parcelas. Que suportou prejuízos para com seus clientes, que anunciavam com a parte autora, tendo sua imagem prejudicada como boa profissional. Que também sofreu prejuízos de ordem moral, pois se viu constrangida pelo fato de ter sido praticamente expulsa de seu trabalho, mesmo honrando com seu compromisso. Requer que o caso seja julgado sob égide do Código de Defesa do Consumidor – CDC, com a consequente inversão do ônus da prova. Que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Que a Ré seja condenada no valor de R\$ 25.000,00 correspondente aos 5 meses restantes do contrato, sendo R\$ 5.000,00 por cada mês. Que seja aplicada multa contratual no valor de R\$ 5.000,00 em desfavor da Ré, correspondente a falta de aviso prévio de 30 dias. Que a Ré seja condenada a realizar o ressarcimento de R\$ 7.500,00, correspondente aos materiais que arcou. Que seja condenada no valor de R\$ 45.000,00 a título de indenização por danos materiais, em decorrência das perdas que sofreu com seus clientes. Que também seja condenada no valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID nº 58480241, determinando que a parte autora proceda com o recolhimento de custas processuais e solicitando informações sobre os documentos juntados nos autos bem como se havia contrato escrito em relação aos anúncios divulgados em seu programa.

Em decisão registrada nos autos sob ID nº 59321253, houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. A parte autora entrou com agravo de instrumento (ID nº 59570899), requerendo ao Tribunal de Justiça a concessão de tal benefício, o que foi deferido, conforme consta no processo sob ID nº 63506976.

DESPACHO – registrado nos autos sob ID nº 63552902, determinando a citação da ré e designação de audiência de autocomposição.

CITAÇÃO – a Ré foi devidamente citada por meio de aviso de recebimento no dia 17/11/2021, conforme certidão juntada nos autos no dia 30/11/2022, registrada sob ID nº 65848336.

AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO – realizada em 03/02/2022, às 12:00, restando infrutífera.

A Ré não compareceu na audiência de autocomposição e nem apresentou contestação, tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da lide

Trata-se de ação de rescisão contratual combinada com pedido de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), ajuizada por KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA em face de FUNDACAO TOLEDO PRADO.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a ser indenizada no valor total de R\$ 112.500,00, a título de danos materiais e morais, em decorrência da quebra unilateral de contrato realizado pela parte ré. Contrato este relativo à cessão para uso de horário na Rádio Cultura FM 107,9, nº 17092019, registrado nos autos sob ID nº 58437066.

Inicialmente destaco que o caso não se amolda aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois a relação contratual em análise não caracteriza as partes como consumidora ou fornecedora, não acolhendo, portanto, o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova.

Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica por meio do contrato entre as partes.

Inicialmente, tratarei da vigência contratual entre as partes. Analisando o contrato em questão, especialmente a Cláusula Quinta (ID nº 58437066, p. 3), verifico que sua vigência iniciou em 17/09/2019 e terminou em 17/03/2020 (6 meses), informações estas expressas e em destaque na referida cláusula, não havendo nenhuma menção sobre a duração de 12 meses e nem sobre renovações automáticas. Entretanto, mesmo após a data de encerramento, ambas as partes mantiveram o acordo, reconhecendo, deste modo, a renovação tácita do contrato. Sendo assim, no dia 07/05/2021 em que a parte autora foi compelida a encerrar seus trabalhos (ID nº 58436795, p. 3), entendo que o contrato ainda estava em vigor.

Desse modo, considerando a Cláusula Quarta do referido contrato, qualquer das partes que desejasse rescindi-lo sem ônus, deveriam comunicar por escrito com no mínimo 30 dias de antecedência, o que não foi praticado pela parte ré.

Dessa forma, considerando que a parte autora detinha obrigações para com seus clientes, no que diz respeito a propagandas publicitárias, considerando ainda sua reputação perante os ouvintes da rádio e da programação, o encerramento unilateral e repentino do contrato, sem que houvesse prazo para se preparar e se organizar, é motivo que enseja a caracterização de danos morais, ultrapassando o mero aborrecimento, merecendo ser indenizada.

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixá-lo considerando o dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, a condenação da Ré no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, é medida que se faz necessária.

Quanto ao pedido de condenação da parte ré em multa contratual no valor de R\$ 5.000,00, esclareço que não merece prosperar, pois não há, no contrato entre as partes, previsão de cláusula penal. Portanto, não acolho tal pretensão.

Quanto ao pedido de condenação da parte ré no valor de R\$ 25.000,00 relativo aos 5 meses restantes para completar um semestre de vigência contratual, entendo que a Autora não guarda razão. Não há respaldo legal ou contratual que ampare tal pedido, destacando-se, ainda, que os valores mensais deveriam ser pagos para a parte ré pela Autora, e não o inverso. Portanto, não acolho tal pretensão.

Quanto ao pedido de condenação da parte ré no valor de R\$ 45.000,00 relativo às perdas que a parte autora suportou com seus clientes em decorrência do encerramento unilateral e sem aviso prévio do contrato, esclareço que não merece ser acolhido em sua totalidade. A parte autora afirma que tinha faturamento de R\$ 9.000,00 por mês com seus clientes (ID nº 58436795, p. 2), entretanto, considerando os contratos que apresentou (IDs nº 58707079 a 58707088), apenas um deles contém o prazo de vigência expresso que perduraria para além da data em que o contrato com a Ré foi encerrado. Tal contrato encontra-se registrado nos autos sob ID nº 58707082, com vigência para até 19/11/2021, no valor de R\$ 400,00 por mês. Nesta seara, considerando que a rescisão contratual entre a Ré e a Autora deveria ter sido precedida de aviso prévio de 30 dias, vejo que o reconhecimento de danos materiais no montante de R\$ 400,00 é medida que se faz necessária.

Quanto ao pedido de condenação da parte ré no valor de R\$ 7.500,00 relativo aos materiais adquiridos pela parte autora para serem utilizados no estúdio da Ré, valor que não foi ressarcido, entendo que a Autora possui direito. A parte autora apresentou nota fiscal (ID nº 58437072) e recibo (ID nº 58437075) que juntos somam o valor pleiteado. Inclusive, no recibo, há menção de "reforma o telhado da Rádio Cultura FM 107,9". Desta forma, a condenação da Ré no pagamento de R\$ 7.500,00 é medida que se faz necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO FUNDACAO TOLEDO PRADO a pagar o valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros (art. 407, CC) e correção monetária (Súmula 362, STJ) desde a data desta sentença, ambos em favor de KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA.

Deve ainda, FUNDACAO TOLEDO PRADO, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036487-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar AUTORES: ANGELA DA SILVA MOREIRA, MARIA GREGORIO DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, via oficial de justiça plantonista, para cumprir a decisão de ID: 79808319 - Pág. 1.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de réplica.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031173-62.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: DAVI SALES SAIF ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e honorários conforme o acordo.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055618-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A REU: CRISTIANA CASTRO DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO HONDA S/A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de CRISTIANA CASTRO DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:79738911), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:79738908), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id: 79738907).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039612-62.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: JOEL CARLOS REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Retirei a restrição RENAJUD, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055633-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES, OAB nº MG58951 EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 214.106,03 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002217-07.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Estabelecimentos de Ensino, Transferência AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 REU: ANDRADE & HASSEMLTDA ADVOGADO DO REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que conheceu do recurso de apelação, apenas com relação ao apelante M. S. M. C., para dar provimento e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento e instrução processual.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7046261-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: ROGERIO BARROSO MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053012-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Compra e Venda, Compromisso AUTOR: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 REU: IVANA MAMEDE DAS CHAGAS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Fica a parte agravante intimada para informar, no prazo de 10 dias, se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7047123-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GELCIANE RICARDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI, OAB nº RO12419

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do art. 292, VI, do CPC, determino a alteração do valor da causa para R\$ 67.949,72.

Gelciane Ricarda dos Santos Silva propôs Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, por meio da UC 20/1410585-2, situada na Rua Rio Pardo, 2098, Setor 03 – Distrito de Rio Pardo, local onde foi edificada a sede da Comunidade Cristo Rei.

Informa que, em dezembro de 2021, fora realizada a vistoria do seu medidor, solicitada após o recebimento de uma fatura no valor de R\$ 1.901,79, voltando a unidade a apresentar regularidade no consumo. Contudo, cerca de 05 meses após a inspeção, um funcionário da requerida solicitou uma foto legível do medidor, e, na data de 09/05/2022, recebeu uma fatura no valor exorbitante de R\$ 14.040,23, e, no mesmo mês, em 26/05/2022, recebeu nova fatura no valor de R\$ 6.779,88.

Alega que procurou a requerida e obteve a informação de que os valores são decorrentes de processo de recuperação de consumo, visto que a unidade estava sendo faturada pela média do histórico de contas, sendo que parte do consumo recuperado foi parcelada em 06 vezes.

Sustenta que, o dia 21/06/2022, o fornecimento de energia elétrica foi cortado, e, na data de 28/06/2022, voltou a receber fatura com valor de R\$ 9.155,37.

Verbera que não houve qualquer alteração capaz de alterar consideravelmente o valor das faturas e que o débito que lhe é imputado é desproporcional e arbitrário.

Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1410585-2. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor total de R\$ 37.949,72 e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa das faturas apresentadas, bem como do histórico de consumo de ID: 78992131 - Pág. 1 que demonstra a inexistência de outras faturas em aberto além daquelas que são objeto do presente feito.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

“CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da suspensão de fornecimento de energia elétrica, principalmente por se tratar de serviço essencial, bem como da negativação do nome da autora.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida efetue a religação do fornecimento de energia elétrica da residência da parte requerente (n. 20/1410585-2), caso o corte seja em decorrência das faturas (I) com vencimento em 16/05/2022, no valor de R\$ 14.040,23, (II) com vencimento em 02/06/2022, no valor de R\$ 6.779,88 e (III) com vencimento em 05/07/2022, no valor de R\$ 9.155,37, no prazo de 08 horas, e que se abstenha de fazer novo corte pelas mesmas faturas até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Esta decisão não tem efeitos em face de eventuais outros débitos. Caso o corte tenha ocorrido em face de fatura diversa, deverá a requerida comunicar ao juízo, no prazo de 48 horas.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012181-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cancelamento de voo, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas REQUERENTE: BIANCA PIETRA ESTEVES GUAITOLINI ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da parte credora e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007192-38.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A EXCUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA ADVOGADO DO EXCUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o valor depositado em conta judicial vinculada ao feito, foi creditado pela devedora, após o início do cumprimento de sentença, conforme extrato em anexo. Contudo, não foi informado referido depósito nos autos

Ademais, a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD, restou infrutífera, conforme despacho de ID 75309758. Assim, constatou-se que o depósito não decorreu de penhora on line.

Após, as partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 77985512), não sendo informado sobre referido depósito. Homologado pelo juízo no ID 78030599.

Assim, diante da inércia da parte credora sobre referidos valores vinculados ao feito, determino a expedição de ofício de transferência dos valores em favor da devedora, com seus devidos acréscimos legais. Dados bancários informados no ID 78800256.

Cumprido o determinado, com comprovação de transferência dos valores, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006114-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vóo AUTOR: EMILY BONETTI ORLANDO ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte devedora promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação (ID 79783266 e 79898019)..

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte credora requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (ID 79995060).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência em favor da parte credora para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Dados bancários informados no ID 79995060.

Deverá a CPE analisar as custas finais recolhidas no ID 79783268.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte credora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057597-44.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. D. C. N. H. L. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: C. H. M. D. C. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027833-23.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774 REQUERIDO: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, ANA CLARA SOUZA DE SA, OAB nº AC5560

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID 79855569, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Assim, certifique-se a CPE quanto ao pagamento das custas apresentada nos IDs 78886700 e 78888701, e havendo necessidade, intime-se as partes para que procedam com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--vcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Certifique-se a CPE sobre o saque do alvará expedido em favor do perito no ID 79555788, comprovando nos autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057664-09.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Protesto Indevido de Título AUTOR: UBIRATAN SANTOS DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 7ª Vara Cível, autos nº 7031934-93.2022.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057811-35.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EMBARGANTE: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL MENDES CINTRA, OAB nº SP452895 EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042542-29.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: MARIVETE COSTA SAMPAIO, HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo (ID 77567633) e termo aditivo (ID 79910315), ambos estipulados e devidamente assinados pelas partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Atente-se a CPE com os comandos determinados no despacho de ID 79720036.

Após o cumprimento integral do despacho de ID 79720036, archive-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034379-89.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033184-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FRANCA CHALENDER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando a decisão ID 79138242 (custas processuais iniciais) e o recolhimento da custas iniciais 1%, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028960-88.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: AMELIA GARCIA MACHADO, BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

DESPACHO

Ante a decisão de ID 79766614 que alterou a decisão deste juízo, diminuindo de 30% para 15% o valor a ser mantido penhorado, caso as partes não apresentem novos requerimentos, determino que se aguarde a decisão definitiva no agravo de instrumento 0806601-34.2022.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7045518-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: MARIVALDO BRITO TOME REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054072-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO REU: THIAGO PACIFE DE LIMA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: corrija-se o valor da causa para R\$40.618,51 e expeça-se boleto para complementação das custas processuais iniciais (2%). Após, intime-se a parte autora via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução do mérito.

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057674-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Constituição, Cisão AUTOR: GABRIEL MIARELLI LAURENTE ADVOGADO DO AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A REU: CLINICA DENTARIA DANELUCI PORTO VELHO LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também adequar o valor da causa para fazer constar o montante do capital social correspondente à participação que pretende que seja reconhecida, para posterior dissolução, nos termos do art. 292, II, do CPC.

3. Ainda, deverá apresentar o contrato social da empresa requerida e todas as eventuais alterações.
4. Por fim, tratando-se de sociedade empresária limitada, deverá informar e comprovar se integralizou suas cotas com dinheiro ou bens, tendo em vista a vedação de contribuição que consista em prestação de serviços, nos termos do art. 1.055, §2º, do Código Civil.
5. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022913-30.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus advogados, para esclarecer os termos da petição ID 80051772, uma vez que não esclarece qual diligência ou endereço completo em que possa ser realizada a citação da parte Requerida, bem como as custas recolhidas não correspondem as custas Oficial de Justiça (caso o endereço seja na comarca de Porto Velho).

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032371-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026192-87.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006321-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032371-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058248-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041931-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: CARLOS MARCIAL PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031328-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA DA SILVA BARRETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003198-02.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXCUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047123-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELCIANE RICARDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI - RO12419

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80101532 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054072-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THIAGO PACIFE DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando-se a certidão de ID 80102274, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA REIS MARTINS - RO12443, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460A, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

REU: ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

Advogado do(a) REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

Advogado do(a) REU: INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009537-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REQUERIDO: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022130-07.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042365-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

EXECUTADO: CTH HOTÉIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065856-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERLIM MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO SANTANDER e outros (3)

Advogados do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a providenciar os meios para a citação da parte Requerida Pomann Acessória Letícia Santos Garcia, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024976-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77646443 (Of.582 2022 2022 de fls.260, extraído do processo - 02370-66.2022.806.0001, da 2ª 7ª Vara Cível, da Comarca de Fortaleza. Solicito, a V.Exa., providências intimar parte interessada, recolher custas Judiciais e diligências OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026109-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIAS DE MORAES CORREIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131

REU: LIDO' S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016299-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: DEUZA BATISTA LIMA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078466-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024867-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058105-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIA MACHADO DE SOUSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013266-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: FRANCISCO RENAN SANTOS AFONSO e outros

Intimação AUTOR - ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009558-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

REQUERIDO: REDECARD S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO Considerando o cumprimento do Ofício de transferência de ID 79835745. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os valores que deverão constar nos alvarás a serem expedidos em favor da exequente e da sua patrona. Extrato da conta atualizado conforme certidão de ID 80109361.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040492-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES MARQUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046261-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO BARROSO MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80109910 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O

INTIMAÇÃO Fica a parte a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme Despacho ID 76825235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015189-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA e outros (2)

REU: KAZAN RORIZ DE CARVALHO e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda realização de perícia designada p/ 18/08/2022 às 15 horas

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DONATO DOS REIS CPF: 196.106.101-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.379,41 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Processo: 7007270-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA CPF: 420.632.802-15

Executado: DONATO DOS REIS CPF: 196.106.101-53

DECISÃO ID 80089726: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013443-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005886-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016374-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. C. D.

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029648-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 79870177 e para se manifestarem conforme determinado no Despacho ID 79367844.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: KARLA ANTONIO ROCHA registrado(a) civilmente como KARLA ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002285-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021033-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LAELSON JUNIOR MARQUES SILVA 53122909200

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES - ESPECIFICAÇÃO

Em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência são conforme código 1008.3 (composta urbana), no presente caso.

O valor de pago, de R\$104,68, refere-se à custa simples, no entanto, a custa a ser paga no presente caso é composta, tendo em vista se tratar de mandado de execução, razão pela qual é necessária a complementação, cuja guia já foi expedida e pode ser gerada e paga conforme informado abaixo.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 dias

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007946-12.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

EXECUTADO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044154-94.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Juros EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SALES ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADOS: OLIVAR PEREIRA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados via SISBAJUD, não foram levantados mesmo depois do decurso de prazo para impugnação.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores penhorados (ID 74224529). Advertindo que havendo inércia quanto ao saque dos valores, implicará na transferência para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após o saque efetivo dos valores, deverá a parte credora apresentar planilha de cálculos atualizados para posterior análise do pleito de busca de bens via sistema RENAJUD (ID 77309823).

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através da advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021519-85.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503 REU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora no ID 80034437, quanto a dispensa do pagamento de custas processuais iniciais, mantendo a decisão de ID 79049116 por seus próprios fundamentos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0020681-48.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

REQUERIDOS: ELOIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DISSIOLA ROCHA MELO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2012., cuja tramitação há 5(cinco) anos até o momento não logra êxito para o recebimento do crédito.

Por ordem do juízo, houve intimação e manifestação da parte exequente em relação a prescrição intercorrente, que se manifestou favorável no ID 80047086 .

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los. O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206, sendo que os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão, em que, de acordo com o art. 189, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Isto é, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 para determinar que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória. Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito desde outubro/2013.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis, o que não ocorreu no presente caso.

No caso dos autos, a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), teve início em 28/08/2015, conforme id 79196825, página 62, finalizando em 28/08/2016. Assim, a prescrição intercorrente iniciou em 29/08/2016 finalizando na data 29/08/2020, visto que prescrição nesse caso é 04 anos. (artigo 206 § 4º do CC)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 921, §5º e 487, II do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos e extinguo esta execução com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049129-62.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ELIANE VIEIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7465, MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130 REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente movida por Eliane Vieira da Silva em face de Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., Cipasa Desenvolvimento Urbano e Cipasa Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., onde a parte autora aponta a existência de problemas na rede de esgoto do empreendimento, tais como transbordamento, entupimento, vazamento, suspiro sem tampa, entre outros, e pleiteia a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente no conserto da rede de esgoto do Residencial Verana e todas as demais obras de infraestrutura consequentes, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Após a decisão de saneamento a parte requerida apresentou petição informando que tais problemas de rede de esgoto do empreendimento já estão sendo discutidos nos autos dos processos n. 7026152-76.2020.8.22.0001 e n. 7026164-90.2020.8.22.0001, informando, ainda, que será realizada perícia para apurar o ocorrido e se a responsabilidade é da empresa de administração de Associação dos Moradores ou da Cipasa Desenvolvimento, o que alega como matéria de defesa no presente feito, eis que sustenta que a sua responsabilidade se esgotou com a execução e entrega das obras de loteamento, sendo responsabilidade da Associação e da Prefeitura realizar a conservação e possíveis reparos na obra.

Pois bem.

Em consulta ao Sistema PJe verifico que os processos n. 7026152-76.2020.8.22.0001 e n. 7026164-90.2020.8.22.0001 tramitam perante a 2ª Vara Cível e são movidos pela Associação Residencial Verana Porto Velho em face de Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda., Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e Cipasa Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

O segundo processo – n. 7026164-90.2020.8.22.0001 – discorre acerca de várias inconsistências e avarias na rede de esgoto do empreendimento, buscando, em sede de tutela, a correção de todos os focos de vazamento de esgoto atuais da rede sanitária de esgoto no Loteamento Residencial Verana, e, no mérito, a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente no reparo de toda a rede de esgoto do referido Loteamento.

Dessa forma, verificando hipótese de conexão entre o presente feito e o processo n. 7026164-90.2020.8.22.0001, tendo em vista o pedido em comum e a causa de pedir, e, ainda, buscando evitar o risco de prolatação de decisões conflitantes, a reunião dos processos é medida que se impõe.

Em razão disso, com fundamento nos art. 55, caput e §3º, do CPC, bem ainda, os arts. 58 e 59, do mesmo Código, determino a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens de estilo.

Proceda-se as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020621-72.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Concessão REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Determino a intimação da parte devedora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos informados pela contadoria judicial no ID 78487552.

Apresentado os documentos, remetam os autos a Contadoria para atualização do crédito, conforme determinado no ID 74781645.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044127-43.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: FLORIANO MOYE ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

1. Diferentemente do alegado pela parte autora, o item 3 da decisão de ID78565593 determinou a intimação para apresentação do pedido principal no prazo legal. O que ocorreu, na verdade, foi a antecipação da parte ré ao oferecer contestação antes da formulação do pedido principal e também da audiência de conciliação.

2. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o pedido principal e determino à CPE que designe data para audiência conciliatória perante o CEJUSC. Após a solenidade, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para ratificar suas razões de contestação (ID79111657) ou complementar sua defesa.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060427-17.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez REQUERENTE: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da duradora inércia do INSS, reiteradamente descumprindo as ordens deste juízo, e, conseqüentemente, causando grave prejuízo ao autor, defiro a aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), à autarquia previdenciária, a partir da intimação desta decisão, devendo urgentemente comprovar a implantação do benefício do autor.

Intime-se o INSS via sistema e e-mail (pfro.tj@agu.gov.br).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021875-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296 REU: ANDERSON DE LIMA ROCHA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte autos para conversão da Ação em Execução de título extrajudicial.

No entanto, não foi juntado a certidão de tentativa de citação e apreensão nos autos.

Desse modo, aguarde-se em cartório a juntada da devolução do mandado para posterior análise do pedido.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009530-82.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DECISÃO

Altere-se o polo ativo para Vinícius Silva Lemos e Walter Gustavo da Silva Lemos e o polo passivo para Octávia Jane Lédo Silva, todos advogados atuando em causa própria, além de Carlos Eduardo Cardoso Ramos como patrono da executada.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação aprese, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040443-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: CICERO ANTONIO DUTRA ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966 REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Caixa Econômica Federal ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que o autor pleiteia a suspensão dos descontos de seus empréstimos consignados até a apresentação dos contratos pelas requeridas ou, subsidiariamente, redução dos descontos até o limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Fundamenta seus pedidos na Lei do Superendividamento e informa que fará proposta de repactuação dos contratos no pedido principal da demanda.

Entretanto, constata-se a inépcia da exordial em razão da existência de pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, IV, CPC), pois a cautelar deseja, na verdade, exibição de documentos que não se coaduna com os pedidos de suspensão/redução dos descontos em folha de pagamento.

Considerando, ainda, não ser possível apenas o indeferimento do pedido liminar sem prejuízo ao procedimento decorrente de indissociabilidade do pleito exorbitatório, forçoso concluir pelo indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7076055-46.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESMERALDA CAVALCANTE DA SILVA E SILVA ADVOGADO DO REU: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para transferência de veículo proposta por MARIA PARECIDA PEREIRA VIANA em face de ESMERALDA CAVALCANTE DA SILVA, todos qualificados.

Aduz que era proprietária do veículo marca HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA, e que em meados de 2015, a Requerente vendeu a veículo para a Requerida, promoveu a assinatura do DUT e entregou à requerida para que realizasse a transferência.

Informa que e a ausência da transferência do bem por parte da Requerido vem causando transtornos graves ao Requerente, que vem recebendo multas e cobranças dos licenciamentos, inclusive, teve seu nome inscrito em dívida ativa, conforme faz prova os valores das dívidas anexas, totalizando um valor de R\$ 2.390,72 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, requer a a Justiça Gratuita e no mérito, a procedência do pedido para determinar a transferência do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA, para o nome da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias; e transferência de multas, taxas e imposto, bem como condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos e procuração. (fls. 9/21)

DESPACHO - Justiça Gratuita concedida.(fls.23/24)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera.(fls. 42)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - Cita via Mandado (fls. 34), apresentou defesa, alegando que não recebeu toda documentação necessária para que realizasse a transferência da moto junto ao DETRAN na época dos fatos. Informou ainda que a motocicleta foi vendida para terceira pessoa e comunicado a parte autora, que anuiu com os fatos. Requereu a improcedência.(fls. 51/59) Juntou documentos e procuração.

RÉPLICA - impugnou os termos da contestação e reiterou os termos da inicial e pugnou pela produção de prova testemunhal. (fls. 63)

É O RELATORIO. DECIDO.

DECISÃO SANEADORA

Defiro Gratuidade da Justiça a parte requerida.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve falta de algum documentos para se proceder a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN/RO; b)se houve danos morais e qual sua extensão.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052272-25.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamentos anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027778-96.2021.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTES: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712 REQUERIDOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de ID80006095 via oficial de justiça.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040925-92.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: MARCIO SANTOS DE SALES REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão conforme certidão de ID 73666145.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: RUA PALMEIRAS, 6457, LAGOINHA, 76829764, Município de PORTO VELHO / RO.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$36.715,36 (trinta e seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019320-56.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: AMAURI PEREIRA LEAL, LETICIA LAMARAO LEAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço dos requeridos por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamentos anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050023-72.2019.8.22.0001 CLASSE: Desapropriação ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 AUTOR: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 REU: PEDRO DANTA LEITE ADVOGADO DO REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DESPACHO

Diante do não levantamento do alvará expedido (ID 76446035), expeça-se ofício de transferência do valor depositado no ID 32821947 e seus devidos acréscimos legais, em favor da parte requerida Pedro Danta Leite, conforme determinado no ID 76435577. Dados bancários informados no ID 80112599.

Após, intime-se o perito para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os apontamentos informados pela parte requerente no ID 77545921.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7028307-18.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

REQUERIDOS: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME, MAYRA FERNANDA PROENÇA, JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de W. M. CONTÁBIL & AESSORIA EMRESARIAL LTDA-ME, vindicando seja atingido o patrimônio dos sócios MAYRA FERNANDA PROENÇA e JOSÉ CAVALCANTE NEVES JUNIOR, alegando que nos autos de cumprimento de sentença – 7042688-07.2016.8.22.0001 é credora da quantia de R\$ 70.953,53(setenta mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) - entretanto, não houve êxito nas várias tentativas de penhora de bens sobre a pessoa física.

Alega que depois de inúmeras tentativas de o exequente, sem sucesso, levar a efeito a penhora de bens da executada aptos à satisfação da execução, consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil (anexo), sua qualidade como inapta e inativa. Narra que as pesquisas juds se mostraram infrutíferas e que o encerramento da empresa se deu de forma irregular e fraudulento, com o firme propósito de lesar credores, das atividades da executada.

Aduz que os sócios da executada ocultam-se indevidamente atrás do véu da personalidade jurídica, que não possui qualquer condição de satisfazer o débito em litígio A situação sub judice sempre foi rechaçada pelo mundo jurídico, nos termos da “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.

Requer seja julgado procedente o pedido de desconsideração de personalidade para incluir os sócios, o polo passivo da ação de cumprimento de sentença nº 7018042-64.2015.8.22.0001, com intuito de alcançar seus bens, a fim receber o crédito devido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(ID 58484738 -pag.9/24)

CITAÇÃO/DEFESA – Citados via EDITAL (ID 62100620), os requeridos manifestaram-se através de curador especial, por negativa geral(ID 75205374)

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em réplica e reiterando os termos da inicial. (ID 77142573)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em que o autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA em face da empresa executada W. M. CONTÁBIL & AESSORIA EMRESARIAL LTDA-ME, vindicando seja atingido o patrimônio dos sócios MAYRA FERNANDA PROENÇA e JOSÉ CAVALCANTE NEVES JUNIOR, visto não ter conseguido encontrar bens da pessoa jurídica devedora.

A desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa. Neste sentido cito Fábio Ulhøa Coelho: “teoria da desconconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”. (COELHO, Fábio Ulhøa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 61)

De outro passo, o art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.362 - SP (2017/0004072-0), Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2017)

No caso sub judice a exequente/autor é credor na ação de nº 7018042-64.2015.8.22.0001 em face da pessoa jurídica W. M. CONTÁBIL & AESSORIA EMRESARIAL LTDA-ME, que encontra-se na fase de cumprimento de sentença, com objetivo de receber a quantia de R\$ 149.546,92 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme último cálculo apresentado naqueles autos.

Ainda sobre a ação de cumprimento de sentença, houve tentativa de penhora de bens em nome da pessoa jurídica executada junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, todos negativos.

Portanto, após diversas tentativas frustradas em receber os valores, o exequente requereu desconconsideração de personalidade jurídica para alcançar bens de seus sócios, visto que não logrou êxito em localizar bens da parte executada que pudessem garantir a execução.

No caso em comento, restou demonstrado que os requeridos MAYRA FERNANDA PROENÇA e JOSÉ CAVALCANTE NEVES JUNIOR são sócios da empresa executada conforme contrato social acostada no ID 58484741 - fls.13/17, que atua no ramo de serviços de administração, contabilidade, consultoria de condomínios prediais e gestão de empresas. Consta da inscrição do cadastro nacional que a empresa encontra-se inapta desde 2018. (ID 58484738)

O pedido de incidente de desconconsideração fundamenta-se no fato da empresa executada ter encerrado suas atividades de forma irregular.

O STJ firmou entendimento que na Súmula 435-STJ que: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Ocorre que o entendimento jurisprudencial mesma corte, aduz que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. STJ. 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014.

Para que possa caracterizar abuso de autoridade é necessários comprovar que a dissolução da empresa tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial (Min. Maria Isabel Gallotti). Em outras palavras, o encerramento irregular pode ser um indício de que houve abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas serão necessárias outras provas para que se cumpra o que exige o art. 50 do CC.

No caso em concreto, o exequente não trouxe outra informação que pudesse levar o desvio de finalidade ou abuso de autoridade.

Dessa forma, considerando que não restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para fins fraudulentos, não acolho a desconconsideração da personalidade.

a) acostar cópia desta decisão nos autos nº 7018042-64.2015.8.22.0001.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002194-27.2021.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868 EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

SENTENÇA

AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO ingressou em juízo contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE com embargos à execução 7025485-90.2020.8.22.0001, onde se busca o pagamento de taxas de condomínio do imóvel situado na Avenida José Vieira Caúla, Condomínio Residencial Vila Verde, Quadra 01, Casa 03, Bairro Esperança da Comunidade, CEP 76825-018, Porto Velho – RO, no valor de R\$ 4.736,45, acrescidos de encargos e honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 6.476,45.

A embargante informou a juntada de documentos que entende comprovar o pagamento de taxas condominiais dos meses de março a dezembro de 2015; janeiro a maio de 2016; agosto e setembro de 2017; maio e junho de 2020, bem como a Certidão Negativa de Débitos de taxas condominiais assinada na data de 09 de maio de 2019.

Alegou a embargante que o imóvel gerador das taxas executadas passou pelo processo de quitação pela Caixa Econômica Federal, onde era financiado, e que somente é possível tal quitação com a comprovação de pagamento de obrigações condominiais.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, a embargante requereu a concessão de gratuidade processual, a declaração de extinção do processo sem julgamento de mérito, a restituição em dobro do valor da execução.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi concedida a gratuidade processual para a embargante, concedido o efeito suspensivo aos embargos e determinada a intimação do embargado (ID 53514333).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: o embargado apresentou embargos (ID 53679244) alegando erro material da decisão inicial. Os embargos foram acolhidos, sendo alterado o prazo para impugnação aos embargos de 5 para 15 dias (ID 55171630).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS: o embargado apresentou impugnação (ID 55982039) e arguiu, preliminarmente, que não restou comprovada a condição de hipossuficiência da embargante, devendo ser revogada a concessão de gratuidade processual.

No mérito, o embargado alegou que os documentos acostados pela embargante não são legíveis, não sendo possível constatar os fatos alegados; que o condomínio ficou sob a administração da Caixa Econômica desde 2008 a 04/10/2017 e que até 26/04/2016 o síndico era a pessoa jurídica Luz Administradora e a partir de 27/04/2016 passou a ser Sesipa Negócios Imobiliários, que ficou até 04/10/2017, pois a partir de 05/10/2017 Marcelo Vieira Marinho tomou posse como síndico.

Afirmou o embargante que o síndico Marcelo Vieira Marinho não teve acesso a todos os documentos financeiros do condomínio, tendo registrado ocorrência policial e procurado a Caixa Econômica, onde foi informado que já haviam medidas administrativas contra as empresas administradoras que exerceram a função de síndico anteriormente para regularização de prestação de contas, mas que nenhuma medida prática foi efetivada e por isso foi proposta demanda de exibição e documentos e coisas, processo 7023895-49.2018.8.22.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, que se encontra em tramitação.

O embargante esclareceu que quando o síndico Marcelo começou a exercer suas funções, não haviam informações suficientes sobre o pagamento das taxas condominiais e por isso todos os moradores foram notificados para apresentarem comprovação de pagamento referente aos últimos cinco anos, mas vários moradores não apresentaram, dentre eles a embargante, razão pela qual a ação de execução foi proposta.

Aduziu o embargante que os comprovantes de pagamento juntados pela embargante não são legíveis, não sendo possível a comprovação de que se referem a boletos do condomínio; que ela poderia ter solicitado segunda via legível dos comprovantes mas não o fez; que alguns comprovantes de pagamento foram juntados em duplicidade e outros se referem a meses que não estão sendo executados, já que são executados os meses de março a dezembro de 2015, de janeiro a maio de 2016, de agosto e setembro de 2017 e de maio e junho de 2020; que a declaração de quitação de débitos sobre o imóvel para fins de contrato firmado entre a embargante com a Caixa Econômica, não comprova a quitação dos valores executados por se tratar de contrato de adesão; que a certidão de negativa de débito de ID 53476959 não contém assinatura do síndico e a assinatura da funcionária que possui refere-se a mero protocolo que informa a data que o documento foi recebido e não de sua validação; que há nota explicativa sobre critérios para emissão de certidão pelo embargado. O embargado alegou que os títulos executados preenchem os requisitos legais exigidos; que agiu com boa-fé pois antes de propor ação executiva notificou a embargante para apresentar comprovação de pagamento das taxas condominiais mas ela não se manifestou e que o pedido de repetição de indébito deve ser feito em ação autônoma; alegou a litigância de má-fé da embargante por opor resistência injustificada, alterar a verdade dos fatos, ajuizar recurso manifestamente protelatório.

Por fim, o embargado requereu o indeferimento do pedido de gratuidade processual da embargante; a improcedência dos embargos; a não condenação do embargado em repetição do indébito; a condenação da embargante em litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

DECISÃO: foi determinada a intimação da embargante para réplica, bem como para apresentar documentos (ID 56427422).

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS: o embargado se manifestou sobre provas no ID 56627317.

MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO: a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (ID 56795198) e apresentou documentos para comprovar hipossuficiência financeira. Juntou áudios em que entende comprovado que funcionária da Habita Mais informa que atualmente é necessária assinatura do síndico em certidão de quitação mas antigamente não era e que há confusão na administração do condomínio, pela qual não pode ser responsabilizada; que os documentos de comprovação de pagamento não são possíveis de se juntarem aos autos pois impressos em papéis termossensíveis e desbotaram ao longo do tempo; afirmou que não há débitos junto ao embargado e que a funcionária da administradora do condomínio não foi pressionada a emitir a certidão; requereu como produção de provas o depoimento pessoal próprio.

DECISÃO SANEADORA: o feito foi saneado (ID 59167668), oportunidade em que foi mantida a gratuidade processual concedida à embargante; foram fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: foram realizadas audiências de instrução (ID 62383352 e ID 65916248), nas quais foram ouvidas testemunhas e colhido depoimento pessoal das partes.

DECISÃO: foi indeferido pedido da parte embargante para ofício à Caixa Econômica para juntada de comprovante de pagamentos (ID 63272427), bem como a oitiva de uma testemunha (ID 74225959).

ALEGAÇÕES FINAIS DO EMBARGADO: o embargado apresentou alegações finais (ID 74963333) alegando a ilegitimidade dos comprovantes juntados pela embargante e a inclusão de comprovantes que não se referem aos meses executados; que os demais documentos não comprovam o alegado pela embargante; que o contrato realizado entre a embargante e a Caixa Econômica que exigia comprovação de quitação de débitos condominiais não comprova o alegado pela embargante; que a certidão de quitação foi assinada por funcionária do embargado que não possuía poderes para fornecer tal documento; reafirmou os demais argumentos apresentados na impugnação.

Ao final, requereu a improcedência dos embargos e condenação da embargante por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios.

ALEGAÇÕES FINAIS DA EMBARGANTE: a embargante apresentou alegações finais (ID 75306999) afirmando que juntou vários comprovantes de pagamento aos autos que comprovam o pagamento dos valores executados, bem como certidão de quitação de débito; que a testemunha FABRÍCIA não compareceu pois estava de licença maternidade; que não agiu com má-fé; que parte das cobranças estão prescritas, as que datam de 15/03/2015; 15/04/2015; 15/05/2015; 15/06/2015; 15/07/2015; que nos IDs 53478072; 53478074; 53476986 foi comprovado o pagamento dos valores vencidos em 19/04/2016; 11/08/2017; 13/09/2017.

Afirmou a embargante que há áudio nos autos em que funcionária da imobiliária Habita Mais reconhece que anteriormente não era necessária assinatura do síndico na certidão de quitação; que não haveria como ter quitado o débito perante a Caixa Econômica sem a quitação das dívidas do condomínio.

Requereu, ao final, a procedência dos embargos com a condenação do embargado e restituição em dobro do valor cobrado.

PRESCRIÇÃO: intimado para se manifestar sobre a prescrição (ID 79420772), embargado se manifestado reconhecendo a prescrição das taxas condominiais vencidas em 15/03/2015, 15/04/2015 e 15/05/2015 (ID 79597665).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da prescrição

Na execução embargada são executadas taxas condominiais que possuem prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.483.930/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a pretensão do condomínio geral ou edifício de cobrar em juízo a taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados do dia seguinte ao vencimento da prestação. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 887196 PR 2016/0069100-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019).

A embargante alegou a prescrição das taxas condominiais vencidas em 15/03/2015; 15/04/2015; 15/05/2015; 15/06/2015; 15/07/2015.

A Lei n. 14.010/20, em decorrência da pandemia de Covid-19, suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 até 30/10/2020 e, considerando que a execução foi proposta em 17/07/2020, estão prescritas somente as taxas condominiais com vencimento em 15/03/2015, 15/04/2015 e 15/05/2015.

Do Mérito

Trata-se de embargos à execução na qual é exigido o pagamento de taxas condominiais, sendo reconhecida a prescrição das vencidas em março/2015, abril/2015 e maio/2015, permanecendo a necessidade de se analisar as vencidas em junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, agosto/2017, setembro/2017, maio/2020 e junho/2017.

Sobre os fatos, em audiência a embargante disse que se mudou para o condomínio embargado desde o ano de 2015, onde morou por dez anos; que efetuava o pagamento das taxas condominiais eram feitos via lotérica e por isso os comprovantes estão ilegíveis; que não se lembra de ter recebido notificação prévia dos débitos executados; que quando foi quitar seu imóvel a Caixa Econômica exigiu uma certidão indicando a inexistência de dívidas sobre o imóvel, e a imobiliária administradora consultou no sistema e após verificar que não existia inadimplência, emitiu uma certidão; que foi informada que após a expedição da certidão foi informada que a certidão só poderia ter sido expedida pelo síndico; que acredita que quitou sua casa no ano de 2019, ano em que recebeu a certidão do nada consta do embargado.

Marcelo Vieira Marinho, síndico do condomínio embargado, disse que antes de assumir a administração do condomínio era feita por uma pessoa jurídica que não entregou todos os documentos necessários, por isso fez um novo cadastro de todos os moradores e fez as anotações de pagamento de taxas condominiais a partir de outubro de 2017 e para os anos anteriores aguardou a decisão no processo judicial onde foram requeridos os documentos da administradora anterior e neste processo foi apresentado o relatório de devedores desde o ano de 2015; que em relação a certidão de nada consta expedida em relação à embargante, disse que só o síndico poderia assinar tal certidão, que a embargante o procurou para expedir a certidão mas não expediu; que combinou com a Habitamais que eles poderiam expedir a certidão para posterior assinatura pelo síndico e no caso da certidão da embargante não consta a assinatura do síndico, só da Habitamais e não poderia ser assinada pois não havia comprovação de pagamento de taxas condominiais; que não tinha ciência da gravação que foi feita pela embargante; que a desorganização da administradora anterior era referente a entrada e saída de despesas.

A testemunha Elenilce Alves de Lima disse que trabalhou na empresa Habitamais e que era responsável por entrega de certidão negativa referente a dívidas de taxas condominiais, que quando não havia débito cadastrado no sistema o próprio sistema liberava a certidão mas o morador era orientado de que deveria procurar o síndico já que a assinatura do síndico era necessária para que o documento tivesse validade; que posteriormente soube que a antiga administradora não tinha passado todos os dados para o sistema e por isso nem todas as pendências estavam cadastradas; que não se recorda de ter avisado a embargante que a certidão tinha sido expedida com erro; que se recorda de ter atendido a embargante e não foi avisada que estava sendo gravada.

Consta no ID 53476959, Certidão Negativa de Débitos informando que a unidade residencial pertencente à embargante não possui débitos junto ao requerido até a data de 09/05/2019.

Entretanto, a presunção de veracidade de tal certidão foi abalada durante o processo, em razão de que nela não consta a assinatura de Marcelo Vieira Marinho, síndico do condomínio, tendo ele afirmado que não assinou a certidão pois haviam débitos pendentes e a testemunha Elenilce Alves de Lima confirmou o informado pelo síndico ao dizer que, embora tenha assinado a certidão, orientou a embargante que tal documento dependeria da assinatura do síndico para ter validade, informação esta que consta, inclusive, na gravação unilateral feita pela embargante (ID 56782432).

Segundo a testemunha Elenilse, a certidão foi gerada pois a administradora anterior do condomínio não tinha lançado no sistema as pendências condominiais. Com efeito, é incontroversa a existência de uma ação de exibição de documentos e coisas, processo 7023895-49.2018.2018.8.22.0001, em tramite perante a 8ª Vara Cível desta comarca, o embargado confirmou nos autos que houve confusão na administração do condomínio e que realmente não teve acesso a alguns documentos, anteriores a atual gestão, referente a administração do condomínio.

Ocorre que, apesar da existência de ação entre o embargado e administradora anterior, não há nada nos autos que comprove que tais documentos faltantes se referem ao crédito executado.

Quanto aos demais documentos, este juízo fez uma análise minuciosa em busca de comprovação de que a embargante realmente teria quitado os valores cobrados pelo embargante, conforme tabela que segue:

DATA DO VENCIMENTO

SITUAÇÃO

DOCUMENTO

Março/2015

Prescrito

Abril/2015

Prescrito

Maió/2015

Prescrito

Junho/2015

SEM COMPROVANTES

Julho/2015

SEM COMPROVANTES

Agosto/2015

Comprovante ilegível

ID 53476972

Setembro/2015

Comprovante ilegível

ID 53476973

Outubro/2015

Comprovante ilegível

ID 53476975

Novembro/2015

Comprovante ilegível

ID 53476978

Dezembro/2015

Comprovante ilegível

ID 53476983

Janeiro/2016

SEM COMPROVANTES

Fevereiro/2016

SEM COMPROVANTES

Março/2016

PAGA

Relatório ID 55983155, pg 4, comprovante ID 53476986

Abril/2016

SEM COMPROVANTES

Maió/2016

SEM COMPROVANTES

Agosto/2017

SEM COMPROVANTES

Setembro/2017

SEM COMPROVANTES

Maió/2020

PAGA em 30/07/2020 (após execução ser proposta

Relatório ID 55983155, pg 4;

comprovante ID 53479331

Junho/2020

PAGA em 30/07/2020 (após execução ser proposta

Relatório ID 55983155, pg 4;

comprovante ID 53479327

Os comprovantes de pagamento de ID 53476962, ID 53476967, ID 53476981, ID 53476988, ID 53476989, ID 53476993, ID 53476996, ID 53476997, ID 53476998, ID 53476999, ID 53477000, ID 53478053, ID 53478054, ID 53478055, ID 53478056, ID 53478074, ID 53478082, ID 53478098, ID 53479320, não se referem a períodos executados pelo embargado.

Os comprovantes de ID 53476969 e ID 53476970 se referem a períodos prescritos (março e abril 2015).

Assim, deve ser afastada a cobrança referente aos meses de março/2015, abril/2015 e maio/2015 por estarem prescritas, de março/2016 por estar previamente paga e de maio/2020 e junho/2020 por pagamento efetuado no decorrer da execução, restando pendente os meses de junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, abril/2016, maio/2016, agosto/2017 e setembro/2017.

Embora esteja evidenciado que houve confusão na administração do condomínio, a embargante não produziu nenhuma prova que deixe clara a inexistência da dívida executada, não há, por exemplo, comprovante de pagamento dos boletos executados, ou extrato de conta bancária que demonstre o pagamento, em data anterior à execução, de valores idênticos aos valores das taxas condominiais.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu (embargante) quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual não é possível se afastar a exigibilidade dos valores cobrados sob o argumento de que existe uma ação de prestação de contas, já que não há comprovação de que em tal ação há certeza de que os valores exigidos foram pagos ou não existem.

Da repetição de indébito

No caso analisado nos autos, o relatório ID 55983155, pg 4 e o comprovante ID 53476986 comprovam que a embargante efetuou o pagamento em 19/04/2016 da taxa condominial referente a março de 2016, período que se encontra incluso na execução embargada.

O artigo 940 do Código Civil estabelece que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir”.

Acerca da possibilidade de se pleitear a repetição de indébito nos autos de embargos a execução, colaciono o julgado que segue:

Agravo de instrumento. Embargos à monitoria. Pedido de repetição de indébito. Art. 940 CC. Cabimento. Desnecessidade de reconvenção. Precedente do STJ. Recurso provido. O pedido de devolução em dobro, na forma do art. 940 do Código Civil, é manejável incidentalmente em qualquer processo, e muito especialmente nos embargos - sejam aqueles opostos à execução ou os intentados contra a ação monitoria - pois o devedor deve alegar toda a matéria com que impugna a constituição do título executivo, incluindo o pagamento anterior da dívida cobrada. (TJ-RO - AI: 08050598320198220000 RO 0805059-83.2019.822.0000, Data de Julgamento: 17/06/2020).

Entretanto, para que se configure o dever do pagamento em dobro por aquele que exige dívida já paga, é necessária a comprovação de má-fé. Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto indevido. Repetição de indébito. Má-fé da instituição financeira não comprovada. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019).

No caso dos autos, conforme já exposto, restou evidenciado que havia uma confusão na administração do condomínio, sendo necessária a propositura de demanda judicial para que a atual administração tivesse acesso às contas pendentes, razão pela qual não vislumbro atitude de má-fé por parte do embargado que justifique a sua condenação na repetição do indébito.

Da litigância de má-fé

Ambas as partes alegaram a litigância de má-fé da parte contrária.

De acordo com o artigo 80 do Código de Processo Civil, é litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos não há comprovação de que qualquer das partes tenha agido de má-fé em juízo, mas há indícios de que a administração do condomínio se encontrava em desordem, existindo, inclusive, outro processo judicial para exibição de documentos e tentativa de organização da administração.

Portanto, não verifico comprovada nenhuma conduta dos embargantes apta a caracterizar a má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- declarar a prescrição cobrança referente aos meses de março/2015, abril/2015 e maio/2015;
- reconhecer o pagamento das taxas condominiais referente aos meses de março/2016, maio/2020 e junho/2020;
- reconhecer a exigibilidade das taxas condominiais referente aos meses de junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, abril/2016, maio/2016, agosto/2017 e setembro/2017;
- indeferir o pedido de condenação do embargado na repetição de indébito ante a ausência de comprovação de má-fé na cobrança realizada.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas ao meio pelas partes. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser suportados pela parte embargante em favor do embargando e pelo embargado em favor da embargante, sendo vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.

Consigo que as custas e honorários devidos pela embargante fiquem suspensos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução embargada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- há depósito de valores nos autos, não levantados;
- se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030930-94.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 EXECUTADOS: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte exequente postulou a busca de bens dos executados por meio de consulta ao sistema INFOJUD. No entanto recolheu apenas uma custa para realização das diligências pleiteadas.

Esclareço que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados/requeridos, o exequente/autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Assim, fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da custa remanescente prevista no Regimento de Custas do Estado de Rondônia (Lei n. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016), no prazo de 05 (cinco) dias, posto que, foi recolhida 01 (uma) custa, e pleiteadas a realização de duas diligências.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018838-45.2021.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774 EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

SENTENÇA

NIXON MARQUES RODRIGUES ingressou em juízo contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE com embargos à execução n. 7046178-95.2020.8.22.0001 alegando que a execução foi proposta sem título executivo e sem legitimidade para cobrar taxa condominial. Preliminarmente, o embargante arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que no período das referidas taxas a parte legítima para ser demandada é a Caixa Econômica Federal, porque de acordo com o art. 52 da convenção do condomínio, quando verificada a inadimplência de uma unidade de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR pelo período superior a 90 dias, a cobrança da respectiva taxa deverá ser promovida contra a CAIXA, que é a instituição financeira gestora do referido fundo, e não contra o arrendatário do imóvel.

No mérito, o embargante alegou que não há certeza e liquidez na execução proposta pelo embargado pois os títulos executivos extrajudiciais estão desacompanhados da ata da assembleia do referido condomínio que aprovou o valor da taxa, dos juros e da multa, em desacordo com o art. 784, X, do CPC; que há prestação de contas do embargado pendente no processo 7023895-49.2018.8.22.0001. O embargante alegou que os boletos executados não preenchem os requisitos de títulos executivos extrajudiciais, pois foram produzidos por uma empresa HABITAMAI, não reconhecida em assembleia, além de que foram emitidos em fevereiro/2020 com data de vencimento em 2015 e 2016, gerando dúvidas quanto às informações inseridas e prejuízo a sua exequibilidade; que o atual síndico do embargado não obteve toda a prestação de contas das administrações anteriores e que por essa razão não possui o exequente/embargado condições de cobrar o executado/embargante, razão pela qual imputou ao condomínio a conduta de litigância de má-fé.

Alegou o embargante que há excesso de execução, pois os juros cobrados possuem como marco inicial os anos de 2015 e 2016 e os boletos como data de emissão o ano de 2020; que foram incluídos honorários não previstos nos supostos títulos e nem em assembleia do condomínio; que o embargo pediu o pagamento de taxas vincendas no curso da demanda, mas sem qualquer demonstração clara do valor a vencer, pedindo indevidamente o pagamento de R\$ 2.724,59, quando o correto seria R\$ 533,30.

Com os embargos juntou procuração e documentos.

DECISÃO: os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a intimação do embargado (ID 56905437).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS: o embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 57827228) alegando que o proprietário somente se exime da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais se comprovar que o promissário comprador se imitiu na posse e o condomínio teve ciência inequívoca da transação.

No mérito, o embargado alegou que o condomínio ficou sob a administração da Caixa Econômica desde 2008 a 04/10/2017 e que até 26/04/2016 o síndico era a pessoa jurídica Luz Administradora e a partir de 27/04/2016 passou a ser Sesipa Negócios Imobiliários, que ficou até 04/10/2017, pois a partir de 05/10/2017 Marcelo Vieira Marinho tomou posse como síndico.

Afirmou o embargante que o síndico Marcelo Vieira Marinho não teve acesso a todos os documentos financeiros do condomínio, tendo registrado ocorrência policial e procurado a Caixa Econômica, onde foi informado que já haviam medidas administrativas contra as empresas administradoras que exerceram a função de síndico anteriormente para regularização de prestação de contas, mas que nenhuma medida prática foi efetivada e por isso foi proposta demanda de exibição e documentos e coisas, processo 7023895-49.2018.8.22.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, que se encontra em tramitação.

O embargante esclareceu que quando o síndico Marcelo começou a exercer suas funções, não haviam informações suficientes sobre o pagamento das taxas condominiais e por isso todos os moradores foram notificados para apresentarem comprovação de pagamento referente aos últimos cinco anos, mas vários moradores não apresentaram, dentre eles a embargante, razão pela qual a ação de execução foi proposta.

O embargado alegou que os títulos executados preenchem os requisitos legais exigidos, havendo previsão na convenção do condomínio de cobrança do rateio mensal condominial, multa, juros e honorários; que na ação de prestação de contas 7023895-49.2018.8.22.0001 não se exigem todos os documentos necessários para a administração do condomínio e que vários documentos já foram exibidos que possibilitaram a verificação de inadimplência.

Alegou o embargante que a contratação da administradora Habita Mais foi aprovada em assembleia do condomínio; quanto as datas dos boletos afirmou que a data original do vencimento era 15/04/2015 e quando um boleto não é pago na data, um novo é gerado com outra data, de modo a possibilitar o pagamento do valor devido, que pode ser solicitado pelo devedor junto a administradora do condomínio; que não há configuração de prática de má-fé de sua parte; que não há excesso na execução pois os honorários advocatícios estão previstos no tópico 2.2, alínea "b" da convenção do condomínio, que os juros cobrados são os legalmente devidos, que a inclusão das parcelas vincendas tem previsão no artigo 292, §1º e §2º, CPC.

O embargado discorreu sobre a litigância de má-fé do embargante, pugnando por sua condenação no pagamento de multa e improcedência dos embargos, com condenação no pagamento de honorários e despesas processuais.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO: o embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada (ID 58723723) e reafirmou os argumentos sobre a ilegitimidade passiva; alegou falta de nexo nas argumentações do embargado; impugnou o documento de ID 57827233 por se tratar de protocolo sem assinatura do embargante; impugnou o documento de ID 57827235 por ser produzido unilateralmente; impugnou os documentos de ID 57827237 e ID 57827239 por entender que não contêm aprovação da assembleia quanto a atuação da empresa Habitamais; que o documento de ID 57827241 deixa dúvida sobre a existência da dívida cobrada. Ao final requereu a procedência dos embargos.

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS: o embargado se manifestou informando não ter interesse na produção de provas (ID 60590729) e o embargante se manifestou indicando os pontos controvertidos; sobre as provas requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica. **DECISÃO SANEADORA:** o feito foi saneado (ID 62901366), oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada; foram fixados pontos controvertidos; determinada a juntada de documentos pelas partes.

O embargado juntou documentos acompanhando a petição de ID 63737249 e o embargante se manifestou no ID 63754789, juntando documento, sobre o qual se manifestou o embargado (ID 75394543).

PRESCRIÇÃO: as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a prescrição (ID 79644552), tendo o embargado se manifestado no ID 79778996 e a embargante no ID 80021590).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de embargos propostos por NIXON MARQUES RODRIGUES em relação à execução 7046178-95.2020.8.22.0001 ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE, que se referem a taxas condominiais do imóvel designado por quadra 4, casa 7, localizado no condomínio exequente, referente ao período de abril, outubro e novembro de 2015 e maio de 2016, bem como as vincendas.

DA PRESCRIÇÃO

Na execução embargada são executadas taxas condominiais, que possuem prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.483.930/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a pretensão do condomínio geral ou edifício de cobrar em juízo a taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados do dia seguinte ao vencimento da prestação. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 887196 PR 2016/0069100-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019).

Os meses inicialmente executados foram de abril, outubro e novembro de 2015 e maio de 2016, bem como as vincendas, mas após emenda foi retirado o mês de abril de 2015, permanecendo como executados os meses de outubro e novembro de 2015 e maio de 2016, bem como as vincendas (ID 79778996 e ID 79778999).

O embargado alegou que a Lei n. 14.010/20, em decorrência da pandemia de Covid-19, suspendeu os prazos prescricionais de 12/06/2020 até 30/10/2020 e com razão, considerando que a execução foi proposta em 30/11/2020, não decorreu o prazo de cinco anos para a prescrição dos meses executados.

Embora o embargante tenha alegado que a Lei n. 14.010/20 não pode ser aplicada para o embargado em razão de que ele não teve suas atividades atingidas pela pandemia de Covid-19, tal exceção não consta no teor do dispositivo legal, razão pela qual não pode ser aplicada por este juízo.

Portanto, não estão prescritos os meses executados pelo embargado.

DO MÉRITO

O feito foi saneado e a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, estando pendente a decisão acerca dos pontos controvertidos fixados, quais sejam: a) se os boletos de cobrança apresentados pelo embargado constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, X, do CPC; b) se há excesso de execução.

Artigo 784, X, do CPC, estabelece que são títulos executivos extrajudiciais o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edifício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. No ID 51887738 da execução embargada, constam os boletos referente aos valores executados, com planilha de atualização no ID 51887742, sendo:

a) boleto referente a outubro de 2015, no valor de R\$ 116,93, com atualização totalizando R\$ 242,00;

b) boleto referente a novembro de 2015, no valor de 116,93, com atualização totalizando R\$ 240,42;

c) boleto referente a maio de 2016, no valor de R\$ 128,08, com atualização totalizando R\$ 253,49.

A convenção do embargado, juntado no ID 63738958, expressamente prevê, na cláusula 35, que cada condômino deve concorrer para as despesas de condomínio, de acordo com o orçamento fixado para o exercício, recolhendo as respectivas quotas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ou na data de vencimento das respectivas taxas de arrendamento.

Consta, nos ID 63738953 e 63738955, ata de apresentação de previsão orçamentária referente aos períodos executados, onde foram fixados os valores das taxas condominiais, não tendo o embargante impugnado especificamente os valores previstos em tais documentos. Portanto, a contribuição condominial executada se encontra regularmente amparada por possuir previsão em convenção do condomínio exequente.

O embargante argumentou a necessidade de se afastar a exigibilidade dos títulos executados pelo fato de que o embargado move ação de prestação de contas contra antiga administradora do condomínio, justamente por não ter tido acesso a todos os documentos anteriores a atual gestão e por isso não pode ter certeza acerca de taxas condominiais não quitadas pelo embargante.

Com efeito, é comprovada a existência de uma ação de exibição de documentos e coisas, processo 7023895-49.2018.2018.8.22.0001, em tramite perante a 8ª Vara Cível desta comarca, o embargado confirmou nos autos que houve confusão na administração do condomínio e que realmente não teve acesso a alguns documentos, anteriores a atual gestão, referente a administração do condomínio.

Ocorre que, apesar da existência de ação entre o embargado e administradora anterior, não há nada nos autos que comprove que tais documentos faltantes se referem ao crédito executado, ou seja, embora esteja evidenciado que houve confusão na administração do condomínio, o embargante não produziu nenhuma prova que deixe clara a inexistência da dívida executada, não há, por exemplo, comprovante de pagamento dos boletos executados, ou extrato de conta bancária que demonstre o pagamento, em data anterior à execução, de valores idênticos aos valores das taxas condominiais.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu (embargante) quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual não é possível se afastar a exigibilidade dos valores cobrados sob o argumento de que existe uma ação de prestação de contas, já que não há comprovação de que em tal ação há certeza de que os valores exigidos foram pagos ou não existem.

Outro ponto arguido pelo embargante é a de que os boletos executados não foram emitidos pelo embargado, mas por empresa denominada Habitamais e que neles constavam datas atuais (ano de 2020), mas se referiam a débitos antigos (anos de 2015 e 2016), causando confusão.

Consta nos ID 57827237 e ID 57827239 ata de assembleia geral extraordinária do condomínio embargado, com data de 23/11/2019, em que foi aprovada a nomeação da empresa Habitamais Administração Inovadora de Condomínios para o trabalho de secretaria e assessoramento técnico, documento este contra o qual nenhuma prova foi produzida pelo embargante de modo a afastar sua legitimidade. Quanto a data de boletos, verifico que nos boletos constantes no ID 51887738 da execução embargada, constam especificamente as datas em que as cobranças se referem, sendo referentes aos anos de 2015 e 2016 e, para que fossem pagos no ano de 2020, seria, de fato, necessário a expedição de novos boletos com data atualizada, sendo essa uma prática comum nos dias atuais e, ainda que tivesse causado confusão no embargante, poderia ele se dirigir à administração do embargado para obter informações.

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

O embargante alegou o excesso na execução pois os juros cobrados possuem como marco inicial os anos de 2015 e 2016 e os boletos como data de emissão o ano de 2020; que foram incluídos honorários não previstos nos supostos títulos e nem em assembleia do condomínio; que o embargo pediu o pagamento de taxas vincendas no curso da demanda.

Conforme o já argumentado acima, as dívidas cobradas do embargante se referem aos anos de 2015 e 2016 e o fato de um boleto atualizado, para pagamento em 2020, ter sido entregue ao embargante, não altera a data de vencimento da dívida, não havendo amparo para que se afaste a incidência de juros legais desde a data do vencimento da dívida.

Em relação aos demais encargos, o artigo 48 da convenção do embargante (ID 63738958) prevê que em caso de protocolo de ação judicial para cobrança de taxa condominial haverá incidência de custas judiciais e honorários advocatícios sobre o valor cobrando e, ante a previsão regulamentar, não há possibilidade de se afastar a cobrança de honorários.

Quanto a inclusão de parcelas vincendas na execução, tem-se que o artigo 323 do Código de Processo Civil, ao tratar sobre os pedidos que podem constar na petição inicial, prevê que:

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sobre a possibilidade de inclusão de parcela vincenda de taxas condominiais, colaciono o julgado que segue:

Ação de cobrança. Quotas condominiais. Pagamento espontâneo. Parcelas vincendas. Não existência. Honorários. Valor irrisório. Fixação. Acertada a sentença que exclui da condenação o valor pago espontaneamente no decorrer da ação. As parcelas condominiais, por serem periódicas, podem ser incluídas na condenação, desde que vencidas no curso do processo. É cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJ-RO - APL: 70344994020168220001 RO 7034499-40.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/04/2019).

(...) Originando-se do mesmo fato gerador e lastreadas no mesmo fundo de direito, as taxas condominiais compreendidas no título exequendo que aparelha pretensão executiva de taxas condominiais tem como limite a inadimplência, ou seja, a obrigação em execução deve compreender, na exata dimensão da regulação legal, as parcelas vencidas e as vincendas enquanto perdurar a obrigação, ou seja, a mora do condômino, ressalvada a possibilidade de impugnar as parcelas via do instrumento adequado, mas não em sede de controle judicial de pressupostos de admissibilidade da ação executiva. 3. Conquanto o processo de execução esteja sujeito a regulação procedimental especial, lhe são aplicáveis as disposições pertinentes ao processo de conhecimento de forma subsidiária, consoante expressamente ressalvado pelo legislador (CPC, art. 771, parágrafo único), resultando que, não havendo regulação específica dissonante, à execução são aplicáveis as disposições insertas no artigo 323 do estatuto processual, daí porque, em se tratando de obrigação que encarta prestações sucessivas, são consideradas incluídas no pedido enquanto perdurar a obrigação e independentemente de já aperfeiçoada a citação, ensejando a inserção das parcelas vencidas no curso do executivo no débito em execução simples reabertura de oportunidade para o obrigado impugnar o agregado no trânsito processual. 4. Tratando-se de obrigação que encarta prestações periódicas, retratadas e originárias, pois, do mesmo vínculo obrigacional, a interpretação sistemática do sistema processual induz que, assim como expressamente ressalvado pelo legislador até mesmo em se tratando de título judicial, é viável que sejam agregadas ao débito em execução no ambiente de execução de título extrajudicial as parcelas vencidas até mesmo após a última citação, prestigiando-se, assim, a celeridade e economia processuais e prevenindo-se a renovação de pretensões novas lastreadas no mesmo título, não encerrando esse procedimento, ademais, violação ao direito de defesa do executado, pois, à medida em que o débito é agregado, ser-lhe-á aberta nova via impugnativa quanto ao acrescentado. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07178531420208070000 DF 0717853-14.2020.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 26/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Páquina Cadastrada.).

Ante a previsão legal e entendimento jurisprudencial colacionado, não há amparo para que se afaste da execução eventuais parcelas vencidas no decorrer da execução.

Assim, não vislumbro nos autos a comprovação de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo em relação aos valores executados pelo embargado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço a exigibilidade dos boletos executados e a ausência de excesso na execução embargada.

CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução embargada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057903-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 EXECUTADO: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e o título executivo em que se baseia o pedido.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7065212-95.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro as datas de leilão indicadas pela leiloeira no ID79926542.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054002-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ANA CALIXTO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial para apresentar notificação extrajudicial válida, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação quanto a isso.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher o preparo recursal, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7056575-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044893-67.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: L. R. D. S., B. R. D. S. ADVOGADO DOS AUTORES: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290 REU: C. A. D. A., E. U. C. D. T. E. T. L., N. V. D. S., E. A. D. S. B. ADVOGADO DOS REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DECISÃO

Intime-se pessoalmente os autores para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045721-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: LUCINEIA GOMES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ROSMERI ALVES FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID80094083.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7029179-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: JACIR TRESSI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido principal formulado no ID80085495, em complemento à tutela antecipada de ID76229212, a qual foi deferida pelo juízo no ID77136382.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7056674-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ALINE CRISTINA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, VANESSA DE MATOS SILVA, OAB nº BA50536, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 08/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2022 as 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ubn-gowi-urr

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056381-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A REU: GELZIRLANE DO NASCIMENTO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.906,24 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000686-80.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818 EXECUTADO: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Indefiro por ora o pedido autoral ao id:78832283.

Cumpra a CPE o disposto no item 3 do despacho de id:75309707 e decorrido o prazo, retornem conclusos na pasta JUDs.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0017406-28.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Dano Ambiental AUTORES: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS, MAURO DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS, MARIA SONIA NOVAES NASCIMENTO, MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS, LUCILENE SOUZA DA SILVA KATARARI, ROSINEIDE PASSOS BELEZA, FRANCISCO ALCENI TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, ROSIVALDO BELEZA DE CASTRO ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, VANESSA DE MATOS SILVA, OAB nº BA50536 DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 08/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2022 às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/agq-gkew-gcm

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017605-81.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do credor/exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 80049804). Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, intime-o para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e indicar dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7014948-35.2020.8.22.0001

Pagamento

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, CNPJ nº 18633996000138, RUA JOÃO GOULART 1530, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7065913-80.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cheque AUTOR: FERNANDO GOMES RODRIGUES ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA, OAB nº GO62213, RAYANE REGINA NERES TEIXEIRA, OAB nº GO65545 REU: CASA DE CARNES 02 IRMAOS LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço dos requeridos por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamentos anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007848-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: ANE CAROLINE NOGUEIRA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores bloqueados no ID 78208198, com seus devidos acréscimos legais até a data do saque efetivo. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO. Extrato da caixa anexo.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Cumprido o determinado, com comprovação do levantamento dos valores, archive-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055685-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Reintegração de Posse AUTOR: LUCIENE MARIA FERREIRA GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659 REU: LORRANE ESTEFANE FERREIRA GUIMARAES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para reintegração de posse.

2. Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

a) Juntar documentos relativos ao imóvel (certidão de inteiro teor, carnê de IPTU com respectivos comprovantes de pagamento e certidão narrativa/BIC emitido pela prefeitura);

b) Corrigir o valor da causa para montante que corresponda ao valor do imóvel;

c) Informar a data em que solicitou a devolução do imóvel à requerida;

d) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%), haja vista a inexistência de audiência conciliatória neste procedimento.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025740-48.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A REU: F. R. D. C. ADVOGADOS DO REU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Conforme comprovante anexo, retirei a restrição RENAJUD.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027796-54.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: APARECIDO COSME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora postulou a busca de endereços do requerido por meio de consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Contudo, recolheu apenas uma custa para realização das diligências pleiteadas.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados/requeridos, o exequente/autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Assim, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da custas remanescentes prevista no Regimento de Custas do Estado de Rondônia (Lei n. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016), no prazo de 05 (cinco) dias, posto que, foi recolhida 01 (uma) custa, e pleiteadas a realização de três diligências.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0021838-22.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043230-15.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO ADVOGADO DO AUTOR: CARMERINDA ELAINE DA SILVA, OAB nº RO12026 REU: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, BANCO PAN S.A., WENUS SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Como não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito para aguardar a citação da parte ré e a realização da audiência conciliatória no dia 07/10/2022 às 12h00min.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043161-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 REU: MICHEL BUSSENS SOARES REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Retirei a restrição RENAJD, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7039455-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: LUCIANA DA SILVA GONÇALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA LEAL opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material no dispositivo no seguinte ponto:

a) retificação do o número do CPF indicado não e da requerida LUCIANA DA SILVA GONÇALVES - CPF: 528.137.202-59, e sim da parte Requerente RONALDO TEIXEIRA LEAL - CPF: 004.144.492-23.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Antônio Carlos Marcato (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800) ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença em seu dispositivo determinou a expedição de ofício para transferência de multas e débitos: "Expeça a CPE ofício ao DETRAN-RO, com cópia da presente sentença, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações de multa e tributos incidentes sobre o veículo, tipo moto, acima descrito, a partir de 08/09/2016, com a ressalva de que todos os encargos relacionados à transferência, deverão ser suportados pelo requerida LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, CPF nº 004.144.492-23."

No entanto, razão assiste ao embargante, visto que o CPF de nº 004.144.492-23 pertence ao autor e não a embargada, caracterizando erro material.

Destarte, considerando que o erro consistente na interpretação equivocada da premissa fática ora apontada não só influencia diretamente e como também modifica a conclusão da sentença, forçoso concluir pela concessão de efeito infringente a estes embargos como medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, altero o dispositivo para retificar o CPF indicado:

Sucessivamente, profiro a seguinte decisão:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) determinar que a parte ré LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, no prazo de 10(dez) dias, promova junto ao DETRAN/RO a transferência do veículo espécie PSG/MOTOCICLETA, marca ou modelo YAMAHA/YBR125 FACTOR ED, ano 2015/2016, cor VERMELHA, chassi 9C6RE194050051104, placa NEB8697, RENAVAL 1057163128, para seu nome, transferindo inclusive as multas e débitos tributários ocorrido a partir de 08/09/2016, quando ocorreu a tradição do bem, sob pena de, com seu vencimento, sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência junto ao DETRAN/RO.

b) Expeça a CPE ofício ao DETRAN-RO, com cópia da presente sentença, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações de multa e tributos incidentes sobre o veículo, tipo moto, acima descrito, a partir de 08/09/2016, com a ressalva de que todos os encargos relacionados à transferência, deverão ser suportados pelo requerida LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, CPF nº 528.137.202-59.

c) Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Os demais termos da sentença, permanecerão inalterados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7049928-37.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a escassa documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, haja vista que o autor não cumpriu integralmente com o determinado pelo juízo para demonstração da hipossuficiência.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7055633-16.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES, OAB nº MG58951

REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Determino, de ofício, a revogação e exclusão do despacho de ID80089689 por erro material.

3. Excluem-se as pessoas de Eliane Pereira Monteiro e Sérgio Augusto de Menezes Braga como terceiros interessados, eis que não assinaram o contrato que baseia a ação, além do fato de que a empresa ré é de natureza EIRELI, cuja responsabilidade é limitada e não alcança os sócios.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057946-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Erro Médico, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: NILTON CESAR MARINHO AMORIM ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que consta o Estado de Rondônia no polo passivo, cuja competência para processar e julgar não é deste juízo, conforme art. 97, I do Código de Organização Judiciária deste tribunal.

Assim, determino a redistribuição com urgência a uma das varas da Fazenda Pública desta comarca, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7050489-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
 REU: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI - ME
 REU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020968-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUIZ EVERTON KEMP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036498-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CINTIA MONTEIRO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7008247-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que se baseia em suposta omissão que foi devidamente analisada e fundamentada na sentença, não havendo o que se falar em desatenção às preliminares arguidas.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, pois, manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido: “Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.” (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019).

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013).

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022terça-feira, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038406-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Compra e Venda, Compromisso AUTOR: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 REU: VIVIANE DE OLIVEIRA CARVALHEIRO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se decisão de mérito no agravo de instrumento de n. 0805364-62.2022.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0009556-20.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: MANOEL JUNIOR DE SOUZA LUZ, A APURAR, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA ARAUJO ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151 REU: AIRTON DE SOUZA MELO ADVOGADOS DO REU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, OAB nº RO3749

DESPACHO

Ficam ambas as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do ofício do DETRAN/RO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012627-78.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004760-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILDA FURTUNATO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002416-85.2018.8.22.0005

Assunto: Sistema Nacional de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: VALDISON PEREIRA DE ARAUJO, RUA SETE DE SETEMBRO 146, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BELEM, CNPJ nº 08928517000157, TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO 424, - DE 242/243 A 544/545 CAMPINA - 66015-052 - BELÉM - PARÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PA, CNPJ nº 04822060000140, RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, - DO KM 1,300 AO KM 3,750 MANGUEIRÃO - 66640-000 - BELÉM - PARÁ, SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JÚLIO CÉSAR 1026, - DE 3142 AO FIM - LADO PAR VAL-DE-CÃES - 66617-420 - BELÉM - PARÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB nº PA11260, PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA, OAB nº PA18501B, BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS, OAB nº PA11290, JOAO DE AQUINO PINTO NETO, OAB nº PA11707, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 7 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007304-58.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, CPF nº 02564820204, RUA IPÊ, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 23 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009188-25.2022.8.22.0005

AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: ADIEL SOARES DA SILVA, MARIA ELIZABETH CARNEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data da ciência, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003702-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO ACACIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, alegando omissão quanto aos índices dos juros e da correção da condenação em danos morais.

Sem delongas, verifica-se que, de fato, houve omissão na sentença, pelo que acolho os embargos de declaração, para que na sentença passe a constar os seguintes índices: “juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice IGP-M, a partir desta decisão, conforme Súmula n. 362 do STJ.”.

Permanecem inalterados os demais termos.

Reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/1 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010432-57.2020.8.22.0005

Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIENE SIQUEIRA DE SOUZA CODECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

EXECUTADO: ENERGISA, RUA ALUIZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

SENTENÇA

Em que pese a impugnação apresentada pela executada, vejo que não merece prosperar.

Isso porque a penhora somente recaiu sobre o valor exequendo, tendo sido efetuado o desbloqueio de todo o saldo excedente, conforme espelho do Sisbajud (id. 77594923).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, deve-se pontuar que não cabem honorários de execução no JEC, conforme ENUNCIADO 97 do Fonaje: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo está disponível em conta judicial vinculada, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e extingo a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se o alvará.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Sem ônus.

Sentença registrada e publicada no DJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005452-96.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000426-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LAIS SILVIA VERIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o

nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006475-77.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: G. B. S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

Parte requerida: REU: P. V. O. D. G. L.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LARISSA GRECO VILLAYERDE, OAB nº RJ188565, PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO, OAB nº RJ84390

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001623-10.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: JOAO BATISTA GIORI

ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, JUNIO SANTANA MOREIRA, OAB nº RO11379

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002265-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LACIR HUMBERTO TESOLIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Polo Passivo: LOURIVAL MIGUEL EUZEBIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Verifica-se que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial, já que se encontra suficientemente comprovado com provas documentais. Logo, é cabível a indenização por dano material.

Em relação aos danos morais, restou demonstrado que não se trata de mero aborrecimento, tendo em vista que ao se dirigir até ao Detran/RO com o documento CRV impresso em folha A4, repassado pelo requerido, constatou-se que o veículo era objeto de furto. Então, o requerente ainda teve que ir até ao Departamento de Polícia Civil do Estado de Rondônia, onde houve a apreensão do bem (id. 73854722).

À vista disso, no que tange o indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico do requerido, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Nesta linha de raciocínio, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00, a fim de se adequar às finalidades do instituto e às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 4.500,00 atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso (conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ) a título de dano material e pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Havendo pagamento do montante condenatório, expeça-se alvará em favor do credor.

Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009289-62.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOSELITO GONCALVES POMPONET

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007646-69.2022.8.22.0005

AUTOR: JAIR AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, CONFORME DESPACHO ID 78806783, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008035-54.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CAMILA SOUZA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/09/2022 Hora: 13:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009285-25.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CREMAIR APARECIDA GROBS KIIHL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009215-08.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JACKSON DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 80071346, no prazo de até 60 dias dias.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009317-30.2022.8.22.0005

AUTOR: VALDESMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

REU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 80055073, no prazo de 10 (DEZ) dias.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008201-23.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 79752374, 79752375 e 79752376), bem como a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC, conforme Decisão (ID 77082952). Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009329-44.2022.8.22.0005 REQUERENTE: DANIEL ANDRADE DUIZITH

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: CARMEM DANIELA AZEVEDO VALLE 97882062634

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012744-40.2019.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LAURINDA GERVAZIO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/25 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008511-63.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001762-59.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ZENO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDOS: FERNANDA ALVES LEAL, ROGERIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012839-70.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA SOUZA AMORIM, CPF nº 34904808215

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Concessionária Requerida para manifestar-se nos autos sobre o depósito judicial de ID 78581691 (em 04.02.2021, no valor de R\$ 5.267,52), esclarecendo se foi quem realizou o referido depósito, oportunidade em que deverá apresentar a respectiva "guia de depósito judicial" e comprovante de pagamento.

Prazo de 5 dias.

Havendo a identificação do depósito pela Concessionária Requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora. Após conclusos para extinção.

Lado outro, não havendo a identificação do depositante, cumpra-se integralmente o despacho de ID 76917564, transferindo o valor para a conta centralizadora do TJRO.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, acrescido de multa pelo não pagamento voluntário.

Por fim, retornem os autos conclusos para penhora on-line.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002668-20.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: VIVIANE MELO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005122-36.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ALDIVINA SOUZA LEITE SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: L T DO CARMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo. Registro que não cabem honorários em execução no JEC, conforme enunciado 97 do Fonaje.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009443-17.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDOMIRO ALBINO DE ABREU, CPF nº 49857142249, LOTE 19 S/N LINHA 4ª - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo. Registro que não cabem honorários de execução no JEC, conforme enunciado 97 do Fonaje.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007691-73.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CORINA DURAN RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná/2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011168-41.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, RUA 6 DE MAIO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 3652, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000189-20.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001677-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: SIMONE DAS NEVES RODRIGUES, CPF nº 53565932287, RUA MENEZES FILHO 3985, CASA 02 BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003787-79.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006858-89.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: SUELY MACHADO DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008404-82.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ALENCAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006519-33.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7001312-19.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DEODATO FELIPE MEIRA JUNIOR, MARIA DA PENHA MEIRA, DEOMAGNO FELIPE MEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de n. 7001315-71.2022.8.22.0005.

Desse modo, a extinção deste feito se impõe.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001752-15.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA EXECUTADO: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002732-59.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: EXECUTADO: ALEJANDRO RODRIGUES MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007790-43.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NILZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

Parte requerida: REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, RONDO MOTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005034-32.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo. Registro que o pedido de honorários de execução foi recebido como honorários de sucumbência.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006789-57.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELIA REGINA GOMES ANGELO, CPF nº 13897721287

ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A

REQUERIDOS: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006394-65.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA TEREZA QUEIROZ DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA, OAB nº RO5944

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000294-60.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RITA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003401-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: FREZARIM SANTANA PESSOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003556-18.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROSANA APARECIDA SOARES CISCONETTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012412-05.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: GREICIANE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004867-78.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ROBERTO LOCATELLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000341-34.2022.8.22.0005

Assunto: Turismo

Parte autora: REQUERENTE: ROZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61706639287, RUA B 2977, - DE 2890/2891 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-697 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão do cancelamento do último trecho de conexão do voo que se originou em Ji-Paraná/RO com destino à São José do Rio Preto/SP. O voo da última conexão, que sairia de Campinas/SP e levaria ao destino final, foi cancelado e a parte autora e seu filho doente (câncer), além do atraso global de 7 horas, teve que terminar a viagem de forma terrestre.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Noutro giro, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Ji-Paraná/RO com destino à São José do Rio Preto/SP, com saída prevista para o dia 05/10/2021, às 13h40min e chegada no mesmo dia às 23h05min, o voo previa duas conexões nas cidades de Cuiabá/MT e Campinas/SP. Todavia, por circunstâncias alheias (manutenção não programada na aeronave), teve seu voo nº 4099 que sairia de Campinas ao destino final cancelado, tendo que terminar a viagem por via terrestre de ônibus, e chegando em São José do Rio Preto com 7 (sete) horas de atraso na manhã do dia seguinte, ou seja, na manhã do dia 06/10/2021.

Importante ressaltar por oportuno que a viagem da autora tinha como finalidade a realização de transplante de medula de seu filho (17 anos) e que em razão do atraso perdeu consultas médias agendadas previamente.

Conforme se verifica, o motivo do atraso no voo foi por manutenção não programada da aeronave, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. Fato esse confessado pela empresa requerida em contestação e provado pela declaração de cancelamento de voo 4099 (Id: 67079934).

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial.

É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material

(alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora teve que terminar a viagem pela via terrestre, sofreu atraso de 7 (sete) horas, o que acarretou na perda de consultas médicas previamente agendadas, já que a viagem tinha como finalidade transplante de medula óssea do filho da autora. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5o do 1o Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1o, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006506-97.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: LETICIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT, JULIANO BITTENCOURT DA SILVA, BIANCA SFREDDO CIDADE MATOS, DIEGO HALIM DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009310-38.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: LUZIA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, RUA CIDADE DE DEUS s/n, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo e sobre reserva de margem de cartão de crédito; b) a parte autora afirma não ter contratado com a requerida e nem autorizado o desconto; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva estão retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável, tendo em vista que sua fonte de renda é de um salário mínimo, o que pode causar prejuízos ao seu sustento; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de realizar os descontos discutidos nestes autos, em nome da autora, cancelando a respectiva reserva de margem de cartão consignado, sob pena de desobedecendo ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, verifica-se que, recentemente, nossa egrégia Turma Recursal tem admitido ao menos três cenários para ações que envolvem contratos de cartão de crédito consignado, conforme a seguir transcrito (acórdão autos n. 7011838-16.2020.8.22.0005, data do acórdão 22/11/2021):

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Então, têm sido proferidos julgamentos de modo a adequar os cenários às realidades sociais conforme o caso em concreto. Para os três cenários citados, as seguintes deliberações:

1) A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do 1º cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral;

2) nos casos do 2º cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado;

3) [...] para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

Destarte, considerando o extenso volume de processos da mesma natureza, a fim de adequação dos julgamentos, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e determino:

1. na contestação, a requerida deverá se manifestar relacionando o julgamento da Turma Recursal ao presente caso, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;

2. a parte autora poderá se manifestar a respeito juntamente com sua impugnação, quanto aos apontamentos desta decisão, conforme o caso concreto, e quanto à eventual pronunciação e documentos apresentados pela parte requerida.

3. Na sequência, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

4. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de comunicação e designação de audiência de conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

5. Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 9 horas e 45 minutos.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009310-38.2022.8.22.0005 AUTOR: LUZIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006800-23.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSILANE ALVES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicium et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7001200-84.2021.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAILA CAROLINE COELHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002294-04.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: JOEL ALVES DA COSTA, CPF nº 79681301234, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, NOVA LONDRINA - 3 LINHA GLEBA G, LOTE 104 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição do executado, intime-o exequente manifestação apresentar a documentação solicitada.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004743-32.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008157-72.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Depoimento, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA DA SILVA, CPF nº 34998772287, RUA PARAGUAI 367, - DE 210/211 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 74668366), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010432-57.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCIENE SIQUEIRA DE SOUZA CODECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar devida procuração para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012744-40.2019.8.22.0005

AUTOR: LAURINDA GERVAZIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar devida procuração para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013643-38.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TERESA DE JESUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(Retorno dos autos Turma Recursal)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007229-87.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIS FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento e a requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005120-03.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: MARLUCIA DO CARMO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007585-48.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012661-53.2021.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: SANGELO COELHO PONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003621-13.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: GILSON DE SANTANA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008822-54.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LENI DA SILVA PINTO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7009348-50.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 22/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000933-18.2021.8.22.0004

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARINA DE ALMEIDA GOEDERT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007043-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARLON EDUARDO DA SILVA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010766-57.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA TEIXEIRA DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011642-12.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ALINE PRESTES CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009394-39.2022.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Parte requerida: EXECUTADOS: VILMAR TUNI DOS REIS, MARILENE TUNI DOS REIS, MARILENE TUNI DOS REIS 85346764291

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000862-13.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: CATIANE DE ARAUJO MENDES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo. Registro que o pedido de honorários em execução não é cabível no JEC, conforme Enunciado 97 do Fonaje.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009364-04.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AMERINALDO TIAGO MACHADO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: REQUERIDOS: GLEICIANE DA SILVA RIBEIRO, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico que o comprovante de residência encontra-se desatualizado.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias - contas de água, luz, telefone ou internet - mera correspondência ou boleto não servem como tal) e em seu nome.

Após, conclusos para análise da liminar.

Int.

Ji-Paraná/2 de agosto de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009395-24.2022.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Parte requerida: EXECUTADOS: VICTOR HUGO LEMOS LIPOVIESKI, SILVANA LEMOS DA ROSA, RONALDO LIPOVIESKI, RONALDO LIPOVIESKI 31229280278

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007052-26.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: ALIEVALDO SIMOES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007923-22.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MILTON FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 35051264204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005657-62.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68678487291

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor análise dos fatos, intime-se a Concessionária Requerida para juntar aos autos a ANÁLISE DE DÉBITO ATUALIZADA da unidade consumidora da parte autora (UC 20/114447-6), sob pena de suportar os prejuízos do ônus probatório.

Prazo de 10 dias.

Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, oportunidade em que deverá juntar as faturas emitidas no curso do processo, conforme determinado no despacho inicial, sob pena de suportar os prejuízos do ônus probatório.

Prazo de 5 dias.

Por fim retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009383-10.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

Parte autora: REQUERENTE: BERNADETE TEREZINHA DELLA TORRE SARTORI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, fundada em contrato de seguro. Requer antecipação de tutela de urgência.

2. Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não vislumbro presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida pleiteada (artigo 294 e 300, do CPC), eis que a parte autora: a) apesar de demonstrar descontos a título de "SEGURO V.G.(PECULIO)" em sua folha de pagamento, tais descontos ocorrem indevidamente desde 2016 (conforme informação na peça inicial). Há um lapso temporal demasiadamente longo que descaracteriza a urgência alegada; e b) não demonstrou que solicitou administrativamente o cancelamento do contrato. Não comprovou o periculum in mora. A autora poderá aguardar o julgamento final da ação. Se reconhecido o seu direito poderá ter os valores atualizados e restituídos, sem risco de danos irreparáveis pela demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.

3. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

4. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

5. Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008132-54.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MICHEL SOARES DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SISBACEN), atual SCR, trata-se de sistema utilizado pelas instituições bancárias como meio de consulta para fins de concessão ou negativa de crédito, logo, tem natureza de cadastro restritivo (Precedentes STJ).

Por conseguinte, conforme Súmula n. 385 do STJ, não se concede indenização por danos morais por inscrição irregular nos órgãos restritivos de crédito quando o mesmo possui outros registros legítimos e anteriores.

Destarte, fica a parte autora intimada para emendar a inicial conforme ordenado no ato anterior (certidões do SPC, Serasa e SCPC), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010010-82.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, JUNIO SANTANA MOREIRA, OAB nº RO11379

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012753-31.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: NEUSDETE FERREIRA NERES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010140-72.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DORIVAL BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

Parte requerida: REQUERIDOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, Nailson Nando Oliveira de Santana

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001182-29.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: PROCURADOR: MARIA APARECIDA JORDAO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA

LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça (ID 78883706).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006025-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005979-19.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, conforme despacho id 78806906.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008821-98.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA CRISTINA TOMAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009371-93.2022.8.22.0005 AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 22/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009383-10.2022.8.22.0005 REQUERENTE: BERNADETE TEREZINHA DELLA TORRE SARTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009379-70.2022.8.22.0005 AUTOR: LEONARDO SANTOS NERIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002921-71.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIZETE MACHADO DUTRA, LAUDICEIA MACHADO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002387-30.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001399-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007952-38.2022.8.22.0005 REQUERENTE: TARCISO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REQUERIDO: MAURICIO DALMAGRO RIBEIRO, LUIS CARLOS FORIGO, GISLAINE FERMINO, WILSON MORAES PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007952-38.2022.8.22.0005

REQUERENTE: TARCISO RODRIGUES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261, RUA MANOEL FRANCO 252, SALA 2 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

REQUERIDOS: GISLAINE FERMINO, MAURICIO DALMAGRO RIBEIRO, LUIS CARLOS FORIGO, WILSON MORAES PEREIRA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte autora foi vítima de fraude, considerando o modus operandi, sendo que as regras ordinárias de experiência dão conta da aplicação criminosa de farsa denominado “golpe de nudes”; b) ademais, recomenda-se o deferimento da liminar, buscando a minimização do prejuízo financeiro, havendo fundados indícios de risco ao resultado útil do processo em situações desta natureza; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, já que o valor ficará depositado judicialmente até deliberação ulterior; d) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15); e) por fim, nesta análise sumária não verifico responsabilidade da empresa aérea, ao que parece a autora contratou diretamente com as demais requeridas, em ambiente fora da supervisão da empresa aérea, ficando a análise da responsabilidade da referida para após o estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, ordenei o bloqueio de valores nas contas dos requeridos GISLAINE FERMINO, LUIS CARLOS FORIGO e WILSON MORAES PEREIRA, consignando que não foram encontradas informações pessoais de MAURICIO DALMAGRO RIBEIRO, conforme consulta anexa, impossibilitando a inclusão do referido no Sisbajud. O resultado do protocolo de bloqueio será encartado nos autos em momento oportuno, pois lançada a modalidade “teimosinha” 30 dias. A parte autora deverá apresentar qualificação do requerido MAURICIO para a continuidade do feito em desfavor desse, no prazo de 10 dias.

Inclua-se as informações pessoais dos demais requeridos no registro do processo, conforme consultas ao Infojud anexas.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 29 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003098-35.2021.8.22.0005

REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013216-70.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CLEONICE BERNARDINI

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE JI-PARANÁ

Rua Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá - CEP 76900-261 - Ji-Paraná - RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA N. 2/2022

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 003/97-PR, nomeia, neste ato, Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na Serventia do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná, nos seguintes termos:

Considerando que, em 28/06/2022, o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ji-Paraná aportou nesta CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS Ofício com o fito de solicitar a recondução de Juiz de Paz e suplente para atuar na referida serventia.

RESOLVO:

I - NOMEAR para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc", até a conclusão do procedimento para nomeação de Juiz de Paz Titular, a Senhora JULIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG. n. 191.545-SSP/PR, CPF n. 190.618.972-20;

II – NOMEAR para exercer a função de 1ª Suplente de Juiz de Paz "ad hoc", até a conclusão do procedimento para nomeação de Juiz de Paz Titular, FLÁVIA RECCHI ESTEVES DA SILVA ASSUMPÇÃO, brasileira, portadora do RG n. 756.206-SSP/RO, CPF n. 751.959.842-04.

III - A presente nomeação é realizada em caráter precário para atender a realização dos atos enquanto não for nomeado Juiz de Paz titular e suplente pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Serventia. Promova-se o envio para a CGJ para ciência. Promovam-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO BARRETTO, Juiz (a) de Direito, em 15/07/2022, às 11:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2831579 e o código CRC 93C9CC60.

0000392-26.2022.8.22.8005

2831579v2

Criado por 101177, versão 2 por 101177 em 15/07/2022 10:20:33.

COMARCA DE JI-PARANÁ

Rua Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá - (69) 3421-3279 / 1337 / 1369 / 1995 / 5128 / 4180 - CEP 76900-261 - Ji-Paraná - RO - www.tjro.jus.br
EDITAL Nº 2, DE 15 DE JULHO DE 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

PROCESSO: 0000392-26.2022.8.22.8005

INTERESSADO: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

ASSUNTO: Indicação de Juiz de Paz do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

O Doutor JOSÉ ANTONIO BARRETTO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISA aos eventuais interessados para caso queiram, no prazo de 05 dias, impugnarem os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplente perante o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo desta Comarca de Ji-Paraná/RO, por mais 4 anos, a seguir relacionados:

I - JULIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG. n. 191.545-SSP/PR, CPF n. 190.618.972-20, para ocupar o cargo de Juíza de Paz;

II - FLÁVIA RECCHI ESTEVES DA SILVA ASSUMPÇÃO, brasileira, portadora do RG n. 756.206-SSP/RO, CPF n. 751.959.842-04, para ocupar o cargo de Primeira Suplente;

DECISÃO: "(...) Publique-se edital, com prazo de 15 dias, afixando-se em local de costume e publicação no Diário da Justiça, para que eventuais interessados queiram, no prazo de 05 dias, impugnar os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplente, por mais 4 anos. 3) Decorrido o prazo do edital mencionado no item 2, ou em caso de impugnação, voltem os autos conclusos a este Corregedor Permanente. Cumpra-se. Intime-se."

Ji-Paraná /RO, 15 de julho de 2022..

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz Corregedor Permanente

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO BARRETTO, Juiz (a) de Direito, em 15/07/2022, às 11:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2831615 e o código CRC 6DE0F1D4.

Referência: Processo nº 0000392-26.2022.8.22.8005 SEI nº 2831615/versão5

Criado por 101177, versão 5 por 101177 em 15/07/2022 11:00:04.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002381-96.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG822A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTOVEMA VEICULOS LTDA e a parte REQUERIDA intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007679-59.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAEDER CANDIDO DA ROCHA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1045, CASA BAIRRO NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, AGF CENTRO 000, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Valor da causa: R\$ 2.803,63

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por JAEDER CANDIDO DA ROCHA em face de AGENOR ALVES DE OLIVEIRA. Narra, em resumo, que no processo de cumprimento de sentença movido pela parte embargada em seu desfavor, foi realizado o bloqueio de R\$ 2.803,63 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), na sua conta bancária, a saber: Caixa Econômica Federal, Ag. 3114, Op 013, Conta 00029571-0.

Afirma se tratar a conta que sofreu o bloqueio de conta-poupança, logo, coberta pelo manto da impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos.

Intimada, a parte contrária pugnou pela exibição dos extratos bancários do último ano de exercício da conta.

Na sequência, tendo constituído advogados, o embargante apresentou extratos bancários e informou que a conta-poupança é utilizada para recebimento de salário, reiterando seu caráter impenhorável.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a não intimação da parte adversa acerca dos extratos e demais documentos acostados pela parte embargante após o despacho inicial, por se tratar de matéria unicamente de direito, o imediato julgamento da lide é medida mais adequada e dotada de razoabilidade, sobretudo pelos riscos decorrentes da prolongamento desnecessário do trâmite processual.

Ressalto, ainda, porque relevante, que sequer era necessária a oposição de embargos à execução, seja porque o processo originário se trata de um cumprimento de sentença e, por consequência, atrai a cabimento de impugnação, seja porque, em se tratando a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento até mesmo de ofício, os argumentos poderiam ter sido deduzidos por simples petição, no próprio processo principal.

De todo modo, atento aos princípios da efetividade e cooperação, sem olvidar da gravidade da matéria apresentada, mantenho os embargos à execução, proferindo, desde logo, sentença, dada a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra, em virtude da desnecessidade de produção de demais provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. Os extratos bancários apresentados pelo embargante demonstram que a penhora recaiu sobre a conta-poupança nº 778.432.773-1, Agência 3114 - Caixa Econômica Federal, por meio da qual o embargante recebe seus proventos de aposentadoria do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Logo, não há dúvidas de que corresponde a sua remuneração mensal.

Assim sendo, é evidente que tais valores estão protegidos pela impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, art. 833 do CPC, que assim dispõem:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para determinar o imediato desbloqueio das constrições levadas a efeito na conta bancária poupança nº 778.432.773-1, na Agência 3114 - Caixa Econômica Federal, cuja ordem tenha emanado dos autos n. 0011222-39.2015.8.22.0005. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor do bloqueio, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009367-56.2022.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSIAS PESSOA DE MORAIS, RUA RIO MADEIRA 1041, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A

REU: PAULO PIROVANI MAGNO, AVENIDA PRINCESA ISABEL, 4862 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO

“Por motivos técnicos a Ação endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JIPARANÁ, foi distribuída para a PRIMEIRA VARA CÍVEL da mesma comarca. Porém, há males que vem para o bem, a distribuição equivocada agradou muito o Autor.”

Agradeço a preferência manifestada pelo autor em sua petição. Mesmo assim, para que o processo possa tramitar neste juízo algumas correções devem ser feitas.

1 - A primeira delas é a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência ou recolher as custas.

2 - A segunda é a indicação correta dos endereços dos réus, uma vez que na inicial é indicado endereço do primeiro réu e, em seguida, é dito que não mora mais no local. No caso da autarquia não consta que sua sede jurídica seja em Machadinho do Oeste.

3 - Eventual pedido de pesquisa de endereço do primeiro réu exige o recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já indefiro a antecipação da tutela de urgência. O veículo foi vendido há quase 20 anos e somente agora o autor ingressa com ação visando a transferência, inexistindo a alegada urgência.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009354-57.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. D. D. C., RUA 6 DE AGOSTO 11, - ATÉ 417/418 SEIS DE AGOSTO - 69905-629 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. B. B., RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 514 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.279,99

DESPACHO

A CPE deve corrigir a distribuição, visto tratar-se de Carta Precatória visando a citação e intimação para audiência e não de ação originária neste juízo.

Feita a correção, habilite-se o advogado que subscreve a petição inicial e intime-se-o para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da precatória.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001788-67.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANE PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI11086

INTIMAÇÃO - APRESENTAR INFORMAÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009381-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLEBERTON HOTTS DA SILVA, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO 1303 ORLEANS - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REU: VANESSA FELIX DE PAULA, RUA CRUZEIRO DO SUL 1983, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

A CPE deve providenciar para que a SICOOB figure no polo passivo, visto que não é simples interessada, mas parte requerida em razão da medida que contra ela se pede.

O autor deve corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao valor dos contratos.

Junta cópia da petição inicial e da sentença dada no divórcio.

Também deve anexar documentos que efetivamente comprovem a hipossuficiência ou recolher as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição.

Desde já indefiro a antecipação da tutela.

A uma porque, em princípio, a avalista não está obrigada a anuir ao contrato onde o avalizado repactua débito e estipula novas condições.

A duas porque não há como determinar-se que a credora deixe de cobrar o que lhe é devido enquanto pende discussão entre avalizado e avalista.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008037-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: WAGNO DA SILVA HERCULANO, RUA LUCÍDIO WILSEN 261 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1970 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela.

Não há nada que comprove que a ré tenha descumprido sua parte no contrato ou criado obstáculos para acesso do autor a qualquer programa habitacional.

Trata-se de contrato firmado em 2016, inexistindo também qualquer urgência.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007531-53.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANI SANTIAGO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

EXECUTADO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se há mais alguma pendência a ser satisfeita.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0011300-33.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: Amazon Soluções e Intermediação de Negócios, AV MARECHAL RONDON 1770, AP 301 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A
EXECUTADO: DERCILIO AMARO DOS SANTOS, RUA DOS CARIPUNAS, 45, RUA CARIPUANA, Nº 45 URUPÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Valor da causa: R\$ 8.418,26

DESPACHO

O bloqueio de valores via Sisbajud apresentou resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através de seus advogados, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010042-58.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para ciência dos valores levantados comprovados em certidão retro e para que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se nos termos do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000197-94.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: JOSE JOVILIANO GOMES DE AQUINO, RUA RIO XINGU 628, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.983,29

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente requereu o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome da parte exequente, JOSE JOVILIANO GOMES DE AQUINO, CPF nº 70984603204e/ ou ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, para levantamento da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01532019 -9, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
 Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.
 Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
 Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.
 Jose Antonio Barretto
 Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 7008050-96.2017.8.22.0005
 Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
 Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
 AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
 REU: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 KM 01, LINHA SANTA RITA - ZONA RURAL - CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A
 Valor da causa: R\$ 236.523,55
 SENTENÇA

Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença proposta pela Diocese de Ji-Paraná em face de Coriolano Nogueira Franco.
 Na sentença proferida no processo judicial 0084450-57.2009.8.22.0005 o réu foi condenado a pagar à autora indenização por danos materiais referentes à derrubada de árvores e dilapidação de área equivalente a 60% de um campo de futebol.
 À data do ajuizamento do pedido de liquidação a autora anexou demonstrativos das quantias gastas para recuperação do campo de futebol e para o replantio de árvores.
 A proposta da autora para liquidar a sentença é de R\$236.523,55 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).
 O réu contestou alegando que os recibos apresentados não possuem valor fiscal; defende que os valores cobrados são abusivos e não refletem os supostos prejuízos sofridos (ID 14960967).
 A autora impugnou (ID 15060141) informando que os recibos fiscais são os mesmos anexados ao processo de conhecimento, os quais não foram alvo de qualquer impugnação.
 É o relatório.

Decido.
 O Código de Processo Civil estabelece duas possibilidades de liquidação de sentença, correspondendo às modalidades de liquidação pelo procedimento comum ou por arbitramento:
 Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
 II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
 Diante da natureza das duas obrigações impostas, não é possível estabelecer a modalidade idêntica para liquidá-las, quais sejam a restituição de gastos pela recuperação de campo de futebol e o replantio de árvores.
 As partes não recorreram da decisão de ID 49334555 na qual estabeleceu-se a modalidade de arbitramento para quantificar o prejuízo pela derrubada das árvores, cabendo a ressalva de que não perícia não foi possível, uma vez que os fatos ocorreram há mais de uma década.
 A liquidação por arbitramento deve ser estipulada observando os parâmetros da realidade fática, devendo o juízo valer-se das informações acessíveis para uma estipulação mais próxima possível daquela que seria a adequada.

Ausente perícia ou domínio da matéria pelo juízo, nada impede a utilização de outros meios de consulta para aferição do valor, o que foi feito na rede mundial de computadores.
 Consta em diversos sítios eletrônicos pesquisados que mudas de ingazeiras podem ser encontradas no mercado ao preço médio de R\$30,00 (trinta reais). Já as figueiras são encontradas no preço médio de R\$40,00 (quarenta reais).
 Sabe-se que eram 20 árvores e que não existe nas petições do processo a especificação de quantas eram de cada gênero. Ausente essa informação, nada impede que a estipulação pela média de preço de cada uma para chegar-se ao valor global, independente do gênero.
 Diante disso, com a média R\$35,00 (trinta e cinco reais) para cada muda, e considerando que foram derrubadas 20 árvores, temos o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Nas mesmas consultas informa-se que tais espécies de árvores tornam-se adultas e produtivas aos quatro anos, em média.
 Nesse caso, em virtude do trabalho e tempo necessários para o cuidado das mudas até que tornem-se adultas e frutíferas, entendo como razoável estipular, para cada muda, um acréscimo correspondente à multiplicação com fator quádruplo, totalizando, para a satisfação da obrigação de restituição das árvores, a quantia de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
 Em relação à restituição dos danos materiais no campo de futebol, a autora juntou os documentos nos quais baseia e justifica os gastos no montante de R\$159.421,69 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).
 Em que pese tenha o réu impugnado tais documentos, não produzir prova capaz de afastar a credibilidade dos mesmos, inclusive porque consta que são os mesmos documentos anexados e acolhidos na fase de conhecimento.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o réu CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO a pagar a quantia de R\$162.221,69 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) à autora DIOCESE DE JI-PARANÁ, com incidência de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) ocorrido em 29 de julho de 2009 e juros de mora a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ).

Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003022-84.2016.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. R. P. D. S. G., RUA B 00394 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. S. G. N., RUA B 00394 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. V. D. S. O., RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 4606 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. P. R. D. S., RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 4606 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

INVENTARIADO: O. D. S. N.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão.

Conforme já foi esclarecido (ID.76267696): “A existência de valores a serem recebidos em ação judicial que tramita na Justiça Federal (0004527-39.2006.4.01.4100 - 2ª Vara Federal Cível da SJRO,) ou mesmo eventuais bens que possam integrar o espólio em ação de inventário que tramita em outro juízo não são impedimentos para finalização deste inventário.”

Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações com o plano de partilha, sob pena de destituição do encargo de inventariante.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7003409-89.2022.8.22.0005

Classe : REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: LUCIMARA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

REQUERIDO: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a dar ciência da certidão de ID 79303801.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003500-51.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA CANDIDO, AVENIDA BRASIL 656 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962A

Valor da causa: R\$ 727,76

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000197-94.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE JOVILIANO GOMES DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007542-48.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: M. S., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 432, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. S. O., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 432, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: W. F. D. S., RUA JOÃO BATISTA 3319 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Valor da causa: R\$ 6.412,18

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição de ID 79535107, bem como para esclarecer quais são os meses em aberto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004039-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 4028, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REU: JAQUELYNE MARTINS DE JESUS, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNO DE OLIVEIRA, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 101.377,15

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Sidnei Jose dos Santos em face de Wagno de Oliveira e de Jaquelyne Martins de Jesus.

Diz que que o primeiro réu apresentava-se como consultor do mercado financeiro e proprietário da empresa Invista. Diz que ministrou ao autor dois cursos a título oneroso referentes às operações no mercado de ações.

O réu propôs ao autor que este realizasse operações no mercado de ações. Informa que seu patrimônio inicial era de R\$ 100.020,00 (cem mil e vinte reais), de modo que havia o valor de R\$ 2.769,28 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) desembaraçado para que o réu operasse na modalidade Day Trade.

Houve o aceite da proposta, dividindo-se eventuais lucros e prejuízos das operações sobre a quantia de R\$2.769,28. Diz que não houve autorização para que fossem operadas transações sobre o valor restante.

Informa que inicialmente houve prejuízo de R\$ 60.096,12 (sessenta mil, noventa e seis reais e doze centavos), uma vez que o réu operou sobre o valor desautorizado, de modo que seu patrimônio continuou a ser dilapidado.

Informa que solicitou ao réu que encerrasse as operações e este garantiu que os valores estariam disponíveis ao autor em 02 de janeiro de 2020. Na madrugada do dia indicado, o réu contatou o autor via aplicativo Whatsapp confessando que aproveitou-se da sua boa-fé.

Requer a condenação do réus em pagar a quantia de de R\$ 101.377,15 (cento e um mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

A audiência de conciliação não foi realizada em virtude da ausência dos réus (ID 47459479).

Realizada citação editalícia (ID 60744450).

Nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial, que ofereceu Contestação por Negativa Geral e alegou preliminarmente o cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade da citação (ID 64156632).

O autor impugnou (ID 65985369).
 Rejeitada a preliminar arguida em contestação (ID 66034974).
 Realizada audiência de instrução (ID 74930998).
 É o relatório.
 Decido.
 Em relação à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil estabelece:
 Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 No caso em tela, o autor demonstrou os fatos constitutivos do direito que pleiteia, comprovando que a conduta irregular do réu em operar valores não autorizados causou prejuízo considerável a sua esfera patrimonial.
 O conjunto probatório amealhado com a inicial e posteriormente confirmado pelo depoimento de testemunha arrolada corrobora os fatos narrados, especialmente a imagem pública do réu como investidor no mercado de ações.
 O réu, assistido por Curadoria Especial, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor.
 A situação experimentada pelo autor caracteriza-se como estelionato.
 O réu, auxiliado nas atividades por sua esposa, ora ré, prometia conhecimentos para obtenção de lucros no mercado de ações, criando falsa imagem de credibilidade e notável saber, o que levou o autor a conceder sua chave de acesso para que operasse sobre o valor estipulado; ocorre que o réu aproveitou-se da plataforma concedida e operou sobre todo o valor ali disponível.
 Em que pese a estranheza gerada pelo fato de que o autor, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal na função de Caixa Executivo e bacharel em Administração, tenha concedido ao réu, por mera liberalidade, seu acesso à plataforma de operação de ações, tudo leva à conclusão de que se estabeleceu relação de confiança entre as partes e legítima expectativa de ganho financeiro.
 É cediço que mercado de ações é essencialmente volátil e errático, de modo que qualquer promessa de conhecimentos que garantam lucro deve ser analisada com a máxima cautela.
 De todo modo, em que pese a ingenuidade do autor ao se deixar ser levado por promessas de lucros irreais, o pleito autoral deve ser acolhido. É que em um uma sociedade cada vez mais modernizada e tecnológica, o Judiciário não deve manter-se alheio aos danos ocorridos nesses espaços, tutelando os direitos lesados, mesmo que em sede virtual.
 Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar, solidariamente, Wagno de Oliveira Santos e Jaquelyne Martins de Jesus a ressarcirem ao autor a quantia de R\$ 101.377,15 (cento e um mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), acrescido de juros, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e correção monetária, contada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).
 Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
 Condeno os réus em custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
 Publique-se. Intimem-se.
 Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7001287-40.2021.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
 EXECUTADO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo n.: 7003840-94.2020.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 EXECUTADO: RUBENS RUAN FEITOZA MOTA, RUA JOÃO GOULART 1093, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 18.484,48
 DESPACHO
 A consulta junto ao Sisbajud foi parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.
 Intime-se pessoalmente o executado, pelo correio, com aviso de recebimento, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC, sob pena de conversão do bloqueio em penhora e liberação dos valores em favor da exequente.
 Serve o presente como comunicação.
 Nome: RUBENS RUAN FEITOZA MOTA - CPF: 004.759.452-71
 Endereço para diligência: RUA JOÃO GOULART, N. 1093, RIACHUELO - 76913-701, JI-PARANÁ/RO.
 Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.
 Jose Antonio Barretto
 Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006902-11.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: J. C. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. F. R., ÁREA RURAL linha 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

REQUERIDOS: M. D. S. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. D. S. F., RUA RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Os aluguéis decorrentes de imóveis que integram o espólio devem ser depositados de forma integral em conta vinculada ao processo para posterior partilha.

O processo deve permanecer em arquivo provisório, sem baixa, até que sobrevenham as decisões nas ações anulatórias, visto que não há como prosseguir o inventário sem que os interessados resolvam as questões de alta indagação, conforme determinado do despacho id. 68707906.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012366-16.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DAIANE DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 17 KM 32, FAZENDA DOS GRINGOS S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANGELICA DO NASCIMENTO SILVA, RUA SÃO LUIZ 671, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDOS: JULIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA, RUA SÃO LUIZ 671, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO, RUA SANTA IZABEL 1316, - DE 1170/1171 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, TUBARAO 65 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Intime-se a inventariante para comprovar a regularização dos pontos indicados no ID.65143010, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, paragrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011947-98.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006723-43.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: IGOR GABRIEL MOSCOSO MEGURO, AVENIDA JI-PARANÁ 1.244, . URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

SAMUEL MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, RUA ABUNÃ 96, . PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por SAMUEL MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, representado por seu genitor, EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO, e IGOR GABRIEL MOSCOSO MEGURO, representado por sua genitora, CARLA DANIELE SANTOS MOSCOSO, em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL.

As partes entabularam acordo em audiência realizada pelo CEJUSC e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito, as partes estão devidamente representadas e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009316-84.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007677-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: M.V.L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA JÚLIO GUERRA 2054, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.574,90

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005664-20.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REU: ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0004030-89.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADOS: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 927 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 503 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELZA ROSA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 503, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.713,68

DESPACHO

A consulta junto ao SisbaJud restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, advertindo-a de que eventual pedido de busca de bens e valores deve vir acompanhado do recolhimento de custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011490-95.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM, RUA FERNANDÃO 1066, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

REQUERIDO: SERGIO HELCIO LIMA NERES, RUA VENEZUELA 1519, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 54.094,49

DESPACHO

A consulta junto ao SisbaJud restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se pessoalmente o executado, pelo correio, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC, sob pena do bloqueio ser convertido em penhora e liberado em favor do exequente.

Serve o despacho como mandado.

Executado SERGIO HELCIO LIMA NERES, Endereço: Rua Venezuela, 1519, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, CEP 76.820-140.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007712-83.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDERENE ROSALINA DE SOUSA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 856, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.252,37

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito, c/c indenização por danos morais e pedido liminar de tutela de urgência, proposta por VALDERENE ROSALINA DE SOUSA em face de ENERGISA.

Aduz que em 22 de julho de 2021 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem prévia comunicação.

Informa que em 10 de março de 2021 a ré fez uma inspeção na unidade consumidora n. 20/1180879-7 e gerou um débito decorrente de uma suposta recuperação de consumo no valor de R\$ 6.252,37 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao período compreendido entre dezembro de 2018 a março de 2021.

Requer liminarmente o restabelecimento do fornecimento de energia. No mérito, pediu a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação.

A ré foi citada e apresentou contestação, aduzindo ter agido conforme as normas regulamentares e procedimentos da ANEEL, uma vez que a parte autora usufruiu do serviço prestado, devendo pagar pelo consumo. Afirmou que há a presunção de legitimidade do ato administrativo, postulando pela improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora impugnou a contestação.

Intimadas para produção probatória, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha. A ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Foi indeferida a prova testemunhal, visto que a matéria é unicamente de direito.

Decorreu o prazo para interposição de recurso quanto à decisão que indeferiu a prova testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC, lei n. 8.078/90, visto que a parte autora enquadra-se como consumidora e a ré como fornecedora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A parte autora afirma que teve o fornecimento de energia suspenso em decorrência da inadimplência de fatura resultante de suposta recuperação de consumo.

Para a elucidação do feito, faz-se necessária a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

[...]

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

A ré salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL, entretanto, a afirmação de que o medidor apresentava procedimento irregular de desvio de energia não tem lastro probatório, pois sequer foi registrada ocorrência policial por furto de energia/desvio de energia.

É certo que não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular. Entretanto, a 2ª Câmara do E. TJ/RO já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo quando há a constatação de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (grifei)

Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor cobrado da parte autora, na forma exposta, deve ser declarado inexigível.

Não se pode beneficiar a parte autora em consumir energia e não pagar por esta, tampouco privilegiar a empresa ré em promover à sua maneira a recuperação de energia, sem obedecer às normas legais.

É necessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos, de modo que a o parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito seja a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização do consumo de energia e pelo período pretérito máximo de doze meses", nos termos da decisão do E. TJ/RO supramencionada.

Assim, pelas razões supra elencadas, bem como declaração da própria ré, considero nula a fórmula de cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome da parte autora, no valor de R\$ 6.252,37 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Contudo, ressalvo o direito da ré em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de doze meses.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos danos morais ante a irregularidade no procedimento adotado pela ré na confecção do laudo pericial do medidor de energia elétrica da parte autora, bem como a suspensão do fornecimento do serviço decorrente da dívida.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo o TJRO:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexiste débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019) (grifei)

Há responsabilidade civil da ré. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, cujo prejuízo é presumido.

No presente caso, sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano mora deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para:

1. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

2. Declarar nula a fórmula de cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome da parte autora correspondentes aos meses de 04/2019 a 09/2019, no valor de R\$ 6.345,18 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), ressaltando o direito da ré em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses. Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325)

Confirmo a antecipação da tutela deferida.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca mínima, arcará a parte ré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo : 7005474-62.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000747-55.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: W. R. I., LINHA 04 GL 04 LOTE 14, 01 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.037,41

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A em desfavor de WELLINGTON RODRIGUES IVO.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Recolha-se o mandado de citação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000806-43.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANARU MARTINS LEITE, ÁREA RURAL 4, LINHA 03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE, OAB nº RO4019

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 305.681,31

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, indenização por dano moral e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anaru Martins Leite em face de BANCO BRADESCO S/A.

Informa que foi contatada pela ré para uma consulta de satisfação sobre a abertura de uma nova conta no Banco BRADESCO em Candeias do Jamari e que informou ao atendente que já era correntista do Banco Bradesco e que não abriu nova conta.

Posteriormente passou a ser cobrada por empréstimos consignados que não contratou. Alega que o banco informou que os empréstimos teriam sido realizados pessoalmente, apresentando cópia dos documentos utilizados para abertura da conta e contratos assinados.

A autora aduz tratar-se de fraude com evidente falsificação dos documentos e assinatura.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os descontos indevidos. No mérito, a declaração da inexigibilidade do débito, a repetição do indébito e a condenação da ré a pagar R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A petição inicial foi recebida, designada audiência de conciliação e concedida a liminar para suspensão dos descontos.

Não houve acordo na audiência de conciliação.

A ré foi citada e ofereceu contestação alegando culpa exclusiva da vítima, ao argumento de que a guarda e sigilo do cartão e senha é obrigação do cliente. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação.

A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

Foi indeferido o pedido para colher o depoimento pessoal da autora e decorreu o prazo sem interposição de recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, tendo em vista que a autora é destinatária final do serviço (art. 2º, do CDC), e a ré é prestadora de serviço, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

As atividades econômicas são regidas pela máxima eficiência, segurança e qualidade e são asseguradas pela ampla responsabilização de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A autora impugnou a autenticidade da assinatura e alegou falsidade dos documentos apresentados pelo banco.

O banco não se manifestou quanto à alegação de falsidade.

Esclareço que o ônus de provar a autenticidade da assinatura é de quem produziu o documento, assim dispõe o art. 429, II, do Código de Processo Civil:

Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

A improcedência da ação dependeria de a ré comprovar que a autora, de fato, firmou o contrato que ensejou o débito, o que não ocorreu. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.846.649: "Na hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade de assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade, CPC, arts. 6, 369, 429 - II."

Não havendo contrato válido e regular, impõe-se a desconstituição e inexigibilidade dos valores, com a condenação da ré a reparar os danos suportados pela consumidora.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) (grifei)

A restrição ao nome dados de uma pessoa em cadastro de inadimplentes é, por si só, situação que gera constrangimento, somente sendo justificável se demonstrado que ocorreu no exercício regular de um direito, o que não ocorre nesse caso.

Ressalto que a autora já possuía conta bancária junto à ré, de forma que a identificação da fraude na abertura de uma nova conta e contratação dos empréstimos poderia ter sido impedida pela simples comparação entre a foto no documento apresentado e a constante na base de dados.

O dano moral advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando a autora a suportar uma situação nitidamente desgastante.

Configurado o dano, resta apenas mensurá-lo.

Em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade econômica das partes, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação a repetição do indébito, o Código de Defesa do consumidor garante que o consumidor cobrado de forma indevida, tem direito a restituição em dobro dos valores pagos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A autora comprovou que sofreu descontos indevidos em folha de pagamento no valor de R\$ 5.338,05 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), tendo direito à repetição do indébito no total de R\$ 10.676,10 (dez mil seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos) acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desconto.

Ante o exposto, primeiro confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES os pedidos de ANARU MARTINS LEITE em face de Banco BRADESCO, para:

1. Declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 289.986,61 (duzentos e oitenta e nove mil reais e sessenta e um centavos), decorrente dos contratos juntados no ID.67647683.

2. Condenar a ré a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).

3. Condenar a ré a pagar R\$ 10.676,10 (dez mil seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos) a título de repetição de indébito, acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desconto.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003044-35.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAREZ JARDIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: EDNA RODRIGUES DE LIMA RIBEIRO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo Ids 79177382 e 78868837. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000385-53.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTORES: ZENEIDE DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2243, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVINO MARTINS ALVES, RUA COSTA E SILVA s/n, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.272,75

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIVINO MARTINS ALVES em face de ENERGISA.

Informa que em 01 de julho de 2021 a ré fez uma inspeção na unidade consumidora n. 113287 e gerou um débito decorrente de uma suposta recuperação de consumo no valor de R\$ 4.272,75 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Aduz que teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao Crédito (SERASA e SPC) em decorrência desta cobrança.

Requer liminarmente a baixa da negativação. No mérito, pediu a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação.

A ré foi citada e apresentou contestação, pugnou pela improcedência.

O autor impugnou a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC, lei n. 8.078/90, visto que o autor enquadra-se como consumidora e a ré como fornecedora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

O autor afirma que teve o nome negativado em decorrência da inadimplência de fatura resultante de suposta recuperação de consumo.

Para a elucidação do feito, faz-se necessária a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

[...]

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

A ré salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL, entretanto, a afirmação de que o medidor apresentava procedimento irregular de desvio de energia não tem lastro probatório, pois sequer foi registrada ocorrência policial por furto de energia/desvio de energia.

É certo que não se mostra razoável que o autor não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular. Entretanto, a 2ª Câmara do E. TJ/RO já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo quando há a constatação de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (grifei)

Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor cobrado do autor, na forma exposta, deve ser declarado inexigível.

Não se pode beneficiar o autor em consumir energia e não pagar por esta, tampouco privilegiar a empresa ré em promover à sua maneira a recuperação de energia, sem obedecer às normas legais.

É necessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos, de modo que a o parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito seja a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização do consumo de energia e pelo período pretérito máximo de doze meses, nos termos da decisão do E. TJ/RO supramencionada.

Assim, pelas razões supra elencadas, bem como declaração da própria ré, considero nula a fórmula de cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome do autor, no valor de R\$ 4.272,75 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Contudo, ressalvo o direito da ré em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de doze meses.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos danos morais ante a irregularidade no procedimento adotado pela ré na confecção do laudo pericial do medidor de energia elétrica do autor, bem como a negativação e ameaça de corte do fornecimento do serviço decorrente da dívida.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Desta feita, considerando que, estando o débito em discussão, a parte ré não tomou devidas precauções com o escopo de evitar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

O ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome do autor perante os órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito – dano moral configurado. O valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor, a fim de que não reincida a ofensa.

Sopesando os aborrecimentos suportados pelo autor e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para:

1. Condenar a parte ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.
2. Declarar nula a fórmula de cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora n.113287 registrada em nome do autor, no valor de R\$ 4.272,75 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ressaltando o direito da ré em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses. Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325)

Confirmo a antecipação da tutela deferida.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca mínima, arcará a parte ré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

A CPE deve excluir ZENEIDE DOS SANTOS do polo ativo e inclui-la como terceira interessada.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003014-97.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ARPEX ENGENHARIA LTDA, RUA OTACÍLIO DE ALBUQUERQUE 54 VILA MARIA ALTA - 02125-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, OAB nº SP194746

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Rodovia BR 364, KM 06 - ZONA RURAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor da causa: R\$ 27.507,07

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (processo nº 7006551-04.2022.822.0005), suspendo até decisão nos embargos.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011788-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Custas

REQUERENTES: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA s/n, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

EXCUTADO: SERGIO RUIZ VALENCIA, RUA V-8 1175 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A consulta junto ao SisbaJud foi infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se a exequente para que dê andamento ao processo, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 dias úteis, advertindo-a que eventual pedido de busca de bens ou valores deve vir acompanhado do recolhimento de custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000782-15.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 200.776,39

DESPACHO

A parte executada foi intimada para regularizar a representação processual, deixando decorrer o prazo sem manifestação.

À CPE para que exclua os advogados que antes representavam a executada.

O bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, via correios e com aviso de recebimento, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001070-02.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: ELLY ANTONIA DA SILVA FERNANDES, RUA WASHINGTON LUIZ 609 SÃO PEDRO - 76913-627 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 66.890,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em razão de adicional de insalubridade proposta por ELLY ANTONIA DA SILVA FERNANDES em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

A parte autora, funcionária pública do Município de Ji-Paraná, matrícula n. 12902, pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade do período trabalhado como zeladora, de 01/01/2013 a 01/01/2018, na escola municipal Parque dos Pioneiros, que não foi concedido.

Requer que seja reconhecido trabalho em local insalubre e o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário mínimo, além de pugnar pela indenização por danos morais. Requer que seja concedida a gratuidade da justiça.

A inicial foi recebida e o benefício da gratuidade foi indeferido, diferindo-se as custas para o final.

O réu foi citado e contestou, alegando que para a função de zeladora não incide adicional de insalubridade. Alega a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência.

A parte autora ofereceu impugnação.

Nomeado o perito e realizada perícia, o laudo pericial foi acostado (ID 33177431/58835233)

As alegações finais foram apresentadas.

É o relatório.

DECIDO:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 15, estabeleceu como critério fundamental para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

O perito concluiu pela caracterização de insalubridade no local de trabalho da autora em grau médio, por exposição ao agente de umidade, considerando que a parte autora estava exposta habitualmente enquanto executava as atividades inerentes ao seu cargo (ID 58835233). Não obstante, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal, de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

A parte autora comprova que trabalha para o serviço público desde 2013, na função de zeladora, preenchendo o requisito objetivo (ID 16126990). Como consequência lógica, é direito da autora receber o adicional de insalubridade em grau médio, conforme Laudo Pericial (ID 58835233).

DO DANO MORAL:

Em que pese no laudo pericial constatar a ausência do fornecimento de equipamentos de proteção individual, tal circunstância não configura danos morais, uma vez que o não fornecimento incide apenas na caracterização da insalubridade, já reconhecida.

Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais:

AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários a neutralizar os efeitos insalubres do ambiente de trabalho não configura ato ilícito apto a ensejar reparação por dano moral. Sentença que se mantém. (TRT-20 00013740320165200004, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 29/11/2018)

Dessa forma, o descumprimento legal da parte ré, por si só, não implica em indenização por dano moral, de modo que não resta comprovado que a conduta ilícita da ré ensejou em efetivo prejuízo extrapatrimonial à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço para CONDENAR o Município de Ji-Paraná a pagar à autora adicional de insalubridade, em grau médio, no importe de 20% (vinte por cento), tendo por base de cálculo o valor do vencimento da autora, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a contar da citação, devendo incidir, inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência recíproca, a autora arcará com as custas iniciais e a ré com as custas finais, ressalvado que a ré é isenta das custas judiciais consoante art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896 de 24 de agosto de 2016.

A autora arcará com o pagamento de honorários ao patrono da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, §4, inciso III do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3 do Código de Processo Civil.

A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010057-56.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008449-91.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: RONY ALVES MOURAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011247-88.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GENILSO JOSE DE ALENCAR, AVENIDA SÃO PAULO 1885, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 10.707,00

DESPACHO

Oferecida a contestação, a extinção por abandono depende de requerimento da ré (CPC 485, § 6º).

Fica preclusa a prova pericial.

Encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007950-05.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

AUTOR: ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA, RUA RIO MAMORÉ 1215, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 92.933,58

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço (anuênio) cumulada com obrigação de fazer proposta por ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Afirma ser servidora pública municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) e lotada no Hospital Municipal, onde exerce o cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL, com dois contratos: admitida em 27/03/2002 para contrato de 40 (quarenta) horas semanais e em 24/07/2003 para o contrato de 20 (vinte) horas semanais, tendo cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos em 27/03/2005 e 24/07/2006, respectivamente. A partir destas datas conta-se o prazo para o recebimento dos anuênios.

Que faz jus ao recebimento dos anuênios retroativos aos últimos 5 anos, além dos que se vencerem no decorrer do processo, com correção monetária e os devidos reflexos sobre férias, 1/3 constitucional, 13º salário e demais verbas remuneratórias, bem como integralização (incorporação) de 16 (dezesesseis) e 15 (quinze) anuênios na remuneração da autora, relativos aos contratos 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas, respectivamente. Pleiteou o acréscimo do valor de 12 parcelas vincendas, por tratar-se de prestações por tempo indeterminado. Requereu a procedência do pedido.

A parte ré apresentou contestação e alegou que o anuênio e biênio são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento, sendo vedada a cumulação, sob pena de configurar duplicidade de pagamento. Alega que a parte autora recebe o enquadramento (Adicional por Tempo de Serviço) no percentual de 5% de dois em dois anos, de acordo com o anexo V da Lei Municipal n. 1.250/2003. Não seria permitido o recebimento de duas vantagens que possuem a mesma base de cálculo (tempo) e ainda a mesma natureza. Pugnou pela improcedência da ação e/ou, alternativamente, a substituição do Adicional por Tempo de Serviço da lei n. 1250/2003, no percentual de 5% a cada dois anos, já recebido pela parte autora, pelo Adicional por Tempo de Serviço da Lei n. 713/95 (ANUÊNIO), no percentual de 1% ao ano, da lei anterior, ou seja, que o servidor faça opção pela aplicação do extinto plano da Lei 713/95.

A parte autora impugnou a contestação.

Não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre o adicional por tempo de serviço-ATS, a Lei n. 713/1995 era o PCCS de todos os servidores. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único).

Posteriormente, com o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, os servidores da Saúde passaram a ser regidos pela Lei n. 1.250/2003, tendo o Município instituído o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1.405/2005.

O art. 24, inciso I, da Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio, o qual caracteriza-se como um benefício específico outorgado anualmente aos servidores em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O art. 52, da Lei n. 1.250/2003, PCCS da Saúde, traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS.

Em relação aos servidores da Saúde manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1.250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio. A autora foi admitida em 27/03/2002 para contrato de 40 (quarenta) horas semanais. Demonstrou que cumpriu o estágio probatório de 3 (três) anos em 27/03/2005, fazendo jus, portanto, ao primeiro anuênio em 27/03/2006. Em 24/07/2003 foi admitido para o contrato de 20 (vinte) horas semanais. Cumpriu o estágio probatório de 3 (três) anos em 24/07/2006, fazendo jus, portanto, ao primeiro anuênio em 24/07/2007.

Veja-se, que a Lei n. 1.405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei.

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Não há que se falar em compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, tendo em vista que ambos os institutos têm naturezas jurídicas distintas, uma vez que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, enquanto que o Adicional por Tempo de Serviço caracteriza-se como de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei n. 1.250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente e, por esse motivo, não há compensação.

Neste sentido:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada dois anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei 1.250/2003. Verifica-se no contracheque da autora que ele já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento), constando a nomenclatura “enquadramento tempo serviço”.

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, é obtido a cada um ano de trabalho e tem fundamento diferente da progressão funcional.

O PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, sendo claro no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei n. 1.250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Saliento que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal é direcionado ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não

podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço - ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003 (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005).

Ademais, não há que se falar em revogação do art. 52 da Lei n. 1.250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Posto isso, quanto ao pagamento condicionado à contraprestação de serviço, a parte autora comprovou devidamente o período trabalhado, uma vez que já foram deferidos os atestados médicos apresentados pela parte autora ao município, de modo que a parte ré deve suportar o ônus de apresentar qualquer prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito, o que não ocorreu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, e o faço para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no percentual de 1% por ano, fixado como termo inicial a data da conclusão do estágio probatório, ou seja, (27/03/2005 e 24/07/2006) para cada contrato de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação.

b) condenar o réu a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado nos contratos de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o réu a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "a"), referente aos dois contratos de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 3º, I, do Código de Processo Civil, em favor da advogada da autora.

Sem condenação em custas finais em razão de isenção legal.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011532-13.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: VALDINEI MELO DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010175-35.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID 80129303.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001567-74.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ALVARO JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FRANCISCO GERHARDT - RO4523, ELAINE KATIA GERHARDT - RO0004154A

REU: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA

BORDIGNON - AC2160, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 40 (quarenta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011533-66.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: AMERICAN PIZZA LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 7152/2019

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: IVAN RODRIGUES DE SOUZA e EMERSON CONCEICAO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.300,13 - Atualizado até 22/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: "Expeça-se o necessário."

Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005597-58.2014.8.22.0005

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: APARECIDO DE FREITAS LIMA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GENECI ALVES APOLINARIO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 79958547.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002386-45.2021.8.22.0005

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: PAULO NUNES RIBEIRO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO NUNES RIBEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 80013265.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7006729-50.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: ELZA MARIA DE JESUS BRAZ e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO: J. D. M. B.

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da decisão (Id. 80072880).

Prazo: 15 dias .

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000970-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI FERREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1524, APTO 1501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JURACI FERREIRA DIAS aduzindo que na sentença proferida existe contradição à prova dos autos, tendo em vista a sentença que "reconhecendo a negócio fraudulento, por diversas razões expostas, condenando o Requerido a indenização por danos morais, determinou a devolução do valor creditado em sua conta, que também foi retirado de forma fraudulenta."

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório. Decido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ADMITO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso destes autos, não há qualquer contradição no julgado, eis que houve o reconhecimento de formação irregular do contrato de empréstimo, contudo, comprovado também que o valor de R\$ 10.001,56 foi depositado em conta do autor.

Vale ressaltar que a contradição indicada na lei, refere-se àquela inerente à própria fundamentação do julgado, quando a sentença segue por um sentido, mas acaba por julgar o feito em nítido confronto com sua própria exposição e fundamentação. A jurisprudência confirma tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há vício a ensejar a interposição de embargos de declaração para saná-lo; 2. Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido; 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-AM - EMBDECCV: 00011197620218040000 AM 0001119-76.2021.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021).

Constou da sentença:

"Não se ignora o fato, confessado pelo autor na réplica, de que os valores foram depositados em sua conta em 08/09/2021, contudo, considerando todo o excurso probatório e a falta de interesse do requerido em produzir as provas que lhe cabia, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, a conclusão a que se chega, é que tais contratação pode ter sido feita por parentes do autor ou terceiros, bem como o próprio autor, contudo, sem conhecimento de seu conteúdo e dos termos da contratação.

Vale lembrar que o fato de o banco ter os dados bancários do autor não pode ser considerado prova absoluta de que foi o autor o contratante, já que é de conhecimento público e sobejado os inúmeros casos de fraudes em contratações de todo tipo, especialmente os relativos à obtenção de valores monetários.

[...] Portanto, muito embora o depósito dos valores, a contratação é completamente irregular devendo ser anulada e os valores devolvidos ao banco".

Registro que na petição inicial o autor inclusive alegou desconhecer a existência de valores, posteriormente à apresentação da Contestação pelo banco, o autor muda sua versão dos fatos, alegando que era uma conta antiga sem movimentação, sem, contudo, em qualquer momento ter comprovado a devolução dos valores ao banco, sendo que inclusive constam pagamentos de faturas de outro banco (banco BMG) e da Energisa, ambos em nome do autor, demonstrando, cabalmente que o autor se aproveitou dos valores depositados.

Desarrazoado, portanto, além de obter a desconstituição da dívida e a indenização por danos morais, ainda, buscar apropriar-se de valores que alega terem sido indevidamente depositados em sua conta, sob pena de flagrante incidência de má-fé e locupletamento ilícito. Destarte, tenho como hígida e congruente a sentença combatida.

Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração, eis que inexistente a alegada contradição.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Após eventual complementação recursal pelas partes, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008343-90.2022.8.22.0005

Classe: Despejo

AUTOR: NELCI ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REU: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 26771194000112, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 9380/C, - DE 6050/6051 A 10292/10293 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais (ID n. 79401770). Recebo a inicial.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos.

O requerente comprova a titularidade sobre o bem e o contrato de locação entabulado.

Não há necessidade de notificação extrajudicial do locatário para desocupação do imóvel quando se trata de despejo em razão da falta de pagamento.

Nesses termos recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Falta de pagamento dos alugueres. Denúncia cheia. Notificação prévia. Desnecessidade. Recurso provido. Desnecessária a prévia notificação extrajudicial do locatário para que este desocupe o imóvel, quando se trata de ação de despejo por falta de pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036925-54.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2021).

Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial. Deixo de fixar a prestação de caução tendo em vista que o requerido poderá evitar o despejo se comprovar o pagamento da integralidade da dívida (§ 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato).

Intime-se para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito. Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA e CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: SKR RAMOS TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privando, inscrito no CNPJ sob nº 26.771.194/0001-12, com inscrição estadual nº 4697821, estabelecida na Av. Transcontinental, 9380/C, KM 9 – Distrito Industrial, na Cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76904-501.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006692-91.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, para o fim de obter a quantia de R\$ 8.844,52, oriunda da decisão proferida neste feito. Decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, o exequente foi intimado para o prosseguimento da demanda (ID n. 77490765).

Efetuada a busca por ativos financeiros na modalidade programada, contudo, a mesma restou infrutífera (ID n. 79959470).

Com a inércia da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a inexistência de requerimentos objetivos e, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, suspendo a marcha processual por 01 (um) ano.

Nesse interim, a presente servirá de ofício ao IDARON e INSS como segue ao final.

Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Findo o prazo do sobrestamento e sem a localização do executado ou bens penhoráveis, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis."

OFÍCIO 7006692-91.2020.8.22.0005

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização de reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, Ji-Paraná/RO.

OFÍCIO 7006692-91.2020.8.22.0005

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, Ji-Paraná/RO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013095-42.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIO CALDAS, CPF nº 61895946204, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP309659

REPRESENTADOS: HENRIQUE PALMA SANTANA, CPF nº 70225995212, RUA RIO SOLIMÕES 1316, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIOLA SANTANA, CPF nº 52895408149, RUA RIO SOLIMÕES 1316 JOÃO BOSCO - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO SANTANA NETO, CPF nº 90058500600, RUA VELHO TEOTÔNIO 87 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA, CPF nº 16654374991, AC JI-PARANÁ 1316, RUA RIO SOLIMÕES, N 1316, BAIRRO DOM BOSCO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Redesigno audiência para o dia 06/10/2022 às 09:00 horas.

Cumpra-se as demais disposições da decisão retro.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7006927-87.2022.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REU: ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA, RUA DOS COLEGAIS 851, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresentado novo endereço pela requerente, no Id. 79936167, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000619-11.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROSILENE GOMES DA SILVA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em atenção à certidão da escrivania (ID n. 79947271), os autos vieram conclusos para destinação dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Compulsando os autos, verifico que os honorários periciais foram depositados em duplicidade. Assim, determino que os valores sejam devolvidos em favor da Justiça Federal/TRF-1/AJG/E. Para tanto, abra-se vista à procuradoria do INSS, para informar os dados bancários para transferências dos valores. Com manifestação, desde já, determino a expedição de ofício para a conta informada nos autos.

Após, não havendo outras pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009277-48.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272, RUA MATO GROSSO 1065, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REQUERIDOS: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, PORTARIA 3 s/n, PRAÇA LINNEU GOMES, PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DECISÃO

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do Poder Judiciário Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: DECOLAR.COM LTDA, localizada na Alameda Grajau, nº 219, andar 2, Alphaville - Centro Industrial e Empresarial/ALPHAVI, CEP: 06454-050, na cidade de Barueri/SP; GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA, localizada na Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, portaria 3, CEP 04626-900, na cidade de São Paulo/SP.

Cite-se eletronicamente.

Intime-se A AUTORA na pessoa de seu advogado.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005055-37.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA, CPF nº 65640586249, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 139 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

REQUERIDO: EDSON ANDRE DE ALMEIDA, CPF nº 69845697291, ARAUCARIA 2211, - DE 2210/2211 AO FIM JK - 76909-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado a se manifestar acerca do acordo acostado no Id. 79079443.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S e L.S.V.C

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006646-34.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: J. G. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. D. O. D. M., CPF nº 20474741249, RUA GUARULHOS 2398 BAIRRO JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por J.G.S em face de M.A.O.M. As partes informaram a inexistência de filhos e de bens a partilhar.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO acostado no Id. 80109330 e DECRETO o divórcio de J.G.S e M.A.O.M. Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000960-03.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: V. R. F., CPF nº 67917461220, RUA RIO SOLIMÕES 1386, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: L. A. D. M., CPF nº 82211892353, RUA GENERAL PIRAGIBE 888, - ATÉ 588/589 PARQUELÂNDIA - 60450-255 - FORTALEZA - CEARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à certidão, no Id. 78596573, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003180-03.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, CPF nº 00963897292, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente citado, o executado até o momento não se manifestou nos autos ou adimpliu o seu débito.

Vale registrar que já foram intentadas diversas diligências, sem sucesso visando a satisfação do crédito destes autos (Sisbajud, Renajud, Infojud, INSS, IPERON e IDARON).

Portanto, proporcional e cabível a penhora de cotas empresariais de titularidade do devedor.

A jurisprudência deste Tribunal sinaliza neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COOPERATIVA. QUOTA-PARTE DO ASSOCIADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. A quota-parte pode ser objeto de penhora, a despeito de se encontrar na posse da sociedade cooperativa, porque constitui patrimônio do cooperado, cujo ato judicial não afronta a vedação legal de transferência para terceiros, pois a constrição alcança o valor econômico que aquela parcela representa, liquidando-se a participação do associado. (TJ-RO - AI: 08051772520208220000 RO 0805177-25.2020.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2020).

Nos termos acima descritos, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE COTAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA - CPF: 009.638.972-92, SOBRE A COOPERATIVA DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE RONDONIA (COOPPECA), estabelecida na Avenida B, S/N, Jardim Florida, Ji-Paraná/RO - CEP 76901-128, até o limite do crédito exequendo R\$ 25.464,67.

SIRVA-SE DE MANDADO PARA PENHORA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, podendo ser localizado na BR 364, KM 08, 8396, S/N, ZONA RURAL, CEP 76.914-899, Ji-Paraná/RO.

Prazo para eventual manifestação do executado: 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009399-61.2022.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: KELE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUAN THALLISON RODRIGUES MENDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida por R.T.R.M., representado por sua genitora, K.C.R. DE O.S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciar o fornecimento do medicamento: VENVANSE 30mg.

O adolescente possui diagnóstico de TRANSTORNOS HIPERCINÉTICOS – DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), ESQUIZOFRENIA (CID 10 F 90) (CID 10 F 20) (CID 10 F 91).

Informa que a requerente procurou em vias administrativas, por meio de envio de ofícios a SESAUV-PVH, SEMUSA E SESAUV-JIPA, sem solução.

Em tutela provisória de urgência requer sejam compelidos os requeridos a providenciarem imediatamente o fornecimento do medicamento: VENVANSE 30mg, durante e enquanto for necessário, uso contínuo e por tempo indeterminado, ou alternativamente, que forneça a quantia inicial de R\$2.181,96 (dois mil cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), referente à aquisição dos medicamento, inicialmente relativo ao tratamento por um período de 06 (seis) meses.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar. Outrossim, verifica-se nos autos que foi solicitado o referido tratamento pela via pública, sem sucesso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por R.T.R.M., representado por sua genitora, K.C.R. DE O.S., para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento: VENVANSE 30mg, durante e enquanto for necessário, uso contínuo e por tempo indeterminado, sob pena de sequestro.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, a decisão da seguinte forma:

- a) cite-se/intime-se os requeridos por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
- b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com;
- c) intime-se o Secretário Municipal da Saúde, via e-mail: semusagab@gmail.com.

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010346-57.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: CENTRO OESTE REFORMAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias (art. 921, §5º, do CPC), conforme determinado em Decisão de ID 59440418.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011746-38.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REU: S D LOPES RESTAURANTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012648-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A DE JESUS PEREIRA LOCACOES E TRANSPORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: PROVISAO CAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 23486523000195, AVENIDA CORONEL JOSÉ MARTINS DE FIGUEIREDO 38 MARUÍPE - 29043-060 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: JODEMIR JOSE DA SILVA, OAB nº ES21262, FLORESCIO BAPTISTA 81, APTO 201 JARDIM CAMBURI - 29090-360 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro cumulada com reparação por danos materiais e lucros cessantes proposta por A DE JESUS PEREIRA LOCACOES E TRANSPORTES em desfavor de PROVISAO CAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS.

Para provar o alegado, o autor juntou cópia do contrato (ID n. 65493125), contudo, o contrato não encontra-se legível. Assim, determino ao autor que proceda com a juntada do contrato de seguro. Concedo o prazo de 5 dias para sanar a irregularidade.

Tendo em vista o lapso temporal do deferimento do parcelamento das custas até esta decisão, determino que o requerente comprove nos autos o pagamento do parcelamento das custas processuais adiadas, nos termos da decisão ID n. 77471333, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, tragam-me os autos conclusos para o saneamento do feito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000579-24.2020.8.22.0005

REQUERENTE: SILEIDE ROCHA FARIAS, RUA SÃO VICENTE 775, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição de Id. 78422447 informando pessoa estranha, a pessoa em questão se trata de Oficial de Justiça. No mais, visto que a intimação pessoal da requerente restou frutífera conforme Id. 78374760, INTIME-SE a defensoria para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010054-38.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, CPF nº 13976907200, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Cumpra-se a Decisão de ID76875709, tendo em vista a manifestação do executado (retro), expedindo o competente precatório.

Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intime-se o exequente.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011417-31.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: M. L. F DA SILVA MIRANDA - ME, CNPJ nº 15393258000172, AV PRINCIPAL, X/N 0 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA LINDA FERNANDES DA SILVA MIRANDA, CPF nº 41953029272, PRINCIPAL S N, DISTRITO NOVA SAMUEL CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a existência de valores em contas judiciais (Id. 79701799), bem como pedido de transferência (Id. 79714172), DETERMINO que a instituição bancária conveniada proceda a transferência dos referidos valores em favor do exequente.

Contas judiciais:

- conta n. 01531477-6, agência n. 1824, operação n. 040
- conta n. 01531476-8, agência n. 1824, operação n. 040
- conta n. 01531475-0, agência n. 1824, operação n. 040

Conta do exequente:

- conta/corrente nº 900318-9, agência n. 4246, operação. 03, Banco Caixa Econômica, CNPJ nº 05.662.861/0001-59, de titularidade de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ainda, junte aos autos os comprovantes das transferências.

As contas judiciais deverão ser encerradas por ocasião de transferência.

Cumprida as determinações, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S e W.J

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003387-31.2022.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. D. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. O. D. S., P. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, no Id. 79887373, narrando que há omissão na sentença, visto que não constou quanto à limitação em R\$ 600,00 (seiscentos reais) das despesas de 50% (cinquenta por cento) com vestuário, entre outros. É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que a omissão está clara, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78425241, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 24,75% do salário-mínimo vigente, correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), no dia 10 (dez) de cada mês, via depósito em conta poupança de n. 00035425-7, agência 1824, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora D. O. D. S., inscrita no CPF sob n. 023.461.472-22, passando a vigorar a partir do mês de julho de 2022, não excluindo quaisquer obrigações determinadas em juízo anteriormente;

2) DECLARAR que o genitor arcará com 50% de despesas médicas e hospitalares, medicamentos, odontológicas, materiais escolares, uniforme e vestuário.”

LEIA-SE:

“DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78425241, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 24,75% do salário-mínimo vigente, correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), no dia 10 (dez) de cada mês, via depósito em conta poupança de n. 00035425-7, agência 1824, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora D. O. D. S., inscrita no CPF sob n. 023.461.472-22, passando a vigorar a partir do mês de julho de 2022, não excluindo quaisquer obrigações determinadas em juízo anteriormente;

2) DECLARAR que o genitor arcará com 50% de despesas médicas e hospitalares, medicamentos, odontológicas, materiais escolares, uniforme e vestuário (o vestuário está limitado ao valor máximo a R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao ano a parte do genitor. Não está incluso no valor do vestuário os uniformes escolares). Estende-se ao requerido a forma parcelada de pagamento realizada pela autora.”

Permaneça inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002258-25.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA MENEZES FILHO 2351, - DE 2795 A 2997 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, CPF nº 29543738653, AVENIDA DOIS DE ABRIL 491, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A

DECISÃO

No caso em tela, a parte executada questiona a regularidade da constrição contida no feito, suscitando uma suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados, entretanto sequer junta documentos capazes de comprovar o alegado, sendo assim, em decisão, no Id. 79453912, foi recebida a impugnação como exceção de pré-executividade e, intimado, o exequente impugnou a exceção.

A exceção de pré-executividade trata-se de uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, previsto nos arts. 525, § 11º e 803, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual a doutrina estabelece que:

“a objeção ou exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental, em que o executado, munido de prova documental e sem a necessidade de dilação probatória, provoca o julgador dentro do processo de execução para arguir questão de ordem pública relativa às condições da ação ou a pressupostos processuais, isso sem necessidade de embargos” (BARROSO, Darlan. Manual de direito processual civil: Execução. São Paulo: Manole, 2007).

Nota-se, portanto, a possibilidade de se arguir matérias de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, diante do interesse público que reveste a atuação jurisdicional, desde que acompanhada de prova documental inequívoca.

Forte nessas razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, no Id. 79217929.

Posto isto, converto em penhora o valor bloqueado, providenciei a transferência para conta judicial, conforme anexo.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ para levantamento dos valores penhorados, em nome do exequente.

Realizado o levantamento, junte aos autos o comprovante.

Deve a conta judicial ser encerrada com o levantamento.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007130-49.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO MIGUEL EVARISTO DA COSTA, CPF nº 06457512275, RUA OLIVEIRA 1493 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia, objetivando a realização de cirurgia.

Deferida a tutela.

Apresentada contestação pelo Estado, ora requerido.

Impugnada a contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado por pessoa física em face do Estado de Rondônia, visando obtenção de tratamento de saúde na via pública ou particular.

Ocorre que, a Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2º, §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, sendo que o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das vedações do § 1º do art. 2 do mesmo código e o processamento neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos.

Corroborando com tal cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO ART. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO. LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. 1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante. (TJ-RO - CC: 08006997120208220000 RO 0800699-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 22/09/2020);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO COMUM. MENOR INCAPAZ COMO PARTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o menor incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do Juizado para processar e julgar o feito. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-RO - CC: 08013284520208220000 RO 0801328-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020) e;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de eventual prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, porquanto não consta do rol exclusivo da normativa do § 1º e no limite de alçada do caput, ambos do artigo 2º da Lei 12.153/09. (TJ-RO - CC: 08039327620208220000 RO 0803932-76.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Forte nessas razões, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da incompetência acima demonstrada, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e pratiquem-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002079-57.2022.8.22.0005

REQUERENTES: M. V. G., CPF nº 04764894238, RUA CARLOS LUZ 1152, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. V. G., CPF nº 02959918282, RUA CARLOS LUZ 1152, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. V., CPF nº 61564982220, RUA CARLOS LUZ 1152, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: G. L. F. G., CPF nº 04233449780, AVENIDA SÃO PAULO 1538, FONE (69) 99940-3536 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição apresentada, no Id. 80059224, verifica-se que se trata de ação autônoma, devendo a parte ingressar com nova lide, visto que o que foi requerido não tem relação com a causa de pedir inicial.

Posto isto, INTIME-SE a parte autora para que ingresse com uma nova ação e, ainda, quanto a essa lide, requeira o que entender de direito.

Ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010015-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MOISES CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 379 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Reitero a intimação, no Id. 78889101, posto isto, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do parecer Ministerial.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009200-39.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENIDE ANDRADE DE PEREIRA NAZARO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80097709 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008990-85.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR PISSINATI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80097925 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013377-80.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008571-65.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE

SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

REU: HB PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80098764 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004958-76.2018.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GABRIEL AMARAL MARIANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REU: REGINALDO CICERO MARIANO

Advogado do(a) REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002030-50.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADIR JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

INVENTARIADO: ELSO DOS SANTOS e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005269-62.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REU: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008730-08.2022.8.22.0005

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: LUCAS TEIXEIRA WENCESLAU, CPF nº 04937875264

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.379,29

DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LUCAS TEIXEIRA WENCESLAU.

Aduz a parte autora que através de Contrato de Participação e Grupo de Consórcio, o requerido aderiu ao grupo consórcio n.º 1053, cota 186, por ela administrado, e foi contemplado com um automóvel marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação/ modelo 2015/2016, cor PRETA, chassi 9BD57837SGB042967, Renavam 01066199199, placa OHP-5E56, posteriormente objeto de alienação fiduciária, conforme contrato n.º 001053186.

Afirma que a parte requerida se tornou inadimplente desde a prestação n.º 33, vencida em 10/02/2022, estando em mora no valor correspondente a R\$3.767,56 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte requerida, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 79589397), bem como a notificação extrajudicial (ID 79589399).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor PRETA, chassi 9BD57837SGB042967, Renavam 01066199199, placa OHP-5E56, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: LUCAS TEIXEIRA WENCESLAU, CPF nº 04937875264, RUA CEDRO 3071, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009299-09.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: PEDRO EMANUEL LIMA MARTINEZ, LINHA QUARTINHA, LOTE 50 S/N DISTRITO DE NOV - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ANA PAULA DO AMARAL MARTINEZ, LINHA QUARTINHA, LT 50, 4KM D S/N, PERTO DE UMA OFICINA DE MOTO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UEVERTON ALAOR ALVES LIMA, CPF nº 03232375251, 2 DE ABRIL 1344, PRESIDIO CENTRAL DE JI-PARANÁ CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Para fixação dos alimentos em maior patamar deve ser levado em consideração o binômio necessidade do alimentando x capacidade do alimentante.

A necessidade do alimentando é patente vez que sua genitora está qualificada nos autos como do lar, todavia, não consta dos autos qualquer elemento que indique a capacidade contributiva da parte Requerida, tendo a Requerente se omitido no particular.

Ressalto que, se a parte Requerente não tem informação sobre eventual renda da parte Requerida, deve trazer outros elementos que indicam sua capacidade econômica, tais como, a atividade profissional que exerce/exerceia costumeiramente, se possui bens, qual o padrão de vida que ostenta/ostentava, mormente diante da situação de encarcerado em que se encontra o Requerido, dentre outros.

Desta feita a inicial deve ser emendada, nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento do feito considerando-se a capacidade financeira do réu com o mínimo legal.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011297-80.2020.8.22.0005

Classe : Inventário

Assunto : Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: MARIZA APARECIDA RAMOS, CPF nº 92297595204, MAURICIO APARECIDO RAMOS, CPF nº 80046100210

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

REU: MARGARETHE APARECIDA RAMOS, CPF nº 91470366215, EDNA APARECIDA SERTORI RAMOS, CPF nº 38709139249

ADVOGADOS DOS REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

VALOR DA CAUSA: R\$ 300.000,00

DESPACHO

1. Providencie-se a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para conta judicial vinculada ao feito, nos termos das decisões anteriores.

Quanto à Caixa Econômica Federal, renove-se o ofício, REQUISITANDO-SE resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser remetido ao gerente responsável pela(s) Agência(s) na(s) qual(is) identificada a existência de valores (ID 70857976).

2. COM URGÊNCIA, promova a CPE a avaliação dos bens para alienação por hasta pública, conforme por mais de uma vez determinado (ID 63954551, ID 70857441 e ID 75721341).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARIZA APARECIDA RAMOS, CPF nº 92297595204, RUA MANOEL FRANCO, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURICIO APARECIDO RAMOS, CPF nº 80046100210, RUA MANOEL FRANCO 1761, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARGARETHE APARECIDA RAMOS, CPF nº 91470366215, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 3842 3842 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDNA APARECIDA SERTORI RAMOS, CPF nº 38709139249, MANOEL FRANCO 1815, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006336-62.2021.8.22.0005

Classe : Embargos à Execução

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JJINFO LTDA - ME, CNPJ nº 10592064000182

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

EMBARGADO: ALFACOMEX S/A, CNPJ nº 23004906000180

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI, OAB nº SP274854

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.031,82

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALFACOMEX S/Apor suposto erro material na sentença sob ID 77326637, que extinguiu o feito, com resolução de mérito, após homologar acordo firmado pelas partes, na forma do artigo 487, III, 'b', do CPC, quando deveria tê-lo suspenso, nos termos do artigo 922, do CPC, até cumprimento integral da obrigação (ID 77722389).

Instada a manifestar-se, a embargada JJINFO LTDA - ME quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

2. A embargante afirma, em síntese, que "...uma vez que a obrigação será cumprida de forma parcelada não deveria ter sido declarada a extinção da presente demanda, mas sim a suspensão dessa até que a obrigação fosse cumprida, conforme dispõe a regra do artigo 922 do Código de Processo Civil...".

A matéria se encontra decidida e, a título de argumentação, o acordo foi firmado no bojo dos autos de embargos à execução, que possui natureza de ação de conhecimento. Consequentemente, sua homologação importa na extinção do feito, conforme impõe o artigo 487, III, 'b', do CPC, e não na suspensão, como quer o embargante, situação que se aplica tão somente aos feitos de natureza executiva, tanto que trazida pelo artigo 922, do CPC, localizado no livro II ("do processo de execução"), título IV ("da suspensão e da extinção do processo de execução"), capítulo I ("da suspensão do processo de execução").

A propósito, a própria embargante, assim como a embargada, quando da audiência em que realizado o acordo (ID 77067958), requereu sua homologação, desistiu do prazo recursal e reconheceu a eficácia de título executivo conferida ao acordo, providências que que indubitavelmente são consequências da prolação de sentença.

Logo, não há erro material na sentença.

Além do mais, consigno que, como houve desistência do prazo recursal e consequente trânsito em julgado da sentença homologatória, sequer caberiam os presentes aclaratórios, já que imutável o provimento judicial. Contudo, optou esta magistrada por manifestar-se, extirpando quaisquer dúvidas.

3. Portanto, diante das ponderações supra, não conheço os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

4. Quanto ao requerimento sob ID 79105686, a peticionária, que detém título executivo judicial, deverá dar início ao cumprimento de sentença para obtenção da satisfação da obrigação, nos moldes do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: JJINFO LTDA - ME, CNPJ nº 10592064000182, RUA MENEZES FILHO 2795, - DE 2795 A 2997 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: ALFACOMEX S/A, CNPJ nº 23004906000180, EDIFÍCIO ITAQUERA 1853, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1853 JARDIM PAULISTANO - 01452-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009271-41.2022.8.22.0005

AUTORES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, DILSON HENRIQUE RAMOS EVANGELISTA, CPF nº 66599881068

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: JOICEN SILENE PIVA, CPF nº 40922340234, GILMAR LUIZ DE ANDRADE, CPF nº 30307643204, KATIA SIMONE PIVA, CPF nº 35120541291

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.467,07

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento do valor referente às custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DILSON HENRIQUE RAMOS EVANGELISTA, CPF nº 66599881068, RUA MARIA MENDES MESSIAS 274 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JOICEN SILENE PIVA, CPF nº 40922340234, RUA CAETANO COSTA 198 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR LUIZ DE ANDRADE, CPF nº 30307643204, RUA VELHO PARAIBINHA 109 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA SIMONE PIVA, CPF nº 35120541291, RUA VELHO PARAIBINHA 109 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000310-48.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: OLIVEIRA SOARES GALEGO, CPF nº 20350309191, CAROLINE THAIS SILVA, CPF nº 02309781266, CAROLINE THAIS SILVA 02309781266, CNPJ nº 26393011000172

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 84.178,75

DECISÃO

A Constituição Federal resguarda o direito fundamental à intimidade, cuja proteção abrange, dentre outros, o sigilo fiscal à sociedade (art. 5º, X, da CF). Essa proteção, todavia, não é absoluta, sendo possível que algumas autoridades tenham acesso a essas informações para fins de apurar o cometimento de ilícitos penais ou, mesmo, no interesse da Administração Fazendária da União no que se refere aos aspectos arrecadatórios.

Visando regulamentar o compartilhamento de informações sigilosas, a Lei Complementar n.º 105/2001 dispõe as excepcionais hipóteses de utilização desses dados, entidades que são obrigadas a fornecê-las e as autoridades competentes para utilizá-las.

O artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, prescreve que a quebra do sigilo de operações ativas e passivas prestados pelas instituições financeiras somente pode ocorrer quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Confira-se:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...];

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;
V – contra o sistema financeiro nacional;
VI – contra a Administração Pública;
VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX – praticado por organização criminosa.”

A mesma lei dispõe, ainda, ser possível compartilhar referidos dados sigilosos com a administração tributária da União. Veja-se:

“Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.”

Em verdade, “sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas da declaração de bens” (REsp 1.349.363/SP, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Assim, apenas dentro das hipóteses legais previstas na Lei Complementar n.º 105/2001 é que se autoriza o compartilhamento de dados bancários das pessoas.

No caso dos autos, a parte exequente requer o acesso a informações bancárias do devedor através do sistema SIMBA o que, em última medida, implica em deferir o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal (dados bancários).

Contudo, não há amparo legal ao pedido, notadamente em razão de que a LC n.º 105/2001 somente autoriza o compartilhamento das informações bancárias quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, ou ainda no interesse da administração fazendária da União Federal.

A mera inadimplência de devedor em execução não é fato jurídico suficiente para atrair a aplicação da norma retro citada, motivo pelo qual INDEFIRO a quebra do sigilo bancário do devedor, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte exequente para atualização do débito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLIVEIRA SOARES GALEGO, CPF nº 20350309191, RUA SANTA LUZIA 617, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAROLINE THAIS SILVA, CPF nº 02309781266, RUA MARINGÁ 2888, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAROLINE THAIS SILVA, CNPJ nº 26393011000172, RUA MARINGÁ 2888, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009270-56.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 35232781120

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.686,40

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA, sob o argumento de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela concessionária, dispendendo, para tanto, a quantia de R\$21.686,40.

Para tanto, a parte autora colaciona orçamentos recentes e contrato de adesão sem sua assinatura, deixando, portanto, de juntar aos autos o projeto de eletrificação com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim como os comprovantes das despesas efetuadas para sua construção.

Por outro lado, verifico que tanto da qualificação da parte autora quanto do comprovante de residência apresentado se depreende que reside no Estado de Roraima, o que não coaduna com as assertivas da inicial e com o contrato de adesão a ela anexado, que revelam residência nesta comarca de Ji-Paraná.

Por tudo isso, e considerando que há necessidade de apresentação de elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da rede elétrica, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, completar a exordial, sob pena de indeferimento, juntando:

- projeto de eletrificação na íntegra com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- comprovantes das despesas efetuadas para a construção da rede elétrica; e
- comprovante de residência condizente com o endereço constante do contrato de adesão.

Intime-se.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 35232781120, V.03 ROXINHO S/N ZONA RURAL - 69348-000 - IRACEMA - RORAIMA

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013280-51.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 157.472,00

DECISÃO

Estatui o artigo 534, do Código de Processo Civil:

“ No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

Verifico que a parte autora não apresentou planilha do débito, ônus que lhe incumbe, pelo que determino o faça no prazo de emenda. No mais, esclareço à parte autora que a contadoria é órgão de auxílio do Juízo, não das partes.

Por fim, necessário pontuar que, nos termos do § 2º do mencionado artigo, “A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”.

Assim, na forma do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial de cumprimento de sentença, apresentando planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e imediato arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1833, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001230-22.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA, CPF nº 87669285249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao requerimento sob ID 79769853.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA, CPF nº 87669285249, RUA DIADEMA ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009291-32.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: ONALDO MARTINS DE FREITAS, CPF nº 28390598272

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.629,40

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por ONALDO MARTINS DE FREITAS em face de ENERGISA, sob o argumento de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela concessionária, dispendendo, para tanto, a quantia de R\$ 21.629,40.

Para tanto, a parte autora colaciona orçamentos recentes e contrato de adesão sem sua assinatura, deixando, portanto, de juntar aos autos o projeto de eletrificação com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim como os comprovantes das despesas efetuadas para sua construção.

Diante disso, e considerando que há necessidade de apresentação de elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da rede elétrica, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, completar a exordial, sob pena de indeferimento, juntando:

a) projeto de eletrificação na íntegra com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

b) comprovantes das despesas efetuadas para a construção da rede elétrica; e

Intime-se.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ONALDO MARTINS DE FREITAS, CPF nº 28390598272, ÁREA RURAL linha 83 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008892-37.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTORES: VILMA ALVES MOREIRA CARNEIRO, CPF nº 08172623852, LOTE 83, GLEBA 01, LINHA UNIÃO, PROJETO PYRINEOS S/N, PRÓXIMO A IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CARNEIRO NETO, CPF nº 05800979863, LOTE 83, GLEBA 01, LINHA UNIÃO, PROJETO PYRINEOS S/N, PRÓXIMO A IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458

CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

REU: CELIO JOSE LEANDRO, CPF nº 26296543620, LINHA UNIÃO, LOTE 19, GLEBA PYRINEOS S/N, SÍTIO 2 CORAÇÕES ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLI DA SILVA, CPF nº 48102857668, LINHA UNIÃO, LOTE 19, GLEBA PYRINEOS S/N, SÍTIO 2 CORAÇÕES ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido (id. 79865111). Aguarde-se por 15 dias. Contudo, advirto desde já, que eventual acordo somente será homologado caso haja participação da parte Requerida, tendo em conta que os atuais possuidores do imóvel serviente não integram a lide. Do contrário, o feito deverá retomar seu curso com designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004633-62.2022.8.22.0005

Classe : Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto : Seguro

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES, CPF nº 85858943268

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 01704513000146

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata de Ação de Exibição de Documentos em que a parte Requerente, alega em síntese, ter firmado junto a ré contrato de seguro de vida em grupo, com pagamento mediante descontos junto ao seu salário. Que após ter sofrido acidente, solicitou junto a ré o pagamento do seguro, o qual foi negado. Pretende seja a ré compelida a disponibilizar cópia da apólice de seguro.

Citada, a Requerida apresentou nos autos a cópia da apólice de seguro.

Pela Requerente foi afirmado que a obrigação foi devidamente atendida pela Requerida, contudo, postulou a condenação da mesma ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da apresentação dos documentos pretendidos pela Requerente, o feito comporta julgamento.

A Requerida deixou de contestar a alegação de que houve recusa na entrega ao Requerente, de cópia da apólice de seguro, tornando incontroverso tal fato, que por consequência, impõe a procedência da ação.

Ademais, trata de direito subjetivo do autor a verificação dos documentos relativos ao contrato de seguro, a fim de que o mesmo possa, analisando-os, movimentar as medidas cabíveis visando resguardar seus direitos.

O pedido de cominação de multa, formulado pela parte Requerente improcede, porquanto a obrigação fora cumprida tempestivamente, considerando que o termo inicial conta-se da juntada aos autos do AR da carta de citação, o qual ocorreu apenas em 04/07/2022.

Frente ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por IZAIAS BATISTA GONÇALVES contra e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A, confirmando por sentença a obrigação da ré em apresentar os documentos juntados com a contestação.

Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerente, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, IV c/c §8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009373-63.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

DEPRECANTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

BRADESCO

REU: JULIO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 63160064204, RUA CARIACICA 197 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas para cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução da CP, sem cumprimento.

Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado. Cumprida a diligência devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Caso a diligência reste negativa, intímem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003352-42.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 03776582278, RUA CAUCHEIRO 2610, - DE 2577/2578 A 3005/3006

VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS LIMA, CPF nº 04925332295, RUA CAUCHEIRO 2610, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERTE JOSE MARQUES FILHO, OAB nº RO10651

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 180.000,00

DESPACHO

À contadoria do fórum para elaborar o cálculo do valor devido pela Executada Azul Linhas Aéreas, até a data do depósito judicial realizado (id. 72933378 - Pág. 3). Sendo certo que não estando satisfeita a obrigação até esta data, a diferença deverá ser atualizada e acrescida da multa e honorários da fase de cumprimento de sentença.

À CPE para cumprir a determinação do id. 77801428, relativamente a distribuição do cumprimento de sentença em face do Município de Ji-Paraná, desentranhamento de peças processuais.

Promova-se a exclusão do Município de Ji-Paraná do polo passivo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007263-28.2021.8.22.0005

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ADILSON PEREIRA, CPF nº 69801673249

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.780,37

SENTENÇA

A parte autora ao propor a ação, recolheu 1% do valor da causa, a título de custas processuais iniciais, adiando o recolhimento da metade restante (1%) para após a realização da audiência de tentativa de conciliação, tudo como previsto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Intimada, no próprio ato, para complementação do recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, a parte autora deixou de fazer.

Como a parte autora não atendeu integralmente ao comando para recolher a integralidade das custas processuais iniciais no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, mantendo-a em valor inferior ao que é devido, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada Lei Estadual estabelecem a obrigação da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia constitui o equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

(...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já se pronunciou a respeito:

“O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.” (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I c/c IV e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 6º do CPC, haja vista que a parte requerida constituiu patrono e apresentou defesa nos autos.

Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006422-67.2020.8.22.0005

Classe : Usucapião

Assunto : Usucapião Extraordinária

AUTOR: EDUARDO LUIZ SIEPIERSKI, CPF nº 68197837791

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS, OAB nº ES13545

REU: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS S/A, CNPJ nº 05900287000120

ADVOGADO DO REU: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.000.054,12

DESPACHO

A parte Requerente interpôs Embargos de Declaração, alegando que a sentença id. 77327064, apresenta omissões e erro de fato. Diz que não houve análise adequada de provas e de alegações. Postula sejam sanadas as omissões e corrigido o erro de fato.

Em contrarrazões, a Embargada pugnou pelo não conhecimento dos Embargos.

DECIDO.

Analisando os Embargos Declaratórios, vejo que não devem ser conhecidos face a inadequação da via recursal eleita.

O recurso de Embargos de Declaração, a teor do disposto no art. 1.022, incisos I a II, parágrafo único e I e II, visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material constante de decisões judiciais.

Denota-se que erro de fato, não integra o rol das hipóteses que permitem ser resolvido via Embargos de Declaração, mas tão somente para ajuizamento de ação rescisória, conforme disposto no art. 966, VIII do CPC.

As questões apontadas como omissões pela Embargante, na verdade, são contradições entre as provas dos autos e a decisão atacada, situação esta que não admite Embargos de Declaração.

O recurso de Embargos de Declaração por Contradição restringe-se a sanar contradição na própria decisão, quando esta se afigura contraditória e/ou incoerente com ela própria, é a chamada "contradição interna". Eventuais contradições entre a decisão atacada e outros elementos, tais como provas, jurisprudências e outros, devem ser resolvidos pela via recursal adequada, no caso, a Apelação. Nesse sentido, o eis o julgado da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1737151 RS 2017/0279898-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração, face a inadequação do recurso interposto.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009323-37.2022.8.22.0005

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: ANDRESSA CORDEIRO PENA, CPF nº 01520041225

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.721,95

Despacho

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo legal estabelecimento no regimento de custas (Lei 3.896/2016), em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

X - Defiro gratuidade de justiça.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013316-25.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENEIDE DE FATIMA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - RN1340, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119,

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009287-92.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Material

AUTOR: REINALDO JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 41916921272

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.399,30

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por REINALDO JACINTO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA, sob o argumento de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela concessionária, dispendendo, para tanto, a quantia de R\$21.686,40.

Para tanto, a parte autora colaciona orçamentos recentes e contrato de adesão sem sua assinatura, deixando, portanto, de juntar aos autos o projeto de eletrificação com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim como os comprovantes das despesas efetuadas para sua construção.

Por outro lado, verifico que tanto da qualificação da parte autora quanto do comprovante de residência apresentado se depreende que reside no Estado de Roraima, o que não coaduna com as assertivas da inicial e com o contrato de adesão a ela anexado, que revelam residência nesta comarca de Ji-Paraná.

Por tudo isso, e considerando que há necessidade de apresentação de elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da rede elétrica, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, completar a exordial, sob pena de indeferimento, juntando:

a) projeto de eletrificação na íntegra com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

b) comprovantes das despesas efetuadas para a construção da rede elétrica; e

c) comprovante de residência condizente com o endereço constante do contrato de adesão.

Intime-se.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: REINALDO JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 41916921272, LINHA 6, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000657-18.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 201.976,00

DESPACHO

Trata-se de pedido para destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor do patrono da exequente. (Id. 79119405). Pois bem, incabível o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o valor da condenação será pago por Precatório, não podendo desvincular os valores para pagamento pelo Estado de Rondônia.

Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por se tratar de condenação diversa, defiro o pagamento por RPV, desde que respeitado os limites, ou renunciado o excedente pelo patrono.

Expeçam-se os respectivos Precatórios e RPV.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249, RUA TEREZINA - APTO 06 81, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007777-83.2018.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Abono de Permanência

REQUERENTE: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 46900187234

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 58.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo a inicial com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o qual deverá conter: o índice de correção monetária adotado; os juros e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados e; indicação de bens passíveis de penhora, sempre que possível, na forma do artigo 524 e seus incisos do artigo do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 46900187234, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1872, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003689-60.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROBERTO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 11279826215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.626,95

DESPACHO

Designa-se nova data para realização da audiência para tentativa de conciliação.

Após, realize-se nova tentativa de citação, nos termos da decisão inicial, nos seguintes endereços: R AMAPA, 2543, BAIRRO JK, JI-PARANA/RO; R CACOAL, 271, BAIRRO BELA VISTA, CEP 76907-674, JI-PARANA/RO; R CEDRO, 232, BAIRRO NOVA BRASILIA, JIPARANA/RO; AVENIDA ATLANTICA, 1310, CENTRO, 08833000, BALNEARIO CAMBORIU/SC.

Aguarde-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REU: ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA

DADOS PARA DILIGÊNCIA:

R AMAPA, 2543, BAIRRO JK, JI-PARANA/RO;

R CACOAL, 271, BAIRRO BELA VISTA, CEP 76907-674, JI-PARANA/RO;

R CEDRO, 232, BAIRRO NOVA BRASILIA, JIPARANA/RO;

AVENIDA ATLANTICA, 1310, CENTRO, 08833000, BALNEARIO CAMBORIU/SC.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000060-49.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária

REQUERENTE: OTAVIANO RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 60758929234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025,

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 79832600 e considerando ainda o teor da certidão do ID nº 79811778, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Parte Exequente intimada via D.J.E..

Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário OTAVIANO RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 607.589.292-34, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB / RO nº 7232 e ou EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB / RO nº 7003 A, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01524275 - 9, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003070-04.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01682312000195, CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 70958602204

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente ID nº 79859424, eis que o sistema SREI é público, portanto, trata-se de diligência que incumbe à parte realizar.

Arquivem os autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Passados 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e intime-se o Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intime-se o Exequente.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008966-91.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KLECIUS MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 20013111841, LEONIRIO BARTNIK, CPF nº 42217822268

VALOR DA CAUSA: R\$ 77.371,92

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 77967805, providencie a C. P. E., nova tentativa de citação e intimação do Executado LEONIRIO BARTNIK, CPF nº 422.178.222-68, no endereço informado, qual seja, RUA AMOR PERFEITO, 53, GREEN PARK, JI-PARANÁ/RO – CEP: 76.901-850, quanto ao determinado no despacho ID nº 61758690.

Procedi a pesquisa de busca de endereço do Executado KLECIUS MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 200.131.118-41, pelo sistema RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO : LEONIRIO BARTNIK, CPF nº 422.178.222-68, RUA AMOR PERFEITO, 53, GREEN PARK, JI-PARANÁ / RO – CEP: 76.901-850.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006271-61.2021.8.22.0007

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: RACOES E CEREALIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: REMI TENORIO DE OLANDA, CPF nº 16459873453

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.

Verifico que houve recolhimento de custas para o equivalente a uma diligência, razão pela qual realizo, nesta data, consulta ao sistema Siel, cujo espelho segue anexo.

Com isso, manifeste-se a parte Exequente em 05 (cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte Executada.

Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011892-45.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: HELDER FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 73832847200

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, quanto a petição da parte Executada juntada nos IDs de nºs 76862002 e 76862003, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011797-49.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, LUCIMAR CELLA, CPF nº 83983589987, LUCIDIO JOSE CELLA, CPF nº 17563194991, BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 09355594000390

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, ALBINO MELO SOUZA

JUNIOR, OAB nº RO4464, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente ID nº 79892428, eis que não guarda correlação com a situação dos autos.

Considerando o determinado na Sentença do ID nº 70222377, considerando ainda o teor do Despacho ID nº 75392943.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005790-46.2017.8.22.0005

Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto : Diárias e Outras Indenizações

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MAXIMO, CPF nº 31261540263

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente no ID nº 79622101, suspendo o feito por 20 (vinte) dias para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006937-34.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Seguro

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

EXECUTADO: ROSA COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 40954377000102

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.173,92

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 79859672, providencie a C. P. E., nova tentativa de citação, intimação e demais atos da parte Executada na pessoa de seu sócio administrador, SR. SÉRGIO APARECIDO ROSA, CPF: 325.543.032-15, no endereço informado, qual seja, Avenida JK, nº 1999, Casa Preta, JI - Paraná – RO, quanto ao determinado no despacho ID nº 78706101.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: ROSA COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 40954377000102, na pessoa de seu sócio administrador, SR. SÉRGIO APARECIDO ROSA, CPF: 325.543.032-15, Avenida JK, nº 1999, Casa Preta, JI - Paraná – RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006976-02.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 07172668000165, EDERSON RAMIRO FOGIATTO, CPF nº 28959728268

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 79087665, indefiro por hora a citação por edital, por não terem sido esgotas as diligências visando citar pessoalmente o devedor.

Atente-se, o Exequente, ao que dispõe o § 3º do art. 256 do CPC acerca dos requisitos para Citação por Edital.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001664-74.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01468531212, REGINALDO PEREIRA DA SILVA 01468531212, CNPJ nº 38028228000162

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 79640575, providencie a C. P. E., nova tentativa de citação, intimação e demais atos da parte Executada, conforme já determinado no ITEM 14 do despacho ID nº 72206602, nos endereços informados, quanto ao determinado no despacho ID nº 72206602.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Sentença SERVINDO DE EDITAL

1ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010060-74.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DOS SANTOS TEIXEIRA, LINHA 94, CHACARA BOM JESUS s/n, - DE 1580/1581 AO FIM ZONA RURAL CAPELASSO - 76914-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, LINHA 94, CHACARA BOM JESUS s/n, - DE 1580/1581 AO FIM ZONA RURAL- CAPELASSO - 76914-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- REU SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO e outras comunicações:

SENTENÇA I – Relatório

ANA DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou a presente Ação de Interdição em face de MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aduzindo que é genitora da Requerida que padece das enfermidades hipoacusia neurosensorial bilateral profunda e sopro no coração, doenças que lhe tornam incapazes para o exercício da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos.

Consta nos autos laudo médico atestando o alegado (ID 62438764). A tutela antecipada foi deferida conforme decisão de ID . O relatório social comprova as alegações constantes nos autos (ID). D

Concedida a Tutela de Urgência no Id. 63753353.

Apresentado laudo médico no Id. 62438764 e relatório social no Id. 65879078. Realizada audiência para tentativa de interrogatório no Id. 7463265.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, no Id. 74930016.

Juntada manifestação pela Defensoria Pública na condição de curada da interditanda, concordando com o pedido inicial no Id.

A Defensoria Pública, atuante como Curadora Especial da Interditada, não apresentou objeções ao pedido inicial, Id. 75130237.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência.

Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

No mérito, o pedido é procedente.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de Id. 62438764, que a interditada é portadora de hipoacusia neurosensorial bilateral profunda e sopro no coração.

Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório supra constatou-se, que a requerente está apta a ser curadora da Interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto à genitora, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a Interditada reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

III - Dispositivo

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao requerente ANA DOS SANTOS TEIXEIRA.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais de Ji-Paraná/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se pelo PJE.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

13/04/2022 21:17:02

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75726538 2204132117040000000072752933

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010060-74.2021.8.22.0005

AUTOR: ANA DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 72417994291

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por AUTOR: ANA DOS SANTOS TEIXEIRA, narrando que há erro material na sentença sob ID 75726538, concernente no nome da interditanda (ID 76271021).

Instada a manifestar-se, a Defensoria Pública concordou com os aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese. DECIDO.

2. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessárias maiores digressões, pois deveria constar, como interditanda, Marina Aparecida dos Santos Ferreira, e não Mariana Aparecida dos Santos Ferreira.

3. Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material constante da sentença sob ID 75726538.

Assim, ONDE SE LÊ “Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.” e “Oficie-se ao Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais de Ji-Paraná/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA.”, LEIA-SE “Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.” e “Oficie-se ao Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais de Ji-Paraná/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA.”

No mais, permanece inalterada a sentença.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, domingo, 31 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANA DOS SANTOS TEIXEIRA, LINHA 94, CHACARA BOM JESUS s/n, - DE 1580/1581 AO FIM ZONA RURAL CAPELASSO - 76914-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 72417994291, LINHA 94, CHACARA BOM JESUS s/n, - DE 1580/1581 AO FIM ZONA RURAL- CAPELASSO - 76914-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

31/07/2022 18:51:53

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80041965 2207311851330000000076884439

Imprimir

Imprimir

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013280-51.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 157.472,00

DECISÃO

Estatui o artigo 534, do Código de Processo Civil:

“ No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

Verifico que a parte autora não apresentou planilha do débito, ônus que lhe incumbe, pelo que determino o faça no prazo de emenda. No mais, esclareço à parte autora que a contadoria é órgão de auxílio do Juízo, não das partes.

Por fim, necessário pontuar que, nos termos do § 2º do mencionado artigo, “A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”.

Assim, na forma do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial de cumprimento de sentença, apresentando planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial e imediato arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: AGATTA EMANUELY DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 06083178290, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1833, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000657-18.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 201.976,00

DESPACHO

Trata-se de pedido para destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor do patrono da exequente. (Id. 79119405).

Pois bem, incabível o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o valor da condenação será pago por Precatório, não podendo desvincular os valores para pagamento pelo Estado de Rondônia.

Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por se tratar de condenação diversa, defiro o pagamento por RPV, desde que respeitado os limites, ou renunciado o excedente pelo patrono.

Expeçam-se os respectivos Precatórios e RPV.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 75268779249, RUA TEREZINA - APTO 06 81, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005477-17.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REQUERIDO: ADILSON PIANCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009486-85.2020.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: D. F. D. S., CPF nº 02223301207

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

REU: W. D. C. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.810,00

DECISÃO

Trata-se de ação de GUARDA, CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS movida por J. A. S. L., representado por sua genitora, DANIELE FREITAS DA SILVA em desfavor de WILLIANN DIEGO CELESTINO LOPES, alegando, em síntese, que as partes relacionaram por um breve período, advindo do relacionamento o filho J. A. S. L., nascido em 24 de maio de 2015. Narra que o requerido contribui com a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este insuficiente para arcar com as necessidades básicas do filho. Requereu concessão de guarda compartilhada, além da fixação de alimentos provisórios, em sede liminar, no valor de R\$ 1.567,50 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), o equivalente a 1 (um) salário-mínimo e meio.

Concedida a medida liminar que fixou os alimentos provisórios em R\$700,00 (setecentos reais), concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID. 53166532).

Audiência de conciliação restou prejudicada, por falta de citação do requerido (ID. 557418337).

Citada, o réu ofertou tempestiva Contestação (ID. 59006924), em que rebate o mérito da ação, requereu a concessão da guarda compartilhada, além de requerer que seja reduzido o valor dos alimentos provisórios para o valor de R\$300,00 (trezentos reais) e 50% (cinquenta por cento) das despesas do filho. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Apresentou reconvenção com os mesmos argumentos da contestação.

Agravo de instrumento juntado pelo requerido (ID. 60514352).

Audiência de conciliação parcial (ID. 65129060).

Recurso de agravo não provido (ID. 72581103).

Manifestou-se o requerido (ID. 65871605) em termos de acordo, ofertando-lhe os alimentos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de 50% (cinquenta por cento) das despesas do filho.

Parecer do Ministério Público aguardando manifestação da requerente (ID. 73833046).

A parte requerente informou (ID. 73936985) que o requerido não vem cumprindo com os alimentos provisórios, e discorda da proposta de acordo.

No ID. 74939696, requereu a parte requerida que o infante fixe residência na casa do genitor, aduz que a criança passa a maior parte consigo, haja vista que a genitora passa a maior parte do tempo no trabalho.

Liminar mantida (ID. 76002189).

A autora em impugnação a contestação (ID. 77050576) narra que, embora alegação do réu na incapacidade financeira em majorar os alimentos, informa ser o réu possuidor de uma empresa, e ter plenas condições de arcar com a majoração dos alimentos. Pleiteou a guarda compartilhada. Ao final, requereu realização de estudo psicossocial.

Manifestação da parte requerida requerendo a oitiva de testemunhas, e a realização do relatório psicossocial (ID. 79124932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte requerida requerer produção de prova oral, sendo que já arrolou as testemunhas pretendidas.

Inicialmente, deixo de receber a reconvenção, já que as matérias tratadas referem-se as que já são discutidas na inicial, sendo pacífico que a fixação de alimentos pode se dar a maior, em tais casos, independente de ação reconvenicional, haja vista que a fixação de alimentos pelo Juízo se dá pela análise do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, não se limitando a oferta, quando contestada pela parte contrária.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Não há preliminares arguidas em sede de Contestação.

Necessária a prova oral requerida, e oitiva pessoal do requerido, para tanto designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022 às 10:00 horas da manhã.

Diante do disposto no art. 455, § 4º, IV do CPC, intimem-se pessoalmente as testemunhas, para que possam prestar depoimentos:

* PAULO FABIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG n. 1437047 SESDEC/RO, CPF n. 00.228.062-02, residente e domiciliado na Av. Guanabara, n. 454, Bairro São Francisco, cidade de Ji-Paraná, telefone (69) 99278-8021 e;

* EDSON GOMES LEAL, RG n. 000516009 SSP/RO, CPF n. 497.909.272-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, n. 819, Bairro Vila Jotão, cidade de Ji-Paraná, telefone (69) 99267-6392.

Fixo como ponto controvertido: a) o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade acerca dos alimentos discutidos no feito; b) qual dos genitores detém melhores condições para o exercício da guarda; c) qual o impedimento para que a guarda seja fixada na forma compartilhada.

Defiro o pedido de estudo psicossocial.

Remeta-se os autos ao NUPS para as providências necessárias no prazo de 45 dias, observadas as disposições do Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 09/2020. Havendo acordo, retornem os autos conclusos em caráter de redobrada urgência, livrando-se a pauta de audiência.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, sábado, 9 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. F. D. S., CPF nº 02223301207, RUA PORTO RICO 1433 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: W. D. C. L., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2560, - DE 2477/2478 A 2679/2680 SÃO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002222-46.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUZA TUPAN, CPF nº 89475259287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.213,64

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 79908313, providencie a C. P. E., nova tentativa de citação, intimação e demais atos da parte Executada na pessoa de ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, nos endereços informados, quanto ao determinado no despacho ID nº 75430489.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, na pessoa de ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, brasileiro, casado, pecuarista e empresário, portador da CI-RG n. 12.595.151 SSP/SP, inscrito no CPF n. 070.348.958-56, podendo ser localizado nos seguintes endereços residenciais e comerciais:

1. Av. Aracaju, n. 933, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908- 323, Ji-Paraná – RO;

2. Av. Transcontinental, 4583 - Jardim - São Cristóvão, RO, CEP 76913-899;

3. Rodovia Pr. Severo, Condomínio Aldeia do Lago, 2ª Casa do lado direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006960-48.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17040111000124

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES, OAB nº MG94053, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297

VALOR DA CAUSA: R\$ 204.758,73

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79880335, oficie-se para inclusão do nome e dados do executado em cadastro de inadimplente mantido pelo SERASAJUD.

Cumpra-se, após, arquivem os autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e intime-se o Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intime-se o Exequente.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO .

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO : CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17.040.111/0001-24, Rua dos Timbiras, 2645, sala 406, Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte/MG.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006744-58.2018.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : ICMS/Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON FABRICIO, FABRICIO REPRESENTACOES LTDA, IVONE MATILDE FABRICIO, CPF nº 24217131291

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79895032, manifeste-se a parte Executada, quanto a petição da parte Exequente juntada no ID nº 79895032, no prazo de 05 (cinco) dias.

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte Exequente Procuradoria do ESTADO DE RONDÔNIA, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento dos autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, conforme já determinado no Despacho ID nº 60428309.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000676-53.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: EDER BATISTA, CPF nº 93536321100

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 363.986,66

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79327684, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA de Intimação da parte Executada.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004186-45.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: IVONE DE FATIMA DE OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 20341091200, AILTON FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17995590253, GUIMARAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 15896483000121

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RO11441

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79722817, informando que Executado vem pagando administrativamente o parcelamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para dizer expressamente se o Executado está cumprido o parcelamento ou se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010680-86.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALCINO VICOZI NETO, CPF nº 02555725148

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660

ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.716,48

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DEVOLOUÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR PERDA DE TEMPO PRODUTIVO proposta por ALCINO VICOZI NETO em face de B2W - Companhia Digital

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu produto junto à requerida, efetuando o pagamento à vista, mas que após retirá-lo na loja física de Ji-Paraná, constatou que apresentava defeitos. Diante disso, procedeu à sua devolução, conforme orientação da empresa vendadora, mas não obteve a restituição dos valores pagos, o que lhe causou além dos danos materiais, danos de ordem moral e de ordem temporal em função da perda de tempo produtivo.

Tentada conciliação, restou infrutífera (ID 67653249).

A parte requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, já que os valores pagos pelo autor foram devolvidos antes do ajuizamento da ação, bem como ilegitimidade passiva, já que apenas atuou no negócio jurídico como marketplace, ou seja, em parceria com a pessoa jurídica RN Brasil para a venda do produto em sua plataforma, razão pela qual deveria a ação ter sido proposta em face da referida empresa. No mérito, pontuou que inexistente dever de indenizar, já que ausentes os requisitos da responsabilidade civil mas requereu que, caso haja condenação, seja a indenização fixada em valores razoáveis. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 67609556).

Instada a manifestar-se acerca do depósito efetuado pela parte requerida, a parte autora o confirmou, afirmando não tê-lo identificado anteriormente (ID 79777318).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Diante do caso posto, caracterizada a hipótese de julgamento antecipado do mérito, com espeque no artigo 355, I, do CPC, pelo que passo a fazê-lo.

Preliminarmente

No que toca à arguição de ausência de interesse processual, entendo que se trata não de preliminar, mas do próprio mérito da causa, já que a ação busca justamente o ressarcimento dos valores despendidos e pedidos indenizatórios decorrentes de sua alegada ausência. Assim, enfrentarei a questão quando da análise do mérito.

Quanto à ilegitimidade passiva, não merece acolhida. O negócio firmado segue as regras consumeristas, a requerida enquadra-se como fornecedora, já que em sua plataforma foi adquirido o produto, e como tal responde perante o consumidor por eventuais defeitos e danos.

Mérito

O documento apresentado pela requerida (ID 67609557) comprova que o ressarcimento dos valores pagos pelo produto defeituoso se deu no dia 08 de setembro de 2021. Instada a manifestar-se, a parte autora confirmou o pagamento (ID 79777318). A ação, entretanto, foi distribuída em 30 de setembro de 2021, ou seja, mais de 20 (vinte) dias depois de realizado o depósito, do que se evidencia que quando do ajuizamento da ação o débito apontado não existia.

Daí decorre que, realizado o ressarcimento de valores não há se falar em responsabilização alguma que enseje o dever de indenizar, seja na espécie material, moral ou mesmo "temporal", como apontado pela parte autora, já que inexistentes seus requisitos.

Especialmente quanto aos danos morais, esclareço que negócios jurídicos podem não se dar da forma como pretendida por alguma das partes e isso necessariamente não induz à existência de danos extrapatrimoniais, ainda que em causas de consumo. Para haver dano moral, deve identificar-se violação a algum dos direitos da personalidade, o que não vislumbro no caso em espécie. Aconteceu, sim, um negócio frustrado pelo defeito do produto, o que causou aborrecimento à parte autora, mas não abalo moral.

Quanto ao tempo perdido em decorrência do defeito do produto, entendo que se constitui situação corriqueira, principalmente nos dias atuais, em que cada vez mais se efetivam compras pela internet, podendo haver descontentamento com o produto, por qualquer motivo, razão pela qual o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece prazo para trocas/devoluções. No caso sob análise, não restou demonstrado que o tempo despendido pelo autor com as tratativas tenha gerado dano.

Por estas razões, não há outra conclusão possível que não a de que a demanda sequer deveria ter sido aforada e, portanto, a improcedência dos pedidos se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, notadamente dos §§ 2.º, 6.º-A e 8.º-A, do CPC.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALCINO VICOZI NETO, CPF nº 02555725148, RUA IPÊ-ROSA 3642 COPAS VERDES - 76901-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009252-74.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES FONSECA, CPF nº 48615218234

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79973746, indefiro o pedido de nova suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, III do CPC. Sendo assim, retorne os autos ao arquivo nos termos do art. 921, § 2º do CPC, conforme já determinado na parte final do Despacho ID nº 42205699, data de julho / 2020.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009546-58.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REU: W. A. D. A.

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008315-59.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARCOS PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009774-04.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012034-49.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001094-25.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA SALES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN15046

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca dos documentos de ID 79918685 juntado aos autos pelo Sr. Perito nomeado judicialmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006534-65.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRAM TALES MELO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

REU: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008667-51.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SERGIO ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010747-56.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINO FERREIRA MAGALHAES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002864-53.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002717-90.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. GASPARINI REPRESENTACOES - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REU: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) REU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008824-53.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: TRINDADE & OLIVEIRA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003495-31.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: L. D. D. A. F. M.

Advogado do(a) APELANTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

APELADO: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0085030-87.2009.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO CARVALHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

EXECUTADO: NELSON SALVADOR FUGIWARA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007665-46.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA CPF: 080.137.398-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 76481165, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004206-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ADEILTON SANTOS DA SILVA CPF: 369.499.572-20, ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA CPF: 723.020.542-53

Executado: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA CPF: 080.137.398-05

DECISÃO ID 76261147: "(...)Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por edital, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015)(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 07 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/07/2022 09:34:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1378

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

30,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LINCON DIMITRI VIDAL DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 12.063,31 (doze mil e sessenta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 11/03/2022.

Processo:7010035-95.2020.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO registrado(a) civilmente como CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO CPF: 881.405.472-04, UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA CPF: 14.110.281/0001-40

Executado: LINCON DIMITRI VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO ID 78462456: "(...) Intime-se a parte executada, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.063,31, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/06/2022 09:00:48

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2161

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007015-28.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ENI APARECIDA SPAGNOL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009525-82.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE ALVES CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR HEESCH - RO0001245A

EXECUTADO: ADRIANA VALADARES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003495-60.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001435-17.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIS PRATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para tomar ciência acerca da petição do perito de ID 79820461, que designou a perícia para o dia 09/08/2022 às 14:00h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012271-83.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: WALDECY ALBINO DE OLIVEIRA, RUA JACAREÍ 2756 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Polo Passivo: REU: J A DE JESUS GONCALVES MADEIRAS - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1487, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória em que o requerente alega ser credor da quantia de R\$6.000,00, representada por um cheque emitido pela requerida e não pago, motivo pelo qual pretende a condenação da requerida ao pagamento do valor que lhe é devido, acrescido de juros e correção monetária, que na data do ajuizamento da ação importava na quantia de R\$8.536,72.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 74899783) alegando que emitiu o cheque que, entretanto não o fez em favor do Requerente, mas sim de terceiro, de quem havia adquirido um caminhão, que no entanto apresentou diversos problemas mecânicos, tendo o vendedor autorizado a compradora a realizar o conserto e deduzir do preço da compra, não logrando êxito em reaver os cheques pré-datados que havia emitido para pagamento do veículo, deixando de manter na conta corrente o saldo suficiente para pagamento do mesmo, esperando que o vendedor lhe procurasse para cobrar o valor do cheque, o que no entanto não aconteceu, sendo que decorridos mais de dois anos, o requerente interpõe a presente ação monitória, dizendo-se credor do requerido, quando na verdade é credor de quem lhe transmitiu o cheque, até porque o preposto da Requerida sequer conhece o requerente e com o mesmo nunca manteve negócio algum, de forma que não pode o requerente ser credor da mesma, pleiteando assim a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 75582273.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra não havendo necessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos.

O requerente, ora embargado, pretende o recebimento da quantia de R\$R\$8.536,72, em razão do não pagamento do cheque que instrui a petição inicial, constante no Id. 65017743, e a a requerida, por sua vez, pretende eximir-se da obrigação ao fundamento de que não realizou qualquer negócio jurídico com o requerente, não tendo com ele qualquer relação jurídica, sendo que teria repassado os cheques a terceira pessoa.

Sabe-se que o cheque é ordem de pagamento a vista ao seu portador, e tratando-se de título de crédito, norteia-se pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia.

Quanto a autonomia, Ricardo Negrão ensina:

“Autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes à sua criação e circulação e impede que eventual vício em uma relação se comunique às demais ou invalide a obrigação literal inscrita na cártula” (NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: títulos de crédito e contratos empresariais. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2011).

Neste íterim, para os fins reclamados nesta monitória, qual seja, o recebimento da quantia representada pelo título que a instrui, não se faz necessário conhecer os termos do negócio jurídico que antecedeu aquele realizado pelo portador do título, ora requerente, sendo ainda que a requerida não nega a emissão do título e, contrário a isto, confessa que os deu em pagamento de negócio jurídico que realizou com terceiro, demonstrando portanto a legitimidade do título que instrui a petição inicial e da obrigação nele representada.

Por tal motivo, é absolutamente irrelevante o fato de que a requerida nunca realizou negócio jurídico com o requerente, visto que a autonomia do título garante sua eficácia e independência do negócio jurídico que o originou.

Nos termos do Art. 17 da Lei 7357/85, “O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso”.

No caso dos autos, como se vê do cheque constante no Id. 65017743, o requerente figura como beneficiário do título, sendo a pessoa nomeada para seu recebimento e, portanto, parte legítima para reclamar seu pagamento, o que pretende com a presente ação.

Com relação a suposta negociação que teria sido realizada com o recebedor originário do cheque, o que amolda-se a exceção do contrato não cumprido, nos termos do Art. 25 da Lei 7.357/85, “Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”.

Vê-se que os fundamentos arguidos pela requerida referem-se ao negócio que afirma ter realizado com pessoa que alega ser a portadora anterior do cheque e em favor de quem o mesmo teria sido originariamente emitido, não sendo portanto cabível sua oposição ao requerente, seu portador atual e que possui relação jurídica distinta e constituída apenas pela obrigação do pagamento imposta pela emissão do título, o qual foi regularmente e legitimamente posto em circulação pela requerida.

Em razão da autonomia do título, “obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim sendo, a negociação que a requerida afirma ter realizado com o terceiro e que seria causa de seu não pagamento, não tem o condão de invalidar o título regularmente emitido e posto em circulação, pois trata-se de negócio jurídico anterior e estranho ao requerente, legítimo portador do título.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CHEQUE - AUTONOMIA - PORTADOR DE BOA-FÉ. O cheque constitui título cambial executivo dotado de autonomia e abstração, que se desvincula do negócio que lhe deu causa quando posto em circulação. “Se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária” (STJ, EREsp 1482089/PA). “O devedor somente pode opor ao portador do cheque exceções fundadas na relação pessoal com o portador ou em aspectos formais e materiais do título. (...). No caso, a exceção oposta pelos devedores diz respeito ao não cumprimento do contrato firmado por eles com terceiro. Logo, não tendo sido caracterizada a má-fé do portador, deve ser preservada a autonomia do título cambial” (STJ, AgInt no AREsp 1252159/SP). Os cheques endossados para terceiros devem ser decotados da execução. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.050181-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se estando diante de alguma das hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os pedidos de denunciação da lide e de chamamento ao processo do endossante da cartula emitida pela agravante, em virtude da impossibilidade de oposição de exceções pessoais à endossatária, ora recorrida. 2. Tampouco há falar em cerceamento de defesa, pois a oitiva da beneficiária original do título, ante os Princípios da Autonomia e da Cartularidade, em nada contribuiria para o deslinde do feito, em que se verifica ser a parte autora a efetiva portadora do título e, conseqüentemente, legitimada para pleitear seu pagamento. 3. Da mesma forma, descabe falar em "causa debendi", pois, em sendo portadora do título, tem a autora a possibilidade de exigir o pagamento da quantia nele descrita, desimportando eventuais exceções pessoais que seriam oponíveis à beneficiária original. Ausência de resgate do título, antes deste ser colocado em circulação, que não pode ser oposta à parte autora, inequivocamente terceira de boa-fé. 4. Honorários advocatícios majorados, a teor do artigo 85, §11, do CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50006442020198210101, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 18-11-2021)

Assim, inexistindo nos embargos qualquer matéria capaz de eximir a responsabilidade patrimonial da requerida, o pedido formulado pelo requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$8.536,72, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente corrigido.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011755-97.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A

EXECUTADO: LEILA ELIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011825-80.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SID ANSELMO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007225-84.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA GODEZ ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 15/09/2022, às 09:30, conforme Certidão de ID 80119051.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006565-61.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001803-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: M. M. C., RUA GERALDO PAULINO PINTO 337 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. M. C., RUA GERALDO PAULINO PINTO 337 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. B. C., INTEGRACAO NACIONAL 2091 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Polo Passivo: REU: G. M. D. S., AV. MAL RONDON 2.950 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADE DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos proposta por Aline Balbino Costa, Beatriz Martins Costa e Matheus Martins Costa, ambos representados por sua genitora – Aline Balbino Costa, em face de Gilmar Martins de Souza, argumentando que seus genitores haviam estabelecido, de forma verbal, que a guarda dos autores seria exercida por sua genitora, cabendo ao requerido, ora genitor, o pagamento de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas que não efetuou os pagamentos das prestações. Requereram assim, a fixação dos alimentos provisórios e, no mérito, a confirmação do pedido, bem como a guarda em favor da genitora. O pedido de tutela foi deferido, fixando alimentos no valor corresponde a 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, designando-se ainda, audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

O requerido não foi encontrado para citação (ID 57526129), tendo os autores informado novo endereço para diligência (ID 57526132).

Determinada nova tentativa de citação do requerido (ID 60310255), mas, novamente, não foi encontrado (ID 63081615). Seguidamente, em novo endereço, o requerido foi localizado e citado (ID 66671662).

A tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera (ID 67726291), sendo que decorrido o prazo, o requerido não apresentou contestação.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (ID 76199722).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessário a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Como o requerido não ofereceu contestação no prazo legal estabelecido, por consequência a revelia será decretada e seus efeitos processuais, entretanto, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Analisando as provas juntadas aos autos, verifica-se que não há motivos para que a guarda não seja deferida em favor da parte autora genitora, porquanto a referida – genitora dos menores, vem suprimindo adequadamente as necessidades materiais e afetivas dos adolescentes desde a separação do genitor, ora requerido.

Ademais, diante da inércia do requerido, induz que concorda com os pedidos dos autores.

Nesse mesmo diapasão, tem-se a manifestação do Ministério Público que opinou pela procedência do pedido.

Insta salientar, que a guarda não faz coisa julgada material, eis que a matéria pode ser rediscutida quando houver modificação na situação de fato, por tratar-se de relação jurídica continuativa, conforme dispõe o artigo 505, I, do CPC.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.”

Ademais, fixando a guarda em favor da autora genitora, a regulamentação do horário de visitas em favor do requerido, bem como a fixação de alimentos aos menores, são consectários legais.

Com relação a tal ponto, o Código Civil, em seu artigo 1.589, dispõe que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

A respeito das visitas, a genitora, ainda que o requerido esteja em débito com a pensão alimentícia, tem todo direito de ter um momento com seus filhos, exercendo seu direito de visitas. O vínculo afetivo e laço criado pelos filhos com o pai vai muito além do que qualquer valor patrimonial eventualmente pago, não podendo ser privado disso.

Até porque, os autores já possuem 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, não são mais crianças, entendendo o papel dos pais na sua formação e auxílio necessário para o crescimento pessoal.

Dessa forma, o requerido exercerá seu direito de visitas de forma livre, não podendo a autora privar o mesmo do contato com os filhos por descumprimento dos alimentos.

E por fim, com relação ao pedido de alimentos, não havendo impugnação do pedido dos autores, presume-se demonstrada a possibilidade do requerido em contribuir com os alimentos que neste ato, fixo em 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, agência 4335, operação 013, conta poupança 1350-6, em nome da autora genitora.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para o fim de:

a) conceder a guarda definitiva dos menores Beatriz Martins Costa e Matheus Martins Costa, a genitora – Aline Balbino Costa;

b) regulamentar o direito de visitas do requerido de forma livre;

c) fixar alimentos em favor do menor, no percentual de 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mediante depósito bancário, na conta acima informada, devidos desde a citação.

Condeno o requerido no pagamentos das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

Transitada esta em julgado, ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de protesto.

Expeça-se termo de guarda em favor da autora genitora.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010111-90.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUCAS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

REU: IVANI DO CARMO VINHAL GUIMARAES e outros (9)

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006343-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GILSON FABRICIO DOS SANTOS, RUA MARACATIARA 1147, APTO 3 CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de reparação por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória proposta por Gilson Fabrício dos Santos em face de Banco PAN S.A., aduzindo em síntese, que foi surpreendido com o depósito de R\$ 19.397,03 (dezenove mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos), relativo a empréstimo consignado, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), mas que, todavia, não havia solicitado.

Afirmou ter contactado o banco requerido, devolvendo o valor depositado.

Requeru assim, a concessão de pedido de tutela para suspensão de eventuais cobranças relativas ao contrato, e no mérito, a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro da quantia descontada indevidamente. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido, designando ainda, audiência de tentativa de conciliação entre as partes (ID 60027187).

Citado, o requerido apresentou procuração e documentos constitutivos.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 62906086, 63115579).

O requerido ofereceu contestação, afirmando preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida; impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, afirmou que a contratação se deu de forma lícita, requerida pelo autor, discorrendo quanto a forma da contratação e que o valor foi liberado em favor do autor, mediante depósito em conta bancária; requereu a condenação do mesmo em litigância de má-fé; aduziu inexistir dano moral e dano material a ser indenizado. Postulou ao final, pela improcedência dos pedidos (ID 63626556). Apresentou documentos.

Em impugnação, o autor afirmou que toda transação foi realizada de forma distorcida, pois, segundo afirmou, o contato realizado era para que não lhe fosse mais enviado mensagem ou ligação oferecendo produtos e não contratação de novo empréstimo. Reafirmou o já alegado em sua inicial, postulando pela procedência dos pedidos (ID 65017369).

Determinou-se que a requerente apresentasse alguns documentos no ID 30840734, mas manifestou-se no ID 30938142 discorrendo quanto a impossibilidade no cumprimento da ordem, postulando para que houvesse determinação judicial neste sentido.

Determinou-se que as partes apresentassem histórico das conversas da negociação (ID 67041401).

O autor manifestou-se no ID 67295090 e o requerido nos IDs 68643799 e 68700523.

Determinou-se que o autor informasse quanto ao histórico de conversas e eventuais valores descontados de seu benefício (ID 75844003), tendo manifestado-se no ID 76288715 a respeito, apresentando cópia de seu benefício previdenciário. Requereu o julgamento antecipado. É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, passo à análise das preliminares.

Com relação a gratuidade de justiça, em que pese a impugnação do requerido, é evidente que não observou a decisão de ID 59072718 que indeferiu o pedido do autor, determinando-se o recolhimento das custas processuais, de modo que incabível tal afirmação.

Ademais, no que se refere a falta de interesse de agir, verifica-se que a solução ou o pedido na via administrativa não é requisito para posterior ingresso de demanda judicial, podendo a parte socorrer-se diretamente ao judiciário em caso de violação ou lesão a seu direito. Desta forma, não acolho a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos, diz respeito a negativa de contratação do empréstimo consignado pelo autor.

No caso em apreço, aplica-se a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Por se tratar de relação de consumo, cabia ao banco requerido, demonstrar e provar a contratação em questão, do que resultariam legítimos os descontos no benefício do autor.

Diante do aludido, imprescindível destacar o disposto no art. 429, do CPC: “Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”.

O autor afirmou não ter contratado o empréstimo consignado com o requerido, referente ao contrato digital n. 347553486, em 26 de maio de 2021, no valor de R\$ 19.397,03 (dezenove mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos).

Por outro lado, o requerido, afirmou que se tratou de regular contratação, e inclusive, juntou documentação para demonstrar a regularidade transação (ID 63626557).

Contudo, os documentos apresentados pelo requerido são unilaterais, e insuficientes, não tendo o condão de comprovar efetivamente, que houve aquiescência para contratação, por parte do autor.

Imperioso destacar que, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços, em diversas esferas, garantindo inclusive celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever da transparência; da informação; e da segurança para com os consumidores. Importante lembrar, que parte do público consumidor desses produtos e serviços, ainda é carente de conhecimento, para realização de transações por meios eletrônicos.

Colhe-se nos autos, que a cópia do contrato juntado no ID 63626557 não possui assinatura do autor.

Nesse sentido, o requerido defende que a declaração de vontade do autor teria sido obtida através de “biometria facial”.

Observa-se, contudo, que a validade da declaração de vontade, não depende de forma especial, sendo admitida de diversas formas em nosso ordenamento jurídico, inclusive verbalmente.

Além disso, é notório o uso de assinaturas digitais e até mesmo biométricas. Todavia, a “biometria facial”, é um método bastante raro e improvável para comprovação da anuência e vontade da parte.

Vale destacar, que a alegada “biometria facial” anexada ao “dossiê de contratação”, nada mais é que, uma fotografia do autor, o que certamente não expressa declaração de vontade, e pode ser facilmente obtida na internet, ou através de redes sociais.

Frise-se, que o autor é idoso, e embora seja capaz, possui hipossuficiência técnica em relação a contratação que envolve desenvolvimento tecnológico tão recente.

Assim prevê o art. 2º da resolução 4753/2019 do Banco Central sobre o tema:

“Art. 2º. As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”.

Ademais, importa observar que ao realizar contato com o autor, via aplicativo de mensagens – ID 67295090 – p. 02, a atendente do requerido assim escreve: “Olá, sou Jéssica sua atendente virtual, a partir desse momento darei suporte na sua proposta de redução e nova parcela. Para prosseguir com nosso atendimento, peço por favor que me encaminhe seu RG/Comprovante de residência atualizado em imagens legíveis para que possamos localizar sua proposta e dar prosseguimento no seu contrato. Precisando de ajuda, só me chamar aqui.”

Desse modo, resta evidente, que o autor foi induzido a erro, pois, acreditava que teria seu outro contrato reduzido e não que teria nova contratação, de modo que o requerido não se desincumbiu de demonstrar a aquiescência do autor para a referida transação, devendo ser declarado inexistente e seus valores inexigíveis.

Nessa senda, as partes devem retornar ao estado anterior em relação ao contrato digital n. 347553486, em 26 de maio de 2021, no valor de R\$ 19.397,03 (dezenove mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos).

Assim, o autor faz jus a repetição do indébito, de forma dobrada, consoante disposição do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJRO.

Neste sentido recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais Sentença de improcedência Inconformismo da autora 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Prova pericial desnecessária para o deslinde da controvérsia. Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes 2. Alegação da autora de que não contratou empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Réu que não logrou comprovar a regularidade da contratação do empréstimo por meio eletrônico. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos em que a suposta” assinatura digital “teria sido emitida no interior da agência bancária, conforme se infere da geolocalização constante do dossiê digital. Caso em que, se a autora realmente estivesse presente no momento da contratação, não haveria motivo para formalização do negócio jurídico de forma eletrônica que, na espécie, não se revelou seguro, diante da inexistência de qualquer mecanismo de autenticação e segurança Inexistência do negócio jurídico evidenciada. Descontos indevidos - 2. Retorno das partes ao status quo ante, com determinação de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora em dobro. Conduta da ré que se mostrou contrária à boa-fé objetiva, na medida em que cadastrou empréstimo consignado com previsão de desconto de valores em folha de pagamento da autora, a despeito da ausência de regular contratação. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.413.542/RS). Restituição em dobro determinada 3. Caso dos autos em que restou incontroversa a efetiva disponibilização do crédito, no valor de R\$ 570,41 (quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos) em conta corrente de titularidade da autora Determinação de restituição pela autora do valor mutuado, mediante compensação 4. Dano moral in re ipsa. Descontos indevidos em benefício previdenciário que comprometeram a subsistência da autora e de sua família. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial - Recurso parcialmente provido, com determinação de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração da ocorrência de eventual crime e de sua autoria e também para eventuais providências fundadas no artigo 74 do Estatuto do Idoso” (TJSP; Apelação Cível 1006442- 93.2021.8.26.0077; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2022).

De outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, isto porque, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

No caso em análise, não houve inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, não ficou comprovado que a hipótese dos autos atingiu sua dignidade, ou lhe causou dor ou aflição profunda, portanto, e considerando que não se trata hipótese de dano “in re ipsa”, descabe falar em indenização por danos morais.

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gilson Fabrício dos Santos em face de Banco PAN S.A., para declarar inexistente e inexigível o contrato digital n. 347553486, no valor de R\$ 19.397,03 (dezenove mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos), bem como condenar o requerido ao ressarcimento das parcelas descontadas relativas ao contrato, de forma dobrada, cujos valores deverão ser corrigidos monetária de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Julgo improcedente o pedido de dano moral, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Confirmo a liminar anteriormente concedida.

Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômica obtido – qual seja, o valor do contrato declarado inexistente, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de dano moral, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011482-55.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011752-45.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005462-14.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004057-69.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: GILMAR DE SOUZA

Endereço: Rua Monte Castelo, 1411, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735

Vistos.

1. Trata-se de Impugnação à Penhora quanto a valores bloqueados on line, através do convênio Sisbajud.

Foi efetivado bloqueio da quantia de R\$ 500,13 e R\$ 3.483,96 em conta bancária do executado (Id 77344724).

Pretende o executado na Id 77539463 a desconstituição do bloqueio efetivado em sua conta, com a liberação do valor, aduzindo que se trata de quantia oriunda de salário e verbas necessárias para o pagamento de pensão alimentícia em atraso, baseando sua pretensão nos artigos 832 e 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Transcreveu jurisprudência que dá sustentação ao seu pedido e ainda juntou um extrato bancário e contrato de prestação de serviço de representação comercial.

O exequente impugnou o pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

2. Começo por rememorar que a regra presente no artigo 833 do Código de Processo Civil é relativa. Isso porque, deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, foi realizada a penhora de R\$ 500,13 e R\$ 3.483,96 na conta corrente que o executado possui junto à CEF e Nu Pagamentos S/A. Nesse norte, conquanto o devedor demonstrou que recebe salário na Caixa Econômica, deixou de demonstrar que as verbas penhoradas decorrem exclusivamente do salário.

Ademais, para que tal impugnação seja julgada procedente, era indispensável a demonstração de que a origem do dinheiro bloqueado poderia causar prejuízo alimentar para si e para outrem, não sendo dado ao Juiz fazer presunção acerca de fato que cabe ao executado provar. Assim não há demonstração nos autos de que qualquer óbice ao bloqueio impugnado.

Por fim, em relação a alegação de nulidade de citação, verifica-se que esta tornou-se desnecessária com o comparecimento espontâneo do executado aos autos.

3. Por tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade formulada pelo executado, com base nos fundamentos acima expostos.

4. PRECLUSA ESTA DECISÃO, determino a expedição de alvará em favor do exequente.

5. Após, deverá o exequente apresentar planilha do valor atualizado do débito, descontando o valor levantado, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

7. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013650-59.2021.8.22.0005

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: JULIO CESAR DELFINO DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

Intimação AUTOR - FORMAL

Fica a parte AUTORA intimada acerca da expedição do formal de partilha, podendo retirá-lo via internet para adoção das medidas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002324-68.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. R. Z.

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004826-77.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Egito, 122, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-434

Nome: LUCIVANIA MARQUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Egito, 122, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-434

Advogado: JOACI FERREIRA DA SILVA OAB: RO9261 Endereço: desconhecido

Nome: ELIAS FERREIRA DIAS

Endereço: LUZ PARA TODOS, S/N, FREIJO, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000

Nome: EDVALDO ONÓRIO DA SILVA

Endereço: Rua Piauí, 134, Palmiteira, Juína - MT - CEP: 78320-000

Vistos.

Acolho o parecer ministerial retro, por ser necessário a realização de estudo psicossocial que apure a (in)existência de vínculos socioafetivos (REsp 1698717/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Ao NUPS para realizar estudo psicossocial conforme solicitado.

Após, intimem-se as partes e o Ministério Público.

Na sequência, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008434-83.2022.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: ERICO IZIDIO DA SILVA

Endereço: Rua Rondônia, 1348, - de 1112/1113 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-082

Nome: ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK

Endereço: Rua Comandante Alberto Lepper, 1068, - até 1035/1036, Fátima, Joinville - SC - CEP: 89229-350

Advogado: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB: RO0002956A Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 486, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

9. Outrossim, comprovado o pagamento das custas processuais cumpram-se as disposições abaixo:

10. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existem valores inerentes ao PIS/PASEP e a FGTS, bem como em contas bancárias, em nome de JOANA DARC DA SILVA CPF 585.171.462-04, filha de Dyrce Leal da Silva.

11. Oficie-se ao INSS para que informe e existência de dependentes em nome de JOANA DARC DA SILVA CPF 585.171.462-04, filha de Dyrce Leal da Silva

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta

Com a resposta, intimem-se os autores para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008434-83.2022.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: ERICO IZIDIO DA SILVA

Endereço: Rua Rondônia, 1348, - de 1112/1113 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-082

Nome: ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK

Endereço: Rua Comandante Alberto Lepper, 1068, - até 1035/1036, Fátima, Joinville - SC - CEP: 89229-350

Advogado: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB: RO0002956A Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 486, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

9. Outrossim, comprovado o pagamento das custas processuais cumpram-se as disposições abaixo:

10. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existem valores inerentes ao PIS/PASEP e a FGTS, bem como em contas bancárias, em nome de JOANA DARC DA SILVA CPF 585.171.462-04, filha de Dyrce Leal da Silva.

11. Oficie-se ao INSS para que informe e existência de dependentes em nome de JOANA DARC DA SILVA CPF 585.171.462-04, filha de Dyrce Leal da Silva

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta

Com a resposta, intimem-se os autores para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009279-18.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE VIDAL HILGERT

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido
Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Decisão
Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de Id 80027047.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que o débito é inexigível pois trata-se de recuperação de consumo, apurado de forma unilateral pela parte ré.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa/impedimento de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito cobrado seja inexigível.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a ré.

Oficie-se com urgência ao SPC/SERASA, servindo a presente decisão como ofício.

3. Cite-se o(a) Réu(ê), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 de SETEMBRO de 2022 – SEGUNDA-FEIRA, às 12h30min, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

1. 5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

2. 6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002737-81.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ARIELLY SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011579-55.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Brasil, 691, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027A Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Endereço: QUARTINHA KM 10, GLEB G, - de 258 a 442 - lado par, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-198

Decisão

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, consoante adiante se vê nos anexos. Aguarde-se o decurso do prazo para as repetições programadas.

2. Na sequência intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7006604-82.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua Manoel Franco, 480, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: D C ERCOLIN TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 2221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO0000064A-B Endereço: Av. Marechal Rondon, 869, Sala 02, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Vistos.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id. 79853174, que passa a fazer parte integrante desta, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais. Honorários nos termos do acordo.

Neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD.

Do valor depositado nos autos sirva-se a presente de alvará judicial para levantamento/transferência, no importe de R\$ 5.313,11 (cinco mil trezentos e treze reais e onze centavos) e seus acréscimos legais (id. dos depósitos 072022000014374569 / 072022000014374800 / 072022000014374925 / 072022000014374933 / 072022000014375123 / 072022000014375130), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA e/ou seu advogado Rodrigo Totino OAB/RO6338.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e, havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0002287-34.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ALDENES PEDRO DA COSTA, RUA TOLEDO, 1640, MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATHAN MARQUES DE FARIAS, RUA RIO BRANCO 1552, RUA SENA MADUREIRA 3441 JORGE TEIXEIRA JARDIM DOS IMIGRANTES - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO, RUA MATOGROSSENSE 117, OU RUA MATO GROSSO, 745 BAIRRO SANTIAGO SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Despacho

Em razão de férias deste Magistrado, redesigno audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 09h:30min.

Cumpra-se nos termos do despacho Id. 77613236.

Ji-Paraná segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000181-36.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALMI GOMES PINHEIRO, MARIA RITA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 61/2019, ofereceu denúncia em face de ALMI GOMES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, portador do RG sob o n.º 1036106 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 000.615.782-31, filho de Eduardo Mota Pinheiro e Maria Irene Gomes Pinheiro, nascido em 14/06/1983, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Beira Rio, n.º 228, bairro Duque de Caxias, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 19 de janeiro de 2019, na Linha Universo, Lote 132, Gleba Pirineus, Zona Rural, nesta cidade e comarca, ALMI GOMES PINHEIRO, agindo dolosamente, disparou arma de fogo nas adjacências de lugar habitado, sendo que essa conduta não tinha como finalidade a prática de outro crime.

Segundo restou apurado, o denunciado dirigiu-se até a propriedade rural de MARIA RITA e lá, visando realizar testes na arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, que portava, efetuou cerca de dez disparos em uma árvore (mangueira). Que está plantada no quintal.

Após realização de exame pericial, averiguou-se que a mangueira está distante 19m (dezenove metros) da residência de MARIA RITA.

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2019 (pg. 15 - ID 62545825) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado por edital, em virtude de sua não localização, o acusado apresentou resposta à acusação (pg. 63 - ID 62545825). Em audiência foram ouvidas testemunhas e o acusado interrogado (mídia em anexo).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 76042032).

A defesa por sua vez requereu: a) A absolvição do denunciado, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta; subsidiariamente, b) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) fixação de regime inicialmente aberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 77036150).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de disparo de arma de fogo de uso permitido cuja autoria está sendo imputada ao acusado ALMI GOMES PINHEIRO.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial (fls. 17/18 – ID: 62545822), laudo de exame de constatação em local (fls. 87/92 – ID: 62545822).

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Valdecir Antônio da Silva confirmou o depoimento prestado na fase inicial.

A testemunha Paulo, neto de Maria Rita, informou que estava dormindo e acordou com a chegada dos policiais. Afirmou que ficou sabendo depois que ALMI teria disparado a arma no local.

A testemunha PM Noel Pinho Nogueira confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Acrescentou que as marcas de tiros encontradas no local tinham características de serem recentes.

A testemunha PM Huanderson V. Santos confirmou o seu depoimento prestado na fase inicial. Disse que já conhecia ALMI.

O acusado ALMI GOMES PINHEIRO exerceu seu direito de ficar em silêncio.

Pois bem, quando ouvido perante autoridade policial o acusado confessou o crime e disse que no dia dos fatos efetuou cerca de dez disparos em uma mangueira localizada no sítio de Maria Rita.

A defesa busca a absolvição do acusado, alegando insuficiência probatória e atipicidade da conduta, no entanto, razão não lhe assiste.

No caso dos autos, as provas são firmes em apontar o acusado como sendo o autor do delito, notadamente por sua confissão extrajudicial e pelas provas produzidas durante a instrução, tais como os depoimentos das testemunhas que, embora não tivessem presenciado os disparos,

Vale ressaltar que o crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando que o indivíduo atire, sem alvo, não causando resultado naturalístico, para a sua consumação.

Outrossim, o laudo de págs. 38/40 - ID 62545822 concluiu que a arma de fogo, encontra-se eficiente e apta aos fins a que se destina.

Assim, estando a confissão do acusado em consonância com as demais provas produzidas nos autos, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ALMI GOMES PINHEIRO, já qualificado, por infringência do artigo 15 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário na época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de considerá-la por já ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 426,40 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quarenta centavos) atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);

b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).

Demais deliberações:

Decreto a perda da arma apreendida, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7003804-81.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTORES: 1. D. D. P. C. D. J., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: RAFAEL DE AGUIAR SANTOS, LH 29 B, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Vistos.

RAFAEL DE AGUIAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva e alguns requerimentos em sede de alegações finais, aduzindo as razões constantes no ID 79869953.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID79885574).

Consta que o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, ocorrido no dia 08/04/2022, sendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia pelo Juiz plantonista no dia seguinte (ID 75551408).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, como amplamente fundamentado na decisão anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a forma como o crime foi praticado, uma vez que o requerente, em tese, desferiu os golpes de faca contra a vítima enquanto esta tentava lhe auxiliar na volta para casa, sendo que antes disso eles estavam juntos no bar ingerindo bebida alcoólica.

Os demais argumentos da defesa tratam-se, na verdade, de matéria de mérito, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RAFAEL DE AGUIAR DOS SANTOS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

Por fim, verifico que a Polícia Militar já informou a impossibilidade de juntada das imagens referentes ao momento da prisão do acusado.

Por outro lado, não constatei a juntada ou outras informações referentes aos laudos requeridos à Polícia Civil. Assim, reitere-se o ofício expedido para tal fim no ID 78425172.

Após a juntada das informações, intimem-se as partes para complementarem ou não as alegações finais já apresentadas e, depois disso, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000477-31.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: PAULO SANDRO COELHO PONTES JUNIOR

ADVOGADO DO REU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

Despacho

Trata-se de pedido de juntada das mídias referentes à câmera de segurança do local dos fatos.

Compulsando os autos verifico que o momento dos fatos foram captados pelo monitoramento de imagens do local e que tais imagens já foram juntadas no processo, portanto, indefiro o pedido da defesa.

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001013-06.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RONALDO DE OLANDA RECO e outros (2)

Advogados do(a) DENUNCIADO: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

Advogados do(a) DENUNCIADO: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: ROMARIO RODRIGUES NEVES, filho de Lorivaldo Malta Neves e de Ambrozina Rodrigues Neves, nascido aos 14.11.1983, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF sob nº. 710.115.522-72, telefone 9 9909-2809. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da decisão prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja decisão transcrevo: "... Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ainda, considerando o arquivamento do Inquérito Policial, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A ROMÁRIO RODRIGUES NEVES, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida ...".

Processo nº: 7011160-64.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: ROMARIO RODRIGUES NEVES

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7006282-62.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Violação de domicílio, Resistência]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEFERSON RETAMERO BRITO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Reitero o teor da intimação ID.79510175, onde intima o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
 Processo nº: 0002753-28.2020.8.22.0005
 Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
 Assunto: [Homicídio Qualificado]
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: DIOMAR DOS SANTOS LIMA
 Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Em razão do decurso do prazo, reitero o teor do ID.79510175, onde Intima o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
 Processo nº: 0006295-55.2019.8.22.0501
 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
 Assunto: [Furto]
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: PABLO HENRIQUE UILIAN FERREIRA DE SA e outros
 Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
 Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
 Processo nº: 7007241-67.2021.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
 Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: CICERO CORREIA LINS e outros
 Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008
INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
 Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
 76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
 PROCESSO N.: 7012934-32.2021.8.22.0005
 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 ASSUNTO: Roubo Majorado, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
 REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 NÃO DENUNCIADO: WELINGTON LUCAS DIAS FLORIANO, RUA CEDRO 620, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA BARBOSA LOPES, SEDRO 3661 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA PINHEIRO, RIO BRANCO 1565 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIONATAN SIQUEIRA DA SILVA, 5 BEC 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
 Despacho:
 Considerando que a defesa constituída pelo acusado DIONATAN não apresentou razões ao recurso interposto, intime-o para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.
 Ji-Paraná terça-feira, 2 de agosto de 2022
 Valdecir Ramos de Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Número do processo: 7004439-62.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: MATHEUS DA SILVA MEDINA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

Despacho

Considerando que decorreu o prazo para apresentar Resposta à Acusação e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007095-89.2022.8.22.0005

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

ASSUNTO: Receptação

REQUERENTE: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAUCH, OAB nº PR61166

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já qualificada, requereu a restituição veículo Fiat/Toro Freedom AT, ano/modelo 2016/2017, cor branca, placas PYW8A86/RJ, chassi nº 988226117HKB09094, licenciado no Rio de Janeiro, em nome de Anderson Augusto Nunes Bonfim, apreendido nos autos n.º 7002377-49.2022.8.22.0005 - inquérito policial n.º 15/2022.

Juntou os documentos comprovando a propriedade do veículo.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Consta que o requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo. Ademais, verifico que a apreensão do veículo não interessa mais ao processo.

Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do veículo Fiat/Toro Freedom AT, ano/modelo 2016/2017, cor branca, placas PYW8A86/RJ, chassi nº 988226117HKB09094, apreendida nos autos n. 7002377-49.2022.8.22.0005 a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em nome de seu representante legal.

Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas, uma vez que foi preso por determinação da Autoridade Policial, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias.

Cópia desta serve de ofício.

Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0002088-12.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADALTO MOREIRA, PERTO DA CASA DO EX-VEREADOR "DODO", NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 498/2020, ofereceu denúncia em face de ADALTO MOREIRA, brasileiro, nascido aos 20.02.1988, em Pato Branco/PR, filho de Silvio Moreira e Terezinha Moreira, portador do RG n. 10.926.291-9 SESP/PR e CPF n. 073.652.139-90, residente na rua Jaguaribe, n. 3850, bairro Olímpico, na cidade de Rolim de Moura/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 17 de agosto de 2020, por volta das 12h48min, no estabelecimento comercial denominado Lojas Americanas, localizado na rua José Eduardo Vieira, n. 1584 (T-05), bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado ADALTO MOREIRA, agindo dolosamente, tentou subtrair para si 01 (uma) furadeira marca Mondial, Kit Oficina 650W 3/8" e uma mochila, cor preta e vermelha, com inscrição "Batman", em prejuízo da referida loja, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado a gerente da loja, Caila Catarine Pereira Brazão, foi informada que havia um indivíduo colocando uma furadeira dentro de uma mochila. Na ocasião a gerente solicitou que os funcionários ficassem na porta do estabelecimento e se dirigiu ao setor onde ficam expostas as furadeiras. Ao visualizar a gerente o denunciado tentou evadir-se, mas foi contido pelos funcionários. A Polícia Militar foi acionada, compareceu no local e efetuou a prisão em flagrante delito.

Dessa forma, tem-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, eis que foi surpreendido pelos funcionários da empresa, que o impediu de obter integralmente a posse do bem subtraído e retirá-lo do locus delicti.

Apurou-se ainda, que no dia 15.08.2020, dois dias antes deste fato, o denunciado já havia estado no estabelecimento tentando furtar duas furadeiras e ao ser confrontado pela gerente abandonou os objetos.

A denúncia foi recebida em 02/12/2020 (fl. 50 – ID 60303627).

O acusado foi regularmente citado (ID 60341713) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 63056000). Em audiência realizada por videoconferência foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (ID 68678919).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado considerando a atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a diminuição pela tentativa no máximo legal, a fixação de regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de ADALTO MOREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Aelson Claudiano dos Passos confirmou os termos do depoimento prestado anteriormente, no sentido em que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos e, quando chegaram, já encontraram o acusado detido por funcionários da loja na posse dos bens subtraídos, ocasião em que o conduziram para a delegacia.

Caila Catarine Pereira Brazão, gerente do local dos fatos, também confirmou os termos da denúncia. Acrescentou que foi avisada por uma funcionária de que o acusado havia colocado uma furadeira dentro de uma mochila. Diante disso, solicitou que alguns funcionários fossem até a porta, sendo que eles abordaram o acusado enquanto este tentava sair da loja com uma furadeira e uma mochila furtadas. Na ocasião, acionou a Polícia Militar, que realizou a prisão do acusado. Indicou que o acusado já havia tentado furtar outros objetos da loja dias antes e, por isso, foi reconhecido pelos funcionários.

O acusado ADALTO MOREIRA confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Relatou que estava saindo da loja com uma furadeira e uma mochila, mas foi detido pelos funcionários do local até a chegada da polícia. Expôs que estava com depressão e morando na rua e, por isso, decidiu praticar o crime.

Pois bem, consta nos autos que o acusado foi detido por funcionários do local dos fatos enquanto tentava se evadir levando consigo uma furadeira e uma mochila, que havia acabado de subtrair, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Ademais, verifica-se que a res furtiva foi apreendida na posse do acusado.

Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base na atipicidade material do fato e no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos:

Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Como se pode observar nas certidões de antecedentes criminais do acusado, ele é reincidente e estava com mandado de prisão em aberto para o cumprimento de sua execução de pena, pois não estava mais no distrito da culpa.

Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.

Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos.

Outrossim, pelo exame dos autos, verifica-se a ocorrência da tentativa, pois o acusado praticou os atos executórios, contudo, não conseguiu consumir o crime por razões alheias a sua vontade, uma vez que foi abordado pelos funcionários do local no momento em que tentava empreender fuga na posse da res furtiva.

Desta forma, restou demonstrado que o acusado tentou subtrair para si coisa alheia móvel e, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ADALTO MOREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena:

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, por mais que haja informação da existência de outros processos, constatei o trânsito em julgado de apenas uma condenação anterior aos fatos aqui tratados, configurando reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que estava com mandado de prisão em aberto para início do cumprimento de sua pena, veio para outro Estado da Federação e encontrava-se em situação de rua, sendo que praticou os fatos em questão por conta disso, demonstrando que não tinha interesse em ver-lhe aplicada a lei penal. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Reconheço as agravantes da confissão espontânea e da reincidência e, não sendo o acusado múltiplo reincidente, aplico a compensação entre elas, mantendo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a se considerar, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Reconheço a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa em 2/5, em razão do inter criminis percorrido pelo acusado, uma vez que ele chegou a colocar os bens da vítima em sua mochila e tentou se desvincilhar da abordagem feita inicialmente pela gerente e depois pelos funcionários do local, sendo que quase conseguiu sair na posse da res furtiva. Assim, torno a pena definitiva em 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informação a respeito da condição socioeconômica do acusado, bem como pelo fato de que não há como acatar o pedido de isenção, em razão do princípio da legalidade, perfazendo o valor de R\$ 296,75 (duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois previsto no artigo 33, §2º, alíneas "b" e "c".

Tendo em vista a reincidência, personalidade e conduta social negativas, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar possível e suficiente para o caso em questão.

Demais deliberações:

Determino a restituição dos documentos do acusado apreendidos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandado de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná terça-feira, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0008753-88.2013.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: MARCELO DA SILVA MAFRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MICHAEL RODRIGUES PINHEIRO, OAB nº PR94771, FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS, OAB nº PR100251

Despacho

Cumpra-se com o determinado ao final da decisão do ID 79074946. Ainda, considerando que a prisão do acusado foi revogada, retire-se a tag de "réu preso" que consta nos autos.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009447-54.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 70/2021, ofereceu denúncia em face de LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, filho de Claudécir de Souza Bonfim, nascido em 02/04/1993, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 24485420 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 051.228.361-32, residente na rua Jovem Vilela, n.º 648, bairro Novo Ji-Paraná, ou rua Floresta, n.º 3401, bairro JK, nesta comarca, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, §2.º, inciso II, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 06 de setembro de 2021, na rua Jasmim, n.º 2376, bairro Santiago, nesta cidade e comarca, LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, previamente ajustado e em unidade de designios com terceira pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com um revólver, cuja ineficiência foi posteriormente verificada através do competente exame pericial, subtraiu, para si, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Biz, cor branca, placa OHU-1B82, pertencente a Francisca Monteiro da Silva.

Segundo restou apurado, a vítima trafegava pela via pública quando o denunciado e seu comparsa se aproximaram em outra motocicleta. Indicam os autos que LUCINEI, que era o carona, desceu do veículo empunhando o instrumento periciado às fls. 36/39 e ordenou que a vítima lhe entregasse a motocicleta acima descrita, apossando-se do veículo, empreendendo fuga.

Conforme indicado, Policiais Militares realizaram diligências e logo após o crime localizaram o denunciado em sua residência, na posse da motocicleta, a arma de fogo e, em circunstância que levaram a presumir ter sido o autor do crime, pelo que LUCINEI foi detido e encaminhado para a Delegacia de Polícia.

A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2021 (ID - 62860372) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 65400297). Em audiência foram ouvidas a vítima, testemunhas, informantes e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 79473172).

A Defesa, por sua vez, requereu seja (m) reconhecida (s) a (s) preliminar (es) arguidas, a fim de declarar nulo os autos em tela, por violação do Direito Constitucional e Fundamental da Inviolabilidade do Domicílio e pela ilegalidade da abordagem, revista, busca e apreensão na casa do Denunciado por afronta ao disposto no art. 244 do CPP, com a extinção da ação penal sem julgamento de mérito, e a consequente absolvição do Denunciado; no mérito requereu a absolvição do acusado por ilegalidade do arcabouço probatório colacionado aos autos, insuficiência de provas ou absoluta falta de provas, em caso de condenação, que seja assegurado o direito de recorrer em liberdade (ID 79925601).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelas ocorrências policiais (ID 62440648 - págs. 02/04 e 05), autos de apresentação e apreensão (ID 62440650 - págs. 05 e 07), termo de restituição (ID 62440650 - pág. 08), laudo de exame em arma de fogo (ID 62440650 - págs. 13/16), laudo de exame em veículo (ID 63098931), e demais provas coligidas.

1. Preliminarmente

A defesa do acusado alega a nulidade do feito, sob o argumento de que foi violado o direito da inviolabilidade do domicílio e houve ilegalidade da abordagem, revista e busca e apreensão na casa do acusado.

A despeito das alegações defensivas, registro que, o ingresso da força policial na moradia do acusado, ainda que sem mandado judicial, não constitui violação de domicílio, pois a Constituição Federal excepciona as hipóteses de prisão em flagrante como ocorreu no caso concreto.

Outrossim, a vítima acionou os agentes estatais assim que teve sua motocicleta subtraída, repassando aos policiais as características dos autores do crime e de seu veículo.

Frente a estas informações, os policiais militares em buscas tiveram informações de onde estaria a motocicleta, e, sendo assim, se dirigiram à residência do acusado e, mesmo do lado de fora conseguiram visualizar a res.

Com isso, constatado a situação de flagrância, os policiais adentraram no imóvel, apreenderam a motocicleta e detiveram o acusado.

Assim, as circunstâncias em que se deu a comunicação de ocorrência permitiram que os agentes públicos adentrassem na residência e detivessem o envolvido com base em fundadas razões. Saliento também que o roubo aconteceu por volta das 19h e que os policiais encontraram a motocicleta aproximadamente às 23h, tornando ainda mais patente a situação de flagrância.

Cumprir registrar que à polícia compete a apuração de infrações penais nos termos do §4º do art. 144 da CF, sendo esta a orientação firmado pelo STJ de que a teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para sua execução.

Por conseguinte, seria ilógico incumbir à autoridade policiais a apuração de prática criminosa e vedar-lhe, ao mesmo tempo, eventual ingresso em residência cujos moradores estejam em aparente situação de flagrância.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Robert Tramontina informou que receberam informações que havia ocorrido um roubo de uma motocicleta. Que em diligências encontraram uma pessoa que não quis se identificar que informou onde estaria a motocicleta que havia sido roubada. Que foram até a residência do acusado e pelo lado de fora conseguiram visualizar a motocicleta produto do crime. Que solicitaram a entrada na casa. Que quando viram o acusado verificaram que estava com as mesmas vestes que tinham repassado para eles. Que localizaram uma arma de fogo dentro do poço, amarrada em uma corda. Alegou que tirou foto do acusado e ao apresentar para a vítima ela disse que parecia bastante com o autor do crime.

O SGT PM Nazareno Silva narrou que teve contato com a vítima e ela informou que dois indivíduos subtraíram a motocicleta dela. Informou que próximo ao local tinham câmeras de segurança.

A vítima Francisca informou que estava quase chegando em casa, por volta das 19h, quando dois indivíduos encostaram ao lado dela e obrigaram ela a parar. Que ele falou “desce da moto” e mostrou a arma. Que ela desceu da moto e eles saíram com a motocicleta dela. Que tinha câmeras no local que captaram a ação dos indivíduos. Informou que depois de mais ou menos 3h os policiais ligaram para ela informando que teriam encontrado a moto dela. Ela disse que não fez o reconhecimento do acusado pois ficou com medo, mas que fez o reconhecimento por foto, que não reconheceu, com certeza, que era o acusado, mas era bem parecido. Acrescentou que reconheceu a calça do acusado pois era bem diferente.

A informante Geisimara, esposa do acusado, narrou que estavam em casa dormindo quando a polícia chegou e entrou na casa deles, sem pedir autorização. Que os policiais pediram a chave do portão e depois colocaram a moto dentro da casa deles. Que não tinha nenhuma motocicleta na casa deles antes. Acrescentou que das 19h às 23h o acusado estava em casa.

O acusado LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM negou o crime e não sabe dizer quem praticou o crime. Informou que no dia dos fatos tinha saído cedo pra procurar emprego e depois chegou em casa e foi ao mercado, mas voltou para a casa por volta das 16h e lá permaneceu até a chegada dos policiais por volta das 23h.

Pois bem, em que pese o acusado tenha negado a prática do crime em questão, é certo que suas alegações encontram-se dissociadas das provas produzidas nos autos.

A defesa pugnou pela absolvição do acusado, no entanto, razão não lhe assiste, vejamos.

A vítima relatou que estava voltando do trabalho para a sua casa em sua motocicleta, quando foi surpreendida por dois indivíduos que também estavam de motocicleta, que fizeram um cerco obrigando-a a parar e descer e entregar-lhes o veículo. Ainda, relatou que um dos indivíduos colocou a mão por baixo da camisa simulando estar armado.

Logo em seguida a vítima postou nas redes sociais e acionou a Polícia Militar, que começou a fazer diligências com as informações repassadas por ela.

Insta esclarecer que é pacífico na jurisprudência que a simulação de portar a arma de fogo é suficiente para configurar a grave ameaça exigida para a tipificação do crime de roubo.

Tanto na delegacia quanto em Juízo a vítima não reconheceu, com certeza, a figura do acusado, no entanto, em ambas as fases ela afirmou que ele era bastante parecido com um dos autores do crime.

Ainda, as provas dos autos nos trazem, seguramente, o acusado como sendo quem praticou o roubo em questão.

O fato de não ter sido o agente reconhecido seguramente pela vítima, por si só, não afasta a imputação do crime a ele descrito, ainda mais pelo fato de poucas horas depois a res ter sido apreendida com ele, além das roupas que, segundo a vítima, foram as mesmas que ele estava vestido no momento do crime.

Quando estavam em diligências a equipe estatal foi informada por uma pessoa que não quis se identificar, que tinha visto em um grupo do whatsapp que uma moto teria sido roubada e que ele teria visto esta motocicleta dentro de um quintal nas proximidades da UNIR. De posse dessas informações a equipe policial se deslocou até o local e logrou em encontrar a motocicleta dentro do quintal onde reside o acusado.

Ressalte-se que além da motocicleta, foi encontrada uma arma de fogo dentro de um poço, amarrada por uma corda.

Em Juízo o acusado negou os fatos sob o argumento que não tinha conhecimento que esta motocicleta estava em seu quintal e que os policiais quem colocaram ela lá.

Ora, trata-se de imputação gravíssima aos agentes estatais, no entanto, o acusado não comprovou nenhuma de suas alegações, sendo certo que o ônus da prova incumbe a quem alega, o que não foi o caso dos autos.

Evidentemente, se nada existe no processo que possa desabonar os policiais e inexistindo indício de que pretendessem incriminar pessoa inocente, não há razão para se colocar sob suspeita seu depoimento. Notadamente porque a própria res foi encontrada na casa do acusado.

Diante de toda análise dos autos, é fácil concluir que tal argumento não passa de mero expediente de defesa, comum e frequente em crimes dessa natureza. Portanto, não vislumbro razões para desconsiderar o depoimento policial.

Por fim, o concurso de pessoas ficou demonstrado durante a instrução processual pelo depoimento da vítima e pela dinâmica de como ocorreram os fatos, embora não tenha sido identificado o segundo autor do crime.

Assim, diante de todas as provas dos autos resulta claro que o acusado tinha ciência da sua conduta ilícita, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e por este motivo deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM, já qualificado, nas penas do artigo 157, §2.º, inciso II do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía quatro condenações com o trânsito em julgado, sendo que uma será valorada nesta fase e as demais serão consideradas como reincidência. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto a personalidade, tem-se que o acusado estava em cumprimento de pena nos autos de execução n. 4000087-20.2019.8.22.0005 e mesmo assim voltou a delinquir nestes autos, por esta razão, será motivo de valoração nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias e consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e aumento sua pena em 1/3, perfazendo-a em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 805,37 (oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado desde a época dos fatos.

De acordo com o art. 33, 2º, "a" o acusado cumpriria sua pena em regime inicialmente fechado, todavia, considerando que ele está preso preventivamente há quase 11 (onze) meses, aplico o §2º do art. 387 do CPP e fixo o regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra.

Oficie-se para a remoção ao regime imposto.

Demais deliberações:

Decreto a perda das munições e das armas apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Determino a restituição do celular e dos capacetes apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias, em não sendo possível, determino a destruição ante ao desinteresse e por ser de pequeno valor.

Determino a destruição da jaqueta e da bermuda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o sentenciado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

terça-feira, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009384-92.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADOS: LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, RUA BOA VISTA 713 SÃO FRANCISCO - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, RUA OTÁVIO VICENTE 369 JARDIM CAPELASSO - 76900-970 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, ANDERSON LUCAS TOREZANI ACOSTA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 133, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO

PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, ANDERSON LUCAS TOREZANI ACOSTA e LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Observo, numa cognição breve, que os autos encontram-se formal e materialmente em ordem, pois respeitados aos princípios de ordem constitucional e processual penal.

Designo audiência de custódia para o dia 03 de agosto de 2022, às 08h30min.

Requisitem-se os flagranteados.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008546-52.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Receptação

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: RONALDO MERQUIADES, AV. BELÉM sn, OU RUA URUGUAI, 3020 - NBO-RO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

RONALDO MERQUIÁDES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 17.07.1993, natural de Cacoal/RO, filho de Inês Merquiades, portador do RG n. 1.219.421 SESDEC/RO e do CPF n. 015.249-352-20, residente na rua Rita Carneiro Rios, n. 1935, bairro Novo Ji-Paraná, cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 25 dias)

CITAR O ACUSADO: JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, filho de Luiz Alves da Silva e de Raimunda Nascimento, nascido aos 14/01/1981, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1163934, residente e domiciliado na rua dos Estudantes, nº 460, bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7002423-38.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : JOSE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

FINALIDADE: Citar o denunciado, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "...No dia 12 de março de 2022, por volta das 15h:44min, na Rua dos Estudantes, nº 460, bairro Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná-RO, o denunciado José Luiz Nascimento da Silva, prevalecendo-se das relações familiares, praticou vias de fato e ameaçou por meio de gestos, de causar mal injusto e grave contra sua esposa Joselaine Braga Cordeiro. Segundo apurado, a vítima e o denunciado foram casados por aproximadamente um ano. No dia dos fatos, o réu praticou vias de fato e ameaçou causar mal injusto e grave conta a vítima..É dos autos que o réu ingeria bebida alcoólica quando ele e a vítima iniciaram uma discussão. Ato contínuo, o denunciado deu empurrões na vítima, cuspiu no seu rosto e a xingou de "Putá" e "Vagabunda". Em seguida, na posse de um facão ameaçou a vítima. Assim agindo, José Luiz Nascimento da Silva praticou os tipos penais descritos nos artigos 29 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal c/c. arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/2006. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação..."

Decisão: "...Vistos. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão de ID 78774916), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002501-59.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO 8823

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intima o advogado, acima mencionado, para apresentar as alegações finais em favor do denunciado, no prazo legal.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006444-57.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RENAN DE LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: TANANY ARALY BARBETO, BEATRIZ REGINA SARTOR

Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima qualificadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação nos autos em epígrafe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006675-84.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Rafael Silva Arenhardt OAB/RO da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de agosto de 2022, às 10:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002416-46.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Ricardo Marcelino Braga OAB/RO n. 4159 e Eduardo Tadeu Jabur OAB/RO n. 5070 da audiência de Instrução e Julgamento redesignada (ID 80118570) para o dia 31 de agosto de 2022, às 10:30 horas, bem como de que fica o acusado intimado na pessoa dos ilustres advogados, conforme ata de audiência, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 05 (cinco) dias

Proc.: 0002317-69.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MARCOS NASCIMENTO CPF: 752.801.592-04, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de José Sionias Rosa Teixeira e de Maria das Graças do Nascimento, nascido em 08/02/1982, natural de Nova Venécia/ES, portador do RG sob o n. 1.766.181 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 752.801.592-04, hodiernamente em local incerto e não sabido.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s), acima qualificado(s), bem como o(s) advogado(s), para acessar(em) a videoconferência da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/9/2022 às 11h45min, a ser realizada utilizando a plataforma do Google Meet através do link: <https://meet.google.com/zcq-wrno-ixy?authuser=0>

JLGA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7008337-20.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

DENUNCIADO: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

Advogado do DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

Para manifestação no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID (79662571).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

CDRF

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0009557-22.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANDRE ALEXANDRE ULKOWSKI

Advogado do(a) DENUNCIADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7014102-78.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: WABERSON MACHADO DOMINGOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) DENUNCIADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) DENUNCIADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de de 5 dias, sobre a DECISÃO anexa aos autos.

, 1 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007269-10.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RONALDO VITOR TEREZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

RONALDO VITOR TEREZA, qualificado nos autos, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes, notadamente porque o réu possui condições favoráveis, tais como residência fixa e família no distrito da culpa (ID 79576367).

O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido, posto que o réu é reincidência específico e estava em livramento condicional quando praticou o delito em tela. Além disso, ressaltou que os fundamentos da prisão preventiva permanecem inalterados, não sendo comprovado qualquer fato novo capaz de ensejar a revogação da medida mais gravosa (ID 79921051).

DECIDO.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

Em análise dos autos, verifico que argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido.

Consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR – 4ª C. Criminal – 0004847-29.2020.8.16.0000 – Cianorte – Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho – J. 13.02.2020).

A prisão preventiva do acusado foi convertida em 25/05/2022, for força da prisão em flagrante (ID 77036242), pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II c/c § 2º-A, inciso I, do CP e corrupção de menor, tipificado no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90.

Neste íterim, consta que em 17-5-2022, durante a madrugada, na Rua Fernando Henrique, Setor 8, nesta cidade, o denunciado RONALDO VITOR TEREZA e o adolescente Carlos Eduardo Moreira Farias, previamente ajustados e em unidade de designios, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, um celular LG K41, cor cinza, pertencente à vítima Isabella Vitoria Gonçalves Zorzi, um celular Samsung A 30S, cor azul, um carregador de celular, cor cinza, um fone de ouvido, cor branca e R\$ 54,00 (cinquenta e quatro) reais, em dinheiro, pertencentes a Maik Douglas da Silva Santana. As vítimas foram abordadas pelo denunciado e o adolescente, que simulavam estar armados e exigiram os bens. Os infratores estavam com capacetes na cabeça, colocaram uma das mãos embaixo da blusa e abordaram as vítimas, dizendo: “Isso é um assalto. Não reaja, passa os celulares”. É dos autos que Ronaldo fez busca pessoal na cintura e nos bolsos das calças jeans da vítima Maik e subtraiu um aparelho celular, carregador, fone de ouvido e o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). Por fim, consta dos autos que as vítimas reconheceram pessoalmente RONALDO e Carlos como autores do roubo (ID 77684488).

Além disso, conforme relatado pelo Parquet, RONALDO possui a personalidade voltada pra a prática de crimes, eis que e é reincidente contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, a exemplo, de receptação (processo nº. 7002543-90.2022.8.22.0002), de furto simples (processo nº. 7004709-32.2021.8.22.0002) e de furto qualificado (processo nº. 7001781-33.2016.8.22.0019 de Machadinho do Oeste/RO), por crime de homicídio simples tentado (processos nº. 0003304-51.2019.8.22.0002), conforme certidões de antecedentes (ID.77001762 e ID 77001760).

Desse modo, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida.

Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade.

Ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social, notadamente “quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Em que pesem as razões lançadas pelo requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Sobre o tema reporto-me à DECISÃO anteriormente prolatada e aos pareceres ministeriais, e cito posicionamento recente do STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

3. “É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de DECISÃO anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas” (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Por fim, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva dos requerentes ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Assim sendo, nos termos do art. 282, I, II e §6º, c/c art. 312, ambos do CPP, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7011779-66.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 083/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, pela prática do crime de furto majorado (art. 155, §1º, do Código Penal) contra a vítima John Fernando da Silva dos Santos.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da liberdade provisória ao flagranteado DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, mediante o recolhimento da fiança arbitrada.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática do crime de furto majorado (art. 155, §1º, do Código Penal)

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 02 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7011779-66.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 083/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, pela prática do crime de furto majorado (art. 155, §1º, do Código Penal) contra a vítima John Fernando da Silva dos Santos.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da liberdade provisória ao flagranteado DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, mediante o recolhimento da fiança arbitrada.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática do crime de furto majorado (art. 155, §1º, do Código Penal)

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado DIOGO FERREIRA VALE DOS SANTOS, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 02 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002352-38.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Maus Tratos, Violência Doméstica Contra a Mulher

DENUNCIADO: J. M. P., RUA TURMALINA 1311, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a juíza titular da 2ª Vara Criminal encontra-se em gozo de folgas compensatórias e, ainda, a impossibilidade desta magistrada realizar as audiências em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022 às 10h00min.

Link de acesso: meet.google.com/paw-deyh-xun

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004032-65.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

REQUERIDO: F. A. P., RUA MARA 280, 9-8133-4181 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a juíza titular da 2ª Vara Criminal encontra-se em gozo de folgas compensatórias e, ainda, a impossibilidade desta magistrada realizar as audiências em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2022 às 11h15min.

Link de acesso: meet.google.com/pch-hoeq-uvr

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7013207-20.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. D. T., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 806,. SETOR 10 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, informando a qualificação, endereço e número de telefone com acesso à internet para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço a fim de viabilizar a formação do processo com a citação do acusado (artigo 363, do CPP).

Restando sem êxito a informação de novo endereço, proceda-se sua citação por edital.

Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES - RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefones (69) 3536-8665 e 99399-3951 (whats).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7008750-42.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

DENUNCIADO: G. M. P., RUA EQUADOR 2089 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a juíza titular da 2ª Vara Criminal encontra-se em gozo de folgas compensatórias e, ainda, a impossibilidade desta magistrada realizar as audiências em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2022 às 10h00min.

Link de acesso: meet.google.com/dha-pkje-tqs

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

A vítima, acompanhada de seu responsável, deverá comparecer ao Fórum 30 minutos antes da audiência.

Ao NUPS para agendamento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011762-30.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra pessoas não identificadas como mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. M. S., RUA REGISTRO 4685, CASA SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: E. E., ÁREA RURAL S/N LINHA 115, TRAVESSÃO B40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

LUANA MACHADO SANTANA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 01.08.2022, declarando que sofreu violência sexual de seu prima EDNEI EVERTON.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 128163/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritit, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011767-52.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, N. D. S. O., AC ALTO PARAÍSO, VILA EBESA LINHA C-70, GARIMPO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: J. S. D. O., AC ALTO PARAÍSO, VILA EBESA LINHA C-70, GARIMPO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

NOEMINAYARA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 01.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro JOSEVAL SOARES DE OLIVEIRA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 131446/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 11.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011762-30.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra pessoas não identificadas como mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. M. S., RUA REGISTRO 4685, CASA SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: E. E., ÁREA RURAL S/N LINHA 115, TRAVESSÃO B40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

LUANA MACHADO SANTANA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 01.08.2022, declarando que sofreu violência sexual de seu prima EDNEI EVERTON.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 128163/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 11.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011767-52.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, N. D. S. O., AC ALTO PARAÍSO, VILA EBESA LINHA C-70, GARIMPO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: J. S. D. O., AC ALTO PARAÍSO, VILA EBESA LINHA C-70, GARIMPO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

NOEMINAYARA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 01.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro JOSEVAL SOARES DE OLIVEIRA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 131446/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto: Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7019070-54.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

DENUNCIADO: T. B. D. O., RUA SAULO MOREIRA, CHACARA, (69) 99224-0183 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a juíza titular da 2ª Vara Criminal encontra-se em gozo de folgas compensatórias e, ainda, a impossibilidade desta magistrada realizar as audiências em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2022 às 11h00min.

Link de acesso: meet.google.com/pch-hoeq-uvr

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005739-68.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Vias de fato

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MAXISSUEL DO NASCIMENTO ALMEIDA, RUA TRINTA E TRÊS 2069 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, informando a qualificação, endereço e número de telefone com acesso à internet para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço a fim de viabilizar a formação do processo com a citação do acusado (artigo 363, do CPP).

Restando sem êxito a informação de novo endereço, proceda-se sua citação por edital.

Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES - RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefones (69) 3536-8665 e 99399-3951 (whats).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7008548-31.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: O. D. O. F. N., AVENIDA CUJUBIM 3434 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, informando a qualificação, endereço e número de telefone com acesso à internet para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço a fim de viabilizar a formação do processo com a citação do acusado (artigo 363, do CPP).

Restando sem êxito a informação de novo endereço, proceda-se sua citação por edital.

Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES - RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefones (69) 3536-8665 e 99399-3951 (whats).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008750-42.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: GUSTAVO MACHADO PEREIRA

Defesa Téc.: Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB: RO5890 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 16/08/2022 Hora: 10:00

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

Processo: 7011781-36.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, P. N. F., RUA 51 754, TEL. 99311-1209 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: C. B. F., RESIDENCIAL 51, JD ZONA SUL 754 RESIDENCIAL 51, JD ZONA SUL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

PATRICIA NUNES FERREIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 28.03.2022, declarando que foi ameaçada por seu ex-companheiro CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 131800/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011781-36.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, P. N. F., RUA 51 754, TEL. 99311-1209 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: C. B. F., RESIDENCIAL 51, JD ZONA SUL 754 RESIDENCIAL 51, JD ZONA SUL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

PATRICIA NUNES FERREIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 28.03.2022, declarando que foi ameaçada por seu ex-companheiro CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 131800/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

NULL AUTOS: 7011780-51.2022.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PEDRO MENDES SILVA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 279/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional PEDRO MENDES SILVA, pela prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), praticado em face da vítima Cristina Marques da Veiga.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da liberdade provisória ao flagrantado PEDRO MENDES SILVA, mediante o recolhimento da fiança arbitrada.

Não há pedido de Medida protetiva de urgência em favor da vítima.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de PEDRO MENDES SILVA, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), praticado em face da vítima Cristina Marques da Veiga.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental “liberdade” do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagrantado PEDRO MENDES SILVA, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 02 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008750-42.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: GUSTAVO MACHADO PEREIRA

Defesa Téc.: Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB: RO5890 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 16/11/2022 Hora: 10:00

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006270-57.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

DENUNCIADO: J. E. D. S., DAS NACOES 815 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a juíza titular da 2ª Vara Criminal encontra-se em gozo de folgas compensatórias e, ainda, a impossibilidade desta magistrada realizar as audiências em virtude do conflito de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022 às 09h00min.

Link de acesso: meet.google.com/ndh-zcsw-btp

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

A vítima, acompanhada de seu responsável, deverá comparecer ao Fórum 30 minutos antes da audiência.

Ao NUPS para agendamento.

Por fim, ao Ministério Público para manifestação quanto a manutenção ou revogação da prisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null AUTOS: 7011780-51.2022.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PEDRO MENDES SILVA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 279/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional PEDRO MENDES SILVA, pela prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), praticado em face da vítima Cristina Marques da Veiga.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da liberdade provisória ao flagranteado PEDRO MENDES SILVA, mediante o recolhimento da fiança arbitrada.

Não há pedido de Medida protetiva de urgência em favor da vítima.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de PEDRO MENDES SILVA, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), praticado em face da vítima Cristina Marques da Veiga.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado PEDRO MENDES SILVA, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 02 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000690-05.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EMERSON GUIMARAES

Defesa Téc.: Advogado: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB: RO0006116A Endereço: Avenida Jamari, 2246, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 16/11/2022 Hora: 11:00

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002352-38.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOSUE MIRANDA PEREIRA

Defesa Téc.: Advogado: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO OAB: RO4653 Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, - de 2530 a 2724 - lado par, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 23/11/2022 Hora: 10:00

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7019070-54.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA

Defesa Téc.: Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço: CORUMBIARA, 4014, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 30/11/2022 Hora: 11:00

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Roubo Majorado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

7006105-10.2022.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WILLIAN LIMA DOS REIS, CPF nº 03622988231, CASCALHEIRA 1082, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR SAO FRANCISCO - 76801-059

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO LIMA DOS REIS, CPF nº 03391483229, DOS PIONEIROS 1935, PROX A CRECHE CENTRO

- 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, BRUNO COSTA DE OLIVEIRA, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO WILLIAN ALEXANDRE DOS SANTOS, SABUARAMA 1914,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº

RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Em análise dos autos, não se verifica a existência de mudança do contexto considerado quando da decretação das prisões preventivas, de sorte que os requisitos e os motivos utilizados naquele momento, a saber: garantia da ordem pública (ID nº 76222116), são válidos para a manutenção destas cautelares (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Para garantia da ordem pública foram verificados: “ Trata-se de crime geralmente praticado às escuras, às ocultas, no entanto, o caso trazido à baila, segundo a fala da vítima coligida ao feito impõe a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, devido ao valor que deve ser dado a palavra da vítima que descreve o terror praticado pelos conduzidos Eduardo e Bruno que além de subtraírem seus pertences ainda disseram na frente de duas crianças de 11 e 2 anos de idade que não teriam dó algum de matar qualquer pessoa. [...] Sublinho ainda que não é possível mensurar as nefastas consequências do uso de substâncias tóxicas ilegais, objetos do crime de tráfico, porquanto elas, as drogas, têm aniquilado as vidas de crianças, adolescentes e adultos, sob o ponto de vista físico, emocional e afetivo, bem como destruído seus lares, levando ao mesmo abismo, seus pais, esposas, filhos, amigos e entes queridos em geral. Gera assim violência entre traficantes e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar da Requerente a fim de salvaguardar a comunidade deste município. Assim sendo, a soltura dos conduzidos, ao menos nesta fase inicial, não é cabível, devendo aguardar preso, sob pena de se abalar a ordem pública, eis que necessária para tranquilizar o meio social e prevenir a reprodução, haja vista que sua soltura um dia após ter sido preso, gera sensação de insegurança, mormente em relação a vítima em seu ambiente doméstico em que foi abordada.”

Registro que laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo apresentou resultado positivo para cocaína.

Mantenho, pois, a(s) prisão(ões) preventiva(s) do(s) réu(s) EDUARDO WILLIAN ALEXANDRE DOS SANTOS e BRUNO COSTA DE OLIVEIRA, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Ariquemes/RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Furto

0000497-87.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, CPF nº 73038636215, RUA HUMBERTO VASCONCELOS 380, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 Q04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, CPF nº 04704521290, AC ARIQUEMES CRA ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, CPF nº 06800776262, BR 421, KM 02, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelos condenados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA.

Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013598-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZEDEQUIAS TEIXEIRA DE REZENDE, CPF nº 20350643920, LINHA C-85, GB 43, LOTE 98. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006399-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ULLI KAUANY DOMINGOS, CPF nº 02588381243, AVENIDA RIO PARDO, TELEFONE (69) 99919-5730 827, EM FRENTE AO COUNTRY, FÁBRICA DE CHURRASQUEIRAS SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho a restrição SERASAJUD porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016943-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SORVETES NATIVUS LTDA - ME, CNPJ nº 12197187000225, AVENIDA GUAPORÉ 3152, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que o pedido fora julgado PROCEDENTE para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial.

A parte autora afirmou que a SENTENÇA não foi cumprida e que o débito permanece em aberto em nome da parte autora.

Nesse sentido, considerando a determinação imposta na SENTENÇA, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cancelamento da fatura objeto dos autos.

Comprovada a intimação da requerida, archive-se os autos, devendo a parte autora se manifestar em caso de persistência do descumprimento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005891-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JAQUELINE MARIA FERNANDES, CPF nº 92427251291, RUA QUARENTA E DOIS 2625 JARDIM ZONA SUL - 76876-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Defiro excepcionalmente o pedido de desarquivamento apresentado pela requerida.

Intime-se a requerida do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja nenhuma manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017641-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONARDO SILVA BISPO, CPF nº 70306731231, RUA NICARÁGUA 941, CASA SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002061-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013124-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL VERISSIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 70506590291, RUA ICAMIABAS 820 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Por fim, demonstrado o pagamento das custas e não houver requerimento das partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção. CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002354-15.2022.8.22.0002

REQUERENTES: MARINA SILVA CHIECCO VALENTE, CPF nº 90769309291, LINHA C-25 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO SILVA CHIECCO, CPF nº 20612435415, LINHA C-25 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARCELA SILVA CHIECCO, CPF nº 90769317200, LINHA 625 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº: 7013063-80.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ADEUDES DA SILVA MOTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/09/2022 Hora: 11:00

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003081-08.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANDRESSA XAVIER PEREIRA, CPF nº 53048784268, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO XAVIER PEREIRA, CPF nº 53048792287, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUZA XAVIER, CPF nº 27722481272, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009890-14.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde este fora condenado na obrigação de fornecer medicamentos à parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com aplicação de multa, e a realização de sequestro sob o fundamento de que até o momento a medicação não foi fornecida pelo requerido.

Desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, informar em qual data será fornecida a medicação objeto dos autos à parte autora.

Intimem-se com a advertência de que caso a obrigação não seja cumprida o feito prosseguirá com a realização de sequestro.

Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015077-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, CPF nº 22020691272, LH C 80 S/N, LOTE 38 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL -

76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006570-19.2022.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALEXANDRA FERNANDES LOPES, CPF nº 01237562279, AVENIDA TANCREDO NEVES 1641, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço (id 79613899).

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do DESPACHO inicial.

Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos, qual seja, RUA TANCREDO NEVES, 1641, SETOR, CEP 76870-033, ARIQUEMES/RO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7014952-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSINETE LORENA ALMEIDA, JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Polo Passivo: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ HILTON RODRIGUES DOS SANTOS e ROSINETE LORENA DE ALMEIDA, em face de JORNAL ELETRÔNICO NEWS RONDÔNIA. Relatou que o requerido publicou matéria jornalística com o objetivo de denegrir a imagem do casal. Afirmou que o requerido inseriu imagens falsas como se fosse da mudança da Autora se deslocando em um caminhão com seus pobres utensílios e móveis juntamente com um animal (cachorro) de modo que provocou pronta reação de centenas de pessoas, vindo a causar vergonha, medo e depressão, que já não podem sair à rua por vergonha da repercussão da matéria. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00 em danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que a matéria publicada tem como base ocorrência policial registrada na delegacia competente, o qual se trata de documento público, fornecido pelos agentes da autoridade policial.

Pois bem.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.

A questão controvertida cinge-se na demonstração e comprovação do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolve termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Sabe-se que matéria divulgada em "site" de notícias, desde que de cunho meramente informativo, mesmo que vincule o nome dos autores à prática de crime, é tida como um dever legal de informar previsto na lei de imprensa.

Inobstante, temos que no presente caso a identidade dos requerentes foi preservada, visto que ao publicar a notícia abrevia o sobrenome dos mesmos, de mesmo modo, não foi divulgada nenhuma imagem de ambos.

Certo é, que a publicação não caracteriza qualquer abuso na moral dos autores, seja qual esfera for, pois não houve ofensas, injúria ou qualquer ato ilícito capaz de denegrir a imagem da pessoa dos mesmos.

Assim, tendo a matéria jornalística tão somente veiculado fatos que chegaram ao seu conhecimento, inclusive fornecendo a fonte e os dados, e sem emitir juízo de valor a respeito das partes, não há razão para ser reconhecido o dano moral pleiteado.

A Constituição Federal em seu art. 220, § 1º, da mesma forma que concede o direito à liberdade de imprensa, impõe limites, verbis: "Nenhuma lei conterá DISPOSITIVO que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

Dessa forma, para detectar a ocorrência do abuso à liberdade de informar, necessário verificar se ocorreu o desrespeito ao inc. X, do art. 5º, da C. Federal, e a consequente configuração do dano moral, vez que tal DISPOSITIVO cuida do respeito à honra e à imagem das pessoas.

Analisando as provas produzidas pelas partes, verifica-se que o requerido se limitou em divulgar notícia, com base em documento público, consistente em ocorrência policial, não havendo qualquer valoração exacerbada.

Em casos tais, onde há aparente conflito entre a liberdade de informação e a honra privada deve-se proceder a análise das provas e dos fatos para o fim de se realizar o juízo de ponderação.

Nessa linha de pensamento, é o ensinamento de Alexandre de Moraes, confira:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagrados constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretados em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X). O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a FINALIDADE de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante." (Direito Constitucional, 24 Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009).

No caso dos autos, a matéria publicada, se resume no direito constitucional de informação, não havendo qualquer ofensa à honra do requerente, sendo claramente improcedente a pretensão indenizatória. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradição por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro". (STJ, REsp: 1330028 DF 2012/0049054-5, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.11.2012 - negritei).

Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa... - A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar...". (STJ, REsp n. 613.374/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2005).

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPARTILHAMENTO E COMENTÁRIOS À PUBLICAÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DESABONADORA À IMAGEM OU BOA FAMA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. O compartilhamento de uma notícia veiculada no facebook a respeito do autor, sem que seu conteúdo seja desabonador, não configura ilícito. Os comentários e questionamentos feitos a partir da publicação foram pertinentes e oportunos, sem atribuir ao autor a prática de qualquer ação delituosa ou imoral. Ausência de agir ilícito. Danos morais inocorrentes. Manutenção da SENTENÇA recorrida, para julgar improcedente a ação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006158570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/08/2016). TJ-RS - Recurso Cível: 71006158570 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 30/08/2016

Assim, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo requerido, bem como não restou provado pelas provas coligidas nos autos qualquer ofensa à imagem do autor capaz de caracterizar reparação moral.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Nesse sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes, 02 de agosto de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000920-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LINA ROSA DA COSTA VERGILATO, CPF nº 34131701200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apontado pela defesa.

Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, acolho a presente a impugnação apresentada, para reconhecer que houve excesso de execução e, reputar legítimo o valor apontado pela requerida para pagamento.

Como há juntada do comprovante de pagamento, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018770-92.2021.8.22.0002

REQUERENTES: VANY ISIDORIO ANDRADE, CPF nº 40963160249, AVENIDA CÂNDIDO HARTMANN, - DE 2481/2482 A 4194/4195 SANTO INÁCIO - 82010-000 - CURITIBA - PARANÁ, ENIO ISIDORIO ANDRADE, CPF nº 06424152938, RUA CAPITÃO JOÃO MICHALIZSEN 452 CAMPO DE SANTANA - 81490-428 - CURITIBA - PARANÁ, RAQUEL CAVALCANTE ANDRADE GUIMARAES, CPF nº 04813591922, RUA JOÃO BATISTA ROSSATO BELINAZO 26B CIDADE INDUSTRIAL - 81280-470 - CURITIBA - PARANÁ, SERGIO IZIDORO ANDRADE, CPF nº 60382139291, LH C 80 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NEUZA IZIDORO ANDRADE, CPF nº 64872416287, LH C 80 S/N, LT 20 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAENE IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35034459272, RUA CRESCÊNCIA BERTOLDI 330 CAMPO DE SANTANA - 81490-476 - CURITIBA - PARANÁ, ELIO IZIDORO ANDRADE, CPF nº 56776721220, RUA GESSIS 3973, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35184361200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDITE CAVALCANTE ANDRADE, CPF nº 51475758987, RUA GESSIS 3973, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Informações em MANDADO de Segurança:

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA (Relator Turma Recursal),

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800755-02.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobreindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002242-46.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE JOAQUIM MAGALHAES, CPF nº 72555220844, LC-80, GB 69 Lote 50,. AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014337-79.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LC-95, TB-40, LT 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015672-36.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VICENTE GOMES TEXEIRA, CPF nº 64390462253, LINHA C 95 LOTE 33, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº: 7014711-61.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ADEMIR MENEZES RECU LIANO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 14/09/2022 Hora: 09:00

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

7011784-88.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, ODONTO EXCELLENCE NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: ROSINETE SIQUEIRA, CPF nº 99340631234, RUA GALO DA SERRA 2301 ST. 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7011783-06.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 05028965000106, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

DEPRECADO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03748474954, RUA DECIMA RUA, 3065 SETOR 08 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003206-15.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: EDER APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OMAR VICENTE - RO0006608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento do feito, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7011787-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: DEBORA SERAFIM DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta por DÉBORA SERAFIM DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de consulta em cirurgia ortopédica – coluna em favor da requerente, bem como de todos os exames e procedimentos cirúrgicos a serem indicados para o tratamento da patologia, especialmente a cirurgia de coluna (tratamento para correção de escoliose) indicada, incluídos os medicamentos a serem prescritos.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento seu pedido não foi atendido, permanecendo aguardando o fornecimento de procedimento cirúrgico.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, declaração de hipossuficiência, solicitação perante o SUS, dentre outros.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Portanto, deve a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, está apta a ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

No caso em tela, o interesse de agir está demonstrado face a comprovação de que a solicitação administrativa da parte autora não foi atendida até o momento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do pedido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim

de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco à saúde, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para fornecimento de consulta em cirurgia ortopédica – coluna em favor da requerente, bem como de todos os exames e procedimentos cirúrgicos a serem indicados para o tratamento da patologia, especialmente a cirurgia de coluna (tratamento para correção de escoliose) indicada, incluídos os medicamentos a serem prescritos em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.

No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003206-15.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: EDER APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OMAR VICENTE - RO0006608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento do feito, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015536-05.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DANIEL CAMPOS DOS SANTOS

LINHA 110, B 0, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7016066-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SELMA ALVES SALDANHA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A, RODOVIA BR-116 KM 04, - LADO PAR CAJAZEIRAS - 60864-012 - FORTALEZA - CEARÁ

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7009980-85.2022.8.22.0002 REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE SOUZA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 30/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7009980-85.2022.8.22.0002 REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE SOUZA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 30/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7009980-85.2022.8.22.0002 REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE SOUZA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 30/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007167-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de intepretao na linha: ‘

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } ‘: Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7006381-75.2021.8.22.0002

AUTOR: MATHEUS VOGT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/08/2022 Hora: 11:00 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer

ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7006381-75.2021.8.22.0002

AUTOR: MATHEUS VOGT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/08/2022 Hora: 11:00 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006441-14.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: DENISE RIBEIRO NEVES ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009291-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OTAVINA MARTINS DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004682-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DANUSA DA SILVA JOAO, DAYSE DA SILVA JOAO, DIANDRIA DA SILVA JOAO, DEBORA DA SILVA JOAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001322-72.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSINETE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008732-84.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DA PENHA ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011666-49.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007396-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VANTUIL IANES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015236-43.2021.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005306-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANDRA GONCALVES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: MILENIO MODAS E CALCADOS LTDA - ME, SUELY GERALDA DE OLIVEIRA, SEBASTIANA GERALDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT10565/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007666-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DA COSTA ZAMPARI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010576-06.2021.8.22.0002

Requerente: EVANILDA AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005746-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GELCIMAR CARDOSO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a acerca do ID 79215108, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009346-89.2022.8.22.0002

AUTOR: LURDES GALDINO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008996-04.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIANE DE SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011736-32.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVANE SANA DE FREITAS

REQUERIDO: REQUERIDO: JOSIHANY PATRICIAH DE BARROS VALENTIM, CPF nº 00550274235, RUA IPANEMA 2812, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDO

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005892-04.2022.8.22.0002

Requerente: REGINA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005692-31.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEMAIR TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

CLEMAIR TOMAZ DOS SANTOS

Rua Rio de Janeiro, 2110, - até 2255/2256, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007012-19.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVANIA BATISTA FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1903 a 2021 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018752-71.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLENE LEAL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014956-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMANDA ALVES CARVALHO, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora..

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001256-92.2022.8.22.0002

Requerente: RUBENS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007046-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERASMO BRUNO DALPRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017316-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005326-89.2021.8.22.0002

Requerente: IVONE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009156-63.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

LOURIVAL NEVES TABOSA

Área Rural, Rodovia RO 257, Lote 01, Gleba 07, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000586-54.2022.8.22.0002
Requerente: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008176-82.2022.8.22.0002
AUTOR: TATIANE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7004456-10.2022.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL
Ariquemes - Juizado Especial
Processo nº: 7010515-14.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO AIRIS TELES FALCA e outros
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:
CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:
TEL: (69) 3309-8140
E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br
CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:
TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745
LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>
(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019394-44.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 42233445287, AVENIDA GAVIÃO, ESQUINA COM PAPAGAIO 2114 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016862-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARI ALVES PINTO, CPF nº 38956403287, RUA TIRADENTES 3026, ZONA URBANA LOTE JARDIM VD VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011686-06.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA URSELINA GOES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 2.053,90 (dois mil e cinquenta e três reais e noventa centavos), da UC nº 20/564825-8, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como retire a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 2.053,90 (dois mil e cinquenta e três reais e noventa centavos), que tem como credor a parte requerida. Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011680-96.2022.8.22.0002 PROCURADOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

PROCURADOR: JUCELINO SILVA CAETANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 30/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001510-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EZIBER PEREIRA HENRIQUE, CPF nº 45021309749, ZONA RURAL KM 13 LH TV B-65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem

concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017310-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001420-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ISAURI FRIGO, CPF nº 36199630963, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 LOTE 93 DA GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016280-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROMILDO MARQUES, CPF nº 24216127991, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017180-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA CALDEIRA BOLLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dos dados bancários completos, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017230-09.2021.8.22.0002
PROCURADOR: ZEZITO OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogado do(a) PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
PROCURADOR: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008690-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE JESUS FELISMINO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000020-08.2022.8.22.0002
Requerente: ADELICE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015057-46.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADEMAR GIL REIS, CPF nº 19223277272, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO e fora determinado a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo.
Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor devido à título de remanescente.
Intimadas para se manifestarem, a parte requerida manteve-se inerte e a autora concordou com o valor apontado pela contadoria.
De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito. Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte requerida nada requereu, rejeito a presente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A para o fim de determinar o prosseguimento do feito no valor apontado PELA CONTADORIA.

Expeça-se alvará do valor já depositado e concedo à CERON o prazo máximo de 10(dez) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011696-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA, CPF nº 86135686291, AVENIDA PRIMAVERA 2504, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Como já há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018543-05.2021.8.22.0002

AUTOR: SAULO DO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO, CPF nº 20356714934, ÁREA RURAL LC 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que o pedido de desistência homologado pela turma recursal, archive-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019149-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVANGELO RONCONI, CPF nº 38682249200, RUA LIMEIRA 2195, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008841-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DELAIR CORDEIRO, CPF nº 77762754253, RUA TICO-TICO 2408 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquivem-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011756-23.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04904958187, RUA CIRUS 4915, APTO 01 ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 410, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 410, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04904958187, RUA CIRUS 4915, APTO 01 ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000362-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA DE SOUZA ALCANTARA CASTRO, CPF nº 69133514291, RUA MARACANÃ, Nº 2200, SETOR 01, 2200 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011778-81.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 86689142868, RUA MARACANÃ 938, CASA SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038026761, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO SEGUROS S/A, CNPJ nº 33055146044484, SETE DE SETEMBRO 711, ANDAR: 2; CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAZ AMBIENTAL, CNPJ nº 10331865000194, CH LOTE 58R-2E, SETOR 12 s/n, LOTE 58R-2E SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038026761, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO SEGUROS S/A, CNPJ nº 33055146044484, SETE DE SETEMBRO 711, ANDAR: 2; CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAZ AMBIENTAL, CNPJ nº 10331865000194, CH LOTE 58R-2E, SETOR 12 s/n, LOTE 58R-2E SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 86689142868, RUA MARACANÃ 938, CASA SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001064-96.2021.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALCIDES DUARTE MONTEIRO, CPF nº 22019383268, BR-421, LINHA C-75, TB-20, LOTE 25, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no

prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008723-59.2021.8.22.0002

AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, CPF nº 35467312049, ÁREA RURAL LC 45 - 3403, TB 40 - SENTIDO JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017202-41.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VAGNER JOSE DOS SANTOS, RUA JUIZ DE FORA 74 SÃO FRANCISCO - 79118-240 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, SACCHI MADEIRAS EIRELI - ME, ALBATROZ S/N, LOTE 710 QUADRA20 PARQUE Nanci - 24914-100 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO, D J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, I I S/N, LOTE 1-B PARQUE INDUSTRIAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, AUGUSTO NERY - ME, TRANSAMAZONICA 1400 SAO DOMINGOS SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, G L SCHAEFER EIRELI, TRANSAMAZONICA 2413, LETRA B SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Decisão

A parte autora requisitou a liberação de bens, contudo não restou demonstrado nos autos a legítima propriedade dos bens apreendidos do ora reclamante.

Assim, intime-se o reclamante a fim de comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

Após a juntada dos documentos supramencionados, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010211-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDAURA DA SILVA LACERDA, CPF nº 11398736287, RUA DOS RUBIS 2104, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. - PRÉDIO PRATA S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016518-53.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08455899204, BR 364, TB 40 LC 35, LT 02, GB 35 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010978-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CONCEICAO MARTINS DA SILVA, CPF nº 92526101204, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-05 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015766-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA ANDRADE GOMES, CPF nº 31271502291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008906-30.2021.8.22.0002

AUTOR: SELMA PIGOLI CRISPIM, CPF nº 60053291204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

AUTOR: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015452-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE, CPF nº 68005350287, RUA HUMAITÁ 4413, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019331-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 09403298839, RUA PEDRO NAVA 3967, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000162-12.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ FLORIANO, CPF nº 40857816268, RUA CRISANTEMO 3221 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015070-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO COCCA SOLER, CPF nº 00759437866, LINHA C-100 TB 0 LOTE 98, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7002639-08.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIEGO DE PAULA FARIA, CPF nº 55670032268, RUA OLAVO PIRES 3426, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JD. NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve condenação em custas processuais.

Como já houve o trânsito em julgado, archive-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

8 horas e 59 minutos

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003346-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECI SOUZA SANTOS, RODOVIA RO, 257, LT 41, GL. 01 s/n ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.472,20

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004554-29.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARINILZA SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 28307305268, RUA PAINEIRA 1810, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos após as partes entabularem acordo conforme ID 79928969 .

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como a parte autora apresentou petição desistindo do acordo porque a requerida não adimpliu o combinado é o caso de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo não foi cumprido.

Assim, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Após o prazo ofertado a requerida, caberá à parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.

Comprovada a intimação da parte requerida, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Ocorrendo manifestação da parte autora com pedido de prosseguimento do feito, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011014-32.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE TORRES, CPF nº 66788382204, RUA PARANÁ 1321, CASA SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

8 horas e 59 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009388-12.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49506110972, LINHA C-80, 4509, POSTE 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCEMAR GONCALVES COELHO, CPF nº 23829788991, LINHA C-80, 4509, POSTE 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora concordando com o cálculo da Contadoria indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003115-80.2021.8.22.0002

AUTOR: EDERVAL CORTES DE SOUZA, CPF nº 52723259749, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

8 horas e 59 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011605-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, LC 10, TB 30, LOTE 02, GL 29 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.036,15

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002727-46.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: D. S. J., CPF nº 95785337215, R DOS PIONEIROS, - DE 3086/3087 AO FIM SETOR 01 - 76870-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: C. S., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistirá necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007052-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20394292200, RUA CACAUEIRO 1532, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009012-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAYCON ANTONIO MARTHOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por MAYCON ANTONIO MARTHOS em face de MUNICIPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento de que teve seu nome protestado indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado e por isso demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que não conhece como legítimo.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto e negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO SOBRE O NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, REFERENTE ÀS CDA 15205\2021, com o vencimento 23\11\2021, valor R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais), CDA 10614\2022, com o vencimento 03\05\2022, valor de R\$ 695,26 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e CDA 13287\2022, com o vencimento 02\06\2022, valor de R\$ 1.981,14 (um mil e novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos).

Determino que a parte ré retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, trata-se de matéria de direito, cuja questão de fato se prova por meio de documentos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intime-se o requerido Município de Ariquemes-RO para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015266-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, CPF nº 04631427213, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAM DE JESUS DIAS, CPF nº 04565537206, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - ATÉ 1100 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DE JESUS, CPF nº 64935744200, RUA BAIA DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cumpra-se conforme determinado em ID 78894466: “ Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor em favor da parte autora e após concluso para extinção”

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005432-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GEAN ALVES DE FREITAS, CPF nº 00957522266, RUA CECÍLIA MEIRELES 3836, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGERA - RO
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7011550-09.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WILLIAN JUNIO DA SILVA XAVIER, CPF nº 02882917279, RUA ANISIO TEIXEIRA 3756, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

A parte autora ingressou com pedido para obter, via antecipação da tutela, a suspensão de exigibilidade da cobrança do ISS lançado em seu nome.

No mérito, requereu a anulação dos débitos fiscais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser concedida pois não contraria os arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e 2º-B da Lei 9.494/97.

Além disso, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações dos autores e a plausibilidade do direito invocado, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente não concorda com a cobrança de ISS perpetrada pelo requerido.

Também está presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a cobrança gera sérios prejuízos à autora.

Por outro lado, a concessão da tutela não ocasionará nenhum prejuízo econômico ou "vantagens pecuniárias" em detrimento do requerido, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança do ISS, sem que tenha qualquer prejuízo.

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO SOBRE O NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, REFERENTE ÀS CDA 11536/2022, com vencimento para 19/05/2022, no valor de R\$ 794,25 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e CDA 16/06/2022, com vencimento 11/07/2022, no valor de R\$ 507,75 (quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Oficie-se o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES para que exclua o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011758-90.2022.8.22.0002

AUTOR: EDIMARA DA SILVA, CPF nº 51816474215, AC MONTE NEGRO 2169, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: EDIMARA DA SILVA, CPF nº 51816474215, AC MONTE NEGRO 2169, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009009-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANGELA DE SOUZA COSTA, CPF nº 81610440234, RUA EL SALVADOR 633, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001247-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAUL GUILHERMINO DE ANDRADE, CPF nº 04811134281, AVENIDA TABAPOÃ 3061, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015766-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUSSARA SILVA DE JESUS, CPF nº 87373173268, RUA MONTEIRO LOBATO 4066, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, intimada para se manifestar a parte autora manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011770-07.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDIANE SANTOS DA ROCHA, CPF nº 02462769242, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3086, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010835-64.2022.8.22.0002

AUTOR: ELOY GOMES ONORIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 2.546,61 (dois mil quinhentos e quarenta e seis e sessenta e um centavos), da UC nº 20/258702-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC 20/258702-0, localizada na Rodovia, BR 421, nº5365, PST 65, KM 41.5, em Monte Negro – RO, em virtude da fatura de recuperação de consumo em aberto;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como suspenda a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 2.546,61 (dois mil quinhentos e quarenta e seis e sessenta e um centavos), que tem como credor a parte requerida.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7011774-44.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: SHIRLEY ALVES METZKER, CPF nº 03542361216, RUA CÉU AZUL 5223, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONES SOUZA FRANCISCO, CPF nº 03652524250, RUA CÉU AZUL 5223, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVANILDO CAETANO DA SILVA, CPF nº 86768638220, RUA DO SABIÁ 1703, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constitutivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006526-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO JOSE FRANCENER, CPF nº 24179914972, RUA MATO GROSSO 2573 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008902-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, CPF nº 9225911220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007916-05.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: SAVIO BRUNO DA SILVA, CPF nº 04430206201, RUA URUBU REI 3010 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVERALDO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 70016537211, LINHA CA14, LT 25, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVERALDO DO NASCIMENTO JUNIOR 70016537211, CNPJ nº 36731372000135, AVENIDA CUJUBIM 3716 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III do CPC.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, terça-feira, 2 de agosto de 2022

9 horas e 25 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011596-95.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 8.063,81 (oito mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução

e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009709-47.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSE VIEIRA, CPF nº 19154852234, LINHA CORRENTE, KM 20, RESERVA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROBERTO EMERIK, CPF nº 90568044215, LINHA CORRENTE, KM 20, RESERVA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004390-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535425291, LC 80, LT 32, GLB 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012890-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PAULA LOPES DA CRUZ BARBOSA, RUA ANDORINHAS 1498, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000841-12.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HIPOLYTO RACHI THEODORO GUIMARAES, CPF nº 27730492920, ALAMEDA GIRASSOL 1018, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000983-09.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, AV. PERIMETRAL LESTE 3844, NÃO INFORMADO SETOR 11 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Determino o prosseguimento do feito com realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuação à audiência anteriormente realizada, a fim de realizar a oitiva de testemunhas, já que na audiência anterior já houve apresentação de defesa e recebimento da denúncia.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 11 de outubro de 2022 às 09:00 horas.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/qps-agjc-tdh

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;

2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, AV. PERIMETRAL LESTE 3844, NÃO INFORMADO SETOR 11 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009386-71.2022.8.22.0002

AUTOR: JOACIR SILVA SOUDRE, CPF nº 62221876253, RUA PORTO RICO 1149, . SETOR 10 - 76876-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017384-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 80417361220, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 20 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL A 0, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009730-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AFONSO DIAS DE SOUZA, CPF nº 24121169549, CHÁCARA BELA VISTA S/N CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7000411-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, LH C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007936-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JACY TEODORO, CPF nº 13977393200, BR 421, LOTE 43, GLEBA 42, KM 82 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000580-81.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DEOLINDO FASOLO, CPF nº 06071325234, LH C 95 6616 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005313-56.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CRISLAINE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 98595024200, AVENIDA RIO PARDO 1679 INDEFINIDO - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado por ambas as partes.

Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012398-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS MAGNO CASTRO, CPF nº 73168122734, LC 35 TB 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006638-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 27676048915, LC-25, TB-40 GLEBA 61 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007046-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAQUIM DE SOUZA, CNPJ nº 32447895000101, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi informou o cumprimento da obrigação.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016046-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALFREDO BRANDT MARIANO, CPF nº 14938510200, RUA MOCOCA 5265, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005320-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALVES BARBOSA, CPF nº 97809497715, LINHA TB 90 poste 70 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019240-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FERREIRA RAMOS, CPF nº 16996151600, AC MONTE NEGRO 0503, LINHA C-40, 0503, PST 62 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002596-71.2022.8.22.0002

AUTOR: LUCILA ELISABETA HILLESHEIN GOSENHEIMER, CPF nº 86572652220, BR 421, LINHA C 30, KM 12, LOTE 13, GLEBA 60, 5813, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido extinto e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7005343-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 53228898253, RUA PALMAS 4290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015780-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ELITON DA COSTA BROZEGUINI, CPF nº 82272972268, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 20, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001046-41.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SALES, CPF nº 21970211253, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1613, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011716-41.2022.8.22.0002

AUTOR: CELESTE BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por CELESTE BATISTA em face de ENERGISA RONDÔNIA sob o fundamento de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão o SPC/SERASA, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito por débito que não conhece como legítimo e por isso demonstra a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 3.980,47 (três mil e novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) que tem como credor a parte requerida, relativamente ao contrato nº0559442110777802.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Ainda, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e, em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7008461-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROMARIO CAMARA DA SILVA, ROSANA WOTH PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006793-06.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011313-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDILAINE SOUZA DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAINE SOUZA DOS ANJOS, OAB nº RO10702

**REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILAINE SOUZA DOS ANJOS em que tenciona a baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa, com fulcro em dívidas geradas após a comercialização da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação do réu em tempo hábil culminou em severos prejuízos à autora, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial. Esse é, resumidamente, o pleito meritório.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários gerados em nome da autora em razão do IPVA da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s), em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação comercial envolvendo a comercialização de um veículo e, que mesmo a motocicleta estando em nome de terceiro, a parte requerida protestou o nome do autor.

O inadimplemento dessa obrigação réu, apesar do preenchimento do recibo e assinatura formalizada com reconhecimento de firma, propiciou que fossem gerados débitos em nome do autor relativamente aos exercícios subsequentes à alienação.

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, há necessidade de sustar os efeitos do PROTESTO comprovado em juízo, já que a CERTIDÃO POSITIVA espelha inadimplemento decorrente de IPVA veicular não pago, cujo bem não mais pertence ao autor desde 2017, conforme documentação que instrui o processo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome do autor pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, as quais tem por objeto débitos alusivos ao inadimplemento de débito da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179. Por conseguinte, determino a sustação dos efeitos do PROTESTO alusivo à mesma CDA 20200200202669.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009833-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EVERSON LUIZ DE MELLO, CPF nº 70045992991, RUA CINCO 6205, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011363-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BRAGA CARNEIRO, CPF nº 22094016234, ÁREA RURAL LH C-25, TB 40, LT 31, GL 61 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018130-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GISLANE DE SOUZA MACEDO, CPF nº 90085566268, RUA PARANAÍ, n. 3411,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO: JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012296-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA, CPF nº 14958910204, RUA LONDRES 5271, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito frente ao Município de Ariquemes é superior ao teto limite para pagamento da sobredita requisição, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

A título de conhecimento, em obediência aos comandos da Emenda Constitucional n. 62/2009, o Município de Ariquemes editou a Lei n. 1.563 de 07 de julho de 2010 (cópia anexa), a qual fixou como obrigação de pequeno valor, o correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social (art. 1º, § 1º).

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Como já existe petição nos autos do Requerido reconhecendo o valor devido, casa haja renúncia expressa da autora expeça -se RPV e archive-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça -se Precatório, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento no sistema SAPRE e archive-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003087-78.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LC 105 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 79355034 .

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002600-50.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: HELIDE PAGLACCI DE OLIVEIRA, CPF nº 21471857875, AVENIDA LUIZ BOITEUX PIAZZA 2592, - DE 3001/3002 A 8999/9000 CACHOEIRA DO BOM JESUS - 88056-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7017202-41.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): G L SCHAEFER EIRELI e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seus(suas) patronos(as), para comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008969-94.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME, CNPJ nº 07830551000121, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, LOJA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: SARAH BRUNA BONFIM SILVA, CPF nº 01330256247, RUA RIO NEGRO 2684 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009069-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo o feito para processamento.

2- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011755-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MARCILENE APARECIDA DE SOUZA, RUA SANTA CRUZ 1872, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR BAIRO JARDIM DO VALE - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação, por instrumento público ou à rogo, caso a parte não saiba ou não possa assinar;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) espelho da perícia médica;

d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

e) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

f) Cópia do protocolo de requerimento administrativo, bem como cópia do processo administrativo.

g) Comprovante de residência atualizado em nome da autora.

h) Laudos e exames médicos atualizados, haja vista que os documentos apresentados são de 2019/2020.

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0007608-11.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO EDMILSON DEL VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: SALVADOR DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007242-27.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON NUNES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DONA - RO377-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011502-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.690,44 (mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: JOSIANE SANTOS INOCENCIO, RUA LIMEIRA 2691, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora n. 20/1421935-6, situado na Rua Limeira, 2691, Jardim Paulista, em Ariquemes/RO, bem como para que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos, cuja cobrança da fatura é indevida. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política

interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010925-09.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADAILTON COSTA TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REQUERIDO: ADELINO COSTA TRINDADE

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ADELINO COSTA TRINDADE

Endereço: BR421, linha c80, travesao B-0, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ADAILTON COSTA TRINDADE, requer a decretação de Curatela de ADELINO COSTA TRINDADE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010925-09.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Liminar, Capacidade, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ADAILTON COSTA TRINDADE, BR 421 LINHA C80, TRAVAESSAO B 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ADELINO COSTA TRINDADE, BR421 LINHA C80, TRAVESAO B-0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por ADAILTON COSTA TRINDADE em face de seu irmão ADELINO COSTA TRINDADE.

A parte autora alegou que o curatelando é seu irmão e tem sequelas neurológicas em caráter definitivo, sendo portador de retardo mental grave (encefalopatia hipóxico-isquêmica - síndrome de down), que o torna incapaz para realizar os atos da vida civil. Disse que o curatelando vivia sob os cuidados da genitora, sra. Maria Borges da Costa, que atualmente se encontra com idade muito avançada e saúde fragilizada. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Parecer do Ministério Público favorável à nomeação da parte autora como curador provisório.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a expedição de termo provisório de curatela designada data para entrevista do curatelando.

Audiência de instrução.

Foi dispensada a prova pericial em razão da constatação direta das condições de saúde mental do requerido.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação não se opondo ao deferimento da curatela.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de seu irmão.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos e da entrevista realizada com o curatelando, onde foi constatado as condições de saúde mental do requerido.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito da parte requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação favorável, não se opondo ao deferimento da curatela.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos vigentes, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ADAILTON COSTA TRINDADE em face de seu irmão ADELINO COSTA TRINDADE, e por essa razão:

Torno definitiva a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência;

DECRETO a CURATELA de ADELINO COSTA TRINDADE, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

NOMEIO como curador de ADELINO COSTA TRINDADE o seu irmão ADAILTON COSTA TRINDADE, CPF: 858.828.362-04, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes quarta-feira, 4 de maio de 2022 às 12:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015911-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANK RUFINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco DIGIO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011570-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONINA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004640-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ASTERIA LOEBLEIN

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016268-83.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006965-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013821-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009773-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: EMERSON ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Advogado do(a) REU: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010508-22.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: OSVALDO ALVES DE SOUZA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008493-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 51.476,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais)

Parte autora: DANIEL DA SILVA, LINHA C-20, TRAVESSÃO B-80, LOTE 15, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA JK, SALA 03, EDIFÍCIO GIRASSOL 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

1.1.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada rural reconhecida administrativamente, visto que estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 2019, tendo o pedido de prorrogação indeferido no mesmo ano. Ademais, o laudo médico contemporâneo (2021/2022) carreado com a inicial nos Id's 77940173 e 77940176, atesta que a parte autora sofre de CERVICOBRAQUIALGIA ASSOCIADA A PROTUSÃO DISCAL DE C4-5-6, estando em fase de tratamento com medicação controlada e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO ÀS 09:15H, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001063-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.737,82 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, QUILOMBO DOS PALMARES 183, CASA JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o feito e determino seu arquivamento na forma do art. 921 do CPC.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014902-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 4.709,84 (quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: LUANA PEREIRA RODRIGUES, RUA TARIMATÃ 2223, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MARTINS DOS SANTOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3568, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança da dívida. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3 - Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005346-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 117.555,65 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Parte requerida: DAVI AMBROSIO, RUA UM 6.191 JARDIM ZONA SUL - 76876-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, RUA PIQUIÁ 1553, ESCRITÓRIO
PROFISSIONAL SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

Ariqueemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@
tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010501-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: AMILTON MAGESKI CRISTAM, AVENIDA ARAÇATUBA 4456, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA -
76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO,
OAB nº RO5089,, - ATÉ 1053/1054 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR
OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

AMILTON MAGESKI CRISTAM ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da
Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora ser portador de incapacidade para o trabalho. Disse que, diante dos impedimentos que a enfermidade lhe acarreta,
requereu benefício assistencial, porém, decorrido o prazo de análise, não houve DECISÃO administrativa. Face ao exposto, ajuizou a
presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como designando-se perícia social.

Laudo social.

A parte requente concordou com o laudo.

A parte autora juntou aos autos relatório médico atualizado.

O deMANDADO apresentou contestação, aduzindo que a parte requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do
benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

As partes ficaram silentes quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido
administrativo por ser pessoa portadora de deficiência.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a
competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara
do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das
que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte
autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente
de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa
portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua
família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o
benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais
que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a
pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e
efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com
efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per
capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro,
os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,
desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo
que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos
do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive a parte autora, bem como sua rotina, marcada pela clara ausência de renda, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo médico juntado com a inicial constatou a existência de incapacidade de caráter permanente desde 2016.

Face ao exposto, considerando o preenchimento dos requisitos para o BPC, a procedência do pedido é condição que se impõe.

Em tempo, quanto a TUTELA PROVISÓRIA requerida nestes autos (ID 67649364), uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos laudos social e relatórios médicos. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sério prejuízo poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de forma permanente de laborar para manter sua subsistência.

Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por AMILTON MAGESKI CRISTAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço para condenar a autarquia requerida a implantar o benefício assistencial ao deficiente (BPC/LOAS) a favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

a) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (20.01.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

c) Proceda a CPE o necessário para o pagamento da Assistente Social via AJG;

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC;

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011371-75.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 2.795,70 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: AMINADAB ALVES BARREIRA 61154016234, PRINCIPAL 0123 VILA CHAPADAO - GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO12201

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, uma vez que o juízo se encontra seguro (penhora no ID 77959011 nos autos da execução fiscal 7009392-20.2018.8.22.0002) e o levantamento dos valores penhorados antes da discussão sobre a matéria ventilada nos embargos poderá causar danos ao executado (art. 919, §1º do CPC).

2- Intime-se o embargado para que se manifeste em 30 dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Certifique-se nos autos de n. 7009392-20.2018.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014448-29.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 205.650,16 (duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MATEUS PEREIRA FURTADO, LH C55 POSTE 147 288 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente requereu a dilação de prazo para comprovar o pagamento das taxas de pesquisa e acostar novo demonstrativo atualizado do débito, e tendo decorrido a quinzena, ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002061-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ROSELI DA MOTA e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010598-69.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 2.383,46 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARLI APARECIDA LOPES RODRIGUES, AVENIDA RIO PARDO 885, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - À vista da CDA retificada, retifique-se o valor da causa para R\$ 896,38.

2 - Cite-se a parte executada no endereço indicado no ID n. 78379793, instruindo com cópia da petição do ID n. 79177277 e a CDA retificada.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004402-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: THIAGO TEIXEIRA, ESTRADA PROJETADA 7, KM 6 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Parte requerida: EDINALDO ALVES DE SOUSA, AVENIDA ALVORADA 4047 ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o feito e determino seu arquivamento na forma do art. 921 do CPC.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000836-87.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.147,32 (mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: LAURA BEATRIZ PAIXAO MARIANO, RUA ALBINO SODE 4024, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DHEISON DE SOUZA MARIANO, ALAMEDA JANDAIAS 1580, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de alimentos em que a parte exequente informou que recebeu integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Havendo MANDADO de prisão cadastrado junto ao BNMP, proceda-se a imediata baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002061-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ROSELI DA MOTA e outros (2)

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008513-76.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.289,67 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: SANDRA DE ALMEIDA, RIO MACHADO 2865 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 357,94, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008469-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 16.430,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA, RUA TAPEJARA, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais por ser infundada, haja vista que seus argumentos estão ligados ao MÉRITO da lide, acerca da ausência de prova dos fatos, o que não impede o processamento do feito e a verificação de sua regularidade, tratando-se de matéria a ser analisada por ocasião do julgamento da lide.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6.1-Indefiro à requerida a realização da perícia por servidor do IML, posto que cabível apenas na hipótese de realização de perícia por parte beneficiada com a gratuidade da justiça, não sendo esta a hipótese dos autos.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão neurológica decorrente do acidente de trânsito sofrido - costela lado esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau; d) se as lesões neurológicas são decorrentes do acidente de trânsito sofrido. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

7.2- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:30H, na CLÍNICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

7.3- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos no sistema PJE.

7.3- Providencie a CPE o envio dos quesitos apresentados pelas partes ao perito.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

8.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

12- Após manifestação das partes acerca do laudo, caso não haja impugnações, expeça-se alvará de transferência do valor dos honorários periciais em favor do perito.

13- Após, conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030362-83.2006.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

EXECUTADO: Francisco Cassiano da Silva e outros

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016990-20.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 60.031,78 (sessenta mil, trinta e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: T. S. D. S., RUA BAHIA 3806, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A parte autora requereu a pesquisa para localização do veículo nos sistemas INFOSEG e SISBAJUD. Todavia, tais sistemas não contemplam esta informação, mas tão somente o endereço por CPF. Considerando que o requerido foi localizado nos autos, s.m.j., a medida se mostra inócua.

2 - Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011725-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 151.979,48 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO 2330, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos.

Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Indefiro o pedido de isenção de custas, pois não se amolda nas hipóteses do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), onde é assegurado a isenção de custas somente para União, Estado, Distrito Federal, Município e suas respectivas autarquias, sendo que a CAERD é sociedade de economia mista.

Consigno, ainda, que o deferimento das custas ao final do processo deverá ser comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento no início da demanda, nos termos do art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas no início do processo ou recolher as custas sob o código 1001.3, em 2%, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos para emenda.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018364-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 35.361,49 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: LUCIA FILA DA FONSECA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE s/n, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCO BATISTA DA SILVA, AC ARIQUEMES s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da informação da leiloeira de que não houve licitantes nos leilões designados nos autos, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006943-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 15.120,84 (quinze mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 42, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Parte requerida: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA - COOGER, RUA PACÚ 2476 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588, SALVADOR 2438, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 3 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, sua suspensão e arquivamento na forma do art. 921§3º do CPC.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010344-57.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 31.926,51 (trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: MARIA JOSE BISPO SANTOS, MARANHÃO 2050 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARIA JOSE BISPO SANTOS ajuizou Cumprimento Provisório de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal.

A autora apresentou o pedido de pagamento da quantia de R\$ 29.265,76, referente ao período de 18 de março de 2020 a 08 de dezembro de 2021, em decorrência da demanda julgada procedente nos autos 7016443-14.2020.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca a obtenção do pagamento do valor acima descrito, sob o argumento de que sua pretensão se amolda ao disposto no art. 513 e 520 do Código de Processo Civil.

Embora o valor exigido seja referente as datas de 18/03/2020 a 08/12/2021, menciona a autora que o processo de origem 7016443-14.2020.8.22.0002, encontra-se em fase recursal de apelação. Sendo que em consulta ao processo originário, observa-se que a autora utilizou o recurso de apelação por discordar da data de início do pagamento do benefício, alegando que a data correta seria 30/01/2019, postulando nas razões de apelação pelo acolhimento dos embargos declaratórios que visavam a então "correção da data", ora rejeitados naqueles processo por inadequação, pois os embargos declaratórios não podem ser utilizados para alteração da convicção do juiz, haja vista que o requerimento apresentado pela autora datava o indeferimento em 18/03/2020.

Nesse viés, é sabido que o recurso de apelação possui efeito suspensivo automático, consoante art. 1012 do CPC, sendo que a exceção à regra é ditada no §1º do mesmo DISPOSITIVO legal, hipóteses essas em que a presente demanda não se amolda.

Insta mencionar que, a SENTENÇA prolatada no processo originário não transitou em julgado, portanto, há inexigibilidade do título judicial (art. 515 e 786 do CPC). Outrossim, embora os pedidos transitem em julgado de forma individual àqueles arguidos em fase recursal, é evidente que o questionamento imputado à baila do recurso se trata de discordância genérica, haja vista que impugna às datas de pagamento do benefício, inexistindo assim o interesse de agir e a exigibilidade do título até o trânsito em julgado. É mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O Poder Judiciário tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não demonstra interesse de agir, haja vista que não cumpre os requisitos do art. 1012, §1º do CPC para postular o cumprimento provisório da SENTENÇA, bem como pela existência de recurso de apelação pendente de julgamento referente ao processo originário. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010093-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ZACARIAS FERNANDES BATISTA, RUA ELIS REGINA 2884 SETOR 08 - 76873-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora informou que não possui mais interesse no feito, postulando pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011772-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 25.548,42 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos)

Parte autora: ERICA GLACIELI LEON DE ARAUJO DEL VECCHIO, RODOVIA BR-421 819, KM 01 APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO ALESSANDRO DEL VECCHIO, RODOVIA BR-421 819, KM 01 APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004466-88.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.463,20 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, AV GALO DA SERRA 2524, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Sem honorários.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006530-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 19.520,79 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2173, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a parte autora que recebeu uma fatura extraordinária a título de recuperação de consumo. Alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstinhasse de cortar e negativar e no MÉRITO postulou pela declaração de nulidade da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora postulou pela declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais, alegando faturamento indevido sob a rubrica de recuperação de consumo.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral de nulidade da dívida de recuperação de consumo merece guarida. Explica-se.

Quanto ao pedido de nulidade, a parte autora argumentou que a ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

Além disso, a parte autora alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não foi juntado aos autos os documentos de validação do processo administrativo de apuração da recuperação de consumo, assim como não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a parte consumidora a responsável por eventual ilícito.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela parte autora a título de recuperação de consumo, mesmo que fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela parte requerida no nome da parte autora deve ser declarado nulo.

No concernente à indenização por danos morais, verifica-se que o pleito é improcedente, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Destaco, não há provas de que a requerida tenha efetivado corte no fornecimento de energia, ou negativado os dados da parte autora, ou, ainda, causado constrangimento digno de indenização.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência;

Declaro a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 4.520,79 vinculado à UC 20/1136024-5;

Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais;

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes;

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial, observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido (item 'c' e 'd' do DISPOSITIVO), nos termos do art. 85, §2º, do CPC;

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004099-98.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros

CDA's : 20190200462201 e 20190200245125

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.695,70 - Atualizado até 09/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATÉL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011815-11.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.576,61 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CATIA RAQUEL PONTES GODOY DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2254, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019380-60.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 215.452,20 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, TRAVESSA LHC 110 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NELSON OLIVEIRA SANTANA, AC ITAPUÁ DO OESTE s/n, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, TRAVESSA LH 115 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da deprecata.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007136-65.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAGNER BISPO DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

REU: WELLINGTON CALISTO PINTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80123714 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.495,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, LINHA C-120 S/N, TB 20 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

2 - Cumpre esclarecer também que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

3 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

4 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000710-71.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 13.670,57 (treze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS SA, ÁREA RURAL br 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA RECIFE 2768, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 3 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AMADO & RIBAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5415, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 20.606,17, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007205-34.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: A. R. D. L., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2898, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. L. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2898, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. C. L. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2898, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: J. N., RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3879, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. T., RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3879, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. R. D. L., PLACIDO DE CASTRO 479, INEXISTENTE SETOR DOIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. N. D. S., RUA CASTRO ALVES 3978, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. T. D. S., 6 RUA 2965, INEXISTENTE SETOR 08 - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Renove-se a intimação pessoal para o INSS.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006459-45.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 21.748,02 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOHNS E SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA C 85 S/N, TRAVESSÃO B20, LOTE 98B, GLEBA 43 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERASMO DOS SANTOS, AVENIDA JARÚ 2384, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com efeito. Renovo a suspensão por mais 180 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014351-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 3.848,50 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-421 Km 07, - DE 760 A 818 - LADO PAR AGROPECUÁRIA PORTO FRANCO APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015665-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. T. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

REU: A. P. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REU: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019133-79.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. D. D. S. e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

INVENTARIADO: A. D. D. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006316-46.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ANDRADE & DEZANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007391-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.001,36 ()

Parte autora: MANOEL FERNANDES PEREIRA, A LINHA C-15, B 65, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MANOEL FERNANDES PEREIRA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a parte autora que recebeu uma fatura extraordinária a título de recuperação de consumo. Alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que em função da dívida teve efetivada a negativação dos seus dados. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no MÉRITO pela declaração de nulidade da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido tutela de urgência.

Citada, a parte demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou os termos do pedido inicial.

Nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora postulou pela declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais, alegando faturamento indevido sob a rubrica de recuperação de consumo.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Quanto ao pedido de nulidade, a parte autora argumentou que a ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

Além disso, a parte autora alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não foi juntado aos autos os documentos de validação do processo administrativo de apuração da recuperação de consumo, assim como não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a parte consumidora a responsável por eventual ilícito.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar

no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela parte autora a título de recuperação de consumo, mesmo que fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela parte requerida no nome da parte autora deve ser declarado nulo.

No concernente à indenização por danos morais, verifica-se que o pleito é procedente.

Como a dívida lançada em nome da parte autora foi declarada nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação com o lançamento do nome da parte autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção do crédito, claramente embasado em débito inexistente, também foi indevido, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação baseado em fatura de recuperação de consumo, sem justificativa plausível.

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da parte ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em razão do corte no fornecimento de energia realizado de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FERNANDES PEREIRA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência;

Declaro a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 2.001,36 vinculado à UC 20/1159197-1; CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC; DEIXO de aplicar a parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão;

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004313-55.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: I. L. R. C. L., RUA VINTE 5607 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: C. R., RUA ILÍDIO DALPRÁ 93A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS, OAB nº PR70659, PADRE FRANCISCO BONATO 334, AP 02 CENTRO - 83414-170 - COLOMBO - PARANÁ

Vistos.

1 - Tratando-se de verba alimentar expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

2 - Ante a inércia da parte exequente, colha-se o parecer ministerial quanto ao pedido de parcelamento do débito.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010396-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0, LOTE 95 DA GLEBA 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CRM-RO 4233, e-mail danielfranco.med@hotmail.com, tel. (69) 99995-2525, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 13:30HSM, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, setor grandes áreas, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009987-19.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 127.179,57 (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: F. - P. E. C. D. P. S., AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Parte requerida: T. M. D. O. B., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos acostados aos autos pela executada a partir do ID 79171117.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca da impugnação à penhora.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011449-69.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 2.472,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: M. D. G. S. L., RUA MERIDA 128, APTO 54 JARDIM AMÉRICA - 12235-400 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

Parte requerida: M. L. F. D. C. S., RUA EQUADOR 1606 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para suspender os descontos a título de alimentos avoengos, por vislumbrar, com os documentos acostados aos autos, a demonstração da probabilidade do direito à exoneração, haja vista que a requerida alcançou a maioria civil, possui graduação em ensino superior e está exercendo atividade laborativa. Observo, ainda, que a parte requerente é pessoa idosa, aposentada, tendo acostado aos autos os seus rendimentos, onde são descontados os alimentos em favor da requerida já maior, capaz e formada em nível superior. A suspensão dos descontos é medida que se impõe, face a urgência justificada na exordial.

2.1- PROCEDA A CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TJRO, PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE REQUERENTE, EM FACE DA TUTELA CONCEDIDA.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

15- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011365-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 19.688,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA, RUA JACAMIN 2359, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CUJUBIM 2358, SALAS B E C CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto na conta corrente 863462-9, agência 1448-6, em nome de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF: 348.762.002-20, referente aos valores descontados mensalmente "CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO" de R\$ 48,44, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados na conta da parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senão assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

18- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

19- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007523-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 2.901,48 (dois mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 1316, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: E. V. X. DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4250 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010097-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARIALVA FERNANDES SILVA, CHACARA PERIQUITO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009051-52.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 54.388,32 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: J. A. T. F., R DO LIRIO 2925, RESIDENCIA ST 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JOSÉ ALVES TEIXEIRA FILHO aduzindo que a parte requerida adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.

A liminar foi deferida, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do CPC.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidando-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na petição inicial em mãos de BANCO VOLKSWAGEN S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Apure-se as custas e intime-se o requerido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011782-21.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 20.447.396,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais)

Parte autora: I., AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS, M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VALDEMAR RIBEIRO, RUA VIOLETA 1924, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005342-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: P. C. D. S., RUA QUARENTA E DOIS 2406 JARDIM ZONA SUL - 76876-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. A. D. S., RUA QUARENTA E DOIS 2406 JARDIM ZONA SUL - 76876-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. D. R. A., RODOVIA BR-421 65, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 LI - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. S., CANAÃ 3842, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de audiência ID n. 78558376, uma vez que houve o reconhecimento espontâneo da paternidade biológica pelo requerido Michael Araújo da Silva em relação ao autor. De outro norte, o requerido Eliezer dos Reis Alves anuiu com a exclusão da paternidade registral em relação ao autor. As partes postularam pela homologação do acordo descrito na ata de audiência ID 78558376, com declaração da paternidade biológica de Michael Araújo da Silva, em relação ao autor Nick Amadeu da Silva Alves e exclusão da paternidade registral de Eliezer dos Reis Alves.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 78558376, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CACOAL/RO, para que proceda a averbação no assento de nascimento matrícula n. 096313 01 55 2011 1 00185 341 0086134 51, do infante NICK AMADEU DA SILVA ALVES, com EXCLUSÃO da paternidade em relação a ELIEZER DOS REIS ALVES e os dados de qualificação/avós; INCLUSÃO da paternidade, passando a constar como pai: MICHAEL ARAÚJO DA SILVA, natural de Guarulhos/SP, portador do RG n. 48.338.847-6 SSP-SP, sendo os avós paternos: Maria Helena Rodrigues Araújo Silva e João Maria da Silva. O autor passará a se chamar NICK AMADEU ARAÚJO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009175-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIA DAMASCENO DA SILVA, LINHA C-25, TRAVESSÃO DA LINHA C-3, KM 02, GLEBA s/n, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO/RO ZONA RURAL - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a emendar a inicial, a autora a fez de forma parcial, haja vista que o comprovante de endereço apresentado pertence a terceiro alheio ao processo. Posto isto, fica a parte autora intimada a esclarecer sua relação com NEIDE ANTONIA AZEVEDO RODRIGUES, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, voltem conclusos.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011743-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.283,35 (mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A., CENTRO EMPRESARIAL VARIG n 100, sala 10, SCN QUADRA 4 BLOCO B ASA NORTE - 70714-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES, OAB nº DF11647, EDIFÍCIO VICTORIA OFFICE TOWER 100, SAUS QUADRA 4 LOTE 9/10 ASA SUL - 70070-938 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA, OAB nº DF69947

Parte requerida: VICTOR TEIXEIRA LIMA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que será designada audiência de conciliação/mediação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se a presente DECISÃO. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006056-71.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: IZABEL DE JESUS CARDOZO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011757-08.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

Última distribuição:01/08/2022

AUTOR: ELIAS CAPPATTO, RUA CASTRO ALVES 3652, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

RÉU: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 3333, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONES MARCOS FERNANDES, RUA CACOAL 2382, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7007186-91.2022.8.22.0002 e, diante da prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009852-65.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A

REU: JOSENILDA DE JESUS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010409-23.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIMARIO SUARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008451-31.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007189-17.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: SOUTH SERVICE TRADING SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL TREHER DA SILVA - RS107038, CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS18474, RAFAEL DE BRITTO FORNI - RS82262

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003242-18.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIMAR PRICWA CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018880-91.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELI PRETTI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ADEMAR JOSE DE ANDRADE CPF: 421.589.232-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$1.263,75 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Atualizado até 07/07/2021

Processo:7008706-23.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DENIO FRANCO SILVA CPF: 627.635.042-72, AMERICANA ARIQUEMES LTDA CPF: 10.624.802/0001-26

Executado: ADEMAR JOSE DE ANDRADE CPF: 421.589.232-53

DESPACHO ID 79200965: "(...) 1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. 2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública. 3- Apresentada defesa, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias. 4- Após, conclusos. Ariquemes sexta-feira, 8 de julho de 2022 às 12:36. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/07/2022 14:44:01

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3263

Caracteres

2792

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

62,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006474-04.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL BARBOZA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, RAYSSA CARVALHO PESSOA - RO12307

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

Advogados do(a) REU: ISABELLA SEMENSATO GUELFY - SP470814, PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

- 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
- 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008932-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. DA SILVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - DF52643

REU: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004531-49.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013912-18.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARTEMIO MACIMILIANO MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015621-88.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PROCURADOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

PROCURADOR: FLAVIO FERNANDES ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018599-38.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MONICA INACIO KLEIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002458-17.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010370-55.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.337,67 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: FERNANDO CASSEMIRO DA SILVA, AV. JOÃO B. FIGUEIREDO 2294 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Parte requerida: REGINALDO MENDES MARTINS, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o ofício de ID 80069296, determino a AVERBAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO da penhora no rosto desses autos da importância de R\$13.780,55 (treze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), para resguardar o direito de crédito de RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos autos do processo nº 7014608-25.2019.8.22.0002 em cumprimento ao solicitados pelo MM. Juiz da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

1.1- PROVIDENCIE A ASSISTENTE DE GABINETE a respectiva certidão.

2- Intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem acerca da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS e eventual direito de prelação/crédito privilegiado, em 05 dias.

Providências à CPE:

- Incluir alerta de penhora no rosto dos autos no sistema PJE, com identificação de valor, credor e ID da DECISÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010730-87.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: FLAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012795-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.817,85 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: LECIR MENDES DA SILVA, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente para atender o rol de preferência dos bens penhoráveis do art. 835 do CPC.

2 - Não obstante, intime-se-a para acostar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005950-07.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 1.839,71 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO MARTINS MENDES, ARRAYA, TANCREDO NEVES n. 3494 ou 226 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de validação da citação na pessoa da esposa do executado, posto que se trata de ato pessoal.

2 - Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, inclusive por hora certa caso o Oficial de Justiça constate que o executado esteja se ocultando para o ato, haja vista que a ausência foi circunstancial.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009218-69.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JHONES FREIRE LOUZADA, RUA SABIÁ 1292 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da notícia de acordo entre as partes, devolva-se à origem.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000850-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Cancelamento de voo, Overbooking

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IVANETI CARVALHO RIBEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado por este juízo.

2- Aguarde-se em cartório, por 20 dias, informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido por ocasião do recebimento do recurso interposto.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000923-43.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ETIENE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010483-43.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 97.861,92 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, ABILIO NASCIMENTO 4518, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.]

1 - Indefiro o pedido retro; a uma porque já houve medida idêntica realizada nos autos no mês de MAIO/2022, sem êxito; a duas porque não foram juntadas as taxas de pesquisas.

2 - Intime-se. Caso silente por 5 dias, archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000644-57.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: EDIVALDO MARIANO MUNIZ, BR 319, KM 100 sn ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANAINA CARVALHO CARDOSO, OAB nº RO9491

Parte requerida: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, segue implementada a baixa no sistema RENAJUD.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017501-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 42.885,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL Gleba 47, LINHA 65, LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente comprovou que o executado possui rebanho bovino cadastrado junto ao IDARON, defiro o pedido de bloqueio da ficha cadastral para fins de movimentação dos animais, como forma de compelir a parte executada a cumprir com a obrigação exequenda.

2 - Oficie-se ao IDARON para averbar o bloqueio da ficha de JOAQUIM CAMPOS FILHO - CPF n. 498.205.242-53.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar se há interesse na penhora e adjudicação dos semoventes, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO IDARON.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004837-52.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 17.165,85 (dezesete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Parte requerida: CLAUDIO LUIZ GARCIA, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente postulou pela suspensão do feito por 1 ano.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006597-02.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010179-20.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 3 (três) dias, intimada para manifestar se possui interesse na efetivação da penhora e remoção dos veículos, observando que para a sua retirada do pátio do Detran, deverão ser pagos todos os débitos sobre os veículos incluindo as despesas/taxas de estadia, devendo observar em especial que o veículo OHM7566 encontra-se apreendido em Santa Luzia D'Oeste/RO. Havendo interesse, deverá indicar depositário do bem, bem como fica ciente que deverá providenciar os meios para cumprimento das medidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009046-30.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JANE DA SILVA AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003167-52.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006458-55.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015079-07.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA MARTINS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006393-55.2022.8.22.0002

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: NOE BISPO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REQUERIDO: GILVANILDO SANTOS SOUZA e outros (17)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017306-04.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 691.000,00 (seiscentos e noventa e um mil reais)

Parte autora: EDILSON ORNELES PEREIRA, RUA RIO PRETO, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AIRES ORNELES PEREIRA, RUA RIO PRETO 3391, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON ORNELES PEREIRA, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES ORNELES DE MATOS, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: GEROLINO PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, RUA TRIUNFO 4310, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDO SILVA DOS SANTOS, RUA PALMAS 4890, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 4561, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AC BURITIS 1029, R VITORIA, LOJA CERCHIK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VERA LUCIA DOS SANTOS VIDAL, AC BURITIS Zona Rural, LINHA 42, LOTE 84, GLEBA 11 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

Fica a inventariante intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, informando acerca do andamento da ação declaratória de união estável.

Ariquemes segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003820-15.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIVA CORREA FILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: FLAVIO GRACIANO DE SOUSA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007241-42.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: VANDERLEY ALVES LEAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012360-52.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 03 (três) dias, a apresentar manifestação acerca dos documento de ID 79790945.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014772-53.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DANILO FERNANDO BORGES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007342-79.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: FENIX CELL ASSISTENCIA TECNICA, PECAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002781-12.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

PROCURADOR: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008940-68.2022.8.22.0002

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: VIVIANE DENISE SCHONS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78995424.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000274-78.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M E ALVES DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

EXECUTADO: LUCIENI DE MELLO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007774-35.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: OSMAR ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0005674-13.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: SELINO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002633-35.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA EMERICH DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016132-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 32.040,72 (trinta e dois mil, quarenta reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: RAIMUNDO TRAJANO BATISTA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3328, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Vistos e examinados.

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou erro material relativo à condenação em danos morais e repetição do indébito.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas, apresentou erro material relativo à condenação em danos morais, alegando inexistência de nexo causal e erro material relativo à condenação de repetição de indébito.

Não procede as alegações da parte embargante, visto que os pedidos são relativos ao mérito da lide, sendo que a condenação decorreu da análise das provas constantes dos autos.

Ocorre que os argumentos da parte embargante só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004844-10.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: MYCHEL PENNA CANTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012820-44.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013203-17.2020.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOÁ e outros (17)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015990-53.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDILEIDE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

EXECUTADO: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000189-63.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003777-78.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006192-63.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL MARTINS CASTOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011656-68.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FAGGION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

REU: TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007131-14.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

EXECUTADO: ISAC DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006939-02.2003.8.22.0002

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Polo Passivo: R. K. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000018-75.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PAULO WESLEY KROIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011014-95.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. P. C. S., LINHA C 10 LOTE 18 GLEBA 23 S N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1846, 69-81311111/ 69-81142969 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao requerente ao atender a cota ministerial.

Após, nova vista ao parquet.

Ariquemes segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 13:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015829-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.779,28 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Parte requerida: PEDRO DE PAULO CARVALHO, KM 568 KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se as providências de arquivamento.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006972-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 13.172,96 (treze mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: JOSE LUIZ DE FREITAS, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3184, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da decisão agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado por este juízo.

2- Considerando que não houve informação de concessão de efeitos suspensivo, cumpra-se a decisão inicial.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0006939-02.2003.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional - CNPJ: 01.575.689/0001-45 (EXEQUENTE)

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0918-63 (EXEQUENTE)

EXECUTADO: R. K. M. Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda; Roseli Rodrigues de Souza Martins; Fernando Vargas Hurtado

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DONA - RO377-B

Intimação

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, acerca da digitalização/migração entre sistemas, mantida a numeração no PJE, sistema no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como, fica intimada, ainda, a EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL - PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do possível advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, tendo em vista que decorreu o prazo de ARQUIVO PROVISÓRIO de 05 (cinco) anos, determinado na decisão ID 77730308-PDF125, fls. 265.

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000531-16.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.600,00 (onze mil, seiscentos reais)

Parte autora: DIVA FERREIRA DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO, BR 364 LC 85 TRAVESSÃO B 30 LOTE 47 GLEBA 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO, BR 364 LC 85 LOTE 47 GLEBA 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Atenda-se o pedido retro, intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015450-68.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ASSIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, MARCELO DOS SANTOS - RO7602

REU: CONSTRUTORA OPEL LTDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004941-10.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: NEILSON BICALHO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006173-57.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SERGIO MOREIRA DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

REU: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018099-40.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDILENE ZIRONDI SARDANHA e outros

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUVENTINO PFEFFER

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006629-07.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REPRESENTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006629-07.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REPRESENTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002465-33.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: MARCIO J. DE AZEVEDO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME - CNPJ: 23.430.969/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital. BEM AINDA, NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.004,59 (dez mil e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Processo: 7003370-72.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: , FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA CPF: 05.778.252/0001-60, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72

Executado: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

DECISÃO: "Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". 2- Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 10.004,59, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. 2.1- Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por edital, a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. 3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. 5 – À vista do pagamento, volvem os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 12:43. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz. Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009056-79.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: MARTA DE REZENDE BUENO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008735-39.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: CRISTINA RAFAELI MACIEL CHAVES 78912393200

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009619-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009619-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009320-28.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 36.860,07 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: LAILSON APARECIDO DA SILVA, RUA CURIMATÃ, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido retro após comprovado o pagamento da taxa de repetição do ato e diligência do Oficial de Justiça. Prazo: 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014799-02.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.952,89 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: M. E. C. L., PEDRO NAVA 3195, CASA SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. R. C., ÁREA RURAL, LINHA C-65, BR 421, TRAV B-40, LOTE 28, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado ao argumento de prescrição, e proposta de parcelamento da dívida (ID n. 63970988).

A parte exequente manifestou no ID n. 65032627, opondo aos pedidos.

É o breve relato. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

Não há prescrição na espécie, porque não corre prescrição em relação a menor incapaz, consoante art, 197, II do CC. Eis a jurisprudência:

PRESCRIÇÃO BIENAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INCISO I DO ART. 198 DO CC. Não há prescrição bienal a ser reconhecida quando a situação envolver interesse de herdeiro absolutamente incapaz, por aplicação do disposto no inciso I do art. 198 do Código Civil. (TRT-3 - ROT: 00112063820195030098 MG 0011206-38.2019.5.03.0098, Relator: Marco Tulio Machado Santos, Data de Julgamento: 29/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022.)

Quanto ao parcelamento não houve concordância pela parte credora, motivo pelo qual restou prejudicado.

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença formulado por MARLON RODRIGO COSTA em desfavor de MARIA EDUARDA COSTA LIMA.

Quanto ao pedido de prosseguimento da execução, rejeito o pleito do ID n. 79650922, haja vista que inexistente comprovação da titularidade do bem, notadamente porque encontra-se registrado em nome de terceira pessoa, conforme espelho anexo, bem como não restou demonstrado que tenha a posse do bem ou que seja seu proprietário, de modo que a aplicação de penalidade processual se mostra temerária neste momento.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006288-15.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 6.171,12 (seis mil, cento e setenta e um reais e doze centavos)

Parte autora: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, AVENIDA JAMARI 3278, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

Parte requerida: CHAUMANY TAUAN TIECHER, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1515, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, RUA PAULO FORTES 7271, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BILLIARDS CITY LTDA, RUA FORTALEZA 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998A, NOGUEIRA 37, U LOTE 1 CENTRO - 25610-082 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão do ID n. 76253293.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0003629-65.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.497,20 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: IVU CARVALHO DE AMORIM, LINHA C-19 Km 7 LINHA C-19 KM 07 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, RUA GETULIO VARGAS UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS não se opôs aos cálculos da parte exequente, conforme afirmado na petição de ID n. 79219404, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2 - Intime-se a parte exequente da implantação do benefício, bem como declarar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão em regime próprio de previdência social, no prazo de 5 dias.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009631-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos.

1 - Considerando que a parte autora manifestou expresso interesse na tramitação da demanda perante a Justiça Comum e não atendeu à determinação de comprovação dos requisitos para obtenção do benefício da gratuidade processual, indefiro-lhe o pedido de Justiça Gratuita. Incabível o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal.

2 - Intime-se-a para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010653-78.2022.8.22.0002

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 34.918,64 (trinta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: INDEX ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, TABAPOA 3048, SALA 01 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Parte requerida: CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento como "Habilitação de crédito", nos termos do art. 642, §1º, do CPC.

2- Processe-se com isenção de custas por se tratar de incidente processual.

3- Promova a CPE a inclusão no polo passivo da lide do herdeiro Hernani Oliveira Costa, da herdeira Vithoria Oliveira Costa e seu patrono, conforme consta nos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002.

4- Certifique-se nos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002, acerca do ajuizamento do presente incidente.

5- Intime-se a inventariante e os herdeiros do de cujus, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito, em 05 dias (art. 642, CPC).

6- Após, colha-se o parecer Ministerial, em 05 dias, haja vista o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 20 de julho de 2022 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010299-92.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDRAQUE OLINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009654-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 213.423,80 (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Parte requerida: ANGELICA RODRIGUES RONDOVER, RUA CASTELO BRANCO 2344 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROGERIO RODRIGUES RONDOVER, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2179 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C R RONDOVER - ME, AVENIDA TABAPOÃ n.2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RONDOVER, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, BRUNO VELOSO 257, APTO 1901 B BOA VIAGEM - 51021-280 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, S/N - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.

Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015979-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 130.277,50 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: A. C., LC 90 BR 364 LT 34 GLEBA 13 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: E. L. S., ALAMEDA PIQUIA 1541, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, AVENIDA GETULIO VARGAS 2801 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição retro acostada pelo executado, em 5 dias.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006777-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.495,61 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: VERONICA SANTOS SAMPAIO, RUA DAS NAÇÕES Lote 03, Qd 10 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS JUNIOR, RUA DAS NAÇÕES Lote 03, Qd 10 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Parte requerida: FETTER & FETTER SPE LTDA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2437, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A análise da aplicação da multa por não comparecimento à audiência de conciliação será realizada na sentença.

2 - No mais, aguarde-se o prazo de resposta e demais atos consignados na decisão inicial.

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002106-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 32.744,04 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE, RUA FLORES DA CUNHA 3954, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALAMEDA JANDAIAS 1519, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDO FLORIANO DA SILVA, AVENIDA MACHADINHO 2922, - DE 2994 A 3182 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA MACHADINHO 2922, - DE 2994 A 3182 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AL. IPÊ 1954, - DE 1818/1819 AO FIM - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, MARABA 2943, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Apure-se as custas e intime-se a quem de direito.

2 - Sem prejuízo, aguarde-se por 15 dias, conforme requerido.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013918-93.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003146-37.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENAIDE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010624-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 6.177,88 (seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CAROLINE DE BRITO VILLAR, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela CPE via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito por 1 ano, nos termos do art. 40§4º da LEF, cujo prazo correrá em arquivo, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

3 - Intime-se a parte exequente e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001969-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.012.895,31 (um milhão, doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos)

Parte autora: KEYNETE CUNHA DE LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALCILENE BATISTA DA CUNHA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, RUA COLORADO DO OESTE 14/Cx 03, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C R DOS SANTOS SILVA - ME, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2070, Casa B CENTRO - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR 364, KM 325, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141, R GUANABARA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALCILENE BATISTA DA CUNHA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA e KEYNETE CUNHA DE LAIA em desfavor de CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., C R DOS SANTOS SILVA e GLEIDSON DO CARMO DE JESUS.

A parte autora, composta pela primeira requerente e suas filhas, alegou que no dia 12.07.2019, por volta das 6h30, trafegavam na BR 421 (km 27), no veículo Ford Ranger, Alcilene, seus genitores Divino Manoel de Laia e Maria Helena de Laia, e seu esposo Reginaldo Peres de Laia, quando foram surpreendidos pelo caminhão da parte ré, que vinha em trajetória oposta, mas subitamente invadiu a contramão de direção e sentiu e colidiu frontalmente com sua caminhonete. Disse que, por conta do acidente, Reginaldo faleceu instantaneamente e Maria Helena veio a óbito após alguns dias, perdendo a primeira requerente seu esposo e mãe, e as demais requerentes o genitor e a avó materna. Destacou que o caminhão era conduzido pelo terceiro requerido e estava a serviço da primeira requerida, embora fosse propriedade da segunda, de forma que o primeiro requerido foi o causador do acidente e os demais requeridos responsáveis solidários, porque causaram grande lesão, dor e angústia à parte autora. Por isso, e especialmente considerando o óbito de Reginaldo, a parte requerente postulou a condenação dos réus ao pagamento do importe de: R\$ 6.909,00 pelas despesas médicas, hospitalares e de funeral; R\$ 129.986,30 para reparar a perda total da caminhonete; R\$ 576.000,00 a título de pensionamento acumulado; R\$ 300.000,00 correspondente à indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora no ID 34777407.

A primeira requerida CANAÃ apresentou contestação rebatendo as alegações da parte autora no ID 42983850. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a relação comercial com a segunda requerida não mais existia, sendo certo que o caminhão não estava a seu serviço no dia do sinistro. Quanto ao mérito, disse que não praticou condutas que pudessem acarretar dano indenizável. Argumentou sobre a inexistência de prova dos requisitos legais para responsabilização. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Contestação do segundo requerido no ID 42995252. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora, impugnou o valor da causa e pleiteou a gratuidade da justiça em seu favor. Quanto ao mérito, alegou inexistir ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, eis que o extinto conduzia a caminhonete de forma inadequada. Argumentou sobre culpa concorrente, a dedução do seguro recebido e sobre a inexistência de prova dos requisitos legais para responsabilização, principalmente o nexo de causalidade. Rebateu individualmente os pedidos. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Contestação do terceiro requerido no ID 43595984. Preliminarmente, pleiteou a denúncia da lide em face da seguradora do empregador. Quanto ao mérito, alegou que o verdadeiro culpado do acidente foi o motorista da caminhonete, o qual estava em alta velocidade e ao desviar de um buraco na pista acabou causando o sinistro. Informou que os pedidos indenizatórios são impropriedades por ausência de provas dos requisitos autorizadores. Argumentou sobre excludente de responsabilidade, culpa concorrente e compensação do seguro. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 44685216, impugnando os termos das contestações e reforçando a pretensão inicial.

Decisão saneadora nos IDs 45408880 e 47410975, afastando as preliminares e deferindo às partes a produção de prova testemunhal, juntada de documentos, coleta de depoimento pessoal e a expedição de ofícios.

Juntado os ofícios resposta da SEFIN no ID 48500347 e do IDARON nos IDs 48512204 e 50728543.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça à segunda requerida no ID 52119244.

Deferido no ID 61723431 a substituição da primeira requerida CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. pela pessoa jurídica TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contestação da primeira requerida Três Marias no ID 63592196. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negou sua responsabilidade pelo ocorrido. Alegou inexistir prova dos requisitos legais para responsabilização, ressaltando haver conluio para lhe imputar o ilícito tão somente porque as demais requeridas não têm possibilidade financeira de arcar com os ônus da condenação. Informou que os demais requeridos não estavam a seu serviço na data do sinistro. Por fim, rebatendo os argumentos da parte autora, requereu a improcedência da ação e o reconhecimento da litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 65143554, impugnando os termos da contestação.

Decisão saneadora no ID 68683553, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo à primeira requerida a juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução no ID 77453386, ato em que foram colhidos os depoimentos pessoais de Alcilene Batista da Cunha e Gleidson do Carmo De Jesus, bem como foram inquiridas as testemunhas Jonas de Farias e Alécio Moreira da Silva.

Alegações finais das partes nos IDs 77776177 a 77800184.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito e óbito de Reginaldo Peres de Laia (ID 34466827).

Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de parcial procedência da pretensão autoral. Explico.

Quanto à RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE, a parte autora alega que os requeridos são culpados pela colisão relatada e os consecutórios danos, enquanto os demandados, ao contrário, negam suas responsabilidades pelo não preenchimento dos pressupostos necessários, e ainda argumentam sobre culpa concorrente e excludente de responsabilidade.

In casu, apreciando as provas dos autos, a narrativa da exordial e da contestação, não restam dúvidas quanto aos envolvidos no acidente em questão e quanto à dinâmica dos fatos. Está claro que a causa determinante do acidente foi a negligência do motorista requerido na condução do caminhão e a sua imprudência na direção que causou a colisão com a caminhonete da parte autora.

Em harmonia com o Boletim de Acidente de Trânsito (ID 34467973), o laudo da perícia realizada no local do acidente evidenciou os elementos da dinâmica dos fatos e apresentou a seguinte conclusão (ID 34467975, p. 6-7):

Trafegava o caminhão Mercedes-Benz na rodovia BR-257, deslocando-se de Ariquemes sentido Monte Negro, e a caminhonete Ford Ranger trafegando no sentido contrário, quando próximo do km 27,2, em traçado retilíneo, sem deformações na pista, o caminhão Mercedes-Benz, por motivo desconhecido a este signatário, invadiu a pista de rolamento contrária, vindo a colidir em contato semi-frontal pela esquerda, com a caminhonete Ford Ranger, tendo sido esta jogada para fora da pista e levando a óbito o motorista, identificado como Reginaldo Peres de Laia. [...]

Assim, face ao que foi acima exposto, este Perito Relator conclui que a causa determinante do acidente foi o comportamento irregular do condutor do veículo Mercedes-Benz, modelo 1319, ano/modelo 2013/13, envolvido pelos motivos anteriormente detalhados.

Consequentemente, está patente que a causa decisiva no acidente de trânsito em estudo foi a conduta do terceiro requerido, que não se valeu da atenção e cautela necessárias quando da condução do caminhão, levando à colisão, de onde tudo mais foi decorrente.

Ressalto, nem mesmo é possível cogitar a existência de culpa concorrente ou excludente de responsabilidade em favor da parte ré, posto que as provas não demonstram contribuição alguma do motorista falecido ou de outros fatores para o abaloamento.

Por pertinência, é importante citar o que Código de Trânsito Brasileiro traz em suas linhas:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; [...]

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Assim, por mais que a parte ré tente se eximir da culpa do acidente, não se desincumbiu do ônus processual, pois nem os documentos e nem as testemunhas inquiridas trouxeram informações que colocassem em xeque a culpa verificada, no sentido de que é o responsável pelo abaloamento inicial.

Evidenciada, pois, a conduta culposa do terceiro requerido, bem como os demais elementos decorrentes dos art. 186 e 927 do CC, a responsabilização do demandado é condição que se impõe.

Já a responsabilidade da segunda requerida lhe é atribuída porquanto proprietária do caminhão (ID 34467973, p. 15, e 42995255, p. 2). Não resulta de culpa alguma, direta ou indireta, não se exigindo a culpa in vigilando ou in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo.

Assim, enquanto dona do veículo envolvido em acidente de trânsito, é responsável solidária pelo evento que causa o dano, conforme a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. [...] (STJ. AgRg no AREsp 261471/RS. Relator Ministro MARCO BUZZI. Quarta Turma. Julgado em 22/11/2016)

TJRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. O motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. (TJRO, Apelação, Processo n. 0001105-60.2013.822.0004, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016)

Por outro lado, tenho que a primeira requerida e a segunda requerida também são responsáveis solidárias pelo sinistro e seus decorrentes, por manterem entre si e para com o motorista causador do dano uma relação jurídica de controle e subordinação, em prol do interesse econômico principal da primeira ré.

Na hipótese, a responsabilidade decorre de uma imputação normativa (art. 932 e seguintes do CC), diante da relação trilateral entre a primeira requerida (real tomadora dos serviços), a segunda requerida (empresa prestadora de serviços, intermediadora de mão de obra) e o obreiro (motorista contratado):

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 942, parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Mesmo a primeira requerida argumentando sobre a inexistência de responsabilidade, fato é que o DACTE de ID 48501055, p. 7, especifica no campo "observações" que no mês 07/2019 a segunda requerida prestava serviço de transporte para a primeira, enquanto os documentos de ID 63592198 a 63593507, a rigor, não colocam dúvida sobre o préstimo do motorista (diarista) na data do fato.

E a testemunha Alécio Moreira Silva confirmou as informações prestadas pelo terceiro requerido em audiência, no sentido de que no dia do sinistro o caminhão estava a serviço da primeira requerida.

Ressalto, mesmo diante dos questionamentos da primeira requerida acerca da prova testemunhal, nada nos autos sinalizou o conluio ou a má-fé ou a ilicitude de testemunha ou parte nos autos.

Logo, não há dúvida quanto à responsabilidade da primeira requerida a par dos demais demandados, por razoabilidade e lógica, diante das relações jurídicas estabelecidas e em razão do proveito econômico auferido pelo exercício da empresa, conforme raciocínio validado pela jurisprudência assentada:

Súmula STF n. 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...] 1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria. (REsp n. 1.282.069/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016)

TRIPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO. [...] 2. A sociedade empresária que paga pelo serviço de frete é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos por acidente de trânsito e, por consectário, solidariamente responsável pelo prejuízo causado pelo motorista da empresa que presta a citada atividade, uma vez que esta atua em prol do interesse econômico daquela. 3. Comprovado por meio das provas coligidas aos autos, notadamente por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, que o trágico acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa segunda apelante, que perdeu o controle do caminhão e saiu pela contramão, vindo a colidir frontalmente com o ônibus em que estava a vítima fatal, companheiro e pai das requerentes/apeladas, sobressai o dever de indenizar. [...] (TJGO, Apelação cível n. 0087719-11.2012.8.09.0119, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, Julgamento em 23/03/2021)

É importante observar nesse cenário que a responsabilidade civil é um dever sucessivo, consequente à violação de uma obrigação, um dever originário. E com o referido instituto se busca o responsável e não o causador do dano, excepcionalmente, pode decorrer de ato de terceiro.

Assim, o sujeito que não praticou a conduta danosa pode e será responsabilizado por uma conduta alheia. E no caso dos autos, os três requeridos são responsáveis solidários pelo evento que causou o dano em questão.

Em tempo, verifico que a segunda requerida é empresária individual (ID 42995253, p. 2), pessoa física que exerce empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade e com patrimônio ubíquo. Assim, ainda que possua número de CNPJ e de CPF distintos, não significa que a referida demandada tenha personalidade jurídica diversa da pessoa natural, mesmo porque o CC (art. 44) não prevê a firma individual entre as pessoas jurídicas de direito privado. Logo, não faz diferença qual o nome constante do polo passivo, posto que se referem unicamente à pessoa física.

Ultrapassada, pois, a questão da responsabilidade dos requeridos, resta analisar as rubricas indenizatórias.

Atinente à indenização dos DANOS EMERGENTES, verifico que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, como causa direta da responsabilidade dos réus pelo acidente, eis que a prova documental torna claro o nexo entre o acidente e as despesas apresentadas (art. 948, I, do CC).

O documento de ID 34466837 valida a despesa com serviço funerário no importe de R\$ 5.109,00, enquanto o documento de ID 34466838 indica o custo hospitalar de R\$ 550,00 e o de ID 34466840 valida o gasto de R\$ 150,00 com exames médicos.

No tocante à indenização da caminhonete, por ser aferível o valor da recuperação do veículo por orçamento de oficina mecânica autorizada, tenho que o preço apresentado no ID 34466847 serve de parâmetro seguro para comprovar a perda total do bem (art. 944 do CC), tornando certo o importe devido a título de indenização no patamar de R\$ 129.986,30, conforme IDs 34466845 e 34466849, especialmente considerando que o veículo foi comprado em 06/2019 e sinistro ocorreu em 12.07.2019.

Por conseguinte, a parte ré deve ser condenada ao pagamento do importe de R\$ 135.795,30 a título de indenização dos danos emergentes, em harmonia com o conjunto probatório dos autos.

Em tempo, quanto ao pedido de abatimento de quantia relativa a seguro, tenho que é perfeitamente cabível. No entanto, no caso, os demandados não trouxeram a devida comprovação de que tenha havido o pagamento sob a referida rubrica, embora seja tal requisito indispensável. Logo, como a parte autora negou o recebimento de seguro e os requeridos nada comprovaram a esse respeito, se limitando a alegações desprovidas de suporte probatório, nada há a deduzir.

Ante a conjuntura vivenciada pela parte autora, tenho que o DANO MORAL é patente, pois vulnerou os atributos da personalidade das requerentes e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

Por culpa da parte ré, de forma inesperada e prematura as demandantes perderam um ente querido, Reginaldo Peres de Laia, com 44 anos (ID 34466827), devastando seu núcleo familiar e arruinando a situação financeira da família.

Tais fatos geram perplexidade e revolta pela gravidade da lesão, acarretando angústia que abala a esfera emocional das autoras, fato que afeta sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se, assim, o arbitramento da indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os condutores e seus responsáveis tomem os cuidados que impeçam a reiteração de condutas lesivas, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, por meio de PENSIONAMENTO, a pretensão é condizente com a norma prevista no art. 948, II, do CC, todavia, ainda assim, tenho que deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, pois o valor buscado não observou o patamar que as autoras deixaram de receber em razão do falecimento do ente familiar, bem como a proporção quanto a responsabilidade alimentar que o de cujus tinha para com cada uma das requerentes.

É claro, os requeridos enquanto responsáveis pelo evento danoso que resultou na morte da vítima, devem pagar pensão a fim de garantir uma renda capaz de substituir os ganhos de que a família das autoras foi privada em face do óbito do progenitor que contribuía para o atendimento dos encargos domésticos do grupo familiar.

A morte, por óbvio, interrompe os rendimentos e consequentemente a reparação visa compensar os dependentes, em razão do óbito prematuro da vítima, assegurando o mesmo padrão de renda até então mantido. E a lógica do cálculo deve levar em conta os rendimentos que as vítimas percebiam, mas não as necessidades de seus dependentes.

Nesse trilhar, em relação à esposa, a dependência econômica é presumida, posto que a morte do esposo acarreta sempre um prejuízo econômico imediato, o que não ocorre com as filhas maiores de idade, que devem demonstrar efetivamente a dependência financeira do extinto:

O pensionamento é devido, na dicção do art. 948, II, do Código Civil/2002, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir dessa regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar. O reconhecimento de uma pessoa como pensionista é o resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduza à conclusão de que ela era efetivamente dependente da vítima direta falecida. Verifica-se, inicialmente, a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que estão elencadas nos arts. 1.694 e s. do Código Civil/02. Há necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente a pensionista e o falecido, englobando, assim, em tese, os cônjuges, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e os irmãos (art. 1.697 do Código Civil/02). Em segundo momento, identifica-se a efetiva dependência econômica do pretendente em relação ao falecido na época do óbito. Ou seja, o pretendente à condição de pensionista devia viver efetivamente sob a dependência econômico-financeira da vítima do ato ilícito. Na doutrina clássica de Clóvis Beviláqua, localiza-se a seguinte anotação no sentido de que “aos filhos menores e à viúva serão devidos alimentos (art. 233, V), qualquer que seja a sua situação econômica; ao marido caberá também igual direito, porque a mulher é sua consorte e auxiliar nos encargos da família” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 1952. v.5. Rio de Janeiro: Francisco Alves. p. 302-303). Contrário sensu, em relação aos demais familiares, há necessidade de comprovação da dependência econômica efetiva. Se o familiar não poderia pedir alimentos contra a vítima, quando esta ainda era viva, por deles não necessitar na época do óbito, não se mostra razoável que venha postulá-los, após sua morte, do responsável pelo evento danoso, pois a pensão não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial. A concessão irrestrita de pensão a quem não necessita efetivamente de alimentos representa uma quebra injustificável ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC/2002), bastando relembrar a sua função indenitária, que não permite o ressarcimento além dos prejuízos efetivamente causados pelo evento danoso para evitar o enriquecimento sem causa. Enfim, o elemento mais importante para a concessão da pensão por morte, mais do que a vinculação jurídica, que pode ser superada é a dependência econômica. (REsp 1304684/AL)

Com base nesse raciocínio, tenho que o pensionamento é devido apenas à viúva e não às filhas Kedria e Keynete (20 e 23 anos), as quais eram maiores de idade na data do sinistro e não verteram prova alguma que demonstrasse da efetiva dependência econômica em relação ao genitor extinto, eis que nem os documentos e nem as testemunhas desincumbiu as requerentes/filhas de seus ônus processuais.

Sobre a renda da vítima, o valor da remuneração supostamente auferido, a importância indicada na inicial não restou perfeitamente comprovada.

As autoras trouxeram várias notas fiscais de venda de leite e de bezerros (ID 34467504 e 34467505), almejando estabelecer um parâmetro da renda, mas tenho que tais documentos são aptos a testificar somente a atividade rural organizada e a venda de produtos, e não o histórico da renda, que seria o resultado da atividade, coisas totalmente diversas.

Destaco, os valores das notas fiscais superam em muito os verdadeiros frutos do trabalho, o rendimento do extinto.

Sendo assim, na ausência da prova dos valores totais declinados na inicial, mas visualizando uma razoável vinculação da renda mensal ao salário-mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do trabalhador e à sua família, fixo o rendimento de vítima em um salário-mínimo mensal.

Nessa quadratura, o quantum deve ser fixado de acordo com a importância que recebia, mas reduzido o percentual fixado pela jurisprudência em 1/3, correspondente às despesas pessoais da vítima:

RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. PERCENTUAL. [...] II - É razoável e justo fixar-se a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzido 1/3 (um terço), correspondente ao que, presumivelmente, despenderia com o próprio sustento. [...] (REsp 218.046/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, 1ª Turma, julgado em 15.06.2000, DJ 14.08.2000, p. 143)

Logo, a pensão periódica deve ser arbitrada em 2/3 do salário-mínimo vigente e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 STF).

O parâmetro temporal correto neste caso será o da vida produtiva do esposo, ou seja, a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o óbito da beneficiária da pensão, o que ocorrer primeiro.

É devido ainda a constituição de capital garantidor do pagamento da pensão mensal em conformidade com o art. 533 CPC e verbete sumular n. 313 do STJ, pleito que se relaciona, em última análise, ao próprio princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC).

Já em relação ao pedido de pagamento em parcela única, entendo não ser cabível, tendo em vista que tal fato acarretaria uma antecipação de crédito potencial, o qual não se sabe se a autora realmente fará jus, com base na suposição de vida produtiva e desconsiderando as fatalidades possíveis em tão longo tempo. Logo, por cautela, justo é que receba a pensão de maneira periódica, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ das autoras e terceiro requerido, verifico que a primeira requerida (ID 63592196) não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Destaco, as provas carreadas pelas partes foram suficientes para controverter as pretensões recíprocas, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé. Inclusive a parte ré foi responsabilizada judicialmente pelo acidente em questão.

E mesmo que fossem rejeitadas as pretensões, ainda assim não caracterizaria litigância de má-fé da parte, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso, diante da falta de prova cabal.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALCILENE BATISTA DA CUNHA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA e KEYNETE CUNHA DE LAIA em desfavor de TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C R DOS SANTOS SILVA e GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, e por essa razão e solidariamente:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 135.795,30 (cento e trinta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) em favor da parte autora, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês nos termos dos enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ;

b) CONDENO a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à cada requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;

- c) CONDENO a parte ré ao pensionamento mensal de Alcilene Batista da Cunha, correspondente a 2/3 do valor do salário-mínimo, devendo acompanhar às variações ulteriores (Súmula 490 STF), no período de 12.07.2019 até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (11.11.2039), salvo óbito anterior da requerente; ainda deverá haver a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (art. 533 do CPC);
- d) CONDENO a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas do pensionamento com a incidência de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- e) CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente (art. 98, § 3º, do CPC), e a parte ré a pagar os 50% restantes, diante da sucumbência recíproca (art. 86, do CPC);
- f) Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) a ser rateados entre as partes (art. 87 CPC), considerando as proporções de êxito das pretensões, motivo pelo qual CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré 50% da verba honorária, permanecerá suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente (art. 98, § 3º, do CPC), e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora os 50% restantes;
- g) INDEFIRO a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora e terceiro requerido.
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011433-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 20.551,78 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ELIANI KOWALSKI ROMANZINI, PADRE LODOVICO 3642, CASA/APARTAMENTO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ELIANI KOWALSKI ROMANZINI interpôs embargos de declaração face da decisão de ID 79896718, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma foi omissa e obscura, pois deixou de analisar os fatos ao indeferir o pedido de tutela de urgência.

Pugnou pela reforma da decisão

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que de fato há omissão na decisão que deixou de analisar os fatos ao indeferir o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação para restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS com pedido de tutela de urgência.

A embargante juntou com a inicial os documentos que comprovam que recebia o benefício desde 25/07/2017 e foi cessado em 27/10/2021, em função de processo administrativo que apurou cumulação indevida de benefícios. Juntou cópia do processo administrativo no ID 79860308, onde em decisão final concluiu-se pela regularidade do recebimento do benefício.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a REVOGAR a decisão de ID 79896718, eliminando a obscuridade quanto à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, passando a decisão a ter a seguinte redação:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) junto ao INSS com pedido de tutela provisória de urgência. Verifica-se que os requisitos para tanto foram preenchidos, que deve ser deferido o pedido.

3- Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos documentos carreados, em especial a cópia do processo administrativo no ID 79860308, onde em decisão final concluiu-se pela regularidade do recebimento do benefício e favorável ao restabelecimento do benefício. Ainda presente o perigo de dano, visto que até a decisão final sérios prejuízos poderá sofrer a parte autora, já que é pessoa com invalidez permanente e se acha impossibilitada de laborar e a renda proveniente do benefício é vital à manutenção de sua subsistência.

4- DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido implemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.

4.1- Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias.

5- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

6- Em vista dos documentos apresentados com a inicial, sendo o pedido de restabelecimento de BPC/LOAS deferido em 25/07/2017 e recebido até a data de 27/10/2021, considerando a regularidade na concessão do benefício apontada pela própria requerida em MOB (RELATÓRIO DE ANÁLISE - 09/03/2021), fica DISPENSADA a realização de laudo médico pericial e laudo de acompanhamento social.

7- CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

8- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Fica desta forma revogada a Decisão de ID 79896718.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração oferecidos por ELIANI KOWALSKI ROMANZINI.

Intime-se.

CUMpra-se em caráter de urgência

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009456-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 14.036,50 (quatorze mil, trinta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDIO JOSE GHELLERE, RUA MARABÁ 2857, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito quanto ao incidente de habilitação da parte falecida, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5- Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009125-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.073.216,50 (três milhões, setenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. P. DE FARIA - ME, RUA FORTALEZA, Nº 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido - 6 meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008870-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 9.436,62 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PAULO HENRIQUE LIMBERGER, AVENIDA JAMARI 2688, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela CPE via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito por 1 ano, nos termos do art. 40§4º da LEF, cujo prazo correrá em arquivo, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

3 - Intime-se a parte exequente e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007754-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 18.234,80 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO, RO 257 s/n, . ASSENTAMENTO MIGRANTE - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 Parte E, . BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, PRED. PRATA Andar 4, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Defiro o pedido de prioridade da tramitação

2 - Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a EXCLUSÃO DOS DADOS da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 162685511, no valor de R\$ 8.234,80, com vencimento em 21/09/2021, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova decisão, bem como para que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2.2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.3- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008058-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA GUANUMBI 986, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 92 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA MILITAO FERREIRA, RUA CANÁRIO 988, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente postulou pela dilação do prazo por 15 dias, e mesmo tendo decorrido a quinzena manteve-se silente.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0001277-76.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 490.297,34 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: SAVIO LIMA VASCONCELOS, RUA FRANCISO GOMES 3358 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO, RUA JURITI 10 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DANIEL NUERNBERG MASIERO, RUA UIRAPURU S/N SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AV. MARACANÃ s/n - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, RUA JURITI 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, AV. TANCREDO NEVES 2703, SALA A SETOR 03 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

Atenda-se o pedido da exequente.

Ariqueemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010035-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: FRANCINEI CLEMENTINO DE SOUZA, BR 364, LOTE 25, GLEBA 27, KM 528 Lote 25, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCINEI CLEMENTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade de segurado. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou proposta de acordo e, alternativamente, contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Audiência de instrução realizada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.

Além disso, em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas, que afirmaram que conhecem a parte requerente há mais de 08 (oito) anos e que trabalhou como agricultor em regime de comodato na BR 364, trabalhando também como diarista na área rural.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total para o exercício de atividade rural, não havendo prognóstico de cura da doença. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, tratando-se de incapacidade total e permanente desde o início da doença em 2018, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo em 04/06/2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FRANCINEI CLEMENTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002793-26.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. G. P.

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005832-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 22.466,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO IMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, RUA ACÁCIA 1616, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1731, SALA 1403 BOSQUE DA SAÚDE - 78042-824 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o alegado, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014303-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.178,20 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOAO PADIA VICENTE, RUA VITÓRIA 2632, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido - 6 meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010288-24.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)

Parte autora: I. S. L., RUA GAVIÃO REAL, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. D. S. L., RUA PARANAÍ 4657, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. F. B., RUA CUBA 3910 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. F. B., RUA CUBA 3910 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: J. F. D. S., RUA PARANAÍ 4567, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ficam os herdeiros intimados a acostarem aos autos com as primeiras declarações, documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, em especial demonstrativo da renda mensal auferida, cuja análise será realizada após a prestação das primeiras declarações.

2- Nomeio inventariante o herdeiro Lucas Freitas Batista (art. 617, inciso II, CPC).

3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, juntando todos os documentos necessários à inventariança, em especial a certidão de nascimento/casamentos de todos os herdeiros, via atualizada da certidão de inteiro teor do imóvel inventariado, certidão negativa de débitos do imóvel inventariado emitida junto à Fazenda Municipal de situação do bem e declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008124-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: ISAAC MUNIZ, RUA CACAULÂNDIA 2182 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial - LOAS idoso, ajuizada por ISAAC MUNIZ em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial e avaliação pela assistente social, o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 78808360 com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 79105023, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 78808360 e 79105023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 78808360, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 78808360.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Providencie a CPE a requisição de pagamento dos honorários periciais do médico perito.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010882-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 96.379,18 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)

Parte autora: JOAO DONIZETE ALVES, RUA MATÃO 2349, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVINA SANTOS ALVES, RUA CARDEAL, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA, RUA GOIÁS 3904, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, RUA GRÃO PARÁ 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO VAZQUEZ ABUJDER, AVENIDA GUAPORÉ 1016, - DE 386 A 1126 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA MICHELLI CASTELLANI DOURADO, RUA MATÃO 2480, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA MARIA SILVA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 4569, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU, RUA SALVADOR 2742, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7009752-81.2020.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do CPC.

3- Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008382-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.119,97 (cento e quinze mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: JULIANA MACHADO SOUZA, ALAMEDA JOÃO PESSOA 1212, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000295-54.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.119,18 (oito mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos)

Parte autora: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINHA C70 Lote 19, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1-Fica a parte credora intimada a se manifestar, em 03 dias, se anui com o pagamento efetuado para fins de satisfação de seu crédito, ou para que requeira o que entender pertinente.

2- Com a manifestação, expeça-se alvará judicial de levantamento transferência, dos valores incontroversos.

3- Após, voltem conclusos.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016146-07.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAISSA MARIA ALVES PRATES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005622-48.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 9.024,42 (nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL ALVES MOREIRA DE SOUSA, LINHA - C75, GARIMPO BOM FUTURO, TRAVESSÃO B0 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Vistos

1- Ante a inércia do requerido em atender ao despacho de ID 62553197, indefiro o pedido de levantamento do valor indenizatório depositado nos autos, à míngua de prova de propriedade sobre o bem objeto do pedido de constituição de servidão.
2- Em prosseguimento ao feito determino a realização da perícia já designada nos autos.
3- A parte autora impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito Engenheiro Cláudio Ricardo Andrade Soares no importe de R\$9.360,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID 60016324.
4 - Não obstante os argumentos da autora, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas de servidões ajuizadas nas varas cíveis de Ariquemes pela autora, e para tanto implica em apurar o valor indenizatório para fins de utilização da fração a ser utilizada para construção da linha de transmissão de energia elétrica. No entanto, cada ação tem suas particularidades, tais como tamanho, acesso, distância da sede da Comarca, notadamente porque há necessidade de deslocamento, além da complexidade do próprio trabalho pericial avaliativo, com vistas a apurar benfeitorias existentes e seu estado de conservação, realizar levantamento topográfico, fazer constatações das condições do solo e ocupação, além da elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pela autora, com base do IBAPE/RO constituem referência para perícias de engenharia, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.
5 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais) e intime-se a autora a promover o pagamento em 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010629-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO, RUA LIBERDADE 5394, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a decisão administrativa no curso do processo.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 09:00HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

Processo nº:

Periciando:

Idade:

Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior

Profissão ou atividade habitual do periciando:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Quesitos

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?

b) A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.

d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado?

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?

h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc)? Descreva o impacto provocado.

i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental).

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:

Ariquemes: semdesestudosociais@gmail.com

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

6- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004889-14.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 8.314,14 (oito mil, trezentos e quatorze reais e quatorze centavos)

Parte autora: HILDA ALVES MARTINS, RUA OURO PRETO s/n, GARIMPO BOM FUTURO ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 79973306, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 79973306, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009264-63.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: M. A. F. D. S.

ADVOGADOS DO REU: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A patrona da parte autora requereu a redesignação da audiência ao argumento de que estará viajando no dia e horário em que o ato está marcado, contudo, o documento ID 79879478 juntado ao feito mostra apenas o dia da compra da passagem e o horário do voo, não consta para tanto a data do voo.

Intime-me a patrona do autor para acostar a devida comprovação para fins de análise do pleito.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7001492-15.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: GESSYELE.V.ALVES - ME, CNPJ: 27.502.064/0001-47 e GESSYELE VIEIRA ALVES, inscrita no CPF 023.114.412-13.

CDA's : 12149/2019

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GESSYELE.V.ALVES - ME e

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.159,05 - Atualizado até 21/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 68471265 : " Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa GESSYELE V. ALVES -ME, visando o redirecionamento para incluir a empresária Gessyelle Vieira Alves, inscrita no CPF n. 023.114.412-13, no polo passivo da lide (ID 53505852). DECIDO.É cediço que o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais, a qual demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC. Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". No caso em tela, depreende-se que o executado é empresário individual, logo, o patrimônio da empresa se confunde com o do proprietário, pois consoante entendimento jurisprudencial a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual... Desta feita, considerando que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, DEFIRO o redirecionamento da execução à empresária GESSYELE VIEIRA ALVES, inscrita no CPF 023.114.412-13, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio do proprietário, para tanto, inclua-o no polo passivo da demanda. Cite-o na qualidade de representante da empresa e codevedor na execução, conforme DESPACHO inicial. Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas. Proceda-se a citação do executado. Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito. Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória... Ariquemes, 9 de fevereiro de 2022. Alex Balmant - Juiz(a) de Direito".

Ariquemes, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAIS ROCHA DOS SANTOS CPF: 008.434.142-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011205-14.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: LAIS ROCHA DOS SANTOS CPF: 008.434.142-43

DECISÃO ID 66941151: "Vistos. Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: LAIS ROCHA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 66509468). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO. Ariquemes, 11 de janeiro de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO PEREIRA DA ROCHA CPF: 350.486.112-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001373-25.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: PAULO PEREIRA DA ROCHA CPF: 350.486.112-68

DECISÃO ID 77005504: "Vistos. Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: PAULO PEREIRA DA ROCHA, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 76629857). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Libere eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. Procedi com a baixa do veículo (Renajud) conforme espelho anexo. P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se... Ariquemes, 18 de maio de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7000587-44.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ELENÍ DIAS MERES e outros

CDA's : 2082/2018

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ELENÍ DIAS MERES - CPF: 972.917.572-15.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.323,90 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 68140653 : Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de DIAS & RODRIGUES LTDA - ME, em que a parte exequente pretende o redirecionamento da execução incluir o(s) sócio(s) ELENÍ DIAS MERES, no polo passivo da ação, com vistas ao recebimento da dívida fiscal no importe de R\$ 2.387,22. No presente caso, não se vislumbra qualquer óbice ao redirecionamento da execução fiscal como postulado pela exequente. Além disso, o fato de a empresa deixar de funcionar e não se encontrar domiciliada no endereço constante nos estatutos sociais, na Junta Comercial e órgãos da Administração Pública induz à presunção de dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a fim de que respondam com os seus bens na execução fiscal. Neste sentido são os precedentes de nosso egrégio Tribunal de Justiça – AI n. 100.002.2007.006433-2, Rel. Des. Renato Minessi – DJ em 17.03.2009 e AC n. 100.014.2007.004229-7, Rel. Des. Walter Valtenberg Silva Júnior – DJ em 04.11.2008. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, defiro o redirecionamento da execução fiscal em face de ELENÍ DIAS MERES, qualificado nos autos e determino a inclusão do mesmos no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO para citação regular dos executados, conforme endereços informados via INFOJUD e SIEL. Não havendo a localização dos executados, desde já defiro a citação por edital, nos termos do DESPACHO inicial... Ariquemes, 7 de fevereiro de 2022. - Alex Balmant - Juiz de Direito.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0012612-29.2010.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Luiz Carlos Alcântara da Silva

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, OMAR VICENTE - RO0006608A

REU: Ozeni Domingues da Silva Espolio e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005032-76.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JANAINA ESTEVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de EXECUTADO: JANAINA ESTEVES BARBOSA, partes qualificadas no feito.

O exequente requereu a extinção do presente feito (ID 79256976).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 31 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009264-63.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: M. A. F. D. S.

ADVOGADOS DO REU: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A patrona da parte autora requereu a redesignação da audiência ao argumento de que estará viajando no dia e horário em que o ato está marcado, contudo, o documento ID 79879478 juntado ao feito mostra apenas o dia da compra da passagem e o horário do voo, não consta para tanto a data do voo.

Intime-me a patrona do autor para acostar a devida comprovação para fins de análise do pleito.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002629-32.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLAMO LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007694-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7002167-07.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Intimação DPE - MANIFESTAÇÃO PIA

Fica a DEFESA intimada a se manifestar acerca do PIA, no prazo de 3 (três) dias.

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012067-19.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0000085-98.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003466-24.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CRISTILANDIA KECIA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0016276-29.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Vagner Lionardo Rodrigues

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: V. D. D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013604-84.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001475-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003459-37.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: MILTON MIGUEL DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018525-81.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENITA ANDRADE ENGLERTH

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008296-28.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, THAIS DE CAMPOS - RO11796

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007139-20.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAMAR PEREIRA RIGOLON

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011641-02.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. X.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para emendar a inicial nos termos da DECISÃO ID 80039966.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0006642-09.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: U. S. DE E. E C. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: W. B. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A, AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre impugnação a penhora juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002031-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0005371-62.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.756,00

Última distribuição: 21/03/2014

Autor: RIVALDAVI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 40756009634, ROUXINOL 3519 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007876-57.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 23/06/2021

Autor: MARIA HOZANA MARINHO PRESTES, RUA PORTO RICO 5913 RAO DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MARIA HOZANA MARINHO PRESTES, RUA PORTO RICO 5913 RAO DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015468-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 06/10/2021

Autor: VIVIANE DE JESUS BATISTA, CPF nº 02692497295, FAZENDA RIO BRANCO S/N, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001428-68.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 119.400,00

Última distribuição: 12/02/2021

AUTOR: JONATAN STRUB, RUA EKOS 4366 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENNEFER KERBER STRUB, AVENIDA JORNALISTA HUMBERTO CALDERARO FILHO 780, CONDOMIO PARQUE MAGISTRAL, BLOCO J, APTO 202 ADRIANÓPOLIS - 69057-015 - MANAUS - AMAZONAS, DAIANE APARECIDA STRUB, RUA EKOS 4366 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

Réu: ILEMAR STRUB, RUA DAS TURMALINAS 1534, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

DECISÃO

Vistos.

O herdeiro JONATAN STRUB ingressou com cumprimento de SENTENÇA parcial relativo à obrigação alimentar do ESPÓLIO (ID 78394440).

No entanto, a fim de prevenir o tumulto processual, indefiro o processamento do pedido no bojo do inventário.

Desta feita, a pretensão deverá ser perseguida por meio do pertinente procedimento judicial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011768-37.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 147.000,00

Última distribuição: 01/08/2022

AUTOR: EVELLYN LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALIA LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELA DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAICON DOUGLAS DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

RÉU: MARCELA DA SILVA LOPES, RUA MARACANÃ 1800, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

INDEFIRO a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por MAICON DOUGLAS DA SILVA LOPES e outros, em face dos bens deixados pela falecida (a) MARCELA DA SILVA LOPES.

Informam que a falecida deixou um único bem imóvel urbano no importe de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;

2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.

Intimem-se via portal PJE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003024-87.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: REGINA CORREA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010739-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONIAS ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à ao banco do Brasil sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011907-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: JULIANO ARAUJO RAPOSO, ADELMAR DA SILVA RAPOSO

ADVOGADOS DOS REU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, WEVERTON

JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA (ID 78358612) que julgou improcedente o pleito autoral, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

O embargante visa "sanar a obscuridade apontada quanto a aplicação dos honorários advocatícios, que deve ser aplicado sob o valor da soma do proveito econômico da parte, ou seja, 10% sob R\$ 1.193.040,96 (um milhão, cento e noventa e três mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), já que este é o valor de fato atribuído pelo autor para fins de habilitação.

O embargado refutou os argumentos recursais.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.

Assim, eis o recentíssimo julgado proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/04/2020)

Dessarte, em melhor análise dos autos, verifico que os embargos devem ser acolhidos, eis que o valor atribuído à causa não corresponde ao real proveito econômico almejado pela parte autora.

Assim, conheço e ACOLHO os embargos declaratórios, para o fim de corrigir o valor da causa, com fulcro no art. 292, §3º do CPC, devendo constar como sendo R\$1.193.040,96 (um milhão, cento e noventa e três mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), sobre o qual incidirá a verba honorária, eis que compreende o proveito econômico almejado pela parte e, por conseguinte, deve ser o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009286-19.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.459,02

Última distribuição: 22/06/2022

AUTOR: VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA, RUA ROSA 2095, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. - PRÉDIO PRATA S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008536-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 05/07/2021

Autor: ANTONIO NOEVO BONIM, AVENIDA GUAPORÉ 4007 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA /DECISÃO que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANTONIO NOEVO BONIM, AVENIDA GUAPORÉ 4007 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005038-78.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA LASCOLA CROCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000442-85.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NILDA BONFIM DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000648-31.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: PAULO SERGIO PINHO DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006998-98.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERLI DE MOURA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013218-20.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo n.: 7011773-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.111,98

Última distribuição: 01/08/2022

Nome AUTOR: MARIA IZABEL LOPES, CPF nº 59304138272, RUA BEIJA FLOR 1168, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

NomeREU: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, haja vista que o corte teria ocorrido supostamente em razão de uma fatura já paga pela requerente, correspondente ao mês 04/2022, no valor de R\$ 111,98, da UC n. 20/169033-8, a autora anexou comprovante de pagamento referendado pelo débito em sua conta bancária em 06/07/2022.

Afirma que efetuou, em duplicidade, o pagamento via PIX, sendo que o comprovante foi cancelado, mas a conta bancária atesta o pagamento e, mesmo assim, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da suposta dívida já paga em questão.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente já foi quitada, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, decorrente da fatura 04/2022, no valor de R\$ 111,98, da UC n. 20/169033-8, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Ariqueemes/RO, 2 de agosto de 2022, 11:14horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003743-06.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA ATAIDE TARGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002798-48.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI BOHRER REIS registrado(a) civilmente como IVANI BOHRER REIS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011076-38.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSICA CALINA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012287-80.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLEICIELY LOPES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010340-20.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 7.081,00

Última distribuição: 09/07/2022

Autor: ADAO CICERO LINO DOS SANTOS, CPF nº 27249301268, RUA ARARAS 1405, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Réu: EVANEIDE VIEIRA DE PAULA, CPF nº 83857435291, AV. AFONSO GAGO 1605 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ADAO CICERO LINO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de EVANEIDE VIEIRA DE PAULA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 79464381).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002054-53.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECIR PEDROSO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REQUERIDO: MOACIR DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n.: 7011696-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.480,43

Última distribuição: 31/07/2022

Nome AUTOR: BERENICE BARBOSA DOS SANTOS VILAS, CPF nº 90412850249, AVENIDA DAS FLORES 5978, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Nome REU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Reza o art. 2º, §4º da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta." [destaco]

O valor da causa é de R\$ 10.480,43.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012293-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Processo n.: 7011603-87.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.475,44

Última distribuição: 28/07/2022

Nome AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Nome REU: A. S. B. B., CPF nº 82407835204, BR 421 50, LINHA C, 00001 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.
12. Pratique-se e expeça-se o necessário.
13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
- 13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

Processo n.: 7011701-72.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 70.102,69

Última distribuição: 01/08/2022

Nome AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Nome REU: E. D. C. C. D., CPF nº 78320186234, AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
 2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
 3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
 4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
 5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
 6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
 7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
 8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
 9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
 10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
 11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.
 12. Pratique-se e expeça-se o necessário.
 13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
 - 13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.
- Ariqueemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

Processo n.: 7011668-82.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 8.541,32

Última distribuição: 29/07/2022

Nome AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Nome REU: SARA CRUZ DE SOUSA, CPF nº 00881091278

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.

12. Pratique-se e expeça-se o necessário.

13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010441-91.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004477-83.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: KEOMA MESSIAS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002034-04.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAZARE FELIX DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009304-40.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAXMAURO ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

REU: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011119-72.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FERNANDO ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão expedida ID 80076722.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7015983-27.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 80125161.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002109-38.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARTA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007750-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008535-03.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: LUZIMAR DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004621-57.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO DA FONSECA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010196-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AC ARIQUEMES 3723, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Parte requerida: ALMENARA TURISMO EIRELI, RUA ROSEMBERG SILVA 98 GOIÂNIA - 31970-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

2- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

3. Deverá, ainda, trazer aos autos prova do cumprimento de sua obrigação (pagamento), a fim de exigir, em sede de tutela de urgência, a contraprestação da ré (obrigação de fazer de transferir o veículo), bem como esclarecer a diferença de valores constantes na assinatura do contrato (R\$ 280.000,00) e no CRV (R\$ 30.000,00), com importância na pretensão de perdas e danos. E mais, deverá comprovar nos autos que o juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte não tenha consolidado a propriedade do veículo ao credor fiduciário (Decreto 911/69, art. 3º, §1º), prejudicando parte da pretensão inicial. Se não efetivada e seguindo com a pretensão integral, há litisconsórcio passivo necessário do proprietário fiduciário, nos termos do art. 47, 2.ª parte, do CPC, que deverá ser integrado à lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:40 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008808-11.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011009-10.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: NILTON BISPO PINTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo executado ID 79999989.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000220-73.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002170-59.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER COIMBRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014249-41.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. C. T. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - OAB/RO 9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - OAB/RO 10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - OAB/RO 4374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008711-11.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: UNIVERSO ONLINE S/A e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014156-83.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - OAB/RO 5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB/RO 9541

EXECUTADO: CLEUZA GONZAGA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803, ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ0154998A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011383-92.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marcolina Rodrigues Stelter

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: ALINE MARTINS DE OLIVEIRA - MT19609/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015880-20.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: PEDRO BASILIO DE SOUZA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME - CNPJ: 15.862.974/0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016276-60.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : E. S. R. D. S. CPF: 033.601.782-03, TAUANY FIGUEIRA ALCANTARA CPF: 033.612.452-06

Requeridos: OZIEL JESUS DO VALE CPF: 526.579.492-15 e VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME - CNPJ: 15.862.974/0001-51

DECISÃO ID 79094465: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 06:12:16

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2126

Caracteres

1655

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

33,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/RO 12097

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010551-27.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009279-27.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 4212

EXECUTADO: MARTA DA SILVA SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000741-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO- PERÍCIA

Fica A PARTE RÉ intimada, por meio de seu advogado para tomar ciência dos honorários periciais apresentados no ID 79551210, bem como comprove nos autos o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013757-49.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - OAB/RO 4434A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014198-98.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI DE OLIVEIRA SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada da RPV expedida nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004009-56.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILCEIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005637-51.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE RICARDO DA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009398-56.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORIO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003700-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANI ANTONIA SALES SPADETTO

Advogados do(a) AUTOR: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013766-74.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016173-87.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALÇÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004840-07.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.350,81

Última distribuição: 26/04/2021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

RÉU: CLAUDIO LUIZ GARCIA, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro.

Fica a parte exequente intimada a informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial), no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7002411-43.2016.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Valor da Causa: R\$ 1.500.000,00

Última distribuição: 04/03/2016

AUTOR: JOSE DOURADO NEVES, AVENIDA CANAÃ 1832 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO DOURADO BATISTA, RUA TANARI 1934 a SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, AVENIDA JARÚ 3032 SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA CACOAL 1.962 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA PIMENTA BUENO 1.997 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CAMPOS OLIVEIRA FILHO, RUA CACOAL 2259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de alienação judicial de coisa comum.

Trata-se de impugnação a arrematação do leilão judicial (ID 59426717), sob a alegação de que o ato processual está eivado de nulidade, sob dois fundamentos: 1) a inexistência de intimação da parte requerida; e 2) a necessidade de reavaliação do bem imóvel penhorado, uma vez que o valor de R 3.911.482,56 foi indicado em avaliação datada de 16/11/2017, restando, assim, inequívoca a defasagem de preço, que, segundo defende a parte ré, é vil.

Narra que peticionou antes da arrematação no segundo leilão, informando e requerendo nova avaliação (ID 59082129).

Defende a ausência de intimação pessoal dos coproprietários do imóvel leilado, em ofensa ao artigo 889 do CPC.

Esclarece que houve equívoco na expedição de AR, o qual foi destinado a endereço desconhecido pelos requeridos (ID 4255499), ou seja, diverso daquele constante das procurações, as quais indicam a localização do próprio imóvel objeto dos autos (Avenida Jarú, nº 3032, BNH).

Alega descumprimento, pela leiloeira, da determinação do pagamento, à vista, de 25% do valor da proposta, no momento do lance.

Informa que nos autos do processo de cumprimento de sentença n. 7003641-57.2015.8.22.0002 (4ª Vara Cível desta Comarca - Auto de Avaliação de ID 58920536, do feito em referência), envolvendo as mesmas partes, o mesmo imóvel foi avaliado pelo importe de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), conforme Auto de Avaliação de ID 59082127 angariado.

Requer, assim, a declaração da nulidade apontada, deferindo-se nova avaliação judicial, em razão do suposto preço vil.

Foi determinada a suspensão de todos os atos relativos à venda judicial (ID 59471254).

Intimada, a parte autora refuta as alegações da parte requerida, afirmando que a regra do artigo 889, II, do CPC, diz respeito a penhora de bem indivisível. Acrescenta que os réus são partes do processo e foram devidamente citados, por intermédio de advogados constituídos nos autos.

Sobreveio o AUTO DE ARREMATACÃO (ID 59426719).

Deferida nova avaliação (ID 67024615), o AUTO DE AVALIAÇÃO foi coligido (ID 78528332), indicando-se o valor de R\$5.100,000 (cinco milhões e cem mil reais).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 79251429), essa restou infrutífera, conforme Ata de ID 79516393.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a parte requerida.

Como é cediço, dispõe o artigo 889, I, do CPC que:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; [...]

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Exatamente essa a hipótese dos autos, tanto que os autores na petição inicial registraram expressamente a indivisibilidade do imóvel, veja-se:

“Conforme já esclarecido nos fatos, a pretensão dos Requerentes encontra-se tipificada no artigo 632 do Código Civil e 1.112 do Código de Processo Civil, vejamos:

Preceitua o Código Civil, art. 632:

[...] QUANDO A COISA FOR INDIVISÍVEL, ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, SERÁ VENDIDA E REPARTIDO O PREÇO [...]. (Grifei).”

Além disso, foi exatamente em razão da indivisibilidade que os pedidos deduzidos nos autos n. 0004976-41.2012.8.22.0002, ajuizado pelos autores, foram julgados improcedentes (com sentença transitada em julgado, ante a negativa de provimento ao recurso interposto).

A propósito, extrai-se da Sentença por eles coligida (ID 2794285 - Pág. 5):

“Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação interposta por JOSÉ EDUARDO NEVES e CLÁUDIO DOURADO BATISTA em face de EDILZA MARIA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO CAMPOS OLIVEIRA FILHO, tendo em vista ser inviável a divisão do imóvel arrematado, julgando o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 333, I, do CPC.” [Grifei]

Assim, é, no mínimo, contraditória a alegação deduzida, uma vez que é exatamente nesse fato que se encontra ancorado o interesse de agir para a propositura da presente demanda, sem o que já teria sido o imbróglio resolvido em ação anteriormente ajuizada. Ademais, registre-se que não fosse assim, haveriam os autores direcionado a demanda ao juízo da 4ª Vara Cível, por consequência da prevenção no conhecimento dos fatos.

Não bastasse isso, além dos AR's expedidos terem sido direcionados a endereços alheios aos demandados, em análise à aba de expedientes, observo que os advogados dos requeridos não foram intimados via PJE, hipótese em que convalidaria o ato processual praticado.

De se concluir, portanto, que não houve a esmerada intimação da parte requerida, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.

Por último, mas não menos importante, verifico que a NOVA AVALIAÇÃO (ID78528332) indicou o valor de R\$5.100,000 (cinco milhões e cem mil reais), de modo que manter a arrematação no valor de R\$ 1.955.741,28 encontra óbice no artigo 891 do CPC, porquanto esse valor representa 38% do valor atualizado do imóvel.

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Deveras, ao ser munido de poderes executivos, o magistrado deve atuar tanto no sentido de obter a efetiva satisfação do crédito exequendo, como atribuído da responsabilidade de coibir dano indevido ao patrimônio do devedor, não permitindo que, na execução forçada, a negociação de seus bens desatenda ao princípio do equilíbrio econômico das prestações, de forma extremamente vantajosa para uma das partes (o arrematante), e em notório prejuízo à outra (o arrematado), que atuou sem autonomia da vontade. Nessa quadratura, dou por prejudicada a arrematação.

Por outro lado, considerando que as partes foram devidamente intimadas da nova avaliação, homologo o AUTO DE AVALIAÇÃO de ID78528332, cujo valor expressa o montante de R\$5.100,000 (cinco milhões e cem mil reais).

Posto isso, DECLARO NULOS o edital de venda judicial e de intimação (ID 58007423 e 58705264) e, por consequência, a arrematação noticiada no ID 59426719, razão pela qual, DETERMINO a realização de nova venda judicial.

DETERMINO, ainda, que se faça NOVO documento com a mesma finalidade de VENDA JUDICIAL do bem penhorado, bem como se faça NOVA INTIMAÇÃO, com a devida observância de seus requisitos de validade, inclusive, para se atentarem quanto à intimação pessoal dos requeridos, assim como por seus advogados constituídos, via PJE.

Comunique-se à leiloeira, COM URGÊNCIA, para elaboração de novos atos para realização da venda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0017827-44.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 290.356,72

Última distribuição: 22/10/2014

AUTOR: B. J. S. S., AV. PAULISTA 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 CENTRO - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

RÉU: J. A. J. S. A. E. P. L., ZONA RURAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR 364 KM 476 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. B. A., AC ARIQUEMES BR 364. 472, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. N., ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, S/N NOVA VIDA RETIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009954-58.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 12/08/2020

Autor: LEILA MARIA DE PAULA, RUA DEZOITO 14 PARQUE BURLE - 28913-190 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO, RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS, TRAVESSA PERDIZ SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Réu: MOISES SANTOS DA SILVA, AVENIDA JAMARI 4338, PENSÃO ALVORADA SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a reiteração do ofício de ID 55669570, consignando que o não cumprimento à ordem judicial pode acarretar em crime por desobediência, tal como aplicação de multa pelo reiterado descumprimento.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 06/09/2022 às 09h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aq33civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requirite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0011904-71.2013.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 30/08/2013

AUTOR: JOSE PEDRO DE FREITAS, - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADALENA DE FREITAS MENDES, - 35162-422 - IPATINGA - MINAS GERAIS, MARIA DA PENHA FREITAS, - 31525-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ORMIRA MARIA DE FREITAS, - 29018-065 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARLENE ALVES SATHLER, - 35164-135 - IPATINGA - MINAS GERAIS, MARILDA ALVES DE FREITAS, - 35164-135 - IPATINGA - MINAS GERAIS, ETELVINA QUEDEVEZ DE FREITAS, AV. JI-PARANÁ 1913 JARDIM DOS MIGRANTES - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE FREITAS, - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

RÉU: JOSÉ GONÇALVES LEVI, AV. JI-PARANÁ 1913 JARDIM DOS MIGRANTES - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os reiterados pedidos de suspensão em virtude do processo administrativo existente junto ao INCRA, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o andamento do processo administrativo, a fim de que este juízo possa avaliar a necessidade de manutenção deste feito ativo e em suspensão, eis que o mesmo data do ano de 2013 e até a presente data não foi concluído.

Prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Ministério Público, bem como intime-se o INCRA para conhecimento e informar interesse no feito.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007093-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,19

Última distribuição: 10/06/2020

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALEMIR JOSE GOMES, AV. GONÇALVES DIAS 2.932 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO

Vistos.

A expedição do alvará requerido pela parte ré somente será feita precedida da comprovação da propriedade do bem expropriado, conforme consignado no despacho de ID 76915200.

Concedo o prazo de 15 dias para que o réu faça a comprovação.

Não vindo documentação aos autos, cumpra-se o despacho de ID 76915200 em sua integralidade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017543-67.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 18/11/2021

Autor: LUIZ CARLOS GERA, CPF nº 10676821200, RUA CACAULÂNDIA s/n SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: SOLANGE MACHADO, CPF nº 72923776291, RUA CEREJEIRAS s/n SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Sentença

Vistos.

LUIZ CARLOS GERA ingressou com a presente ação em desfavor de SOLANGE MACHADO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio aos autos a informação, coligida pelo próprio autor, acerca da composição das partes nos autos n. 7017543-67.2021.8.22.0002 (ID 77579395).

Compulsando o teor do acordo firmado no processo em referência, verifica-se a abrangência do objeto deste processo, sem quaisquer ressalvas.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015357-08.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 9.604,92

Última distribuição: 01/12/2020

Autor: JORGE PEREIRA AZEVEDO, RUA JOINVILLE 5252, CASA SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000484-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.684,87

Última distribuição: 16/01/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA, CNPJ nº 03307073000119, RUA NOVA ESPERANÇA 200 PALHEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID PAULO LINARES DOS ANJOS, CPF nº 82674019204, R DOM BOSCO 1596, - ATÉ 250 - LADO PAR BELA VISTA - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA BARROSO DA SILVA, CPF nº 78277094272, R SAO JOAO DEL REY 22 CRESPO - 69073-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Sentença

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora on-line, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, em que o executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, por determinação deste juízo, via diligência BACENJUD, no valor de R\$11.926,57, haja vista que este valor é proveniente de seu trabalho desenvolvido em Barcelona/Espanha, sendo tal verba impenhorável, bem como de que não é parte legítima para figurar na presente execução, eis que assinou documentos julgando tratar-se de sua demissão e, em verdade, fora vítima de um golpe pelos ex-sócios da empresa que o colocaram para figurar como laranja da mesma. Juntou documentos.

Instado, o credor refutou todos os argumentos do executado.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Pois bem.

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade nesses casos deve ser vista de forma relativa.

No caso dos autos, o executado afirma que o valor bloqueado deriva de seu trabalho desenvolvido no exterior e por isso amparado pela regra contida no art. 833, IV do CPC c/c no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, todavia, não junta nenhum documento que comprove a natureza da verba.

Pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabia ao executado demonstrar que estes depósitos são de fato oriundos de seus vencimentos, o que deixou de fazê-lo, não havendo nos autos maiores elementos que apontem a impenhorabilidade desses valores.

Quanto a ilegitimidade, os fatos narrados pelo executado devem ser apreciados em demanda específica para este fim, não cabendo este juízo de execução, baseado apenas em alegações que desvirtuam dos documentos oficiais existentes perante a Junta Comercial, apreciar a alegada fraude.

Tendo, portanto, ocorrido o adimplemento total da obrigação como bloqueio de ID 76295325, a consequência natural é a extinção do vínculo, e por conseguinte, a extinção, do feito executivo que buscava a satisfação da relação obrigacional instaurada entre as partes.

É nesse sentido, aliás, o que dispõe expressamente o Art. 924, II do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;”

Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no Art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o total cumprimento da prestação objeto do feito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente da quantia bloqueada nos autos, com seus acréscimos e atualização legal.

Custas no importe de 3% em desfavor do executado.

Não havendo o pagamento em 15 dias, inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as formalidades devidas.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000044-07.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.948,18

Última distribuição: 03/01/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: B & L LTDA - ME, CNPJ nº 11706560000182, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1878, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTA BARBOZA COUTINHO, CPF nº 33171725843, RECIFE 2400, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLADISTONI LACERDA VASCONCELOS, CPF nº 58940286200, RUA JOÃO PESSOA 2569, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

O executado apresentou exceção de pré-executividade no ID. 67180778 dos autos, alegando em síntese, nulidade da CDA e prescrição.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação no ID 77465978, refutando os argumentos da parte executada.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos

autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020) Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) prescrição; 2) nulidade da certidão de dívida ativa.

1. Não verifico a alegada prescrição, razão pela qual afasto a referida preliminar.

Isso porque entre o ajuizamento da ação (03/01/2020) e o crédito inscrito mais antigo do ano de 2015 (20/03/2015), não transcorreram mais de cinco anos.

2. Da nulidade da CDA

Neste ponto, verifico que melhor sorte assiste à parte executada.

Isso porque embora não tenha juntado aos autos cópia da referida Lei Municipal da Comarca de Ji-Paraná, a prova ora emprestada, com a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível nos autos 7017139-84.2019.8.22.0002, sob o crivo do contraditório aponta o vício que também se verifica na CDA executada neste feito.

Vejamos.

Compulsando os autos constata-se que a CDA que norteia a execução, constante no ID 33778773, está fundamentada nos artigos 340 e 309, § 1º e 2º, da Lei 1.139, de 21 de dezembro de 2001.

Com efeito, o novo Código Tributário Municipal do Município de Ariquemes/RO, Lei 2.116 do ano de 2017, revogou expressamente todas as disposições tributárias anteriores, como se vê no art. 317 da citada norma:

Art. 317. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei, em especial a Lei n. 051, de 27 de novembro de 1984; Lei n. 839, de 29 de dezembro de 1999; Lei n. 937, de 21 de dezembro de 2001; Lei n. 988, de 30 de dezembro de 2002 e Lei 1.027, de 24 de novembro de 2003, Lei n. 1.279 de 17 de janeiro de 2007, lei n. 1.430 de 23 de dezembro de 2008 e 1.431 de 23 de dezembro de 2008 permanecendo em vigor leis específicas e decretos regulamentares, até que sejam confeccionados os seus substitutos, com o escopo de se evitar eventual prejuízo à Fazenda Municipal. Art. 317. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei, em especial a Lei n. 051, de 27 de novembro de 1984; Lei n. 839, de 29 de dezembro de 1999; Lei n. 937, de 21 de dezembro de 2001; Lei n. 988, de 30 de dezembro de 2002 e Lei 1.027, de 24 de novembro de 2003, Lei n. 1.279 de 17 de janeiro de 2007, lei n. 1.430 de 23 de dezembro de 2008 e 1.431 de 23 de dezembro de 2008 permanecendo em vigor leis específicas e decretos regulamentares, até que sejam confeccionados os seus substitutos, com o escopo de se evitar eventual prejuízo à Fazenda Municipal.

Nota-se, no entanto, que não há menção à Lei 1.139/01. Isso por que a referida Lei trata-se na verdade do Código Tributário do Município de Ji-Paraná/RO, datado de 21 de dezembro de 2001, ou seja, a presente execução fiscal foi proposta com base em Lei de outra municipalidade.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, §5º prevê:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Conforme se extrai dos citados artigos, a CDA obrigatoriamente deverá constar, especificamente, o fundamento jurídico sob o qual se origina a dívida. Ao analisar a CDA dos autos, podemos verificar que o exequente se fundamenta em Lei Tributária Municipal do ano de 2001, a suposta lei 1.139, que pertence ao município de Ji-Paraná/RO.

Sobre os argumentos levantados, o próprio Código Tributário Nacional, no artigo 203, indica expressamente que haverá nulidade das inscrições em dívida ativa quando não estiverem presentes os requisitos apontados no art.202 do CTN.

Dessa forma, considerando a nulidade da CDA, o acolhimento da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por B & L LTDA -ME em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES para o fim de declarar a NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa de n. 10792/2019 e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação executiva, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o exequente com o pagamento das honorários advocatícios, que, no presente caso, arbitro, por equidade (art. 85, § 8º do novo CPC), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Sem custas.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007643-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.141,80

Última distribuição: 25/06/2020

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

DESPACHO

Vistos.

Conforme manifestação retro, foi reconhecido pela parte requerente a propriedade do imóvel como sendo do requerido, eis que a documentação apresentada atesta tal circunstância.

Assim, cabe as partes o cumprimento voluntário do acordo homologado pelo juízo (ID 67325052) e, em caso de inércia, cabe a parte interessada promover a execução do acordado.

Como não há pedidos pendentes com tal finalidade, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007978-45.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.842,30

Última distribuição: 27/05/2022

AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, AVENIDA TABAPOÃ 2447, SALA 01 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: VANDERLEI RODRIGUES VAZ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Por ser oportuno, proceda a CPE a atualização do novo endereço informado pela parte exequente, qual seja, Rua Rio Negro, nº 3604, Bairro Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, referência: Pousada do Hélio.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003143-48.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008662-67.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009166-73.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDMAR ALTOE e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014614-32.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003964-18.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO - RO12360, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

REU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015163-08.2020.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PALMER ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REU: JOSE MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003897-87.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: LECIR MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008159-46.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros (2)

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009627-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008939-83.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDUARDO GONCALVES PRENZLER

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EMBARGADO: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012153-19.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WILLIAN ELER DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138, CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138, CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004887-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S.

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005409-42.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005379-36.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA PARADELA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004638-93.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: DARIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004072-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados JOACIR DA SILVA – ME (CNPJ: 84.599.604/0001-96); JOACIR DA SILVA (CPF: 526.617.339-43), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (não inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 0031296-41.2006.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO: ELIABES NEVES – OAB/RO 4074

REQUERIDOS: JOACIR DA SILVA – ME (CNPJ: 84.599.604/0001-96); JOACIR DA SILVA (CPF: 526.617.339-43) ADVOGADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS – OAB/RO 6553

BEM(NS): Lote nº. 16, quadra nº. 04, loteamento denominado Jardim Europa, na Rua Finlândia, nº. 3118, na cidade de Ariquemes/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Finlândia, com 12,00 metros; Fundos: Lote nº. 15, com 12,00 metros; Lateral direita: Lote nº. 14, com 30,00 metros; Lateral esquerda: Lote nº. 18, com 30,00 metros. O imóvel situa-se no lado par, aproximadamente 84,00 metros da esquina da Rua Finlândia com a Rua Inglaterra. Benfeitorias.: Todo murado, com portões e grades de ferro na frente, com varanda na frente, com uma casa com telha de barro, forro de gesso, piso de cerâmica, com uma sala, uma cozinha, um banheiro social, com três quartos, sendo uma suíte, com piscina no fundo, edícula, banheiro e dispensa/depósito. Imóvel com Inscrição Cadastral sob o nº. 46.0004.00.0016 e matriculado sob o nº. 1.404 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 27 de janeiro de 2022.

DEPOSITÁRIO(S): Não informado.

ÔNUS: Penhora nos autos nº. 0004915-49.2013.8.22.0002, em favor de Ariton Gonçalves, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.395.817,27 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 02 de março de 2022.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário-mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas. Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já

pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os Executados JOACIR DA SILVA – ME (CNPJ: 84.599.604/0001-96) na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); JOACIR DA SILVA (CPF: 526.617.339-43) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 28 de julho de 2022.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004417-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIER ABREU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004104-52.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JONATHAN SILVA ARGOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002185-33.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: CLEONILDA FERREIRA SOARES e outros

Advogado do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005235-96.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008565-72.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: JOAO MARIA ADRE DOS SANTOS e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015755-23.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: FERNANDO ERIC FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7019223-87.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004122-73.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ROBERTO CARLOS DIAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010101-50.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: NIVALDO ELIDO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010273-89.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANIZIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o Advogado da parte autora intimado para manifestar-se sobre a retificação nos RPVs. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIOGO DOS SANTOS SILVA CPF: 022.346.422-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.504,64 (dois mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 09/08/2021

Processo: 7010647-08.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 03.052.955/0001-80

Executado: DIOGO DOS SANTOS SILVA CPF: 022.346.422-80

Despacho ID 79500200: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/07/2022 13:23:23

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2490

Caracteres

2019

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,43

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005574-21.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCÉLIA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803, VERA LUCIA GONCALVES - RO9448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003348-43.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006366-72.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: RUAN EVANGELISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004816-42.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011466-42.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 19/08/2021

Autor: IRACILDA DE SOUSA FELIX, CPF nº 76153231691, RUA PARANÁ 3886, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

IRACILDA DE SOUSA FELIX deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada, conforme já realizado.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente, caso não tenha sido expedido.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003612-94.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.889,00

Última distribuição: 30/03/2021

Autor: ALVARA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 27170322234, RUA PEDRO NAVA 3784, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos.

1. Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados.

Para tanto deverá observar que

1) são devidos os honorários advocatícios de 10% nesta fase (arbitrados - ID 79614664), tendo em vista tratar-se de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, independente de impugnação (CPC, art. 85, §1º);

2) considerando o pagamento voluntário, a Contadoria realizará os cálculos considerando (até) a data do depósito voluntário coligido (ID 80004853), qual seja: 29/7/2022.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 02 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

2. Desde já, EXPEÇA-SE alvará em favor da exequente ALVARA DA SILVA MIRANDA do valor incontroverso [ID 80004853 e 80004855 - R\$ 6.635,59 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)], podendo ser expedido em nome de seu advogado, acaso postulado, tendo em vista os poderes consignados na procuração de ID 56161369.

2.1 Certifique-se, a CPE, antes de vir conclusa, se foi realizado o levantamento, para que na próxima decisão seja indicado o valor restante exato.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017134-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003249-78.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REU: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

Advogado do(a) REU: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016639-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.910,75

Última distribuição: 28/11/2019

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: MARCORELIO DA SILVA GOMES, CPF nº 91996147234, AVENIDA FARQUAR 3055, . PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012211-22.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA MARTIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002513-55.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003746-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.900,00

Última distribuição: 05/04/2021

Autor: FLAVIO HENRIQUE ZAMBAZI, CPF nº 07748501246, RUA GAVIÃO REAL 2837, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Com informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia determinada e expedida por rpv, nos moldes requeridos retro.

2. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004328-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR ARRUDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002964-22.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: VALDEIR FERNANDES DA SILVA, ÁREA RURAL b-83, TRAVESSÃO B 83, S/N ASS. SÃO JOÃO PST 35, SÍTIO FL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 79417927.

A intimação do devedor foi direcionada no endereço da inicial.

Tendo em vista a informação de que o mesmo não é conhecido e foi morar em outra localidade, aplico a previsão inserta no art. 274, parágrafo único do CPC, a qual prevê a presunção da intimação direcionada no endereço cadastrado nos autos, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.

Conforme informação nos autos foi realizado bloqueio integral da dívida 67266997.

Desta feita, como houve a intimação do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se alvará de transferência em favor da parte exequente - DETRAN, no valor de R\$1.044,34.

Após, expeça-se alvará em favor do executado da quantia remanescente bloqueada, R\$ 106,94.

Intime-se o executado por aviso de correspondência.

Decorrido o prazo do alvará judicial e não sendo realizado o levantamento dos valores, remeta-se para a conta centralizadora.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de julho de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000397-13.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 19/01/2021

AUTOR: MANOEL MORAES GONSALVES NETO, RUA RIO NEGRO 4040, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

RÉU: ADELIA KIKUE TSUTSUI, AV. CAPITÃO SILVIO 1690, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de já ter sido apresentada contestação por negativa geral em nome da requerida, o confinante do imóvel localizado na Rua Rio Preto, n. 3460, BNH, nesta cidade (também do lado direito do imóvel usucapiendo) não foi citado (ID 59413854).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, adotar as providências e requerer o que entender de direito para efetivação da citação do referido confinante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013917-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.135,98

Última distribuição: 15/09/2021

AUTOR: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARIVALDO JOSE DOS SANTOS opõe embargos de declaração da sentença de ID 74920034.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, porque não analisou os comprovantes de interposição de requerimentos e recursos administrativos, referentes à concessão e pagamento de benefício por incapacidade (ID 75088418).

Contrarrazões no ID 75777963.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Isso porque, no caso concreto, os comprovantes de interposição de requerimentos e recursos administrativos apresentados aos autos foram efetivamente analisados, todavia, como discorrido na sentença, este juízo entendeu que não respaldavam a pretensão da embargante com a presença demanda, o que caracteriza a própria ausência de requerimento administrativo:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou requerimento administrativo diverso de sua pretensão junto ao autarquia previdenciária, uma vez que pretende a revisão de aposentadoria por invalidez, especialmente em relação à RMI (Renda Mensal Inicial), mas formulou solicitação de pagamento de benefício não recebido (ID 62381954). Diante disso, resta caracterizada a ausência de prévio indeferimento administrativo, o que implica no acolhimento da preliminar ventilada pelo INSS. (ID 74920034)

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargos de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente

delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001780-60.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.908,08

Última distribuição: 29/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: EDILSON COUTINHO DA COSTA - ME, AVENIDA DO CACAU n 2299 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS, RUA ROSALINO FERASSO n 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA em desfavor de DO BOM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS) e EDILSON COUTINHO DA COSTA – ME (PRANATA).

Figuram desde o princípio, no polo passivos os dois executados, emitente e o endossante.

Infrutíferas as diligências, restou deferida a citação por edital da parte executada - Id 61281216.

Habilitada como Curadora Especial a Defensoria Pública nos autos. E, na sequência houve pedido de penhora SISBAJUD, o qual foi frutífero no valor de R\$ 8.811,45 (oito mil oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) em nome da pessoa física em nome da pessoa física EDILSON COUTINHO DA COSTA inscrito no CPF sob o n. 574.836.632-00 (Id. 76496775).

Ato contínuo, sobreveio pedido de terceiro interessado, REGILSON DA SILVA OLIVEIRA, solicitando a baixa da restrição Renajud em virtude de ARREMATACÃO EM LEILÃO.

Por fim, no Id. 77934409 a Defensoria questiona o fato de ter havido bloqueio do valor na conta bancária da pessoa física EDILSON COUTINHO DA COSTA, que sequer figura como parte executada no processo, o que ensejaria para tanto a desconsideração da personalidade jurídica.

Por seu turno, a exequente pugnou pela liberação da penhora SISBAJUD em seu favor, via alvará judicial e extinção do feito, alegando que a parte executada é empresário individual e desnecessária portanto, a desconsideração da personalidade para admitir atos de constrição em seu desfavor.

De fato, assiste razão ao exequente. Explico.

Conforme amplamente difundido na Jurisprudência, o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, uma vez que não há personalidade jurídica distinta e independente, mas mera ficção jurídica para fins tributários. Nesse caso, e plenamente possível a realização dos atos expropriatórios em face do empresário individual ou da pessoa física, sem que seja necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, urge o afastamento da tese levantada pela Curadoria Especial nos autos.

Neste sentido é a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUTIVA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - OCORRÊNCIA. O empresário individual, conquanto inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, é na verdade uma pessoa natural exercendo atividade empresarial.

Conforme entendimento do STJ (REsp. 1.355.000-SP), o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, na medida em que ela é mera ficção jurídica, criada a habilitar a pessoa natural a praticar atos do comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Havendo confusão patrimonial, a pessoa natural responde com seu patrimônio em virtude de suas obrigações contraídas, sejam elas de natureza civis ou comerciais, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. (TJ-MG - AI: 10000171073133001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 13/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

No caso em exame, com fulcro no bloqueio, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se alvará judicial em favor de COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, relativamente ao valor bloqueado no Id. 76496775 em favor do credor e/ou advogado habilitado com poderes para tanto.

Em tempo, defiro o pedido retro, pelo terceiro interessado - Id. 77638765.

Como cabe ao(a) Arrematante receber o bem arrematado livre de quaisquer ônus e restrições e ele juntou documentação própria a atestar a legítima arrematação do bem (Id. 77638768), procedo à baixa sistêmica via RENAJUD, cuja tela sistêmica junto nesta oportunidade.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJE.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014227-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: NESTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JOINVILLE 5443, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, - ATÉ 1120 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 01430-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, - ATÉ 1120 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 01430-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005779-50.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 22/04/2022

AUTOR: BRUNA FILETTI DALTIBA, AVENIDA RIO BRANCO 2184, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

RÉU: MARCOS ALEXANDRE MARTINS GABRIEL, ALTO PARAISO 2275 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a situação reportada por MARCOS ALEXANDRE MARTINS GABRIEL (INVENTARIADO), prestando esclarecimentos/prestação de contas, sob pena de remoção do cargo e responsabilização por eventual malversação do patrimônio do espólio.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007479-61.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILI VASCONCELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014270-93.2007.8.22.0002

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

Advogado: Advogado(s) do reclamado: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, FABIA CARLA VAREA NAKAD, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 56522040 proferida no autos de Embargo nº 7012441-98.2020.8.22.0002 .

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009275-87.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: SELMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000212-38.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILEUSA BERTO DIAS registrado(a) civilmente como EDILEUSA BERTO DIAS TAMANINI FELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008561-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005535-58.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DELIRO BRENO NIMMER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008725-92.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DIAS - RO0003350A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003078-19.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004516-85.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANDREIA INACIA ALEIXO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006093-93.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REU: ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011367-38.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002926-73.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006727-89.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007222-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000388-17.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: ROSIANE SANTOS KLITZKE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009683-78.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLARIPES LUCIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005051-09.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REU: RPX TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013121-49.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012762-36.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 79890616.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001148-39.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006278-68.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A

EXECUTADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002685-94.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI DE JESUS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005914-62.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: DAIANE DE BARROS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009645-03.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SELMA MARTINS MENDES MISZKOVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009660-35.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAN VINICIUS COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001636-28.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004247-75.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000566-97.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RICARDO RAMIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EMBARGADO: IRACI SILVEIRA DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004770-53.2022.8.22.0002

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REQUERIDO: MISAEL DE OLIVEIRA BOHRER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009394-48.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HONORIA ANTUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002465-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009863-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.500,00

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3841, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a informação dos dados bancários da empresa médica que realizará o procedimento cirúrgico, EXPEÇA-SE alvará de transferência da quantia bloqueada para Clínica Médica de Neurologia LTDA CNPJ: 36.965.809/0001-03, Banco Inter - 077, Agência: 0001 C/C: 69855129.

Após, deverá a parte autora informar acerca da realização da cirurgia, no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000632-43.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019059-25.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDEMIR CORREA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011973-03.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MAGNO ANTONIO PEDROSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004124-43.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: VAGNER ATANAZIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar as custas, visto que apresentou 3 endereços para citação, sendo 3AR'S/DILIGÊNCIAS e foi recolhida somente uma custa sob pena de extinção/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019302-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019302-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004243-04.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDINALVA SANTANA DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7010664-44.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: VINICIUS DOS SANTOS SOUZA

CDA's : 2295/2021, 2296/2021 e 2297/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS SOUZA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 3.054,01 - Atualizado até 10/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: VITOR GOMES DA SILVA CPF: 542.999.776-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 2753/2021

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 2.358,84 atualizado até 19/08/2021

Processo: 7011427-45.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: VITOR GOMES DA SILVA CPF: 542.999.776-53

DESPACHO ID 65115581: "(...) 2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.(...)"

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7013372-04.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JAIRO DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009336-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LANCA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

REU: LUCIANO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015564-70.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REU: MARCOS ROBERTO SILVA FELICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013201-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011538-97.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010617-70.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SILMARA DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002569-59.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019493-14.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RAYLAN ARAUJO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018104-91.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANEIDE DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009265-43.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ERNANDES DE ALMEIDA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001441-67.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSICA ABREU PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009101-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OADE LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ALTAIR FOSCARINI CPF: 546.227.869-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7007732-20.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ALTAIR FOSCARINI CPF: 546.227.869-15

DECISÃO ID 80044614: "(...) Encaminhada a notificação/intimação ainda que não localizada, presumir-se a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013025-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INTIMAÇÃO Fica a parte Executado, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca da petição id. 79833363.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001032-96.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0117498-06.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADO: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11, LOTE 38, GLEBA 12,, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: ROBSON MEDEIROS, OAB nº MT6395B

DESPACHO

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público informando a desistência da oitiva das testemunhas Idenilson Karlil Perugia e Fabíola D'luna Eloy da Silva Barbosa (ID 79989512 - Pág. 1) e comunicando o falecimento das testemunhas Willian Cesar Lopes da Silva e Pedro Correia Nascimento. (ID 79996080 - Pág. 2 e 79996081 - Pág. 2)

Intimem-se a defesa para se manifestar em relação as testemunhas arroladas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para inserção do feito na pauta do Tribunal do Júri.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002469-82.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: VILMAR LOPES DA ROCHA, CPF nº 21995370215, RUA ANISIO SERRÃO 1612, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01358591237 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Sobreveio aos autos certidão cartorária (Id. 80102454) informando que o acusado Josué de Oliveira Souza constituiu o Dr. José Silva da Costa para sua defesa.

Portanto, intime-se o a defesa constituída, Dr. José Silva da Costa, inscrição RO6945, por gabarito, para que apresente a Resposta Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Mantendo a defesa silente, tornem-se os autos a Defensoria Pública para apresentar manifestação pertinente.

No mais, o acusado Vilmar Lopes da Rocha foi citado por edital e não respondeu ao ato convocatório, nem constituiu advogado (Id. 76371883). Assim, dê-se vista ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005268-37.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: ISAIAS AMANCIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FLORIANOPOLIS 4244 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Recebo o feito declinado da segunda vara em razão deste inquérito guardar relação direta com o cumprimento da busca e apreensão (7002833-27.2021.8.22.0007) que trâmite neste juízo.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de Isaias Amancio de Souza (Id. 75983969)

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Efetuar o pagamento de uma única parcela de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Serve a presente de MANDADO de intimação de Isaias Amancio de Souza, residente e domiciliado na Avenida Florianópolis, nº 4321, Centro, Cacoal/RO, telefone: 98425-7575, para que proceda o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de uma única parcela no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), devendo ser recolhido junto à Conta Única da 2ª Vara Criminal para efeitos de destinação a seus projetos, sob pena de revogação do acordo.

O recolhimento será realizado mediante pagamento de boleto bancário, o qual pode ser emitido no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, na Aba "serviços judiciais" - Boleto Bancário - depósitos judiciais, ou na Central de Atendimento deste fórum (telefone: 98479-8356).

Intime-se a defesa do acusado, Dr. Sérgio Martins, inscrito na OAB/RO 3215, por gabarito, da homologação do acordo de Não Persecução Penal.

Outrossim, o feito deve aguardar decurso de prazo até 03/09/2022, para cumprimento integral do acordo.

Após o prazo, de-se vista ao MP para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao cumprimento do acordo.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7007797-29.2022.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DARA DE OLIVEIRA WILL, MARECHAL RONDON, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, LEANDRO NILO FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO -

76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN DA SILVA LARA, CHACARÁ DA HORTA VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL

- RONDÔNIA, MAICON RICHERD REIS DE PAULA, ROSINEIA DE SOUZA 4133, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-

362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS

TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelos réus MAICON RICHERD REIS DE PAULA, DARA DE OLIVEIRA WILL, JHONATAN DA SILVA LARA e LEANDRO NILO FERREIRA.

Por meio da DPE, e advogado constituído, os denunciados apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que não concordaram com o narrado na denúncia e requereram a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id. 79976067 e 79859430).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/phd-htdy-dre bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio local (e-mail: cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação dos acusados MAICON RICHERD REIS DE PAULA, DARA DE OLIVEIRA WILL, JHONATAN DA SILVA LARA e LEANDRO NILO FERREIRA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais Militares EMERSON FLORÊNCIO DE SOUZA e FÁBIO MARQUES DA SILVA, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial da DERCIV (e-mail: dercv.cacoal@pc.ro.gov.br), para notificar os Policiais Civis SÉRGIO RIBEIRO SILVA, RENIVALDO PEREIRA GOMES e CLAUDIOMILSON PEREIRA, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 2 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003846-27.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 80120799.

Cacoal, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011454-13.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da r. DECISÃO no ID80120399

Cacoal, 2 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001770-91.2018.8.22.0007

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: LUCIANO GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: GERVANO VICENT - RO1456

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO de Id 79952937.

Cacoal, 1 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010133-06.2022.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: GEFISSON LIMA DA ROCHA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573 REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C.

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008470-22.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: THANDER GOLTARA DOS SANTOS, AV. PRIMAVERA 2058, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Do pedido de revogação da prisão – ID 79506222

Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado pela defesa do acusado THANDER GOLTARA DOS SANTOS.

Aduz, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão antecipada. Tece considerações acerca dos DISPOSITIVO S legais aplicáveis à espécie em consonância com a necessidade e adequação da medida extrema, enquanto o requerente comprovou a residência fixa nos autos.

Subsidiariamente, na inviabilidade de concessão da liberdade, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 79970538).

Decido.

Não obstante as alegações da defesa, o melhor caminho a trilhar é a manutenção da prisão preventiva.

Há nos autos indícios de autoria delitiva, consubstanciado no depoimento do condutor da ocorrência policial, bem como o fato de ter sido apreendido na posse da res furtiva momento após a subtração do bem.

O custodiado foi preso em flagrante no dia 27/06/2022, pela prática, em tese, do crime de furto, cuja pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos.

Ainda que não atendido o inciso I do art. 313, verifico que o acusado é reincidente em crime de mesma natureza, inclusive está em cumprimento de pena nos autos de execução nº 4000334-24.2021.8.22.0007, preenchendo requisito do inciso II do artigo em referência.

Verifico, ainda, que o réu respondeu preso à ação penal nº 7001038-49.2022.8.22.0007, em que restou condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com direito de recorrer em liberdade. Nestes autos, foi colocado em liberdade em 12/04/2022 e tornou a ser preso em 27/06/2022.

Deste modo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado evidencia-se na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, abalando a ordem pública, visto que, se solto for, encontrará estímulo à reiteração delitiva.

Medidas cautelares também não são suficiente à inibição da reiteração delitiva.

Observo que nos autos 7005753-71.2021.8.22.0007 o acusado teve a prisão convertida por medida cautelar de monitoramento eletrônico, rompendo o equipamento poucos dias após do início da medida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 313, II, DO CPP. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de

que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade. 2. Embora a pena máxima do crime de furto não ultrapasse 4 anos de reclusão, foi apontada, pelo decreto de prisão, a reincidência do paciente, de modo que a prisão cautelar encontra respaldo no inciso II do art. 313 do CPP. 3. Justificada resta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, pela vivência delitiva do paciente, indicada no apontamento de ser reincidente em delitos contra o patrimônio, já tendo praticado diversos outros furtos. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 99091 AL 2018/0137946-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a DECISÃO judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente é reincidente em crimes patrimoniais e registra maus antecedentes, circunstâncias aptas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a justificar a prisão cautelar. 3. A pena máxima cominada ao delito de furto qualificado é de 8 anos. Além disso, conforme delineado no acórdão combatido, o denunciado é reincidente em crime doloso, pelo que não poderia ser beneficiado com a substituição da pena, o sursis ou o regime prisional mais brando. 4. Para examinar a tese defensiva de que não estaria demonstrado o envolvimento do paciente com os delitos narrados nos autos, seria necessária a análise dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 5. Configurada a dedicação aparentemente habitual à prática de crimes contra o patrimônio, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes a obstar a reiteração da conduta delitiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 475461 SP 2018/0279666-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

A prisão, assim, está consoante os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de THANDER GOLTARA RODRIGUES ALVES, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

Outrossim, a prisão do acusado poderá ser revista ao término da instrução processual, cuja audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 05/10/2022 às 11h00min.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008818-74.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MESSIAS EUGENIO PEDRA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 LOTE 105 GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

A parte requerida efetuou depósito em conta judicial (id. 79973069).

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de transferência da importância depositada nos autos na conta indicada no id. 80072494, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do saldo remanescente apontado no id. 80072494. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006507-76.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 7003030-79.2021.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): WILLIAM DINIZ SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, conforme DESPACHO Id. 79888303.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 19/10/2022 Hora: 11:00

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006945-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIELLE ARAUJO FREIRE, RUA RIO GRANDE n. 1204 / CS 02, N. 1204 / CS 02 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela DANIELLE ARAUJO FREIRE.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 76041384): obrigação principal de R\$7.663,61 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009298-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2592 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela MARGARETH FORTUNATO DA SILVA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 77275004): obrigação principal de R\$1.423,53 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) e honorários sucumbenciais de R\$142,35 (cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009471-47.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GEFERSON PEREIRA DA SILVA, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1545, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente GEFERSON PEREIRA DA SILVA e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$5.779,14, atualizado até 23/05/2022, id 78191547).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012157-41.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, RUA DEZ DE JUNHO 1437 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Homologo a prestação de contas.

2- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

3- Havendo saldo, expeça-se alvará de transferência para as contas dos requeridos, devendo ser respeitada a origem do valor:

- Estado de Rondônia: conta 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585/0001-71

4- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007965-65.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIELA DE CARVALHO SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: Banco Bradesco,, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça o alvará de transferência dos valores depositados na conta judicial 1823 / 040 / 01542871-7 com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada, nos termos da petição de ID: 79477367. Prazo para o levantamento 10 dias.

Comprovada a transferência, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010328-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3700, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 76321139): obrigação principal de R\$450,25 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) e honorários sucumbenciais de R\$50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente do advogado (honorários sucumbenciais), que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007505-44.2022.8.22.0007 REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: GEILSON ESQUIVEL DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 20/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007451-88.2016.8.22.0007

REQUERENTE: FABIANA ZACHEO BITENCOURT, RUA DOS PIONEIROS 2388 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por VANUZA ALVES DA SILVA em face da empresa OI S.A.

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A Empresa Oi S.A encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que encaminhou a esse Poder Judiciário comunicado de como proceder para liquidação de tais créditos (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000).

No mesmo, informa que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS.

Os créditos CONCURSAIS estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos EXTRACONCURSAIS seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Em resumo, se o crédito foi constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é CONCURSAL; se for depois, é EXTRACONCURSAL. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da OI S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

O STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.634.046/RS, decidiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare”.

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da SENTENÇA.

No presente caso, o fato gerador é negativação indevida feita ré na data de 06/02/2016 (tal como constou na SENTENÇA de MÉRITO), antes do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito da exequente é CONCURSAL e deverá ser expedida carta de crédito, a fim de que o exequente, pela via própria, habilite-se para recebimento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

O acórdão foi proferido em 06/04/2018, quando foi mantido o valor de R\$5.000,00 a ser indenizado à requerente, ou seja, depois da data de 26/06/2016. Logo, não há como acrescer juros e correção monetária.

Desta forma:

- a) acolho a impugnação da Oi S.A. e reconheço a natureza concursal do crédito;
 - b) Fica a parte exequente intimada para atualizar os valores do cumprimento de SENTENÇA, conforme o entendimento do TJRO, de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019). Prazo 10 dias.
 - c) Apresentado os cálculos, expeça-se a carta de crédito e intime-se a parte exequente para retirada;
 - d) Após, retorne os autos conclusos para extinção.
- Cacoal/RO, 02/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007130-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.074, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela ANESIA AMARA GOES VELTEN.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 76272281): obrigação principal de R\$9.146,08 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002837-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUISMAR ARAUJO ABREU, RUA PRESIDENTE BERNARDES 3028, - DE 2799/2800 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: CLAUDEMIR INACIO MOREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, FUNERÁRIA PAX NACIONAL NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Renajud e Infojud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

1.1- Embora ainda não saldado o débito, a diligência pretendida não corresponde a meio eficaz para coagir o executado a quitar o débito.

Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais:

Vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e razoabilidade, indefiro a suspensão da CNH da parte requerida, pois não vislumbro eficácia na medida e não há nenhum elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada e desproporcional.

2- Intimo (via DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2.1- Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007653-89.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIELE TAISE CARDOSO RODRIGUES, RUA JOSÉ KUSTER 3751 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela ADRIELE TAISE CARDOSO RODRIGUES.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 76124719): obrigação principal de R\$987,83 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) e honorários sucumbenciais de R\$98,78 (noventa e oito reais e setenta e oito centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e em prol do advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004411-93.2019.8.22.0007

AUTOR: SILVANA DO ESPIRITO SANTO, RUA LUTHER KING 2112, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte requerente foi condenada, pela Turma Recursal, ao pagamento das custas, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Portanto:

a) cadastre-se no sistema de custas;

b) mantenha suspensa a exigibilidade do pagamento pelos próximos 5 anos, até que reúna condições para tanto (Lei 3.896/2016, art. 3º, III);

c) intím-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema);

d) após, archive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010281-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DE LIMA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010329-44.2020.8.22.0007

NÃO DENUNCIADO: NELI REGINA DELAVI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 208 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA**ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A****EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA****ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA****SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001097-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELLA ALVES CRISPIM, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2096, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA**ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666****NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA****ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA****SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005633-28.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TELITES GOMES PACHECO, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 722 GREENVILLE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA**ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666****NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA****ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA****SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008287-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAQUE SANTOS DUMONT DE BRAGANÇA DIAS CORREIA, RUA CELSO CHARURI, Nº 1671, RESIDENCIAL SANTA CLAR 1671 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação de conhecimento proposta por ISAQUE SANTOS DUMONT DE BRAGANÇA DIAS CORREIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a implantação do adicional de insalubridade.

O pedido foi acolhido em sede administrativa.

Então, ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO (NCPC 485 VI).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (via sistema) para ciência.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008789-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela POLIANA APARECIDA JAQUEIRA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 77263392): obrigação principal de R\$1.475,71 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) e honorários sucumbenciais de R\$147,57 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009348-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: KARLAINA GOMES SCALFONI, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4205, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001163-17.2022.8.22.0007

Requerente: LISIANE SETUBAL SALVADOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7006201-10.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ED CARLO ROCHA SABOIA, THAMIRES PINHEIRO NARDONI SABOIA, E. G. P. S., D. L. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 02/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7003410-68.2022.8.22.0007 PROCURADOR: EGILVAN SILVA DE LIMA

AUTOR: MARIA DE LIMA SILVA, FRANCISCO RODRIGO DE LIMA SILVA, J. E. D. L.

Advogado do(a) PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 08/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7004420-50.2022.8.22.0007 REQUERENTE: MARCOS BRAUNA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 02/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007605-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIS PEGORARO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003016-95.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ROMARIO MARTINS NICACIO, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 968 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Considerando que a parte executada mudou de endereço e não informou ao Juízo, considero-a intimada na data da diligência (id. 76839073), nos termos do art. 19, § 2º da Lei n. 9.099/95.

3- Intimo o exequente (DJ) para retificar o cálculo apresentado, nos termos da SENTENÇA de id. 72584977, bem como para incluir a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000223-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO ALVES DA LUZ, LINHA 12, KM 55 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: PAULO FERREIRA HENRIQUE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 23, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou novo endereço para citação ID:77337729. Procedi a retificação do endereço.

1- Designo o dia 22/09/2022, às 10h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, nº2354, BAIRRO PRINCESA ISABEL, CACOAL/RO

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001456-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIO MARQUES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1235, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553A

REQUERIDO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, OAB nº DF55046, ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, OAB nº DF55042

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça o alvará de transferência dos valores depositados na conta judicial 1823 / 040 / 01543510-1 com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada, nos termos da petição de ID: 79562785. Prazo para o levantamento 10 dias.

Comprovada a transferência, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003452-88.2020.8.22.0007

Requerente: JOAO CARLOS VIEIRA ARNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para ciência quanto à providência adotada, bem como, a exequente quanto a possibilidade de acompanhamento da ordem de pagamento no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008822-14.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO RISSI

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002378-28.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008822-14.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO RISSI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000729-28.2022.8.22.0007

AUTOR: CESAR AUGUSTO MONFREDINHO, AVENIDA GUAPORÉ 2778, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1. Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a interposição de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a Lei nº 9.099/95 dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso nominado apenas, afastando a previsão constante no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, em razão de sua especialidade.

2. Fica a parte recorrente intimada para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3. Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1 Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4. Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1 Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010955-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO LINS DOS SANTOS, RUA 01 DE MAIO 1516 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006506-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO NEVES DE SOUZA, RUA MARTINS PENA 705 PARQUE FORTALEZA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: RAISLA RASFASKI DE ANDRADE, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4154 MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

REVOVO A TUTELA PROVISÓRIA concedida na DECISÃO de id. 77079167.

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002893-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: CATARINA SIMOES PORFIRIO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2490, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não informou novo endereço para a sua citação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE, à Energisa e as operadoras de telefonia, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, nos Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Assim, é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora, em sede de Juizados Especiais.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003226-15.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: INTELECTO CONTABILIDADE LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2838, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008900-08.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: LINEIDE GOMES DE AGUIAR, AVENIDA PORTO VELHO 1100, APTO 13 JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte executada.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004684-67.2022.8.22.0007

AUTOR: DANIELLE MORESCO SANVIDO, RUA DOUTOR WERNECK 41, AP 5506 TORRE05 VILA ALBUQUERQUE - 79060-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA GARCIA, OAB nº MS25210

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. A inafastabilidade da jurisdição é princípio assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e apenas pode ser afastada em casos excepcionais, identificados mediante construção pretoriana, que não se aplicam ao caso em tela.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia, auxílio alimentação, compensação de contribuição previdenciária e ainda a condenação em indenização por danos morais.

Consta nos autos que a requerente é médica residente regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Regional de Cacoal (Matrícula 71137) com período de duração de 15/03/2018 a 14/03/2020 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) e uma alimentação (in natura) o que não foi atendido.

Ressalta-se que a alimentação, citada no inciso II, não pode ser confundida apenas com a alimentação fornecida dentro da unidade de saúde e durante a prestação de serviço. Entende-se que a instituição de saúde deveria garantir a alimentação do médico residente durante todos o período do contrato, tanto durante a prestação de serviço quanto no período de descanso.

Ainda, a moradia, citada no inciso III, não se confunde com "alojamento" (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do DISPOSITIVO legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia e alimentação in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNU PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

ADMINISTRATIVO – RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIOS – ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO – LEI 6.932/81 – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

(...)

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular SENTENÇA e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. (Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Processo 2010.71.50.027434-2. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. Julgamento 11/09/2012)

No que concerne ao valor do auxílio-moradia e auxílio-alimentação, a demandante solicitou o pagamento do valor total de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente. Ressaltando que essa ajuda de custo não está vinculado apenas à garantia de moradia, mas sim de todo o custo extra do médico residente, ou seja, sua alimentação também.

Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia e auxílio-alimentação de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Quanto ao pedido de compensação de contribuição previdenciária de 10%, a requerente somente menciona a Lei Federal 8.138/90 que já foi revogada pela Lei Federal 10.405/2002 que entrou em vigência em 10/01/2002:

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nos 8.138, de 28 de dezembro de 1990, e 8.725, de 5 de novembro de 1993.

Ademais, na antiga Lei 8.138/90 não havia a previsão de compensação da contribuição previdenciária. Tal previsão estava contida na Lei Federal 6.932/1981:

Art. 4º - Ao médico-residente será assegurada bolsa de estudo de valor igual ao fixado no art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, acrescido de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, mais 10% (dez por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.217, de 1984).

Ocorre que esse artigo foi modificado pela Lei 12.514/2011, que entrou em vigência em 31/10/2011 e não traz mais tal previsão:

Art. 4º. Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

Então, a requerente não faz jus à compensação de contribuição previdenciária de 10% pois não há previsão legislativa.

Por último, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a Constituição Federal prevê a responsabilidade civil subjetiva do ente público em caso de omissão (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), havendo, portanto, necessidade de comprovação do dolo ou culpa, em uma de suas três vertentes (imprudência, negligência ou imperícia), nexos causal e resultado.

De fato, o Estado, na qualidade de instituição de saúde responsável por programas de residência médica deixou de oferecer ao médico-residente, durante todo o período de residência, moradia e alimentação.

Ocorre que não vislumbro a ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial (moral) ao requerente. O único dano foi de ordem material, não tendo sido humilhado, exposto ao ridículo ou sofrimento psíquico em virtude da não concessão da moradia e alimentação in natura.

Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DANIELLE MORESCO SANVIDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito da requerente à moradia in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia e auxílio-alimentação durante todo o período do programa de residência médica, no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com

incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá apresentar os valores recebidos a título de bolsa estudo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, com a comprovação do valor das bolsas de estudos recebidas e cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para manifestação em 30 dias úteis.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000167-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JOCIELY DE JESUS DOURADO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4790 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002631-16.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DONIZETE MARCOS DA CONCEICAO, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1835 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008228-34.2020.8.22.0007.

AUTOR: LIDIA MORENO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011593-96.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: ALMERINDA DA SILVA LUZ

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003768-33.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARA TICIANE PREVILATO PERSCH

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea traslado de Fortaleza-CE a Porto Velho-RO para o dia 02/12/2021, com saída para 13:10 e chegada às 01:15, contudo o voo foi cancelado e remarcado para as 13:00 e chegada às 04:35 do mesmo dia.

Informa ainda, que houve atraso de 4 horas no voo remarcado.

Em contestação, a requerida defende que ocorreu alteração do voo decorreu por motivo de manutenção emergencial na aeronave, realizando a realocação da autora em voo próximo disponível.

Por conseguinte, o atraso total no voo de saída da autora corresponde ao tempo aproximado de 3h20min. Embora desagradável a situação vivenciada pela autora, o atraso por cerca de 3h20min não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até 4h, conforme a Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Por oportuno, registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o dano moral indenizável, como regra nos casos envolvendo atraso de voo, ocorre apenas em situações superiores a 4h (REsp 1280372 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193563-5).

Quanto aos danos materiais alegados, verifico sua ocorrência, pois de acordo com o art. 27, II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, o atraso superior a 2 (duas) horas deverá incidir a assistência material de alimentação.

Portanto, em sendo o atraso de 3h20min, e não tendo a requerida comprovado a assistência material, este deve ser ressarcido, no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), que está devidamente comprovado nos autos.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARA TICIANE PREVILATO PERSCH em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização aos requerentes no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (07/06/2021).

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 31/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7003508-53.2022.8.22.0007 REQUERENTE: JORGE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 21/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000458-24.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005191-28.2022.8.22.0007 AUTOR: BEATRIZ ANDRADE VENICIO, FABIANA DA SILVA ANDRADE, FERNANDA ANDRADE VENICIO, MARCOS FERNANDES VENICIO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007973-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAIS SOARES LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008018-12.2022.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003831-92.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INEZ SEGOVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7010985-64.2021.8.22.0007

Autor: EDSON RODRIGUES LEITE

Infrator(a): Lucio Lacerda registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 28/11/2022 Hora: 10:00

Cacoal, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006523-30.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003158-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO LEAL DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009597-29.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

PROCURADOR: JONATAS CHUQUI APURI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005465-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

REQUERIDO: FATIMA CLECY COLACO VILARIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014652-34.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: SOLANGE SIMOES, AVENIDA AFONSO PENA 3197, TELEFONE (69) 9316-7749 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias que tinham como último vencimento a data de 26/11/2014.

Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença com resolução de mérito em 24/03/2017.

Em 27/03/2017 a parte autora peticionou requerendo o cumprimento da sentença.

A parte requerida foi intimada para cumprir a sentença, e em 12/06/2017 a requerente foi intimada para manifestação, decorrendo o prazo in albis.

Em razão da inércia da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo definitivo em 19/07/2017.

Em 07/07/2022 a parte autora peticionou pelo prosseguimento do feito, requerendo a realização de diligências para constrição de ativos.

Pois bem.

O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.

Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código".

O artigo 921, §4º do CPC prevê acerca do início do prazo de prescrição intercorrente nas ações de execução, estabelecendo que dar-se-á da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

No caso dos autos, a requerente foi intimada em 12/06/2017 (id. 10929802), contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora, e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 07/07/2022 (id. 79164567).

Denota-se, portanto, que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a verificação de inexistência de bens penhoráveis até a manifestação da autora nos autos.

Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF nº 150, não tendo havido nestes autos prova da interrupção do referido prazo, segundo critérios acima destacados, pois não localizados bens no período prescricional correspondente, fixado no artigo 206, do Código Civil.

Ressalto aqui, por oportuno, que não basta o simples peticionamento nos autos para realização de diligências, mas a efetiva localização e constrição de bens para que o prazo se veja interrompido ou suspenso, o que de fato não ocorreu.

Em outras palavras, diligências requeridas não interrompem ou suspendem o prazo prescricional se as diligências não tiverem sido frutíferas. Da mesma forma, e com ainda mais razão, as diligências requeridas depois de escoado tais prazos prescricionais.

Entender o contrário seria admitir que a execução nunca prescreveria se durante o prazo de prescrição algum peticionamento fosse formulado nos autos, sem contudo ter este correspondido a fato que efetivamente tenha localizado bens remanescentes a executar, o que não se pode permitir, sob pena de se considerar o processo de execução ou cumprimento de sentença como imprescritível.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000886-35.2021.8.22.0007

Requerente: DELFINA VARNET CANDIDA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG0109730A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010166-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JULIOMAR REIS PENNA, RUA RIO GRANDE 1310, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

JULIOMAR REIS PENNA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora JULIOMAR REIS PENNA (Matrícula 300028680).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora JULIOMAR REIS PENNA (Matrícula 300028680).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À REQUERIDA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002885-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: EVA MATIAS CAMARGO, RUA ÁGUAS-VIVAS 3481 PARQUE DOS LAGOS - 76961-354 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, excluindo do cálculo o valor de id. 78634018. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

3- Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005978-57.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA MARGARIDA PERES SILVA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4171, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de recusa quanto a adoção do juízo 100% digital, pois não apresentou nenhum prejuízo às partes, além de promover a celeridade e economia processual.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Guarulhos-SP, com ida para o dia 22/01/2022 e volta em 05/02/2022. Relata que o trajeto de ida ocorreu conforme o previsto, contudo, na volta, ao chegar no aeroporto foi informado de que o voo para o qual o autor adquiriu as passagens estava com as vagas esgotada em razão da prática de overbooking pela companhia e embora tenha sido realocado no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e conexões, só conseguiria embarcar no dia 07/02/2022, 52 horas após seu voo original.

Em contestação, pretende a requerida, que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob argumento de que a autora não foi capaz de trazer aos autos documentos que comprovem o ato ilícito causador de dano e de ensejar em indenização, uma vez que alocou a requerida em voo posterior e que a mesma ficou acomodada em hotel com despesas pagas até a data do próximo voo.

Caracterizada a má prestação do serviço da ré, gera, por conseguinte, responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a prática do overbooking, ficou nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida foi produzida prova a demonstrar que acomodou a requerente em hotel com despesas pagas, até a nova data da viagem, porém, a prática do overbooking por si só gera um dano e conseqüentemente o dever de reparar os prejuízos e transtornos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, contudo, a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por ANA MARGARIDA PERES SILVA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010181-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA CRISTINA OLIOSI AMANCIO, AVENIDA PAU BRASIL 5141 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005982-94.2022.8.22.0007

AUTOR: KELLY DE ANDRADE PIRES, AVENIDA AMAZONAS 4618, CASA 03 CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Afasto a preliminar de recusa quanto a adoção do juízo 100% digital, pois não apresentou nenhum prejuízo às partes, tendo apresentado habilitação nos autos e contestação, além de promover a celeridade e economia processual.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Guarulhos-SP, com ida para o dia 22/01/2022 e volta em 05/02/2022. Relata que o trajeto de ida ocorreu conforme o previsto, contudo, na volta, ao chegar no aeroporto foi informado de que o voo para o qual o autor adquiriu as passagens estava com as vagas esgotada em razão da prática de overbooking pela companhia e embora tenha sido realocado no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e conexões, só conseguiria embarcar no dia 07/02/2022, 52 horas após seu voo original.

Em contestação, pretende a requerida, que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob argumento de que a autora não foi capaz de trazer aos autos documentos que comprovem o ato ilícito causador de dano e de ensejar em indenização, uma vez que alocou a requerida em voo posterior e que a mesma ficou acomodada em hotel com despesas pagas até a data do próximo voo.

Caracterizada a má prestação do serviço da ré, gera, por conseguinte, responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a prática do overbooking, ficou nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida foi produzida prova a demonstrar que acomodou a requerente em hotel com despesas pagas, até a nova data da viagem, porém, a prática do overbooking por si só gera um dano e consequentemente o dever de reparar os prejuízos e transtornos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, contudo, a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por KELLY DE ANDRADE PIRES em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003513-75.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA IRACI DE SOUZA SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 1383, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios é matéria que depende da apreciação do mérito e será com ele verificada. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Rejeito ainda a preliminar de prescrição, pois embora incida no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC.

Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado (id 76721352), instruído inclusive com os documentos da autora.

Apesar da prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato, a autora anuiu com a contratação na modalidade RMC.

Das faturas em análise, verifica-se ainda que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado pela autora, pois, demonstram a realização de compras em estabelecimentos comerciais situados nesta cidade (id 76721363, p.7 a 12), domicílio da autora, além da comprovação de vários depósitos de valores diretamente na conta da requerente (id 76721373, 76721372, 76721370 e 76721368).

Uma vez demonstrada a utilização do serviço contratado (art. 373, II do CPC), reputo por existente o débito, logo, não há que se falar em indenização por danos morais ou restituição em dobro.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA IRACI DE SOUZA SANTOS em face de BANCO BMG S/A.

Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003871-40.2022.8.22.0007

AUTOR: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2490 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e visando a nulidade do Auto de Infração PMCAC-200090 por meio do qual o requerente foi autuado por, supostamente, não usar o cinto de segurança na data de 10/08/2020 (art. 167 CTB).

O auto de infração é ato administrativo detentor de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

Determina o art. 280 do CTB que para a válida formação do auto de infração devem constar os seguintes dados:

CTB, art. 280: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatara o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Exige-se a realização de duas notificações para validade da multa aplicada em decorrência da atuação, sendo a notificação de autuação expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, depois de aplicada a penalidade, uma nova notificação.

CTB, art. 281: A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (sem grifos no original).

CTB, art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (sem grifos no original)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Unificando o entendimento jurisprudencial e simplificando as redações dos arts. 281 e 282, ambos do CTB, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312 nos seguintes termos: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

O requerente alega que não fora notificada (prova negativa), logo, cabia ao Município, responsável pela autuação, comprovar que enviou ao requerente notificação para apresentação de defesa, o que não fez.

Desta forma, a autuação está eivada de vício e devem ser anulada, bem como, o requerente tem direito ao ressarcimento do valor que pagou da multa aplicada (R\$198,69 na data de 10/08/2020).

Contudo, não há que se falar em restituição em dobro de tributo retido indevidamente como pleiteado pela requerente.

A disciplina da matéria está regada pelo art. 165 e seguintes do CTN onde é determinada tão somente a restituição em sua forma simples, no caso em análise, de R\$198,69.

Ademais, não vislumbro ocorrência de danos morais. Nota-se que nem a requerente sabe afirmar se está dirigindo seu veículo sem cinto de segurança no dia da autuação, havendo vício apenas no procedimento administrativo para convalidação da autuação e aplicação da multa de trânsito.

O requerente não foi exposto a nenhuma situação vexatória em virtude da autuação ou da falta de notificação regular.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para:

a) declarar nulo o Auto de Infração nº PMCAC-200090;

b) condenar o requerido a restituir os valores pago pela multa de trânsito, na monta de R\$198,69 (cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento (12/01/2022) e acrescido de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Operado o trânsito em julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (POR MEIO DO DJ) E DO REQUERIDO (POR MEIO DO SISTEMA PJE).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005991-56.2022.8.22.0007

AUTOR: WESLEY DOS SANTOS GOMES, AVENIDA AMAZONAS 4618, CASA 03 CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Guarulhos-SP, com ida para o dia 22/01/2022 e volta em 05/02/2022. Relata que o trajeto de ida ocorreu conforme o previsto, contudo, na volta, ao chegar no aeroporto foi informado de que o voo para o qual o autor adquiriu as passagens estava com as vagas esgotada em razão da prática de overbooking pela companhia e embora tenha sido realocado no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e conexões, só conseguiria embarcar no dia 07/02/2022, 52 horas após seu voo original.

Em contestação, pretende a requerida, que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob argumento de que a autora não foi capaz de trazer aos autos documentos que comprovem o ato ilícito causador de dano e de ensejar em indenização, uma vez que alocou a requerida em voo posterior e que a mesma ficou acomodada em hotel com despesas pagas até a data do próximo voo.

Caracterizada a má prestação do serviço da ré, gera, por conseguinte, responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a prática do overbooking, ficou nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida foi produzida prova a demonstrar que acomodou a requerente em hotel com despesas pagas, até a nova data da viagem, porém, a prática do overbooking por si só gera um dano e consequentemente o dever de reparar os prejuízos e transtornos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, contudo, a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por WESLEY DOS SANTOS GOMES em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005988-04.2022.8.22.0007

AUTOR: MARGARIDA PERES SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3460, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Guarulhos-SP, com ida para o dia 22/01/2022 e volta em 05/02/2022. Relata que o trajeto de ida ocorreu conforme o previsto, contudo, na volta, ao chegar no aeroporto foi informado de que o voo para o qual o autor adquiriu as passagens estava com as vagas esgotada em razão da prática de overbooking pela companhia e embora tenha sido realocado no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e conexões, só conseguiria embarcar no dia 07/02/2022, 52 horas após seu voo original.

Em contestação, pretende a requerida, que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob argumento de que a autora não foi capaz de trazer aos autos documentos que comprovem o ato ilícito causador de dano e de ensejar em indenização, uma vez que alocou a requerida em voo posterior e que a mesma ficou acomodada em hotel com despesas pagas até a data do próximo voo.

Caracterizada a má prestação do serviço da ré, gera, por conseguinte, responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a prática do overbooking, ficou nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida foi produzida prova a demonstrar que acomodou a requerente em hotel com despesas pagas, até a nova data da viagem, porém, a prática do overbooking por si só gera um dano e consequentemente o dever de reparar os prejuízos e transtornos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, contudo, a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por MARGARIDA PERES SILVA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010201-53.2022.8.22.0007

AUTOR: BRAULINO GOMES MENDES, RUA PIAUÍ 350, APT. 07 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, TORRE B, 4 ANDAR, LADO B CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando o valor do débito que requer seja declarado inexistente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005138-47.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIS BENTO DA SILVA, RUA PRATA 4570, CASA JARDIM PAULISTA - 76965-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO S.A CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Rejeito a preliminar de prescrição, pois embora incidir no presente caso prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Rejeito ainda a preliminar de incompetência em razão de necessidade de realização de perícia para verificação da validade da assinatura eletrônica, visto que será abordada com o mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que possui conta junto ao requerido exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário e verificou a realização de débitos em sua conta-corrente com as descrições “pacote serviços”, “pacote de serviços padronizado prioritários” e “Bradesco Vida e Previdência S/A”. Contudo, sustenta não ter contratado os referidos serviços. Informa que entre junho de 2018 e março de 2022 teve descontado de sua conta indevidamente o valor de R\$710,39. Pretende a restituição em dobro e o recebimento de danos morais.

Em defesa o banco requerido alegou legalidade nas cobranças, apresentando termo de opção à cesta de serviços (id 77092900), supostamente assinado digitalmente pelo requerente. Entretanto, não esclareceu a natureza das cobranças refutadas pela autora, tampouco demonstrou nos autos a legitimidade dos descontos realizados.

Inicialmente cabe destacar que o termo apresentado pelo requerido se refere a suposta contratação de “pacote serviços” e “pacote de serviços padronizado prioritários”, nada abordando a respeito da contratação de “Bradesco Vida e Previdência S/A”.

O requerido alega não possuir meio de verificação de validade da assinatura digital presente no documento apresentado (id 77092900), assinatura essa realizada pelo autor e efetivada pelos próprios sistemas do banco. Caso legítima a cobrança, competia somente ao banco réu indicar a existência e validade da contratação, entretanto, não o fez.

Apesar de o autor sustentar que utiliza sua conta exclusivamente para o recebimento de benefício previdenciário, é possível localizar em seus extratos (id 75879205) a realização de transações, com recebimento e envio de valores, pagamento de contas e a utilização de cartão na modalidade débito.

Entretanto, é certo que considerando que o autor aduziu fato negativo - qual seja, a não contratação do serviço que ensejou o desconto das tarifas nominadas “pacote serviços”, “pacote de serviços padronizado prioritários” e “Bradesco Vida e Previdência S/A” - cumpria ao réu a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, indicando que de fato houve a contraprestação por parte do banco a justificar a cobrança.

Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42). Portanto, de rigor o dever de restituir ao autor pelo indébito referente as parcelas descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIS BENTO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. para condenar o requerido a: a) restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R\$ 1.420,78 (um mil quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; b) declarar a inexigibilidade da cobrança das taxas e serviços “pacote serviços”, “pacote de serviços padronizado prioritários” e “Bradesco Vida e Previdência S/A”, ante a não contratação do autor; c) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010186-84.2022.8.22.0007

AUTOR: ADENIR JOSE MATIAS, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2692 JARDIM PARIS - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: W C ENXOVAIS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 23600, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUI MOTA RABELO, RUA RIO BRANCO 3351, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010957-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VITOR PIMENTEL, LINHA 03 LOTE 115 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado (id. 80043756).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010190-24.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA, AVENIDA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2052 RIOZINHO - 76969-004 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: A. L. DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA CANAÃ salas 06/05, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012392-08.2021.8.22.0007

AUTOR: CRISTINA LUIZA MAGALHAES SILVA, RUA LÁZARO DOS SANTOS 223, CASA LOTEAMENTO GREENVILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: MOVEIS ROMERA LTDA, RODOVIA PR-444 S/N, MÓVEIS ROMERA LTDA JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ, BANCO SEMEAR S.A., AVENIDA AFONSO PENA 3577, BANCO SEMEAR S/A SERRA - 30130-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: NAYARA CORREIA PIRES, OAB nº PR98499, AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504, LEONARDO FARINHA GOULART, OAB nº MG110851

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Narra a autora que realizou compra em loja física da requerida Móveis Romera de um painel para televisão em 25/11/2019, tendo parcelado o valor de R\$463,77 em três vezes por meio de carnê. Na oportunidade foi informada que no prazo de uma semana receberia o produto em sua residência, entretanto, transcorrido o prazo sem a entrega, a autora compareceu à loja requerida buscando informações, quando foi informada do fechamento da loja em função de determinação judicial. Alega que tentou cancelar a compra, sem sucesso. Teve seu nome negativado pelo requerido Banco Semeiar, responsável pela emissão do carnê e do parcelamento da compra.

Em contestação, o banco requerido esclareceu que a contratação com a autora trata-se de financiamento para aquisição de painel para televisão junto à loja corré, sustentando não ser responsável pela entrega do produto. Alega ainda a ausência de dano moral a ser imputado ao banco e o regular exercício do direito em relação à negativação do nome da autora ante o não pagamento das parcelas.

Em defesa a requerida Romera alegou que está em recuperação judicial e admitiu uma falha logística na entrega, entretanto, sustentou que não negou o cancelamento da compra por nunca ter sido procurada pela autora com tal pleito. Alegou ainda desconhecer as razões da não entrega, pois o produto teria sido preparado e remetido ao endereço da parte autora.

Pois bem.

A própria requerida Romera admitiu a falha na prestação de serviço. A autora não recebeu o produto por razão alheia à sua vontade, qual seja, o encerramento das atividades da requerida nesta comarca. Comprovada a falha na prestação de serviço, deve a autora ser indenizada.

Em relação ao requerido Banco Semeiar, não pode ser responsabilizado pelas cobranças e negativação em face da autora, tendo em vista que, na presente ação, funciona como mero intermediário para realização de compras parceladas junto à loja corré.

A autora não recebeu o produto e teve seu nome negativado indevidamente por consequência de falha na prestação de serviços da requerida Romera. Desse modo, a medida que se impõe é a inexigibilidade do débito e consequente suspensão da negativação, além do pagamento de danos morais.

A inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00, a serem pagos pela requerida Móveis Romera, tendo em vista que apesar de a inscrição haver sido efetivada pelo banco requerido, clara a responsabilidade exclusiva por parte da loja requerida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por CRISTINA LUIZA MAGALHÃES SILVA em face de MÓVEIS ROMERA LTDA e BANCO SEMEAR S/A, para, condenar: a) o requerido BANCO SEMEAR S/A a declarar inexigíveis os débitos referente ao financiamento nº 055587364 que deu origem à cobrança da quantia de R\$402,60 e por conseguinte, que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção cuja inscrição fundar-se na referida dívida; b) condenar a requerida MÓVEIS ROMERA LTDA a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 02/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009832-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ARISTIDES PAGUNG, LH: 6; LT: 63-A-1; GLEBA: 5 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009710-80.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012200-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA., RUA SÃO PAULO 2983, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
- 3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010196-31.2022.8.22.0007

AUTOR: LEIA SANTOS SOUZA, RUA XV DE NOVEMBRO 2110, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

REU: P F A PACHECO - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19175, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando o valor do bem que requer a transferência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007628-42.2022.8.22.0007

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: ROZA DE PAULA KAUZ, RUA VASCO FERNANDES COUTINHO 60 NOVO PORTO CANOA - 29167-589 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a aditamento à inicial de id. 78146314.

Valor da ação atualizado para R\$ 293,62 (duzentos e noventa e três centavos e sessenta e dois centavos).

Considerando a apresentação de novo endereço da requerida (Rua Vasco Fernandes Coutinho, nº60, bairro Novo Porto Canoa, no Município Serra/ES, CEP 29167-589 - id. 79884491), determino:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004846-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE FERMIANO SURUI DE LIMA, RUA BENEDITO B SILVA 5520 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA CARDOSO, OAB nº RO12112

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 - 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios é matéria que depende da apreciação do mérito e será com ele verificada. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, pois embora incida no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício denominado RMC.

Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão com ciência da autora no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado (id 76955999).

Apesar da prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato, a autora anuiu com a contratação na modalidade RMC.

Das faturas em análise, verifica-se ainda que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado pela autora, pois, demonstram a realização de compras em estabelecimentos comerciais situados nesta cidade (id 76957752), domicílio da autora, além da comprovação de depósitos de valores diretamente na conta da requerente (id 76956000).

Uma vez demonstrada a utilização do serviço contratado (art. 373, II do CPC), reputo por existente o débito, logo, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DAIANE FERMIANO SURUI em face de BANCO BMG S/A.

Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001342-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: GEISSE MACHADO LEITE, RUA JACAREZINHO s/n, (ENTRADA DO AEROPORTO) LINHA 204 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009521-68.2022.8.22.0007

AUTOR: ELLEN VASCONCELOS MOURA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 5053 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDOS: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO, LEONARDO DAHER PASSAGLIA, CENTRO CENTRO - 74591-991 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002680-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REQUERIDO: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEUSON NILO DA SILVA, OAB nº SP118498, ROBERTA XAVIER FERNANDES, OAB nº SP424698

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (fotógrafo e jornalista).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, portanto, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005975-05.2022.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4171, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Guarulhos-SP, com ida para o dia 22/01/2022 e volta em 05/02/2022. Relata que o trajeto de ida ocorreu conforme o previsto, contudo, na volta, ao chegar no aeroporto foi informado de que o voo para o qual o autor adquiriu as passagens estava com as vagas esgotada em razão da prática de overbooking pela companhia e embora tenha sido realocado no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e conexões, só conseguiria embarcar no dia 07/02/2022, 52 horas após seu voo original.

Em contestação, pretende a requerida, que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob argumento de que a autora não foi capaz de trazer aos autos documentos que comprovem o ato ilícito causador de dano e de ensejar em indenização, uma vez que alocou a requerida em voo posterior e que a mesma ficou acomodada em hotel com despesas pagas até a data do próximo voo.

Caracterizada a má prestação do serviço da ré, gera, por conseguinte, responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a prática do overbooking, ficou nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida foi produzida prova a demonstrar que acomodou a requerente em hotel com despesas pagas, até a nova data da viagem, porém, a prática do overbooking por si só gera um dano e conseqüentemente o dever de reparar os prejuízos e transtornos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, contudo, a empresa re minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por ADEMIR TOMAZ DA SILVA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002721-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDVAN MOUZER FARIAS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3771, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagem aérea de ida e volta com traslado entre Porto Velho-RO (PVH) e João Pessoa-PB (JPA), com data de ida para o dia 08/02/2022 e volta para o dia 18/02/2022. Alega que o voo de volta foi alterado unilateralmente pela requerida para o dia 19/02/2022, o que lhe gerou custos de uma diária a mais no hotel e o traslado de Porto Velho-RO para Cacoal-RO, o qual havia programado uma carona, além do atraso na chegada em seu destino em mais de 24h. Requereu assim a restituição dos custos excedentes e condenação em dano moral.

Em defesa, a requerida alega que informou a alteração com antecedência, apresentando em sua contestação o histórico das informações enviadas ao autor em prazo hábil e de acordo com as normas da ANAC, não tendo havido, portanto, ato ilícito por parte da requerida.

Conforme os documentos apresentados aos autos, recai que a parte autora de fato foi cientificada antecipadamente acerca da alteração do voo de volta no dia 23/01/2022, tanto via e-mail quando por aplicativo da requerida, antes ainda da data de embarque do voo de ida, ou seja, 26 dias antecedentes do voo alterado, prazo bem superior ao que determina a Resolução nº 141/2010 da ANAC (art. 7º, §1º), que estabelece o prazo mínimo de 72 horas de antecedência do horário previsto de partida.

Registro que considero o autor como ciente da alteração da passagem, pois quando realizados os contratos dos voos, o contratante informa dos dados para recebimento de eventuais comunicações com a contratada, como e-mail, telefone, dentre outros, pois nesses contatos cadastrados pelo próprio adquirente do serviço é que lhe são enviados seus cartões de embarque e outras informações sobre o voo, como é o caso dos autos.

Veja-se, portanto, que a requerida traz aos autos comprovantes de envio de e-mail e mensagens de push (aplicativo) no dia 23/01/2022 comunicando o autor da alteração de voo. Por outro lado, o autor nada trouxe aos autos a fim de refutar essa prova, se limitando apenas em impugnar a contestação e seus documentos de forma geral, pelo que tenho que a parte autora recebera em tempo hábil e de acordo com a Resolução n. 400 da ANAC, as comunicações devidas sobre a alteração do voo de volta, tendo a requerida cumprido a regulamentação e consequentemente não havendo ato ilícito por parte desta.

Há ainda de se registrar que o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido (in re ipsa) e, por isso, a indenização somente é devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor (REsp 1.584.465) – o que não restou comprovado nos autos, devido ao fato de que o consumidor teve ciência com bastante antecedência acerca da alteração do voo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos feitos por EDVAN MOUZER FARIAS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004421-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3660, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que constam nos autos elementos de prova, não havendo necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).

O requerente esclarece que foi surpreendido com a cobrança de fatura no valor de R\$1.217,62 referente ao mês de maio de 2021, alegando ser desproporcional ao consumo e realizou contestação administrativa, contudo, não foi constatado erro no medidor. Informa que prosseguiram as cobranças exorbitantes no mês de junho de 2021 no valor de R\$998,07 e realizou observações no relógio medidor, constatando que não estava funcionando adequadamente e por isso, realizou nova reclamação administrativa, sendo constatado o não funcionamento pelos técnicos da ré, retirado o medidor e encaminhado para perícia.

Relata que não realizou o pagamento da fatura em razão do referido processo administrativo e foi realizado o corte da sua energia elétrica.

Em contrapartida, a requerida sustenta que na ocasião foi verificado que o relógio medidor estava com o disco travado e que tal irregularidade teria sido realizada a partir da intervenção de um agente externo. E foi constatado ainda, ausência dos lacres na caixa de medição e lacres na tampa do bloco de terminais.

Constatada a irregularidade, a requerida retirou o equipamento e o encaminhou ao laboratório 3C Services S.A, tendo sido o registrador reprovado por aquele órgão.

Consta no resultado da perícia que o “medidor encontra-se com o sensor óptico com pulso acelerado, sendo assim, o resultado o ensaio de marcha em vazio foi comprometido” com erro médio ativo de 100%.

Pois bem. Acerca da recuperação de energia elétrica, a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assim dispõe em seu art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1º, quando for o caso.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§7º Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Desse modo, é de se convir que a Resolução nº 414/2010, em seu artigo 129, inciso II ("solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal"), deve ser interpretada como prova indispensável para exigir a cobrança das diferenças com base no artigo 129 e seguintes, em que se imputa procedimento irregular ao usuário.

Para se imputar a responsabilidade ao usuário, necessário se faz o exame de calibração do aparelho, pela concessionária, uma vez que a inexistência ou rompimento do selo, por si só, não demonstra que houve interferência na medição de consumo, que só ocorre por meio de expedientes no aparelho medidor.

Desse modo, os documentos carreados aos autos demonstram que a concessionária comprovou a existência de irregularidade no medidor de energia causada pela adulteração do medidor, porquanto realizou perícia de aferição, conforme dispõe a Resolução da ANEEL nº 414/2010, especificamente, no inciso II, do artigo 129, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constatada a fraude no medidor, caberia ao consumidor provar alguma causa excludente de responsabilidade, o que não se verificou na espécie.

Pois bem. Quanto a recuperação do consumo, deve ser aplicado o artigo 130 da Resolução em comento, devendo ser aplicado na espécie o inciso III em razão da manipulação dos elementos internos do medidor, o que impossibilita a aplicação das demais formas de recuperação.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

O autor notou a incorreção na medição da fatura referente ao mês de maio de 2021, contudo, não há nos autos relatório de consumo dos meses anteriores, somente do mês de setembro de 2021 e anteriores, não sendo possível apurar o consumo a ser faturado.

A suspensão indevida de energia elétrica, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopeso ainda, que há outras negativas não contestadas nos autos em nome da parte autora. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDLEUZA MAIA TAVARES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) declarar a inexigibilidade da fatura de consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/9133554-7 referente ao faturamento do mês de maio, junho e julho de 2021, no valor de R\$ 2.215,69 (dois mil duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos); c) condenar a requerida a restituir os valores pagos nas faturas dos meses anteriormente citados, no valor de R\$ 2.215,69 (dois mil duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) atualizado com juros e correção monetária a contar do pagamento; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
 Publicação e registro automáticos.
 Intimem-se as partes.
 Agende-se decurso de prazo recursal.
 Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 Cacoal/RO, 02/08/2022
 Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002397-44.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACK STEWART ANDRES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.
 Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002901-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764
 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA, ÁREA RURAL BH 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
- 3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010203-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: LUCINEIA GREGORIO DA SILVA, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4385 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 351,04

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010199-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIENE THOMAZ PACHECO DA SILVA, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5518 RIOZINHO - 76969-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001021-57.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: A. M. PERES SILVA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3314, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

EXECUTADOS: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL, RUA FERNANDES VIEIRA 318, 20 ANDAR BELENZINHO - 03059-023 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ILDOMAR DE OLIVEIRA E SILVA, RUA FERNANDES VIEIRA 318 BELENZINHO - 03059-023 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALITA CANOLA FABRICIO, OAB nº RO6939A, ALAN GIOVANNI PILON, OAB nº SP214914

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012753-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004354-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE LIMA, RUA GRAÇA ARANHA 1035, CASA DOS FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010222-29.2022.8.22.0007

AUTOR: JESSICA KAUANY CARLOS BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4521, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000584-40.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE CARLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(Retorno dos autos Turma Recursal)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008431-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SILMARA ALVES FELICIANO, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2528, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$399,64 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente despacho serve de MANDADO/PRECATÓRIA de SILMARA ALVES FELICIANO, Rua dos Marinheiros, nº1605, bairro Floresta, Cacoal/RO ou Rua Sapucaia, nº5473, bairro Paineiras, Cacoal/RO.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010211-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS ANTONIO BEBER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 988, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002657-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JEFERSON ANGELOZI, RUA BEIJA-FLOR 1916 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou irrisório (R\$27,47), portanto, efetuei ordem de desbloqueio. Anexo.

3- Em razão do resultado negativo, realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado um veículo. Anexo.

4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de transferência. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.

5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012434-57.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
EXECUTADO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, JUSCELINO KUBITSCHKE 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006726-31.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VITAL PEGORARO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005244-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2505 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: IVAN GIOVANI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 42166760813, RUA DANTON COELHO 106 VILA NHOCUNE - 03558-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
- 3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010206-75.2022.8.22.0007

AUTOR: JOENES LOPES POGGIAN, RUA GRAÇA ARANHA 1241, CASA VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: ENERGISA, AV SÃO PAULO 2355, ESCRITÓRIO DA ENERGISA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$10.058,61 (dez mil e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

1- Do pedido de tutela provisória

A parte autora relata que a requerida inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de débito no valor de R\$58,61, contudo, mesmo após realizar o pagamento, a negativação foi mantida.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo comprovado a quitação do débito que deu causa à negativação (id. 80091354).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome do autor pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito vencido em 30/08/2021, no valor de R\$58,61, contrato nº 0007258967202108.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REU: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br - Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002289-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(Retorno dos autos Turma Recursal)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001684-06.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: NATA LIMA DA SILVA, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4078, CASA MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: XCONTO WEB SERVICOS DIGITAIS - EIRELI, AVENIDA DE SANTA CRUZ 46, SALA 202 REALENGO - 21710-232 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROBERTO DE LACERDA NOVAES, DA CHITA 805, CASA BANGU - 21862-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003322-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: RONICLEY DE SOUZA PINA, RUA B 4283, . VILAGE DO SOL III - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 1.042,21) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado uma motocicleta. Anexo.

4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.

5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008686-22.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ATO ORDINATÓRIO

(Retorno dos autos Turma Recursal)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005295-54.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNIQUE ALAIANA DE SOUZA, RUA ALFREDO CARLOS 3954 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010224-96.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003394-17.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELA BRAGA, ÁREA RURAL, RÓDIA S/N, BR 364, KM 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

EXECUTADO: JEFERSON MUNIS GULART, RUA RIO BRANCO 3629, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado dois veículos, conforme resultado em anexo.

3- Assim, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o(s), e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004435-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, RUA DEZ DE JUNHO 1437 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o fornecimento dos medicamentos LOSARTANA 50mg, CARVEDILOL 25mg, ESPIRONOLACTONA 25mg, FUROSEMIDA 40mg, DIGOXINA 0,25 mg, ALOPURINOL 100mg e AMIODARONA 200 mg.

Realizado Estudo Social constatando a incapacidade financeira do requerente que sobrevive com o salário comercial que a esposa recebe e está pleiteando a concessão de LOAS.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com laudo e receituário médico que demonstram a necessidade de fazer uso dos medicamentos psicofármacos.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos estão previstos no Rename como da Assistência Básica, ou seja, de responsabilidade do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do requerente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o MUNICÍPIO DE CACOAL forneça os medicamentos LOSARTANA 50mg, CARVEDILOL 25mg, ESPIRONOLACTONA 25mg, FUROSEMIDA 40mg, DIGOXINA 0,25 mg, ALOPURINOL 100mg e AMIODARONA 200 mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, sob pena de sequestro.

A decisão terá a validade de 06 (seis) meses a contar do fim do prazo para fornecimento do medicamento.

Intime-se a parte requerente (via DJ).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações dos requeridos e secretários para viabilizar o cumprimento da presente decisão antecipatória.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007767-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELENÍ RAMOS DA SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 4079, JARDIM ITALIA II RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais, por se tratar de fazenda pública.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006274-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SALETE CRISTINA ELIAS, LINHA 06, GLEBA 06 Lote 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007813-80.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: CLEUSIMAR SANTANA FELIX

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 20/09/2022 Hora: 11:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 29/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013013-05.2021.8.22.0007

PROCURADOR: NATALICIA DOMINICINI DA FONSECA, RUA RIO BRANCO 1434, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

PROCURADORES: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi realizado sequestro para arcar com o custo do tratamento, com a devida prestação de contas.

Posto isso, homologo a prestação de contas e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Inexiste custas finais por se tratar da Fazenda Pública como vencida.

Verifique se há saldo na conta judicial, que deverá ser devolvido ao Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71, cc 10.000-5, Ag. 2757-X, Banco do Brasil S.A)

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002681-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REQUERIDO: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que o mesmo possui profissão definida (jornalista e fotógrafo). Além disso, os documentos apresentados não são suficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos, uma vez que não demonstra não possuir emprego ou outras rendas que podem ser declaradas juntos à Receita Federal.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004101-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750 ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio integral dos valores da condenação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que transfira os valores depositados nos autos para a conta centralizadora do TJRO (ID:70750780), devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001425-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2447, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intimo (via DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3. A promoção de atos para coibir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente.

3.1 A negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é medida que pode ser cumprida pelo exequente, utilizando-se do título executado nos autos, não podendo transferir o ônus de todas as diligências ao juízo, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexequível pelo juízo. Nesses termos, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.

5. Defiro o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente, nos termos do artigo 517 e §§ do CPC.

5.1- Expeça-se a respectiva certidão em favor da parte autora, intimando-se para retirada.

6. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012618-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DIEGO SANCHES DE GIULI, LINHA 09, LOTE 82-D, GLEBA 08, Lote 82-D ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012651-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA NUNES MADEIRA, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1371, CASA VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004960-69.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, PRESIDENTE MEDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: NICOLI CAMARGO MARTINS, AVENIDA ALMIRANTE FONSECA NEVES 454, SALA N 02 (EMPRESA NOVA COBERTURA IMÓVEIS) PEREQUÊ - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço do requerido.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008020-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA GASPARI, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela TANIA MARIA DA SILVA GASPARI.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 96319191): obrigação principal de R\$2.943,25 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e honorários sucumbenciais de R\$284,31 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente e do advogado (honorários sucumbenciais), que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008768-48.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE DE FREITAS, AVENIDA AMAZONAS 3630, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela ELAINE DE FREITAS.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 76253343): obrigação principal de R\$1.649,28 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011347-66.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA MIDORI UESUGUI COSTA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, AP 703, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela MARIANA MIDORI UESUGUI COSTA.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 76404114): obrigação principal de R\$4.295,66 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000048-29.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: RAFAEL BARROS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000869-33.2020.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REU: ENGENORTE ENGENHARIA & REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007247-03.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a parte requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos (via Sistema SAPRE), para posterior remessa do Ofício Requisitório ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007216-14.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIARA MOURA VILAS BOAS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007621-50.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de agosto de 2022, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção. A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005599-87.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: MANILSON DA COSTA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002791-41.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA LIMA BECALLI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o Município requerido, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007825-94.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS - RO8902, JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de agosto de 2022, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção. A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010325-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012597-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ALVES PENA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005578-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REPRESENTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS PINTO SIMAO - SP275502

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007245-35.2020.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais (vide certidão de ID 80084938). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011106-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIZEU BRUNO BIAZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950

REQUERIDO: EMERSON HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002987-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJRO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJRO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002531-03.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDSON PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: EVALDO SULLIVAN JOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80060858.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010900-78.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDINEIA PIRES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006298-10.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da **REALIZAÇÃO** ou **NÃO REALIZAÇÃO** da perícia médica com a parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012661-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO NIMMER WAGNER

Advogado do(a) **AUTOR:** THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do **LAUDO PERICIAL**, bem como, especificar objetivamente as **PROVAS** que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua **FINALIDADE** e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte **INDICAR** e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007554-22.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM

Advogado do(a) **AUTOR:** ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA NÃO REALIZADA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da **NÃO REALIZAÇÃO** da perícia médica em razão da ausência da parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006673-11.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO NORBAL

Advogado do(a) **AUTOR:** LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da **REALIZAÇÃO** ou **NÃO REALIZAÇÃO** da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006285-11.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERZI ERMIRO FRANCISCO

Advogados do(a) **AUTOR:** VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da **REALIZAÇÃO** ou **NÃO REALIZAÇÃO** da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008662-91.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: FERNANDO STORCH LESSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006823-89.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ENEIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA - RO12373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007131-28.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA TEODORO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002532-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: M. DO A. GOMES TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO NETO - AM8828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007124-36.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE LOPES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO - RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007670-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO PEREIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003013-09.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAJARA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013165-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MUTZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006002-22.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DA SILVA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal,1 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009957-93.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CICERO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BIAZI - RO384-B

REQUERIDO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000522-29.2022.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NIVALDO BOTELHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal,1 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013950-20.2018.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

Os valores já foram levantados.

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO,1 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014623-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ PENA MUNDEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de agosto de 2022, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007821-91.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOEME DE SOUZA LOUBAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006552-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONIR PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007016-41.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURACI OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI - RO10704

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000379-79.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

EXECUTADO: VALDEIR LOURENCO MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009625-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000809-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS REIS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: CAFEIRA NAMAVIA LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: OSMAR SEBASTIAO MERCURIO - CPF: 022.399.229-15, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel UMA ÁREA DE TERRAS RURAL A SER DENOMINADA LOTE 50A, medindo 12,1000 ha (doze hectares, mil ares, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, a ser destacado do lote 50 localizado neste município de Cacoal - RO, com área total original de 104,6186ha (cento e quatro hectares, sessenta e um ares e oitenta e seis centiares), objeto da matrícula n. 802, do livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cacoal - RO, em 02/07/1984, com respectivo mapa e memorial descritivo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013009-70.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: FLAVIO ALVES DA CRUZ CPF: 694.025.232-00, GRECIENE SOUZA BREDOFF ALVES CPF: 941.335.652-15

Requerido: OSMAR SEBASTIAO MERCURIO - CPF: 022.399.229-15

DECISÃO ID 79592599: "Pretendem os autores a citação editalícia de Osmar Sebastião Mercúrio (doc. Id. 76029384) e, considerando que todas as diligências realizadas para citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2022 11:34:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2637

Caracteres

2166

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,65

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006371-79.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006637-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001302-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000644-42.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013975-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014059-34.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 80012425 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013679-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006042-67.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO YABAWAY SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006940-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de ID 80083573, juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, referente ao boleto de ID 43940958, juntado com a Petição Inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005602-42.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: VICTORIA REGINNA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010807-31.2007.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZER MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05- dias, intimada para se manifestar sobre certidão juntada 80098720.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000136-36.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: LUCIANA RELLES registrado(a) civilmente como LUCIANA RELLES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002982-89.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511

EXECUTADO: JANILSON TORRES CADEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 30 dias, nos termos do DESPACHO ID 78894405

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000676-50.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: PABLO CANDIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001637-54.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C S SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7005561-75.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: F. C. V. e outros

Advogado do(a) REU: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO - OAB/MT 10.899

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para dar cumprimento ao determinado no item 2 da ata de audiência de ID 78164057.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011558-78.2016.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: JULIA DE MENEZES LAMEIRA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007206-36.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 20- dias, intimada para . "Informado o cumprimento pela agência bancária, INTIME-SE o exequente (via DJe), para no prazo de 20 (vinte) dias:

a) indicar remanescente de débito acompanhado de planilha de cálculos, abatendo-se desses os valores levantados;

b) manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive com a comprovação do recolhimento das custas da diligência (pesquisa Infojud) requerida ao ID 76858232 e

c) dizer ainda quanto ao interesse/viabilidade na manutenção da restrição RENAJD ID 11951647, inserida sobre a motocicleta HONDA NXR150, placa NCI8935, eis que o bem não foi localizado (certidão oficial de justiça ID 11951647, pag. 47).."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004797-31.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXCUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010129-08.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: ODIONE GOMES TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012457-76.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007740-84.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DARCLEANE DE OLIVEIRA BATISTA CPF: 875.402.312-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001251-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ: 11.094.287/0001-82,

Requerido: DARCLEANE DE OLIVEIRA BATISTA CPF: 875.402.312-20

DECISÃO ID 73239314: "(...)Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/05/2022 20:27:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2427

Caracteres

1956

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,93

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001077-85.2018.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: WAGNER DE PIERI

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas sobre a resposta do Ofício expedido à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (ID 79446843).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001378-27.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: MAURO FARKAS JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do INSS, impulsionando validamente o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001468-74.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006443-66.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES DA SILVA LOUREIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006788-03.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012838-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE00676

REU: ROSANA MENDES FERRAZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007429-88.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79916229, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003805-60.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMILSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005292-65.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

REU: JOSE RONALDO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000676-81.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LISANGELA HERMENEGILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 2 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008240-17.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

PROCURADOR: Cícera Vital da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009016-48.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SENILA NINEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 2 de agosto de 2022.
JACIRA KEMPIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008672-96.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETH DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009790-78.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: DIPOLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009520-54.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAINY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

REU: CELLONI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MAYCON GLEISON FURLAN PICININ - MT16158/O, ANDERSON DE SOUZA - MT24894/O

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006576-16.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000132-59.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO, CPF nº 43389139915, LINHA 104 Km 04, SETOR 12 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, GIORDANA DE OLIVEIRA SCARANO, OAB nº PB19823

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração ofertados pelo requerente em face da sentença de ID. 78795786.

Resumidamente, assenta a parte embargante erro material na decisão concernente à fixação de honorários de sucumbência.

Petição da parte embargada pela rejeição dos embargos e consequente manutenção do valor arbitrado a título do ônus de sucumbência (ID. 79682790).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso, não se revela plausível o argumento da sucumbência diferente do parâmetro adotado pelo juízo.

Ainda que tenha sido atribuído à causa valor determinado, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, eis que a demanda possui valor econômico inestimável, por se tratar de tutela à saúde.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 79005700).

Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007883-68.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSVALDO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010871-28.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012662-32.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA VANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001894-86.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAN MUTZ MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007145-12.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA FACHETTI GRINIVALD

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007343-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CLEDIVAL VALTER, CPF nº 02118835221, LINHA 10, LOTE 73 B-1, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002873-82.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, CPF nº 29454328204, RUA PROJETADA F 790 SÃO MARCOS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008443-15.2017.8.22.0007

AUTOR: AZENAIDE CRISTINA CARCKENO CARMO, CPF nº 28864786287

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de processo com trânsito em julgado. Intimadas do retorno dos autos, as partes nada requereram.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003039-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: V. B. DA SILVEIRA CHOCOLATES - ME, CNPJ nº 09326583000110, AVENIDA CARLOS GOMES 2564, - DE 2367/2368

A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

VIVIANNE BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 00469751100, AVENIDA CARLOS GOMES 2564, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA

ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 78854627), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011561-94.2012.8.22.0007

REQUERENTE: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, CNPJ nº 02770421000127

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

REQUERIDO: ROBINSON EMMERICH, CPF nº 61179361253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 13/03/2013.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013858-37.2021.8.22.0007

AUTOR: LINDAURA APARECIDA FABEM, CPF nº 58852557253, LINHA 13, GB 12, LT 63, PT 28 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LINDAURA APARECIDA FABEM ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirmar estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e concedida a gratuidade da justiça (ID. 66396316).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66739727) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciários/outros documentos.

Réplica (ID.67091182).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no evento de ID. 67266441.

Manifestação acerca do resultado da perícia pelo(a) requerente (ID. 67518603).

Outros documentos a corroborar com a constatação da qualidade de segurado(a) especial (ID. 75909152).

Rol de testemunhas pela parte autora (ID. 75907894).

Em audiência (ID. 75915825), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo do(a) postulante configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim, o interesse processual da parte, afastando com isso, a necessidade de apresentação do indeferimento, conforme fundamentado na decisão inaugural.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

O(a) autor(a) coligiu ao feito os seguintes documentos, comprovante de endereço residencial rural (2021); notas fiscais/recibos de compra e venda de produtos agrícolas (2003-2021); dentre outros (ID. 75907884; 66143639).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 67266441) identifica o(a) periciando(a) com histórico de relato de incapacidade devido quadro de dor na coluna lombar desde 2017. Realizou fisioterapia e sintomáticos sem melhora.

Ao exame clínico, ressonância magnética da coluna lombar com hernia de disco em L4-L5 e L5-S1, com compressão com a raiz de L4 e L5.

Portador(a) de lombociatalgia (CID: M544), com início em 2017 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade de forma permanente e total para as atividades laborais (lavradora) desde 2017 mais limitações funcionais. Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos destacou “Paciente com compressões importante da coluna lombar com indicação de cirurgia para melhora dos quadros algicos e qualidade de vida.” (quesitos 3/17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (05/11/2021, ID. 66143641).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente LINDAURA APARECIDA FABEM, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 05/11/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades

manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009738-48.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIEL RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 73239160200, RUA SÃO LUIZ 764, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELIEL RODRIGUES VIEIRA ajuizou ação de cobrança retroativa de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, afirma que requereu, em 04/12/2020, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual fora deferido com DIB apenas para 26/03/2021. Refere ter aberto requerimento junto à Autarquia para revisão do pedido, contudo, sem êxito. Alega erro do INSS e assevera fazer jus ao benefício no momento do requerimento. Acosta documentos e pleiteia o recebimento referente as parcelas atrasadas do benefício nº 633.114.201-4 entre 04/12/2020 a 26/03/2021, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Pugna pela gratuidade da justiça e requer a condenação em honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 9.286,03.

Determinada a citação e conferida a AJG (ID. 62160225).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 64369449). Destacou não existir comprovação do preenchimento dos requisitos legais do benefício em data anterior à concessão administrativa. Pontuou acerca das medidas legais para o recebimento dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas e acostou documentos.

Réplica (ID. 64728905).

Saneamento do feito com a determinação de juntada de documentos relativos à perícia médica administrativa e outros documentos relativos à alegada incapacidade (ID. 74188241).

Manifestações das partes com os documentos solicitados (ID. 74811169; 75570702).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula o recebimento de parcelas retroativas do benefício – auxílio-doença.

Costa dos autos que o segurado pleiteou o benefício por incapacidade temporária na data de 04/12/2020, quando teve perícia médica agendada para data posterior, ocasião em que, após a avaliação médico pericial, teve o benefício deferido, contudo, com o pagamento inicial apenas para 26/03/2021.

O INSS concedeu o benefício por acerto pós perícia administrativa a partir de 26/03/2021, contudo, o autor alega ter direito ao recebimento do benefício desde a DER (04/12/2020), já que estava incapacitado desde então e o INSS não concedeu desde o primeiro requerimento por erro na análise da qualidade de segurado.

Instado a comprovar a incapacidade, o autor coligiu ao feito laudo médico datado de 01/12/2020 atestando a condição delicada de saúde e incapacidade laborativa devido o quadro de doença ortopédica (ID. 74811172).

Ainda que o INSS alegue existência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais do benefício em data anterior à concessão administrativa, o que se depreende do feito é que o primeiro pedido foi obstado pela alegação errônea de falta da qualidade de segurado.

Isso por desidia na análise das informações cadastrais do autor, conforme reconhecido na própria decisão (ID. 64369449 - Pág. 5).

Trata-se de acerto pós perícia. Da análise verificou-se que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, entretanto o requerente saiu do último vínculo em 04/11/2019, recebendo seguro-desemprego saída assim manteve a qualidade de segurado por 24 meses, ou seja, até 15/12/2021. A avaliação médica atestou incapacidade em 26/03/2021, portanto, dentro do período de manutenção da qualidade de segurado (...).

Tais informações estavam na posse do requerido desde o princípio, mas não foram observadas atentamente e acabou por prejudicar o segurado em estado de incapacidade.

Assim, não fosse o obstáculo do primeiro indeferimento de plano, o benefício seria concedido desde 04/12/2020 (primeiro requerimento) e não do segundo (acerto pós perícia).

Nesse sentido, plausível o pedido para o pagamento do benefício previdenciário desde o primeiro requerimento (04/12/2020, ID.62014767 - Pág. 1) já que naquela data estava incapacitado.

Tendo em vista que houve o pagamento posterior, o pleito restringe-se as parcelas atrasadas do benefício nº 633.114.201-4, isto é de 04/12/2020 a 25/03/2021.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-doença nº 633.114.201-4, precisamente no período de 04/12/2020 a 25/03/2021.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004605-28.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO, CPF nº 20251823687, AV. CARLOS GOMES 2564, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS, CPF nº 47605570163, AVENIDA GUAPORÉ 2566, EM FRENTE PRAÇA MUNICIPAL PONTO DO BOI CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para cumprimento de mandado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, penhore-se e remova a Motocicleta Honda NXR 150 Bros ESD, placa NCH 5618, de propriedade de JACY ALVES DE SOUZA, diligenciando na Av. São Paulo, nº 3365, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. telefone (69) 99971-1447.

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte exequente como depositária do bem penhorado, devendo promover o necessário para a remoção do bem.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001015-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLINDO AMERICO FRANCISCO 35013770297, CNPJ nº 32541224000105, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1304, GALPAO VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: CNN SERVICE EIRELI - ME, CNPJ nº 23208352000132, QUADRA QS 1 RUA 210 Sala 912, LOTE 34/36, ANEXO TORRE 2, SALA 912-ED LED OFFICE AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-770 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimado do AR negativo "ausente", a parte exequente requer prazo para prosseguimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para prosseguimento. Saliento que a decisão ID 74816461 serve de Carta Precatória, cabendo a parte exequente a distribuição e recolhimento das custas correspondentes junto ao juízo deprecado, bem como, dar o efetivo andamento e manter os autos informados.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010581-52.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028

EXECUTADO: UDISON JULIO MACHADO, CPF nº 69443688204, RUA SÃO JOSÉ 672, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 221/2022

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

No mesmo prazo, deverá indicar o endereço, preferencialmente eletrônico, para onde o ofício possa ser encaminhado.

Cumpridos os atos acima, SERVE DE ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), solicitando informações de eventuais quotas de consórcio, aplicações ou plano de previdência privada em nome de Udison Júlio Machado, CPF. 694.436.882-04.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009789-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DELFINA VARNET CANDIDA DOS REIS, CPF nº 83037381272, LINHA 06, GLEBA 06 lote 19-D ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007515-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, CPF nº 45687722220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

EXECUTADO: JANILTON MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63157128272, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 830, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

SERVE DE OFÍCIO Nº. 220/2022

Vistos.

A parte exequente requer a expedição de ofícios ao IDARON, para que informe quanto a existência de semoventes e ao INSS, para que informe eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à expedição dos ofícios (R\$ 19,10 para cada diligência).

Cumprido o item acima, encaminhe-se os ofícios, por e-mail.

Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) JANILTON MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63157128272, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JANILTON MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63157128272 bem como, proceda o bloqueio da ficha e informe a localização de animais, se houver, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006691-08.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DAIANE DOS REIS MACEDO, CPF nº 01574184210, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 130, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

EXECUTADO: ELISMARA DOS SANTOS BESSA, HOLANDA 2863 JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 78993022.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará em favor do credor, e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008749-08.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LURDES NASCIMENTO BORGES, CPF nº 35174617253, NAVIRAI 3407 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 79886335).

1.2 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R\$ 11.244,00.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010125-29.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA IVANILDA DOS REIS, CPF nº 77854578249

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Corrigido de ofício o valor da causa para constar R\$ 14.544,00 (art. 292, §§2º e 3º do CPC).

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013460-90.2021.8.22.0007

AUTOR: ELISMAR DIAS, CPF nº 66792720259, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITO DE ARAÚJO 1334, ... VILA VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELISMAR DIAS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a), com 45 (quarenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas neurológicos por crises de epilepsia. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a gratuidade da justiça (ID. 66312588).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66739733) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 67281836).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 75020082, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 75624454).

Em audiência (ID. 75907694), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela parte autora, remissivas a inicial, ponderando pela total procedência e pela antecipação de tutela. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Petição do requerido com manifestação acerca do resultado da perícia médica judicial (ID. 76638762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo do(a) postulante configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim, o interesse processual da parte, afastando com isso, a necessidade de apresentação do indeferimento, conforme fundamentado na decisão inaugural.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

A(o) autor(a) coligiu ao feito os documentos, em destaque, o contrato de comodato de imóvel rural (2019); ITR (2019/2021); notas fiscais/recibos de compra e venda de produtos agrícolas (2019-2021); dentre outros (ID. 65781030 - Pág. 9).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 75020082) identifica o(a) periciando(a) com histórico - estudou até 8ª série ensino fundamental, exercia atividade laboral como agricultor, tem diagnóstico de epilepsia há 15 anos, faz uso de depakene 500mg 3 vezes ao dia, tegretol 200mg 2x ao dia e gardenal 12/12h, carbamazepina 200mg 12/12h, sertsrlins 25mg/dia, mantendo a média de 1-2 crises por semana. Teve início das crises epiléticas aos 10 anos de idade.

Ao exame clínico, bom estado geral, glasgow 15/15, respostas coerentes. Relata manter crises convulsivas semanais. Relata que o gatilho das crises e quando algum fato acontece gerando ansiedade. Tomografia de crânio 14/08/2021: fratura na região fronto-parietal e esfenóide direita, com discreto hematoma extra-axial na região parietal direita. Laudo de mapeamento cerebral 14/07/2020: disfunção cortical no lobo temporal esquerdo.

Portador(a) de epilepsia (CID: G40), com início em 10/2021 e término estimado para 09/2022 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavrador) de forma temporária e total, mais limitações funcionais para o trabalho em altura, desde 09/2021. Sem progressão/agravamento. Ao final destacou que o Periciando mantém crises epiléticas e necessita de ajuste medicamentoso. (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de reabilitação com o ajuste da medicação, conforme laudou a Expert.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (02/09/2021, ID. 65781027 - Pág. 3).

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ELISMAR DIAS, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 02/09/2021 até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art.

28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006743-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, CPF nº 71588132234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ, CPF nº 63447584220, AVENIDA CASTELO BRANCO 19815, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAQUIM DINIZ LEITE, CPF nº 19857187900, RUA ANÍSIO SERRÃO 1548, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

DECISÃO

Vistos.

Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.

A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.

Para penhora do imóvel indicado na petição ID 71206178, deve a parte exequente especificar o endereço para expedição de carta precatória.

Intime-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007559-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JANE FRANCA DE ARAUJO NOVAIS, CPF nº 90540905291, AV DOS EXPEDICIONÁRIOS 1011 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Encaminhe-se a carta/AR de citação, conforme autorizado na decisão ID 78560523.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0087631-60.2009.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: JOSE ARIMATEIA SOUSA SANTOS, CPF nº 56687630130

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 13/07/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006155-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VILMA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 57358877268, LINHA 04 S/N, GLEBA 04, LOTE 28 ZONA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

INVENTARIADO: SILVINO PERSCH, CPF nº 06037224900

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

Trata-se de embargos declaratórios fundados em omissão.

Alega-se que houve indeferimento da inclusão de bens que não estão registrados em nome do de cujus e da expedição de ofícios para localização de outros.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

As omissões suscitadas pela embargante são na verdade reiterações das teses e alegações apresentadas na impugnação às primeiras declarações, as quais foram enfrentadas e resolvidas.

Dessa feita, o que se constata é o inconformismo da embargante com a decisão impugnada.

Os embargos de declaração não são a via própria para rediscutir matérias já decididas.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010092-39.2022.8.22.0007

REQUERENTES: G. R. C. P., CPF nº 61541150244, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 258, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540

- CACOAL - RONDÔNIA

C. L. P., CPF nº 61949531287, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 258, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

Colha-se parecer do Ministério Público e conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004909-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES, CPF nº 66712386268, AC CACOAL sn, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Defiro o pedido. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, conclusos decisão Jud's.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005795-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARILSA DE SOUSA GOMES, CPF nº 63167050268, AVENIDA PRIMAVERA 1761, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010867-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADEMIR PILONI, CPF nº 29434971268, LINHA 196, LOTE 19, GLEBA 02 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001155-43.2014.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSÉ EDILSON DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA, 1413, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, CPF nº 78743796249, RUA RUI BARBOSA 1413 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

APARECIDO ALVES DOS REIS, CPF nº 20353987204, RUA ANISIO SERRÃO 1318, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANA FOLLETTO LTDA - EPP, CNPJ nº 80121015000147, RUA ANGELO PISSATTO s/n, BR 282 - KM 604 AREA INDUSTRIAL - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA, OAB nº PR87235

ALEX FATURI DELEVATTI, OAB nº SC19535

VANESSA PIVOTTO, OAB nº SC24121

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 79159883), procedo a remoção da restrição de circulação sobre os veículos de propriedade da executada, mantendo a restrição de transferência (anexo).

Suspendo a execução ante a a tratativa de acordo entre as partes.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001501-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA, CPF nº 09086749291, AVENIDA COPACABANA 696, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

EXECUTADO: JUAREZ PIAUHY MARREIRO, CPF nº 05161495200, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2080, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial suspenso em razão de descontos em folha de pagamento da parte executada, com depósitos diretamente na conta indicada pela parte exequente.

Arquivem-se

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013027-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000115, AVENIDA CASTELO BRANCO 16441, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE, CNPJ nº 08987818000151, HASSIB CURY 1630 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

DECISÃO

Expeça-se alvará de transferência dos valores contidos em conta judicial para a conta centralizadora do TJRO-FUJU, tendo por beneficiário a executada ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE, CNPJ 08.987.818/0001-51.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009241-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, CPF nº 34831231215, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3820, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Decisão liminar concedida para a implantação de benefício por incapacidade, sem cumprimento.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença/decisão em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011301-17.2012.8.22.0007

REQUERENTE: SIDVAL MARTINEZ, CPF nº 56154348991
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDOS: EDUARDO JOSE DE LIMA, CPF nº 49893220297
ANTONIO CAMARGO NETO, CPF nº 18884458234
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 13/07/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008982-05.2022.8.22.0007

AUTORES: I. H. D. S., CPF nº 09066020253, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1359 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA,
O. C. D. S., CPF nº 41867084287, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1359 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: S. C. D. S., CPF nº 52375293215, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1359 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de n. 7009084-27.2022.8.22.0007, que também encontra-se tramitando neste juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a litispendência, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010155-64.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. E. D. C. D. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte isenta de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012173-92.2021.8.22.0007

AUTOR: ARLETE JACOB DA SILVA, CPF nº 42267765268, RUA MARTINS PENA 1282, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ARLETE JACOB DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com lesões ortopédicas. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais e em gozo de auxílio por incapacidade temporária. Requer medida liminar para a manutenção do benefício e ao final, a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 63916709).

Redesignado o Perito para realizar a colheita da prova (ID. 66857807; 67284752).

Laudo pericial acostado ao feito no evento de ID: 74803056.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 76830246), limitando-se a arguir a preliminar de falta de interesse processual por ausência de pedido de prorrogação, frisando que a autora, em gozo de auxílio por incapacidade temporária (prazo para cessação para 30/11/2021)

, intentou ação judicial antes mesmo de findar seu benefício, preferindo pedir diretamente judicialmente a prorrogação do benefício sem levar a esfera administrativa previamente seu pleito. Prequestionou a tese defensiva, requereu a produção de provas e a extinção do feito sem o exame do mérito. Acostou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID: 77244178).

Manifestação insatisfatória da autora em relação ao resultado do laudo pericial (ID: 77244177).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Prescindível o prévio requerimento de prorrogação quando se tratar de pedido de manutenção/conversão de benefício (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.). Demais disso, a autora apresentou o indeferimento do pedido de prorrogação (ID: 57442642 - Pág. 8).

Demais disso, ainda que estivesse com o benefício ativo no momento da distribuição da ação (26/10/2021) este já tinha data de encerramento para 30/11/2021, o que ocorreu.

Relativamente à impugnação do laudo pericial pela autora, destaco que os peritos médicos judiciais cadastrados e especialistas em ortopedia foram impedidos de atender o encargo por já ter consultado a autora na rede particular. Já Expert que subscreveu o laudo pericial é perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em Saúde e Medicina do Trabalho, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova. A in(capacidade) laborativa será aferida mediante detida análise de todo o recorte probatório coligido ao feito (CPC, art. 479).

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumpre a exigência, haja vista a comprovação de gozo de benefício por incapacidade temporária até 30/11/2021 (ID: 63836165 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 67099371) identifica o(a) periciando(a) com histórico de acidente automobilístico em 2011, lesionando o ombro direito, com tendinopatia do manguito rotador, bursite e derrame articular. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios.

Ao exame clínico, Periciada em BEG, normocorada, anictérica e eupneica. Pressão arterial: 160x80 mmHg; Frequência cardíaca 110 bpm.

Portador(a) de lesão de ombro (CID(s): M75), sem precisar o início e término da doença (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para as atividades laborais (faxineira), mais limitações funcionais para todas as atividades laborais desde 2011 e por 06 meses. Com agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final sugeriu afastamento das atividades laborais pelo período de 06 meses, sendo necessário melhora do quadro para retornar ao trabalho (quesitos 3/17).

Os laudos e exames médicos particulares corroboram com o resultado da perícia os quais relatam o estado de saúde do(a) autor(a) e a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento (uso de medicamentos, fisioterapia e repouso), ID: 63836182 - Pág. 1.

Por tais circunstâncias é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício de por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (30/11/2021, ID: 63836165 - Pág. 3) qual seja, 01/12/2021.

Fixo a cessação para a data de 31/07/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária em favor da requerente ARLETE JACOB DA SILVA desde 01/12/2021 até 31/07/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art.

28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011701-91.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA MARILEIDE MONTEIRO SPOSETTI, CPF nº 81506449204, RUA ANITA GARIBALDI 2241, CASA FLORESTA - 76965-788 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Conforme comprovante em anexo, os valores depositados nos autos foram transferidos para a conta da parte requerida.

Portanto, não há pendências.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010108-90.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDETE MINERVINO DE FARIAS, CPF nº 00098392166, RUA BARÃO DE LUCENA 533 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 26/07/2022 (Protocolo n. 1916054637, ID. 79997180), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 26/04/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Em relação ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: : R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008548-16.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEBES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 73930784220, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEBES DA CRUZ SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Instado a manifestar-se acerca da distribuição/repetição de ação que já se encontra em tramitação, o autor esclareceu o equívoco/duplicidade e requereu a extinção do feito (ID. 79810611).

Decido.

Diante da distribuição duplicada, forçoso reconhecer a litispendência (artigo 337, §1º, §2º e §3º do CPC) da referida ação com o processo n. 7006940-80.2022.8.22.0007, em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Defiro a AJG.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002839-97.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES, CPF nº 19099380259, AV CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2052 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOSE APARECIDO GOMES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos/sequela pós-trauma. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Acosta documentos.

Designada perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 73628552).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 75743834.

Manifestação da parte autora acerca do resultado da perícia (ID. 35180617).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75953582) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios e em relação ao resultado da perícia judicial realizada, pugnou pela improcedência dos pedidos. Anexou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca da colheita da prova pericial (ID. 76081672).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autor esteve em gozo do benefício por incapacidade até 10/08/2021 (ID. 72906460 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 75743834) atesta o(a) requerente com histórico de acidente de moto em 27/09/2020. Dores em joelho esquerdo, punho esquerdo e calcâneo direito.

Ao exame clínico, limitação moderada do arco de movimento do punho esquerdo. Movimento dos dedos normais. Artrose grave pós traumática nesse punho ao RX apresentado. Queixas de dor em joelho esquerdo. Exame físico normal. RX sem alterações acima de incipientes degenerativas. Apresenta também sintomas de bursite aquiliana em calcâneo direito. Não vejo limitação ao trabalho atualmente por essas duas últimas queixas.

Portador(a) de artrose grave pós traumática em punho esquerdo (CID(s):T92,M25.5), com início desde o trauma e de término persistente à sequela (quesitos 1 e 2).

Em resposta ao quesito 3 a perícia assinalou não haver incapacidade laboral (serraria), contudo, no quesito seguinte (4) atestou limitações funcionais devido a perda grave da função do punho esquerdo, refletindo na perda da capacidade plena dessa mão (força e dor aos esforços). Nega ser canhoto.

Asseverou incapacidade anterior a realização da perícia, por cerca de 6 meses após o acidente, com progressão e com possibilidade de reabilitação com a limitação/redução da capacidade plena do trabalho habitual (quesitos 7, 8, 9 e 11). Em resposta ao quesito 11, atestou redução da capacidade laborativa em razão da lesão pelo acidente e com consolidação. Ao final, esclareceu haver limitação/redução da capacidade total/plena do trabalho como serraria. Em definitivo. (quesito 16).

Malgrado as conclusões do Perito em quanto a (in)capacidade, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

A perícia judicial constatou redução de capacidade laborativa devido as sequelas do trauma por acidente, restando "perda grave da função do punho esquerdo, refletindo na perda da capacidade plena dessa mão."

Os documentos médicos particulares são esclarecedores quanto a sequela definitiva e redutiva da capacidade laboral, conforme atestada na perícia judicial e decorrente de acidente motociclístico.

Malgrado o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendo ser o caso de se aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado.

Colaciono julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOAS E AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença. 3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. Decisão. A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CÍVEL Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da decisão 26/05/2017).

Premido do melhor interesse para o(a) segurado(a), a análise do feito seguirá no sentido de se aviar a possibilidade de conceder a(o) autor(a), o benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

A Lei nº 8.213/1991 descreve a situação geradora do direito ao auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Assim, com base no laudo pericial e avaliações médicas particulares colacionados aos autos, constata-se que o autor, apesar do tratamento a que se submeteu, herdou sequela redutiva da capacidade laboral e que se traduz em dificuldades ortopédicas do punho afetado.

Dessa constatação emerge que o autor apresenta sequelas que reduzem a sua capacidade para o trabalho habitual. Por conseguinte, faz jus a benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios, o qual deve ser implantado desde a data da cessação do auxílio por incapacidade temporária na via administrativa, qual seja, 10/08/2021 (ID. 72906460 - Pág. 1), consoante dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor JOSE APARECIDO GOMES, o benefício de auxílio-acidente, na proporção de 50% (art. 86, §1º), retroativamente à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária (10/08/2021), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu

pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005296-39.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDECY BENTO DE FARIAS, CPF nº 01906125252, LINHA MATO GROSSO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

VALDECY BENTO DE FARIAS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial(trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas sensoriais e cardíacos mais comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 58278191).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 58477339) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (ID. 58885430).

Decisão fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 61249531).

Rol de testemunhas pelo(a) demandante (ID. 65183917).

Em audiência (ID. 66046644), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) com o auxílio de seu irmão Valdemar de Bento de Farias e ouvidas três testemunhas. Determinada a realização da prova pericial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no evento de ID. 75303346, seguido de manifestações pelas partes (ID. 75557757; 75874408).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar.

O indeferimento administrativo foi coligido à inicial (ID. 57956288).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

O(a) autor, (solteiro), coligiu ao feito, contrato de particular de compra e venda imóvel rural em nome dos genitores (1989); contrato de arrendamento rural (2003); cadastro individual de saúde rural como agricultor (2017); declaração de produtor rural (2018); notas fiscais de venda e compra de insumos agrícolas (2013/2020); ITR (2016); dentre outros (ID. 57956292 - 57956299).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca das condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pelas informações prestadas pelo irmão e demais testemunhas.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 75303346) identifica o(a) periciando(a) com histórico de deficiência auditiva parcial, além de palpitações e arritmia cardíaca. Faz acompanhamento com cardiologista, em uso de medicamentos.

Ao exame clínico, Periciado(a) em BEG, normocorado(a), anictérico(a) e eupneico(a). Pressão arterial: 120x80 mmHg; Frequência cardíaca 60 bpm.

Portador(a) de palpitações (CID(s): R00.2), sem início ou término definidos (quesitos 1 e 2) e sem detectar incapacidade laboral (quesito 3/17).

Malgrado o entendimento do i. Perito em não apontar incapacidade (no momento da perícia) deve-se consignar que, para a aferição de tal condição, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

O caso em apreço merece detida análise em razão das condições biopsicossociais do autor e do apurado na instrução processual.

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) é pessoa analfabeta, portadora de deficiência sensorial (audição e fala) e com doença cardíaca, a ponto de o indeferimento administrativo ter sido fundamentado na falta de comprovação da qualidade de segurado especial (ID. 57956288).

Os documentos médicos atestam as comorbidades há 10 anos (surdo-mudez parcial, dor precordial acentuada, limitante, dispneia de esforço, palpitações e arritmia), destacando a incapacidade para o trabalho braçal permanente e em uso de medicação controlada (ID. 57956297 - 57957654).

Em sede de colheita de prova oral, o autor foi auxiliado pelo irmão que destacou de forma minuciosa as intercorrências de saúde/incapacidade, relatando que o mesmo, ainda que com a dificuldade de falar e ouvir, trabalhava na lida campesina com os familiares, contudo, teve o quadro clínico agravado após o falecimento do genitor. Sendo dependente dos cuidados do irmão, já que a mãe também encontra-se incapacitada por enfermidade. Tudo a demonstrar a seriedade das condições de doença e incapacidade do autor.

A prova testemunhal, igualmente, descreveu com detalhes as circunstâncias da doença e a dependência de cuidados do autor.

A corroborar, o resultado da perícia administrativa do INSS de 28/01/2021 (ID. 58885430 - Pág. 2). Destaco:

Pl. Agricultor. Não alfabetizado, port de deficit auditivo há + - 20 anos e doença cardiovascular 10 anos. RM 26/10/20 CREMERO 187 CID10 I10; I119; I498; I20; I495; H913. Incapacidade permanente para o trabalho. Usa multifármacos. Aguardando avaliação ORRL e cardiologista. Considerações: Periciando parcial e permanentemente com incapacidade diminuída ao labor que realiza, pesem o exame físico atual e os documentos apresentados. Início de incapacidade em 26/10/2020.

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) (sem escolaridade, portador de deficiência e da doença doença cardíaca) resta evidenciada a incapacidade laborativa/impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) desde a data do requerimento administrativo (27/10/2020, ID. 57956288).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente VALDECY BENTO DE FARIAS, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 27/10/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008025-04.2022.8.22.0007

AUTORES: SIMONE VALQUIRIA DOS SANTOS HORACIO, CPF nº 81759045187, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

WALDIVINO ETERNO DA SILVA HORACIO, CPF nº 80316832120, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 78965632.

O acordo consiste em que o imóvel lote urbano n. 01 (um), com área de 309,99m2, quadra 66, setor 04, localizado na rua Almirante Barroso com Av. Copacabana, nesta cidade de Cacoal-RO, objeto da matrícula 4.033, em nome de Djalma D'Alto e Emilia Alves D'Alto, seja adjudicado aos requerentes, tendo em vista a promessa de compra e venda realizada antes do falecimento de Djalma D'Alto (ID. 78375518).

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes firmada no ID 78965632, para todos os fins e efeitos de direito, e adjudico o imóvel acima discriminado aos requerentes WALDIVINO ETERNO DA SILVA HORACIO e SIMONE VALQUIRIA DOS SANTOS HORACIO, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Vias desta sentença homologatória servirão de título para fins de registro no Registro de Imóveis.

Custas recolhidas (ID 78375536 / 78965631).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se (DJe), cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009879-33.2022.8.22.0007

AUTOR: GENEAL ALVES DOS SANTOS BRUNO, CPF nº 51050552253, IRENE GOMES, DISTRITO RIOZINHO n. 1132 RIOZINHO - 76969-004 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 25/08/2021 (Protocolo n. 1330088802, ID. 79829032), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 09/02/2022 e 13/04/2023, ou seja, uma demora de cerca de 20 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 27.876,00.

Cacoal-RO, 29 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009879-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENEAL ALVES DOS SANTOS BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009985-92.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009921-82.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009632-86.2021.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL DINIZ OLIVEIRA - DF46829

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004396-27.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer todos os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo,.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:

6. Data final da correção monetária:

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:

9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):

10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7002389-91.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEAN GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009523-38.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ELIARDO ALVES CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7006057-70.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002119-33.2022.8.22.0007

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: J. R. D. S., CPF nº 35910919873, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3384, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES- SICREDI UNIVALES MT RO propôs ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JASIEL RODRIGUES DE SOUZA.

Em síntese, aduz que o requerido contratou empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário e, em garantia, transferiu-lhe a propriedade do veículo. Refere que o requerido tornou-se inadimplente, sendo constituído em mora.

Liminar deferida. Bem apreendido (ID 77229402).

O requerido contestou (ID 78134069) admitindo a inadimplência, por incapacidade financeira. Expõe que tentou renegociar a dívida, mas não obteve êxito. Pretende a aplicação da lei do superendividamento. Requer gratuidade.

É o relatório, decido.

A parte autora provou a relação contratual (ID 68670560) e comprovou a notificação para fins de constituição em mora (ID 68670565).

A parte requerida reconhece o inadimplimento, mas alega que não tem condições de pagar e requer a aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/01), para que a dívida seja renegociada.

A lei do superendividamento não se aplica ao caso porque não autoriza a renegociação compulsória do débito. Ademais, necessário o ajuizamento de ação própria para análise dos requisitos autorizadores de sua aplicação.

Provada a relação jurídica e a mora e não havendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a medida liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Onix, Chevrolet, ano/modelo 2017/2017, placa NCT-6252 em favor do autor, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo requerido. Provas a hipossuficiência econômica e, portanto, a ausência de capacidade contributiva, defiro os benefícios da justiça gratuita. Registro e publicação automáticos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610.

Processo nº: 7009514-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA LUCIA DUMER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o INSS intimado para cumprimento da sentença/ acordo homologado, comprovando a implantação do benefício, bem como apresentar para apresentar os valores retroativos para expedição da RPV, conforme sentença transitada em Julgado.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005052-45.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Mariah Beatriz Trindade Reis e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007682-42.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOEL RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012300-30.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GERALDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: CARLA FATIMA DA SILVA LERMEN e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora dos valores incontroversos já depositados nos autos (ID núm.75703396/75703395).

Intime-se o(a) devedor(a), PEREIRA LATARIAS COMERCIO DE PECAS EIRELI – EPP, CARLA FATIMA DA SILVA LERMEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do despacho de ID 74819413.

Cadastre a executada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por intermédio de seu advogado Max Aguiar Jardim - OAB/PA 10812, no polo passivo, e Intime-se a sobre o saldo remanescente indicado pela exequente.

Executados: PEREIRA LATARIAS COMERCIO DE PECAS EIRELI – EPP, CARLA FATIMA DA SILVA LERMEN

Locais da diligência:

1. Av. Castelo Branco, 18935 - Industrial, Cacoal - RO, 78975-010, ao lado da IMPLEMAQ (Av. Castelo Branco, 18913 - Liberdade, Cacoal - RO, 76967-489);

2. Av. Castelo Branco, 18927 – Centro, Cacoal – RO, 76.963-898; e

3. Av. Castelo Branco, 18931, Cacoal/RO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de julho de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012300-30.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GERALDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: CARLA FATIMA DA SILVA LERMEN e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista a determinação de levantamento de valores, fica a parte AUTORA intimada a procuração com poderes específicos para levantamento de valores. Prazo: 05 dias.

Poderá a parte indicar se opta por transferência bancária, devendo para isto, indicar dados bancários da parte ou que estejam de acordo com a procuração.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011551-13.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREUZA SAENS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009304-25.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIR JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007218-18.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO CACOAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009262-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004301-89.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009623-27.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 52381544291, RUA RAUL POMPÉIA 1185, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido para correção de benefício implementado pelo INSS no valor do salário mínimo, alegando a exequente que o valor correto seria R\$ 2.886,15.

A RMI a ser considerada é aquela calculada e informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo.

Intime-se a autarquia executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se eventual incorreção nos cálculos da RMI aplicada no benefício em comento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006030-53.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010720-62.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO XAVIER DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7011944-06.2019.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006386-17.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Hitallo Yam Tardim Vieira

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009321-95.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GECEMAR KLOSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011315-32.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca da Petição ID 79864956.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005675-12.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: FERNANDO VITOR STAFORTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: BEATRIZ BONFIM DA SILVA CPF: 048.225.222-70 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.060,48 (mil, sessenta reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 21/07/2022

Processo:7008312-98.2021.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME CNPJ: 27.158.290/0001-52

Executado: BEATRIZ BONFIM DA SILVA CPF: 048.225.222-70

Despacho ID 79694438: "(...) Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: por edital, pois frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2022 12:12:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2497

Caracteres

2026

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,50

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008703-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7009353-03.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7012910-95.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIZEU ALVES RONDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7008525-07.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REQUERIDO: ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010416-97.2020.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E & J SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7007504-93.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7003282-48.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: JANE EYRE SANTOS TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011351-06.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: Edias Klippel, AVENIDA TIRADENTES 1142, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7008828-84.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.839,10 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos)

Parte autora: MAUROCLEY ADAME DOS SANTOS, RUA DEZ 2436 HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

Parte requerida: MARCOS DIAS MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, vez que o autor não apresentou qualquer elemento de qualificação civil do requerido. Fica consignado que, apesar de requerimento de buscas dos demais dados qualificadores em sistemas Judiciais, tal diligência se mostra impossível, vez que, todos os sistemas tomam como base elementar o número do CPF do indivíduo.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar o número do CPF do primeiro requerido, bem como ainda, eventuais dados de qualificação civil disponíveis.

Cacoal terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:37 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005491-58.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.669,96

DECISÃO

Ante ao requerimento expresso da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, após o qual começará a contagem do prazo prescricional, conforme preceitua o art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

O prazo de suspensão deverá correr em arquivo.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007451-49.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA, AC CACOAL 1579, RUA JOSÉ BONIFÁCIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.755,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, não ensejando a expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0004957-20.2012.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente

EXEQUENTE: GILDO CANO OZORIO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 355, CASA PRINCESA ISABEL - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 982/983 - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 164.480,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que não ensejando expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
 - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº 7000629-44.2020.8.22.0007

CLASSE: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REQUERIDO(A): WANDERLEY KEMPIM, ODILCEIA RIGATO, COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO DO BRASIL SA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, data da assinatura digital.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008862-98.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: EXECUTADOS: PAES & VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, SETEMBRINO STOCCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAES & VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, CNPJ nº 12571788000175, AVENIDA AFONSO PENA 2689, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA, SETEMBRINO STOCCO, CPF nº 05695953987, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005829-95.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANGELITA ALVES DOS SANTOS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1543, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição da RPV de acordo com a SENTENÇA homologatória, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias ou até a juntada de comprovação do pagamento da RPV.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada, Dra. LÍGIA V. M. GUEDES OAB/RO 4195.

Após, archive-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.

Eventual incorreção Renda Mensal da Autora poderá ser discutida em autos próprios.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012091-37.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): NEREZI TEREZINHA JUNKES, CPF nº 61022837249, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1030 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, não ensejando a expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010232-15.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA GOMES, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5141 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.500,00

DECISÃO

Vistos.

Determino o cancelamento da RPV expedida ao ID: 76417553 e expedição de nova RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução, na quantia de R\$ 3.028,11 (três mil e vinte e oito reais e onze centavos).

Após, aguarde-se o pagamento da RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se de alvará em favor do advogado Dr. Marcus Fabrício Eller – OAB/RO 1549 e archive-se os autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008447-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: BENIVAL SOARES, RUA PEDRO RODRIGUES 333, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.562,35

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria Especial) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por intermédio de seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007415-12.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE DUARTE SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 5063, - DE 4981/4982 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.502,45

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se RPV referente aos honorários da fase de execução, na quantia de R\$ 2.950,24, valor atualizado até a data de 08/08/2017 e aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. MÁRCIO SUGAHARA AZEVEDO – OAB/RO 4469 e, na sequência, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000568-91.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS ZUQUETO, ÁREA RURAL, LINHA 10 GLEBA 10 LOTE 72 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.560,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autarquia previdenciária foi regularmente intimada e não se manifestou, homologo os cálculos apresentados pela parte autor ao ID: 75360043, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 17.081,51 e honorários advocatícios de R\$ 1.688,50, cujo cálculo foi atualizado até 05/04/2022, além dos honorários da fase de execução na quantia de R\$ 1.877,00, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se os requisitórios (Requisições de Pequeno Valor ou Precatório) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e da fase de execução, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência das partes em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008804-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios

Requerente (s): SUZANA SOUZA DA SILVA, CPF nº 03348454247, AV. DOS IMIGRANTES 3269 BAIRRO URBANO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a DECISÃO da autarquia que, como ato administrativo, reveste-se de legitimidade e veracidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a existência do direito postulado.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008946-60.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): CONSTANTINA VIEIRA SILVA, CPF nº 67252257215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

Requerido (s): I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008122-04.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: D P V COM DE CALCADOS, SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Oficial de Justiça ID 79055032.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005515-52.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: JUCELIA FREITAS DA ROCHA, RUA DOS MARINHEIROS 1036, - DE 940/941 A 1059/1060 FLORESTA - 76965-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, adequar a petição de cumprimento de SENTENÇA e juntar nova planilha de cálculos, excluindo-se o valor de multa, uma vez que a multa fixada não foi homologada ou tornada exigível, considerando que o benefício reconhecido em SENTENÇA foi implantado em favor da parte autora.

Não houve homologação da multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso decorreu de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; segundo, porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas, sim, com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Com a juntada da petição e nova planilha de cálculos, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJE e DJE), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009721-80.2019.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO APELANTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

Polo Ativo: ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA

ADVOGADOS DO APELADO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

VISTOS.

Conforme manifestação da parte, na peça exordial foi formulado o pedido de gratuidade judiciária, o que não foi expressamente indeferido, levando ao deferimento tácito.

Assim, DECLARO a gratuidade judiciária da parte ELIDA VERIDIANE DOEDERT DE MOURA, devendo a CPE realizar os procedimentos e anotações pertinentes.

Insta salientar que o deferimento da gratuidade suspende a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, até que se prove que a parte deixou a condição de hipossuficiência financeira.

ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006339-74.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA, RUA RICARDO FRANCO 480, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIV - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7007771-02.2020.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal, devendo a CPE, para tanto, cadastrar o advogado da parte embargada nesses autos.

Face à deserção quanto à garantia da execução, ônus do embargante segundo disposição do CPC, deixo de suspender os autos principais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009922-67.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): JOSE MARTINS DE ARAUJO, CPF nº 15682226968, AVENIDA JUSCIMEIRA 763, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação previdenciária que visa o restabelecimento de benefício assistencial.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Necessário ao caso a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o necessário, no momento oportuno.

6. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), para manifestação quanto ao laudo social.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012289-40.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 01188423231, RUA GUAÍRA 1582, AVENIDA PASTOR AURÉLIO F. PINTO, N. 1222 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, ainda, para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as informações aos autos a respeito do ofício enviado ao INSS e manifestar-se em termos de prosseguimento, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Publique-se e intime-se através do PJE.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010177-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): BRUNA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 02211585299, RUA BARÃO DE LUCENA 742, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010198-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): RONIZE LOPES DA SILVA, CPF nº 94166072234, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1356 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

NICOLAS GABRIEL LOPES VASCONCELOS, CPF nº 07593083225, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1356 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
 2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 - 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
 - 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Por fim, voltem os autos conclusos.
 9. Pratique-se o necessário.
 10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
 - 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
 - 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
 - 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 - 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
- Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013004-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JAKELINE ARAUJO DE MELO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIZETE FAGUNDES, RUA SAFIRA 263 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-892 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas, e decorrido não promoveram o pagamento do débito, bem como não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (id 67000206 - 76956571).

Diante de todo o exposto, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez), bem como dar andamento ao feito.

Intime - se.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003678-59.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: NELSON RATUCHENSKI, LINHA 04 LOTE 12 GLEBA 09, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007456-03.2022.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.638,32

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: AUERLY CLEBIO

TOZI, CPF nº 01476152241 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

I - Recebo os autos para processamento.

II - Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.

III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, vez que há pouca efetividade na tentativa conciliatória, resguardando às partes, a qualquer momento iniciarem tratativas de acordo com posterior submissão à homologação judicial.

Cite-se a parte requerida e intime-a a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente demanda, caso queira, advertindo-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.

Acaso o AR torne negativo, desde logo fica autorizado à CPE a expedição de MANDADO à ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo de defesa, advindo ou não contestação, abra-se vistas ao requerente para impugnação e/ou requerimento daquilo que entender de direito.

Por fim, a CPE deverá intimar as partes para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

REU: AUERLY CLEBIO TOZI, CPF nº 01476152241, SÍTIO LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 34, PT 48 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, , terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007021-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DIEGO DE SOUZA CORREA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3935, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: ANDREIA JUSTINO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1112 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, OSMAR JOSE DE SOUZA, ARACAJU 4280 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, OAB nº RO9527

Valor da causa: R\$ 47.467,27

SENTENÇA

Vistos etc.

DIEGO DE SOUZA CORREA, brasileiro, divorciado, desossador, RG 1245762 SSP/RO, CPF n. 017.525.212-26, residente e domiciliado na Rua José Tomás de Aquino, n. 3935, Josino Brito, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA em face de

ANDREIA JUSTINO DA SILVA, brasileira, RG 786083 SSP/RO, CPF sob o n. 848.735.582- 04, residente e domiciliada na Rua dos Pioneiros, n. 1112, Princesa Isabel, Cacoal/RO e OSMAR JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, CPF n. 11499443234, residente na Av. Aracaju, 4280, Centro, Rolim de Moura/RO.

Narra o Autor que no dia 27/03/2021, por volta das 14h, trafegava a Av. Amazonas sentido BR 364, quando, no cruzamento com a Rua Antônio de Paula Nunes, a Requerida não obedeceu a placa de "PARE" e avançou no cruzamento de modo a colidir com o Autor.

Afirma que sofreu fratura em seu pé direito, sendo submetido, inclusive, a tratamento cirúrgico. Argumenta que, em decorrência do acidente, ficou impossibilitado de trabalhar.

Propõe a presente demanda objetivando a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00; danos materiais no valor de R\$ 1.845,30; além de lucros cessantes equivalentes a R\$ 5.621,97.

DESPACHO inicial determinando providências juntado ao ID 59681126.

Na contestação, a Requerida Andreia levantou preliminares acerca da inépcia da inicial, bem como impugnou a concessão de justiça gratuita ao Autor. No MÉRITO, argumentou que o Autor não solicitou perícia nem auxílio da Ré, a qual conta ter oferecido socorro e assistência imediata a ele quando do acidente.

A Requerida afirma que trafegava obedecendo a sinalização de trânsito, contudo, o Autor trafegava em excesso de velocidade, fato que, conforme relata, impossibilitou a visualização dele na pista.

Argumenta que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Assim, pugna, em resumo, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação ao ID 71199349.

DECISÃO juntada ao ID 75999283 analisando as preliminares arguidas na contestação, bem como decretando a revelia do Requerido.

Intimadas para indicar provas a serem produzidas, ambas as partes permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICO E PENSÃO VITALÍCIA POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA movida por DIEGO DE SOUZA CORREA em face de ANDREIA JUSTINO DA SILVA e OSMAR JOSÉ DE SOUSA.

Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas, passo à apreciação do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

O Autor, em apertada síntese, busca reparação a título de danos morais, materiais, estéticos, além de lucros cessantes, em razão de acidente de trânsito ocasionado, conforme afirma, por culpa da Requerida.

A Requerida Andreia, por sua vez, rebate o narrado na inicial e afirma que o fato foi causado por culpa exclusiva da vítima.

O Requerido Osmar permaneceu silente durante toda a marcha processual, tendo sido decretada sua revelia. Entretanto, salientou que a configuração da revelia é incapaz de induzir, por si só, a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, de modo que ao magistrado incumbe a análise das alegações e dos documentos juntados aos autos para, então, formar seu convencimento.

Em análise dos fatos narrados, bem como ao vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do acidente, tem-se que o fato ocorreu no cruzamento da Av. Amazonas com a Rua Antônio de Paula Nunes, sendo que o Autor estava descendo a Avenida (sentido BR-364) e a Requerida cruzando-a.

Nos termos do CTB, quando veículos transitarem por fluxos que se cruzam, a preferência de passagem é daquele que vier da direita do condutor. É o que impõe o art. 29, III, "c", do CTB.

Dito isso, no caso dos autos, a preferência de passagem era claramente do Autor da demanda, de modo que a Requerida tinha o dever de parar o carro, certificar-se de que não havia fluxo de veículos na Avenida para, só então, prosseguir atravessando-a.

Por outro lado, é sabido que as avenidas de pistas duplas na cidade de Cacoal são as vias preferenciais, o que além de ser de conhecimento notório, é demonstrado pela existência de placas de sinalização neste sentido, principalmente as de alerta PARE para quem transita pelas ruas que cortam trechos das avenidas.

Neste caso, a requerida não obedeceu a sinalização de trânsito e, muito menos, foi cautelosa e cuidadosa, pois o senso comum já exige que ao chegarmos em um cruzamento de avenida com expressivo movimento, que reduzamos a velocidade e examinemos o risco de transposição antes de iniciarmos a trajetória, comportamento que não se verificou.

Entretanto, conforme extrai-se do vídeo juntado aos autos, o veículo da Requerida apenas estagnou metros depois de atingir o Autor. Assim, entendo que, caso a Requerida tivesse, de fato, parado o seu veículo no momento do cruzamento, teria visto o Autor transitando na via e, consequentemente, evitado o acidente.

Dessa forma, tendo sido a Requerida imprudente em sua condução e, consequentemente, a responsável pelo acidente, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e, em razão disso, tem o dever de indenizar aquele que foi lesado (art. 927 do CC/02).

Dito isso, quanto ao pedido de danos materiais, ele merece acolhida, uma vez que o Autor comprovou que teve gastos para consertar sua motocicleta, que fora danificada quando do fato objeto da presente demanda, bem como que teve gastos decorrentes da compra de remédios receitados por médico. Dessa forma, deve a Requerida ressarcir ao Autor o valor de R\$ 1.645,38 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais relativos à mochila e ao moletom que o Autor afirma que a Requerida não devolveu para ele, entendo que o pedido não merece acolhida, uma vez que não ficou comprovado que os mencionados objetos de fato estariam avaliados em R\$ 200,00, conforme defende o Autor.

Seguindo, quanto ao pedido de indenização por danos morais, ele também merece acolhida, uma vez que, conforme os motivos acima expostos, a Requerida cometeu ato ilícito contra o Autor, não se tratando apenas de mero aborrecimento do dia a dia.

O Autor, em razão do ocorrido, sofreu lesão significativa, teve que se submeter a procedimento cirúrgico, conviveu com dores, sofrimento, limitações, teve que suportar gastos inesperados, conviveu com angústia e aflição, acerca da possibilidade de recuperação de sua integridade física e emocional, aspectos mais que suficientes para lastreadem o pedido de indenização por danos morais.

Aliás, quando tratamos de indenização por esta espécie de dano, leva-se em conta, também, a função pedagógico-punitiva da indenização, de modo a arbitrar uma espécie de sanção ao ofensor, a fim de que ele não cause mais danos.

Dito isto, o magistrado, se utilizando dos mecanismos trazidos pela legislação civil pátria, pode reduzir, equitativamente, a indenização. É o que preceitua o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, vejamos: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Sendo assim, utilizando como balizadores os princípios da razoabilidade e proporção, arbitro a indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado até a presente data, uma vez que entendo que este montante se apresenta adequado ao dano sofrido e condiz com as peculiaridades do caso concreto.

No que se refere ao pedido de condenação dos Requeridos à indenização por danos estéticos, entendo que ele não merece acolhida. Isso se justifica, pois o dano estético se configura a partir de uma lesão à saúde ou à integridade física de alguém, que resulte em constrangimento. Entretanto, conforme explica a doutrina, a lesão deve deixar marca(s) permanente(s) ou diminuir a funcionalidade de alguma parte do corpo, o que não se afigura no caso concreto, haja vista que a parte Autora não comprovou que ficará com sequelas decorrentes do acidente.

Seguindo, quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, entendo que restou demonstrado que o Autor ficou impedido de desenvolver suas atividades econômicas pelo prazo de 3 (três) meses, e apesar de ter recebido o auxílio previdenciário no período, teve concretizado em seu desfavor um montante equivalente a R\$ 5.621,97 que deve ser objeto de ressarcimento, e sujeito a correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Ausentes inclusive motivos suficientes para dar amparo e guarida ao pleito relativo a danos estéticos, resta evidente a absoluta inconsistência quanto ao pedido de fixação de pensionamento, haja vista não haver sido demonstrada e comprovada invalidez ou debilidade permanente no autor.

Valores atinentes a outros períodos são rejeitados por ausência de prova no sentido de suas convalidações.

A responsabilidade realmente pertence a ambos os requeridos, haja vista que o veículo pertence a um deles e a outra o estava conduzindo, contribuindo decisivamente para o lamentável evento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento nos dizeres contidos no art. 487- I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por DIEGO SOUZA CORREIA e, via de consequência, CONDENO de forma solidária ANDREIA JUSTINO DA SILVA CPF-848.735.582.04 E OSMAR JOSE DE SOUZA, CPF- 114.994.432-34, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 1.845,38 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, montante a ser corrigido desde o seu efetivo desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação, além do pagamento da quantia de R\$ 5.621,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) a título de lucros cessantes, sendo que este montante deve ser corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano a partir da citação até o seu efetivo pagamento.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais bem como em honorários de advogado no percentual de 10% a ser calculado sobre o total das condenações, devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005309-38.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUNES LAR MURER, RUA RUI BARBOSA 934,... PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 16.500,00
DECISÃO
Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
 3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
 - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 5. Pratique-se o necessário.
 6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
 - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
- Cacoal, 2 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009717-09.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REQUERIDOS: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, AVENIDA CORONEL NORONHA 426, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, GLEBA 06 Lote 79B LH 208, KM 09 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.758,90

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução/cumprimento de SENTENÇA movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JIPARANÁ - CRESOL em desfavor de IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO E OUTRO.

Informação trazida pelo exequente aponta a tramitação de processo 7010236-47.2021.8.22.0007, dando conta que o crédito aqui perseguido compõe o rol de créditos objeto daquela Ação de Repactuação de Dívidas com fundamento na denominada Lei do Superendividamento.

Decido.

De início, diligenciando nos autos de superendividamento promovido pela executada, de fato, constato que o termo de acordo aqui homologado foi inserido no rol de credores daquela ação, o que foi tacitamente reconhecido pelo Banco credor.

Como sabido, a Lei do Superendividamento 14.181/21, em vigor desde julho de 2021, viabiliza uma forma de negociação de débitos semelhante ao das empresas em recuperação judicial, trouxe alterações ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso. Partindo do pressuposto de que a pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção especial, a lei buscou garantir ao consumidor novos mecanismos de equalização e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito dos credores sem levar o devedor à humilhação e à indignidade.

Em síntese, a Lei do Superendividamento alterou a Lei 8.078/90 ("Código de Defesa do Consumidor" ou "CDC") para aperfeiçoar a disciplina de crédito ao consumidor e para instituir DISPOSITIVO S de prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa física. Assim, entende-se que o processo de superendividamento inaugura uma espécie de recuperação judicial da pessoa física junto ao Judiciário, no intuito de ser instituída uma forma de conciliação entre devedor e credores, na forma de plano de pagamento proposto pelo próprio devedor, que deve preservar o mínimo existencial e pode conter medidas de extensão dos prazos de pagamento e de redução dos juros da dívida ou da remuneração dos credores, entre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento da dívida.

A lei estabelece objetivamente que na inexistência de conciliação entre devedor e seus credores, a pedido do credor, o juiz deverá instaurar processo de superendividamento, onde poderá proceder à revisão e repactuação das dívidas existentes por meio de plano judicial compulsório, o qual vinculará todos os credores, conforme dispõe o artigo 104-B do CDC, instituído pela Lei do Superendividamento.

Entretanto, os planos de pagamentos importam na reunião de diferentes partes (de um lado o Devedor, e de outro, seus Credores) em um mesmo processo, e isso acarretará inevitavelmente na necessidade de ser concebido um juízo universal, que congrega a totalidade de credores, sob pena de imprestabilidade do instituto.

Nessa dinâmica, face ao silêncio do legislador acerca da competência, por analogia, entendo que trata-se do mesmo conceito de juízo universal da recuperação judicial ou da falência aplicado à realidade do processo de superendividamento. Embora o superendividamento

não se equivalha à insolvência civil, é imperioso compreender que a natureza concursal do procedimento é plenamente equivalente aos processos mencionados no DISPOSITIVO legal em questão.

Buscando o entendimento legal trazido na Lei 11.101/2005, encontramos a seguinte disposição:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Como visto nos autos 7010236-47.2021.8.22.0007, aquele Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, importando assim, em automática suspensão do curso prescricional e suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor.

Assim DETERMINO a suspensão do feito, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, até que se resolva o processo de recuperação do executado por superendividamento.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007444-86.2022.8.22.0007

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JAIBSON YURI BATISTA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S.A. em face de JAIBSON YURI BATISTA SILVA alegando em síntese, que a requerida encontrava-se inadimplente quanto ao financiamento realizado junto a requerente.

Foi determinada a emenda à inicial a fim recolher as custas processuais, a qual foi cumprida satisfatoriamente.

Posteriormente, requereu a autora a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Não foram inseridas restrições.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas finais (Art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

P. R.I.C

Após, archive-se.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014035-98.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido (s): NIELSON DA SILVA SANTOS, CPF nº 03591578231, RUA HERMATITA 1649, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
 5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
 6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
 7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
 8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
 10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.
 11. Pratique-se o necessário.
 12. Observações:
 - 12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 - 12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
 13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
 - 13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
 - 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005922-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

REQUERENTE: JEREMIAS DE JESUS SOUSA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3206, - DE 3153/3154 A 3347/3348

VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.086,08

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
 3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
 - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 5. Pratique-se o necessário.
 6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
 - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
- Cacoal, 2 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7007492-45.2022.8.22.0007 Classe: MANDADO de Segurança Cível Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo IMPETRANTE: LEONARDO ANDRE SILVA RODRIGUES, CPF nº 08952518926, RUA RIO NEGRO 1414, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949 IMPETRADO: G. D. G. D. F. D. S. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR S/N, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8). Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o impetrante via Pje/DJe.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cacoal- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007678-68.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): JESSICA LAYS FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 00313924236, AVENIDA COPACABANA 131, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

CAMILA FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 00313925208, AVENIDA COPACABANA 131, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA EDITE FERREIRA, CPF nº 11339624249, AVENIDA COPACABANA 131, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

Requerido (s): JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO, CPF nº 27910733968, ÁREA RURAL LINS, LUGAR INCERTO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Defiro a gratuidade judicial.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. CITEM-SE também, pessoalmente, os confinantes do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (art. 259, I, CPC), através do DJe e da plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), ambos uma única vez e com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC).

6. INTIME-SE, ainda, o MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO para manifestarem interesse na causa.

7. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 12.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

8. Advirta-se, ainda, que não tendo o requerido ou confiantes condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

9 Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

10. Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

11. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor desse DESPACHO.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente (através de seu advogado/defensor) do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de oferta ou não de resposta pelos requeridos ou confinantes.

12.2. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA e da UNIÃO, via sistema PJE.

12.3. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos a seguir quanto aos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal:

12.3.1. ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA LIMA, com endereço na Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal/RO;

12.6.2. MARCELO DE OLIVEIRA MOTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTA e MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, todos na pessoa de NILMA APARECIDA RUIZ, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, Cacoal-RO, CEP 76962-050.

12.4. O Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO dos confinantes adiante referidos:

1 – Lado direito – HELIO NUNES DE MORAES, endereço rua Carajás, n.º 442, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO.

2 – Lado esquerdo – JOSUÉ BARBOSA LINS, endereço rua Carajás, 418, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO

3 – Fundos – ROSINEIA MARIA FAQUIM CUNHA, endereço rua Almirante Tamandaré, n.º 403, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009493-03.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARIA APARECIDA SACHETTI, CPF nº 44842112204, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3764, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Requerido (s): PRESENTINO VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 20467290210, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5084, (69) 9.92301923 (ZAP) RIOZINHO - 76969-058 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque o pedido de liminar se confunde com o pedido de MÉRITO, e sendo assim, na eventual DECISÃO liminar estaria se promovendo o julgamento antecipado da lide com a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa que assiste à parte contrária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010007-53.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): PAULO SERGIO FERNANDES, CPF nº 89952413220, AVENIDA CORONEL NORONHA 944, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPO SALES 3132, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
 2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 - 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
 - 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Por fim, voltem os autos conclusos.
 9. Pratique-se o necessário.
 10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
 - 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
 - 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
 - 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 - 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
- Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7003680-92.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cirurgia, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTORES: GILBERTO DOS SANTOS BORGES, LINHA 110, Nº 07, KM 6,5 NORTE 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. H. D. B. A. P., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. H. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 183.125,00

SENTENÇA

Vistos etc.

GILBERTO DOS SANTOS BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 945.687.905- 49, portador da cédula de identidade RG: 08941007-69 SSP/BA, cartão do SUS 162.3757.1168.0009, residente e domiciliado na Linha 110, n. 07, Km 6,5 Norte, Zona Rural, CEP: 76958-000, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com

AÇÃO CIVIL INOMINADA, com pedido liminar, PARA OBTENÇÃO DE TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 00.394.585/0001-71, na pessoa de seu representante legal e procurador, com sede, situada na Rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho, narrando em síntese o seguinte:

O Requerente, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, oriundo de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, deu entrada no Hospital SESP de Ji-Paraná/RO, com sintomas de início de infarto. Aos 18/03/2022 houve uma piora do quadro clínico, desse modo o autor foi transferido para o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO.

Destaca que o Autor, conforme Parecer Médico Cardiológico, confeccionado em 19/03/2022, subscrito pelo médico Joézer Duarte Carvalho, Cardiologista - CRM/RO 2299, apresenta Cardiomiopatia Valvar Reumática, comprometimento Mitral e Aórtico, e importante comprometimento da fração de ejeção ventricular (18%), igualmente apresenta aumento das câmaras cardíacas disfunção contrátil importante.

Ante o quadro patológico instalado, teve uma crise dispnéica, sendo necessário a transferência para sala vermelha, para que fosse possível a estabilização. Entretanto, conforme solicitação da vaga, aos 18/03/2022, a parte Autora recebeu alta da Sala Vermelha e não há, no momento, critério para internação em Leito de Terapia Intensiva - UTI -.

Ante a solicitação médica, o setor de regulação do HEURO, via e-mail, nos dias 17/03/2022 e 18/03/2022, solicitou em favor da parte Autora vaga para procedimento cirúrgico cardíaco, junto ao Hospital de Base de Porto Velho/RO, com urgência; porém, houve recusa, e até o presente momento não há resposta positiva.

Requer a concessão de medida liminar para que o Requerido providencie imediatamente a transferência para UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI -, E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA CARDÍACA PARA TROCA VALVAR, particular ou pública, e todo o tratamento que lhe for necessário, garantindo o deslocamento seguro da paciente via UTI móvel – área, observando-se, por óbvio, as condições clínicas do Requerente, tendo em vista que o estado grave em que se encontra, incluindo acompanhante, e tudo o que mais se fizer necessário ao tratamento do Assistido.

Foram juntados documentos pessoais, conta de energia elétrica, solicitação de vaga em UTI, parecer médico cardiológico, entre outros. Foi concedida a liminar determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, viabilize os meios necessários, para que se proceda imediatamente a TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI -, E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA CARDÍACA PARA TROCA VALVAR do paciente GILBERTO DOS SANTOS BORGES - CPF: 945.687.905-49.

O Estado de Rondônia foi citado e intimado para cumprir imediatamente a TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI -, E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA CARDÍACA PARA TROCA VALVAR no dia 21/03/2022 e no dia 07/04/2022 o ente estatal informou que disponibilizou vaga em enfermaria no Hospital de Base, conforme informação da SESAU e não comprovou a transferência do paciente para o referido leito.

A irmã do autor, por sua vez, declarou que não foi realizada a cirurgia.

O Requerido ofertou contestação (ID 75838485).

O Requerido informou que a parte não precisou ser encaminhada para leito de UTI, mas sim, vaga de enfermaria, a qual fora disponibilizada em 25/03/2022, conforme informação obtida da SESAU juntada aos autos.

Ato contínuo, a Defensoria Pública comunicou que o procedimento foi realizado e pugnou pela procedência da ação e consequente extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL INOMINADA ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS BORGES contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Este feito se encaixa perfeitamente entre aqueles que é permitido e recomendado o julgamento antecipado, até porque, em se tratando de um procedimento cautelar incidental, teve exaurida a sua pretensão quando da concessão da liminar e no posterior cumprimento desta por parte do requerido.

A cautelar neste caso, teve efeito satisfativo, pois o pedido resume-se à realização de TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI -, E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA CARDÍACA PARA TROCA VALVAR.

O que importa para este feito é que foi concedida a liminar que restou devidamente cumprida pelo requerido, esvaziando totalmente as propostas que originaram o pleito.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE A AÇÃO e, em razão do Estado de Rondônia ter cumprido na íntegra a liminar concedida, EXTINGO a presente AÇÃO CIVIL INOMINADA proposta por GILBERTO DOS SANTOS BORGES contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Convalido e torno definitiva liminar concedida nos autos.

Sem custas ou honorários de advogado.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7007655-25.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso Assunto: Alienação Parental

REQUERENTES: E. S., D. Q. D. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDO: Y. L. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não considero hipossuficiente a parte com profissão de cirurgia-dentista, residente em endereço bem localizado nesta cidade, demonstrando assim, capacidade financeira acima da média do cidadão comum.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPD).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004654-32.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da data e local da realização da perícia, conforme ID 79900890.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005925-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR SELHRST

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da data e local da realização da perícia, conforme ID 79900892.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7010169-48.2022.8.22.0007

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

REU: VSA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 42934822000190, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 Recebo os autos para processamento.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.192,31. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7009760-72.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: ERICK BRUNO BINOW PEREIRA, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

RECEBO os autos como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, e DETERMINO à CPE a retificação da autuação no PJe.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.263,49 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009927-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): LEILA LINS REGO BRITES, CPF nº 57702420278, RUA ESPIRITO SANTO 5239 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EDSON VANDER KAMPIM KUESTER, CPF nº 94797854200, LINHA 06 LOTE 39 GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, AV PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

INDEFIRO a gratuidade judiciária, por não vislumbrar a condição de hipossuficiência alegada pela parte. INTIME-SE a parte requerente à regularizar o recolhimento das custas iniciais, na ordem de 2%, sob pena de indeferimento da inicial.

Eventualmente advenha o comprovante das custas, prossiga-se com os DISPOSITIVO s abaixo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7010163-41.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE POLIZELLO PAVAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JULIANA LEONEL DA CRUZ, RUA GOIÁS 1813, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.989,14 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010010-08.2022.8.22.0007

EBClasse: Divórcio Consensual

Polo Ativo: S. D. N.

ADVOGADO DO INTERESSADO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

Polo Ativo: E. R. D. S. D. C.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

RECEBO os autos para processamento, com determinação de remessa ao MP-RO para análise e parecer ministerial.

Após, torne-me concluso.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009984-10.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUZITA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1085, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição deste magistrado nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 1 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009658-50.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): TALLYSON BACHINI ALECRIM, CPF nº 03566879290, PROJETADA "E" 4045 LOTEAMENTO MORADA DIGNA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): DELTON ANTONIO COPETTI, CPF nº 76004503053, RUA BORBA GATO 74, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

BRUNA TAIANE GOMES COPETTI, CPF nº 02652578243, RUA BORBA GATO 74, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo

pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002283-95.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINETE ROSA DA SILVA, RUA EUCALIPTO 4746 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.968,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINETE ROSA DA SILVA NATALI, brasileira, casada, zeladora, RG nº 675513 SSP/RO, CPF sob o nº 623.456.722-34, residente e domiciliada na Av. Eucalipto, bairro Paineiras, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que possui 44 anos e em razão de sua enfermidade vinha recebendo o auxílio-doença desde 2018, contudo, após a realização de uma perícia, seu benefício foi cessado em 04/02/2022, apesar de ter pedido a prorrogação do benefício.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Requerido, bem como, designado perito judicial para avaliar as condições clínicas da Autora.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 76637420.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS asseverou que a Autora encontra-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa ACADEMIA PETUNIA com recebimento regular de remunerações. Informou que a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada à Autora foi cumprida com a reimplantação do benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Pugnou pela total improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por MARINETE ROSA DA SILVA NATALI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO ID: 69167284.

No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido até 04/02/2022 (CNIS ID: 69167285).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Foi promovida a perícia médica e constatada existência de incapacidade temporária e parcial.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, constata-se que a Autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2018 até o dia 04/02/2022, contudo ela possui vínculo ativo com a empresa ACADEMIA PETUNIA LTDA, como zeladora, desde 27/10/2015, restando demonstrado que ela vem desempenhando normalmente as atividades junto à empresa empregadora, inclusive consta no documento o recebimento de remuneração em março de 2022.

De acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença (atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária) é destinado a todos os segurados do RGPS que, cumprindo a carência, restarem incapacitados para a atividade habitual ou o trabalho de maneira temporária, por mais de quinze dias consecutivos, em virtude da ocorrência de moléstia relacionada ou não com o labor.

A Lei n. 8.213/1991 elenca três requisitos obrigatórios, que necessitam ser preenchidos cumulativamente pelo segurado para ter direito ao auxílio-doença do INSS:

qualidade de segurado; carência; incapacidade para o trabalho. Além disso, trata-se de um benefício previdenciário não programável, isto é, decorre não de um planejamento ou previsibilidade do segurado, mas de uma situação adversa que ocasiona a incapacidade para o labor.

Ora, se o segurado não apresenta incapacidade para o trabalho, não pode receber auxílio-doença, pois o objetivo do benefício é proporcionar que o segurado restabeleça sua saúde, sem ter que se preocupar em trabalhar para garantir a sua subsistência e de sua família.

Restou comprovado que a Autora vinha laborando normalmente e recebendo benefício por incapacidade ao mesmo tempo, o que não é permitido pela legislação.

O fato irrefutável de se encontrar o segurado trabalhando normalmente, de modo ininterrupto, é prova mais que satisfatória e suficiente de que não está incapacitado para o labor, sendo que alguma limitação que pode atingir qualquer pessoa, não implica automaticamente em seu afastamento, até porque o desenvolvimento das atividades laborais, desmantelam completamente laudos ou relatórios, normalmente construídos também com base nas informações trazidas pelas partes.

Estando a Autora desenvolvendo regularmente atividades laborativas, não há que se falar em pagamento de benefício por incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARINETE ROSA DA SILVA NATALI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Revogo totalmente a tutela concedida nos autos que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da Autora, sem que isto implique na necessidade de devolução dos valores já recebidos pela segurada em razão da determinação judicial.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002228-47.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Práticas Abusivas

AUTOR: SIDNEI NALEVAIKI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203 E 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.564,44

SENTENÇA

SIDNEI NALEVAIKI, brasileiro, divorciado, aposentado, devidamente inscrito no CPF/MF n. 174.724.401-59, portador da Cédula de Identidade RG n. 1134560 SSP/PR, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 76-B, Gleba 05, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de

CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAIS DO BRASIL, empresa privada, inscrita no CNPJ n. 14.815.352/0001-00, situada na Q SHIS QI 05, Bloco F, Sala 203 e 205, Setor de Habitações Individuais Sul, CEP 71.615-560, Brasília/DF.

Em sede de inicial, o Autor conta, em resumo, que recebe benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e que reparou que não vinha recebendo seu benefício de forma integral. Dessa forma, ao procurar informações no site “MEU INSS”, descobriu que a Requerida estava descontando contribuição mensal (“CONTRIBUIÇÃO CONAFER”) desde março de 2020.

Afirma que desconhece contratação de serviços que justifique os descontos.

Dessa forma, por meio da presente demanda, o Autor requer a condenação da Requerida à indenização por dano material no valor de R\$521,48, equivalente à soma dos valores descontados até a propositura da demanda, dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como que o Requerido seja condenado a ressarcir, em dobro, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor ao longo dos anos.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 69185074.

Citado (ID 76672372), o Requerido se manteve inerte.

Intimado para se manifestar em termos de prosseguimento, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 77990378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Cumulada com Reparação por Danos Materiais, Morais e Repetição de Indébito movida por SIDNEI NALEVAIKI em face de CONAFER.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

O Autor afirma que a Requerida passou a efetuar descontos em sua aposentadoria, contudo, conta que desconhece totalmente os motivos que os pudessem justificar. Assim, requer a condenação da Requerida à indenização por danos morais e materiais, bem como à repetição do indébito.

A Requerida, embora devidamente citada, permaneceu inerte.

Pois bem.

O art. 344 do CPC determina que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Dito isto e considerando que não se aplica ao caso concreto nenhuma das disposições contidas nos incisos do art. 345 do CPC, declaro a revelia da Requerida.

Quanto a isso, importante pontuar que a presunção de que trata o art. 344 do CPC não é absoluta, de modo que cabe ao magistrado a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas e documentos juntados aos autos.

Seguindo, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte Autora é consumidora, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os DISPOSITIVOS da legislação consumerista.

Seguindo, o art. 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Após análise dos autos, verifico que o Autor juntou documentos comprovando os alegados descontos em seu benefício previdenciário.

Em contra partida, a Requerida, em que pese devidamente citada, se manteve silente durante toda a marcha processual, não apresentando nenhum contrato de prestação de serviço ou outro documento capaz de comprovar que os descontos mensais no benefício do Autor haviam sido autorizados por ele.

Desta forma, resta patente que a requerida se encontrava sendo beneficiada por valores a que não fazia jus e mesmo quando instada por este juízo a se manifestar e a regularizar a situação, nada fez nesta direção, deixando evidente a retenção indevida de valores que não lhe pertenciam.

Também não juntou contrato que poderia dar suporte ao ocorrido e muito menos autorização para a realização dos descontos firmado pela autora.

Nesse sentido, é cediço que o desconto indevido de valores em benefício previdenciário, gera, sem dúvida, ilícito que deve ser indenizado nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que ele merece acolhida, ante a falha na prestação de serviço por parte da Requerida que acabou gerando transtornos e prejuízos ao Autor.

A prática de ato ilícito por parte da requerida se mostrou inafastável, haja vista ter promovido descontos sem origem e se apropriado de valores a que não fazia jus, gerando uma redução nas já limitadas quantias destinadas a autora para o seu sustento e sobrevivência.

A responsabilidade objetiva é perfeitamente aplicável, mas no caso, restou inequívoca a culpa da requerida.

Aliás, quando tratamos de indenização por esta espécie de dano, leva-se em conta, ainda, a função pedagógico-punitiva da indenização, de modo a arbitrar uma espécie de sanção ao ofensor, a fim de que ele não cause mais danos àquele que foi lesado.

Dito isto, o magistrado, se utilizando dos mecanismos trazidos pela legislação civil pátria, pode reduzir, equitativamente, a indenização. É o que preceitua o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, vejamos: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Sendo assim, utilizando como balizadores os princípios da razoabilidade e proporção, arbitro a indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia já atualizada até a presente data, uma vez que entendo que este montante se apresenta adequado ao dano sofrido e condiz com as peculiaridades do caso concreto.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais nos moldes na legislação consumerista, entendo que, da mesma forma, ele merece acolhida.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor enuncia que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso em análise, ficou comprovado os descontos indevidos e, considerando que não foi apresentada pela Requerida nenhuma hipótese de engano justificável, conforme previsto no DISPOSITIVO acima transcrito, a repetição de indébito é medida que se impõe a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte Requerida.

Dito isto, verifico que os descontos referentes à “contribuição CONAFER”, no ano de 2020, totalizaram o valor de R\$209,00 (R\$20,90 x 10 meses, uma vez que os descontos começaram em março e foram até dezembro de 2020 no valor de R\$20,90 cada parcela).

No ano de 2021, verifico que os descontos referentes à “Contribuição CONAFER” se deu nos 12 (doze) meses daquele ano, sendo cada parcela no valor de R\$ 22,00, de modo que foi descontado o valor total de R\$ 264,00 ao longo daquele ano (ID 68814731, pág. 12/52).

Com relação ao ano de 2022, corrente ano, os descontos se deram no mês de janeiro e fevereiro, mês da propositura da demanda, e totalizaram o valor de R\$ 48,48 (R\$ 24,24 x 2 meses). Entretanto, considerando que, durante a marcha processual, podem ter sido efetuados novos descontos, eles devem, da mesma forma, ser ressarcidos ao Autor, uma vez que indevidos.

De forma simplificada, esse juízo constatou, até a propositura da demanda, descontos indevidos na aposentadoria do Autor que totalizam o valor de R\$ 521,48, os quais devem ser ressarcidos, em dobro, ao Autor, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Em complemento, este juízo consideram importante pontuar que, em tendo sido realizados descontos referentes à “Contribuição CONAFER” durante a marcha processual, estes devem, da mesma forma, ser ressarcidos ao Autor nos moldes do citado DISPOSITIVO legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEI NALEVAIKI em face de CONAFER – CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL para:

a) Declarar a inexistência do débito denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” descontado do benefício previdenciário da parte autora, conforme fundamentação supra, e, conseqüentemente, determino que a Requerida cesse os mencionados descontos do benefício previdenciário do Autor;

b) Condenar a requerida a pagar, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora entre o período abrangido entre março de 2020 até a data desta SENTENÇA, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

c) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento em favor da Autora.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006452-28.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. E. M. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: C. E. V. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004268-41.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REQUERIDO: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA GUEDES MOREIRA - RO12265

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004091-72.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MICHEL JONATAN DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista os dados do ID 80035175, informe a parte AUTORA o Titular da conta bem seu CPF/CNPJ. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013819-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006977-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMAYXOD SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias atendendo ao determinado no ID 79597529.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013550-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PALOMA CHRISTINE SANTOS CPF: 083.323.429-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66951215, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0006923-52.2011.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CPF: 02.801.291/0001-42, ANA PAULA DE LIMA FANK CPF: 642.914.212-49, LUANA FREITAS NEVES CPF: 681.274.132-91, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: PALOMA CHRISTINE SANTOS CPF: 083.323.429-37

DECISÃO ID 66950865: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2022. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 25 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/04/2022 08:05:25

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2694

Caracteres

2222

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005581-95.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE JESUS TAVARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas acerca da data e local da realização da perícia, conforme ID 79902403.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002013-47.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009664-94.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: SUELY DE MIRANDA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000242-34.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REQUERIDO: JOSE ADRIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007904-10.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NELSON BUIARSKI

Advogados do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

EMBARGADO: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003045-17.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: OLGA BENEDITA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009392-97.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAC LUIZ LENZI

Advogados do(a) AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO - RO10813, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000417-23.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA GUAPORÉ 2166, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob n. 04.092.714/000 I -28, com sede na Rua Anísio Serra, n. 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF: 575.602.002-06, em relação a CDA n. 608/2019.

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Portanto, a prestação jurisdicional está esaurida, devendo este feito rumar à extinção.

Isso posto, em face do integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009927-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): LEILA LINS REGO BRITES, CPF nº 57702420278, RUA ESPIRITO SANTO 5239 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EDSON VANDER KAMPIM KUESTER, CPF nº 94797854200, LINHA 06 LOTE 39 GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, AV PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

INDEFIRO a gratuidade judiciária, por não vislumbrar a condição de hipossuficiência alegada pela parte. INTIME-SE a parte requerente à regularizar o recolhimento das custas iniciais, na ordem de 2%, sob pena de indeferimento da inicial.

Eventualmente advenha o comprovante das custas, prossiga-se com os DISPOSITIVO s abaixo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009927-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): LEILA LINS REGO BRITES, CPF nº 57702420278, RUA ESPIRITO SANTO 5239 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EDSON VANDER KAMPIM KUESTER, CPF nº 94797854200, LINHA 06 LOTE 39 GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, AV PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

INDEFIRO a gratuidade judiciária, por não vislumbrar a condição de hipossuficiência alegada pela parte. INTIME-SE a parte requerente à regularizar o recolhimento das custas iniciais, na ordem de 2%, sob pena de indeferimento da inicial.

Eventualmente advenha o comprovante das custas, prossiga-se com os DISPOSITIVO s abaixo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001585-89.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CINE ART LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

INTIMAÇÃO Fica a EMBARGADA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005592-27.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005372-29.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008832-24.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

Requerente (s): ALLAN OLIVIERA DE SOUZA, CPF nº 04714155296, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

Requerido (s): I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que a parte autora já se encontrava em gozo de benefício há vários anos, benefício este, concedido em sede judicial após perícia realizada por médico nomeado judicialmente, constatando que o autor é portador de doença progressiva sem previsão de alta. Os laudos médicos apresentados apontam para a incapacidade definitiva, necessitando de auxílio na higiene pessoal, locomoção e alimentação. Os elementos retro mencionados recomendam a manutenção do benefício da parte autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento INTEGRAL do benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de ALLAN OLIVEIRA DE SOUZA, portador do RG n. 1470252, expedido em 30/04/2015, inscrito no CPF sob o n. 047.141.55296, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perita a médica, Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 519.289.492-15, CRM/RO 3664, telefone 69 992392529, que poderá ser localizada no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé 2270, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, quanto a tutela de urgência deferida e para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7005506-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: SIDNEI FERREIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2189, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos (ID 79279830 - Pág. 3). Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se o advogado da parte autora para que proceda ao levantamento dos valores, sendo responsável em repassar a quantia devida a seu cliente.

Por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos, conforme SENTENÇA de ID 66393463, tendo em vista exaurimento da prestação jurisdicional.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008785-50.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): EDILAMAR DA SILVA GOMES, CPF nº 82517533253, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2047, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005690-12.2022.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R\$ 400,00 pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabeleça honorários de R\$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

O valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na DECISÃO retro.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009515-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN, CPF nº 02650298219, RUA ANTENOR BISCONSIN 487 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: VICTOR BREDÁ ANDRADE, CPF nº 00711613257, RUA RIO BRANCO 2334, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN, brasileira, viúva, portador da cédula de identidade sob o n. 1273661 SSP/RO, inscrita no CPF/MF SOB n. 026.502.982- 19, residente e domiciliado na Rua. Antenor Biscosin, n. 487, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO, representado por seu procurador, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS DECORRENTE DE DEPREDACÃO DE AUTOMÓVEL, Em face de: VICTOR BREDÁ ANDRADE, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o n. 1351179, inscrito no CPF/MF SOB n. 007.116.132-57, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 2334, n. Apartamento 202, Bairro Centro Cacoal/RO.

Antes da citação, a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002589-98.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LICELEINI BENTO TELES, JOSÉ RODRIGUES s.n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.466,39

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autarquia previdenciária foi regularmente intimada e não se manifestou, homologo os cálculos apresentados pela parte autora ao ID: 74615417, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 12.242,17 e honorários advocatícios da fase de conhecimento na quantia de R\$ 1.224,22, cujo cálculo foi atualizado até 16/03/2022, além dos honorários da fase de execução na quantia de R\$ 1.346,63, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se os requisitórios (Requisições de Pequeno Valor ou Precatório) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e da fase de execução, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência das partes em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002641-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: DJAIR GALON, LINHA 10, LOTE 77-B, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.800,00

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e tendo sido o benefício regularmente implantado, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 22117939), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 12.990,88 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.299,00 e o valor de R\$ 1.429,00 referente a honorários em fase de execução.

2. Após expedição, aguarde-se em suspensão o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001561-61.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIAS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1429, CASA VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação juntada ao ID: 77011545, revogo a nomeação do perito, Dr. Alexandre da Silva Rezende e nomeio o médico ortopedista, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal, 2 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7006771-93.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: UILIAN DE CARVALHO, AVENIDA SÃO PAULO 4194 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DULCE CAMPOS DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4190, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

DULCE CAMPOS DA SILVA 00978849280, RUA PEDRO CORREIA SILVA 3983 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 42.737,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002101-62.2020.8.22.0013

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CICERO LOPES, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimado para parecer, o Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal, contudo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial médica.

Isso porque foi realizado estudo psicossocial com a pessoa que se pretende a curatela, bem como apresentado laudos médicos, que são capazes de instruir o feito.

Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e decidir acerca da pertinência da audiência.

Em análise de todo conjunto probatório, bem como atento a natureza da ação, verifico a desnecessidade de prova pleiteada.

Assim, indefiro o pedido.

À CPE para que providencie o necessário para visualização dos documentos aos patronos constituído pelas partes.

Após, ao Ministério Público para parecer.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002122-09.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 4.414,13 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANGELA INACIO DOS SANTOS 66432642272, AVENIDA BRASIL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As diligências realizadas junto ao RENAJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas, consoante documentos anexos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000934-47.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.829,25 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARCIVOM ALVES DE FREITAS, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 03, GLEBA 71 lote 03, KM 0,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, informo que comuniqui via SEI [0000267-34.2022.8.22.8013] a DECISÃO de suspeição do Dr. Fabrizio Amorim de Menezes para atuar no presente feito.

Quanto ao prosseguimento do feito, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se novo alvará em favor da parte exequente quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD.

Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para levantar o valor depositado nos autos, em 10 dias, sob pena envio do valor para a conta centralizadora.

No mesmo prazo, deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:54.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 242.816,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA RETIRO, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º Andar CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AVENIDA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, RUA POTIGUARA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de nova manifestação da terceira interessada Seguradora Nobre Seguradora do Brasil SA em que pontua que está em liquidação extrajudicial e, por tal razão, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contra ela não corre a multa e honorários em execução previstos no art. 523, do Código de Processo Civil, no entanto, a fundamentação do julgado (1.873.081 – RS (2020/0106169-7) diz respeito a Recuperação Judicial regida sob a Lei 11.101/05 e não acerca de liquidação extrajudicial sob os efeitos da Lei 6.024/74, assim como inexistente a previsão de inaplicabilidade dos efeitos da mora no pagamento (CPC, art. 523) no rol do art. 18, da Lei 6.024/74, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela Seguradora executada [ID 78079963].

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001657-29.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 258.421,02 ()

Parte autora: DALILA LAMPERT DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2800 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que houve o bloqueio de valores da parte ré, no entanto faltou o adimplemento da quantia de R\$ 136.248,27 (cento e trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme notas fiscais constantes dos autos e a parte autora requereu o sequestro complementar dos numerários.

O requerido Estado de Rondônia, a princípio, pugnou pela não realização do sequestro, pois iria adimplir administrativamente os valores, porém quedou-se inerte. Por tal razão, a parte exequente peticionou a realização de sequestro de valores a fim de que seja dado o cumprimento forçado da obrigação, providência que - após apreciação judicial - se demonstrou razoável para a satisfação da obrigação deferida em liminar.

É o sintético relato. DECIDO.

O sequestro de valores diretamente na(s) conta(s) do(s) requerido(s) deve ser a medida a ser tomada.

A SENTENÇA que confirmou a liminar transitou em julgado e, decorrido o período decorrente, ainda não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que o requerente postula pelo cumprimento forçado da DECISÃO de MÉRITO.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF

[...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o(s) requerido(s) ao fornecimento do tratamento assinalado na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados confirmam que a requerente ainda necessita do referido medicamentos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização do fármaco indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os documentos juntados demonstram que houve a falta da quantia de R\$ 136.248,27 (cento e trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) em razão das complicações da cirurgia, o que justifica o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para cumprimento do objeto da SENTENÇA, por prazo determinado.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o bloqueio do valor nos cofres públicos, por meio eletrônico, conforme espelho anexo.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes PROVIDÊNCIAS:

(i) À serventia que expeça alvará de transferência dos valores diretamente para a conta bancária da entidade privada que realizou a cirurgia com a requerente, isto é, conta corrente n. 0121317-2, agência n. 002, Banco Credi Sis Jicred - 097, de Titularidade da Cárdio Cirúrgica Assistencial Médica LTDA, CNPJ n. 30.470.602/0001-73.

A despeito da transferência direta entre a conta judicial e a conta bancária da entidade particular, o juízo entende que é o caso de não haver a prestação de contas, uma vez que não há risco do uso dos valores para fins ilegítimos e alheios ao objeto da pretensão civil, razão pela qual intimem-se as partes para ciência dê-se vista também ao Ministério Público.

Intime-se o patrono da autora para que, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, promova a habilitação dos sucessores da requerente, considerando que o Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação e a parte autora faleceu no curso do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002367-15.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia, Urgência

Valor da causa: R\$ 12.500,00 ()

Parte autora: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA JORDÂNIA 741 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, a qual foi prolatada em 24.02.2022, porém decorreu o prazo para apelação em 18/03/2022, conforme aba expedientes, razão pela qual o DISPOSITIVO da SENTENÇA está sob o manto da coisa julgada. Por tal razão, a parte exequente peticionou a realização de sequestro de valores a fim de que seja dado o cumprimento forçado da obrigação, providência que - após apreciação judicial - se demonstrou razoável para a satisfação da obrigação julgada em SENTENÇA.

É o sintético relato. DECIDO.

O sequestro de valores diretamente na(s) conta(s) do(s) requerido(s) deve ser a medida a ser tomada.

A SENTENÇA que confirmou a liminar transitou em julgado e, decorrido o período decorrente, ainda não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que o requerente postula pelo cumprimento forçado da DECISÃO de MÉRITO.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF

[...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o(s) requerido(s) ao fornecimento do tratamento assinalado na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados confirmam que a requerente ainda necessita do referido medicamentos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização do fármaco indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 79585072 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para cumprimento do objeto da SENTENÇA, por prazo determinado.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o bloqueio do valor nos cofres públicos, por meio eletrônico, conforme espelho anexo.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes PROVIDÊNCIAS:

(i) À serventia que expeça alvará de levantamento de todos os valores transferidos à conta judicial, bem como eventuais cominações legais, em nome da parte autora e de sua representante, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a(s), por meio do representante processual, para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

(ii) Cientifique-se a exequente que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá prestar conta de todos os valores recebidos, sob pena de, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

(iii) Por ocasião da prestação de contas a parte autora deverá dizer quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação ou respectivo arquivamento.

(iv) Prestadas as contas, proceda-se a intimação da Fazenda Pública que teve valores sequestrados em conta bancária, na pessoa do Procurador, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o executado providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

(v) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do

tratamento for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde e solicitar informações sobre a disponibilização do tratamento, tendo em vista eventual informação do(s) executado(s) de que o tratamento foi requisitado junto ao Secretário de Saúde responsável.

Por ocasião da prestação de contas, deverá a requerente informar quanto ao interesse do prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou eventual extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000538-62.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.271,97 (dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO EVALDO SCHNEIDER, LINHA 5, S/N, 3º P/ 2º EIXO. ÁREA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001434-18.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 133.072,22 (cento e trinta e três mil, setenta e dois reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ADENORA ALENCAR DE ALMEIDA, OSCAR FRANCISCO SCHNEIDER, GENIVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA, JOAO CARLOS STRAPAZZON

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos nota-se que o executado JOÃO CARLOS STRAPAZZON ainda não foi citado [6187178, 10057629], em que pese o longo decurso de trâmite do processo.

O exequente apresentou pedido de pesquisas INFOJUD, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e expedição de ofícios para localização do endereço [11194097].

Houve o pagamento das custas [15068217].

Foi realizada pesquisa INFOSEG [17243406].

O exequente apresentou pedido de citação por edital [79131655].

Contudo, não consta nos autos a realização de tentativas de buscas, conforme requerido pelo exequente [11194097]. Custas pagas [15068217].

Assim sendo, procedi com a pesquisa de endereços junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme telas anexas.

Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:30.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000632-10.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 28622744000167

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IEDA MARIA PANDO ALVES, OAB nº SP125618, SARA STABELLINI COLABONE, OAB nº SP447736

EXECUTADO: ANDRE CARLOS DE SOUZA, CPF nº 01030496145

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

A pesquisa realizada junto ao RENAJUD também restou positiva, contudo, como se sabe, a simples constrição junto ao sistema não é suficiente para efetivação da penhora.

Assim, intime-se o exequente para indicar endereço de localização dos veículos.

Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo, 828 do Código de Processo Civil:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Em seguida, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao Juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o § 2º, do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Expeça-se a certidão.

No que se refere ao pedido de INFOJUD, como se sabe, o sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em

questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada (REsp 1220307).

Quer pela falta de justificação da parte autora, quer pela falta de efetividade da medida, não é o caso de deferir o pedido, o qual é diligência que em nada contribui para a satisfação da dívida, ao contrário, é medida comum para se evitar a suspensão anual do feito ou o arquivamento provisório sem baixa na distribuição, o que deve ser vetado pelo Juízo, diante do princípio da razoável duração do processo judicial e princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 28622744000167, RUA 1 JN 1411, - DE 429/430 AO FIM JARDIM NOVO - 13502-741 - RIO CLARO - SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDRE CARLOS DE SOUZA, CPF nº 01030496145, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1101 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000801-36.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDYR BENEDICTO NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777A, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001503-11.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMAR VIEIRA JANUARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cerejeiras/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002241-04.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIONIZIO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002291-93.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE JULIO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXCUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001606-52.2019.8.22.0013

REQUERENTE: EGIDIO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0001278-57.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.208,32 (quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1262 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, AV. DAS NAÇÕES 2256, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ROBERTO MESSIAS, RUA 903 2280, NÃO CONSTA SETOR 09 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório sem baixa pelo prazo da prescrição intercorrente, a qual será alcançada em 09.03.2023 (ID 75207547, pg. 30).

Com a chegada da data assinalada, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, findo o lapso, com ou sem manifestação, regressem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000259-47.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais)

Parte autora: A. M. D. S., LINHA 10, KM 2.5, 3º PARA 4º EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: N. D. S., 3º EIXO ENTRE LINHA 9 E LINHA 10 S/N, ESTÂNCIA JUNARA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, AV. BRASILIA 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por ALYSON MARTINS DE SOUZA em desfavor de NELI DOS SANTOS.

Na exordial o autor alega que as partes viveram sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem entre o período 14 anos, não sabendo ao certo o mês que efetivaram a união, tendo findado o relacionamento no mês de outubro de 2019. Sustenta, ainda, que durante o período de união estável, por esforço comum, adquiriram bens e contraíram dívidas.

Foi diferido o recolhimento das custas para o final da demanda (ID 35635779).

A audiência de conciliação, restou infrutífera, sendo reiterados os pedidos anteriormente formulados pelas partes (ID 44997079).

Apresentada contestação pela parte requerida (ID 47280951).

A parte requerente apresentou Impugnação a contestação no ID 49702439. No mais, foram juntados documentos de comprovação de imóvel rural e veículos. (ID 49702448)

Foram juntados pela parte requerida produção de provas documentais, sendo impostos de renda referentes aos anos de 2005 a 2019; comprovantes de pagamento de títulos dos meses de janeiro a setembro de 2020; cédula de crédito bancário; contrato de arrendamento; contrato de locação; extratos bancários; título agrário sítio 27; escrituras públicas de compra e venda Junara para Alysson; entre outros. (ID 50692963)

Foram anexados no ID 57875092 o rol de testemunhas da parte requerida.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/05/2022 (ID 76740039), aonde foram ouvidas testemunhas e realizado o depoimento pessoal das partes.

Foram apresentadas Alegações finais por memoriais pela parte requerente, o qual pugnou que seja julgada procedente a presente ação com reconhecimento da união estável existente entre ambos, dissolução da sociedade de fato, partilha de todos os bens do casal na proporção de 50% para cada parte. (ID 77053481)

Foram apresentadas Alegações finais sob a forma de memoriais, pela parte requerida, postulando pela procedência da partilha em detrimento dos bens que somente pertencem ao casal, apresentados na contestação, com pagamento dos financiamentos existentes.

Eis o relatório. Decido.

DA UNIÃO ESTÁVEL

O pedido deve ser julgado procedente.

Convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

CC

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Deste modo, torna-se reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, cujos deveres são respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; guarda, sustento e educação dos filhos comuns, nos termos da Lei n. 9.278/96.

Basta a demonstração de convivência pública contínua e duradoura, a affectio maritalis e a convivência more uxória, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão

Com efeito, depreende-se de todo o conjunto argumentativo esposado pela parte autora e réu que não houve nenhuma resistência quanto à existência de união estável entre as partes, dentro do período de fevereiro de 2007 até outubro de 2019.

As testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, no mesmo sentido, confirmaram que autor e réu mantiveram relação pública e duradoura, com manifestação de vontade de constituir família, partilhando dos direitos e deveres inerentes à união estável.

DA PARTILHA DE BENS

Os artigos 1.658, 1.659 e 1.660 do Código Civil de 2002 (CC/2002) descrevem os bens sujeitos à partilha na comunhão parcial.

Segundo o Código Civil, quando aplicável o regime da comunhão parcial, comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união (artigo 1.658), excetuando-se, porém, os bens que cada cônjuge possuir ao se casar e os adquiridos individualmente – por exemplo, mediante doação (artigo 1.659).

Já o artigo 1.660 estabelece que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, e também os que forem adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

Como já explanado nos autos, a questão de maior controvérsia não é a relação de união estável que existiu entre as partes e sim o patrimônio supostamente amealhado na constância do enlace, os quais foram indicados pelo autor em sua peça inicial, porém a requerida questionou que não seriam partilháveis os bens que estão em nome de sua filha Junara Dutra, os quais supostamente foram registrados em nome do requerente somente para o fim de conseguir empréstimos bancários.

Registre-se que o autor menciona nos autos que o imóvel rural 37-A gleba 14 foi adquirido da filha da requerida, por meio de contrato de compra e venda. Em análise dos autos, verifica-se que a terceira Junara Dantas, filha da requerida Neli, adquiriu a propriedade

em discussão em 04/05/2010 de Guinorvan Pereira Severo, e posteriormente transferiu para o requerente em 29/10/2013. Logo, a transferência do imóvel se deu na constância da união estável, conforme se faz prova pelo contrato de compra e venda juntado ao ID 49702448. O Registro do Cartório de Imóveis da Comarca de Cerejeiras, anteriormente mencionado, comprova que o imóvel rural 37-A pertence ao Sr. Alyson, adquirido por ele na constância da união estável. Ademais, a simples alegação de que o autor não possuía bens em seu nome antes do relacionamento com a requerida não comprova que Alyson não pudesse adquirir o mencionado bem no período em que esteve convivendo com Sra. Neli. Assim o imóvel deverá integrar a partilha, nos termos do art. 1.658, do CC.

Com relação ao veículo modelo Chevrolet / S10, placa NDT 5401, ano 2017/2018, menciona o autor que está financiado em nome da requerida Neli. Por outro lado, a requerida informa que o veículo foi adquirido por sua filha Junara, no entanto, não comprova o alegado, não tendo sido juntado aos autos documentos que comprovassem a propriedade do veículo, razão pela qual o veículo deverá integrar a partilha.

Os demais bens a serem partilhados já foram relacionados pelas partes nas alegações finais.

DA PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS:

Serão partilhados os seguintes bens e obrigações:

A) 01 (um) imóvel rural denominado lote rural n. 37-A gleba 14, projeto fundiário Corumbiara com área de 57,4165 (cinquenta e sete hectares quarenta e um ares e sessenta e cinco centiares) conforme matrícula do imóvel ora em anexo.

B) 01 (um) imóvel rural denominado lote rural n. 27 gleba 13, setor providência Guaporé com área de 58h (cinquenta e oito hectares) conforme contrato de compra e venda ora em anexo;

C) 162 cabeças de gado e demais animais que vierem a nascerem no curso do processo cadastrado em nome do requerente junto ao Idaron/Cerejeiras. Doc. anexo;

D) 79 cabeças de gado e demais animais que vierem a nascerem no curso do processo cadastrados em nome da senhora NELI ora requerida. (não foi possível juntada de documentos tendo em vista a negativa do Idaron em fornecer as devidas informações sem autorização judicial;

E) 01 Veículo modelo Fiat Strada Working CS 1.4 fabricação 2015 modelo 2016, chassi n. 9BD57814UGB014791 (conforme descrição cédula rural de crédito bancário n. 40/03665-0 ora em anexo);

F) 01 trator de pneu, Fabricante New Holland, modelo TL, 75E 4x4, c/ 78 CV. (conforme cédula rural n. 195-17-0073/0 ora em anexo);

G) 01 guincho traseiro, fabricante baldan modelo 3º ponto (conforme descrição cédula rural de crédito bancário n. 40/03665-0 ora em anexo);

H) 01 distribuidor de adubo químico acoplado (conforme descrição cédula rural de crédito bancário n. 40/03665-0 ora em anexo);

I) 01 carreta agrícola de madeira, fabricante FACCHINI modelo 2 eixos (conforme descrição cédula rural de crédito bancário n. 40/03665-0 ora em anexo);

J) 01 lâmina (plana agrícola), massey Ferguson, modelo PD SHT C/D (conforme descrição cédula rural de crédito bancário n. 40/03664-2 ora em anexo);

K) 01 pulverizador agrícola; (nota fiscal em posse da requerida;

L) 01 motocicleta Honda NXR bros 160 NDK1694 ANO 2016/2016;

M) 01 veículo modelo Chevrolet/ S10 NDT5401 ANO 2017/2018;

N) 40 Dúzias de lasca itauba, 20 palanques, 6 porteiros adquirido com os valores referente ao custeio n. 2019.707.063;

O) Valor de R\$ 15.000,00, referente à cédula rural n. 40/03665-0;

P) Valor de R\$ 142.800,00, referente à cédula rural n. 195- 19/0629-0;

Q) Valor de R\$ 35.204,76, aditivo de retificação de crédito rural 2019.707.063;

R) Valor de R\$ 126.990,00, referente à cédula rural n. 195-17- 0073/0;

S) Valor de R\$ 24.480,00, referente à cédula rural n. 40/03664-2;

T) Valor de R\$ 16.186,44 referente à cédula de crédito bancário n. 570737;

U) 01 veículo modelo Chevrolet/ S10 NDT5401 ANO 2017/2018;

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável a fim de reconhecer a união estável entre os litigantes, iniciada em fevereiro de 2007 até outubro de 2019 para todos os efeitos de direito decorrentes;

B) JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha de bens do patrimônio comum fixando-se na forma do tópico “da partilha de bens e dívidas”, nos termos dos itens lá relacionados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno as partes proporcionalmente (metade para cada) ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa, com fulcro no art. 86, do CPC, devendo serem intimados para recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de oposição de embargos de declaração com fito protelatório, sem base fático-jurídica, poderá ser aplicada a multa fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso, seja intimado(a) o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo de lei, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cerejeiras 2 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001468-85.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.272,82 ()

Parte autora: FUNDAÇÃO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

Parte requerida: JORGE FERNANDES LEITE - ME, RUA SÃO PAULO 997 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por FUNDAÇÃO PIO XII em face de JORGE FERNANDES LEITE-ME, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID n. 30274178), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme demonstra os documentos acostados à lide, pois decorreu todo o prazo de pagamento e/ou manifestação in albis.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e fica o título extrajudicial apresentado ao juízo constituído de pleno direito em título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA ".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à construção de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002449-46.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 6.158,85 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: C.R. DA C. LEITE - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1555 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, diante da quitação do tributo devido, requereu a extinção processual pelo adimplemento do débito.

A quitação do débito conduz à extinção da lide, uma vez que não há mais interesse em prosseguir com atos de constrição em face do executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Liberem-se eventuais constrições realizadas nos sistemas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo nº 7001810-91.2022.8.22.0013

AUTOR: RENATO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002342-02.2021.8.22.0013

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS, CPF nº 30062489291, 3ª EIXO, KM 8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se as determinações contidas na DECISÃO retro (ID 79774910), uma vez que não fora deferido efeito suspensivo no recurso interposto.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

OFÍCIO N. 7002342-02.2021.8.22.0013/2022/GAB

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806555-45.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

AGRAVADO: DINE ZUCINELLI MARTINS

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, objetivando a declaração da inexistência/nulidade da contratação de empréstimo consignado, distribuída junto ao Juizado Especial Cível.

A parte autora, em sede de impugnação, requereu a produção de perícia grafotécnica, com fim de descobrir a autenticidade da assinatura oposta no contrato anexado aos autos, ocasião que o Juízo do Juizado Especial Cível reconheceu sua incompetência, determinando a alteração de fluxo para o Juízo Comum, com fundamento no art. 2º da Lei n. 9099/95.

Posteriormente o requerido apresentou embargos de declaração, aduzindo que a conversão de rito não deve ser autorizada se identificado prejuízo às partes, sendo que, no presente caso, a tutela foi deferida em DECISÃO inicial, momento que não era permitido ao réu interpor recurso, ante o rito da Lei 9.099/95, cuja conversão para o rito ordinário nesse momento processual, importa em ofensa aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório.

Os embargos opostos foram rejeitados pela DECISÃO proferida ao ID 78159442.

Adveio a informação da interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Cerejeiras/RO, 2 de agosto de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial Busca e Apreensão

7001539-92.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO CARDOSO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2145 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

EXECUTADOS: JEAN PAULO SALVADOR, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELSO QUINTINO DA LUZ, RUA BRÁSILIA 4057 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBELIA 695, ESCRITÓRIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MAJOR AMARANTE 4215 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de que o nome da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes.

Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).”

Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000534-59.2021.8.22.0013

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Classificação de créditos

Valor da causa: R\$ 5.820.446,50 ()

Parte autora: MARINETH DO CARMO COELHO, LINHA 6, KM 9, DA 3ª PARA O 2ª EIXO, FAZENDA DI CARLO II ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VICENTE FRANCISCO DI CARLO, LINHA 6, KM 9, DA 3ª PARA O 2ª EIXO, FAZENDA DI CARLO II ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

Parte requerida: CREDITORES EM GERAL

ADVOGADOS DO REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, AV MAL RONDON CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AV CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, encaminho as informações necessárias para instruí-lo.

Ofício n. 7000534-59.2021.8.22.0013/2022-GAB

Cerejeiras/RO, 08 de Agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Relator

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações para instruir o Processo: 0806072-15.2022.8.22.0000

Origem: 7000534-59.2021.8.22.0013

Agravante: Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, apresento as informações necessárias para fins de instruir os autos supracitados.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por VICENTE FRANCISCO DI CARLO e MARINETH DO CARMO COELHO.

Foi deferida a tutela de urgência para suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação da DECISÃO, que ocorreu em 24/03/2021.

O pedido de processamento foi deferido em 25/05/2021, com a nomeação de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES como administrador judicial e cumprimento das determinações contidas no artigo 52 da Lei 11.101/05.

Os requerentes informaram o envio de minuta do edital, contudo não juntaram arquivo [58243737].

Pedido de habilitação de credor C.A RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA [58308368].

Os requerentes informaram a comunicação das Fazendas [58500457].

Pedido de habilitação de CASA DO ADUBO S/A. [60014646].

Houve a juntada do plano de recuperação judicial pelos requerentes [60423440].

Foi proferida DECISÃO determinado a intimação do Administrador judicial e envio da minuta do Edital [61818906].

Os requerentes informaram o envio da minuta ao administrador nomeado [61989152].

O administrador judicial manifestou-se nos autos. Requereu nova data para fruição dos prazos, posto que o processo estava em segredo de justiça. Juntou proposta de honorários e Termo de responsabilidade. Requereu a intimação das empresas para apresentação das declarações de Imposto de Renda de 2018, 2019 e 2020. Apresentou objeção quanto ao plano de recuperação judicial apresentado.

Ademais, o administrador juntou minuta do Edital para publicação. Requereu intimação das requerentes para recolherem as custas e comprovar a publicação em jornais de grande circulação.

Posteriormente, os requerentes postularam pela prorrogação do período de blindagem [17/09/2021 - 62457281].

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS apresentou objeção ao plano [63390913].

O Município informou a inexistência de débitos [65412342].

A Fazenda Estadual postulou pela dilação de prazo [65764106].

Foi proferida DECISÃO deferindo a prorrogação do período de blindagem por mais 180 dias [67397133].

O Administrador judicial apresentou manifestação requerendo que as requerentes apresentem prestação de contas mensalmente; publicação do Edital, conforme determinação anterior; e definição do valor e forma de pagamento dos seus honorários.

Posteriormente, acostou-se aos autos novo pedido de prorrogação do Stay Period pelos requerentes, por mais 180 dias.

Em seguida, foi proferida DECISÃO indeferindo o novo período de prorrogação do Stay Period, pois os autores não cuidaram de trazer aos autos argumentos, tampouco comprovação suficiente de que realmente seria necessária a concessão de nova prorrogação, até mesmo porque o fato de a recuperação judicial se tratar de processo complexo e burocrático não justifica, por si só, a flexibilização de norma jurídica.

Ademais, a pandemia pelo COVID-19 também não pode ser entendida como motivo suficiente para o deferimento do pedido para nova prorrogação do prazo de suspensão, visto que não há comprovação concreta de que tal situação realmente afetou o andamento dos procedimentos necessários a recuperação judicial dos autores.

Na mesma DECISÃO constou a determinação para publicação do Edital, prestação de contas e manifestação quanto aos honorários do perito.

Posteriormente, acostou-se aos autos pedido de substituição do administrador anteriormente nomeado. Estas eram as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001548-49.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 59.634,55 ()

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA PETROLINA 20 VILA MIRANDA - 08572-500 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada, por meio do patrono, para se manifestar no feito, sob pena de extinção processual, não obstante, quedou-se inerte, ainda que devidamente cientificada dos efeitos de sua desídia.

Restou assim preenchidos os requisitos de extinção esculpidos no art. 485, III, e § 1º, CPC, pois é necessária a intimação pessoal para fins de extinção processual, o que foi feito no caso, pois se trata de pessoa jurídica devidamente representada por advogado particular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000989-24.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.081,92 ()

Parte autora: ROBERTO FLAVIO MELLE, À LINHA 11 S/N, KM 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme documento de ID 79648408, as partes entabularam acordo.

Analisados os termos da avença, infere-se que esta atende aos interesses do requerente e à possibilidade do requerido, sendo manifestação expressa da vontade de ambos. Diante disso, não há óbice à sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes no ID 79648408, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001821-23.2022.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 36.129,01 (trinta e seis mil, cento e vinte e nove reais e um centavo)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

Parte requerida: THIAGO RODRIGUES MARTINS, AV ITALIA CAUTIERO FRANCO 1599, BEIRA RIO GAS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, C.J. MADERS COMERCIO E DISTRIBUIDORA, ITALIA CAUTIERO FRANCO 1599 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001394-31.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WESLEY JORGE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000343-14.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 81.166,17 (oitenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QUADRA 19 CX47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao pedido da parte exequente realizei pesquisas nos sistemas disponíveis, conforme telas anexas.

Assim, siga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:10.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001923-84.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais)

Parte autora: MARTHA CARVALHO DE MELO, AVENIDA CASTELO BRANCO N. 2321 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:15 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000282-90.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARCOS PAULO DALLAZEM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO JUDICIAL expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar os procedimentos determinados no DESPACHO de ID 79780367, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: Dar ciência dos termos do acordo homologado nos autos: "As partes convencionaram entre si. O requerido Orlando, filho dos requeridos MANOEL SEVERINO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, concorda com o pedido da autora e reconhece que houve a venda do imóvel para a autora. O confiante JOEL DOMENEGUINE, informa que não sabe sobre o contrato mas que a autora é sua vizinha a muitos anos. A confinante NAIR MULHER, informa que sempre soube do contrato de compra e venda realizado entre as partes, e a autora é proprietária do imóvel em questão."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000612-19.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARLI ROCHA DOS SANTOS

Requerido: MANOEL SEVERINO DA SILVA e outros

DECISÃO ID 77720286: "(...) Homologo o acordo firmado entre a parte autora e os confinantes Manoel Severino da Silva, Maria Francisca dos Santos Silva, Joel Domeneguine e Nair Mulher, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, com relação a estes, com resolução de MÉRITO. À Serventia que expeça o edital de que trata o art. 259, I, do CPC para ciência expressa de interessados incertos ou desconhecidos. Considerando as informações prestadas pela conciliadora judicial em ata, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro, caso seja patrocinada pela Defensoria Pública. (...) Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 27 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001908-13.2021.8.22.0013

AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: EMERSON TEIXEIRA DE QUADROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001358-52.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: JOAO ALVES JUSTINO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000588-25.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EXECUTADO: EDGAR GISCH e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001970-87.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 676,15 ()

Parte autora: STEFANY SOLI, RUA MATO GROSSO 498 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDMAR LEITE AMARAL, RIO GRANDE DO SUL S/N, PERTO DA ANTENA DA CLARO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, determino a intimação da Defensoria Pública para manifestação, bem como para que indique o CPF do executado, a fim de possibilitar a realização das diligências pleiteadas, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000954-35.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: VINICIUS LOBATO BOTTURA, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1506, SALA 04 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE, RUA ALAGOAS 1018 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Após, digam as partes em 05 dias quanto ao prosseguimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:27.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002228-97.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 352.420,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais)

Parte autora: GILBERTO DESSBESEL, LINHA 4, 3A PARA 4A EIXO, KM 6,5 0000 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

Parte requerida: CASA DO ADUBO S.A, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1728 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEMPRE SEMENTES EIRELI, AVENIDA GENERAL OSÓRIO - D 273-D, - ATÉ 480 - LADO PAR CENTRO - 89802-210 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REU: ANDRE LUIZ GUELLA, OAB nº SC22640, SETE DE SETEMBRO 406, D CENTRO - 89801-145 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida SEMPRE SEMENTES EIRELI em que sustenta a ocorrência das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Alega que no item 5 da petição inicial a parte autora relatou a ocorrência de danos materiais e lucros cessantes de R\$ 306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais) referente a perda de produção da lavoura e R\$3.720,00 (três mil e setecentos e vinte reais) referente a despesas com óleo diesel no preparo da terra; no requerimento final de item 08 a parte autora alusão ao item 05, totalizando assim a quantia de R\$ 352.420,00. Ocorre que a SENTENÇA condenou a embargante nos seguintes termos:

1. CONDENAR a requerida SEMPRE SEMENTES EIRELI, exclusivamente, ao pagamento de indenização por danos materiais de todos os valores gastos com a aquisição de 95 (noventa e cinco) sacas de semente (variedade 22S18 TOP 2) e 60 (sessenta) sacas (variedade 20A80 TOP 2), com juros legais contados da citação (CC, art. 405) e correção monetária a partir da data do desembolso (Súmula 43, STJ), nos índices da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia – Índice IPCA-E.

Pontua, portanto, que não houve pedido de condenação em danos materiais referentes à semente de milho, não constando o valor das sementes nos autos, tampouco incluso no valor da causa, entendendo o embargante haver julgamento extra petita.

Registra ainda que o autor fez pedido condenatório de R\$ 352.420,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais), porém restou sucumbente em relação aos danos morais (R\$41.800,00) e lucros cessantes (R\$306.900,00), o que totaliza a quantia de o R\$348.700,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setecentos reais). Assim alega que a condenação em sucumbência deveria ter sido feita de forma proporcional e, não obstante, sustenta que não foi apreciado o requerimento de condenação do requerente em litigância de má-fé, em que pese constar a menção no relatório da SENTENÇA, razão pela qual restou omissa no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

O requerido CASA DO ADUBO SA opôs embargos de declaração e aduziu que houve a improcedência da demanda em face da embargante, assim não foi ventilada na SENTENÇA a questão dos honorários advocatícios, pois na SENTENÇA apesar de constar a condenação do requerente em honorários não dispõe se tais valores são devidos proporcionalmente a cada ré ou cumulativamente, assim pede a sanção da omissão.

O embargado, por sua vez, alegou que as questões das embargantes são relativas ao MÉRITO da SENTENÇA, não se enquadrando no art. 1.022, do CPC e com relação aos honorários consignou que devem ser proporcionais a cada uma das embargantes e que o embargado não agiu de má-fé, não cabendo condenação por violação à boa-fé objetiva.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos, no MÉRITO devem ser providos em parte.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratórios para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com relação à alegação de julgamento extra petita, passa-se a se debruçar sobre as questões aduzidas pelas partes. Assim constou o DISPOSITIVO da SENTENÇA. Veja-se:

1. CONDENAR a requerida SEMPRE SEMENTES EIRELI, exclusivamente, ao pagamento de indenização por danos materiais de todos os valores gastos com a aquisição de 95 (noventa e cinco) sacas de semente (variedade 22S18 TOP 2) e 60 (sessenta) sacas (variedade 20A80 TOP 2), com juros legais contados da citação (CC, art. 405) e correção monetária a partir da data do desembolso (Súmula 43, STJ), nos índices da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia – Índice IPCA-E.

À vista do pedido realizado pela parte autora, há o seguinte tópico na parte dos pedidos. Colaciona-se:

e) Seja ao final JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de que seja condenada a parte Requerida em ressarcir à parte Requerente dos prejuízos materiais sofridos em decorrência da troca das variedades de sementes trocadas, tendo em vista que conforme documentos inclusos, se comprova que a aquisição de sementes foi relativo às variedades (a quantia de 95 sacos da variedade 22S18 TOP 2 e 60 sacos da variedade de 20A80 TOP 2), as quais eram resistentes à aplicação do herbicida glyphosate, contudo, dias antes do plantio foi repassado ao Requerente variedade de sementes de milho diversa das que fora adquirida sem qualquer recomendação técnica e conhecimento do Requerente, sendo a variedade 22M12 VIP3 (MILHO SMT PRE 22M12 VIPTWRA PEN RE 18M - (SOMMA VIPTERA), a qual, consoante laudo técnico (anexo) não era resistente ao herbicida glyphosate, e, assim, tendo sido realizado os tratos culturais na lavoura plantada para combater pragas e ervas daninhas na porção de 93 ha (noventa e três hectares), na Fazenda denominada "Fazenda Desbessel", Sítio "Águia Branca" localizada na Linha 4, Km 8, da 3ª para a 4ª eixo, na área do Município de Cerejeiras/RO pelo Requerente com aplicação do aludido herbicida, foi a causa determinando para que toda o plantio de milho viesse a perder, o que redundou num prejuízo direto, na forma apresentada nesta peça no item 5, letra "a" de R\$ 306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais).

Como se percebe, a parte requerente foi extremamente prolixa na realização do pedido, dificultando assim o entendimento de seu real alcance, o que dificulta a compreensão por parte do julgador. Contudo, o pedido deve ser interpretado de acordo com a boa-fé

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A logicidade do Código de Processo Civil é de que a interpretação dos pedidos considerando o conjunto postulatório afasta a suposta violação ao princípio da congruência, isto é, o julgamento extra petita, infra petita ou ultra petita. Nesse sentido os seguintes julgados:

Apelação cível. Erro material. Conjunto da postulação. SENTENÇA ultra petita. Inocorrência. A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, considerando a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente reproduzida no art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (TJ-RO - APL: 70388900420178220001 RO 7038890-04.2017.822.0001, Data de Julgamento: 15/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. MEAÇÃO. PEDIDO AUTURAL. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. BOA-FÉ. CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTURAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. Ao analisar os pedidos deduzidos na petição inicial, o magistrado deve observar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, tal como determina o artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil. Verificado, na hipótese, que o pedido corresponde ao valor atribuído à causa e que o réu reconheceu o direito invocado pela autora, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes, condenando-se o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em sua integralidade, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 373, inciso II, do mesmo diploma processual, o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Ausente prova de que o réu tenha contratado honorários de êxito, o crédito conferido à autora deve ser quitado à proporção de 50% do valor a ser recebido pelo réu nos autos de processo judicial, na forma do artigo 1.660, do Código Civil. (TJ-DF 07174043020198070020 - Segredo de Justiça 0717404-30.2019.8.07.0020, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 16/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO TUTELA. ELEMENTOS PARA CONCESSÃO PRESENTES. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL COM AFETAÇÃO GERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E BOA-FÉ. 1. Em julgamento de recurso

com afetação geral, definiu o Superior Tribunal de Justiça os elementos para concessão/manutenção da antecipação da tutela em ações revisionais. Presentes os elementos, a tutela urgente deve ser provida. 2. As instituições bancárias submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Presente a verossimilhança das alegações e demonstrada a relação de hipossuficiência, a inversão do ônus probatório é medida que se impõe. 3. Não pode ser rotulada de extra petita a DECISÃO que interpreta o pedido de acordo com o conjunto da postulação e com a boa-fé. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071029193 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 13/12/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

É por isso que não procede as alegações do embargante, pois na descrição dos fatos da petição inicial o autor elucidou que adquiriu as sementes da seguinte forma. Transcreve-se:

No dia 28/08/2019, conforme pode ser inferido pelo pedido n. 007501 em anexo, o Requerente adquiriu da parte Requerida denominada SEMPRE SEMENTES, a quantia de 95 sacos da variedade 22S18 TOP 2 e 60 sacos da variedade de 20A80 TOP 2, sendo tais variedades de sementes de milho para plantio.

Resta claro, portanto, que o juízo não condenou a ré sem o pedido da parte autora, pois constou expressamente do pedido a condenação aos danos materiais sobre as sementes adquiridas. Veja-se:

e) Seja ao final JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de que seja condenada a parte Requerida em ressarcir à parte Requerente dos prejuízos materiais sofridos em decorrência da troca das variedades de sementes trocadas, tendo em vista que conforme documentos inclusos, se comprova que a aquisição de sementes foi relativo às variedades (a quantia de 95 sacos da variedade 22S18 TOP 2 e 60 sacos da variedade de 20A80 TOP 2), as quais eram resistentes à aplicação do herbicida glyphosate, contudo, dias antes do plantio foi repassado ao Requerente variedade de sementes de milho diversa das que fora adquirida sem qualquer recomendação técnica e conhecimento do Requerente, sendo a variedade 22M12 VIP3 (MILHO SMT PRE 22M12 VIPTWRA PEN RE 18M - (SOMMA VIPTERA)), a qual, consoante laudo técnico (anexo) não era resistente ao herbicida glyphosate, e, assim, tendo sido realizado os tratos culturais na lavoura plantada para combater pragas e ervas daninhas na porção de 93 ha (noventa e três hectares), na Fazenda denominada "Fazenda Desbessel", Sítio "Águia Branca" localizada na Linha 4, Km 8, da 3ª para a 4ª eixo, na área do Município de Cerejeiras/RO pelo Requerente com aplicação do aludido herbicida, foi a causa determinando para que toda o plantio de milho viesse a perder, o que redundou num prejuízo direto, na forma apresentada nesta peça no item 5, letra "a" de R\$ 306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais).

Não procede, pois, os embargos neste particular, pois ao realizar a verificação do conjunto postulatório e dos preceitos da boa-fé objetiva, tem-se que havia expressamente o pleito de condenação em danos materiais no que toca a tais sementes.

Se, por outro lado, não constou tais valores no valor atribuído à causa, deveria o embargante ter impugnado a matéria, nos termos do art. 337, do CPC, sob pena de preclusão, conquanto o valor da causa seja cognoscível de ofício pelo juiz, a parte embargante está a revolver matéria preclusa, devendo ser afastada as suas alegações.

Pugna ainda a embargante que a condenação em honorários de advogado deveria ter sido feita de forma proporcional, porém consignou que isso se daria em relação à sucumbência recíproca, pois o autor não restou vencedor na lide, porém ao verificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA resta claríssimo que o autor foi condenado em honorários de advogado em 15 % sobre o valor da condenação e a embargante foi condenada em 15% de honorários sobre o valor da condenação – registre-se que a forma de distribuição da sucumbência atende ao § 2º, do art. 85, do CPC, inexistindo reforma neste ponto, cingindo-se as alegações da embargante a questão de MÉRITO.

Toda razão assiste à embargante CASA DO ADUBO SA em sua peça de embargos, pois conquanto o requerente tenha sido condenado em honorários advocatícios, não restou consignado expressamente se o valor de 15% sobre a condenação seria para cada uma das embargantes em soma ou se proporcionais, razão pela qual existindo litisconsórcio passivo deve ser sanada a omissão.

Dispõe o art. 87, do CPC:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Com efeito, em se tratando de sucumbência em autos com litisconsórcio passivo, resta evidente que os honorários devem ser divididos entre as rés de forma proporcional, isto é, 7,5% para cada uma delas.

Com razão os embargos no que diz respeito à violação da boa-fé objetiva por parte do requerente, o qual deveria ter sido sancionado, mas nada constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Transcreve-se trecho da fundamentação do julgado:

É de se registrar que resta claro que o autor ajuizou no dia 02.03. 2020 uma ação para produção antecipada de provas, na forma do art. 381, do CPC, distribuída por sorteio para a 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras-RO.

Nesta medida antecipatória, o autor narra a mesma história descrita na petição inicial destes autos, todavia ressaltou naquela ação que ao tempo da entrega das sementes, as requeridas não tinham os produtos em estoque para cumprir o contrato e um vendedor da requerida ofereceu nova qualidade de sementes, com as mesmas características, o que foi aceito pelo autor. Não obstante, no dia 05.03.2020, o autor pediu a desistência do feito, sob a alegação de que tinha contratado um perito particular para avaliar a situação e que para honrar os compromissos firmados nas hipotecas, iniciou o replantio no imóvel rural.

Ora, em que pese a desistência do feito e o patrocínio por causídicos diversos, isto é, a medida antecipatória foi ajuizada por advogado distinto do que representa o autor nesta lide, não se pode desconsiderar que os fatos devem vincular o requerente, uma vez que a lide ali proposta foi ajuizada em data recente aos supostos fatos, porém após o decurso de mais de 02 (dois) anos desde a medida cautelar, o autor ajuizou esta ação alegando que perdeu toda a safra por ato ilícito das rés.

As partes devem agir de acordo com a boa-fé processual, na forma do art. 6º, do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Inclusive, o CPC prevê punição para quem se comporta contrariamente à boa-fé e altera a verdade dos fatos. Veja-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II – alterar a verdade dos fatos;

Impende destacar que diante da afirmativa constante na produção de provas de que iniciou o replantio das áreas, parece bastante contraditório que depois de 02 (dois) anos do fato – após pedido de desistência antes da citação – o autor formule esta pretensão alegando que de nada aproveitou naquela safra em decorrência das sementes adquiridas.

Os plantios de milho safra iniciam no mês de setembro prolongando até o mês de dezembro em algumas situações. Já os plantios milho safrinha e segunda safra ocorrem entre janeiro e março na grande maioria dos casos, seguidos pelos plantios de milho terceira safra que ocorrem entre os meses de abril e junho – informações retiradas do site sementesbiomatrix.com.br.

O fato de as sementes adquiridas não terem sido úteis ao autor, pois não foram resistentes ao Glifosato, por certo, não o impediram de realizar nova plantação, com sementes apropriadas.

É de se apontar também que não há nenhuma informação nos autos de que as hipotecas não tenham sido devidamente pagas pelo autor, pois, se assim não fosse, o autor estaria em inadimplemento com as rés – ao contrário – não há nenhuma no sistema judicial de que o autor tenha sido executado judicialmente por inadimplemento das obrigações.

Afere-se que o juízo reconheceu que o embargado alterou severamente a verdade dos fatos a fim de se favorecer, o que deve ser rechaçado veementemente pelo juízo, pois alegou versão de fato na presente lide totalmente diversa do que constou na ação de nº 7000381-60.2020.8.22.0013, pois nesta houve pedido de desistência sob a alegação de que havia se iniciado o replantio da área e na presente ação, o autor mudou a versão de fato e alegou que perdeu tudo, pedindo a indenização sobre a suposta perdas, com intento manifestamente ilícito, isto é, querendo se locupletar ilicitamente.

Houve, portanto, alteração da verdade dos fatos sancionável pelo CPC, pois há violação clara à boa-fé objetiva. Veja-se:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Inclusive, o CPC prevê punição para quem se comporta contrariamente à boa-fé e altera a verdade dos fatos. Veja-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II – alterar a verdade dos fatos;

Deve ser acolhido, pois, os embargos neste particular, sanando as omissões existentes no julgado vergastado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e OS ACOLHO EM PARTE a fim de, integrando o DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 71127377) nos seguintes termos:

i. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, em razão da natureza da lide e atuação do patrono, de forma proporcional a cada um dos requeridos, nos termos do art. 87, do CPC.

ii. Condono o embargado em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, conforme exposição na SENTENÇA e nesta peça, nos termos do art. 80, II, do CPC, dosando a sanção em 6% (seis por cento) sobre o valor corrigido da causa, devidos de forma proporcional a cada uma das embargante (3% para cada).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000015-48.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

EXECUTADO: ANTONIA AMANDA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001256-59.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANTONIO CARLOS CHAVES, LINHA 155 RODOVIA DO BOI s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ao que se infere dos autos, a parte autora possuiu relação jurídica com o réu, consistente no financiamento de um veículo. Contudo, o débito decorrente de tal financiamento foi integralmente quitado, sendo efetuada baixa no respectivo gravame, conforme documento de ID 77961236.

A despeito disso, o nome do requerente foi protestado junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dividas de Cerejeiras-RO, sendo efetuadas duas restrições no valor de R\$ 2.424,27 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.700,97 (três mil e setecentos reais e noventa e sete centavos), ambas incluídas pelo Banco réu.

A documentação acostada aos autos demonstra que os valores cobrados pela concessionária são equivocados, visto que o documento acostado ao ID 77961236 ilustra a baixa do gravame relativo ao financiamento em questão, efetuada em 27/06/2020 pelo próprio agente financeiro ante o adimplemento do débito.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual, mas deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada inadimplência da parte autora. Gize-se que a peça contestatória não fora instruída com quaisquer documentos aptos a subsidiarem a alegação de existência de débitos pendentes de adimplemento, os quais justificassem a negativação da parte autora.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e comprovante arquivados, bem como registros de eventuais cobranças direcionadas ao suposto devedor, de modo que só a ela compete apresentar a prova dos débitos negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar as alegações do requerente, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Sendo assim, procedente se releva o pleito declaratório inexistência de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

Do dano moral

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido.

Contudo, denota-se que o montante pleiteado na exordial não se revela proporcional aos danos suportados.

Sendo assim, levando-se em consideração o protesto indevido do nome da parte autora por duas vezes (restrições no valor de R\$ 2.424,27 e R\$ 3.700,97) bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes das condutas tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência de débito entre as partes litigantes, relativos ao financiamento do veículo placa NDZ1796 - Chassi 9BFZH55L0F8217659, até a data do ajuizamento da presente ação, bem como declarar inexigíveis/inexistentes os débitos apontados nos órgãos arquivistas;

b) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362 do STJ); e

c) DETERMINAR a baixa/retirada definitiva das restrições nos importes de R\$ 2.424,27 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.700,97 (três mil e setecentos reais e noventa e sete centavos) junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dividas de Cerejeiras-RO e demais órgãos de proteção ao crédito;

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDAS DE CEREJEIRAS-RO E ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DE CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002304-87.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)

Parte autora: LUCIENE LOPES DA SILVA CALANCA, LINHA 01, KM 5, DO 3º PARA O 2º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: GENIVALDO DOS SANTOS COELHO, RUA CARLOS ZANCAN 590 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo a Ata de Audiência de ID80105550.

Na ocasião foi redesignada a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 08h30min. Link de acesso <https://meet.google.com/qiv-xiwn-ykr>

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela e/ou ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.

Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).

A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Para acessar a sala virtual, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejuscjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Se não houver êxito na tentativa de autocomposição entre as partes, havendo a necessidade de recolhimento das custas adiadas (Lei Estadual 3.896-16, art. 12, I) na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deve a(s) parte(s) autoras recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência.

Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.

I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:25.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001037-80.2021.8.22.0013

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: H. G. S. S., ESTRADA CHÁCARA S/N, SENTIDO APAE SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. J. D. S., AVENIDA CELSO MAZUTTI 13712, TRANSPORTADORA AMAGGI JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foram realizadas as diligências em sistema a pedido da(a) parte(s) autora(s) e eventualmente caso algum extrato não tenha sido juntado implica em compreensão de que este Juízo não tem acesso ao sistema solicitado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001337-08.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.748,12 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Há a presunção legal de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora, pois o réu é revel.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se

responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Os juros devem ser contados a partir da citação, pois não houve termo ajustado entre as partes para a incidência de juros, não havendo que se falar em aplicabilidade a partir do desembolso, caso a parte tenha requerido isso em sua peça.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 24.748,12 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais, e doze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATORIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR CPF: 663.259.002-00, ELIZEU ALVES MIRANDA CPF: 567.778.762-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 22.384,04 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) atualizado até 22/02/2018.

Processo: 7000317-21.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO CPF: 288.595.238-50

Executado: AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR CPF: 663.259.002-00, ELIZEU ALVES MIRANDA CPF: 567.778.762-00

DESPACHO ID 74244752: "(...) Considerando que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação a ser realizada por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 5 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/07/2022 13:25:25

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2718

Caracteres

2248

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000409-62.2019.8.22.0013

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ANASTACIA PROENCA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI - SP233204, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510

REQUERIDO: CLESIO FERREIRA DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003366-34.2014.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORGANIZACAO CONTABIL LIDER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: Jdr Construtora Ltda Me

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001556-89.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.065.669,88 ()

Parte autora: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR, AVENIDA SÃO PAULO 2188 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSENIR GONCALVES DE AGUIAR, AVENIDA SÃO PAULO 2188 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: JABIS EMERICK DUTRA, RUA RONDONIA 1438 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELINE PEREIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CAPITÃO CASTRO - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que fora negado provimento ao agravo interposto (ID 80073484), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, considerando que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo recolhimento das custas, conclusos para apreciação do pedido para realização de perícia topográfica da área.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001800-18.2020.8.22.0013

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. N. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REQUERIDO: M. L. C. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002258-69.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.245,49 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ROQUE MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 4 KM 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, TANCREDO NEVS 900, APARTAMENTO 202 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

Parte requerida: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação de nulidade de todo o processo de conhecimento, fulcro art. 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001826-45.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 767,87 ()

Parte autora: A. G. B. N., LINHA 03, S/N, TRAVESSÃO LHB SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, J. N. N., LINHA 03, S/N, TRAVESSÃO LHB SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. L. P. F., RUA MATO GROSSO 1542 NÃO INFORMADO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento das 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ADÃO LEONARDO PEREIRA FURLANETO, brasileiro, gerente bancário, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 1542, podendo também ser encontrado na agência do SICOOB, localizada na Av Brasil, 1.543, Setor 03 Quadra 7 LO, Centro, ambos os endereços na cidade de Pimenteiras do Oeste-RO.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZO e DETERMINO que OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil de Notas Cavatti, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei, bem ainda DECRETO a prisão do executado, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Quando do cumprimento, o Oficial de Justiça deverá notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

8. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (NCPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham-me imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

10. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001088-62.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 904,63 (novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: J. N. N., RUA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA 822 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. L. P. F., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, AVENIDA BRASIL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000913-63.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: ISRAEL GARCIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ISRAEL GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, obrigação de fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 76428021).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 76428021), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação apresentada ao ID 76428021.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

DECISÃO declarando a incompetência do Juízo para processar e julgar a ação em razão do pedido de indenização por danos morais, com declínio a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Vilhena (ID 76428021).

DECISÃO do Juízo Federal reconhecendo a incompetência e determinando o retorno dos autos a este Juízo (ID 76428021).

Requerimento de desistência quanto ao pedido de danos morais (ID 77512168), do qual houve aceitação por parte da autarquia requerida (ID 79477432).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor (ID 76428021) verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos:

Comprovantes de Residência (ID 76428021 - Pág. 20, 44-50), Termo de Adesão à Renegociação/Liquidação de Dívidas Rurais, datado de 10/02/2011 e que se refere à documento emitido em 23/06/1994 (ID 76428021 - Pág. 24), Cópia de Crédito Rural (ID 76428021 -

Págs. 25-32), Declaração emitida pela EMATER (ID 76428021 - Págs. 33), Cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras (ID 76428021 - Pág. 34), Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (ID 76428021 - Pág. 35), Nota Fiscal de Produtor (ID 76428021 - Pág. 36), Nota Fiscal (ID 76428021 - Pág. 38), contrato de compromisso de compra e venda (ID 76428021 - Págs. 39-40), Fichas de Matrícula dos filhos (ID 76428021 - Págs. 41-43), atestado de vacinação de 2008 (ID 76428021 - Pág. 52), Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Segefredo Garcia Filho (ID 76428021 - Pág. 55), Declarações de estudo dos filhos (ID 76428021 - Págs. 56-58), Certidão de Casamento de 04/12/1987, Título Definitivo de Propriedade em nome de SEGEFREDO GARCIA FILHO emitida em 24/11/1980 (ID 76428021 - Págs. 61-62), certidão de óbito de SEGEFREDO GARCIA FILHO, com certificação do óbito em 24/05/2002 (ID 76428021 - Pág. 63), entre outros.

A prova documental foi corroborada pela testemunhal.

A testemunhas ouvidas em juízo JOSÉ MIRANDA (vizinho), JOSÉ PEDRO DE SOUZA NETO (vizinho) e NIVALDO PEREIRA CARDOSO (vizinho), afirmaram em juízo que conhecem o autor há mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que, inicialmente, trabalhava com o pai, que veio a falecer, contudo, permaneceu residindo nas terras, de onde retira o sustento familiar. Foram uníssonos ao apontar que o autor pratica a agricultura familiar de subsistência e, atualmente, cria gado leiteiro e porcos.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2018).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ISRAEL GARCIA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 08/08/2018 (ID 76428021 - Págs. 68-69), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em tempo, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação aos danos morais e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, extinto o processo em relação a esse tópico, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001395-11.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494 REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia médica, uma vez que sequer foi realizada perícia pela autarquia previdenciária.

Considerando a necessidade da realização de perícias para elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual, desde já, determino a realização de perícia médica e social. Nesse sentido, fixo como pontos controvertidos:

- a. a existência da incapacidade laborativa da parte autora;
 - b. a especificação da doença que acomete o periciando;
 - c. se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social;
 - d. renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente e a impossibilidade de sua família prover a sua manutenção.
- Assim, NOMEIO o perito médico Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Designo a perícia para o dia 22 de setembro de 2022 às 14 horas, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, fazendo constar na intimação que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2 – Intimem as partes, via sistema PJe, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.

Para cumprimento do ato NOMEIO como Assistente Social o senhor CLÁUDIO JULIO CASARA DE MELO, estando habilitado no CEAJUS e CPAJ do TJ/RO.

O perito deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, CITE-SE o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

I. Perícia médica

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

- 1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2- A residência é própria;
- 3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8- Indicar despesas com remédios;
- 9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001012-72.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Rural (Art. 48/51) EXEQUENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual, se necessário.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

- 1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
- 4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
- 5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
- 6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
- 7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001904-73.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concessão REQUERENTES: FERNANDO SANTANA JUSTINO, EDUARDO SANTANA JUSTINO ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela parte requerida (id. 79811672) em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA, não incidindo ao caso qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 494 do CPC.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual, se necessário.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001431-56.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ambiental EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: SARTOR E SARTOR LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, nos termos da petição e documentos inseridos no ID 79488291, houve parcelamento do débito e as condições impostas a esse parcelamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001594-04.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Causas Supervenientes à SENTENÇA REQUERENTE: ANEZIO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual, se necessário.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001174-28.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: IDEMAR PALOSCHI, CPF nº 31570011249, LINHA 22C NORTE, KM 17,5 38 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por IDEMAR PALOSCHI contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.928,83a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Preliminares

Incorreção do valor da causa

O artigo 292, V do CPC estabelece que o valor da causa na ação de indenizatória, será o valor pretendido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. No caso dos autos, o requerente pretende ressarcimento do valor de R\$ 18.928,83, sendo este o valor da causa indicado.

E sendo assim, nenhum reparo quanto aos pontos apresentados na inicial.

As insurgências relacionadas aos juros e correção monetária, serão analisadas no MÉRITO e aplicados conforme as regras de direito na parte dispositiva da SENTENÇA.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto com autorização do requerido, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Isto porque tal constatação não atinge o MÉRITO da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.” A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: “Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, necessário, ressaltar que a alegação de que existiam itens que não são de responsabilidade da concessionária não se sustenta, pois estavam inseridos no orçamento realizado à época e dado o “de acordo” da concessionária.

A insurgência quanto ao material utilizado após a construção do equipamento se mostra desarrazoada e extemporânea.

Nesses termos, afastada a tese defensiva.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020). Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

a) A ressarcir o autor no valor de R\$ 18.928,83, a título de danos materiais referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir da data de distribuição da ação.

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000788-32.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ABEL SOARES SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

De acordo com o espelho de pesquisa do RENAJUD juntado (ID 74242572 - Pág. 1), verifica-se que o veículo penhorado encontra-se com alienação fiduciária.

É cediço que, no caso dos veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária, tão-somente após a quitação de todas as parcelas do financiamento é que o veículo se tornará propriedade do devedor fiduciante.

Em tais situações, o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel e a condição de possuidor indireto do bem, ao passo que o devedor fiduciante é imitido na posse direta do bem, possuindo mera expectativa de direito à futura consolidação da propriedade em seu benefício, quando do adimplemento do débito.

Diante desse cenário, a jurisprudência autoriza apenas a penhora de eventuais direitos aquisitivos do aludido contrato de alienação fiduciária, exatamente por possuírem expressão econômica, nos termos do artigo 835, inc. XII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, antes de analisar o pedido de leilão judicial (ID 78781811), oficie-se ao DETRAN, a fim de que indique o nome do credor fiduciário do veículo (Prazo: 15 dias):

1. NDY 6143 - RO, FIAT/STRADA TREK CE FLEX, em nome de ABEL SOARES SILVA (CPF 856.675.102-78).

Com a juntada das informações, oficie-se à instituição financeira (credor fiduciário) a fim de que apresente demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação, bem como para que tome ciência a respeito da penhora dos direitos. Prazo: 15 dias.

A presente DECISÃO deve estar acompanhada dos espelhos do RENAJUD para identificação do bens e executados.

Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001440-15.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: 3. P. -. V. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: ZILDA CASSIANO MAIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento das diligências.

Após, ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001498-52.2021.8.22.0013 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTORES: FRANSUNILSON LOPES DE SOUZA PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: OLIVA COLLA DE SOUZA, OSNI ANTONIO DE SOUZA, SADI LUIZ DE SOUZA, DORLI VALDIR DE SOUZA, VERCY JOSE DE SOUZA, CLEUNI CARLOS DE SOUZA, MARTA ANA DE SOUZA, AURIA SIMONI DE SOUZA, CLEUNICE MARIA DE SOUZA, MARINEZ SALETE DE SOUZA, MARISTELA INEZ DE SOUZA, ROSMARI TEREZINHA DE SOUZA PINTO, ROSMAR PEDRO DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Noticiou-se o falecimento de um dos requeridos, Sr. ROSMAR PEDRO DE SOUZA, conforme se observa da petição de ID 79160168 - Pág. 2.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a) e fica INTIMADO(A) o(a) Autor(a) para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000518-08.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTE: LINCOLN RICARDO CAETANO TEIXEIRA SOUTO ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976 REQUERIDOS: DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA., BIOVEA BRASIL REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Junte-se AR da requerida Dlocal Brasil Pagamentos LTDA.

COM a resposta, intime-se o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001458-36.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: A. D. C. N. H. L. ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: M. X. P. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 1.018 do CPC e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a DECISÃO do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002364-65.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDRE BROIANO DA SILVA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao cálculo apresentado pelo executado, indicando expressamente o que deu causa à divergência dos valores apurados (id's 77080158 e 75211529). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, intimem-se as partes. Prazo: comum de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002062-02.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES ROCHA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Notifique-se o requerido para pagamento da multa imposta ao id. 78294608 no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido nas DGJ/CGJ.

No mais, recebo o Recurso Inominado de id. 79003436 em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001356-14.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: ERNESTO BENTO DE FREITAS ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

A lei 9099/95 que criou os Juizados Especiais mostra-nos a competência territorial em seu âmbito, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (grifei)

A escolha entre os foros especiais é livre para o autor, não havendo ordem de preferência entre eles.

Isso posto, recebo a ação.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2022, às 11 horas, a ser realizada por WhatsApp ou via google meet.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/zqp-jpod-wee

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído), ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, se realizada por Oficial de Justiça, caberá a este colher informações sobre o número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001805-69.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: OMAR JOSE RODRIGUES ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2022, às 11h30min, a ser realizada por WhatsApp ou via google meet.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/cgw-bzux-maw

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermiação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído), ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, se realizada por Oficial de Justiça, caberá a este colher informações sobre o número de WhatsApp, telefone, e-mail das partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003593-24.2014.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: OLIVAN LOPES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A REU: RONELSON TERRES PORTELA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe do processo com o movimento do servidor 11383-Monitória Convertida em Título Judicial e, após, evolua-se para a classe originária movimento 156- Cumprimento de SENTENÇA.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001014-08.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR REQUERENTE: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao contador para reanálise dos cálculos, devendo considerar os valores apresentados pelo exequente no pedido de cumprimento de SENTENÇA (id.71156977 - Pág. 1), descontando-se o valor já depositado pelo executado (id.76374258 - Pág. 1 - R\$ 47.142,05 depositados em 02/05/2022).

Ressalto que o sistema registrou ciência da intimação para pagamento voluntário da obrigação em 18/03/2022 e o prazo do requerido para comprovação seria até o dia 11/04/2022 (id.9984258). Portanto, cabível a aplicação de multa.

Após, intemem-se as partes para manifestação e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001584-86.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L REQUERIDO: MARIZETE WEYH SOTORIVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A audiência de conciliação ficou designada para o dia 06 de setembro de 2022, às 10h30min. Link de acesso: meet.google.com/vpe-tunp-dfv

Cumpra-se o DESPACHO de ID 79578152.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002360-28.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) AUTOR: GINALDO DA SILVA NUNES ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para fixação e pagamento de honorários de execução (ID 79932775).

A situação está abarcada pelo disposto no art. 85, §7º, do CPC.

Em consulta aos autos, não consta a fixação destes honorários, motivo pelo qual, os fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000246-77.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GEOVANE CESARIO DUARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA ROCHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.
Aguarda-se o decurso do prazo de 30 dias necessários para configuração do abandono de causa, contando-se a partir da intimação do exequente.

Após, conclusos para liberação da penhora e DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002594-78.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: AMADEU LOPES COELHO ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: ENEDIR LEGRAMANTE REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Defiro a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo, entretanto, já constam restrições judiciais sobre o veículo localizado, razão pela qual deixo de estabelecer mais uma restrição, pois a mesma seria ineficaz.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cerejeiras para informações acerca da existência de imóveis cadastrados em nome do executado, vez que não há óbice algum de que tal diligência possa ser efetuada pela parte exequente.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002733-54.2021.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: NAJARA PAIVA DOS SANTOS, IGOR PAIVA DOS SANTOS, JOTTARAJALKHY ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO DOS REQUERENTES: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Trata-se de alvará judicial de transferência de veículo deixado pelo de cujus JOTTARAJALKHY ALMEIDA DOS SANTOS. A ação foi ajuizada pelos três filhos herdeiros, NAJARA PAIVA DOS SANTOS, IGOR PAIVA DOS SANTOS e JOTTARAJALKHY ALMEIDA DOS SANTOS JÚNIOR. Os autores pretendem transferir o único bem deixado para o nome da autora NAJARA PAIVA DOS SANTOS, argumentando que JOTTARAJALKHY é dependente químico e está internado no Centro de Recuperação Ágape 2 - internação involuntária compulsória psiquiátrica - enquanto o herdeiro IGOR, pelo simples fato de ele residir com NAJARA.

Todavia, os autores IGOR e JOTTARAJALKHY apresentaram apenas declaração particular de anuência e sequer consta reconhecimento de firma das assinaturas (ID 66672995 e 66672998) - o que também seria irrelevante.

A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública (artigo 1.793 do Código Civil), sendo ineficaz o instrumento particular, como foi feito.

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para os autores emendarem a inicial e apresentarem escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000736-36.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349 SENTENÇA

Vistos.

O executado informou a quitação da obrigação perseguida nos autos, juntando comprovante (id.79316554 - Pág. 1).

Em manifestação o exequente requereu a expedição de alvará (id.79880629 - Pág. 1)

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se alvará do valor depositado (id. 77062675) em favor do patrono no autor (Dr. Wagner Aparecido Broges), intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001811-76.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: GLEGNYSOON REINALDO DA SILVA ALVES, CPF nº 04015927230, RUA MACEIO 2040 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o(a) requerente não realizou o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extraí-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação por se tratar de ação sujeita a procedimento específico.

Assim, intime-se o(a) requerente para recolher as custas iniciais, nos termos acima, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000518-42.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rural (Art. 48/51) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARINALVA DIAS URIAS, CPF nº 75960540215, RUA CEARA 2152 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e a satisfação da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais por se tratar de ente público.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000611-68.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: JOAO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJE, "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio, tempestivo e com preparo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se os recorridos para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001737-22.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: JACIELI CORREA COUTINHO ADVOGADOS DO REQUERENTE:

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (ID 79823863).

Cumpra-se o DESPACHO de ID 79791994 e aguarde-se a audiência designada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001335-38.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ELIANA SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255 REU: VALCIR RECH REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Alega, em síntese, que vendeu veículo automotor para o requerido, tendo assinado o recibo de compra e venda e reconhecido firma da assinatura. No entanto, o requerido não teria cumprido a sua obrigação de transferência do veículo até o momento da propositura da ação. Assim, requereu a concessão da tutela de urgência/evidência para transferência do veículo. E, no MÉRITO pugna pela confirmação da medida liminar.

Não há nos autos comprovante de notificação de venda do veículo ao Detran.

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (transferência do veículo) e exige certeza da veracidade dos fatos alegados.

Como não há nos autos, comprovante de notificação da venda do veículo, somado ao fato que a autora pretende antecipar o julgamento do MÉRITO da ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h00min.

Link de acesso: meet.google.com/utm-dfam-ngd

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá à CPE o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto à CPE a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001348-37.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: O. P. D. O. ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028 REU: B. D. B. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os autos nº 7001347-52.2022.8.22.0013.

Ambos os processos referem-se a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada proposta por ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do Banco Honda S/A.

Há litispendência quando se repete ação que está em curso, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC.

Consigne-se que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica.

Desta feita, considerando que há ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, não existe razão para o prosseguimento da demanda.

Na verdade, percebe-se que o presente feito foi distribuído equivocadamente, em duplicidade, quando já havia sido distribuída outra ação idêntica perante nesta 2ª Vara Genérica desta Comarca, sendo que nos autos 7001347-52.2022.8.22.0013, inclusive, já houve análise do pedido de tutela antecipada e, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Intimado para esclarecer a litispendência, o requerente manteve-se inerte.

Assim, há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco, não podendo o presente processo subsistir, devendo ser declarada sua extinção sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código do Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001813-46.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Produtividade REQUERENTE: ANALDO ANTUNES LOPES, CPF nº 27697100282, RUA BEIRA RIO, CHÁCARA 848, DISTRITO DEGUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079 REQUERIDO: M. D. C., - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome ou declaração emitida por terceiro, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000763-82.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO RECH

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755-A

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001739-89.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de medicamentos

REQUERENTE: PATRICIA GRETH, CPF nº 87810980220, RUA MARANHÃO 1875 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REQUERIDOS: E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., RUA DOM PEDRO II s/n, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002155-28.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - OAB/RO 7737

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - OAB/RO 6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001062-93.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - OAB/RO 10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000355-21.2019.8.22.0013

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: IRAIDES APARECIDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da SENTENÇA de ID 77334863.

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001145-17.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZANA DA SILVA HERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB/SP 98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000397-82.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755-A

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais pro-rata, conforme disposto em SENTENÇA ID 48532543.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANA DESBESSEL CPF: 672.377.892-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001141-43.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIO GUEDES JUNIOR CPF: 092.853.509-68, PAULO EDSON NEGRI CPF: 307.984.189-15

Requerido: ADRIANA DESBESSEL CPF: 672.377.892-87

DECISÃO ID: "(...)DEFIRO o pedido do autor e DETERMINO a citação editalícia da parte requerida, com fundamento no art. 256 e art. 257, III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 15 de junho de 2022.

Gestor CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/06/2022 13:22:05

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2016

Caracteres

1545

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

34,70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIAQUES RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 203.574.942-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001276-55.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDOMIRO ANTONIO ALVES CPF: 470.792.312-72

Requerido: ELIAQUES RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 203.574.942-53

DECISÃO ID 79789179: "(...) Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 27 de julho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA CPF: 023.862.686-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.804,16 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) atualizado até 18/06/2021.

Processo:7001289-83.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS CNPJ: 03.612.764/0001-26,

Requerido: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA CPF: 023.862.686-59

DECISÃO ID 77334614: "(...) DEFIRO o pedido de ID: 75744069 e DETERMINO a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 27 de junho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/06/2022 09:13:43

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2414

Caracteres

1943

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

39,87

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001385-64.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ELIZANGELA ALVES DA SILVA, CPF nº 01452664277, LINHA 04, TRAVESSÃO CACHOEIRA, KM 5 NO SENTIDO DE s/n, PROPRIEDADE RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de setembro de 2022, às 13h40min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
- 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
- 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
- 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
- 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
- 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
- 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
- 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
- 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
- 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001185-57.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: ADAO JOSE DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 41950240215, ESTRADA DA PRAINHA sn, CHACARA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

As partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID. 80075880).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes ao ID. 80075880, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Honorários nos termos do acordo, caso estipulados.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o desarquivamento sem qualquer ônus.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000214-72.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB/RO 7562

REU: WEGLAS APARECIDO SOUZA RECH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000361-69.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho REQUERENTE: ANTONIO CHICORSKI ROBAK ADVOGADOS

DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2022, às 10h30min.

A audiência se realizará em ambiente virtual via google meet, mediante acesso pelo link: meet.google.com/jyw-wrjc-xby

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001098-04.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: EDMILSON MALACARNE, CPF nº 28181875249, RM PROGRESSO, BR 320 3177 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, VALDIR LUIZ MALACARNE, CPF nº 13617869904, CASTELO BRANCO 2294. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002316-04.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nota de Crédito Comercial AUTOR: CLAUDINEI MARCON, CPF nº 43630995934, LINHA 03 KM 1,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: GILDA ARAUJO VICENTE, CPF nº 00133516725, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LINHA DO RETIRO, LOTE 158 s/n ZONA RUAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VICENTE CARREIRO DE PAULA, CPF nº 67738036672, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LINHA DO RETIRO, LOTE 158 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLEITON ROQUE, CPF nº 59624906220, AV. PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 1080 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) requerente intimado(a), por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID. 80103681, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000395-10.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - OAB/RO 7737

REU: JOAO VITOR SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - OAB/RO 8184

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000256-24.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650

EXECUTADO: KAREN REGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001750-89.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249-A

EXECUTADO: CLEOMAR JOSE BETANIN

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição e informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000165-31.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - OABRO 7562

EXECUTADO: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002235-26.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C & V MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - OAB/RO 8478

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001780-61.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE:

MARIA GOMES, CPF nº 19047940253, LINHA 3º EIXO, KM 07, s/n, LOTE 31 R, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A ADVOGADO DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada ao id. 79799987 em favor do patrono do exequente, pois lhe foram outorgados poderes especiais para esta FINALIDADE (id. 3014339).

Após, intime-se o(a) exequente para levantar o valor e se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000654-05.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ROSELI ALVES MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Deixo de analisar as matérias suscitadas em sede preliminar pelo requerido, pois atreladas nitidamente ao MÉRITO.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial; ii) o cumprimento do período de carência.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2022, às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, por meio Google Meet.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/jfe-vhqi-wcb

Maiores esclarecimentos para acesso à tecnologia podem ser obtidos através do telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica, (69) 3342-3667.

As audiências realizar-se-ão por videoconferência enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002305-72.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: ZINEIDE MOREIRA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366 REU: Banco Bradesco, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649, BRADESCO DECISÃO

Vistos.

1 - Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Bradesco S/A, restando claro que contrato de empréstimo foi elaborado com o Banco Mercantil S/A, bem como foi o responsável pelo crédito do valor na conta-corrente da parte autora. Assim, exclua-o do polo passivo da ação.

2 – Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pois a lide poderá ser melhor resolvida com a produção de prova pericial.

3 - A parte autora nega a contratação do empréstimo junto ao Banco Mercantil S/A e requer a devolução do valor creditado em sua conta. Por sua vez, o requerido junta o contrato da operação financeira supostamente assinada pela autora (id. 68759996 - Pág. 3).

Assim, fixo como ponto controvertido a contratação de operação financeira com o Banco Mercantil S/A..

Entendo necessária a perícia grafotécnica para análise da assinatura no contrato – Cédula de Crédito Bancário CCB – Cédula de Crédito Bancário (id.68759996 - Pág. 3).

Nomeio perito para confecção de laudo grafotécnico o Sr. Roberto Montanari Gustódio, perito grafotécnico que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO atuante nesta Comarca.

Contate-se o perito (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Em se tratando de prova determinada de ofício, o artigo 95 do Diploma Processual Civil prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, ao réu caberá o adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCP.

Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) os documentos originais a serem periciados, assim que solicitado (id. 39350914 e id. 55568218) na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003397-54.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: DOSIL FERREIRA ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A DECISÃO Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, objetivando correção de vícios aclaratórios.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002572-44.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: AUREA ALVES PINA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário, com cômputo de tempo rural, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (ID 75138311).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2022, às 09 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/hjq-vwyc-uqy, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002277-07.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: VALDINEY FALCAO FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário, com cômputo de tempo rural, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (ID 75841920).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia o dia 13 de outubro de 2022, às 10 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/yvd-pfzg-hkh, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001103-60.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: NAIR DA CRUZ SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por NAIR DA CRUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora, que é segurada da Previdência Social e após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente em 19/02/2020 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (id.59162851).

Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício e que caberia a requerente provar que o agente administrativo agiu contrário a lei. Ao final, pela total improcedência da ação (id.59657798).

Vieram aos autos informação da parte autora que o Município não possui regime próprio de previdência – id. 73843411.

Juntada de Certidão de Tempo de Serviço Complementar – id.73843412 - Pág. 1.

É o suficiente. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2.2 Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

No caso em análise, pretende a requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

Nota-se que a autora é servidora pública municipal exercendo a função de Agente Comunitária de Saúde, contudo, inexistente pedido de aposentadoria especial nos termos da Emenda Constitucional 120/2022, de forma que o feito será analisado pela regra geral.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que no CNIS da requerente (id. 59657799), somado às Certidões de Tempo de Contribuição (id. 58487648 - Pág. 6 e id.73843412 - Pág. 1) demonstram que ela está filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, desde o ano de 1997, totalizando mais de 180 contribuições.

O requisito etário, qual seja, o mínimo de 60 anos já restava preenchido na data do requerimento administrativo (19/02/2020) já que o documento de identidade da autora comprova que nasceu em 15/02 de 1959 (id.58487644 - Pág. 1).

Além disso, a requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 15 anos, resultando em 180 contribuições até 19/02/2020 (data do requerimento administrativo), ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 19/02/2020 (id. 58487646 - Pág. 1).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, NAIR CRUZ SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária;

2) PAGAR à requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 19/02/2020–id. 58487646 - Pág. 1), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000755-08.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: SILVANA CARDOSO BARBOSA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário, com cômputo de tempo rural, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (ID 77603088).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2022, às 10 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/yvd-pfzg-hkh, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000777-03.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Reivindicação EXEQUENTE: VALDETE MINSKI ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 79983023.

Expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 79892498 (conta de depósito 4334 040 01506716-1), no valor de R\$ 52.097,84 (cinquenta e dois mil e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e seus acréscimos, para o Banco 756 (SICOOB - FRONTEIRAS), a conta corrente de n. 51699-6, agência 4599, de titularidade da advogada VALDETE MINSKI, CPF 386.482.962-34, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o autor para manifestação quanto a extinção da ação. Prazo: 05 dias.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000217-27.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 EXECUTADO: EDSON DE SOUZA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da parte requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002600-12.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: GILVAN ALVES MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A REPRESENTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento de id. 79470080 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de acordo entre as partes, sendo despendiça a suspensão.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000676-68.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque REQUERENTE: C & V MECANICA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 EXCUTADO: JUNIOR CEZAR DE SOUZA EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001409-92.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTORES: R. M. D. O., L. M. D. C. ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: M. D. C. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a(o) requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório e do CEJUSC.

Cite-se o réu dos termos da ação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000719-68.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA AMARAL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000535-10.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: FLAVIO SCHNEIDER, CPF nº 06394184900, LINHA 05, S/N, 3 P/ 2 EIXO. ÁREA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por FLÁVIO SCHNEIDER contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.247,02a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Preliminares

Incorreção do valor da causa

O artigo 292, V do CPC estabelece que o valor da causa na ação de indenizatória, será o valor pretendido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. No caso dos autos, o requerente pretende ressarcimento do valor de R\$ 20.247,02, sendo este o valor da causa indicado.

E sendo assim, nenhum reparo quanto aos pontos apresentados na inicial.

As insurgências relacionadas aos juros e correção monetária, serão analisadas no MÉRITO e aplicados conforme as regras de direito na parte dispositiva da SENTENÇA.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização

da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto com autorização do requerido, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Isto porque tal constatação não atinge o MÉRITO da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.” A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: “Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, necessário, ressaltar que a alegação de que existiam itens que não são de responsabilidade da concessionária não se sustenta, pois estavam inseridos no orçamento realizado à época e dado o “de acordo” da concessionária.

A insurgência quanto ao material utilizado após a construção do equipamento se mostra desarrazoada e extemporânea.

Nesses termos, afastada a tese defensiva.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução

n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020). Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

a) A ressarcir o autor no valor de R\$ 20.247,02, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir da data de distribuição da ação.

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002303-78.2016.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L EXECUTADO: REGINALDO LANES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da parte requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000408-09.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: IZABEL HERRERA RIBERA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido de ID 79666041, encaminhe-se à perita (luana.3.neves@gmail.com) a cópia do contrato existente nos autos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Laudo Pericial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0019341-48.2004.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: CARLOS JOSE SPEROTTO, CPF nº 44005326900, RUA PORTUGAL 2632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, CPF nº 43396038991, AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANILO MARTH, CPF nº 28300599991, AV. DOS ESTADOS 2763, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DECISÃO

Vistos.

Ha SENTENÇA de extinção da dívida tributária juntada em id.57127466, página 386 - marcador 84. Contudo, não vislumbro a alegada prescrição quanto à verba honorária, pois sequer foi dado início ao seu cumprimento.

Assim, o feito somente prossegue em relação aos honorários sucumbenciais, que seguirão o rito de cumprimento de SENTENÇA no procedimento comum.

INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Efetuada o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

Após, conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000132-12.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REQUERIDO: GISELLE RIBEIRO FERREIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001302-51.2022.8.22.0012

AUTOR: DANIELA SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 12144

REU: ROGERIO TABALIPA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/09/2022 10:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000012-35.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/08/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000358-20.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA

Endereço: Rio Negro, 4072, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDIMAR GUILHERME DE LIMA

Endereço: Rio Negro, 4072, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, informando conta bancária para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000457-19.2022.8.22.0012.

REQUERENTE: RONEY DE SOUZA BARROSO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que move RONEY DE SOUZA BARROSO em face de AZUL LINHAS AÉREAS, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com oito meses de antecedência, para viagem programada para fevereiro de 2022 com destino a Natal-RN, e que foi surpreendido dias antes do voo de volta com o cancelamento da reserva.

É o necessário. Decido.

Antes de analisar o MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

Ilegitimidade passiva

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto dos artigos 12 e 14 do CDC. O artigo 14 do CDC, in verbis: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de nossa Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGÊNCIA DE VIAGENS. EMPRESA INTERMEDIADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável 3 – As empresas intermediadoras que divulgam serviços a ser prestados por outras empresas possuem responsabilidade solidária, conforme preconiza o art. 7º, parágrafo único do CDC.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Vencida a fase preliminar, observo que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e, portanto, com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

Deste modo, a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No caso em tela, alega o autor que adquiriu passagens aéreas de ida e volta junto a empresa requerida, com saída do aeroporto da cidade de Vilhena/RO no dia 14/02/2022 às 13h55min., com destino final a cidade de Natal-RN, e que foi surpreendido com o cancelamento do voo de volta previsto para o dia 20/02/2022. Disse que tentou de diversas formas solucionar o problema junto a requerida, mas esta se negou em realizar um encaixe em um voo de retorno para Vilhena-RO.

A aquisição das passagens aéreas pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A empresa ré alega que o voo teve que ser reacomodado devido a ajustes na malha aérea, uma vez que diversos funcionários da empresa pediram dispensa médica por terem sido afetados pela variante "Ômicron". Alega, ainda, que a parte autora foi devidamente informada com antecedência sobre os novos horários, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados. Assim, alega que não há dano moral a ser indenizado.

Entretanto, a versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Da mesma forma, a alegação que o cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), não deve prosperar, pois, independentemente, a requerida possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7060426-32.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/07/2022

Ademais, sabemos que a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro.

No caso em tela, não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Para casos assim, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Transporte aéreo. Cancelamento de voos. Condições climáticas e falta de estrutura portuária. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. A simples alegação não pode ser considerada como prova de hipótese de caso fortuito ou de força maior, não sendo possível afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (APELAÇÃO 7001268-61.2017.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2019.) (Grifei).

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo autor, pois confiou, como a maioria das pessoas que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022938-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 18/07/2022

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002014-12.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO NAUE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000385-66.2021.8.22.0012

AUTOR: HILSON CRISTOFOLI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000259-79.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ADIRSON PEREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000994-49.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ADILSON LIMA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002164-56.2021.8.22.0012

Requerente: BIANOR LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000158-13.2020.8.22.0012.

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, GEAN JOSE DA SILVA, GEISON GONCALVES DA SILVA, MIRIAN GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001790-11.2019.8.22.0012.

REQUERENTE: PEDRO AMORIM DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000771-96.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: VALDIR LUIZ KERBER

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, apresentar manifestação acerca da Petição ID 79651064, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001313-56.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de arquivamento, uma vez que o processo já foi suspenso por 01 (um) ano, nos termos do Código de Processo Civil, art. 921, III, § 1º, conforme se verifica da DESPACHO de id n. 57260479.

Assim, considerando que as diligências para tentativa de localização de bens em nome da parte executada foram infrutíferas, determino o arquivamento provisórios dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Colorado do Oeste-RO, 8 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001467-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. C. D. A. J., LINHA 03, KM 3,5 3º P/ 2º EIXO 3610 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. P. D. E.

D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. E. D. S. A., RUA XINGU, ESQUINA, EM FRENTE A SERRALHER - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça;

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que o réu possua condições suficientes de se manter com a redução da verba alimentícia, ou mesmo que este valor prejudica a subsistência do autor, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).(TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

6 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

9 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 20 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000623-85.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GECICA DAIANE INACIO SANTOS, RUA PARANÁ 5056, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 8 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001239-26.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA 2150,, CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: V. A. S., LINHA 7 ESQUINA 1 EIXO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014. No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

2 - Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

3 - O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69). Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL SPECIAL MB, chassi n.º 9BWAA45U9FP563798, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor PRETA, placa NCQ8F43, renavam 01044591541, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

3.1 - Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

4 - Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

5 - Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

7 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

8 - No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

9 - O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

10 - Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.

CUMpra-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000045-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERLI DA SILVA LIMA, RUA GUARANI 3822 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o DESPACHO como MANDADO de intimação da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO de antecipação de tutela.

2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000602-80.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL

Endereço: avenida rio negro, 4948, casa, jorge teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - RO8994

REQUERIDO

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE/RO

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO POR DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, proceder o pagamento dos Honorários Sucumbenciais ao MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO (Acórdão ID 59280837), no valor de R\$ 280,31 na seguinte conta: Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 4335 - Conta: 1-0 - Tipo de conta: Corrente - Cidade - UF: Colorado do Oeste-RO - Nome do Favorecido: Município de Colorado do Oeste/RO - CNPJ do favorecido: 04.391.512/0001-87.

AUTOS 7001430-76.2019.8.22.0012 CLASSE ADOÇÃO (1401) REQUERENTE

Nome: GRINALDO NEVES RODRIGUES

Endereço: Linha Nova Um, km 7.5, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KATIA DE ARRUDA SANTOS

Endereço: Linha Nova Um, km 7.5, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JULIANA VIANA SANTOS

Endereço: Rua Doutor Fernando Ferrari, 198, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-185

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: DEBORA SANTOS VIANA

Endereço: Linha Nova Um, km 7.5, rumo Escondido, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: JACIARA, 20, COAB NOVA, Cuiabá - MT - CEP: 78025-408

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000932-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS, AV. TOCANTINS 4264, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000930-05.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MATOS DE ALMEIDA, LINHA 11, KM 06 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Silvana Matos de Almeida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO retro.

2 - Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

3 - Considerando a concessão de efeito suspensivo, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001065-17.2022.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. A. Q., AV. TAMOIOS 4655, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REQUERIDO: J. M., AVENIDA MELVIN JONES 2689, BRASIL MOTOS MULTI MARCAS CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINALVA ALVES QUERUBIM, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA de ID 79588810.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo, a embargante aduz que a SENTENÇA não constou que a residência fixa da menor será a casa do genitor.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, uma vez que a SENTENÇA consta que o lar de referência será a residência do genitor. Vejamos:

“A guarda será exercida de forma compartilhada entre o genitor JEFERSON MACHADO (requerido) e a avó materna MARINALVA ALVES QUERUBIM (requerente), sendo o lar de referência a residência do genitor. O genitor arcará com todas as despesas da menor e as visitas serão realizadas em finais de semana alternados pela avó materna, observando os termos do acordo.”

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Tudo cumprido e mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000170-95.2018.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestarem quanto aos cálculos da contadoria em cinco dias.

Em caso de concordância de ambas as partes, desde logo fica homologado os cálculos do contador, determinando que expeça-se as RPVs na forma e montante indicados na planilha de ID nº 79722118.

2- Decorrido o prazo de pagamento das RPVs, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de discordância de alguma das partes, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000600-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES LOPES, LINHA 176, KM11, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000010-31.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: MOACIR RIZZI, RAMAL BEC KM 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Juntei relatório do sistema de contas judiciais.

Defiro o pedido, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 748/2022, para requisitar à CEF local, que encaminhe em cinco dias, extrato de movimentação da conta judicial n. 4335 040 01506297-1, detalhada, indicando para quem foram transferidos os valores, sob pena de multa diária.

Com a resposta, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em cinco dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002332-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES, RUA BAHIA 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, RUA BAHIA 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº MT259740, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO, OAB nº MT236350, RICHARD RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MT236360, CAMILA GONZAGA VANINI, OAB nº MT236400, CIBELI SIMOES DOS SANTOS, OAB nº MT11468, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 2848, COXIPÓ DA PONTE JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, em face de SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Em id n. 45485430 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO) e SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Juiz de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000126-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MARCULINO COSTA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move JOSE MARCULINO COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Foi realizado o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor, o qual restou frutífero. (ID 78290312)

Intimada para apresentar impugnação à penhora, a executada se manteve silente.

Realizado o levantamento dos valores bloqueados (ID 79237134), foi determinada a intimação da exequente para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, manifestando apenas ciência nos autos. (ID 79334930)

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistia nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da DECISÃO, nada sendo requerido.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas recursais recolhidas (ID 78242889)

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000470-18.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ZILES E NOTARO LTDA ME - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3148 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

PROCURADOR: ADRIANA SILVA NAVARRO 62507346272, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5235 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição do alvará para saque.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 281/2022:

Sacante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB 3392 e CPF N. 690.808.602-04.

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 040 01506388-9.

Valor: R\$1.252,16 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

2. Realizado o saque, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes, ocasião em que deverá também, manifestar quanto a satisfação do crédito, ou requerer o que de direito.

3 - Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000801-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNESTA DO NASCIMENTO HARDT, RUA PARANÁ 4803, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de quinze(15) dias, apresentar sua impugnação à contestação de Id n. 79354666.

Após, intimem-se as partes para no prazo de 5 dias, apresentarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, podendo, até no dia da audiência, juntar o rol de no máximo três testemunhas, ficando a cargo das partes a presença destas em juízo.

Por fim venham os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000186-49.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIO LEANDRO COELHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4357, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: VAGNER SACRAMENTO DA SILVA, AV. TAPAJOS 3735, OU NA GUAPORÉ TINTAS, NA PAULO DE A. RIBEIRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move FABIO LEANDRO COELHO em face de VAGNER SACRAMENTO DA SILVA.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, na pessoa de seu advogado constituído, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.

Aliado a isso, na DECISÃO referida, foi advertida que em caso de inércia o feito seria arquivado.

Assim, patente a desídia do exequente no impulsionamento do feito, razão pela qual determino seu arquivamento, ocasião em que fluirá o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC).

Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo observar o prazo prescricional acima mencionado.

Torno sem efeito eventual penhora realizado nos autos.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se imediatamente.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001323-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CELIO NECKEL DOS SANTOS, RUA COROADOS 3350 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000924-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: EDEZIO DE OLIVEIRA, OITAVA LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000330-23.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, LINHA 10, KM 6,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR N 8 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Apurou-se que o valor depositado na conta judicial 4335 040 01503253-3, são os honorários periciais, pertencente ao perito Marco Antônio Guidini, ao qual autorizo o levantamento independente de solicitação.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 295/2022 - Validade de 30 dias.

Sacante: MARCO ANTÔNIO GUIDINI – CPF n. 385.474.732-20

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 - 040 - 01503253-3

Valor: R\$1.681,92 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Intime-se o perito, a efetuar o saque do alvará, em 15 dias.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias após o levantamento.

Tudo cumprido, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE CÓPIA COMO CARTA-AR, OFÍCIO, MANDADO OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO

Colorado do Oeste- , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001278-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: M. B. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3409, 3 BPM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cálculo detalhado de todas as cobranças pleiteadas nos autos, atentando-se que não devem ser incluídos nos cálculos as prestações que eventualmente venceram no curso do processo, uma vez que trata-se de rito de expropriação.

2 - Após, intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública, para manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, oportunidade em que deverá juntar aos autos todos os pagamentos eventualmente efetuados referente aos meses cobrados, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para análise contábil, a fim de verificar se há saldo remanescente a ser pago pelo executado.

4 - Com o parecer da Contadoria, dê-se vista ao Ministério Público.

5 - Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000720-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de pedido de busca de endereço junto ao INFOJUD, BACENJUD, SIEL e INFOSEG.

Quanto ao INFOSEG, é uma Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil.

Além disto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD(BACENJUD), RENAJUD e SIEL, sendo este último disponível apenas para pessoas físicas, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação atualizada.

Dito isto, indefiro o requerimento de diligência de busca por endereço da parte requerida via sistema INFOSEG, uma vez que este sistema não está disponível a este juízo.

Assim sendo, pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD consta como sendo Avenida Rio Madeira, 4382, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste/RO, conforme espelhos anexos, cujo endereço já foi diligenciado em sua busca sem sucesso (ID-47677140).

Pelo sistema SISBAJUD, após pesquisa, constatei que os endereços consignados, são os mesmo da pesquisa SISBAJUD realizada nos autos, juntada em Id n. 67485489.

Servirá cópia do DESPACHO como ofício n. 746/2022 ao Sistema de Informações Eleitorais (endereço eletrônico: cre@tre-ro.jus.br), tendo em vista ser o maior banco de dados de pessoas físicas do país, para fornecimento de eventuais endereços da ré: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, CPF sob n. 711.274.372-91. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001330-19.2022.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES, RUA PORTO ALEGRE 1630 JOSÉ ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LAUDICEIA DE ALMEIDA FERNANDES, RUA GUARARAPES 2823 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALEXSANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, RUA APIACÁS 2885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SONIA DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA CABIXI 3790, POSTE 91 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o feito.

Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios deste Estado solicitando informações acerca do pagamento do precatório n. 0146225-71.1998.822.0001, referente ao crédito do falecido ESPEDITO FERNANDES, inscrito no CPF sob n. 139.144.482-53, se o valor será depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos ou se o Alvará Judicial simplesmente deve autorizar que os requerentes levarem o valor diretamente nos autos do precatório. Sirva como ofício n. 749/2022. Prazo de 15 dias.

Após a resposta, vista ao Ministério Público.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000714-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao contador para atualização do débito.

Após. voltyem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002382-55.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE FRANCA SILVA, RUA A-TRÊS 376 JARDIM VILHENA - 76980-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE,

AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS, na qual pleiteia que sejam sanadas supostas omissões e contradições da SENTENÇA de ID n. 61326953, consistente em apreciar o pedido de litisconsórcio necessário da contestação, de fraude a execução, bem como a contradição quanto a não condenação do embargante em honorários de sucumbência. Ao final, requer o provimento dos embargos e a modificação da SENTENÇA, para condenar Antônio Carlos de França Silva na obrigação de pagar honorários de sucumbência.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo, o embargante aduz que a SENTENÇA deveria admitir o litisconsórcio passivo necessário sob argumento de que o executado Sergionei deu causa à constrição do bem, e que o embargante não foi condenado em honorários de sucumbência, além de rediscutir a fraude à execução, incabível em sede de embargos de terceiros.

Após a análise cautelosa dos autos, entendo que assiste razão em parte ao embargado, somente no que se relaciona aos honorários de sucumbência, que no caso dos presentes embargos, em razão da evidente formação de litígio no caso em apreço, o que demanda trabalho do profissional habilitado, consistente em refutar os argumentos lançados pela parte contrária. Desta feita, a SENTENÇA se mostra contraditória, tendo em vista que reconhece a existência de litígio, contudo, deixa de fixar honorários sucumbenciais em favor do embargante.

Sendo assim, correta é a condenação do vencido ao pagamento de honorários ao advogado daquele que conseguiu êxito no processo, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA INVENTARIANTE QUANTO AO PLEITO DO POSSÍVEL CREDOR. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DA FORMAÇÃO DO LITÍGIO. ARBITRAMENTO CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A habilitação de crédito, uma vez que impugnada pela inventariante, faz com que sejam remetidas as partes às vias ordinárias para o processamento da questão, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, não sendo possível reserva de bens quando a impugnação versar sobre a devida quitação da dívida alegada. Em face da formação do litígio torna-se imprescindível o arbitramento de honorários em decorrência do trabalho realizado por profissional habilitado, bem como a sucumbência de uma parte. (TJ-SC-Agravo de Instrumento: AI 17408 SC 2010.001740-8. Processo AI 17408 SC 2010.001740-8. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 27 de maio de 2010. Relator: Jaime Luiz Vicari).

Dito isso, equivocada se mostra a SENTENÇA, ao deixar de fixar os honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargante, razão pela qual merece ser reformada neste ponto.

Com relação ao pedido de litisconsórcio passivo necessário, analisando os autos de execução de título extrajudicial n. 7002295-70.2017.8.22.0012, verifico, que em momento algum foi ofertado o bem em penhora pelo executado, aliás a penhora do veículo foi requerida pelo próprio exequente em Id n. 18267724, portanto, equivocado o entendimento do embargado, quando avoca o §4º do Art. 677, do CPC, uma vez que não se trata de bem ofertado em penhora.

E por essa razão não foi admitido o litisconsórcio passivo necessário, conforme DESPACHO de Id n. 47487028, não merecendo a SENTENÇA qualquer reparo neste ponto.

Com relação ao pedido para conhecimento da fraude à execução, a simples argumentação supra, não nos permite chegar a essa CONCLUSÃO, pelo contrário, o embargante trouxe aos autos documentação idônea, provando ser adquirente de boa fé. Além disso a inexistência de restrição cadastrada sobre o bem ou informação de penhora, faz prevalecer a presunção de boa-fé, conforme redação da Súmula 375, do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Assim sendo, não há como ser acolhido esse pedido, portanto, não merece qualquer reparo neste ponto.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a contradição na SENTENÇA de ID n. 61326953, somente com relação a condenação em honorários de sucumbência em desfavor do embargante, o que o faço pelo princípio da causalidade.

Com isso, onde se lê: “Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.”

Leia-se: “Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.”

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001518-12.2022.8.22.0012

REQUERENTE: MARCELA GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - OAB/RO 3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - OAB/R 04733

REQUERIDO: CASSISCLEI SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/09/2022 12:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7002070-79.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: ADRIELI QUERUBIM DO NASCIMENTO MACHADO

Endereço: Setor Rural, linha 10, km 3, linha 10 km 3 rumo escondido, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: JEFERSON MACHADO

Endereço: Rua 1.508, nº 2701, 2701, Rua 1.508, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

Intimação

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000414-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA, AVENIDA TROMBETAS 4608 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito, indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência em face de Banco Bradesco Financiamento S/A.

Alega, em suma, ser beneficiário de aposentadoria previdenciária. Disse que, com ajuda de terceiros, descobriu o desconto de dois empréstimos em seu benefício, o de n. 802324827 e 509917780. Narrou que não contratou ou autorizou terceiros a contratar tais consignados, nem autorizou os descontos diretamente em seu benefício previdenciário. Afirmou que teve ciência dos descontos do contrato n. 802324827, somente no dia 04/10/2019, e que quanto ao contrato n. 509917780, somente teve ciência no dia 12/02/2020. Narrou que somente teve acesso aos contratos, após registrar reclamação junto o PROCON. Disse que os descontos, trouxeram-lhe transtornos financeiros, pois o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes aos empréstimos não contratados. Afirmou que não possui nenhuma relação jurídica com os réus, motivo pelo qual requer a rescisão contratual em razão de nulidade, restituição em dobro das quantias descontadas de seus proventos, além de compensação por danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência para suspensão das cobranças no benefício previdenciário do autor (id n. 35434245).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 36382805). No MÉRITO, sustentou que o contrato em discussão foi formalizado e o valor contratado foi depositado na conta bancária do autor. Alegou que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, motivo pelo qual deve ser devidamente cumprido, atento à função social do contrato e a boa-fé objetiva. Aduziu que os descontos efetuados nos proventos do autor são devidos, já que se referem ao contrato entabulado, de modo que inexistente dever de repetição de indébito. Ademais, afirmou a ausência de danos de cunho extrapatrimonial, já que o contrato foi efetivamente cumprido pelo réu. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 37750227)

Em saneamento, foi deferida a produção de perícia grafotécnica (id n. 38105946), cujo laudo pericial aportou aos autos em id n. 74730120.

Instadas a se manifestarem, réu pugnou pela improcedência da demanda e o autor impugnou o laudo, requerendo informações complementares, as quais foram deferidas.

Aportou aos autos informações complementares do perito, esclarecendo o laudo pericial, juntadas em n. 76242280.

Juntaram suas alegações finais.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Com isso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a assinatura constante no contrato pertence ao autor, conforme se infere da CONCLUSÃO do perito (id n. 74730120).

Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o Perito signatário, que:

a) As digitais, apostas na Ficha de Proposta de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário (Imagens 01 e 04), pertencem ao Sr. Argemiro Rodrigues Moreira;

b) A digital, aposta no Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário (Imagem 05), pertence ao Sr. Argemiro Rodrigues Moreira.

Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que os valores descontados em seus proventos se referem a débito devidamente contratado.

Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Argemiro Rodrigues Moreira, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra e via de consequência revogo a Tutela de Urgência concedida em DECISÃO de Id n. 35434245.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001467-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, RUA AMAPÁ 4.779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move DIRCEU DOS SANTOS LISBOA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A executada apresentou aos autos comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ R\$ 2.223,98 (dois mil e duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), pugnando pela extinção do presente feito. (ID 75163819)

Intimado acerca do pagamento voluntário, a parte exequente apresentou manifestação discordando dos valores depositados, alegando que a quantia correta atualizada é de R\$ 14.995,91 (quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). Juntou planilha de cálculo. (ID 75552353)

Intimada para efetuar o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente possui data inicial diversa da estipulada em SENTENÇA (01/07/1994), bem como, argumenta a impossibilidade da realização dos cálculos nos parâmetros estipulados em SENTENÇA. (ID 76737110)

Recebida a impugnação à penhora, os autos foram remetidos ao contador para elaboração de cálculos. (ID 78118599)

Aportou aos autos certidão do contador judicial, informando como adequados os cálculos apresentados pelo exequente. (ID 78198591)

Instadas, as partes apresentaram manifestação acerca do parecer contábil. (ID 79269521/ 79438667)

É o necessário. Decido.

Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece acolhimento, visto que trata-se de discussão de MÉRITO, não podendo ser analisadas na fase em que encontra-se a presente demanda.

Portanto, se a parte executada possuía objeções quanto ao valor convertido, deveria tê-las apresentado em momento oportuno, não cabendo à fase do cumprimento de SENTENÇA análise de alegações que se encontram abarcadas pelo julgamento do MÉRITO.

Assim, de acordo com a SENTENÇA confirmada pelo acórdão, restou determinado que a parte executada deve restituir ao exequente a quantia de R\$ R\$1.487,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Quanto a incidência dos juros e correção monetária, entendo que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com os termos da SENTENÇA.

Isso porque, em não sendo possível a realização da atualização monetária pelos índices divulgados pelo TJRO, nos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, visto que na data do desembolso (31/01/1993) a moeda em circulação era o cruzeiro, deverá ser utilizado como termo inicial a data da entrada em circulação do real, qual seja, 01/07/1994.

Ademais, é de considerar os cálculos apresentados pelo exequente, visto que houve parecer favorável da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, motivo pelo qual vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos confeccionados pelo exequente.

Posto isso, NÃO ACOELHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela Energisa Rondônia, pelas fundamentações acima expostas, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo exequente, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 75552355.

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante remanescente da condenação, corrigido e atualizado nos termos dos cálculos homologados, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000532-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOISES PEREIRA DE LIMA, AVENIDA RONDÔNIA 155 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

MOISES PEREIRA DE LIMA já qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruída, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União, que se deu em julho de 2017.

Em sede de contestação a parte requerida arguiu preliminar ilegitimidade passiva e no MÉRITO requereu a improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

É a síntese necessária.

Passo agora à análise da preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A transposição dos servidores do DER para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, no presente caso não há mais responsabilidade do DER em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Como o requerente laborava para o DER, emerge o direito de requerer do seu antigo empregador o direito ao pagamento da licença prêmio.

Logo, não há falar ilegitimidade, eis que a União não é responsável pelo pagamento de licença-prêmio em período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o DER o entende competente para figurar no polo passivo da demanda e consequente este Juízo é o competente para Julgá-la. Desse afastamento à preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O requerente foi servidor público do DER/RO, desde a sua posse. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, o requerente não gozou de 3 (três) licenças prêmio a que fazia jus.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id.74921894, p.1) demonstra que não foi gozado de 3 (três) quinquênios adquiridos.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer as licenças, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo das licenças prêmio.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do DER/RO, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do DER/RO, de indenizações devidas antes da transposição da parte requerente para os quadros da União.

A parte requerente, enquanto servidor do DER/RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar o quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 3 (três) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicados, é o valor indicado pelo requerido, qual seja, R\$ 26.896,68 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a ausência de impugnação específica pelo requerente, bem como que pelos cálculos foi retirada as verbas transitórias que incidem no montante da licença prêmio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulado por MOISES PEREIRA DE LIMA e CONDENO o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 26.896,68 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referente a 03 (três) licença-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000969-02.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONITA BALBINA FERREIRA, BR 435 Km 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEONITA BALBINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito da concessão de aposentadoria por idade rural.

O requerido, em sede de contestação, alegou preliminar de prévio requerimento administrativo, o qual passarei analisar.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou o indeferimento administrativo no ID nº 77131460. Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Autarquia Ré.

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2022, às 10h30, a ser realizada de forma telepresencial, através do link <https://meet.google.com/qrp-bhgt-pmc> hs=122&authuser=1

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsapp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001540-70.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ROBERTO CARLOS ROCHA GUIMARAES, RUA FRANCISCO LIROLA SOBRINHO 93 CONJUNTO HABITACIONAL MILTON GAVETTI - 86078-540 - LONDRINA - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RITA NOVAES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3858 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO de citação/intimação.

Dê ciência a parte ré da audiência de conciliação designada para o dia 16 de SETEMBRO DE 2022, às 09:00 horas (horário de Londrina/PR), bem como da tutela deferida fixando alimentos provisórios mensais no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente nacional, reajustável de acordo com a variante do salário mínimo vigente no País, devendo serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e do deferimento da guarda compartilhada do menor para ambos os genitores, sendo a residência fixa a paterna para fins civis.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000419-07.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. M. G., AVENIDA XINGU 5376 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. L. G., AV. VILHENA 5007 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de estudo social com as partes, bem como seja enviado ofício ao INSS.

Defiro os pedidos formulados pelo autor.

1 - Determino a elaboração de estudo social entre os litigantes a ser realizado pela equipe no NUPS local.

O laudo a ser elaborado pelo NUPS deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o Laudo encaminhem os autos para as partes se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação.

2 - Outrossim, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de MAILON LOPES GONÇALVES, inscrito no CPF nº 059.987.152-09, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao NUPS.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000530-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE MOURA, RUA MINAS GERAIS 3898, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

WASHINGTON LUIZ DE MOURA já qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União, que se deu em janeiro de 2018.

Em sede de contestação a parte requerida arguiu preliminares, da assistência judiciária gratuita e da incompetência absoluta do juízo. No MÉRITO requereu a improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

É a síntese necessária.

Passo agora à análise das preliminares arguidas.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, o Juizado da Fazenda Pública é isento de custas.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, no presente caso não há mais responsabilidade do DER em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Como o requerente laborava para o DER, emerge o direito de requerer do seu antigo empregador o direito ao pagamento da licença prêmio.

Logo, não há falar incompetência do Juízo, eis que a União não é responsável pelo pagamento de licença-prêmio em período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o DER o entende competente para figurar no polo passivo da demanda e consequente este Juízo é o competente para Julgá-la. Desse afastamento a preliminar de Incompetência do Juízo.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O requerente foi servidor público do DER/RO, desde a sua posse. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, a requerente não gozou de 2 duas licenças prêmio.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id.74921851, p.1) demonstra há pendência no pagamento de quatro quinquênios adquiridos. Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspensão por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do DER/RO, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do DER/RO, de indenizações devidas antes da transposição da parte requerente para os quadros da União.

A parte requerente, enquanto servidor do DER/RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar o quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 4 (quatro) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicados, o valor R\$ 39.150,72 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que pelos cálculos foi retirada as verbas transitórias que incidem no montante da licença prêmio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulado por GERCY LUIZ MOULAZ e CONDENO o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 39.150,72 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), por conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, referente a 04 (quatro) licenças-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000750-86.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADONICIO ALVES NOGUEIRA, LINHA 01, KM 10,5, RUMO COLORADO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS 377, RUA LÍBERO BADARÓ 158 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência decorrente de dois financiamentos supostamente não contratados que ensejou descontos indevidos na aposentadoria do autor.

Em sede de contestação, a Instituição Financeira Ré alegou preliminar de ausência de interesse de agir - ausência de requerimento administrativo prévio, ao qual passarei analisar.

Argui o réu que o autor não possui interesse de agir pois não requereu administrativamente primeiro.

Sem razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal, não havendo obrigatoriedade de demonstração da tentativa prévia de resolução na via administrativa.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a exigibilidade dos débitos discutidos; b) a suposta assinatura da parte autora nos contratos (IDs nº 79049049 e 79049653);

Sendo assim, em razão da verossimilhança das alegações da parte requerente e de vulnerabilidade técnica, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), defiro a inversão do ônus da prova para os pontos controvertidos supramencionados.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002857-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA JORDAO, RUA CAMBARA 2908 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA DE OLIVEIRA JORDAO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja condenado o requerido ao pagamento de férias, adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela requerente.

Aduz a requerente que foi servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 05 de maio de 1986 até agosto de 2018 quando foi transposta para o quadro de servidores federais. Diante da transposição, alega que não recebeu as verbas rescisórias referente às férias e terceiro de férias proporcionais, bem como pelo décimo terceiro proporcional, dessa forma, buscou o judiciário para pleitear tais benefícios.

É a síntese necessária

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação o requerido arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Passo a análise das preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, o Juizado da Fazenda Pública é isento de custas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Pois bem. Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário)

Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o requerente suas atividades no Estado de Rondônia, tem o requerente direito a tais verbas rescisórias.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

Vislumbro que, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro), visto que o estado não juntou ao autos comprovante de pagamento, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procedem os pedidos formulados pela requerente, devendo ser convertida em pecúnia os meses de férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem com as verbas natalinas não usufruídas pelo requerente, desde que as verbas não tenham sido atingidas pela prescrição, e descontado valores já pagos administrativamente, sendo ônus do requerido comprovar tal pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE OLIVEIRA JORDAO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao requerente indenização correspondente às férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem como a gratificação natalina, proporcional ao tempo de serviço, ou seja, o valor de R\$2.364,72 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) como sendo o valor de férias e o valor de R\$788,24 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) como sendo 1/3 de férias, por fim o valor de R\$1.182,36 (mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) como sendo as verbas natalinas.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000125-52.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GILVAN ROCHA FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARILONI LEDUR, RUA SANTA CATARINA 4406 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Os recursos interpostos pelas partes recorrentes são adequados e foram apresentados dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos. As partes recorrentes apresentaram o pagamento dos preparos recursais. As partes estão representadas e tem interesse em recorrer, já que a demanda fora julgada parcialmente procedente.

Portanto, estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas com efeitos devolutivos (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que as parte recorrentes já apresentaram suas Razões e a parte recorrida devidamente intimada apresentou as Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000367-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO MARQUES, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 2450, 69-99386-6803 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando-se que o bem apreendido, trata-se de objeto de crime ambiental, determino a doação da madeira na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o IFRO e 50% (cinquenta por cento) para o Tiro de Guerra, conforme solicitações (IDs nº 79653607 e 79653608) e manifestação Ministerial (ID nº 79715822).

Deverão as instituições beneficiadas serem advertidos que as madeiras não poderão ser doadas, permutadas, negociadas ou vendidas, apenas usadas para benefício da coletividade.

Outrossim, as instituições deverão prestar contas a este Juízo sobre a destinação da madeira no prazo de 30 (trinta) dias, após a utilização do bem.

Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001580-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELVIS LISBOA BORGES, RUA AMAPA 4779 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da DECISÃO que deferiu a penhora no rosto destes autos (ID nº 79818300).
Proceda-se o cartório o cumprimento da DECISÃO de ID nº 79818300, pág. 2, com as anotações e lançamentos necessários.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001730-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA, LINHA 02 KM 01, 2 PARA A 3 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da SENTENÇA. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte realizou o pagamento do preparo recursal (ID nº 78076826).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. A parte autora foi intimada para apresentar as suas contrarrazões (ID nº 78249606), entretanto deixou transcorrer in albis.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001877-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: SERGIO REZENDE DE FREITAS, LINHA NOVA 01, KM 10,5 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PAPELARIA IZABELA LTDA EPP em face de SÉRGIO REZENDES DE FREITAS.

O requerente ofereceu contraproposta de acordo nos IDs nº 67409697 e 78670811, a qual foi devidamente aceita pelo requerido (ID nº 79544091).

Para resolver e extinguir a presente ação, o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 997,48 (novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), depositadas na Conta Corrente nº 30133564-2, Banco Nubank, Agência nº 0001, de titularidade de WILLIAN FERRARI DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.610.796/0001-44, Chave PIX: 42.610.796/0001-44, tendo o pagamento da 1ª parcela até o dia 10/08/2022.

Em caso de não cumprimento do presente acordo, a parte executada incorrerá em multa de 15% do valor devido operando-se imediatamente o vencimento das demais parcelas vincendas;

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produz efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice à sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002249-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINA, RUA RONDONIA 4163 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID nº 79818085).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002213-97.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MARIA LOPES, RUMO ESCONDIDO km 05 LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso interposto pela parte recorrente é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte recorrente apresentou o pagamento do preparo recursal. A parte está representada e tem interesse em recorrer, já que a demanda fora julgada parcialmente procedente.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrente já apresentou suas Razões e a parte recorrida devidamente intimada não apresentou as Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001550-17.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KASHNA SELHORST MACHADO, TAPAJOS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO: KASHNA SELHORST MACHADO, TAPAJOS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000385-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESSE AZEVEDO DE LIMA JUNIOR, PT 95 2784 RUA CEREJEIRAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

O recurso interposto pela parte recorrente é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte recorrente apresentou o pagamento do preparo recursal. A parte está representada e tem interesse em recorrer, já que a demanda fora julgada parcialmente procedente.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrente já apresentou suas Razões e a parte recorrida devidamente intimada apresentou as Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002675-54.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: VALDECI ROCHA ABREU, LINHA 8, KM 10, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANUSA ROCHA ABREU, RUA TUPI 3632 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDINEY ROCHA ABREU, AV. CASCUDO 410 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, VALDEIR ROCHA ABREU, RUA TUPI 3292 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

INVENTARIADOS: NEDINA ROCHA ABREU, RUA TUPI 3223 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELEAQUIM CARLOS DE ABREU, RUA TUPI 3223 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, complementar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, eis que recolheu apenas a porcentagem de 1%, sendo devido 2%.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001874-41.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: DEILSON SOUZA SILVA, AVENIDA TOCANTINS 5049 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PAPELARIA IZABELA LTDA EPP em face de DEILSON SOUZA SILVA.

O requerente ofereceu acordo no Id. nº 79662656, o qual foi devidamente aceita pelo requerido (ID nº 79663270).

Para resolver e extinguir a presente ação, o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 900,00 (novecentos e noventa e sete reais), devidamente atualizado, em nove parcelas de R\$100,00(cem reais), depositadas na Conta Corrente nº 15280-3, Banco do Brasil, Agência nº 1381-1, de titularidade de LUCAS SOARES, inscrita no CPF sob o nº 018.197.252-27, Chave PIX: 018.197.252-27, tendo o pagamento da 1ª parcela até o dia 29/07/2022.

Em caso de não cumprimento do presente acordo, a parte executada incorrerá em multa de 20% do valor devido operando-se imediatamente o vencimento das demais parcelas vincendas;

Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produz efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice à sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002710-14.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELITO TAVARES RODRIGUES, 1ª EIXO entre LH8 e LH9, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por AURELITO TAVARES RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado especial rural e encontra-se incapacitado de exercer seu labor habitual. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria rural ou invalidez permanente.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 66776947) discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados.

Réplica (ID nº 74873764).

Os autos vieram conclusos. Passo a sanear os autos.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir e valor dos honorários periciais.

Da prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Conforme consta no ID nº 66148166, o último requerimento administrativo é datado do dia 03/11/2021, não havendo o que se falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 66148166). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Dou o feito por saneado.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

No caso dos autos, entendendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2022, às 11h30, a ser realizada virtualmente pelo Google Meet, através do link <https://meet.google.com/apd-dzzb-uqr> hs=122&authuser=1.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar no link da sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados deverão providenciar a participação virtual das partes e das testemunhas arroladas, podendo informar a este juízo aquelas que necessitarão comparecer presencialmente. Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001708-09.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, LINHA 11 KM 3,5 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Após, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001770-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA, RUA CEREJEIRAS 3623 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se por oficial plantonista.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001979-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. S. B. D. L., AVENIDA PORTO ALEGRE 3776, APARTAMENTO 03 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA, S. B., RUA PARECIS 2937 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, I. D. L., RUA PARECIS 2937 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: A. C. R. F., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, I. R., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, O. R. F., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002167-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SILVANA LEITE, AV. TROMBETA 3845 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARANÁ 4062 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID nº 79740901).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C. e arquivase-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001529-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

TRANSAÇÃO PENAL: JOAO PAULO SIQUEIRA, LINHA 6, KM 12, RUMO ESCON ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO GOMES RODRIGUES, 13 DE FEVEREIRO, CASA TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI

- RONDÔNIA, JHONATON CECILIO DE LIMA, RUA TOCANTINS 3222, CASAS POPULARES CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GLEICIELEN FERNANDES, RIO BRANCO 2030 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Parquet informou o mesmo endereço constante no DESPACHO de ID nº 78213057, bem como já foi efetuado tentativa de citação conforme certidão de ID nº 79197993.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público para que apresente novo endereço da infratora ou requerer o que entender de direito.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001069-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R., RUA RAPOSO TAVARES 4586 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REU: A. S. C., RUA RAPOSO TAVARES 4598 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A

DESPACHO

Nomeado o médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, este respondeu que "(...) ou caso seja possível a designação para realizar em minha comarca, em Rolim de Moura, tenho disponibilidade de horário nas quartas-feiras para atender toda demanda que tiverem." (ID nº 79982326).

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui como se deslocar até a Comarca de Rolim de Moura para realização da perícia, justificando o motivo em caso de recusa.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001959-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARCOL MARQUES MENDANHA, RUA TAPUIAS 2707 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELITA SILVA MARINHO, RUA TAPUIAS 2707 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

O requerente peticionou concordando com os valores apresentados pelo requerido ao ID nº 79907891, requerendo a expedição da RPV no montante autorizado em lei.

DEFIRO o pedido alhures.

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais em favor do advogado da parte.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002588-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VILMA DA COSTA FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 4446 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Estado de Rondônia não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora, bem como o autor se manifestou requerendo a expedição da RPV, DEFIRO o pedido alhures.

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais em favor do advogado da parte.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000688-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO TRINDADE DA SILVA, LINHA 11 sn, RIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA consistente na disponibilização de MEDICAMENTOS.

Segundo consta nos autos, foi determinado o sequestro nas contas do Estado de Rondônia com o fito de cumprir a SENTENÇA (ID nº 67191139). Realizando o bloqueio, foi juntado a prestação de conta ao ID nº 75623892.

Em ID nº 77384286, o requerido anuiu com a prestação apresentada.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, considerando a satisfação do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002538-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: JOVENTINA TAVARES DA SILVA, AV. TAPAJÓS 3522 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se sobre a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte autora para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, após tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001520-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILSON ALVES, MINAS GERAIS 5408, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE MACEDO, AV. RIO NEGRO 3312 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigo que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO: ADILSON ALVES, MINAS GERAIS 5408, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE MACEDO, CPF nº 31568599234, AV. RIO NEGRO 3312 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000242-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

AUTOR DO FATO: IVAIR ANTONIO MACHADO, LINHA 8, KM 10, s/n, RUMO COLORADO, DISTRITO DO PLANALTO SÃO LUZ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se certidão de antecedentes do denunciado.

Ante a impossibilidade de oferecimento dos benefícios da transação e suspensão condicional do processo, designo o dia 14/9/2021, às 9h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, através do link <https://meet.google.com/qck-ecjr-fhe> hs=122&authuser=1.

Proceda-se à citação e intimação da parte infratora, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95, devendo ser informada da necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público, bem como informe-a de que poderá trazer até cinco testemunhas em audiência ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo dez dias antes da realização da audiência.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código qck-ecjr-fhe), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Militar de Vilhena-RO, requisitando a apresentação dos policiais 3º SGTO PM RILTON LOPES; CB PM HENRIQUE JOSÉ DE SANTANA e CB PM MARCIO HENRIQUE BEYER RODRIGUES, para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU IVAIR ANTONIO MACHADO, LINHA 8, KM 10, s/n, RUMO COLORADO, DISTRITO DO PLANALTO SÃO LUZ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA.

Cite-se Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste-RO, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PLANTÃO REGIONAL COMARCAS DE CEREJEIRAS E COLORADO DO OESTE

Processo: 7001551-02.2022.8.22.0012 Classe: Auto de Prisão em Flagrante Assunto: Prisão em flagrante AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: MEQUIAS NICHIO VIEIRA, RIO NEGRO 4179, CORREIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Atendendo ao disposto no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente medida segregacional. Cuida-se de auto de prisão em flagrante em razão da conduta, em tese, tipificada no artigo 168, caput, do Código Penal. Consta que o agente se apropriou de uma bicicleta motorizada de propriedade da vítima Valdeir Roberto.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, tendo este se recusado a realizar ao exame de corpo de delito, bem como lhe foi entregue a nota de culpa no prazo legal (art. 306, §1º, do CPP). Ademais, a forma como ocorreu a prisão caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, incisos I e IV, do CPP.

Isso posto, reputo legal a prisão de MEQUIAS NICHIO VIEIRA e HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Foi arbitrado fiança pela autoridade policial e o custodiado informou que não possui condições de pagá-la, porém, como não foi possível verificar os antecedentes criminais por falha no sistema, designo a audiência de custódia para o dia 02/08/2022, às 10h na forma virtual. Saliento que o link da audiência de custódia será disponibilizado para as partes na data da audiência, isto é, 02/08/2022.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, para querendo, manifestarem-se por escrito, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, até o momento da audiência.

Comunique-se por telefone ou por WhatsApp, caso necessário.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001509-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, RUA SÃO PAULO 5520 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02414868236, RUA SÃO PAULO 5520 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001707-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUSDNEIA DOS SANTOS DA SILVA CURTY, LINHA 176 KM 20 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por DEUSDNEIA DOS SANTOS DA SILVA CURTY contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial rural e encontra-se incapacitada de exercer seu labor habitual. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria rural ou invalidez permanente.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 63376025) discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados, bem como alegando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais.

A parte autora informou que não tem interesse na proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré (ID nº 79319207).

Os autos vieram conclusos. Passo a sanear os autos.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação.

Da prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Conforme consta no ID nº 61523119, o último requerimento administrativo é datado do dia 30/07/2020, não havendo o que se falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 61523120). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Dou o feito por saneado.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, juiz poderá, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se

imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, determino a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16/08/2022, às 11h, que será realizada pela plataforma Google Meet, através do link <https://meet.google.com/zrg-khqn-ngp> hs=122&authuser=1

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar no link da sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados deverão providenciar a participação virtual das partes e das testemunhas arroladas, podendo informar a este juízo aquelas que necessitarão comparecer presencialmente. Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPD.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001071-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: S. D. C., 2º EIXO ESQUINA COM A LINHA 4, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REQUERIDO: R. H.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Investigação de Paternidade, ajuizada por S.C., em face de RIOZO HATTORI.

No presente caso, a patrona que assistia a requerente apresentou a renúncia ao mandato.

A requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado (Id. 67402572), entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis, caracterizando, assim, o abandono da causa.

Isto posto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 485, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000928-35.2022.8.22.0012

CLASSE: Interdição/Curatela

REQUERENTE: M. R. D. S. R., RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REQUERIDO: L. S. R., RUA BAHIA 4574 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que foi designada a data de 17/06/2022 para a realização da perícia judicial no feito. Contudo, até a presente data o perito não encartou aos autos, o competente laudo pericial.

Dessa forma, INTIME-SE o perito nomeado, Dr. Vagner Hoffmann, para encartar ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial, sob pena de incidir nas penalidades descritas dos termos do artigo 77, §2º do CPC.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestações, voltem os autos conclusos.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001277-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUGENIO, AV. MARECHAL RONDON 4458, QUASE EM FRENTE A ACADEMIA MATSUBARA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- O requerido foi devidamente citado/intimado (ID nº 79811060), porém não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação. Desse modo, em consonância com o art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO SUA REVELIA.

2 - Compulsando os autos, verifiquei que o autor não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Sendo assim, intime-se o autor para juntar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de transferência do valor pago e/ou indicar alguma testemunha que possa comprovar o alegado.

3 - Outrossim, em consonância com o art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil e com a Súmula 231 do STF "O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.", intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

4- Após, tornem-se os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001076-46.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GLEICIELI RENGEL ALVES, CPF nº 00948364262, LINHA 9, KM. 2,5, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Intimada a autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, apresentou apenas declaração de hipossuficiência (Id. 79651616).

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001046-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DEPRECADO: JOACILDO FERRARI, CHACARÁ 45, INTEIRO TEOR - MATRICULA N. 6.189 SETOR B - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Proceda-se conforme determinado no DESPACHO de id. 77773341.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002614-96.2021.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: AGHATA ROCHA MACHADO

Endereço: LINHA 184, KM 13,5, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

Intimar a parte autora, manifestar-se nos termos da SENTENÇA proferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000424-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO APARECIDO BATISTA SCHARF, RUA CEARÁ 5012, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000475-74.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL VIEIRA SOUZA, RUA TIRADENTES, 4403 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000507-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI CONCEICAO FELICIANO, RUA: GÊS 3808 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000488-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRNA TERESINHA BERWANGER, RUA: TAPUIAS 3587 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000428-03.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANITA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA RIO NEGRO 3534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000497-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA PAULINA SANCHES DE LIMA, AVENIDA: RIO MADEIRA 4169 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000485-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, RUA: CORUMBIARA 4138 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000492-13.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3915 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000503-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIDIAN FERREIRA GOMES, LINHA 2ª EIXO, ENTRE A LINHA 4 E LINHA 5, ZONA RUR S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000499-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA SILVANIA PINHO DE CASSIA, RUA: PURUS 5183 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000481-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELCI XAVIER DOS REIS, LINHA 4, KM 4, RUMO COLORADO, ÁREA RURAL DE COLORA S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000495-65.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA SOLIDERA ROSSI, RUA: PARANÁ 4898 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000472-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARMEM SILVA MONTEIRO DE SOUZA DE BAIROS, AVENIDA XINGU, 5311 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000510-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA APARECIDA DE ALMEIDA, AV. GUAPORÉ, 4069 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000509-49.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA MONTEIRO, RUA: MARANHÃO, 4777 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000423-78.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABRAAO GARCIA DE OLIVEIRA, AVENIDA PURUS 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000486-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GELITA DANTAS DE SOUZA, RUA: CORUMBIARA 4159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000491-28.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO CASTORINO DA COSTA, RUA: CEREJEIRAS 3473 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000505-12.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINALDO SOUZA SANTOS, AV. SOLIMÕES 3075 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000483-51.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELENICE BENEDITA DA SILVA MACHADO, RUA GUARANI 3116 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000535-47.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELI JOSEFA DA SILVA MAURICIO, AV. TAPAJÓS 3723 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que houve DECISÃO com trânsito em julgado referente ao TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000709-22.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: VOLMIR LUIZ BINSFELD, LINHA GAUCHA ESTRADA VIEIRA, SÍTIO ANTA GORDA ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP em face de VOLMIR LUIZ BINSFELD.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória (IDs nº 78440509, 78617422 e 80008315)

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da Lei 9.099/1995 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$1.016,90 (mil e dezesseis reais e noventa centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cartula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002229-51.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE PEDROSO DE SOUZA, RUA CASTANHEIRA 3186 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLENE PEDROSO DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença junto a Autarquia Ré em 31/08/2021, todavia teve seu pleito indeferido, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

Os laudos aportaram aos autos (IDs nº 66839168 e 68148022).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 64162225). Com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (ID nº 70174744).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo analisar as preliminares arguidas pela parte ré.

Da prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Conforme consta no ID nº 63487767, o último requerimento administrativo é datado do dia 31/08/2021, não havendo falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 63487767). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)"

No caso em comento, a autora juntou aos autos (ID nº 63487763) documentos que comprovam o seu recolhimento como contribuinte individual.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu de forma individual até 31/07/2021. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Nos IDs nº 66839168 e 68148022 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna e visão molecular. Ainda, declara que tal doença lhe incapacitou para sua atividade habitual pelo período de 19/07/2021 a 19/02/2022.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora tinha perdido totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais no período estipulado. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estimou um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistiu a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante enfrentou obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Saliento que a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período 19/07/2021 a 19/02/2022.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARLENE PEDROSO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento das parcelas retroativas de auxílio-doença correspondente ao período de 19/07/2021 a 19/02/2022, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000008-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RISALVA GERMANO DE LIMA, RUA SANTA CATARINA 5123 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RISALVA GERMANO DE LIMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, a qual pleiteia que seja condenado o requerido ao pagamento de férias, adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela requerente.

Aduz a requerente que foi servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 01 de setembro de 1984 até junho de 2018 quando foi transposta para o quadro de servidores federais. Diante da transposição, alega que não recebeu as verbas rescisórias referente às férias e terço de férias proporcionais, bem como pelo décimo terceiro proporcional, dessa forma, buscou o judiciário para pleitear tais benefícios.

É a síntese necessária

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação o requerido arguiu preliminares as quais passarei a analisar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, o Juizado da Fazenda Pública é isento de custas.

Passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Pois bem. Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário)

Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o requerente suas atividades no Estado de Rondônia, tem o requerente direito a tais verbas rescisórias.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

Vislumbro que, será devido o pagamento de metade do 13º (décimo terceiro), visto que o estado não juntou ao autos comprovante de pagamento, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração. Tampouco há de se falar em competência da União para o pagamento, pois quando o servidor atingiu tal direito laborava para o estado ora requerido.

Deste modo, procedem os pedidos formulados pela requerente, devendo ser convertida em pecúnia os meses de férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem como as verbas natalinas não usufruídas pelo requerente, desde que as verbas não tenham sido atingidas pela prescrição, e descontado valores já pagos administrativamente, sendo ônus do requerido comprovar tal pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RISALVA GERMANO DE LIMA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao requerente indenização correspondente às férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem como a gratificação natalina, proporcional ao tempo de serviço, ou seja, o valor de R\$1.135,63 (mil, centos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) como sendo o valor de férias e o valor de R\$378,54 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) como sendo 1/3 de férias, por fim o valor de R\$681,34 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) como sendo metade das verbas natalinas. Os valores deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000799-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 11 Km 38, CHEGANDO VILA NEIDE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos.

4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2022, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial, através do link <https://meet.google.com/qcp-fxbh-bai> hs=122&authuser=1

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPD.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001528-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, LINHA 6, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa do autor apresentando documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação, por si só, não autoriza a ingressar com ação de ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

2- De igual forma, EMENDE-SE para trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

Nesse sentido, verifico que a parte requerente não apresentou a ART do CREA.

Adverte-se que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, quando apresentado isoladamente, tampouco ART de regularização não vinculada ao serviço original em tese executado.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

- a)- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
- b)- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
- c)- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;

Os itens acima podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

3- Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.

4- A ausência da emenda no tocante ao item 1, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000528-21.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA PARANÁ 3414, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

HELI RODRIGUES DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União, que se deu em julho de 2017.

Em sede de contestação a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO requereu a improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

É a síntese necessária.

Passo agora à análise da preliminar

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A transposição dos servidores do DER para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, no presente caso não há mais responsabilidade do DER em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Como o requerente laborava para o DER, emerge o direito de requerer do seu antigo empregador o direito ao pagamento da licença prêmio.

Logo, não há falar em ilegitimidade, eis que a União não é responsável pelo pagamento de licença-prêmio em período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o DER o entende competente para figurar no polo passivo da demanda e consequente este Juízo é o competente para Julgá-la. Desse afastamento a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O requerente foi servidor público do DER/RO, desde a sua posse. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, a requerente não gozou de 4 duas licenças prêmio.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id.74920616, p.1) demonstra há pendência no pagamento de dois quinquênios adquiridos.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo das licenças prêmio.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do DER/RO, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do DER/RO, de indenizações devidas antes da transposição da parte requerente para os quadros da União.

A parte requerente, enquanto servidor do DER/RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar o quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 4 (quatro) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicados, é o valor indicado pelo requerido, qual seja, R\$ 40.548,12 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), tendo em vista a ausência de impugnação específica pelo requerente, bem como que pelos cálculos foi retirada as verbas transitórias que incidem no montante da licença prêmio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulado por HELI RODRIGUES DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 40.548,12 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), por conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, referente a 04 (quatro) licenças-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000720-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: MAIARA RICARDO DOS SANTOS, LINHA 02, KM 10 ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINE DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT217790, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001766-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: SANAI MARA DE JESUS PRIMO, AV. RIO MADEIRA 4396 CRUZEIRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ, OAB nº SP155897

REU: ARIVALDO ELIAS DE SANTANA - ME, PRAÇA DUQUE DE CAXIAS 6 CENTRO - 48500-000 - EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais decorreu o prazo sem assim efetua-lo, determino a intimação pessoal da autora, por MANDADO, para pagamento do valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes às custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o pagamento, deverá a parte autora juntar comprovante.

Decorrido o prazo sem o pagamento, desde já determino o protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de MANDADO /carta precatória.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000745-76.2022.8.22.0008

Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para expedição de RPV.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003127-47.2019.8.22.0008

Requerente: GENDINA PLASTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001307-85.2022.8.22.0008

Requerente: PAMELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001039-31.2022.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): Edilson Klemens

Advogado do(a) REU: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146

Intimação

Intimo o réu por meio do advogado indicado na citação, Dr. Matheus Henrique dos Santos RO12146, para apresentar Resposta a Acusação no prazo legal, bem como, regularizar procuração nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-93.2022.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido(a): ADEMIR DE SOUZA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000247-14.2021.8.22.0008

Requerente: DEVANI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1022119-74.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001926-15.2022.8.22.0008

Requerente: PENHA MARIA FORNASIERI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000523-45.2021.8.22.0008

Requerente: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida, na pessoa de seu advogado, quanto ao cumprimento de SENTENÇA proposto pela parte autora.

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002084-39.2015.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): MATEUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001463-73.2022.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): WELITON GOMES DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004199-98.2021.8.22.0008

Requerente: E. V. S. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): FERNANDO SCHIMIDT BRAGER

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, inclusive manifestar-se quanto aos bens penhorados, Id 78105119.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002636-35.2022.8.22.0008

Requerente: MARISTELA TROMS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, CLAUDIA BINOW - RO7396, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Médico Íntegra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO

Data: 06/09/2022

Horário: 9h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0015837-44.2007.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): LUIZ CARLOS VALADARES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000689-43.2022.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): MARTA OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Procedo a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, fica a parte autora intimada para:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.

2. Indicar bens à penhora.

Obs.: Caso não tenha sido deferida a justiça gratuita, o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionado ao recolhimento das custas.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001401-67.2021.8.22.0008

Requerente: ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001850-59.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): CRISTIAN FELIPE CASTRO TEIXEIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória com resultado negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001194-39.2019.8.22.0008

Requerente: LEANDRO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido(a): GINALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002398-21.2019.8.22.0008

Requerente: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

Intimação

Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no aporte de 1% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000918-30.2019.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): VANDERSON GABRECHT KEMPIM

Advogados do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Intimo a parte ré, por meio de seus advogados, a apresentar alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000720-63.2022.8.22.0008
Requerente: ILARIO KLITZCKE
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Requerido(a): ANDRE FERNANDES TRINDADE e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001880-26.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ERENICE MARIA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002754-11.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMAR SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VALDEMAR SCHULZ em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autorquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 80058140 p.200

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a DECISÃO indefere administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002742-94.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETH DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SEBASTIÃO DONIZETH DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 80035635 p.120.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a DECISÃO indefere administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001375-79.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LUIZ DELZIOVO

Endereço: RUA PARA, 3062, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2621, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada da alteração da data do agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, remarcada para o dia 12 de Agosto de 2022 no Núcleo Dra Fernanda Nathalia de Medicina Integrativa, localizada na Rua: Antônio de Paula Nunes, N 1527- Centro - Cacoal, a partir das 14:30 horas da tarde, conforme informação do perito juntada no ID 80099653.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001375-79.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LUIZ DELZIOVO

Endereço: RUA PARA, 3062, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2621, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada da alteração da data do agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, remarcada para o dia 12 de Agosto de 2022 no Núcleo Dra Fernanda Nathalia de Medicina Integrativa, localizada na Rua: Antônio de Paula Nunes, N 1527- Centro - Cacoal, a partir das 14:30 horas da tarde, conforme informação do perito juntada no ID 80099653.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001375-79.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUIZ DELZIOVO

Endereço: RUA PARA, 3062, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2621, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada da alteração da data do agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, remarcada para o dia 12 de Agosto de 2022 no Núcleo Dra Fernanda Nathalia de Medicina Integrativa, localizada na Rua: Antônio de Paula Nunes, N 1527- Centro - Cacoal, a partir das 14:30 horas da tarde, conforme informação do perito juntada no ID 80099653.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001871-64.2022.8.22.0008

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Avoca-se os autos da execução provisória, para fins de retificar informação lançada ao ato de ID: 79423203, ao qual se fez lançar valor diverso daquele informado pela parte exequente à inicial, vez que não se somaram os honorários sucumbenciais majorados em segunda instância.

Destarte, onde se lê: "1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 76.508,40), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento)."

Leia-se: 1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 87.984,66), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Torna-se sem efeitos o respectivo ato quanto ao acima disposto.

Por outro lado, considerando a penhora no rosto dos autos principais, já levada a efeito, conforme se verifica ao ID: 16293230 lá certificado, condiciona-se o cumprimento do ato ora expedido ao oferecimento de caução correspondente ao valor da respectiva obrigação - autos nº 0056540-80.2008.8.22.0008.

Faça-se a constar o seguinte:

"DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 87.984,66), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Considerando a penhora no rosto dos autos principais, já levada a efeito, conforme se verifica ao ID: 16293230 lá certificado, condiciona-se o cumprimento do ato ora expedido ao oferecimento de caução correspondente ao valor da respectiva obrigação - autos nº 0056540-80.2008.8.22.0008, nos termos do parágrafo único do art. 521 do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o

exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se."

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000181-34.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: ITAMAR DALOSTO

Endereço: Rua Roraima, 2080, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDERSON DALOSTO

Endereço: Rua Bandeirantes, 1029, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Fica a Defesa intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais dos réus.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001455-33.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3566, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 2 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000945-54.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: AGOSTINHO DA SILVA

Endereço: LINHA 15, KM 8, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004315-07.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: F. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001015-37.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004039-44.2019.8.22.0008

Requerente: ALZIRA TIM FOERSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003205-75.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOSE PAULO DE SOUZA

Endereço: Av Rio Grande do Sul, 2298, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido:Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES

Endereço: Rua Goias, 2030, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, bem como instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001369-96.2020.8.22.0008

Requerente: NEDIO DARIVA PIRES DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000795-78.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: I R M MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Rodovia, Km 224, Zona Rural, BR - 364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Requerido:Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 2045, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000905-14.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: TEREZINHA SILVA

Endereço: RUA CINTA LARGA, 1936, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido:Nome: NEGRESKO CREDIPAR

Endereço: Rua João Bettiga, 830, - até 1100/1101, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-000

Advogados do(a) REU: RICARDO RUSSO - PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409A

INTIMAÇÃO

Ante a juntada do Laudo de exame grafotécnico, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000905-14.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: TEREZINHA SILVA

Endereço: RUA CINTA LARGA, 1936, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido:Nome: NEGRESKO CREDIPAR

Endereço: Rua João Bettge, 830, - até 1100/1101, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-000

Advogados do(a) REU: RICARDO RUSSO - PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409A

INTIMAÇÃO

Ante a juntada do Laudo de exame grafotécnico, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003725-30.2021.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente:Nome: PAULO RICARDO BUENO FUZARI

Endereço: Rua Clebio Rocha de Souza, 2832, casa, Vila Flora, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: HERICA CRISTINA ARAUJO VIEIRA

Endereço: Rua Valda Vieira, 1755, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido:

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001095-35.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JESSICA DE PAULO FERNANDES

Endereço: RUA SANTA ISABEL, 2764, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no presente feito, informando conta bancária para transferência do valor depositado em juízo.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002715-19.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: VALDERLI VALERIANO DA SILVA

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1667, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido:Nome: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão, no prazo de 05 dias..

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002865-63.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA BASTOS DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000955-64.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ELISABETA BALBINOT

Endereço: AVENIDA RIO DO SUL, 2800, escritório, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido:Nome: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

Endereço: RUA CEARA, 2083, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo).

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002152-30.2016.8.22.0008

Requerente: ENI DOS REIS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº: 7004281-32.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

EXECUTADO: LUIZ ETELVINO MEDEIROS

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LUIZ ETELVINO MEDEIROS (CPF: 326.165.461-91), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 29 de agosto de 2022, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 12 de setembro de 2022, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7004281-32.2021.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE (CNPJ: 04.695.284/0001-39).

BEM(NS): Um imóvel urbano, constituído pelo lote de nº. 11, quadra nº. 09, Setor 06, contendo uma casa de madeira medindo aproximadamente 50,00m² (cinquenta metros quadrados), localizada na Rua 11 de Julho, nº. 2457, Espigão do Oeste/RO. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 25 de fevereiro de 2022.

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.780,95 (um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), em 22 de junho de 2022.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: EDINEI RODRIGUES MARQUES, Rua 11 de Julho, nº. 2457, Espigão do Oeste/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais

e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO LUIZ ETELVINO MEDEIROS (CPF: 326.165.461-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste-RO, data certificada

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003610-48.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: MARINETE LINHAUS NEIZEL PLASTER

Endereço: ESTRADA PRIMAVERA KM 12, SEM NUMERO, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003880-33.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ARLINDA KUNDER SENHORINHA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2587, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento, bem como intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000360-02.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VAGNER LUCIANO FERREIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000360-02.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VAGNER LUCIANO FERREIRA MARINHO

Endereço: RUA AMAZONAS, 2014, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000330-93.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NILSON PEIXOTO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, Id.68529590, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, intimada a manifestar-se acerca do Laudo Médico encartado nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000010-43.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIENE LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, Id.67342195, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimada, no mesmo prazo, da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000312-72.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: SANDRO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: RUA DA MATRIZ, 2658, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido:Nome: SUENIO SILVA SANTOS

Endereço: RUA ALAGOAS, 2024, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Intimação

Fica a parte requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Valor atualizado até a data de 02/08/2022: R\$57.030,39 (cinquenta e sete mil e trinta reais e trinta e nove centavos).

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000180-15.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DILMA REZENDE AMBROSINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, Id. 70796199, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do Laudo Médico encartado nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001840-88.2015.8.22.0008

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: AMIRTO ROSSOW

Endereço: Estrada do Pacarana, Linha JK, KM 68, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004100-70.2017.8.22.0008

Requerente: IVONE DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001235-98.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI GERMANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 78494911.

Solicite-se o reagendamento da perícia determinada.

Cumpra-se nos termos do decisório de ID: 76919588.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002735-05.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIS ELOAH MENDES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002590-46.2022.8.22.0008

Provas em geral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE LEONEL DALMORA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA - POLITEC

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

DECIDE-SE.

Cuida-se de ação de exibição de documentos proposta perante o Juizado Especial por AUTOR: JOSE LEONEL DALMORA em desfavor de REU: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA - POLITEC, ambos qualificados, com pedido de tutela de urgência, para determinar a exibição imediata do Laudo Pericial referente ao acidente ocorrido no dia 27/07/2021 na Rodovia Lucia Tereza, km 07, sentido Espigão do Oeste, em frente a pessoa jurídica Globoaves.

Pois bem. Após detida análise da inicial, verifica-se que o requerente formula pedido de exibição de documento, objetivando a produção de material probatório apto a alicerçar suas alegações para reparação de eventuais danos materiais ou morais, decorrente de acidente automobilístico - ato ilícito. Todavia, como é sabido, o pedido de exibição de documento se revela incompatível com o sistema dos Juizados Especiais.

Conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º E ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 A 404 DO CPC INCABÍVEL NO JEC. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71006937213, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006937213 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARTE AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O JEC. DANO MATERIAL. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a parte autora a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente na exibição de todos os documentos decorrentes da relação jurídica, a declaração de nulidade de termo de confissão de dívida, com declaração de inexigibilidade da dívida, além de reparação por danos materiais e morais - A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos, dela recorrendo a autora - Pois bem. A inversão do ônus da prova, disposta no Código de Defesa do Consumidor, não retira da parte autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15. Assim, cabia à demandante demonstrar, mesmo que minimamente, os fatos suscitados, o que não se observa nos autos - Note-se que não há nos autos sequer prova indiciária acerca do alegado termo de confissão de dívida, assinado supostamente no ano de 2018, que a demandante pretende anular - Logo, ausente prova mínima dos fatos alegados, inviável acolher o pedido de nulidade da confissão e declaração de inexigibilidade de débitos - Nesse quadro, não demonstrada a prática de conduta inadequada por parte da casa bancária e ausente a verossimilhança quanto à alegação da demandante, insubsistente o direito vindicado à reparação por dano moral - Ainda, não prospera a insurgência recursal, no que se refere à necessidade de majoração da indenização por dano material. Isso porque não restou demonstrado que os descontos a título de mensalidade persistem, prova esta de fácil produção e que estava ao seu alcance, pois bastava a juntada dos extratos atualizados da conta salário, o que não fez - Por fim, não obstante a exibição voluntária pela parte ré, de uma série de documentos relativos à relação jurídica, tal pretensão é incabível, visto que o pedido de exibição de documentos é incompatível com o rito do JEC - SENTENÇA mantida, por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 00300444520198219000 PASSO FUNDO, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO COM NATUREZA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DO JEC, CONFORME ENUNCIADOS N.º 08, 161 E 163 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000655-6.2021.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 03.11.2021)(TJ-PR - RI: 00006559620218160136 Pitanga 0000655-96.2021.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 03/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/11/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EVIDENTEMENTE DIVERSA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JEC. VALOR DO EMPRÉSTIMO EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO DAS PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LJE, ART. 46). Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000973-96.2021.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 09.05.2022) (TJ-PR - RI: 00009739620218160195 Curitiba 0000973-96.2021.8.16.0195 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 09/05/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2022)

Assim, no caso em testilha, evidencia-se a incompetência absoluta deste juizado para processamento da demanda.

Ressalta-se, por fim, que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.

Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolatação de decisões nulas de pleno direito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARA-SE a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001210-85.2022.8.22.0008

Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. C. P. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. E.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DECISÃO

VANDERLEI EBERT, qualificado nos autos, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem medidas cautelares diversas, ao argumento de que não subsistem motivos bastantes para a manutenção de sua prisão preventiva, diante da afirmativa da vítima de que não se sente ameaçada por ele, tampouco deseja representá-lo pelos fatos que motivaram a sua prisão (ID: 78994709). Com o requerimento acostou documentos.

Instado, o representante do Ministério Público pronunciou-se pela intimação da vítima para manifestação quanto ao interesse e necessidade da prisão, concordando com a revogação em caso de anuência da vítima e/ou pelo indeferimento do pedido, em caso de oposição da mesma, ID: 80082164.

É o relatório. DECIDE-SE.

Primeiramente, após análise detida ao feito, em que pese a cota Ministerial, verifica-se não haver razão para novas diligências para intimação da vítima, a fim de se manifestar acerca de necessidade da manutenção da medida mais gravosa aplicada ao ex-companheiro, ora requerente, diante do termo de declaração acostado no ID: 78994713.

Superada tal questão, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.

Assim sendo, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”.

Ao requerente é imputada a prática do crime previsto no art. 147, caput, do CPB, no contexto da lei n. 11.340/06, e no art. 24-A da LMP. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a vítima ter afirmado ter sido ameaçada, e ter de fato havido plausível descumprimento de medida cautelar diversa anterior, a esta altura, diante da natureza dos delitos e do tempo já transcorrido após a efetivação da prisão, não mais persiste razoável manter a prisão do acusado, com base na garantia da integridade física da vítima ou manutenção da ordem social.

Não se pode ignorar, ademais, o teor das declarações instruídas nos IDs: 78994714, 78994713, 78994715 e 78994716, as quais apontam a ausência de risco ou ameaça perpetrada pelo agente em face da ex-mulher, que, inclusive, afirmou não ter interesse em representá-lo, declarando que não se sente ameaçada por ele.

Não bastasse, segundo JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em comentário ao parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, “o DISPOSITIVO é aplicável tanto às infrações afiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva.

Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária a sua custódia” (Código de Processo Penal Interpretado”, 8ª Ed., 2001, p. 672).

Assim, o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.

A Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O tempo transcorrido faz razoável a CONCLUSÃO de que, agora, novas medidas cautelares menos drásticas passam a ser, novamente, pertinentes, por idôneas a acautelar a segurança da vítima, e a ordem pública, já que o indiciado já experimentou cárcere por anterior descumprimento.

Ademais, impõe-se considerar a natureza dos crimes, para os quais sequer resta por ora plausível o regime fechado ao indiciado, ainda que de condenação se possa falar. Portanto, entende-se que a concessão da liberdade provisória ao infrator é medida que se impõe, bastando, a esta altura, medida cautelar de proibição de contato do requerente com a vítima.

Contudo, ressalta-se que, sobrevindo razões durante a instrução processual – inclusive qualquer tentativa de contato do requerente com a ex-companheira -, a prisão preventiva poderá novamente ser decretada, segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Posto isto, diante do que consta nos autos, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual REVOGA-SE A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada, CONCEDENDO-SE o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação ao requerente VANDERLEI EBERT, o que se faz com fulcro no art. 310, p. ú., do CPP, devendo o mesmo se comprometer a comparecer a todos os atos do inquérito e/ou processo, e manter-se afastado e sem qualquer contato com a vítima, dela mantendo uma distância mínima de 100 (cem) metros, sob pena de prisão, até o deslinde da ação penal correspondente.

Acoste-se cópia da presente nos autos nº 7002143-58.2022.8.22.0008 para conhecimento.

Antes do cumprimento, intime-se a vítima da DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça colher previamente o endereço junto ao cartório do juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E ALVARÁ DE SOLTURA DO REPRESENTADO/ORA REQUERENTE, devendo ser cumprido por meirinho plantonista, se necessário, após tomado o compromisso do réu em termo próprio, e ainda, se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se a vítima. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo de recurso em relação a presente, o que deverá ser certificado, venham conclusos para suspensão e/ou extinção se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000105-73.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: A. S. HONORIO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7002422-28.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE FLORES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Certidão

Certifico que, verificando os autos constatei que o precatório fora cadastrado no sistema SAPRE em 18/03/2022(ID nº 74698599 e anexo) portanto, quando do protocolo da petição de ID nº 74737178 e anexos, referido precatório já estava cadastrado nos autos conforme se comprova pela certidão de ID nº 75210420. Face ao exposto, esclareço que não ha RPV expedida nos autos estando o precatório devidamente cadastrado no Sistema de Precatório do TJ-RO aguardando pagamento. O certificado é verdade.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7003062-31.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA LIMA DA GRACA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Certidão

Certifico que, verificando os autos constatei que o precatório fora cadastrado no sistema SAPRE em 18/03/2022(ID nº 74705065 e anexo) portanto, quando do protocolo da petição de ID nº 74737166 e anexos, referido precatório já estava cadastrado nos autos conforme se comprova pela certidão de ID nº 75210449. Face ao exposto, esclareço que não há RPV expedida nos autos estando o precatório devidamente cadastrado no Sistema de Precatório do TJ-RO aguardando pagamento. O certificado é verdade.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001947-04.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Servidores Inativos Requerente FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 23899964268, RUA GIACOMO CASARA 837, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ciência as partes do julgamento do MANDADO de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000.

Intimem-se para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002591-44.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): SAMARA RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 82162271249, AV DR LEWERGER 3878 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de horas extras, em face do réu.

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pela exequente.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002501-02.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente B. H. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5220, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. M. L., AV. 12 OUTUBRO 794, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) M. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a intimação para comprovação de interposição de recurso com efeito suspensivo pela parte requerida, aguarde-se o prazo de 5 dias em cartório, para resposta.

Decorrido o prazo acima, concluso em caixa de julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002869-11.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO, RUA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO, neste ato representado por sua genitora, BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, objetivando a realização de consulta e procedimento cirúrgico, bem como todo acompanhamento necessário, para salvar a saúde do requerente.

Consta nos autos que o requerente nasceu com perfuração de intestino e foi submetido a procedimento cirúrgico de colostomia, necessitando utilizar bolsa de colostomia pelo prazo de 01 ano e 06 meses, porém, a criança não apresentou adaptação a bolsa coletora, e foi recomendada, com urgência, a realizar a imediata reversão do procedimento de colostomia. Solicitou junto a regulação do município o agendamento de consulta em cirurgia pediátrica a qual foi classificada em grau de risco vermelha e que até o presente momento não foi realizada, o requerente sente fortes dores. Posto isto, utiliza-se da via judicial para que o Estado, bem como o Município seja compelido a cumprir com a obrigação para salvar a vida do requerente.

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID79291954).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID79660891). Aduziu que é impossível a alteração da ordem de preferência ao acesso dos serviços de saúde. Argumentou que não pode haver ingerência do Poder Judiciário na definição das políticas públicas. Alegou que não ficou comprovada a urgência do procedimento.

O requerido Estado de Rondônia informou interposição de Agravo de Instrumento referente a liminar anteriormente deferida no ID 80013610.

O Município de Guajará Mirim também apresentou petição (ID79579485). Asseverou que sua responsabilidade se limita a inserir no SISREG a solicitação do paciente e acompanhar a autorização do atendimento, sendo que o pedido do autor foi solicitado pendente de resposta do Estado (ID 79579487).

O autor apresentou petição urgente, alegando que transcorreu o prazo para para realização do agendamento da consulta e procedimento cirúrgico pleiteado, e cumprimento da determinação pelo juízo e até o momento não ocorreu, desta forma requereu o sequestro do valor necessário para realizar a consulta para avaliação e conduta cirúrgica pediátrica (ID80090323).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é um direito social (art. 6º). Ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, o principal escopo da Constituição Federal foi o de dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Quanto à responsabilidade, o STF, em sede de repercussão geral, assim se posicionou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Com efeito, a questão encontra-se suficientemente dirimida na Suprema Corte, que considera os entes públicos solidários no tocante à prestação dos serviços de saúde, não importando a natureza da patologia a ser tratada.

O STJ igualmente não destoa de tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARTRODAR 50MG, PARA PORTADOR DE ARTROSE GRAVE DE JOELHO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE A SEREM GARANTIDOS PELO ESTADO. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO NÃO LISTADO PELO SUS. CABE AO DEMANDADO JUDICIALMENTE PROVER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DO RECORRENTE, SOB PENA DE OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A presente demanda visa à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida, apoiada no dever do Estado em garanti-la, e efetivar políticas públicas que viabilize o seu exercício. 2. As ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Poder Público, de forma integrada, por meio de um sistema único, não sendo possível afastar a responsabilidade de um ou outro Ente mediante a alegação de que os medicamentos/tratamentos pleiteados não integram a lista de sua competência. Assim, cabe ao deMANDADO judicialmente prover a prestação dos serviços necessários à saúde do Recorrente, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 3. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 823.532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017).

Como também reiteradamente decidido pelo e. TJRO, "é de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los." (MANDADO de Segurança n. 0008616-92.2011.8.22.0000, rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, DJE. n. 196/2011, 21/10/2011).

Feitas essas considerações, a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico, assim como a carência de recursos financeiros para adquiri-lo, ficaram suficientemente comprovados pelos documentos juntados.

Por certo que a prestação dos serviços de saúde envolve a eleição de políticas públicas e observância de ordem de atendimento. Todavia, in casu, a prestação do serviço de saúde decorre da situação clínica da parte autora, devidamente provada nos autos.

Tenho, pois, por inafastável a responsabilidade dos requeridos em fornecerem a consulta médica e a cirurgia pleiteada, em razão do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Há prescrição médica, tendo o profissional informado o caráter urgente da realização do procedimento cirúrgico, bem como o laudo médico (ID79162257 - Pág. 6-7), uma vez que a criança tem sofrido com fortes dores.

Assim, sendo certa a força coercitiva do direito à saúde, havendo prescrição médica quanto ao tratamento adequado à parte autora, não há como acolher as razões dos deMANDADO s.

Neste sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Consulta oftalmológica. Concessão. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70021627020188220019 RO 7002162-70.2018.822.0019, Data de Julgamento: 27/09/2021)

Apelação cível. Obrigação. Saúde. Idoso. Cirurgia cardíaca. Cumprimento. Recalcitrância. Omissão. Tratamento particular. Fornecimento.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado no sentido amplo, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação, podendo o Poder Judiciário, no que é concernente ao direito à saúde, determinar aos entes estatais a implementação de políticas públicas quando desatendidas ou inexistentes, sem que haja violação do poder discricionário do Poder Executivo. 2. Tratando-se de idoso portador com quadro de insuficiência cardíaca severa, necessitando de cirurgia para troca valva com urgência devido ao risco de morte súbita, conforme atestado em relatório médico subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do procedimento cirúrgico pleiteado, já que o autor, além de estar sob o manto do Estatuto do Idoso, não têm condições de suportar os custos. 3. A intervenção do Poder Judiciário diante da negativa do Poder Executivo em fornecer o tratamento pleiteado mostra-se adequada como forma de assegurar o direito à saúde constitucionalmente previsto sem, contudo, configurar afronta ao princípio da separação dos poderes. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-RO - AC: 70065412220208220007 RO 7006541-22.2020.822.0007, Data de Julgamento: 19/08/2021)

É mister pontuar, ainda, que não incumbe ao Poder Judiciário, e nem poderia, analisar qual o tratamento mais adequado para a parte autora, uma vez que não se detém conhecimentos médicos que possibilitem a modificação das prescrições já receitadas pelo profissional da medicina.

Além disso, a busca pela via administrativa já ocorreu, mas não foi atendido o pleito do requerente.

Quanto às deficiências orçamentárias, de fato as verbas públicas são, notoriamente, restritas e limitadas, enquanto que as necessidades da população, que clama pela adequada prestação do serviço público nas mais diversas áreas (saúde, educação, segurança, transporte, entre outros), são ilimitadas e incondicionadas. Ou seja, é inarredável a CONCLUSÃO de que não há como atender a todos os pleitos. Todavia, diante do contexto fático delineado nos autos, não há como acolher o pleito do réu.

Não se trata apenas de analisar a (in)disponibilidade de recursos, devendo ser observado também o que o indivíduo pode razoavelmente exigir do Estado.

No caso, o direito reclamado possui estreita relação com o direito à vida, sendo obrigação de todos os entes, reitera-se, a promoção da saúde e bem-estar da população.

Além disso, convém esclarecer que, quando o Poder Judiciário constata a ausência de prestação ou quando o serviço mostra-se inadequado e determina o fornecimento gratuito de medicamento, insumos, consulta, cirurgia ou tratamento à pessoa carente de recursos, não está desrespeitando o princípio da independência dos poderes, e sim assegurando a dignidade da pessoa humana, bem como zelando pela realização da justiça social.

Como já dito, não há dúvidas que o autor não possui condições de arcar com o custo do tratamento.

O réu, por sua vez, nada comprovou acerca da suposta ausência de recursos financeiros ou, ainda, que o orçamento estaria totalmente comprometido.

Diante disso, o julgamento procedente do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada ora concedida, bem como:

a) CONDENANDO o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, em se tratando de responsabilidade de alta complexidade, que deverá este arcar com todo o tratamento, fornecendo ao paciente/requerente os exames/consultas/acompanhamento médico e demais procedimentos cirúrgicos necessários, bem como todo atendimento pré e pós operatório para a reversão do procedimento de colostomia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação;

b) CONDENANDO o requerido MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, em se tratando de responsabilidade de baixa e média complexidade a todo transporte e transferência necessária para outro município, e hospital ao paciente e seu acompanhante, bem como todos os meios para salvaguardar a vida e a saúde do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Advirto aos requeridos que, caso não haja o cumprimento espontâneo da liminar no prazo acima anotado, será efetuado SEQUESTRO ON LINE. Atente-se a Defensoria Pública que não basta simples "prints" da tela de App de conversa. Há a necessidade de dados concretos com orçamentos claros e a conta corrente da EMPRESA com a FINALIDADE de transferência do montante,

Sem custas e honorários.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência à Defensoria Pública.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 496, do Estatuto Processual Civil, não sendo possível aferir se é caso da dispensa, nos termos do §3º do mesmo artigo, haja vista a imprecisão dos custos do tratamento.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO em seguida.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7002737-51.2022.8.22.0015

Ref.: Habeas Corpus n. 0807151-29.2022.8.22.0000

Paciente: Fabrício Aparecido Fernandes de Souza

Impetrante: Miqueias José Teles Figueiredo – OAB RO 4962-A

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Relator(a): Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a),

Em resposta à DECISÃO proferida nos autos, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 01.07.2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, haja vista que durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos n. 7002447-36.2022.8.22.0015, foi localizado no imóvel em que ele se encontrava 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo maconha, 01 (um) caderno contendo anotações da compra e venda do entorpecente e com a grafia do custodiado, 03 (três) munições calibre.22, saquinhos transparentes, rolo de papel filme, além de outros objetos.

Na ocasião, o infrator confirmou ainda que realizava a venda de drogas no local junto com Ronaldo, alcunha “Coroa” (proprietário da residência), recebendo 30% (trinta por cento) do lucro obtido com a prática delitiva, motivos pelos quais foi preso em flagrante delito.

Diante disso, em 03.07.2022 o auto de prisão em flagrante passou pelo crivo deste magistrado, tendo sido homologada e convertida em preventiva a prisão da paciente, ante o reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, notadamente pela comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista o próprio auto de prisão em flagrante e o respectivo exame preliminar, bem como diante dos indícios de autoria, visto que a droga foi encontrada em poder do paciente.

A defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva em 18/07/2022, alegando não se encontrarem presentes os seus pressupostos autorizadores, lastreado, sobretudo na ínfima quantidade de droga apreendida (maconha), e pelo fato do paciente ser primário, possuir endereço certo e 02 (dois) filhos menores, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a prisão preventiva do paciente está pautada na gravidade concreta do delito e da necessidade de resguardar a ordem pública. Além disso, verificou-se que já existia uma investigação preliminar apontando o local como uma “boca de fumo” (a princípio conduzida por Ronaldo, havendo a posterior confirmação do envolvimento de Fabrício em tal empreitada criminosa), o que confirmado com o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão no local.

Embora a quantidade do psicotrópico apreendido não seja considerável (cerca de 15,8g de maconha), através dos elementos que constam nos autos percebe-se que esse material era destinado à comercialização, havendo a atuação efetiva do paciente nessa atividade, sobretudo ao relacionar as vendas realizadas em um caderno e auferir lucro com o delito, circunstâncias estas que se mostravam suficientes para a manutenção do seu decreto prisional, como forma de resguardar a ordem pública e evitar eventual reiteração delitiva. Por fim, cabe ressaltar que ainda não houve denúncia, todavia se frisa que o prazo para tanto está dentro dos limites legais.

Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7001043-47.2022.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SAMEA LANDIVA DORADO, ROBERTO LANDIVA DORADO

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 02.08.2022

AUTOS N.: 7001043-47.2022.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - TRÁFICO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

ADVOGADO: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA

PARTE RÉ: ROBERTO LANDIVA DORADO

PARTE RÉ: SAMEA LANDIVA DORADO

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Defensor Público, do Advogado, das testemunhas e os réus.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público e ao Advogado entrevista prévia e reservada com a denunciada.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: PC Victor Vasques Rodrigues Filho, PC José Charlery Costa Varão, Tais Farias Firmo, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento das testemunhas PC Jones Rabelo Correia, PC Daniel Freie de Furlanetto, PC Lucileia, Irisvaldo Lima Ritter, Francinei da Costa da Silva, Cleiton Pereira Correia, Raimeson Gomes Soares e Juan Gabriel Dorado Gomez, o que foi homologado pelo juízo.

Em seguida, foram interrogados os acusados Roberto Landiva Dorado e Samea Landiva Dorado, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, requereu vistas dos autos na fase do art. 402 do CPP.

Dada a palavra à Defensoria Pública, requereu vistas dos autos na fase do art. 402 do CPP.

Dada a palavra à Defesa, requereu vistas dos autos na fase do art. 402 do CPP.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. II) Dê-se vistas às partes nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, venham as alegações finais. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensoria Pública

FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA

Advogado

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001109-61.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MANOEL VIEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Manoel Vieira Lima, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da lei 10.826/03.

Citado por edital, o denunciado não respondeu ao chamamento judicial (ID n. 78336039).

Logo, atento ao disposto nos artigos 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, bem como ao pedido formulado pela representante do Parquet, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.

No mais, considerando a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista o silêncio da lei, que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal, conforme, inclusive, estabelece a súmula 415 do STJ.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto, prevista na lei, somado nesse cômputo eventuais causas de aumento/diminuição de pena, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Desta forma, procedo a suspensão dos presentes autos até a data de 09/12/2029.

Decorrido tal prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Por fim, tendo em vista que não encontram-se presentes os requisitos entabulados no art. 312 do CPP, deixo de determinar a prisão preventiva do infrator.

Aguarde-se o decurso do prazo acima fixado ou o comparecimento do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000274-66.2018.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Desacato

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ORTIZ ARRIATES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que viabilize o valor da proposta de prestação pecuniária, visto que a defesa arguiu a impossibilidade de cumprimento do acordo e, aquele órgão não se opôs à manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

9PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001051-58.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS DE SOUZA PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno Audiência Preliminar para o dia 29/08/2022, às 10h00min, uma vez que não fora possível a intimação do autor, conforme certidão id. 78832328. Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Desta forma, caso seja infrutífera a intimação, dê-se vistas ao Ministério Público para verificação de medidas cabíveis.

Intime-se ELIAS DE SOUZA PEREIRA, CPF- 691240192-91 Endereço: Linha 24, Km 30 - DISTRITO DE SURPRESA - Município de Guajará-Mirim.- (69) 98488-5934 ou 98452-2256 (filho Joabe). Importante: Atente-se o setor competente para distribuir o MANDADO por direcionamento ao Oficial de Justiça escalado para o cumprimento dos MANDADO s de SURPRESA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará- Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001209-79.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. N. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, JUCILEIDE GOMES DAS NEVES

ADVOGADO DOS REU: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, em face da SENTENÇA prolatada, para o fim de suprir a omissão contida quanto à circunstância agravante da reincidência.

É o relatório. Passo à análise do pleito.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preenchem os requisitos de admissibilidade. Da mesma forma merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, a omissão.

Com efeito, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA possui registro de antecedente criminal, conforme certidão acostada ao ID 77658688, eis que fora condenado[1] pela prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 1000637-04.2017.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 10/11/2017 e está sendo executada nos autos de nº 1015729-22.2017.8.22.0501, de forma que, na data dos fatos (22/04/2021), já registrava condenação anterior, devendo ser reconhecida, portanto, a sua reincidência.

De outra parte, a Defesa pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios, desde que haja compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, já reconhecida pelo Juízo.

Ademais, a Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões informou que apresentará perante o tribunal.

Pois bem. Verifico que razão assiste ao Ministério Público quanto à omissão constatada, tendo em vista que, na primeira fase da dosimetria da pena, ao avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fiz menção expressa à existência de antecedentes criminais do réu, porém seria valorado em momento oportuno, tendo fixado a pena base ½ acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 07 anos e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa.

Todavia, por um lapso, quando da análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, a reincidência não fora analisada, mas tão somente a confissão, razão pela qual foi decotado 1/6 da pena, ficando a reprimenda definitiva em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Assim, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" (o agente ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I (reincidência), ambos do Código Penal, em observância ao artigo 67 do mesmo diploma e, considerando que a confissão e reincidência são preponderantes e equivalentes, neutralizando-se, estabeleço a compensação entre elas, mantendo inalterada a pena base, a qual foi fixada ½ acima do mínimo legal, qual seja, em 07 anos e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (CETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, estes equivalentes a R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), a ser cumprido no regime inicial FECHADO.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO.

No mais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso de apelação, para que o apelante apresente as respectivas razões na superior instância.

Quando do retorno, encaminhem-se ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões.

Remeta-se imediatamente o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.

[1] Condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar das 22h às 6h.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1891 - Tamandaré-

CEP- 76.850-000 Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Processo: 2000042-88.2017.8.22.0015

Termo Circunstanciado Violação de domicílio AUTOR DO FATO: DAVID FERNANDO PATRICIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO POSTINHO 3ª QUADRA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a(s) infração(ões) penal(is) prevista(s) no artigo 150, caput, do CP, atribuído a AUTOR DO FATO: DAVID FERNANDO PATRICIO DA SILVA, fato ocorrido em 29/12/2016, cuja pena cominada é de 01 a 03 meses de detenção ou multa.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a denúncia fora recebida no dia 05/10/2018.

Com razão o Parquet.

De acordo com o artigo 109, VI, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, prescrevem em 3 anos os crimes cujas penas máximas em abstrato sejam inferior a 1 (um) ano.

No caso dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal, a pretensão punitiva estatal alcançou seu termo final no dia 05/10/2021.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: DAVID FERNANDO PATRICIO DA SILVA, relativamente aos fatos noticiados nestes autos, nos termos do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal.

Intime-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001788-27.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GERALDO JULIAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 29, "caput" da Lei nº 9.605/98, perpetrado, em tese, por Geraldo Julião de Jesus.

Em audiência, Geraldo aceitou a Proposta ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Ata de audiência retroacostada.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei 9099/95.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo, ressaltando que a pena não implicará a reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000135-17.2018.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CAELSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o réu foi localizado na Unidade de Monitoramento Eletrônico (UMESP), em Porto Velho, proceda-se sua intimação para ciência da SENTENÇA, via carta precatória.

No mais, certifique o cartório do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, expeça-se o necessário para execução da pena, comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor do decisum.

Nada mais pendente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002303-62.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR, AVENIDA ROCHA LEAL 643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao investigado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Decido.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003123-81.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADOS: MIGUEL ANGEL JUSTINIANO SUARES JUNIOR, NILDSON NETO DOMINGUES

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, bem como o fato de se tratar de investigados em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003090-91.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: SHARLES JACSON NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da homologação do flagrante, suspendam-se os autos em cartório, pelo prazo de 6 (seis) meses, até eventual manifestação do Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002291-48.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE SANTOS NETO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE SANTOS NETO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao investigado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Decido.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002290-63.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: DIANA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 2 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002385-93.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILLIAM DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AV. DÁRIO GOMES 1012, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: WILLIAM DOS SANTOS DE OLIVEIRA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao investigado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Decido.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Processo; 7002466-42.2022.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Leve

Polo Ativo; AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo; AUTOR DO FATO: CASSIO MEGIAS VALENTE

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar eventual crime previsto no art. 129 do Código Penal, praticado em tese, por KASSIO MEGIA VALENTE.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002387-63.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: YONATHAN SUAREZ CHAVEZ

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: YONATHAN SUAREZ CHAVEZ.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao Parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSÉ LUIS CHOMA MASSAY, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO

CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

7002351-21.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Ameaça

AUTOR DO FATO: C. A. C., CPF nº 01024355292, AV. 7 DE SETEMBRO 2952 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, perpetrado, em tese, por CRISTIANO AZEVEDO CASTILHO, em face de José Aparecido de Moraes.

Em audiência, CRISTIANO aceitou a Proposta ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Ata de audiência retroacostada.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei 9099/95.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo, ressaltando que a pena não implicará a reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002232-60.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação sobre eventual arquivamento.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002267-20.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

6. B. D. P. M. D. E. D. R., AV. DUQUE DE CAXIAS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAYLAN JUNIOR LOPES SAVALO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: TAYLAN JUNIOR LOPES SAVALO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao investigado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Decido.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7002386-78.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO BARGAS DE LIMA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO BARGAS DE LIMA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação ao investigado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Decido.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, objeto Termo Circunstanciado (TCO), devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002510-61.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ALDEMAR TICUME PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ALDEMAR TICUME PEREIRA.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao Parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destruiu-se a droga apreendida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022
JAIRCES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002384-11.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABRICIO GOMES SAVEDRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Ao cartório, para juntada dos antecedentes criminais do suposto infrator FABRÍCIO GOMES SAVEDRA, nos termos requeridos pelo Ministério Público (ID 78623409).

Após, ao MP para requerer o que entender de direito.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003239-24.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MIGUEL DE AZEVEDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 29/08/2022, às 12h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

AUTOR DO FATO: JOSE MIGUEL DE AZEVEDO, CPF nº 221.470.552-04, LINHA 32-B - TRAVESSÃO DO BEDA KM 48 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001884-42.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Apropriação indébita

POLO PASSIVO; INDICIADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002099-18.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes de Trânsito, Desacato

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: RAINYSON JOSE FERREIRA PIRES

DESPACHO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002621-45.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; REQUERIDO: JAILSON MAIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003991-93.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que houve manifestação da defesa para o cumprimento de acordo firmado entre as parte, destarte, intime-se o advogado JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO/ OAB/RO 2.591, no prazo de 5 (cinco) dias, para que compareça no cartório deste Juízo, ou entre em contato via link infracitado, a fim de esclarecer os meios para cumprimento de acordo, conforme manifestação retro. (id. 79926987)

link para contato: https://api.whatsapp.com/send?1=pt_BR&phone=556935164524

Sem prejuízo, deverá apresentar o comprovante de que requereu junto à Sedam uma Vistoria no Local.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002730-59.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo qualificado

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DESPACHO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano. Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002688-10.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: NARRAN ARAUJO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por NARRAN ARAÚJO MACHADO.

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida (Id. 78852597).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002451-73.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CLEIVE RODES VEIGA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por CLEIVE RODES VEIGA.

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado..

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002580-78.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital..

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Autos nº: 2000470-70.2017.8.22.0015

Autor: Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO

Infrator(a): MARIA DALIA GUARENA MOSQUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: MARIA DALIA GUARENA MOSQUEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO MARIA DALIA GUARENA MOSQUEIRA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo ser valorado neste momento; o réu registra antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito. Assim, analisadas as circunstâncias, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33 do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. A ré fica isenta das custas processuais- Regimento de Custas. Registre-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Fixo honorários advocatícios em favor da advogada, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB/RO 6913 estipulando-os, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), o qual deverá ser suportado pelo Estado de Rondônia, servindo a presente como certidão. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do CPP; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, comunique-se a condenação do denunciado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos". Nada mais. Eu, Wagno de Oliveira Nascimento, Secretário de Gabinete, que digitei. Ao final, as partes, dispensaram o prazo recursal.

Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002550-43.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS SIQUEIRA SEVERIANO

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao Ministério Público.

Dispõem os artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, que competirá aos JECRIMs (Juizados Especiais Criminais) processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo, sendo esses os delitos que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. In casu, o Parquet, futuro autor da eventual ação penal, entendeu que conduta investigada, em tese, amolda-se a crime de poluição culposa, prevista no artigo 46, da Lei 9.605/98, cujo preceito secundário prevê pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, de detenção, e multa, sendo, portanto, infração penal de menor potencial ofensivo, razão pela qual o presente termo circunstanciado deve tramitar perante o JECRIM, desta Comarca.

Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Estadual, por seus fundamentos de fato e de direito, e, ainda, forte nos artigos 60 e 61, da Lei 9.099/95, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente, com as baixas e anotações pertinentes.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002899-46.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria, Ameaça

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: RAFAEL RODRIGUES DOURADO

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar os delitos de injúria e ameaça, atribuídos a Rafael Rodrigues Dourado.

O representante do Ministério Público, em esmerado parecer (ID- 79803913), opinou pelo declínio de competência para a vara comum.

Com efeito, as alegações ministeriais merecem amparo, visto que se trata da apuração de delito praticado no âmbito doméstico familiar, o qual não poderá ser apreciado nos Juizados Especiais, circunstância na qual a declinação de competência é medida de rigor. Posto isso, em observância ao artigo 61 da Lei 9099/95, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais desta comarca, devendo os autos serem redistribuídos com urgência.

Diligências necessárias.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524

PROCESSO: 7002519-23.2022.8.22.0015

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAEL DOS SANTOS XAVIER, CPF nº 99308371249

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar os supostos delitos de maus tratos por Rafael dos Santos Xavier em face de Dominik Brito Xavier, fato ocorrido neste Município de Guajará-Mirim.

Compulsando os autos, infere-se que, vinculado à instauração do presente TCO, fora inicialmente formulado pedido de concessão de medidas protetiva de urgência e distribuído à 1ª Vara Criminal desta Comarca, conforme documentos anexos (autos n. 7001231-40.2022.8.22.0015).

Dessa forma, pelas regras atinentes à situação, compete àquele Juízo o processamento e julgamento deste feito por ter antecedido a outro juízo igualmente competente na prática de ato do processo, fixando, assim, a competência pela prevenção, nos termos do artigo 83 do código de ritos.

Ante o exposto, com espeque no artigo 83 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, para onde os autos devem ser, imediatamente, redistribuídos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Intime-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO

CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

7000858-09.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: MICHELE DA COSTA MONTES, CPF nº 00901799270, BEIRA RIO 262 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática de infração prevista no artigo 42, Inciso III, da Lei nº 3.688/41 (Lei de contravenções Penais), atribuída a Michele da Costa Montes.

Em audiência, a vítima resolveu perdoar a suposta infratora, RENUNCIANDO AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, razão pela qual fora declarada extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: MICHELE DA COSTA MONTES, nos termos do Enunciado 113 do Fonaje.

Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes naquela oportunidade e determino o arquivamento destes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002144-22.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; INDICIADO: WESLEY FAUSTINO BARBOSA

DESPACHO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano. Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, data.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0026695-45.2009.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. T.

ADVOGADO DO CONDENADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o erro material no DESPACHO de ID 79989603, onde se lê “DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS”, leia-se “CARLOS TICONA”, condenado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme SENTENÇA prolatada no ID 77253323, fls. 217/221, contra o qual deve ser expedido o respectivo MANDADO de prisão.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido em face de Domingos Pascoal dos Santos, ao qual externo nossas sinceras escusas pelo erro material.

Ao NUGRAF (Núcleo de Serviços Gráficos), para a retirada imediata do referido DESPACHO publicado no Diário de Justiça nº 141, do dia 01/08/2022.

Após, publique-se esta nova DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000198-49.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

DESPACHO

Ciente da manifestação retro.

Ademais, os boletos referentes ao acordo firmado entre as partes (id. 80073965), encontram-se disponibilizados nos autos, conforme IDs: 77995009,77995011,77995013,77995014,77995016,77995019,77995022,77995025,77995027,77995028.

No mais, aguarde-se o fiel cumprimento das condições estabelecidas, sobretudo a juntada do Laudo de Vistoria, a ser anexado pela requerida.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002474-19.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARCELO DIAS MACIEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 1 (um) ano, até a eventual manifestação do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Processo: 0004873-58.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DUQUE DE CAXIAS s/n 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ressai dos autos que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente e descumpriu as medidas cautelares impostas, motivo pelo qual restou decretada a prisão preventiva do acusado (Id. 75958937).

Em 02/08/2022, sobreveio aos autos o cumprimento do MANDADO de prisão (Id. 80124592).

Doravante, passo à análise da prisão.

É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. Nesse compasso, vislumbra-se que a prisão do acusado foi decretada com a FINALIDADE de assegurar a aplicação da lei penal, desse modo, sua prisão visava a formação da relação processual e a consequente persecução penal.

Portanto, com a efetiva citação do acusado, depreende-se que não mais subsistirá os requisitos da prisão preventiva outrora necessários, não podendo o acusado ser penalizado antecipadamente sem demonstração cabal da imprescindibilidade da prisão para investigação criminal (artigo 315, §1º, do CPP).

Ressalte-se que os supostos fatos ocorreram em 06/10/2013, ou seja, há quase dez anos e nesse período não sobreveio aos autos notícias de outros processos envolvendo o acusado. Portanto, ausente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a prisão.

Ademais, não constam dos autos que, em liberdade, o infrator prejudicará a aplicação da lei penal e/ou conveniência de instrução.

Destaque-se, ainda, que se trata de réu primário.

Assim, considerando que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva, bem como que as medidas cautelares mostram-se adequadas e razoáveis ao fato é que não mantenho a prisão.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.

2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019. Grifei

Diante ao exposto, com supedâneo no artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do acusado Edivaldo Oliveira dos Santos, brasileiro, solteiro, com RG nº 1193047 SSP/RO, nascido aos 12/03/1982, natural de Humaitá/AM, filho de Edino Soares da Silva e Maria Diva de Oliveira, residente na Av. Mário Peixe, nº 3954, Bairro Nossa Senhora de fátima, Guajará-Mirim/RO (antigo endereço), CONDICIONADA A SUA CITAÇÃO e com fulcro nos incisos III e IV do artigo 319, mesmo códex fixo as seguintes Medidas Cautelares.

a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;

b) não mudar de residência sem prévia permissão do Juízo;

c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;

d) Anexar e comprovar nos autos novo endereço, o qual possa ser encontrado para as solenidades judiciais.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Proceda-se a citação/intimação pessoal do acusado da denúncia contra ele oferecida, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar resposta à acusação.

Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Entregue-se cópia da denúncia.

O senhor Oficial de Justiça deverá proceder a citação e, após, proceder a soltura do acusado mediante a informação de endereço atualizado e telefone, salvo se por outros motivos estiver preso.

Proceda-se imediatamente a baixa do MANDADO no sistema.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002530-52.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: JAILSON MAIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003115-07.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente VANESSA FRITSCH, CPF nº 89935934187, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2954, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381 Requerido(a) ANDERSON GONCALVES SIQUEIRA, CPF nº 00926555219, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3404, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003805-70.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente RAILSON JEFFERSON CANDIDO SOUZA, CPF nº 03497262218, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2688, TEL 69 98163-7181 CHAMADAS E WHATSAPP NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) EMANOEL RODRIGUES DUTRA, CPF nº 01262546214, AV. PRINCESA ISABEL 6535, TEL 69 99368-7083 CHAMADAS E WHATSAPP SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual aduz o requerente que é credor do Requerido na importância de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). No entanto, alegou que o réu está inadimplente.

Citada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (inciso II).

Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:

“Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, “não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o requerido está inadimplente. Nada há nos autos que afaste as alegações do requerente, mormente diante da presunção incidente no caso vertente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

A despeito da revelia do requerido, intime-se acerca da presente SENTENÇA, bem como para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciado Cível FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação.

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003352-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente FRANCISCO MASSACA DO NASCIMENTO, CPF nº 74136518234, AV. MIGUEL HATZINAKIS 355 INDEFINIDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Inicialmente determino à CPE que realize o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de SETEMBRO de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

CITE-SE as partes da audiência de conciliação acima designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001567-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente JAIRNESON ORTIZ FERREIRA, CPF nº 79366848249, CAPITA O ALIPIO 1067 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA TAILANE RODRIGUES AUGUSTO ORTIZ, CPF nº 88518027268, CAPITÃO ALIPIO 1067 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Tailane Rodrigues Augusto Ortiz e Jairneson Ortiz Ferreira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 78803054).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência expressa a vontade das partes, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 78803054), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7001649-75.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): VALTER VILAS BOAS SILVA, CPF nº 97841994249, AV. GUAPORÉ 2476 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual aduz o requerente que realizou a venda de uma geladeira no valor de R\$ 3.500,00, que o requerido pagou o valor de R\$ 500,00, restando um valor de R\$ 3.000,00 em aberto pendente de pagamento, conforme nota promissória juntada, e que até o não houve a quitação da dívida, sendo então credor do Requerido na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme pode ser observado nas notas promissórias vencidas em anexo, estando o Requerido inadimplente, já que adquiriu produtos da Requerente e não efetuou o pagamento.

Citada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (inciso II).

Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:

“Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, “não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o requerido adquiriu produto e não pagou por ele. Nada há nos autos que afaste as alegações do requerente, mormente diante da presunção incidente no caso vertente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

A despeito da revelia do requerido, intime-se acerca da presente SENTENÇA, bem como para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciado Cível FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação.

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000940-40.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente GISELE DOURADO FREITAS, CPF nº 66239630225, AV. BEIJAMIN CONSTANT 825, FONE: 69-3541-5670 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) SAVIA ALVES PEREIRA, CPF nº 01771872128, DOS PIONEIROS n. 1930, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Gisele Dourado Freitas em face de Savia Alves Pereira.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 78823296).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência expressa a vontade das partes, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 78823296), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003195-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente SANDRO MENDES DE BARROS, CPF nº 70032698216, AVENIDA 21 DE ABRIL 3275 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violar direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003351-56.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo Requerente TALITA GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01548923273, AV. PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003633-31.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: ANDERSON DURAND MIRANDA, CPF nº 76373967204, AV. BOUCINHA DE MENEZES 827 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDOS: HERA BANK PAGAMENTOS S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, QUADRA-26 SALA 703, ANDAR 07 DO ED METROPOLITAM JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, YOUNAG SOLUCOES EM PAGAMENTOS S/A, CNPJ nº 34074418000165, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, QUADRA-26 LOTE 16/17 SALA 716 ANDAR 07 EDIFÍCIO ME JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO, OAB nº GO33943, AR II S/NO, Q 08 L 11 CONJUNTO ARUANA II - 74740-280 - GOIÂNIA - GOIÁS

DESPACHO

As diligências realizadas junto ao RENAJUD e INFOJUD também foram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001862-81.2022.8.22.0015.

AUTOR: IVONETE RANGEL

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos novos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001694-79.2022.8.22.0015

REQUERENTE: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624,

ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

REQUERIDO: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 12/09/2022 Hora: 11:00.

Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003240-72.2022.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: R. M. U., AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3908 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO, OAB nº RO9194

REQUERIDOS: D. E. D. T. - D. - R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. N. M., AV. DESIDÉRIOS DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Admito a competência.

Manifeste-se o Ministério Público, querendo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7011427-36.2021.8.22.0005

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: G. G. O. D. S., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4205 BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A ordem de busca e apreensão foi emitida porque o adolescente não foi localizado no endereço anteriormente declinado. Entretanto, conforme se vê dos autos, o adolescente e sua representante legal compareceram na Secretaria deste Juízo e informaram o endereço atual.

Desse modo, REVOGO A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. Requisite-se a devolução do MANDADO independentemente de cumprimento.

Determino, ainda, a intimação do adolescente e de seu representante legal para que, no prazo de 5 dias, compareçam ao CREAS de Guajará Mirim para reinício da medida socioeducativa.

Encaminhe-se cópia da execução ao CREAS, requisitando-lhe o PIA, em 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003340-27.2022.8.22.0015

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. & D. C. D. C. I. E. E. L. - M., AV. DUQUE DE CAXIAS 1183 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. L. A. D. D. S., AV CAMPOS SALES 531 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Admito a representação.

Citem-se os requeridos para que apresentem defesa escrita, em 10 dias, sob pena de revelia.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001665-29.2022.8.22.0015

Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: A. M. P., AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REQUERIDO: A. A. P., AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6680 SÃO JOSÉ-CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, em 24 horas, indique o endereço da requerida para possibilitar a realização do estudo social e, consequentemente, a fixação da competência nos autos.

Informado o novo endereço, remetam-se os autos ao NUPS, que também deverá diligenciar com a urgência que o caso requer.

Juntado o relatório aos autos, voltem conclusos para DECISÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002565-12.2022.8.22.0015

Cautelar Inominada Infância e Juventude

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. M. P., BOLÍVIA 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo escuta especial para o dia 18 de agosto de 2022, às 9h00.

Providencie-se a intimação da criança e do seu representante legal.

Comunique-se ao NUPS para que organize a sala especial e dê-se ciência ao Ministério Público, para que participe do ato.

Providencie-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000072-67.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP 100 SÃO JOSÉ - 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS Advogado(a) LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A Requerido(a) FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 861, BOX 21 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de remessa dos cálculos para Contadoria Judicial em decorrência do acordo entabulado e homologado por este juízo (ID64758035), pois já houve a fixação do valor para cumprimento do acordado junto a DECISÃO acima mencionada, vez que a parte executada está cumprindo o acordado, nos termos do ID77624873.

Deste modo, retornem os autos conclusos somente em caso de descumprimento do acordo entabulado.

No mais, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID64758035.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001972-51.2020.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 Requerido(a) RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, AV. XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05598397000189, RUA MACEIÓ 2155, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002062-25.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança

Requerente (s): WANDERSON BORGES DE SOUZA, CPF nº 03106111216, LINHA 33, KM 05 S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO TRAVESSA DO BEDA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCK SUELEN BORGES DE SOUZA, CPF nº 01651479208, LINHA 126 S/N KM 06 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 69126372215, AV. CEREJEIRAS 355, DISTRITO PALMEIRAS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

Requerido (s): VALTER MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 59859130230

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens do falecido WALTER MIGUEL DE SOUZA, promovido por WANDERSON BORGES DE SOUZA e MARCK SUELEN BORGES DE SOUZA.

Inicialmente determino à CPE que realize a inclusão da viúva reconhecida em processo judicial de nº 7002225-05.2021.8.22.0015, NATACHA GOMES CARNEIRO e da filha menor do de cujus LAVIGNIA GOMES DE SOUZA.

2. Nomeio como inventariante a requerente NATACHA GOMES CARNEIRO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

3. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações do art. 620, CPC, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar o seguintes informações e documentos, sob as penas da lei:

Do(a) falecido(a):

Certidão de Testamento (negativa/positiva); Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;

Comprovante de residência (último domicílio);

Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;

Comprovante de contas em bancos (cópia dos extratos/cartões bancários);

Dos herdeiros:

Certidão de óbito de herdeiros necessários "pré-mortos", se assim houver;

Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF dos herdeiros, se houver;

Certidão "atualizada" de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;

Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;

Comprovante de residência.

Dos bens imóveis:

Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações;

Escritura Pública;

Contrato de promessa de compra e venda (quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas tão somente, era titular de direitos e obrigações);

Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;

Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);

Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.

Dos bens móveis:

Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;

Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;

Ações Negociais - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito;

Cotas de Ltda ou Ações Não Negociadas na Bolsa, no caso de S/A; contrato social ou estatuto e o último balanço da sociedade, para cálculo do valor patrimonial da cota ou ação, na data do óbito;

Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) das Participações Societárias;

Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;

Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);

Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);

Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.

Demais documentos pertinentes:

Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;

Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;

Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;

4- Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências (expedição de ofício) na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

5- Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.

6- Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).

7- Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas processuais (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

Int. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002261-13.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Guarda Requerente A. S. D. S. A., AVENIDA PORTO VELHO sn, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA DISTRITO DE NOV - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. A. D. S., AV. PORTO VELHO. S/N. NOVA DIM s/n NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. A., CPF nº 07426363210, LINHA 07, KM 08, SÍTIO SANTA L s/n, ENFRETE AO IRMÃOS GONÇALVES ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à CPE que realize a alteração do endereço da requerente, passando a constar: Av. Belo Horizonte, s/n conhecida como "Rua da 28" (em frente ao mercadinho do val), Nova Dimensão (Id. 79999409).

Posto isto, verifica-se que o requerido não fora devidamente citado, assim, cite-se e intime-se a parte requerida, via Carta Precatória no endereço indicado no Id. 79999409 - Distrito de Jacinópolis, Linha 07, Km 08, Sítio Santa Luzia.

REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cumpra-se nos exatos termos do DESPACHO inicial (ID 78153069).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003267-55.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Bancários Requerente ALCIDES PROCOPIO JUSTINIANO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 09941094748, PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 2861 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529, BEATRIZ MADALENA OTERO MIGUEL DE ARAUJO, OAB nº RO12010 Requerido(a) RENOVAR COBRANCAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 46272933000139, ALMIRANTE BARROSO 00091, SAL 211 CENTRO - 20031-916 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de cancelamento de contrato c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ALCIDES PROCOPIO JUSTINIANO DOS SANTOS JUNIOR em face do RENOVAR COBRANCAS E SERVICOS LTDA e o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de fraude e, agora possui o dever de quitar dois empréstimos bancários, quando lhe haviam prometido o serviço de portabilidade.

Requeru, em liminar, a suspensão dos descontos.

Pois bem. A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos acima descritos.

Isso porque, em que pese o alegado e em análise superficial, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque à princípio o débito é válido e devido.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22 de setembro de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003263-18.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Adoção de Maior Requerente JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES, CPF nº 46845305153 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) KEVEN MONTES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se dos documentos carreados à inicial que a parte autora pretende a declaração de ausência de paternidade por meio do instrumento processual que serve para fins contrários, ou seja, utilizado para reconhecimento espontâneo. Assim, caso queira a parte autora a negativa da paternidade, deverá promover instrumento judicial adequado.

Lado outro, vislumbro que a inicial encontra-se endereçada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, presumindo, dessa forma, que foi distribuída de forma equivocada perante o Estado-Juiz.

Portanto, presente a inadequação da via eleita e as condições da ação. Razão pela qual, indefiro a inicial e por conseguinte extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, IV do CPC.

1- Remeta-se Cópia ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003359-33.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): MAICON DIONE LOPES SALES, CPF nº 01063491207, LINHA 28B S/N, KM08 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Alerto que, considerando que o requerente optou pela não realização da audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento do montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001537-09.2022.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: VALRINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001346-03.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido(a) EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA, CPF nº 51014432200, AV SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2595 ST 06 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

DECISÃO

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interím, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000896-55.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 Requerido(a) SUELI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 28376102249, RODOVIA LINHA 7(LINHA DO RIBEIRÃO) KM 32 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDIESIO DA SILVA, CPF nº 55950892291, RODOVIA BR 364 DO RIBEIRÃO km 30 7 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id. 79918362 .

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, consigno que decorrido o prazo sem manifestação em sentido de implementar a angularização da relação processual o feito será extinto pela ausência de pressuposto de continuidade e validade do processo.

Decorrido o prazo, independente de manifestação venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001544-35.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) CARLA ROCA ARANDIA, CPF nº 42029171204, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2040 SERRARIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO REU SEM ADVOGADO(S)

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004346-45.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. R. T., AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 946 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1678 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DESPACHO

Uma vez que o acordo celebrado nestes autos envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham-me conclusos para julgamento/homologação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000928-26.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS, CPF nº 91397391200, AV. ESTEVÃO CORREA 13 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) JOSEFA ESTEVAO DA SILVA, CPF nº 11417862220, AV. 12 DE OUTUBRO 1196 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003690-49.2021.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Fornecimento de Água Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000906-65.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Requerente ANTONIO SERGIO PEREIRA, CPF nº 45477744987, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3437 CENTRO - 76857-000
- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Requisite-se junto ao INSS, via RPV o pagamento dos honorários periciais.

Após o pagamento, venham os autos conclusos para análise da competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda.

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RISALDO L. RABELO - ME

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID80133069.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000091-37.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): APARECIDO IGNACIO DA COSTA, CPF nº 62554018634, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214
- VILHENA - RONDÔNIA

NILDARNE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78399254134, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 11119946000198, AV. BENJAMIN CONSTANT 792
CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238

PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

DESPACHO

Antes de analisar o pedido (ID 79961337), intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002546-72.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALSIRO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: CEZARIO CAVIQUIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001334-86.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXCUTADO: JOAO LIMA DE HOMENAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001747-31.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM PAIVA ARZA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004229-15.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: JPPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais conforme ID77772122. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002906-12.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE TATIANE DIAS DAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003091-81.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ODILON FLORES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar o valor da dívida atualizada para fins de citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001981-13.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005577-42.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: BERNARDO FERREIRA SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000601-81.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002078-76.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000321-47.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000670-16.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CORPORACAO UNIVERSITARIA DE SERVICOS E ADMINISTRACAO CORPUS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000494-37.2022.8.22.0015

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: CERAMICA AMAZONIA IND. COM. IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REU: MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001368-27.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

REQUERIDO: VALDECIR JUNIOR CORTEZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000731-08.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000438-04.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REU: OLIVIA DUARTE BANDEIRA

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do aceite da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001089-36.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000932-63.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002933-26.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão de id 80092691, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001556-49.2021.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ELENICE PEREIRA LIMA SANTE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

REQUERIDO: AMARILDO MARCONATO SANTE

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000412-79.2017.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INVENTARIADO: ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) INVENTARIADO: JOELMA ALBERTO - RO7214, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000546-33.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

REU: FRANK WILLIAN PINTO PONTES

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003286-03.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. A. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

Advogados do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REU: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA e outros

Advogados do(a) REU: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001121-12.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas Requerente JESSICA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01292006200, RUA RUI BARBOSA 6009 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Toda e qualquer diligência para busca de informações ou inclusão de restrições está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada.

Assim, intime-se a parte autora para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003665-41.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Sumário Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente GENNIFER SANTOS MOREIRA, CPF nº 93119500259, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5090 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RONDINELLY QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 64778932234, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 980 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora, INDEFIRO o pedido.

Aguarde-se a intimação do executado Marcifran Custódio, conforme MANDADO de ID79403604.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito e, havendo pedido de penhora de bens, é seu dever apresentar planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003353-26.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 26706555000147, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548 Requerido(a) QUEILANE DE CASTRO MATIAS, CPF nº 04383009204, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5051, CASA DE MADEIRA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se a requerente de pessoa jurídica, deve comprovar a incapacidade financeira, não bastando mero pedido de hipossuficiência para embasar o pedido de gratuidade da justiça.

Nestes termos, a súmula 481 do STJ preceitua que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Jurídica. Hipossuficiência não demonstrada. O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente. Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial, por si só, comprova o estado de miserabilidade. Em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004718-47.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022.

Portanto, a simples afirmação da autora de que não possui condições de realizar o pagamento das custas iniciais, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ressalto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para provar a hipossuficiência financeira da requerente.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira. ROL EXEMPLIFICATIVO.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. No caso, tratando-se de procedimento especial devem ser recolhidos desde já os 2%.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

2.2 Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

3. No mesmo prazo, juntar documento de identificação do representante da parte autora.

Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000447-39.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Indenização por Dano Moral Requerente MARILENE GARCIA DA SILVA, CPF nº 51232952249, BOUCINHAS DE MENEZES 1337, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido.

Assim como cabe ao executado cumprir a obrigação de fazer, impõe-se a exequente a apresentação dos documentos necessários para a implantação da pensão por morte.

Não obstante, determino a intimação pessoal do Estado de Rondônia, na pessoa do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE para, no prazo de 10 (dez), indicar expressamente quais os documentos pertencentes ao menor RIAN GARCIA DA SILVA e, demais os que se fizerem necessários para o atendimento da obrigação.

Deve acompanhar o ato o ofício de ID79337963 - Pág. 1, ID63990307 e cópia da SENTENÇA e acórdão.

Indicado, intime-se a parte autora para apresentação (10 dias). Com a juntada, intime-se o executado (SEGEPE) pessoalmente para cumprimento obrigação de fazer, conforme DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA de ID63990307.

Em caso de inércia da exequente, archive-se.

Ressalto que a execução tem prosseguimento no interesse do credor, nada impedindo que a parte também diligencie no órgão competente do ente federativo, a fim de sanar as pendências.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000630-73.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) CLEIA BILIATTO, CPF nº 34684565149, AV. DOS MISSIONÁRIOS 5524 JARDIM DA ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certificado que não houve o cumprimento até o presente momento da determinação, converto o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça conforme ID62142881.

Cumpra-se nos exatos termos de DECISÃO ID 60890969, devendo ser juntada cópia desta no ato na intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004511-53.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): V. D. P. J., AV QUINTINO BOCAIUVA 6407 NBOA CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

S. C. D. P., AV. QUINTINO BOCAIUVA 6407, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA D SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. S. D. J., CPF nº 72439360244, AV. QUINTINO BOCAIUVA 6164 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por V. D. P. J., S. C. D. P., D. P. D. E. D. R. em desfavor de A. S. D. J..

Em petição de ID79979109 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001041-77.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente

JOSE MARIA PENHA, MADEIRA MAMORÉ 205 BAIRRO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSE MARIA PENHA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduziu o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora código único n. 20/87037-8, e que esteve sem energia elétrica desde 11.03.2022 em decorrência de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.630,41 dos meses compreendidos entre agosto de 2019 até janeiro de 2020, mesmo com as suas faturas recentes pagas.

Solicitou em sede de tutela antecipada que o seu nome não seja inscrito no cadastro de inadimplentes em decorrência deste débito, bem como seja fosse restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Já no MÉRITO a confirmação da tutela de urgência e R\$ 15.000,00 de indenização por danos morais.

Sustenta pela ilegalidade do débito, sob a justificativa da ausência de notificação para apresentação de defesa, pela inexistência de perícia e por não ter acompanhado o procedimento. Requer a inversão do ônus da prova e a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$1.630,41 (mil seis e trinta reais e quarenta e um centavos).

Com a inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência (ID75153845).

Houve descumprimento da liminar (ID 75304665) e a reiteração da determinação enviando cópias ao Ministério Público (ID 75375676).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID77275937).

Em contestação, houve preliminar de necessidade esgotamento das vias administrativas. No MÉRITO, afirmou que o débito em discussão tem origem no processo de fiscalização nº 016072, aberto após inspeção de rotina realizada em 05.02.2020, na Unidade Consumidora nº 20/87037-8. Esclareceu que o procedimento para verificação da irregularidade foi acompanhado pela Sra. Zuleide de Souza Santos, moradora, que assinou. Que na ocasião ficou demonstrada a ligação incorreta, o que foi registrado no TOI, o que reverberou no não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Explicou que os valores apurados não se tratam de multas, mas que se tratam dos valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidades na medição.

Aduziu que não se discute, por ora, a autoria dos procedimentos irregulares encontrados, mas unicamente o benefício econômico da autora diante da cobrança realizada com base em leitura a menor, que não refletia o real consumidor pela unidade consumidora. Que após a inspeção, os cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo fiscalização e o valor apurado foram levados ao conhecimento da requerente através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade, o que acarreta a possibilidade de contestação pelo consumidor, o que não foi observado pela autora, que não exerceu a prerrogativa. Discorreu acerca da legalidade da recuperação da energia. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e, em reconvenção, a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$1.630,41 (mil seis e trinta reais e quarenta e um centavos).

Com a contestação juntou documentos.

Réplica à contestação (ID79251512).

Em sede de especificação de provas, o requerente pugnou pela produção de prova pericial (ID80091325). Enquanto que o requerido protestou pelo julgamento antecipado da lide, afirmando que não têm outras provas a serem produzidas (ID 79693994).

É o relatório. Decido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em análise da petição inicial, verifica-se que pugna a parte requerente pela inversão do ônus da prova.

Pois bem. A relação travada entre usuário do serviço de fornecimento de energia e a requerida enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de assegurar o equilíbrio das partes. Neste sentido, segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO EM NOME DO ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AFASTADA ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE QUE A CONSUMIDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REQUERIDA QUE NÃO DEMONSTROU A LEGITIMIDADE DA RECUSA EM FORNECER O SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de relação consumerista a existente entre os litigantes, porque figuram como cliente e fornecedor de serviços, aplica-se a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à Concessionária a prova da veracidade de suas alegações e desconstituição do direito invocado pela autora. Não demonstrado pela requerida que a negativa no fornecimento de energia elétrica deu-se pela ausência de documentos exigidos por Resolução da Aneel e havendo fortes indícios de que a recusa decorreu, em verdade, de débitos do antigo proprietário do bem, cabe a indenização por dano moral, eis que a dívida de energia elétrica é obrigação propter personam e fica vinculada ao contratante e não ao imóvel, sendo abusiva a conduta da concessionária de condicionar a ligação da energia à quitação de débitos de terceiro. A energia elétrica constitui bem essencial à coletividade e a negativa sem justa causa ao seu fornecimento equivale à interrupção indevida, ensejando dano moral in re ipsa. Na fixação do dano moral, o julgador deve ser norteado por critérios que correlacionem os fatos e peculiaridades do caso com os danos, observando-se, assim, a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o grau de culpa do agente, de terceiros e/ou da vítima. A litigância de má-fé não se presume e exige para o seu reconhecimento inequívoca comprovação, sendo descabida quando os elementos constantes dos autos evidenciam o exercício do direito de defesa pela parte, sem que haja a prática das condutas descritas no art. 80, do CPC/15. (TJMS; AC 0809076-75.2018.8.12.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 05/03/2021; Pág. 161) (grifou-se)

Deste modo, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, inverte o ônus da prova.

DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Ao contrário do que foi arguido pela requerida, houve esgotamento da via administrativa, conforme comprovante de ID 75150052, ainda que não tivesse ocorrido o direito fundamental da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - DESNECESSIDADE - PLATAFORMA DO CONSUMIDOR. Em se tratando de ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por dano moral, não é necessário o esgotamento das vias administrativas em plataformas eletrônicas de solução de conflito, como plataforma do consumidor, tendo em vista a ausência de previsão legal ou de orientação jurisprudencial nesse sentido.

(TJ-MG - AC: 10000220646624001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)

SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, diante da inexistência de outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção da prova pericial indireta pugnada pela parte requerente.

Fixo como pontos controvertidos: 1) a legalidade ou não do débito apurado a título de recuperação de consumo; 2) o faturamento e apuração da carga instalada e devida pela unidade consumidora.

Considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC ([\), e que em referida lista há perito na especialidade de ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde já nomeio perito do juízo RAFAEL PERAZOLLI DE AZEVEDO, em não sendo respondido ou não aceito, desde já fica a lista para ser chamado em: 1º\) KARISTON DIAS ALVES; 2º\) NÉLSON NOGUEIRA JÚNIOR.](https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=)

No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade engenharia (2.7 - outras) deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$1.110,00 (hum mil cento e dez reais).

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como sobre a possibilidade de realizar perícia indireta nos documentos anexados aos autos. Para tanto, poderá ser enviado pela escrivania cópia integral do processo via e-mail.

Com a informação do perito, em caso positivo, sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial, de 50% do valor, para início dos trabalhos periciais, vez que o ônus da prova fora invertido, em se tratando de questões elencadas ao Código de Defesa do Consumidor. E ao final, com a entrega do laudo pericial, requisite-se RPV com a ordem para pagamento de 50% dos honorários periciais ao Estado de Rondônia, vez que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Em seguida, após pagos os honorários periciais iniciais, intime-se o perito para proceder ao exame pericial, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, bem como o RPV, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenham sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.

Em caso de impossibilidade de realização da perícia indireta, dê-se ciência às partes para requererem o que entenderem de direito.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001789-12.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vôo Requerente GERVA NIA GONCALVES PEREIRA NOGUEIRA, CPF nº 74778625234, AV. DUQUE DE CAXIAS 1471 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 Requerido(a) AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GERVA NIA GONCALVES PEREIRA NOGUEIRA em face de AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id.79956569).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.

Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.79956569), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Ante ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais pendentes.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001687-24.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aquisição Requerente SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 48593273220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7635 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892 Requerido(a) MARIA APARECIDA CORREIA LIMA, CPF nº 75200414253, RUA PERNAMBUCO 3235, DISTRITO DE JACI PARANÁ NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ANA MARIA NEUMANN, CPF nº 59134968253, RUA BELÉM 03, DISTRITO DE JACI PARANÁ NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ELIS DAIANE NEUMANN, CPF nº 00488462282, LINHA P. KM. 12 N 64, TAQUARA - VILA DA PENHA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente pugnou pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Porém, embora haja condenação as partes, para arcarem com o pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, Id.65571713 - Pág. 3. Em consulta ao sistema de custas, verifica-se que até o presente momento, houve a quitação somente das custas iniciais, no valor de R\$ 1.500,44, quitada em 30.6.2021, conforme comprovante em anexo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento do débito, valor da custa final, no valor de 50%, que perfaz o valor de R\$ 692,95.

Por oportuno, esclareço que o parcelamento das custas finais se mostra inviável. Isso porque, a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em seu §3º do art. 1º dispõe que: As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Alerta-se, desde já que, fica condicionado o início do cumprimento de SENTENÇA ao adimplemento da obrigação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000032-17.2021.8.22.0015 Classe Arrolamento Sumário Assunto Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente EVANILDO RIBEIRO, CPF nº 27711846215, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1131 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ANA EVA RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 11344113249, AV. MADEIRA MAMORÉ 2770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WANILZA FELIX RIBEIRO, CPF nº 38570866291, AV. PIMENTA BUENO 1203 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EVANILDE FELIX RIBEIRO, CPF nº 32581866268, NA AV. 08 DE DEZEMBRO 912 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ENILCE RIBEIRO LOBO, CPF nº 13921576253, SANTO ANTÔNIO 2042 AV. JOSÉ CARDOSO ALVES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EVANILCE RIBEIRO, CPF nº 18350402253, AV. PIMENTA BUENO 1145 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARAGUACY FELIX RIBEIRO PANTOJA, CPF nº 28674278272, AV. PIMENTA BUENO 1290 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052 Requerido(a) JESUS RIBEIRO, CPF nº 02187639215, AV. ROCHA LEAL 2770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certificado o depósito do saldo existente em conta judicial, referente a Ofício expedido ao Exército Brasileiro/RO, dos valores deixados pelo de cujus (ID 80067824).

Proceda a CPE a expedição de alvará judicial, nos termos da partilha delimitada na SENTENÇA de ID 65905558.

Após, cumpra-se nos exatos termos de DECISÃO sob ID 65905558, tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001302-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente MARIA DE FATIMA FERNANDES, CPF nº 77092856191, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 4183 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO, OAB nº PR79721 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID79314891), narrando que há erro material na SENTENÇA, visto que na parte dispositiva constou erro material ao constar que o dano moral seria devido para cada parte, sendo que nestes autos, trata-se apenas de uma autora, ou seja, única parte requerente.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA. Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização aos requerentes, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada parte, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte – Súmula 54, STJ).”

LEIA-SE:

“Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte – Súmula 54, STJ).”

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002697-69.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tarifas Requerente CLEISON REBOUCAS DA SILVA, CPF nº 61219894249, AVENIDA PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 2857, CASA 03 NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 Requerido(a) BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22 de setembro de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000963-83.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1883 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A Requerido(a) AROLD GONCALVES DA COSTA, CPF nº 98880926853, RUA BELÉM 501/511 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ajuizou o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de AROLD GONÇALVES DA COSTA.

Consta da inicial que: a) o Requerente tentou inúmeras vezes, sem sucesso, a penhorar bens da empresa Agropecuária Mamoré Ltda ME aptos à satisfação da execução 0007663-88.2008.8.22.0015, porém não obteve sucesso; b) a garantia hipotecária fora toda alienada para o pagamento de dívidas trabalhistas da empresa Vigher Serviços de Segurança Ltda, em que o Requerido é sócio; c) a omissão do deslinde trabalhista demonstra que o Requerente encontra-se em total confusão patrimonial, já reconhecida pela Justiça do Trabalho, ao impeli-lo a pagar a dívida de outra empresa em que é sócio; d) o Requerido, por meio de seus sócios, causou prejuízos ao Requerente – o que aniquila a possibilidade de existir bens-, escusando-se a satisfazê-los, e inclusive, não se tem notícias se o estabelecimento existe fisicamente; e) há um flagrante desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica Agropecuária Mamoré Ltda ME, vez que a confusão patrimonial dos sócios gerou a perda da garantia contratual para o pagamento da dívida; f) os sócios da executada, ocultam-se atrás da personalidade jurídica que não tem condições de satisfazer o débito; g) o desvio de FINALIDADE caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como escudo para acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas, desviando-se, assim, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros; h) a desconsideração é uma forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica, sendo inadmissível que os credores sofram prejuízos da má gestão dos negócios da empresa, o que culminou em sua extinção irregular (Súmula 435 do STJ), o que poderá gerar a desconsideração; i) na dissolução irregular da sociedade, os sócios e/ou administradores agem com desvio de FINALIDADE e/ou confusão patrimonial, na medida em que tomam para si, ilicitamente, os bens que cabiam à sociedade; j) o Requerido é sócio nas empresas Vigher Serviços de Vigilância Ltda e Santos Construtora e Comercial Ltda, ambas em Porto Velho.

Requer: I) a suspensão do processo de execução 0007663-88.2008.8.22.0015 até o julgamento deste; II) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agropecuária Mamoré Ltda ME, integrando o seu sócio no polo passivo da ação, alcançando os seus bens, inclusive em inversão para atingir as empresas de seu grupo econômico, as empresas Vigher Serviços de Vigilância Ltda e Santos Construtora e Comercial Ltda, para garantir o débito; III) a concessão de tutela provisória de urgência, autorizando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica (BACENJUD) em face do referido sócio.

Determinou-se a associação do presente feito aos autos principais (processo n. 0007663-88.2008.8.22.0015) e a suspensão do andamento da execução no tocante à pessoa jurídica, Agropecuária Mamoré Ltda ME (ID 76042267).

Em contestação, o Requerido alegou que (ID 77580703): a) as alegações da Suscitante são insuficientes para a desconsideração, vez que a inexistência de bens não é circunstância suficiente para tal; b) não trouxe aos autos qualquer atos de má gestão pelo gerente administrador da empresa que constituiriam desvio de FINALIDADE e/ou confusão patrimonial; c) a perda da garantia hipotecária oferecida em desfavor do banco, não caracteriza mau uso da personalidade jurídica, porque decorre de circunstâncias alheias à vontade do Suscitado; d) a garantia da penhora na justiça do trabalho não constitui desvio de FINALIDADE e/ou confusão patrimonial, pois não é a transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações; e) o princípio da autonomia patrimonial foi inobservado e para existir a confusão patrimonial deve ser demonstrado a fraude, pelo desvio do patrimônio da sociedade para o sócio; f) a responsabilidade do sócio na sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas.

Requer: I) o reconhecimento da inexistência de requisitos para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; II) a decretação da total ausência de responsabilidade do suscitado, sendo excluídos de forma definitiva do presente processo; III) a condenação da suscitante em honorários advocatícios de sucumbência.

Na réplica, o Requerente aduziu que a empresa está inativa e a hipoteca fora alienada para o pagamento de outra empresa do Requerido, que a confusão patrimonial foi reconhecida na Justiça do Trabalho e que o a perda da garantia hipotecária oferecida em desfavor do banco, o que não caracteriza mau uso da personalidade jurídica, mormente porque decorre de circunstâncias alheias à vontade do suscitado (ID 78468600).

Intimados para manifestarem sobre o julgamento antecipado do MÉRITO ou a existência de provas que pretendem produzir (ID 78484110), o Requerido (ID 78760448) e o Requerente (ID 79326219) concordaram com o julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, bem como, prescinde de instrução probatória, estando o feito apto a julgamento, a razão que passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do art. 355, I do CPC/15.

II.A – Do MÉRITO

O Requerente afirma que houve confusão patrimonial reconhecida pela Justiça do Trabalho, assim, deve ser desconsiderado a personalidade jurídica da empresa. Todavia, o Requerido afirmou que não há provas no processo que corroborem ou comprovem a confusão patrimonial e a desconsideração.

II.C.1 – Da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica, dos artigos 133 e seguintes do CPC/15, desenvolveu-se para prevenir o desvio de FINALIDADE de uma pessoa jurídica, por meio de fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, visando responsabilizar a má-fé dos sócios administradores, assim o juízo ignoraria a existência da pessoa jurídica pra alcançar o patrimônio dos sócios.

O objetivo é tornar ineficaz os atos realizados pela sociedade, quando praticados em desconformidade, descumprimento à função social da empresa. Tal instituto é exceção a preservação da personalidade e a responsabilidade civil da sociedade.

O artigo 50 do CC/02 estabelece que para o incidente de desconsideração são necessárias a insuficiência patrimonial do devedor (requisito objetivo) e a comprovação do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial por meio de fraude ou abuso de direito (requisito subjetivo).

A teoria maior da desconsideração aduz que deve restar demonstrado uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de usar os bens da sociedade para fins diversos da lei/contrato social, não bastando o estado de insolvência da empresa.

Quando evidenciada uma estrutura meramente formal entre as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, é possível a desconsideração para atingir o patrimônio destas sociedades e não apenas da pessoa jurídica ou do sócio.

Considera-se desvio de FINALIDADE a utilização da pessoa jurídica para lesionar credores e para praticar atos ilícitos, e considera-se confusão patrimonial quando os patrimônios do sócio e da empresa não é possível ser separado de fato, por meio de cumprimento repetitivo de obrigação do sócio/administrador pela sociedade ou vice-versa, de transferência de ativos ou passivos sem contraprestação e de atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O Requerente hipotecou, conforme certidões de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca:

a) 01 (um) lote de terra, n. 09, na Gleba 30 do PF/Guarará-Mirim, com área total de 23,1526HA (vinte e três hectares, quinze ares e vinte e seis centiares) – fls.676/686 do ID 75986606 e fl. 01 do ID 75986608;

b) 01 (um) lote de terra, n. 03, na Gleba 28, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 23,9719HA (vinte e três hectares, noventa e sete ares e dezenove centiares) – fls. 02/12, no ID 75986608;

c) 01 (um) lote de terra, n. 08, na Gleba 29, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 24,8267HA (vinte e quatro hectares, oitenta e dois ares e vinte e seis centiares) – fls. 13/24, no ID 75986608;

d) 01 (um) lote de terra, n. 1 e n. 4, na Gleba 27, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 73,1107HA (setenta e três hectares, onze ares e sete centiares) – fls. 27/37, no ID 75986608;

e) 01 (um) lote de terra, n. 12, na Gleba 29, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 20,9229HA (vinte hectares, noventa e dois ares e vinte e nove centiares) – fls. 38/49, no ID 75986608;

f) 01 (um) lote de terra, n. 6, na Gleba 27, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 24,8312HA (vinte e quatro hectares, oitenta e três ares e doze centiares) – fls. 50/61, no ID 75986608;

g) 01 (um) lote de terra, n. 14, na Gleba 29, da Colônia Agrícola do lata, com área total de 24,5275HA (vinte e quatro hectares, cinquenta e dois ares e setenta e cinco centiares) – fls. 62/73, no ID 75986608;

h) 01 (um) lote de terra, n. 10, na Gleba 29, na área rural de Guará-Mirim, com área total de 49,8506HA (quarenta e nove hectares, oitenta e cinco ares e seis centiares) – fls. 74/85, no ID 75986608;

Porém, os imóveis da executada foram postos em indisponibilidade e penhorados por diversos processos trabalhistas em desfavor da empresa Vigher Serviços de Segurança Ltda, em que o Requerido é sócio.

Segundo informações dos cadastros Serasa Experian e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa executada encontra-se “inapto” por “omissão de declarações” (ID’s 74942515 e 74942516)

O Requerido é sócio das empresas Serviços de Segurança Ltda Me – SERVESEG (ID 1401333113) e Santos Construtora e Comércio Ltda Me (ID 74942520) com outras pessoas.

Vale ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é autônoma e deve ser analisada caso a caso, não podendo valer-se de uma DECISÃO utilizada em outro caso em que possui um sócio igual.

Assim, a tese do Requerente de que a desconsideração de personalidade foi utilizada na empresa Vigher Serviços de Segurança Ltda deve ser desconsiderada, visto que são empresas distintas, com bens diversos e em diferentes ramos.

Outrossim, não há indícios dentro do processo que demonstrem que o Requerido ocasionou uma confusão patrimonial, desviou a FINALIDADE da empresa, cometeu ato ilícito e/ou ocasionou fraude, o que possibilitaria o incidente de desconsideração, pelo contrário, há somente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que declarou que a empresa executada encontra-se “inapto” por “omissão de declarações” (ID 74942516), sem necessariamente informar ou expressar qualquer informação que seja sobre o possível encerramento irregular da empresa, requisito necessário para a aplicação da Súmula 435 do STJ.

O STJ já manifestou que a falta de bens e a existência de indício de encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. EMPRESA INAPTA NA RECEITA FEDERAL POR OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis

que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, incorrentes na hipótese. Precedentes".(STJ – Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 377104-7 – Relator Ministro Marco Buzzi – DJ: 04.12.2018) (TJPR - 11ª C.Cível - 0061870-93.2021.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 23.03.2022) (TJ-PR - AI: 00618709320218160000 Rio Negro 0061870-93.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2022) - negritei

Portanto, diante da inexistência de quaisquer indícios de confusão patrimonial, ato ilícito, má administração e/ou fraude, bem como da inexistência de provas do encerramento irregular da empresa Agropecuária Mamoré Ltda ME, não há elementos suficientes para ensejar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Requerente BANCO DA AMAZÔNIA S.A. em favor do Requerido AROLDO GONÇALVES DA COSTA, não concedendo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, pelo valor irrisório do valor da causa e, diante a simplicidade da demanda, arbitro por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remete-se ao TJ/RO. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002677-88.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Agência e Distribuição Requerente COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 Requerido(a) RISALDO L. RABELO - ME, CNPJ nº 15716603000161, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2448 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas no ID79527830.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC.

Havendo constrição, libere-se.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0007663-88.2008.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME, CNPJ nº 63768261000176, BR 425, KM 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se em arquivo o julgamento do incidente n. 7000963-83.2022.8.22.0015.

Após, diante do trânsito em julgado, junte-se cópia neste feito e intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001253-40.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ENEAS PONTES PIRES, CPF nº 47113758304, AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A Requerido(a) BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

De acordo com a planilha de cálculos apresentada pelo exequente no ID29660286 - Pág. 2 o valor devido pelo executado era de R\$17.817,90 (dezessete mil e oitocentos e dezessete reais e noventa centavos). O pagamento do débito se deu através de descontos em folha de pagamento. No ID54812338 - Pág. 1 o autor levantou a quantia de R\$10.298,68, já no ID61047389 - Pág. 1 o valor de R\$6.214,39 e no ID78464617 - Pág. 1 o montante de R\$1.436,26, totalizando a quantia de R\$17.949,33.

Logo, não há mais valores a serem quitados. A atualização realizada pelo exequente nesta fase processual mostra-se irregular e contraditória. Pensar de modo contrário, geraria uma demanda infundável. Em outras palavras o processo nunca teria um fim.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, intime-se o autor para complementar o pagamento das custas iniciais, haja vista que somente foram recolhidos 1% (ID 18289846 - Pág. 1). E como se sabe, em procedimentos especiais desde já devem ser recolhidos 2% sobre o valor da causa, não podendo alegar desconhecimento da lei.

Intime-se o executado para recolher as custas finais.

Caso não haja a quitação, no prazo de 15 dias, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, independentemente de CONCLUSÃO.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intuem-se.

Após, adoção das providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003805-46.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA MENDES 38995425253 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO VALERIANO - DF64059

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000441-90.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: PAULO JUNIOR LEAL PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000058-15.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: YURI DE FARIAS LESSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000106-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta, Fixação, Liminar

Distribuição: 12/01/2022

AUTORES: E. F. B., AVENIDA DOM PEDRO I 1608 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. F. B., AVENIDA DOM PEDRO I 1608 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO8568

REU: C. R. B., AVENIDA CAMPOS SALES 705 TAMANADARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

Senhor Relator,

Em atenção a DECISÃO servindo de ofício que SOLICITA INFORMAÇÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, informo a Vossa Excelência que a insurgência da parte agravante decorre da DECISÃO proferida por este juízo que arbitrou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo em favor dos filhos menores do requerido, devidos a partir da sua citação.

O dever de alimentos decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 229, elencando o dever de assistência, criação e educação dos pais para com seus filhos, como também o inverso. Vejamos o DISPOSITIVO:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Na mesma senda, os alimentos, tanto como dever, bem como direito, são preconizados no Código Civil de 2002 nos artigos 1.695 e 1.696. Vejamos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Portanto, podemos observar que, segundo o que diz os DISPOSITIVO s legais supracitados, é dever de prover alimentos aqueles que tem condição necessária para arcar com os custos de vida do alimentante que não detém de bens suficientes para se manter, podendo ser essa obrigação estendida até aos avós do alimentante.

É sabido que na doutrina e jurisprudência existe um binômio apelidado de "Necessidade/Possibilidade". Esse termo é usado para se analisar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante e chegar à um equilíbrio nesse binômio.

Salienta-se que, conforme o artigo 2º da Lei 5.478 de 1.968, o credor de alimentos exporá suas necessidades, comprovando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Vejamos o DISPOSITIVO:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Em virtude da necessidade e da impossibilidade de a genitora arcar com o sustento dos menores de forma exclusiva, como também na prova inequívoca constante nas certidões de nascimento anexas, que afirma, indene de dúvidas, o estado de filiação entre os autores e o requerido, demonstra-se conveniente o pagamento de alimentos provisórios o valor de 30% do salário mínimo, por serem 2 filhos ou seja, 15% para cada um.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002924-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação, Liminar

AUTOR: M. L. D. O., CPF nº 09745374202, FRANCISCO ÔTERO 5323 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: E. D. D. S. J., CPF nº 74490931204, DISTRITO DE ARARAS s/n, CASA BRANCA EM FRENTE AO MERCADO BOM PREÇO CASA BRANCA AO LADO DO POSTO DE GASOLINA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DE MARIA LUÍZA DAVID OLIVEIRA, por intermédio de sua genitora CLAUDIANE OLIVEIRA DA SILVA, residentes e domiciliadas na Linha 7ª do Ribeirão, KM08 ou KM 05 (poste 35), Zona Rural no Município de Nova Mamoré, Telefone: 69 - 9.9359-4534.
DESPACHO

Diante da renúncia expressa da advogada da requerente sob ID 77842709 - Pág. 1, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intime-se a parte autora, por intermédio de sua genitora, de forma pessoal, via MANDADO, para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular e revogação dos alimentos provisórios deferidos em seu favor, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Após o prazo de 10 dias previsto no §1º do artigo 112 do CPC, deverá a CPE desabilitar a advogada renunciante junto ao sistema PJE.

Decorrido o prazo da parte autora para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001831-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública/ Violação aos Princípios Administrativos

Distribuição: 25/06/2021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANA MICHELE SILVA LIMA VIEIRA, CPF nº 01691208213, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4403 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2518, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR SANTA LUZIA - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

Diante da notícia de possibilidade de acordo nos autos, defiro o pedido retro.

Suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Alimentos

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 09618726000167, AV: LEWERGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-

000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, CPF nº 57864900259, AV. DR. LEWERGER 4292, INEXISTENTE

LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA foi infrutífera, em razão dos valores ínfimos encontrados, razão pela qual efetuei o seu desbloqueio, conforme espelho anexo.

Por sua vez, o resultado obtido junto ao RENAJUD é o mesmo daquele já existente nos autos sob ID 63424907 - Pág. 1.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se pelo prazo da prescrição intercorrente, contado do dia 2/2/2018, conforme anotado sob ID 77075128 - Pág. 1.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002404-02.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO

CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: M. V. D. M., CPF nº 98872494249, AV 10 DE ABRIL 873, CS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de ID 80023266.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie-se imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver e requisite-se da oficial responsável (DANIELY LUCAS ARAGAO) a devolução do MANDADO independentemente de seu cumprimento.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001069-45.2022.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

DEPRECADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.

Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002877-56.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

EXECUTADO: AILTON DE ALMEIDA ALVES

Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Nova Mamoré/RO, 19 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003297-90.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Inventário e Partilha

Distribuição: 28/07/2022

AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, CPF nº 63316153268, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: MILENY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 75138930206, RUA PRINCESA ISABEL 4080 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário proposto por Euriane de Souza Passos Barrionuevo Alves para partilha dos bens deixados por Waldelira Cardozo de Oliveira, falecida em 10/1/2018.

Alega a parte autora que é credora do espólio, em razão de crédito de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado pela de cujus. Narra que a falecida era viúva e deixou os seguintes herdeiros: Wanderlice Oliveira do Nascimento, Mileny Oliveira do Nascimento, Jorge Oliveira do Nascimento e Sérgio Luiz dos Santos Nascimento.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que tem legitimidade concorrente o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança para abertura do processo de inventário (art. 616, inciso VI).

Haja vista o preenchimento dos requisitos legais e, em observância à ordem prevista no art. 617 do CPC, nomeio como inventariante Euriane de Souza Passos Barrionuevo Alves, com fulcro no inciso VIII do art. 617 do CPC, dispensada a assinatura de termo de compromisso, ante o previsto no art. 664 do CPC.

A parte autora poderá optar pela adoção do rito do arrolamento sumário (art. 659 do CPC), na hipótese de os herdeiros serem maiores, capazes e acordados quanto à partilha, ou de arrolamento comum (art. 664 do CPC), desde que o valor dos bens não supere o limite estabelecido pela lei, ainda que partilha não seja consensual ou haja interesse de incapazes (art. 665 do CPC).

Caso as partes realizem acordo quanto à partilha, poderá a autora apresentar procuração dos herdeiros, representados pelo mesmo advogado. Caso contrário, será necessária a citação dos 5 (cinco) herdeiros para prosseguimento do feito, apresentar eventual impugnação, podendo arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação da inventariante; contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro; nos termos do art. 627 do CPC.

Esclareço à parte autora que, para aplicação do rito do procedimento do arrolamento comum, são necessários os seguintes documentos, os quais deverão ser providenciados pelo autor no prazo de 20 dias:

- 1) relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- 2) certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas em nome da cujus. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;
- 3) havendo veículos em nome da cujus, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- 4) certidão de inexistência de testamento da autora da herança (que poderá ser obtida por meio do site: www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline);
- 5) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome da falecida;
- 6) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;
- 7) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- 8) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Por fim, defiro o pagamento das custas ao final, uma vez que adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Após, cumprido o DESPACHO, vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo de 15 dias, para informar ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens descritos nos termos do art. 629 do CPC.

Sem prejuízo, REQUISITO informações dos gerentes das agências locais da Caixa Econômica Federal, dos Bancos do Brasil, Bradesco e SICOOB, quanto à existência de contas e eventuais saldos em nome da de cujus Waldelira Cardozo de Oliveira (CPF 079.021.152-15), falecida em 10/1/2018. Em caso de eventuais saldos, deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO AOS BANCOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003510-33.2021.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MILTON HISSACHI MITSUTAKE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: CODERIA NAOMI MITSUTAKE

Advogado do(a) REU: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002696-84.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000334-12.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ATAIDE FRANCES DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DESPACHO ID 79934951 servindo como carta precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003197-38.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 21/07/2022

EXEQUENTES: A. B. X. D. A., CPF nº 03645099298, RUA HEBERT DE AZEVEDO 805, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. B. G., CPF nº 06469755283, RUA HEBERT DE AZEVEDO 805, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: M. G. S., CPF nº 03358009203, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3580 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.

Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 1.281,39 referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (maio, junho e julho de 2022 + despesas médicas) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do art. 528 do CPC).

Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.

Conste no MANDADO de intimação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 20), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários para fins de depósitos dos alimentos a ser descontados diretamente da folha de pagamento do executado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001718-10.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 16/05/2022

AUTOR: R. L. G., CPF nº 02877858235, RUA BEIRA RIO 1488, CANDEIAS DO JAMARI SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

REU: F. F. F., CPF nº 90888030215, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, A. F. G.,

CPF nº 04619345237, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de oposição de embargos à execução por Rafael Lima Gotz contra A. F. G., representada por sua genitora Fabiana Faustino Felicio.

A parte embargada foi advertida que o meio de defesa no cumprimento de SENTENÇA é a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do caput do art. 525 do CPC, uma vez que o processo de n. 7001205-42.2022.8.22.0015 refere-se ao cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos pelo rito expropriatório, previsto no art. 523 do CPC.

Em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, prevista no art. 10 do CPC, o embargante foi intimado a se manifestar acerca da inadequação da via eleita, no prazo de 5 dias. Contudo, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O embargante alega que a embargada ajuizou execução de alimentos referente aos meses de abril de 2020 até dezembro de 2021, que totaliza R\$ 8.583,61 (oito mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), nos autos de n. 7001205-42.2022.8.22.0015, que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Afirma que realizou pagamento de quase metade do valor cobrado. Relata que há excesso na cobrança no valor de R\$ 3.172,53 e, por este motivo, pleiteia restituição em dobro, concessão da justiça gratuita e realização de audiência de conciliação.

Conforme esclarecido ao embargante o meio de defesa no cumprimento de SENTENÇA é a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do caput do art. 525 do CPC, razão pela qual os presentes embargos tornam-se inviáveis e a extinção é medida que se impõe. Ressalto que não é possível utilizar-se de fungibilidade, pois a forma de apresentação dos meios de defesa é diferente, assim como as matérias que podem ser arguidas em cada meio de defesa são diversas.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e como via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas devidas. Intime-se a parte exequente a efetuar o seu pagamento e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003188-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Dissolução

Distribuição: 21/07/2022

REQUERENTE: R. D. S. R., CPF nº 24205168268, CHICO ALBINO 3170 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Incluí, junto ao Pje, Wirton Carlos Paes de Souza no polo passivo.

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000003-06.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULO BISPO BARROS - ME, PAULO BISPO BARROS, LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002141-38.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALECSANDRA MENDES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

REQUERIDO: JACKS FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), para viabilizar a avaliação do imóvel situado na comarca de Porto Velho (RO), conforme descrito no ID 61137247.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003910-23.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: A D FREIRE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002366-87.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 80102581, abaixo transcrito:

DESPACHO ID 80102581: "(...) A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA foi infrutífera, em razão dos valores ínfimos encontrados, razão pela qual efetuei o seu desbloqueio, conforme espelho anexo.

Por sua vez, o resultado obtido junto ao RENAJUD é o mesmo daquele já existente nos autos sob ID 63424907 - Pág. 1.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se pelo prazo da prescrição intercorrente, contado do dia 2/2/2018, conforme anotado sob ID 77075128 - Pág. 1.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito (...)"

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Autos: 7003391-72.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Data da Distribuição: 30/09/2021

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: TEIDE SANTANA PORTUGAL, AV QUINZE DE NOVEMBRO 779 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do esgotamento das diligências para localização da executada, defiro o pedido de citação por edital, conforme dispõe o artigo 256 do CPC.

1. Cite-se a executada TEIDE SANTANA PORTUGAL - CPF: 079.550.222-20, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que pague a dívida no valor de R\$ 13.099,34 (treze mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

6. No prazo para oposição de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Deverá a CPE publicar o edital no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada e também na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se o ocorrido, consoante artigo 257, inciso II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

A parte exequente deverá providenciar a publicação do presente edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal e comprová-las nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de torná-la sem efeito.

Não havendo oposição de embargos no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial do executado que atua perante este Juízo nesse mister (artigo 72, inciso II, do CPC) que deverá ser intimada para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

CÓPIA SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002106-44.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: VALDENIR GARCIA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001868-59.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000255-33.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

Distribuição: 24/01/2022

AUTORES: A. C. P. N., CPF nº 07903350269, 1 DE MAIO 1255 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. C. A. P., CPF nº 04855056227, AVENIDA 1 DE MAIO 1255 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. A. P., CPF nº 04855083208, AVENIDA 1 DE MAIO 1255 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

REU: M. B. D. R., CPF nº 10661433234, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 449 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos avoengos movida por MARIA EDUARDA ALVES PINHEIRO, MARIA CECILIA ALVES PINHEIRO e ALMIR CANDURY PINHEIRO NETO, devidamente representados por sua genitora THAMIRYS CHIARA ALVES TRINDADE em face de MARIA BRITO DA ROCHA.

Aduzem, em apertada síntese, que seu genitor veio a falecer devido a complicações pela infecção pelo Coronavírus, ocorrendo a posteriori o desemprego da genitora, que nos dias atuais, realiza bicos de faxineira e recebe ajuda dos pais e irmão. O de cujus, na ocasião de sua morte, não deixou bens e trabalhava como atendente. Diante desse quadro, urge asseverar que, por conta do falecimento do genitor, a mãe dos menores não detém de recursos suficientes para, sozinha, suportar todos os encargos.

Nesse sentido, outra alternativa não restou senão chamar a avó paterna dos autores para complementar o dever dos alimentos em espécie, na medida das suas forças e proporcionalidade. Registre-se que o avô paterno também veio a óbito devido a infecção pelo Coronavírus na mesma época que o filho. Requer ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida, fixados no patamar de 40% dos seus rendimentos líquidos (com exceção apenas dos descontos legais), mais 50% das despesas extraordinárias.

Os alimentos provisórios foram indeferidos, conforme DECISÃO de Id Num. 67305062.

Em preliminar de contestação, a requerida alega a ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que todos os ascendentes podem responder com os alimentos devidos para os netos, não cabendo a responsabilidade recair sobre a requerida de forma isolada. Superada a preliminar, requer a intimação dos autores para emendar a inicial, a fim de que no polo passivo da demanda seja, incluídos os avós maternos, uma vez que a obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 75470470).

Os autores manifestaram-se em réplica (Id Num. 76401895). Quanto à preliminar, salientaram que a formação do litisconsórcio deve ser avaliada em cada caso específico, a fim de tornar a demanda o mais eficiente possível ao fim pretendido, com a plena satisfação do direito do alimentando. Ainda, que o chamamento dos demais ascendentes para que integrem o polo passivo da lide não pode ser colocado em termos de litisconsórcio necessário, resolvendo-se em juízo de simples conveniência no interesse do alimentando para não se expor ao risco de ver a pensão fixada apenas na proporção do correspondente à responsabilidade do ascendente deMANDADO.

Intimados sobre eventuais provas, a requerida manifestou-se aduzindo não ter outras a produzir, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide (Id Num. 77717309). Em contrapartida, os autores pleitearam pela oitiva da avó paterna, ora ré, depoimento pessoal da representante legal dos requeridos e oitiva das testemunhas indicadas, bem como produção de novos documentos.

É o que há de relevante. Decido.

A despeito da CONCLUSÃO para saneamento, verifico que há questão de ordem a ser examinada pelo juízo.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva sugerida pela requerida.

Sabemos que as necessidades básicas dos filhos devem ser supridas primordialmente por ambos os pais, no entanto, na ausência ou na impossibilidade financeira destes, tal obrigação é transferida aos ascendentes mais próximos, em caráter subsidiário e complementar da responsabilidade. Portanto, a obrigação dos avós é subsidiária e nesta condição, deverá a requerida permanecer no polo passivo da lide, razão pela qual, afasto a preliminar hasteada.

Atento ao pedido de inclusão da avó materna à lide, antes de decidir, prudente se faz ponderar algumas considerações.

Constitui dever legal de ambos os genitores prestar o sustento aos filhos menores (ou maiores e que sejam incapazes, e também auxílio aos filhos maiores, quando necessitados), sendo que a obrigação alimentar dos avós é excepcional e decorre do dever de solidariedade familiar, tendo seu substrato legal na regra do artigo 1.694 do Código Civil.

Oportunamente, lembro também que o artigo 1.696 do Código vigente dispõe, taxativamente, que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros”. Ou seja, em primeiríssimo lugar, o encargo deve ser estabelecido entre pais e filhos. Isto é, cabe ao pai e à mãe, ao pai ou à mãe, o dever de sustentar ou auxiliar no sustento dos filhos comuns.

Assim, caso um dos genitores não possa atender essa obrigação, seja por não dispor de recursos econômicos, seja por ter falecido ou por qualquer outra razão, esse dever recai exclusivamente sobre o outro genitor.

Ocorre que quando nem o pai, nem a mãe possam atender as necessidades dos filhos, em situação excepcional, cabe o chamamento dos ascendentes para fazê-lo, como dispõe o artigo 1.698 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Pois bem.

Observa-se que, em se tratando de ação de alimentos que verse sobre obrigação avoenga complementar, figurando a avó paterna no polo passivo, a demandada tem o direito de chamar ao processo os demais avós do alimentando, conforme disposto no artigo 1.698 do CC/2002, tendo inclusive a jurisprudência do STJ já proclamado que há litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.

Nesse sentido, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADO S. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido. (REsp n. 958.513/SP. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 1/3/2011) [destaquei]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. “Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares” (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a DECISÃO da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1784522/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021) [destaquei]

No mesmo sentido, é o posicionamento do nosso E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Alimentos avoengos. Avós maternos e paternos. Litisconsórcio necessário.

A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, não podendo a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de suprimento da obrigação. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023195-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/05/2022 [destaquei]

Apelação cível. Alimentos. Obrigação avoenga. Subsidiária e sucessiva. Descabimento. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. (Apelação, Processo nº 0000287-40.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/07/2017) Com efeito, é cediço que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. Assim, não pode a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de prestar alimentos. Destarte, havendo litisconsórcio passivo necessário, razão assiste a parte requerida quanto ao pedido de inclusão da avó materna no processo.

Dito isto, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se os autores para aditarem a peça inicial para incluir no polo passivo da ação de alimentos a avó materna, sra. MARIA HELENA ALVES TRINDADE, com indicação de sua qualificação completa e endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do Parágrafo único do artigo 115 do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003355-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 01/08/2022

AUTOR: A. A. G. B., AV CANDIDO RONDON 1564 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REU: L. E. D. S. B., CÂNDIDO RONDON 1564 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por ARTHUR AURIEL GONÇALVES BEZERRA, menor, devidamente representado por sua genitora ELIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES em face de LUCAS ELOCILDES DOS SANTOS BEZERRA.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (artigo 4º da Lei 5.478/68). Diante da ausência de prova dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 23 de SETEMBRO de 2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002460-35.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária

Distribuição: 21/06/2022

AUTOR: MIRANDINHA MINIATURAS EIRELI, CNPJ nº 05780001000110, AVENIDA GUINLE 2047 CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - 07221-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, OAB nº SP267148, RUA RESTINGA 113, SALA 803 TATUAPÉ - 03065-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLYSON CELESTINO ROCHA, OAB nº SP237032

REU: DAB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 22043207000186, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 362 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa de endereço via SISBAJUD restou infrutífera, uma vez que foi localizado o mesmo endereço indicado na inicial, consoante espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003098-37.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 07/07/2015

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME, CNPJ nº 13240066000109

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem estendido o entendimento sobre a utilização do antigo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) ao sistema INFOJUD, ao decidir que prescinde do exaurimento de diligências por parte do exequente.

Nesse sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENA-JUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENA-JUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. (...) (STJ - AREsp: 458537 RJ 2014/0001176-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

Assim, nesta data, procedi a busca no INFOJUD.

A busca, entretanto, restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Anoto, por oportuno, que gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Em atenção aos demais pedidos, realizei pesquisa de valores via SISBAJUD. Contudo, foi bloqueado valor ínfimo (R\$ 278,44) se comparado ao valor exequendo (R\$ 1.162.591,64).

Considerando o valor ínfimo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na quantia bloqueada.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002627-86.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum/ Inventário e Partilha

Distribuição: 23/08/2021

REQUERENTES: MARIA ELIONOURA DE FARIAS, CPF nº 79095585204, AV. MUTIRÃO 32 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALINA MARIA FARIAS PONTES, CPF nº 02498354280, AV. TRAVESSA MUTIRÃO 32, BECO 03 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIRLEY PINTO PONTES, CPF nº 64050289253, AV. ARTHUR ARANTE MEIRA 7327 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANK WILLIAN PINTO PONTES, CPF nº 58126287268, NA AV. 7 DE SETEMBRO 3518 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUZELY PINTO PONTES DA CRUZ, CPF nº 63710161215, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUZENY PINTO PONTES CARDOSO, CPF nº 63710170206, AV. 21 DE JULHO 03504 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES, CPF nº 02289725234, AV. MILITÃO 32 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não houve julgamento do processo referente a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do processo nº 7000546-33.2022.8.22.0015, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, renovo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que seja proferida a SENTENÇA naqueles autos.

Em seguida, dê-se vistas a inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004439-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 06/12/2021

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: E. P. G., CPF nº 78987709272, LINHA 25 KM 42 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Pereira Gomes em que aponta, em síntese, omissão na SENTENÇA.

Alega que antes da SENTENÇA, o embargado anuiu com pedido do devedor, ora embargante, para proceder a restituição do veículo com o pagamento das taxas relativas ao depósito do bem.

Assim, pugna que seja proferida nova DECISÃO para permitir ao embargante a restituição do veículo apreendido e quitado.

Logo em seguida, o embargante peticionou informando que o embargado já restituiu o veículo. Juntou declaração de retirada de veículo ao ID 79900967.

Posteriormente, o embargado informou que concordou com os valores depositados pelo embargante, relativos à purga da mora, motivo pelo qual já restituiu o bem apreendido. Assim, pugna pela procedência da ação somente com para condenar a parte ré nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em DECISÃO judicial (art. 1.022 do CPC), cumprindo ao embargante apontar, no decisum, onde se apresentem tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

No presente caso, o processo veio concluso para julgamento em 8/7/2022, uma vez que não houve manifestação do autor, ora embargado, acerca do pedido do embargante, sobre a restituição do veículo.

Em 11/7/2022 às 13h46min, foi proferida SENTENÇA para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial.

Contudo, horas antes da SENTENÇA, o embargado informou que concorda com a liberação do bem, requereu a transferência do valor depositado judicialmente e a procedência da ação para condenar o réu, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Considerando que trata-se de interesse unicamente particulares, direito disponível, em que as partes estão de acordo, não há qualquer prejuízo em atribuir efeito modificativo-infringente, em caráter excepcional, quando se verificar manifesto equívoco.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento" (RSTJ, 39/289).

Assim, em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, ACOELHO os presentes embargos de declaração e aplico-lhes efeitos infringentes para, excepcionalmente, ANULAR a SENTENÇA proferida em ID 79261864 e, conseqüentemente, modificá-la para o seguinte:

"Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Edmilson Pereira Gomes.

Alega a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento n. 3609337318 para aquisição de um automóvel marca Mitsubishi, modelo L-200 Triton 3.2 D, fabricação/modelo 2010/2010, cor vermelha, chassi 93XJRK8TACA23728, placa MZT3H14.

Afirma que o réu se tornou inadimplente, razão pela qual pugnou pela busca e apreensão do veículo objeto da lide.

Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo autor em 18/6/2022 (sábado), conforme auto de busca, apreensão e depósito de ID 78366466 - Pág. 3.

Após 12 dias do cumprimento da liminar, o réu informou que em 30/6/2022 (quinta-feira) realizou pagamento do débito, entretanto por falha do sistema, o valor foi retornado, conforme informado pela gerente da agência CEF. Argumentou que não pode ser prejudicado pela falha no sistema e requereu que seja obstada toda e qualquer medida tendente a remover o veículo da guarda do depositário, até a comprovação do pagamento do boleto previsto para 1º/7/2022.

Logo após, em 1º/7/2022, o réu acostou comprovante, requereu a purga da mora em face do mediante depósito do valor do débito, pleiteou que o autor se abstenha de remover o veículo e receber quitação do contrato já devidamente pago.

Em seguida, sobreveio petição do autor concordando com a liberação do bem, oportunidade que requereu a transferência do valor depositado judicialmente e a procedência da ação para condenar o réu, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Segundo inteligência do art. 3º, §2º da Lei 911/1969:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, verifico que após regularmente citada, a parte ré quitou integralmente o débito indicado na petição inicial. Apesar de ter realizado pagamento fora do prazo previsto no artigo, o autor concordou com o pagamento, inclusive pediu levantamento do depósito. Assim, como trata-se de direito disponível e parte concordado, comprovada a purgação da mora, devido a restituição do veículo ao réu. Com efeito, a manifestação da parte nesse sentido deve ser tida como reconhecimento do pedido, situação esta que impõe a sua homologação e extinção do feito com resolução de MÉRITO, de acordo com o art. 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA."

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e como via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Por oportuno, revogo a medida liminar concedida ao ID 66595910.

Considerando que a parte ré informou que o autor já restituiu o veículo, consoante declaração de retirada de veículo ao ID 79900967, bem como a petição do próprio autor ao ID 80078836, deixo de fixar prazo e/ou aplicação de multa para devolução.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para autorizar a transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01510341-3 (extrato anexo) em favor do autor Banco Bradesco S/A; CNPJ: 60.746.948/0001-12; n. da conta corrente: 1-9; agência: 4040-1; n. do banco: 237. Após o saque e/ou transferência a conta deverá ser encerrada.

CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

DECISÃO automaticamente registrada no Pje.

Aguarde-se o trânsito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 14/07/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, ERIELSON ELLER DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente possa se manifestar nos autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7061021-31.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA ELENILCE CASTRO DE LIMA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: JARLISON DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002767-86.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: IVAN LOPES MEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003182-08.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS REPOSSE BONELA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MACHADO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimação do autor quanto à designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/09/2022 07:30 pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, por meio de vídeo conferência.

Jaru/RO, 2 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003905-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

Requerente/Exequente: DAVI VIOTTO PERAL, LINHA AGROVILA VISTA ALEGRE Km 01, ZONA RURAL TRAVESSÃO 08 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por DAVI VIOTTO PERAL, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou ter 47 anos, e necessitar de cirurgia em caráter urgente, por ser portador osteoartrose de joelho bilateralmente e lesão meniscal e sinovite em joelho esquerdo (CID: M 17), com incapacidade, sem resposta ao tratamento medicamentoso. Disse que necessita de cirurgia de Osteotomia Tibial Alta para correção do verismo da Tibia, e que o valor estimado do procedimento cirúrgico que precisa está em torno de R\$ 30.000,00. Pediu a concessão da tutela antecipada para que o requerido fosse compelido a providenciar a imediata realização da cirurgia ou a custear todo o procedimento, sob pena de multa diária. Ao final, pediu que a tutela fosse tornada definitiva. Juntou documentos.

Pois bem.

Os autos foram enviados ao NatJus (ferramenta desenvolvida pelo CNJ para servir de banco de dados de pareceres e notas técnicas dos NATJUS dos tribunais brasileiros, e também tem a função de centralizar o trânsito de dados a respeito das solicitações e emissões desses pareceres, lastreados em medicina baseada em evidências) para análise da urgência ou não existente no caso apresentado na petição inicial. Essa medida foi formalizada por meio da Solicitação de Nota Técnica 87246.

Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário/Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde avaliaram toda a documentação apresentada e responderam ao Juízo, emitindo a Nota Técnica 87246 (pac. DAVI VIOTTO PERAL), onde constou que não foi identificada urgência no caso:

“CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento pleiteado no momento”.

“Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM Não”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 303, estabelece que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em estudo, por mais que se veja a verossimilhança das alegações, não há o fundado receio de dano ou risco nos fatos apresentados. E isso demonstra inexistir um dos requisitos autorizadores para a concessão de uma medida urgente.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Direito constitucional. Direito à saúde. Cirurgia ortopédica eletiva. Tutela de urgência. Perigo da demora não demonstrado. Pandemia. COVID-19. Possibilidade de espera em fila. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Evidenciando-se que a cirurgia tem caráter eletivo e não há risco à vida do paciente, é possível que se aguarde sua realização de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade administrativa. 3. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804486-74.2021.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/03/2022.)

Apelação cível. MANDADO de segurança com pedido liminar. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico cardíaco. Fila de espera. SUS. Ausência de urgência. Recurso não provido. 1. Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do mandamus é medida que se impõe. Precedentes. 2. Na hipótese, não ficou demonstrada a urgência do procedimento cirúrgico, razão pela qual a SENTENÇA denegatória deve ser mantida. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7049914-24.2020.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 02/12/2021.)

Dessa feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

2- No mais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo: 7007070-19.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

EXECUTADO: RAFAELA SANTOS TEIXEIRA

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-mail:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 .

Atualizado até: ()

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001192-79.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: LANCHONETE EMILY LTDA - ME, AV. D. PEDRO I BOX 7, RODOVIÁRIA INTERESTADUAL SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, RUA SERINGUEIRAS 3642 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da ausência de intimação da parte requerida, acerca da audiência anteriormente designada para a data de hoje, 02/08/2022, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/08/2022, às 10h30min, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Link de acesso à sala de audiência: <https://meet.google.com/vuz-cbvi-cht>.

2- Permanecem inalterados os demais termos do DESPACHO de ID 78943576.

3- Intimem-se pelo meio mais célere.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001820-68.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA LIMA, LINHA 605 KM 34 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80041455, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004185-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, MANOEL MARIANO 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS, BR-364 S/N - Km 10, TRANSP. COSTA E SUL - AUTO POSTO XII DE OUTUBRO JARDIM - SENTIDO CUIABÁ - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, BR-364 S/N - Km 10, TRANSP. COSTA E SUL - AUTO POSTO XII DE OUTUBRO JARDIM - SENTIDO CUIABÁ - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Nesse ato, efetuei buscas junto aos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, conforme minutas em anexo.

2- Em relação ao Infoseg, o sistema retornou com as seguintes informações:

- Shirley Prado Teixeira dos Santos: RODOVIA BR 364 2, PORTO VELHO - RO, 76815800;

- Churrascaria Querência do Sul Eireli -Me: AVENIDA RIO BRANCO 2655, SETOR 05, JARU - RO, 76890000.

3- Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte requerida, a fim de promover a sua citação.

Prazo: 5 dias.

3- Com a indicação, expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora, conforme DESPACHO de ID 59752980.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001221-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MOACIR COUTINHO FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0870 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência, ajuizada por MOACIR COUTINHO FERREIRA em face BANCO BRADESCO.

Alegou a parte autora que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que tem sido feito através da modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição do RMC (Reserva de Margem Consignável), com data de inclusão em 16 de setembro de 2017. Desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável em valores que variam de R\$ 46,85 a R\$ 52,25 em seu benefício. Declarou que possui empréstimo consignado, porém nunca contratou Reserva de Margem Consignável. Digitalizou extrato de pagamentos em seu benefício previdenciário n. 162.562.999-8 (ID 74470642).

Por tais razões pretende, liminarmente, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, a declaração de inexistência do débito, a liberação da reserva de margem consignável, a proibição de inclusão em órgãos de negativação ao crédito e a conversão do contrato RMC em contrato de modalidade consignada comum, todos referentes ao contrato n. 20170308060033669000. No MÉRITO, a devolução do valor descontado indevidamente, em dobro, no importe de R\$ 8.021,66, e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 74662671).

A parte requerida apresentou contestação, e requereu, preliminarmente, a tramitação do feito de forma integralmente digital, a retificação do polo passivo, para que passe a constar a empresa BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., do mesmo grupo econômicos, e a ausência de interesse de agir, em razão do conflito não ter sido discutido em âmbito administrativo. No MÉRITO, alegou que não há provas de que o banco realizou qualquer desconto no benefício da autora, o que estava condicionado a utilização do cartão fornecido. Ressaltou que não houve qualquer dano moral ou material em face da autora, razão pela qual deve a demanda ser julgada inteiramente improcedente (ID 76473209).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 76560911).

Pois bem.

2. Do juízo 100% digital

O requerido pleiteia a adoção do juízo 100% digital em sua contestação.

De acordo com o art. 3º, caput, da Resolução 345 do CNJ, a escolha do juízo integralmente digital é uma faculdade do demandante, e não do deMANDADO.

A saber:

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Dessa forma, diante da não opção da parte autora, indefiro o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% digital.

3. Da retificação do polo passivo

Considerando que não há prejuízo às partes, defiro a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

4. Da preliminar de ausência de interesse processual

A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que não há norma jurídica que a obrigue a encerrar a esfera administrativa para, somente após, ajuizar a ação judicial.

Tal restrição violaria o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter a tutela jurisdicional, inclusive, sem que haja pedido administrativo.

Por tal razão rejeito a preliminar.

5. Do MÉRITO

A parte autora comprovou os descontos em seu benefício desde setembro de 2017, até fevereiro de 2022 (ID 74470642, p. 1 a 33), discriminados como sendo referentes a Reserva de Margem Consignável (código 322), em valores que variaram de R\$ 46,85 a R\$ 52,25.

Vislumbro ser o caso de improcedência da pretensão autoral.

Inicialmente, diga-se que, no caso em tela, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em que pese ser aplicável a legislação consumerista, a inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente e verossímeis os fatos alegados, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz.

Analisando os autos, não vislumbro ser o caso de inversão do ônus probante, por não serem suas alegações verossímeis.

Após ponderar os documentos carreados aos autos constato a inexistência de elementos que permitam acolher a pretensão deduzida pela parte autora.

No caso dos autos, em que pese a requerida não ter juntado o contrato, não se discute nos autos a inexistência da contratação, já que a própria autora confessa tal na inicial, limitando-se a alegar que não teve ciência de que o empréstimo se daria mediante cartão de crédito.

Tal alegação, contudo, não subsiste.

Como se vê da prova dos autos, em que pese ser incontroverso os descontos efetivados da aposentadoria da autora, no período mencionado na inicial, não vislumbro a alegada ilegalidade na cobrança referida.

Veja-se que os débitos vêm ocorrendo desde 2017 (ID 74470641, p.1), conforme documento juntado pela parte autora e a ela acessível, sendo a ação apenas ajuizada em julho de 2022, ou seja, mais de quatro anos depois do primeiro débito, sendo pouco crível que a autora desconhecesse a relação contratual com o requerido, assim como os descontos em seus proventos.

Ademais, nesse documento, juntado pela autora, consta a informação de que a contratação decorre de RMC - "BRADESCO RMC, contrato 20170308060033669000.

Assim, o transcurso do tempo e as várias movimentações financeiras ocorridas sem objeção deixam transparecer a autorização tácita para tanto por parte da requerente cuja "desconfiança" tardia não é suficiente para justificar a restituição do valor total descontado, sequer em dobro.

Tampouco justifica a indenização por dano moral.

Estando as cobranças expressamente discriminadas e ocorrendo por período superior a um ano, não é devida a restituição do que foi pago, nem a indenização por danos morais, conforme entendimento jurisprudencial que o consumidor ao concordar com o pagamento dos serviços por longo tempo (mais de um ano) concorda tacitamente com a prestação daquele serviço.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO. ÔNUS DA SEGURADORA. CANCELAMENTO DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS DIANTE DO LONGO TEMPO DE COBRANÇA DO PRÊMIO DO SEGURO A CONFIGURAR A CONCORDÂNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR COM O SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. Conforme o entendimento mais recente desta Primeira Turma Recursal, a hipótese de serviço alegadamente não contratado que é cobrado por mais de um ano não autoriza a repetição em dobro do valor pago, nem o dano moral. Assim porque sendo cobrado o serviço por longo tempo, presume-se a concordância do consumidor com o serviço, afastando sua ilegalidade. 2. Relativamente ao dano moral, não se vê caracterizado, uma vez que os descontos, como alega a autora, iniciaram em 2008 (fls. 11), o que corrobora a tese de consentimento tácito da autora com as cobranças. 3. É cabível apenas o cancelamento das cobranças pelos serviços não contratados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004415261, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 20/08/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004415261 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA. EXEGESE DO ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. "Por certo o ente bancário somente poderá efetuar débitos na conta corrente do correntista, caso haja autorização para tanto, mesmo que tácita. Assim, caso evidenciado nos autos que o correntista, ao ser cobrado, venha ao processo, tão somente, alegando a ausência de comprovação da autorização, sem negar sua existência, bem como, por meio dos extratos em conta corrente fornecidos pelo banco credor, constata-se que o banco já efetuava estes débitos a quase quatro anos, latente a efetiva existência desta autorização, mesmo que de forma tácita" (Apelação cível n., de Braço do Norte, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24/02/05). (TJ-SC - AC: 384725 SC 2007.038472-5, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 04/10/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Santa Rosa do Sul)

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO NCCB. AUTORIZAÇÃO TÁCITA DO CORRENTISTA PARA APLICAÇÃO DE SEU DINHEIRO EM FUNDO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. APELAÇÃO PROVIDA". (Apelação Cível Nº 70043910140, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/09/2011) (TJ-RS - AC: 70043910140 RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 08/09/2011, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2011)

Por fim, quanto ao dano moral, válido ressaltar que não há nos autos a inequívoca demonstração de supostos danos sofridos pela requerente e, por consequência, ausente a ocorrência deste, pois não basta afirmar que dos fatos narrados houve dor psicológica e moral, sem fazer prova da mesma.

Nesse sentido:

"O dano moral em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição de seu 'quantum'. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu 'vultus', seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante" (Ap. c/Rev. 662.970-00/7 - 3ª Câ. - Rel. Juiz RIBEIRO PINTO - J. 30.3.2004 - quanto a ausência de comprovação).

Com efeito, o problema da autora, decorrente do infortúnio narrado, e as consequências deste próprio, haveriam de ser tais, em profundidade, que justificassem a pretensão, o que não vislumbro no caso em tela. De tal modo, e não obstante ser direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, é necessário que este demonstre a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Diante disto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Posto isso, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A..

Sem custas e honorários.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001568-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDUARDO RIBEIRO DE MATOS, RUA LUZIA ABRANCHES 4133 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por EDUARDO RIBEIRO DE MATOS, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/1922535-8 e que em 21/10/2021 a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia elétrica, gerando um débito de R\$ 1.607,57, referente à recuperação de energia consumida e não registrada, entre os meses 05/2021 a 10/2021. Alegou que há irregularidade na inspeção realizada pela requerida, vez que se deu de forma unilateral, sem a sua participação. Aduziu que no dia 28/03/2022, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica. Por estas razões, requereu:

a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora n. 20/1922535-8;

b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 1.607,57;

c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Deferida a tutela de urgência (ID 75342484).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 77174348).

Citada, a requerida apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor do requerente, ocasião em que verificou desvios nos bornes do medidor, o que significa que a energia gerada não passava totalmente pelo equipamento para contagem do consumo. Alegou que expediu o TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a parte autora foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, visto que sua esposa assinou o referido TOI, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Requereu condenação do autor em litigância de má-fé, e formulou pedido contraposto a fim de condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 1.607,57, objeto de discussão dos autos. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

1. Do MÉRITO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 1.607,57, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Atualmente, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, assinado por Andressa M de Lima Ferreira, que se apresentou como esposa da parte autora, e que participou da vistoria. (ID 77041320 - p.6).

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 77041336), que demonstram o desvio na fiação, sem passar corretamente pelo relógio medidor, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.

Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade, sendo cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

2. Da delimitação do período de recuperação

Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro maior consumo dos três ciclos posteriores (ID 77041323 p.1), sendo cobrada a diferença no consumo dos 6 (seis) meses anteriores a constatação da irregularidade (05/2021 a 10/2021).

Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.

Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou o maior consumo dos três ciclos posteriores.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Muito embora inexistam nos autos prova técnica concluindo que de fato o relógio medidor apresentava problemas que impedia o real consumo de energia, verifica-se do histórico de consumo que houve apuração de consumo a menor durante o período recuperado (77041332 p.1).

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.

Portanto, poderá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

3. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (6 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

4. Dos danos morais

A autora requer indenização por danos morais em virtude da cobrança indevida, no importe de R\$ 10.000,00.

Decorre que, o simples ato da cobrança indevida não gera dever de indenizar em âmbito extrapatrimonial. A saber:

Energia elétrica. Cobrança. Consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Dano moral.

Apenas a cobrança de dívida de recuperação de consumo declarada indevida não é capaz de gerar abalo moral. Trata-se de simples aborrecimento não indenizável. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7064454-43.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2022.)

Sendo assim, julgo improcedente o pedido quanto à indenização por danos morais.

5. Do pedido contraposto

A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R\$ 1.607,57.

Considerando a declaração de inexistência dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo improcedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta SENTENÇA.

Quanto ao pedido da requerida, consistente na condenação do autor em litigância de má-fé, julgo improcedente, pelas razões expostas. Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para declaração de inexistência dos débitos.

6. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos (ID 75342484), e torná-la definitiva.

b) DECLARAR a ilegitimidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 1.607,57, ressaltando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002137-37.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO, expedida em seu favor.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001110-48.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VALDECI DA COSTA RAFAEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em virtude de cobrança de dívida inexistente.

Relata a parte autora que teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, em razão de uma dívida no valor de R\$182,69. Informa que nunca assinou contrato com a requerida e desconhece a dívida.

A requerida em sede de contestação, informa que a parte autora é sua cliente usando a linha telefônica que foi habilitada em 23/03/2021, e cancelada, por inadimplência, em 20/09/2021, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 75883891).

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefone, o qual a parte alega nunca haver celebrado. O requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pelo autor e, descobriu que foi habilitada ilícitamente em sua titularidade. Portanto, segundo o autor, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa requerida restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa OI S/A que ora figura no polo passivo. Como o requerente negou veementemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora no município de Vila Propício/GO. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido município e, seu comprovante de endereço é da cidade de Jaru. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação havida em outro Estado da Federação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, por si sós, a corroborar sua assertiva na contestação.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que a requerente fez negócios jurídicos com a requerida, esta jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora retirando o nome do autor do cadastro dos inadimplentes e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALDECI DA COSTA RAFAEL, RODOVIA BR364 S/N, KM429 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DOM PEDRO II 1213, ANDAR 1, SALA 03 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004689-38.2021.8.22.0003

REQUERENTE: RENATO QUEIROZ MARTINUSSI, SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI, LINDALVA ALICE LOPES, CLARILDA QUEIROZ MARTINUSSE SANTOS, JADILSON DOS SANTOS VALANSUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: LANIR LUIZ PENEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7003606-50.2022.8.22.0003 AUTOR: VALDEMIRO MIRANDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 26/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003381-30.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: PEDRO DENARDI OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

EXECUTADO: JOVANICE CATARINA DE CAMPOS MORAES 02641487110

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº 7003414-20.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531

EXECUTADO: SABRINA DA SILVA, FLAVIA ELEONOR FONSECA AGUIAR MEDEIROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003441-03.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: ALESSANDRA TEIXEIRA DA CRUZ CUNHA 70167354272

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

EXECUTADO: ANE KEROLE SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003072-43.2021.8.22.0003

PROCURADOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) PROCURADOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

PROCURADOR: ALINE DE JESUS SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002806-22.2022.8.22.0003 AUTOR: ERINEIA ALVES VALIM, LARISSA VALIM DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº 7002806-22.2022.8.22.0003 AUTOR: ERINEIA ALVES VALIM, LARISSA VALIM DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896 Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896 REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência. CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED: Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240. WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003331-04.2022.8.22.0003

AUTOR: ROSINEIA CORDEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA - RO11745

REU: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000341-74.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004685-69.2019.8.22.0003

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

EMBARGADO: EDMAR RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

EDMAR RODRIGUES NUNES

Av. Rio Branco, 2574, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003576-83.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ALCIDES VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003247-42.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, CNPJ nº 27325051000140, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: JOSE LIMA DA CRUZ, CPF nº 21114722987, RUA CRISTOFOLI CALIXTO 3577 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ, CPF nº 20763670120, RUA CRISTOFOLI CALIXTO 3577 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Antes de qualquer deliberação acerca dos requerimentos formulados na peça de ID 75491223, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para tomar ciência sobre os documentos juntados no ID 75500678 a 78399706, pertinente aos descontos da penhora já efetivada no benefício da devedora Maria de Fatima da Silva.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003955-58.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. A. D. S., LINHA 623 KM 36 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. S. B., CPF nº 00094508232, MANOEL RIBEIRO MENDES 2070 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve retirar o nome dos advogados Dennis Deivy Souza Garate, Regiane da Silva Dias Garate e Naiara Gleiciele da Silva Souza do cadastro de advogados do executado, tendo em vista que provaram ter notificado o Sr. Wellington dos Santos Barbosa de suas renúncias (ID 75598984 a 75598998).

2- O Cartório deve cadastrar como advogados do executado Wellington, apenas os advogados constantes na nova procuração, digitalizada no ID 77641140.

3- O executado fica intimado a declinar o seu atual endereço, pois não o indicou em sua petição e nem na procuração outorgada aos seus advogados, tendo em vista que isso é um dever, como estabelece o art. 77, V, do CPC.

Prazo de: 02 dias úteis.

4- Intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para tomar ciência da petição de ID 78021737, dizer se tem interesse ou não de que se realize audiência de conciliação e dar impulso ao feito.

No prazo de: 10 dias úteis.

Intime-se a parte exequente

Jaru, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002469-33.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MAURINA PEREIRA DA SILVA e outros

Requerido: SILVANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Fica o patrono do requerido intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 29/09/2022 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001695-03.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Requerido: MONICA KELLY TORRES DA SILVA GUIMARAES

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002436-43.2022.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: J. M. B. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Requerido: RAFAEL SOARES DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 29/09/2022 às 11:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003572-12.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: OSIAS ALVES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para apresentar manifestação acerca de eventual implementação do benefício previdenciário que lhe fora deferido, em sede de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000375-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DILENE DELMASCHIO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2019 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas processuais pendentes de recolhimento, devem ser pagas pela parte executada, na forma do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 1 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007006-09.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Fracionamento, Pagamento]

Requerente: VANDERSON LIBERATO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000407-88.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. P. R., RUA OSVALDO CRUZ 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: E. R. D. S., RUA GOIÂNIA 27, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução de alimentos.

O executado foi citado por hora certa (ID 60654763 - Pág. 1), não comprovou o pagamento, nem manifestou-se nos autos.

Considerando que o pedido de prisão do devedor, e tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001958-69.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ZILDA ROSA ALVES, CPF nº 41873432291, TRAVESSÃO LINHA 601 KM 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Revoga-se o DESPACHO de ID 79439002, porque de fato é relacionada a outra ação.

2- Em análise ao requerimento formulado pelo exequente, determina-se a intimação do INSS, via sua procuradoria, para implantar o benefício concedido à requerente, cumprindo a ordem exarada no DISPOSITIVO de ID 76527740

No prazo de 05 dias corridos, a contar da intimação, deverá ser comprovada a implantação ordenada, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilidade administrativa.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002227-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: E. B. D. S., LINHA 605, TA 10 KM 07 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Polo Ativo: REQUERIDO: Q. D. S. P., RUA EPITÁCIO PESSOA n4153 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

DECISÃO

Vistos;

1- Inicialmente, como foi Quele quem pleiteou o cumprimento de SENTENÇA, deverá o Cartório corrigir os polos ativo e passivo, e seus advogados respectivamente, já que agora, é parte exequente: Quele dos Santos Pires, e parte executada: Emerson Bispo dos Santos.

2- A exequente Quele, postulou o cumprimento de SENTENÇA na petição de ID 66683289, onde fez uma liquidação dos bens a serem partilhados (74 reses, veículo Astra Sedan e uma Honda Bros), chegando ao valor de 131.530,8, com juros e de mora desde a data do trânsito em julgado.

O executado Emerson, em seu turno, alegou que Quele não desocupou o imóvel urbano e precisa desocupar o seu imóvel; que a dívida dos litigantes no Banco do Brasil ainda persiste, apesar de já ter pago algumas parcelas e, por isso, a quota devida por Quele deve ser deduzida do valor a receber; e Quele se encontra na posse da motocicleta; o valor do gado a partilhar na realidade é R\$ 168.000,00 e, portanto, R\$ 84.000,00; deduzindo-se o importe da dívida bancária de R\$ 25.000,00 do valor do gado, resta a pagar R\$ 59.000,00. Ao final, pediu a execução dos honorários sucumbenciais de R\$ 5.143,06 (ID 70922965). Juntou documentos.

A exequente se manifestou.

Pois bem.

Inicialmente é importante lembrar do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID 60054609, da qual nenhum dos litigantes apelou e não foi alterada com os embargos de declaração opostos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido imediato, formulado por Emerson Bispo dos Santos, em desfavor de Quele dos Santos Pires, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, para, determinar a partilha em 50% para cada litigante dos seguintes bens:

I) 01 motocicleta ano/modelo 2016, Honda Bros, no valor de R\$ 9.350,00;

II) 01 veículo Astra Sedan CD, placa NBY 9461, ano/modelo 2002/2003, no valor de 17.239,00; III) 22 machos, que corresponde a: 6 animais até 6 meses; 7 animais a 12 meses; 6 de 13 a 24 meses; 2 de 25 a 36 meses; 1 animais com mais de 36 meses;

IV) 52 fêmeas, que correspondem a: 6 animais de até 06 meses; 6 animais de 7 a 13 meses; 8 animais de 13 a 24 meses; 7 animais de 35 a 36 meses; 25 animais de mais de 36 meses.

Os valores desses animais deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante o art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspenso suas cobranças, por ser a requerida beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.”

Diante disso, desde já registro que ordem que se deu na SENTENÇA de MÉRITO era a partilha de bens, ou seja, uma obrigação de fazer. Apenas se não realizada a partilha, é que a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, como dispõe o art. 499, do CPC:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Por isso, por ora, indefiro o pedido de liquidação na forma como exposto no ID 66683289, sem antes ser oportunizada o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, evitando-se assim, futura arguição de nulidade.

3- O executado, ao se manifestar e fazer requerimentos no ID 70922965, tenda inovar o objeto do cumprimento de SENTENÇA, o que não se admite.

Em relação a permanência de Quele em imóvel que lhe pertence, caso seja de seu interesse a respectiva desocupação e cobrança de aluguéis, deverá postular a ação própria para buscar isso. Tal questão não foi e não será objeto desta ação.

No que pertine a execução de honorários advocatícios sucumbenciais do advogado Dr. Maximiliano Prensler Costa em desfavor de Quele dos Santos Pires, indefiro, tendo em vista que a respectiva cobrança foi suspensa na SENTENÇA proferida, por ser a referida parte, beneficiária da gratuidade judiciária.

No tocante ao pedido de partilha de dívida bancária e compensação com o valor devido à Quele, indefiro, levando em conta tal questão não foi objeto dos pedidos finais elencados na petição inicial. E ressalto que isso foi expressamente registrado na SENTENÇA, apesar de ter se constatado contrato bancário.

Com efeito, se há interesse do executado Emerson partilhar a dívida, agora, deverá propor ação própria para isso, pois deixou de se pleitear ao ajuizar esta ação de divórcio.

Também não há o que se falar em despesas para a manutenção do gado que está sob os cuidados do executado Emerson. Afinal, como está na posse direta e administração dos bens, cabe a si entregar a parte da ex-companheira e, se não o fez ainda, foi por sua própria escolha.

4- No tocante ao pedido da exequente para condenar o executado Emerson em litigância de má-fé, indeferido, apesar de como já tido, este ter postulado questões não correlatas ao título judicial em si.

Todavia, isso não chegou a ser um procedimento temerário ao andamento da causa.

5- Neste momento, portanto, como se pedido de cumprimento de SENTENÇA, a fim de que o executado seja compelido a partilhar os pertencentes aos litigantes, exatamente como definido na SENTENÇA que julgou o pedido de divórcio e partilha de bens.

Assim, por se tratar de obrigação de fazer, considerando o teor do art. 536 e seguintes, do CPC, determino que o executado seja intimado, via seu advogado, para que comprove, no prazo de 15 dias úteis, o cumprimento da SENTENÇA referente a partilha dos bens, sob pena de ocorrer a conversão em perdas e danos, consoante dispõe o art. 816 do CPC e, então, ser feita a liquidação da SENTENÇA em relação às reses.

6- Deixo registrado que nada impede que os advogados dos litigantes providenciem diálogo extrajudicial para se efetivar o mais rápido possível a partilha dos bens, com a entrega daqueles que, ainda, se encontram na posse do executado Emerson, e a motocicleta que está na posse da exequente Quele.

Caso seja de interesse conjunto das partes, será designada audiência de mediação.

Cumpra-se.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0002896-96.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDINEI GOMES LAIA, LINHA 608, KM 20 s/n. RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001500-86.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: FABIO PEREIRA LACERDA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1320 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

CLEARWATER PEREIRA LACERDA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1767 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: MARINA PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1767 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Homologo a prestação de contas em relação ao saldo remanescente na conta bancária em nome do de cujus junto ao Banco do Brasil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O inventariante informou que o veículo Voyage, placa NDO 6279, foi quitado há anos, porém deixou de apresentar a comprovação. Também deixou de comprovar o pagamento das custas processuais no valor de 3%.

Verifico que o Estado de Rondônia informou a existência de dívida em nome da de cujus, referente a IPVA, do veículo Renavan n. 259465330 (ID n. 50251153), as quais encontram-se pendente de comprovação de pagamento.

Diante disso, determino a intimação da inventariante para:

- 1) que comprove a quitação do veículo Voyage, placa NDO 6279;
- 2) comprove o pagamento das custas processuais no valor de 3% do valor da causa;
- 3) comprove o pagamento da dívida referente o IPVA do veículo, Renavam n. 259465330.

Prazo: 10 dias.

Após conclusos para deliberações.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000058-85.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: GESSICA ARAUJO ANDRE, CPF nº 00556285247, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2860 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

DESPACHO

Vistos;

1- Houve a penhora de 15% do benefício previdenciário recebido pela executada do INSS, em 05/11/2021 (ID 64229254).

Foi oficiado ao INSS requisitando informações quanto aos depósitos da penhora feita. Porém, o INSS nada disse sobre o desconto e depósito judicial devido, apenas informou quais foram os únicos benefícios em nome da executada (ID 75498896).

Como a autarquia federal não atendeu o comento, ordeno que o depositário fiel judicial qualificado no ID 64229254, seja intimado pessoalmente, para comprovar os depósitos das parcelas da penhora em conta judicial vinculada a essa ação, pertinentes aos meses de novembro/2021 (data penhora) até o dia 24/05/2022 (cessação do benefício), no prazo de 48 horas, sob pena de responder por apropriação indébita, conforme dispõe o art. 168, §1º, II, do Código Penal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruída com cópia das peças essenciais para o cumprimento do ato.

2- Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003396-67.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: E L DA SILVA SUPERMERCADO - ME, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1104, INEXISTENTE DISTRITO TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Polo Ativo: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos;

1- Registra-se que a garantia da execução fiscal, consoante a cópia do auto de penhora juntado pelo Cartório no ID 75648864, foi devidamente regularizada como prevê o art. 16 da LEF.

2- O Estado de Rondônia apresentou impugnação aos embargos, mas arguiu preliminares (ID 55898234).

3- Constatado que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos: a data em que se formalizou o parcelamento administrativo do débito fiscal; se havendo o parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, isto seria causa de extinção da ação executiva ou apenas causa de suspensão do curso da ação.

5- O ônus da prova fica dividido entre as partes, nos termos do art. 373, do CPC.

6- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de depoimento, em caso de ser prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC).

No prazo de 05 dias úteis para o embargante, e 10 dias úteis para o Estado embargado, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003997-73.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUITERIA INOCENCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 73237612200, LINHA C 19 TRAVESSÃO D, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA n. 2.240, DISTRITO JARDIM PAULISTA. ZONA OESTE CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 24 andar, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos;

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido Banco c6 Consignado SA apresentou contestação em, em sede preliminar, onde impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora (ID 54124495).

O requerido Banco Pan SA apresentou defesa, onde arguiu as preliminares de: ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não fez requerimentos administrativos prévios para discutir os fatos; impugnação ao pedido de gratuidade judiciária da requerente; ausência de juntada de extrato bancário (ID 70752601)

Impugnação ao pedido de gratuidade judiciária

A parte autora provou a sua baixa renda, quando apresentou o contracheque atualizado do seu benefício previdenciário, ao propor a ação judicial, provando receber 01 salário-mínimo mensal.

Além do que, provou não ser proprietária de veículos, reses e imóveis.

Desse modo, REJEITA-SE a impugnação formulada.

Ausência de interesse de agir, por inexistir prévio requerimento administrativo

O exercício do direito de ação para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, prescinde de prévio exaurimento da via administrativa, sobretudo porque eventual disposição, nesse sentido, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Além disso, os documentos apresentados pela parte requerente (faturas de energia elétrica e faturas) são documentos válidos e o requerido contestou o MÉRITO da ação, sustentando ter tido seus serviços de empréstimos contratado, o que demonstra, que não houve defeito na prestação do serviço, ausência de nexo de causalidade e de ato ilícito, logicamente, tornou-se resistida a pretensão.

Por tais motivos AFASTA-SE a alegação de ausência de interesse de agir da autora, por ausência de requerimento administrativo.

Ausência de extrato

Extrato de conta bancária não se trata de documento essencial para a propositura da ação. E a escolha de quais documentos juntar para sustentar a tese defendida, é um ônus da parte.

Além disso, tal argumento não se encontra no rol de preliminares a serem discutidas antes do MÉRITO, estabelecidas no art. 337 do CPC. AFASTA-SE a preliminar.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado;

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelas requeridas; o suposto dano moral sofrido pela autora; as condutas ilícitas dos requeridos; o nexo causal entre o suposto dano moral e a responsabilidade dos requeridos.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido aos requeridos, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0004288-47.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BUENO AIRES 2530, NÃO CONSTA BAIRRO EMBRATEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F RODRIGUES DE LIMA ME

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

1- O Diretor de Cartório certificou que a ação fiscal de n. 0004288-47.2010.8.22.0003 autos físicos, não se encontrava em nenhuma das caixas do arquivo, sendo determinada a sua restauração.

O extrato dos autos obtido pelo sistema de automação processual - SAP foi juntado.

A exequente foi intimada e apresentou cópia da CDA que deu origem à execução.

O executado foi intimado, mas não se manifestou sobre a restauração dos autos.

A parte autora disse não ter outros documentos a apresentar.

É o sucinto relatório.

A restauração de autos visa à recomposição do conjunto de peças documentais do processo desaparecido, assim como à responsabilização do causador do desaparecimento

Neste caso, o próprio Juízo constatou o desaparecimento dos autos físicos autuados sob o n. 0004288-47.2010.8.22.0003 (execução fiscal, onde é parte exequente a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, e a parte executada é F Rodrigues de Lima Me), e de ofício se buscou reunir todos os extratos processuais possíveis, obtidos pelo Sistema de Automação Processual - SAP.

Além disso, citou as partes para se manifestarem sobre a necessidade de restauração dos autos e para apresentarem as cópias de documentos que possuíam. E não houve oposição dos litigantes acerca da restauração de ofício pelo Juízo, já que assim se manifestou a parte exequente, e o executado permaneceu em silêncio.

Diante disso, conclui-se que o procedimento para restaurar todas as peças do processo judicial foi devidamente obedecido, como reza o art. 712 e seguintes do CPC:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

(...)”

Sobre a possibilidade de restauração dos autos para seu consequente prosseguimento, a jurisprudência é pacífica:

RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS. CÓPIA DE PEÇAS ANEXADAS AO PROCESSO SUFICIENTES PARA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DESAPARECIDOS. PROCEDÊNCIA PARA CONSIDERAR RESTAURADO O RECURSO. - Observados os termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil e os artigos 377 e 378, do Regimento Interno do TJRN, e constatado que se logrou conseguir a restauração completa do processo extraviado, declararam-se restaurados os autos para que valham pelos originais, restabelecendo-se o seu curso normal. (TJ-RN – RA: 20160171322 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 28/11/2017, 3ª Câmara Cível).

“Suficientemente demonstrado o extravio dos autos, reunidos elementos que refletem as principais ocorrências havidas no curso do processo extraviado, e observadas as formalidades previstas nos artigos 712 a 718, do CPC/2015 e no artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, de rigor a restauração dos autos extraviados. 2 – Restauração de autos procedente.” (TRF 3 – ResAutCiv: 00032190620174030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 18/02/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema, Data: 29/01/2021).

O feito originário se tratava de execução fiscal, e por meio do extrato processual obtido no sistema SPA, continha como último comando a suspensão do curso do feito por 01 ano. Decorrido este prazo, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo provisório (ID 62752325, p. 2).

Com efeito, no caso não foi constatado quem deu causa ao desaparecimento dos autos. E, ainda, não se verificam vícios, nulidades ou diligência a se perquirir por este Juízo, razão pela qual, passa-se à CONCLUSÃO do feito.

Ao teor do exposto, DECLARO POR SENTENÇA RESTAURADOS OS AUTOS PRINCIPAIS n. 0004288-47.2010.8.22.0003, nos termos do art. 716 do CPC, tendo que preenchidos os pressupostos insculpidos no art. 713 do CPC, resolvendo o feito na forma e conforme a Lei.

2- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito, sob pena de suspensão do curso da ação.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003423-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO, RUA RAIMUNDO BARRETO 1594, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

O requerido manifestou-se no sentido de não há previsão legal para juntada de via original de contrato e requereu a manifestação expert para dizer se é possível a realização do exame por meio da cópia do documento.

Considerando o disposto na Resolução 4474/16 do BACEN, bem como que o TJRO entende possível fazer a perícia com base em cópia do contrato desde que haja qualidade suficiente para viabilizá-la (7016192-04.2017.8.22.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019 e 7002464-96.2018.8.22.0020, Data de Julgamento: 07/10/2020), o que será atestado pelo profissional técnico nomeado, intime-se a perita a respeito da possibilidade de realizar a prova técnica com base nos documentos de ID n. 53685938.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004236-77.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA, CPF nº 19140266249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos;

1- Constata-se que a profissional técnica Camila Martins dos Santos foi nomeada perita nos autos, para realizar perícia grafotécnica. E ao se manifestar, propôs honorários periciais em R\$ 3.000,00.

Entende-se que a remuneração do perito deve ser arbitrada levando-se em conta a complexidade do trabalho técnico, a eventual necessidade de deslocamentos e o tempo despendido pelo especialista para a elaboração do laudo. Circunstância em que a fixação de R\$ 3.000,00, para a análise da veracidade de assinatura aposta em contrato de empréstimo, mostra-se excessivamente onerosa na CONCLUSÃO deste Juízo.

Como a própria autora postulou e demonstrou, outro profissional na Comarca de Porto Velho, faz o mesmo serviço pericial por valor menor.

2- Dessa feita, intime-se o Sr. URBANO DE PAULA FILHO, já cadastrado junto ao TJ/RO, por meio do e-mail: urbanodpf@gmail.com e Telefone: 69 99202-1957), para dizer se:

2.1- aceita o encargo de Perito Grafotécnico neste feito, sob os honorários periciais no importe de R\$ 1.400,00;

2.2- se no caso em apreço, é possível realizar a perícia em uma das cópias do contrato objeto deste feito, juntadas no ID 5667082 – Pág. 1 e 4 e também ID 46657574-Pág. 4 a 7 (esta última, tratando-se de cópia colorida).

O prazo para resposta será de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com cópias dos documentos de ID 5667082 – Pág. 1 e 4 e também ID 46657574-Pág. 4 a 7.

3- Com a resposta do Profissional Urbano de Paula Filho, voltem os autos conclusos para análise de sua manifestação, bem como sobre eventual destituição da primeira profissional e demais comandos sobre o pagamento dos honorários.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006100-19.2021.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JAINE PIMENTA DE SOUZA, CPF nº 03493619243, R NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1449 SETOR TRES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, foi registrada a restrição de circulação do veículo de propriedade da requerida, conforme recibo em anexo.

2- Intime-se a parte credora, para comprovar do recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 10 dias.

3 - No mesmo prazo, manifeste-se requerente sobre a restrição, sob pena de liberação do veículo.

Intime-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005637-77.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido/Executado: IVANNILTON ALVES TEIXEIRA, R JOAO FERREIRA DA CRUZ 3731 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A requerente foi intimada a indicar depositário fiel, no entanto não o fez, se limitando a apresentar endereço para penhora e remoção do veículo.

Diante disso, determino nova intimação da requerente para que cumpra a DECISÃO de ID N. 74053758.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Com a indicação de depositário fiel, expedição de novo MANDADO liminar e citação.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002361-04.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EDER DA SILVA - ME, AV. JK 1259 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Requerido/Executado: F. P. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de uma ação "autônoma", ajuizada por Eder da Silva ME em desfavor do Estado de Rondônia, onde na petição inicial se pede o cumprimento de parte de SENTENÇA proferida nos autos n. 7000852-09.2020.8.22.0003.

A petição inicial é endereçada ao Juízo da 2ª Vara Cível, contudo, apontou a numeração de autuação da ação de n. 7000852-09.2020.8.22.0003, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível, em sua fase de conhecimento.

A peça inaugural não apresentou expressa justificativa para ajuizar nova distribua nova ação para seguir iniciar o cumprimento parcial de uma SENTENÇA, em descumprimento do comando estabelecido no art. 531, §2º, do CPC.

Além disso, a petição inicial é acompanhada de peças em desordem cronológica que causam total confusão e, ainda, não vem instruída com acórdão prolatado pelo TJ/RO e sua certidão de trânsito em julgado, provando a possibilidade de cumprimento definitivo da obrigação imposta SENTENÇA

Pois bem.

Apesar disso tudo, compreende-se que a exequente, agora, apenas pretende que o Estado retire dos seus sistemas as dívidas descritas CDA's digitalizadas nos ID 37744562 – Pág 1 a Pág. 9 dos autos principais, que foram declaradas inexigíveis, porque apesar de ter havido interposição de apelação, esse recurso foi apresentado por si e a pretensão é para apenas para no valor dos honorários sucumbenciais. O Estado requerido não apelou.

Com dificuldade da leitura em desordem cronológica, é isso isso que se extraiu da cópia integral do processo principal de n. 7000852-09.2020.8.22.0003.

Diante do fato dos autos principais, terem sido remetidos ao TJ/RO e lá, ainda, permanecerem para julgamento do apelo, a parte autora ficou impedida para postular o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos, no tocante ao DISPOSITIVO da SENTENÇA que já é imutável, porque não foi objeto de recurso de nenhuma das partes.

Sendo, portanto, caso excepcional de ajuizamento de nova ação para se cumprir definitivamente parte de uma SENTENÇA.

Superado o entendimento da pretensão executiva na forma em que se encontra, passo a analisar o pedido em si.

2- Com fundamento no art. 497, do CPC, intime-se o executado Estado de Rondônia, via sua procuradoria, para comprovar o cumprimento da obrigação pleiteada pelo exequente, que se trata da:

"Excluir de todos os seus sistemas da Secretaria de Finanças todas as declaradas inexigíveis dívidas descritas nas CDA's digitalizadas nos ID 37744562 – Pág 1 a Pág. 9 dos autos de n. 7000852-09.2020.8.22.0003, viabilizando a extração de certidão negativa.

Para tanto, concedo ao executado o prazo de 30 dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária."

3- Com a manifestação do executado, intime-se a parte exequente para tomar ciência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006857-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: HERMENEGILDO DE JESUS SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2981 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c indenização, ajuizada por Hermenegildo de Jesus Souza, em desfavor de Banco C6 Consignado S.A., na qual alegou que recebeu um depósito em sua conta bancária no valor de R\$ 1.066,83, e que ao procurar a origem do dinheiro, descobriu que se tratava de empréstimo consignado junto ao Banco Ficsa. Alegou que a suposta contratação ocorreu em 27/03/2021 e que o pagamento se daria por meio de 84 parcelas no importe de R\$ 25,70. Alegou que não contratou o referido empréstimo e que descobriu que se tratava de uma negociação com o banco requerido. Requereu a declaração da inexistência do débito de R\$ 1.066,83, proveniente do contrato n. 010018089151, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (ID 65493475). Juntou documentos (ID 65493476 a ID 65493491).

O autor emendou a petição inicial, oportunidade em que juntou cópia de seu extrato bancário e realizou depósito judicial do valor depositado pelo requerido a título de empréstimo (ID 66961703 e 66961706).

O requerido apresentou contestação, onde alegou que no dia 25/03/2021 o autor contratou empréstimo consignado no valor de R\$ 1.066,83, crédito que foi disponibilizado diretamente em sua conta bancária, a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 25,70 cada, descontadas diretamente em benefício previdenciário. Apresentou cópia do contrato supostamente assinado pelo autor, além de cópias dos seus documentos pessoais (ID 66834044) e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 66834042).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 71134300).

O autor apresentou sua réplica, na qual alegou falsificação da sua assinatura no contrato apresentado pelo requerido (ID 71237301).

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas (ID 75496255).

O requerido pleiteou o depoimento pessoal do autor (ID 75873461) e o autor disse não possui outras provas, requerendo o julgamento do feito (ID 75999133).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Fundamentação

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor alegou não ter assinado nenhum contrato com o requerido, contudo, foi surpreendido com depósito em sua conta bancária no valor de R\$ 1.066,83 e descontos mensais em sua aposentadoria, decorrentes de empréstimo não contratado.

O requerido, em seu turno, alegou que o autor contratou empréstimo consignado, assinando pessoalmente o contrato.

Verifiquei que a transferência feita pelo requerido ao autor, na quantia de R\$ 1.066,83, restou provada por meio do comprovante de ID 66834046 e extrato bancário juntado pelo autor no ID 66961706.

Esse mesmo extrato demonstrou que o autor sacou todo o saldo depositado em seu favor dias após o TED, usufruindo da quantia.

Ao ajuizar esta ação, após quase um ano do depósito realizado pelo banco requerido, o requerente não demonstrou interesse em devolver o valor recebido, visto que somente depositou o valor após ordem judicial.

Com efeito, entendo que isso tudo caracteriza a aceitação tácita do negócio decorrente do contrato n. 010018089151, visto que o requerente observou haver saldo em sua conta bancária e o utilizou em proveito próprio, pois do contrário, não teria se beneficiado de valores creditados indevidamente em seu favor.

Existindo o aproveitamento do crédito e a concordância tácita do empréstimo, nada mais justo que o pagamento parcelado diretamente em seus benefícios previdenciários ocorressem em parcelas.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo. Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova pericial desnecessária. Rejeição. Depósito em conta-corrente dos valores dos empréstimos. Saque pelo beneficiário. Anuência tácita. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando as provas documentais já produzidas nos autos demonstram cabalmente que o empréstimo foi contratado, provas estas consubstanciadas nos extratos bancários que provam a disponibilização e saque dos valores discutidos. Ao notar crédito de valores, em conta-corrente, de origem desconhecida, ou conhecida e não solicitada, é dever do correntista proceder a comunicação à instituição financeira, bem como a sua devolução. Se utilizou o valor, agiu no sentido de querer aceitar a obrigação de pagar, configurando anuência tácita, validando o negócio jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL 7001555-88.2017.822.0020, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2020.) Grifei.

Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação 0021267-85.2013.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018).

Diante disso, não há que se falar em inexistente o débito.

No tocante aos danos morais alegados, entendo que não ocorreram, tendo em vista que não há provas de que o banco requerido agiu de forma antijurídica em desfavor do autor e também não constato qualquer abalo à honra ou à imagem do autor. Portanto, não há que se falar em qualquer reparação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Hermenegildo de Jesus Souza, em desfavor de Banco C6 Consignado S.A, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do requerente e seus advogados, para levantamento do valor depositado no ID 66961703.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007384-62.2021.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIONE FORTUNATO BATISTA, CPF nº 79799620287, LINHA 607 4956, CASA ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Não se trata de hipótese de recolhimento de custas de nova diligência, tendo em vista que o MANDADO sequer teve início de cumprimento.

2- Por isso, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e citação.

O autora fica intimado a apresentar o seu depositário fiel para acompanhar a diligência. No prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000977-06.2022.8.22.0003

Interpelação

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DIAS, CPF nº 62224301200, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUSA 2665 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

REQUERIDO: VANEIDE ARAUJO DE SOUSA RUDNICK, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1313, EMATER-RO SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foi procedida a interpelação da requerida, que se manifestou nos autos por meio da peça juntada ao ID 76215703.

Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, cumpra-se o disposto no art. 729 do CPC, com a intimação do requerente acerca das informações prestadas pela requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001691-63.2022.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Fixação]

Requerente: S. K. D. F. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido: EDINALDO JOSE SILVA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA MANOEL MARIANO DA SILVA 1345, APÓS A PRIMEIRA ROTATÓRIA, CASA AO LADO DIREITO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo MANDADO de penhora, nos termos do DESPACHO de ID 68567176.

Diante das informações prestadas pela Oficiala na certidão de ID 74959622, autorizo a requisição de força policial para cumprimento da ordem e, caso necessário, o arrombamento, devendo ser observado o previsto no §2º, do art. 846, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005994-57.2021.8.22.0003

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: ALDAIR BRAZ CORREIA, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 2800 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DONIZETE BRAZ CORREIA, RUA DA PROSPERIDADE 1654 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO BRAZ CORREA, RUA DA PROSPERIDADE 1654 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA BRAZ CORREA MOTA, RUA JÂNIO QUADROS 2782 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONETE BRAZ CORREIA FAGUNDES, RUA ABIL 1056 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IZANETE BRAZ CORREA, LINHA C-15, PA SANTA HELENA Chácara 145 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE REINALDO CORREA, RUA GLAMOUR 5578 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEMAR THEJE CORREA, RUA ABIL 1056 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TERREO DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIGNOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 3494, FUNDOS CENTRO - 85810-090 - CASCAVEL - PARANÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto as contestações e documentos exibidos pelos requeridos.

Prazo: 15 dias.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004020-48.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: K. P. L., CPF nº 03812086212, RUA ENESIO CARMO SANTANA 2489 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. B. F., CPF nº 02677011280, LINHA 601 2835, ESTRADA DO CIMITÉRIO PERIMETRO URBANO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002383-96.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ROBERTA RODRIGUES SCHIMIDT, RUA NOVE 135 PARQUE RESIDENCIAL IRIGUASSU - 12289-210 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, FRANCISCO EVANGELISTA SCHMIDT, RUA NOVE 135 PARQUE RESIDENCIAL IRIGUASSU - 12289-210 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, VERA LUCIA MENDES DO CARMO, RUA FRANCISCO VIANA MENDES DO CARMO 44 THEOFILO FIGUEIREDO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, VANUSA SCHMIDT, RUA ALTO JARDIM s/n FAZENDA DA JUTA - 03977-690 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VANILDE SHMIDT, RUA PRINCIPAL s/n BOM DESTINO - 29820-000 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO, LUIZA APARECIDA MENDES, RUA MANOEL LOPES 773 TAQUARA II - 29167-638 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, ROSILENE SCHIMIDT, BR ORLANDO BONFIM 707 VILA NOVA - 29650-000 - SANTA TERESA - ESPÍRITO SANTO, ROSANGELA SCHMIDT, RUA ROMA 1729 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDNALDO MENDES DO CARMO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4347, - DE 3705 A 4015 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

Requerido/Executado: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DOS PIONEIROS 1584 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a inventariante, via seu advogado, para atender às requisições do Ministério Público elencadas no ID 76143451, devendo regularizar a representação processual da herdeira menor, manifestar-se quanto à avaliação judicial e apresentar as certidões de débitos atualizadas e DIEF, conforme pleiteado pelo Estado de Rondônia no ID 75876426.

Prazo: 10 dias úteis.

2- Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001995-67.2019.8.22.0003

Inventário

REQUERENTES: MILTON PROFETA BERNARDES, CPF nº 92339417287, LINHA TB 14 14 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 67149456634, SAPUCAIA 46, CASA YPE - 35043-550 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES, CPF nº 42112745204, LINHA 632 1981, ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AIRTON DE ASSIS BERNARDES, CPF nº 89923120244, PRINCESA ISABEL 2229 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA, CPF nº 50656856653, SAO JOSE 15 CHAC DA ENSEADA - 04963-185 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DARCY GUILHERME, CPF nº 67149294634, LINHA 632 632 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURA APARECIDA DE ASSIS VILELA, CPF nº 00953609642, LH 634 KM 85 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE GENARIO, CPF nº 54275784634, FRANCISCO DE ABREU MAFRA 104 CENTRO - 35120-000 - ITANHOMI - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDOS: SEBASTIAO MAURO, COR DO BEIJA FLOR SN - 35120-000 - ITANHOMI - MINAS GERAIS, ELCI EDUARDO, COR DO BEIJA FLOR SN ZONA RURAL - 35120-000 - ITANHOMI - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

A Fazenda Pública Municipal foi intimada a informar sobre a existência de débitos em nome do de cujus. Na oportunidade, o Município informou que há um débito de ITBI no valor de R\$ 3.291,86 pendente de pagamento, que foi, inclusive, objeto da execução fiscal nº 7004282-03.2019.8.22.0003, cujo processo foi extinto pelo fato de que o de cujus havia falecido antes do ajuizamento da execução.

Intimado, o inventariante requereu a intimação do Município para juntar aos autos o processo administrativo que deu origem ao débito de ITBI, para que seja possível a análise do débito.

Pois bem.

Não é possível a discussão ou análise acerca da validade de tributos municipais, estaduais ou federais nos autos do processo de inventário. Eventual avaliação ou questionamento do débito há de ser feita em ação própria.

Desse modo, indefiro o pedido formulado no ID 76348276.

2- Intime-se o inventariante para comprovar nos autos o pagamento do débito de ITBI, bem como apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Prazo: 15 dias.

3- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial (ID 66109979).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004017-93.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se o Banco exequente, via seu advogado, para comprovar o pagamento das custas desta carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 05 dias úteis.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004025-70.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. M. T. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. D. O., CPF nº 01733725202, ADEMIR RIBEIRO 440, RS JD AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK, OAB nº PR42633, JOZE PALANI GUAREZ, OAB nº PR43854

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora se mudou para o Distrito de Tarilândia (ID 80103591 - Pág. 23 a 25) e o Juízo da Comarca de Campo Mourão/PR declinou a competência (ID 80103581 - Pág. 34).

Diante disso, ratifica-se os atos já praticados no feito.

2- Intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, para dar impulso ao feito, observando os atos praticados até o momento.

No prazo de: 10 dias úteis.

3- Oficie-se ao Cartório Distribuidor deste Fórum de Jaru, solicitando que aos receber as ações físicas ou digitalizadas por malote digital que são originárias de outras Comarcas e for preciso distribuí-las no sistema PJE, proceda-se a identificação de cada peça que compõe os autos, tendo em vista que tal medida é de supra importância para todos os operadores do direito que forem atuar nos autos virtuais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001492-46.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADOS: ADAO NINKE, LINHA 605 TRAVESSÃO 01 KM 01, CHÁCARA MODELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDERSON DE ARAUJO NINKE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GIRAÔ MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos;

Constata-se que o Ministério Público apresentou a planilha atualizada dos créditos exequendos e certidões sobre a inexistência de bens em nome dos devedores. Não pleiteou nenhuma medida executiva.

É ônus do exequente proceder em diligências para a pesquisa de bens a garantir a execução e, portanto, ao Ministério Público cabe dar impulso ao feito.

No caso, muitas consultas já foram realizadas pelo Juízo e pelo exequente.

Desse modo, dê-se novas vistas ao Parquet para dizer se encontrou algum bem a ser constrito ou se almeja, por ora, o arquivamento dos autos, tendo em vista que nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ocorrer a qualquer tempo, quando achados bens a garantir a execução.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001883-35.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido/Executado: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a prorrogação do prazo para apresentação de planilha atualizada do crédito.

Conquanto não tenha apontado as dificuldades para apresentação da planilha do crédito, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias para atendimento ao DESPACHO de ID n.75970827.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007462-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: RAILSON ABREU NUNES, RUA MINERVINO VIANA 2393, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: JOAO PEREIRA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 581, MÓVEIS JP LTDA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, ENDEREÇO DESCONHECIDO S/N JARDIM DOS MIGRANTES

- 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMANOELI REGINA DE ARRUDA, DESCONHECIDO s/n JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-

696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O requerido, por meio da Defensoria Pública, informou a interposição de agravo de instrumento, todavia apresentou apenas o comprovante de protocolo.

Dessa forma, a fim e possibilitar o exercício de eventual juízo de retratação, intime-se o agravante para que junte cópia do agravo de instrumento.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004021-33.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: REQUERENTES: R. T. M., RUA TAPAJOS 4425 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. P. M., AV. DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. P. T. M., DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. T. M., DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se os requerentes, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em nome da pleiteante Solange Pereira Muracami, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003348-11.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/10/2020 01:06:30

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CARLOS SOARES JUSTO, MARIA REGINA DA SILVA JUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Intimação DAS PARTES

Ficam as das partes intimados da data do leilão e dos documentos juntados pela leiloeira a partir do ID

Juntada de Petição de petição 80025231 - PETIÇÃO 80025236 - PETIÇÃO (EDITAL 7003348 11.2020.8.22.0003) 80025238 - PETIÇÃO (PETIÇÃO DE JUNTADA 7003348 11.2020.8.22.0003) 80025237 - PETIÇÃO (PET JUNT ONUS 7003348 11.2020.8.22.0003 ok)

DATAS:

1º Leilão no dia 03/10/2022, com encerramento às 10:00 horas

2º Leilão no dia 17/10/2022, com encerramento dia às 10:00 horas

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7000287-45.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 18:30:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEBIADES WALTER PEREIRA 65632486249

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, LUCIMEIRE ALVES MARQUES

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 839, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566

Nome: LUCIMEIRE ALVES MARQUES

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Valor das Custas Processuais, atualizado em 27072022: R\$229,60

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 28 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7000287-45.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 18:30:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEBIANES WALTER PEREIRA 65632486249

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, LUCIMEIRE ALVES MARQUES

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 839, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566

Nome: LUCIMEIRE ALVES MARQUES

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Valor das Custas Processuais, atualizado em 27072022: R\$229,60

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 28 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000776-82.2020.8.22.0003

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Arrolamento de Bens]

Autor: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Executados: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Responsável pelas despesas e custas: ISENTO

Responsável pela distribuição: CARTÓRIO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 dias.

1- WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 657.666.602-00 (REQUERIDO)

2- KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES - CPF: 026.439.971-40 (REQUERIDO)

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificado, para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

Anexo: Cópia do DESPACHO inicial e da petição inicial.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 29 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000776-82.2020.8.22.0003

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Arrolamento de Bens]

Autor: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Executados: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Responsável pelas despesas e custas: ISENTA

Responsável pela distribuição: CARTÓRIO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 dias.

1- WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 657.666.602-00 (REQUERIDO)

2- KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES - CPF: 026.439.971-40 (REQUERIDO)

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificado, para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

Anexo: Cópia do DESPACHO inicial e da petição inicial.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 29 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002760-04.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2020 16:31:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXCUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79202447 (3- Em ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.)

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002758-97.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2021 10:22:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: JURACI JESUS DA SILVA

Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 79999241

Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002821-88.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/06/2022 15:00:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: IVONETE DE SOUZA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

ID: 80104501

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000618-56.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 12:04:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002374-37.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/05/2021 13:35:27

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SIDINEY RAIMUNDO DA SILVA

Intimação - AUTOR - INFORMAR ANDAMENTO PRECATÓRIA

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para no prazo de 10 dias, trazer aos autos, informações atualizadas sobre o andamento da Carta Precatória já distribuída.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002975-09.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/06/2022 08:48:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZENI LOPES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002364-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/06/2019 15:44:00

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SILVA - SP283304, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO

RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004343-87.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2021 10:31:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVINEIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Aposentadoria por Invalidez]

Fica o INSS intimado, via sistema, para ciência do teor dos ofícios requisitórios, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal, considerando que os documentos juntados equivocadamente são oriundos os autos 7004394-98.2021.8.22.0003.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002864-25.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2022 12:55:09

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: EDSON MARTINHO ALMEIDA DAMACENA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar os cálculos para fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004043-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELAINE AMORIN DE MIRANDA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido na SENTENÇA.

4- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

5- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0003033-78.2015.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENYR EULALIA DE OLIVEIRA LOTERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Aposentadoria por Invalidez]

Considerando:

1 - o trânsito em julgado da SENTENÇA: 22/06/2022

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário: 25/07/2022

INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Jaru, terça-feira, 02 de agosto de 2022

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000637-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: JOSE FORTUNATO ALVES, IDEVANIR FORTUNATO ALVES

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com a retificação do polo ativo, incluindo os herdeiros como requerentes.

2- Intimem-se os requerentes para, no prazo de 5 dias, informarem se ainda possuem interesse na realização de perícia grafotécnica.

2.1- Saliento que, apesar do óbito do primeiro requerente, entendo que é possível a realização do ato pericial por via indireta, analisando outros documentos assinados pelo falecido.

3- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001655-58.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cancelamento de voo, Liquidação, Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: MARIA DA GLORIA ALVES SILVA

Advogado do requerente: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se o competente alvará de acordo com o requerimento do exequente (ID 78824659).

2- Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do integral cumprimento da obrigação.

3- Com informação positiva, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

4- Havendo requerimento diverso, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001476-84.2022.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e JOSÉ GONÇALVES DE MORAIS

ADVOGADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB/RO 7118

DÉCIO BARBOSA MACHADO, OAB/RO 5415

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos assistentes de acusação da redesignação do Sessão do Tribunal do Júri para 07/11/2022, às 08h30

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOHNNY QUESTY PEREIRA VILA NOVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 11 de agosto de 2022 às 09h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA, GESIEL DE OLIVEIRA DINIZ TIMOTEO, FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, DAVID WEBERT

DE PAULA SCUSSEL, RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, JOAZIR DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da redesignação da Sessão do Júri para o dia 26 de agosto de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA, GESIEL DE OLIVEIRA DINIZ TIMOTEO, FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, DAVID WEBERT

DE PAULA SCUSSEL, RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, JOAZIR DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da redesignação da Sessão do Júri para o dia 26 de agosto de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001077-55.2022.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: YAGO DA SILVA SOUZA, ADRIANO DE SOUZA FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

DE: ADRIANO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, filho de Neuzi Aparecida de Souza e Jair Roberto Ferreira, nascido aos 28/12/1998, natural de Mirante da Serra/RO, atualmente em local incerto e sabido.

DE: YAGO DA SILVA SOUZA, vulgo "Dudu", brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.6621.282-46, filho de Adriana Lents da Silva e Orlando de Souza, nascido aos 08/04/2000, natural de Machadinho do Oeste/RO, atualmente em local incerto e sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 18 de abril de 2021, entre as 19h e 22h, na Rua Amapá, esquina com Av. Castelo Branco, nº 1959, setor 01, no Município de Mirante da Serra/RO, os denunciados ADRIANO DE SOUZA FERREIRA e YAGO DA SILVA SOUZA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com evidente vontade de furtar, subtraíram para eles coisas alheias móveis, sendo um vídeo game play station e diversos objetos descritos no termo de apreensão acostado ao feito, pertencentes à vítima Giliard Leite Cabral.

Ouro Preto D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003190-79.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GLAUCO ANTONIO ALVES, RUA MARIALVA CAMPOS 101 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TONI RAFAEL FERNANDES FROTAMENDES, CPF nº 00576660248, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0207 BL 04 COND TOTAL VILLE UM AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM, CPF nº 52028011220, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 102, BL 6A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais cumulada com pedido de tutela de urgência com escopo nitidamente cautelar.

O autor, proprietário de veículo abalroado pelo automóvel pertencente ao requerido Toni Rafael que, por sua vez foi impulsionado pelo de propriedade do réu Abel, pleiteia o ressarcimento dos valores gastos com o conserto do seu veículo. O pedido de tutela antecipada liminarmente consiste na penhora no rosto dos autos do processo nº. 0010829-97.2013.8.22.0001, na importância de R\$ 10.132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos), resultante dos danos ao casco do automóvel do autor, bem como pela depreciação do automóvel ocasionada pela visibilidade do reparo, na hipótese de qualquer transação futura. Afirma o requerente que réu Abel da Silva Batista Cristovam, causador da dupla colisão, nega-se a ressarcir extrajudicialmente os prejuízos, alegando dificuldades financeiras, o que ensejaria a penhora do crédito em execução, a fim de resguardar futura indenização.

É a breve síntese dos fatos. Decido.

Em juízo de cognição sumária, própria do provimento jurisdicional almejado, o autor carrou aos autos do processo documentos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, ou seja, a evidência que faz jus à reparação do dano que lhe foi causado, porquanto as imagens das câmeras de segurança (ID's 80015062, 80015064 e 80015065) e as fotografais (ID's 80014097) sinalizam que o seu veículo foi abalroado por outros enquanto estava estacionado em local permitido. O conserto da avaria ficou em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o qual compreende as peças substituídas e a mão de obra, consoante prova o recibo juntado.

O autor também alega a depreciação do veículo por causa do acidente, que estima em R\$ 2.932,00 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais), tendo por referência a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor do automóvel na Tabela FIPE.

Segundo o que consta das conversas retratadas por "prints" de diálogos travados por meio do aplicativo "WhatsApp" (ID 80015061), a priori o requerido Abel não olvida de ser o responsável pelo dano. Contudo, sob o pálio da dificuldade financeira, não arcou voluntariamente com o valor correspondente ao dano. No diálogo travado entre as partes por mensagens há menção ao mero pagamento de franquia de um suposto seguro. Existe, pois, de um lado, a evidência do direito do autor, qual seja, a convicção fundada em juízo perfunctório, de que o requerido Abel, que abalroou o veículo de Roni Rafael e este o do requerente, obrou com culpa pelo evento danoso, seja por imprudência ou imperícia no manejo do automóvel causador do acidente. De outro, a recalcitrância em suportar o dano causado ao autor, fundada na aventada impossibilidade econômica de fazê-lo, consubstancia-se em possibilidade de acautelar o ônus de eventual inadimplemento da obrigação a ser constituída, caso procedente a presente ação.

O autor fez prova pré-constituída, de molde a que satisfeitos os dois requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Se, de fato, existente um crédito judicial em favor do requerido Abel nos autos do processo nº. 0010829-97.2013.8.22.0001, é natural que, sem desfalar de modo irreparável o patrimônio deste, ao requerente, que, inclusive, já teve de suportar o pagamento do reparo de seu automóvel, deve se assegurar o resultado útil do incipiente processo. A penhora é medida, assim, proporcional e razoável, diminuindo o risco de inadimplemento, pondo-se o numerário, quando tornado líquido, em conta judicial, remunerada, até solução da lide.

Por essas razões, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar.

Digo, em parte, porque, pelo menos em sede antecipatória, deve ser resguardado o valor do dano material já suportado, sendo o montante atinente à depreciação sujeito a comprovação pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu na inicial.

Determino, deste modo, a realização da penhora no rosto dos autos do processo n.º 0010829-97.2013.8.22.0001, onde o réu figura como exequente, na importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos).

Com urgência, oficie-se ao juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Citem-se e Intimem-se.

Quanto a realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Autos nº: 2000097-04.2019.8.22.0004

Autor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): CELMA SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: CELMA SOUZA DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno a ré CELMA SOUZA DE FREITAS, já qualificada nos autos, nas sanções descritas no art. 147, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe à pena privativa de liberdade, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Não há dados suficientes para analisar a conduta social. Personalidade inclinada à prática de delitos. Os motivos são os inerentes ao tipo. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais não foram graves. A vítima em nada contribuiu para o crime.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, diminuo a reprimenda em 1/6, passando a pena a ser de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, devido à inexistência de outras agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Concedo à ré os benefícios da suspensão condicional da pena (arts. 77 e seguintes do Código Penal), pois não é cabível no caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, por possuir advogado constituído nos autos, indicando que possui condições financeiras para tanto.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Processo: 2000795-07.2019.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): AMARILDO DONIZETE DOS SANTOS

Intimação DE: Nome: AMARILDO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da Vara Criminal deste Juízo, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente das parcelas vencidas no valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) cada, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3416-1710

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Autos nº: 2000063-92.2020.8.22.0004

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): Ivaneide Pereira Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: Ivaneide Pereira Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno IVANEIDE PEREIRA MARTINS já qualificada nos autos, nas sanções do 351, caput, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena privativa de liberdade seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta da Ré é reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Não há nada nos autos que desabone a sua conduta social. Personalidade inclinada à prática de delitos, apresentando distorções. Os motivos são os inerentes ao tipo. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais não foram graves.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (ano) e 01 (mês) de detenção.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, torno definitiva a pena 01 (ano) e 01 (mês) de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não preencher os requisitos previstos no art.44 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7005698-03.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO PINTO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 80058061.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004835-76.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO CASTANHEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001383-24.2022.8.22.0004

Requerente: WALITON DARIO SALAROLI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido(a): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003039-16.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ALVARO APARECIDO GUARIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REQUERIDO: CANAÁ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002007-73.2022.8.22.0004

AUTOR: CASSIA ROSANE PIRES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 24 horas.

Ouro Preto do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008057-23.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EUDES CRUZ RIBEIRO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000631-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EUDES MAGNO ALVES DE ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000390-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000912-08.2022.8.22.0004

PROCURADOR: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

PROCURADOR: POTIGUARA FERREIRA PARENTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar bens a penhora, considerando a diligência ID 76522367, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002972-51.2022.8.22.0004 AUTOR: JOAO ELIAS TON

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/09/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública**

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003041-83.2022.8.22.0004 AUTOR: FABIO BERLANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/09/2022 Hora: 12:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000968-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000465-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CAMYLLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001706-29.2022.8.22.0004

Requerente: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004893-21.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, RUA JOÃO PAULO I 265, OURO PRETO DO OESTE CENTRO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

EXECUTADO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, FRANCISCO DE ASSIS 210 CENTRO -

76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A

DESPACHO

Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que os 06 (seis) veículos indicados (ID 76360987) já possuem restrições judiciais, isto é, não estão livres e desembaraçados.

Destarte, concedo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indicar novos bens da empresa executada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003097-53.2021.8.22.0004

AUTOR: DENYS SILVA LOPES, RUA ALUIZIO FERREIRA 1834 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDOS: MAIKON JONATAM

HONORIO MOTA, CPF nº 03640839218, RUA PRESIDENTE MEDICE 377, ESQUINA COM APOLINARIO CORTES NOVO HORIZONTE

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DOUGLAS DE OLIVEIRA "DOGUINHA", CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LENK 2044 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi com a restrição no sistema SISBAJUD do veículo Caminhonete GM S10 Executiva, ano 2009, cor prata, Placa: MZT3D02, RENAVAL 156706776, o qual foi indicado na petição (ID 77810291).

A parte exequente deverá manifestar-se a respeito da certidão da Oficiala de Justiça (ID 79725696), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo indicação de bens, arquivem-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: GLAUCO ANTONIO ALVES

02/08/2022 - 12:52:13

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município OURO PRETO DO OESTE Juiz Inclusão GLAUCO ANTONIO ALVES Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE N° do Processo 70030975320218220004 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição MZT3D02 MZT3302 RO GM/S10 EXECUTIVE D MAIKON JONATAM HONORIO MOTA Transferência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004360-57.2020.8.22.0004

AUTOR: ELIAS PACIFICO, PORTUGAL 159, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 DENUNCIADO: LEIDIANE GONCALVES DE ALMEIDA, CPF

nº 01930686218, ELDORADO 369 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

DENUNCIADO: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4566A

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por ELIAS PACÍFICO, em desfavor de LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA, pela suposta prática da conduta criminosa descrita no artigo 139 do Código Penal.

O tipo do artigo 139 do Código Penal, denominado difamação, constitui em imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofendendo-lhe a honra objetiva. O fato deve ser determinado.

A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa.

Os fatos noticiados na inicial afirmam que a querelada teria difamado o querelante ao enviar áudios e comentários nos mais variados grupos de Whatsapp, onde o agredia verbalmente bem como o nome de sua empresa de cursos de bombeiro civil. ELIAS PACÍFICO relata que LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA o chamou de “noiado”, “vagabundo”, “cachaceiro”, entre outros adjetivos negativos.

Durante a audiência de instrução, o querelante afirmou que enviou mensagens o chamando de “noiado”, “viado” e “vagabundo”, através de seu WhatsApp pessoal e não em grupos do referido aplicativo como narra a inicial.

Além disso, a testemunha Orlando Sebastião de Moraes Inácio relatou que não tem conhecimento de xingamentos terem sido enviados ao querelante através de alguma rede social.

Desse modo, considerando que para a configuração do crime de difamação faz-se necessário que o fato determinado ofensivo chegue ao conhecimento de terceira pessoa, o que não é o caso dos autos, haja vista que a querelada proferiu os xingamentos diretamente a ELIAS PACÍFICO, através do aplicativo WhatsApp, a absolvição é medida que se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e absolvo LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001351-19.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO ALBERTO ALBERGARIA FILHO ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS

DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Converto presente julgamento em diligência.

Considerando a informação do estorno do PIX (ID 77832328), o autor deverá juntar os autos do processo o extrato bancário da sua conta: agência 3114, conta corrente 776324651-1, banco Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o documento, no mesmo prazo.

Em seguida, concluso para SENTENÇA.

Intima-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003239-23.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DE PAULA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 - 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Descrito como excluído/encerrado pelo banco, o empréstimo impugnado (ID 80120978, p.2). Diga o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004444420228220004

PROCURADORES: DENIS PRINOU, RUA MARIA APARECIDA G. JESUÍNO n.º 62, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001756-55.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LINDOMAR FELISBERTO, LINHA 15, LOTE 46, KM 27 S/N, TELEFONE (69) 9.9948-4183 DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em ata de audiência ao ID 80068013 não constou quais seriam as provas emprestadas a serem anexadas ao presente processo. Vejamos:

A aberta a audiência de instrução e julgamento por videoconferência foi recebida a denúncia e requerida pelo Ministério Público a utilização da prova emprestada dos autos 2000375-05.2019.8.22.0004, sendo deferida pelo MM. Juiz.

Por tal motivo, ocorreu omissão em razão da não especificação, omissão esta que merece ser suprida.

Desse modo, profiro de ofício embargos declaratórios para suprimir omissão em ata de audiência que assim passa a constar:

“A aberta a audiência de instrução e julgamento por videoconferência foi recebida a denúncia e requerida pelo Ministério Público a utilização da prova emprestada, produzidas nos autos 2000375-05.2019.8.22.0004, referentes aos depoimentos das testemunhas ELIZEU KIESKI, CLAUDIO APARECIDO DA SILVA e PAULO ALBERTO VLÁXIO DO COUTO e aos interrogatórios de MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA e ANTONIO FILHO DE SOUZA, sendo deferida pelo MM. Juiz.”

No mais permanece a ata inalterada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003219-32.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIA JOSE ALVES, URBANO n.104 RUA EUTA ALMERINDA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº

10722466000154, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Liquide-se o pedido de repetição do indébito e comprove-se a cobrança em todos os meses, a partir do solicitado cancelamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002744-13.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

P. R. F. - J. - D. D., ÁREA RURAL, BR 364 KM 348 - ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - JI-PARANÁ - 2ª DELEGACIA AUTOR DO FATO: ELIENAI FERREIRA DE MOURA, RUA GUAPORÉ

110, 69 99314-6721 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO

FATO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para se manifestar a respeito da petição ID 79951071, quanto ao parcelamento da multa pecuniária, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002916-18.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO

- 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDIVALDO BATISTA, LINHA 81 KM 12 LOTE 09 GLEBA 16B, SÍTIO COLORADO (69) 9 9975-

8521 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002198-21.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1.389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: VANESSA

CASIMIRO GOMES, CPF nº 82504903200, RUA CRISTO REI 93 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005519-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente EDSON SARAIVA SILVA, CPF nº 38671158268,

RUA MATO GROSSO 190 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDNA SARAIVA DA SILVA, CPF nº 76389952287, RUA ALBINO BECKER 230, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSILDA SARAIVA DA SILVA, CPF nº 57332045249, EDIFÍCIO LOPES Ap. 101 ESPLANDA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO

LAUDICEIA SARAIVA DA SILVA MALTEZO, CPF nº 83473351253, RUA DAS ORQUÍDEAS 548 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDILON SARAIVA DA SILVA, CPF nº 64603377215, RUA ITAMAURU GÓES DE SIQUEIRA 206 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLAUDINEIA SARAIVA SILVA, CPF nº 80047440287, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5133, CASA A JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

HILDA MARIA SARAIVA SILVA, CPF nº 21993890220, RUA DAS ORQUÍDEAS 536 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELIU SILVA, CPF nº 12629120244, RUA ORQUÍDEAS 536 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a regularidade da citação foi objeto de recurso, aguarde-se o julgamento do agravo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002722-86.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.411,77, cinco mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos

REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646A

REQUERIDO: LUIS FERNANDO FRAISSAT, RUA FERNANDO PESSOA 37, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Antes da realização de atos expropriatórios é necessária a intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação.

Deste modo, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos e requerimentos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003539-19.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA, CPF nº 42202353291, GERALDO MARTIR LELES 535 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A indisponibilidade de valores foi realizada na conta de AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA, CPF nº 42202353291, conforme espelho de ID 79304512 e a informação requerida pela parte devedora não pode ser visualizada no sistema SISBAJUD.

Deste modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se a conta de titularidade de AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA, CPF nº 42202353291, na qual foi realizado o bloqueio de R\$ 1.842,36 em virtude de débito perseguido nestes autos se trata de conta corrente ou conta poupança.

Cópia do presente servirá de ofício para CEF a ser encaminhada para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003216-77.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Enriquecimento sem Causa Requerente DOUGLAS CAUS TONANI, CPF nº 75029120106, AV. GONÇALVES DIAS 3831 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS CAUS TONANI contra ENERGISA.

Narra a parte requerente, quer recebeu uma cobrança de R\$ 18.795,37 (dezoito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 13/06/2022, referente ao débito advindo de uma suposta irregularidade que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, fato supostamente constatado em 15/03/2022.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta irregularidade foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelo documento de ID 80068638, o qual comprova que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi constatado que o medidor estava danificado/destruído e o registrador travado, ensejando a expedição da fatura juntada ao ID 80068640, no valor de R\$ 18.795,37 (dezoito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 13/06/2022.

E ainda, a parte requerente juntou aos autos comprovante de notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na propriedade rural da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela parte requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisão de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/1241444-7, em nome de Douglas Caus Tonani, em virtude da fatura n. 36715907, no valor de R\$ 18.795,37 (dezoito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 13/06/2022.

Ante a notificação de corte em razão de débitos constante na fatura em discussão, intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente DECISÃO, no sentido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002468-21.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463 Requerido(a) ADILSON CABRAL DE SOUZA, CPF nº 08486271215, AV CAP SILVIO GONCALVES 495 NÃO LOCALIZADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Compulsando-se os autos verificou-se que os valores indicados na certidão de ID 77643309 pertencem a parte exequente, a qual deve realizar o levantamento do quantum, sob pena de transferência para uma conta centralizadora.

Deste modo, serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de R\$ 71,67 e seus acréscimos legais depositados junto a Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, conta judicial 01523301-1 e R\$ 161,90 e seus acréscimos legais depositados junto a Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, conta judicial 01523300-3, em favor de HDI Seguros S.A., pessoalmente ou por meio de seus advogados Luis Eduardo Pereira Sanches, OAB/PR 39.162 – OAB/RO 7769, Rui Ferraz Paciornik, OAB/SP 349.169 e Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, OAB/MS 21.039-A, devendo as contas judiciais serem encerradas após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar as contas judiciais, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Serve de Alvará/Ofício de transferência a ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000271-20.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) MARIA JOSE MELO BARRETOS, DIRCEU FAGUNDES, MARLY APARECIDA FAGUNDES, ANILDO DE JESUS BARRETO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Defiro o pedido de ID 79723487.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004814-03.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente R. D. S. C., RUA CLAUDIO COUTINHO 26 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. L. D. O., CPF nº 00739689274, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4924, APARTAMENTO 4 AGENOR DE CARVALHO - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de agenda do juízo em decorrência de participação da magistrada titular em curso junto à Justiça Eleitoral, referente ao pleito eleitoral de 2022, REDESIGNO a solenidade para o dia 15/08/2022, às 10h.

Permanecem inalterados demais termos da DECISÃO de ID 78811333.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Link para participação: meet.google.com/dtb-jjkg-xga.

DPE: Anoto, por oportuno, que trata-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), assim determino a realização da intimação pessoalmente da parte autora, bem como de suas testemunhas.

Endereço:

Autor: REGINALDO DA SILVA CARDEC Rua Claudio Coutinho, nº 26, Bairro Aeroporto I, município de Ouro Preto do Oeste/RO, sem endereço eletrônico, telefone (69) 9.9358-9908 (WhatsApp),

Testemunhas:

1-REGINA CELIA DE JESUS, Rua Costa e Silva, n.º 132, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO Telefone (69) 9.9255-0985 (WhatsApp).

2- NIVALDO RAMOS DA SILVA, Rua dos Seringueiros, n.º 591, Bairro Jardim Tropical Ouro Preto do Oeste/RO Telefone (69) 9.9218-0771 (WhatsApp).

3- MARIA VÂNIA BARROS DOS SANTOS, Avenida Marechal Rondon, n.º 1295, Bairro Liberdade Ouro Preto do Oeste/RO, Telefone (69) 9.9203-1428 (WhatsApp).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003868-07.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) JOSCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74154915215, RUA BRASIL 2379 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de suspensão, formulado pela parte exequente.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão, porquanto os autos já permaneceram suspensos pelo período de 01 ano, conforme determina o art. 921, do CPC.

Outrossim, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001552-11.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MARIA HELENA DE PAIVA, CPF nº 27192660272 Advogado(a) MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425 Requerido(a) MOACIR MACHADO MIRANDA, CPF nº 19059108272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento neste Juízo.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a DECISÃO que recebeu o recurso, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001660-74.2021.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 00684877201, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, APTO 03 CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUMA MAGALHAES FERREIRA, CPF nº 00684878275, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que se refere ao termo de acordo juntado ao ID 79549389, vislumbra-se que se refere aos autos n. 0007149-61.2014.8.22.0004, não havendo nada a deliberar no momento.

Em relação ao pedido de habilitação formulado ao ID 76073491, o artigo 642, § 1º, do CPC, determina que a petição de habilitação, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

Deste modo, promova-se a distribuição da petição e dos documentos que a instruem por dependência a este feito e, adotada tal providência, a fim de evitar tumulto processual, promova-se a exclusão dos ditos documentos destes autos.

No mais, intime-se a inventariante para informar se já houve o recebimento da quantia devida à falecida nos autos n. 7002444-19.2019.8.22.0005, em 10 dias.

Por fim, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para a transferência do veículo Honda Civic LXL, ano 2012, flex, cor preta, chassi 93HFB2650CZ08760, placa OHW 3003, Renavam 457818808 para o comprador, Adenilson Ferreira Araújo, brasileiro, ourive, inscrito no CPF sob o n. 777.190.692-34, portador da Cédula de Identidade RG n. 833015 SSP/RO, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 1649, Setor 01, CEP 76.890-000, Jaru/RO.

Cópia da presente servirá de ALVARÁ JUDICIAL.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002010-28.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARCIA VIEIRA FERNANDES, CPF nº 01185995269, LINHA T-10 LOTE 29 s/n, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570, PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140 Requerido(a) SEBASTIAO DA SILVA LUIZ, CPF nº 69084947215, LINHA 35 DA LINHA 81 LOTE 21 s/n, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANDRELINA VIEIRA BARBOSA LUIZ, CPF nº 57282579253, LINHA 35 DA LINHA 81 LOTE 21 s/n, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de agenda do juízo em decorrência de participação da magistrada titular em curso junto à Justiça Eleitoral, referente ao pleito eleitoral de 2022, REDESIGNO a solenidade para o dia 15/08/2022, às 09h.

Permanecem inalterados demais termos da DECISÃO de ID 79104266.

Link para participação: meet.google.com/poa-ctkc-vnw.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001512-29.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADINIL ALICE DA SILVA TOREZANI, CPF nº 88581535291, RUA ANTÔNIO NUNES FERREIRA 1029, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 COLINA PARK - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALTAIR ANTONIO LOPES, CPF nº 86997351204 Advogado(a) JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID 80065994, ao apresentar defesa o requerido informou a impossibilidade de dar cumprimento à tutela de urgência, sendo necessário, antes de outras determinações, confirmar a dita impossibilidade.

Deste modo, determino ao requerido que junte aos autos todos os documentos apresentados por José Marques da Silva quando da contratação do financiamento, especialmente o contrato através do qual adquiriu o veículo.

Tal providência é imprescindível, eis que, caso tenha concedido financiamento vinculado a um veículo cuja propriedade ou ao menos a posse não tenha sido comprovada pelo contratante, o requerido terá falhado na prestação de seu serviço, devendo ser responsabilizado. Ainda, é importante registrar que cabe ao deMANDADO o ônus da prova, consoante inversão concedida na DECISÃO inicial.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada dos documentos.

Neste interregno, correrá o prazo para as partes informarem o interesse na produção de outras provas, conforme intimação realizada ao ID 80060317.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento, oportunidade na qual o Juízo deliberará sobre o cumprimento da tutela de urgência.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003209-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS

DECISÃO

A parte autora pleiteou pela isenção de custas, sob a alegação de que lhe deve ser concedido tratamento equivalente à Fazenda Pública.

Contudo, razão não lhe assiste, eis que apesar de desempenhar serviço público, não há previsão legal no sentido de que lhe sejam aplicáveis os privilégios da Fazenda Pública, especialmente no que se refere à isenção de custas, eis que o artigo 5º, I, da Lei 3.896/16 apenas concede a dita isenção à União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias.

Importante registrar que apesar de o STF, no julgamento da ADPF 556, ter concedido à autora tratamento equiparado à Fazenda Pública no que se refere ao pagamento de precatórios, o mesmo não ocorreu em relação às custas.

Assim, não havendo fundamento legal, o pedido não merece ser deferido. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Agravo interno em agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Isenção das custas. Não ocorrência. Recurso desprovido. Embora a Caerd desempenhe serviço público, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis os privilégios da Fazenda Pública, pois as prerrogativas previstas à Fazenda Pública no ordenamento jurídico devem ser interpretadas restritivamente, de forma que a extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal. No julgamento da ADPF 556, o STF não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. O referido julgado se ateve apenas à aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801538-28.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022 (destaquei)

Agravo de instrumento. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Isenção de custas judiciais. Impossibilidade. A equiparação da Caerd à Fazenda Pública diz respeito, apenas, à forma de pagamento das dívidas por meio de precatório, não possuindo privilégio quanto à isenção da taxa judiciária, pois, embora desempenhe serviço público, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis todos os privilégios inerentes à Fazenda Pública, cuja extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800555-29.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/07/2022 (negritei)

Ainda, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, eis que não está demonstrada a impossibilidade de recolhimento neste momento.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo: 7003224-54.2022.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 17.285,34, dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 160 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

REU: MARILZA VIEIRA COELHO ARAUJO, CPF nº 42236720297, RUA GOIÁS 071 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 17.285,34 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080117283015700000076929065 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0019550-73.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente FREDSON WILLIAM DE LIMA, CPF nº 81357230249, RUA PIAUÍ 1930, NÃO CONSTA SETOR 01 A - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE GERALDO SCARPATI, OAB nº RO609 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

Compulsando os autos (ID 70493908) verifica-se que o valor depositado nos autos pertence aos advogados José Geraldo Scarpatti (R\$ 1.326,09) e aos herdeiros do advogado Edelcides Apolinário de Alencar (R\$ 1.326,09).

No que se refere a José Geraldo, verifica-se que está devidamente cadastrado nos autos.

Deste modo, serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.326,09 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, conta judicial n 01526024-8, em favor de JOSÉ GERALDO SCARPATI, inscrito no CPF n. 725.358.817-72, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se o credor, via DJE, para que tome conhecimento do alvará e promova o saque da quantia, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura desta DECISÃO, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.

Caso seja solicitado, desde logo defiro a transferência do montante para conta bancária a ser informada pelo credor.

No que se refere ao credor Edelcides, vislumbra-se que há informação de que é falecido. Em consulta ao PJE verifiquei que foi o inventário do de cujus tramitou nesta Comarca, na 2ª Vara Cível, autos n. 7000844-63.2019.8.22.0004. O feito já foi julgado, homologando-se a partilha apresentada.

Deste modo, mostra-se devida a autorização do levantamento da quantia pela inventariante, representante legal do espólio, a quem caberá partilhar a quantia e prestar contas aos demais herdeiros.

Assim, serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.326,09 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, conta judicial n 01526024-8, em favor de NEUSA MARIA DE ALENCAR, inscrita no CPF n. 348.286.722-49, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de MANDADO de intimação para NEUSA MARIA DE ALENCAR, a qual poderá ser localizada na Rua Castelo Branco, n. 809, bairro Jardim Tropical, na cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para que promova o levantamento do alvará, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura desta DECISÃO, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.

Para maior efetividade da presente DECISÃO, deverá a inventariante, ainda, ser intimada via DJE através do advogado constituído naqueles autos, Dr. Thiago Mafía Miranda, OAB/RO 4.970.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Serve de Alvará/Ofício de transferência a ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Após, cumpridas as determinações, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005223-47.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Restabelecimento Requerente SIDNEY FERNANDES, CPF nº 57654867204, RUA BABAÇU 1991 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por SIDNEY FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente depositado em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, SIDNEY FERNANDES, CPF nº 57654867204, pessoalmente ou por meio de seus procuradores, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 19.221,18 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 2900129419548, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que os(as) advogados(as) ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 5.387,30 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 1900129418877, agência 4200, referentes aos seus honorários. Efetuado os levantamentos, a parte autora deverá comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

O valor remanescente depositado na conta judicial n. 1900129418877 deverá ser restituído ao TRF1, devendo o INSS emitir a competente GRU para depósito bancário.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002743-91.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARCILENE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 03339193274 Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 65186281204, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 01, LOTE 27 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de agenda do juízo em decorrência de participação da magistrada titular em curso junto à Justiça Eleitoral, referente ao pleito eleitoral de 2022, REDESIGNO a solenidade para o dia 15/08/2022, às 09:30h.

Permanecem inalterados demais termos da DECISÃO de ID 78761662.

Link para participação: meet.google.com/egw-sszi-yij.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002416-49.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MADALENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002094-29.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002329-64.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000611-95.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELIS REGINA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

APELADO: ANTONIO IZIDIO SOBRINHO

Advogados do(a) APELADO: FRANCINETE DE SOUZA AGUIAR - DF64048, HUDSON EVANGELISTA DE SOUSA - DF66449

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001988-67.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001592-90.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO SILVA SMOLAK

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002488-36.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANE DE FREITAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002778-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. J. F. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: JANILENNY CHALENDER FERREIRA BORIN - RO10551, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: central_opo@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: credores da massa falida de LATICINIO OURO MINAS LTDA - CNPJ: 63.773.543/0001-61.

FINALIDADE:INTIMAR os credores, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária a restituição.

Processo:7003841-48.2021.8.22.0004

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FAZENDA NACIONAL

Executado: LATICINIO OURO MINAS LTDA - CNPJ: 63.773.543/0001-61

DESPACHO ID 78507689: "Vistos. Considerando a necessidade de intimação dos credores, transla-se cópia do presente DESPACHO nos autos 7003724-91.2020.8.22.0004 para fins de conhecimento da distribuição da presente ação, informando a apresentação de pedido de restituição formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 87, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, expeça-se edital de intimação dos credores, para no prazo de 05 dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária a restituição. Pratique-se o necessário. Serve de certidão. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de junho de 2022. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito".

Sede do Juízo: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000; Atendimento: (69)3416-1710 ou central_opo@tjro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000735-83.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. F. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: GEOVANE ZEFERINO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos proposta por KAYO FLAUZINA COSTA devidamente representado por sua genitora, Luana Flauzina da Costa, contra GEOVANE ZEFERINO DA COSTA.

O feito encontrava-se suspenso pelo prazo de um ano, face a não localização de bens do executado.

Após, aportou aos autos informação da prisão do executado, bem como do óbito do exequente.

Foi realizada a soltura do requerido (ID 79634738).

Os advogados OSCAR GALVAO RABELO e SILVANIA AGUETONI LIMA juntaram procuração e requereram habilitação nos autos como patronos do requerido (ID 79639743).

Por fim, a genitora do infante informou que o requerido, ao ser solto, efetuou o pagamento das verbas alimentares não pagas antes do falecimento da criança. Assim, requereu a extinção da presente ação (ID 79725729).

É o relatório. Decido.

Habilite-se os patronos do requerido, conforme petição de ID 79639743.

Ante o pagamento integral do débito, o qual já foi disponibilizado à genitora do autor, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 29 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO

29/07/2022 16:52:45

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80026416 22072916524800000000076869440

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7005271-35.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO CIRILO CALIXTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003086-58.2020.8.22.0004

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JHESSYKA PEREIRA BUENO AIRES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES e outros (3)

Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INTIMAÇÃO Ficam as partes adjudicatárias intimadas, mediante seu patrono, acerca da Carta de adjudicação expedida e intimadas para adoção das medidas correlatas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002303-66.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

INVENTARIADO: ARGEMIRO DOMINGOS LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA/inventariante intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, valor R\$ 50,27 (cinquenta reais e vinte e sete centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000731-75.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: SALATIEL CORREA CARNEIRO - SP0003323A, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

EXCUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR que terceiro desconhecido aos autos recebeu. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7005530-35.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001102-68.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. G. O. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

EXECUTADO: EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do comprovante de pagamento acostado no id 79519340, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002625-18.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: EVERSON CARDOSO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Conforme solicitado, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJU, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0000627-81.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDECI FERREIRA DE BRITO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

EXECUTADO: MAURILIO DUTRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001999-96.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON APARECIDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003779-42.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MANUEL MARQUES DA SILVA NETO, CPF nº 29386187272, LINHA 81, KM 36, LOTE 18, GLEBA 20-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A Requerido(a) NADIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 20426399234

FÁBIO MARQUES DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por MANUEL MARQUES DA SILVA NETO em face dos bens deixados por NADIR FERREIRA DA SILVA.

O herdeiro MANUEL MARQUES DA SILVA NETO foi nomeado inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID 55152533), Estadual (ID 55152529) e Municipal (ID 55152527), bem como o comprovante de isenção do ITCD (ID 57185074).

Afirmou que existem outros bens a inventariar e que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram devidamente citados e não manifestaram interesse na causa.

O inventariante apresentou as últimas declarações ao ID 77993440.

O Ministério Público apresentou parecer pela homologação do plano de partilha.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes apresentaram plano de partilha nas últimas declarações, não havendo oposição do Ministério Público.

O inventariante comprovou a isenção em relação ao imposto de transmissão a título de morte, bem como acostou aos autos os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por NADIR FERREIRA DA SILVA, cujo esboço foi apresentado nas últimas declarações (ID 77993440), atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do CPC). Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002971-37.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Revisão Requerente J. R. D. L. Advogado(a) ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329 Requerido(a) L. N. D. L.

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JOSÉ RODRIGUES LIRA contra LAURA NASCIMENTO DE LIRA, representada por sua genitora DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC/15, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC/15, art. 357, §§).

A parte requerida apresentou defesa ao ID 75708226, arguindo preliminarmente a nulidade da citação. No MÉRITO, afirmou inexistir prova da incapacidade financeira, pleiteando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Acerca da arguição de nulidade da citação, essa não merece prosperar, visto ter sido efetiva a tentativa de citação em cinco endereços diversos, sendo, inclusive, realizada consulta aos sistemas conveniados ao juízo (SIEL e INFOJUD).

Assim, apenas após a realização das mencionadas diligências é que foi efetuada a citação por edital da requerida, não havendo que se falar em nulidade do ato, eis que precedido de diversas tentativas de citação pessoal.

Ademais, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a ausência de expedição de ofícios a órgãos públicos para localização da parte não é causa de nulidade da citação por edital, vejamos:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019 (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 232, III, DO CPC/73. NULIDADE. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze (15) dias entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inciso III, do CPC/73, vigente à época (Apelação n. 0001332-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 28/9/2017)(negritei)

Deste modo, sendo a citação válida, não há que se falar na repetição do ato.

As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante; b) a renda da parte autora e a impossibilidade de pagar os alimentos no montante fixado.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC/15, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC/15, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal, sendo facultado às partes indicarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC/15.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002007-10.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LANDOALDO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: OLIMPIA DE CARVALHO DE PAULA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005519-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente EDSON SARAIVA SILVA, CPF nº 38671158268,

RUA MATO GROSSO 190 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDNA SARAIVA DA SILVA, CPF nº 76389952287, RUA ALBINO BECKER 230, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSILDA SARAIVA DA SILVA, CPF nº 57332045249, EDIFICIO LOPES Ap. 101 ESPLANDA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO

LAUDICEIA SARAIVA DA SILVA MALTEZO, CPF nº 83473351253, RUA DAS ORQUÍDEAS 548 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDILON SARAIVA DA SILVA, CPF nº 64603377215, RUA ITAMAURU GÓES DE SIQUEIRA 206 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLAUDINEIA SARAIVA SILVA, CPF nº 80047440287, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5133, CASA A JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

HILDA MARIA SARAIVA SILVA, CPF nº 21993890220, RUA DAS ORQUÍDEAS 536 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELIU SILVA, CPF nº 12629120244, RUA ORQUÍDEAS 536 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a regularidade da citação foi objeto de recurso, aguarde-se o julgamento do agravo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004826-17.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente SILVANI MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 42271320291, LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAYZA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 07859575299, LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NATALIA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 04174727228, LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HELEN MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 04173863209, LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HELIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 29582121220, LINHA 81, KM 16, GLEBA 16B, LOTE 39 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERI 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização indenizatória promovida por SILVANI MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, MAYSA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, HELEN MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA e NATÁLIA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Em síntese, as requerentes informaram que são viúva e filhas de Helio José de Oliveira, falecido em 23/11/2021, o qual possuía conta corrente na instituição financeira requerida.

Alegaram que, no dia 21/09/2021, o Banco do Brasil realizou um desconto de R\$ 4.600,00 da conta bancária do de cujus, sem autorização e sem nenhum aviso prévio, a título de investimento na modalidade BB RF SIMPLES, motivo pelo qual pleiteiam a devolução do valor descontado em dobro bem como indenização por danos morais. Juntaram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa ao ID 75934142. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir ao argumento de que a parte requerente não demonstrou a prática de nenhum ato praticado pelo Banco do Brasil capaz de justificar o pedido indenizatório. Alegou ainda preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob a assertiva de que a parte requerente não comprovou o suposto desconto indevido. Impugnou o benefício da gratuidade judiciária concedido em favor da parte requerente.

No que diz respeito ao MÉRITO, disse que o valor foi aplicado no fundo BB Renda Fixa Simples, o qual dispensa de termo de adesão do consumidor bem como verificação do processo de análise de perfil do investidor, conforme instrução CVM 555/2014.

Argumentou que o referido fundo tem como característica o rendimento diário, com possibilidade de resgate automático para a conta corrente, sendo ofertado aos clientes como forma de rentabilizar eventual saldo existente na conta corrente e o valor continuar disponível para utilização sem necessidade de carência de aplicação e/ou resgate.

Alegou que a parte requerente não sofreu nenhum prejuízo eis que utilizou o valor investido, realizando diversas movimentações financeiras. Asseverou que não houve a prática de nenhum ato capaz de ensejar a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo cancelamento da aplicação "BB Renda Fixa Simples, a devolução dos valores descontados e pela improcedência do pedido de danos morais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC, sendo, inclusive, determinada a inversão do ônus da prova ao ID 74659187.

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida alegou falta de interesse de agir ao argumento de que não praticou nenhum ato capaz de justificar o pedido indenizatório, a qual se confunde com o MÉRITO da demanda e será analisada em momento oportuno.

Em relação a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação alegando ausência de prova do desconto, verifica-se que a parte autora juntou ao ID 77599608 o comprovante do desconto. Além disso, o extrato bancário juntado pela parte requerida também comprova o alegado desconto, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

A parte requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente. Contudo, não comprovou a capacidade financeira dos beneficiários, razão pela qual rejeito a impugnação.

Feitos os apontamentos supra, passo à análise do MÉRITO.

A controvérsia do presente feito cinge-se em verificar se o desconto realizado na conta bancária do de cujus e a respectiva aplicação dos valores em fundo de investimentos, lhe causou algum prejuízo passível de indenização.

Inicialmente verifica-se que o investimento do valor no referido fundo dispensa a assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 113, § 4º, inciso I da Instrução CVM n. 555.

Analisando o extrato bancário da conta bancária do de cujus juntado ao ID 75934148 - Pág. 3, verifica-se que o valor de R\$ 4.600,00 foi descontado da conta e investido no Fundo BB Renda Fixa Simples.

Após o investimento do quantum, o titular da conta bancária realizou diversas compras com cartão e saque bancário. Em seguida, o valor que estava investido retornava para a conta bancária, liquidando todas as despesas realizadas.

Ao contrário do alegado pela parte requerente, a aplicação do valor no Fundo de BB Renda Fixa Simples não lhe causou prejuízo, eis que o titular da conta bancária utilizou parte do saldo que possuía perante a instituição financeira e o valor remanescente permaneceu vinculado a conta bancária, nos moldes do comprovante juntado ao ID 75934148 - Pág. 4.

Deste modo, ante a ausência de dano patrimonial, não há que se falar em indenização.

Em relação ao pedido de danos morais, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de nenhuma conduta que justifique a condenação em dano moral, porquanto a conduta da parte requerida foi lícita.

Além disso, a parte requerente não demonstrou que sofreu algum prejuízo capaz de justificar o pedido.

A parte requerida cuidou de apresentar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da parte requerente, conforme disposto no art. 373, inciso II, do CPC, e por isso a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILVANI MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, MAYSA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA, HELEN MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA e NATÁLIA MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Lei de Custas.

Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004080-21.2014.8.22.0004 Classe Ação Popular Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente JACSON BATISTA PIRES, CPF nº 28391390225, RUA ANA NERY, 491, NÃO CONSTA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) PC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 13359253000106, RUA MAIRA 071 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CONSTRUTORA MCB LTDA - ME, CNPJ nº 02381253000188, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1552 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCIO ANTONIO MOSQUINI, CPF nº 28649923291, RUA RIO DE JANEIRO, 2686, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JUAN ALEX TESTONI, CPF nº 20340001291, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Defiro o pleito de ID 79945951, determinando a expedição de certidão de objeto e pé do processo.

Eventuais custas deverão ser suportadas pela parte interessada.

Expedida a certidão, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000713-59.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 05521231000164, LINHA 05, LOTE 57-C, GLEBA 4, RO 471, KM 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA Advogado(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B/C, GLEBA-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, mediante o recolhimento das custas pertinentes.

Expeça-se a competente certidão comprobatória de ajuizamento da ação executiva, com identificação das partes e valor da causa, conforme estabelece o artigo 828, do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o aludido documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já consigno que, após a retirada da certidão, a parte exequente deverá em 10 (dez) dias comunicar ao juízo as averbações efetivadas e se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do art. 828, § 2º, do CPC indenizará a parte contrária.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004644-31.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) RAYANY PAIM DE AMARAL, CPF nº 02629408175 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 2.280,42 (dois mil e duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Compulsando os autos, verifico que a parte executada não foi citada.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de liberação do valor bloqueado.

Declinado novo endereço, determino a citação, bem como a intimação da executada para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002851-57.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente JOANA DE JESUS VIANA, CPF nº 29408466500, LINHA 200, KM 48, LOTE 145, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 40927580225, LINHA 200, KM 48, LOTE 145, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

Vistos.

O inventariante não prestou as contas de forma satisfatória, visto que não indicou as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, pelo que julgo não prestadas.

Intime-se o requerido para que apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados, nos termos do art. 551, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar quais documentos entende pertinentes para formulação da prestação de contas nos termos do art. 550, §5º do CPC.

Com a indicação, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos informados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001319-14.2022.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ALFREDO JOAQUIM RAMOS, CPF nº 47424613987, LINHA 199 TRAVESSÃO LINHA 614, KM 12, LOTE 138 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 Requerido(a) MARIA DA GRAÇA PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200, KM 48, LOTE 70 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANTONIO LIODORO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28709632034, LINHA 200, KM 48, LT 70 GL 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a citação das fazendas e dos terceiros interessados.

Ainda, considerando a não localização dos requeridos, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Com a indicação do novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001074-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente GENI HORA DE SOUZA, CPF nº 68180381234, ZONA RURAL s/n LINHA 81, KM 48, LOTE 02, GLEBA 20-J - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GENI HORA DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narrou a autora que a requerida efetuou cobrança de valores referentes a recuperação de consumo no valor de R\$ 736,46, com vencimento em 30/07/2021.

Informou que a requerida não realizou inspeção ou perícia na unidade consumidora e que tais valores referem-se a consumo faturado mínimo.

Afirmou que o medidor de energia fica em local acessível e que não deu causa a emissão de faturamento mínimo.

Assim, alegou que a cobrança realizada por recuperação de consumo é indevida pelo que requereu a concessão da tutela de urgência para que a requerida promova a retirada do registro da autora no cadastro de inadimplentes e, no MÉRITO, a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo verificada, que gerou a cobrança de débito no valor de R\$ 736,46, bem como condenação em danos morais. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido ao ID 76037410.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 77343919.

Citada a parte requerida apresentou contestação ao ID 78223564, arguindo que o faturamento a maior se deu por erro e que foi corrigido nos meses subsequentes, sendo realizado descontos nas faturas dos meses de julho a novembro/2021.

Afirmou que o erro foi resolvido administrativamente, não subsistindo danos para a parte autora. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica ao ID 78998286.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a requerida realizou cobrança indevida de diferença no faturamento mensal da unidade consumidora 20/428857-7, sendo tal faturamento indevido, posto que a parte autora não concorreu para a não realização de medição adequada do consumo da unidade, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais pela cobrança indevida e inserção do débito em cadastros de inadimplentes.

Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC.

Verifica-se nos autos que não foi realizada inspeção no medidor de energia da autora, sendo que o faturamento do mês de consumo de junho/2021 registrado como consumo acima da média.

Segundo disposto pela própria parte requerida, houve erro no faturamento do mês de junho/2021, que foi efetuada acima do devido, tratando-se de fato confessado nos autos.

A parte requerida afirmou que o valor a maior foi devidamente descontado nas faturas dos meses subsequentes, de modo que a parte autora não suportou danos que justifiquem o pedido indenizatório.

Tratando-se o faturamento a maior do mês de junho/2021 de matéria confessa, resta apurar-se nos autos se houve dano indenizável decorrente de tal conduta.

Em que pese a afirmativa de que houve o desconto da quantia cobrada a maior por meio das faturas dos meses de julho/2021 a novembro/2021, não é possível apurar tal desconto na análise aos documentos juntados pela parte requerida (ID 78223566). Isto porque os documentos demonstram a cobrança em valor mínimo, porém apontam também o consumo de energia em 0 kWh nos meses de referência agosto/2021 a novembro/2021.

Deste modo, em que pese o baixo valor cobrado nos meses indicados pela parte requerida, este é compatível com o consumo apontado, sendo ausente o registro de descontos na fatura da parte autora.

Neste sentido, mostra-se devida a devolução dos valores pagos pela parte autora e reconhecidamente cobrados por erro pela parte requerida.

A parte autora afirma, ainda, que seu nome foi negativado indevidamente pela parte requerida, eis que não devia a quantia que estava sendo cobrada, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A parte requerida, por sua vez, nada mencionou a respeito da negativação realizada, tratando-se de fato incontroverso.

É cediço que cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC.

Atenta a tal ônus, a parte autora fez prova da negativação levada a efeito, bem como do pagamento que efetuou (ID 75158426).

Cabia ao requerido demonstrar a legitimidade da negativação e, não havendo esta comprovação, está demonstrada a ilegalidade do ato, sendo devida a reparação civil, já que o dano moral no caso em tela se opera in re ipsa. Sobre o tema, vejamos:

Apelação Cível. Negativação indevida. Dever de reparação. Valor da indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recurso não provido. A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito caracteriza a ilegalidade do ato e enseja o dever de reparação civil. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à indenização por dano moral não requer alteração. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015070-24.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/11/2020

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados à requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela parte requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela parte autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GENI HORA SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente da fatura referente a junho/2021, no valor de R\$ 736,46 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito;

b) CONDENAR a requerida a devolver o valor pago indevidamente, de forma simples, no importe de R\$ 874,39 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ);
c) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004539-59.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente MARIA DILMA SOUSA COSTA, CPF nº 41903285291, RUA PIO XII 84 SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A Requerido(a) PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

WANIR DOURADO DA SILVA, CPF nº 24201324249, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 497, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, AV. CASTELO BRANCO 21838, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Mantenho o indeferimento de ID 79201374, visto que não foram realizadas tentativas de penhora junto ao SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou inclusão de restrições junto ao cartório de protesto ou SerasaJud.

Deste modo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da lide, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002176-31.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária Requerente RUBENS RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 08480630230, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 643, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA IRMA CAETANO VIEIRA, CPF nº 35115068249, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 643, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) ESPÓLIO DE OLÍMPIO JOSÉ BANDEIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002974-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDSON RANDOLFO DA SILVA Advogado(a) NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA tendo como parte exequente EDSON RANDOLFO DA SILVA e executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em atenção a manifestação de ID 77811897, o juízo realizou consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal e constatou a realização do pagamento da RPV expedida nos autos, de modo que não subsiste razão para manutenção do sequestro de valores efetuado ao ID 77069862.

Por tal razão, procedo com a liberação do sequestro.

Estando tudo regular, determino a liberação dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente. Deste modo, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 9.037,35 (nove mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01526939-3, em favor de EDSON RANDOLFO DA SILVA CPF 634.699.522-72 e/ou NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB/RO 5316; o valor de R\$ 903,73 (novecentos e três reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01526940-7, em favor de NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB/RO 5316; o valor de R\$ 903,73 (novecentos e três reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01526941-5, em favor de NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB/RO 5316.

Deverão as contas judiciais retromencionadas serem imediatamente encerradas após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após, cumpridas as determinações e não restando pendências, retornem os autos conclusos para deliberação.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001279-66.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Requerimento de Reintegração de Posse Requerente VALCI DE SOUZA, CPF nº 10712593268, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 235 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRE CRYSTOPHER STANGHERLIN BRIZOLA, OAB nº MT225830 Requerido(a) JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 28555236053, AV. AMAPA 1617 NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

JOSE PARTICHELLI, CPF nº 60351829920, AV. MARANHÃO 1668 NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

VICTOR JOSÉ PARTICHELLI RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANDORINHA 1773 NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

VANESSA BINO PARTICHELLI, CPF nº 07533741102, RUA ANDORINHA 1773 NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

CLAIR AFONSO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 00693622970, RUA ANDORINHA 1773 NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a indicação de interesse de menor (ID 78599644 – Pág. 30), ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001509-74.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL, CPF nº 00723644241, RUA ALUIZIO FERREIRA 996 SETOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) ENERGISA, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON.

Narrou a parte autora que a requerida realizou inspeção na unidade consumidora 20/1232714-4, o que resultou na lavratura do termo de ocorrência 77880977 e na imposição de uma recuperação de consumo no valor de R\$ 2.990,62 (dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), diante da constatação de uma suposta irregularidade que provocou faturamento inferior ao efetivamente realizado.

Afirmou que no dia 25/04/2022 a requerida realizou a suspensão do fornecimento de energia em virtude da mencionada dívida. Alegou que a perícia no medidor foi realizada de forma unilateral e requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que a requerida promovesse a religação do serviço de energia elétrica.

No MÉRITO, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que fosse declarada a inexistência do débito, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido ao ID 76343038.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 78220397.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa ao ID 79169275, confirmando a realização da inspeção, na qual foi constatado que o medidor Fase B estava passando direto pelo disjuntor, sem passar pelo medidor, o que impedia a medição da energia efetivamente consumida no imóvel.

No que diz respeito à perícia, informou que não encaminhou o relógio para vistoria, pois a irregularidade (desvio) era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando perícia para a sua confirmação. Asseverou, ainda, que realizou o registro fotográfico o qual é suficiente para a comprovação do desvio de energia.

Afirmou que o procedimento foi regular, que o débito se refere à medição realizada a menor e foi devidamente calculado, não havendo nenhuma ilegalidade. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 79220898, reiterando que a prova é unilateral e, portanto, inválida.

Intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais.

Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC, sendo, inclusive, determinada a inversão do ônus da prova na DECISÃO inicial.

Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da parte requerente e realizaram inspeção, constando no TOI que o consumidor acompanhou o ato e se recusou a assinar o termo.

Nesse ponto, registro que o documento de ID 76229902 demonstra que o requerido não se encontrava em casa no momento da medição, todavia, não há prova de que a inspeção não tenha sido acompanhada por outro morador do imóvel.

Quando da inspeção restou constatado um desvio da Fase B, que estava passando direto pelo disjuntor, sem passar pelo medidor, o que restou devidamente comprovado por meio das fotos juntadas pela parte requerida ao ID 79169283.

No que diz respeito à ausência de perícia, a justificativa apresentada pela requerida se mostra plausível eis que a irregularidade constatada, qual seja, o desvio de fase, impede a medição e é externa ao borne do equipamento, o que dispensa a produção de prova pericial.

A realização de perícia é uma faculdade, cabendo à empresa tão somente demonstrar por meio de evidências a irregularidade apontada, o que ficou suficiente demonstrado na espécie, pois o relatório constante do TOI foi corroborado pela apresentação de fotografias (art. 129, inciso V, b, da Resolução n. 414/2010).

Além disso, o histórico de consumo juntado ao ID 79169280 comprova que durante os meses de março a dezembro/2021 a medição da unidade consumidora da parte requerente foi consideravelmente inferior em relação aos demais meses.

Ainda, a parte autora não impugnou a informação de que o relógio medidor não foi encaminhado à perícia.

No caso em questão, não houve alteração no relógio medidor, mas sim, alteração dos condutores de energia, impossibilitando a correta medição, sendo, portanto, devida a recuperação do consumo da energia consumida e não registrada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Em relação ao valor apurado, constata-se que a parte requerida utilizou como metodologia de cálculo a média dos três maiores valores regulares, nos termos do art. 130, inciso III, da Resolução da ANEEL, sem contudo, observar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual prevê a possibilidade de revisar o débito, devendo ser cobrada a média de consumo dos três meses posteriores à regularização da irregularidade, retroagindo a um período de 12 meses, conforme os precedentes desta Corte, senão veja-se: TJRO, Apel. n. 7013052-51.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 31/03/2022; TJRO, Apel. n. 7004476-35.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 22/12/2021; TJRO, Apel. n. 7048273-98.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, j.: 17/12/2021; TJRO, Apel. n. 7006488-22.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 16/12/2021.

Deste modo, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe, porquanto foi apurado de forma errônea. Quanto ao assunto, colaciono:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Método de cálculo. Forma de cálculo errônea. Recurso desprovido. A recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada inconsistência na medição do consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito. É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado na forma da Resolução n. 414/2010, considerada ilegal por esta Corte, pois desfavorável ao consumidor por não refletir a média de seu consumo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042390-39.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022). Destaque não original.

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. CONCLUSÃO de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido. Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público. Para apuração do débito decorrente de recuperação de consumo, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027356-24.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022. Destaque não original. Contudo, fica ressalvado o direito da parte requerida de emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 primeiros meses posteriores à regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano, desde que comprove, detalhadamente, a forma utilizada.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a parte requerida agiu no exercício regular de seu direito, nos moldes do art. 188, inciso I, do Código Civil, razão pela qual não se constata qualquer ato ilícito que justifique a condenação em dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.990,62 (dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo de novo faturamento, observado os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor que decaiu (dano moral atualizado), nos termos do artigo 85, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000091-09.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, RO 470 KM 01 SAIDA PARA A BR 36+4 S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e concedo prazo de 30 dias para recolhimento das custas pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004007-80.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES, CPF nº 66794749220, LINHA 81, KM 25, LOTE 01, GLEBA 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido da parte requerida e concedo o prazo suplementar de 10 dias para a juntada do histórico de consumo da parte autora referente ao ano de 2021 e respectivas faturas.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004559-79.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARILDA ANA CESCO NETTO, CPF nº 41882601220, BR 421, KM 80, 2C-06, LOTE 24, GB 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA LUCINEIDE CESCO NETTO BARBINO, CPF nº 71405275200, LINHA 200, LOTE 01, GB 26, KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NEUZA CESCNETO CARDOSO, CPF nº 69881260230, LINHA 200, LOTE 01, GB 26, KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCILENE CESCNETTO, CPF nº 41882547268, RUA DOM PEDRO I 1034 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MARTINA MENEGHETTI CESCNETTO, CPF nº 57411352268

CONSTANTINO JACOB CESCNETTO, CPF nº 20158335791, LH 201, LT 59, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REINALDO CESCNETTO, CPF nº 18304923220, BR 364 KM 38, SN RURAL - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

NIVALDO CESCNETTO, CPF nº 19108605220, LH 201 LT 12 GB 27 000000, ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Vistos.

Considerando a apresentação de embargos de declaração, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004586-33.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente VERALICE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 60228008972, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NAIRA DA ROCHA FREITAS, CPF nº 69253927291, JOSE LENK 1851 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) M A DA SILVA LOCATELLI - ME, CNPJ nº 03559428000167, AV. DANIEL COMBONI 950-B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por VERALICE GONÇALVES DE SOUZA e NAIRA DA ROCHA FREITAS contra M.A. DA SILVA LOCATELLI - ME.

A parte executada foi regularmente intimada e não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual a parte credora pleiteou pela realização de pesquisa Sisbajud, a qual restou infrutífera.

Após, sobreveio a informação de que as partes partes entabularam acordo extrajudicial nos seguintes termos:

a) A executada pagará à parte exequente o valor de R\$ 14.827,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e sete reais), parcelado em 17 vezes, da seguinte forma: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 19/07/2022, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/09/2022, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/10/2022, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/11/2022, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/12/2022, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/01/2023, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/02/2023, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/03/2023, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 15/04/2023, R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais) no dia 15/05/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/06/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/07/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/08/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/09/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/10/2023, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/11/2023, e R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15/12/2023.

b) Os valores em questão, decorrem da condenação de honorários de sucumbência, em fase de cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos e serão pagos diretamente à Dra. Veralice G. de Souza Veris, diretamente no escritório situado na rua Ana Nery, nº 841, bairro Jardim tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante recibo e/ou mediante depósito bancário conta corrente de nº 5965-X, agência 1404-4, banco do Brasil S.A (001), de titularidade de Veralice Gonçalves De Souza Veris, CPF n. 602.280.089-72, cujo comprovante de depósito somente valerá como recibo, após a efetiva compensação dos valores na referida conta bancária.

c) Fica estipulada cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento ou mora (sobre as parcelas não pagas ou em mora). A mora acarretará no vencimento das parcelas vincendas.

d) Ainda, fica estabelecido que o valor de R\$ 334,90 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), bloqueado conforme comprovante juntado ao ID 79406063, será liberado em favor da executada, em razão da composição ter se dado no valor total dos cálculos apresentados no ID 78256021.

Ao final, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Promovi o desbloqueio dos valores, conforme comprovante anexo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002069-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Direito de Imagem Requerente SEBASTIAO PEDRO DA SILVA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA contra o BANCO BMG S/A.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ao contestar a ação o requerido arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição, afirmando que o contrato foi celebrado em 10/11/2018 e a ação foi proposta apenas em 2022, tendo transcorrido o prazo prescricional de 3 anos.

Ainda, alegou a existência de conexão com o processo 7002068-31.2022.8.22.0004 e a falta de interesse de agir, eis que não foi realizada tentativa de resolução administrativa do problema.

No que se refere à prejudicial de MÉRITO, razão não assiste ao requerido. É que, de acordo com o entendimento do STJ, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é aquele previsto no artigo 27 do CDC, qual seja, prazo quinquenal. Sobre o tema, vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1830015 PR 2019/0228956-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020)

Deste modo, afasto a prejudicial de MÉRITO.

Em relação a preliminar de ausência de interesse processual, razão igualmente não assiste ao requerido, eis que o prévio requerimento administrativo, no caso em tela, não é requisito para a propositura da ação, de modo que exigir tal requerimento violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Destarte, rejeito a preliminar.

Por fim, inexistente conexão com os autos 7002068-31.2022.8.22.0004, visto que esse foi extinto sem resolução do MÉRITO.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o contrato cuja cópia acostada ao ID 78935852 de fato foi firmado pela parte autora; b) caso positivo, se ao celebrar o contrato a autora tinha plena consciência sobre o tipo de serviço contratado, bem como acerca do funcionamento do serviço e dos descontos; c) o recebimento pela parte autora do valor referente ao contrato.

Considerando tratar-se de relação de consumo, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe se o TED n. 281137779, cuja cópia foi acostada ao ID 78935856 foi compensado na conta bancária da parte requerente, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA – Ag. 734, CC 6714-8, encaminhando aos autos cópia do extrato bancário que demonstre a compensação, em caso positivo e a utilização do valor.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, com prazo de 10 dias para resposta.

Vindas as respostas e ante o princípio da não surpresa, intemem-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de prova pericial em 10 dias.

Vindas as manifestações, tornem conclusos.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7002465-90.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002415-64.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. J.C.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: G. E. I.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 78367822 - SENTENÇA.

Prazo: 10 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003207-18.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Deficiente Requerente CELIO ALVES DE FARIA, CPF nº 40929159268, LINHA 202, LOTE 104, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925 Requerido(a) I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CELIO ALVES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000533-67.2022.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: EUDES PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002725-70.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE REGINA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REU: RAIMUNDA CORDEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002533-40.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001260-36.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: MAX RENAN BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005507-60.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008250-38.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: OLA GAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003870-69.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar cálculo atualizado, deduzindo os valores recebidos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001656-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente RENATO SOARES LIMA, CPF nº 00716970201, RUA ALBERT SABIN 236 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Vistos.

Retifiquei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por RENATO SOARES LIMA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004756-05.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente TEREZINHA MARIA DUTRA

EPAMINONDAS JOSE MARTINS

SEBASTIAO JOSE MARTINS

DEJALMA JOSE MARTINS Advogado(a) RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido(a) JOSE ANASTACIO PINTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Inventário ajuizado por TEREZINHA MARIA DUTRA, EPAMINONDAS JOSE MARTINS, SEBASTIAO JOSE MARTINS, DEJALMA JOSE MARTINS em face dos bens deixados pelo falecimento de JOSE ANASTACIO PINTO. São herdeiros dos de cujus, os constantes nos autos (ID: 76257826), os quais requereram a partilha dos bens inventariados. Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome dos extintos.

A existência do bem e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos (ID:22026412).

Outrossim, constam dos autos a informação de inexistência de testamento.

As fazenda foram intimadas da presente ação, manifestando a fazenda Estadual não haver óbice ao prosseguimento e julgamento do feito (ID - 22026426, bem como a fazenda municipal de Vale do Paraíso/RO (ID - 22026422), manifestaram que não há débitos pendentes.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A procedência dos pedidos e consequente homologação do juiz é a medida que se impõe.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido. Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Com efeito, à vista dos autos, não há nenhuma irregularidade ou nulidade a sanar, o procedimento foi seguido estritamente e os bens estão sendo corretamente partilhados, de acordo com as prescrições civilistas.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 76257826), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSE FRANCISCO SOBRINHO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de divergências entre as partes, bem como a renúncia do prazo recursal pelos autores da ação, declaro nesta data transitada em julgado a SENTENÇA – CPC, art. 1.000.

Expeça-se o competente formal de partilha

Custas processuais já recolhidas.

Nada mais havendo, arquive-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001858-19.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P., RUA PROFESSOR AMADOR 242 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P., CPF nº 72418257215, RUA LUIZ BORGES 1275 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi o protocolo (20220008213846) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002639-75.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) M. F., RUA BUENOS AIRES 140 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. L. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002740-39.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente AILTON JESUS DA SILVA, CPF nº 65303652220, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1069 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARINETE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 77857321249, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1069 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047

JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738011455, DA BIBLIA 200, BOX BOX 19 TERM. ROD. MARTINS - 38400-476 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 20 DE SETEMBRO DE 2022, às 08h15min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Ciente da regularização da procuração do autor Ailton Jesus da Silva, anexa ao ID n. 79935686.

Concedo a gratuidade judiciária aos autores.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por AILTON JESUS DA SILVA, MARINETE BATISTA DE OLIVEIRA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejusco@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003287-50.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, CPF nº 32571399934, RUA JOÃO PAULO 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID:79894645, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008188-95.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JENEVAL VIEIRA Advogado(a) CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.

Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.

Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003204-63.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo Requerente CHRISTIANO HOTTS BARROS Advogado(a) HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE, através de seu representante, o recolhimento das custas iniciais (Código 1001.1), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002756-59.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILBERTO JOSE DE FREITAS, CPF nº 38561859253, LI9NHA 84 KM 2.5 LOTE 19, GLEBA 20U ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001825-24.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA VIANA BAZILIO, CPF nº 02024537235, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 29, GLEBA 20V SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o ESTADO DE RONDONIA nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 79162175 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Expedidas as requisições, encaminhem os autos para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004187-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Capacidade Requerente MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA, RUA DIONIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2073 JARDIM BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) TEREZA DE SOUZA MARTINS ANDRADE, CPF nº 69753512287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA em face de TEREZA DE SOUZA MARTINS ANDRADE.

Após três anos de tramitação da ação, fora declinada a competência para este Juízo. Recebo a competência da ação para tramitação e julgamento.

A parte requerida fora devidamente citada (ID - 28379224), porém não manifestou-se nos autos.

Intimem-se a parte autora para manifestação acerca da divergência apresentada entre o laudo psicossocial e o laudo médico, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer final.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003221-

02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente WESLEY JEAN RIBEIRO TON, CPF nº 95446419200, LINHA 199, LOTE 73, GLEBA 25 0 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência consistente na determinação de que a parte requerida abstenha-se de promover o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

Processe-se o feito com gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Certo é que a sob a justificativa de efetuar recuperação de valores devidos pelo consumo de energia, não pode a parte requerida compelir a autora ao pagamento, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica.

Neste sentido:

“Agravos de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811511-41.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022.)

Nasce portanto desta situação os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, comportando seu deferimento.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a parte requerida abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência do Autor (1245454) em virtude do vencimento da dívida até a DECISÃO final da presente demanda, tampouco inclua o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, fixando prazo e multa compatível em caso de descumprimento da r. DECISÃO.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003229-

76.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Transação Requerente ELIVALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº

46965742615, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1678, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) ODETE CORREA DE CAMPOS, CPF nº 32660154287, RUA JOSEFA

FERREIRA DAMACENO 5669, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação para FAMÍLIA E SUCESSÕES > DIVÓRCIO CONSENSUAL.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%), ficando isenta do recolhimento das custas adiadas e final em razão do acordo prévio para homologação, antes mesmo da realização de audiência de conciliação.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, intime-se o Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Não havendo novos requerimentos, façam os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002486-

37.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A Requerido(a) UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 32345649000130, CASTELO BRANCO 400 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELLEN CRISTINA AMORIM, CPF nº 04230893906, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 21344707807, FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi o protocolo (20220008204600) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001908-

40.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO. Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS

LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A pesquisa junto ao RENAJUD restou negativa, conforme espelho adiante.

Quanto a pesquisa junto ao INFOJUD o sistema encontra-se temporariamente indisponível, conforme espelho adiante.

Intimem-se a parte exequente para dar prosseguimento útil ao processo, no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003193-

34.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente LUIZ ANTONIO PRATA, CPF nº 29384621234, LINHA 81, KM 47, LOTE 14, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência consistente na determinação de que a parte requerida abstenha-se de promover o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

Processe-se o feito com gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Certo é que a sob a justificativa de efetuar recuperação de valores devidos pelo consumo de energia, não pode a parte requerida compelir a autora ao pagamento, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica.

Neste sentido:

"Agravamento de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811511-41.2021.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022.)

Nasce portanto desta situação os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, comportando seu deferimento.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a parte requerida, EXCLUA qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, evite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final DECISÃO.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002539-81.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente IVAN LIMA VALVERDE, CPF nº 43965911520, RUA MADEIRA 422 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

3. Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001925-84.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOABISON RETAMERO BRITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXCUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO

Advogados do(a) EXCUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003165-66.2022.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Acesso, Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente JOSE ALEXANDRE MORAES ALVES, CPF nº 29066543884, RUA SÃO PAULO JARDIM DOS SCURSONIS - 13152-096 - COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

ALEXANDRE DE MORAES ALVES, CPF nº 18075739825, RUA SÃO PAULO 720 JARDIM DOS SCURSONIS - 13152-096 - COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

FAUSTO ALEXANDRE DE MORAES ALVES, CPF nº 18621722852, RUA SÃO PAULO 207 JARDIM BLUMENAU - 13169-226 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO

RENI MARIA NETO DE MIRANDA, CPF nº 07928518708, RUA TENENTE BRASIL 858, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IVONETE MARIA MORAIS CESAR, CPF nº 19861310843, RUA SEBASTIÃO GAIBA 50 VILA GARRIDO - 29116-300 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

FATIMA MARIA NETO, CPF nº 82406162249, KM 50 CHACARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ILSON NETO DE MORAIS, CPF nº 03101143730, LINHA 81 KM 57 CHACARA SÃO MATEUS - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MILTON NETO DE MORAIS, CPF nº 81309228272, LOTE 42 CHACARA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AMANTINO NETO DE MORAIS, CPF nº 03458247769, LINHA 81 KM 57 CHACARA SÃO MATEUS - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Requerido(a) NIVALDO NETO MORAIS, CPF nº 74245104791, LINHA 81 KM 57 CHACARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Os autores deverão comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006058-35.2019.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Expropriação de Bens Requerente ALCINO, PIOVESAN E CARRASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27034614000140, RUA ROSA CIRILO DE CASTRO 46, SALA 02 JARDIM POLO CENTRO - 85863-735 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

MICHEL MARINS MARUN - ME, CNPJ nº 03589035000104, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2769 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ Advogado(a) SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975 Requerido(a) LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 81684550297, RO 473, LH 31, LT 22 Lote 22 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 dias, para diligenciar bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento nos termos do artigo 921 do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002296-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente FRANCINEI PEDRO RAMALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) NELSON MACIEL SOARES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 80114392 e 80114392.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003807-73.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse Requerente ADIEL ANDRADE Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro Cível ajuizado por ADIEL ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL SA, referente aos autos 7005788-16.2016.822.0004.

Narra o autor que é o legítimo proprietário do imóvel Lote 71, Gleba 20-u, Novo Destino, do projeto fundiário Jaru Ouro Preto no município de Mirante da Serra/RO que foi alvo de penhora recente nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7005788-16.2016.822.0004 em que figuram como partes o Banco do Brasil e como Requeridos a Cerâmica Santa Helena, o Sr. Neoclair e sua esposa, antigos proprietários do imóvel.

Aduz que o imóvel em questão não pertence mais ao Sr. Neoclair desde o dia 14 de junho de 2016 onde o mesmo vendeu ao Sr. Antônio dos Santos Delarmelinda. Ainda que em 09/09/2019 o imóvel deixou de pertencer ao Sr. Antônio dos Santos Delarmelinda por meio de um Contrato Particular de Permuta de Imóvel e passou a pertencer ao Sr. Carlos Alberto Gomes. E, por fim, em 12/03/2020 o Embargante adquiriu a propriedade rural por meio de um contrato de compra e venda do Sr. Carlos Alberto Gomes. Aduzando assim, que o imóvel rural pertence ao Embargante há mais de 1 ano, e deixou de pertencer ao Sr. Neoclair a mais de 5 anos.

Salienta que no contrato por meio do qual o Embargante adquiriu o imóvel rural, consta a pedido do Vendedor, na Cláusula Quinta que a transferência definitiva do imóvel seria feita pelo prazo de 2 anos da data da compra, ou seja, até 12/03/2022. Por esse motivo, que o Embargante até o momento não havia registrado definitivamente o imóvel em seu nome.

Por fim, informa que desde que foi efetivada a compra da propriedade, o Embargante passou a possuir a posse e a propriedade do bem, tanto que já realizou melhorias e benfeitorias no imóvel, como reforma de pastagens, construção de coqueiras e cercas, além de realizar a criação de semoventes. Juntou documentos, inclusive os contratos de compras e vendas do referido imóvel, pugnando pela procedência dos embargos com a liberação da penhora nos autos e cumprimento de SENTENÇA de n. 7005788-16.2016.822.0004.

Citado, o Banco do Brasil apresentou impugnação sob ID 66806555. Afirmando que embargante não registrou o imóvel para o seu nome por meio de Escritura Pública, não tendo sequer sido averbado na matrícula do imóvel o Contrato de Compra e venda por ele mencionado, aliás nenhum das transmissões de posse do imóvel relatadas pelo embargante, desde 2016, fora registradas na matrícula do imóvel, demonstrando para terceiros, inclusive para o Banco embargado, que o imóvel pertencia ao requerido NEOCLAIR, podendo ser livremente penhorado para satisfação do crédito exequendo nos autos do Cumprimento de SENTENÇA.

Aduz que o imóvel em litígio já havia sido dado como garantia hipotecária ao próprio Banco embargado, em julho de 2015 e em setembro de 2015, referente à duas Cédulas Rurais Hipotecárias contratadas pelo Sr. Neoclair de nºs. 40/02480-6 e 40/0576-4, sendo que tal imóvel sequer poderia ter sido vendido sem a ciência do Banco, credor hipotecário. Pugna pela improcedência do pedido.

O embargante apresentou impugnação sob ID 68584821, reiterando, em síntese, os fatos alegados na inicial.

As partes foram intimadas para indicar provas, tendo o embargado Banco do Brasil se manifestado pelo julgamento antecipado da lide e a parte embargante pleiteado pela oitiva de testemunhas em audiência de instrução.

Realizada a audiência e ouvida as testemunhas, as partes apresentaram suas alegações remissivas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Cuidam os autos de embargos de terceiro que visam à desconstituição do ato de penhora do imóvel Lote 71, Gleba 20-u, Novo Destino, do projeto fundiário Jarú Ouro Preto no município de Mirante da Serra/RO, realizado nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 7005788-16.2016.822.0004, sendo as provas anexadas ao feito suficientes para o julgamento da lide.

Segundo inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

No caso dos autos, o embargante comprovou, mediante contrato de promessa de compra e venda juntado sob ID 62304541, 62304543 e 62304544, que adquiriu a posse do imóvel em litígio no dia 12/03/2020, ou seja, antes da realização da penhora nos autos do cumprimento de SENTENÇA 7005788-16.2016.822.0004, que ocorreu em agosto/2021.

Evidente, pois, a condição do embargante como terceiro, ante a demonstração de que ele está na posse do bem objeto de constrição um ano antes da realização da penhora, ainda que não haja registro no escritura do imóvel em litígio.

Destarte, a despeito da ausência de averbação do contrato preliminar de compra e venda de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóvel, o que faz produzir efeitos somente inter partes, tal fato não é impeditivo para oposição de embargos de terceiro visando à defesa da posse do bem.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 84 do STJ prevê:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

Vale frisar que, não obstante o entendimento de que apenas o registro do contrato firmado entre as partes garante a transferência da propriedade de bem imóvel perante terceiros, a jurisprudência dos tribunais protege o adquirente que age de boa-fé, nos casos de contrato particular de compra e venda (Súmula 84 do STJ).

Todavia, a boa-fé deve ser comprovada nos autos mediante conteúdo probatório capaz de supeditar as alegações do embargante, o que não ocorreu no caso em espeque. Explico.

A parte embargante sequer anexou aos autos o inteiro teor do imóvel, porém, em diligência aos autos principais localizei a certidão de inteiro teor, bem como deixou de fazer menção ao fato de que o imóvel em litígio havia sido dado como garantia hipotecária Banco embargado, em julho de 2015 e em setembro de 2015, referente à duas Cédulas Rurais Hipotecárias contratadas pelo Sr. Neoclair de nºs. 40/02480-6 e 40/0576-4, sendo que tal imóvel não poderia ter sido vendido sem a ciência do Banco credor hipotecário.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG - Apelação cível: 1.0439-15.016136-2/001 - Muriaé. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - HIPOTECA DEVIDAMENTE REGISTRADA - ERRO NO CANCELAMENTO DA HIPOTECA - COMPRA E VENDA - BOA FÉ NÃO COMPROVADA. De conformidade com o disposto no art. 1046, do CPC, quando aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse dos seus bens, por ato de apreensão judicial, é admissível a interposição pelo senhor e possuidor, ou apenas possuidor, de embargos de terceiro. Não comprovada a boa-fé pelo comprador do imóvel, deve persistir a penhora sobre o bem nos autos da execução. (destaquei).

Outrossim, ocorrendo o registro da hipoteca (2015), na matrícula do imóvel, em momento anterior à compra (2020), não pode o adquirente se insurgir contra a penhora efetuada na coisa. Ademais, a alegação de boa-fé da parte embargante não restou demonstrada nos autos, ao contrário, pois pelo que dos autos constam, a parte embargante tinha total ciência da hipoteca registrada na matrícula do imóvel.

Importante salientar que em depoimento realizado na audiência de instrução neste Juízo, a testemunha Sidnei Prata, afirmou que o embargante fora informado que o imóvel havia sido dado em garantia hipotecária ao embargado. Ademais, a testemunha Rafael Delarmelinda, afirmou que comprou o imóvel em questão e vendeu ao sr. Carlos Alberto, que posteriormente vendeu ao embargante, bem como que tinha ciência da dívida junto ao banco embargado, afirmando ainda que havia ficado responsável pela quitação, o que não restou comprovado nos autos, tendo em vista que a época da penhora ainda persistia a averbação da hipoteca na matrícula do imóvel, com previsão de quitação das parcelas para o ano vindouro, conforme certidão de inteiro teor do imóvel que junto anexo a esta SENTENÇA.

De todo o modo, a parte embarga deixou de fazer prova de seu direito, não comprovando os autos que o imóvel penhorado, ainda que em sua posse, estava desimpedido de ônus ou ainda que tenha realizado a aquisição como comprador de boa-fé.

Diante desse cenário, não há como acolher a pretensão autoral, sendo a improcedência medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo (a) EMBARGANTE: ADIEL ANDRADE contra EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, para manter hígida a penhora no imóvel rural Lote 71, Gleba 20-u, Novo Destino, do projeto fundiário Jaru Ouro Preto no município de Mirante da Serra/RO, realizada nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7005788-16.2016.822.0004.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC/2015.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais sob nº. 7005788-16.2016.822.0004.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003212-40.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente EDER PAULO MORON, CPF nº 83614974200, RUA COSTA E SILVA 375 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Eder Paulo Moron em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003626-72.2021.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VERA APARECIDA DUTKA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DA SILVA - SP417584

REQUERIDO: BOHDAN DUTKA e outros

Intimação INVENTARIANTE - CERTIDÃO CONTADORIA

Fica a INVENTARIANTE intimada para se manifestar acerca da certidão da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ADAIR MOURA DA SILVA, nascido em 20/12/1991, filho de ADAIR MOURA DA SILVA, CPF 012.151.722-5, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida (M.V.), as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros); b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares. c) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido.

Advertência:

01) Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

02) Ressalta-se que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaca-se, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido. No entanto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.022/2020, estas medidas serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Processo: 7005882-70.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ADAIR MOURA DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 02 de agosto de 2022.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000652-40.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VALDIMAR DE SOUZA FLORIAN e outros

Advogados do(a) REU: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência☐ () Manifestação☐ () Alegações Finais☐ () Apresentar Resposta à Acusação☐ () Razões de Apelação☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação☐ () Acerca da Certidão ID☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 2 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004252-42.2022.8.22.0009

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSADABE CHAVES CAETANO - MT22515/O

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (x) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 2 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001956-28.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VILSON ALVES GOMES

Advogados do(a) REU: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 2 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000976-30.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCOS BASTOS PEREIRA

Advogados do(a) REU: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 2 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003969-53.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ROBERTO SALLES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003826-64.2021.8.22.0009

REQUERENTE: EDSON ANTONIO MALAGUTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002333-18.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARIANA SATELIS MATHIAS FAJARDO, RUA INCONFIDENTES 1186 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THIAGO ANTONIO MATHIAS FAJARDO, RUA INCONFIDENTES 1186 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELANI APARECIDA DIAS SATELIS, RUA INCONFIDENTES 1186 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000995-09.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCOS TIAGO DA SILVA, RUA JOSE GOMES 659 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 531,90

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003746-37.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REU: ELISEU DA SILVA, RUA 13 Quadra 30 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002513-34.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA, RUA 21 DE ABRIL 357 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002514-19.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA, RUA 21 DE ABRIL 357 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003936-29.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ELIZABETH LICE BARBOSA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001043-02.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003407-44.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXCUTADO: IVANEIDE SILVA SANTOS, AV RIACHUELO 1873, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.053,43

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Após conclusos para a expedição de alvará.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002944-68.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA CHAGAS NEVES DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ GOMES 575, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA 04 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares arguidas.

MÉRITO

Narrou a autora em sua inicial que vem sofrendo descontos referente amortização de cartão de crédito, afirmando que não teve creditado nenhum valor em sua conta, e que jamais solicitou qualquer empréstimo RMC junto a instituição bancária, entretanto, afirma que desde 2017, teve descontado de sua conta o valor de R\$ 3.408,60 (três mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos).

A ré Banco BRADESCO defende que o contrato foi firmado pela autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito na modalidade RMC, sendo que além dos saques, houve a utilização do cartão de crédito no comércio local, bem como o pagamento integral de algumas faturas.

Juntou histórico de utilização do cartão e pagamentos.

Em sede de impugnação, a autora não impugnou a utilização do cartão no comércio local.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois a autora recebeu o cartão de crédito e além do saque, o utilizou no comércio local, bem como pagou por diversos meses a sua fatura.

Desta feita, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que a autora tinha conhecimento da existência do cartão de crédito, bem como da aceitação do contrato, tendo informado os dados para transferência do valor, e tendo realizado o pagamento integral do valor sacado no mês seguinte, sendo incompreensível a fala de que não sabia que estava adquirindo um cartão de crédito.

Tem-se ainda, que no MÉRITO a autora faltou com a verdade, visto que alegou desconhecer a existência de contrato e o uso do dinheiro, quando efetivamente comprovado a sua ciência e utilização, por mais de uma vez.

Ainda oportunizado na impugnação, negou que sabia da existência da modalidade RMC, entretanto, não justificou o motivo de ter realizado pagamentos integrais da fatura, e utilização no comércio local de um cartão de crédito que desconhece.

É nítido que a autora tentou induzir de forma proposital o juízo ao erro ao tentar uma verdadeira aventura jurídica, faltando com a verdade, tentando receber vantagem financeira indevida em troca, verificando-se, assim, a incidência do art. 80, inciso II, do CPC.

O art. 81 dispõe que o Juiz poderá de ofício condenar o litigante a pagar multa, não inferior a 1% e superior a 10%. Assim, diante do caso apresentado, hei por bem arbitrar a multa em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da ré.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FRANCISCA CHAGAS NEVES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Condeno ainda a parte autora a pagar multa estabelecida em 5% do valor corrigido da causa, conforme estabelece os artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Face ao reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte autora automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação por litigância de má-fé, custas e honorários advocatícios), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE o Banco Bradesco para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a o credor para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003352-59.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: BRENDON EMANOEL DOS SANTOS DANTAS, AVENIDA JOÃO PESSOA 1593, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta BRENDON EMANOEL DOS SANTOS DANTAS, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a condenação do réu proceder a realização do procedimento de Artroplastia Total de Quadril com Prótese de Alta Resistência e Par Tribológico Cerâmica-Cemâmica, decorrente de acidente mobilístico que resultou em diversas fraturas no corpo.

Em suma, relato o autor que após o procedimento cirúrgico inicial e, ainda sentindo dores na região do quadril, realizou-se novos exames e atestou-se a presença de fratura na região do acetábulo direito, sendo caso de intervenção cirúrgica mediante ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA E PAR TRIBOLÓGICO CERÂMICA-CERÂMICA.

Contudo, por ocasião do atendimento do autor, conforme ofício n. 165/2022, direcionado a rede pública de saúde, sobreveio informação de indisponibilidade na realização do procedimento em favor do autor.

O procedimento cirúrgico perfaz o montante de R\$ 56.300,00, contudo o autor não possui condições de arcar com os custos do procedimento na rede particular em virtude da sua hipossuficiência econômica.

Assim, alega que, em decorrência da omissão estatal, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente medida judicial para ter seu direito assegurado.

Requeru, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do Réu no fornecimento do referido procedimento, e, ao final, a sua confirmação.

Juntou documentos.

O pedido liminar, inaudita alteras pars, foi deferido nos termos da DECISÃO de id. 78271804 dos autos.

Em defesa, o Requerido Estado de Rondônia alega, em suma: a) não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público; b) da observância à fila de espera do SUS (princípio da isonomia); c) necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da DECISÃO; d) e não cabimento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimada, a autora apresentou réplica à contestação e face ao descumprimento da liminar, requereu o bloqueio judicial para realização do procedimento cirúrgico.

MÉRITO

Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da causa, na medida que a dilação probatória não se faz necessária na espécie, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia, tal como articulada, é bem sintomática do debate em torno das ações de saúde.

O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe, in verbis:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A compreensão do bem jurídico “vida”, por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo.

Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de – nas palavras de Canotilho – “limite e fundamento do domínio político da República”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225)

Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal.

O entendimento predominante dos Tribunais Superiores se pauta nos referidos artigos da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela assistência a saúde, tais como, realização de exames, cirurgia, fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Réu pelo fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

Mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária à paciente. O relatório médico (quesitos complementares) firmado atesta o quadro de saúde do autor e a necessidade urgente de procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril com prótese de alta resistência e par tribológico cerâmica, o que corrobora com a solicitação médica apresentada na inicial, justificando assim a procedência dos pedidos da ação.

As teses de violação do princípio da isonomia e das regras de políticas públicas do SUS não merecem prosperar, sobretudo quando se trata de tratamento de quadro clínico de que requer urgência devida à gravidade do caso.

Assim, em um juízo ponderativo, o autor demonstrou, por meio de documentos médicos, a seriedade do seu quadro clínico e a necessidade urgente do tratamento indicado.

Vale ressaltar que a paciente buscou o atendimento junto a rede pública de saúde tendo obtido a informação de indisponibilidade na realização do procedimento.

Por fim, quanto à hipossuficiência, restou demonstrada que o autor não possui condições financeiras pois se encontra afastado de suas atividades laborais em decorrência do acidente recebendo, no momento, benefício previdenciário, conforme declaração apresentada, e também pelo fato de ser assistida pela Defensoria Pública local, cujos elementos se apresentam hábeis a caracterizar a excepcionalidade e a necessidade da medida invocada.

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade, para o fim de compelir o Réu a obrigação de fazer consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico, em favor do autor, conforme laudo médico juntado, em face do comando constitucional insculpido no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de fazer, em favor do Autor/Paciente BRENDON EMANOEL DOS SANTOS, consistente na realização do procedimento de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA E PAR TRIBOLÓGICO CERÂMICA-CERÂMICA, às custas do orçamento público de saúde, seja rede pública ou privada, conforme requerido na inicial e solicitação médica juntada aos autos. Corolário do descumprimento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para agendamento da cirurgia, sob pena de bloqueio imediato dos valores necessários.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se.

Para efetivar o cumprimento desta DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho/RO, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde, para ciência da presente DECISÃO, inclusive da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Intimem-se as partes, via sistema Pje, servindo cópia da presente de expediente intimação/MANDADO /carta-AR.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004404-90.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, AVENIDA JANIO QUADROS 3715, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: M. D. P. D. R., AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, EFRAIM GOULART DE BARROS 3874-B CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

JUÍZO 100% DIGITAL

Esta ação tramitará como “Juízo 100% digital”, nos termos da Resolução 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO - publicado no Diário da Justiça de N. 128, em 13/07/22, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção do trâmite como Juízo 100% digital.

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória, na espécie tutela de urgência incidental, tutela conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Analisando os autos, a priori, considerando que a provisoriedade é inerente à medida pleiteada (reestabelecimento do fornecimento de água), a qual se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada ou modificada a medida, entendo justificável a concessão da medida, liminarmente, com o fim de deferir o pedido para que a ré reestabeleça o serviço de fornecimento de água no endereço da autora, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 1.000,00 (um mil reais). Anoto que, caso haja impedimentos técnicos para o fornecimento, a ré deverá promover o fornecimento por meio de caminhões, conforme requerido pela autora.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO, todos os autos processuais serão praticados por meio eletrônico, de modo que o CEJUSC realizará a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permitido, inclusive, pela nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95.

O prazo para a requerida opor-se ao Juízo 100% digital é até a sua primeira manifestação do processo, ciente de que o silêncio importará em aceitação tácita, conforme art. 2º do Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que o ato de citação deverá ser feito conforme o Provimento Nº 41/2020.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004396-50.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: AMANDA APARECIDA MACIEL DE PAULA, ESTRADA DO CLACÁRIO 232, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MICHAEL DIEGO SERAFIM, ESTRADA DO CALCÁRIO 232, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.436,06

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Vistos,

A Executada GOL Linhas Aéreas, realizou o pagamento PARCIAL e voluntário da condenação na movimentação de ID 62507642, tendo a exequente solicitado a expedição de alvará de transferência. Dessa forma, determino a.

1. TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517197-6 no valor de R\$ 4.274,01 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 12.137-1, Agência 4006-1, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de MAGANNA MACHADO ABRANTES, CPF 007.855.862-02 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Paralelamente, Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito em desfavor da Ré revel G LIMA DE OLIVEIRA ME, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 79382090), pelo valor atualizado de R\$ 4.424,61.

Defiro, determinando:

A. INTIMAÇÃO da parte executada G LIMA DE OLIVEIRA (UP VIAGENS E TURISMO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).

B. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

C. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001923-57.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELZILENE PEREIRA FREITAS, AVENIDA TIRADENTES 518 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

POLO PASSIVO

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Das preliminares

Da necessidade de perícia

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela provisória de urgência, bem como de indenização por danos morais, na qual a autora afirma não ter contratado os serviços de telefonia da ré.

A ré, por seu turno, defende que os valores foram devidamente contratados, conforme contratos, os quais afirma terem sido assinados pela autora.

Em sede de impugnação, a autora reafirma o constante na inicial, de que não contratou, defendendo, ainda, que a ré apresentou telas sistêmicas, e afirmando que a assinatura não foi firmada.

Ante a negativa de assinatura, a preliminar deve ser acolhida, pois o contrato apresentado nos autos é suficiente para gerar dúvida quanto à concordância ou não da contratação.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Assim, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, face à complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000381-38.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: TADEU BARON, LH 45, KM 13, GLEBA 15 LT 20 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.888,70

DESPACHO

Vistos,

Em razão da certidão de ID 80003165.

Intime-se a Executada ENERGISA, para apresentar nos autos o comprovante de pagamento do boleto de depósito judicial apresentado na movimentação de ID 78451717, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003830-04.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDINEI ORESTES ZUIN, GB 15 lote 25-a, NÃO INFORMADO LINHA 45 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.788,92

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário realizado pela Executada, bem como a inércia do procurador do Exequente para informar os dados bancários, INTIME-SE PESSOALMENTE o Exequente para, querendo, no prazo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, bem como requerer o que de direito, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Após conclusos para a expedição de alvará.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003655-73.2022.8.22.0009

Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 653 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REQUERIDO: REGIANE MORAES SOUZA, AVENIDA RECIFE 1204, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Descumprido o acordo pactuado entre as partes pela executada, vieram os autos conclusos para prosseguimento e pedido de bloqueio via Sisbajud.

Após este Douto Juízo proceder à ordem de bloqueio na modalidade teimosinha, a autora atravessou petição informando a anuência pela executada no valor de R\$ 450,00, e a realização de novo acordo entre as partes.

Requer a expedição de alvará de transferência dos valores bloqueados anuídos pela executada em favor da parte autora, a liberação de demais valores bloqueados, até a corrente data, e a homologação do acordo juntado aos autos no Id. 80013619.

Sendo assim, nesta data, procedi a transferência no valor de R\$ 450,00 para conta judicial vinculada ao presente feito e disponibilização a parte autora, liberação dos demais valores bloqueados em Juízo e interrupção da ordem de bloqueios em virtude da composição do acordo.

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Expeça-se alvará de TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial Id nº 072022000016486690 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e demais cominações legais, para a Conta corrente: 30.985-0, Agência 1181-9, junto ao BANCO DO BRASIL, de titularidade do patrono da parte autora Monalisa Soares Figueiredo, CPF 932.086.772-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o alvará à Caixa Econômica como de praxe.

Havendo descumprimento do acordo, admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ TRANSFERÊNCIA E INTIMAÇÃO VIA/DJE.

Pimenta Bueno2 de agosto de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001269-70.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDIPO FERREIRA DA SILVA, RUA ANDRÉ ALVES ALTOÉ 614 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente na antecipação do voo e, conseqüentemente, o não embarque na data prevista, fazendo com que o autor reduzisse suas férias.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas acabaram frustrados, ante a antecipação do voo.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.500,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 8.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Quando ao pedido de ressarcimento dos valores pagos nas passagens, considerando que, apesar do infortúnio, os autores realizaram os voos, não há falar em dano material, pois a falha não dá direito a utilizar o serviço de maneira gratuita.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIPO FERREIRA DA SILVA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001268-85.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANIELI REIS FERRARI, RUA ANDRÉ ALVES ALTOÉ 614 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente na antecipação do voo e, conseqüentemente, o não embarque na data prevista, fazendo com que o autor reduzisse suas férias.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas acabaram frustrados, ante a antecipação do voo.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.500,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 8.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Quando ao pedido de ressarcimento dos valores pagos nas passagens, considerando que, apesar do infortúnio, os autores realizaram os voos, não há falar em dano material, pois a falha não dá direito a utilizar o serviço de maneira gratuita.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANIELI REIS FERRARI DA SILVA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), autor, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002169-53.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 653 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 178 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Descumprido o acordo pactuado entre as partes pela executada, os autos vieram conclusos para prosseguimento e pedido de bloqueio via Sisbajud.

Após este Douto Juízo proceder a ordem de bloqueio na modalidade teimosinha, a autora atravessou petição informando a realização de novo acordo.

Requer a homologação e liberação de eventual bloqueio realizado em favor da executada.

Sendo assim, considerando a existência de valores bloqueados judicialmente na conta da executada, nesta data, procedi ao desbloqueio dos valores, via sistema de bloqueio judicial Sisbajud, conforme comprovante juntado aos autos.

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000300-89.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GINALDO DE SOUZA, RUA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1388, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.857,40

DESPACHO

Nesta data, junto aos autos o comprovante de remoção da restrição veicular Renajud, conforme constou na SENTENÇA retro.

Intime-se o autor para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004446-42.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: JOAO EMANUEL OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente ante a natureza da demanda.

1. Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

2. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

4. De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

5. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA, CPF nº 84444053291, SEGUNDA TORRE DA EMBRATEL A DIREITA S/N, FAZENDA DO AGNALDO PAZZITO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

6. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

7. Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

8. Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

9. Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004094-89.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Seguro

REQUERENTES: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENATO BRUNO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, PAULO CESAR REBOUCAS DE CASTRO FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO MIRISOLA SODA, OAB nº SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, ajuizado por ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENATO BRUNO REBOUCAS SOUZA CASTRO, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, PAULO CESAR REBOUCAS DE CASTRO FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79907137) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005418-46.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDSON BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por Edson Batista de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria especial, pois, em apertada síntese, exerce a atividade de vigilante há mais de 25 anos e, por conta disso, atende aos requisitos legais para tanto.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela, intimado o autor a apresentar comprovante de endereço correto e ordenada a citação da Autarquia (ID 64917046).

O autor apresentou o comprovante de endereço (ID 65119067).

A autarquia apresentou contestação, sem preliminares, alegando em síntese que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois a atividade desenvolvida não deve ser reconhecida como especial (ID 67475376).

O autor impugnou a contestação e requereu o prosseguimento do feito (ID 70745665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Trata-se de ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a FINALIDADE de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.

Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.

Em relação ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde, é de se ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, integrando como direito adquirido o seu reconhecimento. E nesta esteira, até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação da atividade especial era feita mediante seu enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 295 do Decreto 357/91.

A partir de então e até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, a prova deveria se por meio da apresentação de formulário que demonstrasse a efetiva exposição permanentemente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Depois de 10/12/1997, o formulário deve estar embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Além disso, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Da carência.

No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de sua aposentadoria especial em razão de haver trabalhado em atividades consideradas como perigosas/insalubres em razão de sua função de vigilante.

Conforme se verifica da carteira de trabalho juntada, o autor possui o seguinte período ao cargo de vigilante: 19/02/1990 a 21/07/2021 (trinta e um anos, cinco meses e dois dias).

Das condições especiais.

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 do TNU). Tal atividade, expõe o trabalhador a condição nociva, especialmente pelas funções como vigiar áreas públicas ou particulares, prevenir e combater delitos, vigiar bens, fiscalizar e zelar pela segurança de pessoas, cargas e patrimônios, entre outras.

No caso dos autos, o PPP juntado (ID 64275521), refere-se ao vínculo empregatício do autor (vigilante), devidamente assinado por médico do trabalho, e informa que:

14.2-Os titulares do cargo vigiam dependências e áreas públicas com a FINALIDADE de prevenir, controlar delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, com exposição a riscos ergonômicos, sendo trabalho em turno e noturno e risco de acidentes, como assaltos e agressões físicas.

Notadamente, a segurança do patrimônio da empresa ao qual o autor encontrava-se vinculado, bem como das pessoas que circulam as suas dependências, para o fim de controlar delitos, atrelada ao risco de assalto e agressões físicas, expõem em grande medida os profissionais que exercem a atividade de vigilante.

No mesmo passo, conforme entendimento recente do STJ, de 24/05/2019 restou decidido que no caso de vigilante/vigia, a prova da exposição ao agente nocivo não se faz, unicamente, com a comprovação do porte de arma de fogo. Desde que outras provas indiquem que a atividade era exercida com a exposição a agente de risco, que implique risco à sua saúde ou a sua integridade física, é de se reconhecer a especialidade da atividade.

Neste caso, diante das provas produzidas, tenho que os períodos de 19/02/1990 a 21/07/2021 (vigia), são devidamente enquadrados como especiais, perfazendo 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses.

Pois bem.

Vejamos o seguinte julgado:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Não há que se falar em sobrestamento do feito, pois o Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou tese com relação ao Tema n. 1.031. Preliminar prejudicada - Em todos os períodos a parte autora exerceu a atividade Vigilante, conforme cópias da CTPS e PPPs. Consigno que a atividade exercida comporta reconhecimento nocividade por presunção legal até a lei 9.032/95, independente de porte de arma de fogo, por expressa previsão nos decretos Decreto n. 53.831/64, cód. 2.5.7. - Agravo interno do INSS não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: ApelRemNec XXXXX-58.2008.4.03.6102 SP. Órgão Julgador: 8ª Turma. Relator: Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Dito isso, a procedência é a medida a ser imposta ao feito.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por EDSON BATISTA DE SANTANA em face ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30 de março de 2021 (ID 64275520).

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Aportando recurso de apelação, deverá a Central de Processos Eletrônicos – CPE de pronto intimar o(a) recorrido(a) para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002602-91.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA LIMA DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002658-27.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de RMC. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A inicial foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida.

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação, a parte requerente rebateu a preliminar aventada e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que não firmou o contrato discutido.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que a preliminar aventada em sede de contestação não foi analisada pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-la.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação.

Desta forma, AFASTO a preliminar.

Superadas as preliminares.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.

8. Para realização da perícia, nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.

9. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.

17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000200-03.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ROSA ELIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por MARIA ROSA ELIS em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO. Segundo consta, a requerente, no mês de dezembro de 2021, foi surpreendida ao descobrir que seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito por um débito de R\$ 707,90, dívida que afirma não possuir em razão de jamais ter contratado os serviços da requerida.

Assim, requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao adimplemento de danos morais pelos transtornos sofridos.

A exordial foi recebida, com o deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência e ordem de citação da requerida (ID 67463913).

A requerida ofertou contestação, aventando preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, argumentou que reconheceu administrativamente que a contratação foi fraudulenta e realizou a baixa da restrição nominal ofertada, de modo que inexistente dano moral a ser reparado (ID 74076192).

Em sede de réplica, a demandante rebateu as preliminares e, no MÉRITO, pugna pela procedência dos pleitos iniciais (ID 74691079).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 76809257 e 77437617)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação, não necessitando da produção de outras provas.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o MÉRITO, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.

Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única FINALIDADE é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor.

Assim, ainda que o problema tenha sido solucionado extrajudicialmente, ainda remanesce o interesse de agir da demandante.

De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Superadas tais questões, passo à análise meritória.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dito isso, tendo em mente que a autora, sob o argumento de ser destinatária final dos serviços da requerida, teve seu nome cadastrado nos serviços de proteção ao crédito, entendo que a Lei Consumerista deve ser aplicada ao presente caso.

No que toca à responsabilidade civil, a legislação civilista disciplina, em seus arts. 186 e 187, quais são os atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civil traz como ilícitos a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito.

Praticado o ato ilícito civil, à luz do art. 927 do Código Civil – CC, emergi a necessidade do agente reparar o dano causado, tornando-se responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.

Entretanto, trazendo exceção à regra, o art. 14 do CDC, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.

É de se destacar que o prestador de serviço apenas se imiscui da responsabilidade quando provar que o serviço foi prestado e inexistente o defeito reclamado, que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima ou que o evento danoso se deu por caso fortuito ou força maior.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. MENOR. CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734 do CC/02; Comprovada a aquisição da passagem aérea, incumbe à companhia aérea, que comercializa o bilhete, o encargo de assegurar a efetiva prestação dos serviços de transporte contratado, respondendo pelos danos advindos de eventuais falhas na execução; Os danos materiais estão relacionados ao efetivo prejuízo patrimonial experimentado em decorrência de ato ilícito praticado, sendo imperiosa a caracterização do nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, e a efetiva perda; Configurada a hipótese de responsabilidade objetiva, tendo ocorrido a má prestação do serviço, caracterizada pelo impedimento injustificado do embarque da autora, impõe-se à transportadora o dever de indenizar a autora pelos danos morais causados.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056276-08.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022) (grifei)

Explanados tais conceitos, e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações autorais (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete a empresa requerida provar que o serviço foi regularmente prestado, que a culpa do evento danoso ocorreu por conduta exclusiva da vítima ou que o evento danoso ocorreu por caso fortuito ou força maior.

Analisando o caderno processual, a inexistência do débito é incontroversa, diante do reconhecimento administrativo da fraude perpetrada, restando o litígio tão somente em relação aos danos morais.

Embora a demandada argumente que a culpa é exclusiva de terceiros, em verdade, ocorreu fortuito interno, situação que, conforme reiterada jurisprudência nos Tribunais Superiores, não afasta a responsabilidade civil da requerida que, ainda assim, responde pelos danos causados.

De todo modo, competia à requerida desenvolver meios com o fim de aplacar as fraudes realizadas por terceiros, de modo que, não impedindo a fraude, lhe cabe responder pelos danos decorrentes de sua conduta omissiva.

Assim, sendo incontroversa a falha interna na prestação do serviço, resta tão somente avaliar a existência de dano moral passível de reparação.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FICHA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para a ocorrência do direito à indenização, a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade.

(TJ-RO - RI: 70333082320178220001 RO 7033308-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020) (grifei)

Em que pese os argumentos ofertados pela requerida, considerando que houve efetiva inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito (ID 67027254), o dano moral neste caso é in re ipsa, nos moldes do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgInt no REsp 1828271/RS).

Dessarte, por não haver necessidade de prova de efetivo dano, considerando que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada indevidamente, resta somente a análise do quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ROSA ELIS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, e o faço para reconhecer a inexistência do débito no valor de R\$ 707,90 (setecentos e sete reais e noventa centavos), bem como condenar a requerida ao adimplemento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais à autora. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Nos moldes da Súmula n. 362 do STJ, juros e correção monetária a contar desta data.

Condeno a requerida ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Advindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003198-10.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002896-46.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001732-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ESPÓLIO de VALDIR ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002797-76.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACY DE LIMA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0014806-25.2003.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J. F. D. A. & C. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida em face de J F DE ANDRADE & CIA LTDA ME.

Conforme manifestação de ID 74981022, a exequente informou que a arrematação foi suficiente para extinguir o título do processo principal (estes autos).

Os presentes autos estão apensos aos autos: 0014814-02.2003.8.22.0009, 0028453-58.2001.8.22.0009 e 0043452-16.2001.8.22.0009, sendo que este último foi recentemente extinto pelo adimplemento.

Permanece a cobrança dos feitos: 0014814-02.2003.8.22.0009, 0028453-58.2001.8.22.0009.

A exequente, neste sentido, manifestou-se pelo prosseguimento da cobrança em razão da dívida existente nos autos apensos.

Portanto, reconheço o pagamento da CDA 24.5.02.000812-36, e EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

O pedido de item 13 da petição de ID 74981022 deverá ser feito nos autos pretendidos pelo exequente.

Promova-se o necessário para transferência de eventuais valores remanescentes para uma conta judicial vinculada ao feito n. 0028453-58.2001.8.22.0009, juntando-se cópia desta SENTENÇA no referido processo, e nos autos 0014814-02.2003.8.22.0009, devendo as partes serem intimadas para manifestarem acerca da DECISÃO transladada, bem como de eventual prescrição intercorrente.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estando "zerada" a conta judicial vinculada a este feito, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002696-73.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de seis meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003920-75.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLAUDETE MIEZIKOWKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida em face de CLAUDETE MIEZIKOWKI.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005457-43.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTORES: MARIA VILMA DOS SANTOS FUZARI, MAURO LUIZ FUZARI

ADVOGADO DOS AUTORES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MAURO LUIZ FUZARI e MARIA VILMA DOS SANTOS FUZARI, partes qualificadas nos autos, ingressaram com pedido de convalidação de regime de casamento, sob o argumento que são casados desde 30/09/1978, sob o regime de Comunhão de Bens, todavia, alegam os requerentes que à época do casamento, não tinham conhecimento da necessidade de realização de pacto antenupcial para o regime que adotaram.

Alegam ainda que o cartório que realizou o casamento não se atentou a tal necessidade.

Pretendem regularizar a situação, com o objetivo de manter para todos os efeitos legais, o Regime de casamento que escolheram à época em que contraíram o matrimônio (Comunhão Universal de Bens), a fim de evitar maiores transtornos aos mesmos

Juntaram documentos.

O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito, tendo em vista que inexistente violação a direito coletivo, difuso ou individual indisponível ou ofensa ao interesse público ou de pessoa incapaz, que justifique a intervenção.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de pedido de convalidação de regime de bens, que emerge do rito do procedimento de jurisdição voluntária.

A Lei nº 6.515, promulgada em 26/12/1977 e publicada em 27/12/1977, alterou o regime legal de bens do casamento, passando da secular presunção de Comunhão Universal de Bens para a de Comunhão Parcial de Bens.

De acordo com art. 2.039 do Código Civil vigente, que trata das disposições transitórias, o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior é o por ele estabelecido. Quando da celebração do matrimônio entre os requerentes, no ano de 1978, o regime patrimonial legal já era o da comunhão parcial de bens. No entanto, os requerentes acreditavam que o casamento seria regido sob a comunhão universal de bens e alegam que, à época, não foram informados da necessidade de pacto antenupcial.

Não vislumbro prejuízo ao convalidar o regime de casamento dos requerentes, visto que deve prevalecer a real intenção das partes quando da celebração de negócios jurídicos, conforme dispõe o art. 112 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de convalidar o regime de comunhão universal de bens constante da certidão de casamento dos requerentes, ressalvados os direitos de terceiros, devendo contar esta ressalva na averbação do registro de casamento.

Serve a presente SENTENÇA como ofício ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Pimenta Bueno/RO para fins de averbar na certidão de casamento dos requerentes o regime de comunhão universal de bens.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000584-39.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001314-45.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha do débito especificando a quota-parte de cada herdeiro para fins de expedição das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001714-30.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

REQUERENTE: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REQUERENTE: SPANHOL TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAMYRES FARIA LEITE, OAB nº DF44930, ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, OAB nº DF52834, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº DF36918, WALTER DE CASTRO COUTINHO, OAB nº DF5951, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A, RENATA BASTOS LEITE PEREIRA, OAB nº DF58484

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a impugnação da parte executada e a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para apuração do valor real devido, observados os parâmetros da SENTENÇA /acórdão.

1.1. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

2. Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

3. Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004701-05.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA J F EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio proprietário, eis que a empresa não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão de ID 66859401, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável indicado na certidão juntada no ID 66859401.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de JOAO FREDI (CPF: 726.174.468-91).

Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação da sócia proprietária da empresa executada e da empresa sucessora, na pessoa de seus representantes legais, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de ID 31509271, observando o cálculo da dívida e endereço informados no ID 68325002.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005883-26.2019.8.22.0009

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. D. M. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: D. F. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID79834759: "[...] Intimem-se as partes para atualizarem suas informações de endereço e contato nos autos, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao NUPS para que se promova a realização de Estudo Psicossocial, no prazo de 30 dias, nos termos da DECISÃO sob ID 63054705 e 37610572. Sobrevindo a informação de que qualquer das partes tenha se mudado para outra comarca ou outro estado, depreque-se o ato em relação a ela. Após, intimem-se as partes e Ministério Público para se manifestarem sobre o estudo e, somente então, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE DE INTIMAÇÃO. Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001526-37.2018.8.22.0009

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: IZAIAS COSTA SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: NATALINO STOCCO e outros (3)

Advogados do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002890-10.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000292-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002685-73.2022.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: S. S. D. S. P., F. C. P. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA GAGLIOTO PINTO, OAB nº PR90220, ELLY FRANCIELY DUARTE BERTULINI, OAB nº PR74119

REQUERIDOS: E. M., F. C. P., F. C. P. F.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 77599312 para que a assinatura da inventariante no termo de compromisso seja colhida por sua patrona.

2. À CPE para que expeça o termo de compromisso da inventariante.

3. Fica a inventariante intimada a apresentar o termo de compromisso devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, cumpra-se a DECISÃO ID 76798385.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003044-31.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a impugnação da parte executada e a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para apuração do valor real devido, observados os parâmetros da SENTENÇA /acórdão.

1.1. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

2. Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

3. Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002207-75.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005493-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, após, os autos serão conclusos ao gabinete para análise dos pedidos ID 80014926.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001424-73.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada no endereço Avenida Teotônio Maurício Wanderley, Nº 373, Pimenta Bueno - RO (ID 76160289 e 78739878).

Conforme requerido, procedi à consulta via SISBAJUD E INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário para citação da executada, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrado nos endereços:

a) Avenida Teotônio Maurício Wanderley, n. 746, Pimenta Bueno-RO, CEP 78984-000;

b) Avenida Santos Dumont, Centro, Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000.

2. Frutífera ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003623-81.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: LOURIVAL GOEDERT, SERRA NEGRA ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: MARCIO ANSELMO RIBEIRO, JOAO ANSELMO RIBEIRO, LUMINAR COM E IND LTDA, LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, EDSON RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INGRID ORLANDI BRILINGER, OAB nº SC17641, TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS, OAB nº SC14598, FABIO ABUL HISS, OAB nº SC7666

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que os presentes autos se destinam à execução de verbas honorárias sucumbências, todavia, diante da alienação judicial de um imóvel da executada e o depósito de valores realizado nos autos n. 0052041-21.2006.8.22.0009, lá está sendo discutida a incidência dos honorários contratuais e a preferência desses em detrimento da União.

Sopesando que aquele processo discute-se também o débito deste feito e há divergência de entendimentos, pendente de DECISÃO judicial, entendo que a continuidade deste processo depende de DECISÃO naqueles autos, considerando que os valores lá depositados possivelmente serão utilizados para adimplir o crédito aqui perquirido.

1. Dito isso, SUSPENDO o curso deste processo até pacificação da destinação dos valores depositados no processo n. 0052041-21.2006.8.22.0009.

2. Associe-se este processo ao de n. 0052041-21.2006.8.22.0009.

3. Junte-se cópia desta DECISÃO no processo n. 0052041-21.2006.8.22.0009

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000006-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005230-58.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ROSANGELA DA ROSA CORREA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: WERLEN PAULO GAMBARTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve interposição de recurso contra o comando emanado por este Juízo, cumpra-se o item n. 2 da DECISÃO de ID 78983267 independentemente de manifestação da parte.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006120-89.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROSANGELA KUSTER DA SILVEIRA 04598364718, ROSANGELA KUSTER DA SILVEIRA, FABIO ROQUE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ROSÂNGELA KUSTER DA SILVEIRA. Em apertada síntese da inicial, o requerente afirma que realizou contrato de alienação fiduciária do veículo Volkswagen, 19-320 Constellation Titan Tractor 2p, ano 2006/2007, placas DPB4176, todavia, os requeridos inadimpliram o contrato, deixando um débito de R\$ 98.076,80.

Assim, diante da especificidade do procedimento, requereu a busca e apreensão, com posterior consolidação da propriedade do veículo em favor do financiador.

Foi deferida liminar de busca e apreensão, acompanhada de ordem para a citação dos devedores (ID 66678192).

O veículo foi apreendido em 31 de janeiro de 2022 (ID 75221751).

Instado, o banco autor afirmou que deveria a requerida ter efetuado a purga da mora, com o adimplemento do total do débito, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo. Em razão do inadimplemento, requer o autor a consolidação da propriedade do veículo em seu favor (ID 75624257).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com arrimo no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, entendo que o presente caso dispensa maior dilação probatória, tendo em mente que o cerne do litígio versa sobre matéria de direito eminentemente material, comportando julgamento no estado em que se encontra.

Preambularmente destaco que esta SENTENÇA será proferida tão somente em relação à pessoa de Rosângela Kuster da Silveira, vez que o financiamento foi feito em seu nome o veículo consta como alienado fiduciariamente em seu favor, afastando a figura, por ora, do avalista.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

À luz do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Com o fim de oportunizar a purga da mora, o §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 garante ao devedor a possibilidade de reaver o bem apreendido desde que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o cumprimento da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na exordial.

Entretanto, transcorrido o prazo sem pagamento integral, nos moldes do §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Efetuadas tais considerações, ocorrendo o transcurso do prazo sem o devido adimplemento, como no presente caso, a propriedade e a posse se consolidaram de pleno direito ao credor fiduciário, razão pela qual o pleito exordial deve prosperar.

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ROSÂNGELA KUSTER DA SILVEIRA, e o faço para consolidar a propriedade e a posse do automóvel marca: Volkswagen, modelo: 19-320 Constellation Titan Tractor 2p, ano de fabricação: 2006, ano modelo: 2007, cor: preta, placas: DPB4176, renavam: 900237368, chassi: 9BW9J82407R701233, em favor do requerente. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Confirmo a liminar concedida no ID 66678192.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000088-34.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos que já restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada na Rodovia 24 de Novembro, nº 271, Apidia, cidade e Comarca de Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000 (ID 73266247 e 77898811).

Conforme requerido, procedi à consulta via SISBAJUD E INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário para citação da executada, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrada nos endereços:

a) LINHA 45 KM 10, BAIRRO ZONA RURAL, PIMENTA BUENO-RO;

b) ERICO VERÍSSIMO, 441 - ROLÂNDIA - PARANA-PR;

c) RIBEIRO DO VALLE, 89 - ROLÂNDIA - PARANA-PR;

d) R GILBERTO FREIRE, 1240, VISTA ALEGRE, CACOAL;

e) R BLUMENAU 1568 APT 3, INCRA, CACOAL;

f) LINHA N 10 FAZENDA CONQUISTA, ZONA RURAL, PIMENTA BUENO-RO;

g) R LAURO FACIONE 10 JD CAVIUNA, ROLÂNDIA;

2. Frutífera ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004432-58.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: G. H. G. SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a empresa autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da exordial.

1.1 Transcorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

ADIMPLIDAS AS CUSTAS, CUMPRA-SE O QUE SEGUE:

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa demandante não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001450-74.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: MARTA APARECIDA LEITE NOGUEIRA, ADIAN CARLOS TRINDADE NOGUEIRA, MARTA APARECIDA LEITE NOGUEIRA - ME, MARTA APARECIDA LEITE NOGUEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA, OAB nº DF3937, ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA, OAB nº DF15064, ILANDER SILVA CUSTODIO, OAB nº GO50586

DESPACHO

Vistos.

Este feito versa sobre execução de título extrajudicial, logo, descabida a impugnação ofertada no ID 75562146.

Oportunamente, verifico que esta execução tramita desde 2014 sem sucesso na localização de bens passíveis de expropriação e, em que pese tenham sido ofertados embargos, não houve efeito suspensivo que incidiu sobre este processo, inexistindo fato que interruptivo ou suspensivo da prescrição intercorrente.

1. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004060-12.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: R. P. N., G. P. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente ante a natureza da demanda.

2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

4. Conforme o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

5. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC, DECRETO, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, A PRISÃO do devedor de alimentos JOSEMIR NUNES NOGUEIRA, CPF n. 619.641.582-49, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

6. Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

6.1 Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o MANDADO no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do MANDADO junto ao referido sistema por 150 (cento e cinquenta dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória. Importante ressaltar que, sendo o endereço nesta Comarca, deverá ser cadastrado o prazo de 90 (noventa) dias de disponibilização do MANDADO no sistema do BNMP.

7. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para proceder na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

8. Comprovado no processo o pagamento integral do débito em execução, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

8.1 Após, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

8.2 Com a manifestação, deverão os autos tornarem conclusos.

7. Ressalta-se que comprovantes de entrega de envelope em terminal de autoatendimento não servem como comprovante de quitação do débito na medida em que dependem de confirmação quanto ao conteúdo do envelope entregue.

8. Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004433-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WANDERLEY NUNES DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004209-11.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, EDVALSON ROGERIO BORGES, OAB nº RO3269

DESPACHO

Vistos.

Com o fim de aplacar o tumulto processual gerado, decidirei os pedidos separadamente. Priorizarei o fim do débito existente entre Sanderson e Genivaldo.

1. Considerando que os valores depositados (ID 78580149) visam extinguir o débito de Sanderson com Genivaldo, intime-se o exequente Genivaldo para manifestar-se quanto ao depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação do valor depositado.

1.1 Havendo impugnação em relação aos valores depositados, intime-se o executado Sanderson para manifestação em 05 (cinco) dias.

1.2 Neste caso, remetam-se os autos à Contadoria para formularem os cálculos conforme o édito condenatório.

1.3 Com os cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

1.4 Após, conclusos para deliberação.

2. Inexistindo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção do débito, bem como prosseguimento da execução ofertada por Wilson em desfavor de Genivaldo.

3. Oportunamente, destaco que a penhora dos créditos e bens de Genivaldo incidirá até o cumprimento integral de seu débito com o causídico Wilson.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001470-62.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OVIDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002804-34.2022.8.22.0009

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARCONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REU: VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002371-30.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: NORALDINO DE FATIMA DE MIRANDA 04003678664 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003388-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Certidão ID 80067512).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000467-77.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MANOEL DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA no qual o exequente requer que o executado cumpra a obrigação de fazer, determinada por este Juízo, no sentido de realizar procedimento cirúrgico pendente no joelho direito do exequente.

O executado trouxe a informação (ID 75249909) de que o exequente foi aprovado para a realização do procedimento via SUS e, atualmente, encontra-se aguardando agendamento na unidade MS INST NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA JAMIL HADDAD (INTO). O Exequente, por sua vez, acostou aos autos os orçamentos para a realização do procedimento cirúrgico na rede privada de saúde e requereu o bloqueio online em conta do executado do valor de R\$ 98.528,57 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, chamo o feito à ordem.

Extrai-se dos autos que o executado está se mobilizando para cumprir a determinação judicial, tanto assim o é que informou a aprovação do procedimento cirúrgico em favor do exequente e que apenas está aguardando o agendamento para tanto. A presente demanda está em trâmite desde 2019 e a SENTENÇA proferida por este juízo já foi cumprida em parte. Considerando a supremacia do interesse público, não vislumbro urgência no feito a ensejar o bloqueio imediato do montante informado pelo exequente para realização da cirurgia na via particular.

Visto que não houve negativa do Estado, ora executado, no cumprimento da obrigação de fazer determinada por este Juízo, revogo em parte a DECISÃO ID 67196223 e concedo ao executado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para providenciar o agendamento e realização da cirurgia do exequente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002688-28.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: EDSON THOMAZIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003754-77.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: JONAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005833-29.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS FELIPE SOUSA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARCOS FELIPE SOUSA LIMA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80065310) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004334-78.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho anexo, nesta data procedi à baixa da restrição do veículo VOLKSWAGEN/Voyage 1.0, ANO/MODELO 2011, PLACA EQG0155, COR PRATA, RENAVAM 208518533.

Ciência às partes.

Não existindo pendências, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004568-26.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Remissão das Dívidas

AUTOR: DLH NORDISK A/S

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LINDBERGH SILVA, OAB nº PA11099, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PA5526

REU: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, DELCI CONTE GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por DLH Nordisk A/A, em desfavor de IRM Madeiras LTDA, Euclides Conte Gnoatto, Elizabeth Maria Gnoatto, Delci Conte Gnoatto e Suzana Maria Carlotto Gnoatto.

O feito foi inicialmente extinto pela prescrição (ID 57088345), contudo, acolhidos os embargos declaratórios reconhecendo que não houve a prescrição (ID 63052520).

Os requeridos, Suzana Maria Carlotto Gnoatto e Delci Conte Gnoatto foram citados (ID 74687143 e 74688101).

Consta nos autos que restou infrutífera a tentativa de citação da parte requerida Elizabeth Maria Gnoatto na Rua Saint Hilaire, 316, APTO 150, Água Verde, Curitiba/PR e na Rua Rio Branco, 2016, Centro, Pimenta Bueno/RO (ID 74687114 e 75913985), bem como que restou infrutífera a tentativa de citação da parte requerida Euclides Conte Gnoatto na Rua Rio Branco, 2016, APTO 132, Centro, Pimenta Bueno/RO (ID 75913989).

Conforme requerido, procedi à consulta via SISBAJUD E INFOJUD, sendo que não foi possível protocolo de pesquisa em nome da requerida ELIZABETH no primeiro sistema, visto que não possui instituição financeira associada (consulta anexa).

1. Expeça-se o necessário para citação da requerida ELIZABETH, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrada no(s) endereço(s):

a) Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 3288, APTO 302B, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81200-452.

2. Expeça-se o necessário para citação do requerido EUCLIDES, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrado no(s) endereço(s):

a) R SAINT HILAIRE 316 AP 150 AGUA VERDE, CURITIBA PR;

b) AV AMAZONAS 2674 NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO RO;

c) R SANTOS DUMONT 2938 NOVO CACOAL, CACOAL RO;

d) GUAPORE 2522 APTO 2522 - CENTRO - CACOAL - RO - 78975000;

e) RUA SAINT HILAIRE 507 AP 150 BAIRRO AGUA VERDE CEP 80240140 CURITIBA PR.

3. Frutíferas ou não as diligências, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Postergo a análise do pedido de expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos para posterior às diligências supramencionadas.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004074-64.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE RICHARD CAVALLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o executado apresentou embargos à execução (ID 66276505). Na oportunidade alegou a quitação das CDAs 20200200424971 e 20200200424973, conforme o decreto 11430/200; bem como o parcelamento das CDAs 20200200424972, 20200200424974 e 20200200424975, antes da citação; requereu, portanto, a extinção da execução, ou alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguardando o feito no arquivo provisório até o pagamento integral do parcelamento.

Intimado, o exequente confirmou a baixa das CDAs 20200200424971 e 20200200424973, no entanto, após a distribuição dos presentes autos (19/11/2020). Confirmou, ainda, o parcelamento das CDAs 20200200424972, 20200200424974 e 20200200424975, mas que até a presente data não foi feito o pagamento. Pugnou pela extinção do feito no tocante às CDAs baixadas, sem a cobrança de honorários, e a improcedência do pedido de extinção.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento dos Tribunais, é possível o recebimento como exceção de pré-executividade por tratar-se de matéria de ordem pública. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2012 a 2016 - SENTENÇA que rejeitou os embargos por ausência de garantia e reconheceu a prescrição parcial dos débitos em relação ao exercício de 2012 - Apelação interposta pelo embargante. 1) Pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal independente de garantia - Possibilidade de recebimento como exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de ordem pública - Precedente do STJ. 2) IPTU e taxas dos exercícios de 2013 a 2016 - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Execução proposta em 21/11/2017, após a alteração da redação do art. 174 do CTN - Interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordenou a citação, proferido em 20/02/2018 - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Ausência de paralisação do feito por período superior a 5 anos - Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ - Embargos recebidos como exceção de pré-executividade, que fica parcialmente acolhida para manter o reconhecimento da prescrição do débito de 2012 não impugnado - Condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (R\$ 6.635,91 em novembro de 2017) - SENTENÇA parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10012193920208260484 SP 1001219-39.2020.8.26.0484, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/04/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2021)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 – Embargos recebidos como exceção de pré-executividade – Possibilidade diante da matéria aferível de plano. Nulidade da CDA. Ausência de indicação exata do imóvel tributado. SENTENÇA reformada. Recurso provido (TJ-SP - APL: 00035208920158260115 SP 0003520-89.2015.8.26.0115, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 29/09/2016, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2016) Ademais, a súmula 393 do STJ dispõe que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Assim, recebo os embargos à execução como exceção de pré-executividade.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, a quitação/baixa do título executivo.

A presente exceção merece ser acolhida em partes.

No caso dos autos, conforme confirmado pelo exequente, a extinção do feito no tocante às CDAs baixadas (20200200424971 e 20200200424973) é a medida que se impõe.

O Decreto 11430/2004 dispôs acerca dos créditos fiscais de ICMS para liquidação por compensação de débitos fiscais de ICMS desvinculados de conta gráfica, bem como a transferência desses créditos fiscais a outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Como é o caso das CDAs supramencionadas.

Quanto a condenação em honorário advocatícios, considerando que as CDAs foram baixadas em data posterior ao ajuizamento da presente execução, verifico que o exequente não deu causa à cobrança da dívida, razão pela qual não serão cobrados os respectivos honorários.

No mais, a exequente confirmou o parcelamento das CDAs remanescentes, contudo, informou que o executado não tem realizado os pagamentos. Assim, deverá o feito prosseguir no tocante às CDAs 20200200424972, 20200200424974 e 20200200424975.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO EXTINTO o(s) débito(s) provenientes das CDAs 20200200424971 e 20200200424973, extinguindo o feito tão somente com relação ao referido crédito tributário, nos termos do artigo 924, III do CPC c/c artigo 156, II, do CTN.

Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001731-61.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004225-59.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERONIMO BRISKE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia. Certidão ID80113228

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7011660-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de voo

AUTORES: ANA LAURA RIBEIRO BRAIAN, RENAN BRAIAN SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Antes de receber este feito, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, onde efetivamente reside, haja vista que afirma na inicial morar em Marabá - PA, todavia, os endereços ofertados destoam da informação apresentada.

2. Destaco que eventual tentativa de ludibriar este Juízo será prontamente rechaçada com aplicação de multa à autora e ao seu genitor.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001449-33.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: LAZARO FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se o item 1 da DECISÃO de ID 79673450.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000890-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ISADORA COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ISADORA COSTA LIMA, neste ato representada por seu genitor, RAFAEL MIRANDA LIMA, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Segundo consta, a requerente contratou os serviços de transporte aéreo da requerida ao adquirir passagens com saída de Florianópolis - SC no dia 6 de janeiro de 2022 às 20h, tendo como destino Belém - PA, cuja chegada estava prevista para o dia 7 de janeiro de 2022 às 01h20min.

Conforme se extraí da exordial, o voo adquirido possuía uma conexão em Campinas - SP, no dia 6 de janeiro de 2022 às 21h35min, contudo, devido a um atraso, o voo de Campinas - SP até Belém - PA foi unilateralmente alterado para o dia 7 de janeiro de 2022 às 21h50min, sendo que a demandante apenas chegou em seu destino no dia 8 de janeiro de 2022 às 01h20min, totalizando 24 (vinte e quatro) horas de atraso.

Assim, requer a condenação da requerida ao adimplemento de danos morais pelos transtornos sofridos.

A exordial foi recebida, com ordem de citação da requerida e designação de audiência de conciliação (ID 71426112).

O ato conciliatório restou infrutífero em razão da intransigência das partes (ID 75123004).

A requerida ofertou contestação, informando que, por motivos técnicos, o voo de saída sofreu um atraso de 25 (vinte e cinco) minutos, acarretando a alteração do segundo voo para o dia seguinte. Dessa forma, requer a total improcedência dos pedidos iniciais, afirmando que inexistente dano moral a ser reparado (ID 75827532).

Em sede de réplica, a demandante pugna pela procedência dos pleitos iniciais (ID 76970777).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação, não necessitando da produção de outras provas.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo à imediata análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dito isso, tendo em mente que a autora, como destinatária final, adquiriu um serviço de transporte aéreo da requerida, a incidência da Lei Consumerista é evidente.

No que toca à responsabilidade civil, a legislação civilista disciplina, em seus arts. 186 e 187, quais são os atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civil traz como ilícitos a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito.

Praticado o ato ilícito civil, à luz do art. 927 do Código Civil – CC, emergi a necessidade do agente reparar o dano causado, tornando-se responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.

Entretanto, trazendo exceção à regra, o art. 14 do CDC, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.

É de se destacar que o prestador de serviço apenas se imiscui da responsabilidade quando provar que o serviço foi prestado e inexistente o defeito reclamado, que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima ou que o evento danoso se deu por caso fortuito ou força maior.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. MENOR. CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734 do CC/02; Comprovada a aquisição da passagem aérea, incumbe à companhia aérea, que comercializa o bilhete, o encargo de assegurar a efetiva prestação dos serviços de transporte contratado, respondendo pelos danos advindos de eventuais falhas na execução; Os danos materiais estão relacionados ao efetivo prejuízo patrimonial experimentado em decorrência de ato ilícito praticado, sendo imperiosa a caracterização do nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, e a efetiva perda; Configurada a hipótese de responsabilidade objetiva, tendo ocorrido a má prestação do serviço, caracterizada pelo impedimento injustificado do embarque da autora, impõe-se à transportadora o dever de indenizar a autora pelos danos morais causados.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056276-08.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022) (grifei)

Explanados tais conceitos, e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações autorais (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete a empresa requerida provar que o serviço foi regularmente prestado, que a culpa do evento danoso ocorreu por conduta exclusiva da vítima ou que o evento danoso ocorreu por caso fortuito ou força maior.

Analisando o caderno processual, a aquisição da passagem e a alteração unilateral do voo são pontos incontroversos, restando a desídia apenas no argumento de que a alteração se deu em razão de problemas técnicos oriundos de caso fortuito ou força maior.

Embora a demanda argumente a existência de problemas técnicos que impediram a saída no horário avençado, em verdade, ocorreu fortuito interno, situação que, conforme reiterada jurisprudência nos Tribunais Superiores, não afasta a responsabilidade civil da requerida que responde pelos danos causados.

Assim, incontroversa a falha interna na prestação do serviço, resta tão somente avaliar a existência de dano moral passível de reparação.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A FICHA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para a ocorrência do direito à indenização, a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade.

(TJ-RO - RI: 70333082320178220001 RO 7033308-23.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020) (grifei)

Embora a autora, representada por seu genitor, argumente que padeceu de dissabores passíveis de indenização em razão da alteração unilateral do voo, entendendo de maneira diversa.

Do documento acostado no ID 69193627, verifico que a criança demandante, na época da viagem, possuía 08 (oito) anos, de modo que se presume a ausência de discernimento suficiente para compreensão da situação que vivenciou. Sem compreensão, inexistem danos morais passíveis de reparação.

Nesta mesma linha segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. AQUISIÇÃO DE NOVO BILHETE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CRIANÇA. TENRA IDADE. Sendo criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, especialmente quando se trata de criança cujo conhecimento cognitivo não permite uma compreensão do ocorrido. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060421-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/06/2022) (grifei)

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISADORA COSTA LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Advindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000232-08.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 79998591).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004638-43.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURINA BATISTA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A autora foi intimada a emendar a inicial ajustando o valor da causa (ID 53230661).

A autora emendou a inicial com o valor da causa de R\$26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais) (ID 53257537).

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 53558919).

Citada, a Autarquia contestou o pedido, alegando em suas preliminares: a prescrição quinquenal; necessidade de prévio indeferimento administrativo - regra de transição do RE 631.240; ausência de pedido de prorrogação; ausência de interesse de agir (ID 54515440).

A autora impugnou a contestação e requereu o julgamento procedente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 54580047).

Os pontos controvertidos foram fixados, as preliminares da Autarquia foram rejeitadas, intimada a parte autora para manifestar-se quanto a realização de perícia médica, o feito foi declarado saneado e organizado (ID 55417572).

A autora requereu o agendamento da perícia (ID 55449243).

Nomeado o médico Dr. Alexandre da Silva Rezende para perito (ID 57919785).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 60483081).

A autora impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (ID 61084276).

A Autarquia manifestou-se ao laudo pericial requerendo a improcedência da ação ante a ausência de incapacidade (ID 61940438).

Ante a manifestação da autora, o perito anteriormente nomeado foi destituído e nomeado o Dr. Demetrio Cheron para perito (ID 63579540).

Intimado novamente o médico perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de perícia médica (ID 73258495).

A autora requereu a destituição do médico perito e a nomeação de novo perito (ID 76148858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial (ID 60483081).

Verifico que após a realização do laudo pericial, a autora impugnou o laudo alegando que no último quesito o perito informa que a autora está em tratamento psiquiátrico. A autora requereu a nomeação de médico especialista.

Indevida a impugnação da autora, eis que a autora possuía o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a nomeação do perito, nos termos do art. 465, §1º, I do CPC, contudo, requereu a nomeação de novo perito após a realização da perícia, a qual concluiu a ausência de incapacidade, demonstrando a insatisfação apenas com o resultado da perícia. No mais, o laudo pericial realizado na presente demanda foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise do pedido, não restando demonstrada a necessidade de nova perícia.

Por todo o exposto, entendo que o laudo pericial de ID 60483081 alcançou seu intento, razão a qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e com as preliminares já debatidas em DECISÃO saneadora, analiso o MÉRITO.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da qualidade de segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa (ID 52927138).

Da incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de Dor lombar com espondilose e discopatia leve ao exame físico(testes clássicos) e à RM apresentada(de nov de 2020) obs: em tratamento psiquiátrico, segurando receitas em sua posse CID m54.5,m513, situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apto ao labor rural (ID 60483081).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou

comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAURINA BATISTA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça (ID 53558919).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004441-20.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTES: I., M. P. F. (.)

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ALDENOR DO NASCIMENTO FELICIANO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000904-16.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Professor

AUTOR: NILCE APARECIDA JACOBOWSKI SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: NILCE APARECIDA JACOBOWSKI SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria especial, para tanto juntou documentos que comprovam que sempre trabalhou em condições de professora.

Na DECISÃO de ID 71183946, foi recebida a inicial, bem como determinada a citação da parte requerida.

Citada, a autarquia ofereceu contestação (ID 73469291), não aventou preliminares, e no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

O autor apresentou impugnação no ID 74818699.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que exerce a função de professora, desde 01/04/1993, ou seja, há mais de 29 anos. Formulou requerimento, junto ao INSS em 25/02/2020 (ID 69262601), quando foi indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Do cotejo da prova dos autos e da legislação que disciplina a matéria, é possível concluir que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria de professor nos moldes estabelecidos nos artigos 40, § 5º e 201, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal e art. 56 da Lei 8.213/91, a qual assegura o direito de aposentadoria em condições especiais mediante a redução de 5 anos do tempo que seria necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que no exercício do magistério o homem tem que cumprir 30 anos, ao passo que a mulher 25 anos.

Vejamos:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Já a Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Não prospera a afirmação do INSS de que a parte autora não teria sido comprovado o efetivo exercício de atividades de magistério, pois colhe-se da documentação acostada, tanto quanto à formação profissional, como vínculo laboral e ao exercício da atividade, que a parte autora fez prova de que laborou como professor de 1993 até a data atual (ID 69255943 p. 1/5), tendo inclusive juntado declaração de que permanece atualmente na função de magistério

Pela documentação trazida constata-se que a parte autora totaliza o tempo de aproximadamente 25 anos 04 meses e 13 dias, até a data do pedido administrativo feito no dia 25/02/2020 (ID 69255943). Portanto, faz jus à concessão do benefício postulado, aposentadoria de professor(a), conforme legislação que disciplina a matéria.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 (trinta) dias após o recebimento da intimação/ofício.

CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: NILCE APARECIDA JACOBOWSKI SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria Especial, retroativa ao requerimento de 25/02/2020 (ID 69255943), pois já fazia jus naquela data, com base nisso aplico a legislação naquele momento, qual seja 100% do salário benefício, art. 56, Lei 8213/91, a serem pagos da entrada do pedido administrativo 25/02/2020, e seus respectivos 13º salários proporcionais, devendo ser abatidos possíveis salários recebidos pelo autor, pois nada justifica recebimento de aposentadoria e salário pago por seu empregador ao mesmo tempo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício Aposentadoria Especial, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo, determino o uso do programa/planilha do Jusprev.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003304-08.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, B. B. DA COSTA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003838-49.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO, PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - ME, JULIANA ALVES BRISCHILIARI DE AZEVEDO, JULIANA ALVES BRISCHILIARI DE AZEVEDO 04522194935

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO, OAB nº PR77898

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido para localização de ativos financeiros em nome da parte executada (ID 76483334).

As custas relativas à diligência foram pagas, conforme ID 76483337.

Deste modo, realizei consulta junto ao sistema SISBAJUD, contudo, foram localizados valores ínfimos, conforme tela anexa, motivo pelo qual liberei o bloqueio.

Em relação à executada Juliana Alves Brischiliari de Azevedo, pessoa jurídica, não foram localizados relacionamentos bancários em seu nome, confirme informações anexas.

Ato contínuo, verifico que há pedido de busca de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD, formulado pela exequente.

A esse respeito, esclareço que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Por fim, o exequente pleiteou a penhora de eventuais créditos remanescentes que possam existir sobre o veículo I/LR FREELANDER 2 SE I6, 2009/2010, CHASSI SALFA2BA8AH174368, PLACA MIF0089, RENAVAL 00194746712 (ID 76519592).

INDEFIRO o pedido, uma vez que a posse/propriedade sobre o veículo está sendo discutida nos autos dos embargos de terceiros nº 7006144-20.2021.8.22.0009, cuja restrição junto ao sistema RENAJUD foi baixada em virtude de liminar concedida naqueles autos, ante a informação de que o bem foi transferido à financiadora por meio de DECISÃO judicial em ação de busca e apreensão, conforme DECISÃO acostada ao ID 68632176.

Logo, encontrando-se pendentes de julgamento os embargos de terceiro e existindo a informação de que a propriedade do veículo pertence a terceiro estranho ao feito, não há que se falar em penhora de eventuais créditos, conforme pleiteado.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000195-78.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei a consulta via sistema Sisbajud, onde foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme anexo.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005317-82.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NAILER ALBINA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, caso tenha constituído, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005768-73.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, NA AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO, AV. PRESIDENTE KENEDY 512 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218, CNPJ nº 23341552000169, AV. PRESIDENTE KENEDY 512 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RUTILEIA LEANDRO NIZA, CPF nº 63452359204, AV. PRESIDENTE KENEDY 512 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 0021122-15.2007.8.22.0009

Honorários sucumbenciais

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DREQUERENTES: DONATO MENEGHETI, RUA CUIABÁ 1975, - DE 0883/884 A 2143/2144 CENTRO - 79802-030 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, FÁBIO ANTONIO MOREIRA, AV, MARECHAL RONDON, 828, 1º ANDAR SALA 01 E 05, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS: DONATO MENEGHETI - OAB/MS 4159; FABIO ANTONIO MOREIRA - OAB/RO 1553

EXECUTADAREQUERIDO: PONTUAL EXTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 63616551000102

(DENOMINAÇÃO ANTERIOR - ALEGRIA & ALEGRIA LTDA ME)

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA EMILIA CAZELLI GONCALVES, OAB nº RO2735, AV. CASTELO BRANCO 83, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, AV. MARECHAL RONDON, 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADA: MARIA EMILIA CAZELLI GONCALVES, OAB nº RO2735, AV. CASTELO BRANCO 83, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, AV. MARECHAL RONDON, 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Verifiquei que na autuação e certidão de Id 77924636 não constou os nomes e números de registro dos advogados exequentes.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade intemem as partes, por seus advogados via Dje, para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a eventual caracterização da prescrição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004633-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio

AUTOR: MERILZA SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO REU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a ausência de manifestação do perito nomeado ao Id 76328607, qual seja o engenheiro Paulo Henrique Gomes Carneiro, o DESCONSTITUO da função e, em seu lugar, NOMEIO como perita EDNARA NOGUEIRA DE LIMA, engenheira eletrônica cadastrada no CEAJUS e CPCAJ devendo a CPE, entrar em contato com o(a) respectivo(a) perito(a), cadastrado(a) no sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca da presente nomeação para que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo, e-mail para contato e dados bancários.

Ainda, revejo posicionamento anterior para aplicar a disposição específica do artigo 95 do CPC segundo a qual os honorários deverão ser rateados pelas partes.

1.1 Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.
1.2 Recebo os quesitos já apresentados pelas partes ao ID 76674282 e 76759515.
1.3 Decorrido o prazo do item 1.1 sem manifestação quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação das partes para que comprovem nos autos o depósito de suas cotas partes no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).
1.4 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:
1.4.1 Contatem novamente o(a) perito(a) para que indique local, data e horário para realização do exame, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.
1.4.2 Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos do juízo (ao final) bem como os eventualmente apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame;
1.4.3 Marcada a perícia, intimem a parte autora para comparecimento, devendo este apresentar-se de posse de todos os documentos, laudos, exames, receituários que possua relacionados ao fato sub judice, bem como de seus documentos pessoais.
1.4.4 Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestar-se a respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º/CPC).
1.4.5 Solicitados esclarecimentos/complementação no prazo do item 1.4.4, intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;
1.4.6 Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 1.4.4, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo(a) perito(a), comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.
1.4.7 Caso os honorários periciais não sejam depositados ou, mesmo intimado, a parte autora não compareça à perícia nem apresente justificativa plausível nos 05 (cinco) dias subsequentes à data designada para o exame, desde já DECLARO PRECLUSA a prova pericial e determino o retorno dos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

2. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003652-87.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Vistos.

A primeira praça do leilão tem data marcada para o próximo dia 17 de agosto a ainda há questões pendentes que podem frustrar o intento, quais sejam o pagamento da taxa pelo exequente e publicação do edital e a substituição do executado falecido e intimação dos herdeiros/espólio.

1. Assim sendo DETERMINO que a CPE intime a leiloeira para que cancele as datas anteriormente designadas, consignando que, tão logo seja resolvida a questão relativa à habilitação dos sucessores do executado falecido será esta intimada para designação de outras.

2. Ainda, ante o comprovado falecimento do executado Flavio Augusto Severo Monteiro e considerando que não foi ajuizada ação de habilitação, nos termos do art. 313, §2º, I do Código de Processo Civil SUSPENDO este processo por 02 (dois) meses e ordeno a intimação do exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do de cujus.

Atente-se o exequente para as informações da certidão de óbito (Id 78802238) as quais dão conta de que o falecido Flavio Augusto era divorciado.

2.1 Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, certifiquem, abram vista ao exequente por 05 (cinco) dias e a seguir tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7001452-41.2022.8.22.0009

CLASSE: Monitória

AUTOR: HELENA ALVES MALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REU: EBIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO - SANEADORA

Vistos em saneador.

Tratam-se os autos de Ação Monitória movida por HELENA ALVES MALHEIROS em face de EBIO CARVALHO DA SILVA.

Do exame dos autos, verifica-se que o(a) requerente busca, pela via monitoria, a condenação do requerido ao pagamento do valor constante de cartões de cheque por ele emitido.

Citado o requerido, este apresentou Embargos à Monitoria (Id 77155483), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade ativa por falta de inventário e uso do endosso em branco como manobra, enquanto no MÉRITO trouxe alegações que aduzem ensejar a improcedência da ação.

Intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação.

É o necessário. DECIDO.

Os Embargos à Monitoria são cabíveis, nos termos do artigo 702, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

1. Inicialmente cabe analisar a preliminar.

A ação monitoria é admissível para a hipótese em que o credor, munido de prova escrita, desprovida de força executiva, almeja a condenação do devedor de soma em dinheiro (artigo 700, do Código de Processo Civil).

A Embargada, inequivocamente, está munida de documento que a coloca condição de credora da Embargante, porque o cheque foi assinado pela última.

É o quanto basta para assegurar à Embargada a possibilidade de vir a Juízo e postular, em seu favor, a constituição do crédito.

A lei, na espécie, contenta-se com o fato da Credora estar munida de “prova escrita sem eficácia de título executivo”,... para “ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro” (artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

A Embargada detém esse cheque em seu poder e, na qualidade de credora, pode exigir seu adimplemento da devedora originária.

Nessa linha de raciocínio, o que importa, para habilitar o portador da carta vir a Juízo, é que esta municiada de documento hábil a possibilitar que acione o devedor. Não se aplicam, nessa hipótese, as regras dos títulos de crédito propriamente ditos, ou seja, não se exige da Embargada que esteja municiada, nos respectivos cheques, do endosso translativo para postular seu crédito em Juízo. Basta, tão somente, ser portadora dos documentos exigidos pelo legislador, ainda que cheques não endossados, para reclamar seus direitos creditícios.

Isto posto REJEITO a preliminar de ilegitimidade e dou por saneado o feito.

2. Registro que esse juízo não desconhece o teor da súmula 531 do STJ, segundo a qual “Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da carta”, todavia considerando as peculiaridades do caso, necessário se faz tais esclarecimentos para o escoamento deslinde da causa.

Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

2.1 Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a alegação de exceção de contrato não cumprido;

2.2 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

2.3 Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

2.4 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos bem como expliquem a pertinência e extensão da prova, sob pena de preclusão.

2.5 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

2.5.1 Se juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001589-23.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: C. R. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio o resultado do agravo de instrumento interposto pelo autor, o qual não fora admitido pelo segundo grau (ID 77881649).

Assim, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva constituição do devedor em mora, mediante notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço do deMANDADO, nos termos dos art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, com fulcro nos art. 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000638-29.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: DANI ANDERSON DE REZENDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da exequente para que seja realizada pesquisa de veículos, via sistema Renajud, em nome da executada (ID 78933533).

Recolhidas as custas relativas à diligencia (ID 78933534).

Pois bem.

Considerando que a consulta anterior para buscas de ativos financeiros em nome da executada resultou infrutífera e tendo em vista que compete ao credor diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, DEFIRO o pedido retro.

Para tanto, realizada consulta junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome da executada, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para que se manifeste nos autos e indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, §1º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001763-03.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EVANDRO LOPES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, à vista do pagamento da taxa devida determinei a penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor através do SISBAJUD.

A diligência foi POSITIVA, conforme espelho anexo, com o bloqueio de R\$ 2.483,40.

1.1 Por questão de celeridade, já determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, na qual o valor terá os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Tal providência não representa qualquer prejuízo ao devedor visto que, caso seja acolhida eventual impugnação com determinação para devolução do valor, estes lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

1.2 Saliento que também determinei o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

2. Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

2.1 Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora ficando a parte devedora intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

2.2 A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor do exequente, intimando o exequente para levantamento bem como para comprovar o depósito em conta do município via DARE.

3.1 Comprovado o levantamento ou a transferência, diga o exequente em 05 (cinco) dias se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003017-50.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ENIVALDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por ENIVALDO RIBEIRO GUIMARAES em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

A parte exequente apresentou os cálculos (ID 65780823), afirmando ser devido a quantia de R\$ 36.571,65 (a título de condenação principal) e R\$ 3.657,16 (a título de honorários da fase de conhecimento), o que totalizou a quantia de R\$ 40.228,81.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA afirmando que o valor da dívida correto é de R\$ 27.942,24 (a título de condenação principal) e R\$ 2.794,22 (a título de honorários da fase de conhecimento), o que totaliza R\$ 30.736,46.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo que esta apontou como valores devidos a quantia de R\$ 37.400,20 (a título de condenação principal) e R\$ 3.740,02 (a título de honorários da fase de conhecimento) o que totaliza a quantia de R\$ 41.140,22.

Seguiu-se com manifestação das partes concordando com os cálculos da contadoria.

É a síntese necessária. Decido.

As partes foram unísonas quanto à concordância com os cálculos da contadoria judicial.

Dispõe o artigo 85, § 7º, do CPC, que não são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública nos casos que enseje expedição de precatório.

Ocorre que, em que pese o pagamento se dar por meio de precatório a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, em consequência, haverá a condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, considerando que os cálculos da contadoria são bem próximos ao valor apresentado pelo exequente, sendo que a diferença existente é apenas proveniente da correção monetária ante ao lapso temporal entre a formulação dos cálculos do autor e da contadoria, devido é os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, o que os arbitro em 10% do valor em execução.

Desta forma, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, cujo os valores encontram-se nos ID 75121111 - Pág. 3 devendo ser expedido Precatório quanto ao valor principal e RPV quanto ao valor de honorários advocatícios (da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor dos honorários arbitrados acima.

Com a apresentação, realize o cadastro do Precatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor principal (ID 75121111 - Pág. 3), em favor da parte exequente e do RPV referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento e os arbitrados acima.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então. Desta forma, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO e RPV junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias. Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Após o cadastramento, encaminhe-se o competente Precatório e RPV para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intem-se as partes pelo sistema PJe e Diário da Justiça.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004239-53.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MATTOS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte exequente, bem como para incluir em seu CNIS o período em que laborou para as Centrais Elétricas de Rondônia - RO (ID 78308381).

Diante do trânsito em julgado do acórdão, certificado ao ID 77977698 - Pág. 4, recebo o presente cumprimento de SENTENÇA.

Alterada a classe processual junto ao sistema PJe.

INDEFIRO o pedido de retificação do CNIS do exequente, uma vez que se trata de inovação processual, cujo tema não foi objeto da ação, a qual já foi alcançada pela coisa julgada, encontrando-se estabilizada e adstrita à SENTENÇA proferida.

INTIME-SE o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Intime-se, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJe, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto se tratar de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito e requeira o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e o comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004249-87.2022.8.22.0009

Interdição/Curatela

REQUERENTE: ZILDETE RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES PINHEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

mil e duzentos e doze reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando-se a Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados, e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), a teor ainda do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impõe-se ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que tange a QUAL ATO o curatelando não tem capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impõe ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição absoluta do curatelado e ficando o curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve, em conformidade com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

1. Deste modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar emenda à inicial a fim de ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Código.

2. Emende-se, ainda, para:

- a) apresentar o título de eleitor do curatelando;
- b) apresentar comprovante de endereço em nome próprio ou de terceiro, desde que haja vínculo devidamente demonstrado;
- c) esclarecer se o curatelando possui valores ou créditos, conta bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;
- d) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade do curatelando; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);
- e) especificar o valor de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004702-56.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: THIAGO SOUZA BUENO, FUNERARIA DOZE APOSTOLOS LTDA - ME, JOSE BUENO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido de Id 78731441 e:

- a) DETERMINO que a CPE gere no sítio deste TJRO o boleto de custas relativas a este executivo no importe de 3%;
- b) remetam cópia desta DECISÃO, acompanhada da petição de ID 78731441 bem como do boleto de custas, servindo de OFÍCIO ao(a) gerente da Agência local da Caixa Econômica Federal (Ag. 2783) para determinar que este, com o saldo das contas judiciais n. 01514257-7 e 01514256-9, ambas da Ag. 2783, op. 040:
- b.1) efetue o pagamento do boleto de custas relativas a estes autos;
- b.2) do restante, efetue a transferência do percentual de 10 % para a conta de titularidade do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001-43 Banco: Banco do Brasil (001) Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4;
- b.3) Após as providências anteriores, transfira todo o saldo remanescente das contas judiciais indicadas na alínea 'b' (contas judiciais n. 01514257-7 e 01514256-9) para o Tesouro Estadual mediante DARE a ser emitido no sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso> Dare PGE e preenchido conforme orientações de ID 78731441.
- b.4) Encaminhe a este juízo todos os comprovante de pagamento e transferências.

2. Com a juntada dos comprovantes abram vista ao exequente por 10 (dez) dias para confirmação da quitação e a seguir volvam conclusos para SENTENÇA extintiva.

SERVE DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001889-92.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: HERMINIO ALVES DE FREITAS, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, C. P. C. DE FREITAS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Informa o exequente que o débito da parte executada não se enquadra na renegociação inserta na Lei nº 14.166/2021 e, por isso, pugna pelo prosseguimento do feito com a intimação dos devedores para que estes indiquem bens passíveis de penhora (ID 78857038).

INDEFIRO o pedido retro, uma vez que as diligências realizadas devem ter efetividade, com vistas a atender os princípios da eficiência e da economia processual, cujos atos devem possuir efeitos diretos e concretos, sendo que a parte executada, devidamente citada, tem se mantido silente em relação ao pagamento da dívida, de modo que a medida pleiteada pouco ou nenhuma consequência prática terá.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se a executada Cristhianne Paula Cremonese como advogada nos autos, visto que atua em causa própria (ID 67431360).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002806-04.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com DECISÃO, em agravo de instrumento, concedendo à autora as benesses da Justiça gratuita.

Em que pese o pedido de dispensa da audiência de conciliação, o CPC é claro em condicionar a dispensa da audiência de conciliação à manifestação desfavorável de ambas as partes, é o que se extrai do artigo 344, §4º, I, do CPC.

1. Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 21 de setembro de 2022, às 10h30min, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, nos termos do ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "2.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

9. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via PJe.

Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IRENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação derradeira do INSS (ID 75270735), pugnando pela dilação de prazo, bem como diante do fato de que já decorreu tempo suficiente para o cumprimento da DECISÃO, INTIME-SE o executado para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício em nome do autor (aposentadoria por invalidez), conforme determinado na SENTENÇA de ID 59820900.

A intimação deverá ocorrer por meio do sistema PJe, bem como via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, visto se tratar de inércia reiterada, cuja omissão poderá, inclusive, ser apurada e penalizada na forma da lei.

Cumpra-se de imediato, visto se tratar de verba alimentar.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o autor para que se manifeste a respeito e requeira o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e o comprove em 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001447-63.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: MARIA MADALENA GEROLAMO DE MENDONÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REQUERIDO: EDMILSON ANGELO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 78875150, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 78875150, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º da Lei n. 3.896/16. Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo executado pelo princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, condeno o executado ao pagamento das custas da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em DA, o que fica desde já determinado.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada em conta judicial conforme comprovante em anexo.

No prazo de 10 dias a parte exequente deverá comprovar seu levantamento e manifestar acerca da liberação dos veículos restritos.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004308-75.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto

REQUERENTE: NILDA GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: MARCONE SERGISAN GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico movida por NILDA GONÇALVES em desfavor de MARCONE SERGISAN GOMES.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a rescisão contratual de financiamento relativo à aquisição de um veículo.

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como recolheu as custas iniciais.

Ato contínuo, a autora compareceu aos autos, representada por novo procurador, noticiando que não tem interesse na rescisão do contrato e que não autorizou a advogada subscritora da inicial a ajuizar a presente ação, pugnando ao final pela condenação desta em litigância de má-fé e pelo envio de ofícios à OAB e ao Ministério Público para apuração de sua conduta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Neste passo, tratando-se de pedido consubstanciado em livre manifestação de vontade, formulado por advogado com procuração nos autos, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

INDEFIRO o pedido para envio de ofícios à OAB e ao Ministério Público, uma vez que, em se tratando de parte devidamente assistida por advogado, pode esta, por meios próprios, buscar os órgãos e instituições que julgar devidos, pleiteando os direitos cabíveis.

Acerca da litigância de má-fé, considerando o pedido de extinção do feito e tendo em vista que a apuração de tal conduta por parte da advogada subscritora da inicial demandaria a produção e análise provas, o que alteraria o curso e o objeto da presente demanda, INDEFIRO a aplicação da multa, o que não impede, todavia, que a parte autora tome as medidas cabíveis em feito diverso e voltado a este fim.

Deixo de aplicar o disposto no do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Sem custas finais.

Sem honorários, ante não triangularização da relação processual.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, na forma do parágrafo único, do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003786-19.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: HIROSHI COMATSU

ADVOGADO DO AUTOR: RYANE KOMATSU RAZUK, OAB nº RJ211948

REU: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REU: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora quanto a juntada de prova emprestada dos autos n. 7001046-54.2021.8.22.0009.

Concedo o prazo de 15 dias para que o requerido junte aos autos cópia da audiência.

Ademais, quanto a prova descrita no item "1" da petição de ID 77224611, esta deve ser aproveitada dos autos n. 7001046-54.2021.8.22.0009.

Após juntada da cópia da audiência e ofício da operadora de telefonia Vivo, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

Em seguida ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001865-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que o parcelamento de forma administrativa do débito em questão, requerendo a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo, porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 13 de fevereiro de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000722-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: D. S. C., R. S. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada intentada por D.S.C., representada por sua genitora, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Diante do quadro da autora e documentos médicos apresentados em DECISÃO de ID 68564566 fora deferida a tutela de urgência para compelir o Estado a providenciar para a autora os exames de Cintilografia Renal Estática(DMSA) e de Cintilografia Renal Dinâmica(DTPA) com posterior consulta com médico especialista em urologia.

O Estado foi citado e intimado e apresentou contestação ao ID 71266789.

A autora noticiou o cumprimento parcial da tutela com o agendamento somente da consulta e não dos exames (Id 73205049). Reiterou o pedido de sequestro.

No Id 74078509 foi deferido o sequestro no entanto foi determinada nova intimação do requerido para agendamento dos exames sob pena de liberação do valor à autora.

Sobreveio a notícia de agendamento dos exames pelo requerido (Id 76071133).

A autora, pela DPE, informou a prestação jurisdicional e requereu a extinção do feito com resolução de MÉRITO (ID 77774088).

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 79918001 também pelo julgamento.

É a síntese necessária. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a realização de exames e consulta médica com especialista em favor da adolescente Derliana.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação comum e solidária entre eles.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Requerido pelo fornecimento de tratamento médico aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

No que se refere à alegação do princípio da reserva do possível, destaco que tal tese não pode servir como mero argumento para escusa de cumprir o ordenamento constitucional, mormente quando desprovido de força probatória da falta de recursos orçamentários. Vejamos: DIREITO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não é lícito ao Poder Público, para demitir-se do encargo de tornar efetivo o direito à saúde, invocar a cláusula da reserva do possível, sem demonstrar objetiva e fundamentadamente a sua indisponibilidade financeira. 3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00035725420148100022 MA 0135572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2019).

No caso dos autos, o(s) laudo(s) médico(s) acostado(s) atestaram a urgência na realização dos exames e avaliação por especialista para averiguação dos sintomas e início do tratamento adequado. Ademais, consta dos autos que a requerente buscou dos exames e consulta na rede pública, contudo não obteve êxito.

Por fim, restou demonstrada que a requerente presumidamente é hipossuficiente, na medida em que é assistida pela Defensoria Pública local.

Assim, sendo certa a responsabilidade do requerido, impõe-se a procedência do pedido inicial para compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar os exames e consulta vindicados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida ao Id 68564566, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar em favor da Requerente D.S.C. os exames de Cintilografia Renal Estática (DMSA) e de Cintilografia Renal Dinâmica (DTPA) com posterior consulta com médico especialista em urologia, o que de fato já proporcionou por ocasião do cumprimento da tutela.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nesta data liberei em favor do Estado o valor sequestrado nos autos.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei de Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Havendo o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005147-08.2019.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAQUIM GARCIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REU: BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A

ADVOGADOS DOS REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos para esta modalidade de prescrição aquisitiva da posse, quais sejam: a) Posse com intenção de dono (animus domini); b) Posse mansa e pacífica – exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse, ou seja, sem a oposição do proprietário do bem; c) Posse justa – a posse usucapível deve se apresentar sem os vícios objetivos, ou seja, sem a violência, a clandestinidade ou a precariedade. Se a situação fática for adquirida por meio de atos violentos ou clandestinos, não induzirá posse, enquanto não cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208, 2.ª parte, do CC); d) Posse de boa-fé e com justo título, em regra – a usucapião ordinária, seja de bem imóvel ou móvel, exige a boa-fé e o justo título (arts. 1.242 e 1.260 do CC). e) Posse contínua e duradoura, em regra, e com determinado lapso temporal – posse sem intervalos, sem interrupção, salvo se admitida a soma de posses sucessivas ou accessio possessionis, nos termos do art. 1.243 do CC. f) Posse pelo prazo estabelecido em lei, de acordo com a correspondente modalidade de usucapião alegada. Cumpre destacar a aprovação de interessante enunciado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011 estabelecendo que “O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor” (Enunciado n. 497 do CJF/STJ).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01 de novembro de 2022, às 09H, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas na inicial.

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

No caso a audiência mista ocorrerá virtualmente, por meio do Link de acesso: meet.google.com/xea-dyyg-wdf, com a presença dos participantes apenas que não tenham condições tecnológicas para participarem virtualmente.

Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

As partes ficam intimadas, via seus advogados.

Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003634-68.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO, VILMA ROSA DA COSTA ROCHA, VALMIR AGOSTINHO DA COSTA, VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS, VALCENIR DA COSTA, DALMIR AGOSTINHO DA COSTA, NAIR ROSA DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

INVENTARIADO: IVO AGOSTINHO DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Fazenda Pública Municipal informou em sede de ID 77013231, que existem débitos inscritos em dívida ativa em nome dos herdeiros NAIR ROSA DA COSTA, VALCENIR DA COSTA, VALMIR AGOSTINHO DA COSTA e VILMA ROSA DA COSTA ROCHA.

Intimada, a inventariante esclareceu que os débitos existentes são de responsabilidade pessoal dos herdeiros e inventariante (ID78818847). Pois bem.

Razão assiste à inventariante, posto que os débitos em questão apontados pela Fazenda Pública Municipal, não são inerentes ao inventário de IVO AGOSTINHO DA SILVA, eis que constam nos autos certidão negativa de débitos municipais - ID 64069786.

Neste sentido, indefiro o pedido da Fazenda Pública Municipal de ID 77013231, eis que se não se trata de débito inerente aos autos, cabendo-lhe tomar as providências que entender pertinente.

Ademais, cumpra-se o determinado na SENTENÇA proferida de ID 75624985, expedindo-se o competente formal de partilha.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000448-37.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALEXANDRE ROGERIO MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EMBARGADO: MARILENE SEHN

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INTIMAÇÃO EMBARGADO - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte EMBARGADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000304-95.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. M. DURAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A penhora via SISBAJUD requisitada por este Juízo não foi concretizada, visto que não foi identificado qualquer vínculo da executada sob o CNPJ indicado, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, Informar o CNPJ da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Serve a presente como comunicação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

0000962-85.2015.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENIVAM ALVES DA SILVA COMERCIO DE INOX - ME, RENIVAN ALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Todas as diligências on line à disposição do juízo foram realizadas, mas nenhum bem, livre e desembaraçado, foi encontrado para penhora.

O processo foi suspenso ao Id 76477995 a pedido do exequente.

Em seguida, no Id 78331469 o exequente pugnou pela repetição de diligências já realizadas.

Pois bem.

Como se sabe o simples pedido de penhora on line via Sisbajud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.

No caso dos autos já foi determinada a suspensão a pedido do próprio credor não tendo este, nesse novo pedido, apresentado qualquer evidência quanto à modificação da situação do executado a ponto de justificar a repetição de diligências já efetuadas, razão pela qual indefiro os pedidos de ID 78331469 e determino o cumprimento da DECISÃO de Id 76477995 quanto à suspensão.

Por fim informo que, dada a não indicação da localização dos veículos, desconstituo a penhora por termo, procedendo a baixa das restrições.

O processo poderá ser desarquivado para prosseguimento desde que a parte indique e comprove bem específico, livre e desembaraçado para penhora.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 02/08/2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004267-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA em desfavor de Cooperativa de Crédito de livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos morais, bem como, preliminarmente, a concessão de medida liminar.

A parte autora afirma, em síntese, que realizou empréstimo rural como requerido, porém em decorrência de crises financeiras no ano de 2015 repactuou o saldo devedor das cédulas rurais vencidas.

Continua a narrativa afirmando que a mesma situação ocorreu em 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, e em 2022 solicitou o recálculo da dívida com observância das condições pactuadas originariamente nas Cédulas de Créditos Rurais Pignoratícias, porém houve a inserção de seu nome e dos avalistas nos cadastros do SPC/SERASA.

Pleiteou a concessão de Tutela de Urgência Antecipatória, para determinar que a requerida exclua, de forma imediata, o seu nome e de seus avalistas (Mateus Martins do Carmo e Dalira Martins de Oliveira) dos órgãos de restrições SPC/SERASA e cartório de protesto, referente a questão ora debatida.

Ao final da lide a parte autora pleiteia a declaração de nulidade na transmutação da dívida de crédito rural para simples dívida bancária, com nulidade das respectivas renegociações e Cédulas Bancárias, por violação de mandamentos legais e constitucionais citados na fundamentação, bem como a extirpação dos juros estabelecidos a partir da transmutação da dívida de rural para bancária simples.

É a síntese necessária. Decido.

As alegações declinadas na inicial, consubstanciadas pelos documentos colacionados ao bojo dos autos, neste momento, ensejam a necessidade de postergar a análise do pedido de tutela de urgência após a resposta da parte requerida.

Para prosseguimento do feito determino:

1. Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 21 de setembro de 2022, às 11h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, nos termos do ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “2.2” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

9. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via PJ-e.

Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005434-97.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: SEMENTES PACHECO EIRELI, CNPJ nº 27613671000265, AVENIDA MARECHAL RONDON 978 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846

REQUERIDO: FABIO RAMIRO ZAMPA, CPF nº 02012856900, FAZENDA CONQUISTA - LINHA-45 LH 45, LOTE 99C, GLEB s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. De acordo com a ordem preferencial de penhora (art.840 do CPC), por ora, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar conclusivo, em JUD'G, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Ademais, quanto ao pedido de penhora do imóvel (ID 78542314), este será analisado após o resultado da pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002531-24.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA PSCHISKY BASSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837A, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910

DECISÃO

Vistos.

Cumprida as determinações exaradas na DECISÃO de ID 75862875, isto é, atos processuais a fim de efetivar a "penhora salarial", resta pendente a intimação da Executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Intime-se, via DJE, por seus patronos.

Decorrido o prazo, sem impugnação por parte da executada SANDRA, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, DETERMINO a penhora parcial da remuneração da executada SANDRA PSCHISKY, no percentual de 10% (dez por cento) do salário até atingir o montante de R\$ 12.225,14 (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) em favor da exequente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER (ID 78302478); somando ainda o percentual de 10% (dez por cento) do salário até atingir o montante de R\$ 4.770,43 (quatro mil setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos) em favor de CHRISTIAN FERNANDES RABELO (ID 79033865).

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, às expensas da exequente, para ser cumprido perante a SEGEP (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas), CNPJ.: 07.824.639/0001-30, intimando-a, via ofício ao setor do DRH - a dar cumprimento a presente DECISÃO e providenciar o que for necessário para desconto da penhora em folha de pagamento da executada e depósito na conta judicial mensalmente a ser aberta na Caixa Econômica Federal em favor da exequente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, a qual fica desde já nomeada depositária judicial do bem; enquanto em favor de CHRISTIAN FERNANDES RABELO, os dados bancários são os da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1824, C/C 200127-7, CPF 350.058.072-68.

À CPE, junte-se ao ofício a enviar à SEGEP, as peças de ID 78302478 e ID 79033865, a fim do empregador observar o valor de cada exequente.

A expedição de MANDADO de penhora, ofício e intimação deverá ser condicionado ao pagamento das respectivas taxas, conforme determina a Lei n.º 3.896/2016, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento.

Assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para cada diligência (caso não tenha sido feito), sob pena de não realização.

Decorrido o prazo ou não comprovado o pagamento nos autos, determino à CPE que tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO:

EXECUTADO: SANDRA PSCHISKY BASSO, RUA U, QUADRA 08, CASA 24, NÃO CONSTA BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Órgão empregador - SEGEF (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas) - E-mail: cgrh@segef.ro.gov.br

FINALIDADE: penhora salarial

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7006088-84.2021.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega ser credora do requerido da importância de R\$ 3.483,00 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais), representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que o débito não foi adimplido na data de vencimento, apesar de ter envidado esforços neste sentido.

Devidamente citado (ID 68411884), o requerido manteve-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que, em decorrência da inércia do requerido, que, a despeito de ter sido devidamente citado (ID 68411884), nada disse, declaro sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, sendo os fatos articulados na inicial pela parte autora presumidos como verdadeiros.

Em relação à ação monitória, de acordo com o art. 700 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada do contrato de crédito automático (ID 66592588) e do comprovante de empréstimo (ID 66592586), no valor de R\$ 3.483,00 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais), com vencimento em 20/05/2021, constando a parte requerida como responsável pela obrigação de pagar, o que demonstra a existência da dívida objeto da lide.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.483,00 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica desde já autorizado.

Após, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá à parte autora apresentar planilha atualizada da dívida, na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.C., transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 VARA CÍVEL

Processo n.: 7006074-03.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 32.333,72 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, QUADRA 12 13 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Parte requerida: GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO, AVENIDA TREVO 255 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO 73808997249, AVENIDA TREVO 255 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em desfavor GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO, GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO 73808997249.

Após diligências no sistema SISBAJUD, a parte autora formulou pedido de averiguação de eventual acesso ao sigilo fiscal do executado, por meio do sistema INFOJUD.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Ademais, no tocante ao pedido de RENAJUD, conforme espelho em anexo, foi localizado 1 (um) veículo em nome do executado, possui alienação fiduciária, contudo nesta data lancei a restrição sob o respectivo veículo, conforme detalhamento anexo.

Consigno que, em relação ao veículo alienado, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, devida a exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:32 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004988-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

A autora pugna pela inclusão do representante da requerida no polo passivo da ação, pois aduz que a empresa encontra-se suspensa e inativa, tendo juntado documentos.

Não obstante, o ingresso de terceiro em juízo, para o qual se busca o redirecionamento da execução, deve se dar em autos apartados na forma de incidente, sempre que não formulado com a petição inicial.

O art. 134, §2º, do CPC, é claro neste sentido, quando aduz que somente é dispensada a instauração do incidente se o pedido de inclusão de terceiro ao feito se der na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

No caso concreto, a autora apresentou petição simples nos próprios autos, deixando de observar o rito específico do seu pedido, pelo que não se revela possível a sua análise, diante da inadequação da via eleita.

Sobre o tema, em DECISÃO recente, o TJ/RO assim se posicionou:

(...) Se aos sócios da sociedade empresária, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, são garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, igual direito, quando se tratar de sucessão empresarial, deve assistir à empresa tida por sucessora, pois, como já dito, os efeitos processuais dos dois institutos são os mesmos, quais sejam, a inclusão de um terceiro no polo passivo da Ação de Execução e a sujeição do patrimônio desse aos atos executivos que porventura ocorrerão. Ora, não se revela minimamente razoável que situações processuais idênticas sejam disciplinadas de maneiras díspares, razão pela qual as regras previstas nos arts. 133 a 137, do CPC, devem ser estendidas aos casos de sucessão empresarial. O objetivo visado pelo legislador, ao editar tais DISPOSITIVOS, é a ampliação do contraditório, oportunizando àquele que passará a responder pelo débito exequendo - independentemente de ser o sócio ou a empresa sucessora - a oportunidade de se manifestar antes de ser incluído no polo passivo e ter os seus bens atingidos pelos atos executivos. (...) Logo, se em ambos os casos - desconconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial - ocorre o ingresso de terceiro em juízo, para o qual se busca redirecionar a Execução, devem tais institutos, em sede processual, ser igualmente tutelados. O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário da legislação revogada, passou a disciplinar expressamente o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em seus artigos 133 a 137. Via de regra, deve o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (e também o de sucessão empresarial) ser formulado em processo apartado, salvo nas hipóteses em que o requerimento é feito na própria Petição Inicial da demanda principal. (...) (AI 0804968-22.2021.8.22.0009 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data do julgamento: 09/06/2021. TJ/RO)

Deste modo, deixo de analisar o pedido, pois não observado o rito específico.

Assim, INTIME-SE a autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132/ pibgab2civel@tjro.jus.br 7004358-04.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI PEREIRA DE SANTANA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por IVANI PEREIRA DE SANTANA FILHO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

De acordo com o autor, foi adquirida passagem aérea da requerida para viagem em 12/07/2022, com o itinerário Vitória-ES/Cacoal-RO e conexão em Confins/MG e Cuiabá-MT, contudo, os serviços não foram prestados da forma contratada, uma vez que, por culpa da companhia, perdeu a conexão em Cuiabá-MT, não sendo possível chegar ao seu destino conforme esperado, lhe gerando diversos dissabores em decorrência do descaso da requerida.

Por entender que a conduta da companhia aérea foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, o autor move a presente ação.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 79951787.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

Considerando a ausência de manifestação da parte quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação/mediação, conforme inteligência do artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 21 de setembro de 2022, às 10h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se a CPE que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003428-25.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDOS: JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, JOCELIA OLIVEIRA CABRAL VIEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, lastreado no termo de acordo firmado pelas partes (ID 21949176).

De acordo com a exequente, não houve o adimplemento do avençado, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito.

Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação de que o título judicial não foi cumprido, recebo o presente e determino o seu processamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte devedora, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Caso não haja pagamento voluntário, não haverá a incidência de multa e nem de honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 523, §1º, do CPC, uma vez que o termo de acordo já previu o percentual de 20% para cada uma dessas verbas, no caso de inadimplência, conforme item 7 da página 2 do ID 21949176.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando memorial atualizado.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do transcurso do prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário (artigo 525 do CPC).

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

A intimação da parte executada deverá ocorrer por AR/MP, direcionado ao endereço indicado ao ID 79128984.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUTADOS:

JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, com endereço na Avenida Salomão Cardoso, nº 463, Lote 15, Quadra 20, Jardim Esplanada, CEP 77817-190, Araguaína/TO.

JOCELIA OLIVEIRA CABRAL VIEIRA, com endereço na Avenida Salomão Cardoso, nº 463, Lote 15, Quadra 20, Jardim Esplanada, CEP 77817-190, Araguaína/TO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004296-61.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por ELIZABETE DOS SANTOS objetivando a concessão de aposentadoria por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria por idade.

A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegação, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a DECISÃO pelo fato de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da idade mínima exigida.

Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus à aposentadoria por idade motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurgue com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que, apesar do robusto bojo probatório constituído nos presentes autos, não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação concreta de perigo de dano à autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

A parte autora justifica o pedido liminar alegando a presença, também, do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo em função da própria natureza da ação previdenciária, tendo em vista que é notório o fato de que, por se tratar de processo judicial, o que possui prazos e procedimentos exigidos, tais contendas tendem a demandarem considerável tempo, no entanto, o simples percurso temporal típico de ações judiciais não é fato suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano à autora, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam ao juízo evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica da requerente.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, por outro lado, este não restou configurado no caso em tela, visto que a Autora alega a ocorrência de irregularidade no ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de DECISÃO juntado aos autos (ID 79841758 - Pág. 64), o indeferimento foi motivado pela não cumprimento do critério idade exigido pela lei, ou seja, a autarquia ré constatou a não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perseguido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela suscitada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, restando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao requerente, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

I. Ante o teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ora pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

II. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

III. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0009250-32.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005403-82.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DECISÃO

Vistos.

1. Indefero o pedido de Sisbajud até a vinda de resposta da Receita Federal com o fim de evitar penhora em excesso.
2. No mais, REITEREM o ofício de Id 76119091, dirigido à Delegacia da Receita Federal de Ji-Paraná solicitando a penhora de crédito existente em favor do contribuinte Cleiton Roque, CPF 596.249.062-20, referente a restituição de Imposto de Renda, não importando o ano calendário, e que referido valor seja depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Informe ainda à Receita Federal que já houveram depósitos nos autos referentes à ordens de penhora anteriores deferidas por este juízo, cumpridas em 22/10/2019 (com a penhora e depósito pela DRF de R\$ 9.958,92) e em 12.07.2021 (com a penhora e depósito de R\$4.007,43), porém ainda há saldo devedor do executado.

3. Com a informação de penhora intime-se o devedor pessoalmente e/ou por seu advogado da penhora efetivada.

3.1 Ausente impugnação do executado, conclua-se para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO - reiterando Ofício Nº 027/ECS/2022/2ªVCPB/CPE1G de 22 de abril de 2022, destinado à Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná/RO Endereço: Rua Dom Augusto, 495, Centro, Cep 76900-022, Ji-Paraná-RO.

Remetam com este Ofício cópia do expediente de ID 76119091 bem como do comprovante AR juntado ao ID 77053540.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003306-70.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Liminar

AUTOR: M. B. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REU: K. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a manifestação e alegações da parte requerente ao ID 79645488, esta se encontra desprovida de qualquer prova.

Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 5 dias para que a parte requerente apresente documentos aptos a demonstrar estar desempregada e não possuir recursos financeiros para custear as despesas processuais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclua-se para extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003536-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA HELENA BISPO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por MARIA HELENA BISPO SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária e requereu junto à autarquia ré a prorrogação de seu benefício, porém este fora indeferido.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

1. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

2. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

2.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

3.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

3.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

4. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controversos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000022-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROQUE & ROQUE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido retro diligenciei nos sistemas à disposição do juízo (Infojud, Siel e Renajud) e, apesar de não haver localizado outro endereço da pessoa jurídica, localizei outro possível endereço da responsável/representante legal da executada, Sra. Kelly Cristina Roque, qual seja Rua Monte Sinai, n. 38, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO.

Saliento que no Siel consta outro endereço em Porto Velho porém está incompleto.

Assim, EXPEÇAM o necessário para citação da executada, por sua representante legal, nos termos da DECISÃO inicial de Id 66912658.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EXECUTADA: ROQUE & ROQUE LTDA-ME, por sua responsável/representante legal da executada, Sra. Kelly Cristina Roque: Rua Monte Sinai, n. 38, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004361-56.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ZAQUEU DO CARMO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por Zaqueu do Carmo de Jesus objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h30min., por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, nos termos do ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "2.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

9. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJ.

Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0034715-87.2002.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVEIRA CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004134-66.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GUILHERME ROQUE ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

REQUERIDOS: UNIMED, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a distribuição do conflito, suspendo o feito até DECISÃO superior no que tange à competência.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004357-19.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE AGUIAR OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por DIEGO HENRIQUE DE AGUIAR OLIVEIRA objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, nos termos do ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "2.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

9. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJ.

Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0036572-71.2002.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: COMERCIAL ALIANÇA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de COMERCIAL ALIANÇA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Recebida a inicial e tentada a citação do executado, porém sem sucesso.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de arresto nem o novo endereço do devedor.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004362-41.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA NICOLAU

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por NAIR DE OLIVEIRA NICOLAU objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido por não preenchimento dos requisitos exigidos, pelo que busca a tutela jurisdicional.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento administrativo resta devidamente comprovado pelo que reconheço o interesse de agir e recebo para processamento.

2. Ainda, por julgar preenchidos os requisitos exigidos DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

4.2 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004336-43.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CICLO CAIRU LTDA em desfavor de JOAO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA, objetivando a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem força executiva.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 15.157,97 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 79916296).

É o necessário.

Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro a citação via email pleitada pelo requerente, eis que desprovida de amparo legal.

1. CITE-SE o requerido, expedindo MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2. No MANDADO monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para SENTENÇA, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "6", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).

8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, art. 525).

9. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno é situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA, estabelecida na Avenida Goiás, Nº 569, Sala 4, Bairro: Centro, CEP: 75.020-100, na cidade Anápolis - GO

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003296-26.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MANOELA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA MANOELA SOARES objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, em síntese, ser segurado da autarquia previdenciária e que requereu junto à autarquia ré a concessão de benefício por incapacidade, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa, o que afirma não condizer com a realidade.

Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 78052437) e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Ademais, a parte anexou os documentos essenciais exigidos por nosso CPC, cumprindo os requisitos da inicial, razão pela qual recebo para processamento.

2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 DEVERÁ A CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Requisitos para o perito médico

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004196-09.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: PAULO FERREIRA GERALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por PAULO FERREIRA GERALDO objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, de NB 635.291.537-3, e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A requerente relata que a perícia administrativa realizada somente em 22/06/2022, tendo o requerido cessado indevidamente o benefício na data de 31/05/2022.

Diante do indeferimento administrativo, a Autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 79627545) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petítório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003947-63.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. H. D. S. R., I. C. D. S. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. H. D. S. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As buscas de endereço via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud resultou diversos endereços, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente para que indique para quais endereços pretende que seja realizado a tentativa e citação.

Indicado os endereços pela parte autora, expeça-se o necessário à triangularização processual.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004303-53.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: INACIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por INACIA DOS SANTOS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Em análise detida dos autos, verifico que a procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas foram outorgadas/assinadas a cerca de 4 anos o que merece emenda. Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.

No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada acompanhada de documentos aptos a comprovar a renda e hipossuficiência.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos supra expostos, sob pena de indeferimento com consequente extinção do feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação ou extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004122-52.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: REGINALDO OLIVEIRA ROMAO, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Vinculem o comprovante de custas juntado ao Id 79934471 e 79934469 a estes autos.

2. Considerando que a Carta Precatória cumpriu os requisitos legais previstos no art. 260, do CPC CUMpra-SE, servindo a segunda via da cártula como MANDADO.

3. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, bem como penhora e avaliação:

CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS - AV QUILOMBO DOS PALMARES, 183, CS, PIMENTA BUENO - RO - 76970-000

REGINALDO OLIVEIRA ROMÃO - R FRANCISCO SOARES, 1961, LT 18, PRIMAVERA DE RONDONIA - RO - 76976-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004189-17.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MOREIRA & MACIEL LTDA - ME em desfavor de FERNANDO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI, ambas qualificadas nos autos.

Após DECISÃO inicial e antes da citação da requerida, a parte autora noticiou que a dívida foi integralmente paga, pugnando pela extinção do feito (ID 79878501).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o pagamento da dívida objeto da ação, resta prejudicado o interesse de agir por causa superveniente, uma vez que, inexistindo os fatos ventilados na inicial, qual seja, o descumprimento da obrigação de pagar, não é possível prosseguir com a ação.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, verifica-se a carência superveniente de condição da ação - interesse processual da CEF -, em decorrência do pagamento integral do débito, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do CPC/73. 2. A SENTENÇA recorrida extinguiu o processo, sem resolução do MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, e não por abandono da causa. 3. Deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais, por ser decorrente do disposto no art. 14, I e II, da Lei nº 9.289/96, tendo, inclusive, havido o seu recolhimento no momento da apelação. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00277975220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas pela requerida, pelo princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0000722-72.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo.

Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003139-53.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição ID 79862369, em que o autor pugna pela citação da requerida por meio do seu contato telefônico.

Pois bem.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correios, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC/2015, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexistir certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se esboçada a DECISÃO que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VIA E-MAIL E WHATSAPP. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00028775720218160000 PR 0002877-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes Desembargador, Data de Julgamento: 09/04/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whatsapp indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ademais, ressalto ainda que a previsão do Provimento 18/2020 da CGJ/TJRO, refere-se tão somente a possibilidade de intimação da parte, em nada se confundindo com o ato de citação.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação da requerida por meio de seu contato telefônico.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003933-79.2019.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: L. S. D. O., E. V. S. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. B. D. O.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. INTIMEM o requerido por edital dos termos da SENTENÇA bem como de sua obrigação de recolhimento das custas, observando o segredo de justiça.

2. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação das custas proteste-se, inscreva-se em dívida ativa e, nada mais havendo, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001577-09.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por dano moral, movida por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, afirmando que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimos consignados não contratados.

A parte autora afirma que o contrato de empréstimo fora realizado sem a sua autorização, pois jamais se dirigiu até a instituição financeira para aderir qualquer serviço bancário, tampouco assinou qualquer contrato.

Alega que tais descontos comprometeram o seu benefício previdenciário, prejudicando o orçamento familiar. Desta maneira, diante de possível ilegalidade praticada pelo Requerido, requer liminarmente a suspensão dos descontos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e não fora concedida a tutela de urgência.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 77542374). Preliminarmente, prescrição quinquenal, suscita a falta do interesse de agir ante a ausência de prévio contato administrativo. No MÉRITO, alega a validade dos contratos e a inexistência do dever de indenizar.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 78943583). A parte autora refuta os argumentos apresentados pelo requerido.

A parte e autora pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Das preliminares

A parte requerida alegou falta do interesse de agir ante a ausência de prévio contato administrativo.

Porém, não há que se falar em exigência de negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir da parte, tendo em vista a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Nesse tocante, também afastou a preliminar arguida.

Quanto à alegação de prescrição quinquenal, verifica-se que os contratos alegadamente pactuados entre as partes possuem como termo final da relação o ano de 2025, sendo este o termo inicial para contagem de eventual prescrição.

Desta forma, verifica-se que a prescrição para alegar futura fraude no contrato encerrará apenas em 2030.

Nesse tocante, também afastou a preliminar arguida.

Não há outras preliminares alegadas. As partes são legítimas, estão devidamente representadas. Não houve pedido de produção de provas além daquelas que estão nos autos.

Passo ao MÉRITO.

O feito admite o julgamento antecipado do MÉRITO na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Cumprido ressaltar que a autora nega ter realizado empréstimo consignado junto ao banco requerido, no entanto, ao contrário do que se alega na exordial, os documentos trazidos com a contestação evidenciam a existência de relação contratual entre as partes (ID 77542379/77542388) e recebimento dos valores (ID 77542390).

A instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato assinado pela autora e cópia dos documentos pessoais do contratante, cujas assinaturas são equivalentes aos documentos trazidos aos autos pelo próprio autor.

Mas não só por isso.

O ponto relevante ressaí dos recibo de transação bancária o qual demonstra e comprova que os valores tomados a título de empréstimo, que ora estão sendo impugnados, foram depositados na conta bancária da parte autora.

Portanto, ainda que verdadeira a tese sustentada pela autora, irrelevante se terceira pessoa firmou contrato em nome da parte autora, já que esta foi contemplada pelo valor do empréstimo, creditado na sua conta bancária.

E não consta nos autos que a parte autora tenha, naquela ocasião, procurado a instituição financeira para devolver tais valores creditados indevidamente na sua conta bancária.

Ressalta-se ainda que a parte autora é responsável exclusiva pela guarda de seus dados e do cartão bancário, mas principalmente da sua senha de movimentação bancária. Daí porque irrelevante, para fins de querer agora responsabilizar o Banco réu, se terceira pessoa se apropriou dos seus documentos pessoais, cartão e senha bancária, já que são itens de sua exclusiva responsabilidade.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante do contrato, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em beneficiário previdenciário, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - AC: 5319279 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2019)

Por seu turno, a autora não provou que não tenha se beneficiado dos valores creditados em sua conta. Pelo contrário, em análise ao documento de ID 77542390, verifica-se que houve depósito em sua conta bancária.

Diante disso, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, o presente feito não evidencia a alegada fraude na assinatura de empréstimo consignado. Vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA PELO RÉU – APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ASSINADOS E DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO DOS VALORES – ALEGAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS À AUTORA ENFRAQUECIDA, TENDO EM VISTA QUE A TITULARIDADE DAS CONTAS NAS QUAIS OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS SEQUER FOI POSTA EM DÚVIDA – FRAUDE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS – CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PARA OBTENÇÃO DE PROVEITO INDEVIDO CONFIGURADA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Trazendo o banco aos autos os contratos que ensejaram os descontos mensais no benefício previdenciário da autora, instrumentos estes devidamente assinados, descabe falar em restituição do indébito, tampouco em indenização por dano moral, já que lícitos os débitos periódicos. A insurgência no sentido de que as quantias não foram disponibilizadas à autora não se sustenta, já que o banco réu apresentou os comprovantes de depósito, não tendo a autora sequer levantado que as contas não seriam de sua titularidade, o que induz à CONCLUSÃO que lhe seria simples instruir o feito com extratos demonstrativos de que o repasse dos montantes não foi efetivado. Ademais, descabe falar em fraude contratual, já que a autenticidade

das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais sequer foi questionada. Não contam do feito, ainda, provas de que a autora teria sido ludibriada, tampouco de que seria alguém suscetível a isso, em especial se levado em consideração que se trata de pessoa alfabetizada, de 49 (quarenta e nove) anos. II – O ajuizamento de ação almejando ver declarada a inexistência de débito que sabidamente contraiu revela má-fé da demandante, que tenta se locupletar se utilizando de sua torpeza. (TJ-MS - AC: 08011884420178120016 MS 0801188-44.2017.8.12.0016, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 05/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2018) [grifo meu].

Logo, demonstrada a legitimidade nos descontos, devem ser julgados improcedentes os pedidos de condenação, repetição de indébito e indenização por danos morais.

No mesmo sentido, eis o julgado do TJRO:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. É pacífico que o simples descontentamento da parte apelante com o resultado obtido não se mostra apto a anular a SENTENÇA recorrida, sendo o magistrado o destinatário da prova, a qual será analisada conforme seu livre convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000164-55.2017.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/05/2019) [grifo meu].

Desta maneira, diante do contido nos autos, reconheço a validade do contrato, ao passo que a liminar concedida outrora deve ser revogada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto na ação movida por SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e nada sendo pleiteado pelas partes, arquite-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001154-20.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA ROSANA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de numerários em contas vinculadas ao CNPJ nº 07.549.414/0046-15, porquanto a denominação social “SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA” diverge na pessoa jurídica executada, o que impede a execução de atos expropriatórios.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7003057-22.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLETON DE FATIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do vigente Código de Processo Civil.

A presente ação previdenciária é movida por CLETON DE FATIMO DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido sob a justificativa de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação efetiva da satisfação dos requisitos pertinentes.

Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, motivo pelo qual promove a presente ação, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela em SENTENÇA de MÉRITO.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, ante a declaração de hipossuficiência da parte, nos termos do art. 98 do CPC.

Não há, no caso em tela, outras preliminares ou demais questões processuais a serem analisadas neste momento.

Ante o exposto, DETERMINO.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

I. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante o art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, consigno ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

II. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0035207-69.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GEREMIAS FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REQUERIDO: Frigorífico Margen LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da DECISÃO de ID 78294667 - Pág. 59.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003265-77.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

PROCURADOR: JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual prescrição intercorrente, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000854-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003474-09.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de consulta de veículos via RENAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004295-76.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE SOUZA, DURVALINA PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

nove mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de JOSE CARLOS DE SOUZA, DURVALINA PEREIRA DE SOUZA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda perfaz a importância de R\$ 9.212,39 (nove mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos).

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 80001229.

É o necessário.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002059-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente formulou requerimento para busca de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD. Ainda, indicou dois veículos de propriedade do devedor, pugnando pela inserção de restrição de circulação sobre estes junto ao sistema RENAJUD (ID 77584750).

Recolheu as custas respectivas a ambas as diligências (ID 77586408).

Deste modo, considerando ser obrigação do credor diligenciar na busca de bens de propriedade do devedor, DEFIRO o pedido formulado.

Para tanto, realizei pesquisa via sistema SISBAJUD, contudo, foram localizados valores ínfimos, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual procedi com sua liberação.

Relativamente aos veículos indicados pela parte exequente (ID 77584750), nota-se que o executado possui em seu nome um automóvel (ID 77586410), bem como uma motocicleta (ID 77586412).

Em consulta ao sistema Renajud, constata-se que o veículo VW/GOL CL, ano/modelo 1992/1992, placa KNZ0058, encontra-se sem observações, motivo pelo qual inseri a restrição de circulação, conforme tela anexa.

No tocante à motocicleta HONDA/C100 BIZ, ano/modelo 2001/2001, placa NBY8987, pende sobre esta a restrição judicial de circulação, oriunda de processo diverso, conforme detalhamento anexo, razão pela qual deixei de inserir qualquer informação no sistema.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na motocicleta e, em caso positivo, apresentar a tabela FIPE relativa ao bem, visto que eventual penhora se dará por termo nos autos, na forma do art. 845, §1º, do CPC. Não havendo interesse, deverá indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, ocasião em que será retirada a restrição de circulação sobre o veículo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004617-33.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA BRISKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no importe de R\$ 189,38.

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, caso tenha constituído, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA BRISKE

Endereço: Rua Cleidimar Rodrigues da Silva n. 466, Bairro Itaporanga, CEP 76.970-000

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002518-95.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, caso tenha constituído, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias. O devedor que não possuir procurador nos autos, deverá ser intimado por AR/MP.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004375-74.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud, Siel e Infoseg foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme detalhamentos anexos.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000577-47.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para consulta dos resultados da tentativa de bloqueio judicial de valores via sistema Sisbajud.

Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

Conforme extrato em anexo, a diligência via sistema Sisbajud restou parcialmente frutífero.

Intime-se a parte executada, por sua advogada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Defiro o pedido de busca de bens via sistema Renajud, o que resultou os veículos conforme tela anexa. Com exceção do veículo de placa NCS-3842, os veículos encontrados encontram-se gravados com restrições.

Assim, inseri a restrição de transferência apenas no tocante ao veículo NCS-3842.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como, a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Intime-se a exequente via Pje.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003074-63.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: E. DO NASCIMENTO FREITAS COMERCIO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente, pugnou pela penhora e remoção de bens em nome da empresa executada, a fim de satisfazer o presente execução (ID 78664014).

É possível a penhora sobre estoque de mercadorias existentes e futuras quando não demonstrado que isto inviabilize as atividades da empresa ou que haja outros bens imóveis capazes de garantir a execução. Trata-se de medida excepcional, ao passo que comporta cabimento quando outros meios sejam infrutíferos para adimplemento do débito.

No caso em análise, verifica-se que não foram encontrados depósitos bancários, veículos e imóveis, outros bens, em nome do Executado, suficientes para saldar o débito cobrado. Assim, entendo cabível o deferimento do pedido de penhora de mercadorias e equipamentos em geral da empresa da executada, eis que se mostra como o único meio disponível na tentativa de adimplemento da dívida.

Ressalto, todavia, que a penhora deverá atingir o máximo de 30% (trinta por cento) do estoque da empresa, para evitar a inviabilização das atividades da empresa.

A propósito, confira-se entendimento jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE ESTOQUE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ADMISSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. I. Salvo quando realizada de forma a impedir o desenvolvimento da atividade empresarial, a penhora de estoque de mercadorias não atenta contra a sistemática processual vigente e não encontra veto expresso em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 649 do Código de Processo Civil. II. Em se tratando de empresa de pequeno porte, a constrição não pode atingir a integralidade do seu estoque, sob pena de colocar em risco a sua própria subsistência empresarial. III. A penhora deve ser reduzida para patamar que, a um só tempo, prestigie a satisfação do crédito do exequente e não comprometa significativamente a atividade empresarial do devedor. (...)” (TJDFT. Agravo de Instrumento n. 0001740-36.2014.8.07.0000, rel. Des. James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, DJE 26.05.2014).

Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de 30% (trinta por cento) do estoque e equipamentos em geral da empresa executada (E. DO NASCIMENTO FREITAS COMERCIO - ME), com suas respectivas notas fiscais, situada na Rua Travessa Coronel Vitorino, n. 148, Centrom Cidade de Igarapé-Miri/PA, até o valor atualizado do débito de R\$ 15.084,07 (quinze mil, oitenta e quatro reais e sete centavos).

Desde já nomeio o representante legal da empresa exequente como depositário fiel dos bens, que deverá acompanhar a medida, promover o traslado e guarda dos objetos, até posterior DECISÃO sobre sua destinação.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001453-70.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: LINDOMAR DIAS PIRIS, ADELMO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve impugnação ou pagamento e prestigiando a ordem prevista no Art. 835/CPC, atendi aos pedidos ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da petição de Id 77969474.

1 A nova ordem de bloqueio foi PARCIALMENTE frutífera conforme espelho anexo, tendo localizado a quantia de R\$ 17.979,70 (dezessete mil novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) nas contas do executado Lindomar Dias Pires.

1.1 Por questão de celeridade, também já determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

1.2 Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

1.3 Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

1.4 Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor da parte exequente seja mediante alvará judicial ou transferência bancária.

2. Considerando que o valor bloqueado no Sisbajud não garante a totalidade da execução este juízo diligenciou no Renajud, porém não foram localizados automóveis em nome dos devedores.

3. Ante as diligências parciais/negativas anteriores DEFIRO o pedido ‘c’ do petitório de Id 77969474 SERVINDO a presente de MANDADO para penhora e avaliação de semoventes eventualmente existentes em nome dos executados na ULSAV de Vilhena/RO, com o bloqueio/registro na ficha, até o limite do débito (R\$ 195.235,58), intimando os devedores nos termos do Art. 841/CPC.

4. INDEFIRO os pedidos ‘d’ e ‘e’ vez que cabe ao exequente diligenciar na busca de bens e os registros são públicos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE SEMOVENTES EM NOME DOS EXECUTADOS BEM COMO DE INTIMAÇÃO:

ADELMO PEREIRA, brasileiro, solteiro, feirante, portador do CPF nº 497.835.052- 20, residente e domiciliado na BR 174, km 12, Setor COOPERFRUTAS, Chácara Boa Sorte, Vilhena – RO, e LINDOMAR DIAS PIRES, brasileiro, convivente, feirante, portador do CPF nº 731.548.302-00, residente e domiciliado na BR 174, KM 12, Setor COOPERFRUTAS, Chácara Boa Sorte, Vilhena – RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0002084-41.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

PROCURADORES: EDUARDO GARCIA DUTRA JUNIOR, EDUARDO GARCIA DUTRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ELIETE RAMOS PEREIRA, OAB nº MG142118, ANTONIEL DA CRUZ RAMOS, OAB nº MG89284B

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

Contudo, a pesquisa via Renajud somente localizou apenas um veículo no qual já consta restrição lançada, motivo pelo qual deixo de inserir a respectiva restrição por ser inviável a constrição, conforme espelho em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA CPF: 020.407.922-52,

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID68320827, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRAZO: O prazo para impugnação será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$11.276,24 - atualizado até 01/11/2021.

Processo:7004285-37.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA CPF: 020.407.922-52

DESPACHO ID 79829302: "(...)Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15. Assim, presumo válida a intimação do devedor e reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, motivo pelo qual determino a intimação do executado (art. 841 do CPC), via edital, para, querendo, impugnar/embargar a penhora, no lapso legal. Proceda-se conforme o disposto no inciso II, do art. 257, do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. (...)".

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 29 de julho de 2022.

Gestor Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003211-82.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDINO SOARES DE MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002512-49.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ELAINE DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. OBS.: Guia complementar emitida no sistema de custas, para recolhimento.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$317,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$66,58

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003284-12.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006077-55.2021.8.22.0009

Exequente: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Executado: WALDINEY MENEGUELL e outros

Intimação

Fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005272-78.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE, PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE 65124782587

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA, OAB nº BA48710, JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES, OAB nº BA37310

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à nova tentativa de venda judicial do automóvel penhorado nos autos (Classic Life, flex, 2008/2008, cor prata, placa JRH 4513/BA, chassi 9BG5A19908B277788), conforme Auto de Avaliação, penhora e remoção que dos autos consta (ID 32755444), devendo a leiloeira e os interessados se atentarem de que o veículo está em Aracajú/SE.

2. NOMEIO leiloeira a senhora Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefones (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688, a qual deverá intimada para: a) informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo; b) indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

2.1 Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

2.2 Cientifique-se a Sra. Leiloeira que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pela CPE a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

2.3 Uma vez informadas as datas, DEVERÁ a CPE, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

2.3.1 O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

2.3.2 Atente-se a CPE de que caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) e não tenha advogado constituído a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal por Oficial de Justiça e, se necessário, no plantão.

2.3.3 Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

2.4 Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

3. FIXO a título de comissão devida à leiloeira a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 2% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

3.1 Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

3.2 No caso de desistência, o valor de 2% (dois por cento) será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 60% da avaliação.

6. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

7. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

7.1 A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

7.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

7.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

8. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]”.

9. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requeira o que entender por direito.

10. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001786-17.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: M. M. DE FRANCA COSTA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003470-35.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REU: A. R. D. M. C.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 79826353: "[...] I. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus Patronos, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovarem o pagamento das custas iniciais devidas, ou, sendo o caso, comprovar a alegada hipossuficiência da requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC. II. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora aportar aos autos documento hábil a comprovar o atual domicílio residencial da requerente, devendo, para isso, apresentar documento em nome próprio ou de terceiro, para com quem haja vínculo comprovado, que pode ser uma fatura de água ou energia elétrica, correspondência bancária ou telefônica, etc., também sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos supra citados. III. Deverá ainda apresentar nos autos informações suficientes acerca da ação que versa, também, sobre os interesses da menor S.I.F.M, conforme mencionado pela autora na inicial, a qual concedeu a guarda provisória da menor à requerida. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004034-14.2022.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. L. D. S. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 79826905: "[...] INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder com emenda à inicial a fim de adequar a petição inicial, nos termos acima indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, conforme prevê o art. 321, combinado com o art. 485, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000984-48.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002994-65.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. E. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: L. M. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. A parte exequente pugnou pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a citação/intimação do executado por WhatsApp, entretanto, mantenho a respectiva DECISÃO de ID 78729278, pelos seus próprios argumentos. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para citação da parte executada, sob pena de arquivamento/extinção. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002084-72.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: A. R. M., E. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do causídico constituído pelo requerido constante da procuração acostada no ID 77980648 - Pág. 26.

1. Determino sua inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo a serventia adotar os procedimentos cabíveis.

Diligencie-se/pratique-se pelo necessário.

2. Após, intemem-se as partes para requerer o que entender pertinente, bem como acerca da produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua imprescindibilidade e necessidade, sob pena de preclusão/indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002388-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000874-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. S. e outros

REU: V. A. D. S.

Advogados do(a) REU: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Intimem-se as partes, para manifestação acerca do relatório aportado aos autos no ID79033946, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002601-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: J. G. D. P. e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001435-39.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7004013-38.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: L. C. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO HONDA S.A. ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão em face de LUCAS CORDEIRO DA FONSECA.

Recebida a inicial e deferida a liminar de busca e apreensão, a autora veio aos autos manifestar sua desistência do feito (Id. 80010300). É o breve relato. Fundamento e decido.

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação ou mesmo citação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

RECOLHAM imediatamente o MANDADO antes do cumprimento.

Não foram incluídas restrições no Renajud.

Sem custas e honorários.

Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0000333-19.2012.8.22.0009

Polo Ativo: S. M. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

Polo Passivo: J. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7002082-97.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: F. G. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

B. B. F. S. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de F. G. A. alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, encontrando-se a parte requerida inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, visando consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Conforme se verifica pelo documento de ID 80013506, o requerido entregou o bem objeto da ação de forma amigável ao banco requerente. É o relatório. Decido.

Ao entregar o bem de forma amigável ao requerente, o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ENTREGA AMIGÁVEL DO VEÍCULO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA – INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC – RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A devolução amigável do veículo pelo devedor, mesmo após a sua apreensão, não implica na desistência da ação, tampouco na carência desta, por falta de interesse de agir, ou ainda, na perda de objeto, haja vista que a credora fiduciária possui legítima pretensão de ver declarada a sua consolidação na posse e propriedade do bem, afim de que possa aliená-lo livremente, sem qualquer interferência do devedor fiduciário. Se a ação funda-se no inadimplemento do contrato de financiamento, a composição amigável das partes implica o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. Caracterizada a mora do devedor, por meio de carta registrada, enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, possui o credor fiduciário o direito de reaver o bem que se encontra na posse daquele. (Ap 59861/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/09/2015, Publicado no DJE 10/09/2015) (TJ-MT - APL: 00096832420098110015 59861/2015, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/09/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015)

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, tornando definitiva a DECISÃO liminar, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, SERVE a presente de OFÍCIO ao DETRAN comunicando que o autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, está autorizado a proceder a transferência do automóvel Ford Fiesta, 2010/2011, cor preta, placa NOT6327, Chassi 9BFZF54PXB8063210 a terceiros que indicar.

Nos termos do Art. 90/CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, devendo ser intimada para tanto sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa o desde já determino em caso de não quitação em 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios na forma do acordo de Id 80013504.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, INTIMEM a adotadas as providências necessárias, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004376-25.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JANAINA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ESTELA DA LUZ SOUZA MIOSSI, OAB nº RO12244

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por JANAINA MARIA DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que convivía em união estável com Sr. Eufrazio Luiz Poleze, sendo que este veio a falecer em 12/12/2021. Porém ao pleitear o benefício de pensão por morte teve negado pelo requerido.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, ante a declaração de hipossuficiência da parte, nos termos do art. 98 do CPC.

Não há, no caso em tela, outras preliminares ou demais questões processuais a serem analisadas neste momento.

Ante o exposto, DETERMINO.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

I. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante o art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, consigno ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

II. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004167-56.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA BIANCHINI

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA RITA BIANCHINI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a cobrança de dívida fundada em instrumento particular.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 87.933,06 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos) e é representada pelo Contrato Particular de Constituição de Servidão Perpétua de Passagem da Linha de Alta e Média Tensão celebrado entre as partes (ID 79553207).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, no entanto, comprovou apenas o recolhimento parcial das custas iniciais (ID 79594311).

Nesse diapasão, observo que a parte autora recolheu, à título de custas processuais iniciais, o montante equivalente a 1% sobre o valor da causa, conforme se verifica da guia de recolhimento avulsa de ID 79594311, contudo, a lei de regimento de custas deste TJRO prevê que as custas iniciais equivalem a 2% (dois por cento), sendo que somente em caso de interesse na realização de audiência de conciliação é que a metade, ou seja, 1%, será adiado para recolhimento posterior, hipótese não presente no caso.

Assim, considerando a manifestação expressa da parte pugnando pela não realização de audiência prévia de conciliação, não há justificativa para o recolhimento parcial das custas iniciais, logo, deve a parte autora comprovar o pagamento complementar das custas iniciais para que haja o recebimento do feito, fazendo-as alcançar assim o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

É o necessário. DETERMINO.

Ante o pedido expresso da parte pela não realização de sessão prévia de tentativa de conciliação, DEIXO DE DESIGNAR a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, haja visto que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que, em outro momento processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

I. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas iniciais faltantes, perfazendo assim o montante total correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

II. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJ-e, dos termos da ação, para que tome conhecimento e, assim querendo, ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) Observe a CPE que a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO da parte Ré deverá ser via sistema PJ-e, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

b) Apresentada defesa pelo réu, INTIME-SE o(a) autor(a) para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

c) Na oportunidade da contestação e consequente réplica, ficam as partes, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132/Processo: 7002597-69.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada apresentou comprovante de depósito dos valores em execução (ID 79438135).

A parte exequente pleiteou o levantamento dos valores e extinção do feito (ID 79819545).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação (ID 54825002), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3896/16, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal.

Certifique-se acerca do pagamento das custas processuais da fase de conhecimento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu patrono para levantamento da quantia depositada ao ID 79438135, devendo o credor comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132/7004294-91.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

vinete mil reais

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por EDNA LUCIA ELLER LOOSE em desfavor de BANCO PAN S/A objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos materiais e morais, bem como, preliminarmente, a concessão de medida liminar.

A parte autora afirma que vem suportando mensalmente desconto de valores no importe de e R\$39,10 (trinta e nove reais, dez centavos), diretamente em seu benefício previdenciário, referente ao contrato de nº 356623725-5, bem como aduz que a instituição requerida creditou em sua conta bancária o valor equivalente a R\$1.438,02 (mil quatrocentos e trinta e oito reais, dois centavos), R\$ 814,15 (oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), sem ter havido qualquer solicitação do mesmo.

Alega a requerente que ao notar a ocorrência de tal crédito em sua conta, e em consequência tomar conhecimento dos referidos descontos em seu benefício, teria ela sido surpreendida, e afirma que os mesmos jamais foram contratados por ela, ou sequer autorizados.

Diante dos fatos aludidos, promove a autora a presente ação para ver suspensos, ainda em sede de cognição sumária dos fatos, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo vinculado à sua fonte de renda, o qual alega ser irregular, e, bem assim, pleiteia a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização pelos danos de ordem patrimonial e moral que sustenta ter suportado.

Pois bem.

Doravante, passo à análise da medida liminar invocada.

As alegações declinadas na inicial, consubstanciadas pelos documentos colacionados ao bojo dos autos, conduzem à verossimilhança das alegações, bem como indicam a plausibilidade do direito invocado, ao passo que demonstram que, de fato, houve o depósito de valores na conta de titularidade da autora, assim como evidenciam a ocorrência de desconto de valores na fonte de renda da Autora em função do contrato questionado nesta demanda.

Por lado outro, sabe-se que o benefício previdenciário, alvo do desconto realizado, se caracteriza por ser verba de natureza alimentar, e considerando ainda a demonstração do quantum auferido pela Requerente, tem-se que a fonte de renda da Autora resta comprometida, legitimando assim o deferimento da liminar, visto que tal medida não trará nenhum prejuízo irreparável ao réu.

É certo, pois, que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores danos à parte requerente.

Ademais, a concessão da presente medida não se traduz como provimento irreversível, visto que, no caso de improcedência do MÉRITO em desfavor da autora, pode o requerido valer-se dos meios legais para reaver seu crédito, sem que isso implique em sensível prejuízo ao Banco réu.

Assim, em sede de cognição sumária, resta vislumbrada a presença dos elementos necessários à concessão de antecipação da tutela suscitada.

É o necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

I. De acordo com o exposto acima, e com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado, no entanto, ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja, R\$1.438,02 (mil quatrocentos e trinta e oito reais, dois centavos), R\$ 814,15 (oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), em consequência, determino que o réu, BANCO PAN S/A, suspenda, imediatamente, o débito consignado ao benefício previdenciário da parte autora de NB 196.453.235-0 e ainda, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 132.425.270-4, sob pena de imposição de multa por desconto realizado a partir ciência desta DECISÃO.

a) A presente DECISÃO somente será válida em relação ao contrato em discussão nestes autos, qual seja, o contrato de nº 356623725-5.

b) Comprovado nos autos o depósito judicial, INTIME-SE o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

c) A citação/ intimação da parte Ré deverá ser via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, o qual instituiu a modalidade de citação e intimação online para empresas cadastradas junto ao TJRO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar os contratos em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

II. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/ MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004648-58.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA 03843800340

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente formulou requerimento para busca de bens em nome do executado ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA pessoa física (ID 77922779).

As custas relativas às diligências foram realizadas, conforme ID 59964063.

Neste passo, DEFIRO o pedido retro, visto ser obrigação do credor diligenciar no sentido de localizar bens em nome do devedor.

Realizada a consulta de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, foram localizados valores ínfimos, conforme detalhamento anexo, motivo pelo qual houve o desbloqueio.

Ato contínuo, realizei buscas junto ao sistema RENAJUD, tendo sido localizada uma motocicleta de propriedade do executado, contudo, se refere ao mesmo bem encontrado na pesquisa de ID 25542323, sobre a qual já recai restrição de circulação, motivo pelo qual não houve nova inserção de indisponibilidade.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001574-25.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Deficiente

REQUERENTE: LUCAS MATEUS DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 77879927, notadamente, o item 5 e os subsequentes.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002115-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

EXECUTADOS: THALLES LOUREIRO DOS SANTOS, RANY JERONIMO PORTELA, R.J. PORTELA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros junto ao sistema Sisbajud em nome dos executados, entretanto sem sucesso, conforme detalhamento anexo.

Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome dos devedores e somente foi localizado 1 veículo, contudo possui alienação fiduciária, conforme detalhamento em anexo.

Neste sentido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003019-20.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: VANIA GOMES FERREIRA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

EXECUTADOS: MAY TRANSPORTES LTDA, ALAN GLEICK ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que a parte exequente novamente indicou CNPJ inválido em nome da executada pessoa jurídica (ID 77960070). Neste passo, em observância ao princípio da cooperação e atenta à celeridade e economia processual, constatei que na procuração acostada pela parte executada ao ID 5791056 é informado o seu CNPJ correto, qual seja, o de nº 12.920.525/0001-24.

Deste modo, procedi com a busca de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada MAY TRANSPORTES LTDA, considerando o memorial de cálculos de ID 74960900, cujo resultado, todavia, foi negativo, visto ter sido localizado valor ínfimo (R\$ 9,12), conforme detalhamento anexo, o qual fora desbloqueado.

Ato contínuo, realizei buscas junto ao sistema RENAJUD, tendo sido localizados inúmeros veículos de propriedade da executada, porém, todos com prévia restrição judicial, motivo pelo qual deixei de incluir nova indisponibilidade, conforme tela em anexo.

Em relação ao executado ALAN GLEICK ARAÚJO, advirto a parte exequente, desde já, que as medidas expropriatórias contra este somente serão deferidas após a perfectibilização da sua intimação acerca do início do cumprimento de SENTENÇA.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002705-40.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, GUSTAVO STEDILE CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, bem como em consulta ao sistema RENAJUD, os únicos veículos localizados já constam restrições lançadas, conforme espelhos anexos, motivo pelo qual deixei de restringi-los, ante a inviabilidade da constrição.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003569-10.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transporte de Pessoas, Transporte Rodoviário, Acordo de Exclusividade

AUTOR: R. A. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

REU: E. D. F. N., E. R. G., M. S. D. O.

ADVOGADOS DOS REU: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação das procuradoras do requerido ELITON RIBEIRO GONÇALVES (ID 74830512) noticiando a renúncia do mandato judicial, acostando aos autos tela de notificação ao patrocinado (ID 74830512 - Pág. 2).

Pois bem.

Considerando a renúncia das patronas, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 02/08/2022.

INTIME-SE o requerido ELITON RIBEIRO GONÇALVES pessoalmente, por AR/MP, acerca desta DECISÃO e para que indique novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE o autor e os demais réus, por meio de seus patronos, via DJe, acerca do cancelamento da audiência de instrução e julgamento.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação em relação à nova data para a audiência.

Às providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ELITON RIBEIRO GONÇALVES, com endereço na Avenida Melvin Jones, nº 2362, Setor 29, bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena, telefone (69) 99262-1655.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000645-24.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: MEGA MOTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros junto ao sistema Sisbajud em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000100-53.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA - RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

REU: JEIELI DOMINGOS DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogados do(a) REU: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003343-97.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12243

EXECUTADO: GILMAR BATISTA MENEGUELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004205-68.2022.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: E. G. C. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REQUERENTE: R. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Nos termos do artigo 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular deve conter, entre outros, a assinatura legível do outorgante. No caso dos autos, verifica-se que não consta na procuração ad judícia, a assinatura ilegível da parte requerente, notadamente, diverge da assinatura 79641058 e ID 80022470, evidenciando a irregularidade de representação. Ainda, constato que, em que pese declaração aportada de ID 80022470, a autora não comprovou o vínculo com terceiro estranho ao feito. Neste sentido, determino a intimação da parte autora, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar nova procuração ad judícia, constando assinatura legível da outorgante, conforme documento de identidade apresentado nos autos, bem como comprovar o vínculo com terceiro demonstrado nos autos (ID 79641061 e ID 80022466), sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000615-83.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: B. M. D. N.

Advogado do(a) REU: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO ID 79826950: "[...] Vistos. Versam os autos sobre ação revisional de alimentos. Proferida DECISÃO saneadora, as partes requereram a produção de prova oral. Indefiro, contudo, a prova oral pugnada pela parte requerida, uma vez que a prova documental, na espécie, é que se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002517-13.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000615-83.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: B. M. D. N.

Advogado do(a) REU: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 79826950: "[...] Vistos. Versam os autos sobre ação revisional de alimentos. Proferida DECISÃO saneadora, as partes requereram a produção de prova oral. Indefiro, contudo, a prova oral pugnada pela parte requerida, uma vez que a prova documental, na espécie, é que se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7006045-55.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME, CNPJ nº 09582017000179, RUA C S/N SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu suspensão do feito, ante a impossibilidade de indicar bens a passíveis de penhora, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0000730-49.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequerente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquiem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0112974-57.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequerente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquiem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001781-50.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO e outros

Acusado(a): MATHEUS CRISTIAN TROCATTI e outros

Advogado do DENUNCIADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - OAB/RO - 6595

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 1000538-52.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ROBERTO REGAZZO, filho de Liberato Regazzo e Aparecida Carretero Regazzo, natural de Ibaiti/ PR.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR50045

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 31/08/2022, às 9h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000974-64.2021.8.22.0010

REQUERENTE: LUANA DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXCUTADO: TAILAN MONTEIRO SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001100-80.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES LEAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002505-54.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 34.821,24

AUTOR: FELIPE BALDISSERA ASATO, CPF nº 84201126234, AV. RIO BRANCO 4818, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, AV. SAO LUIZ 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por FELIPE BALDISSERA ASATO, isto é, nas quais estudante de engenharia almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos alunos novos e o dos veteranos (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004890-09.2021.822.0010, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/04/2022).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito dele ao reembolso da diferença entre o que efetivamente pagou de 2018 a 2020 mais o que entregará ao FIES (vide dados cadastrais anexos ao ID: 75649240) a título de contraprestação pecuniária pelo serviço educacional sub examine e o que exigido dos beneficiários da "Promoção Transferência Engenharia Civil 2018" (regulamento anexo ao ID: 75649232).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 21.600,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 08:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000417-77.2021.8.22.0010

Requerente: PATRICIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002325-38.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

R\$ 23.864,68

REQUERENTE: GLAYSON KADYMO DOS SANTOS, CPF nº 07557500989, AVENIDA PARANÁ 6261 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969, ATLANTICA 3628, 503 COPACABANA - 22070-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, OAB nº MS16521, JOAO LOURENCO 655, APTO.112 VILA NOVA CONCEICAO - 04508-031 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

É legítima sim a presença dos réus no polo passivo da demanda, pois a ambos é que se atribui a conduta geradora dos prejuízos financeiro e moral alegados pelo autor e cujo reparo constitui o objeto do pleito, voltando-se ao MÉRITO da causa saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis¹, ou seja, conforme o deduzido na inicial¹.

De outro norte, não se verifica na espécie circunstância alguma que por força do art. 189, do CPC, impusesse sigilo no trâmite do processo.

Pois bem.

Em face de conjunturas similares a destes autos, isto é, nas quais o autor, atendendo à orientação de suposto representante do banco, via whatsapp e fornecendo dados pessoais (CPF, data de nascimento etc.), paga boleto que lhe é encaminhado por essa mesma rede, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem deixando de reconhecer que houve falha da instituição financeira e, por conseguinte, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, de sujeitá-la à obrigação indenizatória qualquer (por todos, veja, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029577-77.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/07/2022).

Desse modo, percebe-se inoportuna a pretensão de que os réus fossem condenados ao reembolso dos R\$ 3.864,48 que GLAYSON KADYMO DOS SANTOS, inadvertidamente², fez com que fossem transferidos em favor da ignota GIOVANNA CRISTINA BENTO NUNES (ID: 75534362), como também a R\$ 20.000,00, a título de dano psicológico, ressaltando-se nesse ponto não haver notícia de que solicitara providências assim que suspeitou do golpe e de modo a que o réu bloqueasse a conta beneficiária em tempo de evitar o saque do dinheiro.

Expondo com outras palavras, nem sob tal aspecto, quer dizer, do atendimento ao consumidor, haveria de se dizer que o serviço fora mal prestado.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 09:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2“...o atendente lhe informou que pagando para quitação seria no valor de R\$ 3.864,48 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo lhe emitido um boleto e enviado pelo whatsapp. Recebido o boleto o Requerente empestou dinheiro do seu genitor para efetuar o pagamento, enviou o comprovante para o número que estava realizando a transação, sendo lhe informado que num prazo de até dez dias seria dada baixa na dívida dando a quitação total do veículo.” Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004950-79.2021.8.22.0010

PROCURADOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) PROCURADOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES LENZI 01847008259, Zaqueu Jesus Evangelista

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID n. 80054932.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006087-62.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 726,31

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

EXECUTADO: ESTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99880512200, RUA GUAPORÉ 5083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de julho de 2022 às 11:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006103-16.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 452,55

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ESTER SILVA DA FONSECA, CPF nº 68914377253, RUA OLAVO BILAC 0093 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de julho de 2022 às 11:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006165-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 31.446,66

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA, CPF nº 60694076287, LINHA 196, KM 07 Lado Norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do “Juízo 100% Digital”, estabeleceu que “na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)”, sendo “ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica” (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”. Portanto, retifique-se a autuação.

Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial.

Ademais, providencie o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a juntada do projeto, aprovado pela Energisa, e dos demais documentos (v.g. Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprovem, além da feitura da obra, os gastos realizados (CPC, art. 370).

Oportunamente, façam-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 15 de julho de 2022 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002445-81.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 16.300,02

REQUERENTE: CLAUDINE JOSE DA SILVA, CPF nº 32803290944, AV. RECIFE 4129 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

As questões de ordem processual (incompetência do juízo etc.) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

É pacífica a jurisprudência, mediante súmula do STJ inclusive (nº 35), no sentido de que a restituição dos valores pagos por consorciado desistente ou excluído por inadimplência deve ser feita nos termos do que dispõe a Lei 11.785/08, ou seja, na contemplação ou no encerramento do respectivo grupo., menos a taxa de administração e seguro (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002005-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/04/2022).

Na hipótese em tela, não houve maiores discussões acerca do direito de CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA ao reembolso das parcelas adimplidas, uma vez que o próprio no ID: 79611158 esclarece ser de R\$ 6.338,85 "...o valor a ser restituído no presente caso à parte autora...".

Agora, quanto ao dano moral e diferentemente do arguido no ID: 796111581, verifica-se que a conjuntura sub examine reclama sim compensação em dinheiro.

É que desde fevereiro último, por meio de reclamação perante Procon inclusive (vide atendimento anexo ao ID: 75598516), Claudinei busca em vão receber a quantia supra, a qual aliás e segundo comunicado junto ao ID: 75598516 estaria disponível a partir de janeiro deste ano.

Sobre o assunto, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DE GRUPO CONSORCIAL. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À AUTORA. DEVER DE PAGAR. DANO MORAL CONFIGURADO 1) Tendo o grupo consorcial de que participava a autora se encerrado em 2017, resta evidenciada a falha na prestação dos serviços da parte ré, ante a demora excessiva para liberação de recursos devidos à autora, o que não pode prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da parte ré. 2) A administradora de consórcios que, ao término do grupo, não realiza a devolução de valores ao consorciado incorre em apropriação indevida de valores, deixando a parte sem a possibilidade de dele dispor, afastando assim o mero aborrecimento e incidindo o dano moral indenizável. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) SENTENÇA mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002994-76.2019.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 21 de Janeiro de 2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 14, do CDC, julgo procedentes os pedidos, para condenar ITAÚ UNIBANCO S/A. à entrega de R\$ 6.300,02, além de acréscimo monetário a contar da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 6.000,00, pelo dano moral, fora correção monetária e juros a teor da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...a simples alegação de que teve problemas na restituição dos valores pagos não é suficiente, por si só, para justificar eventual indenização por danos morais. Por não configurar dano in re ipsa, cabia à parte autora provar a suposta ofensa grave e lesiva à sua moral que justificasse eventual indenização, o que não fez."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006825-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.166,65

REQUERENTE: IRIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 33475334968, LINHA 196 KM 10 SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REQUERIDO: ENERGISA, CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando-se os documentos afixados à peça preambular, em especial o histórico de consumo junto no id Num. 80094406 - Pág. 1, verifica-se plausível a tese do autor, segundo a qual injustificado o aumento brusco no consumo de energia. Frise-se que a média de consumo da unidade, nos onze meses anteriores ao aumento, foi de 118 kWh; já a das duas últimas faturas correspondeu a 1.478,5 kWh. Outrossim, a suspensão do fornecimento traduz o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora – art. 300, CPC), dada a natureza (essencial) do serviço. Ante o exposto, considerando-se ainda o art. 300 do CPC, determino restabeleça a ré imediatamente o fornecimento de energia elétrica (prazo: 4 horas). Findo o prazo e permanecendo renitente a Energisa, fica desde já a demandante autorizada a romper o lacre e a, conseqüentemente, religar o disjuntor (parágrafo único do art. 297 do CPC). No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, uma vez que: a) notório o desinteresse dela na conciliação; b) encontra-se sobrecarregada a pauta (próximas datas estão para dezembro). Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias). Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc. Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006641-94.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 9.715,13

REQUERENTE: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47086416215, RUA TIRADENTES 3.381 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002669-19.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

R\$ 8.802,40

EXEQUENTE: MARCOS DYONI BORGES, CPF nº 00301471231, RUA JAMARI 5192 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157

EXECUTADO: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS, CPF nº 92947530268, RUA D 2696 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006682-61.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 6.000,00

AUTOR: CLAUDIA FERRARI, CPF nº 87161770297, RUA AFONSO PENA 5576 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4071 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/11/2022, às 09:00 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006694-75.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Análise de Crédito

R\$ 13.868,51

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/11/2022, às 09:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006738-94.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 12.499,00

AUTOR: WALLACE GERALDO DA SILVA, CPF nº 31289576220, SETOR 05 2632 RUA RIO GRANDE DO NORTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REU: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 02642473295, PLANALTO 5289 LUIZ INIREU GENOVA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/11/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006739-79.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 426,74

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA DE MATTOS, CPF nº 05860833245, AVENIDA GOIÂNIA 4862 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/11/2022, às 11 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006737-12.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 14.176,28

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS, CPF nº 14318512215, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 845 SETOR 001 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

EXECUTADO: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF nº 34888985200, RUA RIO VERDE 5401 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/11/2022, às 10h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006743-19.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 1.954,99

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA PEREIRA, CPF nº 98565281272, NA RUA TRAVESSA TOPAZIO, 4187 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/11/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001659-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.200,00

AUTOR: PRESERVA SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 15515617000117, KM 11.5, LADO NORTE LH 184 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: NORTLUB RECICLAGEM DE OLEOS MINERAIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 06294505000192, RUA EURICLÉA 303 TARUMÃ-AÇU - 69023-620 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante da informação que a requerida voluntariamente cumpriu a obrigação que lhe era exigida pela demandante, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007027-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 22.610,00

EXEQUENTE: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 82189226287, RUA GUAPORÉ 5787 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a nota fiscal anexa ao id 78669075 dando conta da aquisição de 4 ampolas de Transtuzumabe Entansina (Kadcyla), verifica-se que ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA observou estritamente o comando exarado no id 78496772 e, uma vez que o ESTADO DE RONDÔNIA não lhe fez qualquer reparo (79441202), têm-se por corretas as contas.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000695-44.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 9.642,28

AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO5815A

REU: LUIZ CARLOS MAUAD JUNIOR, CPF nº 59292660268, RUA BELÉM 2841, EMAIL - LCMAUADJRGMAIL.COM. JARDIM NOVO MUNDO - 15706-424 - JALES - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000779-45.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.500,00

REQUERENTE: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893, COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: JOSE SEVERINO DE MATOS BARBOSA, CPF nº 27649032949, RUA OURO PRETO 5203 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, conforme petição do autor (ID 79576561) e nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001083-83.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 500,82

EXEQUENTE: UBIRAJARA DARTIBALE, CPF nº 28375270253, AV. BOA VISTA 4342 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, RUA CORUMBIARA 4650, SALA 2 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE, CPF nº 23797932200, AVENIDA RIO BRANCO 4953 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006057-61.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.366,73

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIARA 4590, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ELIS PEREIRA LIMA, CPF nº 80487149220, AVENIDA SÃO LUIZ 1155, TRABALHA NA CERÂMICA ROMANA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001677-58.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

R\$ 25.342,46

REQUERENTE: VALQUIRIA DE OLIVEIRA, CPF nº 52595137204, LINHA 200, KM 14 NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se a recorrida a apresentar o anexo do id 80028673, em 24 horas.

Depois, apresentado ou não, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002379-38.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 18.414,38

REQUERENTE: JOSE MARIANO DA SILVA, CPF nº 08523240225, LINHA 192 km 07, ZONA RURAL SANTA LUZIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, acerca do pedido de pagamento de débito remanescente (Id. 79924738).

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006672-17.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 1.146,89

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: RIDICLEIDE DOS SANTOS, CPF nº 09896950423, RUA PALMEIRAS 6779 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/11/2022, às 08:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006703-37.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 3.089,85

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 00583094201, AVENIDA ITABERABA 4044 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/11/2022, às 10:00 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006022-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.068,46

REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: JOSUE AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 42215145234, KM 20 linha P-46 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006722-43.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

R\$ 15.372,16

AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA COSTA, CPF nº 31248160215, RUA TOCANTINS 4723 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública".

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001546-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: INGRID PEREIRA CRUZ, CPF nº 51116811839, AV. TANCREDO NEVES 3070 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25634551002343, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA Box 21, RUA 44 399 SETOR CENTRAL - 74063-920 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: JOCIMAR MOREIRA SILVA, OAB nº DF11863

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004361-24.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio

R\$ 10.865,91

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA RAMOS, CPF nº 33584940630, RUA GUAPORÉ 3646 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004276-04.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: LEOMAR ALVES DA COSTA, CPF nº 69940061234, 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Id 79512214: Ao Ministério Público.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000360-25.2022.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDER SOUZA AGUIAR, CPF nº 83683127287, RUA MONTEIRO LOBATO 1222, 9.9200-6201 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, AV. AFONSO PENA 2780, PODENDO SER ENCONTRADO NO POSTO DE SAÚDE, CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer do i. Promotor de Justiça (id 80058167), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento VANDER SOUZA AGUIAR do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003784-75.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.345,60 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CÍCERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 73208159234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "B" do DESPACHO anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, RUA D1 n0064 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 10.345,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003791-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.555,20 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CÍCERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00645969230 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "B" do DESPACHO anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, AV. VILSON ROCHA DA SILVA 3055 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 3.555,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004960-89.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.777,89 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 48329258904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A planilha de cálculo apresentada pela parte exequente contém parcela no valor de R\$ 127,38, com suposto vencimento em 23/06/2022, cujo título não fora acostado aos autos.

Assim, por derradeiro, oportunizo à exequente que regularize a inicial, trazendo aos autos o título respectivo ou adequando os seus cálculos conforme os documentos já presentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, façam conclusos.

Intime-se por intermédio de sua advogada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 48329258904, AV. FORTALEZA n4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004280-07.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 27.731,34 Parte autora: SAMUEL LUCAS FILHO, CPF nº 55729614772 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004344-17.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 53.231,96 Parte autora: MESSIAS MENDES, CPF nº 19143508200 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA e proceda a exclusão do sigilo das peças processuais, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses legais.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004350-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 97.668,38 Parte autora: JERRY ALVES RAMOS, CPF nº 89818750225 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de

Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004352-91.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 54.323,54 Parte autora: JUAREZ MOREIRA, CPF nº 89109503749 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004561-60.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 50.120,97 Parte autora: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005884-03.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 16.184,40 Parte autora: MARIANA BERNABE, CPF nº 88838609268 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.”

(RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006213-15.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.967,23 Parte autora: ELIAS BASILIO DE SOUZA, CPF nº 52673278753 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em SENTENÇA de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra DECISÃO nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na DECISÃO que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a DECISÃO [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a DECISÃO que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela DECISÃO manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7005149-67.2022.8.22.0010

REQUERENTES: E. R. P., CPF nº 84188863234, RUA RIO MADEIRA n 4355 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

K. S. R. P., CPF nº 04284675206, RUA RIO MADEIRA n 4355 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REQUERIDO: N. D. S. P., CPF nº 01542287294, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE n3022, APTO 02 S/B - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios.

2. A CEJUSC para designar audiência

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

10. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

11. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

12. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

13. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

14. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

15. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

16. Cientifique-se o Ministério Público.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizia.leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7004032-46.2019.8.22.0010 - EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18) e EXECUTADO: JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 13 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 27 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 3.369,48 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito reais), em 11 de novembro de 2020, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 50982223 – Pág. 01. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: Lote nº. 05 da quadra nº. 57, parte integrante do loteamento denominado Alto Alegre, localizado na Rua B-1, distante 51,00 metros da esquina da Avenida T, no perímetro urbano da cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, com área 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente (sul): 12,00 metros, para a Rua B-1; Lateral Direita (leste): 30,00 metros, com o lote nº. 04; Lateral esquerda (oeste): 30,00 metros, com o lote nº. 06; Fundos (norte): 12,00 metros, com o lote nº. 18. Obs.: Imóvel encontra-se vazio e sem benfeitorias Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 01-6-0057- 000B05-001 e matriculado sob o nº. 32.669 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

6) (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 18 de abril de 2022.

7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

8) ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 021/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

16) **PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão [PUBLICJUD, www.publicjud.com.br](http://PUBLICJUD.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) **PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) **PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) **ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 20) **ARREMATACÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira. 21) **PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

22) **CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

I - Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. II - Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

23) **IMÓVEL OCUPADO:** A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) **LANCES:** Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

25) **VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) **DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração. 28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 28 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006083-25.2022.8.22.0010 Classe: Regularização de Registro Civil Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: F. L. D. S. Advogado: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, OAB nº MS19060 Parte requerida: E. F. L. M., F. F. L. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) O Ministério Público atuará no feito. Intime-se.

12) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 15 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. L. D. S., CPF nº 06189217290, TRAVESSA DO PARECIS 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. F. L. M., CPF nº DESCONHECIDO, À LINHA 21,KM12, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. F. L. M., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21,KM12, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006718-06.2022.8.22.0010

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEONICE LEAO DE OLIVEIRA SILVA, LINHA P-50, Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO LEAO DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 3501, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA, GERALDO LEAO DE OLIVEIRA, BARCELONA (ESPANHA) 96P.01 3 RUA C MARINA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, APARECIDO LEAO DE OLIVEIRA, LINHA 45 ESQUINA COM A LINHA 24 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EURIDICE LEAO DE OLIVEIRA, RUA OURO PRETO 5550 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUZA LEAO DE OLIVEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2661 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA LEAO DE OLIVEIRA SILVA, RUA ESCÓCIA 135 JARDIM EUROPA I - 13455-510 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDOS: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 6346 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AUGUSTA LEAO DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 6346 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Emendem os autores a inicial a fim de:

- a) juntar certidões negativas fiscais em nome dos falecidos;
- b) comprovante de pagamento do ITCMD ou sua isenção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo: 7006651-41.2022.8.22.0010

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 26/07/2022

Requerente: INTERESSADOS: A. F. D. S., J. R. P., D. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

O pedido de divórcio na forma como foi perpetrado preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional nº 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Homologo o acordo celebrado entre as partes

Sem custas, eis que concedo a gratuidade de justiça às partes.

Requisito a averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, devendo ser feita independente do pagamento de custas e/ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça deferida às partes.

Intime-se a parte interessada para retirada do MANDADO de averbação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se. O Ministério Público deverá ser intimado via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Rolim de Moura segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001732-19.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: THIAGO LECY MENDONÇA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004522-66.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR BALDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

REU: REGINA CARVALHO GARCETE

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010133-31.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LUANA CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: ELIELSO RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do desarquivamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010133-31.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LUANA CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: ELIELSO RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003602-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.122,76 Parte autora: FABIANA ALVES DA SILVA BATISTA, CPF nº 62256700259 Advogado: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450 Parte requerida: CLAUDIO ALBERTO DA ROCHA SILVA FILHO, CPF nº 39123872810 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação proposta por FABIANA ALVES DA SILVA BATISTA, em face de CLAUDIO ALBERTO DA ROCHA SILVA FILHO, no qual aduz que adquiriu produtos on-line, pagou e não os recebeu. Requer o pagamento de dano moral e restituição do valor pago.

Citado o requerido por edital.

Apresentação de contestação pela Defensoria Pública alegando ilegitimidade passiva e realizou impugnação por negativa geral.

Impugnado pela parte autora os dizeres do requerido.

Breve relato. Fundamento e decido.

II - Fundamentação.

Preliminar.

Afasto a ilegitimidade passiva, pois o depósito foi realizado na conta do requerido, existindo pertinência subjetiva para a demanda.

Do julgamento antecipado da lide.

Entendendo-se que a matéria é só de direito, pois basicamente submetida a prova documental, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito.

No mérito, a demanda deve ser julgada procedente.

Realmente, as tratativas e realização do depósito foi demonstrada.

Assim, restaria impossível a parte autora provar que não recebeu o produto, pois se trata de prova de fato negativo. Dessa feita, caberia ao requerido provar que entregou a mercadoria mediante recibo, quedando-se inerte nesse sentido.

Portanto, deve ser restituído o valor pago.

Do dano moral.

Por ter sido vítima de um engodo, tal situação abala a integridade psíquica da autora, razão pela qual está presente o dano moral.

A extensão do dano foi normal à espécie.

Desta feita, fixando-se um valor que seja proporcional e não enseje enriquecimento sem causa a parte autora, mas coíba o requerido a práticas desse jaez, o fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apesar de não concedido o valor total de dano moral requerido, pois o pedido em si de dano moral foi concedido.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; para condenar o requerido a pagar: 1-) R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos fixados desde a propositura da ação, segundo os índices do TJRO; 2-) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos fixados desde a presente data, pois o tempo transcorrido desde a propositura da demanda até a prolação da sentença já foi levado em consideração na sua fixação; segundo os índices do TJRO.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os últimos em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a singeleza da demanda que foi julgada de forma antecipada.

P.R.I.

Intime-se na pessoa dos procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA BATISTA, AVENIDA SÃO LUÍS 4727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: CLAUDIO ALBERTO DA ROCHA SILVA FILHO, RUA ERVAL SECO 302 JARDIM DA LUZ - 06824-240 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

R\$ 6.122,76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001686-20.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.337,58 Parte autora: IZAIAS ROCHA FERREIRA, CPF nº 36975907900 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação proposta pelo autor de anulação de relação jurídica de empréstimo cumulada com danos morais e em face do requerido, no qual aduz que:

No último mês, o autor ao ir até agência bancária para receber sua aposentadoria percebeu que havia em sua conta bancária um valor de R\$ 7.337,58 (sete mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), cujo valor desconhecia a origem. A partir disso, passou a realizar diligências com o intuito de saber qual a origem do dinheiro que havia sido creditado em sua conta. Ao retirar um extrato do seu benefício junto ao INSS e tomou ciência de que havia sido feito um empréstimo pelo banco requerido, sem sua anuência ou solicitação no valor de R\$ 7.337,58 (sete mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e que o valor será pago em 84 parcelas no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos), com pagamento da 1ª parcela no mês 11/2021 e a última parcela na data de 10/2028,

Também afirma que nunca contratou tal empréstimo.

Depois da emenda à inicial, a tutela antecipada foi deferida e determinada a citação da requerida. Não foi provido o recurso interposto. Na contestação alega falta de interesse de agir da parte requerida. No mérito, diz que a contratação foi digital com identificação biométrica. Impugnada a contestação.

Posteriormente, ao final, foi juntado o contrato assinado.

II - Breve relato. Passo a fundamentar e decidir;

Preliminarmente.

Do interesse de agir.

Verifica-se o interesse de agir na presente demanda, pois ela é necessária e útil, sendo o único meio do autor buscar a satisfação da sua pretensão.

Do julgamento antecipado da lide.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC; verifica-se a prova documental juntada nos autos é suficiente para a apreciação do mérito, sendo a matéria eminentemente jurídica, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Mérito.

No mérito, a demanda deve ser julgada improcedente.

Verifica-se pelo ID Num. 77541492 - Pág. 21 que a foto tirada quando da contratação é efetivamente do autor, embora esteja ele mais velho. No mais, a documentação apresentada pela requerida relativa ao autor (ID Num. 77541492 - Pág. 20) é a mesma juntada quando da petição inicial, sendo verificável que são escaneamentos diversos. Dessa feita, obviamente a requerida teve acesso exatamente ao mesmo documento com características idênticas ao da petição inicial quando fornecido pelo autor no momento da contratação, o que evidencia que foi o mesmo quem a realizou (ID Num. 79891280), o que leva a improcedência da demanda, já que toda a base jurídica trazida pelo autor é a de que ele não a teria realizado.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, revogando a tutela antecipada concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa, pois se tratou de singela demanda, na qual ocorreu o julgamento antecipado da lide. Caso não tenha sido concedida, fica concedida a justiça gratuita na sentença, pois efetivamente pelo valor do benefício do INSS o autor não possui condições de arcar com as custas do processo, o que afasta qualquer afirmação em sentido contrário; o que leva a suspensão da cobrança dos valores ora consignados pelo prazo de 05 anos, extinguindo-se essa obrigação com o decurso de referido prazo, salvo de nele advierem condições de cumprimento.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006502-45.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 5.400,00 Parte autora: F. M. C., CPF nº 98614592272 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: R. D. S., CPF nº 02461824231 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. M. C., CPF nº 98614592272

REQUERIDO: R. D. S., CPF nº 02461824231, RUA URUPA 5998 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006366-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.272,00 Parte autora: A. A. S. Advogado: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567 Parte

requerida: D. G. D. O. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319 e 320, CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), procedendo-se com as seguintes correções e juntadas:

a) Retificação da qualificação constante na inicial, considerando que os menores são partes da lide e estão representados por seu genitor (art. 71, CPC);

b) Juntar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Rolim de Moura/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: A. A. S., CPF nº 41885368291, LINHA 208, KM 02, PT 02 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: D. G. D. O., CPF nº 03658336226, RUA IPÊ BRANCO(RUA "E"), QUADRA 33, LOTE 8 S/N PARQUE DOS BANDEIRANTES - 78149-518 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 0001969-12.2015.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELBERT CARDOSO KUHN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

EXECUTADOS: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - COOPEALTO, SIVALDO BOLETTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC) do bem indicado no ID 65878443

1.1. Conste do mandado, para identificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

1.2. Conste igualmente do mandado, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que garantem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.

5. Cumpra-se. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'OesteRO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003289-31.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.177,26

Parte autora: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 28350561149 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com dano moral e restituição de indébito.

Houve o trâmite regular da demanda, sem acordo e apresentação de resposta e réplica.

Breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamento.

Preliminarmente.

Do interesse de agir.

O interesse de agir é evidente, pois a demanda é necessária, útil e adequada ao fim que o autor pretende, ficando afastada a alegação da parte requerida.

Da desnecessidade de requerimento administrativo.

Torna-se despiciendo requerimento administrativo, pois a resistência a pretensão advém da própria contestação.

Do julgamento antecipado da lide.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não existe necessidade, em realidade, de produção probatória, além das já constantes dos autos, não havendo que se falar em perícia.

Realmente, mesmo se considerar que foi a autora que realizou a contratação, tal vem sendo considerada ilegal pelo presente Juízo, já sendo a terceira demanda que aprecia a respeito.

Nesse contexto, colaciono aqui a fundamentação exarada nos autos 7003023-78.2021.8.22.0010, a qual adoto como fundamento da presente demanda e foi exarada no seguinte sentido:

“Mérito.

Prescrição.

Afasto, pois independentemente da data da contratação, as consignações se protraem no tempo e, pelo contexto, continuaram até a tutela antecipada (Num. 60054983).

Mérito em sentido estrito.

Do RMC.

Iniciando-se a análise da discussão mencionada acima, o Contrato juntado pela própria requerida, conforme de verifica (Num. 60510184 - Pág. 1); no seu item II, estipula: “Características do Cartão de Crédito Consignado: “Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do contrato firmado junto ao conveniado: R\$ 45,74)”.

No documento de ID Num. 58056338 - Pág. 1, esse indica que foi consignado o RMC (Reserva de Margem Consignável) de: R\$ 46,85, ou seja, um valor maior do que o previsto contratualmente, cuja tela do sistema do INSS abarca o período que se iniciou em 01/03/2017.

Consta a data de assinatura do contrato como 08/03/2017. Assim, conforme abordado acima, no mesmo mês já houve cobrança maior do que o previsto contratualmente (ID Num. 58056338 - Pág. 1), não correspondendo ao que foi assinado pelo autor.

Evidentemente, assim, existe conduta abusiva da Instituição Financeira, pois, mesmo se referido valor é reajustável, não se mostra crível que o seja no mesmo mês da assinatura já fique consignado valor maior do que o contratado; além do que, caso reajustável, não restou bem nítido no contrato essa estipulação, a qual deveria estar em destaque.

Referido abuso por parte da instituição financeira, ao vizo do Juízo, deve ser combatida de forma veemente, caracterizando evidente má-fé da Instituição Financeira, gerando a nulidade absoluta do entabulado, como forma de coibir tal prática nefasta ao consumidor, cabendo ser restituído todo o RMC durante todo o período em que consignado. De fato, mesmo que o valor consignado seja um pouco maior do que o previsto contratualmente, realmente tal conduta deve ser coibida, sob pena de tal cobrança indevida ser realizada em todos os contratos da Instituição Financeira, gerando um enriquecimento ilícito sem precedentes, o que se dá com a restituição total em dobro dos valores consignados a título de RMC como será visto abaixo.

Da restituição em dobro dos valores consignados a título de RMC.

E nessa concepção, efetivamente, a restituição dos valores debitados a título de RMC devem se dar em dobro porque pior do que uma cobrança indevida, o presente caso já configura uma apropriação indevida e de má-fé do dinheiro do consumidor, nos termos do artigo 42 do CDC.

Inclusive, chegou a mencionar em sua contestação a requerida que o RMC segundo a legislação é uma porcentagem dos rendimentos, sendo no mínimo de R\$ 50,00. Ocorre que o contrato foi expresso, como já abordado, que o RMC seria de R\$ 45,74, o que deve prevalecer.

Do empréstimo/empréstimos.

No mais, quanto ao empréstimo em si, a parte requerida aduz (ID Num. 60510181 - Pág. 3):

“Válido ainda frisar, que a Lei nº 13.172/2014, que trata das operações consignadas, prevê no seu art.1º, §1, II, a possibilidade de o cartão de crédito permitir ao cliente a realização de saques. O cartão de crédito consignado possui um diferencial do cartão de crédito convencional. Trata-se da chamada RMC (reserva de margem consignável) uma averbação percentual feita no contracheque do consumidor, que serve para amortizar o saldo devedor do demandante. O valor que ultrapassar deverá ser complementado por fatura. Desta forma, a ausência de pagamento integral, gera a incidência de encargos no valor em aberto, como qualquer cartão de crédito.” (ID Num. 60510181 - Pág. 3). Destaque não original.

...”De forma resumida, Exa., o Cartão de crédito consignado funciona como um cartão de crédito normal, cuja diferença está apenas no pagamento. Explicamos: o valor da reserva de margem é descontado todo mês, direto na folha de pagamento do cliente. E valor pode variar de 5% a 10% do limite do cartão a depender do convênio do órgão pagador com a instituição bancária. Caso haja compras ou saques que ultrapassem esse valor mínimo, o cliente deverá pagar o restante da fatura através de boletos enviado ou obtidos pelos meios de comunicação do Banco (Aplicativo, site ou teleatendimento).

Esse valor corresponde ao previsto na Lei n. 13.172, art. 1º, em cima dos vencimentos do cliente, sendo até 10% exclusivos para operações de cartão de crédito, sendo esta porcentagem definida pelo órgão pagador. Ex.: Um cliente que recebe proventos de R\$ 1.000,00, terá sua RMC em R\$ 50,00. Isso significa que, mensalmente, será descontada a quantia de R\$ 50,00 para amortização do cartão consignado. Se a fatura de um determinado mês fechou em 400,00, significa que R\$ 50,00 será consignado em folha e R\$ 350,00 deverá ser pago mediante fatura, conforme qualquer outro cartão. Se a fatura de um determinado mês fechou em apenas R\$ 40,00, significa que todo o valor será pago mediante consignação, uma vez que o valor da RMC é suficiente para tanto. (ID Num. 60510181)

Assim, de certa forma, do contexto da contestação, extrai-se que os demais empréstimos sobre a RMC foram empréstimos feitos com um cartão de crédito que teria sido concedido junto com a contratação, já que referido cartão permite a realização de saques, os quais automaticamente se transformam em empréstimos (pagos mediante fatura), não juntado a parte requerida qualquer outra contratação relativamente aos empréstimos descontados em seu favor no contracheque do INSS do autor.

Destarte, uma vez que ultrapassado o valor do RMC esse deve ser complementado por fatura e não por consignação na folha do INSS, conforme o próprio requerido explicou, evidentemente, foi indevida a consignação feita desses valores.

Realmente, dos dizeres da contestação, chega-se a conclusão de que: 1-) O RMC é cobrado de qualquer modo como se fosse uma taxa de administração do cartão, mas quando feito saque, esse referido saque se transforma automaticamente em um empréstimo, do qual o valor do RMC passa a ser usado para amortiza-lo (para se abater do mesmo); 2-) O valor que ultrapassar o RMC é cobrado mediante fatura específica, ou seja, sem consignação específica.

A alegação da parte requerida está em consonância com a contratação, pois a cláusula 6.1 do próprio contrato juntado pelo requerido na contestação estipula no seu item 6.1 (ID Num. 60510184 - Pág. 1) que "O TITULAR autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO BMG S.A., para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado" (destaque não original), sendo que o valor mínimo, conforme já abordado, é o de R\$ 45,74 (vide item II do Cartão de Crédito de Adesão, no mesmo ID Num. 60510184 - Pág. 1).

Assim, a própria contratação limitou ao valor mínimo a possibilidade de consignação e a própria contestação afirma que o valor do empréstimo acima do RMC será cobrado por fatura (e não por consignação).

No mais, na contestação e nos autos não foi juntado nenhum outro contrato, etc, para justificar os empréstimos indicados pelo autor e que estão sendo consignados em sua folha do INSS, os quais, assim, devem ser considerados irregulares/ilícitos, pois não respeitam o próprio contrato juntado pelo requerido que prevê um limite claro de consignação, qual seja: R\$ 45,74; conforme exaustivamente abordado acima; sendo que o próprio RMC (como foi cobrado desde o início acima dos limites contratuais) também foi considerado indevido na sua inteireza, conforme a fundamentação lançada no início da análise do mérito na presente contestação.

Por fim quanto a esse tópico, apesar da instituição financeira dizer na contestação que o saque não é empréstimo de um valor, evidentemente tal não condiz com a realidade. Como é cediço, quando o cartão de crédito é utilizado o valor não é debitado automaticamente na conta do beneficiário, mas posteriormente vem a fatura para pagamento, ou seja, é um valor que o banco empresta e, posteriormente, mediante a fatura, o devedor paga.

Da restituição em dobro dos valores consignados a título de empréstimo.

Assim, a única conclusão que se pode chegar é da má-fé da instituição financeira ao consignar valores sem respeitar os seus próprios limites contratuais - e isso dentro de um contrato de adesão - realizando consignações não abarcadas por esse, devendo, assim também ser restituído em dobro os valores consignados de forma indevida na folha, nos termos do artigo 42 do CDC.

Até porque não foi trazida pela requerida nenhuma outra base contratual para as outras consignações que vêm sendo realizadas na folha do INSS do autor, como um outro contrato no qual tenha emprestado algum valor com consignação em pagamento.

Dessa feita, sendo indevida a consignação dos valores obtidos da instituição financeira pelo requerido através do cartão de crédito com RMC, pois a própria contestação explica que esses devem ser pagos com fatura e não por consignação em pagamento, e inexistindo qualquer outro contrato servindo de base jurídica a tanto, efetivamente, os valores consignados são indevidos e devem ser restituídos em dobro.

Do dano moral.

O dano moral é evidente no presente caso, pois consignado diversos valores de forma indevida na sua folha o que, efetivamente, prejudica a dignidade da pessoa humana, considerando já o pouco valor que recebe do INSS.

Quanto a sua extensão, essa foi razoável, pois foram feitas diversas consignações indevidas, vulnerando o patrimônio do autor que já é escasso.

Dessa feita, fixando-se um valor que não gere enriquecimento sem causa ao autor e, ao mesmo tempo, coibir o requerido que continue com práticas desse jaez, fixo os danos morais no patamar de R\$ 3.000,00.

No mais, devido ao princípio da impugnação especificada, como o requerido na contestação não impugnou o valor indicado pelo autor como debitado a título de consignação, o considero verdadeiro."

III - Dispositivo.

Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada que determinou a cessação dos descontos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar inexistente a relação jurídica e nulo os descontos em discussão nos presente autos na folha do INSS do autor e, diante disso, condenar o requerido:

1-) A restituir em dobro todos os valores consignados na folha do requerente, no patamar a ser apurado com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a propositura da ação; utilizando-se os índices oficiais do egrégio TJRO;

2-) Pagamento do valor de R\$ 3.000 (três mil reais) a título de dano moral com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a presente sentença, pois o tempo de trâmite da demanda já foi levado em consideração na sua apreciação.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Conforme assinatura digital.

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004010-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.674,60

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Parte requerida: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 51751216500 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação cobrando valores devidos a título de consumo de água e esgoto. Citado o requerido contestou e apresentou pedido reconvenicional de danos morais. Conciliação infrutífera. Apresentada réplica a contestação e resposta ao pedido reconvenicional. Breve relato. Passo a fundamentar e decidir. II- Fundamentação. Preliminar ao mérito. Viável é o julgamento antecipado da lide, pois sendo matéria eminentemente jurídica e documental não existem outras provas a produzir, tudo nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito. Preliminar de mérito. Prescrição. A parte autora aduz que o prazo a ser aplicável é o de 10 anos do Código Civil. Realmente, tal é o entendimento que vem sendo adotado pelo egrégio S.T.J. Ocorre que o presente Juízo, com a devida vênia, discorda do entendimento adotado pela nobre corte federal. Efetivamente, o prazo prescricional de 10 anos é aplicável subsidiariamente quando não existe outro menor e, no caso em tela, o artigo 206, §5º, I, do Código Civil, estipula: “ Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;” Ora, o débito cobrado por dívida de água é feito com base no contrato particular entabulado entre as partes de fornecimento de água quando essa vai até a concessionária repassar a conta para o seu nome. Assim, cai como uma luva a previsão do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Portanto, proposta a demanda em 2021 e sendo os débitos de 2011, evidente a prescrição, a qual, desta feita, fica reconhecida. Do pedido reconvenicional de dano moral. O mero exercício do Direito de ação pela autora não configura dano moral, mesmo se o valor eventualmente já foi declarado indevido por decisão judicial, já que o direito de ação é um direito público subjetivo, cabendo em cada caso a parte contrária em respeito ao contraditório alegar a existência de coisa julgada, etc; não podendo o exercício de uma garantia fundamental (o direito de ação) ensejar indenização, pois tal situação iria coibir o seu exercício e, como é cediço, esse existe de forma abstrata, mesmo quando julgada improcedente a demanda. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a prescrição da pretensão inicial. Custas e honorários advocatícios relativo ao pedido da petição inicial pela parte autora, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que se tratou de singela demanda com julgamento reconhecendo a prescrição. Nesse sentido, cabe aduzir que a lei estadual de custas não prevê isenção para Sociedade de Economia Mista (vide artigo 5º, I, e incisos da lei estadual 3896/2016 do Estado de Rondônia que só prevê a isenção para autarquias.) Quanto ao pedido reconvenicional apresentado em contestação, JULGO IMPROCEDENTE o mesmo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios relativos ao pedido reconvenicional contraposto pela parte requerida, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que se tratou de singela demanda com julgamento antecipado da causa. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022. Conforme Assinatura Digital. Juiz de Direito RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001114-64.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA HELENA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004501-63.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.526,00 Parte autora: GERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 42127920104 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos, as partes nada requereram em termos de prosseguimento, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Assim, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 42127920104, RUA URUPÁ 6157 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000278-62.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.982,00 Parte autora: VALTAIR DA SILVA MACEDO, CPF nº 02113447290 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALTAIR DA SILVA MACEDO, CPF nº 02113447290, AVENIDA MARINGA 5477, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002165-47.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.446,22 Parte autora: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123 Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Parte requerida: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 55968643234, ELIANE NUNES ALVES LEITE, CPF nº 63939339253, EDNA ALVES NUNES BARBOSA, CPF nº 69449970297, D. D. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15832413000100 Advogado: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

Sentença parcial.

I - Relatório.

MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.456.947/0001-23, localizada na Av. Transcontinental, 5135, Bairro Santiago, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.901-201, propôs ação de cobrança em face de REDE SOMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 15.832.413/0001-00, localizada na Av. Norte Sul, 5058, Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.

Alega, em síntese, na inicial:

A parte autora vendeu à devedora produtos que totalizaram o montante de R\$ 5.858,68 (Cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). O pagamento que seria efetuado de forma parcelada, nunca foi concretizado. Objetivando receber de forma amigável o débito supracitado, o Autor realizou inúmeros contatos com o devedor, todavia, em nenhum momento obteve êxito. Diante disso, não restou alternativa ao credor senão a de buscar a via judicial para resolver este impasse, e assim, ter seu direito resguardado. O valor atualizado da dívida é de R\$ 7.446,22 (Sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme o demonstrativo em anexo.

Determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi feito.

Determinada audiência de conciliação e citação do(s) réu(s).

Realizada audiência de conciliação. Todos concordaram em retirar Eliane do pólo passivo. Solicitada pela parte autora a tentativa de conciliação dos outros requeridos por oficial de justiça. Designada nova audiência de conciliação. Demais requeridos citados. Nova audiência de conciliação infrutífera.

Apresentada contestação, foi alegado recolhimento de custas iniciais a destempo. Alegam ilegitimidade passiva. Requerem justiça gratuita. Aduz a figura do chamamento ao processo do sócio ingressante e bloqueio de suas contas.

Impugnada a contestação.

Não houve o requerimento de provas pelas partes.

Breve relato.

II - Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Ilegitimidade passiva.

Alegam os requeridos ilegitimidade passiva.

Verifica-se que em 2020 houve alteração contratual modificando-se os sócios da empresa. No mais, não houve na petição inicial nenhuma atribuição de responsabilidade de pagamento aos sócios da empresa na época da contratação.

Dessa feita, devem ser excluídos do pólo passivo por ilegitimidade passiva na demanda.

No mais, deve a parte autora fazer o levantamento perante a JUCER verificando-se atualmente quem é o sócio da empresa e solicitar a citação da empresa na pessoa dele, pois sócios antigos não podem receber citação em nome da empresa.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC relativamente ao ex-sócios ELIANE NUNES ALVES LEITE, inscrita no CPF n. 639.393.392-53, residente na Av. Curitiba, 5812, Bairro Planalto, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, e GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, inscrito no CPF 559.686.432-34, residente na Rua Floriano Peixoto, n. 401, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-00; reconhecendo a ilegitimidade passiva deles.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga o contrato social atualizado da empresa requerida, bem como solicite a citação dessa na pessoa que possua poderes atuais de representação da mesma conforme referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Conforme assinatura digital

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007020-40.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.486,00 Parte autora: JOSE GERALDO MIRANDA, CPF nº 34058745215 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme item 02 e seguintes do despacho de ID. 75711572.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE GERALDO MIRANDA, CPF nº 34058745215, LINHA 25 Km 15, SENTIDO PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004728-77.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 9.428,56 Parte autora: EDNILSON ASSIS TOLEDO, CPF nº 67391753220 Advogado: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004294-88.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.666,72 Parte autora: LAZARA APARECIDA LIMA, CPF nº 35780614849 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004340-77.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.497.511,88 Parte autora: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 63753859000191, LATICINIOS NOVA BRASILANDIA DO OESTE LTDA, CNPJ nº 84553718000103 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004343-32.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 74.687,20 Parte autora: TOBIAS VIAL, CPF nº 61912697220 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM AVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004345-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 36.301,60 Parte autora: JAIR TEIXEIRA DIAS, CPF nº 30886589649 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e proceda a exclusão do sigilo das peças processuais, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses legais.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004379-16.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: JOSE VIANA, CPF nº 19148585220 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, deve a parte autora juntar aos autos o contrato de prestação de serviço, no prazo de 5 dias.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JOSE VIANA, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 4537 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 11.448,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000883-37.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.342,34 Parte autora: JOCELIA BARBOSA, CPF nº 71159177953 Advogado: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS, OAB nº PE26425, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

I - Relatório.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL proposta por JOCELIA BARBOSA (AUTOR) em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Diz ser pensionista do INSS e desde que seu marido faleceu não saiu mais da cidade de Rolim de Moura/RO.

No mais, aduz:

Ocorre que, no mês de setembro do ano de 2020, a Requerente foi indagada por um dos agentes da Previdência desta urbe, se a mesma havia realizado dois empréstimos consignados junto ao banco requerido, o que ocasionou um enorme espanto na Requerente, haja vista desconhecer os referidos empréstimos bem como desconhecer o próprio banco, tendo em vista ser um banco digital. A Requerente por não ter familiaridade com os meios digitais, tem preferência por bancos com sedes físicas em sua região, não possuindo nenhuma relação com os bancos digitais que se popularizaram.

Nega que tenha feito os empréstimos, não conseguindo devolver os valores depositados em sua conta.

Por fim, requer:

...seja julgado procedente a presente demanda para cumulativamente: a) declarar a inexistência de negócio jurídico entre Requerente e Requerida no que se refere aos títulos/contratos 010001916313 e 010001648610 e, consequentemente, a inexistência de débito; b) condenar a Requerida no pagamento da indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais, tornando definitiva a tutela requerida no item "a" supra; c) condenar a Requerida à devolução dos descontos indevidos nas contas bancárias da Requerente, estornado o dinheiro por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais seja esse o valor de R\$623,66 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) relativos à conta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$1.718,68 (mil setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) RELATIVOS AO BANCO DO BRASIL S.A;

Deferida a justiça gratuita. Deferida a tutela antecipada. Designada audiência de conciliação e citação.

Citada a requerida. Apresentada contestação, Aduz que o valor foi disponibilizado na conta da autora e que a assinatura é legítima, não havendo falha na prestação do serviço. Alegou que a parte autora não apresentou comprovante de residência. Diz que a autora é uma litigante habitual, propondo diversas demanda em face de instituições financeiras. Aduz ausência de interesse de agir por não ter feito requerimento administrativo prévio. Rebate os danos morais.

Apresentada impugnação à contestação.

Breve relato.

II - Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Do julgamento antecipado da lide.

Viável o julgamento antecipado da lide pelos elementos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Das preliminares.

- Quanto à falta de juntada de comprovante de endereço, essa é apenas uma praxe forense, não havendo determinação legal a tanto, razão pela qual afasto essa argumentação da requerida.

- Entendo despiciendo o requerimento administrativo prévio com base no princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Mérito.

No mérito a demanda deve ser julgada procedente.

Efetivamente a apresentação da documentação requerida pelo requerido traz um indício de que esse foi apresentado a parte passiva quando da contratação. Ocorre que esse indício é afastado pelos elementos de prova nos autos.

Conforme ID Num. 77981519 - Pág. 1 o contrato foi assinado em vera cruz do oeste e o número de telefone da autora é de São Paulo lá indicado (DDD*11), não tendo a autora vinculação com essas localidades.

Já no ID Num. 77981521 - Pág. 1 os dados possuem uma correção maior, mas já havendo divergências gritantes com a contratação acima verificada se constata que a empresa não vem tomando os cuidados necessários quando das entabulação, trazendo também irregularidade na contratação ora mencionada devido a falta ao dever de cuidado decorrente da boa-fé objetiva.

Portanto, indevidas as contratações, devendo ser declarada a inexistência do débito.

No mais, o mero fato da autora ter outras demandas desse jaez não possuem maior significância, pois se trata do mero exercício do direito de ação.

Do dano moral.

Tendo ocorrido os descontos entendo devido os danos morais, pois existe efetivamente um abalo psicológico ao ver numerários indevidos debitados da autora.

Nesse diapasão, deve ser fixado um valor que não gere enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, coíba a requerida de novas práticas desse jaez.

Assim, de forma proporcional e razoável, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Da restituição em dobro.

Nos termos do artigo 42 do CDC, entende o juízo que não estão presentes os requisitos para a restituição em dobro, pois ao não se verificar ao menos inconsistências como local da contratação inadequado, etc, indicando uma falha na prestação do serviço, deixa de se vislumbrar má-fé da requerida para pagamento em dobro.

Quanto aos valores como não foram rebatidos pela parte requerida devem ser os indicados pela parte autora, mas pela metade, pois essa pediu o reembolso em dobro e o juízo irá determiná-lo de forma simples.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexistente as contratações em discussão nos autos e:

1-) condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados desde a presente sentença, pois o tempo de trâmite já foi levado em consideração na sua fixação;

2-) condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 1.171,17 a título de restituição dos débitos indevidos realizados com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados desde a propositura da demanda.

Custas e honorários pela requerida, os últimos fixados em 10% do valor da condenação, considerando que se tratou de singela demanda, na qual houve o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002759-27.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: OSVALDINA GOMES DE SOUZA, CPF nº 72061022200 Advogado: ELMA

RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa da parte autora ID (76409862).

Designo nova perícia médica para o dia 09 de setembro de 2022, às 8 horas, a ser realizada pelo perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.

No mais, permanece inalterado os demais termos da decisão ID (75989823).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: OSVALDINA GOMES DE SOUZA, SIT LINHA 204 KM 09 LADO SUL, SN CASA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 14.544,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003735-34.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.453,17 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ADELIA COSTA VAEZ, CPF nº 75815001287

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item “B” do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: ADELIA COSTA VAEZ, AVENIDA MARINGÁ n.6511 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

R\$ 4.453,17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003789-97.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 13.674,67 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JONDRIS BAUTZ, CPF nº 59547260278

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "B" do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: JONDRIS BAUTZ, RUA TOCANTINS n6561 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.674,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004685-43.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 50.000,00 Parte autora: DANIELE DE QUADROS FERREIRA Advogado: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119 Parte requerida: RENATO APARECIDO FERREIRA, FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ROGERIO APARECIDO ALVES FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA FERREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao ID. (79515870).

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REU: RENATO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 00610515276, RUA CAPIBARIBE 5312 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00060627255, RUA CAPIBARIBE 5312 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGERIO APARECIDO ALVES FERREIRA, CPF nº 89673956200, RUA CAPIBARIBE 5312 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 87523892272, RUA CAPIBARIBE 5312 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005197-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.232,32 Parte autora: CLAUDIO NUNES DA COSTA, CPF nº 47193948768 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravamento de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravamento de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do número em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006247-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.848,00 Parte autora: ROMERA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01473430208 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade ajuizada por ROMERA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466, APS RM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004030-71.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 21.260,24 Parte autora: EDEILSON GONCALVES SOARES, CPF nº 92259120644 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id. 14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004342-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 28.025,29 Parte autora: AUTO POSTO MODELO LTDA, CNPJ nº 63614895000174 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004346-84.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 47.035,78 Parte autora: WALTER LUIZ PASSARELLO, CPF nº 21513864220 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de

Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004488-88.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 33.262,78 Parte autora: CLOVIS JACINTO DE ARAUJO, CPF nº 45333920915 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005209-40.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 6.774,86 Parte autora: EUFRASIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 24198676291 Advogado: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A, ALFREDO LAURENT FILHO, OAB nº RO12100 Parte requerida: HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006308-45.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.041,07 Parte autora: JOIL DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 66362717287 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005900-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 104.273,27 Parte autora: MARCOS GOGUEU DE ASSIS, CPF nº 86559540987 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

0001157-67.2015.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 14.098,85

EXEQUENTE: R. M LOPES - ME, CNPJ nº 11260203000133, AV. FLORIANÓPOLIS 4298 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TRÊS 466 DISTRITO INDUSTRIAL III - 17064-853 - BAURU - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:37

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005451-33.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 19.800,00 Parte autora: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89810244215 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
- 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89810244215, RUA MARACATIARA 5831 JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007441-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.808,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, DEFIRO a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a decisão o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de decisão primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, decisão que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DOS CRISANTEMOS sn LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002523-75.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 317.266,97 Parte autora: METALFIT INOXIDAVEIS LTDA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por METALFIT INOXIDAVEIS LTDA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 78197548.

Em seguida, sobreveio informação prestada pela requerida CONDESA de que cumpriu integralmente o acordo pactuado, oportunidade em que juntou comprovante de pagamento de boleto bancário, no valor de R\$ 250.000,00, emitido por Repiso e Cavalli Advogados Associados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 78197548, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: METALFIT INOXIDAVEIS LTDA, CNPJ nº 04075310000126

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPEIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0000239-97.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.100,00 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: PIMENTINHA POP ATACADÃO LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra Pimentinha Pop Atacadão Ltda Me.

Foi determinada a suspensão do feito em 20/05/2016, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 1 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004296-58.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 36.996,78 Parte autora: ELSON RUI LUCAS, CPF nº 47959045704 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que

possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004341-62.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 89.729,92 Parte autora: VALDOMIRO TENORIO CAPATO, CPF nº 36846481168 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004356-31.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 24.665,77 Parte autora: CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 69343135000156 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004348-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 39.775,67 Parte autora: NATAL VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 19170971234 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006311-97.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.362,03 Parte autora: VALDISON DO NASCIMENTO, CPF nº 45720177272 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004357-16.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 197.182,36 Parte autora: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, CNPJ nº 77505550000197 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004347-69.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 23.638,12 Parte autora: ANTONIO SOARES DE SOUZA, CPF nº 34839658234 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004351-09.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 63.518,03 Parte autora: EDER CARVALHO DA SILVA, CPF nº 73221627220 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004355-46.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 18.399,04 Parte autora: SELSINO VIAL, CPF nº 11710675772 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e proceda a exclusão do sigilo das peças processuais, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses legais.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006233-06.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 25.189,13 Parte autora: LUCIMAR LIMA DOS REIS, CPF nº 65922123220, LUCIANO LIMA DOS REIS, CPF nº 71327258234, LUCILENE LIMA DOS REIS, CPF nº 73457680230, LIDOMAR ABREU DE LIMA, CPF nº 86700065291, MARIA DE FATIMA LIMA DOS REIS, CPF nº 30579503100 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006309-30.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.412,74 Parte autora: JOIL DE OLIVEIRA,

CPF nº 85700088720 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006188-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 24.252,98 Parte autora: CLAUDEMIR BISPO DOS SANTOS, CPF nº 09188652807 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006310-15.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.855,88 Parte autora: MAGNO DE SOUZA, CPF nº 35053658234 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP; JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001612-63.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002781-90.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JONAS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 19093284215 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação acostada pela parte autora ao ID. 79247432, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS até que sobrevenha eventual requerimento da parte interessada, hipótese em que os autos deverão ser desarquivados e encaminhados conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 19093284215, RUA AFONSO PENA 6535 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7010158-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.245,86 Parte autora: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03768446204 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação acostada ao ID. 79666449, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial e, em seguida, cumpra-se conforme já determinado na decisão inicial (ID. 66941907).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03768446204, AVENIDA TEREZINHA 4630 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002741-06.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.000,00 Parte autora: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA, CPF nº 03242642244, BRUNO DA CRUZ BORGES, CPF nº 05257210100 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966, OTTO MARQUES DE SOUZA, OAB nº MT12404 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de requerimento de homologação de acordo extrajudicial formulado por PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA e BRUNO DA CRUZ BORGES.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

O despacho de ID. 76897985 determinou a intimação dos autores para emendarem a inicial, mediante a juntada de comprovante de pagamento das custas processuais e procuração outorgada pelo autor Bruno da Cruz Borges em favor do causídico peticionante.

A procuração foi acostada ao ID. 77007306.

Guia de recolhimento avulsa das custas juntado ao ID. 77007305 e comprovante ao ID. 79773135.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos extrai-se que o instrumento particular de acordo (ID. 75850435) está assinado pelos autores e seus respectivos advogados, devidamente habilitados nestes autos, conforme instrumentos de mandato de ID's. 75850431 e 77007306, com poderes para transigir.

Inexistem vícios formais aparentes. A transação efetuada não se encontra eivada de defeitos ou nulidades.

Assim, tratando-se de manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e tendo sido a transação firmada pelos interessados, devidamente assistidos por seus respectivos advogados, inexistente óbice para sua homologação, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, nos termos das cláusulas estabelecidas ao ID. 75850435, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica, conforme art. 1.000, do CPC.

Custas finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Intimem-se por seus advogados.

À CPE para que realize a vinculação das custas recolhidas de forma avulsa, junto ao SCCP.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA, CPF nº 03242642244, AV. MACEIÓ 6226, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNO DA CRUZ BORGES, CPF nº 05257210100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003844-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 50.000,00 Parte autora: JOAO ELIEZER BATISTA, CPF nº 01519738811 Advogado: HENRIQUE DA

SILVA LIMA, OAB nº DF48241 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A decisão ID (77769113) indeferiu a gratuidade da justiça e determinou que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais.

O autor comparece aos autos reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e subsidiariamente a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública ID (78804492).

Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada pela requerente a realização de perícia técnica.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à existência ou não de que as moléstias físicas possuem nexo causal com a atividade laboral no ambiente da polícia civil do Estado de Rondônia.

Desta forma, indefiro a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Diante disso, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JOAO ELIEZER BATISTA, AVENIDA MARISE CASTIEL 6342 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

R\$ 50.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005611-24.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.003,14 Parte autora: MAPIN-

MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº

RO9914 Parte requerida: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimada para emendar a inicial mediante a juntada de demonstrativo atualizado do débito, bem como de comprovante de pagamento das custas processuais remanescentes, a parte exequente apresentou planilha de cálculo contendo parcelas cujos títulos inexistem nos autos (ID. 79463109) e, ainda, guia de recolhimento de custas (ID. 79463111) idêntica à de ID. 78974620.

Assim, por derradeiro, oportuno à exequente que regularize a inicial, trazendo aos autos os títulos respectivos às parcelas acrescentadas ou adequando os seus cálculos conforme os documentos já presentes nos autos, bem como comprovando o pagamento das custas remanescentes, totalizando os 2% devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, façam conclusos.

Intime-se por intermédio de sua advogada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272, RUA RIO VERDE nº5923 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0002841-95.2013.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.934,24 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA contra DELMAR GLABER.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n. 5.474/68, a pretensão à execução da duplicata prescreve, contra o sacado e respectivos avalistas, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

O enunciado da Súmula n. 150, do STF, por sua vez, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Compulsando os autos nota-se que o presente feito, após o prazo de suspensão, permaneceu arquivado, sem qualquer manifestação da exequente em termos de efetivo prosseguimento, desde 02/04/2018 (ID. 17298203), ou seja, por mais de 04 (quatro) anos, restando manifesta sua inércia, desídia e falta de esforço por longo período de tempo na promoção de atos efetivos de constrição patrimonial da parte executada.

Não restam dúvidas, portanto, quanto a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em testilha. Registro, inclusive, que mesmo intimada para se manifestar a respeito, a parte exequente quedou-se inerte.

Ante o exposto, DECLARO a prescrição intercorrente e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Sem custas finais e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194

EXECUTADO: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004499-20.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 21.023,36 Parte autora: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da

recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004349-39.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 148.914,66 Parte autora: EDIVALDO POLISEL, CPF nº 05195170835 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e proceda a exclusão de sigilo das peças, eis que o caso não se encontra nas hipóteses legais.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006017-45.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.215,21 Parte autora: ANTONIO MORAES FERREIRA, CPF nº 31918930244 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006226-14.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.080,38 Parte autora: GENADIR DE OLIVEIRA, CPF nº 04210423700 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006466-03.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.970,53 Parte autora: VERCI RIETZ, CPF nº 48602841272 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004470-04.2021.8.22.0010

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTES: LOCAÇÃO DE MAQUINAS & CONSTRUÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME, LINHA 184, KM 2 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, AV. NORTE SUL 4349, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA NORTE SUL 76940-000, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA MACEIÓ 4887, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705

INTERESSADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO / VERONA 377 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, HELAINY FUZARI, AVENIDA SÃO PAULO / VERONA 377 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Vistos

Antes de ser apreciado o pedido de tutela de urgência, pertinente a previa oitiva dos requeridos, em especial dos arrematantes.

Cite-se e intime-se

INTERESSADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO / VERONA 377 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, HELAINY FUZARI, AVENIDA SÃO PAULO / VERONA 377 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, CUJA DISTRIBUIÇÃO COMPETE AOS AUTORES.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7000576-83.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 55.503,51 Parte autora: CLEIDE VIEIRA, CPF nº 79894410120 Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Parte requerida: ELIMAR TESCH, CPF nº 00795637756 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Retifica-se o polo passivo da demanda, incluindo os herdeiros do de cujos Elimar Tesch, quais sejam: SAMILY TESCH, JOSÉ TESCH, ELIMAR TESCH JUNIOR e IRANI DE O. TESCH.

1) Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 75598052.

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 55.503,51, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: CLEIDE VIEIRA, CPF nº 79894410120, LINHA 25 DE AGOSTO km 4,5, CASA LINHA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ELIMAR TESCH, CPF nº 00795637756, RUA JAGUARIBE 4329, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002851-05.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 10.404,67 Parte autora: NEUZA CAMPANA ROSA, CPF nº 35119543200 Advogado: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460 Parte requerida:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária e, portanto, sem designação de audiência de tentativa de conciliação, as custas processuais iniciais devidas são no importe de 2%.

Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação do pagamento das custas remanescentes, visto que o de ID. 77339776 corresponde a apenas 1%.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA CAMPANA ROSA, CPF nº 35119543200, LINHA 208, KM 05, LADO SUL. s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003777-83.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.374,38 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, CPF nº 03607632278 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "B" do despacho de ID. 77650040, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, CPF nº 03607632278, AVENIDA JAMARI 4364 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003787-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.274,14 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "B" do despacho de ID. 77651230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 0472 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004194-36.2022.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 9.641,55 Parte autora: JUVELI PEREIRA GOMES Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: CARLOS ROCHA, ANA DIVINA DE MATOS ROCHA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de usucapião proposta por JUVELI PEREIRA GOMES em face de CARLOS ROCHA, ANA DIVINA DE MATOS ROCHA

Embora previsto no procedimento comum, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.

Nessa linha, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cientifiquem-se a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, por via eletrônica, para que manifestem eventual interesse na causa;
- 2) Cite-se CARLOS ROCHA, pessoalmente, e ANA DIVINA DE MATOS ROCHA, através de seu companheiro Carlos Rocha, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
- 3) Expeça-se também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
- 3.1) Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.
- 4) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.
- 5) Em caso de revelia dos citados por edital, nomeie a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis.
- 6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
- 7) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.
- 8) Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REU: CARLOS ROCHA, CPF nº 41866444204, BR 429 km 12, INDO DE SÃO MIGUEL PARA SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA DIVINA DE MATOS ROCHA, CPF nº 48577472272

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004965-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.876,27 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MARCELA BATISTA DE LIRA, CPF nº 89289960230 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Recebo a emenda da inicial (ID 79723452)

Proceda a CPE a retificação da classe processual para MONITÓRIA e a vinculação da guia avulsa (ID 77585973) no Sistema de Controle de Custas Processuais.

2 - A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319 e 320, CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), procedendo-se com as seguintes correções e juntadas:

a) Recolher o valor das custas processuais complementares de 1%, eis que no procedimento executivo não há previsão de audiência preliminar de conciliação, inexistindo, portanto, a possibilidade de diferimento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO);

b) Juntada dos documentos pessoais do representante legal da empresa.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELA BATISTA DE LIRA, RUA JAGUARIBE n.6477 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 5.876,27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005628-60.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.076,00 Parte autora: JESLAINE DE FREITAS VIANA FARIAS Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. Advogado: PROCURADORIA DA AEGEA - RODESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, eis que demonstrada a hipossuficiência econômica.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por JESLAINE DE FREITAS VIANA FARIAS em face de AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, alegando, em síntese, que foi surpreendido quando ao verificar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, havia uma restrição inserido pela requerida de conta já adimplida.

Aduz que em 05/2022 recebeu um comunicado de débito, alegando em aberto a fatura do mês 04/2022 no valor de R\$ 76,04. Narra que adimpliu a referida fatura em 20/04/2022, contudo, ao realizar consulta ao SERASA verificou a existência da restrição no valor de R\$ 76,40 que foi incluída em 10/05/2020, ou seja, após o pagamento. Aduz que a negativação é indevida, pois pagou a fatura.

Assim, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que seja determinada ao requerido a imediata exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, uma vez que pagou a dívida negativada.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Emenda a inicial acostada ao ID. 79628686.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Analisando o caso concreto, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Registre-se que em casos de igual jaez, compete ao contratado comprovar a existência e validade da relação jurídica que originou o débito inscrito em cadastro de negativados.

Nesse sentido, demonstrada está a probabilidade do direito alegado, sendo que o periculum in mora é facilmente verificado no dano advindo da manutenção do nome da parte requerente no SPCP/SERASA, notadamente no que se refere as relações de natureza comercial.

Conforme se extrai do ID. 78998750 - Pág. 1, o(a) autor(a) juntou aos autos consulta realizada junto ao “SERASA”, na qual consta a inclusão do seu nome, pela parte requerida Águas de Rolim de Moura, referente à dívida descrita na exordial.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que tais elementos são suficientes para o deferimento da tutela pleiteada, o que não acarretará prejuízos à parte credora, pois caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a essa, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa, por si só, é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, e determino que seja promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos questionados nestes autos e inscritos pela requerida ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA, quais sejam, R\$ 76,04 (setenta e seis reais e quatro centavos),

contrato n. 000050.3480974, entrada em 10/05/2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem, cabendo a parte autora informar nos autos o descumprimento da presente decisão pela parte requerida.

Ressalto que a presente decisão somente será válida em relação aos débitos supracitados, em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprir a presente decisão no prazo acima especificado.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JESLAINE DE FREITAS VIANA FARIAS, CPF nº 01583458271, RUA N, 570-QD, LOTE 4, LOTEAMENTO ASSIS BARROSO Rua N, 570-QD, LOTEAMENTO ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006220-07.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: JOANIZIO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 72129891268 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 79429887.

Inclua-se o valor da causa: R\$ 3.314,00 (três mil e trezentos e quatorze reais).

No mais, cumpra-se conforme despacho de ID. 79421963.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOANIZIO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 72129891268, TRAVESSÃO DA LINHA P-6 PARA A P-4, KM 2,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001635-48.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE, CPF nº 29413206287 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 78368876), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE, LONDRINA 5963 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002297-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.342,48

Parte autora: ADALICE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84948949272 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483,

LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG S.A.

Advogado: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANDRE

LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com dano moral e restituição de indébito.

Houve o trâmite regular da demanda, sem acordo e apresentação de resposta e réplica.

Quanto à perícia, foi esclarecido pelo perito, em síntese, que a assinatura é da autora.

Breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamento.

Preliminarmente.

Do interesse de agir.

O interesse de agir é evidente, pois a demanda é necessária, útil e adequada ao fim que o autor pretende, ficando afastada a alegação da parte requerida.

Do julgamento antecipado da lide.

A matéria é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas, passando-se a análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito.

Inicialmente, demanda de idêntico teor foi decidida nos autos 7003023-78.2021.8.22.0010. Assim, colaciono abaixo a fundamentação daquele caso, a utilizando no presente caso, o que passo a fazer a seguir:

“Prescrição.

Afasto, pois independentemente da data da contratação, as consignações se protraem no tempo e, pelo contexto, continuaram até a tutela antecipada (Num. 60054983).

Mérito em sentido estrito.

Do RMC.

Iniciando-se a análise da discussão mencionada acima, o Contrato juntado pela própria requerida, conforme de verifica (Num. 60510184 - Pág. 1); no seu item II, estipula: “Características do Cartão de Crédito Consignado: “Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do contrato firmado junto ao conveniado: R\$ 45,74)”.

No documento de ID Num. 58056338 - Pág. 1, esse indica que foi consignado o RMC (Reserva de Margem Consignável) de: R\$ 46,85, ou seja, um valor maior do que o previsto contratualmente, cuja tela do sistema do INSS abarca o período que se iniciou em 01/03/2017.

Consta a data de assinatura do contrato como 08/03/2017. Assim, conforme abordado acima, no mesmo mês já houve cobrança maior do que o previsto contratualmente (ID Num. 58056338 - Pág. 1), não correspondendo ao que foi assinado pelo autor.

Evidentemente, assim, existe conduta abusiva da Instituição Financeira, pois, mesmo se referido valor é reajustável, não se mostra crível que o seja no mesmo mês da assinatura já fique consignado valor maior do que o contratado; além do que, caso reajustável, não restou bem nítido no contrato essa estipulação, a qual deveria estar em destaque.

Referido abuso por parte da instituição financeira, ao vizo do Juízo, deve ser combatida de forma veemente, caracterizando evidente má-fé da Instituição Financeira, gerando a nulidade absoluta do entabulado, como forma de coibir tal prática nefasta ao consumidor, cabendo ser restituído todo o RMC durante todo o período em que consignado. De fato, mesmo que o valor consignado seja um pouco maior do que o previsto contratualmente, realmente tal conduta deve ser coibida, sob pena de tal cobrança indevida ser realizada em todos os

contratos da Instituição Financeira, gerando um enriquecimento ilícito sem precedentes, o que se dá com a restituição total em dobro dos valores consignados a título de RMC como será visto abaixo.

Da restituição em dobro dos valores consignados a título de RMC.

E nessa concepção, efetivamente, a restituição dos valores debitados a título de RMC devem se dar em dobro porque pior do que uma cobrança indevida, o presente caso já configura uma apropriação indevida e de má-fé do dinheiro do consumidor, nos termos do artigo 42 do CDC.

Inclusive, chegou a mencionar em sua contestação a requerida que o RMC segundo a legislação é uma porcentagem dos rendimentos, sendo no mínimo de R\$ 50,00. Ocorre que o contrato foi expresso, como já abordado, que o RMC seria de R\$ 45,74, o que deve prevalecer.

Do empréstimo/empréstimos.

No mais, quanto ao empréstimo em si, a parte requerida aduz (ID Num. 60510181 - Pág. 3):

"Válido ainda frisar, que a Lei nº 13.172/2014, que trata das operações consignadas, prevê no seu art.1º, §1, II, a possibilidade de o cartão de crédito permitir ao cliente a realização de saques. O cartão de crédito consignado possui um diferencial do cartão de crédito convencional. Trata-se da chamada RMC (reserva de margem consignável) uma averbação percentual feita no contracheque do consumidor, que serve para amortizar o saldo devedor do demandante. O valor que ultrapassar deverá ser complementado por fatura. Desta forma, a ausência de pagamento integral, gera a incidência de encargos no valor em aberto, como qualquer cartão de crédito." (ID Num. 60510181 - Pág. 3). Destaque não original.

..."De forma resumida, Exa., o Cartão de crédito consignado funciona como um cartão de crédito normal, cuja diferença está apenas no pagamento. Explicamos: o valor da reserva de margem é descontado todo mês, direto na folha de pagamento do cliente. E valor pode variar de 5% a 10% do limite do cartão a depender do convênio do órgão pagador com a instituição bancária. Caso haja compras ou saques que ultrapassem esse valor mínimo, o cliente deverá pagar o restante da fatura através de boletos enviado ou obtidos pelos meios de comunicação do Banco (Aplicativo, site ou teleatendimento).

Esse valor corresponde ao previsto na Lei n. 13.172, art. 1º, em cima dos vencimentos do cliente, sendo até 10% exclusivos para operações de cartão de crédito, sendo esta porcentagem definida pelo órgão pagador. Ex.: Um cliente que recebe proventos de R\$ 1.000,00, terá sua RMC em R\$ 50,00. Isso significa que, mensalmente, será descontada a quantia de R\$ 50,00 para amortização do cartão consignado. Se a fatura de um determinado mês fechou em 400,00, significa que R\$ 50,00 será consignado em folha e R\$ 350,00 deverá ser pago mediante fatura, conforme qualquer outro cartão. Se a fatura de um determinado mês fechou em apenas R\$ 40,00, significa que todo o valor será pago mediante consignação, uma vez que o valor da RMC é suficiente para tanto. (ID Num. 60510181)

Assim, de certa forma, do contexto da contestação, extrai-se que os demais empréstimos sobre a RMC foram empréstimos feitos com um cartão de crédito que teria sido concedido junto com a contratação, já que referido cartão permite a realização de saques, os quais automaticamente se transformam em empréstimos (pagos mediante fatura), não juntado a parte requerida qualquer outra contratação relativamente aos empréstimos descontados em seu favor no contracheque do INSS do autor.

Destarte, uma vez que ultrapassado o valor do RMC esse deve ser complementado por fatura e não por consignação na folha do INSS, conforme o próprio requerido explicou, evidentemente, foi indevida a consignação feita desses valores.

Realmente, dos dizeres da contestação, chega-se a conclusão de que: 1-) O RMC é cobrado de qualquer modo como se fosse uma taxa de administração do cartão, mas quando feito saque, esse referido saque se transforma automaticamente em um empréstimo, do qual o valor do RMC passa a ser usado para amortiza-lo (para se abater do mesmo); 2-) O valor que ultrapassar o RMC é cobrado mediante fatura específica, ou seja, sem consignação específica.

A alegação da parte requerida está em consonância com a contratação, pois a cláusula 6.1 do próprio contrato juntado pelo requerido na contestação estipula no seu item 6.1 (ID Num. 60510184 - Pág. 1) que "O TITULAR autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretirável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO BMG S.A., para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado" (destaque não original), sendo que o valor mínimo, conforme já abordado, é o de R\$ 45,74 (vide item II do Cartão de Crédito de Adesão, no mesmo ID Num. 60510184 - Pág. 1).

Assim, a própria contratação limitou ao valor mínimo a possibilidade de consignação e a própria contestação afirma que o valor do empréstimo acima do RMC será cobrado por fatura (e não por consignação).

No mais, na contestação e nos autos não foi juntado nenhum outro contrato, etc, para justificar os empréstimos indicados pelo autor e que estão sendo consignados em sua folha do INSS, os quais, assim, devem ser considerados irregulares/ilícitos, pois não respeitam o próprio contrato juntado pelo requerido que prevê um limite claro de consignação, qual seja: R\$ 45,74; conforme exaustivamente abordado acima; sendo que o próprio RMC (como foi cobrado desde o início acima dos limites contratuais) também foi considerado indevido na sua inteireza, conforme a fundamentação lançada no início da análise do mérito na presente contestação.

Por fim quanto a esse tópico, apesar da instituição financeira dizer na contestação que o saque não é empréstimo de um valor, evidentemente tal não condiz com a realidade. Como é cediço, quando o cartão de crédito é utilizado o valor não é debitado automaticamente na conta do beneficiário, mas posteriormente vem a fatura para pagamento, ou seja, é um valor que o banco empresta e, posteriormente, mediante a fatura, o devedor paga.

Da restituição em dobro dos valores consignados a título de empréstimo.

Assim, a única conclusão que se pode chegar é da má-fé da instituição financeira ao consignar valores sem respeitar os seus próprios limites contratuais - e isso dentro de um contrato de adesão - realizando consignações não abarcadas por esse, devendo, assim também ser restituído em dobro os valores consignados de forma indevida na folha, nos termos do artigo 42 do CDC.

Até porque não foi trazida pela requerida nenhuma outra base contratual para as outras consignações que vêm sendo realizadas na folha do INSS do autor, como um outro contrato no qual tenha emprestado algum valor com consignação em pagamento.

Dessa feita, sendo indevida a consignação dos valores obtidos da instituição financeira pelo requerido através do cartão de crédito com RMC, pois a própria contestação explica que esses devem ser pagos com fatura e não por consignação em pagamento, e inexistindo qualquer outro contrato servindo de base jurídica a tanto, efetivamente, os valores consignados são indevidos e devem ser restituídos em dobro.

Do dano moral.

O dano moral é evidente no presente caso, pois consignado diversos valores de forma indevida na sua folha o que, efetivamente, prejudica a dignidade da pessoa humana, considerando já o pouco valor que recebe do INSS.

Quanto a sua extensão, essa foi razoável, pois foram feitas diversas consignações indevidas, vulnerando o patrimônio do autor que já é escasso.

Dessa feita, fixando-se um valor que não gere enriquecimento sem causa ao autor e, ao mesmo tempo, coibir o requerido que continue com práticas desse jaez, fixo os danos morais no patamar de R\$ 3.000,00.

No mais, devido ao princípio da impugnação especificada, como o requerido na contestação não impugnou o valor indicado pelo autor como debitado a título de consignação, o considero verdadeiro.”

III - Dispositivo.

Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada que determinou a cessação dos descontos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar inexistente a relação jurídica e nulo os descontos em discussão nos presente autos na folha do INSS do autor e, diante disso, condenar o requerido:

1-) A restituir em dobro todos os valores consignados na folha do requerente, no patamar de R\$ 4.576,94 (quatro mil reais e quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a propositura da ação; utilizando-se os índices oficiais do egrégio TJRO;

2-) Pagamento do valor de R\$ 3.000 (três mil reais) a título de dano moral com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a presente sentença, pois o tempo de trâmite da demanda já foi levado em consideração na sua apreciação.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Conforme assinatura digital.

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003779-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 846,00 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914 Parte requerida: KEILA FERNANDA PINO, CPF nº 01554776252

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item “B” do despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: KEILA FERNANDA PINO, AVENIDA MARINGÁ nº5913 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 846,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001401-61.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SEBASTIAO

RAMOS, CPF nº 27702847204 Advogado: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO RAMOS, CPF nº 27702847204, LINHA 204 KM 10,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008959-60.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: ANTONIO CORDEIRO, CPF nº 37163299915 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme comprovantes anexos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO, LINHA 200 km 11 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 10.560,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007231-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.808,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, DEFIRO a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a decisão o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de decisão primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, decisão que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DAS ROSAS sn LOT JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001045-32.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 4.713.000,00 Parte autora: C. D. N. C., CPF nº 00084663278 Advogado: LUCIANO PEREIRA DA COSTA, OAB nº GO19968 Parte requerida: C. R. D. C., CPF nº 80271669268 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A DESPACHO

Vistos.

1 - Ao MP, conforme determinado na Decisão ID (77558702).

2 - Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 15 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. D. N. C., CPF nº 00084663278, AVENIDA MORUMBI 4363 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. R. D. C., LINHA 176 SUL KM 14 SUL 14, UNIDADE CONSUMIDORA ENERGISA N 20/1308055-1 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001848-15.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: DIOGO BRAZ DA SILVA Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755 Parte requerida: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência proposta por DIOGO BRAZ DA SILVA em desfavor de BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI.

Aduz o requerente que comprou da requerida no ano de 2017 uma motocicleta. Narra que em razão de problemas financeiros não cumpriu com as parcelas conforme pactuado e fez uma renegociação de dívida em 25 parcelas de R\$ 150,02. Afirma que recebeu mandado de citação/penhora oriundos dos autos de n. 7005373-39.2021.8.22.0010 que consta que o requerente está em atraso com as parcelas desde 08/04/2021. Narra que o fato não é verídico, pois adimpliu a parcela do dia 08/04/2021 e pagou antecipadamente as parcelas dos meses 05 e 06 de no dia 24/8/2021 e adimpliu as parcelas 07,08,09 e 10 no dia 27/09/2021, conclui que também pagou as parcelas de n. 11 e 12 e no dia 24/03/2022 fez o pagamento integral de todas as parcelas.

Afirma que os pagamentos eram realizados na loja da requerida. Narra que em pese os pagamentos foram realizados em atraso, tais foram pagos. Requer que a procedência da presente ação para declarar a inexistência da dívida de R\$ 3.216,21 e requer tutela antecipada de urgência para a requerida abster-se de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Este juízo determinou emenda a inicial ao ID. 79235720. Que foi acostado aos autos ao ID. 79422344.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que, embora intimado, não comprovou que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, tampouco apresentou comprovantes de pagamento que demonstrar que de fato quitou a dívida, o que indica, ao menos neste juízo raso, que não há prejuízos ao requerente neste momento, pois não houve qualquer inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo

menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: DIOGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 70316618209, RUA TURMALINAS 1486 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33055623000110, AVENIDA FORTALEZA 5211-A CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003511-96.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.055,33 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: DARCI SOARES DE MOURA, CPF nº 38649039200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Consoante o §4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso essa tenha apresentado contestação.

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas iniciais recolhidas e finais isentas (art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016).

Sem honorários advocatícios, pois sequer formada a relação processual.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: DARCI SOARES DE MOURA, CPF nº 38649039200, RUA BARÃO DE MELGADO 3377 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006535-69.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: V. O. DE A.

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RECORRIDO: J. F. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002266-50.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 23.632,61 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: CENTRO NEFROLOGICO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO**MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO****ADEQUAR CDA**

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita, especialmente o vencido dia 30/3/2017, vez que a ação foi proposta em 07/4/2022.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil de execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntando CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 09:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002274-27.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 23.632,61 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO**MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO****ADEQUAR CDA**

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referente à taxa de fiscalização do ano de 2017 (com vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 07/4/2022.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil de execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntado CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 09:47

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002200-70.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO - ADEQUAR CDA

JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referente à taxa de fiscalização do ano de 2017 (com vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 06/4/2022.

Do mesmo modo, foram propostas execuções fiscais cobrando débitos recentes (anos 2019, 2020 e 2021) contra empresas que, a priori, não existem mais; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que foram objeto de falência; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que encerraram as atividades a muitos anos - década(s), execução fiscal contra pessoa jurídica que nunca chegou a atuar neste Município, dentre outras que devem ser regularizadas, sendo que todas as situações indicadas, são de conhecimento público e notório neste município.

Portanto, tratando-se de empresas que há muito não existem mais, ou que tampouco exerceram qualquer atividade neste Município, a execução fiscal deve ser regularizada. Em outras palavras, o Município de Rolim de Moura deve justificar o porquê está tentando cobrar de quem não existe mais ou sequer quem não tenha exercido atividades. Trata-se de apresentar o fato gerador do tributo que se pretende cobrar. A rigor, seria a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, conforme já diziam Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro.

Não estamos negando vigência à CDA, mas esta deve apurar o tributo ou taxa em cobrança, mediante regular constituição do crédito tributário.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque o o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA) e junte croqui-matricula atualizados.

Determino ainda, na forma dos arts. 6.º, 139 e 378 ambos do CPC, que se promova a juntada integral do Processo Administrativo Tributário - PAT, referente à exação, taxa e tributos cobrados nestes autos.

AGUARDE-SE a emenda, com cumprimento aos arts. 2.º e 6.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980

PRAZO: 15 dias.

À PGM.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 09:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002600-84.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.945,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: ESPINHOLA & ESPINHOLA LTDA ME - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO - ADEQUAR CDA

JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo para cobrança do tributo é de cinco anos a partir de seu vencimento.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo algumas parcelas referentes à taxa de fiscalização do ano de 2017 (com vencimento em 28/02/2017 e 31/03/2017, por ex) já estavam prescritas, pois constituídas em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 14/4/2022.

Do mesmo modo, foram propostas execuções fiscais cobrando débitos recentes (anos 2019, 2020 e 2021) contra empresas que, a priori, não existem mais; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que foram objeto de falência; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que encerraram as atividades a muitos anos - década(s), execução fiscal contra pessoa jurídica que nunca chegou a atuar neste Município, dentre outras que devem ser regularizadas, sendo que todas as situações indicadas, são de conhecimento público e notório neste município.

Portanto, tratando-se de empresas que há muito não existem mais, ou que tampouco exerceram qualquer atividade neste Município, a execução fiscal deve ser regularizada. Em outras palavras, o Município de Rolim de Moura deve justificar o porquê está tentando cobrar de quem não existe mais ou sequer quem não tenha exercido atividades. Trata-se de apresentar o fato gerador do tributo que se pretende cobrar. A rigor, seria a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, conforme já diziam Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro.

Não estamos negando vigência à CDA, mas esta deve apurar o tributo ou taxa em cobrança, mediante regular constituição do crédito tributário.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntando CDA correta e atualizada.

Determino ainda, na forma dos arts. 6.º, 139 e 378 ambos do CPC, que se promova a juntada integral do Processo Administrativo Tributário - PAT, referente à exação, taxa e tributos cobrados nestes autos.

AGUARDE-SE a emenda, com cumprimento aos arts. 2.º e 6.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980

PRAZO: 15 dias.

À PGM.

Rolim de Moura, 10:18terça-feira, 2 de agosto de 2022, 10:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002593-92.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: CERAMICA VITORIA LTDA - ME Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO

ADEQUAR CDA

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo para cobrança do tributo é de cinco anos a partir de seu vencimento.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referente à taxa de fiscalização do ano de 2017 (com vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 14/4/2022.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntando CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 10:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002291-63.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: VF CEPEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO

ADEQUAR CDA

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referente à taxa de fiscalização do ano de 2017 (com vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 07/4/2022.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntando CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 09:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002348-81.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 19.522,10 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: J. J. MARQUES LTDA - ME Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO

ADEQUAR CDA

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referente à taxa de fiscalização do ano de 2017 (parte dela com vencimento em 01/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022 e ação foi proposta em 10/4/2022. Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA), juntando CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 10:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007935-21.2021.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: V. F. DE S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...ATENTE-SE o autor quanto à certidão do ID 78667224. INFORME endereço atualizado para expedição de MANDADO e demais atos. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004174-89.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. F. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867, THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

EXECUTADO: I. V. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[ID 78819435..].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002615-53.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDA à INICIAL

REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Execução Fiscal deve ser emendada:

Foram propostas centenas de execuções fiscais nesta Comarca.

Porém, foram propostas execuções fiscais contra empresas que não existem mais; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que foram objeto de falência; execuções fiscais contra pessoa jurídica que nunca chegaram a atuar neste Município, dentre outras que devem ser regularizadas. A título de exemplo, menciono os autos e respectivo executado/a:

7002025-76.2022.8.22.0010 - COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME;

7002039-60.2022.8.22.0010 - L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME;

7002199-85.2022.8.22.0010 - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (antiga GR ELETRO);

7002250-96.2022.8.22.0010 - AUTO POSTO TIGRÃO LTDA – ME;

7002270-87.2022.8.22.0010 - DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (antiga CITY LAR);

7002280-34.2022.8.22.0010 - MADEIREIRA E LAMINADOS CHUPINGUAIA LTDA;

7002292-47.2022.8.22.0010 - CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;

7002282-48.2022.8.22.0010 - AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA;

7002022-24.2022.8.22.0010 - BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA;

7002589-55.2022.8.22.0010 - CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA;

7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME;

7002040-45.2022.8.22.0010 – Frigorífico MARGEN S.A;

7002584-33.2022.8.22.0010 - ANDRADE & PIVA LTDA – ME;

7002286-41.2022.8.22.0010 - SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA – ME;

7002288-11.2022.8.22.0010 - SUPERMERCADO LIDER LTDA

7002608-61.2022.8.22.0010 e 7002610-31.2022.8.22.0010: EXECUTADO: MARTA ALVES LEITE – ME;

7002615-53.2022.8.22.0010 – SUPERMERCADOS BOM DIA, dentre outras.

Algumas destas empresas (por ex. L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME; COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME e CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA) eram da década de 1980. Faz mais de VINTE anos que estas empresas não existem mais, o que pode ser visto em dezenas de execuções que tramitavam neste Juízo. Observe-se que a pessoa jurídica LBM COMPENSADOS e empresas agregadas têm outras execuções contra si, todas sem sucesso.

Menciono, ainda que basta acessar os autos 00537157520078220010 e 00199845420008220010 (exequente - Fazenda Estadual), autos 00138389420008220010 (Exequente - Fazenda Nacional), Banco do Brasil (exequente nos autos 00046519619998220010), Caixa Econômica Federal, os autos 00046354519998220010 e 0086325-52.2006.822.0010, isso tramitando apenas na 2.ª Vara Cível desta Comarca. Todos processos extintos ou com execução frustrada.

Da mesma forma as empresas AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA, BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA, CONTRIL, dentre outras. Estas eram integrantes do extinto grupo DS ZAMPIERI, s.m.j., grupo este que teve sua falência decretada há VINTE ANOS isso mesmo, conforme pode ser visto nos autos 0043082-97.2002.8.22.0010 (1.ª Vara Cível).

A CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (que figura como executada nos autos 7002296-47.2022.8.22.0010) nunca chegou a atuar, o que é de conhecimento notório nesta Comarca, inclusive dos Procuradores do Município de Rolim de Moura e qualquer munícipe que aqui resida há mais de uma década. Basta ir até a Linha 208, depois do Distrito de Nova Estrela, sentido Rolim de Moura a Pimenta Bueno, lado esquerdo, para constatar este fato.

O então representante da executada que figura nos autos 7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, é falecido há mais de oito anos, fato incontroverso e que pode ser visto em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/05/ex-prefeito-de-jaru-morre-em-acidente-na-ro-479-em-rolim-de-moura.html>. E deste então não se tem notícias do exercício de qualquer atividade.

Os SUPERMERCADOS BOM DIA há muito estão sem atividades (funcionavam em frente ao Espaço Alternativo – bem público e de propriedade do Município; região esta também conhecida como “feira livre” de Rolim de Moura).

Portanto tratando-se de empresas que há anos ou décadas não existem mais, ou que tampouco exerceram qualquer atividade neste Município, a execução fiscal deve ser regularizada. Em outras palavras, o Município de Rolim de Moura deve justificar o porquê está tentando cobrar de quem não existe mais ou sequer quem não tenha exercido atividades. Trata-se de apresentar o fato gerador do tributo que se pretende cobrar. A rigor, seria a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, conforme já diziam Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro.

Não estamos negando vigência à CDA, mas esta deve apurar o tributo ou taxa em cobrança, mediante regular constituição do crédito tributário.

Portanto, na forma dos arts. 6.º, 139 e 378 ambos do CPC, antes de receber a inicial, determino ao Município de Rolim de Moura que promova a juntada integral do Processo Administrativo Tributário referente à exação, taxa e tributos cobrados nestes autos.

AGUARDE-SE a emenda, com cumprimento aos arts. 2.º e 6.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980

PRAZO: 15 dias.

À PGM.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022., 10:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003367-25.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: J. E. C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

REQUERIDO: D. N. DOS S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005623-09.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878

REU: K. J. R. DA S. e outros

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da instancia superior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005623-09.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878

REU: K. J. R. DA S. e outros

Advogados do(a) REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da instancia superior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002009-59.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: A.H. R. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

EXECUTADO: P. S. R.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 78956199

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7006643-64.2022.8.22.0010

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: A. G. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REQUERIDO: H. M. M. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO de ID 80076288.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006792-60.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. K. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REPRESENTADO: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000236-42.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006040-64.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAZAR LISBOA

EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME e outros (11)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB - RO1067
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215, ADI BALDO - PR9146-A, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO4192
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição das CERTIDÕES DE CRÉDITO (id's n. 79671699 e 79710531)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000328-54.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: KEILA REGINA HULLER

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004707-38.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006007-35.2021.8.22.0010

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ELIOMAR SILVA MARQUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REU: CLAUDIO LUIS SCARI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis, devendo retirar o expediente via internet e providenciar o encaminhamento ao CRI desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000830-61.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ELIANE CAETANO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002315-33.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face o decurso do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000688-23.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face o decurso do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000979-62.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores depositados em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7006572-62.2022.8.22.0010

Classe: Inventário

Polo Ativo: JOSE ROBERVANIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

Polo Passivo: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Inventário Judicial pelo rito de Arrolamento, proposta por JOSE ROBERVANIA DE SOUZA em razão do falecimento de FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (óbito – ID 79780552 p. 3).

Consta dos autos que o falecido residia na Linha P-26, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, comarca de Santa Luzia do Oeste/RO (ID 79780552 p. 3).

Assim, deve ser observado que a competência para o processamento do presente se dá conforme o art. 1.785 do Código Civil e art. 48 caput do CPC, vejamos:

“Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”

Portanto, não há QUALQUER motivo ou embasamento legal para que este procedimento tramite perante este Juízo. De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria parte, com precatórias para a prática de atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 380,00 (valor publicado no DJE de 13/12/2021). Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Posto isso, DECLINO da competência em favor da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.

Remeta-se com as cautelas necessárias.

Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, sem fatos ou documentos novos, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se a Parte, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 14:07

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004083-86.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME - CNPJ: 12.537.295/0001-19 E DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS CPF: 802.149.322-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009314-70.2016.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CPF: 04.394.805/0001-18

Executado: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME - CNPJ: 12.537.295/0001-19; DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS CPF: 802.149.322-49

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004527-22.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: DENIZE LEITE ALVES REGIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003439-46.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.100,74 Exequente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Executado: REU: NOEME SOUZA BRANDAO Advogado: ADVOGADO DO REU: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de NOEME SOUZA BRANDAO.

INICIAL: Alega em síntese, requerente fornece água tratada a requerida, no entanto, não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referentes à contraprestação pelo fornecimento de água.

Aduz que o consumo que gerou os débitos são relativos ao período dos meses de maio e junho de 2011, julho a dezembro de 2012, que totalizam o montante de R\$ 15.100,74.

Afirma, por fim, que trata-se de um contrato tácito entre as partes, não existindo, assim, título executivo.

DECISÃO inicial ao ID 59537611.

A requerida foi devidamente citada (ID 60176434).

Audiência de conciliação esta restou infrutífera (ID 63510405).

CONTESTAÇÃO: A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 64889134). Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, uma vez que a Requerente está fazendo cobranças abusivas, sobre um fornecimento de serviços que não foi prestado.

Narra que no ano de 2011, ao receber altas faturas, solicitou vistoria pela autora, mas que não fora realizada. Ao entrar em contato novamente com a autora para solicitar a vistoria, foi informada que a mesma já havia sido realizada e não fora encontrado nenhum problema.

Afirma que seguiram-se inúmeras tentativas de solucionar o problema, mas sem sucesso.

Ainda no MÉRITO, alega ter se consumado prescrição de parte do crédito cobrado.

Ao final, requer a improcedência da demanda.

RÉPLICA: Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e rebateu os argumentos da contestação.

Intimados acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora informou que não tem interesse em produção de novas provas (ID 66533873). A requerida apenas apresentou recibos de psicoterapia (ID 67230520).

Este juízo determinou que a autora exibisse o histórico de consumo de água (discriminado) no imóvel habitado pela Autora – Unidade 00145716.0 e inscrição n.º 012.008.195.0537.000 – referente ao período em cobrança da inicial (ID 67587075). O que fora cumprido (ID 68893478). Em relação aos referidos documentos, a requerida não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Do julgamento no estado que se encontra.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão em que dispensa a produção de outras provas, uma vez que ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir. A parte requerida questiona o procedimento administrativo prévio à cobrança por suposta recuperação de consumo, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

III- DO MÉRITO:

III.1 – Da prejudicial de MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

Pretende a parte autora, a cobrança dos seguintes débitos:

Mês/Ano

- 05/2011 – Vencido em 08/07/2011

- 07/2012 – Vencido em 08/09/2012

- 09/2012 – Vencido em 08/11/2012

- 11/2012 – Vencido em 08/01/2013

Não prospera a alegação da requerida de que a dívida está prescrita, tendo em vista, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a dívida oriunda de prestação de serviço de fornecimento de água segue a regra do prazo decenal de prescrição, de acordo com o art. 205 do Código Civil.

Em relação à parcela do ano de 2011, ao contrário do que afirma o requerido, mesmo considerando o prazo decenal ela não está prescrita, visto que se refere ao mês 11/2011 (ID 58699127) o débito venceu em 08/07/2011 e tendo a ação sido ajuizada em 16/06/2021, não decorreu o prazo necessário para consumação da prescrição, que dar-se-ia somente em 08/07/2022.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE FATURAS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADEQUAÇÃO DO RITO. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. 1. A nulidade de atos processuais na ausência de intervenção do Ministério Público depende da efetiva demonstração de prejuízo por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. É decenal o prazo prescricional para a cobrança de crédito oriundo do inadimplemento de tarifa por prestação de serviço de água e esgoto. Precedente sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A prova exigida pelo art. 700 do CPC não é aquela que faz surgir um direito líquido e certo, mas sim aquela que traz um juízo de probabilidade do direito do credor. No caso, além das contas de água e esgoto, o feito foi instruído com documento de parcelamento de dívida, na qual a parte não só reconhece a obrigação, como postula o seu parcelamento. 4. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 00226679520168070018 DF 0022667-95.2016.8.07.0018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). [grifo nosso]

Apelação cível. Execução fiscal. Não tributário. Fornecimento de água. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção. Possibilidade. 1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa. 2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00108908120068220007 RO 0010890-81.2006.822.0007, Data de Julgamento: 09/11/2021) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA CONTRAÍDA NOS ANOS DE 1996 A 1999 PELA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORAVA, À ÉPOCA, O SERVIÇO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A falta de demonstração clara e objetiva de violação de DISPOSITIVO s de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, firmou entendimento de que os débitos discutidos foram repassados pelo poder concedente do Município para a nova concessionária. Rever tal CONCLUSÃO implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 415317 RJ 2013/0341197-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

III.2 – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

As Partes estão devidamente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Feito em ordem e apto a julgamento, o que passo a fazer.

Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.100,74, referente a débitos que se referem a serviço de fornecimento de água em tese prestado pela requerente, tendo sido as faturas emitidas em nome da requerida.

A requerida, por sua vez, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, uma vez que a Requerente está fazendo cobranças abusivas, sobre um fornecimento de serviços que não foi prestado. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em que pese a alegação do autor no sentido de que os documentos juntados com a inicial são suficientes para comprovar a existência do débito, tem-se que ele não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar o direito alegado. Pelo contrário, todos os documentos anexados à inicial levam à CONCLUSÃO de que o pedido é improcedente.

Conforme histórico de consumo (ID 68893479), especificamente no que se refere ao mês 07/2012, a parte autora alega que a requerida consumiu 1.720 mil litros de água. Contudo, desde o mês 07/2011 não realizava leituras na unidade de consumo/hidrômetro do consumidor. Do referido histórico de consumo, percebe-se que a leitura ficou travada em “1” durante pelo menos 01 ano. Mesmo que o débito fosse devido, não seria proporcional ou razoável inserir em um único mês, o consumo de pelo menos 01 ano em que, por má prestação de serviços, a autora não realizou fiscalização ou leituras na unidade de consumo da requerida.

A prática de não realizar leitura na unidade de consumo se seguiu a partir do mês 01/2013 e seguintes.

Conforme preconiza o art. 373, I, do CPC “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. No caso em julgamento, o autor não realizou as leituras no hidrômetro do consumidor, não há provas de que realizou perícia ou vistoria e tampouco houve prova efetiva do consumo.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito existe, conforme lançado na inicial, mas não o fez, mesmo quando instado a indicar provas a produzir.

Não há nos autos cópia do termo de fiscalização e mesmo que houvesse, o fato da autora simplesmente comparecer na casa do consumidor, sem sua presença, submeter o medidor à perícia/vistoria e depois “apontar a conta” ao consumidor não é idônea a fundamentar a cobrança do consumo presumido, mormente se não há notificação do consumidor previamente sobre as irregularidades que entenda existir, para que o mesmo pudesse saná-las previamente.

Ao contrário, a CAERD age no seu interesse, em apurar o valor que por si mesma entende devido pelo consumidor. E mais, de forma desarrazoada e em desacordo com as provas que ela mesma apresenta, como no caso da fatura referente ao mês 07/2012, onde informa que o hidrômetro apresentou leitura 1 por um ano, seguida de uma leitura de 1720 mil litros de água. Isso tudo sem que houvesse troca/substituição do hidrômetro, que no mês 06/2011 apresentava leitura 522 e no mês 07/2011 em diante apresentou leitura 1 por cerca de um ano. Não há argumento que convença de que esse hidrômetro não está com problemas.

Veja que em todo o histórico de consumo, o hidrômetro permanece o mesmo A10L044962. Se havia irregularidade, no mínimo deveria ter sido substituído (ou alertado à requerida para que o fizesse); mas nada foi feito.

Se houve fiscalização, o que não restou provado nos autos, a parte autora deveria ter sanado as irregularidades e oportunizado ao consumidor fazer os ajustes necessários.

E mais: a Lei Nº 5271 DE 12/01/2022 do Estado de Rondônia proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo:

Art. 1º Estabelece a proibição de realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e água.

Assim, a conduta da autora, além de ilegítima, é ilegal.

Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO tanto para casos de consumo de energia, quanto para o consumo de água:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ilegalidade. Suspensão no fornecimento de energia. Dívida pretérita. Dano moral configurado. Recurso provido. É ilegítimo o procedimento de recuperação de consumo quando a perícia for unilateral e sem o contraditório. Configura dano moral a suspensão dos serviços de energia elétrica por dívida pretérita apurada em recuperação de consumo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010183-81.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022.

“1011727-57.2008.8.22.0005 Apelação Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. KIYOSHI MORI.”

“0022942-13.2009.8.22.0005 Apelação Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Desembargador Moreira Chagas Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI.”

“0272150-28.2008.8.22.0001 Apelação Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Cobrança. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Perícia unilateral. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

“0239426-22.2009.8.22.0005 Apelação Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia.

Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor.

Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Por isso, REPUTO NULO o consumo de 2.052 kWh, no valor de R\$ 1.664,81 (ID 68421415), apurado pela Requerida, sendo procedente o pedido de Declaração de Inexistência do Débito.

Não bastasse a medição unilateral, o tal consumo médio foi calculado com base no consumo que a CAERD entende existir, sem perscrutar quem estaria residindo no imóvel (quantidade de pessoas) ou qual o consumo de água média para uma pessoa adulta e três crianças.

Todas as pessoas sabem que a medição do consumo de água é feita mensalmente, com o envio das respectivas faturas, sendo isso fato incontroverso. Mesmo fazendo as leituras de medidor mensalmente será que a CAERD não consegue visualizar a alegada “fraude” E mais, qual a razão por não ter realizado as medições/leituras no hidrômetro por tanto tempo

Somente ao ID 68893478 a autora alega que a requerida estava utilizando irregularmente a água (fato não aventado na inicial e nem nas manifestações posteriores), o que por si só já caracteriza violação do contraditório, ampla defesa e do princípio da cooperação.

Se a CAERD (mesmo emitindo as respectivas faturas de consumo) demorou meses para apurar a suposta “irregularidade de consumo”, não pode transferir sua inércia à parte requerida, penalizando-a com multa ou “recuperação de créditos”.

Lamentavelmente, a CAERD pretende repassar aos consumidores sua inércia em descobrir as supostas fraudes em tempo hábil e notificar os consumidores para sanar as irregularidades. Se a CAERD treinasse seus funcionários para fazer as vistorias mensais, certamente descobriria as irregularidades, ou seja, a CAERD age com culpa in eligendo, devendo suportar os ônus de suas escolhas.

A requerida pagou as faturas conforme emitidas pela CAERD e, por isso, não pode ser penalizada com um fato a que não se sabe se efetivamente tenha dado causa.

Em síntese, a CAERD apura um valor unilateralmente, com coeficientes sabe-se lá de onde são tirados e “manda a conta” para o consumidor.

Há muito o E. TJRO tem entendimento de que a “perícia” feita unilateralmente pela CAERD não pode embasar pedido de cobrança ou ressarcimento de valores, por não oportunizar o contraditório ao consumidor.

Óbvio que a CAERD faz as perícias e vistorias no seu próprio interesse, por seus prepostos e contratados.

Ademais, não há nenhuma prova nos autos de que a alegada “perícia” tenha sido de fato realizada e mesmo que tivesse sido, não foi realizada na presença do consumidor, não oportunizou o contraditório e não é idônea a fundamentar a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao consumidor.

Em resumo, não há prova do efetivo consumo pela requerida. Não há prova de irregularidades praticadas na unidade de consumo, visto que não foi juntada a alegada vistoria realizada. A autora apresentou um histórico de consumo que evidencia total descaso com o acompanhamento das leituras mensais, visto que entre os anos de 2011 e 2013, há pelo menos 20 meses em que não foi realizada nenhuma leitura na unidade de consumo da requerida. Como comprovar o efetivo consumo ou efetiva prestação de serviços se não é realizada a leitura mensal. A resposta por óbvio é de que não é possível.

O documento de ID 58699127 não é suficiente para comprovar a existência do débito, razão pela qual a ação de cobrança é improcedente referente ao consumo de R\$ 15.100,74 dos meses 05/2011; 07/2012; 09/2012 e 11/2012 (ID 58699127).

IV - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial referente à cobrança do débito da requerida NOEME SOUZA BRANDAO junto a CAERD no valor de R\$ 15.100,74, referente às faturas do período de 05/2011; 07/2012; 09/2012 e 11/2012 (ID 58699127).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Observe a autora que é mais barato instalar um novo hidrômetro do que ficar litigando em grande número de processos improcedentes – uso predatório da Justiça. Uma das mais recentes recomendações do Colégio de Corregedores é procurar evitar o uso predatório da Justiça, o que pode ser visto em

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez%) sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.

Quanto às custas, a CAERD está sendo equiparada à Fazenda Pública para os fins de custas processuais, conforme orientação da CGJ do TJRO por meio do SEI 0013150-86.2021.8.22.8000, estando isenta do recolhimento das custas.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 14:21

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7049894-04.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.219,94

Parte autora: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04236031000105 Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Valores incontroversos.

- R\$ 3.244,75 - verba principal e

- R\$ 324,48 honorários (atualizados até 28/4/2022).

Expeçam-se as RPV's e encaminhe-se para cumprimento, conforme DECISÃO de ID 76762209.

Após, SUSPENDA-SE por 60 dias, que é o prazo regulamenta pagamento de RPV.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 15:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004682-88.2022.8.22.0010

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, DAUSIO MARQUES DE FARIAS, ARMEZINDA LACERDA DE FARIAS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO servindo de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários a seu cumprimento.

1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de Embargos de Terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal. A DECISÃO sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de SENTENÇA inicial.

Há dezenas embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010, 70002025-83.2022.822.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7004431-70.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da Autora, bastando acessar o PJE.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou alteração do estado dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até DECISÃO sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO, este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 30 dias. Prazo já contado em dobro.

4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4º, 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6º do CPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

7) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 15:04

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005489-16.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve pagamento das RPV's.

Não fora juntado contrato de honorários para reservas.

Também não fora informada conta para crédito.

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda, tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se, conforme determinado.

Após comprovado o levantamento dos alvarás, archive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 15:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003092-47.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOHNNY ROCHA FERNANDES, ITALO ROCHA FERNANDES

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve pagamento das RPV's.

Não fora juntado contrato de honorários para reservas.

Também não foram informadas contas para crédito, mesmo intimados (ID 78458646).

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda, tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se, conforme determinado.

Após comprovado o levantamento dos alvarás, archive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 15:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000018-14.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO VELMAN

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006801-22.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADILSON CARARA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Remessa à 1.ª Vara Cível

Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.

O título que se pretende cumprimento é DECISÃO exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.

Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.

Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 16:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000911-73.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: UILTON ARAUJO DE NOVAIS

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Informações de pagamento das RPV's.

Não fora juntado contrato de honorários para reservas.

Também não fora informada conta bancária do autor.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência (ID 66401916) em favor da Procuradora.

CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

C/C 53032-8

Agência 1406-0

Banco do Brasil

CNPJ nº 35.249.561/0001-03

- EXPEÇA-SE alvará para levantamento da RPV do id 66401915.

Comprovado levantamento das verbas, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 15:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001245-10.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006816-88.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO COSTA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Remessa à 1.ª Vara Cível

Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.

O título que se pretende cumprimento é DECISÃO exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.

Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.

Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 16:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005464-32.2021.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 17:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0006052-71.2015.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: F. V. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 17:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006792-60.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEILA KLIPPEL, LUIZ HENRIQUE KLIPPEL ANDRADE, LORENA KLIPPEL DE ANDRADE

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Requerido(a)/Executado(a): SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA – LTDA

BR 364 Km 513 S/N

Ariquemes – RO

CEP n. 76870-970

CNPJ/MF nº. 09.502.005/0001-97

site endereço eletrônico <http://www.supremax.ind.br/>

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.

2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, constato que NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Como no caso em questão não haverá audiência de conciliação, não haverá recolhimento de custas neste momento.

2.1) Defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

3.1) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pelo pedido já feito na inicial (ID: 80056296 p. 2).

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida Moura juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelos Autores, bem como auxílios que tenha prestado em favor das vítimas do acidente mencionado na inicial.

5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: acidente e danos dele decorrentes. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Diante do informe trazido no (ID: 80056296 p. 3, antepenúltimo parágrafo, o atestado de óbito de Luiz Erasmo deverá ser juntado até a fase de saneamento.

7) Oportunamente, o Ministério Público deverá ser intimado por haver interesse de menores.

8) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 17:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001667-48.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO KERBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-79975060 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006812-51.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ILSO GRAUNKE

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CLEIDE MARIA DE LUNA, OAB nº RO12291, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: RONILDO BERGER

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação anulatória.

O bem que se pretende a exclusão (Lote 25-A) faz parte do acervo que está sendo inventariado nos autos 7002684-56.2020.8.22.0010. Este inventário tramita junto ao Juízo da PRIMEIRA Vara Cível desta Comarca.

Não custa dizer que o Juízo do inventário é universal e preventivo para as matérias atinentes ao respectivo procedimento.

No caso em tela, a pretensão é de natureza anulatória, sendo que questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, art. 612), o que inclui o monte partível, até porque influi diretamente no inventário e respectivos quinhões.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 527695 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgamento: 19/08/2014.)

De antemão, ressalto que questões de alta indagação – discussão sobre obrigações contraídas, uso do recurso tomado em empréstimos, cessão ou permutas dos bens, etc - devem ser dirimidas nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, art. 612). Nesse sentido recente Informativo do STJ:

“É cabível o ajuizamento de ação autônoma perante o juízo cível quando se constatar, desde logo, a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito especial do inventário.” (Inf. 622)

Seguido por:

“Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória” (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 527695 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgamento: 19/08/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. “Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (REsp n. 450.951/DF). 2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC. 3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário. 4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio. 5. Recurso especial provido. (RESP 1.459.192/CE, Terceira Turma, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.8.2015)

O processo de inventário não se presta a discussão sobre origens das dívidas e obrigações outras, mas somente em relação a seu valor. No caso em tela, se o imóvel ora questionado, faz ou não parte do monte mor.

O inventário é de matéria estritamente documental, feito que visa trazer à colação os bens e dívidas deixados e apenas isso, de maneira que não comporta outras digressões.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 64 e 612, ambos do CPC e por ser o Juízo do inventário de caráter universal, o Juízo da Primeira Vara Cível é o competente para processar este lide, por ser atinente aos autos 7002684-56.2020.8.22.0010.

REMETA-SE à 1.ª Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos (com urgência, por haver pedido de tutela cautelar).

Caso o Juízo da 1.ª Vara Cível não se dê por competente, deverá suscitar conflito.

Sendo suscitado conflito sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 17:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002624-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.591,33 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Executado: EXECUTADOS: KEILA FERNANDA ZANELLA, FLAVIA REGINA PERRUT CESTARI, GUILHERME ZANELLA DE SOUZA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LIBERAÇÃO DE BENS/VALORES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA - CRESOL em face de FLAVIA REGINA PERRUT CESTARI - CPF: 011.481.452-06, GUILHERME ZANELLA DE SOUZA - CPF: 031.118.792-75, KEILA FERNANDA ZANELLA - CPF: 742.648.422-04.

Informação de acordo (ID: 79589466).

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 - DJE de 16/12/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

No mais, considerando que tanto a exequente, como executado estão de acordo com a transferência dos valores (ID 77384999).

TORNO SEM EFEITO EVENTUAIS CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DESTE FEITO (tela do SISBAJUD e RENAJUD abaixo).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Cumprido e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Caso necessário, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO A QUALQUER ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para que providencie as baixas necessárias e/ou liberação de valores/restrrição em razão deste feito 7002624-49.2021.822.0010 (2VC de Rolim de Moura/RO), caso em que o interessado poderá efetuar o seu eventual protocolo.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 17:36

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

SISBAJUD

KEILA FERNANDA ZANELLA742.648.422-04

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 MAR 2022 18:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 14.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.566,00 08 MAR 2022 11:42 21 JUL 2022 08:45 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.566,00 Não enviada - -

RENAJUD

FLAVIA REGINA PERRUT CESTARI - CPF: 011.481.452-06 (EXECUTADO)

Nro do Processo Tribunal Comarca/Município Órgão Judiciário Situação da Restrição Ações Nenhum processo encontrado

GUILHERME ZANELLA DE SOUZA - CPF: 031.118.792-75 (EXECUTADO)

Nro do Processo Tribunal Comarca/Município Órgão Judiciário Situação da Restrição Ações Nenhum processo encontrado

KEILA FERNANDA ZANELLA - CPF: 742.648.422-04 (EXECUTADO)

Nro do Processo Tribunal Comarca/Município Órgão Judiciário Situação da Restrição Ações Nenhum processo encontrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005766-61.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: LUCIO FRANCISCO ALVES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(custas pendentes)

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução. Suspendo o feito pelo prazo do acordo, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Honorários recolhidos.

Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

E outros:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias.

Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas;

- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;

- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e archive-se.

Aguarde-se cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea "b" do NCPC).

01/08/2022

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006568-30.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.201,95 Parte autora: P. D. I. E. E. L., CNPJ nº 07661744000104 Advogado: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941 Parte requerida: D. D. D. A. & C. L. - M., CNPJ nº 15832413000100 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (até 01/12/2026)

PROCESSO FRUSTRADO

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc, negativo.

3) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.

Caso apenas pedir novas diligências ou reiterar novos prazos não suspende nem interrompe o prazo prescricional. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

4) Ao Exequente compete fazer sua parte no feito e INDICAR BENS e medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

O exequente foi intimado a impulsionar o feito (ver ID 52722272) e nada fez.

5) Feito que foi suspenso em 01/12/2020 (id 51934227).

ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

E 0063828-15.2004.822.0010 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 01/12/2020 (ID 51934227), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado), o prazo prescricional voltou a correr 01/12/2021 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 01/12/2026 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil). Intime-se na pessoa do procurador constituído.

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 17:48

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002605-48.2018.8.22.0010

Exequente: MATILDE APARECIDA NANCE

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

OFICIAR e ARQUIVAR

Notícias de pagamento das RPV's.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida (ID 66926069), mas somente no que se refere à verba principal.

Quanto à multa a situação é peculiar:

Todas as multas previstas no CPC têm como credor a parte contrária, inclusive aquelas impostas aos casos de litigância de má-fé. Observem-se os arts. 537, §2.º e 774, ambos do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – Se tornou insuficiente ou excessiva;

II – O obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A DECISÃO que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da SENTENÇA favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Portanto, a multa deverá ser levantada em favor do Autor, sem reserva de 30% de honorários.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 3500131572594 (multa) em favor da parte autora: MATILDE APARECIDA NANCE BARROS. CPF: 622.934.862-49. Banco Caixa Econômica Federal Agência: 2755 Op.013 Conta Poupança nº00013329-1, sem reserva de honorários;

OFICIE para crédito do valor e correções depositados ao ID 79329067 da seguinte forma:

CREDITE-SE o valor da conta depósito nº 1500131572332 (verba principal) para conta de titularidade de MATILDE APARECIDA NANCE BARROS. CPF: 622.934.862-49. Banco Caixa Econômica Federal Agência: 2755 Op.013 Conta Poupança nº00013329-1.

CREDITE-SE o valor da conta depósito nº 1500131572331 (destaque de 30% honorários da verba principal) em favor do Procurador: Dagmar de Melo Godinho Kuriyama CPF: 768.492.102-97. Banco do Brasil S/A Agência: 1406-0 Conta Corrente nº43.048-X

OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 700131572755 (honorários sucumbenciais) em favor do Procurador: Dagmar de Melo Godinho Kuriyama CPF: 768.492.102-97. Banco do Brasil S/A Agência: 1406-0 Conta Corrente nº43.048-X.

Deve ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Comprovado o cumprimento do ofício, archive-se independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Banco do Brasil – agência 4200.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 18:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ao(à) Senhor(a)

Gerente de Agência

Agência 1406 do Banco do Brasil

Av Fortaleza, Centro

Rolim de Moura - RO 76940-000

E-mail: Age1406@bb.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003769-09.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.834,53 Exequente: EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA

- ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253 Executado: EXECUTADO: NAYNA LETICIA TAVARES DOS SANTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID: 79512465 p. 1: o prazo está extrapolado.

Esclareça o exequente se acordo foi cumprido para extinção do feito.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 18:09

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004464-65.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.902,83 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: LENI DE SOUZA LOURENCO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais restrições nos autos.

Custas e honorários QUITADOS.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 17:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

01/08/2022 - 18:54:39

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70044646520198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70044646520198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição HSM6405 MS HONDA/C100 BIZ ES LENI DE SOUZA LOURENCO TRANSFERENCIA 06/07/2022 NRR3322 MS HONDA/BIZ 125 KS LENI DE SOUZA LOURENCO TRANSFERENCIA 06/07/2022

LENI DE SOUZA LOURENCO838.888.291-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.499,98

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 JUL 2022 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) R\$ 5.712,20 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.422,72 06 JUL 2022 03:20 01 AGO 2022 18:52 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.422,72 Não enviada - -NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 JUL 2022 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) R\$ 5.712,20 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 05 JUL 2022 20:35NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 JUL 2022 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI) R\$ 5.712,20 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 77,26 05 JUL 2022 20:35 01 AGO 2022 18:52 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 77,26 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008014-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.560,99 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: UILSON JOSE NOVAES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(acordo - suspensão por DECISÃO judicial)

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 78921388, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b', ambos do NCPC).

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 18:01

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007812-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.045,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado:

SENTENÇA

(custas pendentes)

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide: Teresa Moraes Duarte França (RG nº 412098 RO; CPF nº 408.248.29204.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Honorários recolhidos.

Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

E outros:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas;
- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;
- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e archive-se.

Aguarde-se cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea "b" do NCPC).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 18:06

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006263-46.2019.8.22.0010

Exequente: LUCIA ELENA CAPELINI

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

OFICIAR e ARQUIVAR

Notícias de pagamento das RPV's.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida de 20% (ID 79051037).

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

1. OFICIE para crédito do valor e correções depositados ao ID 79329067 (verba principal) da seguinte forma:

CREDITE-SE 20% do valor depositado na conta depósito nº 1900128373836 (verba principal) m favor da patrona: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, CPF 004.018.742-06, Banco do Brasil Agencia 1406-0 Conta Corrente 40.411-x Contrato de honorário ID 79051037;

Saldo remanescente deverá transferido para conta de titularidade de da parte autora: LUCIA ELENA CAPELINI, CPF 294.133.202-25, Banco do Brasil Agencia 1406-0 Conta Poupança 14.411-8.

2. OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 3300128373953 (honorários sucumbenciais) em favor do Procurador: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, CPF 004.018.742-06, Banco do Brasil Agencia 1406-0 Conta Corrente 40.411-x.

Deve ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Comprovado o cumprimento do ofício, archive-se independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Banco do Brasil – agência 4200.

Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022., 18:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ao(à) Senhor(a)

Gerente de Agência

Agência 1406 do Banco do Brasil

Av Fortaleza, Centro

Rolim de Moura - RO 76940-000

E-mail: Age1406@bb.com.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004180-96.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISETE ROOS

Advogados do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID 79094915

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004683-44.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ELIZANGELA HAESE DUTRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face o decurso do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006616-81.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIMIR BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022, às 11:30 horas.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7006253-94.2022.8.22.0010

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO servindo de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários a seu cumprimento.

1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de Embargos de Terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal. A DECISÃO sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de SENTENÇA inicial.

Há dezenas embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.8.22.0010, 7001580-92.2021.8.22.0010, 7002786-44.2021.8.22.0010, 7004369-64.2021.8.22.0010, 7000323-60.2020.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.8.22.0010, 7001956-44.2022.8.22.0010, 7002001-48.2022.8.22.0010, 7003156-86.2022.8.22.0010, 70002025-83.2022.8.22.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7004431-70.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos l. Patronos da Autora, bastando acessar o PJE.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou alteração do estado dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até DECISÃO sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO, este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 30 dias. Prazo já contado em dobro.

4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.8.22.0010, 7001580-92.2021.8.22.0010, 7002786-44.2021.8.22.0010, 7003018-56.2021.8.22.0010, 7004502-09.2021.8.22.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.8.22.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4º, 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6º do CPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

7) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 08:55

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000639-11.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): ELAINE JESUS EVANGELISTA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Não há notícias sobre valores ou bens.

Só há os endereços abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito.

Caso pretenda novas diligências (se for citação por Oficial de Justiça), recolham-se as taxas para tanto, observando os códigos abaixo:

1008.2 - R\$ 102,63 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Urbana comum/simples

1008.3 - R\$ 134,48 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Urbana composta

1008.4 - R\$ 208,80 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Rural comum/simples

1008.5 - R\$ 286,66 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Rural Composta

1008.6 - R\$ 156,18 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Liminar comum/simples

1008.7 - R\$ 247,73 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) Liminar composta

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELAINE JESUS EVANGELISTA795.480.082-20 Saldo total: R\$ 0,00

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 14:03 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV BELO HORIZONTE 4057 BEIRA RIO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

AV BELO HORIZONTE 4057 BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

00000000

- 22 JUL 2022 06:58CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 14:03 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R RONDONIA 6600 0000000 JARDIM TROPICA ROLIM DE MOURA RO76940 1000

R RONDONIA 6600 0000000 JARDIM TROPICA ROLIM DE MOURA RO76940 0000

- 22 JUL 2022 15:33MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 14:03 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 22 JUL 2022 05:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001762-44.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogado(a): CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido/Executado: LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE

CPF n. 872.839.562-04

Av. Belo Horizonte, n. 6187

bairro São Cristóvão

Rolim de Moura

Tel. 98421-8560

Valor originário da causa: R\$ 382,32 (mais custas e honorários).

SENTENÇA

(cobrança - revelia)

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 382,32.

Aduz que manteve transações econômicas junto ao/a requerido/a, o qual não saldou com as obrigações.

Regularmente citado/a (ID's 76563646 e 76563648), o/a requerido/a não compareceu na audiência e conciliação ou tampouco apresentou resposta.

Pedido de decretação de revelia (ID 77574264).

É o relatório. A DECISÃO.

Não houve contestação por parte de qualquer pessoa, mesmo o/a requerido/a estando pessoalmente citado/a.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos.

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas no doc. ID: 74885439.

Na hipótese, nem o/s requerido/a ou terceiros resistiram à pretensão da parte autora, mesmo citados.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça inicial.

DISPOSITIVO:

Isso posto, RECONHEÇO em favor de ANTÔNIA CONFECÇÕES EIRELI ME crédito no valor de R\$ 382,32 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que deverá ser saldado por LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE (CPF n. 872.839.562-04) Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já veio com planilha atualizada (ID: 74885431 p. 3).

CONDENO o/a Requerido/a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Patrona da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Da mesma forma, o/a requerido/a deverá ressarcir as custas recolhidas pela Autora, devidamente corrigidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Autor na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC).

Dispensada intimação pessoal do/a Requerido/a, por ser revel (art. 346 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Pedido de execução deverá vir instruído com taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, visto que a demandada é revel. CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007 - DJE de 16/12/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos. O valor da taxa recolhida poderá ser acrescido na conta geral da execução.

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006821-13.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTIANE DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido(a)/Executado(a): WILHIAN DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDE a inicial.

Traga aos autos comprovantes da existência de saldo a levantar de PIS/PASEP e/ou FGTS.

Da mesma forma, caso não seja possível apresentar estes documentos comprove ter solicitado os mesmos junto à Caixa Econômica Federal. Sem a negativa da instituição financeira não há falar em expedição de ofício, pois se trata de providência e documento que a parte compete obter.

Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022., 09:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002258-

73.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME

Advogado: - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO**MANIFESTAR SOBRE PRESCRIÇÃO****ADEQUAR CDA**

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita, especialmente o vencido dia 30/3/2017.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Deverá se manifestar especialmente quanto à prescrição (mesmo que parcial), evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA's devem vir regularizadas.

Havendo necessidade, corrija-se a petição inicial (e respectiva CDA) e junte CDA correta e atualizada.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 09:39

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7003398-33.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JOAO VITOR GOMES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BATISTA ROSSETTE

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva. Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram as segregações, que foram bem explicitadas na DECISÃO de ID Num. 75703058 - Pág. 1/5, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, pelo que, mantenho as prisões preventivas de Pedro Henrique Batista Rossete e de João Vitor gomes de Souza.

Ademais, a instrução está prestes a findar, sendo que há audiência designada para o dia 04, de agosto de 2022.

Intimem-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziro, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0000236-23.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALMIRO CASIMIRO DE LIMA, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob nº 420.338.10100, filho de Manuel Casimiro de Lima e de Alminda Martins Medeiros, nascido aos 22/03/1964, em Ferrujinha/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e no artigo 147, combinado com o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo estatuto repressivo, com as implicações da Lei 11.340/06, pelos fatos ocorridos no dia 11/01/2020, na Rua 2206, nº 1307, bairro Alto Alegre, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0000711-18.2016.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): IDAMIR ROSSACI

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO PRONUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952

Nos termos do artigo 479 do CPP dê-se vistas para a Defesa em razão do documento juntado.

No mais, quanto aos equipamentos de som e imagem para exibição em plenário serão utilizados aqueles já instalados no Tribunal de Júri, podendo o Parquet verificar com antecedência se aptos aos fins desejados.

Intimem-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0003844-63.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: M. - M. P. D. E. D. R.

Réu(s): W. P. F. Z.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

Diante do informado no ID Num. 80062694 - Pág. 1 o réu comparecerá à audiência independentemente de intimação. Todavia, isto não lhe isenta da obrigação de manter o endereço atualizado nos autos, para o que concedo o prazo de cinco dias para que o faça.

No mais, diante dos documentos juntados e considerando que a vítima não foi localizada conforme certificado no ID Num. 78798712 - Pág. 1 dê-se vistas, com urgência, para manifestação do Ministério Público.

Intimem-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziere, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0002880-07.2018.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: LUIZ CARDOSO NETO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 988.319.332-72, filho de Carlos Manuel Cardoso e de Neide de Oliveira Cardoso, nascido aos 17/09/1987, em Extrema/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 04/06/2018, na Rua 1507, próximo ao nº 1510, bairro Cristo Rei, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziere, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0004067-55.2015.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ROGERIO VICTOR LINO, brasileiro, convivente, autônomo, inscrito no CPF sob nº 869.369.212-72, filho de Vitoriano Lino e de Marta Piovezan Lino, nascido aos 19/05/1987, em Alta Floresta D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 13/02/2015, em Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7000195-63.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: PAULO PINTO DA CUNHA, brasileiro, nascido aos 05.04.1980, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Juscelia Queiroz e João Pinto da Cunha, inscrito no RG nº 698612, portador do CPF nº 661.807.912- 87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2022, no período da noite, por volta das 19h21min, na Rua Afonso Juca de Oliveira, Bairro BNH, no estabelecimento "Lanchonete Zero Grau", nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, o denunciado acima qualificado, tentou matar a vítima Marcos Bagatim de Lima, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe, por consequência, as lesões, descritas no laudo de fls. 23/25 e 52, só não obtendo êxito na execução do homicídio por circunstâncias alheias à vontade dele, infringindo, com isso o artigo 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7003828-82.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Alcinha "Fanta", brasileiro, convivente, inscrito no CPF nº 010.180.052-50, filho de José Inácio de Oliveira Filho e Maria Ângela Rodrigues, nascido aos 13.09.1976, natural de Jauru/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do Artigo 217- A, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 08 de abril de 2022, e em outra data não definida, dias antes, no endereço descrito nos autos, o denunciado, por duas vezes e de forma continuada, manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com sua cunhada "I.N.S", menor, à época dos fatos, com 09 (nove) anos de idade, infringindo, assim, a norma do artigo 217-A, c/c 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004823-95.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

Réu(s): F. A. D. S.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Vistos,

Para evitar prejuízo a defesa, intime-se por telefone/WhatsApp o patrono da ré para apresentar as suas alegações finais no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004080-22.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, MARINHO APARECIDO DOS PASSOS, JOAO SILVA DE AGUIAR, FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA, ALAN SAMPAIO DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação

Ficam os denunciado, intimados, por meio de seus advogados, da audiência por videoconferência designada para o dia 24 de Agosto de 2022, às 10h00min, conforme inteiro teor da DECISÃO de id. 80111723, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado ALAN SAMPAIO DA SILVA. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de Agosto de 2022, às 10h00min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ciu-srqs-uph. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7004080-22.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA, alcunha "Fabinho Lampinador", brasileiro, solteiro, madeireiro, inscrito no CPF sob nº 059.079.01292, portador da CI RG nº 1724031, filho de Claudio Silva Oliveira e de Cleuma Neri Sakirabiar, nascido aos 28/10/2000, em Novo Horizonte do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 24 de Agosto de 2022, às 10h00min, conforme inteiro teor da DECISÃO de id. 880111723, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado ALAN SAMPAIO DA SILVA. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de Agosto de 2022, às 10h00min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ciu-srqs-uph. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7001176-92.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DEVANIR MANOEL DE PAULA HOLANDA, brasileiro, serviços gerais, portador da CI RG nº 29403860 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.597.708-05, filho Manoel Andrade de Holanda e Maria Aparecida de Paula, nascido em 25.04.1978, no município de Alvorada do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II e § 5º do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 04 de fevereiro de 2022, no período da manhã, na Rua 351, nº 150, Bairro Parque Industrial, no estabelecimento "Mecânica Candiru Fibras", nesta cidade de Vilhena/RO, o denunciado DEVANIR MANOEL DE PAULA HOLANDA mediante fraude, subtraiu para si um veículo do tipo caminhonete, Gm Blazer, Ano 97, Cor Azul, placa NGB-3069, pertencente a vítima Benjamim Teles Filho.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001045-91.2012.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

Réu(s): O. D. S. R.

Advogado/Defensor: ADOGADO DO DENUNCIADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Dê-se vista para as contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012385-92.2021.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): S. I. D. S., W. G. D. S., R. S. S., J. S. D., J. R. D. C., E. D. S. M., E. O. N., D. S., L. J. T., R. G. Z.

Advogado da parte ré: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA, OAB nº MT193630

Vistos.

Habilite-se os Advogados conforme procuração apresentada no ID n. 80062834.

Após, retorne os autos ao arquivo.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003442-86.2021.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Autor: M. P. B. A.

Advogado da parte autora: SEM ADOGADO(S)

Réu(s): V. M. D. S. J.

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que foi concedido ao requerido o direito de apelar em liberdade nos autos de n. 7008095-34.2021.8.22.0014, bem como que a prisão preventiva foi motivada em razão do reiterado descumprimento de medidas protetivas relativas ao presente feito, as quais não se encontram mais vigentes, tendo superado o prazo em 18/11/2021 sem pedido de renovação por parte da vítima, certo é que o fundamento da decretação da segregação da liberdade do requerido deixou de subsistir.

Isso posto, revogo a decretação da prisão preventiva destes autos.

Ciência às partes e à vítima.

Não havendo pendências, archive-se, promovendo-se a baixa do MANDADO de prisão, inclusive no B.N.M.P.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 10:18 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004401-23.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: ILSO NETO MORAIS TEIXEIRA

Advogado da parte autora: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ilson Neto Moraes Teixeira, por meio de sua Defesa, requer a revogação e baixa de todas as restrições judiciais impostas sobre o veículo FORD RANGER, placa NCU2E94, cor preta, sobre o qual recaiu ordem de sequestro deferida nos autos de n. 1163, relativo à operação "Carga Prensada".

O requerente alega que haveria adquirido o veículo em questão em 21.06.2021, por meio do revendedor Elias Veículos, pelo valor de R\$ 199.744,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), com entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o remanescente em 48 (quarenta e oito) parcelas, financiadas pelo banco Votorantim S/A.

Sustenta que seria o legítimo proprietário do automóvel, bem como adquirente de boa-fé, mencionando que haveria transferido o bem junto ao órgão de trânsito, antes da inclusão das restrições.

Intimado, o MP opinou pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

No presente caso, observa-se que o requerente não comprovou a regularidade do pagamento do bem, não tendo apresentado nenhum comprovante, nem quanto à suposta entrada alegada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem quanto às parcelas relativas ao financiamento que teria feito, salientando que a cédula de crédito e boleto não são suficientes para atestar que o pagamento estaria sendo feito pelo requerente.

Ademais, cabe-se pontuar também que, em se tratando de bem móvel, o domínio e propriedade do veículo se transmitem com a tradição e não com a alteração do nome do proprietário no registro junto ao órgão de trânsito, de modo que o simples fato do veículo estar registrado no nome da ora requerente junto ao órgão de trânsito, por si só, não é circunstância que determina o domínio e a propriedade de fato ou de direito, sobretudo no presente caso, em que foi reportado pela autoridade policial, nos autos 0001163-52.2021.822.0014, que os investigados tinham prática costumeira de ostentar a posse de veículos registrados em nome de terceiros.

Assim, não tendo sido comprovada a legítima propriedade de plano, estando a ação penal ainda em andamento (7012055-95.2021.822.0014), resta ainda avaliar se o bem em questão teria alguma relação com os fatos que estão em apuração, de modo que a manutenção da apreensão também é de interesse do processo.

Isso posto, indefiro o pedido de revogação e baixa da restrição imposta sobre o bem, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:14 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007408-23.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: LEANDRO DOS SANTOS SANCHES

Advogado da parte autora: ITALO DIDEROT PESSOA REBOUCAS, OAB nº RR142, FLAVIO RAFAEL MELO NINA, OAB nº RR1839

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

LEANDRO DOS SANTOS SANCHES formulou pedido de restituição do veículo Camaro, marca Chevrolet, de placa GCY0053, alegando em preliminar que não estaria caracterizada a litispendência, sustentando que os pedidos anteriores teriam sido arquivados sem análise de MÉRITO.

Aduziu que haveria nova prova, relativa à declaração pública em que Pablo confirmaria a transação realizada, bem como requereu a oitiva de Pablo e Alcides para esclarecer as circunstâncias de compra, venda e transferência do bem.

O MP foi intimado e opinou pelo indeferimento do pedido, reiterando integralmente as manifestações anteriores.

Pois bem.

No tocante à preliminar, de fato, não é o caso de litispendência, já que não há outro pedido em tramitação, estando os processos anteriores arquivados.

No entanto, incide sobre a questão a coisa julgada, já que o MÉRITO foi analisado no último pedido apresentado, de n. 7003733-52.2022.8.22.0014.

Nos autos supracitados, a DECISÃO que indeferiu a restituição, com a devida análise aos argumentos e documentos apresentados pelo requerente, foi proferida em 02.05.2021, não tendo havido manifestação da Defesa em seguida, tornando-se, portanto, em DECISÃO definitiva.

Em análise ao "novo" pedido e documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o seu pedido em suma se refere à restituição do veículo Camaro, marca Chevrolet, de placa GCY0053, não consistindo, desta forma, em pedido novo, já que essa pretensão foi objeto dos três pleitos ajuizados anteriormente, com os mesmos documentos apresentados, inclusive.

A despeito de a Defesa aduzir que haveria nova prova, o que eventualmente poderia ensejar a reanálise do caso, a declaração pública, firmada em 30.05.2022, em si, não tem o condão de atestar a legítima propriedade do bem, nem a condição de adquirente de boa-fé, sendo importante ressaltar que o bem nem se encontra registrado em nome do requerente.

Caso pretendesse a reforma da DECISÃO anterior, poderia ter manejado o recurso adequado, no prazo legal, mas não o fez, estando reproduzindo o mesmo pedido junto a este juízo, sucessivamente, não sendo o caso, desse modo, de deferir a oitiva dos supostos envolvidos na transação comercial do automóvel neste momento.

No presente caso, há reprodução de ação já ajuizada anteriormente (7003733-52.2022.8.22.0014), transitada em jugado, com mesma parte, pedido e causa de pedir, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada, nos termos do art. 337, §§1º, 2º e 4º do CPC.

Isso posto, em razão da constatação da coisa julgada, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO.

P.R.I., após, aquive-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002390-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N. A. DE SOUZA GOMES - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4294 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

valor da causa: R\$ 8.192,30

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nesta execução que I. C. CHASSOT TAVARES EIRELLI move em face de GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO, foi requerida a penhora dos vencimentos da parte ré.

Em reiteradas decisões o e. TJRO vem relativizando a regra da impenhorabilidade de salários. No caso concreto, considerando a inexistência de outros bens penhoráveis aplicável o entendimento:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

No presente caso a executada percebe vencimentos líquidos no valor mensal de aproximadamente 16 mil reais (id 78929900). O autor já atualizou a dívida, conforme id. 79540249, a qual perfaz R\$ 10.468,83 (dez mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Considerando a não localização de outros bens penhoráveis e considerando que as várias tentativas de penhora on line de dinheiro e de veículos também restaram infrutíferas e que o valor descontado, representará aproximadamente 20% dos vencimentos da executada, não prejudicará a subsistência dela, inclusive porque se tratará de somente três parcelas para quitação total da dívida.

Assim, excepcionalmente, defiro parcialmente o pedido do autor e DETERMINO que se proceda à penhora no valor de R\$ R\$ 10.468,83 (dez mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), valor este dividido em três parcelas mensais de R\$ 3.489,61 com respectivos vencimentos em 01/11/2022, 01/12/2022 e 01/01/2023 sobre a pensão alimentícia a que tem direito a executada.

Deste modo, INTIME-SE o senhor JEFFERSON GETTERT COELHO, para que proceda ao desconto de R\$ 3.489,61 em três parcelas fixas cada uma delas com respectivo vencimento em 01/11/2022, 01/12/2022 e 01/01/2023, até atingir o montante de R\$ 10.468,83 descontados diretamente da pensão alimentícia da devedora senhora GISELLE FERNANDES DA SILVA. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos e a este Juízo e devidamente comprovados nestes autos mês a mês.

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO e demais documentos necessários.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados via sistema.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO SENHOR JEFFERSON GETTERT COELHO, que poderá ser localizado na empresa POSTO DE MOLAS NOMA, na Av. Edvaldo Luciano da Silva, 2191 – Bairro Bodanese, Vilhena - RO, 76981-082.

Cumpra-se com a necessária urgência.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005340-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON KOZOWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 13.424,98

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha postulado pelo pagamento do adicional de insalubridade retroativo em percentual de 20% nada mencionou acerca da base de cálculo. Assim, por aplicação de entendimento sumulado e interesse público, este juízo tem seguido o entendimento que a base a ser utilizada será sobre os vencimentos base da parte requerente.

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, manifestem-se sucessivamente as partes em 10 dias, iniciando-se pela parte autora e após, ao requerido.

Por derradeiro, decorridos os prazos, tornem-se conclusos para julgamento de MÉRITO.

Vilhena, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007378-22.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

JULIANA DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-QUATRO 2373 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-614 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 957,33

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Reitero o DESPACHO de id 75482020. Exclua-se da planilha honorários de advogado pois incabíveis no JEC.

Intime-se, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008106-34.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572

CEZAR BARBOSA DAMASCENO FILHO, AVENIDA NACIONAL n 450614, CHÁCARA RECANDO DO PARAÍSO, SOLAR DAS CANDEIAS - 74985-120 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 5.115,64

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O autor pediu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a PENHORA DE SALÁRIO.

Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas (CPC, art. 505), não incidindo nenhuma das exceções dos incisos de referido artigo.

Desta feita, deixo de reexaminar a questão já decidida acerca da qual não houve modificação de fato ou de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001757-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA FABIULA MACHADO DE OLIVEIRA FAVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 7.268,45

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha postulado pelo pagamento do adicional de insalubridade retroativo em percentual de 20% nada mencionou acerca da base de cálculo. Assim, por aplicação de entendimento sumulado e interesse público, este juízo tem seguido o entendimento que a base a ser utilizada será sobre os vencimentos base da parte requerente.

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, manifestem-se sucessivamente as partes em 10 dias, iniciando-se pela parte autora e após, ao requerido.

Por derradeiro, decorridos os prazos, tornem-se conclusos para julgamento de MÉRITO.

Vilhena, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012241-21.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA MOREIRA CORSINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.200,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha postulado pelo pagamento do adicional de insalubridade retroativo em percentual de 20% nada mencionou acerca da base de cálculo. Assim, por aplicação de entendimento sumulado e interesse público, este juízo tem seguido o entendimento que a base a ser utilizada será sobre os vencimentos base da parte requerente.

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, manifestem-se sucessivamente as partes em 10 dias, iniciando-se pela parte autora e após, ao requerido.

Por derradeiro, decorridos os prazos, tornem-se conclusos para julgamento de MÉRITO.

Vilhena, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001237-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILMA FATIMA PEREIRA FRANCO, TRAVESSA TRÊS 3714 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Defiro pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação.

Designa a serventia nova data para realização do ato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001341-47.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTT FERNANDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4640 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário efetivado pela executada (ID 79525875), apresente a parte exequente, no prazo de 05 dias, cálculo atualizado do débito que pretende o recebimento.

Com os cálculos, voltem os autos conclusos para deliberação.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001715-29.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: EDIVALDO A. FEITOSA - EPP, RUA SEISCENTOS E QUATRO 8131 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMEIRE ROSA DE MORAIS, RUA SEISCENTOS E QUATRO 8131 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDO: ADILSON DA COSTA GAMA FILHO, RUA ANTÔNIO LOPES DE AZEVEDO 368 VILA MARCONDES - 19031-100 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº BA58278, LUCAS VICENSOTTO DA SILVA, OAB nº SP437957, LUIZ GABRIEL PATRICIO MARTINS, OAB nº SP459143

Valor da causa: R\$ 34.824,92

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

A parte executada ofereceu como proposta de acordo, o pagamento de uma entrada no valor R\$7.807,08 o que corresponde a 30% do valor da condenação e o restante do débito parcelado em 6 parcelas de R\$3.036,05 cada, oferecendo como garantia de pagamento o veículo BMW 325I, ano: 2002, modelo: 2003, placa: AEI0A63, renavam: 00804106444.

A parte exequente veio aos autos e concordou com a proposta de pagamento da entrada no importe de 30% e o parcelamento do restante em 06 vezes, requerendo como garantia de pagamento, o gravame judicial sobre os veículos BMW 325I, ano: 2002, modelo: 2003, placa: AEI0A63, renavam: 00804106444 e SCANIA R114 GA4X2NZ 360, COR BRANCA, PLACA MAN2481, ANO 1999, RENAVAL 00713521341.

A parte executada informou nos autos que o veículo SCANIA R114 GA4X2NZ 360, COR BRANCA, PLACA MAN2481, ANO 1999, RENAVAL 00713521341 não pertence mais ao executado (ID76546568).

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes (ID 76546564 e 79427400), consistente no pagamento da entrada de 30% do valor da condenação e o parcelamento do restante em 06 vezes, bem como, o gravame judicial consistente na restrição de transferência do veículo BMW 325I, ano: 2002, modelo: 2003, placa: AEI0A63, renavam: 00804106444 até o cumprimento do acordo avençado, para que produza os jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo.

Após venham os autos conclusos para deliberação sobre o gravame de restrição de transferência do veículo.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002977-14.2020.8.22.0014

AUTOR: ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, FABIO DELMONICO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009836-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

ISABEL ESTEVO DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTES 4169 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.520,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O IPERON, instado, juntou documentos comprobatórios dos depósitos descontados da devedora senhora Isabel e pertinente depósito na conta bancária do autor. Nada obstante, de uma análise dos extratos juntados pelo autor realmente não há depósito bancário no valor mensal de R\$ 932,10. Porém, compulsando tais extratos nota-se intensa movimentação financeira entre conta-corrente para poupança e vice-versa o que eventual depósito pode ter passado despercebido pelo autor. Assim, que o credor junte extrato bancário de sua conta poupança vinculada à conta-corrente no período de 30 de setembro de 2020 à 30 de março de 2021. Após, decidirei.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-75.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO, RUA TANIA INÁCIO RAMOS MENDES 4931 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 118/2022

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos pela parte devedora (id n. 79412691), com a concordância da parte credora (id 79942146), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$ 375,37 (trezentos e setenta e cinco reais, trinta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01540699-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO, CPF nº 52334538272, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A.

Valor: R\$375,37, com rendimentos. Após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O credor deverá informar o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o levantamento do valor, arquivem-se os autos.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007760-78.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA MATEUS VIEIRA, RUA AUGUSTO NICOLIELO 356 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042

ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 52.000,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, devendo a autora esclarecer se submeteu-se à Junta Médica TFD (id: 80042373), bem como se protocolou o encaminhamento no Sistema de Regulação - SISREG ou no Serviço de Emergência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010963-82.2021.8.22.0014

Requerente: Superba Crucis registrado(a) civilmente como GREICIELI MAIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001722-50.2022.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CANDIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000124-61.2022.8.22.0014

AUTOR: DIOGO RENATO GUNTZEL

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010505-65.2021.8.22.0014

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA LUGO VALENTIM - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REQUERIDO: NUBIA ESTELA CORDEIRO MOURAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001289-46.2022.8.22.0014.

REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000267-94.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4239 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, AVENIDA DOM HENRIQUE FROELICH 549, - ATÉ 1073 - LADO ÍMPAR JARDIM MARINGÁ - 78556-278 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B

valor da causa: R\$ 13.079,50

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

1- Assiste razão ao advogado subscritor da petição de id 78548712 porque ele não representa a executada nestes autos. Assim, determino sua exclusão como advogado da parte executada.

2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 05 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004421-48.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: FERNANDA DA SILVA ALVES COSTA, RUA JOSÉ WALTER BAYERL, 716 JARDIM AMÉRICA - 76980-718 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA MENDONÇA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2º Andar, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 16.635,76

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pela executada. Instadas, as exequentes comprovaram o levantamento dos valores e postularam pelo arquivamento do feito (id 79797783).

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas finais pela parte executada, conforme DECISÃO da Turma Recursal (id 78898862).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-31.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO, AVENIDA BEIRA RIO 2376 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6930, CASA 02 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.463,05

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Diversas diligências foram realizadas neste processos, sendo que todas restaram infrutíferas, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Assim, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte autora, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001853-93.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUCAS COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

R\$ 15.239,98

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

O executado procedeu o pagamento da condenação através de depósitos em conta judicial. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01540594-7 para conta bancária de titularidade do advogado do exequente cujos dados seguem abaixo:

Banco beneficiário: Banco do Brasil S.A, agência: 4043-6, conta bancária n. 108660-x, titular: Licínio Vieira de Almeida Júnior, CPF: 016.320.261-39

Valor: R\$1.035,44, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 02/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005633-12.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA MARQUES HENRIQUE 457 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 6.806,22

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando que há valores em conta judicial pertencente ao executado, no percentual de 13,04%, conforme cálculos da contadoria (id 78264530) e extrato judicial de id 80094044, intime-se o executado para que indique conta bancária para fins de transferência dos valores, no prazo de 05 dias.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004102-80.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SCHEILA NELITA GOLDONI, RUA GONÇALVES DIAS 455 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXCUTADO: 1.2.3 COMERCIO DE PLACAS SOLAR RONDONIA LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 2546 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.457,37

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ n. 119/2022/GAB

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de online em conta bancária de titularidade da executado que devidamente intimada da penhora, ficou-se inerte.

O débito foi pago na sua integralidade pela executada com o bloqueio on line via sistema SISBAJUD.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$ 3.021,68(três mil, vinte e um reais, sessenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01542098-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: SCHEILA NELITA GOLDONI, CPF nº 73700070063, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004399-53.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO SILVA DIAS, RUA SETE 2372 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

JANAINA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1690 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 350,49

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Configurada a revelia. Todavia, o julgamento está suspenso em decorrência do Tema n. 1.118/STJ.

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome da requerida.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo até 09-12-2022 ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010034-49.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIPE CORREIA FILHO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3143 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.797,42

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolarem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007797-08.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOELSO BERTOLDO, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 2749 ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.039,76

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0084932-75.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/11/2009

Valor da causa: R\$ 9.705,04

PROCURADOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AV MARECHAL RONDON 3698, BRASIL TINTAS CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

PROCURADOR: GERALDO PEREIRA PINTO, AV. PARANÁ, 2675, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME contra PROCURADOR: GERALDO PEREIRA PINTO, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77434146 - Pág. 47.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0066027-22.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/08/2009

Valor da causa: R\$ 376,38

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO, 1501 2035 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanham a petição inicial, acostadas no ID. 77016538 - pag. 13/17.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, em 30/06/2015 - ID. 77016546 - pág. 03, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório, em 17/01/2017 - pág. 77016546 - pág. 14.

Intimado, o exequente se manifestou pela extinção do feito (ID. 77433251).

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007805-82.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA DOIS 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.427,07

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003083-13.2011.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 02/05/2011

Valor da causa: R\$ 288,50

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: C M COMERCIO DE CELULARES LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3688, RUA ANDORINHAS, 3688/CACOAL- RO CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, UELIQUISON SOARES BEZERRA, AV. BENNO LUIZ GREABIN 2910 NOVA VILHENA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA contra REU: C M COMERCIO DE CELULARES LTDA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, UELIQUISON SOARES BEZERRA, em razão da SENTENÇA proferida na monitoria fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

Intimado, o exequente manifestou ciência da prescrição intercorrente (ID. 77900310).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005736-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/10/2020

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: PEDRO AMANCIO DE ATAYDE NETO, LINHA 100, LT 245, LINHA 100, LT 245, CAPA 4 SN RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA JUNIOR, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA SN, LT 09, LH 01 RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 132.764,88

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013632-97.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 06/03/2002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FUTURA GRAFICA E EDITORA LTDA, RUA PRESIDENTE MEDICI, 108, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: FUTURA GRAFICA E EDITORA LTDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.(ID 78139946)

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site [www. TJ.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004093-55.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.554,05

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007987-76.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/09/2011

Valor da causa: R\$ 4.561,83

REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: I V TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BEIRA RIO 4230 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra REQUERIDO: I V TRANSPORTES LTDA - ME, em razão da SENTENÇA proferida na monitoria fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77363192 - pag. 99). Decorrido o prazo de suspensão o feito foi arquivado no dia 30/05/2017 (ID. 77363194 - pag. 04)

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente se manteve inerte.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitoria, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083020-43.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/09/2009

Valor da causa: R\$ 165,91

PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

PROCURADOR: MARIA MAIA, RUA JASMIN, RUA D. PEDRO I 756 JD PRIMAVERA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra PROCURADOR: MARIA MAIA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77754132 - Pág. 10.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77754134 - Pág. 40.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID: 77863889 - Pág. 1 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008458-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: AUTO POSTO DIVISA VILHENA LTDA, ÁREA RURAL, KM 1,8 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TENISON CAVALCANTE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5976 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMARA FORTUNATO, BARAO DO RIO BRANCO 3739 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

DESPACHO

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO o pedido de penhora de salário formulado(id 61854802) no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005158-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2017

EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA, RUA SETECENTOS E UM 421 MARCOS FREIRE - 76981-121 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.722,49

DESPACHO

Vistos.

Sirva como Ofício n. /221/2022 -1ªVC/VHA/TJRO, ao empregador do executado - HARMONIA S & B LTDA, inscrita no CNPJ Nº

29.921.861/0001-94, com sede na rua José do

Patrocínio, sob o nº 1876, CEP: 76.963-790, Centro na cidade de Cacoal/RO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos ao executado EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

Se necessário, intime-se o exequente para fornecer o endereço do empregador do executado, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de Id 79482613.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003865-83.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/04/2012

Valor da causa: R\$ 537,35

REQUERENTE: CARDOSO & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: RUBENS GODENCIO, 25 3500, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-255 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: CARDOSO & MELO LTDA - ME contra REQUERIDO: RUBENS GODENCIO, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, em 27/04/2016 - ID. 77285983 - pág. 71, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, o feito foi arquivado em 29/05/2017 (ID. 77285983 - pág. 80).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente permaneceu inerte.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007328-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/11/2019

AUTOR: LUANA OLIVEIRA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES - DE 1700/1701 A 2009/2010 1506 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-510 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 1.350,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado nos autos(id 78460713), JULGO EXTINTO(A) este(a) cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por AUTOR: LUANA OLIVEIRA SILVA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se transferência do valores para conta indicada pelo autor, qual seja: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000486-08.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/01/2010

REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDOS: SANTOS & SOUZA TRANSPORTES LTDA, CARLOS MANOEL DE SOUZA, DAVID SANTOS DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra REQUERIDOS: SANTOS & SOUZA TRANSPORTES LTDA, CARLOS MANOEL DE SOUZA, DAVID SANTOS DE SOUZA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, foi arquivado dia 30/05/2017 (Id 77260274 - Pág. 98).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente não se manifestou.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.
Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003747-30.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/02/2000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IRIS MARIA GALLINA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 4182, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: IRIS MARIA GALLINA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID. 78065918 - pág. 41), e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF, em 10/02/2006 - ID. 78065918 - pág. 42.

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 78230834).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003096-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.287,29

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 0, LOTE 16, QUADRA 52, SETOR 80 ASSOSETE - 76986-366 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (78230805 - Pág. 1), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Fica desconstituída a penhora efetuado no id 74061351 - Pág. 1, se o caso, oficie-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0084294-42.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/10/2009

Valor da causa: R\$ 111,98

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: ILDA MARIA DA SILVA, 1803 1767 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: ILDA MARIA DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77009217 - Pág. 13.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77009225 - Pág. 10.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID: 77433255 - Pág. 1 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007815-29.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 0 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.720,32

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003506-62.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON ROSALVO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, e manifestar-se sobre a PETIÇÃO DE id: 78254863

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002590-67.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111

Intimação - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003340-98.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELSO SEBASTIAO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre o ID:79570637 - LAUDO PERICIAL.

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003340-98.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELSO SEBASTIAO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre o ID:79570637 - LAUDO PERICIAL.

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7008552-37.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA RAFUL - ME e outros

DE: LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA RAFUL CPF: 739.337.672-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 76497234, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 76497234: " Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s), ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003711-96.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

EXEQUENTE: MARIA INES SOARES DE ALMEIDA, RUA FORTALEZA 2912 JARDIM GREEN VILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES CARDOSO NETO, RUA GERALDO JAIME 10, QD B - LT 01 JARDIM GOIÁS - 75903-424 - RIO VERDE - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido da parte executada do ID. 67073834, tendo em vista que o pagamento de alugueis não foi objeto da ação principal, ou seja, constou na SENTENÇA somente a partilha dos direitos e deveres referente ao imóvel adquirido pelo casal na constância do casamento.

INDEFIRO também o pedido formulado pelo executado no ID. 74110811, uma vez que o imóvel poderá ser vendido por iniciativa particular de quaisquer dos condôminos, independentemente de a exequente encontrar-se ou não ocupando o bem. Ademais, o executado poderá ajuizar a competente ação de extinção de condomínio.

No mais, DEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 74786895 (pesquisas SISBAJUD e RENAJUD). Contudo, antes de realizar as pesquisas, se faz necessário a atualização do débito. Assim, concedo o prazo de 15 dias à parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002363-09.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 80123000. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001690-45.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/02/2022

AUTOR: ARIEL CARVALHO DE MELO, RUA ROSA DE SARON 1738, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.328,75

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os requeridos não foram citados/intimados.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/10/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001972-88.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 03/04/2019

Valor da causa: R\$ 608,61

EXEQUENTE: P. B. F., RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3149 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: J. C. N. M., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da contraproposta de acordo formulada pelo exequente no id 77988675 - Pág. 2, sob pena de prosseguimento da execução.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000314-24.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/01/2022

Valor da causa: R\$ 4.857,76

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: MICHELLE PAES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2725, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME propôs ação de cobrança contra REU: MICHELLE PAES, pretendendo receber o valor de R\$ 4.857,76 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) referente aos boletos não adimplidos pela(o) ré(u). A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento da devedora (ID.78806342 - Pág. 1), ocasião em que o autor pleiteou abertura de prazo para defesa, sob pena de revelia, bem com aplicação de multa por não comparecimento à solenidade.

Citado (ID. 78334706), o prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação da ré.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 4.857,76 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação. CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Deixo de aplicar a multa por não comparecimento à solenidade, pois a ré não foi cientificada de forma expressa acerca desta sanção.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005578-95.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2017

Valor da causa: R\$ 175.681,00

AUTOR: AGUIDO MONGELO, AV. 740 2119 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

REU: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE, RUA GARCIA NETO 235, RUA 31 DE MARÇO (APARTAMENTO 401) TORRE JARDIM KENNEDY - 78065-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DOMINGOS MONTALDI LOPES, OAB nº RO6986, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da parte requerida, bem como a concordância da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2022, às 11 horas, que será realizada de forma virtual.

Seguem os dados para acesso à sala virtual: Terça-feira, 20 de setembro - 11:00 até 12:00 - Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: <https://meet.google.com/fwm-fkio-hdz> - Ou disque: (BR) +55 11 4949-9602 PIN: 317 412 962# - Outros números de telefone: <https://tel.meet/fwm-fkio-hdz> pin=3827539949562.

Saliento que incumbe aos advogados interessados intimar as testemunhas e partes, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

Em atenção ao pedido de ID 80084766, consigno que a intimação da testemunha deve ser procedida via correios, por carta com aviso de recebimento.

As partes deverão comparecer a fim de prestarem seus depoimentos pessoais, desde já advertidas que a ausência implicará na pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

Intime-se à Casa de Detenção local da redesignação, através de seu diretor, bem como para que intime e providencie a participação por videochamada na audiência da testemunha RONALDO DA SILVA.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004078-18.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIELLI PAMELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a proposta de acordo.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003987-25.2022.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: DAIANA DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CITAÇÃO NÃO REALIZADA

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a ausência de citação.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004515-59.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELY SIMONE MATOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a proposta de acordo, documento id n. 79208753.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0062921-23.2007.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Paulo Maurício Barrichello Padilha Coe

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

REU: Breno Carvalho Coe

Advogados do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por meio de seus Advogados da juntada do Ofício nº 185/2022/SEMAD ID 80099992, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 79378524

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006662-29.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA - SP182584

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, bem como apresentar contestação referente a reconvenção, bem ainda, proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7000146-90.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: M. C. COSTA - ME

INTIMAÇÃO DE: M. C. COSTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.109.367/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.129,55 (oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 10/01/2022.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7007141-56.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: JOSE FRANCOLINO CAPITO

INTIMAÇÃO DE: JOSE FRANCOLINO CAPITO CPF: 433.681.829-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.593,44 (três mil e quinhentos e noventa e três Reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 21/06/2022.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007037-64.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/10/2019

Valor da causa: R\$ 2.425,97

AUTOR: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: PAULO KOKOGISKI, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3686 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a busca por ativos financeiros, em nome da parte executada, observando o valor indicado na execução.

A ordem foi protocolada no dia 29/06/2022 e permaneceu ativa até 29/07/2022, todavia a diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004121-23.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 01/08/2020

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES MAURICIO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2488, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Determinei a busca por ativos financeiros, em nome da parte executada, observando o valor indicado na execução.
A ordem foi protocolada no dia 29/06/2022 e permaneceu ativa até 29/07/2022, todavia a diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003923-83.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 24/07/2020
Valor da causa: R\$ 1.967.709,00
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora (ID. 76807704), no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005814-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/07/2021
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: GEANS CARLOS DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2080 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLISSON RODRIGO PEREIRA BRUM, RUA 9309 1502, RESIDENCIAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 2 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003252-65.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2017

Valor da causa: R\$ 31.637,30

AUTOR: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, AV RIO DE JANEIRO 4070, QUADRA 41 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias.

Após, ao intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006539-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 1,00

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

D E C I S Ã O

Vistos.

JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que foi condenado nesta ação civil pública a ressarcir o erário municipal, porém também houve a instauração de processo administrativo disciplinar, o qual culminou com a condenação do impugnante a também ressarcir o patrimônio público. Por conta dessa DECISÃO administrativa, o Município de Vilhena ingressou com execução fiscal, autuada sob o n. 7000326-48.2016.8.22.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, visando receber a mesma obrigação (dano ao erário). A ser assim, pugnou pela exclusão do presente cumprimento de SENTENÇA do valor de R\$ 38.580,77, correspondente à condenação pelo ressarcimento ao patrimônio público.

Em seguida, aportou nos autos petição do Município de Vilhena informando, em suma, que instaurou processo administrativo contra o impugnante, oportunidade em que ele foi exonerado do cargo comissionado, quando então imputou-se também a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário. Acrescentou, ainda, que não houve pagamento administrativo, motivo pelo qual ocorreu inscrição em Dívida Ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal, para a cobrança do crédito.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos (Num. 64522430 - Pág. 1), asseverando que deve haver o abatimento do valor após o pagamento, como também subsiste aos exequentes (MP e Município de Vilhena) a legitimidade para que prossigam na obtenção do ressarcimento ao erário. Portanto, requestou pela rejeição da impugnação e, por existir litispendência, os feitos devem ser reunidos neste juízo, visando duplo pagamento ou decisões contraditórias.

É a síntese necessária. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, pretendendo o reconhecimento da cobrança em duplicidade de obrigação decorrente de SENTENÇA judicial.

De início, resta indiscutível a obrigação de ressarcimento ao erário municipal oriunda de DECISÃO judicial transitada em julgado.

Pois bem, remanesce, porém, examinar a possibilidade da cobrança concomitante da mesma obrigação em dois instrumentos processuais distintos, a saber, neste cumprimento de SENTENÇA e na execução fiscal, ambos deflagrados contra o impugnante.

Sobreleva notar que, em princípio, o caminho natural seria a execução da condenação judicial nos próprios autos em que o título (obrigação) teve sua gênese. Contudo, paralelamente a isso, o ente público municipal lançou mão de atos administrativos (PAD, exoneração, Tomada de Contas Especial, inscrição em Dívida Ativa), os quais resultaram, no final das contas, no ajuizamento de execução fiscal, com escopo de cobrar a mesma obrigação vindicada nesta ação civil pública.

Do que se vê, na verdade, é que se entrecrocaram dois procedimentos judiciais igualmente eficazes para alcançar o desiderato maior, isto é, o ressarcimento ao erário. Em que pese a manifestação do representante do Órgão Ministerial, o fato é que não se mostra lógico nem razoável do ponto de vista da economicidade, hodiernamente, dois instrumentos processuais visando o mesmo fim (cobrar a mesma dívida/débito/obrigação). Logo, não merece subsistir o argumento de que somente depois do pagamento tal obrigação num dos procedimentos judiciais é que se deve ser deduzida do outro.

Essa assertiva baseia-se no fato de que nosso sistema jurídico civil veda a duplicidade de cobrança, em qualquer nível. Por tal motivo, deve-se, no caso em apreço, optar por um dos procedimentos manejados, extirpando-se do outro, por razões óbvias, aquela obrigação em específico.

De outro lado, não se pode reunir os feitos sob o argumento da litispendência, uma vez que a existência de tal instituto implicaria, necessariamente, na extinção da segunda pretensão deduzida, como não só acontecer neste caso, pois não houve reprodução da mesma lida.

Em sendo assim, por ser a execução fiscal o instrumento mais completo e seguro do ponto de vista de salvaguardar os interesses do ente municipal (Fazenda Pública), notadamente porque o executado, no caso o ora impugnante, só poderá embargar à execução depois de assegurar o juízo (penhora ou depósito do valor), as razões lançadas nesta impugnação devem ser acolhidas, sem maiores delongas.

Ante o exposto, ACHOLHO a presente impugnação ofertada pelo JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, DETERMINO que seja excluída deste cumprimento de SENTENÇA o valor de R\$ 38.580,77 – e suas atualizações – correspondente à condenação do impugnante ao ressarcimento do erário, prosseguindo-se com as demais obrigações.

Ao Ministério Público para apresentar nova memória dos cálculos a serem executados, atentando-se para esta DECISÃO.

Sem honorários e custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002647-80.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/04/2021

AUTOR: ANA PAULA ULIANA ALVES, AVENIDA ARACAJU 4117 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, 5 R. DA ASSEMBLEIA 100, TELEFONE (21) 4020-1596 CENTRO - EDIFÍCIO CITIBANK -16 ANDAR - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos.

Há petição da parte requerente com pedido de desistência da ação (ID. 79430152).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008447-65.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 187.381,95

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, 1 ANDAR ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: LUCIANA CRYSTINA STOCO, AVENIDA CELSO MAZZUTI 4747 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZZUTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILEY STOCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABRICIO ROCHA DE FARIA, AVENIDA CELSO MAZZUTI 7747 JARDIM ELDORADO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição do ID. 77602985, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002678-66.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/03/2022

AUTOR: WILLIAN ROSA HARDT, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 5.225 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REU: EUZIMAR PEREIRA BUGARIM, RUA QUARENTA Casa 05, QUADRA 10 PEDRA 90 - 78099-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JEFFERSON ANDRE SOUZA DA SILVA, AVENIDA CURITIBA 4.298 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA, SUZANA BORHER BENTO, AVENIDA CURITIBA 4.298 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de consulta de endereço apenas por meio do Siel(Sistema de consulta aos banco de dados da Justiça Eleitoral). intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve informar o número do CPF da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002203-81.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 5.062,50

AUTOR: STEFFANI CRISTINA DO NASCIMENTO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5033 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação, devendo, portanto, ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC.

Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: STEFFANI CRISTINA DO NASCIMENTO contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora, se ainda não foi tomada tal providência nos autos.

Custas na forma da SENTENÇA.

Não havendo pendências ou outros pedidos, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000436-42.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/01/2019

Valor da causa: R\$ 21.860,63

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO, RUA 07 86, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado, observando o novo endereço informado pelo exequente: RUA RIO DE JANEIRO, n. 2670, CEREJEIRAS-RO, CEP 76997-000.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003753-43.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS CAPUTI

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004835-12.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176

EXECUTADO: PAULO PIRES DA COSTA

INTIMAÇÃO - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006143-54.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003914-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/05/2016

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, AV RIO GRANDE DO SUL 3829, MOVEIS BALLIN SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.776,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: sobre os direitos de posse do imóvel denominado lote 10, quadra 11, setor 19.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001369-10.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/02/2022

AUTOR: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3324 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REU: FRANCISCO NAUDINO RIBEIRO SOUZA, RUA ROMILDO MAGALHAES 41, AVENIDA FRANCISCO DIAS, S/N CENTRO - 69975-970 - JORDÃO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 58.651,96

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 18/10/2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.

Oficie-se ao juízo deprecado informando a nova data da audiência ou expeça-se nova precatória, se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 25/05/2018

Valor da causa: R\$ 2.601,91

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7312, RUA 310 BAIRRO VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos, portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.

Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise aos autos, verifica-se que diversas vezes foi oportunizado ao executado o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo ele procedido meios para que tal ocorresse, demonstrando descaso com a exequente e com a própria justiça.

A impugnação não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum da executada.

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de 2016, sem sucesso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente,

a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo

executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3.

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo

Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3,

Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.

Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007530-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/08/2021

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 455 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-568 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.858,30

DESPACHO

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, bem como sua situação consta como inapta no órgão regulador, de modo que DEFIRO a citação via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002580-91.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ELIZETE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) REQUERIDO(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 2 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002353-91.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUA SOL IMOVEIS LTDA - ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de LUA SOL IMOVEIS LTDA - ME CNPJ: 03.356.315/0001-64, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 20 de julho de 2022.

JEAN LUIS FERREIRA Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000112-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, RUA PIRES DE SÁ 2174 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada já foi citada por edital, converto o arresto (id 58473136) efetuado nos autos em penhora.

Proceda-se a averbação no Registro de Imóveis e na Prefeitura Municipal.

Intime-se a executada por edital para opor embargos no prazo de 30 dias.

Do mesmo modo, intime-se a Curadora da executada.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, do contrário, não há essa exigência legal.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007772-92.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 01/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DUZALINA MILANI 7602 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.791,05

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003542-80.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/05/2017

Valor da causa: R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDEMILSON GOMES DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 797 BNH (JARDIM ELDORADO) - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 5 dias.

Após, o exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013080-46.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/12/2021

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: EDILSON ERRERA, RUA MIL OITOCENTOS E QUATORZE 4979 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício a energisa, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, mediante o recolhimento das custas, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Ademais, incumbe à parte autora/exequente diligenciar por meios próprios (internet, redes sociais, etc), visando a localização de endereço da parte requerida/executada, bem como os escritórios de advocacia dispõem de convênios e serviços de buscas (SERASA, BOA VISTA), que constituem meios muito eficazes na obtenção de informações.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação da parte ré/executada, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007744-27.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 29/07/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: RAYANE OLIVEIRA BARBOSA,, RUA PADRE CÍCERO 458, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA ROSA KRAUSE, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.789,99

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000403-41.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/01/2000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELETROCON ELETRO ENROLAMENTOS COM. DE MOTORES LTDA., AV. MARECHAL RONDON, Nº 1996, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ELETROCON ELETRO ENROLAMENTOS COM. DE MOTORES LTDA., objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial (ID. 78139949 - págs. 04/05).

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 10/10/2005 - ID. 78139949 - pág. 34, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF, em 10/02/2006 - ID. 78139949 - pág. 35.

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 78230848).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0075137-94.1999.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/12/1999

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: G. A. W. CAMILLO - ME, AV. BRIG EDUARDO GOMES Nº 856, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: G. A. W. CAMILLO - ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial (ID. 78139948 - págs. 04/05).

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID. 78139948 - pág. 33), e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF (ID. 78139948 - pág. 34).

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 78230850).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. Tj.ro.gov. br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0088831-96.2000.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/11/2000

Valor da causa: R\$ 3.075,19

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ODILON AUGUSTINHO DE FARIAS, AV. LEOPOLDO PERES, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO FAGUNDES, AV. LEOPOLDO PERES, LINHA 45 KAPA 72 GL 2 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID. 78230842), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: ODILON AUGUSTINHO DE FARIAS, SEBASTIAO FAGUNDES, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000719-97.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/01/2013

Valor da causa: R\$ 544,88

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSÉ GOMES JARDINA, OAB N. RO3375

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA VIEIRA MOURA MARQUES, RUA 802, 8246, ALVORADA, VILHENA/RO, CEP 76.985-324.

EXECUTADO SEM ADOVAGADO(A)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) FRANCISCO PAULA DE SOUZA contra VANESSA CRISTINA VIEIRA MOURA MARQUES, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 77700356 - págs. 07/08.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, em 26/04/2016 - ID. 77700356 - pág. 56, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório, no dia 30/05/2017 - ID. 77700356 - pág. 62.

Intimado, o exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção do feito (ID. 77856006).

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/03/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 809, RUA 743 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 865,81

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: HONDA / BIZ 110I, COR BRANCA, ANO FAB. 2017, MOD. 2017, PLACA NEG 2393, GASOLINA, CHASSI

9C2JC7000HR406816, RENAVAL: 01131923950.

Endereço: LINHA 135, TRAVESSA 02, LOTE 02, ZONARURAL, SÍTIO SANTA FE, CEP 76988-899, VILHENA/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0073953-54.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/08/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA NETO, RUA CAMPOS ELÍSIOS, S/N, NÃO CONSTA CIDADE VERDE I - 76983-045 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra ALEXANDRE SOUZA NETO, objetivando a cobrança da dívida ativa representada pela CDA de n. 20080200009570 que acompanha a petição inicial (ID. 77085722 – pág. 02).

O processo foi suspenso nos termos do caput do art. 40, da Lei 6.830/80, e passado o prazo de 01 ano, foi determinado o arquivamento com base no §2º, do art. 40 da LEF.

Intimado, o exequente se manifestou informando que não transcorreu o prazo de 06 anos dos últimos atos processuais, pois tem atuado nos autos na tentativa de receber seus créditos, não havendo, portanto, a ocorrência da prescrição, pugnano pela pesquisa no SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao juízo, não foram encontrados bens penhoráveis, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito por um ano em 03/12/2009, 14/07/2011 e 25/01/2016 (ID. 77085722 – págs. 13, 29 e 99), posteriormente foi remetido ao arquivo provisório (15/03/2017), nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80 (ID. 77085722 – pág. 100). Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 78111317, aduzindo que não transcorreu o prazo de 06 anos dos últimos atos processuais, pois tem atuado nos autos na tentativa de receber seus créditos, não havendo, portanto, a ocorrência da prescrição.

Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende da DECISÃO encartada no ID. 77085722 – pág. 99, foi determinada a suspensão do feito por 01 ano, a qual decorreu em 09/03/2017, e arquivado o feito no dia 15/03/2017 (ID. 77085722 – pág. 100), transcorrendo, assim, o prazo prescricional.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-96.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/06/2019

Valor da causa: R\$ 149.266,06

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA 728, Nº 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 2620, RUA 728, N 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 dias.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.

Vilhena, RO, 2 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011304-48.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/11/2012

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA JOSÉ ADELINO - PORTO VELHO - RO 4477, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA S/N COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELISANDRO MARTINI BORNHOLDT, AV: 1 DE MAIO 1677 SÃO JOSE - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO contra EXECUTADO: ELISANDRO MARTINI BORNHOLDT, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF. (77001422 - Pág. 50)

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007738-20.2022.8.22.0014

Citação
Carta Precatória Cível
R\$ 1.000,00
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14921092000157,, - DE 931/932
AO FIM - 78125-700 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA, CPF nº 11887214968, ABELIAS 146 CENTRO - 78550-009 - SINOP - MATO GROSSO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
CITAÇÃO DE: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA
ENDEREÇO: Rua 2505, 1399, Jardim Universitário, Vilhena/RO
Vilhena2 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007791-98.2022.8.22.0014
Citação
Carta Precatória Cível
R\$ 0,00
DEPRECANTE: V. D. I. D. J. E. D. I. D. C. D. C. D. G. -. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 289, FÓRUM MARIA TERESA GUSMÃO CENTRO - 28035-100 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: E. X. P., CPF nº 03925524509, RUA ACRE 2242 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
CITAÇÃO DE: Eriscleiton Xavier Pereira - Nacionalidade Brasileira - Data de Nascimento: 01/01/1970 - CPF: 039.255.245-09
ENDEREÇO: Rua Acre, nº 2242 - CEP: 76982-142 - Parque Industrial Novo Tempo - Vilhena - RO
Vilhena2 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003153-22.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
Arrolamento Sumário
R\$ 80.000,00
REQUERENTES: JONATHAN WILL TEXEIRA, CPF nº 52306933200, RUA LAURO WENTZ 5587 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON PAULO WILL TEIXEIRA, CPF nº 00662616278, RUA LAURO WENTZ 5587 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANETE WILL TEIXEIRA, CPF nº 10718397215, RUA LAURO WENTZ 5587 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4051 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REQUERIDO: VALDIR KOLLERT TEIXEIRA, CPF nº 27694828234, LAURO WENTZ 005587, CASA 5 BEC - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido a teor do disposto no art. 1806 do CC o qual prevê a possibilidade de renúncia aos direitos hereditários por meio de termo assinado em juízo.

Assim, defiro a expedição de Termo de Renúncia sobre os direitos hereditários dos herdeiros Jonathan Will Teixeira e Nilton Paulo Will Teixeira sobre suas cotas partes referentes ao imóvel Lote Urbano 18, Quadra 80, Setor 02, localizado no Município de Vilhena-RO.

Serve o presente de expediente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007809-22.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 46956166291, AVENIDA MELVIN JONES 1245 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000427-78.2014.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) APELANTE: ASTRID SENN - RO0001448A

Advogado do(a) APELANTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B

REQUERIDAS: ADELINA BORTOLUZZI, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogado do(a) APELADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A

Intimação DAS REQUERIDAS

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as requeridas intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007810-07.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SIMAO PEDRO SARAIVA, CPF nº 95103694891, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007819-66.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CEILA TEREZINHA SZLACHTA, CPF nº 68149743049, AVENIDA BEIRA RIO 3268 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003172-04.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EXECUTADO: AILE MARLY EBERT

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que a r. SENTENÇA [ID.80119551] está servindo de ALVARÁ, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007717-44.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: HELIEZER TESSELE DUTRA - MT28315/O

REU: B. G. P. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que a r. DECISÃO [ID.80119022] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo a empresa e comprovar nos autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008429-73.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000471-31.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: F. R. A.

Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 80120357], ficam as partes intimadas para ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000642-22.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002296-78.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

REU: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005954-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S.

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

REU: B. D. E. D. R. G. D. S. S.

Advogados do(a) REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO - RS69981, DANIEL BERNHARD - RS37663, ELBIO ACHE MACHADO - RS26991, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA - RS27989, MARIA REGINA SCHAFER - RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA - RS33670, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 80115347], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003910-16.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

REU: I. S. R.

Advogado do(a) REU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 79939403).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7000921-08.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - OAB RO2305 e EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - OAB RO11773

EXECUTADO(S): DIOGENES SANTINI

PRIMEIRO LEILÃO: 12/09/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 22/09/2020 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Imóvel: lote urbano nº 17, da Quadra única, do Setor 30, situado na Rua Humaitá, S/N, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.758, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, com 150m², avaliado em R\$ 32.000,00;

lote urbano nº 19, da Quadra única, do Setor 30, situado na Rua Humaitá, s/n, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.760, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, com 150m², avaliado em R\$ 32.000,00;

lote urbano nº 25, da Quadra única, do Setor 30, situado na Av. Florianópolis, s/n, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.766, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, com 150m², tendo construção de aprox. 40m², onde as paredes estão levantadas e rebocadas, porém sem telhas e sem piso, avaliado em R\$ 38.000,00;

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Ônus: Sem ônus, outras constantes nas matrículas imobiliárias.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Caberá ao arrematante a atualização monetária das parcelas, a emissão das respectivas guias de depósitos judiciais em continuação ao depósito de sinal, bem como, no prazo máximo de 03 dias após o vencimento de cada parcela, protocolar em juízo os comprovantes de pagamento. (art. 895, CPC).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado DIOGENES SANTINI, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98125-1447 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003351-69.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: TROPICAL COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP, SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Petição ID 4058288, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000543-81.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.000,00

AUTORES: DALTON MAZZUTTI, CPF nº 51708515291, RUA POMERODE 3360 - B RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-042 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA CRISTINA MAILHO MAZZUTTI, CPF nº 98637614272, RUA POMERODE 3360-B RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA MAZZUTTI, CPF nº 77839412220, AVENIDA UMUARAMA 2946 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, LAYDSON FERNANDES DE MENEZES, CPF nº 30481299874, AVENIDA UMUARAMA 2946 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS MAZZUTTI, CPF nº 86293478215, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7178 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE PATRICIA DE LIMA, CPF nº 98565206220, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7178 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO VICTOR CANDIDO MAZZUTTI, CPF nº 02612339205, RUA ANGELINA MARTINS DA SILVA 741 SETOR ARAGUAIA - 76240-000 - ARAGARÇAS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIS DAIANE MAGALHAES PERES, OAB nº GO38577, AURORA 2795 NOVA BARRA NORTE - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: DOMINGOS FRANCESCON MAZZUTTI, CPF nº 22478728915, MODESTO BATISTA 3753 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro alvará para venda do lote Urbano denominado de Lote 13 (Treze), Quadra 02 (Dois) Loteamento Residencial Cidade Verde — com Área de: 252,06 m2 (Duzentos e Cinquenta e Dois Metros Quadrados e Seis Decímetros Quadrados) com uma Construção em alvenaria medindo: 185,51 m2 (Cento e Oitenta e Cinco Metros Quadrados e Cinquenta e Um Decímetros Quadrados), devendo ser juntado ao feito contrato de compra e venda, comprovantes de despesas do valor e a cota parte do herdeiro menor.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 29 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001106-46.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005772-90.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVINO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005331-75.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENICE RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - RO11445, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

REU: IVALDO ROLDAO, MARCELO ROLDAO SEGA, DEBORA ARCENO ROLDAO, DANIEL RUBEN ARCENO ROLDAO, LINDAURA ROLDAO BATISTA, S. A. R.

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO - PR71003

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO - PR71003

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO - PR71003

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO - PR71003

Advogado do(a) REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO - PR71003

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a DILIGÊNCIA [ID.80060200], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005200-03.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009896-82.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON FRANCISCO BASSEIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001215-60.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005526-02.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

EXECUTADO: D. A. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 80099661], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003905-91.2022.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 96.000,00

AUTOR: A. T. P., CPF nº 00726692255, RUA DAL TOÉ 354 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, OAB nº SC53191

REU: M. G. O. P. P., CPF nº 36318546847, AVENIDA ANDRÉ GONÇALVES MELO 25 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 19804-829 - ASSIS - SÃO PAULO, D. C. P., CPF nº 95791388268, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, M. J. C. P., CPF nº 42013157894, AVENIDA PERIMETRAL, CONDOMINIO BOULEVARD S-43A - 76982-272 - VILHENA - RONDÔNIA, J. A. R. L. P., CPF nº 41401826873, RUA LUCAS MENK 1214 VILA NOVA FLORÍNEA - 19803-130 - ASSIS - SÃO PAULO, T. R. D. S. P., CPF nº 35100726857, RUA GALDINO JESUS DOS SANTOS 190 VILA SUIÇA - 12405-030 - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO, D. N., CPF nº 33958096840, RUA MARECHAL RONDON 101 VILA BRASILEIRA - 19802-470 - ASSIS - SÃO PAULO, B. C. P., CPF nº 42013156812, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 377 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-045 - VILHENA - RONDÔNIA, B. T. D. S. P., CPF nº 70869326120, AGF MAJOR AMARANTE 4464, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. P. T., CPF nº 36876002896, ANGELO FOGANHOLE 46 JARDIM CANADA - 19801-020 - ASSIS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, VANESSA NUNES MACIEL, OAB nº SP371160, JOSE CLEMENTE 69 JARDIM 3 AMERICAS I - 19803-045 - ASSIS - SÃO PAULO, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, OAB nº SP322765, LONDRINA 220, CASA JARDIM PARANA - 19807-505 - ASSIS - SÃO PAULO, JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, JACARANDA 352 JARDIM DOS BOSQUES - 16370-000 - PROMISSÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos face o pedido de reconsideração do pedido liminar, requerendo que o juízo declare se os alimentos provisórios serão para a Autora ou para menor; se o dever de pagamento deverá recair sobre a Requerida Daniele Costa Paião e seu patrimônio próprio, ou sobre o espólio conforme apontado na DECISÃO do Agravo de Instrumento 0807026-61.2022.8.22.0000.

Pois bem.

Conforme mencionando anteriormente no DESPACHO de ID79870218 o processo encontra-se aguardando DECISÃO de recurso, tendo seu efeito suspensivo apreciado pelo ETJRO e negado, friso novamente que não houve qualquer alteração fática que justifique a reanálise do pedido por esta magistrada.

Apenas para que não haja mais dúvidas, os alimentos foram arbitrados a menor, filha do de cujus, muito embora não haja pedido inicial explícito de fixação de alimentos a menor, o artigo 322, § 2º prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, bem como consubstanciado no princípio da eficiência, c/c art.8º do CPC

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Em análise ao contido nos fundamentos do pedido inicial, vê-se que a autora pretende a fixação de alimentos para manutenção da criança a qual se encontra sob sua guarda. Neste sentido, por interpretação dos fundamentos da petição inicial foram fixados alimentos atendendo ao pedido implícito nela contido.

Por fim, intemem-se as partes a cumprirem a DECISÃO do ETJRO, ou seja, que os alimentos provisórios sejam pagos pelo espólio, representado pela inventariante.

Vilhena2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005825-03.2022.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.671,09

EXEQUENTE: ABREU, FOLLMANN E VIGANO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4851, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADOS: ALBINO RAMOS, RUA BELÉM 373, ESQUINA COM RUA BAHIA -NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, SAMIR DARTANHAN RAMOS, RUA BELÉM 373, ESQUINA COM RUA BAHIA -NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ROQUE JOSE DE ABREU, RUA 25 DE AGOSTO 852, NW JARDIM OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, NADIR DE ABREU CANTON, RUA RODOLFO ULRICH 944, NE NOSSA SENHORA APARECIDA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, NOELI DAS GRACAS ABREU, RUA NATAL 979, NE NOSSA SENHORA APARECIDA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, CELSO DERLAN, RUA ANDIROBA 76 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, MARLI TEREZINHA DE ABREU DERLAN, RUA ANDIROBA 76 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, LAURIMAR CARLOS CANTON, TRAVESSA 1 143, NE NOSSA SENHORA APARECIDA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, PAULA CRISTINA CARREIRA DE SOUZA RAMOS, MATO GROSSO 322, NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, PATRICIA ALINE RAMOS FERREIRA, TORINO 208 JARDIM ITALIA - 78060-830 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 79350837 e ID n. 80001664.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002292-36.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

REU: MUNDO DO TERERE EIRELI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que o expediente de ID-79993885 está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para comprovar a distribuição da mesma, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006959-02.2021.8.22.0014/7006959-02.2021.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. A. B., RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3442 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. B., RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3442 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. B. D. S., RUA CLODOALDO FERNANDES PEREIRA 336 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB nº MT16681, VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA, OAB nº MT19380

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIMENTOS), ajuizada pela partes autoras VITORIA ALMEIDA BORGES e KAUAN ALMEIDA BORGES, em face de JONAS BORGES DA SILVA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento dos valores devidos, razão pela qual requer a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006194-94.2022.8.22.0014

Compra e Venda, Fiança, Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 26.846,15

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: JULIANA USINGER STOKER, RUA JAMARI 5129 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, STOKER TRANSPORTES LTDA, AVENIDA PARANÁ 6162 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 79911060 e ID n. 79911058.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos. Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004185-62.2022.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: FABIO AGNALDO DAS NEVES SANTOS, AV. PRIMAVERA 1454 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

REU: NOELI RODRIGUES COSTA, RUA CLEMENTE SIMONE 842 BARTOLO ROSSAFA - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO, DIJALMA RODRIGUES COSTA, RUA 636 6797 SÃO PAULO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, ajuizada pelo autor FABIO AGNALDO DAS NEVES SANTOS, em face de NOELI RODRIGUES COSTA e DIJALMA RODRIGUES COSTA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se nos termos como segue, ID n. 79995168 "...vem a presença de Vossa Excelência, informar que foi Lavrada a Escritura de Compra e Venda, referente ao imóvel objeto desta Ação de Adjudicação Compulsória, conforme documento juntado em anexo. Portanto, o autor requer a extinção do processo..."

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002771-97.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIOGENES SANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EMBARGADO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7041803-22.2018.8.22.0001

Expropriação de Bens, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 87.744,90

APELANTE: H. F. V. N., CPF nº 64326012234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

APELADO: D. M. D. S., CPF nº 96274743200, AVENIDA MARECHAL RONDON n 5054, AP 25 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, AV. 1515 1545 CRISTO REI - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

INFORMAÇÕES EM AGRAVO

Agravo de Instrumento nº 0807255-21.2021.822.0000

Ref. Processo nº 7041803-22.2018.8.22.0001

Exmo. Senhor. Desembargador Relator,

Atendendo a DECISÃO em agravo informo o que segue:

O executado interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO de ID 68121552 em exceção de pré executividade que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente sob o fundamento de que a questão arguida como ilegitimidade em verdade se traduz no impedimento em relação ao exequente que, sendo policial militar, está impedido de exercer atos de empresa, entretanto, a questão deve ser analisada à Luz do Estatuto dos Militares, pela via própria perante o Juízo Competente, não sendo possível no bojo da ação executiva cível.

As demais questões arguidas em exceção poderiam até gerar a nulidade do contrato, mas que por sua natureza, não são possíveis de serem arguidos por meio de exceção de pré-executividade, por serem fatos complexos que demandam a produção de outras provas.

São estas as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, bem como reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

EXMO. DES. SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/EXPEDIENTE/INFORMAÇÕES EM AGRAVO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004729-21.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SP BROKERS - SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) APELANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

APELADO: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0012301-60.2014.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 33.015,53

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ZICO PERETTI ASSUNCAO, CPF nº 05984084953

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;

c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital. A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 2ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.

Intimem-se.

Vilhena 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002292-36.2022.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.355,00

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL KM 6 LT 90 ST12, A LINHA 145, GLEBA CORUMBIARA, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

REU: MUNDO DO TERERE EIRELI, CNPJ nº 34024949000143, RUA VALPARAÍSO 215 VILA MARINÓPOLIS - 78710-854 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que não houve realização de audiência de conciliação, haja vista não ter ocorrido a citação da parte Requerida.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 14 de setembro de 2022, com início às 09hs30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Proceda a citação da parte Requerida na Rua Salmen Hanze, 1008 - Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-508. Telefones de contato: (66) 99984-8631 | (66) 99979-5688 | (66) 99608-9696.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

CUSTAS: PELO REQUERENTE

Vilhena 29 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001925-80.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERESINHA GLORIA VINHOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIX ZARDO - SP178530

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID.80044641] e CERTIDÃO [ID.80102851], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000723-10.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 60.911,22

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, RUA BRASÍLIA 2618 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, CPF nº 30479916187, BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42016355204, BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006959-02.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. A. B., K. A. B.

EXECUTADO: J. B. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE JESUS ALVES BARBOSA - MT19380/B, GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES - MT16681/O

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 80101324], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001071-52.2021.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.649,22

EXEQUENTE: T. D. F. Q., AVENIDA BOA VISTA 7659 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. V. Q., CPF nº 84644311200, RUA 622 690 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS CIVEL

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Ref. Processo nº 7001071-52.2021.8.22.0014

Exmo. Senhor. Desembargador Relator,

Atendendo a DECISÃO informo o que segue:

O executado, ora paciente, impetrou Habeas Corpus contra a DECISÃO proferida em cumprimento de SENTENÇA de ação de alimentos no qual é devedor da quantia de R\$ 5.959,82 (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretação da prisão civil pelo prazo de 01 (um) mês.

O pedido de reconsideração da DECISÃO foi fundamentado na impossibilidade econômica do executado em pagar a dívida em sua totalidade afirmando que é motorista de aplicativo de transporte de pessoas, tem outra filha menor, possui renda mensal de R\$ 2.605,59 (Dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e por estas razões pretende realizar o pagamento dos alimentos em atraso de forma parcelada.

Fundamenta que a negativa em aceitar a proposta de parcelamento por parte da representante da menor se deu por motivos pessoais devido ao fato do executado ter proposto ação negatória de paternidade.

Em DECISÃO, este juízo manteve a DECISÃO que decretou a prisão civil do executado por contatar que este possui atividade remunerada e não demonstrou sua impossibilidade econômica em arcar com o valor do débito em sua integralidade, rejeitando a justificativa do executado, e determinando o prosseguimento da execução.

São estas as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, bem como reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

EXMO. DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

2ª Câmara Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO

SERVE A PRESENTE INFORMAÇÃO DE EXPEDIENTE/OFÍCIO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005661-09.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VONEI DOS SANTOS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação DA PARTE RÉ

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte RÉ intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005854-24.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANIA KELLY SALGADO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Advogados do(a) REU: ANDRESSA LOPES GUEDES - TO9271, ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0002643-46.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA MOREIRA, THAYNARA GRACIELLY DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

REU: LEANDRO JOSE CAIRES, MATILDE GALDINO AMANCIO

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000818-35.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VALJAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005748-91.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [CID. 80109293], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007953-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7007775-47.2022.8.22.0014
 Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
 REQUERENTE: C.D.F.M., C.M.D.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
 REQUERIDO: C.M.A.
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Pelo presente, fica a parte autora intimada quanto aos termos do r.DESPACHO de ID-80103168.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7006920-73.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7005517-35.2020.8.22.0014
 Acidente de Trânsito
 Procedimento Comum Cível
 R\$ 13.500,00
 AUTOR: SAMARA MELO MARQUES, CPF nº 00435292242, RUA RIO BRANCO 511 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO
 Intime-se o perito para que se manifeste quanto ao pedido da parte (ID 64142665) para realização de perícia por videoconferência, informando nos autos se adota essa prática e se é possível no caso dos autos, no prazo de cinco dias.
 Serve o presente de expediente.
 Vilhena 2 de agosto de 2022
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000717-90.2022.8.22.0014
 Nota Promissória
 Monitória
 R\$ 2.974,65
 AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
 REU: OSVALDO BENTO, ÁREA RURAL, LINHA 148, LOTE 22 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
 REU SEM ADVOGADO(S)
 A citação no endereço constante do sistema INFOJUD restou infrutífera.
 Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
 Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
 Serve o presente de expediente.
 Expeça-se o necessário.
 terça-feira, 2 de agosto de 2022
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007751-19.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Polo Passivo: M. R. V. D. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo da ação, visto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art.189 do CPC, ademais o sistema PJE permite que os documentos que são sigilosos sejam posto em segredo. Assim indique o autor quais documentos entende precisar do sigilo indicando o ID.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo recolhidas as custas venham os autos conclusos para extinção. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor indicar pessoa ser fiel depositário para cumprimento da busca e apreensão.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: MARCELO ROBSON VIEIRA DE JESUS, nacionalidade brasileiro, estado civil:divorciado(a), RG nº 9974 RG/RO e CPF/MF sob nº 006.125.932-23 com residencia e domicílio à, AV JACARIAS ROCHA DE AZEV 1729 Comp. CASA -Bairro BELA VISTA no Município de Vilhena – RO, CEP 76980000

BEM A SER APREENDIDO: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOLF FLASH 1.6Mi 4P (AG) Completo ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2006/2007 COR: AMARELA PLACA: JXJ2846 CHASSI: 9BWAA01JX74003621 RENAVAL: 900049227

Vilhena,RO, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005805-46.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: EVANILDO VARELA DA SILVA, CPF nº 35119152287, RUA 921 3522 FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, RUA H 6353 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822, PORTO VELHO 474 QUINTO BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007794-53.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DULCE BASILIO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4250 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cónyuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003792-74.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.290,77

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. N. S. DA SILVA - ME, CNPJ nº 11733418000205

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

J.N.S.DA SILVA ME, por meio do Curador Especial, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2021, para cobrança de créditos tributários de taxa de localização do ano de 2016, com vencimento em 31/03/2016, de modo que o prazo prescricional começou a correr no dia 1/04/2016, estando, portanto, prescrito, pois transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data posterior ao vencimento e a propositura da ação, sem que tenha sido comprovada quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção prescricional.

Sustenta, ainda, em relação aos demais débitos, falta de interesse de agir, considerando o valor ínfimo executado nos autos.

A exequente manifestou pela ciência quanto a exceção de pré-executividade, pugnado por nova vista após a DECISÃO.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo e falta de interesse de agir.

A presente exceção merece ser acolhida. Senão, vejamos:

São objeto de execução os seguintes títulos: a) taxa de localização, valor de R\$ 206,88, com vencimento em 31/03/2016; b) taxa de localização, valor de R\$ 221,50, com vencimento em 31/03/2017; e c) tx de fiscalização/funcionamento, no valor de R\$ 343,72, com vencimento em 31/05/2018.

Da Prescrição

Quanto ao primeiro tributo (taxa de localização, valor de R\$ 206,88, com vencimento em 31/03/2016) destarte, configurada a prescrição. Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corrobora a Jurisprudência, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, "perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda" (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d'Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição, pois transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do posterior vencimento da dívida (1/04/2016) e a propositura da ação (27/05/2021).

Da falta de interesse de agir

Sustenta ainda a Defesa, a falta de interesse de agir, diante do valor ínfimo executado nos autos.

Destarte, assiste razão.

Reconhecida a prescrição do primeiro título, restam os títulos nos valores de R\$ 221,50 e R\$ 343,72, que somados, alcançam o valor de 565,22, e corrigidos, conforme inicial, totalizam R\$ 912,79 (novecentos e doze reais e setenta e nove centavos).

Portanto, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até maio/2021 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.113,30.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 05/2021

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,39141950

Valor percentual correspondente 239,141950 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.113,30 (REAL)

Portanto, no caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o débito proveniente do imposto taxa de localização, valor de R\$ 206,88, com vencimento em 31/03/2016, que foi incluído na CDA 2732/2021, ora executada, extinguindo o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em relação aos débitos referentes a taxa de localização, valor de R\$ 221,50, com vencimento em 31/03/2017 e tx de fiscalização/funcionamento, no valor de R\$ 343,72, com vencimento em 31/05/2018, que foram incluídos na CDA 2732/2021, ora executada, extingo o processo por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se.

2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007726-06.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 63.515,00

AUTOR: DANIEL SOUZA CARVALHO, CPF nº 00153317256, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 862 ASSOSETE - 76986-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

O PRAZO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002415-05.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REGIS ALAMIR CAPELETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REU: EDSON LEONHARDT, CARMEM ROCKENBACH

Advogados do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003172-04.2017.8.22.0014

Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.137,45

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6071, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXECUTADO: AILE MARLY EBERT, SL ST CHACARREIRO S/N, CASA AZUL DE MADEIRA QD 17, LT - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por ALESSANDRO DA SILVA GOMES, em face de AILE MARLY EBERT, em que requer o pagamento da quantia de R\$ 3.137,45 (três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativo à condenação.

Intimada do cumprimento de SENTENÇA, ID n. 10632413, a parte executada, não comprovou o pagamento do débito.

O autor intimado, requereu o prosseguimento do feito pelo sistema SISBAJUD até o limite da dívida atualizada no valor de R\$ 7.673,49 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A parte executada, intimada da penhora parcial no valor de R\$ 602,42 (seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), não foi localizada no endereço constante nos autos, sendo que o prazo para eventual recurso transcorreu sem a sua manifestação, considerando que quando da intimação do cumprimento de SENTENÇA, a executada foi intimada e não se manifestou.

A autora intimada, informou que não tem mais interesse na ação, e requereu a extinção dos autos, ID n. 58883050 "...vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. DESPACHO declarar que: Desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, o AUTOR a Vossa Excelência, na forma do Art. 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO..."

Assim, cumpre frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Considerando que o prazo para eventual recurso já transcorreu sem manifestação da parte executada, expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 602,42 (seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) que se encontra penhorado nos autos, e já transferido para uma conta judicial vinculada aos autos, ao exequente.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): ALESSANDRO DA SILVA GOMES, CPF: 584.524.432-34.

FINALIDADE: AUTORIZA os favorecidos acima qualificados, por meio de sua patrona, SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA, OAB/RO 369-B, a proceder o saque da importância de R\$ 602,42 (seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825, operação 040, conta judicial / 01534578-2, zerando e inutilizando a conta.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007081-49.2020.8.22.0014

Fixação

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: A. D. S. C., RUA LAURO WENTZ 1703 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: J. C. P. D. S., RUA JURITIS 540 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009677-69.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.452,62

AUTOR: ALBANIZA ARAGAO SAMPAIO, CPF nº 52363651200, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS 530 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, RUA EPITÁCIO DA SILVA PESSOA 306, APT.32 SANTA MARIA - 88523-240 - LAGES - SANTA CATARINA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, OTTO NIEMEYER 77, CASA 20 TRISTEZA - 91910-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco - Agência Eldorado (1389) - Endereço: Avenida Major Amarante, nº 3498, Centro, Vilhena/RO, Cep: 78984-000, para que apresente os extratos de movimentação bancária da conta nº 564074-1, referente aos meses de março/2021 a maio/2021, titularidade de ALBANIZA ARAGÃO SAMPAIO, CPF 523.636.421-00, informando se foi liberada a quantia de R\$973,60 foi liberado para referida conta.

Serve o presente de expediente.

Vilhena2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007800-60.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 55417018000185, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO

NEVES - DE 8220/8221 A 8969/8970, SETOR 06 / QUADRA 54 / LOTE 05 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-548 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7007714-89.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 29/07/2022

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: C. A. A. S. S. D. T., AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, SALA 2 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 315.047,62

DECISÃO

Indefiro o pedido para que a ação tramite em segredo de justiça, visto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art.189 do CPC, ademais o sistema PJE permite que os documentos que são sigilosos sejam posto em segredo. Assim indique o autor quais documentos entende precisar do sigilo indicando o ID.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo recolhidas as custas venham os autos conclusos para extinção. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor indicar pessoa ser fiel depositário para cumprimento da busca e apreensão.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: ALVA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.590.924/0001-56, sediada à Avenida Celso Mazutti, 6125, Sala 02, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, CEP 76987-025

BEM A SER APREENDIDO: CAMINHÃO IVECO STRALIS 800S48TZ ANO/MODELO 2013/2013, PLACA CUD4307, RENAVAL 528428454, CHASSI 93ZS3HUH0D8822688, a ser localizado no endereço AVENIDA CELSO MAZUTTI, 6125, SALA 02, JARDIM ELDORADO, VILHENA/RO, CEP 76987-025

Vilhena,RO, 2 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007498-65.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Ativo: REU: JOSE CARLOS CEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, OAB nº PR47552

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que o patrono do réu não encontra-se devidamente habilitado nos autos.

Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e/ou nulidade dos atos processuais, uma vez que o réu não foi cientificado do teor da DECISÃO (ID-77991801). Devolvo ao réu o prazo da aludida DECISÃO, para que o réu tome ciência do inteiro teor, especialmente, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Proceda o cartório com a habilitação do Dr. AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, OAB nº PR47552 nos autos, uma vez que está atuando em favor do réu.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001563-15.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CAMILA TONET

Advogado(s) do reclamante: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO

Réu: MAURO CESAR GONCALVES

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (x) Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 127,38

Assim, fica a parte MAURO CESAR GONÇALVES (Cpf nº 615.595.122-53) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 127,38 (atualizada até a data de 01/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 1 de agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0085844-72.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: ITACIR ANTONIO FAQUINELLO e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0083302-81.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003802-21.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA

POLO PASSIVO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte recorrida (réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0032262-60.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Advogado(s) do reclamante: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO

POLO PASSIVO: ANTONIO ALVES GUNDIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0081838-95.2004.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: SILVIO JOSE MARIA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0012017-57.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0006552-33.2012.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: MILTON OKIMOTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0000952-65.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Pemaza S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: OSMAR PEREIRA DO LAGO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0004616-02.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PALMIRA ELIANA DE OLIVEIRA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645

Advogado(s) do reclamante: MICHELE MARQUES ROSATO

POLO PASSIVO: MARILENE DE SOUZA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0001631-94.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: MARIA THEREZA ARTEIRO GASQUE DO LAGO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0002144-33.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PATO BRANCO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: CLAUDEMIR GRACA LAMAS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0002959-93.2012.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: CARDOSO & MELO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: LUCIANA DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0010660-71.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: CONSTRUTORA - FORTE NORTE LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0011359-28.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: AGUIDO MONGELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006958-51.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: Espolio de MARIO JOSÉ NASCIMENTO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 152,39 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 279,77

Assim, fica a parte Espólio de MARIO JOSÉ NASCIMENTO notificada para o recolhimento da importância de R\$ 279,77 (atualizada até a data de 17/02/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006342-18.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA - ES11994, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

Advogado(s) do reclamante: FABIO FERREIRA, ODAIR FLAUZINO DE MORAES

POLO PASSIVO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798

Advogado(s) do reclamado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002241-64.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER registrado(a) civilmente como CLEDIR PREUSSLER

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 76869876.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002507-46.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: C. L. DE CASTRO - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão oficial de justiça de Id 76880470.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005401-97.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0008271-79.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RODAO VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006411-79.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Citação]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003078-22.2018.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: VALDEMAR EVANGELISTA DO NASCIMENTO CPF: 579.580.685-49

Requerido: CARMELITA GOMES DO NASCIMENTO CPF: 253.290.304-04

Valor da Ação: R\$ 954,00

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: CARMELITA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, inscrita no CPF: 253.290.304-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

SENTENÇA ID 60299778: "...Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 25 de julho de 2022.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005995-72.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico]

AUTOR: EDILAYNE BEZERRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005801-14.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: JOAQUIM TERCIO JORGE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar se houve o pagamento da RPV expedida nos autos, bem como, requerer o que de direito.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000620-27.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: M. I. D. V. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) RECLAMANTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

RECLAMADO: RONALDO TIMOTEO VIZENTIM

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80101799.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004152-48.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: DEJANE PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: WHANDER CLYSON DA SILVA ALCANTARA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 79984205, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 02 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004870-69.2022.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Termo de Compromisso expedido no ID 80055785, bem como, para juntar aos autos o termo assinado pela inventariante sra. Leonora Aparecida, para que possamos dar prosseguimento ao feito.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001670-59.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Ambiental]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: GUILHERME CALDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - PR46733

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição do autor de ID 79914703, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004960-14.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: DANIELI PRISCILA ANTUNES ROCHA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 79654339, no prazo legal.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012901-15.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial Juntado no ID 79654341.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004089-47.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS FRANCO SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: MARINA SANTOS ROSA e outros (3)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID.80108174, 78986828, 78986815, 78986802.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002391-74.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária]

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZGODA LTDA - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 77440485, requerendo o que de direito.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010831-96.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante de transferência juntado no ID 75264895, bem como, requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005761-90.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RONILDO LUIZ CAMPOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80112701.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002928-36.2021.8.22.0014

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REU: EDILENE CORA DE ALMEIDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80112719.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005752-31.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: WALINGTON DA SILVA DANTAS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 8011279.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7003727-16.2020.8.22.0014

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: U. D. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogado do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

REU: AIRTON FRANCELINO DE SOUZA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AIRTON FRANCELINO DE SOUZA CPF: 701.794.412-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 279,72 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com cálculo em 15/06/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005851-35.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ENEIDA MIRANDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MIRANDA DELILO - RO6193

EXECUTADO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006602-22.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80118666.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001692-49.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: CLAUDIA RODRIGUES DE PAULA BUSTILLIO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80118697.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002165-98.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSARA CRISTINA ALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: CELSON ALVES DE LIMA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80117485.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 Autos n. 7007767-70.2022.8.22.0014 -
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
 Protocolado em: 01/08/2022
 RECORRENTES: N. C. O. D. S., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, H. G. D. S. S., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RECORRIDO: G. P. S., RUA JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO 321 ESTÂNCIA JÓCKEI - 15081-522 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
 D E C I S Ã O
 DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
 Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
 Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.
 Kelma Vilela de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7001735-49.2022.8.22.0014
 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 76933011.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002565-20.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 75757156.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7005385-75.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 REU: EDIMILSON PAULO DE LIMA
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 75953979.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7001871-17.2020.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
 EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA
 Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80120549.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001705-48.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACEDO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 75744863.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012850-04.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: BRUNA BASSANI DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80120512.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004485-24.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: EDNA DOS REIS BARBOSA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 78830768.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001871-17.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80120549.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000470-51.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000659-63.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: STEFANY FELIX DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 70122321.

Vilhena, 2 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002728-29.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTORES: WEDERSON BRANO ALVES, CPF nº 02472695225, MARIA DE LOURDES CORREIA DE JESUS, CPF nº 22118926200

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº

15895055000265

ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

R\$ 63.656,64

DESPACHO - INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTES

Retire-se o processo de pauta.

Razão assiste às requeridas, pois ainda não realizada a prova pericial pleiteada.

Cada requerida arcará com 50% dos honorários do perito.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as requeridas efetuem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Após a realização da pericia será designada nova data para audiência de instrução.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003744-18.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: EDEN MARTA DONADON LUCENA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004388-97.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 19/06/2017

Valor da causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTES: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH, AV. MAJOR AMARANTE 4380, ESQUINA COM RUA DOM PEDRO I CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO VITOR ALVES RECH, VITÓRIA ALVES RECH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: OLMIRO LUIZ RECH, AV. MAJOR AMARANTE 4380 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o requerimento da Douta Procuradora (id nº. 78066851), consoante o Ato Conjunto nº 013/2022-PR-CGJ, ora anexado, os prazos para cumprimento das diligências por Oficial de Justiça, encontravam-se suspensos até o dia 29/07/2022.

Assim, AGUARDE-SE o integral cumprimento da diligência determinada.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001563-78.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 02601188260, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6141 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 70478686234, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6141 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REQUERIDO: EIDER MARTINS, CPF nº 76449998253, 310 CASA NO 6141 6141 50 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 97.226,00

SENTENÇA

Cuidam os autos de Inventário por Arrolamento ajuizado por CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA e CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS em face dos bens deixados pelo de cujus EIDER MARTINS.

Certidão de óbito anexada ao id nº. 35987583 (Pág. 3), onde consta que o de cujus convivia em união estável com Cássia Cristina de Oliveira e deixou uma filha menor, Carolina de Oliveira Martins.

Com a inicial ainda vieram os documentos dos bens deixados pelo de cujus.

No DESPACHO inicial foi deferido o recolhimento das custas ao final, determinada a adequação do valor da causa, nomeada Cassia como inventariante, determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e às Fazendas Públicas, bem assim determinado a juntada das certidões negativas.

Anexadas as certidões negativas, o representante ministerial apresentou parecer pugnando por diligências da parte autora, bem como pela nomeação de curador especial em razão do conflito de interesses entre a genitora e a menor.

Diante da cota ministerial, a requerente Cassia Cristina, buscando a celeridade processual, renunciou eventual direito à meação e reiterou o pedido de expedição de alvará para a venda do imóvel (id nº 41532849).

Manifestação do curador especial anexada ao id nº. 44389328, avaliação dos bens no id nº. 48460831, alvará para a venda do imóvel no id nº. 54732568, últimas declarações no id nº 58886433.

Com as últimas declarações, ainda foi anexado o depósito judicial, comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como do ITCMD recolhido.

No id nº. 61615763 vem a inventariante e relata a aquisição de outro imóvel e solicita autorização para levantamento do valor depositado, uma vez que a menor figurará como co-proprietária. Junta contrato respectivo.

Diante da cota ministerial, foi realizada avaliação no imóvel adquirido (id nº. 77556173).

Juntada emancipação da requerente Carolina (id nº. 78268544), o Ministério Público aduziu que deixou de existir a necessidade de intervenção daquele órgão e pugnou pela sua exclusão dos autos (id nº. 79269458).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O arrolamento é previsto no artigo 659 e seguintes do CPC, cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus. Ressalte-se, também, a possibilidade quando há interesse de incapaz, desde que concordes as partes e presente anuência do Ministério Público.

No caso dos autos, necessário se faz esclarecer que, apesar de inicialmente a companheira/viúva pleitear a reserva de sua meação, no id nº. 41532849, renunciou expressamente seu pedido, tendo o feito prosseguido apenas para reconhecimento da herança em favor da filha do de cujus e, por consequência, regularização da documentação dos bens deixados.

Nota-se que não há partilha a ser deliberada. Todos os bens deixados pelo de cujus, em razão da renúncia da companheira/viúva sobre a suposta meação, passaram a pertencer exclusivamente a filha comum, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS.

Na petição anexada no id nº. 58886433 consta a afirmação de que o depósito realizado nos autos corresponderia a 50% da venda do imóvel (R\$ 85.582,50), abatido 50% do valor das custas (R\$ 1055,57), bem como o valor do imposto recolhido (R\$ 1.912,65 e R\$ 382,53) e, ainda, teria sido acrescida a quantia de R\$10.500,00 pertinente a 50% dos bens móveis (veículos) para que estes ficassem com a inventariante.

Ocorre que, como já pontuado, todo o patrimônio do de cujus passou a pertencer exclusivamente à herdeira Caroline, tanto os 50% do imóvel, como também a integralidade dos veículos. Portanto, o depósito a maior de R\$10.500,00 não corresponde a integralidade dos veículos que, agora, pertencem à única herdeira.

Relembre-se, houve renúncia ao pedido de meação. Assim, se a inventariante queria ficar com ambos os veículos, deveria ter depositado a integralidade do valor da avaliação atribuída e não somente de forma parcial (50%).

Desta forma, o que se extrai dos autos é que a questão do imóvel já se encontra resolvida, sendo a parte pertencente à herdeira Caroline, integralmente depositada nos autos. Portanto, desnecessário expedição de formal de partilha.

Quanto aos bens móveis, os veículos, devem ser regularizados em nome da herdeira Caroline e, o valor depositado a mais pela inventariante, qual seja, R\$10.500,00, ser a esta restituído.

Feita tal ressalva, certo é que as partes signatárias são capazes e inexistente óbice para que se proceda à homologação dos demais termos pactuados.

Salienta-se, ainda, que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio e, além disso, o imposto de transmissão foi recolhido, bem como foram juntadas certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e federal.

Desta forma, considerando que a requerente Carolina passou a ser a única herdeira e legítima proprietária dos bens deixados por seu genitor, bem como que, atualmente, está emancipada, atingindo a capacidade plena, não vislumbro mais razão para a manutenção do depósito judicial.

Com relação ao bem imóvel, como já ponderado, foi expedido alvará judicial de venda, sendo sua parte representada pelo depósito nos autos. Assim, com relação ao bem imóvel descrito na inicial, nada mais há que se deliberar. Remanesce, todavia, a necessidade de regularização da documentação dos veículos em nome da herdeira Carolina.

Portanto, HOMOLOGO o acordo apresentado nestes autos dos bens deixados em razão do falecimento de EIDER MARTINS para produzir seus legítimos e jurídicos efeitos.

Em consequência, atribuo a herdeira CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS a propriedade dos seguintes veículos: VW/FOX 1.6 Plus, ANO/MODELO 2007/2007, placa JHD 1904 e HONDA BIZ 125 ANO/MODELO 2009/2009 PLACA NEA 2498, devendo a serventia expedir ofício autorizando o DETRAN/RO a proceder o necessário para a respectiva regularização da documentação em nome desta herdeira.

Quanto ao depósito judicial existente nos autos, deverá ser restituído à inventariante CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA a quantia de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e o remanescente, em sua integralidade, deverá ser liberado à herdeira CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS.

Proceda-se a adequação do valor da causa para o valor correspondente ao patrimônio transferido, qual seja, R\$105.682,50 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Após a adequação do valor da causa, intime-se para recolhimento das custas remanescente,.

Ciência à Fazenda Pública.

Cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000827-26.2021.8.22.0014

Assunto: Liminar, Nomeação

REQUERENTE: MARCIA COSTA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

REQUERIDO: YGOR EDUARDO SALIN COSTA

SENTENÇA - PUBLICAÇÃO NO DJ - 2ª VEZ

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Márcia Costa Souza em face de seu filho Ygor Eduardo Salin Costa, informando que seu filho é portador de retardo mental grave, o que o torna incapaz de reger os atos da vida civil. Pleiteia, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

Audiência de entrevista no Id 60861703.

O curador do interditando apresentou manifestação no Id 63433339.

Manifestação ministerial no Id 72577034.

É o relatório. Decido.

A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora do curatelando.

A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelando necessita do auxílio de sua genitora, o que ficou demonstrado pelo documentos e entrevista, os quais demonstraram que não tem condições de ficar sozinho, que a torna incapaz de, sozinho, reger os atos da vida civil.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Márcia Costa Souza, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho Ygor Eduardo Salin Costa, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da curatela não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatela, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao curador e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatela, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial, bem como a curadora deverá prestar contas dos valores recebidos e gastos com a curatela em juízo;

b) representar a curatela em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatela, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatela, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecerem a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 3 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

03/03/2022 11:01:16

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 72848935 2203031101130000000069947445

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004310-64.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: GISELDO LOBO BELFORTE

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005800-58.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito.

Vilhena, 2 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001572-60.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 17.513,57 (dezesete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: ADAO ANDERSON DOS SANTOS, RUA RORAIMA 3491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 79667867.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ADÃO ANDERSON DOS SANTOS, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 17.513,57, decorrente da Cédula de Crédito Bancário 2785873, conforme ID n. 79667862.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: ADÃO ANDERSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigia, portador da CNH n. 02314147605 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 595.295.122-87, telefone n. (69) 9 9971-9140 ou (69) 9 9965-8820, domiciliado na rua Roraima, n. 3491, bairro Santa Felicidade - CEP 76.954- 000, comarca de Alta Floresta do Oeste - RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001639-25.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Seguro

Valor da causa: R\$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: LAZARA DE LOURDES SILVA CARVALHO, AV. MATO GROSSO 4529-B CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001343-37.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO: RONNY TON ZANOTELLI OAB/RO 1393

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração apresentado pelo Ministério Público (79711608).

Alta Floresta D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000786-16.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001131-79.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000877-09.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.054,38 (mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: LAZARO JONAS MARCAL DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5080 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. RONDONIA 4403 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A, AVENIDA DAS SERINGUERIAS 1809, T-14 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes compuseram acordo em audiência de conciliação (ID 79665738).

A requerida informou o cumprimento do acordo (ID 79819278), bem como, juntou comprovante de pagamento (ID 79819280).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação (ID 79665738), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 11:30 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002581-91.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESUS JOSE MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o comprovante de implantação do benefício apresentado pela parte requerida, de ID nº 79811442.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001712-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: CIRLOANDA SARACINI, CEARA 3131 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no feito.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste juízo (art. 146, § 1º, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 0000783-64.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$ 2.463,34 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: JAIME MACHADO DE OLIVEIRA, AV MINAS GERAIS 4515 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado foi intimado deste pedido de cumprimento de SENTENÇA e para atender ao comando da SENTENÇA que confirmou a medida de antecipação de tutela concedida e determinou ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento à parte exequente, bem como sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo a parte demandada apenas informado que foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando resposta quanto ao cumprimento da DECISÃO judicial.

A parte exequente informou no pedido de cumprimento de SENTENÇA que os medicamentos com as seguintes especificações: 30 (trinta) unidades de INSULINA GLARGINA (LANTUS + CANETA REFIL) 100un/ml, 09 (nove) caixas c/ 20 comp. de FUROSEMIDA (LASIX) 40mg, 03 (três) caixas c/ 30 comp. de ESPIRONOLACTONA (ALDACTONE) 25mg, 12 (doze) caixas c/ 30 comp. de CARVEDILOL (ICTUS) 25MG, 06 (seis) caixas c/ 30 comp. de MIRTAZAPINA 15mg e 06 (seis) caixas c/ 30 comp. de MIDAZOLAM 15mg, ainda não foram fornecidos pelo requerido, embora tenha sido condenado a fornecê-los por SENTENÇA já transitada em julgado. Em razão disso, requereu o sequestro do valor de R\$ 4.540,20 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), correspondente à aquisição dos medicamentos para o período de 6 (seis) meses de tratamento.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pela realização de sequestro de valores (ID n. 78179763).

A SENTENÇA que confirmou a liminar transitou em julgado em 13/09/2016 (ID n. 6014364) e, decorrido mais de cinco anos, ainda não foi dado o cumprimento integral à ordem judicial, uma vez que o exequente postula novamente pelo cumprimento forçado da DECISÃO de MÉRITO.

Importante ressaltar, que a DECISÃO judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da CF.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (artigo 536, CPC), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, CPC).

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do medicamentos constantes na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do requerido para fins de aquisição da medicação pela rede particular, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Friso que se trata de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da parte exequente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 76502475, justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para a realização do tratamento por 6 (seis) meses que não foi concedido pelo Estado e de que a parte exequente necessita com urgência.

Nesse particular, foi oportunizado ao executado que se manifestasse acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados e não houve manifestação. Presume-se, portanto, que o executado não se opôs aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

Nos termos da fundamentação declinada, para a aquisição dos medicamentos vindicados, e considerando que ainda não foi concedido pelo requerido, requisiitei por meio eletrônico o bloqueio de valores diretamente na conta bancária da parte executada, cuja ordem restou integralmente cumprida, conforme recibo de protocolo anexo.

Assim, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente (com os acréscimos legais) no ID n. 072022000016369988, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505719-0, EM FAVOR do autor JAIME MACHADO DE OLIVEIRA, CPF n. 527.736.207-04, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte exequente, por meio da DPE, para retirar o alvará.

Desde já, advirto a parte autora, de que ficará obrigada a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais.

Com a prestação de contas, dê ciência ao Ministério Público e ao requerido para que, caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para aquisição de quantidade de medicamento suficiente apenas para seis meses de tratamento, presumindo-se que nesse tempo o requerido se organize e disponibilize os medicamentos à requerente pelo tempo restante do tratamento.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo às exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo requerido, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização medicamento, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde informações quanto à disponibilização do remédio.

Por ocasião da prestação de contas, deverá a exequente informar quanto ao interesse do prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou eventual extinção.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001644-47.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.699,32 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: GUVENAL PEREIRA BATISTA, RUA NEREU RAMOS 4554, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a competência para "varas cíveis".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo cumulada com pedido de danos materiais, danos morais e tutela de urgência.

Pretende o requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário referente às parcelas do contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.014,51, o qual teria sido indevidamente procedido pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pelo requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam o lançamento de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta ao requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência do requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente no benefício previdenciário do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

CITE-SE e intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte requerida.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000223-32.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada

Valor da causa: R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AVENIDA RIO D JANEIRO 4420 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que, mantida inalterada pela instância recursal, condenou o requerido ao fornecimento de 24 (vinte e quatro) caixas c/ 30cp. de QUETIAPINA XRO 50mg, 12 (doze) caixas c/ 30cp LAMOTRIGINA 100mg e 06 (seis) caixas c/ 30cp SERTRALINA 50mg, quantidade suficiente para 6 (seis) meses, que totalizam a quantia de R\$ 5.472,00.

A parte autora afirmou que, embora condenado, o requerido não está lhe fornecendo referidos medicamentos.

Portanto, tratando-se o medicamento referido de objeto da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento dos medicamentos mencionados e à que foi condenado na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Com a manifestação do requerido ou após certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se o deMANDADO cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.

Na sequência, tornem os autos conclusos na caixa "DECISÃO urgente".

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:36.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002721-28.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, RUA PERNAMBUCO 4353 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Inépcia da petição inicial. Ausência de documentos indispensáveis.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Da incompetência do juizado especial cível. Necessidade de prova pericial

Em suma, a requerida sustentou a necessidade de realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, o que não se admite nos Juizados Especiais.

Em que pese as argumentações da requerida, razão não lhe assiste, uma vez que o processo não demanda obrigatoriamente a realização de perícia técnica, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

Assim, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Prescrição

No que diz respeito à prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Nesse mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020) (grifei).

Registro que a incorporação mencionada nos julgados colacionados não se dá no momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim quando há a “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” para tal fim, marco esse que corresponde ao termo inicial para contagem da prescrição trienal (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017). Tal entendimento fora reafirmado em recente julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, “RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001814-35.2020.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/12/2020”.

Portanto, considerando que inexistente nos autos prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, sendo esse inclusive um dos pedidos objetos da presente ação (obrigação de fazer), não há de se falar em prescrição, pois não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a prejudicial de MÉRITO suscitada.

Superadas a preliminares passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Pois bem.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução supra é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, vejamos:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Friso que a Resolução n. 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todos os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.”

Vejo que a demanda igual a dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo o Estado, sendo necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto à legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e devem se tratar de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar, que no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, concluo que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu, visto que o projeto acostado ao ID 63934777 tem como contratante Romeu A. Pellizzari, inscrito no CPF sob o n. 139.097.972-53, enquanto figura no polo ativo desta demanda WELLYTON KENNEDY DA COSTA.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-ia não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pela parte autora nem de comprovar se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o Projeto Elétrico estaria em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída pela parte autora, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Logo, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova de que realmente foi a parte autora quem construiu a subestação, visto que encontra-se em nome de pessoa diversa e sequer há na exordial qualquer justificativa ou documento comprobatório de um eventual condomínio entre a autora da demanda e o contratante descrito no projeto de construção de subestação rural carreado aos autos.

Assim, entendo que era ônus da parte autora comprovar que ela construiu a subestação, bem como que foi ela quem efetivamente dispôs os gastos com a construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Desta feita, frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Rede de eletrificação rural. Subestação. Construção. Custeio da obra. Provas. Ausência. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a SENTENÇA de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (TJ-RO - AC: 70007254820198220022 RO 7000725-48.2019.822.0022, Data de Julgamento: 31/07/2020) (grifei)

E ainda:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. - Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (TJ-RO - RI: 70010332320198220010 RO 7001033-23.2019.822.0010, Data de Julgamento: 02/06/2020) (grifei)

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam em seu nome, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial proposta por WELLYTON KENNEDY DA COSTA em face da ENERGISA S/A.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000511-67.2022.8.22.0017

Classe: Separação Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: L. R. M. S., AVENIDA AMAPA 4631 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. A. C. L., LINHA P 48 X 90 KM 33 KM 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Nessa oportunidade, verifico que não foram recolhidas as custas iniciais, bem como não foi deferida a gratuidade de justiça, assim, apuradas as as custas processuais iniciais (1% sobre o valor da causa), intimem-se as partes para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, sob pena de expedição de certidão de débito judicial, bem como protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Oportunamente, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000109-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.528,78 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: VAGNER SOBRINHO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4988 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O pedido da parte autora deve ser procedente, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou uma fatura (ID 67369945) com referência ao mês de dezembro de 2021, onde consta uma fatura em atrasado do mês de setembro de 2021, no valor de R\$ 1.528,78 (um mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Sustenta que foi aberto Termo de Ocorrência de Inspeção (nº 089331), no qual os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram feitos com o acompanhamento de uma senhora chamada Marina Ines, a qual tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem serem penalizadas com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na desconstituição do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70001013120218220021 RO 7000101-31.2021.822.0021, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019)

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumo é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

Restando certo que o autor teve seu nome negativado pela empresa requerida, prova essa robusta nos autos, conforme consta dos documentos acostados sob ID 67369946, certo o dever de reparar o dano, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

Logo, uma vez configurado o dano, caracterizado pela indevida inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita do réu, representada pela sua culpa in vigilando, e o nexo causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumprе salientar ainda que, embora devidamente comprovada a culpa da empresa ré, sua responsabilidade, no presente caso, é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portando, o dano moral decorrente de inscrição indevida é “in re ipsa”, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014). Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente a fatura do mês de setembro de 2021, no valor de R\$ 1.528,78 (um mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) na unidade consumidora de nº 20/1317698-7.

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:54 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000321-07.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.885,40 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

Parte autora: LUIZ PAULO FAVETTA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6369 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por LUIZ PAULO FAVETTA em face de ENERGISA.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 78876444 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 78876444. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002790-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: JOAO LUIS MARINI, LINHA 130, KM 45 S/N, NORTE DA 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Da incompetência do juizado especial cível

Em suma, a requerida sustentou a necessidade de realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, o que não se admite nos Juizados Especiais.

Em que pese as argumentações da requerida, razão não lhe assiste, uma vez que o processo não demanda obrigatoriamente a realização de perícia técnica, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

Assim, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Da inépcia da petição inicial

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Ausência de interesse de agir

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, os argumentos expostos pela parte requerida não devem prosperar, uma vez que, a parte autora utilizou de seus próprios recursos para construção da subestação, além de ter juntado neste processo toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Logo, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares arguidas, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Pois bem.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução supra é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, vejamos:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Friso que a Resolução n. 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.”

Vejo que a demanda igual a dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo o Estado, sendo necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto à legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e devem se tratar de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar, que no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, concluo que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu, visto que o projeto acostado ao ID 64394691 tem como contratante Romeu A. Pellizzari, inscrito no CPF sob o n. 139.097.972-53, enquanto figura no polo ativo desta demanda JOAO LUIS MARINI.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-ia não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pela parte autora nem de comprovar se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída pela parte autora, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Logo, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova de que realmente foi a parte autora quem construiu a subestação, visto que encontra-se em nome de pessoa diversa e sequer há na exordial qualquer justificativa ou documento comprobatório de um eventual condomínio entre a autora da demanda e o contratante descrito no projeto de construção de subestação rural carreado aos autos.

Assim, entendo que era ônus da parte autora comprovar que ela construiu a subestação, bem como que foi ela quem efetivamente dispôs os gastos com a construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Desta feita, frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Rede de eletrificação rural. Subestação. Construção. Custeio da obra. Provas. Ausência. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a SENTENÇA de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (TJ-RO - AC: 70007254820198220022 RO 7000725-48.2019.822.0022, Data de Julgamento: 31/07/2020) (grifei)

E ainda:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. - Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (TJ-RO - RI: 70010332320198220010 RO 7001033-23.2019.822.0010, Data de Julgamento: 02/06/2020) (grifei)

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam em seu nome, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial proposta por JOAO LUIS MARINI em face da ENERGISA S/A.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000609-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PENIEL, AVENIDA PARANÁ 4347 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e remeta-se os autos à contadoria do juízo para realização dos cálculos.

Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001740-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 23.420,80 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos)

Parte autora: RENATO CAMPOS, LINHA 460 C/ 144, KM 34 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por RENATO CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID 63494613).

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de seguradora pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, posto que conforme extrato previdenciário CNIS (ID 77089814) o segurado vinha recebendo o benefício de auxílio doença até 30/12/2020, portanto, em gozo do “estado de graça” na data da propositura 11/08/2021.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o autor possui “Espondilose - M47, Outros transtornos de discos intervertebrais - M51”. De acordo com o quesito 9 a parte autora está incapacitada para atividades braçais, e de acordo ainda, com o quesitos subsequente, 10 e 11, a incapacidade é temporária (6 meses) e total.”

A possível data da lesão e da incapacidade, de acordo como o perito de acordo não podem ser precisadas, sendo certo que permanecem quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação. Por fim, o perito anotou que a requerente pode se reabilitar.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Ficou comprovado que o benefício foi cessado indevidamente em 30/12/2020, em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 30/12/2020.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, sendo estimado o prazo de seis meses para recuperação para a atividade laboral.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RENATO CAMPOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/12/2020), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, não havendo requerimentos, archive-se;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000578-08.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)

Parte autora: MARLI BEZERRA DA SILVA, AV AMAZONAS 5077 SANTA FELICIDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº

RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARLI BEZERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID 63349529).

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora possui a patologia denominada “Espondilodiscopatia degenerativa e tendinopatia do manguito rotador nos dois ombros”.

De acordo com o quesito 9 a parte autora está incapacitada para atividades braçais, e de acordo ainda, com o quesitos subsequente, 10 e 11, a incapacidade é temporária e total.”

A possível data da lesão e da incapacidade, de acordo como o perito de acordo não podem ser precisadas, sendo certo que permanecem quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação no ano de 2017.

Por fim, o perito anotou que a requerente pode se reabilitar, sendo necessária correção cirúrgica.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/ definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Ficou comprovado que o benefício foi cessado em 06/01/2017, quando da realização da perícia do INSS concluiu pela não constatação da incapacidade.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 06/01/2017.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão do requerente à cirurgia para recuperação para a atividade laboral.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARLI BEZERRA DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (06/01/2017), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002022-37.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GLEIDES GEY ECKER DE JESUS CARVALHO, AV. JORGE TEIXEIRA PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a denúncia foi recebida conforme ID 77026635, promova-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

1-Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

2- Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

3- Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4- Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000024-90.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSIENE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2300 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OROZINO DE OLIVEIRA AMARAL, RUA ALTA FLORESTA 3258 PRINCESA ISABEL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA**

Trata-se de transação penal na qual o promovido OROZINO DE OLIVEIRA AMARAL concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em dez parcelas de 1 10,00 (cento e reais) cada (ID 61489336).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária pelo promovido, O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 78791831).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido OROZINO DE OLIVEIRA AMARAL deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, OROZINO DE OLIVEIRA AMARAL, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Com relação à promovida JOSIENE PEREIRA DA SILVA aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da prestação pecuniária e em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001678-90.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO CESAR SOARES DA SILVA, LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), divididos em seis parcelas de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) cada (ID 51483923).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária (ID's 54215244, 55184257, 57230147 e 77777566)).

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 78005304).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR SOARES DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002558-48.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIA KELLI IAVOLSKI, RUA BAHIA 4070 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual a promovida concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em sete parcelas de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos) (ID 65725780).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade da promovida (ID 78003081).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a promovida deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCIA KELLI IAVOLSKI, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000082-03.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCELO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os documentos que acompanham a denúncia trazem em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 78112354 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

1) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Quanto à cota ministerial para juntada de certidão de antecedências criminais, verifico que aportou-se autos em 21/01/2021, conforme ID 67239247. Assim, considerando o lapso temporal, determino a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada, devendo na sequência ser dado vista ao Ministério Público, para, em sendo o caso ratificar sua proposta.

Ratificada a proposta já apresentada, anexa à denúncia, no mesmo ato de citação, intime-se o réu para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 12 de setembro de 2022, às 08h00m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001250-40.2022.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JURANDIR RIBEIRO

ADVOGADO: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB/RO 8751

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a advogada supracitada, sobre o DISPOSITIVO da DECISÃO ID que designou audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo: [...] No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para 08/08/2022, às 09h00min, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/mqb-acva-pkh> que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Intime-se o Ministério Público para que apresente nos autos proposta de suspensão condicional do processo, caso ainda não o tenha feito, ou de forma fundamentada exponha os motivos da recusa, tendo-se em vista tratar-se de direito subjetivo do acusado. Ciência ao Ministério Público da audiência designada. Intimem-se. SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Alta Floresta D'Oeste, sábado, 9 de julho de 2022. Miria do Nascimento De Souza - Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001032-12.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DAS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: VALDECYR FERREIRA, AV. RONDÔNIA, S/N., CAFEEIRA FLÓRIDA P. 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 78988773 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

1) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

7) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022terça-feira, 2 de agosto de 2022 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001364-76.2022.8.22.0017

REQUERENTE: BENVINDA DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001730-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: SEBASTIAO DOS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3721 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por SEBASTIAO DOS SANTOS MEDEIROS face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da requerida (ID 61129584).

A ré foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora (ID 61992585).

Houve réplica (ID 62855577).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade (ID 79787712).

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região). Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos de identificação civil (ID 61080956- fl.3) o requerente nasceu em 1º de setembro de 1958, contando com exatamente 62 (sessenta e dois) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 07/05/2021 - ID 61080965- fl. 2.

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 01/09/1958, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 07/05/2021.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem "mês a mês" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, destaca-se do acervo probatório os seguintes documentos:

Ano de 1984 Certidão de casamento em que consta a qualificação do autor como "lavrado"; ID 61080956 Ano de 1989 Certidão de nascimento do filho em que consta a qualificação do autor como "lavrado"; ID 61080956 Ano de 1992 Certidão de nascimento do filho em que consta a qualificação do autor como "lavrado"; ID 61080956 Ano de 2001 Ficha de matrícula de filho do autor em escola ensino público na zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO, entre os anos de 2001 a 2014 ID 61080959 Ano de 2011 Contrato particular de parceria agrícola de fração de imóvel rural situado à linha 152 km 33, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO;

Nota fiscal de venda de café;

ID 61080958

ID 61080959

Ano de 2012 Nota fiscal de venda de café; ID 61080959 Ano de 2013 Contrato particular de contrato de comodato em propriedade rural situada à linha 47,5 km 05, zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Nota fiscal de venda de café;

ID 61080958

ID 61080959

Ano de 2014 Declaração de exercício de atividade rural sob comodato;

Nota fiscal de venda de café;

ID 61080958

ID 61080959

Ano de 2015 Nota fiscal de venda de café; ID 61080959 Ano de 2016 Nota fiscal de venda de café; ID 61080959 Ano de 2017 Contrato particular de Arrendamento agrícola de propriedade rural situada à linha P-38 km 04, município de Alta Floresta D'Oeste-RO. ID 61080958 Ano de 2020 Nota fiscal de venda de café; ID 61080959

Logo, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Por fim, quanto à alegação da requerida de que as duas breves inscrições como segurado obrigatório com vínculos urbanos entre o período de 19/08/2009 a 01/03/2010 tenha descaracterizado a qualidade de segurado especial, verifica-se a vinculação não foi superior a 120 dias do ano civil, razão pela qual o segurado manteve sua qualidade de segurado especial nos termos do art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213 /1991.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal o autor disse que atualmente mora na zona urbana da cidade, mas que anteriormente morou na linha 70 km 27, entre os anos de 1998 a 2005 onde laborou na propriedade rural do Sr. Pedro. Que depois disso mudou-se para outro sítio situado à 152 km 33, onde morou durante 3 anos e por fim morou no sítio do Sr. Filismirno, situado à linha 47 km 05, que lá morou por 03 anos. Disse que em seguida passou a receber auxílio-doença e que recebeu pelo prazo de 3 anos, que última vez que recebeu foi em 07/04/2021. Destacou que sempre trabalhou em propriedades rurais de terceiros, na condição de meeira, comodatário ou na diária.

A testemunha Valdecir Natal Vieira, disse que mora em Alta Floresta D'Oeste no ano de 1980, que conheceu autor no ano de 1982 e que se recorda que o autor trabalhou na terra do Sr. Pedro e depois na terra do Sr. Filismirno, e que sabe que o autor sempre trabalhou na terra de outras pessoas como lavrador. Disse que sabe que a terra que o autor trabalhou na propriedade de Pedro era do tamanho de um alqueire, que lá o autor plantava café e feijão. Que o autor sempre trabalhou sozinho e na condição de meeiro, sem empregados. Asseverou que no ano de 2017 o autor veio morar na cidade por ter tido problemas de coluna. Disse que atualmente o autor não tem saúde para trabalhar no sítio.

No mesmo sentido a testemunha Valdecir Antônio da Silva de Toledo, disse que conheceu o autor no ano de 1989 na época em que autor trabalhava na propriedade rural do Sr. Pedro, que lá o autor cultivava uma terra de um alqueire onde plantava lavoura branca e um pouquinho de café. Disse que soube que em seguida o autor foi trabalhar na propriedade de Filismirno e que lá a terra que cultivava era menor, cerca de meio alqueire. Disse que o autor nunca contratou empregados e que sempre plantou só pra sobreviver. Que sabe que atualmente o autor mora na cidade em razão de doença e que recebeu auxílio-doença durante um período.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 01/09/1958, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 07/05/2021., portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 07/05/2021, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SEBASTIAO DOS SANTOS MEDEIROS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, 07/05/2021, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, não havendo requerimentos, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:25 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001589-96.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: JUNIA MARIA FALCAO MIRANDA, LINHA P50 S/N KM 12 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CHRISTIAN HENRIK OLIVEIRA FALCAO, LINHA P50 S/N KM 12 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001606-35.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.468,17 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Parte requerida: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, AVENIDA PARANÁ 4144 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001860-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário-Família

Valor da causa: R\$ 34.379,77 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, UELITON CORDEIRO DE OLIVEIRA, AV PARANÁ 5056 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA ZANIOLI GONCALVES, RUA RORAL SN CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA IRMA CUSTODIO, AV AMAPA 4256 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESMENIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SÃO PAULO 4292 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da ação quanto às requerentes Marli de Fatima Ribeiro e Jessica Zaniolo Gonçalves, conforme postulado em ID n. 66471821.

Indefiro o pedido da requerida para a designação de audiência de conciliação, visto que os requerentes apresentaram expressamente recusa a proposta, conforme ID 66471821.

Assim, considerando a não aceitação da proposta oferecida pelo requerido, restituo à fazenda pública municipal o prazo para que apresente contestação.

Em seguida, vista ao requerente, pelo mesmo prazo, para, querendo, impugná-la.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

Proceda a CPE à exclusão do nome das desistentes Marli e Jéssica do polo ativo da ação.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:37 .

Míria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001556-77.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OSNIR FELICIANO DO NASCIMENTO, LINHA P 42 KM 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do denunciado (ID 79836316).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade ante a morte.

Posto Isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado OSNIR FELICIANO DO NASCIMENTO, nestes autos, em virtude de sua morte.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO /OFÍCIO.

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001194-80.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 6.038,72 (seis mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, RUA IZAURA KIRANT 4299, OU TAMBÉM, NA AVENIDA BRASIL, N. 4791 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito exequendo, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte exequente, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome da parte executada no referido sistema.

Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para contagem da prescrição intercorrente, cujo início se deu em 16/11/2017 (ID n. 14608188), nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens à penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001514-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.831,43 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE, LINHA P-50 Lote 06, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ALAIDE NAGATA DE ANDRADE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte executada efetuou o pagamento integral da condenação em 12/08/2021 e efetuou o recolhimento das custas finais (ID n. 61274472 e 62125165).

A despeito do pagamento, houve o bloqueio via sisbajud na conta da executada (ID n. 73285559).

A executada impugnou a penhora, alegando que já foi realizado o pagamento tempestivo da condenação e requereu a devolução do montante bloqueado indevidamente (ID n. 74604083).

A exequente reconheceu que de fato houve o pagamento integral da condenação e pugnou pela expedição de alvará, nada mais requerendo (ID n. 76742379).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Custas finais recolhidas (ID n. 62125165).

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Considerando que houve bloqueio de valores via sisbajud na conta da executada, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores (com os acréscimos legais) depositados judicialmente no ID n. 072022000000409690, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505402-7, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte EXECUTADA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNJP 05.914.650/0001-66, representada por seu advogado Denner de Barros Mascarenhas Barbosa, OAB/RO 7.828, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Ainda, considerando que houve pagamento integral da condenação, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores (com os acréscimos legais) depositados judicialmente no ID n. 049343200012108103, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505101-0, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte EXEQUENTE ALAIDE NAGATA DE ANDRADE - CPF nº. 272.164.382-72, representada por seu advogado Elson Rodrigues de Matos - OAB/RO 7.798, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se as partes por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19, Lei nº. 9.099/95) para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:13.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001877-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 39.976,77 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV. BRASIL, 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO, AV. AMAPA 4363 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARIANO DE SOUZA, JOSE ROBERTO REIS 6310 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA LIMA RUBIM, RUA ESPERANTINA 3333 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILSON CAETANO LOPES, RUA GOIAS, 4327 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON FRIZON, RUA ALAGOAS 4111 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que os requerentes pedem o pagamento referente ao reajuste salarial concedido através da Lei Municipal n. 1.568/2020.

O Município apresentou manifestação (ID 65075086) requerendo audiência de conciliação e informando que quanto aos requerentes WILSON FRIZON, JULIANA LIMA RUBIM e ISMAEL DA SILVA, houve o pagamento administrativo através de proposta apresentada e aceita por eles, conforme acordo anexos aos IDs 65105803 65105805 e 65105807. Quanto aos demais requerentes, o Município apresentou proposta de acordo. Requereu, ainda, em caso de não aceitação do acordo, que seja devolvido o prazo para apresentação de contestação.

Homologo a desistência da ação quanto aos requerentes WILSON FRIZON, JULIANA LIMA RUBIM e ISMAEL DA SILVA, conforme postulado em ID n. 66471826.

Indefiro o pedido da requerida para a designação de audiência de conciliação, visto que os requerentes apresentaram expressamente recusa a proposta.

Assim, considerando a não aceitação da proposta oferecida pelo requerido, restituo à fazenda pública municipal o prazo para que apresente contestação.

Em seguida, vista ao requerente, pelo mesmo prazo, para, querendo, impugná-la.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

Proceda a CPE à exclusão do nome das desistentes Wilson, Juliana e Ismael do polo ativo da ação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 18:45.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001618-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: WAGNER FERREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3881, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a SENTENÇA proferida no ID n. 73264688, alegando existência de contradição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida, vejamos:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

Da mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita. (Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA contraditória é a que faz, na fundamentação, afirmações inconciliáveis, o que não é o caso dos autos, visto que há coerência entre a fundamentação e o decidido.

Dessa forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:01.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001925-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 10.292,60 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: JOHNNY APOLONIO RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 5103 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOHNNY APOLONIO RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária.

Em sede de contestação, o requerido alegou que o(a) servidor(a) aderiu à proposta feita pelo Município, tendo, inclusive, recebido a primeira parcela na folha do mês de outubro de 2021, conforme ID n. 65890079. Em razão disso, pugnou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Intimada para apresentar impugnação à contestação, a parte requerente permaneceu inerte.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento juntado no ID n. 65890079 e da alegação de que já houve o pagamento administrativo, bem como sobre eventual perda do objeto.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:04.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001932-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.612,67 (dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO KIEPER, LINHA 50 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO KIEPER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.612,67 (dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequilíbrio do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.612,67(dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001902-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.897,35 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3537 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.897,35(dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.897,35 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:20.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001922-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.023,26 (três mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: JOAO FREITAS DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2479 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FREITAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária.

Em sede de contestação, o requerido alegou que o(a) servidor(a) aderiu à proposta feita pelo Município, tendo, inclusive, recebido a primeira parcela na folha do mês de outubro de 2021, conforme ID n. 65890087. Em razão disso, pugnou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Intimada para apresentar impugnação à contestação, a parte requerente permaneceu inerte.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento juntado no ID n. 65890087 e da alegação de que já houve o pagamento administrativo, bem como sobre eventual perda do objeto.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo n.: 7002774-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSILDA MARQUES DA SILVA SANTOS, LINHA 47,5 KM 11 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA, LINHA 47,5 KM 11 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela ajuizada por ROSILDA MARQUES DA SILVA SANTOS em face de APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA.

Foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 64146787).

Em suma, a parte autora alegou que é filha da interditanda. Aduziu que sua genitora é idosa, debilitada, evoluiu com síndrome demencial grave, atitude embotada, apatia, adinamia, alterações neurológicas irreversíveis importantes devido ao quadro anterior de AVC e demência de Alzheimer, comprometendo todas suas habilidades cognitivas e intelectuais (CID F00, I10, I694), necessitando de ajuda de terceiros para todas suas atividades diárias. Asseverou que faz companhia integral a sua genitora desde 2011. Sustentou que necessita representá-la perante órgãos públicos, instituições bancárias, hospitais e realizar demais atos da vida civil. Em razão dessa situação, requereu a concessão de tutela de urgência para nomeá-la como curadora provisória. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de interdição e confirmação da tutela.

Conforme DECISÃO de ID n. 64146787, foi deferida a curatela provisória pelo prazo de 6 (seis) meses e nomeada a requerente como curadora. Ainda, foi nomeada a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, para patrocinar a requerida.

Foi realizado o estudo psicossocial, conforme Relatório de Avaliação Social (ID n. 75155578).

A parte requerida, por meio de seu curador especial, apresentou contestação, pugnando pela procedência do pedido inicial (ID n. 75646621).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à interdição e curatela da requerida (ID n. 76065692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica a necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “a interdição deve ser promovida”.

Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes à época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Extrai-se dos documentos constantes nos autos que a interditanda necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (ID n. 64142900).

Do mesmo modo, conforme relatório psicossocial:

[...] a requerente Rosilda Marques da Silva Santos de quarenta e nove anos de idade é casada com o senhor Djalma Pereira dos Santos de cinquenta e um anos de idade, residem em casa própria localizada em propriedade rural linha 47.5 km 11, domicílio de estrutura simples, de organização e higienização satisfatórios [...] Declaram renda mensal acima de três salários-mínimos, que é suficiente para manutenção das necessidades básicas da família. Declaram-se cristãos, e não foram observados indícios de alcoolismo ou drogadição durante os atendimentos. [...] Rosilda Marques da Silva Santos e seu esposo senhor Djalma Pereira dos Santos tem realizado o cuidado e assistência de sua mãe requerida/interditanda senhora Aparecida Ferreira Marques da Silva de forma zelosa. [...] Aparecida Ferreira Marques da Silva é idosa, debilitada, portadora de síndrome demencial grave, alterações neurológicas irreversíveis devido ao quadro anterior de AVC e demência de Alzheimer, comprometendo todas suas habilidades cognitivas e intelectuais, necessitando de ajuda de terceiros para todas suas necessidades básicas. Realiza uso de medicação psiquiatria diária “Quetiapina e Clonazepam”.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Cumpra esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigno que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizado por ROSILDA MARQUES DA SILVA SANTOS em face de APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA. Assim, a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora da requerida, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA à curadora:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário dos curatelados, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis dos curatelados, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Esclarece-se que é vedado à curadora: Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes aos interditados; Dispor dos bens dos interditados a título gratuito; Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra os interditados; Contrair dívidas em nome dos interditados; Contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome dos interditados, a não ser que seja autorizado pelo juízo.

Anexo à SENTENÇA está o termo de curatela definitivo.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não tenha sido decretada a interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'oeste, Estado de Rondônia, perante a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'oeste, compareceu a pessoa de ROSILDA MARQUES DA SILVA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 000876534 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.305.792-72, residente e domiciliada à Linha 47,5 Km 11, Zona Rural, município de Alta Floresta D'Oeste – RO, CEP 76954-000, ciente de suas responsabilidades, foi deferido o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de APARECIDA FERREIRA MARQUES DA SILVA, brasileira, natural de Jacuba – SP, nascida aos 30/09/1951, viúva, aposentada, portadora do CPF/MF 623.864.172-04, cédula de identidade nº 870719 SESDEC, residente e domiciliado a Linha 47,5 Km 11, Zona Rural, município de Alta Floresta D'Oeste – RO, CEP 76954-000, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso. Promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do magistrado, incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado pelo Juiz de Direito é válido para todos os fins a que se destina. O curador definitivo poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

ROSIDLA MARQUES DA SILVA SANTOS

Curador(a) definitivo(a)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002012-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.157,36 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AVENIDA MATO GROSSO 4825 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ECY DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.157,36 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de técnico em raio X, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.157,36(três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000990-94.2021.8.22.0017

REQUERENTE: NADIRA CAMARGO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, ZENILDA CAMARGO DA SILVA NASCIMENTO, JORACI RIBEIRO DA SILVA, OSNI RIBEIRO DA SILVA, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, ZENAIDE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR, ELOIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001912-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.726,49 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, AVENIDA AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.726,49 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequilíbrio do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.726,49 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001882-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.050,91 (três mil, cinquenta reais e noventa e um centavos)

Parte autora: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, AV MATO GROSSO 4618 SANTA FELCIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO**Do julgamento antecipado**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por JEFFERSON PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.050,91(três mil, cinquenta reais e noventa e um centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de vigia, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.050,91 (três mil, cinquenta reais e noventa e um centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002703-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: EDINALDO GARCIA JASSEK, AV. BRASIL 3794 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINALDO GARCIA JASSEK contra a SENTENÇA proferida no ID n. 77321902, alegando existência de omissão.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida, vejamos:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

Da mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita. (Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º: 7001862-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.047,66 (três mil, quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE, AVENIDA NILO PEÇANHA 3087 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 3.047,66(três mil, quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de técnica em enfermagem, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'Oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.047,66(três mil, quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001381-15.2022.8.22.0017

AUTOR: MARIA DA PENHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002323-81.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, RUA MACEIÓ 3041 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A ANTIGA SUBESTAÇÃO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Analisando detidamente os autos, verifico que houve bloqueio via sisbajud na conta da executada, a qual restou frutífera (ID n. 76935553). Intimada, a executada impugnou à penhora, alegando que mesmo tendo juntado procuração e pedido habilitação nos autos, não foi intimada da fase de cumprimento de SENTENÇA. Também alegou que houve excesso de execução, apontando o valor que entende correto (ID n. 77847202).

Em seguida, o exequente concordou com o valor apontado pela executada e requereu a expedição de alvará, bem como a devolução do saldo resmancente à executada, nada mais requerendo (ID n. 79014909).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Considerando que houve bloqueio de valores via sisbajud na conta da executada, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque do valor de R\$ 2.251,75 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco reais) depositados judicialmente no ID n. 072022000008985675, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505570-8, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte EXEQUENTE JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ - CPF nº. 008.539.882-93, representada por seus advogados Henrique Mendonça Sato - OAB/RO 9574 e Jeferson Fabiano Delfino Rolim - OAB/RO 6593, devendo a conta ser mantida, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Após o levantamento da referida quantia pela parte exequente, expeça-se alvará de levantamento/transferência para levantamento e saque do valor remanescente e acréscimos legais, EM FAVOR da parte EXECUTADA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNJP 05.914.650/0001-66, representada por seu advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001907-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 63.508,23 (sessenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ODAIR CALDEIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 4136 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GENY GUIMARAES DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 4078 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON DA CRUZ DE DEUS, AV. INDEPENDÊNCIA 3171 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DA ANUNCIACAO DA SILVA, AV BAHIA 4230 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, AV. MATO GROSSO, 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GENILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, AV. CUIABÁ 4980 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DA SILVA, AVENIDA RECIFE 5315 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEILSON ROCHA, AV. BRASÍLIA 4218 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADELINA FLEGLER, SÃO PAULO 4722 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARTA DOS REIS LOPES, RUA GOIAS, 4327 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GELSON ROCHA, PRESIDENTE PRUDENTE 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON SOUZA CASTILHO, PORTO ALEGRE 4519 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILIA MOURA DA SILVA SCHWANZ, LINHA P-46 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENY MARA NUNES EVANGELISTA, RUA JUAREZ TAVORA 436 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que os requerentes pedem o pagamento referente ao reajuste salarial concedido através da Lei Municipal n. 1.568/2020.

O Município apresentou manifestação (ID 65075063) requerendo audiência de conciliação e informando que quanto aos requerentes LUCILIA MOURA DA SILVA, LUZIA AP. DA ANUNCIAÇÃO e ODAIR CALDEIRA DOS SANTOS, houve o pagamento administrativo através de proposta apresentada e aceita por eles, conforme acordo anexos aos IDs 65104610 65104612 E 65103945.

Homologo a desistência da ação quanto aos requerentes LUCILIA MOURA DA SILVA, LUZIA AP. DA ANUNCIAÇÃO e ODAIR CALDEIRA DOS SANTOS, conforme postulado em ID n. 66471832.

Indefiro o pedido da requerida para a designação de audiência de conciliação, visto que os demais requerentes apresentaram expressamente recusa a proposta.

Assim, considerando a não aceitação da proposta oferecida pelo requerido, restituo à fazenda pública municipal o prazo para que apresente contestação.

Em seguida, vista ao requerente, pelo mesmo prazo, para, querendo, impugná-la.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

Proceda a CPE à exclusão do nome das desistentes LUCILIA MOURA DA SILVA, LUZIA AP. DA ANUNCIAÇÃO e ODAIR CALDEIRA DOS SANTOS do polo ativo da ação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 18:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000013-27.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Telefônico

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: P. H. A. C., AV. ISAURA KWIRANT 2731 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a medida cautelar cumpriu sua FINALIDADE, conforme manifestação ministerial (ID 79496744) determino o arquivamento da presente.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001389-89.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: P. C. -, A. F. D. O. -, 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: ILSON DOS SANTOS BONFIM, LINHA 134 COM A LINHA 47,5, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001878-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 58.494,34 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO, AV. ISaura KWIRANT 3960 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE FABIANE FAZOLLO, MINAS GERAIS 4980 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA NORATO DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR DE OLIVEIRA, AV. PARA, 3496. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZABETE TOLOTTI, AV. PARANÁ 3833 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUCILENE DA SILVA ROSSIN, AV. ISaura KWIRANT 4273 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER, A13 4613. - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDINEIA ROSALES DOS REIS, RUA SERGIPE 4606 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO CAVALHEIRO, PARANÁ 3898 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO COSTA, RUA JOAO CAFE FILHO 4464 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que os requerentes pedem o pagamento referente ao reajuste salarial concedido através da Lei Municipal n. 1.568/2020.

O Município apresentou manifestação (ID 65075079) requerendo audiência de conciliação e informando que quanto aos requerentes MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO, ALINE FABIANE FAZOLLO e ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA, houve o pagamento administrativo através de proposta apresentada e aceita por eles, conforme acordo anexos aos IDs 65104640, 65104641 e 65104642. Quanto aos demais requerentes, o Município apresentou proposta de acordo. Requereu, ainda, em caso de não aceitação do acordo, que seja devolvido o prazo para apresentação de contestação.

Homologo a desistência da ação quanto aos requerentes MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO, ALINE FABIANE FAZOLLO e ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA, conforme postulado em ID n. 66471831.

Indefiro o pedido da requerida para a designação de audiência de conciliação, visto que os demais requerentes apresentaram expressamente recusa a proposta.

Assim, considerando a não aceitação da proposta oferecida pelo requerido, restituo à fazenda pública municipal o prazo para que apresente contestação.

Em seguida, vista ao requerente, pelo mesmo prazo, para, querendo, impugná-la.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

Proceda a CPE à exclusão do nome das desistentes MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO, ALINE FABIANE FAZOLLO e ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA do polo ativo da ação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 18:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001626-26.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROSILENE LOPES DA CRUZ, RUA PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por ROSILENE LOPES DA CRUZ em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo audiência de conciliação para a data de 08/09/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 18:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000739-42.2022.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 9.424,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA TERESINA 5442, QUARTEL DE POLÍCIA AMBIENTAL FONE 98482-7088 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A 2ª Companhia de Polícia Militar/10ºBPM de Alta Floresta D'Oeste/RO apresentou prestação de contas (ID 78553478) aos valores destinados à construção de cobertura do lavador de viaturas.

Juntou notas fiscais, com valor idêntico ao concedido e utilizado na forma em que deferido pelo Juízo (ID 78553478) .

A Contadoria do Juízo certificou a observância da prestação de contas ao Art. 12, I, II, III, IV, V do Provimento Conjunto n. 07/2017 (ID 78598721).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (ID 78987259).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a aprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas, em relação aos valores liberados.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002017-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.987,32 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: NELSON BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 Km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de proposta de acordo oferecida pela fazenda pública municipal, após a citação, conforme ID 66109329.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação indicando seu aceite à proposta, todavia, condicionando o tal aceite ao pagamento em parcela única e sem incidência de qualquer desconto referente a contribuição previdenciária e imposto sobre a renda.

Assim, considerando que a manifestação ID 66178094 trata-se de contraproposta e não de aceite propriamente dito, intime-se o requerido dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0000779-85.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. D. M. D. S., LINHA 42,5, KM 09,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A,, AV. CASTELO BRANCO, N. 1031, SALA 05 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em audiência, a Defesa requereu acesso à oitiva da vítima antes de ser realizado o interrogatório do denunciado e que seja realizada nova oitiva da vítima vez que quando da sua realização, a advogada não participou da audiência (ID 77136718).

O Juízo determinou a juntada da mídia do depoimento especial realizado nos autos de n. 0000712-23.2018.8.22.0017 e indeferiu o pedido de realização de nova oitiva (ID 77136718).

O cartório certificou a disponibilização dos vídeos da audiência (ID 77342912).

O Ministério Público manifestou ciência da juntada dos vídeos (ID 78007760).

A Defesa informou que os vídeos foram juntados ao feito, fazendo constar a data de 20/05/2022, sendo que a data do depoimento não foi esta e que o sistema não está disponibilizando a exibição de imagem e áudio, pedindo pela realização de novo depoimento ou nova juntada das imagens.

Pois bem.

No que se refere ao pedido de realização de novo depoimento para oitiva da vítima, o pedido já foi indeferido, conforme DECISÃO da ata de audiência ID 77136718.

Neste ponto, reforço que a oitiva da vítima na modalidade depoimento especial tem como objetivo justamente evitar que vítima reviva o trauma sofrido, prestando vários depoimentos.

Dessa forma, a realização de sua oitiva várias vezes deixa de cumprir a proteção e cautela dada a este tipo de situação.

Quanto à alegação de que o sistema não está disponibilizando a exibição de imagem e áudio, nesta data, consulte os vídeos juntados na aba "audiências" e constatei que não há inconsistências nos vídeos juntados.

Além disso, o Ministério Público não alegou eventual falha, presumindo-se, portanto, que também conseguiu visualizar os vídeos adequadamente.

Dessa forma, caso a advogada esteja com dificuldades para o acesso aos vídeos, poderá, solicitar auxílio do suporte técnico deste Tribunal através do e-mail: suporte@tjro.jus.br.

No mais, quanto à alegação de que os vídeos foram juntados fazendo constar data diversa da qual foi realizada a oitiva da vítima, a Defesa não justificou o prejuízo que tal medida traria ao acusado, já que consta nos autos a data em que o depoimento especial foi realizado, qual seja, no ano de 2019 e a data refere-se ao dia em que os vídeos foram juntados aos autos.

Dessa forma, para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa se manifeste, devendo, caso insista na dificuldade de visualizar as imagens e áudios da audiência, comprovar a falha no processo, sob pena de indeferimento de outras diligências, e indicar o prazo que o suporte técnico do Tribunal de Justiça informou para resolução da questão.

Desde já, saliento que não será analisado novo pedido de redesignação de audiência para nova oitiva da vítima.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:23.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000021-04.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Homicídio Qualificado

Parte autora: P. C. D. E. D. R., NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. S. D. S., RUA RIO BRANCO, 3456, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

G. J. D. O. F., AVENIDA NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Foi juntado o relatório acerca da quebra do sigilo telefônico (ID 79286868), tendo o Ministério Público solicitado diligências (ID 79635959).

Assim, acolho os pedidos ministerial e determino:

a) diligencie junto ao réu GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES para fins de que forneça e senha de acesso ao aparelho celular Motorola, modelo XT1970-1 (androide one), cor azul encaminhe relatório de acesso aos dados extraídos do aparelho;
b) encaminhe o aparelho celular Huawei Mate 20 Lite novamente ao Instituto de Criminalística Doutor Gutemberg Mendonça Granja, da Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de Rondônia, para fins de que realizem a extração dos dados e encaminhem Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico Celular e encaminhem em DVDs que possibilitem o acesso ao seu conteúdo, tendo em vista que as mídias encaminhadas com o Laudo 5654/IC/2021 apresentaram falhas e prejudicaram a análise da prova pericial (fl. 13 do ID 79286868).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

EXECUÇÃO FISCAL

Processo n.: 0001330-70.2015.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 702,30 (setecentos e dois reais e trinta centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: SUELI FERREIRA DA SILVA, RUA RECIFE, 3863, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID n. 67141300, verifico, em tese, a ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual indefiro o pedido de penhora via sisbajud.

Dessa forma, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000047-02.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Telefônico

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. H. D. P., AV. TANCREDO NEVES, 2492, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial (ID 79514319) e determino o arquivamento da presente medida cautelar, tendo em vista que a ação penal nº 7002850-33.2021.8.22.0017, que a originou, já foi julgada em 1º grau, resultando na perda do objeto.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:12.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002592-23.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.034,64 (doze mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: OSVALDO ANTONIO MARTINS, LINHA 130, KM 2,5 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaração opostos por Energisa Rondônia S/A contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral, que a condenou a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.034,64 (doze mil e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso requerido a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.034,64 (doze mil e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Verifica-se a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo, de sorte que a DECISÃO atacada não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO nego provimento.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000746-34.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 70.296,00 (setenta mil, duzentos e noventa e seis reais)

Parte autora: DHIEGO GRACILIANO MACURAP DA SILVA, POVOADO ALDEIA BARRANCO ALTO, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente DHIEGO GRACILIANO MACURAP DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 78875868).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 79532980).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 78875868), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001124-58.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ODILON RODRIGUES LEAO, LINHA CAPA 154 COM A 150 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO RODRIGUES DE BASTOS, SAO PAULO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos réus Odilon Rodrigues Leão e Divino Rodrigues de Bastos pelo parcelamento da pena de dias-multas e da pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido.

Assim, defiro o pedido ora formulado pelos condenados a fim de conceder o parcelamento da pena de dias-multas e da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais.

Certificado o trânsito em julgado, ao Ministério Público para distribuição da execução penal junto ao sistema SEEU.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001594-21.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 26.088,01 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e um centavo)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 156 Km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 79917498.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por AGROPECUÁRIA PB LTDA em desfavor de WELLYNGTON RODRIGUES DA CRUZ, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 26.088,01, decorrente das duplicatas constantes no ID n. 79784003.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: WELLYNGTON RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 850.711.532-20, residente e domiciliado na Linha 156, Km 18, Zona Rural, no Município de Alta Floresta D' Oeste – RO, CEP: 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001985-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 39.836,86 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO ALVES, AVENIDA BAHIA 3899, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79567834 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79567835. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Intime-se a requerida, no prazo de 15 (quinze), para recolher as custas processuais, nos termos do acórdão 79567829, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002734-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.813,28 (onze mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A contra a SENTENÇA proferida no ID n. 77225624, alegando existência de contradição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida, vejamos:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

Da mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita. (Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA contraditória é a que faz, na fundamentação, afirmações inconciliáveis, o que não é o caso dos autos, visto que há coerência entre a fundamentação e o decidido.

Dessa forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 14:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001565-57.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ZILDA FRANCELINO, RUA GUIMARÃES ROSA 4906 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXCUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ZILDA FRANCELINO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ante a aquisição do executado com os cálculos apresentados pela exequente, expediu-se RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 65988576), o qual foi quitado conforme comprovante juntado ao ID 76159675.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce nenhuma outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001444-92.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: GESIEL SALES LANES, LINHA A9 S/N, GLEBA 11 KM 06 LOTE 36 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ESTADO DO AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou aos autos pedido para produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas ao ID 78211481.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001206-39.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Apropriação de Coisa Achada

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO FAGUNDES LIMA, RUA BEM TE VI SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato, ALESSANDRO FAGUNDES LIMA e aplico-lhe o instituto da Transação Penal descrita na ata de audiência (ID 79902832), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000942-90.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: MARIA DO PILAR ETIENE LIMA, RUA DÁRIO GOMES DO NASCIMENTO 3305 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LINDALVA DAS DE JESUS ETIENI OLIVEIRA, LINHA 40, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOANA DARC ETIENE SANTOS, RUA SANTOS DUMMONT 5205 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ERNANDE DE JESUS ETIENI, LINHA 40, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ENAIDE DE JESUS ETIENE, AVENIDA MATO GROSSO 5813 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINALVA DE JESUS ETIENI CAVALHEIRO, LINHA 40, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL DE JESUS ETIENI, LINHA 40, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EZEQUIEL DE JESUS ETIENI e outros, em face de ENERGISA S/A.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação conforme ID 79878350.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79878350) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001285-86.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5461 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: JORGE ALVES RIBEIRO, LINHA LU 09 LOTE 180, ZONA RURAL 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002149-27.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELIZABETE DOMINGOS DOS SANTOS, LINHA 44, LOTE 41, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ELIZABETE DOMINGOS DOS SANTOS movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais (ID 79745466).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000525-69.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JAQUELINE FRANCISCO DA CRUZ, LINHA C3 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 79603134 foi publicada em 22/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, e que o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 26/07/2022.

Ademais, considerando a contagem estabelecida pelo artigo 219, do CPC, o prazo findar-se-ia em 08/08/2022, de modo que o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 1000964-61.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTORES: MARCIA APARECIDA AUGUSTO, LINHA 18 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO CESAR SANTANA SOUZA, LINHA 15, KM 10 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio informação de improcedência do pedido de declaração de insanidade mental ao ID 77375606.

O Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou o prosseguimento do feito (ID 78803759).

Deste modo, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Decido.

Verifico apresentada resposta à acusação pelo denunciado em ID 57864086 - pág. 47, assim, neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001318-08.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Voluntária

REQUERENTE: MARLENE FREITAS DE JESUS, LINHA A 02, LOTE 32 GLEBA 24 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A autora ajuizou ação de concessão de aposentadoria rural c/c pagamento retroativo em face de INSS - Instituto Nacional de Seguro Social sob o rito do Juizado Especial Cível.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu delega, em seu art. 109, §3º, a competência para processar e julgar ações previdenciárias para o Juízo Estadual, quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de vara de Juízo Federal. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Conquanto a Constituição Federal não foi clara quanto à competência Estadual para julgamento das causas previdenciárias, se pertencentes ao rito comum ou ao juizado especial, à Jurisprudência pátria já assentou entendimento no sentido de que apenas a Justiça Comum é competente para julgar as causas previdenciárias em que o polo passivo seja o INSS.

Neste sentido, vejamos o Enunciado 08 da Fazenda Pública, do FONAJE:

ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

É também neste norte que decide a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRÂMITE EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. As ações acidentárias propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devem tramitar junto às Varas Cíveis genéricas e não perante os Juizados Especiais, pois estes são absolutamente incompetentes para julgar a presente demanda.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001368-35.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/03/2018.

RECURSO INOMINADO. INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRÂMITE EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS A VARA CÍVEL GNERICA.

[...] Ocorre que no presente caso, o processamento da ação se deu em sede do Juizado Especial, ou seja, se deu em rito incompetente para julgamento da demanda.

Essa Turma Recursal e todo o sistema de Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 12.153/2009 não inclui as entidades federais no âmbito de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Presente neste caso a regra da competência específica, apenas os processos expressamente indicados nessa Lei podem ser processados e julgados no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Todas as competências não expressamente destacadas permanecem no conceito de competência residual, plena e exclusiva da vara cível genérica.

Considerando que o caso destes autos fugiu à regra, não vejo outra solução a dar ao caso senão votar pela declaração da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a presente demanda, bem como declarar nula a SENTENÇA proferida. [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000923-17.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, cancelo a distribuição do feito e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95. P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000191-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEONARDO LOPES, RUA MOISES RODRIGUES 2169 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 78151981 foi publicada em 15/06/2022, que o dia 16/06/2022 foi feriado nacional e o dia 17/06/2022, ponto facultativo, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 20/06/2022.

Consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15, o prazo recursal findou-se em 01/07/2022.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001337-14.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE CASTRO, RUA MACHADO DE ASSIS 4937, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Verifico que a autora não comprovou o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento integral das custas iniciais, recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Consta da inicial que a autora celebrou Cédula de Crédito Bancário sob o nº 3627648516 com vencimento final em 24/03/2025, no valor total de R\$ 27.136,98.

Contudo, a ré não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela de número 1, vencida em 24/04/2022.

Pugnou pela concessão de liminar para busca e apreensão do bem.

Pois bem. DECIDO.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida.

Ademais, foi encaminhada notificação à ré, no endereço indicado no contrato, mas o endereço declinado, por ser rural, não recebe carta postal, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora.

Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor fiduciante) para, no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 (quinze) para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cientifique-se o requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Intime-se a autora por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA A APREENSÃO:

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000797-97.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA CIRQUEIRA, LINHA 54 s/n KM 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EUNICE PEREIRA CIRQUEIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ante a aquiescência do executado com os cálculos apresentados pela exequente, expediu-se RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 71101180), o qual foi quitado conforme comprovante juntado ao ID 77668784.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce nenhuma outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000985-90.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: VANUZA BRAGA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5748 BAIRRO JOÃO TÁVORA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VANUZA BRAGA DE OLIVEIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ante a aquiescência do executado com os cálculos apresentados pela exequente, expediu-se RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 71117001), o qual foi quitado conforme comprovante juntado ao ID 77668780.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce nenhuma outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001370-72.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: MARIA FERREIRA SPADETTO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL:

A parte requerida comprovou o pagamento da obrigação. Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

FAVORECIDO(A): OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA; DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA; CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL; MARIA FERREIRA SPADETTO.

FINALIDADE: AUTORIZAR os requerentes, ou seu advogado Marcos Antonio Oda Filho – adv. OAB/RO 4760 a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial vinculada a esses autos devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Após, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Decorrido prazo, voltem-me conclusos para extinção

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001308-61.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTORES: MARCELO BASSO FELIPE, RUA VER. KINCAS 2647, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOLIANE MONTEIRO ROCHA, RUA. VER. KINCAS 2647, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: METALURGICA SCHADEK LTDA, RUA JOÃO TOMAZ DE ALMEIDA 900 VILA AMÉRICA - 18546-044 - PORTO FELIZ - SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial e determino:

1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001074-16.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência, Desacato

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, GETULIO VARGAS 4709 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o réu apresentou resposta à acusação em ID 76008211, neste momento não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002482-42.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADORES: THIAGO SERAFIM DE PAULA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

Devidamente citado e intimado, o executado não pagou o débito (ID 67689851).

Realizada busca de valores via Sisbajud, houve o bloqueio da quantia de R\$ 29.322,95.

O executado peticionou nos autos e alegou que o bloqueio realizado foi indevido, sob o fundamento que a dívida foi renegociada, bem como pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos (ID 76934348).

Em sua manifestação, a exequente confirmou que houve renegociação, não se opôs ao desbloqueio de valores e requereu a extinção da execução pela perda do objeto (ID 79566546).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Ante a informação de renegociação do débito, aliado ao fato que a parte credora não se opõe ao desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud, determino a liberação em favor da parte executada, conforme comprovante anexo.

No caso concreto, houve a renegociação e a exequente afirmou que atualmente o executado se encontra adimplente, razão pela qual requer a extinção do feito, considerando que a primeira parcela vencerá em 20 de agosto de 2022.

Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mais, deixo de condenar a parte credora em litigância de má-fé, por não vislumbrar no caso concreto dolo/ato volitivo ou uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Não há mais bens constritos a serem liberados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001299-02.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE FLORIANO VOLKERS, AVENIDA MATO GROSSO 5903, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por JOSE FLORIANO VOLKERS em desfavor de BANCO PAN S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em sua folha de pagamento, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda ao DESCONTO DE AMORTIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, sob a rubrica 34806, na folha de pagamento do requerente, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S.A. ("PAN"), CNPJ nº 59.285.411/0001-13, triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000219-03.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 79197585 foi publicada em 12/07/2022, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/07/2022.

Ademais, o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, de forma que o prazo recursal findou-se em 27/07/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15.

Assim, ambos os recursos interpostos são tempestivos.

Quanto ao recurso interposto pela parte autora, dispense a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Quanto ao recurso interposto pela parte ré, verifico a comprovação de preparo recursal ao ID 79852308.

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

Intemem-se as partes para apresentar as respectivas contrarrazões, no prazo legal de 10 dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001326-53.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: GEANE BATISTA DA COSTA OLIVEIRA, LINHA 10, KM 30 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GENECI BATISTA DA COSTA MACENA, RUA MONTEIRO LOBATO 4411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON BATISTA DA COSTA, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO BATISTA DA COSTA, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR BATISTA DA COSTA, AVENIDA JK 4801 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE BATISTA DA COSTA, RUA EMÍLIO RIBAS 4433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA COSTA, LINHA ZERO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Em que pese o pedido da parte exequente requerendo o bloqueio de valores via SISBAJUD, deixo de deferir, por ora, sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, reitere-se a intimação da devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000604-48.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: REGINALDO SANTOS GOMES, RUA PROFESSORA SUELI 4455 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 79622000 foi publicada em 22/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, e que o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 26/07/2022.

Ademais, considerando a contagem estabelecida pelo artigo 219, do CPC, o prazo findar-se-ia em 08/08/2022, de modo que o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001274-23.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Resistência, Desacato

REQUERENTES: P. C. - U. - 1. D. D. P. C., ÓRGÃO PÚBLICO s/n CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - URUPÁ - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO FERREIRA, QUARIQUARA 1035, VILA DO INCRA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o réu apresentou resposta à acusação em ID 67257185, neste momento não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001180-17.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

DECISÃO

Vistos.

Verifiquei foram procedidos bloqueios em duplicidade na conta da parte executada.

Dessa forma, considerando que há valor suficiente para saldar o débito, determino:

1. A conversão do bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, promovendo a transferência do numerário R\$ 3090,22 para a conta judicial vinculada a esses autos.

2. Proceda-se em benefício da parte exequente BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, ou seu advogado Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO n. 4.937, a levantar o valor de R\$ 3090,22 (três mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), depositado na Conta Judicial sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do TJ/RO. Prazo em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

3. Assim, considerando que o valor a ser levantado salda o débito, o valor bloqueado em duplicidade deve ser retornado ao executado. Determino a devolução dos valores no prazo de 10 (dez) dias, em favor da parte executada FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA ME, na conta a ser disponibilizada por ele sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do TJ/RO.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

FAVORECIDO(A): BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, ou seu advogado Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO n. 4.937.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir o valor de R\$ 3090,22 (três mil e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), depositado na Conta Judicial devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias,, contados do recebimento deste ofício.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Após, retornem-me conclusos para extinção.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001347-58.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: SIRLENE GOMES SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

II - Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.

III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, vez que há pouca efetividade na tentativa conciliatória, resguardando às partes, a qualquer momento iniciarem tratativas de acordo com posterior submissão à homologação judicial.

Cite-se a parte requerida e intime-a a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente demanda, caso queira, advertindo-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.

Acaso o AR torne negativo, desde logo fica autorizado à CPE a expedição de MANDADO à ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo de defesa, advindo ou não contestação, abra-se vistas ao requerente para impugnação e/ou requerimento daquilo que entender de direito.

Por fim, a CPE deverá intimar as partes para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

REU: SIRLENE GOMES SENA, CPF nº 91715903234, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002199-19.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 76855367 foi publicada em 17/05/2022, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 18/05/2022.

O dia 20/05/2022 foi feriado municipal, de forma que, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15, o prazo recursal findou-se em 01/06/2022.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002344-46.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES, RUA 15 DE NOVEMBRO 1667 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora apresentou nos autos pedido de desistência do feito conforme ID 78800340.

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Sendo esta a principal interessada, caso necessário, poderá pleitear novamente a pretensão, seu pedido aliado ao parecer ministerial, a extinção é medida que se impõe.

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001381-33.2022.8.22.0011

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do FLAGRANTEADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

FINALIDADE: intimar o advogado supra do teor da r. DECISÃO acostada no ID 80091440.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 1000569-69.2017.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/Infrator: Geovani Fermio dos Santos, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 1430287 SSP/RO, inscrito no CPF 003.168.562-58, filho de Valdete Firmino dos Santos, nascido em 16.09.1998, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Isso posto, reconheço a perfectibilização da prescrição, e com fundamento nos arts. 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal - CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 21 de julho de 2022. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000142-91.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEILSON RAMOS MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000539-87.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000140-24.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002303-11.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVALSON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000696-26.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZAURA SANTOS FERREIRA MALONYAI

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, ELISARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000594-04.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alvorada D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7001829-74.2020.8.22.0011

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CASSIO DA SILVA FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimação DE: CASSIO DA SILVA FREITAS, filho de Laurentino Balbino de Freitas e Solange da Silva Freitas, nascido em 06/05/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO:

Processo: 7001829-74.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CASSIO DA SILVA FREITAS, OLAVO BILAC 5538 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95.

CASSIO DA SILVA FREITAS, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Imputa-se ao denunciado o fato de ter, no dia 27 de setembro de 2020, por volta das 00h38min, na Av. Marechal Rondon, bairro Centro, em Alvorada do Oeste/RO, na lanchonete e distribuidora "Empório" o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal da vítima Arturdhony Dantas Alves Cartaxo, causando-lhe lesões de natureza leve.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Durante a instrução criminal não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A materialidade encontra-se comprovada pelo termo circunstanciado n. 094/2020 ocorrência policial n. 145960-2020 (ID 50609658) e Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 50609658).

Com relação à autoria, vejamos que consta nos autos.

Depreende-se pelos depoimentos colhidos, que a vítima encontrava-se no exterior de uma lanchonete e distribuidora, momento em que acusado que é irmão do proprietário do estabelecimento, veio em sua direção e injustificadamente passou a desferir socos em seu rosto, o que lhe causou lesões.

O depoimento da vítima encontra-se em consonância com o Laudo de Exame de Lesão Corporal, bem como pela confissão conforme Termo da Audiência que narrou ter proferido socos em face da vítima.

No Laudo de Exame, o expert concluiu que a vítima apresentava escoriações em face, edema em lábios, tendo como meio empregado para produzir; as mãos do acusado conforme denota no ID50609658 - Pág. 9.

Ainda, é de considerar que lhe foi aplicado a Transação Penal nos termos da audiência (ID 52080049), com a aceitação do acusado, que descumpriu a medida embora reiteradamente intimado.

Dessa forma, revogado o benefício, foi designada Audiência Instrução onde foi colhido depoimento das partes.

Deve ser ressaltado, que a própria vítima afirmou em Juízo, que desconhecia o acusado e que não proferiu contra ele nenhuma palavra ou ato que ensejasse na situação, e que assim procedeu porque o acusado que estava prestando serviço no estabelecimento do irmão dono na lanchonete se incomodou com o som alto do veículo de terceiro onde veio em sua direção com agressão proferida.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, verifica-se que a vítima, ao ser ouvida na fase judicial declarou que houve agressões em sua face, que o réu o empurrou e veio a cair no chão e o mesmo lhe deu um tapa no rosto.

O acusado, por seu turno, confessou que perdeu a cabeça e desferiu um tapa contra a vítima pelo motivo de som alto.

Nesse compasso, o conjunto probatório deixa evidente que as lesões apresentadas pela vítima foram por ele provocadas. E, que a prova produzida na fase preliminar restou corroborada em juízo consoante declarações da vítima e acusado.

Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, caput, do Código Penal a condenação é medida de rigor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar Cassio da Silva Freitas, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129 caput, do Código Penal.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime acima especificado e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, embora tenha, deixo para aplicar na segunda fase da dosimetria; conduta social e personalidade, não há elementos nos autos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de discussão entre eles; as consequências foram leves; o comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser mantida na pena mínima de 3 meses.

Da segunda fase da dosimetria da pena

Compenso a agravante da reincidência (conforme Certidão anexa ao ID 50672235, por 1 crime transitado em julgado - crime de trânsito n. 0001269.33.2015.822.0011) com a atenuante da confissão espontânea. Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j", do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Assim, mantenho a pena intermediária na pena mínima em 3 meses.

Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses de detenção em definitiva.

Do regime inicial

Estabeleço o REGIME ABERTO atento ao comando do art. 33, § 2º, c do Código Penal.

Substituição da pena

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente para repressão do crime e prevenção social. Pelo mesmo motivo, incabível o Sursis da pena.

Detração

No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da ação penal, não havendo pena a ser detraída.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Isento de custas por não evidenciar dispor o acusado de recursos para suportar o encargo, considerando o patrocínio de sua defesa pela Defensoria Pública.

Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

Bem como, certifico que o Cartório Criminal fica desde já autorizado a proceder a intimação por Whatsapp, haja vista se tratar de réu residente em outro País, e ter sido informado na Audiência que deveria manter o contato atualizado.

Cumpridas as deliberações supra, e certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001622-41.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOAO VITURINO SIMAO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000238-77.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: TEREZINHA DOMINGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca dos valores depositados e requerer o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001025-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADIRCEU PAULA DA SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR s/n JOSE DE ALENCAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, ante ao suposto inadimplemento dos valores lançados ao contrato de nº 0229964009832905 com a empresa ré.

Ainda, afirma o autor que jamais contratou ou utilizou o serviço lançado pela requerida, bem como não recebeu qualquer carta de cobrança ou aviso anterior à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito (SERASA), considerando tal inscrição abusiva e ilícita.

Dessa forma, o perigo de demora se configura no impedimento de acesso à créditos pelo autor ante a inscrição supostamente indevida de seu nome no órgão acima mencionado, sendo requerido o reestabelecimento do status quo do direito eventualmente violado.

Em contrapartida, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à negativação do nome do autor, podendo tal ato ser praticado pela empresa ré, posteriormente, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, referente ao contrato nº 0229964009832905, até ulterior DECISÃO;

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000884-87.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: DEVALDO FURTADO DE MELO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001024-53.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADIRCEU PAULA DA SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR s/n JOSE DE ALENCAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, ante ao suposto inadimplemento dos valores lançados ao contrato de nº 0229964009518357 com a empresa ré.

Ainda, afirma o autor que jamais contratou ou utilizou o serviço lançado pela requerida, bem como não recebeu qualquer carta de cobrança ou aviso anterior à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito (SERASA), considerando tal inscrição abusiva e ilícita.

Dessa forma, o perigo de demora se configura no impedimento de acesso à créditos pelo autor ante a inscrição supostamente indevida de seu nome no órgão acima mencionado, sendo requerido o reestabelecimento do status quo do direito eventualmente violado.

Em contrapartida, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à negatificação do nome do autor, podendo tal ato ser praticado pela empresa ré, posteriormente, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, referente ao contrato nº 0229964009518357, até ulterior DECISÃO;

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001026-23.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADIRCEU PAULA DA SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR s/n JOSE DE ALENCAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, ante ao suposto inadimplemento dos valores lançados ao contrato de nº 0229964011444245 com a empresa ré.

Ainda, afirma o autor que jamais contratou ou utilizou o serviço lançado pela requerida, bem como não recebeu qualquer carta de cobrança ou aviso anterior à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito (SERASA), considerando tal inscrição abusiva e ilícita.

Dessa forma, o perigo de demora se configura no impedimento de acesso à créditos pelo autor ante a inscrição supostamente indevida de seu nome no órgão acima mencionado, sendo requerido o reestabelecimento do status quo do direito eventualmente violado.

Em contrapartida, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à negativação do nome do autor, podendo tal ato ser praticado pela empresa ré, posteriormente, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, referente ao contrato nº 0229964011444245, até ulterior DECISÃO;

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Considerando que a ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000837-45.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.351,10

AUTOR: SIDNEY BATISTA, LINHA C6 56, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 24 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000713-62.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: JORGE APARECIDO PEREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5052 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) A parte requerida Jorge Aparecido Pereira compromete-se a realizar o pagamento ao requerente no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais); b) O valor será pago com a entrega de bezerros conforme a cotação do dia; c) Os animais deverão ser entregues no 20 de fevereiro de 2023 com o GTA, devendo o requerido entrar em contato com o requerente a fim de buscar informações para emissão do GTA; d) Em caso de atraso ou inadimplemento incidirá uma cláusula penal com multa correspondente a 20% do valor remanescente, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento; e) A parte requerida dá total e plena quitação aos fatos narrados nos autos, não podendo mais serem alvo de questionamento judicial vigorando o acordo entabulado entre as partes.

Destarte, por intermédio da audiência de conciliação e o pacto entre as partes constados em Ata (ID 78929220), não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Dessa forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regido pelas cláusulas constantes em Ata da audiência de conciliação realizada (ID 78929220), e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001335-15.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, LINHA 9ª, KM 09 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que NEUSA NASCIMENTO FERREIRA opôs em face da SENTENÇA exarada em ID 79036384.

Aduz a parte autora que a SENTENÇA de extinção exarada por este juízo apresenta erro e contradição, sob a alegação de existir saldo remanescente a ser pago pelo embargado.

A embargada apresentou contrarrazões concordando com os embargos de declaração opostos, pugnando prazo para pagamento do saldo remanescente (ID 79414896).

Sobreveio aos autos, pela parte executada comprovante de pagamento do saldo remanescente (ID 79855953).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro na SENTENÇA, eis que, de fato, a mesma não trouxe manifestação acerca do saldo remanescente, pelo que passo a analisá-lo.

Considerando o relatório da contadoria ao ID 77680227, é evidente a existência de saldo remanescente devido pela executada, assim, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Ante o exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão da autora, a fim de sanar a contradição e o erro material na SENTENÇA, devendo as partes retornarem ao Status a quo Ante, incumbindo à empresa ré o pagamento do saldo remanescente a exequente.

No mais, tendo em vista que parte executada apresentou comprovante de pagamento de saldo remanescente (ID 79855953), defiro o pedido da parte exequente para o levantamento dos valores, com a expedição de alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Comprovado o levantamento, deverá a exequente atualizar o valor do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): NEUSA NASCIMENTO FERREIRA - CPF n. 656.428.302-44.

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou seu advogado JEFERSON GOMES DE MELO - OAB RO 8972 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/ 040/ 1529056-7, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001479-91.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: KETELY BETONTE MIGUEL, AVENIDA MATO GROSSO 5031, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

REU: JOSE BUSSIOLI SOBRINHO, AVENIDA CAFÉ FILHO 5094, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, SENADOR DANTAS 105, 29 PARTE, 30 E 31 ANDARES CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito cumulada com danos morais, materiais, estéticos, perda de uma chance, lucros cessantes e pensão por tempo indeterminado com pedido liminar de indisponibilidade de bens em desfavor de José Bussioli Sobrinho e BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Narra na inicial que foi vítima de acidente de trânsito que o requerido teria dado causa, o que lhe ocasionou graves ferimentos que lhe incapacitam atualmente para o trabalho. Juntou documentos.

A ação foi recebida, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela concernente a indisponibilidade dos bens bem como designada audiência de conciliação onde restou infrutífera ID 14599080.

Devidamente intimado, o requerida apresentou contestação e requereu preliminarmente, a denunciação à lide da seguradora Brasil Veículos Cia de Seguros, sob o argumento de que possui contrato de seguro com a mesma, oportunidade em que foi deferida ID 18611944.

A Seguradora BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A, apresentou contestação, preliminarmente pugnando pela reunião com o processo nº 7000881-69.2019.8.22.0001, cujo objeto, causa de pedir e fundamentos são os mesmos. Aduziu que os valores das coberturas estão esgotadas.

Intimado para produção de provas, foram apresentadas manifestação pelas partes.

Em seguida, indeferido a produção de prova pericial, o feito foi alocado em pauta junto ao cartório para designação de audiência de instrução e julgamento, vez que deferida a prova testemunhal. Bem como, audiência de instrução e julgamento ao ID 75516706.

Posteriormente, sobreveio alegações finais pela parte requerente (ID 76130263) e, requeridas BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, incorporada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (ID 76173065) e JOSÉ BUSSIOLI SOBRINHO (ID 77383092).

Assim, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Concernente a preliminar suscitada pela Seguradora de conexão de ações com o processo n. 7000881-69.2019.8.22.0011, ao analisar o processo em epígrafe, constatei que foi declarada a reunião dos processos, superado assim, a preliminar levantada.

MÉRITO.

Trata-se de ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos e outros, em decorrência de acidente de trânsito, buscando a autora a responsabilização do requerido pelos danos sofridos conforme descrito na inicial.

O cerne da questão é a determinação do agente responsável pelo acidente, bem como da existência ou não dos danos alegados na inicial e suas extensões, consubstanciadas nas provas apresentadas nos autos.

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que é necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC), tanto para o dano moral, quanto para o material.

Em primeiro lugar, cabe estabelecer que o ônus da prova, segundo a legislação vigente, incumbe a quem alega. Portanto, cabe à requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inciso II).

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o veículo em que a requerente trafegava estava na preferencial quando foi abalroada pelo veículo do requerido. Vejamos:

Laudo de exame de corpo e delito 011/2016 ID 14432246 - Pág. 1

(...) 5. CONCLUSÃO. Assim, em face ao exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o perito signatário do presente laudo que a causa do embate entre os veículos foi a manobra de inflexão à esquerda por parte do condutor do veículo Chevrolet S10, placas NCR 2582 - Alvorada do Oeste/RO, quando as condições não eram favoráveis, interceptando a trajetória do veículo Fiat Palio, placas NDN 6533- de onde tudo mais foi decorrente."

Nesse sentido registre-se que o condutor do Chevrolet S10 é o requerido, até porque, confessa o requerido em sua contestação ter se envolvido no referido acidente tendo, inclusive, realizado pagamento dos valores a título de danos materiais ocasionados à autora, conforme se verifica do ID 17015151. Assim, não há como afastar a presunção de veracidade do Laudo lavrado no dia do acidente, quando o Perito foi até o local atender a ocorrência.

Conclui-se que a requerente obedeceu corretamente as regras de trânsito no que se refere ao seu intento no dia dos fatos, vez que transitava em avenida preferencial, no sentido normal da via, ao passo que o requerido agiu de forma imprudente, não observando as regras básicas de trânsito, ingressando na via sem dar preferência aos veículos que por ela estavam transitando (Art.36 Lei 9.503/97), mostrando-se responsável pelo acidente.

Evidente, portanto, a responsabilidade do requerido que, como condutor do veículo, deu causa ao acidente que, conseqüentemente, ocasionou danos à requerente.

Norte outro, ouvido as testemunhas indicadas pela autora, verifica-se que estas foram uníssonas quanto aos danos que a autora sofreu, ou seja, que teve que se submeter à cirurgia, ficado em coma por quase 30 (trinta) dias, sofreu traumatismo craniano e sequelas no olho direito.

Assim, comprovada a existência do fato e a culpa do requerido, passa-se a perquirir sobre a existência do dano e a sua quantificação.

DOS DANOS MORAIS e ESTÉTICOS

Concernente ao dano moral, não há dúvidas acerca de sua existência em decorrência do acidente ocorrido, vez que em tais condições o mesmo é presumido, tratando a hipótese de dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

Ser vítima de acidente de trânsito do qual restaram lesões gravíssimas consoantes laudos apresentados, certamente ultrapassa, e muito, o mero dissabor, aborrecimento, irritação, chateação, mágoa e raiva, situações que extrapolam a normalidade e que merecem compensação pelos danos morais experimentados.

Dito isto, muito embora nenhum valor arbitrado a título de dano moral repare a lamentável situação vivida pela autora, mas apenas tentar amenizá-los, para a sua fixação deve ser levada em consideração o inquestionável o sofrimento psicológico experimentado pelas sequelas causadas pelo acidente, sopesando todos os danos sofridos.

Isso porque, em decorrência do sinistro, a autora teve perda de acuidade visual em olho direito devido catarata traumática apresentando lesões permanentes em um dos olhos.

Do laudo de exame de corpo e delito n. 011/2016 ID 14432246 - Pág. 1, tem-se a seguinte CONCLUSÃO: (quesito 6) debilidade de setido: (visão) de olho direito. Bem como, Laudo do Dr. Stênio E.S Macedo, CRM 3091/RO Atestando a perda da acuidade visual em olho direito devido catarata traumática.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66).

O mestre civilista Caio Mário da Silva Pereira preleciona: “O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é próprio da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguiar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, p. 67).

Do mesmo teor as decisões dos Tribunais Pátrios: “A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

E, entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Dano material. Dano estético. Dano moral. Comprovação. Valor. Recurso não provido. Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa única, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados. O dano estético consiste na consequência física e se relaciona à dor suportada pela vítima diante da deformidade irreversível de segmento corporal, que compromete a sua aparência. O valor fixado a título de reparação por dano estético e moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. (APELAÇÃO CÍVEL 7007803-54.2018.822.0014, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/07/2021.)

Levando-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação econômica das partes, e, ainda, o caráter pedagógico da indenização por danos morais, fixo o valor da indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta ilícita do requerido.

Por sua vez, o dano é estético é o resultado de uma ofensa àquilo que chamamos de imagem/retrato da pessoa, ou seja, é a modificação física permanente do aspecto externo do corpo humano.

Sobre os danos estéticos leciona o professor Wilson de Melo da Silva: O dano estético não é apenas o aleijão, mas, também, as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar, sob qualquer aspecto, num “afeamento” da vítima ou que pudesse vir a se constituir para ela numa simples lesão “desgostante” ou permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos (O dano estético, Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 194, p. 23).

No caso em comento, nota-se que das fotografias colacionadas no 17018286 - Pág. 11 se depreende que, em virtude do acidente sofrido, a requerida foi vítima de danos estéticos. Bem como, teve que ser submetida a cirurgia de cunho reparador, sem contudo, ter ficado no estado anterior ao acidente.

Portanto, perfeitamente possível a cumulação de pedidos em relação aos danos morais (sofrimento, angústia, humilhação) e os danos estéticos (deformidade, alteração da aparência física), sendo que a ligação entre ambos é apenas o fato causador das lesões, que no caso em apreço é o acidente de trânsito causado pelo requerido.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível cumular as quantias reparatórias dos danos estético e moral, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas ou identificadas em separado, mesmo que decorrentes do mesmo sinistro.

A súmula 387 do STJ, é esclarecedora: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Assim, dano moral e dano estético não são a mesma lesão, embora possam resultar do mesmo fato.

Com relação ao valor da indenização, deve o julgador considerar as consequências da deformidade, com o intuito de minimizar o sofrimento da vítima.

Analisando o caso em apreço, entendo razoável o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos, considerando as sequelas causadas na vítima e sua irreversibilidade.

DANOS EMERGENTES/LUCRO CESSANTES E PENSIONAMENTO

No que diz respeito aos danos emergentes e lucros cessantes, considerando que não há provas nos autos que demonstrem o quanto a autora gastou com internações, cirurgia, fisioterapia, consultas médicas e medicamentos, bem como não há comprovante de rendimentos que a vítima possuía na época do acidente, a fim de se calcular os alegados lucros cessantes, improcedente se torna o pedido.

Ato contínuo, as despesas médicas que a requerente alegou serem necessárias, o requerido custeou, consoante fazem provas os documentos anexados dos gastos com: HOSPITAL HCR dias 04/03/2016, 16/03/2016, 04/03/2016, 14/03/2016, HONORÁRIOS MÉDICOS DR ADRIANO BARNEZE 26/02/2016, HONORÁRIOS MÉDICOS HCR, HONORÁRIOS ANESTESISTA 01/03/2016, HONORÁRIOS MÉDICOS MULTICLINICA, TOMOGRAFIA CERAJI 25/02/2016, TC CRANIO, RX COLUNA CERAJI 25/02/2016, EXAMES RADIOLÓGICOS CERAJI 26/02/2016, TRANSPORTE PACIENTE 26/02/2016, CURATIVOS BIOCAL 29/02/2016 e demais.

Contudo, demais gastos provenientes do sinistro a título reparador de danos materiais, devem ser devidamente comprovados, o que não restou configurado nos autos.

Concerente ao pedido de pensão vitalícia, dispõe o Código Civil:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Em análise dos autos, verifica-se que a incapacidade parcial e permanente para o trabalho ficou atestada no laudo produzido por profissional habilitado, o qual atestou que a deformidade da requerente é permanente. Contudo, o pensionamento mensal vitalício é devido em decorrência da incapacidade parcial permanente para exercer a atividade laboral ao tempo do acidente, o que cessará caso essa condição se modifique com a inclusão no campo de trabalho novamente.

Ao ser ouvido pelo juízo (conforme mídia anexa aos autos), a requerente claramente afirmou que atualmente exerce atividade laborativa em comércio do companheiro, inclusive escolhendo os produtos que serão objetos de venda por ela no comércio sendo a autora, única pessoa quem trabalha no local.

Além do mais, não há provas de que a autora perdeu, em caráter completo e definitivo, a capacidade laborativa, não havendo demonstração de impedimento, ao menos atestado nos autos, para o exercício de atividade laboral, pelo contrário a própria autora, afirma estar trabalhando.

Assim, não tendo a parte autora se desincubindo do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e inexistindo comprovação de integral e/ou definitiva limitação laboral impingida à requerente, inadequada é a pensão vindicada, que, a toda evidência, não se compatibiliza com a regra esculpida no artigo 950, do Código Civil.

DA PERDA DE UMA CHANCE

A requerente consubstancia a perda de uma chance em ter perdido a oportunidade de ingressar no curso de Fisioterapia junto ao Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI-ULBRA, utilizando o FIES como forma de financiamento.

Na perda de uma chance (tese sustentada pelo autor), há prejuízo certo e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final. (Resp. 1.291.247, Min. Paulo Tarso Sanseverino). A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade).

Para avaliação do pleito em debate, não há como se distanciar da existência, em concreto, da probabilidade da ocorrência no mundo concreto, da chance perdida, bem como sua impossibilidade de alcance, após os fatos. Neste passo, não há prova, e, portanto, nexo de causalidade, de que a autora deixou de cursar a graduação de fisioterapia em razão do acidente. E mais, não há qualquer evidência de que está impedida de alcançar referido resultado, ou melhor, há sérios indícios de que as consequências do acidente não impedem que a autora ingresse no referido curso, mesmo após a ocorrência do acidente, inclusive com os benefícios do FIES.

No caso dos autos, não se trata de ganho de bolsa de forma parcial ou integral conforme documento juntado ao ID 14432685 - Pág. 2, trata-se de possibilidade de financiamento que permite ao estudante o solicitar do financiamento em qualquer período do ano, bem como, deverá de toda forma, quitar o financiamento após a graduação.

Ainda, depende para sua manutenção, de pagamento de algumas taxas e porcentagem da mensalidade, não sendo procedimento com certeza de validade até o final do curso, eis que depende de cumprimento de requisitos pelo estudante até que o curso se finde. Nesse sentido, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o requerido a pagar à requerente:

A) indenização por danos estéticos, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ);

B) indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, também incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

c) custeio do tratamento, não oferecido na rede SUS, que a autora venha necessitar até total recuperação.

d) indefiro os demais pedidos e, por consequência:

Condeno o requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido das condenações, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002414-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO, AVENIDA MATO GROSSO 2522 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do Estado em informar a designação de cirurgia, intime-se a autora, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve resposta quanto à realização de cirurgia ou ainda, a sua realização.

Sobrevindo nos autos a negativa da parte autora, reitere-se a intimação ao Estado para, no mesmo prazo, informar data para a realização da cirurgia da requerente, conforme determinado no DESPACHO em ID 75332631.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000846-75.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RONIVALDO DA SILVA, RURAL S/N LINHA T-10, LOTE 43, GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Retifiquei a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por RONIVALDO DA SILVA em face de ENERGISA DE RONDONIA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79370081) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001246-55.2021.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Ameaça

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, J. D. C. D. A. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: SUSIRLEI SVOLINSKI, AV. BANDEIRANTES 4585 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Da análise dos autos, verifico que não houve resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao ofício encaminhado para agendamento de perícia médica da acusada Susirlei Svolinski. De modo, visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine a ré.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Quesitos do juízo (ID 60226384):

3.1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto, ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter infracional do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Caso positivo, qual a doença

3.2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter infracional do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

3.3. O acusado sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto Em caso positivo, qual

3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença

3.5. Qual o tratamento recomendado

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 11h30min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. Advindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000816-69.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ADRIANA BERTONE DIAS ROCHA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5397 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SALOMAO OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5397 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face de SALOMÃO OLIVEIRA ROCHA e ADRIANA BERTONE DIAS ROCHA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação (ID 78341955).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 78341955) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Promova-se o desentranhamento dos documentos acostados em ID 78932983, visto não se tratarem destes autos.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000816-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Aquisição

AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, AVENIDA CAFÉ FILHO 5700 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REU: ARTHUR ALVES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3820 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2751, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000884-22.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido contido no ID 78645675.

Serve a presente como ofício ao INSS, para que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vinculações laborais ativas/benefícios, bem como, se o réu percebe benefício previdenciário pago em seu favor, a fim de localizar a fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte executada.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO VIA E-MAIL AO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Agência de Presidente Médici/RO, e-mail aps26001190@inss.gov.br, Telefone (69) 3471-2169 ou 3412.

EXECUTADO (A): WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE - CPF: 718.406.212-49.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001748-96.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: EDVALDO MENDES BATISTA, LINHA A3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em prol da parte autora para levantamento do valor depositado em conta judicial a título de pagamento do saldo remanescente da dívida.

Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.

Efetuada o levantamentos pelo exequente e nada requerido, declaro satisfeito o crédito com fulcro no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000844-08.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA, RURAL S/N LINHA C4, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante a certidão acostada pela contadoria ao ID 77934834, informando a existência de saldo remanescente devido, reitere-se a intimação da parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002399-26.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: MARIA LUCIA DUTRA DE FARIAS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração manejado por MARIA LUCIA DUTRA DE FARIAS em face da SENTENÇA de ID 76883284, alegando omissão/erro material proferido pela Douta Magistrada Marcia A. S. Freitas.

Nesse viés, o embargado opôs embargos de declaração, pugnando pela declinação de competência para a Vara Federal pelo fundamento de que ex-servidor estadual transposto aos quadros da União é de interesse daquele Ente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

No caso dos autos, eis que devidamente comprovado o direito ao pagamento retroativo de abono de permanência referente ao período de 01/2020 até 01/2021 pela parte autora. Tal direito restou configurado na ficha funcional que foi averbado e não computado à aposentadoria especial de policial.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente ao abono de permanência que não foi gozada/ usufruída ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável pelo abono de permanência de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprir a omissão/obscuridade na SENTENÇA de ID. 61856417, a qual passará a constar:

“ CONCEDO direito pela parte autora, ao recebimento do abono de permanência no período compreendido de janeiro de 2020 a janeiro de 2021, visto que nesse período a Embargante desenvolveu suas atividades no cargo;”

No mais, mantenho a SENTENÇA em seus próprios fundamentos.

P.R.I

Expeça-se o necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se, observando as exigências de praxe.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002041-98.2012.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 766,14, setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERSON APARECIDO RODRIGUES, LINHA C4, LOTE 17, GLEBA 24 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi integralmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002360-97.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SIMIAO XAVIER DA COSTA, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI STROPPA POLON, RUA SENA MADUREIRA 2399, - DE 2340/2341 A 2529/2530 NOVA BRASÍLIA - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão acostada em ID 79471577, verifico que foi expedido alvará judicial em valor acima do importe devido à requerente, conforme relatório da contadoria (ID 76626859).

1. Deste modo, intime-se a parte exequente, a fim de que deposite em juízo, o valor de R\$898,68 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes ao excesso de execução, devendo aportar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de depósito.

2. Com a comprovação dos valores depositados pela exequente, intime-se a executada para requerer o que entender de direito, informando nos autos, conta para transferência dos valores.

3. Somente então, conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000405-53.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DANIEL JOSINO, AV. DOS PIONEIROS, 5359, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DANIEL JOSINO, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Ferreira Josino e Ana Josino, nascido aos 04/12/1977, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Rua Leonarno Sloboda, n. 2070, bairro Novo Horizonte, no Município de Urupá/RO, imputando-lhe o delito tipificado art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (1º fato) e art. 121, §2º, inciso II e §4º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), este ultimo, posteriormente desclassificado para o art. 129, caput, do CP.

Narra a denúncia que:

1º FATO

No dia 18 de maio de 2019, no período matutino, em uma residência situada na Rua Leonardo Sloboda, n. 2070, bairro Novo Horizonte, Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado DANIEL JOSINO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medida protetiva de urgência em favor de sua genitora, a vítima Ana Josino.

Ressai que a referida medida foi concedida nos autos do processo n. 0000385-62.2019.8.22.0011, e proibia o denunciado de se aproximar da residência da vítima Ana Josino ou de seus familiares no limite mínimo fixado em 300 (trezentos) metros, bem como de manter qualquer contato com a ofendida, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação

Ocorre que, na ocasião dos fatos, o denunciado descumpriu os termos da DECISÃO judicial ao adentrar na casa da vítima Ana Josino para se alimentar e, ao ser alertado pelo padrasto Antônio que não poderia se aproximar do local, afirmou que "não tem medo de nada e que faz o que quer".

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritos no fato anterior, o denunciado DANIEL JOSINO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por motivo fútil, valendo-se de uma faca, tentou matar a vítima Antonio Alves, somente não produzindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consoante apurado, o ofendido Antônio é companheiro de Ana Josino, genitora do infrator, e se encontrava na residência no momento em que o denunciado adentrou. Verifica-se que a vítima Antônio afirmou que o infrator não poderia permanecer na residência, pois estava descumprindo medida protetiva concedida em favor de sua genitora, azo em ele respondeu que "não tem medo de nada e que faz o que quer".

Sem mais discussões, o denunciado apoderou-se de uma faca e golpeou a vítima Antônio, atingindo-a na região esquerda do tórax, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 41/42.

Salienta-se que o infrator apenas não consumou seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que sua genitora Ana Josino interveio e a vítima Antônio tentou se esquivar, sendo atingida lateralmente.

Ainda, destaca-se que o crime foi cometido por motivo fútil, eis que o denunciado irritou-se por ter sido repreendido pela vítima Antônio, a qual também tentou evitar que ele continuasse na residência.

Homologado o flagrante e convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 58315986 - pág. 40).

A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2019 (ID 58315986 - pág. 57/58).

Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 58315986 - pág. 96/97).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 58315986 - pág. 98).

Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas Ana Josino e Antonio Alves, as testemunhas PM Solange Bordin Mendes e o PM Elton Gomes Coimbra, bem como, foi interrogado o denunciado (ID 58315988 - pág. 38).

Revogada a prisão preventiva em 11/07/2019 (ID 58315988 - pág. 15/16).

Em sede de audiência de instrução, a defesa alegou que é de notório conhecimento a condição de dependência do acusado em relação a bebidas e outras drogas, razão pela qual, requer o acolhimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental (ID 58315988 - pág. 38).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 58315988 - pág. 41), sendo acatado pelo Juízo e indeferido o pedido de instauração do incidente de insanidade mental (ID 58315988 - pág. 43).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 58315988 - pág. 45), manifestou-se pela condenação do acusado em relação ao delito tipificado no art. 24-A da lei 11.340/06, nos exatos termos da exordial. Já em relação ao segundo delito, pugnou pela desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime de lesões corporais dolosas simples (art. 129, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 419 do CPP.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais em memoriais (ID 58315988 - pág. 55), requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, já que a vítima havia permitido a entrada de seu filho na residência, com a instenção de alimentá-lo. Subsidiariamente, invocou a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, eis que se encontrava sem abrigo e sem alimentação e em momento de desespero recorreu à sua mãe.

Considerando a falta de comprovação acerca do animus necandi do agente, aliado ao fato de que as lesões provocadas na vítima não resultaram na incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e nem resultaram em debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro ou função, ou ainda na incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente, o juízo entendeu pela declassificação da conduta tipificada no art. 129, §2º, II e §4º c/c o art. 14, II, ambos do CP, para o previsto no art. 129, caput, do CP, com a consequente remessa ao juízo comum.

Intimada as partes para manifestar interesse quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos (ID 58315988 - pág. 68).

O Ministério Público pugnou pelo aproveitamento das provas já produzidas (ID 58315988 - pág. 70). Do mesmo modo, a defesa manifestou-se pelo aproveitamento das provas. Pugnou ainda, pela extinção da punibilidade em razão da decadência (ID 58315988 - pág. 73).

Extinta a punibilidade do denunciado em relação a imputação da conduta criminosa tipificada no art. 129, caput, do CP (ID 58315988 - pág. 75).

Instada as partes a se manifestarem quando ao delito do art. 24-A da lei 11.340/06, o Ministério Público pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia (ID 76152871).

Dada a oportunidade à defesa, ratifica as alegações finais e requereu a absolvição do acusado (ID 78305125).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

A materialidade do crime está demonstrada pela juntada aos autos dos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 58315986 - pág. 3/7); Ocorrência Policial (ID 583155986 - pág. 23); cópia da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas (ID 583155986 - pág. 66/67), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto ao descumprimento da medida, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia. Assim, vejamos o que constam nos autos em relação ao acusado.

Em juízo, a vítima do 1º fato, Ana Josino, disse que estavam em casa, quando o Antonio lhe disse que o acusado teria lhe atingido com uma faca. Aduz que o corte foi apenas superficial e que a daga teria apenas "raspado" na pele de Antonio. Disse que o acusado apenas foi em sua residência no dia dos fatos para se alimentar, mas que não o chamou. Negou que tenha havido alguma discussão entre as partes. Acredita que a discussão se deu em razão da bebida, pois o acusado faz uso de bebidas alcoólicas com frequência.

A vítima do 2º fato, Antonio Alves, disse que havia comprado uma carne, e sua esposa decidiu fritar a carne. Aduz que o acusado chegou e ofereceu ajuda na cozinha, momento em que a sua esposa lhe disse que não precisava. Disse que em seguida, sem qualquer motivo, o acusado pegou uma faca e lhe atingiu. Afirmou que o acusado estava sob o efeito de drogas. Alega que o acusado não estava obedecendo a medida protetiva, pois ia todos os dias na residência. Disse que precisou levar sete pontos em razão da facada desferida pelo acusado.

A testemunha PM Solange Bordin Mendes, alegou que atendeu a ocorrência e que ao chegarem ao local o acusado já não mais estava no local, sendo encontrado em outra residência vizinha. Que deram voz de prisão ao denunciado, e enquanto acompanhavam o denunciado até a delegacia, o denunciado disse que teria havido uma discussão entre as partes e que teria pego o canivete e atingido a vítima.

Do mesmo modo, a testemunha PM Elton Gomes Coimbra narrou o ocorrido durante a diligência policial.

O denunciado Daniel Josino, em seu interrogatório, afirma que foi até a casa da vítima, sua genitora, para se alimentar e tomar um banho. Afirmar que é usuário de drogas há mais de 15 (quinze) anos. Disse que era comuns as discussões com a vítima Antonio, que na época era esposo de sua genitora.

Em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dispõe a Lei n. 11.340/2006:

“Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A vítima Ana Josino, nos autos 0000385-62.2019.8.22.0011, temendo por sua integridade física e a de seus familiares, manifestou interesse em receber medidas protetivas em face do denunciado, o que lhe foi concedido em DECISÃO de ID 58315986 - pág. 66/67).

As provas constantes nos autos comprovam que o denunciado descumpriu tais medidas, tendo o mesmo, inclusive, afirmado na fase judicial que compareceu na residência da vítima com o intuito de buscar alimentos e tomar banho, o que o torna incurso na pena do artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

Embora a alegação da defesa de que a vítima não se opunha a entrada de seu filho na sua residência, à época dos fatos a medida protetiva ainda estava em vigência, não havendo nos autos qualquer pedido de revogação das medidas de proteção.

Assim, o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao denunciado, não merecendo ser acolhida as teses defensivas.

Deste modo, verifico que as provas existentes nos autos permite concluir, com a segurança jurídica necessária, que o denunciado infringiu o disposto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, devendo ser responsabilizado, já que a culpabilidade é manifesta, não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a ser reconhecida.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o acusado DANIEL JOSINO, qualificado nos autos, por haver infringido a norma descrita no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

Quanto ao delito tipificado no 129, caput, do CP, foi extinta a punibilidade do acusado em ID 58315988 - pág. 75.

Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

DOSIMETRIA DA PENA

Primeira fase

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal. O acusado possui antecedentes criminais (autos n. 0003672-82.2009.8.22.0011 e 1000909-13.2017.8.22.0011, não podendo ser valoradas ações penais e inquéritos policiais nos termos da súmula 444 do STJ). Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é comum do tipo penal, não havendo o que ser exasperado. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, não merecendo ser valoradas. As consequências são próprias do delito e a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Quanto aos maus antecedentes, cumpre mencionar que é lícito ao juiz sentenciante, havendo duas ou mais condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência, sem que isso implique bis in idem (STJ, AgRg no AREsp 1183800/SP; e STJ, HC 301754/SP).

No presente caso, o acusado foi condenado nos autos n. 1000909-13.2017.8.22.0011, pelo delito de furto, tendo transitado em julgado em 22/11/2021, ou seja, no curso deste processo.

Assim, em sendo o acusado possuidor de duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores, entretanto, apenas uma delas será valorada nesta fase do processo de dosimetria, permitindo a exasperação da pena-base, o que a faça aplicabilidade da súmula 241 do STJ.

Sopesando circunstâncias acima descritas, a pena-base pelo delito praticado deve ser a mínima legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, portanto, fixo a pena-base em 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção.

Segunda fase

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Presente circunstância atenuante da confissão espontânea na forma qualificada.

Cumprir demonstrar que entende-se por confissão qualificada quando o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito. Ocorre, que no presente caso, o réu confirmou que no dia dos fatos foi até a residência da vítima, porém alega que foi em busca de alimentos.

Assim, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena em 3 meses de detenção.

Terceira fase

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 3 meses de detenção.

Regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Substituição e/ou suspensão da pena

A Lei n. 11.340/2006, impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal, também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

Do mesmo modo, verifico que réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77 do Código Penal, da suspensão condicional da pena, por ser reincidente (art. 77, I, do CP).

Demais deliberações

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.
2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.
3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
4. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
5. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
6. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002156-19.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ODILIA NUNES DA SILVA NETO, RUA JOÃO FRANCISCO DA SILVA 4665 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprovado o pagamento das custas processuais nos autos, DEFIRO o pedido contido no ID 78393914.

Serve a presente como ofício ao INSS, SUS e às empresas OI, VIVO CELULAR, TIM CELULAR e CLARO CELULAR, para que estes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, a endereço atualizado da parte executada, a fim de garantir a presente execução.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIARÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO AO E-MAIL:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Agência de Presidente Médici/RO, e-mail aps26001190@inss.gov.br, Telefone (69) 3471-2169 ou 3412.

OI MÓVEL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ N. 05.423.963/0001-11, e-mail: protocolojec@oi.net.br.

CLARO S/A, CNPJ N. 40.432.544/0001-47, e-mail: juridico3@claro.com.br.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ n. 02.558.157/0001-05, e-mail: cadastronacional.br@telefonica.com.

SERVIARÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO VIA AR/CARTA:

TIM CELULAR S/A, CNPJ N. 04.206.050/0001-80. AV. dos Imigrantes, n. 4105, setor Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063.

EXECUTADO (A): ODILIA NUNES DA SILVA NETO - CPF: 669.479.792-34.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001034-34.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, CNPJ nº 07446732000159, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Polo passivo: REQUERIDO: ANELI CRISTIAN TAMBORIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 4372 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

A parte exequente requereu a realização de consulta ao sistema SISBAJUD.

No entanto, para a realização de consultas aos referidos sistemas, faz-se necessário o número da inscrição do executado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pois não há possibilidade de a consulta ser realizada tão somente com a inserção do nome da pessoa, sendo requisito indispensável a indicação do número de CPF em referidos sistemas.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente informe o CPF da parte executada, sob pena de indeferimento da diligência.

Advirta-se a parte exequente, desde já, que decorrido o prazo, sem manifestação, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002292-19.2012.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 893,83, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA GALDINO, RUA EÇA DE QUEIROZ CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 10,72 (dez reais e setenta e dois centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000670-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR, URBANO 5158, SANTÍSSIMA TRINDADE AVENIDA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REGIANI POSSEBON SCHMOOR, RUA JOÃO PEDRO LUCIDÓRIO 2312 GREENVILLE - 76912-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000975-73.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO CARMO, LINHA 90,, TRAVESSÃO ENTRE LINHA 7ª E 8ª TANCREDOPOLIS - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em ID 57241383, verifico que o Ministério Público foi intimado para apresentar suas contrarrazões, porém não o fez.

Assim, reitere-se a intimação do MP para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do art. 601 do CPP.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000381-95.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ELIANO BATISTA DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA T19, LOTE 04, GLEBA 29 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 79286595 foi publicada em 14/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 15/07/2022.

Ademais, considerando a contagem estabelecida pelo artigo 219, do CPC e que o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, o prazo findou-se em 29/07/2022, de modo que o recurso interposto é tempestivo.

Verifico a comprovação do preparo recursal ao ID 79959170.

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000591-49.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TIAGO CARLOS DE QUADROS, AV. MARECHAL RONDON 4935 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 79288779 foi publicada em 14/07/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 15/07/2022.

Ademais, considerando a contagem estabelecida pelo artigo 219, do CPC e que o dia 25/07/2022 foi feriado municipal, o prazo findou-se em 29/07/2022, de modo que o recurso interposto é tempestivo.

Verifico a comprovação do preparo recursal ao ID 79959288.

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001726-67.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, RURAL S/N LINHA C-03 LOTE 58 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALTAIR LIMA DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEMIR LIMA DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, TEREZINHA VICENTE DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA A3 LOTE 58 GLEBA 3 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDIRENE LIMA DE ARAUJO CONSTANTINO, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDINEIA LIMA DE ARAUJO OLIVEIRA, RURAL S/N DOMICILIADA LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDENICE LIMA DE ARAUJO PEREIRA, RURAL S/N LINHA C-03 LOTE 58 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES ARAUJO ARNONI, RURAL S/N LINHA C-03 LOTE 58 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE PAULO LIMA DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DERIVALDO LIMA DE ARAUJO, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 58, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de ENERGISA

Conforme manifestação da parte exequente, a parte executada satisfaz a obrigação nos autos, de forma que requereu a expedição de alvará e posterior extinção do feito (ID 79551810).

O DESPACHO ao ID 79622234 servia de alvará judicial.

Conforme certidão ao ID 79923060, a conta judicial foi zerada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000049-36.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GEOVANI FERMINO DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON. 5171 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Fundamento e decido.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Alegou a parte autora que cumprindo pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica neste município, no dia 14/10/2018 por volta das 19h00 estava no portão de sua residência junto com amigos e familiares, momento em que passou a viatura da polícia militar e o acusaram de descumprir seu regimento. Narrou que sem qualquer embasamento legal prosseguindo por ato ilegal praticado pelos agentes policiais Dourado e Firmino, deram voz de prisão ao autor pelo suposto descumprimento e com a recusa de ir conduzido, os policiais no uso desmoderado da força, bateram com uma arma calibre 12 em sua cabeça deixando este "tonteado" e com um corte em seu coró cabeludo que resultou em 10 pontos e cicatriz.

Aduziu que tendo realizado o exame de corpo e delito, foi conduzido ao presídio ficando preso por dias até que se instaurou o PAD constando em sua CONCLUSÃO que o autor não estava fora do perímetro permitido no momento da abordagem. Desta forma requer que o Estado de Rondônia seja condenado ao pagamento de danos morais e estéticos.

A Constituição da República Federativa prevê em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O exame de tal DISPOSITIVO constitucional demonstra ser adotado pelo ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Para tanto, é necessário haver relação de causa e efeito entre a atuação do Estado, por meio de seus agentes, e o dano suportado. Sem tal relação de causalidade, não há como ou por que indenizá-lo.

A doutrina costuma elencar como hipóteses excludentes de responsabilidade estatal a força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou de terceiros, pois tais situações afastam a relação de causalidade entre a ação estatal e os danos suportados. Não verificada quaisquer dessas hipóteses por esse juízo.

Ressalte-se, de início, que ação policial que resultou na prisão e na lesão corporal é incontroversa, porquanto a parte requerida PM Firmino confessou que utilizaram por meio da força policial para prenderem o autor. Conforme demonstrado a seguir, a ação policial ultrapassou os limites necessários para o respectivo cumprimento (lesão corporal e aviltamento).

Respaldo nas provas produzidas nos autos, que demonstraram inconsistências e ilegalidades na ação policial desde a sua origem. Primeiro, observo inexistirem provas quanto à existência de descumprimento de regime que teoricamente justificou a ida dos policiais ao local.

Somado a isso, verifiquei que ao chegarem à residência do autor, mesmo diante da não observância de situação de descumprimento da medida, os policiais lhe deram ordem de prisão, que tendo resistido, o agrediram para adentrar até a viatura, conforme prova testemunhal colhida em audiência e confissão pelo PM Firmino em depoimento (conforme mídia em anexo) de que usaram de força policial.

A partir daí, sob o pretexto de prisão ilegal, o detido foi conduzido para realização de exame de corpo de delito que constatou ferida na parte direita da cabeça ID 24046187. Instaurado o PAD, sobreveio CONCLUSÃO (ID 24046605) de que não houve o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

No presente caso, a conduta comissiva (e culposa) do Estado de Rondônia consistiu na ação policial ilícita (desproporcional e desprovida de legitimidade) que causou ao autor submissão a situação aviltante e lesão corporal. É importante, pois, a análise do fato, para dele extrair-se os efeitos jurídicos.

Por fim ressalta-se que o, procedimento adequado a situação, caso o autor estivesse descumprindo seu regime seria informar o presídio sobre o suposto descumprimento do autor, devendo os agentes responsáveis do presídio apurarem os fatos e recolher o autor caso esse estivesse em descumprimento, e não o de violência a qualquer custo.

Verifica-se, de um lado, a versão apresentada pela parte autora, comprovada por meio de documentos que apontam as lesões, e ainda dos depoimentos apresentados à polícia e corroborados em Juízo. Por outro lado, pela Defesa, a prova existente cinge-se em síntese à versão apresentada pelos policiais militares, que asseverou PM Claudiney Dourado que desconhece o dia dos fatos e PM Firmino, de que as lesões ao autor se deram em decorrência de sua resistência no ato de prisão. Tal versão, todavia, é isolada no conjunto probatório.

Comprovada, pois, a prática da conduta ilícita, deve ser verificada a presença do nexo de causalidade e do dano. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido a situação aviltante decorrente da ação policial. A abordagem indevida na própria casa, na presença de familiares, e a privação da liberdade irregular e prolongada no tempo indiscutivelmente produziram danos aos direitos da personalidade e que, portanto, extrapolaram o mero aborrecimento. Consigne-se, ainda, a submissão do autor à dor física e às limitações de saúde resultantes das lesões lhe produzidas durante a ação policial.

Com efeito, ressaí dos autos que o autor foi conduzido pela polícia em 25/10/2022, e somente em data posterior a CONCLUSÃO do Processo Administrativo Disciplinar - PAD em 24/08/2022 que o reeducando, ora autor, foi posto em liberdade.

O pleito principal, qual seja, a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, deve, pois, ser acolhido (art. 5º, X, da CF; art. 12 do CC), no importe mais próximo possível da justa reparação, ou seja, sem enriquecimento indevido da parte autora, e ao mesmo tempo capaz de produzir efeito pedagógico no ofensor. Neste sentido o E. TJRO (N. 00235242020128220001, Rel. Des. Radian Miguel Filho, J. 22/10/2013) e o STJ (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013). Nesta esteira, pois, para o caso concreto o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se adequado.

Por fim, resta apurar a respeito do dano estético.

Inegável que a estética e a beleza do indivíduo são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e constituem, consoante Súmula 387 do STJ uma categoria apartada dos danos morais. Enquanto o primeiro refere-se a um espécie de transformação na aparência física do indivíduo, uma piora, algo que chame a atenção das pessoas, que traga o ridículo, seja até mesmo motivo de “chacotas”, o segundo, liga-se aos danos psíquicos causados pelo evento.

No caso em apreço, não restou demonstrado o dano estético. Alias, sequer foram juntadas fotografias que apontariam de forma cristalina a sua caracterização. Ora o fato do autor ter se submetido procedimento médico e até mesmo a ilegalidade no ato de prisão já foram considerados para fixação dos danos morais. Não podendo se confundir com os danos estéticos, sob pena de bis in idem.

Nesse sentido é entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Abordagem policial ilegal e violenta. Dever de indenizar. Na abordagem de pessoas, deve a Polícia Militar adequar os meios empregados com o fim colimado, de modo a não exceder os limites que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, para evitar abusos ou restrições desnecessárias. Observada ilegalidade e abusividade em abordagem policial, impõe-se a condenação do Estado a reparar os danos causados, em atendimento ao artigo 37 da Carta da República. O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, devendo ser fixado de acordo com as particularidades de cada caso e com prudência, evitando-se aviltar a reparação e, em contrapartida, enriquecer indevidamente o beneficiário. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0000191-08.2014.822.0021, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/02/2021.)

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Agressão física praticada por Policial Militar. Abordagem violenta. Excesso na conduta. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. SENTENÇA devidamente fundamentada. Danos morais reconhecidos. Valor de indenização exorbitante. Redução. A falta de oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa, se o fato a ser provado estiver evidenciado por outros meios de prova. Diante de tal hipótese, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, esquivando-se da prática de atos processuais desnecessários. Não há que se falar em ausência de fundamentação, quando, na SENTENÇA, vê-se a devida análise do caso, a exposição dos motivos que formaram o convencimento do magistrado e a aplicação da legislação que julga pertinente para resolver a lide. Conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública caracteriza-se por ser objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É assegurado o direito de regresso, quando verificada a existência de dolo ou culpa do agente. A indenização por danos morais deve guardar íntima relação de proporcionalidade com a gravidade do dano, considerando-se ainda eventual contribuição da vítima para ocorrência do mesmo, não podendo o valor da indenização ser fixado em quantia a exorbitar o necessário para reparação do agravado. Apelo do Estado parcialmente provido e desprovido o apelo de Ozete Correa (Apelação 0001692-10.2012.822.0007, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2018.)

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de: condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (súmula 362, STJ). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001427-56.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ELCI DE SOUZA ROCHA, LINHA T2 LOTE 05 GLEBA 02 LT 2, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por AUTOR: ELCI DE SOUZA ROCHA em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, sob a alegação de ser titular de benefício previdenciário e percebeu descontos no valor aproximado de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), efetuado no seu benefício, que se refere à EMPRESTIMO SOB A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Sem compreender do que se tratava, a Requerente dirigiu-se até o Banco Bradesco, ocasião em que foi surpreendida com a informação de que havia sido descontado, o valor de R\$ 267,00, a título de empréstimo do seu benefício, em razão do Requerido ter creditado/depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 9.587,07 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos) em forma de modalidade de contrato de cartão de crédito n. 613946312.

Afirma ainda que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado. Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais. Bem como, comprovou o depósito judicial do valor depositado em sua conta bancária, qual seja: R\$ 9.587,07 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 62081157) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da procuração antiga e da inadequação do comprovante de residência, bem como impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo que não assinou os contratos (ID 61051969).

O processo foi saneado, oportunidade em que foram sanadas as preliminares e determinado realização de perícia grafotécnica ID 63888751, determinando a intimação da parte requerida para apresentar em cartório os contratos originais, objetos da presente demanda. Foi realizada a perícia técnica, juntado laudo final ao ID 77422180, o qual chegou a CONCLUSÃO de que as assinaturas constantes no contrato não são da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

No MÉRITO a ação é parcialmente procedente.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Passo ao julgamento do MÉRITO.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram determinados no benefícios previdenciários da parte autora que são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

A parte autora veio a juízo alegando que foi surpreendida com descontos, que entretanto, nunca solicitou o mesmo ao banco e não celebrou nenhum contrato com a parte requerida.

A demandada, por sua vez, alega que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas) e que a parte autora realizou a contratação, sem qualquer vício.

A parte requerida fez alegações da existência de contrato bancário, juntou documentos, no entanto, foram impugnados pela parte autora, aduzindo que são falsas as assinaturas e documentos apresentado nos autos.

É sabido que em controvérsias desta natureza, o mais seguro é a realização de perícia grafotécnica, a fim de auferir a veracidade das assinaturas nos contratos de empréstimos.

Determinada e realizada perícia grafotécnica a mesma foi realizada e juntada nos autos (ID 76822229), chegando a CONCLUSÃO de que AUTOR: ELCI DE SOUZA ROCHA, não é autor das assinaturas constantes nos contratos apresentados pelo REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Vejamos a resposta ao quesito 7, pela perita nomeada (ID 76822229):

6) A assinatura constante no documento em litígio (contrato), pode ser considerada falsa, tendo em vista os padrões oferecidos pela Autora

Resposta: A Tabela Comparativa de Convergências e Divergências grafoscópicas encontrada, sustenta fortemente a afirmação de Elci de Souza Rocha NÃO ser a autora da assinatura Questionada. (grifei).

Destaco que a prova pericial foi determinada por este juízo em razão da existência de divergência entre a assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido e os documentos juntados pela parte autora e a perícia tinha como FINALIDADE averiguar a autenticidade da assinatura do contrato, se foi feita pela parte autora.

Entendo, portanto, que ficou demonstrado que o contrato não foi realizado pela autora, (conforme laudo pericial ID. 70255642).

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização.

Destaco o seguinte julgado do TJRO:

Apelação cível. Perícia grafotécnica. Ausência do contrato original ou cópia reprográfica de qualidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Tendo em vista que havia necessidade de realização de prova pericial, e que a empresa não se desincumbiu de tal encargo, não ficou comprovada a contratação do serviço. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a presunção do abalo moral sofrido (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7056865-73.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019).

A falha na prestação do serviço pelo banco requerido desencadeou na situação que a parte autora foi submetida, qual seja, ser surpreendida com descontos em sua aposentadoria, devendo ser declarado nulo o contrato 613946312.

DO DANO MORAL

Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização e ainda, comprovadamente fraudulento (perícia grafotécnica).

Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos, uma vez que conforme apresentou o benefício é utilizado para compra de medicamentos e sua subsistência. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.

No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há nenhuma sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por meses recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías

A autora comprovou nos autos que os descontos no valor de R\$ 267,00 referente ao contrato nº 613946312, cujo início dos descontos se deu a partir de 04/2020. Assim, por ser indevido os débitos, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde a inclusão dos descontos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ELCI DE SOUZA ROCHA, em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. para o fim de:

1 - DECLARAR inexistente o contrato nº 613946312, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido, caso não tenha ainda cessado os descontos.

2 - CONDENAR o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, a partir de 04/2020, até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC). Contudo, abatendo com o valor recebido em depósito na conta

Na fase de cumprimento de SENTENÇA os valores recebidos serão compensados com o valor a ser indenizado pela parte autora.

3 - CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ).

4 - CONFIRMAR a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas iniciais, adiadas e finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Dispensar o alvará para levantamento de honorários Periciais eis que já levantados.

P. R. I.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000511-85.2022.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ALISSON HERREIRA SOARES, CPF nº 02888667207, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4468 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000006-02.2019.8.22.0011

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

REQUERENTE: AMERICO CORREIA DA CONCEICAO, BR 429, KM 51, SETOR CHACAREIRO SN, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: JOAO IRINEU DA MAIA, PROXIMO DER sn, SETOR CHACARA INDEPENDENCIA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, ANTIDES AGUIAR DE MOURA, R. ALMIRANTE TAMANDARÉ, (FINAL DA R. DUQUE DE CAXIAS) SÃO FRANCISCO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE BENTO RODRIGUES BRITO, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000005-85.2017.8.22.0011

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: ANA DOLORES DE SOUZA TAVARES, LINHA ZERO, DER, PT 17, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA, LINHA 29, NORTE, DER, PT14/10, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PACHECO, LINHA ZERO, LOTE 73, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUCIANO DE SOUSA, AV. SÃO PAULO 4885 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ ROBERTO PACHECO, LINHA 29, KM 5, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO AFONSO DE SOUZA, LINHA 29, NORTE, DER, PT25/3, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

REU: Anésia Aparecida dos Santos, ADONIAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que apesar de citados, o Estado de Rondônia e a União, não manifestaram quanto a eventual interesse na propriedade usucapienda.

Deste modo, converto o feito em diligências, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual.

Assim, cientifique-se mais uma vez, o Estado e a União, para se manifestarem nos autos sobre eventual interesse, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.071 CPC c/c 216-a, §3º da Lei 6.015/73), sob pena de ser considerado o desinteresse.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000138-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLAUDIANE GOMES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES n. 4828 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 79036241, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002190-57.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

AUTOR: GLEISSON RODRIGUES ASSIS, RICARDO SOMENZARI 2543 TRANQUEDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante do contexto processual, bem como considerando que até o momento não houve levantamento do valor depositado, DEFIRO o pedido de alvará de levantamento conforme ID 79109951.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor total, mais juros e correção monetária, o qual se encontra depositado na agência/operação/conta vinculada a esses autos da Caixa Econômica Federal, desta comarca, tendo como favorecida: GLEISSON RODRIGUES ASSIS CPF sob n. 722.612.772-53, podendo levantar seus advogados constituídos desde que detenham poderes para tanto SILVIA LETÍCIA CUNHA E SILVA CALDAS ADVOGADA - OAB/RO 2661 PAULO ROBSON SOUZA PAULA ADVOGADO OAB/RO 9942.

OBS: Deve ser encerrada a conta após o levantamento deste Alvará.

No mais, intime-se a parte requerida por meio do Pje, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da cessação das cobranças e o pagamento do débito remanescente,

Decorrido prazo, com ou sem manifestação voltem-me conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000868-02.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTE BARBOSA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4704 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por APARECIDO DONIZETTE BARBOSA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ante a aquiescência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, expediu-se RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 71117006), o qual foi quitado conforme comprovante juntado ao ID 77668789.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce nenhuma outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000987-60.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: IVANICE AMELIA DOS SANTOS, RUA CENTRAL 5090 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IVANICE AMELIA DOS SANTOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ante a aquiescência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, expediu-se RPV - Requisição de Pequeno Valor (ID 71101172), o qual foi quitado conforme comprovante juntado ao ID 77668777.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce nenhuma outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000279-44.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES, LINHA C-04 LOTE 23 GLEBA 04 KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais (ID 78808890).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001317-23.2022.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: WATILLA MIRIAN PEIXOTO SILVA, AVENIDA FERREIRA MARTINS s/n DISTRITO DE TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IZQUIEL ALVES DE SOUZA, AV. FERREIRA MARTINS s/n DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio consensual que movem IZQUIEL ALVES DE SOUZA e WATILLA MIRIAN PEIXOTO SILVA, objetivando a dissolução de união conjugal havida sem existência de filho menor e sem bens/dívidas conjugais contraídas.

Quanto ao divórcio consensual por via judicial, tem-se que esse será proposto, em comum acordo, mediante simples petição em que constem todos os requisitos pertinentes, conforme disposto no art. 731 do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos então o mencionado texto legal:

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos art. 647 a 658. (grifei)

Assim, em detida análise dos autos, verifico que, apesar de estarem presentes os requisitos previstos nos incisos do artigo supracitado, a parte autora deixou de atentar-se à necessária assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial, conforme determina o caput do DISPOSITIVO em comento.

Logo, para que haja o prosseguimento do feito, imperioso se faz que a parte autora proceda com emenda à inicial e faça constar a legítima assinatura de ambos os requerentes na petição inicial.

Pois bem.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder com emenda à inicial a fim de adequar a petição inicial, nos termos acima indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, conforme prevê o art. 321, combinado com o art. 485, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004099-41.2020.8.22.0021

Exequente: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE

Executado: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: 7004099-41.2020.8.22.0021

Embargante: Rosilda Silveira Andrade

Advogado(a): Defensoria Pública

Embargado: C M Carlos Comercio de Artigos de Optica LTDA ME

Advogada: Aline Silva de Souza e Daiane Gomes Bezerra

Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2022, às 10h00min, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Genérica desta Comarca, audiência realizada via google meet, onde se encontrava o MM Juiz Dr. HEDY CARLOS SOARES, comigo Alaide Prado Faria, Secretária do Juízo. Feito o pregão constatou-se a presença da embargante, acompanhada do Defensor Público, presente a parte Embargada, representada pela preposta Nubia de Paula Comini, acompanhada pela advogada Daiane Gomes Bezerra, presente o acadêmico de Direito Charles da Cunha Oliveira (CPF: 023.341.142-94)

Iniciando a audiência foi tentada a conciliação entre as partes, restando infrutífera.

Em seguida o magistrado dispensou a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante.

O Magistrado proferiu SENTENÇA oralmente, conforme mídia em anexo.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA, parte dispositiva em ata: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rosilda Silveira Andrade contra C M Carlos Comercio de Artigos de Óptica LTDA Me, via de consequência, DECLARO inexigível a obrigação constituída na nota promissória constantes às fls. 16/PDF destes autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na mídia em anexo.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial registrada sob o n.º 7002508-44.2020.8.22.0021, movida pelo embargado em face da embargante, tendo em vista o reconhecimento judicial de que a obrigação é inexigível, No mais, determinando a juntada de cópia desta SENTENÇA naqueles autos.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatício tanto nesse como no processo de execução.

SENTENÇA registrada automaticamente.

As partes renunciaram ao prazo recursal, portanto certifique-se o trânsito em julgado, imediatamente, tanto nesse autos como nos autos 7002508-44.2020.8.22.0021. Arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Alaide Prado Faria, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito Embargante/ Defensoria Pública

Embargados/Advogados

Buritis, 2 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003257-90.2022.8.22.0021

Exequente: ADILA DABRIANE ROSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004460-24.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ERVIM KINAAKE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7001255-84.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TORRES DE PAULA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003618-10.2022.8.22.0021

Exequente: ALZIRA FEIRA MOURA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001941-42.2022.8.22.0021

Exequente: JUSCINEI GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003336-69.2022.8.22.0021

Exequente: MARIA ERONILZA DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003004-39.2021.8.22.0021

Exequente: MARILEY PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002296-52.2022.8.22.0021

Exequente: MARCILENE RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003262-15.2022.8.22.0021

Exequente: BENICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7004071-73.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROSELI MARTINS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003113-19.2022.8.22.0021

Exequente: EDITH MARIA MENDES PERES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002743-40.2022.8.22.0021

Exequente: ERONDINA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002766-83.2022.8.22.0021

Exequente: JOSE EVANGELISTA DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002595-29.2022.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO TOMAZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003656-90.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CEZER TAMANINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: RODRIGO STEGMANN e outros

Advogados do(a) REU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002335-49.2022.8.22.0021

Exequente: ROSICLAUDIA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002775-45.2022.8.22.0021

Exequente: MANOELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003405-38.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DORCILINA GOMES AGUIAR DE SOUZA, LAUDICEIA AGUIAR DE SOUZA RODRIGUES, ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, ROSILDA AGUIAR DE SOUZA, ROSILENY AGUIAR SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7001075-05.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA, LEONILDA BARBOSA DA SILVA, CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, LUIZ VITURINO DA SILVA, ELIZIA BARBOSA DA SILVA, MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002552-92.2022.8.22.0021

Exequente: CRISTINA SATIKO FUNAYAMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002786-74.2022.8.22.0021

Exequente: ELZA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002943-47.2022.8.22.0021

Exequente: MARCIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003115-86.2022.8.22.0021

Exequente: VALDEIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001233-89.2022.8.22.0021

Exequente: LUIZ SIMPLICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002239-34.2022.8.22.0021

Exequente: INELMA NUNES NEGRÍ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001579-40.2022.8.22.0021

Exequente: LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000782-64.2022.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM LUIZ FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001883-39.2022.8.22.0021

Exequente: MARINALVA SOARES PACHECO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001965-70.2022.8.22.0021

Exequente: DEOLISA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003042-17.2022.8.22.0021

Exequente: IZQUIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003498-64.2022.8.22.0021

Exequente: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001948-34.2022.8.22.0021

Exequente: T. B. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003813-92.2022.8.22.0021

Exequente: MARIA BEATRIZ REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/09/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003428-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEJANI APARECIDA DE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA no prazo de duas horas a partir da intimação o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1128528-5, localizada na Rua Castro Alves 14, Setor 01, Flamboyen, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.430,46.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003427-62.2022.8.22.0021

AUTOR: GILMAR QUEIROZ DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA no prazo de duas horas a partir da intimação o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1457426-3, localizada na Linha Rabo do Tamanduá 0, Gleba 01, Lote 24, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.073,35.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004499-21.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000892-63.2022.8.22.0021

Exequente: D. H. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002253-18.2022.8.22.0021

REQUERENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com tutela de urgência ajuizada por IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$12.166,69 (doze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002959-69.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALCI DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Houve penhora de ativos financeiros, sem a impugnação da executada, dessa forma, entendo por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
2. Intime-se a parte exequente VALCI DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 34837981291 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522798-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001430-78.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MAIFREDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
3. Intime-se a parte exequente ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704 e/ou seus advogados, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, que ficam AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522707-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.
4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004460-24.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ERVIM KINAAKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsiona o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsiono o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

4. Fica a parte REQUERENTE: ERVIM KINAAKE, CPF nº 09065849220/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522515-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

5. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 1 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001075-05.2020.8.22.0021

REQUERENTES: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELIZIA BARBOSA DA SILVA, LUIZ VITURINO DA SILVA, CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, LEONILDA BARBOSA DA SILVA, MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Após, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 64148840225, ELIZIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 72947152204, LUIZ VITURINO DA SILVA, CPF nº 66371783220, CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82427810282, LEONILDA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 55857450268, MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 28969588272 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522426-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001255-84.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TORRES DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente MARCOS ANTONIO TORRES DE PAULA, CPF nº 52195120215 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522440-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003405-38.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ROSILENY AGUIAR SOUZA, ROSILDA AGUIAR DE SOUZA, ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, LAUDICEIA AGUIAR DE SOUZA RODRIGUES, DORCILINA GOMES AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente ROSILENY AGUIAR SOUZA, CPF nº 69259011272, ROSILDA AGUIAR DE SOUZA, CPF nº 73557579204, ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, CPF nº 46879501249, LAUDICEIA AGUIAR DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 82223181287, DORCILINA GOMES AGUIAR DE SOUZA, CPF nº 22077251204 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522580-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7002328-57.2022.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002170-02.2022.8.22.0021

Exequente: CAMILA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002439-41.2022.8.22.0021

Exequente: MANOEL DE ANDRADE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003059-53.2022.8.22.0021

Exequente: FERNANDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: INSS

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 02 agosto de 2022.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001427-26.2021.8.22.0021
Exequente: MARCOS FRANCA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003603-41.2022.8.22.0021
Exequente: LUDIMILA GALDINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
Executado: INSS

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 02 agosto de 2022.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002613-50.2022.8.22.0021
Exequente: JOSINA NILCE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 02 agosto de 2022.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001743-05.2022.8.22.0021
Exequente: HELENA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 02 agosto de 2022.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001596-76.2022.8.22.0021

Exequente: GILENIO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002247-11.2022.8.22.0021

Exequente: TAIS LINDA KALCK GUERING

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003504-71.2022.8.22.0021

Exequente: ALICE DE AMORIM GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001801-08.2022.8.22.0021

Exequente: JAQUELINE ALVES GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003364-37.2022.8.22.0021

Exequente: JOSE SALVIANO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001962-18.2022.8.22.0021

Exequente: TAINARA RAIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002787-59.2022.8.22.0021

Exequente: MARLENI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002081-76.2022.8.22.0021

Exequente: ALAINE LUANA VITORIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007400-30.2019.8.22.0021

Exequente: ILZA PINHO STENZEL

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003024-93.2022.8.22.0021

Exequente: AFONSO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004836-44.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDETE VANZELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000638-90.2022.8.22.0021

Exequente: MARTA DA SILVA MINERVINO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003313-26.2022.8.22.0021

Exequente: IRACI ROSA BARBOSA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003265-67.2022.8.22.0021

Exequente: CRISTIANE CALIXTO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003285-58.2022.8.22.0021

Exequente: MARIA DE FATIMA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001570-78.2022.8.22.0021

Exequente: SANTINA PEREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001703-23.2022.8.22.0021

Exequente: DEBORA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002667-16.2022.8.22.0021

Exequente: JANETE RODRIGUES RATIS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: JOSE DOMINGOS VIEIRA e outros

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002383-08.2022.8.22.0021

Exequente: GEISIANE VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002362-32.2022.8.22.0021

Exequente: ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002959-69.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: VALCI DA ROCHA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002538-45.2021.8.22.0021

Exequente: RICARDO BELGAMAZZI FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003337-54.2022.8.22.0021

Exequente: ANA RIOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 31/08/2022, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 02 agosto de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000039-81.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL BUENO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

INTIMAÇÃO

Intimar o advogado EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082, da r. DECISÃO ID 78724435.

Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003846-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: RITA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RITA DA SILVA, CPF nº 13306924890, AV. RONDÔNIA 1736 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003849-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER, CPF nº 04952163644, NOVA UNIÃO 1903 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003872-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SANDRA MATTARA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDRA MATTARA, CPF nº 60239085272, RUA NILO PEÇANHA 1921 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005487-42.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: NILSON VITORINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Advogado do(a) DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
INTIMAÇÃO
Intimar o advogado MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040, da r. DECISÃO ID 78780446.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000830-50.2019.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ
Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
INTIMAÇÃO
Intimar o advogado JARED ICARY DA FONSECA - RO8946, da r. DECISÃO ID 78858745.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1001443-24.2017.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: FRANCA FERREIRA GIL
Advogado do(a) DENUNCIADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
INTIMAÇÃO
Intimar a advogada MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310, da r. DECISÃO ID 78787189.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7005626-91.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS DO CARMO POLINARIO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por MARCOS DO CARMO POLINARIO contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.
A tutela de urgência foi concedida (Id.66442162).
Citada a requerida apresentou contestação (Id. 67234811), alegando legalidade do corte realizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.
Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº 20/583786-9, localizado na Rua 27 de Dezembro, nº 1996, setor 08, nesta cidade e comarca de Buritis/RO. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que e foi informado de que não havia corte programado para sua residência, e que em breve, iriam religar a energia.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

III-MÉRITO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, b)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID66442162).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intemem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO, RUA 27 DE DEZEMBRO, SETOR 08 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002075-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

A requerente questiona a cobrança da tarifa de consumo de energia referente ao mês de maio/2022 (id. 76381942), pois entende que o consumo de 70 a 100 kWh é muito maior que sua média.

Na esteira desse raciocínio, é incoerente que o requerente tenha consumido em um único mês uma quantia tão elevada para sua média do que nos meses anteriores, sendo que o mesmo informou que nada mudou na rotina de uso de energia.

Vale lembrar que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses anteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor consumido, o que deve ser ressaltado.

Convém acentuar, por fim, que competia à empresa ré, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência.

Conclui-se, assim, que sob todos os ângulos enfocados, a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar inexistente a fatura de energia elétrica referente ao mês de maio de 2022, no valor de R\$ 384,77 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e determinar que a cobrança seja efetivada pela média de consumo dos meses anteriores, devendo para tanto ser regularizada a situação da requerente, emitindo-se novas faturas com data de vencimento hábil para pagamento pela autora.

b) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, determino que a ré substitua de imediato o medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora da autora, além de que a requerida se abstenha de proceder o corte do serviço de energia elétrica referente as faturas discutidas nestes autos, bem como se abstenha de proceder o lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante comprovação da negativação.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA, LINHA C6 LOTE 54 S/N, CHACARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004002-70.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: M. P. F. (.)

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: THIAGO JOSE DE FREITAS

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

FINALIDADE: I - CITAR o acusado THIAGO JOSÉ DE FREITAS, natural de Ariquemes/RO, nascido em 25/06/1988, RG nº 000892298 SSP/GO, CPF sob o nº 911.181.232-04, filho de José de Freitas e de Doralice Paula de Freitas, residente na Rua Castro Alves, s/nº, Setor 01, Buritis/RO, com endereço profissional na empresa FABIANO DE PAULA CARDOSO-ME, situada na Av. Ayrton Senna, nº 2336-C, Setor 03, Buritis/RO, a responder, por escrito, à acusação imputada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se o expediente com os documentos necessários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

DENUNCIADO: THIAGO JOSE DE FREITAS

Número do processo: 7000979-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EFRAIM GOMES CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: EFRAIM GOMES CAMPOS em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 80050907).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80050907), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EFRAIM GOMES CAMPOS, BR 421, LINHA C-10, KM 20,5, LOTE 42, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002722-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 1.013,94 (um mil e treze reais e noventa e quatro centavos).

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.013,94 (um mil e treze reais e noventa e quatro centavos), c) restituir o valor de R\$ 699,76 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), pago a título de recuperação de consumo, que seja devolvido de forma simples.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002680-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO MARIANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTE: SEBASTIAO MARIANI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.028,00 (onze mil, vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO MARIANI, ZONA RURAL LINHA UNIÃO, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004046-89.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

Polo Ativo: JESSICA PERINI ZEFERINO, JHONATAN SOUZA ZAMBOLIM, JHONATAN SOUZA ZAMBOLIM 52929167220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia para o dia 25/10/2022, às 8h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência, devendo as partes informar os telefones para contato, no prazo de 3 dias antes da audiência.

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESSICA PERINI ZEFERINO, RUA B, QUADRA 05, LOTE 08, SOL NASCENTE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHONATAN SOUZA ZAMBOLIM, RUA B, QUADRA 5, LOTE 08, SOL NASCENTE s/n, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHONATAN SOUZA ZAMBOLIM 52929167220, COMERCIAL 1931, EDIF AO LADO DA SORVETERIA STR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001106-23.2015.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Claudeir Brasil de Oliveira

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE SERGIO MARTINS RIBEIRO - MT14310/O, CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - MT26706/O

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados JOSE SERGIO MARTINS RIBEIRO - MT14310/O, CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - MT26706/O, da r. DECISÃO ID 79199614.

Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7000509-85.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

A requerente Energisa, com fulcro no art. 1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES FERREIRA, LINHA 09, GLEBA 02, PA BURITIS, LOTE 19 s/n, CASA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001944-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO FERRETI

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR JÃO FERRETI em desfavor de REU: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id79963159).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79963159), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

A parte executada arcará com as custas, taxas judiciárias remanescentes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FERRETI, DOMICILIADO NA LINHA 05, 413, S/N, ZONA RURAL, CEP sn, DOMICILIADO NA LINHA 05, 413, S/N, ZONA RURAL, CEP ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003995-78.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: 1. V. C. D. A.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: GENILDO DAVEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se o processo para o Juízo deprecado, qual seja, o Juízo de Direito da Comarca de Seringueiras/RO, conforme consta no teor da carta precatória anexada.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Juiz de Direito

DEPRECANTE: 1. V. C. D. A., RUA OSÓRIO DA SILVA ROCHA 22 CENTRO - 29190-256 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

REU: GENILDO DAVEL, DISTRITO DO BOM SUCESSO 2, KM 2 LINHA 22 - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001102-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por VALQUIRIA MARQUES DA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 570,53 (Quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.141,06 (Treze mil, cento e quarenta e um reais e seis centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77964720), alegando irregularidade encontrada nas instalações elétricas do imóvel, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia. Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 570,53 (Quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Restará apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 570,53 (Quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001249-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA BRIGATTO SOBREIRO TAVARES, IRACELIS BRIGATTO SOBREIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

MARIA BRIGATTO SOBREIRO TAVARES, representada por sua genitora FRANCELIS BRIGATTO SOBREIRO, assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que tem 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, foi diagnosticada com dengue hemorrágica, o que fez com ela apresentasse insuficiência respiratória grave, instabilidade hemodinâmica, desidratação e choque hipovolêmico, conforme laudo médico, sendo internada com urgência no dia 28/02/2022 de cuidados na Unidade de Terapia Intensiva-UTI particular do Hospital Monte Sinai, de Ariquemes-RO e, visto que necessitava instituir medidas clínicas como intubação orotraqueal, instalação de cateter venoso profundo, paracentese de alívio e medicações de amplo espectro.

Afirma que devido à gravidade de seu quadro clínico, a paciente não possui condições de ser transferida, pela via aérea ou terrestre, para outra unidade intensiva, conforme laudo médico em anexo, assim, a requerente permanece internada no Hospital Monte Sinai-RO.

Narra ainda que a requerente é pessoa de poucos recursos financeiros, usuário do Sistema Único de Saúde e, não dispõe de condições financeiras e econômicas para arcar com o ônus do tratamento intensivo que mantém a vida, considerando o alto custo das diárias, procedimentos e medicamentos necessários, é aproximadamente o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Desta forma, requereu a disponibilização de uma vaga em leito de UTI a ser disponibilizada pelo Sistema Público de Saúde (SUS) ou em convênio com a instituição hospitalar privada.

Assim, postulou pela concessão da tutela de urgência para que o requerido forneça a requerente vaga em Unidade de Tratamento Intensivo por meio do Sistema Único de Saúde, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, ou custear sua internação junto a estabelecimento privado até o restabelecimento da saúde da requerente/paciente, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar a internação em todo o território nacional, assim como, pela concessão dos demais procedimentos que venham ser indispensáveis à recuperação e manutenção da saúde do requerente/paciente em leito de UTI, tendo em vista que a internação abrange todos os procedimentos decorrentes e necessários.

Juntou documentos.

A tutela antecipatória foi deferida (Id.73813629).

Citados, o Estado de Rondônia, apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II-Fundamentos:

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas, bem como, internações em leitos de UTI.

Os documentos trazidos com a inicial, demonstram com eficiência o direito da autora. Restou demonstrado que a mesma encontrava-se em quadro grave, cujo tratamento e manutenção da sua vida depende de internação em sistema de tratamento intensivo.

Constam nos autos que a requerente não tem condições de arcar com os custos de uma internação em leito de UTI particular., e presume-se também que não tem plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado, assim requer a regulação em caso de inexistência de vaga arcar com os custos em unidade privada.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de internações em UTI pelo SUS cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM UTI DA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88). II – O Estado deve garantir assistência médica, incluída a internação de paciente em unidade de tratamento intensivo em hospital particular, quando o poder público não dispõe de leitos disponíveis. Nessa contexto, deve arcar com o pagamento das respectivas despesas medico-hospitalar. III - Negou-se provimento à remessa de ofício. (TJ-DF - RMO: 20140110931678, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 642)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO DE RECÉM NASCIDO EM UTI NEONATAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. I - O direito à saúde é garantia expressa no art. 196 da Constituição da República. Este dever estatal assume caráter inquestionável no sentido de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico adequado. II - A teoria da reserva do possível não é oponível ao mínimo existencial, porquanto o direito à vida e à saúde não podem ter a sua proteção postergada. III - Recurso improvido. (TJ-MA - APL: 0319372012 MA 0002193-80.2010.8.10.0002, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 20/03/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. 1. é posicionamento pacífico desta egrégia corte de justiça o reconhecimento do direito do paciente carente, acometido de doença grave e em iminente risco de vida, de ser internado em uti de hospital particular, enquanto não disponível leito na rede pública de saúde, a expensas do estado. 2. a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da cf/88). 3. não há perda do objeto da ação cominatória quando a internação do paciente em leito de uti ocorreu por força de DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela pretendida. 4. remessa de ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130110164415 DF 0000832-56.2013.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 02/04/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/05/2014. Pág.: 138)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

III-DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia custeie o tratamento direta ou indiretamente, com todas as despesas do procedimento (diárias, médicos e hospitalares), em clínica privada, deste a data da tentativa de transferência para rede pública, qual seja 08/03/2022, até a sua integral recuperação ou remoção para o leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) público, já vencidos e que ainda vincendos.

Condeno, ainda, o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I).

Sendo custas por isenção legal.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, II e III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MARIA BRIGATTO SOBREIRO TAVARES, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1941 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRACELIS BRIGATTO SOBREIRO, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1941 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS, R. SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002937-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1216327-5 no valor de R\$1.832,72 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo juntado juntado pela ré, demonstrativo de cálculo acostado, fatura acostada, termo de ocorrência (TOI), observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a CONCLUSÃO do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 605,03 (seiscentos e cinco reais e três centavos).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.832,72 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 78271812), tornando-a definitiva, d) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES, RUA RODRIGUES ALVES 1052 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000566-06.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO CRESCENSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Cumpra-se os pedidos requeridos na cota ministerial.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SEBASTIAO CRESCENSO, LINHA 01, MARCO 0, KM 47, 4 KM ANTES DA PONTE DO RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003214-56.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Sem prejuízo do acima deliberado, encaminhe-se os autos ao NUPS a fim de realizar o estudo psicossocial em virtude dos interesses da criança N.F.V.O, de 2 anos de idade.

Serve a presente como ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, LH 03 PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005872-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELENA PIRES LOBO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por HELENA PIRES LOBO desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi nomeado para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com admissão em 01/07/1985, sendo transporto para os quadros dos servidores do Ex - Território da União, de modo que deve ser ressarcido pelas verbas rescisórias. Afirma que possui a receber valores referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 4.358,47 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

O Estado de Rondônia apresentou contestação no Id 67364043.

O autor apresentou réplica a contestação (Id 68280689).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, não há falar, vez que a inicial foi recebida conforme Id 66975039, de modo que não acolho a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber verbas rescisórias, referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 4.358,47 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Consoante dispõe a Constituição Federal - CF em seu art. 39, §3º, aos servidores públicos aplica-se o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. O art. 7º da Carta Magna, por sua vez, traz como direitos dos trabalhadores, também aplicados aos servidores públicos, o direito ao décimo terceiro salário (inciso VIII) e o gozo de férias acrescidas de um terço (inciso XVII).

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, prevê, em seu art. 110, o direito as férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Neste esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que o requerente comprovou, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. SENTENÇA mantida. Recurso Improvido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045620-26.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/05/2022

Por fim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA PIRES LOBO, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar:

a) as verbas rescisórias referente a férias(proporcionais/adquiridas) e não gozadas, no importe de R\$ 2.615,09 (dois mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos);

b) o valor de R\$ 871,69 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), à título de adicional de 1/3 de férias;

c) 13º (décimo terceiro) salário/gratificação natalina, no valor de R\$ 871,69 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir do encerramento do vínculo, o que tornou devido os valores(abril de 2018), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta SENTENÇA, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELENA PIRES LOBO, LINHA 22, LOTE 161, GLEBA 01, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7002826-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 34.848,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica, TRT N° BR20210929797, Potência 10 KVA's. Documentos de comprovação da construção/installação Id's. (78127991, 78127990)

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 34.848,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais), valor este que condiz com o recibo e documento de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 34.848,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA, ZONA RURAL LINHA UNIÃO, KM 02, GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005116-15.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: DHONI ALVES DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 77349167), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DHONI ALVES DIAS, CPF nº 00810637251, RUA NORTE SUL ----- SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005118-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DALZIZA REZEDE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por DALZIZA REZEDE DA SILVA desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi nomeado para ocupar o cargo de Técnico Educacional Nível 1, com admissão em 01/03/1984, sendo transporto para os quadros dos servidores do Ex - Território da União, de modo que deve ser ressarcido pelas verbas rescisórias. Afirma que possui a receber valores referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 3.958,36 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

O Estado de Rondônia apresentou contestação no Id 65876576.

O autor apresentou réplica a contestação (Id 68280689).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber verbas rescisórias, referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 3.958,36 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Consoante dispõe a Constituição Federal - CF em seu art. 39, §3º, aos servidores públicos aplica-se o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. O art. 7º da Carta Magna, por sua vez, traz como direitos dos trabalhadores, também aplicados aos servidores públicos, o direito ao décimo terceiro salário (inciso VIII) e o gozo de férias acrescidas de um terço (inciso XVII).

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, prevê, em seu art. 110, o direito as férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Neste esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que o requerente comprovou, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. SENTENÇA mantida. Recurso Improvido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045620-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/05/2022

Por fim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALZIZA REZEDE DA SILVA, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar:

a) as verbas rescisórias referente a férias(proporcionais/adquiridas) e não gozadas, no importe de R\$ 1.792,47 (mil reais, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos);

b) o valor de R\$ 597,49 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), à título de adicional de 1/3 de férias;

c) 13º (décimo terceiro) salário/gratificação natalina, no valor de R\$ 1.568,40 (mil reais, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir do encerramento do vínculo, o que tornou devido os valores(abril de 2018), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta SENTENÇA, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DALZIZA REZEDE DA SILVA, AC BURITIS 531, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7000981-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI proposta por ALEXANDRE ALVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo em síntese o seguinte:

A requerente encontra-se internada no Hospital Regional de Buritis com Covid-19, e em virtude do estágio da doença, o autor teve trombose venosa profundo de membros inferiores, erisipela bolhosa com provável abdome agudo perfurado e insuficiência renal, razão pela qual foi solicitada sua transferência para Unidade de Terapia Intensiva., todavia, não obtendo êxito.

Esclareceu que necessita com urgência ser transferida para UTI SUS ou Instituição Particular, pois o quadro clínico está se agravando consideravelmente conforme laudo juntado na ID.70056568 mas que não dispõe de valores que possibilite arcar com os custos da UTI particular.

Juntou elementos aos autos que comprovam a veracidade das alegações.

No entanto, antes mesmo da apreciação do pedido inicial, sobreveio a informação de que a paciente conseguiu obter vaga para o Centro Afecções Respiratórias (CAR), no dia 21/02/2022 as 15:45h na cidade Ariquemes através de UTI móvel ID.70518743, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que houve perda do objeto discutido, visto que a parte autora informou ID.74095147 que conseguiu obter vaga em Unidade de Terapia Intensiva – UTI administrativamente.

Assim, ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do pedido.

No mais, o processo será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a DECISÃO a seu respeito

Isto posto, EXTINGO O FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, AV. MONTE NEGRO 1277 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS, R. SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005915-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA LEMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por MARIA APARECIDA LEMOS desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi nomeado para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com admissão em 01/07/1984, sendo transporte para os quadros dos servidores do Ex - Território da União, de modo que deve ser ressarcido pelas verbas rescisórias.

Afirma que possui a receber valores referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 6.350,77 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

O Estado de Rondônia apresentou contestação no Id 67366100.

O autor apresentou réplica a contestação (Id 68280687).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, não há falar, vez que a inicial foi recebida conforme Id 66936942, de modo que não acolho a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber verbas rescisórias, referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 6.350,77 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

Consoante dispõe a Constituição Federal - CF em seu art. 39, §3º, aos servidores públicos aplica-se o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. O art. 7º da Carta Magna, por sua vez, traz como direitos dos trabalhadores, também aplicados aos servidores públicos, o direito ao décimo terceiro salário (inciso VIII) e o gozo de férias acrescidas de um terço (inciso XVII).

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, prevê, em seu art. 110, o direito as férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Neste esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que o requerente comprovou, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. SENTENÇA mantida. Recurso Improvido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045620-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/05/2022

Por fim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA LEMOS, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar:

a) as verbas rescisórias referente a férias(proporcionais/adquiridas) e não gozadas, no importe de R\$ 3.258,96 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais e nova e seis centavos);

b) o valor de R\$ 1.086,30 (mil e oitenta e seis reais e trinta centavos), à título de adicional de 1/3 de férias;

c) 13º (décimo terceiro) salário/gratificação natalina, no valor de R\$ 2.005,51(dois mil e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir do encerramento do vínculo, o que tornou devido os valores(abril de 2018), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta SENTENÇA, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEMOS, LINHA C2,PT68 CO 2 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7002188-67.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: P. S. D. C., K. D. P. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: S. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1 - O executado não comprovou o pagamento do crédito alimentar ou apresentou justificativa plausível de sua inadimplência.

A parte exequente, em seu turno, pugnou pela prisão civil (ID Num. 63089726 - Pág. 1).

O Ministério Público foi favorável ao pedido de prisão civil do executado (ID Num. 76626084 - Pág. 1).

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do art. 528, §7º do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado Sérgio Dias Rosa por 03 (três) meses, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

2 - Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

3- O executado ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

5- Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ. A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da CF e 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

6- Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exige do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

7- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

8- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: P. S. D. C., RUA AYRTON SENNA 2336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. D. P. D., RUA AYRTON SENNA 2336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. D. R., CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA DAS FLORES, DISTRITO DE JACI PARANÁ NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7006946-84.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUCICLEI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837, JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

Polo Ativo: NAIARA SANTOS DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes e seus advogados para conhecimento da redesignação da audiência de instrução, redesignada para o dia 1º de março de 2023, às 08h30min, qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do meet.google.com/dbd-iyrt-uwk. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUCICLEI DOS SANTOS, AC BURITIS, LINHA UNIÃO, S/N, LOTE 33, GL02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NAIARA SANTOS DE PAULA, AC BURITIS, RUA JANAIR DE PAULA NETO, S/N, SETOR 06 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000395-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LINDOMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 77349747), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7003910-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: VL DO NASCIMENTO SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente no que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão dos dados cadastrais MEI CNPJ 33.684,731/0001-52 do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

No mais, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dia.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VL DO NASCIMENTO SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA LTDA, RUA BURITIS 2726, ZONA URBANA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002778-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BRUNOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTES: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BRUNOR em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 18.070,14 (dezoito mil, setenta reais e quatorze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LINHA 03, BOM JESUS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SAMUEL BRUNOR, ZONA RURAL LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002944-32.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora manifestou-se aos autor alegando o descumprimento da tutela antecipada de urgência conforme ao ID 79965076.

Em relação à aplicação da multa diária, pontuo que em sede de Juizados Especiais não há a execução provisória, desta forma o pedido será analisado por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Em relação à obrigação de fazer, REORDENO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 5 (cinco) horas, na unidade consumidora UC 20/ sob a alegação de pendência dos débitos questionados na presente demanda.

Por se tratar de descumprimento de decisão anterior, da qual a ré foi intimada por oficial de justiça, MAJORO a multa diária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de novo descumprimento.

INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ABREU, RUA OSVALDO CRUZ S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA

Número do processo: 7003990-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Polo Ativo: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Ação de Concessão de Salário Maternidade Rural proposta por MARCIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 26534302).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002223-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AILTON KLITZKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: AILTON KLITZKE em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID.79463189).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79463189), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Comprovado o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada, independentemente de nova conclusão.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON KLITZKE, LINHA 05-A. P.A NOVA VIDA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000476-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GLEIDINAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GLEIDINAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 06, KM 12, LOTE 17, GLEBA FORMOSO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004023-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDNA DE SOUZA FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por EDNA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 10h40min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNA DE SOUZA FRANCO, LINHA 03 KM 20 km 20, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004762-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BRENDA COSTA PASTRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Polo Ativo: UNITED AIRLINES, INC.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRENDA COSTA PASTRE, AV. AYRTON SENNA 1522 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., AVENIDA PAULISTA 777, CONJ. 81, 82, 91 E 92, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7000194-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARILZA BROZZEGHINI PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARILZA BROZZEGHINI PAULO, RUA ALAGOAS s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7004039-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por WANDERSON RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ser portadora de deficiência. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido. É o relatório. Decido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de janeiro de 2023, às 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 190, DISTRITO TRÊS COQUEIROS BEIRA RIO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004372-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIETA VERISSIMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIETA VERISSIMO, RUA PIMENTA BUENO 1610 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001318-46.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido da Fazenda Pública ao ID.77899409, requerendo a dilação do prazo.

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para extinção. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, para requerer o entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004190-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1800 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004087-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA, LINHA 02-10 LOTES 53 E 55, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004752-09.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGIANE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: REGIANE LOPES DE SOUZA, LINHA C 22 KM 18 P A RIO ALTO KM 18 P A RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004370-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALINE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA FELLER, RUA RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7005445-90.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALTAIR FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: KATICILENE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da decisão de id. 80077464, a qual deferiu o parcelamento.

Buritis, 1 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000369-51.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

Número do processo: 7000506-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CINTIA HONORIO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por CINTIA HONORIO DIAS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$148,86 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 09/01/2022 e data de retorno no dia 17/01/2022, como trajeto de Porto Velho a Natal/Rio Grande do Norte. Alega que no dia 12/01/2022, um funcionário da empresa requeria Voe Voando, entrou em contato com a autora informando que seu voo havia sido cancelado, sem motivo, e que a mesma comparecesse até o aeroporto mais próximo Natal com aproximadamente 53km para remarcação dos voos.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia e a ilegitimidade passiva.

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Em análise aos autos, verifico que não assiste razão à parte requerida. Restou demonstrado que o autor comprou apenas passagens aéreas da empresa Voe Voando, e que os voos foram cancelados pela companhia aérea, ou seja, os danos narrados na exordial decorrem exclusivamente de falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea e não da agência de viagem.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

No mesmo sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Agência de viagens. Apenas venda de passagem. Intermediadora. Ilegitimidade passiva. A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes. (TJ-RO - AC: 70245563320158220001 RO 7024556-33.2015.822.0001, Data de Julgamento: 01/08/2019)

Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva. A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes. (TJ-RO - AC: 70028500520178220007 RO 7002850-05.2017.822.0007, Data de Julgamento: 23/09/2019)

Dessa forma, Rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade cuida-se do conhecimento do fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem de inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade

e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia do autor, fez com que chegasse ao destino final com atraso aos compromissos configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva o autor se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada 15 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao consumo, os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela no valor de R\$ 148,86 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora CINTIA HONORIO DIAS de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$148,86 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 8 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CINTIA HONORIO DIAS, BR 421 KM 150 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, AVENIDA GUAPORÉ 3421, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000513-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIO BRUNO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por MARCIO BRUNO DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$148,86 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 09/01/2022 e data de retorno no dia 17/01/2022, como trajeto de Porto Velho a Natal/Rio Grande do Norte. Alega que no dia 12/01/2022, um funcionário da empresa requeria Voe Voando, entrou em contato com o autor informando que seu voo havia sido cancelado, sem motivo, e que a mesma comparecesse até o aeroporto mais próximo Natal com 53km para remarcação dos voos.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no Id.75360735, alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia e a ilegitimidade passiva.

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Em análise aos autos, verifico que não assiste razão à parte requerida. Restou demonstrado que o autor comprou apenas passagens aéreas da empresa Voe Voando, e que os voos foram cancelados pela companhia aérea, ou seja, os danos narrados na exordial decorrem exclusivamente de falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea e não da agência de viagem.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

No mesmo sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Agência de viagens. Apenas venda de passagem. Intermediadora. Ilegitimidade passiva. A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes. (TJ-RO - AC: 70245563320158220001 RO 7024556-33.2015.822.0001, Data de Julgamento: 01/08/2019)

Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva. A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes. (TJ-RO - AC: 70028500520178220007 RO 7002850-05.2017.822.0007, Data de Julgamento: 23/09/2019)

Dessa forma, Rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima

se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

De prêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade cuida-se do conhecimento do fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem de inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração

os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia do autor, fez com que chegasse ao destino final com atraso aos compromissos configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva o autor se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reagendada 15 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Dano material:

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao consumo, os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela no valor de R\$ 148,86 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora MARCIO BRUNO DE SOUZA de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, o que faça para: a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$148,86 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos); b) condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, sexta-feira, 8 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCIO BRUNO DE SOUZA, BR 421KM150 sn ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, AVENIDA GUAPORÉ 3421, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000268-14.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001267-64.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002365-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONIVALDO DOS SANTOS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001466-86.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADENILSON EMILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: BARINAS HOLDINGS S.A., BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000488-12.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001737-95.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001828-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001953-56.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE SOARES GULARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000461-29.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005859-88.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOELI DE FATIMA MARTINS LUNARO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001167-80.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOISES BARBOSA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos à execução, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001416-60.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEBERSON SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001781-17.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005893-63.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001852-19.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - OAB PE28490

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 1 de agosto de 2022.

Número do processo: 7004041-67.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: CARLOS PEREIRA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. – Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. – Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. – Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE MELO

Número do processo: 7002152-49.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) foi regularmente intimada sobre o cumprimento de sentença (ID:78858192) e pelo Diário Eletrônico (30/06/2022 às 11h32mn) e não promoveu o pagamento do valor da condenação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento da obrigação do valor, planilha de cálculos dos valores atualizados ID.79996914.

Decorrido o prazo, seja realizado o bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON DO NASCIMENTO, LINHA 10, GLEBA 07 LOTE 97 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002311-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ID de Num. 77063368.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo ID Num. 78725559.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (ID Num. 79961697).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos ID 78725559.

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, KM 90 s/n, ZONA RURAL BR 421, LOTE 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004366-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LIDIA DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LIDIA DIAS DE CARVALHO, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001945-84.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: METALURGICA SOUZA LTDA, AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, LAERTE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME, LINHA 29, GLEBA 04, LOTE 98, KM 03, S/N S/n, P.A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: METALURGICA SOUZA LTDA, AVENIDA MARECHAL DEODORO, - DE 1090/1091 AO FIM OFICINAS - 88702-000 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, LAERTE SOUZA, ALTAMIRO GUIMARAES 1439, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

Número do processo: 7005029-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSELENE NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSELENE NUNES, RUA ALTO PARAÍSO 1315 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005373-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, RUA URUPÁ SN SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005586-17.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão ao ID.74925482.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o feito, pelo prazo de 15 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão/despacho anterior.

Considerando o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004237-42.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: MARCELO VIEIRA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO, AV. PARANÁ 1626 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO VIEIRA DE JESUS, RUA RODRIGUES ALVES 6321, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005845-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGUIDA APARECIDA CORONEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, onde alegou que a sentença de mérito foi omissa em relação ao pedido contraposto, requerendo a condenação da requerente ao pagamento dos débitos em razão de faturas não pagas.

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e cabíveis.

De fato, a sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes, não se manifestou acerca do pedido contraposto apresentados pela requerida.

Tendo em vista que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, a indenização e incorporação da construção da subestação de rede elétrica, entendendo por fim, relativamente ao pedido contraposto, como a requerida apresentou apenas uma tela sistêmica produzida unilateralmente e sem a indicação de data de vencimento e consumo faturado, improcede o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de faturas supostamente inadimplidas.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela requerida REQUERIDO: ENERGISA

Assim, conheço dos embargos opostos, para o fim de acolhê-los em parte, retificando o dispositivo da sentença de ID.78812922, que passará a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: AGUIDA APARECIDA CORONEL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial. b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.350,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I). Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida (...)

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGUIDA APARECIDA CORONEL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7000724-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GESSI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GESSI FRANCISCO PEREIRA, LINHA C-18, 2A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004019-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por SEBASTIAO RODRIGUES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do

requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 10h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência ;
- b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA, LINHA 90 LOTE 03 KM 07 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005167-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGNALDO MAGALHAES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGNALDO MAGALHAES DE CARVALHO, RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005728-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO, RUA TEOBRAMA 1532 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7006359-28.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Isento de custas.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE AIRES DE OLIVEIRA, LINHA C14 Km 07, LOTE 69 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003039-62.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: E. V. S. D. O., C. P. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. Z. D. O.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.

1. A parte executada deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

2. Cite-se para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento de R\$ 1.112,24 (um mil cento e doze reais e vinte e quatro centavos) referente aos meses de abril, maio e junho de 2022 (R\$ 1.112,24 - um mil cento e doze reais e vinte e quatro centavos) provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Adverta a parte executada de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, nos moldes do que disciplina a Súmula n. 309, do STJ.

3. Comprovado o pagamento, venham conclusos. Juntando tempestivamente justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e, após, voltem conclusos.

4. Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação da parte executada, retornem conclusos para novas deliberações, porquanto incabível, a priori, prisão da parte devedora, já que trata-se de pensão avoenga e que possui caráter subsidiário e complementar.

5. Expeça-se o necessário. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca de Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: E. V. S. D. O., RUA VISCONDE DE MAUÁ 800 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. P. D. S., RUA VISCONDE DE MAUA 800 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: M. Z. D. O., RUA SÃO GABRIEL 1727 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005713-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RUBIA CRISTINA LISBOA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RUBIA CRISTINA LISBOA, RUA BELA VISTA 2471 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001354-20.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

Polo Ativo: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO, RUA RONDÔNIA 1095 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1242 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004018-24.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CELMA FIAUX

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

A parte autora CELMA FIAUX em epígrafe, propôs a presente ação em desfavor do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício, tendo sido indeferido.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: CELMA FIAUX, CPF nº 00635193213, LINHA 3A KM 20, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004017-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o CPC acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110, BROKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JK 1660 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001355-39.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE CLARA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CLARA DE VASCONCELOS, LINHA 02, GLEBA 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000454-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: Derval Gomes da Costa

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Derval Gomes da Costa, RUA PRIMO AMARAL 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000403-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Luiz Carlos de Oliveira

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 01, GLEBA 01, LOTE 108, P. A. JATOBÁ s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7004022-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WANDERSON DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por WANDERSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 10h20min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WANDERSON DE SOUZA, LINHA ALTAMIRA KM 04 04, SÍTIO ÁGUA FRIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004029-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: NEIDE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Junte o anexo da petição inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: NEIDE ARAUJO SOUZA, CPF nº 87523299253, RUA RODRIGUES ALVES, Nº 400, SETOR 07, SETOR 07 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7003284-44.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRAZ LUIZ FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) foi regularmente intimada sobre o cumprimento de sentença (ID: 78724958) e o sistema registrou ciência em 30/06/2022 e não promoveu o pagamento do valor da condenação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento da obrigação do valor, planilha de cálculos dos valores atualizados ID.58336732.

Decorrido o prazo, seja realizado o bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRAZ LUIZ FREITAS, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2089 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004085-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BARBARA MARIA DE JESUS PINTO BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BARBARA MARIA DE JESUS PINTO BASTOS, RUA ROLIM DE MOURA 2099 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7002475-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7005214-05.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar do teor da certidão do Oficial.

Buritis, 2 de agosto de 2022

Nome: PAULO DE SOUZA GOES

Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Nome: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: BR 421, Linha 03, Km 02, PA Lagoa Azul, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Número do processo: 7001396-24.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: AMAURI CUBAS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: AMAURI CUBAS GOMES, RUA CURITIBA 783 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7006319-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADAILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: CELIO ROBERTO DE NOVAES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ADAILTON SILVA DOS SANTOS em face de CELIO ROBERTO DE NOVAES todos qualificados nos autos, alegando em síntese, que diante da inadimplência da parte executada, promoveu a presente execução, cujo título está anexado aos autos, no montante atualizado de R\$ 2.633,34 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado via edital, a partes Executada, apresentaram manifestação por negativa geral através de Advogado dativo - DPE.

Breve relatório. Decido.

I - JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

III - MÉRITO

O art. 783 do CPC, dispõe que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Ainda, nos termos do art. 784, do Código de Processo Civil, "são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)".

O título embaixador da demanda é cédula bancária proveniente da modalidade empréstimo de valores, o qual, encontra-se devidamente assinado e possuindo todos os requisitos necessários, de forma que constitui-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Novo Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparo na vasta prova documental produzida.

Assim, sendo o título executivo acostado nos autos do processo de execução é líquido, certo e exigível, e, sendo também incontroverso que não efetuou o pagamento da dívida exequenda, a mora está caracterizada pelo protesto, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total procedência da execução.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido promovida por ADAILTON SILVA DOS SANTOS, via de consequência CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 2.633,34 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em desfavor de CELIO ROBERTO DE NOVAES, devendo a dívida ser corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, contados, da distribuição da ação, vez que os valores apresentados foram atualizado naquele tempo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 920 III c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o Exequente para dar continuidade a execução.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON SILVA DOS SANTOS, LINHA 03 DO PÉ DE GALINHA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CELIO ROBERTO DE NOVAES, LINHA 28 GLEBA 03 Lote 81 e 82 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000812-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RODRIGO ALVES NEIMOG

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RODRIGO ALVES NEIMOG, LINHA C22 LT 41 HL 06 KM 38 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000256-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA, RUA VILHENA 2254 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7002180-46.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: L. D. L. S., N. S. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. S. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e impugnação à contestação pelas partes e cumpra-se as disposições contidas na decisão de ID 76802693.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: L. D. L. S., LINHA 02, KM 12, GLEBA 01 S/N, CHÁCARA SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. S. D. L., LINHA 02, KM 12, GLEBA 01 S/N, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: R. S. D. C., RUA PADRE ANCHIETA 581 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002112-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DE SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 77357325.

Expeça-se ofício-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Vivo e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado em nome de JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA (CPF nº 439.894.382-04). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

CLARO – ofícios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU: JOSE RODRIGUES DE SANTANA, LINHA C 40, TV B 999999, FAZ B ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004351-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO CLEVERSON BORBA SEVISQUE

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a perita social ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437 para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo social da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO CLEVERSON BORBA SEVISQUE, RUA SPUTNIK 1225, DISTRITO DE JACINOPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000507-70.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. G. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: S. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com observância no endereço abaixo indicado, expeça-se precatória para citação, a presente serve como carta precatória, a qual deve fazer-se acompanhar do despacho proferido no ID 57596011 e demais documentos pertinentes.

Endereço: Rua Lauro Sodré, nº 3050, Bloco F, Sala 15, Centro, em Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: A. G. D. J., AVENIDA CAMPO GRANDE 5228 ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

REU: S. S. D. S., LINHA 28 B sn ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Número do processo: 7003574-59.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Realizada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, Id 74638227, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ARTIGO 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. I - A despeito do art. 924 do CPC elencar as hipóteses de extinção da execução, não isenta o procedimento executório da possibilidade de extinção em razão do abandono da causa. II - A extinção do processo de execução por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC, somente pode ser decretada depois de o exequente ter sido intimado pessoalmente, por meio de AR, bem como seu procurador via DJE ou pessoalmente, e não tenham dado o regular andamento ao feito. III - Não comprovada a regular intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção, torna-se imperiosa a cassação da sentença, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, por abandono. IV - Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10000200126159001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 11/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020).

Portanto, a omissão da autora, somada a sua inércia justifica a extinção do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, em que são partes BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP contra MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES

Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES, R. JANAIR DE PAULA NETO 1498 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004640-74.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS GUERREIRO LTDA - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, LEANDRO PEREIRA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS GUERREIRO LTDA - ME, EST LINHA 01 KM 02 LOTE 078 GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, CASTANHEIRA 2425 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEANDRO PEREIRA RODRIGUES, CASTANHEIRA 2425 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003842-35.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Polo Ativo: CLAUDETE VANZELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o contido na petição de ID 77466041, remetam-se os autos à contadoria para especificar quanto ao cálculo dos honorários de acordo com a decisão que os fixou em 10% (dez) por cento.

Outrossim, intime-se a parte exequente para diligencie em apresentar o comprovante do levantamento do alvará expedido em ID 61969731, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento de todas as deliberações acima consignadas, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDETE VANZELA, RUA CURITIBA 2259, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001595-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ERICA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ROMARIO ALVES PINTO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

DECISÃO

Vistos.

Houve o acordo parcial em relação ao direito de visitas em prol do genitor conforme especificado na ata de audiência (ID 80040874).

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, remetam-se os autos ao Ministério Público e venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ERICA BATISTA DE SOUZA, RUA FREI CANECA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ROMARIO ALVES PINTO, RUA RIO CRESPO 2111, PORTÃO AXUL, ATRÁS DA ESCOLA JOSUE DE CASTRO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003703-30.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: S. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: S. M. D. S., RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA S/N RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. S., LINHA GROTAÃO, KM 18, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7002468-96.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Polo Ativo: ADRIANO APARECIDO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO LEITE, RUA AIRTON SENNA 520, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003650-83.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: P. D. V. R., G. H. V. R., E. V. V. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: G. H. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA KELLY FERNANDES RIBEIRO, OAB nº GO56269

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID 61970149, por ELOISA VAGNER VALERIO ROCA, por si e representando os menores GLADYS HELENN VALÉRIO ROCA, PABLO DANIEL VALÉRIO ROCA com vistas a suprir suposta omissão na sentença de Id. 61970149, ao argumento que foi a omissa acerca do pedido de retorno ao nome de solteira.

É o necessário. Decide-se.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Com efeito, no que toca aos embargos de declaração ao Id. 73810209, resta configurada mera omissão na sentença de 61970149, porquanto na fundamentação constou que a divorcianda, por sua vontade, voltaria a usar o nome de solteira. Contudo no dispositivo não se fez constar sobre a alteração.

Assim, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de sanar a omissão apontada, determinando-se a alteração do nome da requerente para voltar a usar o nome de solteira, qual seja: ELOISA VAGNER VALERIO.

Ante o exposto, DECLARA-SE que a sentença, passa a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva:

“Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.

A requerente voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: ELOISA VAGNER VALERIO.

Sirva a presente como mandado de inscrição e averbação, devendo ser anexada cópia da certidão de casamento aos autos, a fim de facilitar a localização do registro.

Expeça-se mandado de inscrição e averbação de divórcio.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos”.

No mais, a sentença persiste tal como fora publicada.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: P. D. V. R., RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 1883 RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. H. V. R., RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 1883 RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. V. V. R., RUA 1ª DE MAIO 1883 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. H. R., RUA 17, QUADRA 5ª, LOTE 2, CASA 3, RUA 17, QUADRA 5ª, LOTE 2, CASA 3 RUA 17, QUADRA 5ª, LOTE 2, CASA 3 - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS

Número do processo: 7005556-45.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CECILIA VITORIA PRADO DE LIMA, MARIA EDUARDA PRADO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão acostada (ID 78744931) intime-se a parte requerente para requerer o que for de direito, prazo 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito.

Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: CECILIA VITORIA PRADO DE LIMA, RUA ROLIM DE MOURA 2495 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA PRADO DE LIMA, RUA ROLIM DE MOURA 2495 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA, RUA 21 DE SETEMBRO s/n SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003359-49.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: G. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: K. L. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o executado nos termos da execução no endereço informado nos autos, qual seja: Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA.

Conclusos oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: G. S. L., LINHA MINAS NOVA, KM 01, APÓS A PONTE DE RIO BRANCO LINHA MINAS NOVA, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. L. L., R. PRINCESA DAIANE, LK TRUCK POSTO DE MOLAS E SERVIÇOS BAIRRO FLOR DO CAFÉ, - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Número do processo: 0001916-95.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Polo Ativo: ACIR COSTA, LUCIA FERREIRA LIMA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (Id. 75245017).

Intime-se a parte executada para que esclareça ao Juízo quanto à propriedade do bem imóvel apresentado aos autos ou explique a cadeia possessória existente.

No mesmo ato, intime-o para que nomeie bens livres e desembaraçados neste processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV.: PRESIDENTE VARGAS 800 - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: ACIR COSTA, AV. PORTO VELHO, 2360, SETOR 05, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA LIMA, AV. PORTO VELHO 2042 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV.: PORTO VELHO 2071 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001637-43.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: J. E. S. S., B. S. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: I. V. R. C.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: J. E. S. S., R. VICE PRESIDENTE JOSÉ DE ALE 1276 BAIRRO NOVA VID - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, B. S. C., R. VICE PRESIDENTE JOSÉ DE ALE 1276 BAIRRO NOVA VID - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: I. V. R. C., RUA JK 2058 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004063-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: E. D. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: F. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas ajuizada por Elton de Souza da Silva em face de Fabiana da Silva Cabral. Todavia, observou o Ministério Público que no dia 16/07/2021, a infante Ana Clara da Silva Souza, representada por sua genitora, Fabiana da Silva Cabral, ajuizou Ação de Alimentos e Guarda em face de seu genitor, objetivando a regulamentação da guarda, das visitas e a fixação de alimentos em favor da criança. Nada obstante, no dia 30/09/2021, a requerente ingressou com a presente ação, a fim de obter a guarda compartilhada da filha e regulamentar o direito de visitas a ser exercido pela genitora.

Portanto, verificou o Parquet que houve a ocorrência do instituto da continência entre os feitos, notadamente pelo fato de que os pedidos da ação de n. 7002634-60.2021.8.22.0021 (ação continente), serem mais amplos e abrangem os pedidos desta ação.

Assim, observando os referidos processos, vê-se que realmente o pedido constante daquela ação abrange o pedido existente nos presentes autos, impondo-se, por conseguinte, a extinção deste feito por ter sido ajuizado posteriormente, caracterizando a continência, tratada nos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Os dispositivos acima mencionados norteiam a direção que deve ser dada a este feito, qual seja, a extinção sem julgamento de mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, e determino seu arquivamento.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: E. D. S. D. S., RUA EVANDRO CHAGAS, N. 2314, SETOR 01 2314 RUA EVANDRO CHAGAS, N. 2314, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: F. D. S. C., AVENIDA PARANÁ, Nº 1756, SETOR 02 1756 AVENIDA PARANÁ, Nº 1756, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0002103-79.2010.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PEMAZA SA JI.PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: JOSE JACY ADAMI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEMAZA SA JI.PARANÁ, AV. TRANSCONTINENTAL 740 VILA JOTÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE JACY ADAMI, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002737-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial de

ID.78477987.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005678-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZELIA DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES, MARCO 20 KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000511-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAGNO BUCELI RUIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAGNO BUCELI RUIZ, LINHA 21, LOTE 56, GL 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000689-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO, RUA DOM LUIZ ORIONE S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0002335-23.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WILSON SULDINE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Linha 02, Lote 10, Setor Minas Novas, em face do requerido ou qualquer outra pessoa que esteja ocupando a propriedade.

Insira-se no expediente a petição de ID 75063995, visto que consta número de telefone e demais informações que podem subsidiar o meirinho em sua diligência.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON SULDINE, LINHA 02, LOTE 10, PA MINAS NOVAS, SÍTIO IMBIREIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002742-89.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Compulsando os autos, constato que as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, HOMOLOGO-os (ID.78391040), sendo R\$17.578,83 (dezessete mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) do valor principal e R\$1.757,88 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se Precatório Requisitório para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão dos autos.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS, DAS TURMALINAS 1148, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000508-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000522-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIA CRISTINA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MELO

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001186-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARINETE DA SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. , em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARINETE DA SILVA NETO, RUA HERMES MARECHAL DA FONSECA 1375 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002870-46.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ, RUA DAS OLIVEIRAS 2620 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000403-60.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que depreendo os autos (ID 80093297), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA, RUA FLORESTO FERNANDES 1010 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000483-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA, RUA TANCREDO NEVES 1956 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7004465-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KIILL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KIILL, LINHA UNIÃO, KM 07, LOTE 140 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001513-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APRECIDA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APRECIDA GOMES, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1962 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003873-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SERGIO ACACIO ALCANTARA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO ACACIO ALCANTARA SANTOS, CPF nº 68462719291, LINHA 04, POSTE 59 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003871-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ROSENILDA LIMA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSENILDA LIMA RODRIGUES, CPF nº 87860597187, RUA MANAUS 1654 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003881-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA, CPF nº 83342320206, MARECHAL HERMES DA FONSECA 1483 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003841-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ORNY RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ORNY RODRIGUES, CPF nº 28635485220, RUA ARACAJU N 1025 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003845-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: RENATO SIMAO GAEDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RENATO SIMAO GAEDE, CPF nº 34060855200, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2100 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001432-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES, RUA CAMPO VERDE 60 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003842-45.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: OSIAS ALVES DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analizando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSIAS ALVES DE MACEDO, CPF nº 20388977272, LINHA 03, GLEBA 03 Lote 119 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003891-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: WALDIRENE ROCHA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: WALDIRENE ROCHA SILVA, CPF nº 68316550253, RUA RIO ALTO, LOTE 412 2008 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003878-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VALERIA NUNES DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALERIA NUNES DE SOUSA, CPF nº 96018771268, RUA GUANABARA 341 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003890-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativas exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, CPF nº 64258556220, RUA GUANABARA 390 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003876-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SONIA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SONIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 45719730206, LINHA C 18, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003848-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ROMILDA VIANA TERRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No caso concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROMILDA VIANA TERRA, CPF nº 38937557215, RUA PARANÁ n 1801 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003850-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 01646882261, RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003877-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE, CPF nº 83315136220, RUA CORUMBIARIA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003889-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba

contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS, CPF nº 76891160278, APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS 2170 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000628-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA, LINHA C-18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003851-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS, CPF nº 68457510215, RUA 15 DE NOVEMBRO 1800 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003875-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA FAUSTINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 97247030291, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001511-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE ANDRADE LIMA, FRANCISCO BELO DA SILVA, LUCINDO ANDRADE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE ANDRADE LIMA, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO BELO DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCINDO ANDRADE LIMA, ZONA RURAL LINHA 02, LOTE 56, GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003847-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 51750392291, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003882-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: WALDIR ALVES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: WALDIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 42220432220, A RUA URUPÁ 2376 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000987-79.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MADALENA DE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA s/n, ANTIGA CASA DO JUNIOR DO SOM SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MADALENA DE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA s/n, ANTIGA CASA DO JUNIOR DO SOM SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000417-59.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2322 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. S. A., BR 429 km 33 FAZENDA DA VIVI, EM FRENTE A VIÚVA NADIR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, visitas e alimentos proposta por M. I. D. S. A. e P. H. D. S. A., ora representados por sua genitora S. P. D. S., em desfavor de M. S. A..

Foi concedido alimentos provisórios em favor dos autores (id 56046208).

A audiência de conciliação restou impossibilitada, pois o requerido não foi citado e intimado.

Após, o requerido apresentou oferta de acordo (id 58635909). Instado, o Ministério Público requereu designação de audiência de conciliação (id 62368501).

Em audiência, as partes celebraram acordo (id 78501621).

Intimado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pacto (id 79796895).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Verifica-se que as partes celebraram acordo consistente em:

DA GUARDA E VISITA: fica estabelecido que os menores permanecerão sob a guarda unilateral da mãe, e quanto as visitas a genitora não se opõe que seja de forma livre, mediante prévio aviso, podendo ainda o genitor estar com os menores em feriados e demais datas comemorativas.

DOS ALIMENTOS: fica estabelecido em comum acordo com a genitora que o genitor pagará a título de pensão alimentícia aos menores o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que corresponde ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos e vestuário, mediante comprovação da genitora.

Sendo assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: S. P. D. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2322 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: M. S. A., BR 429 km 33 FAZENDA DA VIVI, EM FRENTE A VIÚVA NADIR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001429-11.2021.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: NILKIANE DE PAULA, AVENIDA MAMORÉ 2331 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação pugnando pela expedição de alvará judicial, visando o recebimento de valores deixados pelo de cujus.

Houve SENTENÇA julgando procedente (id 76357786). Foi realizado a transferência dos valores para a autora (id 76999005).

Deste modo, não verifico pendências nos autos.

Assim, conforme determinado em SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

REQUERENTES: NILKIANE DE PAULA, AVENIDA MAMORÉ 2331 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001706-27.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: SIRLENE DOMINGUEZ SALAS, RUA JOÃO PSURIADAKS n 915 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo.

Foi bloqueada a quantia de R\$ 245,86 (Duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIRLENE DOMINGUEZ SALAS, RUA JOÃO PSURIADAKS n 915 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001297-17.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

REU: R. B. DA SILVA MREGLAD EIRELI - ME, RODOVIA BR 429 - KM 58 8662, R. B. RAÇOES - 3654-1459 / (69) 9240-8676 BAIRRO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 80035313.

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001334-44.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: KIRLEY DA CUNHA RODRIGUES, T - 38 s/n SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de Setembro de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: KIRLEY DA CUNHA RODRIGUES, T - 38 s/n SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001275-93.2013.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES SALES, AV. MASSUD JORGE S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO EVANGELISTA MINARI, OAB nº RO574A

DESPACHO

Defiro o pedido de id 77351419, remeta-se os autos a Contador Judicial, para atualização dos valores executados.

Após, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento voluntário do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Os executados, se não pagarem voluntariamente, poderão apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remeta-se os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC).

Após, intime-se o Ministério Público, ora exequente, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES SALES, AV. MASSUD JORGE S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000235-66.2019.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WALDINEI DOS SANTOS COELHO, AV JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO CESAR MIDON DE MELO, OAB nº MT24251O

DESPACHO

THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO, advogado inscrito na OAB/MT n. 15.111 e RODRIGO CÉSAR MIDON DE MELO advogado inscrito na OAB/MT n. 24.251, renunciaram ao mandato.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Os advogados juntaram aos autos mensagem encaminhada via aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp), todavia, as mensagens não foram recebidas, não comprovando a notificação do outorgante.

Dessa forma, intime-se os patronos do acusado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: WALDINEI DOS SANTOS COELHO, AV JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000902-25.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A parte exequente juntou aos autos petição (ID. 79822085), anunciando que as partes entraram em composição.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001055-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HERNAN CHURIPUY BRAVO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 695 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: HERNAN CHURIPUY BRAVO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 695 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001333-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS, AV. TRAVESSA 34 956 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação até a data da audiência de tentativa de conciliação, no dia 01 de setembro de 2022, às 10h30min, que se realizará por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a requerente e o requerido informar número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o autor que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4.1) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS, AV. TRAVESSA 34 956 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001126-94.2021.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADO(A), para manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001131-82.2022.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADO(A), para manifestar quanto a Diligência do Oficial de Justiça ID 79897592, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001053-25.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCAS PEREIRA DA SILVA, SAO DOMINGOS SN, A/C: CORREIOS DISTRITO: SAO DOMIN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em tempo, verifico a omissão na SENTENÇA prolatada ao ID 80093094 quanto à fixação do valor do dia-multa, motivo pelo qual FIXO neste momento o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que levo em consideração a situação econômica do réu e entendo ser suficiente e proporcional o montante fixado.

No mais, ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LUCAS PEREIRA DA SILVA, SAO DOMINGOS SN, A/C: CORREIOS DISTRITO: SAO DOMIN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001217-24.2020.8.22.0016

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCAS ALVES SILVA

REQUERIDO: ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1.DADOS DO PROCESSO:

Autos nº: 7001217-24.2020.8.22.0016

Tipificação: Art. 331 do Código Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado (a/s): Antonio Farias da Silva Filho

Data/Hora/Local: Sala de Audiência da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, em 19/04/2022, às 8h.

2.PRESENTES (S):

Juiz (a) de Direito: Gleucival Zeed Estevão

Ministério Público: Vinícius Basso de Oliveira

Defensor (a) Público (a): Faues Rodrigues de Sá

Acusado (a/s): Antonio Farias da Silva Filha

Testemunhas de Acusação: APC Lucas Alves Silva, APC Rômulo Amorim Limberger, APC Dalter do Carmo Tavares Reis.

Testemunhas de Defesa: Francisca Feitosa do Nascimento, Edivam Feitosa da Silva.

3.OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência com a concordância das partes foi seguido o rito do juizado especial na sequência foi recebida a denúncia, conforme fundamentação gravada. CONSIGNO EM ATA A DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS AUTOS EM MEIO DIGITAL/ELETRÔNICO, conforme processo SEI nº 0001727-91.2020.8.22.8800.

Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, a(s) parte(s) foi(ram) cientificada(s) pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. O(s) depoimento(s) será(ão) gravado(s) em mídia (CD) não regravável, o qual será juntada aos autos após o término da audiência, conforme preconizado no art. 6º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. A(s) gravação(ões) se destina(m) única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Audiência gravada pelo sistema DRS Audiências Conference através da videoconferência realizada pelo Aplicativo Google Meet.

Em seguida procedeu-se à gravação das oitivas da testemunha de acusação APC Lucas Alves Silva, Sem prestar compromisso por ser a pessoa representante do Estado, pessoa/policial que sofreu o desacato e o APC Rômulo Amorim Limberger, por intermédio do sistema de videoconferência.

Posteriormente à gravação das oitivas das testemunhas de defesa Francisca Feitosa do Nascimento e Edivam Feitosa da Silva, ouvidos na condição de informante por ser mãe e irmão do acusado.

Às perguntas do Ministério Público, respondeu que: Manifestação em mídia.

Às perguntada da Defensoria Pública, respondeu que: Manifestação em mídia.

Pelo Juiz (a), em complementação, respondeu que: Manifestação em mídia.

Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado. As gravações foram interrompidas nos intervalos de cada depoimentos.

Após, procedeu-se a gravação do interrogatório do réu Antonio Farias da Silva Filho, por intermédio do sistema de videoconferência, sendo garantido o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, na forma do § 5º, do art. 185, do CPP; o acusado foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, além de que o seu silêncio não importará em confissão e não será interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, do CPP.

Iniciada a segunda parte do interrogatório, às perguntas do (a) Juiz (a), o (a) acusado (a) respondeu QUE: Manifestação em mídia.

Indagado às partes se restou algum fato a ser esclarecido, na forma do art. 188, do CPP, às perguntas do representante do Ministério Público, o (a) acusado (a) respondeu QUE: Manifestação em mídia. Apresentado alegações finais orais

Às perguntas da defesa, o (a) acusado (a) respondeu QUE: Manifestação em mídia. Apresentado alegações finais orais.

Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao acusado (a), determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado.

4.DELIBERAÇÃO:

Na sequência o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual em sistema DRS, cuja parte dispositiva segue adiante: "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, para o fim de ABSOLVER o réu ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO, da imputação quanto ao delito do art. 331 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimem-se. Nada mais." Eu, _____ Daniela de Jesus, Assessora de Juiz, a digitei.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCAS ALVES SILVA

REQUERIDO: ANTONIO FARIAS DA SILVA FILHO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001678-59.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADO(A), para manifestar quanto aos IDs 78538685 e 78538686, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000780-46.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), a comparecer na Vara Cível deste Juízo, para retirar TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

Azenaide A. Santos Neves

Técnico(a) Judiciário(a)

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001777-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA APARECIDA IBANEZ, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2070 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA IBANEZ, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2070 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000636-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI VICENTE TIBURTINO, BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com (ID. 77741981). Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 80042694).

Decido.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via Pje.

Disposições para a SERVENTIA:

- 1) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
- 2) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio por incapacidade temporária), devendo comunicar nos autos a implantação.
- 3) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.
- 4) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).
- 4.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.
- 5) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
- 5.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.
- 6) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).
- 7) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.
- 8) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.
- 9) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JURACI VICENTE TIBURTINO, BR 429 KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 1000602-44.2017.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDERLANE SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA AEROPORTO 2605 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O réu apresentou nos autos pedido de extinção da punibilidade, ante arguição de prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia (07/11/2017) e a SENTENÇA condenatória (13/07/2021 com trânsito em julgado em 03/08/2021) (ID 62836107).

Instado a manifestar-se o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação à condenação do réu (ID 77886045).

É o relatório. Decido.

De fato, a prescrição, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Essa é a exegese dos artigos 110, §1º e 112, I do Código Penal.

Verifica-se no caso em apreço que o réu foi condenado, com SENTENÇA transitada em julgado, como incurso nas penas do artigo 306, § 1º da lei nº 9.503/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Diante do quantitativo da pena (6 meses), na forma do disposto no art. 109, VI, do Código Penal, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, se verifica em 03 (três) anos.

No caso em apreço a denúncia foi recebida em 07/11/2017, enquanto que a SENTENÇA foi proferida em 13/07/2021 com trânsito em julgado em 03/08/2021, logo, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória decorreu mais de 03 anos, sem constar dos autos qualquer outro marco interruptivo da prescrição entre o recebimento da denúncia e a prolação da SENTENÇA.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, em conformidade com o art. 110, §1º c/c art. 109, VI c/c art. 119, todos do CP, verifica-se que, em relação à presente condenação já operou o fenômeno da prescrição da pretensão executória de forma retroativa, tendo em vista que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional intercorrente.

Isto Posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDERLANE SILVA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c 109, VI, e c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Ciência ao MP.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDERLANE SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA AEROPORTO 2605 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 26 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001663-90.2021.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), da parte dispositiva do DESPACHO de id78171503: "...Após, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sem manifeste acerca da avaliação, recolha eventual diferença de ITCMD, esclareça se os débitos serão saldados, devendo requerer o que entende de direito, ou informar se destacará parte dos bens do espólio para saldar os débitos (art. 663 do CPC), sendo que neste caso os credores deverão ser notificados para impugnação ao valor da dívida (15 dias)..."

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000500-75.2021.8.22.0016

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VALDA DE SOUZA, RUA T44 S/N, CHÁCARA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2301, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, conforme recomenda o CNJ.

Verifiquei que não foram realizadas pesquisas de endereços do cônjuge interessado nos sistemas SISBAJUD; RENAJUD; INFOJUD e SIEL, conforme requerido ao ID 61745998, todavia, para a realização das pesquisas se faz necessário que a autora indique o número do CPF do cônjuge interessado.

Portanto, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF do cônjuge interessado a fim de subsidiar as pesquisas de endereço bem como para que informe se a certidão de casamento acostada aos autos (ID 56360180, p. 5) trata-se de cópia da certidão de casamento original ou trata-se de cópia.

Sobrevindo as informações solicitadas, tornem os autos conclusos para a realização das pesquisas.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDA DE SOUZA, RUA T44 S/N, CHÁCARA ALIANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2301, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001352-65.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOAO CANDIDO DA SILVA, RUA PROJETADA, RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA s/n, CASA SOB ESQUINA DO LADO ESQUERDO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de setembro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

1.1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CANDIDO DA SILVA, RUA PROJETADA, RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA s/n, CASA SOB ESQUINA DO LADO ESQUERDO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001212-65.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000758-51.2022.8.22.0016

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a diligência do Oficial de Justiça de Id 78216776.

Costa Marques, 2 de agosto de 2022

Processo nº: 7000728-26.2016.8.22.0016

Requerente: ANA MARIA ARROIO

Requerido(a): Brasilino Lopes

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará de venda judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas conforme DESPACHO de ID 74849142.

Costa Marques, 2 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001190-07.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), da petição juntada no id 80019491.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001442-10.2021.8.22.0016

AUTOR: NEBIO CASARA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 1 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000574-95.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 76975157) e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova, sob pena de indeferimento desta ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000598-26.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: FLORENTINA DA SILVA, DEMETRIO MELAS 1047 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar suposta prática do crime previsto nos artigo 129 do Código Penal.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 28 do Código de Processo Penal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Dispensada a intimação das partes.

Arquivem-se os autos com as baixas devidas.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: FLORENTINA DA SILVA, DEMETRIO MELAS 1047 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000919-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANDERSON MELO DE BRITO, AVENIDA CHIANCA n 1900, CASA DE MATERIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

As parte entraram em composição, conforme documento de id 79755683.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON MELO DE BRITO, AVENIDA CHIANCA n 1900, CASA DE MATERIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001325-82.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: REINALDO VICENTE DOS REIS, AVENIDA CHIANCA 1692, APTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado em desfavor da autoridade policial para apurar suposta prática de lesão corporal em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão nos autos nº 0000013- 30.2021.8.22.0016.

O Ministério Público, nos termos do artigo 28 do CPP, requereu o arquivamento destes autos, ante a ausência de lesão corporal, não tendo vislumbrado a prática do crime, apenas adotaram o procedimento padrão.

Relatei. Decido.

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: REINALDO VICENTE DOS REIS, AVENIDA CHIANCA 1692, APTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001335-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de setembro de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001341-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

EXEQUENTE: K.V.O.M.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.M.F.

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 759,34 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) inerente aos meses de abril, maio e junho de 2022 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumpri o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO

DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do RECORRIDO: A. M. F., LINHA 66, LOTE 214, KM 52 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Valor: R\$ 759,34(setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento e prisão da parte supramencionada à unidade prisional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo, devendo a autoridade custodiante mantê-lo em cela separada dos presos por crime comum. Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.

ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o MANDADO no BNMP - Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

OBSERVAÇÕES

- a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;
- b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.
- c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Auto-Atendimento, somente será aceito, mediante declaração assinada pela da parte executada, confirmando o recebimentos dos valores em conta.
- d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Cadastre-se o presente MANDADO de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do Item 6 desta DECISÃO.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: K.V.O.M., residente e domiciliada na Rua T39, nº 2396, CEP 76937-000, na cidade de Costa Marques/RO

EXECUTADO: A.M.F., residente e domiciliado na Linha 66, LPT, lote 214, Km 52, zona rural do município de Urupá/RO

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000702-18.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ARY JORGE AVELINO PAES, RUA RIO MADEIRA 2935,. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de (ID. 77377704).

Proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço indicado pela exequente na petição de (ID. 77377704), qual seja: Rua Rio Madeira, nº 2935, cidade baixa, no município de São Francisco do Guaporé - RO, CEP: 76.935-000, no mesmo momento deverá as partes serem intimadas para comparecer na audiência de tentativa de conciliação que ocorrerá no dia 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 08h30min, por vídeo chamada, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

No mais deverá a CPE proceder conforme item 1.1 e seguintes do DESPACHO inicial acostado ao (ID. 75888280).

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARY JORGE AVELINO PAES, RUA RIO MADEIRA 2935,. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001312-83.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1537, CASA VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado em desfavor da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, para apurar suposta falsidade das informações prestadas no Ofício n. 343/SEMECEL.

O Ministério Público, nos termos do artigo 28 do CPP, requereu o arquivamento destes autos, ante a ausência de dolo característico ao crime de falsidade ideológica, não tendo vislumbrado a prática do crime.

Relatei. Decido.

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVESTIGADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1537, CASA VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001347-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA, AV SANTOS DUMONT 525, COMUNIDADE QUILOMBOLA REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é membro de comunidade quilombola e sempre laborou na lida rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Requereu o benefício da gratuidade da justiça e antecipação da tutela. Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado. Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 56 (cinquenta e seis) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA, AV SANTOS DUMONT 525, COMUNIDADE QUILOMBOLA REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000518-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SARA BENATTI POIQUI, RUA PROJETADA S/N, RUA DA IGREJA ADVENTISTA, SEGUNDA QUADRA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95 e nos moldes do enunciado 97 do FONAJE.

3) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

6) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SARA BENATTI POIQUI, RUA PROJETADA S/N, RUA DA IGREJA ADVENTISTA, SEGUNDA QUADRA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001338-81.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M.

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001343-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de setembro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000313-09.2017.8.22.0016

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. M. L. A., RUA WASHINGTON LUIZ 834 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de representação para apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/06).

Encerrada a fase cognitiva, certificou-se a existência de valores pendente de destinação (id 61693755).

Instado, o Ministério Público pugnou pelo depósito da moeda estrangeira junto ao Banco do Brasil para fosse remetido ao Banco Central e o perdimento da moeda nacional depositada em juízo e a sua doação em favor de instituição idônea.

Relatei. Decido.

Conforme auto de apresentação e apreensão, foram encontrados em poder do sócioeducando 04 (quatro) invólucros contendo substância entorpecente, 02 (dois) aparelhos celulares, a importância de U\$ 300,00 (trezentos dólares) e R\$ 62,35 (sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Pois bem. Analisando os autos verifico que a substância entorpecente já foi incinerada (id 25507381), restando somente os demais objetos pendentes de destinação.

Considerando que os objetos apreendidos foram encontrados há aproximadamente 06 (seis) anos na posse do adolescente em conflito com a lei e que neste período não houve pedido de restituição, DECRETO o perdimento. Contudo, haverá a necessidade de dar distinção distinta aos bens.

Quanto aos aparelhos celulares e o CRLV, determino a sua destruição.

Quanto aos valores em espécie (moeda estrangeira e nacional), malgrado o Ministério Público tenha pugnado somente pela doação da moeda nacional em favor de instituição cadastrada perante este juízo, posto que entende que os dólares devem ir para o Banco Central, razão não lhe assiste. Explico.

Deveras o Manual de Bens Apreendidos do CNJ orienta a remessa de moeda estrangeira recolhida em procedimento extrajudicial/judicial para o Banco Central, porém, não com a FINALIDADE da instituição ser beneficiária dos valores, mas tão somente como mera detentora/guardiã até o deslinde do feito.

In casu, considerando que já restou superada a fase cognitiva, não se faz desnecessária a remessa da moeda estrangeira ao Banco Central.

Assim sendo, DETERMINO a doação da importância de U\$ 300,00 (trezentos dólares) e R\$ 62,35 (sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (CNPJ nº 34.747.592/0001-21), situada na Avenida Professora Ana Coelho Rodrigues nº 1912, Costa Marques/RO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para instituição beneficiada prestar contas da destinação dos valores recebidos.

Após, vistas ao Ministério Público (10 dias).

Por fim, venham-me os autos.

Oficie-se a Autoridade Policial para proceda a destruição dos aparelhos celulares e do CRLV apreendidos nos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. M. L. A., RUA WASHINGTON LUIZ 834 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000044-21.2018.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELIZEU APARECIDO BIAZINI, BR 429, LINHA 52, KM 07 s/h SETOR CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 79466580 considerando que não compete à este juízo deliberar de modo diverso do disposto em SENTENÇA pela Justiça Federal, que determinou a restituição de valores ao réu indicando o procedimento a ser adotado para tanto (ID 64906660). Destarte, considerando que o gerente da caixa econômica foi oficiado para dar integral cumprimento à ordem judicial, todavia, mesmo assim não o fez, determino que seja oficiada novamente a caixa econômica, na pessoa de seu gerente, para que dê cumprimento integral à ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário para a realização da transferência dos valores vinculados ao processo 000286-90.2018.8.22.0016 (2000044-21.2018.8.22.0016) para uma conta judicial a ser aberta na agência 0830 da Caixa Econômica Federal em favor da 3ª Vara Federal da SJRO a fim de subsidiar a restituição dos valores nos moldes determinados em SENTENÇA, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento e de o gerente incorrer em crime de desobediência. Advirta-se a instituição bancária que as contas vinculadas à estes autos deverão permanecer com valor igual a zero e após zerada deverão ser encerradas.

Sobrevindo informação acerca da transferência dos valores expeça-se ofício à 3ª Vara Federal Criminal da SJRO informando acerca da transferência para que aquele juízo prossiga com o cumprimento integral da SENTENÇA prolatada.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU APARECIDO BIAZINI, BR 429, LINHA 52, KM 07 s/n SETOR CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000124-89.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO, LINHA 01 KM 16 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Intime-se o exequente para que, querendo, apresente impugnação à exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO, LINHA 01 KM 16 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001346-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21, RUA DO RODEIO, 2 CASA A ESQ., NA RUA EM FRENTE A MAC. DO MARRONE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação de cobrança, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de Setembro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21, RUA DO RODEIO, 2 CASA A ESQ., NA RUA EM FRENTE A MAC. DO MARRONE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000665-98.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Foi realizado bloqueio de valores em conta dos executados e intimados para manifestar quanto a penhora, permaneceram inertes.

Assim, conforme determinado no DESPACHO de id 79083271, devido ter transcorrido o prazo sem manifestação das partes, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados.

Após, intime-se o exequente Fabio Pereira Mesquita Muniz, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000442-09.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, TRAVESSA03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE GOMES MARTINS, TRAVESSA 03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Adveio aos autos a juntada do r. Acórdão (ID. 79988152), o qual anulou de ofício a SENTENÇA (ID. 44612667), por falta de intervenção do Órgão Ministerial, ante ao interesse de incapaz.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (ID. 79988153).

Cumpra-se o r. acórdão, dando vistas ao Ministério Público quanto à DECISÃO de (ID. 37395962), para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, TRAVESSA03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE GOMES MARTINS, TRAVESSA 03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000582-09.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA, AV. 21 DE ABRIL 754 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto de (ID. 79646058), e folha de frequência (ID. 79512824), requerendo o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA, AV. 21 DE ABRIL 754 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000048-31.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime Ambiental, previsto no art. 50 da Lei n.º 9.605/98, em desfavor do infrator MARCIO MATEUS DO CARMO.

Conforme a audiência preliminar de (ID. 79951582), o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000618-17.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL CARLOS CARDOSO DE MOURA NASCIMENTO, LINHA 52, KM 19, LADO SUL S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com (ID. 77556506). Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID. 77883356).

Decido.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

1) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

2) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio por incapacidade temporária), devendo comunicar nos autos a implantação.

3) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

4) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).

4.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.

5) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

5.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.

6) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).

7) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.

8) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.

9) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOEL CARLOS CARDOSO DE MOURA NASCIMENTO, LINHA 52, KM 19, LADO SUL S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001337-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C. M.

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001339-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

BENEDITO DA SILVA GOMES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade temporária com a conversão em benefício de incapacidade permanente e tutela de urgência.

Argumenta que é segurado do INSS, e que atualmente está incapacitado para exercer suas atividades profissionais, por este motivo, requer a concessão do benefício. Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o necessário. DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos (ID 77675112).

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostados ao feito (ID 80037506), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu a incapacidade no exame realizado pela perícia.

Considerando o resultado da perícia do INSS e o laudo médico juntado aos autos, verifica-se que é necessária a realização de prova pericial nos autos, não estando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Dos seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e Instrução conjunta nº 009/2021 TJRO -PR -CGJ.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001345-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: NELIO BEZERRA, BR 429, KM 52, COMUNIDADE CANINDÉ RESERVA CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de SETEMBRO de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELIO BEZERRA, BR 429, KM 52, COMUNIDADE CANINDÉ RESERVA CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000144-51.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por HÉLIO APARECIDO BEZERRA em face de THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME. Em petição de ID. 64111209, a parte executada veio aos autos informando que obteve SENTENÇA favorável nos autos nº 7000217-23.2019.8.22.0016 declarando rescindido o contrato de arrendamento rural/pastagem entre o executado e terceiro e determinou que o exequente devolva os cheques emitidos ao executado. Diante disto, o executado pugnou pela inversão dos autos para que o juízo determine que o exequente cumpra com a SENTENÇA prolatada naqueles autos sob pena de ser arbitrada multa diária em razão do descumprimento da obrigação pelo exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifiquei que após a DECISÃO que constituiu de pleno direito o título judicial nesta ação monitória foi acostada aos autos a SENTENÇA prolatada nos autos 7000217-23.2019.8.22.0016, sendo que, a referida SENTENÇA determinou que o exequente devolvesse ao executado a cártula de crédito que está sendo executada, o que não foi feito por este, conforme manifestação do executado. Portanto, diante da SENTENÇA proferida naqueles autos, tem-se que o título exequendo neste processo é inexigível.

Ademais, verifico que o exequente, mesmo após estar ciente do seu dever de devolver a cártula de cheque ao executado continuou dando prosseguimento nesta ação monitória requerendo medidas expropriatórias de bens do executado, o que configura flagrante situação de litigância de má-fé do exequente.

Consoante o art. 80, I do Código de Processo Civil litiga de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Tem-se que era incontroverso o dever do exequente de devolver ao executado a cártula de crédito exequenda resultando extinção da presente ação monitória, todavia, mesmo assim o exequente prosseguiu o feito com a pretensão de receber valores que sabia serem indevidos.

Diante do exposto, nos moldes do art. 81 do Código de Processo Civil, CONDENO O EXEQUENTE a pagar a título de litigância de má-fé multa no valor de 5% do valor corrigido da causa ao executado.

No mais, considerando que estão ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Portanto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente a arcar com as custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios haja vista não ter sido constituído patrono pelo executado nos autos.

Quanto ao pedido de ID 64111209, no que se refere ao cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 7000217-23.2019.8.22.0016 nestes autos, INDEFIRO-O, pois incumbe ao executado, caso queira, iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA dentro do processo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000460-64.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. C. R., BR 429, KM 02 linha 21 SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. E. D. L., AV. 02 DE JULHO 1865 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da exequente, procedi tentativa de busca de ativos financeiros em nome do executado por meio do SISBAJUD, todavia, a busca resultou prejudicada em razão de não ter sido identificado qualquer vínculo do executado com instituições financeiras.

Portanto, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. C. R., BR 429, KM 02 linha 21 SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. E. D. L., AV. 02 DE JULHO 1865 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000326-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E

DESPACHO

Considerando o substabelecimento juntado ao ID 79768896 habilite-se o novo patrono do autor dos fatos nos autos e exclua o patrono anterior.

Haja vista a alteração de patrono constituído nos autos no curso do prazo determinado no ID 78000422 para a manifestação do autor dos fatos acerca das providências adotadas para a instauração do PRAD, determino a intimação pessoal do autor dos fatos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as providências que está adotando para a elaboração do PRAD nos moldes da DECISÃO de ID 78000422.

Após a intimação do autor dos fatos, decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a DECISÃO exarada anteriormente.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000828-05.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS, AV. 16 DE JUNHO, AO LADO DO CARTÓRIO CÍVEL 286, TEL. (69) 98442-1321 (69) 99320-6835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime Ambiental, previsto no art. 50 da Lei n.º 9.605/98, em desfavor do infrator ELIZEU BRANDT DE MATTOS.

Conforme a audiência preliminar de (ID. 79946106), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS, AV. 16 DE JUNHO, AO LADO DO CARTÓRIO CÍVEL 286, TEL. (69) 98442-1321 (69) 99320-6835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000886-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, BR 429 KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR429 km58,. DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, conforme espelho anexo.

Foi bloqueada e transferida para conta judicial a quantia de R\$ 2.198,14 (dois mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, BR 429 KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR429 km58,. DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001053-25.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCAS PEREIRA DA SILVA, SAO DOMINGOS SN, A/C: CORREIOS DISTRITO: SAO DOMIN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra LUCAS PEREIRA DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 243 ECA c/c art. 217-A do CP, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia:

Fato 1

No dia 10 de julho de 2021, no período noturno, em endereço não especificado nos autos, mas certamente no campo de futebol do Distrito de São Domingos do Guaporé, pertencente a esta Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado LUCAS PEREIRA DA SILVA forneceu e entregou, gratuitamente, bebida alcoólica ao adolescente Flávio Rodrigues de Souza, de 15 (quinze) anos de idade.

Fato 2

No dia 10 de julho de 2021, no período noturno, na Residencial Guaporé, s/n, Distrito de São Domingos do Guaporé, pertencente a esta Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado LUCAS PEREIRA DA SILVA praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Flávio Rodrigues de Souza, valendo-se do fato de que a vítima não podia oferecer resistência, em razão de seu estado de embriaguez alcoólica.

A denúncia foi recebida (60336877) e veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial.

O réu foi citado pessoalmente (ID 60427011) e apresentou resposta à acusação (ID 60591287).

O feito seguiu para instrução, sendo efetuada a oitiva de testemunhas, informantes e vítimas, bem como procedido o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 66065598) e pugnou pela condenação do réu nos moldes da exordial.

A Defesa também apresentou alegações finais por memoriais (ID 66886606), e requereu a absolvição do acusado.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1º FATO - DA AUTORIA E MATERIALIDADE CRIME DO ART. 243 DA LEI nº 8069/90

Quanto ao 1º fato, diante das provas extraídas dos autos este se amolda, de forma incontestada, à conduta tipificada no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O acusado afirmou que estava bebendo junto com a vítima, que é pessoa de 15 anos, sendo que extraiu-se das provas colhidas nos autos que o acusado ofereceu e consumiu bebida alcoólica junto com a vítima no dia dos fatos, incorrendo portanto no tipo previsto no art. 243 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da criança e do adolescente) que prevê como crime seguintes condutas:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Nesse contexto, a alegação defensiva de ausência de dolo não merece prosperar.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Entregar bebida alcoólica a adolescentes (art. 243 do ECA). Ausência de dolo. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação pelo crime de entregar bebida alcoólica a adolescentes (art. 243 do ECA) se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II - Nos termos dos art. 26 e 97, ambos do CP, a inimizabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito. III - Recurso não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000303-40.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 08/03/2022 - Grifei)

Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Prova. Palavra da vítima. Prevalência. Coerência. Desclassificação. Importunação sexual. Princípio da especialidade. Crime contra vulnerável. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Elevação. Impossibilidade. Elementares do tipo. Valorações genéricas. Assédio sexual e estupro. Crime meio. Consunção. Oferta de bebida alcoólica a menor. Absolvição. Impossibilidade. Suficiência probatória. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória ou de falsas memórias. Em atenção ao princípio da especialidade, não se opera a desclassificação do delito de estupro de vulnerável (217-A) para a importunação sexual (215-A), uma vez que a passada de mão no seio da vítima na condição de vulnerável é ato caracterizado pela violência presumida. Precedentes do STJ. Inviável a elevação da pena quando o argumento utilizado como fundamento do pedido integra a própria elementar do tipo penal em análise, tampouco pela valoração genérica de circunstâncias não provadas objetivamente nos autos. Comprovado que os atos que outrora amoldavam-se ao crime de assédio sexual (art. 241-D do ECA) voltavam-se para a consecução da efetiva prática de ato libidinoso, reconhece-se a consunção deste crime pelo mais grave de estupro de vulnerável. A existência de provas coerentes acerca da oferta de bebidas alcoólicas pelo acusado à vítima menor de 14 anos, associado à declaração desta de que efetivamente ingeriu a bebida, é prova suficiente para a condenação pelo crime do art. 243 do ECA. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000260-33.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 24/03/2022 - Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade do delito e autoria, a condenação é a medida que se impõe.

2º FATO - DA AUTORIA E MATERIALIDADE – CRIME DO ART. 217-A CP

Quanto à materialidade e autoria do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, verifica-se que estas não resultaram demonstradas de modo suficientes nos autos, senão, vejamos.

O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A condição de vulnerável da vítima no caso em apreço segundo a denúncia consta do estado de embriaguez em que se encontrava no momento dos fatos, que teria resultado na impossibilidade de oferecer resistência.

Ocorre que, diversamente do tipo penal atribuído à conduta do acusado, extrai-se das provas colhidas nos autos em sede processual que a materialidade do tipo não restou demonstrada.

A vítima em seu depoimento produzido nos autos nº 7001075-83.2021.8.22.0016 em sede de produção antecipada de provas informou que estava bebendo com o acusado no dia dos fatos e que após beberem juntos em média de 05 garrafas de vinho teria ido pernoitar na casa do acusado. Informou que cochilou e que quando acordou o acusado estaria “puxando” seu short para tentar fazer sexo oral nele, que não lembra se o acusado chegou a fazer, que no exame que fez deu negativo o resultado, que acha que levou um soco mas que não lembra muito bem, acredita que por estar bêbado não sentiu o soco. afirmou que diante da situação conseguiu sair do quarto e o acusado fechou a porta, todavia, que antes de ir embora voltou até o quarto do acusado para procurar seu chinelo, que o acusado abriu a porta e o ajudou a procurar o chinelo e que depois ele viu que o chinelo estava na área, momento em que pegou sua bicicleta e foi embora para sua casa, e contou à sua genitora o ocorrido e foram até a delegacia.

A mãe da vítima, ouvida em juízo na qualidade de informante aduziu que no dia dos fatos seu filho chegou em casa embriagado e nervoso, momento em que falou que teria sido abusado pelo acusado, motivo pelo qual decidiu ir imediatamente à delegacia, todavia, afirmou não ter certeza acerca dos fatos, considerando que tanto seu filho quanto o acusado estavam muito bêbados e que acredita que na verdade tudo não passou de uma brincadeira tentada pelo acusado enquanto estavam bêbados e que seu filho não teria gostado.

A testemunha Edivaldo dos Santos Oliveira disse em Juízo: “que estava bebendo com a vítima e o réu e que a vítima foi dormir na casa do réu. Informou que quando estava em casa a vítima ligou para ele dizendo para ir urgente até sua casa que teria algo para contar, informou que a vítima contou que o réu mandou ele tirar a camisa e deitou na cama, que cochilou e quando acordou o réu estava abusando dele”.

A testemunha SD PM Weverton Alves de Jesus informou que a mãe da vítima foi até o quartel relatando que seu filho teria sido abusado, momento em que deslocaram-se até a casa da vítima e que ele contou que tinha bebido com o réu e contou o abuso, que o rapaz tirou a roupa dele e que tentou abusar dele. afirmou que a vítima aparentava um pouco de embriaguez e nervosismo.

A testemunha CB PM Marcelo Barbosa, disse em audiência de instrução que a mãe da vítima foi ao quartel e informou que o filho chegou em casa e relatou a ocorrência de tentativa do ato de estupro, que no relato a vítima disse que estavam na rua bebendo, e posteriormente foi dormir na casa do agente e que este havia tentado estuprar ele no quarto, que a vítima disse que foi alisado, e sobre o soco, segundo a vítima, levou um soco por se recusar a fazer o que o agente queria, e que no depoimento junto ao Delegado de polícia a vítima afirmou que houve consumação do ato.

O acusado em seu interrogatório negou veementemente o fato narrado na inicial acusatória, relatou que só relou a mão no acusado para o ajuda-lo a entrar na casa por estar muito bêbado, e que o levou para dormir e que não sabe por que a vítima teria inventado aquela história, que também estava bêbado no momento dos fatos, que não fez nada com a vítima. afirmou que a única coisa que o acusado e a vítima fizeram juntas foi beber.

Pois bem, embora a manifestação da vítima extraída do depoimento sem dano tenha revelado importante para infirmar a materialidade e a autoria delitiva, ela precisa estar harmônica com outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONSISTE NO ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É sabido que, em crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha um maior relevo, pois tais condutas geralmente são praticadas sem a presença de testemunhas. Contudo, as declarações da vítima devem estar amparadas em outros elementos de prova, não podendo consistir no único fundamento para a condenação do réu. 2. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00018972420178080049, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2019).

No caso em apreço, verifico que a materialidade do crime imputado ao réu não restou devidamente comprovada, considerando que há dissonância entre a denúncia oferecida e os fatos apurados processualmente, há ainda divergência nas versões apresentadas pela mãe da vítima em sede policial e na fase processual bem como do extraído dos depoimentos das testemunhas e do depoimento da vítima, que apresentou fatos diversos do apresentado na denúncia, não sendo comprovada a ocorrência dos atos libidinosos imputados ao acusado e demonstrando que a vítima não encontrava-se em situação de vulnerabilidade no momento dos fatos.

Diante da ausência de provas suficientes acerca da materialidade do crime imputado ao réu, está impossibilitada uma DECISÃO de cunho condenatório, considerando o princípio do “in dubio pro réo”.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL EM QUE SE PLEITEIA A REFORMA DO DECISIO COM A CONDENAÇÃO DO RÉU. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NÃO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se na íntegra a SENTENÇA absolutória vergastada. (TJ-BA - APL: 00004907820188050033, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2021)

Dessa forma, com base nos elementos de prova coligidos, não se pode afirmar com a certeza necessária que ocorreu o crime narrado na denúncia, razão pela qual a fragilidade do acervo probatório, ao suscitar fundadas dúvidas, impõe a absolvição com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu LUCAS PEREIRA DA SILVA pelo crime previsto no art. 243 da lei nº 8069/90 (ECA) e para ABSOLVER o réu do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

1º Fase – Pena Base

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 243 da Lei 8.069/1990 no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2º Fase – Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Lado outro, verifico a presença da atenuante da menoridade relativa (art.65, inciso I, do CP), visto que, na data do fato, o agente era menor de 21 (vinte e um) anos. Todavia, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal, mantenho-a em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

3º Fase – Causas de aumento e de diminuição

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a apreciar.

IV- Pena definitiva

Fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 243 da Lei 8.069/1990 em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

V- Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c”).

VI - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem definidas pelo juiz da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade remanescente após a detração penal e b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.

VII- DETRAÇÃO DA PENA

No presente caso, extrai-se dos autos que o réu foi preso preventivamente em 10/07/2021, sendo que a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar em 16/08/2021. Logo, deverá ser detraída da pena aplicada o período em que o acusado permaneceu preso, remanescendo, portanto, 11 (onze meses) e 09 (nove) dias de pena a ser cumprida pelo acusado.

VIII - DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e REVOGO a prisão domiciliar imposta anteriormente.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, caso haja, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa fixada no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, expeça-se certidão de multa penal para que seja executada no juízo da execução penal pelo Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LUCAS PEREIRA DA SILVA, SAO DOMINGOS SN, A/C: CORREIOS DISTRITO: SAO DOMIN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001541-77.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA, TIRADENTES n. 0950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 79859740, nos seguintes termos:

“O Réu pagará a autora, por mera liberalidade, para pôr fim à lide, a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), sendo R\$ 690,00 de verbas sucumbenciais e R\$ 6.120,00 a título de dano moral e material. O pagamento deverá ocorrer em até 12 (doze) dias úteis, contados da data do protocolo da presente minuta, por meio da seguinte conta “

Analisando o teor, verifico que há um erro material, pois do valor total R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), subtraindo as verbas sucumbenciais, R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), ainda restam a pagar R\$ 6.210,00 (seis mil e duzentos e dez reais) não R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais) como lançado no acordo. Entendo que houve somente uma troca de local dos dígitos “1” e “2” quando da digitação, visto a facilidade de equívoco ao digitar, assim como o valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), relativo às verbas sucumbenciais, corresponde justamente a 10% do valor total.

Assim, pra efeito de economia processual, entendendo que somente se trata de um erro material e é da vontade das partes o cumprimento do acordo, entendo ele nos seguintes termos:

“O Réu pagará a autora, por mera liberalidade, para pôr fim à lide, a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), sendo R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) de verbas sucumbenciais e R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais) a título de dano moral e material. O pagamento deverá ocorrer em até 12 (doze) dias úteis, contados da data do protocolo da presente minuta, por meio da seguinte conta “

Após a análise acima e por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Ante ao estabelecido no acórdão de id 79230603, intimem-se as partes para recolher as custas processuais.

Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA, TIRADENTES n. 0950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000020-56.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL NUNES MACHADO, RUA TRAVESSA 21 1856, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. 330 do Código Penal, em desfavor do infrator GABRIEL NUNES MACHADO.

Conforme a audiência preliminar de ID 52643409, o infrator aceitou a proposta de transação penal.

Houve a notícia de que o infrator cumpriu integralmente a condição imposta.

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade.

Relatei. Decido.

Verifica-se que o infrator se comprometeu em pagar prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a qual foi cumprida integralmente.

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL NUNES MACHADO e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL NUNES MACHADO, RUA TRAVESSA 21 1856, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000009-61.2018.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: AUREO PEREIRA LOPES, BR 429, LINHA 08, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

Acolho pedido ministerial de ID 79527440, expeça-se novo ofício à EMATER/RO a fim de que promova a confecção do PRAD do Sr. Aureo Pereira Lopes e apresente comprovação por meio do ofício.

Sobrevindo resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: AUREO PEREIRA LOPES, BR 429, LINHA 08, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000770-02.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho pedido ministerial de ID 79536390, expeça-se ofício à EMATER/RO a fim de que esta informe se o autor dos fatos iniciou os trâmites para a confecção do PRAD.

Sobrevindo resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000950-18.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM FELIX BARBOSA FILHO, BR 429 KM 02 LINHA 22 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentar o protocolo do PRAD, motivo pelo qual SUSPENDO o feito por 90 (noventa) dias a fim de possibilitar que o autor dos fatos regularize o imóvel para o protocolo do PRAD.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor dos fatos para que apresente nos autos o comprovante do protocolo do PRAD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM FELIX BARBOSA FILHO, BR 429 KM 02 LINHA 22 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001139-93.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAINA GOMES DIAS, LOTEAMENTO ALPHAVILE, TEL. (69) 99367-3873 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora do fato aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, a serem pagos em seis parcelas. Todavia, não realizou o pagamento de nenhuma parcela.

Assim, intime-se a autora do fato para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, e apresentar comprovante de pagamento das parcelas referente ao acordado em transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia criminal.

Após, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAINA GOMES DIAS, LOTEAMENTO ALPHAVILE, TEL. (69) 99367-3873 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001155-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. B. M. M., AV. 17 DE ABRIL s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência.

Deferido o pedido de tutela de urgência, a instituição bancária requerida compareceu nos autos pugnando por sua revogação.

Relatei. Decido.

Analisando o feito e os argumentos apresentados, não vejo razão para a revogação da tutela antecipada outrora concedida.

Portanto, mantenho a DECISÃO, ora fustigada, por seus próprios fundamentos.

Ciência as partes (5 dias).

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. B. M. M., AV. 17 DE ABRIL s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001344-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV. 13 DE SETEMBRO 2015 SETOR1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de reclamação pré-processual em que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID nº 80059575. Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: CLEONICE MATIAS GOMES, AV. 13 DE SETEMBRO 2015 SETOR1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001348-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHEILA FONSECA MOURA, T 44 1316 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO, NA SEGUNDA CASA APÓS O MERCADINHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SHEILA FONSECA MOURA, T 44 1316 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO, NA SEGUNDA CASA APÓS O MERCADINHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002930-54.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: A. S. D. S., AV PRES MAL DUTRA 3350, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.046,77

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001258-45.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: IAANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, DARLY DE ALMEIDA JUNIOR, ADILSON MENDONCA, LOTE 2, GLEBA 04, TB 17, PA TABAJARA SN, LOTE 2, GLEBA 04, TB 17, PA TABAJARA TABAJARA II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA

linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000745-77.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB: RO8266 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Linha TB 14 - POSTE 14, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000264-51.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VERONICA DOS SANTOS PEREIRA

Linha MC 01, lote 101, gleba 04, s/n, Avenida São Paulo 3057, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004977-35.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80107432 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003178-25.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: FRANCISCA BENTO DE LIMA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON JOSE VIEIRA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR TAMANINI, LT 119 LN SME 15 GL 003 PA STA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.509,92

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça.

Comprovado o recolhimento, proceda nos seguintes termos:

1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens encontrados por meio do sistema RENAJUD (ID. 79780896),
2. O MANDADO deverá ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente, qual seja: "ROD LINHA M28 KM 78 LT 119 SM 15, ZONA RURAL, MACHADINHO D'OESTE/RO, CEP: 768686-000" (ID. 79971977).
3. Efetivada a penhora e avaliação, DEPOSITE-SE o bem em poder do depositário judicial e, não havendo, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa. Ato contínuo, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, apresentar embargos no prazo legal (15 dias) e/ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
4. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Localizados bens penhoráveis e não havendo oposição de Embargos, intime-se o(a) exequente para requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
6. Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
8. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000351-36.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80111854 e da petição ID 78525464 para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000729-60.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CLEMISON FRITZ CORTEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, verifica-se a inocorrência do trânsito em julgado visto que o INSS interpôs recurso de apelação de forma tempestiva (ID. 74781324).

Em atenção à sistemática definida pelo Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC).

Proceda nos seguintes termos:

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1, CPC).
2. Havendo o apelado interposto apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, §2, CPC).
3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, para a apreciação do recurso interposto.
4. Cumpra-se.
5. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002177-97.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, - até 799/800, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110

DE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Rio Branco, 3601, casa, Uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000454-14.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064 Endereço: desconhecido Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273A Endereço: Rua D, 213, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056 Advogado:

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB: RO10105 Endereço: Rua Júlio Guerra, 290, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS OAB: RO10138 Endereço: Rua Tubiary, 185, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Linha 28 Lote 188 Gleba 02 PT 509, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003006-15.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSORIO IRENO GOMES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: OSORIO IRENO GOMES

Avenida Altemar Dutra, 3852, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000992-92.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: RAUL ARALDI

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO3091 Endereço: RUA DIOMERO MORAES BORBA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003172-47.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA CESARIO DA SILVA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDNA CESARIO DA SILVA

Rua Wilson Vaz Pereira, 4252, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000384-60.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GOMES

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO DOS SANTOS GOMES

Lh RO 157 Travessão União, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001065-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA SILVA DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: BRUNA SILVA DOS SANTOS

Linha MC 06, Km 05, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da distribuição do recurso junto ao TRF.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003981-37.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTO LUIZ CASANOVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, Conjunto 2401 - Mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da petição de ID 80128981.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003941-55.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ROSA MOTA

Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLENE ROSA MOTA

Altemar Dutra, 4115, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de acordo/contestação apresentada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000226-68.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BETANIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80131190 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002898-20.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE - RO

Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB: RO5077 Endereço: desconhecido

REU: CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: GEZILEIA GOMES DA SILVA OAB: RO10349 Endereço: Avenida Rouxinol, 1943, Sala 02, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE - RO

AV COSTA E SILVA, 2677, CENRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000754-05.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: RO8599 Endereço: desconhecido

REU: CLEBERSON SILVA DE PAULA

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar o pagamento das custas para renovação da diligência do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7004901-11.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA MARTINS DE LIMA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JULIA MARTINS DE LIMA

LINHA MA 5, KM 33, LOTE 966, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000252-66.2022.8.22.0019

Requerente: ANTENOR ROCHA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002249-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002787-70.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACKSON SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da SENTENÇA extintiva de ID nº 79082638, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar ao juízo se opta por receber os valores através de levantamento por alvará judicial ou transferência para as contas informadas na RPV de ID nº 54711544, devendo para o caso desta, confirmar os referidos dados bancários informados na RPV, sob pena de transferência para contra centralizadora, e arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CARTA DE INTIMAÇÃO
(CONFIDENCIAL E PESSOAL)

Autos n.: 7001514-51.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE
Endereço: Rua Nereu Ramos, 2706, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Vistos.

Diante da notícia de que a parte autora ingressou com agravo de instrumento contra a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela, aguarde-se o julgamento em arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001628-87.2022.8.22.0019
AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: FERNANDA MARROCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001718-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA FLAUSINA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003646-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE SERGIO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001638-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000045-04.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NILDA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001217-78.2021.8.22.0019

AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004654-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002029-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROLDAO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001577-13.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA ROSA VALERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000655-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISABEL FERREIRA CAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001516-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA ROSA VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: WILIAN DE OLIVEIRA SILVANO - CPF: 005.033.772-60 (DENUNCIADO)

brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n. 005.033.772-60, portador da CI/RG n. 1072841 SSP/RO, filho de Maria de Oliveira Silvano, nascido no dia 05.06.1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7002704-83.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: WILIAN DE OLIVEIRA SILVANO

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No dia 25 de julho de 2021, por volta das 19h, na residência localizada na Linha MP 24, Distrito de São Marcos, zona rural, cidade de Vale do Anari/RO, comarca de Machadinho do Oeste/RO, WILIAN DE OLIVEIRA SILVANO, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira Rosenilda de Almeida Ferreira, ao desferir-lhe um golpe com um pedaço de madeira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. 1 Segundo restou apurado, no dia dos fatos uma Guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de violência doméstica. Assim, policiais militares compareceram ao local e encontraram a ofendida, ocasião em que Rosenilda relatou que foi agredida pelo denunciado. Ante o exposto, incidiu WILIAN DE OLIVEIRA SILVANO nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, requerendo-se a instauração da competente ação penal pública, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva. Requer-se, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização pelos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, em valor apurado no decorrer da instrução criminal (art. 387, IV, do CPP)."

Machadinho do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001076-59.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: DAVID BARROS DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000863-19.2022.8.22.0019

Requerente: CECILIA MEDENSKI SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002016-24.2021.8.22.0019.

AUTOR: LUZIA MARCOLINO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, cumprir o item "b" do respeitável Acórdão Recursal (ID 68475148), o qual determinou a conversão do contrato de empréstimo consignado convencional, com descontos diretos na aposentadoria da parte autora, com aplicação de juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000993-09.2022.8.22.0019

Requerente: ADEL CY ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000480-41.2022.8.22.0019

Requerente: EUZI MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000165-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LENILZA RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003002-51.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES CASADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: LÁZARO RAMOS DA SILVA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da CI/RG nº 2279139 inscrito no CPF/MF sob o n. 043.696.017-62, nascido no dia 07/06/1974, natural de Linhares/ES, filho de Maria Madalena Barbosa da Silva e Manoel Ramos da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7002503-91.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: LAZARO RAMOS DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No dia 12 de julho de 2021, por volta das 15h, na propriedade denominada Fazenda Marabá, localizada nas coordenadas -9º23'34" -62º15'52", zona rural, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, LÁZARO RAMOS DA SILVA livre e consciente, portava 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, numeração 137699, calibre.20, 1 (um) cartucho de munição (estojo) deflagrado, marca CBC, calibre.20 e 1 (um) cartucho de munição intacto, marca CBC, ambos calibre.20, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 23 do ID 59871390. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, policiais militares ambientais realizavam diligências visando apurar notícia de queimadas e desmatamento ilegal, quando visualizaram o denunciado, Lázaro Ramos da Silva, o qual tentou empreender fuga, mas acabou sendo abordado. Os militares viram que o denunciado havia dispensado um objeto antes da abordagem. Durante as buscas, os policiais localizaram a arma e a munição acima referidas. Ante o exposto, incidiu LÁZARO RAMOS DA SILVA no tipo penal descrito no artigo 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/03, e, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação."

Machadinho do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003432-27.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000281-19.2022.8.22.0019
Requerente: JAIME TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000275-12.2022.8.22.0019
Requerente: MARIA DA COSTA CIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000279-49.2022.8.22.0019
Requerente: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000242-22.2022.8.22.0019
Requerente: MARIA VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000229-23.2022.8.22.0019
Requerente: MARIA ZELIA DOS SANTOS NALI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000649-28.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIVALDO JATOBA XAVIER

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:

- GENIVALDO JATOBA XAVIER, já qualificado nos autos.

Capitulação jurídica do(s) fato(s): art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06;

Data da prisão: flagrante delito no dia 03/03/2022, posteriormente convertida em preventiva; permanece encarcerado nestes autos;

Recebimento da denúncia: 23/05/2022;

Perícia(s): Preliminar (doc nº: 75339144); definitiva (doc nº: 75923927);

Auto de apresentação e apreensão: doc nº: 72974704;

Instrução processual: Em juízo foram ouvidas três testemunhas, entre essas dois policiais civis; ao final, o acusado foi interrogado (doc nº: 78389070).

Após, sem requerimentos na fase do art. 402, do CPP, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Ministério Público (resumo): Pugnou pelo acolhimento integral do pedido condenatório formulado na denúncia; (doc nº: 79187015).

Defensoria Pública (resumo): Aduzindo não existirem provas suficientes, postulou a absolvição (doc nº: 79960994).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.

Em síntese, narra a denúncia:

“No dia 03 de março de 2022, por volta das 10h30min, nas proximidades do cemitério, próximo a uma serraria, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho D'Oeste/RO, GENIVALDO JATOBÁ XAVIER, vulgo “Jatobá”, mantinha em depósito e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de substância entorpecente positivo para cocaína pesando aproximadamente 500,3g (quinhentos gramas e três decigramas) e 113 (cento e treze) porções de substância petrificada envoltas por plástico também positivo para cocaína, somando massa total de 144g (cento e quarenta e quatro gramas) (...).”

Pois bem. Com base nos depoimentos prestados pelos policiais Márcio Rodrigues Portugal e Paulo César, além do depoimento de Célio de Souza Gomes, bem como considerando o auto de apresentação e apreensão, e os laudos preliminar e definitivo, são fatos provados:

- Em data e horário descritos na denúncia, nesta Comarca, a polícia civil realizou campana nas proximidades do cemitério municipal a pretexto de investigar o comércio ilícito de drogas, ocasião em que apreendeu um total de 644,3g (seiscentos e quarenta e quatro gramas e três decigramas) de substância entorpecente do tipo cocaína (laudo preliminar nos autos);

- Os policiais identificaram uma pessoa que chegou ao local usando uma moto; que referida pessoa escondia a droga no matagal e de lá retirava o entorpecente apenas para fazer a entrega ao usuário; a droga apreendida era do tipo “crack”, e estava acondicionada em duas partes, uma embalada, a outra pendente de fracionamento; parte pequena foi encontrada com o suspeito e o restante em uma sacola;

- A pessoa presa em flagrante quando saía do matagal onde a droga foi apreendida era o denunciado GENIVALDO JATOBÁ XAVIER. Com efeito, em resumo, os policiais contaram em juízo que já investigavam o acusado; as informações davam conta que Genivaldo guardava droga em uma chácara, mas que, posteriormente, levou o entorpecente para escondê-lo nas proximidades do cemitério municipal; ao realizarem campana no local os agentes flagraram o acusado chegando para conferir o estupefaciente; ao ser abordado o imputado tentou fugir, mas foi alcançado, momento em que, com ele, foi encontrada parte da droga; na vegetação local o réu deixava o restante do ilícito, sendo que parte estava “endolada” e parte pendente de fracionamento; Genivaldo foi visto manuseando a droga, que estava em uma sacola (gravação nos autos).

A testemunha Célio de Souza Gomes, por sua vez, declarou, em resumo, que o acusado pedia a conta bancária emprestada para receber dinheiro de terceiros (gravação nos autos). Ora, esse comportamento é típico do comerciante de drogas. Aliás, não por acaso a polícia, ao acessar o conteúdo do celular do imputado – autorização judicial nos autos –, elaborou o relatório de nº: 25/SEVIC/2022, onde os agentes sugerem que as conversas no aplicativo de mensagem eram a respeito do comércio ilícito, com pagamento mediante depósito na conta da testemunha Célio (doc nº: 75339143).

Destarte, como dito no início, o fato descrito na denúncia está devidamente comprovado, pois evidenciadas tanto a materialidade quanto a autoria, de modo que não há qualquer dúvida razoável que possa favorecer Genivaldo.

Sobre a palavra do policial como meio de prova suficiente, assim já decidiu o TJRO (em resumo):

“2. Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000164-02.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 18/07/2022) destaquei.

“1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, não havendo como acolher a pretensão defensiva de desclassificação do delito para consumo pessoal.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000406-10.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 07/04/2022) destaquei.

De outro canto, a versão de inocência se mostra isolada nos autos e não merece ser acolhida.

Por fim, não havendo nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, o acusado deve sofrer as sanções penais prevista no preceito secundário do tipo penal violado.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

1ª Fase:

Entendo que a culpabilidade, aqui compreendida como juízo de reprovação da conduta, aferida, conforme orienta a doutrina, a partir dos demais vetores previstos no art. 42, da Lei 11.343/06, e no art. 59, do CP (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal.

Assim deve ser em razão da natureza e quantidade da droga apreendida: 644,3g (seiscentos e quarenta e quatro gramas e três decigramas) de substância entorpecente do tipo cocaína (laudos anexados).

As outras circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (personalidade e conduta social).

No tocante aos antecedentes, por configurarem reincidência, serão valorados na fase seguinte.

Dessa forma, fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa.

2ª Fase:

Verifico nos autos que o acusado já foi condenado definitivamente por fato anterior (SEEU: 0001936-63.2013.8.22.0019). Assim, incide a agravante da reincidência, de forma que majoro a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, mais multa.

O denunciado, por ser reincidente e, assim, fazer do crime meio de vida, não pode ser beneficiado com a causa especial de redução de pena do §4º, do art. 33. Portanto, na ausência de outras circunstâncias legais que possam influenciar na dosimetria, torno definitiva a pena corporal acima estabelecida.

Apenas a título de comparação a respeito da quantidade de pena aqui fixada, o STJ, no REsp. 1.391.057-MS, ao apreciar a dosimetria da pena de condenado primário flagrado com mais de 3Kg de cocaína, reduziu a pena de seis para quatro anos, dez meses e dez dias.

Do regime de cumprimento da pena: Nos termos do art. 33, §3º, do CP, considerando a reincidência, entendo que o regime de resgate da pena que se revela mais adequado e proporcional à conduta realizada, é o inicial FECHADO.

Da pena de multa: Conforme já decidiu o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.: 0027576-40.2009.8.22.0009), são duas etapas para a fixação da multa pena. A primeira leva em conta as circunstâncias judiciais e legais analisadas anteriormente, de modo que, no caso concreto, duas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente na 1ª fase e, na 2ª, uma circunstância legal. Assim, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, proporcionalmente à pena corporal, fixo 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da multa valoram-se as condições econômicas do acusado, nos termos do art. 43, da lei antidrogas. Assim sendo, considerando o que consta dos autos, sobretudo o boletim de vida pregressa, entendo como justo fixar o valor de cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Detração: Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, em razão de que o regime não foi fixado com base no elemento objetivo (quantitativo da pena), mas, sim, com base no elemento subjetivo (reincidência).

Assim sendo, não adianta descontar o tempo da prisão provisória que o regime não será modificado, pois, como dito acima, a razão principal da opção mais gravosa foi a reincidência. Entender de forma diversa, com a devida vênia, seria negar aplicação ao disposto no §3º, do art. 33, do CP, que faz referência expressa ao art. 59 do mesmo Código.

Por outro lado, por ocasião da expedição da guia de execução, haverá a detração do art. 42, do CP, mas sem mudança do regime.

Da substituição da pena: não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP.

Bens apreendidos: Auto de apresentação e apreensão no doc nº: 72974704.

Pois bem. Considerando que o réu nada provou a respeito da licitude dos bens apreendidos; considerando o que o policial Márcio Portugal contou em juízo – que a moto vermelha era usada para entregar drogas; considerando que o imputado fazia do tráfico de entorpecentes seu meio de vida, já que não comprovou trabalho lícito e cumpria pena por dois tráficos (duas condenações), decreto o perdimento de todos os bens descritos no auto de apreensão e apresentação acima referido.

A propósito, ao julgar o RE n.: 638.491, o STF decidiu:

“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.”

Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §5º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.

Já foi determinada a destruição da droga.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 7000649-28.2022.8.22.0019, ACOLHO o pedido condenatório formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu GENIVALDO JATOBA XAVIER, já qualificado, em razão da prática de conduta que violou o disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06. Por consequência, lhe imponho as seguintes sanções:

- Pena privativa de liberdade: reclusão, de 6 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES, no regime inicial FECHADO;

- Pena de multa: 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, valorados no mínimo legal;

- Perda de bens: Perda dos bens descritos no auto de apreensão e apreensão (doc nº: 72974704).

Das custas processuais: Condono, ainda, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, considerando o que consta dos autos sobre suas forças econômicas (vide boletim de vida pregressa), defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso: O réu respondeu ao processo na prisão e seria contraditório soltá-los agora, quando analisadas as provas de forma vertical. Assim, concluo que, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, e, ainda, em razão da reincidência específica, a prisão preventiva ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública.

A propósito, o TJRO já decidiu que o “condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.” (Ap. Crim n.: 0004017-47.2020.8.22.0501, j. em 07/07/2021).

AO CARTÓRIO DESTE JUÍZO:

Considerando que o condenado se encontra preso e nessa condição aguardará o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória (salvo DECISÃO de instância superior em sentido contrário), com base nos arts. 105 e 106, da LEP, e Resoluções 113/2010 e 417/2021, ambas do CNJ, decorrido o prazo do recurso voluntário, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.

Expedida a guia acima mencionada e anexadas as peças essenciais (art.106, da LEP), fato que deverá ser certificado nos autos, uma via deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal para formação do PEP no SEEU.

Após o trânsito em julgado, não sendo alterada esta SENTENÇA, determino a adoção das seguintes diligências:

- a) Expedir as comunicações de praxe, em especial à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação;
- b) Expedir guia definitiva e documentos complementares, referentes à execução da pena, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ;
- c) Caso ainda não tenha ocorrido, fica autorizada a destruição da droga;
- d) Considerando o que dispõe a Lei 11.343/06 quanto à motocicleta apreendida, determino a avaliação – que pode ser feita pelo Oficial de Justiça -, e, após, oficie-se ao órgão gestor do FUNAD para que, em cinco dias, se manifeste sobre o bem. No silêncio ou no caso de ausência de interesse, o bem terá destinação social, na forma do art. 123, do CPP.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000241-37.2022.8.22.0019

Requerente: PEDRO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001990-26.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA PINTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000230-08.2022.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004749-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISALTINA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000055-14.2022.8.22.0019

Requerente: WILSON AMBROSIO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000165-13.2022.8.22.0019

Requerente: DARCI CAMILO SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003589-97.2021.8.22.0019

Requerente: FRANCISCO DAS GRACAS DE MELO ALECRIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000676-11.2022.8.22.0019

Requerente: NOEL CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003500-74.2021.8.22.0019

Requerente: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000656-20.2022.8.22.0019

Requerente: SEVERINO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000708-16.2022.8.22.0019

Requerente: VILMAR DA SILVA PRETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000252-66.2022.8.22.0019

Requerente: ANTENOR ROCHA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000628-49.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1900 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve o cumprimento da SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001679-32.2021.8.22.0020.

REQUERENTE: MOACIR CECCON

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001472-33.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO FRASSETO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diga a parte autora se houve a implantação, considerando o decurso da intimação de id 77876449 para o requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000034-69.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: ANGELO FLAVIO BONIM e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002402-51.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 79994841.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002681-37.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERTRUDES ANITA HINZE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 79309858.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002503-88.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENETE FERREIRA DE SOUSA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001420-08.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANGELO PERIN e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o término do prazo da suspensão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000544-48.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, da resposta ao ofício de ID 80118488.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001163-85.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, da resposta ao ofício de ID 80119265.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002030-44.2017.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79335907.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001155-35.2021.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, da resposta ao ofício de ID 80118499.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova

Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000955-91.2022.8.22.0020 REQUERENTE: ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias. Nova Brasilândia do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

A defesa manifestou em ID 78181438 que apresentará, independente de intimação, a testemunha ANTONIO DE AQUINO FEITOSA, não localizada no endereço informado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001156-83.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: NICOLY SHAIANY DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940

EXECUTADO: WEVERSON PACITTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a juntada da diligência de ID 79955037.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001880-92.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar quanto ao término da suspensão do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-74.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. C. R. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: CLAUDIA CRISTINA ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVALDO BISPO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

REQUERENTE: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000431-94.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 80123167.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001999-90.2010.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: MOVEIS EIDT LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, juntando a DECISÃO liminar em sede agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002209-36.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002406-88.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ILDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Intimar a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000642-04.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

EXEQUENTE: ALESSANDRA DA SILVA LEITE, LINHA 144 km 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Os autos permanecerão suspensos até o pagamento do precatório.

C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de abril de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000526-27.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Desconto em folha de pagamento, Liminar, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 22.201,52 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA DA CRUZ, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1464 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Parte requerida: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição com repetição de indébito de valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada por João Batista da Cruz em face de Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Sudaseg Seguradora de Dano e Pessoas S/A.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia

Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual nº 7020057-35.2017.8.22.0001 a qual discute a continuidade dos descontos referentes ao Seguro Pecúlio do servidores do Estado de Rondônia, apontando como partes legítimas para figurar na presente ação os autores do aludido processo, quais sejam, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC e Jacob Wanistin.

Verifico de antemão que dentre os sindicatos representativos citados como autores do processo em questão não se inclui o sindicato dos servidores em educação no Estado de Rondônia, categoria sindicalista que, em tese, representa a classe do autor da ação. Dessa forma os efeitos da tutela não atingiriam classe não representada pelos autores da ação em que foi concedida a tutela, incluído nessa categoria o autor da ação em tela.

Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação do autor, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Da ausência de interesse de agir

Não merece acolhida. Conforme acima destacado a ação em que se discute a manutenção dos descontos do seguro pecúlio foi ajuizada por categoria sindicalista estranha a categoria do autor de forma que para poder requerer a cessão dos descontos em seu salário o autor recorreu ao poder judiciário para que cessem os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados indevidamente.

Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.

Dessa forma, também afasto a preliminar arguida.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público e da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, visto que passou a ser a responsável pelas apólices após assumir o contrato e por consequência os descontos em lugar da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Alega o requerido que deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro dos servidores do estado de Rondônia desde 30 de novembro de 2011.

Através das alegações e comprovações juntadas aos autos verifico a ausência de vínculo jurídico e relação com os descontos discutidos nos autos, por parte do requerido IPERON, pois além de ter encerrado sua participação no contrato de seguro pecúlio dos servidores do estado de Rondônia no ano de 2011 também não possui ingerência sobre a gestão da folha de pagamento dos servidores a qual é realizada pelo Estado de Rondônia.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Acolho a preliminar arguida e determino, desde já, a exclusão do ora requerido IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda.

MÉRITO

Acerca da não obrigatoriedade do recolhimento do seguro pecúlio é necessário tecer alguns esclarecimentos abaixo esposados.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio dos servidores estaduais:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Dos autos consta ficha financeira do ano de 2017 até 2022 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

O autor afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, um tempo depois da data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, os descontos voltaram a ser realizados tendo sido reiniciados em outubro de 2017. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que manifestassem expressamente o interesse em manter o seguro.

Na contestação, a empresa requerida Sudaseg afirma que não teve responsabilidade pelos descontos os quais foram realizados exclusivamente pelo Estado de Rondônia e foram decorrentes de contrato avençado com a requerida Zurich, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

Todavia, conforme esclarecido nos autos a requerida Sudaseg assumiu a posição contratual da requerida Zurich pois passou a ser a responsável pelo contrato de seguro e, dessa forma, a beneficiária de parte dos descontos realizados nos vencimentos do autor.

De igual forma o Estado de Rondônia alega que não é o responsável pelos descontos indevidos pois a relação jurídica discutida é exclusivamente entre particulares, qual seja o autor e a seguradora.

Oportunizada a requerida Zurich não se manifestou nos autos de forma que lhe serão aplicados os efeitos da revelia previsto na legislação processual.

Não obstante, é imperioso destacar que o Estado de Rondônia é o responsável por gerir a folha de pagamento dos servidores estaduais de forma que deveria ter se acautelado para que erros como o desconto o seguro pecúlio sem a expressa anuência do servidor, como o verificado nos autos, fossem evitados.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo por parte do autor. Ainda assim persistiram os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa requerida ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos Sudaseg e Estado de Rondônia a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO PECÚLIO. IPERON. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SEM A DEVIDA OPÇÃO. ILEGALIDADE. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Mister registrar que aos requeridos caberia provar que o autor não possui o direito pleiteado, em razão da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, porém não foi capaz de infirmar os direitos do requerente.

Registre-se que o autor ficou por período considerável de tempo sem os descontos em sua folha de pagamento e subitamente o desconto passou a ser novamente realizado, sem qualquer anuência do consumidor, o que demonstra a ilegalidade da conduta da requerida.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos a partir de outubro de 2017.

Restituição em dobro

Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento adequado da contratação de serviço, assim há prática abusiva por parte do réu.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Do dano moral

Verifico a ocorrência de dano moral ao autor dano causado pela conduta das partes requeridas em virtude do abalo econômico e o inequívoco constrangimento e chateação que os descontos indevidos ocasionaram a parte autora.

Com efeito, a parte autora se viu lesada pois suportou descontos em seus vencimentos por um contrato a qual não anuiu e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver os descontos cessados e seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional que ultrapassam o mero aborrecimento. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOAO BATISTA DA CRUZ para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o autor e a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e posteriormente SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A;

b) CONDENAR os requeridos ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário do autor, a partir de Outubro de 2017, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ);

b.1) Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

c) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), com correção monetária e juros após esta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste, 8 de julho de 2022.

Denise Pepino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000484-80.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

REQUERENTE: AZINEU FERREIRA CRUZ, RUA GENERAL OSÓRIO 3070, S/N SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que houve a morte do autor (ID 77343486).

Em manifestação, o requerido solicitou que o procurador da parte autora proceda a habilitação dos herdeiros (ID 79794655).

Pois Bem. Verifica-se que trata-se de procedimento de juizado especial, e a parte autora não tem procurador constituído nos autos, diante disso, a medida que se impõe é a extinção dos autos, uma vez que é difícil localizar se o autor deixou herdeiros, pois não há informações nos autos.

Desse modo, ante a falta de informações necessárias para o prosseguimento da ação, declaro EXTINTO os autos, SEM RELOUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 51, inciso V, da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao dinheiro vinculado aos autos, devolva ao requerido, uma vez que não foi realizado a perícia grafotécnica.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000813-92.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: MARCOS EDUARDO OLIVEIRA COLLA, MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REQUERIDO: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Considerando a concessão de efeito suspensivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO do agravo interposto.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001904-86.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDICARLOS LAGASSI, LINHA 138 KM 11,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 27/08/2022, às 10h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000395-86.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, SÍTIO LINHA 126 km 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao exequente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho AUTOS: 7001042-47.2022.8.22.0020

ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANILO COELHO MICHALCZUK, CPF nº 00601383273, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2161 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RN9403

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 80074910, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho - , terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000526-66.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. F. F., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 2298 2298 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: Z. J. F., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

DESPACHO

Remeta-se aos autos ao Oficial de Justiça para que proceda nova avaliação, com base no documento juntado pela exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000693-49.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Autor: H. Y. C. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: A. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema Infojud esta restou frutífera. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino ainda que este ato sirva de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo de FGTS ou PIS/PASEP em nome do executado ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - CPF: 533.295.462-04

Cumpra-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001180-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARLI LAUVERS, RUA TIRADENTES 2784 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos

Indefiro o pedido constante no id 79900722, eis que no DESPACHO id 78683419 determinou-se que a executada cumpra o comando judicial, sob pena de multa arbitrada. Não há que se falar em aplicação da Súmula n. 410 do STJ.

Cumpra-se a executada, no prazo de 5 dias o comando judicial constata no id 78683419, sob pena de majoração da multa aplicada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001936-26.2014.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas

EXEQUENTES: JUARES SEVERIANO NEVES, RUA MESSIAS RODRIGUES 2948, CIDADE ALTA. MIGRANTENÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES, MESSIAS RODRIGUES, MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LILIANY SOUZA ALCANTARA, MIGRANTENÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALCANTARA NEVES, MESSIAS RODRIGUES 2849 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ESOTV BRASIL PROMOÇÃO PUBLICIDADE LICENCIAMENTO E COMERCIO LTDA, RUA PROFESSOR EDGARD DE MORAES 534 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspenda os autos até a prescrição intercorrente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000400-74.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI, LH 114 KM 12 sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a SENTENÇA de ID Num. 79533252, sob a alegação de que houve erro material no valor da condenação, uma vez que acolheu a ilegitimidade passiva arguida pela requerida Intimado a parte contrária, apresentou manifestação em ID 80038229.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada, a mantendo como está lançada.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000997-43.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADIVALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625

REU: Oi Móvel S.A. ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de Id 8016437, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 31 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002445-86.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL DE SOUZA LOPES, LIHA 160 KM 08 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se com URGÊNCIA o INSS para que implante o benefício da parte autora, nos moldes na SENTENÇA.

Homologo a multa aplicada em ID 78993519.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001064-76.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIZA ARVELINO, RUA CANAÃ 1001 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Ao requerido para manifestar-se quanto aos valores devolvidos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000077-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Liminar

AUTOR: H. M. D. S., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3336 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: J. P. D. A.

ADVOGADO DO REU: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001093-92.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIO CELIO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de SENTENÇA ID 77261611, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na SENTENÇA e ID 77261611e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000370-39.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA REGINA VERVLOET ALCANTARA, LINHA 114, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda os autos até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000705-58.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALVINA BARCELOS LOPES, LINHA 15, LADO NORTE, KM 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ 281 BLOCO A, COND WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ao requerido para informar em qual conta bancária os valores do empréstimo foram depositados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Avenida Príncipe da Beira, nº 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO

CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002251-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.335,33

Requerente: JOSE COELHO, CPF nº 63261570210, LINHA 16 KM 02 NORTE s/n, CHÁCARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

José Coelho ingressou com Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega o autor que é usuário de serviços da empresa requerida sendo titular da Unidade Consumidora nº 20/1259445-3, onde reside há muitos anos. Aduz que algumas faturas de energia elétrica foram emitidas com valores muito acima do comum para o consumo usual de sua residência, razão pela qual procurou a requerida visando contestar administrativamente os valores das faturas e averiguar possíveis ligações ilegais em sua corrente elétrica. Acrescenta que a requerida apenas negou seu pedido de averiguação e nada fez diante da reclamação apresentada. Narra que procurou a requerida em outras vezes para resolver a questão referente ao aumento de suas faturas, porém todas as tentativas foram infrutíferas. Afirma que o aumento exorbitante foi identificado nas faturas referente aos meses de setembro/2021 no valor de R\$ 1.851,27 e outubro/2021 no valor de R\$ 483,36 as quais reputa indevidas. Requereu a declaração de inexistência do débito em relação as faturas do mês de setembro e outubro de 2021 e indenização por danos morais em virtude dos transtornos sofridos com a cobrança. Também requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de inscrever a dívida discutida nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, não suspenda o fornecimento de energia elétrica para a residência do autor. Com a inicial juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida no sentido de que a requerida se abstenha de proceder a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes e que não corte o fornecimento de energia pela não pagamento dos débitos no que se refere as duas contas apresentadas na inicial.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que inexistente erro de leitura do relógio medidor da unidade consumidora do autor e que foi autuada ordem de serviço para averiguar o caso, sendo que não foram constatadas irregularidades até o ponto de entrega da energia elétrica da unidade consumidora em questão. Afirma que o aumento das faturas se refere a variação de consumo verificada em certos meses do ano, inclusive a fatura em discussão apresentou um valor diferenciado também em razão de um período de notória crise no setor energético, de modo que foi aplicada a bandeira tarifária denominada “escassez hídrica” que acrescenta R\$14,20 a cada 100 kWh consumido. Acrescentou que diante da inexistência de ato ilícito não há a ocorrência de danos morais passíveis de indenização e que os fatos narrados denotam mero aborrecimento. Argumenta a desnecessidade de inversão ônus da prova, pois, ainda que o autor não concorde, não existe indicio mínimos que a cobrança fora indevida. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O autor se manifestou-se acerca da contestação da requerida, impugnando todos os termos da defesa. Argumenta que a requerida efetuou verificação no relógio medidor de sua unidade consumidora apenas quando da instauração da presente ação ocasião em que as faturas de sua unidade consumidora normalizaram. Assevera a ocorrência de danos morais e pugna pela produção de prova pericial em seu relógio medidor. Reafirma os pedidos feitos na exordial.

Determinada diligência na residência do autor visando constatar quais equipamentos eletrônicos encontram-se na unidade consumidora, foi constada a presença dos seguintes aparelhos: a) 01 chuveiro elétrico, tensão de 220v, marca Lorenzetti (sem classificação aparente de consumo); b) 01 forno elétrico, marca Mueller, tensão de 127 v, potência de 1750w, frequência de 50 – 60 Hz (sem classificação aparente de consumo); c) 01 Geladeira, marca continental, capacidade de 327 litros, tensão de 127v, frequência de 60 Hz, variação de tensão 103-140v, potência total de 135 W (sem classificação aparente de consumo); d) 01 Purificador de água, marca IBBL, eficiência energética de 0,07 Kwh/L, consumo de energia de 11 Kwh/mês; e) 01 Ventilador, marca Mondial, tensão de 127v, potência total de 140w, consumo de energia de 3,94 Kwh/mês; f) 02 computadores de mesa, contendo 01 monitor LG e 01 Samsung, 02 CPU's, 02 teclados e 02 Mouses (sem classificação aparente de consumo); g) 01 aparelho Xbox One S, com consumo de energia em operação de 120 W/h e 12Wh em modo de espera; h) 02 ventiladores, marca Mondial, Max Power 30 (sem classificação aparente de consumo); i) 01 ventilador Britânia (sem descrição e classificação aparente de consumo); j) 01 TV, marca LG, com descrição de energia AC 100-240v ~ 50/60 HZ 110w; k) 01 Ferro de passar roupa, marca Black+Decker, tensão de 127v (sem classificação aparente de consumo); l) 01 roteador, marca TP-Link (sem classificação aparente de consumo); m) 01 Centrifuga, marca Mueller, potência de 36w, tensão de 127v, frequência de 60 Hz (sem classificação aparente de consumo); n) 01 máquina de lavar, marca Mueller, capacidade para 13 kg, tensão de 127v, (sem classificação aparente de consumo); o) 01 bomba d'água submersa (Obs.: informações prestadas pela esposa do autor – sem classificação de consumo); p) 01 máquina de costura, marca Singer, tensão de 127v, potência de 100w, frequência de 50-60 Hz (sem classificação aparente de consumo).

Instada a se manifestar a requerida informou que não tinha mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de declaratória de nulidade de débito c/c indenização danos morais e tutela de urgência sob o argumento de que o relógio medidor instalado na residência do autor apresenta problemas e com isso gerou faturas de valores exorbitantes.

Este feito deve ser apreciado a luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade do fornecedor é objetiva; logo, a inversão do ônus da prova ocorre ope legis. Destarte, tanto no fornecimento de produtos (CDC, arts. 12-3), quanto no de serviços (art. 14, caput), a responsabilidade é objetiva, salvo aos profissionais liberais, caso em que a responsabilidade é subjetiva (art. 14, § 4º).

No caso, o requerido não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, no sentido de comprovar a regularidade das faturas questionadas. O requerido não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar as alegações do autor, sequer requereu, ou realizou, prova pericial no sentido de aferir e afastar eventual defeito no relógio da unidade consumidora.

Havendo essa “espantosa” elevação de faturamento na unidade consumidora do autor sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas a afirmar que a variação de consumo se encontra dentro da normalidade.

É visível a irregularidade da cobrança, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A parte autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pelo autor no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pelo autor.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pelo requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados. Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita.

Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel do autor.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel do autor, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados.

Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade consumidora do requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pelo requerente. Destarte, não tendo a requerida cumprindo com seu encargo, deve arcar com o ônus de sua inércia.

Por outro lado, analisando os autos, constata-se que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que o relógio instalado em sua unidade consumidora provavelmente apresentava defeito, considerando a discrepância entre a leitura das faturas questionadas com as anteriores e posteriores ao ingresso da ação.

Destarte, após ajuizar a ação em tela as medições de sua unidade consumidora subitamente voltaram aos valores usuais de medição dos kWh, demonstrando que houve alguma irregularidade nas medições referente aos meses de setembro/2021 e outubro/2021.

Assim, é nítido que os valores inicialmente cobrados não representam o real consumo de energia gasta pelo autor, e portanto, não pode ser cobrado em valor muito superior ao usual, quando não justificada a cobrança.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

O consumidor de energia elétrica não deve ser responsabilizado pelo pagamento de fatura em valor muito superior ao usual, quando não comprovado o aumento do consumo pela concessionária. O envio de fatura de valor exorbitante e a ameaça de corte no fornecimento de energia não causam danos morais sem a necessária comprovação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016791-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/08/2020

No entanto, considerando que o autor nos meses de setembro/2021 a outubro/2021 teve gastos com energia, este deve pagar pelo consumo, sob pena de enriquecimento ilícito. Atenta as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, deve ser realizada o cálculo médio das seis faturas posteriores a cobrança indevida.

Quanto a devolução em dobro o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando o citado DISPOSITIVO legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

Verifica-se que restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida e que o autor efetivamente pagou as faturas questionadas.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se é devida a restituição em dobro da quantia indevidamente paga pelo autor a requerida.

Ultrapassadas estas questões, resta apreciar o pedido de danos morais formulado pelo autor.

De acordo com o contexto fático narrado nos autos, o erro apresentado no medidor de energia da unidade consumidora do autor configurou mero aborrecimento, considerando que não teve sua energia cortada e nem mesmo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Cumpra consignar que no caso presente inexistem provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua pessoa e a sua imagem.

O STJ é firme no sentido de que não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento. A simples cobrança de valores, sem efetiva inserção nos cadastros restritivos de crédito, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial.

Pelo conjunto probatório não existem provas de que a conduta da requerida ensejou a reparação por danos morais.

Nesse contexto, não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo de ordem moral sofrido pelo autor, sendo imprescindível a comprovação da ocorrência de danos que ultrapassem o mero dissabor, o que não restou demonstrado.

Destarte, o pedido do autor não merece acolhimento neste tópico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ COELHO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) Declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.851,27 e R\$ 483,36, adequando o valor das faturas de energia elétrica dos meses de setembro/2021 e outubro/2021, pela média de consumo da residência do autor dos 6 meses subsequentes as cobranças indevidas. Confirmando a liminar concedida;

b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor cobrado ao autor/consumidor que totaliza o montante de R\$ 2.334,63; Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Suspendo a exigibilidade das custas em relação ao autor, por ser este beneficiário da gratuidade judiciária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor total da condenação.

A credor deverá comprovar a alteração da condição financeira do autor para executar os honorários.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 21 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

y

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001435-69.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS, KM 08 lado norte, ZONA RURAL LINHA 114 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, para que a parte exequente junte comprovante de endereço atualizado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7004403-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 79844588.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000014-54.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SN, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

EXECUTADO: REGINA CARVALHO DA SILVA, JUSCELINO KUBITSCHKE 2703 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

DESPACHO

Ao cartório para que expeça o edital para comparecimento aos autos, conforme solicitado em ID 75569841.

Decorrido o prazo, retorne conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002365-24.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

REQUERENTE: B. P. G., RUA RIACHUELO 2751 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

REQUERIDO: I. M. D. O., AVENIDA JK AO LADO DO POSTO PLANALTO s/n, IMPÉRIO CENTRO AUTOMOT SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.220,99

DECISÃO

Não acolho a justificativa apresentada pelo executado, uma vez que restou comprovado que o mesmo tem condições financeiras suficientes para realizar o pagamento da dívida.

Logo, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento das pensões em atraso (vencidas) e vincendas.

Expeça-se MANDADO de prisão via BNMP, consignando-se o prazo de privação de liberdade (60 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (art. 528, § 4º do CPC).

O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo.

Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 60 dias.

A prisão poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 172 do CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo observar o seguinte endereço: casa aos fundos do seu local de trabalho, qual seja, "IMPÉRIO CENTRO AUTOMOTIVO", localizada na Avenida JK ao lado do Posto Planalto, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000618-05.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: MAGNA SERQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA GUAPORÉ 1586 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CASTRO EUGENIO, RUA GUAPORÉ, 1586 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2628 2628 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspenda os autos por 15 (quinze) dias.

Após, intime o exequente para prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000630-19.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: C. R. H. D. J., RUA UIRAPURU 3490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Conforme DECISÃO id 77304893, foi declinado a competência deste feito ao juízo do Tribunal Regional Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Nestes termos, verifica-se que, conforme id 80057795, o feito foi distribuído de forma equivocada no juízo da 1ª Turma do TRF-1, Gab. da Desembargadora Maura Moraes Tayer.

Ante o exposto, solicite a escrivania a devolução dos autos e proceda a remessa/distribuição no juízo da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, nos termos da DECISÃO id 77304893.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000988-81.2022.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., AV. CIDADE DE DEUS SN, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

BRADESCO

REU: A. P. D. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 3271 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Id 78052980 - Pág. 1), bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em nome do representante do requerente, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida – ADRIANO PRESTES DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, inclusive com as prerrogativas do art. 212 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, observando para o cumprimento o seguinte endereço: REU: A. P. D. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 3271 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, cujo valor da causa é R\$ 7.331,69 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua das Palmeiras, n. 2820, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, portando este documento e demais que acompanham.

Int.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002471-59.2016.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTORES: E. P. D. S., J. P. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DESPACHO

Cabe a parte autora diligenciar juntamente com o banco e realizar a abertura da conta bancária.

Arquive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000891-50.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EUNICE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Serve o presente para retificar o DESPACHO de id 79716474, uma vez que não se trata apenas de perícia clínica nas condições físicas da autora, mas sim de perícia indireta sobre as condições estruturais onde a mesma sofreu o acidente.

Assim, comunique-se a senhora perita que a perícia será realizada por fotos conforme informação da parte autora, uma vez que o prédio onde ocorreu o acidente não mais existe, a quais já se encontram no processo, cumprindo-se o disposto no DESPACHO 74760782.

Informo ainda acerca dos quesitos que foram apresentados pelo requerido no id 75553466, os quais deveram ser respondidos pela nobre perita.

Anexe a está DECISÃO os quesitos apresentados pelo autor e requerido, bem como fotos juntadas no processo do local onde ocorreu o acidente.

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA REALIZAR A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

Sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001903-38.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: LUCELINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido e, consequentemente concedo o prazo de 15 dias para que a autora regularize sua situação junta à Receita Federal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7002210-94.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JOAO PEDRO ALVES DA CUNHA, LINHA 122 KM 14 LADO SUK - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a DECISÃO, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa total no importe de 30% sobre o valor da condenação.

Oficie-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001014-16.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Revisão

RECLAMANTE: M. I. D. S. M. I., RUA NEGO LOPES, 2439, SETOR 13 2439 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RECLAMADO: R. R. I., RUA UIRAPURU 212, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar comprovação de negativa dos órgãos em apresentar as informações solicitadas, conforme informado em ID 79987040.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001262-79.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TANIA CRISTINA DE LIMA, CPF nº 03848554909, RUA GETÚLIO VARGAS 1356 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Autarquia foi intimada a implantar o benefício em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela procuradoria da autarquia federal.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, homologo a multa anteriormente estipulada de 30% sobre o valor da condenação.

Expeça-se o RPV referente ao valor dos astreintes, de acordo com o valor apontado na petição de id 78176130

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002408-58.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: BRAULINO PAULINO DE MORAIS, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS LH 140 KM 10, Lado Sul, LH. 140 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Suspenda os autos até o julgamento do recurso.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002522-94.2021.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, CLAUDIO GONCALVES PEREIRA, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, LIGA DOS CAMPONESES POBRES

ADVOGADO DOS REU: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

DECISÃO

Vistos.

Conforme DECISÃO de id 79284979, indefiro o pedido de intimação da Polícia Civil pra juntada de laudo de avaliação merceológica, porquanto pode o interessado que figuraria como vítima diligenciar até a delegacia de polícia para obter aludido documento, bem como a expedição de ofício a Polícia ambiental, pelas mesmas razões já expostas.

Assim, suspendo os autos pelo prazo de 30 dias, para que o autor promova a juntada dos respectivos documentos.

Int. cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001275-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000696-96.2022.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MARCINEIA EDIVANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75824191204, LINHA RO 010, KM 15 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001395-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 01, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DESPACHO

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) deverá juntar comprovante de residência tanto do autor quanto do requerido;

b) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

d) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

e) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

f) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

g) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

h) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, conclusos para análise e recebimento da inicial, bem como pedido de tutela.

Nova Brasilândia d'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000549-07.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CHARLES FERREIRA DE SOUZA SOUTO, RUA FREI CANECA 2186, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REQUERIDO: SIGMA SJC SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, RUA PARANÁ 48 VILA PINHEIRO - 12307-150 - JACAREÍ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspenda os autos por um ano.

Após, independente de intimação, faça os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002286-45.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SENEIR FRANCISCO AMARAL PONTES, LINHA 110, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Arquiva-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000292-45.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: SIMONE GOMES DA LOMBA, RUA JOÃO PRESIDENTE FIGUEIREDO 3321 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ao autor para que informe novo endereço para nova tentativa de citação do requerido, uma vez que o AR retornou negativo.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000500-29.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DORA DE MORAIS, LINHA RUA RIACHUELO, Nº 2330, SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Promova a parte autora o depósito dos valores que alega ter recebido indevidamente.

No mais, por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCP. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nos termos acima citado, e ainda com fundamento na inversão do ônus da prova, intime-se o Banco requerido, prazo de 15 (quinze) dias para, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório os documentos originais ou cópia autenticada do contrato impugnado, bem como depositar em Juízo o valor da perícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informo ao requerido que este juízo, alinhando-se a jurisprudência contemporânea, admite a realização de perícia em cópia digitalizada.

Neste sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA PRECLUSA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CÓPIA DIGITALIZADA DE DOCUMENTO. QUALIDADE DA CÓPIA ATESTADA PELA EXPERT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe a insurgência recursal no sentido de que o magistrado já teria considerado preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a perita, de posse dos documentos já juntados em sede de contestação, atestou a qualidade dos mesmos para a realização da perícia. 2. Esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade da utilização de documento digitalizado para a realização de perícia grafotécnica, sobretudo ante a manifestação do expert sobre a prestabilidade do mesmo. 3. Com o desprovisionamento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual de que é beneficiária a parte autora. (TJPR - 8ª C. Cível - 0015823-95.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00158239520198160173 Umuarama 0015823-95.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)

Às partes ficam intimadas para no mesmo prazo apresentarem os quesitos e assistentes técnicos, caso julguem necessário.

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Nomeio como perito judicial Sr. Irene Rodrigues Silva, perito judicial, a ser encontrado na Avenida Goiânia, nº 4229, Beira Rio, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, telefone (69) 98409-1040, e-mail: irenecartorio@gmail.com, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002150-90.2021.8.22.0006

AUTORES: A. M. D. S. C., CPF nº 07458241101, P. O. F. D. S., CPF nº 09371518235, D. T. D. S., CPF nº 00311453295

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

REU: O. R. F. C., CPF nº 55206026204

ADVOGADO DO REU: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, pensão alimentícia e reconhecimento de paternidade socioafetiva. Foi homologada a desistência da ação, conforme id nº 78993501.

Verifico que a DECISÃO de id nº 66437883 determinou a expedição de ofício para Secretaria Estadual de Saúde/RO, localizada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, para que promovesse o desconto na folha de pagamento do requerido no importe de 30% do salário mínimo a título de alimentos provisórios.

Tendo em vista a desistência da ação, oficie-se Secretaria Estadual de Saúde/RO, localizada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 para que cancele o desconto na folha de pagamento do requerido.

Providenciem-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002150-90.2021.8.22.0006

AUTORES: A. M. D. S. C., CPF nº 07458241101, P. O. F. D. S., CPF nº 09371518235, D. T. D. S., CPF nº 00311453295

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

REU: O. R. F. C., CPF nº 55206026204

ADVOGADO DO REU: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, pensão alimentícia e reconhecimento de paternidade socioafetiva. Foi homologada a desistência da ação, conforme id nº 78993501.

Verifico que a DECISÃO de id nº 66437883 determinou a expedição de ofício para Secretaria Estadual de Saúde/RO, localizada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, para que promovesse o desconto na folha de pagamento do requerido no importe de 30% do salário mínimo a título de alimentos provisórios.

Tendo em vista a desistência da ação, oficie-se Secretaria Estadual de Saúde/RO, localizada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 para que cancele o desconto na folha de pagamento do requerido.

Providenciem-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000212-60.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ARI PEREIRA, RUA LAILA OSMAN 360, CASA JARDIM DONA FÁTIMA OSMAN - 85856-670 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MILTON PEREIRA, RUA VEIGA 962, CASA JARDIM IRMÃ - 85867-640 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, JUCELEI PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILSON PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 01563, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILMAR PEREIRA, RUA PARANA, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELOIR PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUSA MARIA PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

INVENTARIADO: DANILA ELIDA PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário e partilha.

Na petição de id. 79650019, a inventariante informou a existência do valor de R\$ 6.110,15 depositadas em conta bancária vinculada a de cujus, bem como, informou o pagamento das custas processuais.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela intimação da inventariante para apresentar um novo plano de partilha para que incluísse o valor encontrado na conta bancária da falecida e pela remessa dos autos ao contador judicial para certificar a regularidade do valor atribuído ao valor da causa.

Pois bem.

Compulsando os autos, assiste razão o Parquet.

Considerando que foi apresentado novos bens a inventariar se faz necessária a adequação do plano de partilha.

Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, apresente novo plano de partilha, devendo ser incluído os valores depositados na conta bancária da de cujus Danila Elida Pereira.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que calcule e certifique a regularidade do valor atribuído a causa e do valor recolhido como pagamento de custas processuais. Deve o contador observar se as custas pagas estão de acordo com as disposições legais do Regimento de Custas (artigo 20 da Lei n. 3.896/2016).

Após, abre-se vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001349-14.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, GESIEL GOMES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 01 (um) ano ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá ao autor dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001910-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RICARDO SOMENZARI 3348 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA qualificada nos autos, por meio de sua advogada propôs Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 15/06/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis.; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, o que não foi pago a quantia alguma. Pugnou pela condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, remetendo a competência da Comarca de Presidente Médi-RO.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em sínteses, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação (ID: 61910717).

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 65492201, Deferindo os benesses da Justiça Gratuita, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.

Foi apresentado o Laudo Pericial (ID: 75272779).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, venho analisar a questão processual pertinente a impugnação ao valor dos honorários periciais feita pela ré (ID: 65741350), considerando os argumentos expostos e a nova determinação deste juízo, acolho a impugnação de modo que reduzo os honorários e fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos anova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07).

[...]

§1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945/09)

I – Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura e (incluído pela lei nº 11.945/09).

II – Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso “I” deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as perdas de média repercussão, 25 % (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte Autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão leve (NEUROLÓGICA) 25% (vinte e cinco por cento). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 11.945/09, caso fosse de lesões neurológicas que cursem com: a) Dano cognitivo comportamental alienante.; b) Impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal.; c) Perda completa do controle esfinteriano.; d) Comprometimento de função vital ou autonômica, conferir-lhe-ia o Direito à percepção de uma indenização no equivalente 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mais sim em 25% (vinte e cinco por cento), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual das lesões neurológicas que cursem com: a) Dano cognitivo comportamental alienante.; b) Impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal.; c) Perda completa do controle esfinteriano.; d) Comprometimento de função vital ou autonômica redação do art. 3, II da Lei nº 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte Autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (Súmula 580 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas nº 426 STJ e nº 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

INTIME-SE a parte Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará para Levantamento/Transferência na Caixa Econômica Federal 1824 / 001 / 29.985-6, em favor do Perito Judicial nomeado JOAQUIM MORETTI NETO – CRM/RO 3012, inscrito no CPF sob nº 742.794.912-91.

Em não sendo, sejam os autos conclusos para diligência junto ao sistema SisbaJud.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência da credora, desde já resta deferido à expedição de Alvará em favor da Autora e/ou seu procurador.

P.R.I., após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001856-38.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 ANDAR 8 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Cuida-se de ação de restituição de valores c/c indenização e reparação por dano moral e material.

Nomeado o perito e em virtude da inversão do ônus da prova, a requerida foi intimada para depositar em juízo o valor correspondente a 50% dos honorários periciais.

Considerando que o requerido foi devidamente intimado e não comprovou o pagamento dos honorários periciais, intime-se novamente, no prazo de 5 dias, para deposite 50% do valor dos honorários.

Em caso de inércia por parte da requerida, desde já indefiro a prova pericial, sendo determinado a CONCLUSÃO dos autos para julgamento. Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em favor do perito do juízo e cumpra-se com as determinações da DECISÃO de id. 79311976.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 27 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000570-88.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, 6º LINHA lote 11, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 79714761), com a qual o Autor concordou com os termos do acordo (ID: 79996613).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Determino ao Cartório que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho/RO) para ciência da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA ou Execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se o Autor, para, em 05 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a Requisição de Pagamento – RPV.

Enviadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarda-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o Autor comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do Alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Honorários requisitado no ID: 79528162.

Após, conclusos os autos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-60.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão]

Parte Ativa: JOSE SOARES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, acostando aos autos demonstrativo do débito, nele incluindo os honorários arbitrados para fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DECISÃO id. 78790757. PM. 02.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000722-73.2021.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1182, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REU: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO, SALA A 2800 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera considerando que não foi identificado qualquer vínculo do(a) executado(a) com instituições financeiras, conforme documento anexo e de ID 68663533.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001171-31.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 02.08.2022.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000972-72.2022.8.22.0006

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GRACILDA DE FATIMA FIM, CPF nº 65703774268

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoa". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Constata-se que não foram realizados nenhuma diligência por meio dos sistemas postos à disposição para localização da executada, isto é, INFOSEG, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 28 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001862-21.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADO: FRANCISCO MARCAN DE MATOS, CPF nº 07887124204

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Na petição de id. 78824130, a parte exequente pugnou pela manutenção da penhora deferida na DECISÃO de id. 75912358, bem como requereu a suspensão do feito por 60 dias.

Pois bem.

Considerando que o feito tramita há mais de 5 anos e não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intime-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Mantenho a penhora concedida no id. 75912358.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 01 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001442-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, ARISTIDES FERREIRA 2162, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REU: CLAYTON MALTAROLO, PARANÁ 2121 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEBORA ANA PARADELO PEREIRA, PARANÁ 2121 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o autor não procedeu com o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Com a apresentação da emenda e certificação pela escrivania de que as custas foram recolhidas de acordo com o Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016), desde já recebo a inicial e determino o cumprimento das determinações expostas abaixo:

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Adverte-os de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.

Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.

Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7002084-81.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: CILEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's id. 80103264 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médi/RO. 02/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000351-05.2019.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: Em segredo de justiça

Advogado do(a) DENUNCIADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para ficar ciente de SENTENÇA.

Presidente Médi/RO, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0001263-41.2015.8.22.0006

EMBARGANTE: ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61269174215

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução.

Há certidão nos autos informando que a apelação cível (1006635-87.2020.4.01.9999) encontra-se concluso para DECISÃO, conforme id nº 78966416.

A embargante juntou aos autos documentos e requereu a suspensão do feito.

Por precaução, antes de deliberar acerca dos pedidos da embargante, intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000003-33.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MESSIAS KINAAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 02/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-19.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes cientes da data designada da perícia pelo perito no id. 80106652 - PETIÇÃO (INFORMAÇÃO)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001193-89.2021.8.22.0006

REQUERENTES: S. F. D. S., CPF nº 88391337200, M. C. L. C., CPF nº 08774507141, J. V. C., CPF nº 09724256243, J. V. D. S. C., CPF nº 09724291235, H. R. D. S. C., CPF nº 07511560270

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDO: J. A. C., CPF nº 78297060268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de inventário e partilha.

O Ministério Público requereu a intimação da inventariante para juntar aos autos certidão negativa de testamento e a avaliação dos bens deixados pelo de cujus.

Pois bem.

Defiro o pedido de avaliação dos bens deixados, tendo em vista o interesse de menores.

Sendo assim, para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o pagamento de dívidas do falecido, determino a avaliação dos bens deixados pelo de cujus, conforme id nº 61578505 - Pág. 5:

1. 110 (cento e dez) cabeças de gado (entre 06 e + de 36 meses), conforme id nº 61578522.

2. Uma moto HONDA/NXR 160 BROS, ANO MODELO 2017/2018, PLACA QRA6F69, COR PRETA (id nº 61578523);

3. Uma moto HONDA/NXR150 BROS ESD, ANO MODELO 2003/2003, PLACA NCR3164, COR AZUL (id nº 61578523).

Entregue o laudo de avaliação, intimem-se as partes se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 635 CPC).

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a inventariante para, no prazo de manifestação, juntar aos autos certidão negativa de testamento.

Após, retornem-me conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS.

Presidente Médici, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000833-28.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Parte Ativa: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 02/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001019-80.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001353-17.2021.8.22.0006

AUTOR: CARLA MARIA DIAS CARDOSO, CPF nº 47034106215

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: JORGE ALVES CARDOSO NETO, CPF nº 12840041120, LAURA ROSA FERREIRA CARDOSO NASCIMENTO, CPF nº 04572443130

ADVOGADO DOS REU: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de ação de revisão de partilha e demarcação/divisão de terras proposta por CARLA MARIA DIAS CARDOSO em desfavor de JORGE ALVES CARDOSO NETO e espólio de WILTON CARDOSO representado por sua inventariante LAURA ROSA FERREIRA CARDOSO NASCIMENTO. Alega a parte autora que foi casada com o primeiro requerido e possuíam diversos bens móveis e imóveis. Relata que possuíam, na data da separação três propriedades rurais, quais seja, lote nº 127/A, lote nº 128 e lote 233-A, no município de Presidente Médici. sendo duas em sociedade com o irmão de Jorge, WILTON CARDOSO.

Informa que com o falecimento do requerido Wilton, restou consignado a reserva do percentual relativo ao de cujus para os seus herdeiros. Aduz que não conseguiu realizar a demarcação e divisão de terras até o presente momento, bem como, tomou conhecimento de que nos anos de 1994 e 1995 o primeiro requerido teria adquirido do segundo requerido a parte ideal pertencente ao requerido Wilson, sem que houvesse comunicação à parte autora.

Percebo que a parte autora informa que já foi realizada a partilha dos bens em questão nos autos nº 0701436-9.2007.8.22.0005 na comarca de Ji-Paraná, requerendo a revogação do acordo homologado nestes autos e a nova divisão dos bens (id nº 62366129 - pág. 7). Além disso, verifico que alguns dos bens não constam mais em nome do requerido JORGE ALVES CARDOSO NETO (ex-marido da parte autora, conforme descrito na inicial).

Noutro norte, foi realizada a citação do requerido JORGE ALVES CARDOSO NETO, sendo que deixou de oferecer contestação. Do mesmo modo, foi realizada a citação da inventariante do espólio requerido por meio de carta precatória, bem como intimação para que informasse quem são os herdeiros do espólio, sendo que, de mesmo modo, não houve apresentação de contestação nem resposta à intimação acerca dos herdeiros.

Por fim, a parte autora intimada para promover o andamento do feito peticionou requerendo a nomeação da defensoria para representar os ausentes (herdeiros do espólio de WILTON CARDOSO).

Em relação ao pedido de nomeação da defensoria entendo que não assiste razão a parte autora. Explico.

Nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil a Defensoria Pública será nomeada pelo juiz para atuar como curadora especial de:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Entendo que este não é o caso dos autos, tendo em vista que os réus não foram citados por edital e nem são incapazes, razão pela qual não há que se falar em curadoria especial pela Defensoria Pública. A autora não trouxe aos autos quem ou quantos são os herdeiros, não sendo responsabilidade da Defensoria Pública atuar em prol de réus incertos e desconhecidos.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS INCERTOS OU DESCONHECIDOS. CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública será nomeada pelo juiz para funcionar como curadora especial de "I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade", e de "II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado". Portanto, não há previsão legal para que a Defensoria Pública atue na curadoria especial de terceiros interessados e de réus incertos ou desconhecidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0043.18.001763-4/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2020, publicação da súmula em 17/04/2020).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de suspensão.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001094-61.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, CENTRO 1846 AV. IPIRANGA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante as informações juntadas dos documentos retro (ID: 79777454 / 79777455), comprovantes de saque, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000764-64.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO VERONICA, LH 128, LT 02, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante as informações juntadas dos documentos retro (ID: 79777474 / 79777475), comprovantes de saque, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

Processo 7001009-02.2022.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Dano Ambiental] Parte requerente VALDUINO GUMS Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264 Parte requerida PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA Preposto(a) MAICON TIAGO DA SILVA CRUZ - CPF: 898.606.082-53 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A Data e horário da audiência 02/08/2022 - Início: 08:00 horas - Fim: 08:15 horas Conciliador(a)

Acad. de Direito Reginaldo Augusto Gonçalves - Mat. 206-934-2

Celso Eduardo de Souza Santos - CPF: 037.024.506-46

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 78760813), carta de preposição (id. 80081144) e procuração/substabelecimento (id. 78388726). As partes pugnam pela liberação da Contestação, visto ter sido juntada com Segredo de Justiça, bem como informam que possuem interesse em produção de prova pericial, requerendo ao Juízo que nomeie perito para o presente caso.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente do início de seu prazo para réplica à contestação, de acordo com os arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil, caso seja a hipótese.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000545-46.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: G. D. S. S. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: LEONE APARECIDO SANT ANNA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de dar cumprimento a DECISÃO id. 79989094, bem como requerer o que mais entender pertinente em termos de prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 02.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001549-55.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: EDILSON PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem dos cálculos da contadoria judicial de id. 80122210 - RELATÓRIO (CÁLCULO DÉBITO ATUALIZADO) .

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000709-11.2020.8.22.0006

Assunto Inventário e Partilha (7687)

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor Alvina Ferreira da Silva

Advogado Fábio Leandro Aquino Maia

Requerido Neuza Ferreira de Oliveira

Advogado Marcos Uillian Gomes Ribeiro

Ausentes

Data/hora 18 de julho de 2022 às 09h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Audiência restou prejudicada em virtude da audiência anterior ter se alongado. Pela MM. Juíza foi Decidido. "1 Redesigno audiência para o dia 23/11/2022 às 08h por videoconferência utilizando-se do aplicativo Google Meet por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>. 2. Intime-se." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000923-70.2018.8.22.0006

Assunto Reconhecimento de União Estável e Retificação de Nome.

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor Maria Antônia Teixeira

Advogado Paulo Robson

Requeridos Hercules Teixeira Menes Freidiana Teixeira Menes Fabiana Teixeira Menes

Testemunhas Leidimar Pereira Cavalcante Silvano da Costa Medeiros Vicente Simão de Jesus Orlando Zongale Rosalves Manoel de Menezes

Ausentes

Data/hora 19 de julho de 2022 às 10h.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas Leidimar, Pereira, Cavalcante, Silvano da Costa Medeiros, Vicente Simão de Jesus e Orlando Zongale com anuência do MP. Ato contínuo, o Ministério Público desistiu da testemunha Rosalves Manoel de Menezes com anuência da parte autora. Após, as partes entabularam acordo nos seguintes moldes: a) reconhecem a união estável entre a autora e o de cujus durante o período de 24/12/1995 a 24/10/2016. b) não se opõe a retificação da certidão de óbito de Alfredo Manoel Menes para que conste como companheira a senhora Maria Antônia Teixeira. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado e retificação do registro para que conste a união estável. Pela MM. Juíza foi Decidido. "1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. 2. Em audiência, as partes entabularam acordo requerendo a homologação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nesta ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais, reconhecendo a união estável de Alfredo Manoel Menes e Maria Antônia Teixeira durante o período de 24/12/1995 a 24/10/2016, bem como, determino a retificação da certidão

de óbito para que conste a união estável acima mencionada. DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Pratique-se o necessário. Sem custas finais, ante a homologação do acordo. Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cópias da ata servirá como MANDADO de averbação. Considerando que a parte autora deverá arcar com as custas e emolumentos referentes à retificação, sai a parte autora intimada a comprovar a averbação nos autos. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000908-33.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUTO TRACTOR LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4443 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança de débitos, ajuizada por AUTO TRACTOR LTDA. Em face do MUNICÍPIO DE CASTAHEIRAS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II – Fundamentação

Preliminares.

Preliminar de prescrição quinquenal

Em sede de alegações finais, foi apresentada pela parte Requerida preliminar de prescrição quinquenal da dívida objeto da presente ação de cobrança.

Com vistas aos autos, é cediço que parte da dívida encontra-se abarcada por essa prescrição, considerando que a ação foi protocolada na data de 23/07/2020, desta forma estão abarcados pela prescrição quinquenal todas as notas as notas com até a data de 23/07/2015. Desta forma, no que pese a argumentação da parte Autora, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo dentro do processo, neste toar, assiste razão a alegação da parte Requerida, devendo ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal de acordo com artigo 205, §5, I, do Código Civil de 2022, nos termos já destacados.

MÉRITO

O deslinde da causa não comporta maiores ilações, pois as provas documentais trazidas pelas partes, assim como as provas testemunhais são contundentes em demonstrar à realização dos serviços mecânicos pela empresa autora em favor do município réu.

Contudo, vislumbra-se que não houve o efetivo pagamento por parte do Requerido, conforme se constata na petição de id. 43159744 dos autos. A testemunha Zelso Francisco de Castro afirma em Juízo que:

"Sou funcionário da secretaria de obras, operador de máquina, (...) Sempre íamos a cidade de Rolim de Moura buscar peças para secretaria, (...), sempre assinava as notas de retiradas das peças"

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha José Pereira:

"Sou operador de Máquinas pesadas, (...) no mandato passado fui sim buscar peças, a mando do Secretário de Obras Isaías, assinando as notas de retirada em nome do Município."

Neste sentido Restou comprovado a Validade das provas documentais juntadas pela parte Requerente.

É certo que a administração pública não deve enriquecer-se indevidamente do patrimônio do administrado. Compulsando os autos, vislumbro que os agentes administrativos Zelso Francisco de Castro e José Pereira teriam certificado o recebimento das mercadorias constantes do processo administrativo, em que incide o princípio da presunção de veracidade relativa (iuris tantum) dos atos praticados na órbita da Administração Pública.

Embora não tivesse existido prévio empenho dos valores contratados com a empresa autora, não se pode rechaçar a tese autoral, sob pena de se promover enriquecimento indevido do ente público municipal.

Portanto, eventuais formalidades e entraves de ordem burocráticos do município réu não podem servir de óbice ao cumprimento de suas obrigações.

As provas demonstram que os serviços de mecânica foram efetuados e não pagos, aliado ao depoimento das testemunhas arroladas e ouvidas neste juízo, conforme se depreende dos documentos juntados a exordial.

Portanto, a autora provou o fato constitutivo de seu direito, devendo o município réu arcar com o pagamento dos serviços efetivamente prestados e não pagos.

Devendo, por fim, ser ressaltado a abrangência da prescrição quinquenal fixada no artigo 205, Do Código Civil, a qual abrange parte da dívida do Ente Público, sendo devido apenas o devido até a data 23/07/2015.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral face o MUNICÍPIO DE CASTAHEIRAS, para condenar:

a) O Município Cerejeiras ao pagamento da dívida não abarcada pela prescrição quinquenal, qual seja toda dívida decorrente de data posterior a 23/07/2015, perfazendo o valor de R\$ 35.214,74 (trinta e cinco mil duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Deixo de submeter o presente feito ao duplo grau de jurisdição obrigatória, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassou o limite de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, III, CPC.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.
Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001046-29.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ALVES BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Considerando que não há nos autos a formalização da citação da parte requerida, cite-se a requerida por meio do seu patrono para querendo, contestar a presente inicial dentro do prazo de 15 (quinze).
Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-
PROCESSO: 7001551-54.2021.8.22.0006
AUTOR: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº 82197334204
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
ADVOGADOS DO REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro prestamista c/c pedido de antecipação de tutela.
A parte requerida interpôs agravo da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, tendo sido provido a unanimidade.
Intimada a parte autora ficou-se inerte.
Sendo assim, intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO id nº 68624666, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas, indicando sua pertinência, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médi-segunda-feira, 1 de agosto de 2022
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Presidente Médi- Vará Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001676-61.2017.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, AVENIDA DAS OLIVEIRAS, AO LADO DA GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARILZA OLIVEIRA AZEVEDO, SÍTIO LINHA 02, KM 02 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ONIAS FRANCISCO PAIZANTE, SÍTIO LINHA 02, KM 02 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, CLEDMAR OZORIA FERNANDES, AVENIDA DAS OLIVEIRAS s/n, AO LADO DA GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Realizado o pagamento, foi expedido ofício ao IDARON, contudo, conforme certidão de id. 79287145 a mesma não respondeu ao ofício do id. 76786063.

Considerando a inércia do ente, intime-se a exequente para que manifeste quanto aos interesse de que seja determinada a expedição de novo. Caso haja requerimento nesse sentido, desde já determino a expedição de ofício ao IDARON para que responda ao ofício n. 0179/2022, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Por ora, aguarda-se pelo cumprimento das determinações expostas na DECISÃO de id. 79280659.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000437-49.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: ALAN GIRESE DA SILVA MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Parte Passiva: JULIANA SILVA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente para, ciente do contido no relatório psicológico acostado aos autos sob id. 80097785, requerer o que entender pertinente. PM. 02.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002010-27.2019.8.22.0006

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: L. H. S., RUA PADRE ROMÃO 877 DISTRITO ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, V. H. S., RUA PADRE ROMÃO 877 DISTRITO ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. D. R. G., AVENIDA DOM PEDRO II 674 CENTRO - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (id nº 79264099), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000733-68.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE PEREIRA FRATA, 4ª LINHA, S/N, LOTE 25A, GLEBA 08, S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência antecipada, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Diz a parte autora que no dia 11/10/2017, funcionários da empresa ré foram até a sua residência e realizaram uma inspeção, sem qualquer aviso prévio ou notificação, estando o autor ausente no momento da inspeção, na qual foi realizada a troca do relógio medidor da sua residência. Aduz que que da referida inspeção resultou uma fatura no importe de R\$ 17.230,47, denominada "recuperação de consumo".

A requerida apresentou contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo e ausência de interesse de agir, pugnou o pedido de liminar e de justiça gratuita. No MÉRITO, a requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

a) Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, em vista da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso. Sem razão, contudo.

De se ressaltar que a incompetência do juizado especial no caso alegado somente se justifica quando a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, o que não ocorre no presente caso, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Desse modo, a simples alegação de necessidade de prova complexa não é suficiente, por si só, para afastar a competência deste juízo.

Destaque-se que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada.

b) Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

c) Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irrisignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

d) Da impugnação ao pedido liminar

Da mesma forma não merece guarida a alegação de impossibilidade da antecipação da tutela, uma vez foram preenchidos os requisitos autorizadores para sua concessão, ademais, a matéria deveria ter sido combatida em sede de recurso.

Deste modo, rejeito as preliminares arguidas, passo a analisar o MÉRITO.

MÉRITO

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa a autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...)" 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARLENE PEREIRA FRATA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 17.230,47 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), intitulado como fatura 9661062, referente a Unidade Consumidora n. 20/188298-4, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

O pedido de dano moral é improcedente pelos motivos expostos acima.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001910-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RICARDO SOMENZARI 3348 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA qualificada nos autos, por meio de sua advogada propôs Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 15/06/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis.; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, o que não foi pago a quantia alguma. Pugnou pela condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, remetendo a competência da Comarca de Presidente Médici/RO.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em sínteses, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação (ID: 61910717).

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 65492201, Deferindo os benesses da Justiça Gratuita, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.

Foi apresentado o Laudo Pericial (ID: 75272779).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, venho analisar a questão processual pertinente a impugnação ao valor dos honorários periciais feita pela ré (ID: 65741350), considerando os argumentos expostos e a nova determinação deste juízo, acolho a impugnação de modo que reduzo os honorários e fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos anova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07).

[...]

§1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945/09)

I – Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura e (incluído pela lei nº 11.945/09).

II – Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso “I” deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as perdas de média repercussão, 25 % (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte Autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão leve (NEUROLÓGICA) 25% (vinte e cinco por cento). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 11.945/09, caso fosse de lesões neurológicas que cursem com: a) Dano cognitivo comportamental alienante.; b) Impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal.; c) Perda completa do controle esfinteriano.; d) Comprometimento de função vital ou autonômica, conferir-lhe-ia o Direito à percepção de uma indenização no equivalente 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mais sim em 25% (vinte e cinco por cento), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual das lesões neurológicas que cursem com: a) Dano cognitivo comportamental alienante.; b) Impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal.; c) Perda completa do controle esfinteriano.; d) Comprometimento de função vital ou autonômica redação do art. 3, II da Lei nº 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte Autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (Súmula 580 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas nº 426 STJ e nº 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

INTIME-SE a parte Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Efetuado o pagamento desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará para Levantamento/Transferência na Caixa Econômica Federal 1824 / 001 / 29.985-6, em favor do Perito Judicial nomeado JOAQUIM MORETTI NETO – CRM/RO 3012, inscrito no CPF sob nº 742.794.912-91.

Em não sendo, sejam os autos conclusos para diligência junto ao sistema SisbaJud.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência da credora, desde já resta deferido à expedição de Alvará em favor da Autora e/ou seu procurador.

P.R.I., após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001349-14.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, GESIEL GOMES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 01 (um) ano ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá ao autor dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001439-51.2022.8.22.0006

AUTOR: IVANILDO CARDOSO DE SA, CPF nº 62332180206

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga c.c indenização por danos materiais, ajuizada por IVNAILDO CARDOSO DE SÁ em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Juntou a documentação necessária.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerente na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: IVANILDO CARDOSO DE SA, CPF nº 62332180206, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 2820 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7002084-13.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JENICE NEVES DOS SANTOS, CPF nº 54835674715

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida (ID. 73205437).

Caso tenha ocorrido, prossiga com o cumprimento de SENTENÇA.

Caso contrário, fica a parte Exequente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001491-52.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: OSMAR ARCANJO DE MOURA, CPF nº 27195996204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, CNPJ nº 15519361000116, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CNPJ nº 43052497001761

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO PITTON, OAB nº SP35171

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública em que, conforme DESPACHO de ID. n. 57911381, fez-se necessária a expedição de RPV pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

Foi expedida carta precatória para esse fim.

Conforme a certidão de ID. n. 74254959, a precatória foi devolvida à origem com cumprimento positivo.

O Exequente, no entanto, manifestou que as informações não são capazes de conferir certeza quanto à expedição do RPV para pagamento, e após, disse que o RPV não foi pago e não sabe dizer se ao menos foi expedido (ID. 77824967).

Dessa forma, determino à escrivania que estabeleça contato com o juízo competente para certificar a expedição do RPV. Caso necessário, serve a presente como precatória.

Com retorno, intime-se o exequente para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001307-62.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: ROSALVES MANOEL DE MENEZES, CPF nº 19076134200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Exequente apresentou manifestação alegando que o Executado ainda não comprovou o pagamento da RPV, assim, requereu o desarquivamento dos autos e a intimação do executado para comprovar o pagamento da RPV (ID. 79155750).

Determino o desarquivamento dos autos.

Intime-se o Executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV. Ainda é necessário que o executado informe nos autos o número do SEI.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada petição, façam os autos conclusos.

Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001884-06.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES, CPF nº 56769474204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, Estado de Rondônia, para que, caso entenda, apresente impugnação da petição de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pela Exequente, deve a parte Executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás. Serve de carta/MANDADO /ofício.

A Executada, Zurich Minas Brasil Seguros S/A, apresentou o cálculo (ID. 76413588) e realizou o pagamento da sua parte da condenação (ID. 76413586).

Assim, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 371/2022, para que as patronas AGNYS FOSCHIANI HELBEL – OAB/RO 6573, ou THAYSA SILVA DE OLIVEIRA – OAB/RO 6577, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506548-9, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000177-37.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: JANAINA ALMEIDA DA SILVA TOMAZ, AVENIDA NOVO ESTADO 972 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LORENZO ALMEIDA SIQUEIRA, AVENIDA NOVO ESTADO 972 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, tendo em vista que a parte Requerente manifestou seu interesse em desistir do prosseguimento dos autos, informando que a criança já está cursando o terceiro ano do Ensino Fundamental 1ª.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem ônus (art. 8, III da Lei nº 3.896/16).

Transitada em Julgado neste ato, diante a falta de interesse recursal, nos moldes do art. 503 do Código de Processo Civil.

Cumprido o necessário, arquiva-se.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001674-52.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVALDO FERNANDES CHAGAS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III lote 11, AGROVILA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme a petição de id. 79154678, o executado requereu que fosse declarado solvida a obrigação imposta a ré, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Pois bem.

Conforme a petição apresentada pela requerida, a mesma informa que não há revisão a ser realizada.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente a ação, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001496-40.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: LAIR CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, tendo em vista a juntada dos documentos pela Caixa Econômica Federal, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7002202-86.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 11556137249

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

O Estado de Rondônia apresentou Embargos de Declaração.

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000689-49.2022.8.22.0006

Requerente: MARIA DAS GRACAS BIJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000587-27.2022.8.22.0006

Requerente: ELIANA MAIA DE MELIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000694-71.2022.8.22.0006

Requerente: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000692-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANIR SEVERINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1193 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizado por JOANIR SEVERINO DA SILVA em face de BANCO BMG S.A.

Sustenta que a presente causa versa sobre declaração de inexistência de vínculo contratual de cartão de crédito, com reparação dos danos materiais e morais sobrevivendo pela conduta da requerida. Informa que recebe junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade e Ao consultar a situação de seu benefício, o Requerente foi informado sobre a adesão ao Contrato de Cartão, no limite de R\$1.285,00 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais), com data de inclusão em 19/07/2018, no valor aproximado de R\$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Aduz que nunca autorizou tais descontos em seu benefício previdenciário, assim, requer que seja declarada inexistente o débito; restituído os valores descontados em dobro; e indenização em dano moral.

Por sua vez, devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente pela incompetência do juizado especial em razão da necessidade de perícia técnica, impugnou o valor da causa, afirma que há inépcia da inicial e há prescrição. No MÉRITO alegou que o contrato foi devidamente assinado pelo autor e que não tem responsabilidade sobre os fatos narrados, ainda, alegou que não restou comprovando nos autos de que o banco teria agido de forma negligente, imprudente, com imperícia ou, ainda, com dolo ou culpa. Alega que há inexistência do dever de indenizar a título de dano moral e material, sob o argumento de que inexistente qualquer prova de que o Requerente tenha sofrido dano de ordem moral ou descontos indevidos. Por fim, alegou que não cabe a restituição de valores.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

a) Da alegação de incompetência do juizado

Com efeito, é prática comum de todos os fornecedores instituições financeiras que são demandadas em ações que tem como objeto a nulidade de contratação pugnar pela realização de perícia grafotécnica, mas com motivações diversas do esclarecimento da regularidade da contratação.

Registre-se que os efeitos de tal pedido não são endoprocessuais, mas sim extraprocessuais, pois caso haja acolhimento pelo Juízo, além de a ação se tornar mais custosa, visto que necessário o pagamento de perito, há também o elemento de retirar a competência para apreciação do feito do JEC, uma vez que este não pode envolver causa de alta complexidade.

Na espécie, porém, o Juízo está convencido de que não é o caso de designar tal perícia, uma vez que o conjunto probatório se mostra suficiente para a apreciação do MÉRITO sem a necessidade de tal prova.

Neste particular, o TJRO tem firmado entendimento de que não causa cerceamento de defesa, caso o magistrado julgue a lide e indefira tal pedido de prova. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. Conjunto probatório. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Recurso desprovido. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação(TJ-RO – AC: 70132384520188220002 RO 7013238-45.2018.822.0002, Data de Julgamento: 05/08/2019)

Consumidor. Responsabilidade civil. Negativação. Prova pericial grafotécnica. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Relação jurídica existente. O indeferimento de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando a prova se revela inútil ante a inexistência de documento ou assinatura a ser periciada e, além disso, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele definir as que são úteis ou desnecessárias ao seu convencimento. Havendo elementos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a legitimidade da negativação do nome da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-RO – AC: 70373660620168220001 RO 7037366-06.2016.822.0001, Data de Julgamento: 24/06/2019)

Compulsando os autos, ao analisar as assinaturas lançadas nos documentos pessoais do requerente, da procuração e da declaração de hipossuficiência e comparando ao contrato de Cartão de Crédito anexado aos autos, nota-se uma perceptível diferença nos traços das assinaturas, suficientes para convencer da inveracidade, sendo prescindível a realização de perícia grafotécnica a esse fim. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória. Assinatura. Falsidade evidente. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Valor. Evidenciada a falsidade na assinatura lançada no contrato de adesão para contratação de serviço de telefonia, dispensa-se a realização de perícia e reconhece-se a inexistência de relação jurídica entre o suposto devedor e a empresa. Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a fixação do valor indenizatório de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO, Processo nº 7015186-93.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/08/2018) – grifo nosso.

Posto isso, afasto a preliminar arguida e indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica.

b) Da impugnação do valor da causa

A requerida alega que na presente ação a parte autora não informou o valor adequado para o ajuizamento da ação, alegando que não foram respeitados os termos dos artigos 291 e 292 do CPC.

Analisando os autos, tal alegação não merece prosperar. Nota-se que o autor atribuiu o valor da causa o valor de R\$ 12.978,06, sendo esses valores referentes aos pedidos de indenização de dano moral (R\$ 10.000,00) e ao pedido a devolução em dobro das quantias descontadas irregularmente (R\$ 2.978,06).

Assim, não merece prosperar o argumento da requerida e afasta a preliminar arguida, tendo em vista que foram respeitadas as normas processuais.

c) Da alegação de falta de interesse de agir – carência de ação

Em sua contestação, a requerida sustenta que em momento algum o autor entrou em contato com o banco ré para obter informações sobre os descontos ou até mesmo solucionar a situação exposta nos autos na via administrativa.

Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio DISPOSITIVO legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de MANDADO, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) – grifo nosso.

Afasto, por consequência, a preliminar.

d) Da alegação de prescrição

A requerida relata que o contrato em comento foi celebrado no ano de 18/07/2018, tendo a ação sido distribuída somente no dia 06/05/2022, sendo que nesse decurso de tempo alega que a pretensão do autor está prescrita, na forma no artigo 206, § 3º, inciso IV, do CPC.

Observa-se que a demanda trata-se de descontos sucessivos, sendo que o prazo prescricional somente se inicia quando do vencimento da última parcela.

Ressalta-se que a presente ação trata-se de relação de consumo, sendo estabelecido no artigo 27 do CDC, que a pretensão à reparação por danos causados por fato do produto de serviço prescrevem em cinco anos, ao contar da data do conhecimento do dano e da sua autoria.

Considerando-se a cobrança de parcelas indevidas, o respectivo prazo prescricional passa a fluir a partir da data do desconto da última parcela. Vejamos o entendimento:

Contrato bancário. Empréstimo. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Comprovada. Dano moral. Devido. Repetição de indébito. Havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Constatados os empréstimos e descontos de parcelas no benefício previdenciário de forma indevida, uma vez que não autorizado pela parte, que desconhecia a existência da pactuação de novos contratos de empréstimo com o banco recorrido, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe. Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral está configurado, bem com o dever de indenizar, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação for suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, não há motivos de modificação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001239-70.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/07/2022 – grifo nosso.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações, devendo seu pedido ser julgado procedente pelas razões a seguir expostas. A parte requerida alega que a celebração do contrato foi válida e que os valores acordados foram aceitos pelo autor. Em que pese o réu ter anexado o contrato (suposto) entre as partes, por certo que ainda assim não deve ser entendida como lícita a contratação, uma vez que o contrato apresenta elementos duvidosos e que não demonstram a contratação efetiva.

Registre-se que a assinatura constante do contrato não é similar a assinatura verdadeira da parte autora, a qual contesta a contratação e diz que jamais recebeu sequer alguma cópia do entabulo e não tinha ao menos conhecimento de seus termos, o que demonstra que o consumidor requerente sofreu algum tipo de fraude de terceiros, os quais falsearam a sua assinatura e obtiveram por meios espúrios os documentos pessoais.

Em análise detida do contrato acostado no id. 78231256, verifica-se há divergências com a assinatura do autor, comparando-a com a lançada em seu documento de identificação (id. 76589105), procuração ad judicium (id. 76589103) e na declaração de hipossuficiência (id. 76589108), tratando-se, portanto, de tentativa grosseira de reprodução, perceptível de plano, dispensando assim a perícia grafotécnica. Veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ASSINATURA DE CONTRATO DIFERE COM OS DOS DOCUMENTO PESSOAIS DO CONSUMIDOR. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DEVIDO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000704-19.2021.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/04/2022 – grifo nosso.

Assim não é suficiente para comprovar a contratação regular, a qual está sendo contestada pela parte autora pela via judicial, pois a assinatura registrada no contrato não condiz com a verdade, havendo vício de vontade insanável, o qual produz a anulação contratual e retorno das partes ao status quo ante.

Ademais, ao analisar as informações do contrato, verifica-se que o mesmo endereço que não condiz com a realidade, bem como consta que o empréstimo foi realizado na cidade de Marília-SP, ou seja, em outro estado da federação, diverso do local em que a autora reside. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende pela invalidade nos contratos quando não há coincidência entre as assinaturas das partes, assim em razão da responsabilidade objetiva a parte ré deve ser responsabilizada. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036197-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019

Com efeito, o autor afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência. Na espécie, embora haja uma assinatura no contrato, tal rubrica não se estende em todas as páginas, assim como a própria assinatura do contrato é duvidosa.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que o autor não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato com as formalidades legais, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito, ainda que a ação seja de terceiro fraudador. Veja-se:

Apelação e Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário-mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADES a que se destina. A indenização fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJRO – AC: 70105430620188220007 RO 7010543-06.2018.822.0007, Data de Julgamento: 21/01/2021)

Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro, vejamos:

Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO – AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento adequado da contratação de serviço, assim há prática abusiva por parte do réu. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O fato de a autora ter permanecido por certo período sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos. Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo de valor que diminuiu o poder aquisitivo, pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por JOANIR SEVERINO DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A., para:

a) DECLARAR inexistente a relação negocial firmada entre as partes vinculados no contrato n. 52824590 juntado no id. 78231256, cadastrado no benefício previdenciário xxxxx;

b) CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e correção monetária desde a citação;

c) CONDENAR o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, independente de nova intimação, inicia-se a contagem do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000265-07.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILSON ALVES VIEIRA, LINHA 04 SEM NÚMERO, LOTE 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais ajuizada por NILSON ALVES VIEIRA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que o requerido, agindo de má-fé, telefonou para o requerente e lhe informou que teria direito a receber determinada quantia em dinheiro como vantagem econômica, azo em que solicitou imagens dos documentos pessoais do requerente. Alega que foi induzido a erro pelo requerido que o fez acreditar que o referido dinheiro era oriundo de vantagem econômica disponibilizada pelo Governo Federal em razão da pandemia do COVID-19.

Citado, o réu apresentou contestação, arguiu preliminares de incompetência do juízo; inobservância do artigo 320 do CPC; carência da ação e necessidade de depoimento pessoal do autor. No MÉRITO, o requerido sustenta que as cobranças são legítimas, tendo em vista que a contratação se deu por iniciativa da parte autora, tendo lhe enviado fotos dos seus documentos pessoais e de seu rosto, bem como a modalidade de contratação detém todos meios de segurança, com uso de biometria, o que descaracteriza a alegação de fraude.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

a) Da incompetência do juizado

Analisando a preliminar arguida pelo Requerido, quanto à incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante da complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art. 35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência do juizado em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

b) Da inobservância do artigo 320 do CPC

O Requerido alega em preliminar que a exordial carece dos documentos necessários para a propositura da ação, já que o Autor apresentou comprovante de residência de dezembro de 2020 e a demanda foi proposta em fevereiro de 2022, dessa forma, diz que o comprovante desatualizado é o mesmo que a ausência de comprovante. Contudo, vejo que a falta da apresentação do comprovante de residência atualizado, por si só, não é o suficiente para implicar o indeferimento da inicial, ante a falta de DISPOSITIVO legal específico, sendo suficiente somente a indicação do domicílio e a residência. No mesmo contexto, cabe ressaltar que o §2º do artigo 319 do CPC diz que “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”.

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – ação declaratória de inexistência de débito c/c com repetição de indébito e danos morais – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. (...) 4.) AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO – IRRELEVÂNCIA – DOCUMENTO QUE NÃO SE CONSTITUI INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. 5.) PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO – PRESCINDIBILIDADE – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA – SENTENÇA CASSADA, - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – NÃO CABIMENTO, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM RETORNO DOS AUTOS ao juízo “a quo” PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJPR – 13ª C.Cível – 0000741-97.2020.8.16.0105 – Loanda – Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO – J. 07.05.2021) (grifo não original)

À vista disso, afasto a preliminar arguida.

c) Da carência da Ação: Ausência de Pretensão Resistida

Alega o Requerido que a parte Autora não possui interesse resistido ou insatisfeito perante a Requerida que justifique a propositura da ação.

Após a análise dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, verifica-se que o Autor contestou a legalidade do empréstimo e dos descontos realizados pela Requerida em seu benefício previdenciário, obtendo como resposta somente que a o empréstimo era válido e fornecendo contato para liquidar o empréstimo antecipadamente, não cancelá-lo (ID. 71434063), restando demonstrado, portanto, a pretensão resistida.

Posto isso, afasto a preliminar da ausência de pretensão resistida.

d) Depoimento pessoal da parte autora

Alega a requerida haver necessidade de comparecimento pessoal da parte autora para esclarecimento dos fatos quanto à contratação. Todavia, a arguição deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda em que se discute a contratação de negócio jurídico precipuamente formal, a comprovação dos fatos e do direito ocorre sobretudo por meio de documentos, de forma que o depoimento pessoal da parte autora, no presente caso, não contribuiria para a resolução da demanda.

Assim, ultrapassada as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.

Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

A parte autora alega que recebeu uma ligação da requerida, que teria informado a existência de certa quantia em dinheiro, a qual estaria disponível para a parte autora. Sustenta que foi induzida a erro, tendo enviado sua foto e documentos pessoais à requerida conforme solicitado para a liberação do valor.

A requerida apresentou contestação e argumentou que as cobranças são legítimas, tendo em vista que a contratação se deu por iniciativa da parte autora, bem como a modalidade de contratação detém todos meios de segurança, com uso de biometria, o que descaracteriza a alegação de fraude.

Pois bem. Compulsando o estofo probatório angariado nos autos pelas partes, entendo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probante (art. 14, § 3º do CDC), em especial, comprovando a efetiva contratação dos serviços pelo consumidor.

Melhor elucidando, não logrou êxito a instituição financeira ré em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), ou seja, deixou de demonstrar a adesão verídica do consumidor aos serviços narrados na exordial, prova perfeitamente possível.

Enfatizo que o leque probatório ao alcance da requerida é demasiadamente vasto a ponto de, se fosse de seu interesse, para refutar os argumentos constantes na exordial, bastaria ter promovido a simples juntada nos autos da gravação em áudio via SAC (serviço de atendimento do consumidor - protocolo) da contratação dos serviços ou do contrato questionado.

Logo, a CONCLUSÃO da parte requerente torna-se insofismável, uma vez que inexistente prova nos autos de que efetivamente os empréstimos objetos dos autos tenham sido contratados.

A par disso, cumpre registrar a necessidade de alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta de produtos e de serviços no mercado, a preocupação em relação à forma como a oferta é dirigida ao consumidor apresenta-se como indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo. O CDC proíbe práticas baseadas em abusos na oferta e concessão de empréstimos consignados realizadas mediante exposição e fornecimentos indevidos de dados e por intermédio de persistente número de ligações telefônicas.

Tanto é assim, que o Código, em seu art. 6º, traz o rol dos direitos básicos do consumidor, dentre os quais figuram, a liberdade de escolha e os direitos à informação adequada e clara. O Codex, seguindo essa linha, defere proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso IV).

Dispõe o CDC, nos termos do inciso IV, do seu artigo 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Percebe-se que o Código consumerista é cristalino quanto à vedação do fornecedor se prevalecer da idade do consumidor, para impor à contratação de seus produtos ou serviços.

Outrossim, o artigo 52 do CDC estabelece que:

“No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações; e

V - soma total a pagar, com e sem financiamento”.

Disposições que são aparentemente não cumpridas quando o modo de contratação se consuma por intermédio de ligações telefônicas.

Note-se que a estruturação do CDC conduz, a partir dos direitos nele estatuídos, a um amplo espaço de respeito à pessoa humana, não sendo minimamente aceitável que a privacidade do consumidor seja violada mediante o mau uso dos seus dados pessoais (art. 43), com vistas à prática de condutas que lhe sejam lesivas, a princípios, ainda mais quando extremamente questionável se lhe foram devidamente científicas as condições de contratações que rotineiramente conduzem a situação de superendividamento.

Neste sentido, valiosas as lições doutrinárias acerca do tema, ao destacar que contratações por meio de ligações telefônicas infringem os princípios norteadores do CDC, bem como o Estatuto do Idoso, pois “muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde”. Até porque, “nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico”. (BARBOSA, Ricardo. Justificava ao Projeto de Lei nº 25/2019, que proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/materia/59451_texto_integral.)

Não bastasse isso, verifico que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, veda que contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários sejam realizados por telefone. Veja-se art. 3º, II, dessa instrução:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009). (g.n.)

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. ENGANO. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL QUE NÃO FOI COMPREENDIDA PELO IDOSO. CONSUMIDOR COM VULNERABILIDADE AGRAVADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. ILEGALIDADE. 1. É irregular a contratação de empréstimo consignado a aposentados (desconto no benefício previdenciário) por telefone. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III. 2. Além dessa irregularidade, o idoso, pessoa com vulnerabilidade agravada, sequer entendeu que se tratava de um empréstimo. Embora seja cediço que bancos não doam dinheiro, não é incomum que idosos sejam ludibriados pelas palavras dos funcionários do banco. 3. Adira-se que, além da ilegalidade da forma de contratação, o idoso tinha direito de arrependimento que não foi observado. Mesmo que o prazo de sete dias da data da assinatura tenha sido ultrapassado, no caso, tal prazo deveria ser computado a partir do momento em que o autor soube da natureza da contratação. 4. A devolução dos valores deve ser em dobro. Presume-se a má-fé de um contrato firmado de maneira ilegal, contrário às normas vigentes. 5. Com a devolução de valores, o dano material resta ressarcido. O dano moral, no entanto, não fica configurado, tendo o autor apenas vivenciado um grande aborrecimento. 6. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009969-31.2014.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO INTERDITADO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, VIA TELEFONE. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1. O banco agiu com desídia ao contratar vários empréstimos consignados, que superavam a margem consignável do aposentado. 2. É irregular a contratação de empréstimo consignado a aposentados (desconto no benefício previdenciário) por telefone. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III. 3. O banco agiu de forma irregular ao manipular idoso a contratar empréstimos consignados via telefone. Além disso, esse idoso já havia sido interditado, sendo absolutamente incapaz para atos da vida civil. Contratos anulados. 4. A contratação irregular culminou em inclusão do nome do idoso em cadastros de inadimplentes. Dano moral "in re ipsa", mesmo em se tratando de absolutamente incapaz. 5. Cabimento da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O réu agiu de forma abusiva ao contratar por telefone, manipulando idoso incapaz, não uma, mas cinco vezes, superando sua margem consignável. 6. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 09001524320128260506 SP 0900152-43.2012.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 29/03/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)

Assim, não restam dúvidas quanto as infrações aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, praticadas em razão das odiosas abordagens telefônicas efetuadas aos consumidores idosos, para contratação de empréstimos consignados.

Insta consignar que as medidas necessárias para se evitar que tais falhas ocorram são de exclusiva responsabilidade da parte requerida, a qual deve adotar cautelas para realizar o serviço a contento, garantindo segurança jurídica ao consumidor, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 8º da Lei 8.078/90.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu, bem como de que teve o seu nome inserido em órgão de proteção de crédito por débito indevido.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos.

Nesta toada, considerando que o prestador de serviço responde de forma objetiva, despidiend a existência de culpa, tampouco, da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.

Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

a) DECLARO nula a relação contratual entre autor e requerido referente ao contrato discutido nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de SENTENÇA, devendo aplicar-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso (desconto) e os juros moratórios desde a data da citação;

c) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Fica autorizada desde logo, a compensação dos valores transferidos pelo requerido para a conta da parte autora.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000874-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILSON MAINARDI, LINHA 196 KM 17 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, ajuizado por VILSON MAINARDI em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Em síntese, o autor sustenta que é proprietário do imóvel rural situado na Linha 196, km 17,5, lado norte, zona rural, do município de Castanheiras/RO, na qual custeou a construção de uma subestação elétrica para atender sua propriedade rural. Aduz que, a requerida não cumpriu as determinações previstas na legislação, incorporando ilegalmente ao seu patrimônio a rede elétrica de propriedade do requerente, sem a observância dos requisitos legais e pagamento de prévia indenização.

A requerida devidamente citada, apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela inépcia da inicial e incompetência do juizado especial ante a necessidade de prova pericial. No MÉRITO requer a improcedência da presente ação, pois não houve a comprovação dos valores arcados por parte do autor na construção da subestação em comento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Das preliminares

a) Da alegação da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

Observa-se que foram juntados todos os documentos exigidos para o regular processamento da presente ação:

b) Da alegação de incompetência do juízo

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

Do MÉRITO

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I – calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II – utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

II – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VILSON MAINARDI, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 13.180,37 (treze mil e cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o desembolso e juros legais, 1% ao mês, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002037-44.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES, RUA SANTA CATARINA S/N ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Exequente requereu suspensão do feito, pois bem, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intime-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente.

Após conclusos para deliberação.

Ciência ao Exequente.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000349-42.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GESSICA DOMINGOS DOS SANTOS, AV. CURITIBA 1965, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação nos autos pela Exequente, o comprovante de pagamento do valor remanescente (ID: 79599082).

Assim, INTIMA-SE a parte Executada para informar a conta bancária para devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001440-36.2022.8.22.0006

AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 69176116204

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por IRANDI COELHO DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Diz a Requerente que recebe benefício de pensão por morte junto ao INSS, sob o benefício n. 149.616.450-1.

Aduz que passou a perceber descontos em seu benefício no valor de R\$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) referente a um empréstimo junto ao Banco Bradesco, o qual alega não ter contratado. Ademais, diz a parte Autora que a parte Requerida passou a descontar valores, diretamente em sua folha de pagamento, relativos a Empréstimo Consignado.

Salienta a Requerente que não realizou contrato que justificasse tal cobrança.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para paralisar os descontos de R\$59,99 realizados diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Postergo a análise da justiça gratuita, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de créditos do benefício da Autora (ID. 80022727).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. No mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos no benefício da autora mensalmente, legitimando o deferimento da tutela, contudo, cabe dizer que a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar os descontos de R\$59,99 no benefício da Requerente, nº 149.616.450-1, referente ao contrato de n. 816951786 discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000163-82.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EXPEDITO CICERO MEDEIROS, CPF nº 07909683200

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VANDERLY TEIXEIRA NETO, CPF nº 30296714704

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e inaplicabilidade de cláusula penal cumulada com cobrança de valores.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo, que foi devidamente homologado por este juízo.

Em seguida vieram os autos conclusos em virtude do descumprimento do acordo homologado.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se a parte Executada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acordo pactuado e comprovar nos autos que o fez.

1.1 Consigno que, decorrido sem manifestação, será aplicado multa de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do id. n. 77022559, por descumprimento da obrigação.

2. Realizada a prestação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

3. Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º do Código de Processo Civil.

4. Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001441-21.2022.8.22.0006

AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 69176116204

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por IRANDI COELHO DE ALMEIDA em face de BANCO SANTANDER S/A.

Diz a Requerente que recebe benefício de pensão por morte junto ao INSS, sob o benefício n. 149.616.450-1.

Aduz que passou a perceber descontos em seu benefício no valor de R\$82,00 (oitenta e dois reais) referente a um empréstimo junto ao Banco Santander, o qual alega não ter contratado. Ademais, diz a parte Autora que a parte Requerida passou a descontar valores, diretamente em sua folha de pagamento, relativos a Empréstimo Consignado.

Salienta a Requerente que não realizou contrato que justificasse tais cobranças.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para paralisar o desconto de R\$82,00 realizado diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Postergo a análise da justiça gratuita, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de créditos do benefício da Autora (ID. 80022748).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. No mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos no benefício da autora mensalmente, legitimando o deferimento da tutela, contudo, cabe dizer que a medida não trará nenhum prejuízo ao Requerido, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar os descontos de R\$82,00 no benefício da Requerente, nº 149.616.450-1, referente ao contrato de n. 157579232 discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001729-08.2018.8.22.0006

REQUERENTE: JHONATAM SOARES DA SILVA, CPF nº 00602564271

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial c.c obrigação de fazer face ao Estado de Rondônia.

Tornaram os autos conclusos com o julgamento de agravo de instrumento interposto pelo polo passivo da ação.

Foi decidido em sede recursal pela reforma da DECISÃO de id. indeferindo o pedido liminar sobre a implementação do adicional de periculosidade.

Desta forma intime-se as partes para se manifestarem quanto ao julgado juntado, após movimente o feito pugnando o que entender por direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000013-04.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES, CPF nº 61498041272

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVDOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

A Requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A procedeu com o pagamento da condenação, enquanto o Estado e o IPERON apresentaram recurso inominado.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

No mais, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 372/2022, para que o patrono FLAVIO MATHEUS VASSOLER - OAB/RO 10.015, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506570-5, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-se para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000624-54.2022.8.22.0006

Requerente: WANDERLEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ZILBERTO MARTINS - RO4016

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001423-97.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ADEIR ALVES CATERINQUE, CPF nº 58305211215

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por ADEIR ALVES CATERINQUE em face de BANCO CETELEM S/A.

Aduz a Requerente que recebe junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi informada sobre a adesão ao contrato de Empréstimo Consignado n. 89-842227914/20, no valor de R\$10.164,42 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a ser quitada em 54 parcelas, com o desconto da primeira parcela em 04/2020 no valor de R\$188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

A Requerente afirma que foi surpreendida, já que não havia realizado nenhum empréstimo ou financiamento, não assinou documento e nem mesmo recebeu qualquer valor referente ao empréstimo consignado.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência para suspender quaisquer descontos referente ao empréstimo.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Postergo a análise da justiça gratuita, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de as partes Requeridas apresentarem proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela alegação de que não houve a contratação do empréstimo e o montante do empréstimo supostamente contratado não foi concedido à Autora.

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, no mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos no benefício da autora mensalmente, conforme histórico de créditos (ID. 79867292), legitimando o deferimento da tutela, até porque a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para que o Requerido, BANCO CETELEM S/A, providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar descontos referente ao contrato de empréstimo consignado n. 89-842227914/20, no benefício da Autora, NB: 160.620.730-7, discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002033-02.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELCILENE DO NASCIMENTO LIMA, AV. TIRADENTES 1985 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas, em que a parte autora pleiteia a condenação do Município de PRESIDENTE MÉDICI no pagamento da diferença salarial retroativa.

Citado, o réu sustentou que a que parte autora já percebe gratificação em função do tempo de serviço, sendo este o mesmo fato gerador da gratificação por tempo de serviço, de modo que é vedada acumulação de duas gratificações.

Fundamentos.

Decido.

Pois bem.

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Presidente Médici/RO será organizada, de modo a ter 18 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18 na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Assim, a carreira é escalonada em 18 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 2 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 16. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício do cargo.

Em que pese ao requerido sustentar que parte autora já percebe gratificação em função do tempo de serviço, sendo este o mesmo fato gerador da gratificação por tempo de serviço, de modo que é vedada acumulação de duas gratificações provenientes do mesmo fato gerador, tal alegação não encontra respaldo.

Tribunal de justiça do Rio de Janeiro:

(...) Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 37, XIV, da CF/1988, não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra (...).

(...) Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem 'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Consequência: inexistência de repique ou de efeito 'cascata'(...).

Portanto, pelo exposto, de acordo com a jurisprudência o que se veda é a cumulação de gratificação decorrente do efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra, o que não é o caso dos autos.

Igualmente, a progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar a avaliação de desempenho dos servidores. Não há nos autos qualquer informação de que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO-AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1399/2008.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Artigos 18 e 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos e resolvo o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I, para:

a) condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com o disposto no art. 15, §3 da Lei Municipal nº 1.399/2008, sobre o valor do piso nacional, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR o Município réu a pagar os reflexos das diferenças incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, gratificação do exercício da docência e gratificação de especialização, também de forma retroativa sobre os mesmos períodos de 2018, 2019, 2020, 2021 e demais anos que se sucederem no curso da ação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000570-88.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, 6º LINHA lote 11, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 79714761), com a qual o Autor concordou com os termos do acordo (ID: 79996613).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Determino ao Cartório que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho/RO) para ciência da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA ou Execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se o Autor, para, em 05 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a Requisição de Pagamento – RPV.

Enviadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarda-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o Autor comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do Alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Honorários requisitado no ID: 79528162.

Após, conclusos os autos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000721-54.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR NUNES, AV. JI-PARANÁ 2055 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Cabe destacar que as Requeridas Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A não apresentaram Contestação.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Iperon e do Estado de Rondônia.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade dos Requeridos.

MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.

A parte autora afirmou que em outubro de 2016 recebeu um comunicado da empresa, via contracheque, informando que os descontos do seguro pecúlio seriam paralisados, e que o segurado interessado em prosseguir com o contrato de prestação de serviço, deveria se manifestar diretamente a empresa. Afirmou, ainda, que em nenhum momento entrou em contato com a empresa, mas que em outubro de 2017, a requerida, sem autorização expressa, retornou os descontos em folha de forma indevida.

As empresas rés não apresentaram contestação.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033150-94.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2022.)

Por fim:

RECURSO INOMINADO. IPERON. SEGURO PECÚLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006194-04.2020.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 07/04/2022.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Portanto, não vislumbro nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade do autor, capaz de colocá-lo em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.

Da prescrição quinquenal

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/05/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (11/05/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VALDIR NUNES para o fim de:

- a) DECLARAR a prescrição da pretensão indenizatória anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação;
- b) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o Requerente e as Seguradoras;
- c) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON solidariamente, a devolverem as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de Outubro de 2017 ao mês de agosto de 2021, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); e
- d) CONDENAR SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON, solidariamente, a devolverem as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de novembro de 2021 ao mês de maio de 2022, bem como o de valores descontados ao decorrer do processo (se houver), de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001094-61.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, CENTRO 1846 AV. IPIRANGA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante as informações juntadas dos documentos retro (ID: 79777454 / 79777455), comprovantes de saque, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000764-64.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO VERONICA, LH 128, LT 02, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante as informações juntadas dos documentos retro (ID: 79777474 / 79777475), comprovantes de saque, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000649-67.2022.8.22.0006

Requerente: CRISTINA DE JESUS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000321-40.2022.8.22.0006.

AUTOR: WESLEY DA SILVA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000529-24.2022.8.22.0006

Requerente: DJALMA JUNIOR FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, RAPHAEL ABREU FURTADO - RO12284

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 1 de agosto de 2022.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário
0000136-56.2020.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SANTA LUZIA DO OESTE/RO, NAO INFORMADO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, CPF nº 07858019953, LINHA 160, KM 05,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID. 78550041, bem como a justificativa apresentada pelo causídico do réu, REDESIGNO AUDIÊNCIA agendada no ID.64027720, para o dia 13/10/2022 às 11h30min, mantendo-se o mesmo link da videochamada.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001523-84.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ARLEIDE SILVA CARDOSO

Endereço: Linha P-70, Km 1, Chácara Cardoso, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80116653 e 80119252 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002027-61.2018.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEVANI DE ALENCAR MARQUES TEIXEIRA, DIVINO ALVES MARQUES, MARIA DE ALENCAR MARQUES, JOEL DE ALENCAR, IZABEL DE ALENCAR MACHADO, OSMAR DE ALENCAR MARQUES, APARECIDA DE ALENCAR MARQUES, IRENI MARQUES BERNARDO, TATIANE SIQUEIRA MARQUES, MOACIR MARQUES, LUCIANA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Polo Ativo: LUZIA MACHADO MARQUES, JOSE VITOR MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de inventário promovida pelos herdeiros de JOSÉ VITOR MARQUES e LUZIA MACHADO MARQUES.

O feito está pendente de apresentação de últimas declarações, plano de partilha e comprovação do recolhimento do ITCMD, contudo ainda está pendente de julgamento diversas ações de usucapião em face do espólio de José Vitor Marques, sendo necessário o deslinde destas para possibilitar a CONCLUSÃO do presente inventário.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO da presente demanda pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado posteriormente caso necessário, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Determino que ao findar o prazo, a escrivania deverá intimar o inventariante para informar o andamento das ações de usucapião neste processo e justificar a necessidade de eventual pedido de prorrogação do prazo. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Caso as ações de usucapião finalizem antes do período do fim do prazo da suspensão, a parte inventariante deverá informar nos autos, dando prosseguimento ao feito.

Ciência à parte inventariante.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de julho de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001169-59.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Liminar]

Polo Ativo:

Nome: JOSE BENICIO DA SILVA

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ANAIR DA CUNHA TRINDADE

Endereço: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BHEATRIZ CARDOSO TRINDADE

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Polo Passivo:

Nome: DIEGO TRINDADE DA SILVA

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARA CARDOSO

Endereço: P-18 NOVA, KM 4, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REU: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80021224.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única

Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551,

E-mail: slovungab@tjro.jus.br

Processo nº: 0000263-28.2019.8.22.0018

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinje, certifico para os devidos fins de Direito que em razão da convocação da Magistrada titular da Vara Única de Santa Luzia D'Oeste para participar do Encontro de Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, que será realizado no período de 28 a 30 de junho de 2022, fica redesignada a audiência do dia 30/06/2022 para o dia 30/09/2022 às 08h30min, a ser realizada por videoconferência (Google Meet), permanecendo o mesmo link: <https://meet.google.com/rte-ozht-bzi>

Intimem-se.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 01/07/2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000339-59.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: MARCIA DE SOUZA SILVA

Endereço: Linha P 34, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80123696 e 80124891 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000039-63.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): EXECUTADO: FRANCINEI NUNES DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta da CAERD.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001679-38.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: FLAVIO CLAUDIO DA SILVA

Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 3258, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica o Exequente INTIMADO(A) para que providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000010-16.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Nuc. Cidade de Deus, Não consta, Vila Yara,, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Polo Passivo:

Nome: JOAO MARTINS BALDUINO

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2293, fundos,, Bela Vista Comércio de Combustíveis, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO

Endereço: Av. getúlio Vargas, 2293, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: J. M. BALDUINO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3575, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica o exequente intimado para ciência da expedição do alvará judicial, bem como, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000473-23.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA P-34, KM 05, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80129987 e 80129543 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000660-60.2022.8.22.0018

Assunto: [Atos executórios]

Valor da Causa: R\$ 367.314,65

Distribuição: 11/04/2022 13:12:40

Polo Ativo:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Fontenele de Castro, 44, 2 andar, Estação Experimental, Rio Branco - AC - CEP: 69918-188

Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Polo Passivo:

Nome: EUNICE FRANCISCA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LOTERICA PAETA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica o DEPRECANTE intimado para comprovar o recolhimento de custas, sob pena de não cumprimento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002407-06.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Polo Ativo:

Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

Polo Passivo:

Nome: KAIQUE FIGUEREDO

Endereço: Linha P 30, KM 10, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80036593.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

7001885-52.2021.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 31566219272, RUA RIO ARIPUANÃ 1115 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELENA DE SOUZA MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, PREFEITURA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, PREFEITURA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E, AVENIDA LAURO SODRE PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, AV. JOÃO PESSOA, 4639 sn, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, de JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, de SELENA DE SOUZA MOREIRA e de EDSON MOREIRA.

Alega que houve afronta aos princípios da Administração Pública, causados pela conduta dos requeridos, pois JURANDIR, na condição de prefeito, efetuou a contratação de SELENA para exercer cargo comissionado de Secretária municipal de gabinete e em seguida nomeou EDSON para ocupar função de confiança, sendo SELENA filha de EDSON, caracterizando ato de nepotismo e, por consequência, conduta ímproba de todos os requeridos.

Os requeridos foram notificados.

O Município se manifestou no ID 65012641.

O requerido Jurandir apresentou defesa prévia no ID 66138562.

Os requeridos Selena e Edson apresentaram defesa no ID 66137199.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a nova redação do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 disciplina que o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil deve ser aplicado para as ações que tratam de sanções de ato de improbidade administrativa. Por tal razão, convalido as notificações dos requeridos em citações e as defesas prévias em contestações.

Ainda, o art. 17, §11 da LIA disciplina que "Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente".

Além disso, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas em especial em razão do autor da ação ter manifestado desinteresse na produção de outras provas, conforme ID 66255857.

Assim, passo ao julgamento da lide.

PRELIMINARES.

A parte requerida Jurandir arguiu preliminares, as quais passo a analisar.

Sustentou o requerido que a inicial é lacunosa, que não indicou o ato ímprobo com exatidão, que inexistem elementos que caracterizam a improbidade administrativa e que a lei de improbidade não se aplica a cargo político.

Analisando a exordial verifico que indicou com exatidão seus argumentos e os atos que o requerente entende caracterizar improbidade administrativa, bem como individualizou corretamente as condutas praticadas por cada requerido, não sendo o caso de julgamento sem MÉRITO, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto às alegações de que a LIA não se aplica aos agentes políticos e de que inexistem elementos que caracterizam ato de improbidade administrativa e inexistência de conduta ímproba, todas serão analisadas junto ao MÉRITO, pois se confundem com o mesmo.

Observo que os pedidos feitos em preliminares se referem à rejeição da inicial, o que se adequava ao rito processual anterior previsto na LIA, que previa duas fases para a ação civil pública de ato de improbidade administrativa. Atualmente, com a vigência da Lei n. 14.230/2021 (que alterou a LIA), é aplicado o procedimento comum do CPC, sendo apenas uma fase de conhecimento, estando o presente feito em fase de julgamento do MÉRITO.

Assim, os argumentos elencados nas preliminares serão analisados com o MÉRITO da ação, a seguir.

MÉRITO.

Trata a presente de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, por meio da qual se postula a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal

É sabido que a Lei de Improbidade Administrativa, que veio resguardar os princípios norteadores da Administração Pública contido no caput do artigo 37, tem como objetivo primordial impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, especialmente nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Vejamos, portanto, à luz da Lei n. 8.429/92, qual é o real alcance do ato que deve ser caracterizado como ímprobo.

O professor José Afonso da Silva, comentando o assunto, ensina:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (artigo 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma moralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem'. (...) Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, Malheiros, 2006).

Ou seja, como reconhecido pelo administrativista José Afonso da Silva, não basta a violação pura e simples de norma legal ou regulamentar para o surgimento da improbidade administrativa. O que se exige, segundo sua doutrina, é que esta violação seja praticada com propósitos maldosos ou desonestos e esteja acompanhada do dano ao erário, com vantagem evidente para o ímprobo ou para terceiros.

As provas produzidas nos autos demonstram que não ocorreu nepotismo e, por consequência, as partes requeridas não praticaram ato de improbidade administrativa. Explico.

A parte autora sustenta que a nomeação de Selenia para o cargo de Secretária de Gabinete e a posterior nomeação de Edson (pai de Selenia) na função de confiança de Coordenador de Sistemas caracteriza nepotismo em razão do vínculo de pai e filha entre os servidores.

Os requeridos sustentam que não se aplica o nepotismo para o caso, pois Selenia exerce cargo político, bem como pelos servidores serem de secretarias diversas, inexistindo relação hierárquica entre os mesmos, afastando a aplicação da súmula vinculante n. 13.

Analisando os autos verifico que o cargo exercido por Selenia é considerado como cargo político de chefe de gabinete. A Lei Complementar n. 102/2017 do Município de Santa Luzia D' Oeste prevê no art. 3º as atribuições da Secretaria Municipal de Gabinete e no art. 4º as atribuições do Secretário Municipal de Gabinete e, conforme pode ser observado a seguir, as atribuições de ambos não possuem caráter administrativo, mas estão relacionadas diretamente à atuação do Chefe do Poder Executivo:

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gabinete tem vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo, e tem como atribuição:

I - assistência e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente pessoal, assessoramento pessoal e especial;

II - assessoramento e secretariar o Chefe do Poder Executivo nas reuniões internas ou públicas;

III - efetuar o atendimento e encaminhamento dos munícipes, autoridades e visitantes que demandem ao gabinete, assim como promover as relações públicas incluindo às de representação e de divulgação;

IV - recepcionar, estudar e triagem do expediente encaminhado ao Prefeito;

V - coordenar e desenvolver a política de comunicação externa e interna da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo;

VI - desenvolver e gerir as atividades de cobertura e distribuição de material jornalístico e publicitário;

VII - desenvolver as atividades de comunicação e divulgação; assistir o Chefe do Poder Executivo, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Pública em matéria de sua competência;

VIII - criar e executar as atividades de programação e padronização visual da Administração Municipal;

IX - elaboração da agenda de atividades do Prefeito, controlando e zelando pelo seu cumprimento e o desempenho de outras tarefas compatíveis com a posição hierárquica do gabinete, quando determinadas pelo Prefeito Municipal, e terá a seguinte organização interna;

X - manter relacionamento e comunicação com os demais órgãos do Município;

XI - representar o Prefeito e outras autoridades municipais, quando expressamente designado;

XII - executar a convocação de pessoas, reuniões, autoridades e servidores;

XIII - porta-voz do Prefeito, sem conflitar com as atribuições dos assessores de competência específica para tal função;

XIV - manter-se informado a respeito das notícias e informações veiculadas em veículos de comunicação social, que versem sobre a administração municipal, sem prejuízo da ação dos órgãos competentes específicos;

XV - Informar ao Prefeito a respeito do noticiário divulgado e opiniões emitidas, sobre a administração pública;

XVI - elaborar os documentos necessários ao funcionamento do Gabinete do Prefeito, tais como: memorandos, ofícios, convocações, editais, etc. promovendo o arquivamento em pastas específicas e ordenadas cronologicamente;

XVII - requisitar os materiais necessários para o funcionamento do Gabinete do Prefeito;

XVIII - desempenhar todas as atividades e atribuições inerentes ao cargo, bem como as demais que lhe sejam atribuídas por força de atos ordinários;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Gabinete será composta das seguintes unidades internas:

I - Secretário Municipal de Gabinete, com atribuição precípua de:

a) coordenar todas as atividades pertinentes a Secretaria Municipal de Gabinete, sendo responsável pelo bom desenvolvimento das mesmas;

b) Delegar as atribuições às demais unidades internas entre as de competência desta unidade administrativa.

[...]

Os DISPOSITIVOS acima colacionados demonstram que a natureza do cargo público de Secretário de Gabinete é político. Para afastar tal natureza, deve existir provas nos autos de que a requerida SELENA exerce na prática funções administrativas, bem como deve existir provas de que a mesma não possui competência para exercer as atribuições do cargo.

No caso dos autos, o Ministério Público apenas alegou que SELENA exerce cargo em comissão e que exerce funções administrativas, entretanto não juntou provas nos autos de que na prática a referida servidora não está exercendo as atribuições de seu cargo. Como prova material juntou apenas as portarias de nomeação de SELENA e de EDSON em seus respectivos cargo e função, certidão de nascimento de Selena, ficha individual e contrato individual de trabalho de Edson.

Não há provas nos autos que demonstrem que, embora Selena tenha sido nomeada para cargo político esteja exercendo as atribuições de cargo administrativo.

As partes requeridas juntaram provas de que SELENA possui competência, qualificação e idoneidade para atuar como Secretária de Gabinete, em especial a carta de recomendação profissional e a declaração de vínculo comprovando junto à faculdade, indicando que a servidora está/estava cursando nível superior.

Além disso, inexistem provas nos autos de constatação de fraude à lei e aos princípios administrativos elencados no art. 37 da Constituição Federal. O simples fato de nomear como secretária de gabinete a filha de servidor ocupante de função gratificada não é suficiente para comprovar que houve violação aos princípios constitucionais da administração pública. Deve existir provas de que houve trocas de favores entre Edson e Jurandir, ou mesmo que exista favorecimento entre as partes para caracterizar o nepotismo.

O Ministério Público não indicou provas para comprovar a fraude à lei e/ou aos princípios constitucionais, ou mesmo para comprovar que Selena exerce atribuições de cargo administrativo. Pelo contrário, o requerente manifestou expressamente o desinteresse na produção de outras provas.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado de que a Súmula Vinculante n. 13 não se aplica, via de regra, para cargos de natureza política, conforme pode ser observado nos trechos a seguir de decisões monocráticas proferidas em Reclamação pelo STF:

[...]

2. No tocante à nomeação do sobrinho do prefeito para o cargo de Secretário Municipal Chefe de Gabinete, cumpre anotar que, embora a Súmula Vinculante 13 não tenha diferenciado expressamente os cargos de natureza política, a atual jurisprudência desta Suprema Corte é sentido de que o referido verbete não abarca a hipótese de nomeação de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, a não ser quando constatados indícios de fraude à lei e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

3. Com efeito, no julgamento do RE 579.951, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.10.2008, esta Suprema Corte assentou ser possível a nomeação de parente de vereador para o cargo de secretário municipal, diante do entendimento, em síntese, de que, “quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos”.

[...]

(STF. Rcl. 32956/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 30/05/2019. Data da Publicação: 04/06/2019).

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação do referido verbete a cargos públicos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais, ressalvados os casos de fraude à lei, nepotismo cruzado ou inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. A propósito, vejamos o Rcl 22.339-AgR, Red. p/o acórdão Min. Gilmar Mendes; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. (...) 6. Agravo regimental improvido.”

[...]

(STF. Rcl. 47775/ma. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 22/06/2021. Data da Publicação: 28/06/2021).

Ressalto que a jurisprudência acima exposta, emanada do E. Supremo Tribunal Federal, diz respeito à relação entre o Chefe do Poder Executivo e o seu Secretário. Entretanto, o referido posicionamento serve para embasar o entendimento de que o Secretário ocupava cargo político no Poder Executivo e não cargo de direção, chefia ou assessoramento. Portanto, se o nepotismo não se aplica à relação existente entre o cargo de Secretário Municipal e o Prefeito, o mesmo raciocínio deve ser empregado em relação aos demais cargos que não são tipicamente de direção, chefia ou assessoramento. No caso dos autos, o entendimento deve ser aplicado para análise de ocupante de cargo político e de função gratificada.

O Tribunal de Justiça de Rondônia manifestou no mesmo sentido que o STF no caso a seguir:

Apelação. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Nepotismo. Cargo de chefe de gabinete do município. Natureza política. Súmula vinculante n. 13. Inaplicabilidade. Jurisprudência STF. Recurso provido. Na linha da jurisprudência do excelso STF, quando da edição da Súmula vinculante nº 13, foram estabelecidos critérios objetivos para identificação das hipóteses de nepotismo, a saber: “a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. (RE 807.383 AGR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli)”. O Supremo Tribunal Federal tem afastado, em regra, a aplicação da Súmula vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política. O egrégio Supremo Tribunal Federal também vem firmando o entendimento no sentido de que o nepotismo não se aplica para a ocupação de cargos de natureza política, sendo que o cargo de Chefe de Gabinete do Município não pode ser considerado como cargo de direção, chefia ou assessoramento para fins de aplicação da Súmula vinculante 13 (APELAÇÃO CÍVEL 0006671-25.2015.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/11/2019. Destaquei).

Ademais, para caracterizar o nepotismo se faz necessário comprovar a relação de hierarquia entre o cargo e a função exercidas pelos servidores. Selenia está lotada na Secretaria Municipal de Gabinete e Edson está lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico. Inexistem provas da referida hierarquia e de eventual subordinação entre as pessoas e seus respectivos cargos.

Ante a análise dos autos, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não demonstrou fato constitutivo do direito.

Desnecessárias outras digressões sobre eventual dolo das condutas, considerando que não está comprovada a existência de ato de improbidade administrativa.

Enfim, analisando o conjunto probatório não se vislumbra a prova necessária para o reconhecimento das condutas ímprobadas afirmadas na inicial, à luz do que dispõe da Lei de Improbidade Administrativa, ensina a doutrina e baliza a jurisprudência, devendo o feito ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 17, §11 da Lei n. 8.429/1992.

Sem custas ou honorários (art. 18, da Lei 7347/85).

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, e considerando o Tema/Repetitivo 1042, afetado pela Primeira Seção do STJ (que irá definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001095-34.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA CILA MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 33952256234, LINHA P36, KM 03 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 08/10/2022, às 08h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001249-23.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PAULO DE LIMA, CPF nº 36501727553, LINHA P.44, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001467-51.2020.8.22.0018

AUTOR: LERINO SALUSTRIANO PEREIRA, CPF nº 67458360763, AVENIDA TANCREDO NEVES 2928 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001630-31.2020.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ODILON VITOR DUTRA, CPF nº 29688205672, LINHA 184, KM 01, CHÁCARA SETOR 2 s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001954-21.2020.8.22.0018

REQUERENTE: GESSICA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 01625036280, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2654, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002819-10.2021.8.22.0018

AUTOR: DEUSDEDITE SANTANA DA SILVEIRA, CPF nº 09054472200, ZONA RURAL LINHA 105 LOTE 02 KAPA 32 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- 5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 08/10/2022, às 08h45min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
- 6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
- 6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
- 6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- 7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
- 10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
- 10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000894-13.2020.8.22.0018

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA, LINHA P26 km07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001407-78.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVIO BRATILIERE, LINHA 180 KM 4,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001618-17.2020.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELA MARIA COSTA GOMES, CPF nº 57703574953, LINHA 45 COM A LINHA 176 sem número ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinje
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7002097-10.2020.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONARDO MOREIRA CABRAL, CPF nº 87496690287, LINHA P 36 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000552-65.2021.8.22.0018

AUTOR: LUIVAR SOARES PEREIRA, LINHA P-44, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000047-40.2022.8.22.0018

AUTOR: FABIANA ALERS, CPF nº 53725581215, LINHA 45 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: FABIANA ALERS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, posto que o laudo pericial apontou que a parte autora esta apta ao trabalho habitual. Sem preliminar.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de discopatia degenerativa da coluna lombar, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, e que assim esta apta para suas ocupações, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 77230957– quesito 1,9,17).

Outrossim, o perito informa em quesito 19, que periciada auferiu benefício previdenciário e realizou tratamento no passado, apresenta exames de imagem que demonstram discopatia degenerativa lombar, não apresentou alterações incapacitantes ao exame físico atual. Verifica-se no CNIS, id 67002297, que a parte autora recebeu benefício pelo período de 26//02/2016 a 04/12/2019.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: FABIANA ALERS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensão em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001188-94.2022.8.22.0018

AUTOR: VALTAIR RAASCH, CPF nº 64686221234, AVENIDA AFONSO PENA n 4261 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, RUA DOM PEDRO II 2469, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 07/02/2023, id 78300745.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a DECISÃO do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada com quase 10 meses da data requerimento administrativo (24/03/2022), assim RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 08/10/2022, às 09h00, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001861-58.2020.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA GORETH MARGONARI, CPF nº 77430417272, AV. CAMPAGNONI 3356 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000122-16.2021.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSEFA FAGUNDES DE GREGORI, CPF nº 45693803287, AV. BRASIL 1856, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001403-70.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA, CPF nº 45291047968, RUA TIRADENTES sn DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou extratos que comprovam os descontos mensais.

Necessário, ainda, para análise do pedido de tutela, que seja anexado extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, referentes aos meses de março e abril de 2018, onde será possível verificar se houve o depósito da quantia em sua conta e, sendo positivo, depositá-lo nos autos ou justificar a impossibilidade.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001517-77.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 40955290244, LINHA P 44 KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001655-44.2020.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: APARECIDA DOS SANTOS CALDEIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001819-72.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, CPF nº 03621503200, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIMONE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03621548211, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A executada SIMONE ALVES DOS SANTOS, compareceu espontaneamente no feito, no momento que embargou a execução (Autos 7002382-66.2021.8.22.0018), sendo portanto, considerada intimada.

Habilite a escrivania, nestes autos, o advogado constituído pelos executados nos autos de embargos 7002382-66.2021.8.22.0018.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), solicitada pela parte exequente, vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis) ou restando infrutíferas as buscas, o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000606-70.2017.8.22.0018

AUTOR: LOURIVALDO DETMANN, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000989-72.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIMAR BASTOS, LINHA P-34, KM 01, SAÍDA PARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 78881347), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD e RENAJUD.

No tocante a eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.

Intimem-se via publicação desta.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001426-16.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE ALBERTO FILHO, CPF nº 40661440630, LH 180 km 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço anexado é de agosto/2021, sendo necessária a juntada de comprovante atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Deverá, ainda, anexar extratos junto ao INSS referente aos descontos mensais realizados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001585-30.2012.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDIVAL JOSE DA SILVA

Endereço: Av. Getúlio Vargas,, 3234, Não consta, Não informado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1 andar sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo de 05 dias, do retorno dos autos da Instância superior.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001444-37.2022.8.22.0018

R\$ 16.420,00

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, CPF nº 01822440246, LINHA P18 VELHA FAZ. BACURIZAL S/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330

REQUERIDOS: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR 01106704266, CNPJ nº 39876319000110, SILVA RAMOS 685, - DE 345/346 AO FIM CENTRO - 69025-030 - MANAUS - AMAZONAS, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, CNPJ nº 36520209000123, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, sala 406 A, RUA SETE DE ABRIL 264 CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/09/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

A audiência será realizada pelo aplicativo GOOGLE MEET por meio do link meet.google.com/zmb-hugr-ncz.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação na reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000936-62.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LARA DE BRITO RODRIGUES

Endereço: Rua Antonio de Jesus de Oliveira, 589, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806A

Polo Passivo:

Nome: Odilei Rodrigues de Moraes

Endereço: linha 75, km 01, s/n, saída para linha 75, km 01, zona urbana, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para ciência e manifestação do documento de ID 75777995.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001403-70.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido(a): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001426-16.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JOSE ALBERTO FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001444-37.2022.8.22.0018

R\$ 16.420,00

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, CPF nº 01822440246, LINHA P18 VELHA FAZ. BACURIZAL S/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330

REQUERIDOS: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR 01106704266, CNPJ nº 39876319000110, SILVA RAMOS 685, - DE 345/346 AO FIM CENTRO - 69025-030 - MANAUS - AMAPÁ, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, CNPJ nº 36520209000123, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, sala 406 A, RUA SETE DE ABRIL 264 CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/09/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

A audiência será realizada pelo aplicativo GOOGLE MEET por meio do link meet.google.com/zmb-hugr-ncz.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação na reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Cartório Criminal

Processo: 7001197-90.2021.8.22.0018

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Jose Aparecido Ragnel

ADVOGADO: ÉDER JUNIOR MATT, OABRO 3660

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Éder Júnior Matt, OAB/RO 3660, para esclarecer se foi constituído nesta ação penal e, sendo o caso, para proceder a Defesa do denunciado, pois o réu o indicou como sendo seu advogado (ID 76428249). Prazo: 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000223-19.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NAIR ZANI JORGE

Endereço: Linha P 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) da DECISÃO de ID n. 79861855.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000123-64.2022.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

FINALIDADE: Citar o Requerido J E DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 05/07/2022

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001333-53.2022.8.22.0018

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Analisando os autos verifiquei que foram juntados documentos ilegíveis nos ID 78768964 - p.1 e 6.

Ademais, a procuração ad judicia foi assinada por Rodrigo Jacon Jacob que, segundo ata de posse de ID 78768963, foi o presidente do sindicato durante o período de 11/10/2016 a 10/10/2019.

Considerando que o mandato descrito na ata de posse já findou, é necessário que seja juntado aos autos ata de posse referente ao atual mandato (após 2019) e que a procuração seja assinada pelo atual presidente do sindicato.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos acima descritos de forma legível e ata de posse e procuração referente ao atual mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 30 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002333-25.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: GIOVANI CORREA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

GIOVANI CORREA DOS SANTOS

Linha P34, Km 3,5, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0007057-56.2005.8.22.0018

Polo Ativo: Fazenda Nacional

Endereço: desconhecido

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Endereço: Av. Rio Branco, 4477, Não consta, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. JÂNIO QUADROS, 4040, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MADENEGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Endereço: Linha 70 Gleba Corumbiara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO0004748A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001813-07.2017.8.22.0018

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Valor da Causa: R\$ 9.603,61

Distribuição: 09/10/2017 10:52:54

Polo Ativo:

Nome: CRISTIAN MABILLY DE JESUS

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3450, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A

Polo Passivo:

Nome: EMERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Rua Guiomar Maria Donatelli, 473, Universitária Vila Residencial Parque, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SUSANA JUSTINO PEDROSO - SP414194, JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA - SP211791

Intimação

Fica a parte autora, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001488-27.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Endereço: Linha P. 40 km 37, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte executada INTIMADO(A) da DECISÃO de ID n. 80019292.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001245-15.2022.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ANTONIO CASSIANO MOREIRA

Endereço: Linha 45, 129, Vila Paraná, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80112571 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7001726-46.2020.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE BARROS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, BANCO BRADESCO

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000921-25.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Polo Passivo:

Nome: ANTONIO JOAO DA PENHA

Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2350, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADO(A) a se manifestar quanto à diligência negativa de citação, sob pena do feito ir concluso para análise de extinção.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7001657-28.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ANTONIO DOS PASSOS MOREIRA DA SILVA, LINHA 90 km 50 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001495-72.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: LINIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 35065567972

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora manifestou pela renúncia do crédito excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de receber seu crédito dessa forma.

Assim, homologo o pedido de renúncia da parte autora.

Expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculos de id. 75608484, discriminando os valores devidos ao patrono.

Com o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LINIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 35065567972, RUA PRINCESA ISABEL 2750 ALTO ALEGRE - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000490-49.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, CNPJ nº 07480937000150, ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905,

ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, CPF nº 06516816930

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Constam nos autos requerimento para que seja expedida Carta de Arrematação sob Id. 77615011.

O auto de arrematação do bem foi expedido em Id. 32150775.

A assinatura do auto torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e, sendo o caso, os subsequentes, ao executado (art. 895, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, CNPJ nº 07480937000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 3025 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, CPF nº 06516816930, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001611-39.2022.8.22.0023

REQUERENTE: LUDMILLA CORREA DE ARAUJO LIMA, AVENIDA BRASIL 4558 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de agosto de 2022 às 13:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Carta Precatória Cível

Diligências

7001632-15.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO: LAIRTON GONCALVES NIZA, AV. BRASIL 3698 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do FonaJe com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001662-50.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ISTER FRANCISCO SIQUEIRA, LINHA 02 A km 28, PRÓXIMO A IGREJA BATISTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do FonaJe com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001117-87.2016.8.22.0023

REQUERENTES: JOSE CARLOS JERONIMO, CPF nº 30238978249, LEILA BRASSAROTO JERONIMO, CPF nº 61882500210

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REQUERIDO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou por prejudicada a solenidade praticada nos ids. n. 76072969 e 76315725.

Isso porque, compulsando os autos, constato, por intermédio da petição id. n. 26078187, datada de 04/04/2019, a existência de substabelecimento sem reserva de poderes pela advogada que patrocinava a parte autora LEILA BRASSAROTO JERONIMO e JOSÉ CARLOS JERONIMO, para a advogada Glaucia Elaine Fenali – OAB/RO n. 5332.

Ocorre que, referida advogada não foi habilitada nos autos, de modo que, todas as publicações saíram em nome da antiga patrona.

Logo, todos os atos processuais praticados sem a habilitação escoreita ocasionou o cerceamento de defesa da parte autora, devendo, portanto, ser declarado nulos.

Na linha de precedentes do Colendo STJ, em se verificando a existência nos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, a intimação somente se concretizará com a publicação em nome do advogado substabelecido. Confira-se:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS.

ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS

INFRINGENTES. 1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido.

Precedentes: EREsp. Nº 202.184 – AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319/GO,

Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272. 2. É omissa o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de

nulidade absoluta. 3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que

possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento

em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem

reservas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte

de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes. (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

Ante o exposto, DECLARO a NULIDADE de todos os atos processuais posteriores à juntada do substabelecimento sem reserva de

poderes id. 26078187, datado de 04/04/2019, sem a habilitação da advogada Glaucia Elaine Fenali – OAB/RO n. 5332, e DETERMINO

a repetição dos atos processuais subsequentes, com a intimação das partes para que querendo, apresente alegações finais no prazo de

15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos para SENTENÇA.

Certifico que a escrivania já procedeu com habilitação da nova patrona nos autos (id. n. 76123343).

Intima-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 02 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: JOSE CARLOS JERONIMO, CPF nº 30238978249, CAPIBARIBE 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, LEILA BRASSAROTO JERONIMO, CPF nº 61882500210, CAPIBARIBE 6190 BOA ESPERANÇA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, AVENIDA TANCREDO NEVES

3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000555-73.2019.8.22.0023

AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA, CPF nº 00043528236

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, CPF nº 00508442290

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio a certidão de trânsito em julgado do acórdão (Id. 55185306), que negou provimento ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Por tanto, intime-se o executado, para cumprir o determinado em SENTENÇA, nos seus próprios termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o cumprimento, manifestem as partes, e não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA, CPF nº 00043528236, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO, CPF nº 00508442290, RUA CHICO MENDES 2895 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002156-83.2020.8.22.0022

AUTORES: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06810826238

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar a ação sob n. 7001998-28.2020.8.22.0022, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute-se ação previdenciária de pensão por morte.

O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente foi distribuído em momento anterior a esta, e ainda foi declinado a competência para Justiça Federal, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, § 3º e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com o de número 7001998-28.2020.8.22.0022, e via de consequência, determino a remessa deste processo para a Justiça Federal de Ji-Paraná/RO, onde deverá ter seguimento.

Com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processo ao Juízo da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada a conexão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268, LINHA 20, KM 15, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06810826238, LINHA 20, KM 15, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001369-80.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: UANDERSON GAMA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

DECISÃO

Trata-se de novo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de UANDERSON GAMA sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e substituição da preventiva por medidas cautelares (id. n.. 80026465).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a DECISÃO expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em análise aos autos, através da Ocorrência Policial 117454/2022:

(...) esta guarnição de serviço foi acionada em virtude de violência doméstica contra uma mulher na entrada da linha RO 377. No local, encontramos os envolvidos e segundo a vítima Marlena Penha do Nascimento seu esposo a agrediu fisicamente com socos na cabeça e chutes. A vítima ainda informou que o acusado Uanderson Gama estava de posse de arma de fogo e efetuou um disparo de arma de fogo. (...)

Analisando o conjunto probatório verifico que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que como já apontado anteriormente, há indícios dos delitos imputados ao requerente, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pois caso seja solto, muito provavelmente voltará a tentar praticar o delito. E ainda a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, visando dar um fim na prática delitiva.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis da requerente, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Por fim, não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva decretada em face de UANDERSON GAMA, bem como a substituição por medidas cautelares.

Intime-se o acusado por meio da Defesa

Cientifique-se a Defesa e o MP.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: UANDERSON GAMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAO FRANCISCO 3070 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001729-20.2019.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO ARROIO PEREIRA, RUA RONALDO ARAGÃO 4240 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Assim atendendo ao pleito da parte autora, encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se as partes, para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MAURO ARROIO PEREIRA, RUA RONALDO ARAGÃO 4240 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Extravio de bagagem

7001619-16.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA, BR-429, KM 105, LINHA 03, KM 5,5 BR-429, KM 105, BR-429, KM 105, LINHA 03, KM 5,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de setembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Direito de Imagem

7001643-44.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AYRTON SENNA 3230 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000172-90.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA, LINHA 02 KM 04, KM 100 DA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

ELSON JOSÉ DA SILVA opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA, LINHA 02 KM 04, KM 100 DA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001606-17.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de subestação rural e pedido de ressarcimento em desfavor de Energisa Rondônia.

Em análise aos autos, constato que o autor não comprovou ser o único herdeiro.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995, devendo juntar os documentos comprobatórios do inventário, e havendo mais herdeiros, deverão integrar a lide.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263, RUA ITAPORANGA 2555, CASA DOM ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001611-39.2022.8.22.0023

REQUERENTE: LUDMILLA CORREA DE ARAUJO LIMA, AVENIDA BRASIL 4558 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de agosto de 2022 às 13:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001420-28.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO GONCALO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000054-17.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA, AVENIDA CHIANCA 590 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, na id. 77415040.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 30 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002269-97.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002267-30.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EDSON AIRES PIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002328-85.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ARLINDO NOBRE SIMOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001577-35.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: SERASA S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001102-45.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVETE DA SILVA GOMES, RUA MARIA JULIA MATHIAS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Verifica-se que parte autora basicamente pretende ser enquadrada no nível II de seu cargo, com os devidos acréscimos, com base na Lei Complementar 047, já que entende preencher todos os requisitos.

Por outro lado, o deMANDADO arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no MÉRITO argumentou que o pleito do autor não deve prosperar, pois supostamente já está enquadrado no nível II, com o vencimento correspondente.

De início, afasto a preliminar, pois é sabido que nos juizados, a justiça gratuita é a regra em primeiro grau, situação que será analisada somente em caso de recurso.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, a LEI COMPLEMENTAR 47/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro do pessoal do Magistério Público e auxiliares da educação básica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, prevê em seu artigo 7º, inciso I, alínea "b" o enquadramento para o nível II aos professores com nível superior em licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em pedagogia.

Já o artigo 58 da norma alhures estabelece que o professor com especialidade em educação terá acréscimo sobre o vencimento básico, que no caso do NÍVEL II corresponde a 1,3, ou seja, 30% sobre o salário-base.

Assim sendo, não há dúvidas de que o pleito da parte autora tem fundamento legal. E nessa toada, verifico que a alegação do requerido de que os pedidos do autor encontram-se atendidos, não deve prosperar, eis que da análise dos autos, verifico que o servidor não teve a elevação para o NÍVEL II com o acréscimo de 30% sobre o salário-base que pleiteia, obrigação que caberia a requerida comprovar, mas não o fez.

Verifico ainda que a parte autora comprovou ser graduada em Ciências Contábeis, bem como pós-graduada latu sensu em Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional.

Registre-se ainda que, analisando o termo de posse juntado aos autos, verifico que a servidora tomou posse como Pedagoga Fundamental I, e até a presente data não foi enquadrado o para NÍVEL II, conforme prevê o plano de carreira.

Assim, demonstrado que a parte autora tem os requisitos para o enquadramento a que pleiteia, e este, que tem previsão legal, não foi atendido administrativamente, faz com que o pedido de enquadramento mereça ser julgado procedente.

Quanto aos valores retroativos, entendo que a parte autora merece receber os valores desde a data em que buscou seu direito administrativamente, 21/12/2020.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a enquadrar a parte requerente no NÍVEL II, aplicando-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e trinta centésimo), que corresponde a um acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor.

Deverá ainda, a parte demandada pagar os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/12/2020, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVETE DA SILVA GOMES, RUA MARIA JULIA MATHIAS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000739-85.2018.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JACIDIO GIRO, CPF nº 50260782904, ANTONIO LOPES CAVAGNA, CPF nº 08524440287, IEDA RAFFLER DA SILVA, CPF nº 57128901191, REINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 23904089234, ADAILTON NUNES DA SILVA, LEONILDO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a(s) parte(s) recorrente(s) Leonildo Mendes Ferreira e Adailton Nunes da Silva para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).

Após, considerando que o recorrente Jacidio Giro manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.

Por fim, revogo a DECISÃO de id. n. 79918714.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JACIDIO GIRO, CPF nº 50260782904, ANTONIO LOPES CAVAGNA, CPF nº 08524440287, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IEDA RAFFLER DA SILVA, CPF nº 57128901191, REINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 23904089234, ADAILTON NUNES DA SILVA, COMINICACOES 4871 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONILDO MENDES FERREIRA, DUQUE DE CAIXAS 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001557-10.2021.8.22.0023

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259, KM 6, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04 A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000114-87.2022.8.22.0023

REQUERENTE: D. A. D. B., CPF nº 38633809249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A

REQUERIDO: J. M. D. S., CPF nº 00693501243

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Trata-se de procedimento de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, a parte autora apresentou o pedido principal sob Id. 76996442, qual seja, Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" e Declaração de Nulidade de Partilha c/c Obrigação de Fazer de Restituição de Bens, tempestivamente.

Designo audiência de Conciliação para o dia 05/09/2022 às 10h30min, nos termos do artigo 308, § 3º, do Código de Processo Civil, sem a necessidade de nova citação do Réu. Será realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (69) 3309-8840.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

Expeça-se o necessário.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. A. D. B., CPF nº 38633809249, RUA CHICO MENDES 4300 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. M. D. S., CPF nº 00693501243, RUA AMAPÁ 3037 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000648-31.2022.8.22.0023

AUTOR: ZEDENIAS VENANCIO, CPF nº 28362497220

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ZEDENIAS VENANCIO opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando erro na SENTENÇA prolatada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir irregularidades na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada no presente embargos realmente traduz um erro material na SENTENÇA proferida por este juízo, visto que mesmo a parte autora tendo requerido o declínio de competência para o Juizado Especial Cível, conforme id. n. 75639967, o pedido não foi acolhido.

Desse modo, conheço o presente embargos de declaração, pois tempestivo, e no MÉRITO, dou provimento.

Por conseguinte, determino a escrivania que retifique a classe processual para "Procedimento do Juizado Especial Cível", bem como altere o fluxo processual no Sistema PJE para "JEC".

Após, tornem conclusos novamente para deliberações.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 01 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ZEDENIAS VENANCIO, CPF nº 28362497220, BR 429 KM 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 2000069-47.2017.8.22.0023

AUTORIDADES: MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: CICERO RODRIGUES RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO SENTENCIADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O juízo a quo determinou a restituição do Caminhão, M. BENZ 1113, 1971/1971, cor azul, placa BUP 6251 ao proprietário, em seguida o Ministério Público apresentou recurso de apelação para que fosse determinado o perdimento do referido veículo.

Em seguida, o recurso foi provido, para a decretação do perdimento do caminhão. (Id. 68609515)

No entanto, sobreveio a informação que o veículo foi restituído ao proprietário.

O proprietário afirmou ter vendido o veículo, no entanto deixou de comprovar a sua venda. (Id. 76469472)

Assim, intime-se CÍCERO RODRIGUES RAMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a venda do veículo e indique o comprador.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADES: MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: CICERO RODRIGUES RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS s/n, PRÓXIMO DA RÁDIO SUCESSO FM - 69 98409-1149 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000030-23.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES MENDONCA DE AZEVEDO, RUA SANTOS DUMONT 3746 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

1) Defiro o pedido da parte autora (id. 79713739).

2) Expeça-se alvará em favor da parte autora.

3) Após, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar o valor depositado nos autos (id. 79525863) e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES MENDONCA DE AZEVEDO, RUA SANTOS DUMONT 3746 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001104-15.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THAIS MOREIRA FRITZ, LINHA 25, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITÓRIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Verifica-se que parte autora basicamente pretende ser enquadrada no nível II de seu cargo, com os devidos acréscimos, com base na Lei Complementar 047, já que entende preencher todos os requisitos.

Por outro lado, o deMANDADO arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no MÉRITO argumentou que o pleito do autor não deve prosperar, pois supostamente já está enquadrado no nível II, com o vencimento correspondente.

De início, afasto a preliminar, pois é sabido que nos juizados, a justiça gratuita é a regra em primeiro grau, situação que será analisada somente em caso de recurso.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, a LEI COMPLEMENTAR 47/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro do pessoal do Magistério Público e auxiliares da educação básica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, prevê em seu artigo 7º, inciso I, alínea "b" o enquadramento para o nível II aos professores com nível superior em licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em pedagogia.

Já o artigo 58 da norma alhures estabelece que o professor com especialidade em educação terá acréscimo sobre o vencimento básico, que no caso do NÍVEL II corresponde a 1,3, ou seja, 30% sobre o salário-base.

Assim sendo, não há dúvidas de que o pleito da parte autora tem fundamento legal. E nessa toada, verifico que a alegação do requerido de que os pedidos do autor encontram-se atendidos, não deve prosperar, eis que da análise dos autos, verifico que a servidora não teve a elevação para o NÍVEL II com o acréscimo de 30% sobre o salário-base que pleiteia, obrigação que caberia a requerida comprovar, mas não o fez.

Verifico ainda que a parte autora comprovou ser graduada em Pedagogia, bem como pós-graduada latu sensu em Especialização em Educação Infantil.

Registre-se ainda que, analisando o termo de posse juntado aos autos, verifico que a servidora tomou posse como Pedagogo Fundamental I, e até a presente data não foi enquadrado o para NÍVEL II, conforme prevê o plano de carreira.

Assim, demonstrado que a parte autora tem os requisitos para o enquadramento a que pleiteia, e este, que tem previsão legal, não foi atendido administrativamente, faz com que o pedido de enquadramento mereça ser julgado procedente.

Quanto aos valores retroativos, entendo que a parte autora merece receber os valores desde a data em que buscou seu direito administrativamente, 22/12/2020.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a enquadrar a parte requerente no NÍVEL II, aplicando-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e trinta centésimo), que corresponde a um acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor.

Deverá ainda, a parte demandada pagar os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/12/2020, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: THAIS MOREIRA FRITZ, LINHA 25, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000538-32.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ISRAEL JOHN KENNEDY BARBOSA, CPF nº 92358829234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou o atualizado endereço do deMANDADO, designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Obs.: Endereço atualizado do executado: Rua das Comunicações, nº 4841, cidade alta, no município de São Francisco do Guaporé – RO, CEP: 76.935-000.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISRAEL JOHN KENNEDY BARBOSA, CPF nº 92358829234, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4841 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001799-66.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, POSTE 21 s/n, ZONA RURAL, LINHA 4 B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento da condenação efetuado pela parte devedora (id. 79746813).

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). Não havendo concordância, encaminhe os autos ao Contador Judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, POSTE 21 s/n, ZONA RURAL, LINHA 4 B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001118-96.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA FLAIDDOCH DE SOUZA, SAMUEL LOURENÇO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Verifica-se que parte autora basicamente pretende ser enquadrada no nível II de seu cargo, com os devidos acréscimos, com base na Lei Complementar 047, já que entende preencher todos os requisitos.

Por outro lado, o deMANDADO arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no MÉRITO argumentou que o pleito do autor não deve prosperar, pois supostamente já está enquadrado no nível II, com o vencimento correspondente.

De início, afastar a preliminar, pois é sabido que nos juizados, a justiça gratuita é a regra em primeiro grau, situação que será analisada somente em caso de recurso.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, a LEI COMPLEMENTAR 47/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro do pessoal do Magistério Público e auxiliares da educação básica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, prevê em seu artigo 7º, inciso I, alínea "b" o enquadramento para o nível II aos professores com nível superior em licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em pedagogia.

Já o artigo 58 da norma alhures estabelece que o professor com especialidade em educação terá acréscimo sobre o vencimento básico, que no caso do NÍVEL II corresponde a 1,3, ou seja, 30% sobre o salário-base.

Assim sendo, não há dúvidas de que o pleito da parte autora tem fundamento legal. E nessa toada, verifico que a alegação do requerido de que os pedidos do autor encontram-se atendidos, não deve prosperar, eis que da análise dos autos, verifico que o servidor não teve a elevação para o NÍVEL II com o acréscimo de 30% sobre o salário-base que pleiteia, obrigação que caberia a requerida comprovar, mas não o fez.

Verifico ainda que a parte autora comprovou ser graduada em Pedagogia, bem como pós-graduada *latu sensu* em Docência da Educação Infantil e dos Anos Iniciais.

Registre-se ainda que, analisando o termo de posse juntado aos autos, verifico que o servidor tomou posse como Pedagogo Fundamental I, e até a presente data não foi enquadrado no para NÍVEL II, conforme prevê o plano de carreira.

Assim, demonstrado que a parte autora tem os requisitos para o enquadramento a que pleiteia, e este, que tem previsão legal, não foi atendido administrativamente, faz com que o pedido de enquadramento mereça ser julgado procedente.

Quanto aos valores retroativos, entendo que a parte autora merece receber os valores desde a data em que buscou seu direito administrativamente, 21/12/2020.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a enquadrar a parte requerente no NÍVEL II, aplicando-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e trinta centésimo), que corresponde a um acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor.

Deverá ainda, a parte demandada pagar os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/12/2020, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JULIANA FLAIDDOCH DE SOUZA, SAMUEL LOURENÇO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000448-24.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Assim, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada por Oficial de Justiça, conforme endereço atualizado, a saber: Avenida Tancredo Neves, nº 3101, centro, no município de São Francisco do Guaporé – RO, CEP: 76.935-000, devendo o deMANDADO informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001648-66.2022.8.22.0023

REQUERENTES: FIDELCINO JOSE DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 04280889000401, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta por FIDELCINO JOSE DA CRUZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, aduzindo em síntese, que necessita do uso contínuo da medicação Anagrelídeo 0,5 mg, pelo período de 06 (seis) meses, já que é portador da patologia Trombocitemia Essencial (D75.2). Ressaltou que é pessoa hipossuficiente, não tendo condições de arcar com as despesas do medicamento. Para tanto, requer em caráter de liminar seja determinado ao requerido tomar providências no sentido de fornecer o medicamento.

Aduz que a requerente que já tentou todas as medidas possíveis, mas nenhuma providência foi tomada por parte dos requeridos, a fim de garantir a saúde da parte autora no que tange à disponibilização do medicamento referido.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que para concessão da antecipação de tutela pretendida, deve restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

Nesse sentido, a verossimilhança das alegações está consubstanciada nos documentos trazidos com a inicial, os quais comprovam que a autora necessita urgentemente do fármaco.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, vez que, os documentos juntados denotam que o requerente necessita em caráter de urgência do tratamento, sob pena de sofrer riscos irreparáveis em sua saúde.

Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Assim, presentes os pressupostos e requisitos, a concessão da tutela antecipada de urgência é medida que se impõe.

Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO para que providenciem no PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) dias úteis, e nos termos da solicitação de exame juntado aos autos, o medicamento Anagrelídeo 0,5, em favor da parte autora, e durante o período em que se mostrar necessário, sob pena de sequestro da quantia necessária à compra do medicamento, condicionada a apresentação de três orçamentos por parte do autor, com a discriminação do valor total necessário.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado e Município não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: FIDELCINO JOSE DA CRUZ, AV PARANA 4460 BAIRRO CIDADE A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 04280889000401, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000508-94.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GREICE KELLY MACEDO PAULO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 02 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GREICE KELLY MACEDO PAULO DE OLIVEIRA em face da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte autora consumidora (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora (Art. 3º do CDC).

Pois bem, verifico que a parte autora, conforme alegado, realmente adquiriu passagens junto à demandada, com embarque agendado para o dia 28/02/2020, partindo de Ji-Paraná às 1h10min da manhã até Costa Marques.

A parte autora alega que após passar do horário de embarque, recebeu comunicado da empresa que o ônibus atrasaria em média duas horas, sendo que a autora permaneceu aguardando o prazo estabelecido. Posteriormente foi informada pelo funcionário da empresa que teria que esperar até as 06h da manhã para o embarque. Ou seja, com o atraso de várias horas a chegar em sua casa, a requerente se sentiu lesada, devido ao atraso do horário.

A ré justificou sua tese quanto a situação ocorrida, ressaltando da não ocorrência do dano moral, e da não configuração de má prestação de serviço.

Assim, a controvérsia gira tão somente em torno de saber se houve má prestação do serviço, e se com isso, caracteriza o dano moral. É importante frisar que nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor, e a requerida, pelo que dos autos consta, não deu conta de desconstituir as alegações do autor. Portanto, observo que ocorreu sim má prestação de serviço, pois, a requerente teve diversos transtornos, dentre eles, o atraso na chegada no destino final de aproximadamente 05h.

De fato, a requerida tinha o dever de buscar uma solução, evitando todo o atraso na viagem.

No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a sua fixação deve respeitar o princípio da razoabilidade, e compensar o transtorno sofrido.

Além disso, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

Condenar a empresa requerida a fim de pagar à requerente o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Fica a parte demandada intimada via diário da justiça. Intime-se a parte autora. (prazo de 10 dias)

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GREICE KELLY MACEDO PAULO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 02 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000793-87.2022.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HENRIQUE SILVA DE DEUS, CPF nº 04745696248

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme consta na exordial acusatória.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

No mais, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 23/09/2022, às 09h00min a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HENRIQUE SILVA DE DEUS, CPF nº 04745696248

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000228-94.2020.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SUELI DE LAVOR LIMA, RUA TIRADENTES 4840 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AV. JAMARI 5447, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001192-53.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ALFREDO AHNERT, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 03, PT 15-A S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento da condenação efetuado pela parte devedora (id. 80031704).

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). Não havendo concordância, encaminhe os autos ao Contador Judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALFREDO AHNERT, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 03, PT 15-A S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001645-14.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PERGENTINO ALVES DA MATA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Polo Passivo: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, formulados por PERGENTINO ALVES DA MATA em desfavor de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A. A parte autora, que é auxiliar de serviços gerais nos quadros do Estado de Rondônia, pleiteia mediante liminar, que seja suspensa de seu contracheque a cobrança a título de SEGURO V.G PECÚLIO, pois assevera que a partir de outubro de 2016 a manutenção do seguro dependeria de anuência da parte, mas ainda assim, sem sua anuência, a partir de outubro de 2017 a requerida iniciou unilateralmente os descontos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

No caso dos autos, a parte autora acosta os comprovantes de descontos mensais em seu contracheque, que vem ocorrendo até o momento. O requerente também junta documento que, numa análise superficial permite verificar que a partir de 2016 os descontos a título de seguro só poderiam ocorrer com a anuência da parte autora.

Desta feita, entendendo ser justa a concessão da liminar, pois a manutenção dos descontos, indevidos numa análise perfunctória, podem causar danos irreparáveis à parte autora, pois seus vencimentos têm caráter alimentar.

Logo, por estarem presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, providenciem o necessário, para em 15 (quinze) dias, suspenderem os descontos a título de SEGURO V.G (PECÚLIO) dos vencimentos do autor, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 solidária entre os deMANDADO s.

Intime-se os deMANDADO s para cumprirem a liminar.

Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cite-se.Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000717-63.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CILENI LINHAUS BIENOW, LINHA 95, KM12 ni RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONARDO MACHADO DE JESUS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE LINHAUS BIENOW, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio aos autos a composição do feito (id. 78471396).

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

P.R.I.C.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: CILENI LINHAUS BIENOW, LINHA 95, KM12 ni RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONARDO MACHADO DE JESUS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE LINHAUS BIENOW, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001085-72.2022.8.22.0023

REQUERENTES: J. G. D. S. B., J. M. D. S. B., R. R. D. S. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Recebo a inicial. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não há justa causa para a guarda unilateral dos filhos J.G.S.B. e J.M.S.B., razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade da prole, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

1. o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, bem como fiscalizar sua manutenção e educação;

2. As visitas serão de forma livre, desde previamente acordadas entre os genitores e que não atrapalhe a alimentação, o repouso e as atividades escolares da criança.

Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, especialmente pela oferta de alimentos na inicial, para determinar que o autor pague alimentos provisórios em favor do seu filho J.G.S.B. e J.M.S.B., no valor corresponde a 30% do salário-mínimo vigente, com vistas a suprir as necessidades básicas dos infantes durante a tramitação do feito. Em complemento, deverá arcar com a metade das despesas comprovadas de saúde, educação e vestuário. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2022, às 10h00min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Intime-se a parte autora da designação da audiência.

Intime-se a parte ré da audiência designada.

O Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8840) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

A falta de acesso à audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: J. G. D. S. B., LINHA 08, S/N, POSTE 12 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M. D. S. B., LINHA 08, S/N, POSTE 12 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. R. D. S. D. S., ZONA RURAL s/n LINHA 08, S/N, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06B, KM 08, PORTO MURTIN s/n, (ENTRADA PARA A FAZENDA BOI JA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001114-59.2021.8.22.0023

AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001365-77.2021.8.22.0023

AUTOR: ELZA COSTA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001279-09.2021.8.22.0023

AUTOR: JACOB CLEMENTINO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7000937-95.2021.8.22.0023

AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7000753-42.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001557-10.2021.8.22.0023

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DEVANDIRA SIMOES DE SENA, CPF nº 89884850259, KM 6, s/n., ZONA RURAL, LINHA 04 A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000448-24.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Assim, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada por Oficial de Justiça, conforme endereço atualizado, a saber: Avenida Tancredo Neves, nº 3101, centro, no município de São Francisco do Guaporé – RO, CEP: 76.935-000, devendo o deMANDADO informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000172-90.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA, LINHA 02 KM 04, KM 100 DA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

ELSON JOSÉ DA SILVA opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando omissão e contradição. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA, LINHA 02 KM 04, KM 100 DA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000582-51.2022.8.22.0023

IMPETRANTE: EZEQUIEL DO REGO CORDEIRO, CPF nº 89685067287

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

IMPETRADO: REINALDO VICENTE DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por EZEQUIEL DO REGO CORDEIRO em desfavor do o DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, Sr. REINALDO VICENTE DOS REIS.

Consoante o relato da inicial, o requerente é proprietário do veículo CAMINHÃO M. BENZ/L 1513, ano/modelo 1980, PLACA ABO 3057, COR BRANCA, CHASSI 34500512506183, atualmente apreendido no município e comarca de São Francisco do Guaporé-RO, conforme consta da Ocorrência nº 46781/2022, registrada no dia 18/03/2022, às 18 horas e 31 minutos, na 1ª Delegacia de Polícia Civil da Comarca de São Francisco do Guaporé – RO.

Que no dia 18.03.2022, policiais Cíveis desta Comarca de São Francisco do Guaporé/RO compareceram no sítio pertencente ao genitor do impetrante, onde se encontravam o impetrante, sua esposa e seus filhos e seu irmão (Sr. Edvan Aparecido Cordeiro), questionando sobre o Veículo do requerente, que estava estacionado na propriedade, próximo a residência, há aproximadamente 70 metros da estrada vicinal conhecida como Linha 95, sem qualquer resquício de madeira ou indício de que possa ter sido utilizado para prática de crime.

Que o Impetrante esclareceu que adquiriu o caminhão recentemente, estava realizando o concerto do mesmo, para que pudesse levar até uma Lanternagem, para então, passar a trabalhar com fretes.

Que os agentes informaram ao autor que iriam conduzir o veículo até a Delegacia desta Comarca. Que o impetrante solicitou a apresentação de MANDADO judicial aos policiais, que negaram sua apresentação e informaram não possuir tal documento.

Aduziu ainda que requereu a restituição do veículo para autoridade policial, o qual foi indeferido.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a imediata restituição do veículo M. BENZ/L 1513, ano/modelo 1980, PLACA ABO 3057 objeto dos presentes autos.

A inicial veio instruída de documentos (id. n. 75169683, 75169687, 75169689, 75169690, 75169691).

O pedido liminar foi indeferido (id. n. 76768308).

Notificada (id. n. 78317795), a autoridade impetrada apresentou informações (id. n. 79412872) e coligiu documentos..

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento e em caso de conhecimento pela denegação da segurança (id. n. 79607870). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando a restituição do veículo M. BENZ/L 1513, ano/modelo 1980, PLACA ABO 3057.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento.

É o caso de denegar a ordem – o que, por evidente, prejudica o pedido de tutela liminar, pois não reconhecida probabilidade do direito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, a parte impetrante requer a restituição do veículo. Ocorre que das informações do impetrado o veículo estava localizado próximo a Reserva Serra dos Reis. No mais, o impetrante já fora preso em flagrante com motosserra cometendo crime ambiental na Reserva Estadual Serra dos Reis e novamente figura como infrator (IPL 170/2018 e IPL 006/2019) demonstrando que continua na atividade criminosa de degradação do parque estadual e furto de madeira.

Desta feita, a apreensão do veículo ainda se faz necessário, há de se considerar também que o impetrante não demonstrou que o veículo não mais interessa ao processo/investigação.

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado, deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas e despesas na forma da lei, pela impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: EZEQUIEL DO REGO CORDEIRO, CPF nº 89685067287, RUA CAMPO GRANDE n 3320 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: REINALDO VICENTE DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL n 3742 BAIRRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001606-17.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de subestação rural e pedido de ressarcimento em desfavor de Energisa Rondônia.

Em análise aos autos, constato que o autor não comprovou ser o único herdeiro.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995, devendo juntar os documentos comprobatórios do inventário, e havendo mais herdeiros, deverão integrar a lide.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé - terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263, RUA ITAPORANGA 2555, CASA DOM ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7001631-30.2022.8.22.0023

REQUERENTE: BRUNA RENATA LIMA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 4246 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MH VIDRAÇARIA, AV. TANCREDO NEVES 3142 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 de setembro de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001796-82.2019.8.22.0023

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115

ADVOGADOS DO REU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.853 de 04 de junho de 2019, foi declarado utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 02/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezesete) metros de largura em trecho rural e 6 (seis) metros de largura em trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição com aproximadamente 54km de extensão, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação São Domingos, localizada nos municípios de São Francisco do Guaporé e São Domingos, Estado de Rondônia.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e designou-se audiência de conciliação (id. n. 34102025).

Certidão de óbito do requerido acostada em id. n. 35362036 - Pág. 11.

Audiência de conciliação infrutífera (id. n. 35753149 - Pág. 1).

O requerido apresentou contestação, onde, requereu a inclusão dos sucessores legais no polo passivo, impugnou o laudo apresentado pela autora, alegando ser raso, incompleto e com metodologia de avaliação duvidosa, que a quantia indicada pela autora não corresponde ao efetivo prejuízo e o valor que entende ser devido para a instituição da servidão.

Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, onde arguiu prejuízo de ordem moral e pleiteou indenização no importe de R\$ 50.372,34 (id. n. 38207339). Juntou documentos.

A parte requerida apresentou réplica não concordando com o valor da indenização requerido pela demandada, demonstrando ser absurdo e irrazoável. Da contestação à reconvenção argumentou que o parecer não pode ser considerado documento hábil para balizar a quantia indenizatória, impugnando o parecer (id. n. 39701640).

Laudo pericial juntado no id. n. 61219941 e 65423119.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) MÉRITO.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juiz terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte requerida, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 11.758,54 (id. n. 65423119 - Pág. 21).

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação.

Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal".

Conforme se sabe, a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatível com a servidão, sendo certo que, para se apurar o valor da indenização justa, deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Isto incluiu a depreciação econômica acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas FINALIDADES recreativas.

Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários.

O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade.

Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial (id. n. 65423119), que o valor indenizatório fora calculado, levando-se em conta os danos provocados no imóvel e na benfeitoria reprodutiva, como compensação daquilo que será suprimido, o que se mostra próprio, já que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente.

Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 11.758,54, conforme apurado pelo Perito Judicial.

Já que o autor depositou judicialmente o valor de R\$ 2.693,73 (id. n. 34087412), agora, deverá pagar o saldo remanescente, consubstanciado na subtração desta quantia devidamente atualizada e o valor indicado pelo perito, consoante ao entendimento do TJ-RO acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. Para o cálculo da diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, deve ser levado em consideração o valor atualizado da quantia depositada em conta judicial remunerada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-23.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2020.)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Resta tratar dos juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária e dos honorários periciais.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem ser estabelecidos em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ, ou seja, desde o trânsito em julgado, in verbis:

"DECRETO LEI N. 3.365/41 Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na DECISÃO final de MÉRITO, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição."

Súmula 70 do STJ - "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da SENTENÇA."

Seguindo o preceito legal e a cognição consolidada do STJ, o TJ-RO tem decidido da mesma forma:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.); APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA RURAL. LAUDO PERICIAL. TERRA NUA. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Mantém-se o valor da terra nua apurado no laudo pericial que, para sua confecção, considerou as características específicas do imóvel, sendo utilizadas várias amostras que, embora não sejam idênticas, assemelham-se à área objeto da demanda. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Os juros compensatórios são devidos quando da imissão na posse, em decorrência de desapropriação. Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) fluem desde o trânsito em julgado. (APELAÇÃO, Processo nº 0000053-98.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, aplicável a proporção prevista no referido DISPOSITIVO legal, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, cuja incidência será a partir do trânsito em julgado, conforme exposto acima.

JUROS COMPENSATÓRIOS

O art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 dispõe que: "Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na SENTENÇA, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos."

A FINALIDADE da norma supra é compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, prevenindo a incidência dos juros compensatórios sobre a diferença entre o preço depositado no momento da imissão na posse e o valor do imóvel fixado em SENTENÇA. A questão foi levada ao STF no julgamento, em sede de controle abstrato, através da ADI 2332. Vejamos o que definiu a corte suprema: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo "até" e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha "graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero" (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior "à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação". Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: "(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários." (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

Como se extrai da ementa, o STF formulou as seguintes teses em sede de controle concentrado:

I- É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;

II- A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA;

III- São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade;

IV- É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários. Assim, tem-se que os juros remuneratórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse, tudo nos termos do art. 15-A do citado Decreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

É entendimento pacífico do Eg. TJ-RO que a correção monetária incide a partir da data em que foi realizada a perícia judicial, conforme se verifica abaixo:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da SENTENÇA. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do

valor ofertado e aquele reconhecido na SENTENÇA, a contar da imissão na posse. Inteligência do art.15-A do Decreto-lei n. 3.365/41. 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a SENTENÇA que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.);
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado, quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, de modo que, ausente prova de falha grave em sua confecção, ficam mantidas as conclusões do perito judicial. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. (Apelação, Processo nº 0000428-71.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019)

No presente caso, o laudo pericial foi produzido no dia 27/08/2021 (id. n. 61964816).

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento, ou seja, data da realização do laudo pericial.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torná-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel do requerido FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 11.758,54, conforme laudo pericial (id. n. 65423119 - Pág. 21);

c) CONDENAR a parte autora ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial (R\$ 11.758,54), quantia esta que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% sobre a diferença do proveito econômico obtido pelo requerido (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do remanescente dos honorários periciais e seus acréscimos legais, depositados na conta indicada na peça de id. n. 56485161 - Pág. 1, para a conta bancária de titularidade do Sr. Perito Yanomani Hideki Rocha, cujos dados se encontram nos arquivos da Serventia.

Por fim, considerando o óbito do requerido, habilite-se os sucessores (id. n. 38207339 - Pág. 3), devendo estes informar se há processo de inventário em andamento, sendo que havendo inventário em andamento os valor não poderá ser levantado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa. Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001305-41.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 33618836953, TRAVESSÃO DA 26 Km 10, ZONA RURAL LINHA 90 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Transporte Aéreo

7001618-31.2022.8.22.0023

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000898-67.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO BONNO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001282-69.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80120104 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001696-67.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WELLINGTON CHRISTO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80124690 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002898-74.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELILDO ANTUNES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001292-16.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NERITON MIRANDA FAGUNDES

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 64156864 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002310-72.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE LILIA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80128366 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002236-76.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002465-36.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente SEBASTIAO BARBOSA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 28/09/22 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002691-41.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.331,60 (quatorze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA., - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002690-56.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.298,04 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REU: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001848-47.2020.8.22.0022

AUTOR: JOZIELLE GOMES RIBEIRO, CPF nº 01239284276, LINHA 6, KM 3 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOZIELLE GOMES RIBEIRO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 31 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002464-51.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente LUIS ANTONIO DA SILVA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para o dia 28/09/22 12:00.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7003438-25.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7002329-39.2022.8.22.0022 AUTOR: MOISES DOS REIS RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., RED DRAGON LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 05/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIDNEI CLAUS DOS SANTOS CPF: 708.695.992-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004350-22.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO CPF: 994.680.002-06, ELIZANGELA OLMO CPF: 020.939.391-26, L. O. D. S. CPF: 043.792.892-65

Requerido: SIDNEI CLAUS DOS SANTOS CPF: 708.695.992-83

DECISÃO ID 79813989: "(...) Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, bem como há informação que o requerido se encontra foragido da justiça, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

Após o decurso de prazo do edital, dê-se vistas a DPE, para que atue na condição de curador do revel.

Com a manifestação, ao Ministério Público.

Somente então, venham conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

ACRESCENTAR O QUADRO COM VALOR DO EDITAL: Com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001019-32.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: LEONARDO DIAS DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 05/10/2022 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001670-30.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: SIRLEIA DA SILVA FELIPE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 05/10/2022 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/0001293-28.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80112751.

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001956-08.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993

EXECUTADO: TEREZA AVELHANEDA CHAVES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 05/10/2022 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001230-34.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: G. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

REQUERIDO: A. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.171,00

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pleito da petição de ID77909956, fica deferida a justiça gratuita a parte Exequente.

No que tange ao pedido de acréscimo de multa e fixação de honorários, observo que as regras processuais do procedimento de execução de alimentos, seja provisório ou definitivo, deve observância ao disposto nos arts. 528 ao 533 do Código de Processo Civil, não sendo possível a fixação de multa e honorários.

Deste modo, fica a parte Exequente intimada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, caso apresente novo requerimento, venham conclusos para análise.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000057-53.2014.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADINA PERRUT DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Considerando que a obrigação restou totalmente satisfeita, proceda-se o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000445-43.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMARE DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80116726.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002297-34.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE MARTINS MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 0002180-46.2014.8.22.0022

Classe: Inventário

REQUERENTE: VALERIA CARLOS DAVEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: LUCY CARLOS DAVEL, FABIANO DAVEL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 68.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Inventário referente ao Espólio de Fabiano Davel e Lucy Carlos Davel.

Verifica-se que os autos se encontra em trâmite desde o ano de 2014, e no decurso do feito, há diversas pendências a serem analisadas.

Observa-se que o Imóvel inventariado, avaliado em 07 de dezembro de 2020, consoante auto de avaliação, no valor de R\$ 820.000,00(oitocentos mil reais), foi vendido sem autorização judicial, conforme pode ser constatado em ID55606840.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do crédito.(ID75998324)

Além disso, o Inventariante Fabiano Davel Junior, nomeado para o encargo em 22/04/2020, registrou ocorrência policial em face de seu advogado Dr. Admir Teixeira, conforme pode se verificar em ID55606840, no qual não possui interesse em tê-lo como representante nos autos.

Há o pedido de habilitação de crédito realizado pela pessoa de Amauri Inácio dos Anjos em ID57304827, pois teria adquirido o imóvel e realizado diversos investimentos, com benfeitorias, de modo que entende ser necessário o ressarcimento.

Por fim, há pedido de habilitação de herdeiros do Espólio de Carlos Adalberto Davel, Maria Lúcia Davel da Silva.

Pois bem, o Código de Processo Civil elenca as obrigações que o Inventariante deve adotar ao ser nomeado, conforme artigos 618 e 619 do Diploma Processual Civil.

Ao realizar a venda sem autorização, há clara infringência as obrigações descritas, pois causa evidente prejuízo aos herdeiros.

Caso não tivesse necessidade de autorização judicial para venda dos bens inventariados, qual seria o motivo para o ajuizamento do processo de inventário, o qual se encontra em trâmite por mais de oito anos.

No mais, embora o feito se encontra em trâmite por extenso prazo, há verdadeira dificuldade de identificar quem são herdeiros de fato, o que demanda verdadeira organização processual, para melhor deslinde dos autos.

Assim, por não existir a certeza de que o Inventariante ainda está sendo representado pelo advogado Admir Teixeira, fica o causídico intimado, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe se ainda atua em favor do Inventariante.

Em caso não ser mais o representante, deve ser intimado pessoalmente o Inventariante, para que no prazo improrrogável de 20 dias, regulariza a representação processual, com habilitação de novo advogado.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito, realizado pela pessoa de Amauri Inácio dos Anjos, Indefiro, pois celebrou negócio jurídico, ciente de que não era possível, pois tinha conhecimento que se tratava de bem que estava em processo de inventário, e eventual alienação, deve ser precedida de autorização deste juízo, o que não ocorreu, de modo que para evitar embaraços, não será objeto de análise neste feito.

No mais, após a manifestação do advogado Dr. Admir Teixeira, designo audiência de conciliação, para tentativa de acordo entre todos os herdeiros e o Inventariante sobre os autos, como forma tentar a mais rápida solução para o caso.

Deverá a CPE certificar a data e horário disponível, ficando todos os herdeiros e os respectivos advogados intimados a fornecerem dados, para fins de contato no dia da solenidade, a qual será por meio do google meet, em razão da quantidade de participantes.

Eventuais herdeiros não representados por advogado, devem ser intimados pessoalmente, via oficial de justiça.

Habilite-se no polo passivo da ação todos os herdeiros representados por advogado, para que possam receber as intimações.

Ciência ao Ministério Público.

Prazo mínimo para a conciliação: 1h30min.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 20 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n. 7001578-52.2022.8.22.0022

Outros procedimentos de jurisdição voluntária Dissolução

REQUERENTE: JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149

REQUERIDO: EDUARDO BURGARELLI DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento, com as devidas atualizações. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Além disso, conforme provimento 026/2021 da CGJ/TJRO, o valor mínimo das custas processuais corresponde a R\$ 127,38(cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), e a parte autora, mesmo cientificado para complementar, não o fez, conforme DESPACHO de ID.77049550.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos concluso para DECISÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 31 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000019-36.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER ALVES MODESTO e outros (22)

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da juntada de documentos (IDs 79944562 e 79944600).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000389-39.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000212-75.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA ESTEVAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003780-36.2021.8.22.0022

Interdição/Curatela

REQUERENTE: ARNALDO RODRIGUES BEZERRA, LINHA 102 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES BIZERRA, LINHA 102 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

I – Relatório

ARNALDO RODRIGUES BEZERRA, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de sua irmã MARIA ALVES RAFAIM,, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade/RG n. 697437 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 890.947.272-34, residindo no mesmo endereço dos Autores, sendo Linha 102, S/N /PT 01, Lado Sul, Zona Rural, São Miguel do Guaporé-RO.

Para tanto, alega, em síntese, que a interditada é pessoa idosa, muda e surda, tem dificuldade na deambulação, analfabeta não sabendo ler e nem escrever, sendo assim, não possui a menor possibilidade de realizar quaisquer atos da vida civil, como trabalhar ou administrar os seus bens.

A inicial foi instruída com documentos.

O Requerente fora nomeado como curador provisório (id. 63863759).

Relatório social apresentado à id. 75970885.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (id. 77320027).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica, que a interditada é pessoa idosa, muda e surda, tem dificuldade na deambulação, analfabeta não sabendo ler e nem escrever, o que a torna permanentemente incapaz.

Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portadora.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório supra, constatou-se que o requerente ARNALDO RODRIGUES BEZERRA está apto a ser curador da Interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto ao seu irmão, ora requerente, estando adaptada ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao id. 77320027.

III - DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIA DO CARMO RODRIGUES BEZERRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva o requerente ARNALDO RODRIGUES BEZERRA.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIA DO CARMO RODRIGUES BEZERRA.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 28 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003780-36.2021.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ARNALDO RODRIGUES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES BIZERRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1º PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA DO CARMO RODRIGUES BIZERRA

Endereço: LINHA 102, KM 01, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - São Miguel do Guaporé - Vara Única, a ação de CURATELA, em que ARNALDO RODRIGUES BEZERRA, requer a decretação de Curatela de MARIA DO CARMO RODRIGUES BIZERRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...III - DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIA DO CARMO RODRIGUES BEZERRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva o requerente ARNALDO RODRIGUES BEZERRA.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIA DO CARMO RODRIGUES BEZERRA.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C."

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Fone:(69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé (RO), 2 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002875-36.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000711-30.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888, ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001357-38.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Requerido(a): TEODORO & CORREA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO 60 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 70077027 - pág. 99).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada para impulsionar o feito, optando por deixar o prazo transcorrer sem manifestação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001077-98.2022.8.22.0022

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Dispensa

Autor(es): LUIZ MIGUEL MARTINS, RD BR429 KM 16 S/N, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

Requerido(a): ANTONIO MARTINS, RD BR429 139 KM 16 S/N, SENTIDO SERINGUEIRAS, LADO NORTE. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dispensar a realização da entrevista inicial, dada a constatação de que há documentação suficiente nos autos que possibilitam o prosseguimento do feito.

Por consequência, retire-se o processo da pauta de audiência.

Ademais, dada as condições de saúde mental do requerido, o ato poderá ser inócuo. Contudo, determino estudo social a fim de averiguar se o requerente detém condições de exercer o encargo de curador, bem como verificar se a requerente dispensa os cuidados necessários ao requerido.

Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação;

O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

Sem prejuízo, nomeio o Dr. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, para realizar a perícia do interditado e responder aos quesitos apresentados por este Juízo, pela parte autora e os que eventualmente forem apresentados pelo Ministério Público. Fixo como honorários o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que serão arcados pelo Estado de Rondônia em razão da gratuidade concedida. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constatare que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Intimem-se as partes para comparecerem ao local designado, cabendo ao interditante a locomoção do interditado.

Anoto que o laudo deve ser preparado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo intimem-se as partes para manifestação.

Após, encaminhe-se ao NUPS para confecção de relatório social.

Tudo cumprido, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Quesitos: 1) O requerido apresenta algum distúrbio mental ou problema físico 2) O distúrbio torna o requerente incapaz 3) Em caso positivo, de que ordem é a incapacidade e qual o seu grau 4) Em caso positivo, o distúrbio é progressivo ou regressivo 5) Em caso de distúrbio mental pode ser ele curado com tratamento Qual 6) É o examinado incapaz de gerir seus atos ou realizar as atividades corriqueiras da vida civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002614-03.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
EXECUTADONÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A
EXECUTADOADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO:
ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, bem como as comprovações trazidas, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003299-15.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDO ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001077-98.2022.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REQUERIDO: ANTONIO MARTINS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID78833328, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001192-31.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, RUA ELIAS GORAYEB 1796, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Valor da causa: R\$ 83.276,45

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003800-27.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002303-51.2016.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GONCALO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80090086 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001869-62.2016.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80075236 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000556-32.2017.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAUDIMIRO GABRECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80092127 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000754-64.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002632-63.2016.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80091296 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001605-35.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: POLIANA DO NASCIMENTO CAETANO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 14/09/2022 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003368-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79811125, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002635-08.2022.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. D. B. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: ELENICE BARCELOS FILGUEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000179-85.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001392-63.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA CICERO MARIANO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANE INEZ VICENSI - RO0003865A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 78604946).

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001858-89.2015.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001800-86.2015.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001734-79.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO

SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000444-63.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REQUERIDO: DIRLEI DANIEL PATENE

Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003898-12.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA BELLON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002206-41.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LINDAURA BULK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000719-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: CELSO LUIZ GARDA, CPF nº 55454585904, AVENIDA MAL RONDON 688, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000263, AVENIDA FLAMBOYANT 498, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000263,

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.

Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001795-95.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALETE DOS SANTOS PEREIRA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 900 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANA CECILIA RODRIGUES DA LUZ NERI, OAB nº PE54959, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Ao ID 78794247 foram acostados demonstrativos de TED para a conta bancária da autora.

A CPE, oficie-se a agência do Banco Bradesco desta comarca, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato completo da conta 109007-0, agência 1486, de titularidade de Salete dos Santos Pereira, CPF nº 002.160.832-65, relativos aos meses de Outubro de 2020.

Com a juntada dos extratos, vistas às partes, depois, tornem conclusos para sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002679-27.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ADELIA MUTZ, CPF nº 75213206204, AVENIDA SÃO PAULO 756, CIDADE CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, RUA GUAPORÉ 1507 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Relata a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus, tendo ele a qualidade de segurado e em razão disso faz jus ao benefício.

A requerente pede a concessão de tutela de evidência, pretendendo que o benefício pleiteado seja implantado imediatamente.

A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) - juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) - tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002692-26.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00608208299, BR 429, S/N, KM 32, SENTIDO SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Lavrador e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que comprovem a atividade rural, tais como, notas fiscais, contratos, declaração da agência IDARON, EMATER, entre outros, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Por fim, deverá comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001515-27.2022.8.22.0022

AUTOR: JURACI AMIGO ALVES, CPF nº 69588350778, LINHA ZERO, KM 02, s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Ainda em preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 04 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embargo.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACI AMIGO ALVES para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de fevereiro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002186-50.2022.8.22.0022

AUTOR: GERALDO MAJELA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002495-42.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GLEICIELE DE LANA POVODENIAK

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLEICIELE DE LANA POVODENIAK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício salário maternidade na qualidade de segurada especial. Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, cujos argumentos foram oportunamente impugnados pela autora.

Foi realizada audiência de instrução, conforme ata juntada ao id nº 76838681, com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

É o necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

In casu, não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.

O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança.

Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 (dez) meses trabalhados.

Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Ademais, tratando-se de segurada especial (rural), cabe mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

Estabelecidos tais pontos tenho que no caso sub judice os pontos controvertidos são a qualidade de segurada especial da autora e o exercício de atividade rural anteriormente ao parto pelo período equivalente à carência, porquanto a certidão de nascimento juntada ao Id nº 50941783 atesta o nascimento da filha da autora, Isadora Lima Povodeniak em 01/07/2019.

Quanto ao início de prova material, embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos servíveis, já firmou-se entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação (AC 00114895820164019199 0011489-58.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016).

Ademais, tais documentos são autodeclaratórios, muitas vezes preenchidos à caneta, rasurados e sem qualquer formalidade. Em análise a documentação apresentada pela autora, verifico que esta não apresentou nenhum documento servível como início de prova material.

A parte autora não juntou sequer um documento que ateste a atividade rural, em seu nome, limitando-se a juntar documentos em nome de seus genitores. Ora, para qualquer hipótese de benefício previdenciário que dependa de comprovação de exercício de atividade rural, como no caso dos autos, a atividade campesina deve ser demonstrada por início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal.

Não se descuida da dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para provar seu direito e é justamente por essa razão que, em atenção à solução pro mísero adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e seguida por este juízo, os documentos aptos à configuração da qualidade de trabalhador rural e que constituem início de prova material de exercício efetivo de trabalho rural são apreciados em conjunto com a prova testemunhal produzida, devendo ser por ela corroborado, sendo, inclusive, aceitos pela jurisprudência os mais diversos documentos que apresentem a qualificação expressa de trabalhador(a) rural ou que possam comprovar essa condição em relação à parte autora ou a membro do seu grupo familiar, a fim de configurar o efetivo exercício da atividade rural que pretende provar.

Quanto ao ponto, destacam-se, a título exclusivamente exemplificativo, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos contemporâneos ao lapso que se pretende comprovar, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a).

Pontuadas tais questões tenho que, ausente o início de prova material, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo dispensável a análise da prova testemunhal produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, "não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural". Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GLEICIELE DE LANA POVODENIAK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (CPC, artigo 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença ou acórdão, nada mais sendo requerido, archive-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001415-09.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA VERGILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA APARECIDA VERGILIO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos pertinentes.

O feito foi recebido para processamento, com o deferimento da gratuidade de justiça e determinação de citação da autarquia.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, conforme ata juntada ao id nº 76840884, com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308). Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”.

No mais, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO: Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 27/12/1965).

Assim, considerando também que o requerimento foi protocolado em 18/01/2021, a autora deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou comprovante de endereço rural, declaração de matrícula em escola rural dos anos de 1997 a 2000, ficha de matrícula, contratos de arrendamento dos anos de 2001 e 2002, nos quais a autora figura como arrendatária,

contrato de comodato do ano de 2014, notas fiscais de venda de verduras, frutas e legumes dos anos de 2014, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Por conseguinte, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino em regime de economia familiar por, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e implementação do requisito etário, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado desde a DER.

Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA VERGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido, qual seja, 18/01/2021.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0008181-63.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Autor(es): RENILDE BRANDAO FIGUEIRA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002678-42.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANIBAL PISSINATTI, CPF nº 14301857249, RUA PEROBA (NO FINAL DA RUA SENTIDO ALVO s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, 1061 CRISTO REI AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002682-79.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMILTON DE SOUZA LIMA, CPF nº 11400358272, AVENIDA CACOAL 611-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S.A onde alega o autor ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual o autor jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000735-63.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BOANERGES SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o Patrono da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos planilha atualizada com o valor do crédito para instruir a requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003881-73.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002557-14.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA, CPF nº 06077234249, AVENIDA DOS PIONEIROS 556 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

Parte requerida: REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada com os diversos documentos anexo aos autos, no tempo e na forma prescrita em lei.

Havendo necessidade de verificação quanto ao cumprimento da carência (180 contribuições) e observância das regras de transição dispostas no art. 142 da Lei 8.213/91, provado pela parte autora 204 meses de carência e preenche os demais requisitos necessários para a concessão do benefício.

Desse modo entendo que pela parte autora ser pessoa idosa e preencher todos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, faz jus a tutela de urgência.

1) Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da parte autora.

1.1) Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0001026-56.2015.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 2.698.477,50

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IBAMA, em face da decisão de ID. 76360056. Aduz que a decisão contém OMISSÃO, pois ficou silente com relação ao pedido realizado pela embargante de penhora eletrônica de valores do executado/embargado, via SISBAJUD.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a discussão em parte é devida, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Conforme consta dos autos, não foram realizadas diligências pelos SISTEMA SISBAJUD, conforme requerido.

Assim, acolho os embargos de declaração e determino a realização do bloqueio via SISBAJUD, junto às contas do executado.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada, no prazo de 5 dias, após concluso para realização da consulta.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002280-32.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIQUINHA PRICILIUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002280-32.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIQUINHA PRICILIUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 10, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000021-28.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): VALDEMIR SOARES MENEZES, LINHA 104 P 16 KM 03 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por VALDEMIR SOARES MENEZES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou o autor que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portador de "DORES EM COLUNA LOMBAR IRRADIADAS PARA MEMBRO INFERIOR DIREITO", está impedido de exercer o labor, motivo pelo qual pleiteia-se benefício previdenciário.

Com a finalidade de comprovar a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Laudos Médicos (Id 7836080 e 7836082), Contrato Particular de Arrendamento de Lavoura de Café (Id 7836099), Contrato Particular de Comodato Rural (Id 7836111) e Notas Fiscais (Id 7836121).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 8632254).

O perito apresentou Laudos Periciais (Ids 10010912 e 21084000), reconhecendo a incapacidade laboral do autor, de forma total e temporária.

O requerido foi citado e deixou de apresentar contestação (Id 11406619).

Realizada audiência de instrução, ouviu-se três testemunhas (Id 18064290).

O requerido INSS apresentou defesa de forma extemporânea, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 21487275).

A parte autora apresentou réplica (Id 21727882).

Após, os autos foram suspensos por determinação judicial (Id 22669533), retornando os atos processuais no ano de 2021 (Id 66383041).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de nova perícia (Id 68324546), enquanto o requerido juntou prova documental (Ids 68633595 e 68633596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora, de forma que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

Ademais, registro que, em que pese o INSS tenha sido citado e apresentou manifestação intempestiva, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, por se tratar de bens e direitos indisponíveis, de forma que deixo de aplicar os efeitos da revelia em desfavor do requerido.

De outro norte, verifico que a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observo que o feito se trata de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, acometido de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91).

Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais".

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado e carência

No caso dos autos, a qualidade de segurada do autor encontra-se comprovada por meio do Contrato Particular de Arrendamento de Lavoura de Café (Id 7836099), Contrato Particular de Comodato Rural (Id 7836111) e Notas Fiscais (Id 7836121).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas Gilmar Ferreira Soares, Juarez Ferreira Soares e Vitor Baitela, ouvidas durante a instrução (Id 18064290), corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurado especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do requerente, preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Da incapacidade

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que o autor é portador de "Hérnia discal (M 51.1); Lombociatalgia (M 54.4)", encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, desde 10 de março de 2017, necessitando de 3 meses de afastamento, a fim de realizar tratamento médico especializado, visando a melhora no quadro (Ids 10010912 e 21084000).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se

de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade temporária, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade, qual seja, 10 de março de 2017 até 15 de junho de 2017 (Ids 10010912 e 21084000), datas que foram estipuladas no laudo pericial como início da incapacidade e fim do término de recuperação do demandante.

Registro que, a presente sentença tem por objetivo apenas reconhecer o período em que a autora esteve incapacitada e, portanto, seu direito a receber os valores retroativos, que vão de 10 de março de 2017 até 15 de junho de 2017 (Ids 10010912 e 21084000).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor do autor VALDEMIR SOARES MENEZES, desde a incapacidade laborativa, qual seja, 10 de março de 2017 até 15 de junho de 2017 (Ids 10010912 e 21084000), respeitada a prescrição quinquenal.

Indefiro a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, eis que eventual cumprimento de sentença se restringirá aos valores retroativos de 10 de março de 2017 até 15 de junho de 2017 (Ids 10010912 e 21084000).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Por fim, caso ainda não tenha sido efetivado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000100-43.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA JOSE BRAGA GRASSI, RUA PRESBITERO JOSE VIANA, 1816, CRISTO REI, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 4.063,00 (quatro mil e sessenta e três reais), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, tornem conclusos para bloqueio via SISBAJUD.

Defiro ainda expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já depositados na conta 4473 040 01515779-5.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:29 .

Katyane Viana Lima Meira

Jiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001502-62.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.264,00 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: OZIAS ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a requerida fora intimada a pagar espontaneamente o débito, conforme Enunciado 5º do Fonaje, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC, ante a demora no pagamento/comprovação nos autos.

Após, mesmo fora do prazo, aos id. 79697270, a ré comprovou pagamento parcial da dívida (R\$ 5.955,49), no entanto sem incidir a multa de 10%.

Destaca-se que, em sede de juizados especiais, inaplicável os honorários de execução, previsto no art. 523, §1º, do CPC, conforme Enunciado Fonaje nr. 97.

Assim, o valor restante do débito perfaz R\$ 597,40 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, considerando a boa fé processual que deve existir entre as partes envolvidas no processo judicial, ante o pagamento a menor, faculto a executada efetuar pagamento espontâneo do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 597,40 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, volvam os autos conclusos para bloqueio via SISBAJUD.

Defiro ainda expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já depositados pela ré aos id. 79697270.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 20:29 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002035-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TALITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TALITA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício salário maternidade na qualidade de segurada especial. Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id nº 61276553) cujos argumentos foram oportunamente impugnados pela autora (Id nº 62129400).

Foi realizada audiência de instrução, conforme ata juntada ao id nº 76282163, com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

É o necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

In casu, não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.

O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança.

Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 (dez) meses trabalhados.

Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Ademais, tratando-se de segurada especial (rural), cabe mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

Estabelecidos tais pontos tenho que no caso sub judice os pontos controvertidos são a qualidade de segurada especial da autora e o exercício de atividade rural anteriormente ao parto pelo período equivalente à carência, porquanto a certidão de nascimento juntada ao Id nº 59351284 atesta o nascimento do filho da autora, Gael Luigi dos Santos Ribeiro, em 26/08/2020.

Quanto ao início de prova material, embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos servíveis, já firmou-se entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação (AC 00114895820164019199 0011489-58.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016).

Ademais, tais documentos são autodeclaratórios, muitas vezes preenchidos à caneta, rasurados e sem qualquer formalidade. Em análise a documentação apresentada pela autora, verifico que esta não apresentou nenhum documento servível como início de prova material.

A certidão de nascimento do filho não indica a profissão da autora e o único contrato particular de compromisso de meação agrícola consta como meeira a própria genitora de parte autora. Ademais, não há sequer um comprovante de comercialização de produção agrícolas ou documentos equivalentes. Ora, para qualquer hipótese de benefício previdenciário que dependa de comprovação de exercício de atividade rural, como no caso dos autos, a atividade campesina deve ser demonstrada por início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal.

Não se descuida da dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para provar seu direito e é justamente por essa razão que, em atenção à solução pro mísero adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e seguida por este juízo, os documentos aptos à configuração da qualidade de trabalhador rural e que constituem início de prova material de exercício efetivo de trabalho rural são apreciados em conjunto com a prova testemunhal produzida, devendo ser por ela corroborado, sendo, inclusive, aceitos pela jurisprudência os mais diversos documentos que apresentem a qualificação expressa de trabalhador(a) rural ou que possam comprovar essa condição em relação à parte autora ou a membro do seu grupo familiar, a fim de configurar o efetivo exercício da atividade rural que pretende provar.

Quanto ao ponto, destacam-se, a título exclusivamente exemplificativo, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos contemporâneos ao lapso que se pretende comprovar, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a). Pontuadas tais questões tenho que, ausente o início de prova material, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo dispensável a análise da prova testemunhal produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, "não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural". Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TALITA MARIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (CPC, artigo 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença ou acórdão, nada mais sendo requerido, archive-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002614-03.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADONÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865AEXECUTADOADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A

Decisão

Vistos.

Foi proferida sentença.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, bem como as comprovações trazidas, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002464-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.059,20 (sete mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: LUIS ANTONIO DA SILVA, LINHA 01, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002466-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 479,10 (quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos)

Parte autora: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: ELAINE DA SILVA NASCIMENTO, LINHA 15, LADO NORTE, km 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação.

Após, cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anotar-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002476-65.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.059,20 (sete mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: DONIZETE GOMES DOS REIS, BR 429, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003808-04.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: TIM S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004233-31.2021.8.22.0022

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002393-83.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON CARLOS ALVES SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001186-83.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO XAVIER NORBAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001890-62.2021.8.22.0022

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LAURENTINA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002683-64.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DA PENHA, CPF nº 13982737249, RUA CASTANHEIRA 1646 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S.A onde alega o autor ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual o autor jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002689-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.725,00 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002691-41.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.331,60 (quatorze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001393-53.2018.8.22.0022- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MOISES AHNERT, CPF nº 65349369253

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02494312205

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000403-57.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONILDE ALFLEN GARDA, AV MARECHAL RONDON 688 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000893-45.2022.8.22.0022

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: S. D. P. R. F. E. R. -. S., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395, BAIRRO CRISTO REI CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no DJE n. 232/2017 e pelo Edital n. 001/2022 deste Juízo.

A entidade requerente pugna pela destinação de verbas no total de R\$ 40.922,15 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), a fim de custear a aquisição de 01 ponto de monitoramento com câmera de leitura automática de placas na BR 429, próximo a linha 78, nesta comarca, consistente em 01 (um) câmera Itscan 600 Pumatronix, com tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR – Optical Character Recognition).

O pedido encontra-se regularmente instruído observando os requisitos exigidos e o representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento (Id. 78076286).

O artigo 2º do Provimento n. 007/2017 determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem, serviços de maior relevância social;

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Compulsando os autos verifico que o projeto apresentado pela entidade requerente irá contribuir com a segurança pública, o que encontra-se na ordem de prioridade fixada pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017.

Diante do exposto acolho a manifestação do Ministério Público e autorizo a destinação de R\$ 40.922,15 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia (SPRF-RO), mediante expedição de alvará, verba essa oriunda da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária de infrações ambientais (conta judicial n. 01506581-5).

Concedo à entidade beneficiada o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar do recebimento do alvará.

A prestação de contas deverá observar o determinado no item 05 do Edital n. 001/2022 deste juízo e, caso seja necessária a dilação de prazo, deverá a entidade requerê-la em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido.

Eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas mediante depósito na conta única deste juízo, o que deverá ser comprovado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade solicitando o acompanhamento da utilização das verbas destinadas.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo de mandado e ofício, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003083-83.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: W. B. D. S., DASA ACACIAS 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público, pelo que determino a intimação pessoal do adolescente para que compareça no CRAS em 5 (cinco) dias, e comprove o local de trabalho e a carga horária, sob pena de prosseguimento da presente execução de medida socioeducativa.

Com a resposta do CRAS, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000903-65.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 18650717000144, AVENIDA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO DIONE CHIODI DE SOUZA, CPF nº 82709157268, AVENIDA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição constante no id. 78002041, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002684-49.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: BEATRIZ CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 90194055272, NA LINHA 14, KM 20, (LADO SUL) ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA-

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Lavradora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002685-34.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCILENE CHAVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 56337078268, AVENIDA JK 220 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A onde alega o autor ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual o autor jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002690-56.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.298,04 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REU: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002693-11.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 51071290134, LINHA 86, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os documentos juntados são irrisórios e não restaram suficientemente comprovados a atividade rural.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legitimidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002033-51.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALINE SODRE DE OLIVEIRA, CPF nº 00922142238, LH 101 08, KM 01 DER, P 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo ofertada, bem como pugna pela implantação do benefício concedido. No entanto, o benefício em questão não será implantado, somente haverá pagamento retroativo.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento,

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001835-77.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000233-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ANIZIO FERREIRA DA CRUZ, LINHA 86, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.158,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002467-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.059,20 (sete mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: SEVERINO GARDA, LINHA 02, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001149-56.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ANANIAS VALENTIN TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte.

Tendo em vista que o perito nomeado retro não está mais realizando perícias, nesta comarca, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo, bem como, os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como, apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001042-75.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE, LINHA 82, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000129-64.2019.8.22.0022

Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTES: V. P. D. S., R. B. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. O rito deve seguir na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 01 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002686-19.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: SUELI CAVICHIOLO, CPF nº 19103247287, LINHA 3, KM 01, ASSENTAMENTO ENILSON ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Lavradora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros.

Por fim, deverá juntar aos autos laudo médico que ateste a incapacidade laborativa da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001469-72.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA, AVENIDA SAO PAULO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002465-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.059,20 (sete mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: SEBASTIAO BARBOSA, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002534-68.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 841,24 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEIDIANE DIAS DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 81 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/ OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 21:32 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0002293-97.2014.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.263,21

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradescoem face WAGNER OLIVEIRA NUNES, NUNES & NUNES LTDA - ME.

Foi determinada a intimação da exequente para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, a qual permaneceu silente.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

O

PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.

Intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002570-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LARISSA BEATRIZ GUERRA, RUA PROJETADA A s/n LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002586-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 857,54 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA FLAMBOYANT 351 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: GISLAINE TIMM KRAUSE BONFIM, LINHA 01 km 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001790-73.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001902-42.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, CNPJ nº 84748896000181, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001528-60.2021.8.22.0022 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZAEEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GENAIR FRANCISCA FLOR, LINHA 25, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.118,98

Despacho

1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 3.549,92 (três mil, quinhentos e quarenta e nove e noventa e dois centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002475-80.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.059,20 (sete mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: EZEQUIAS TAQUES RIBEIRO, LINHA 00, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por consequente a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000801-04.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Autor(es): VALDIRLEI JOSE NORBACH, LINHA 86 KM 17 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIRLEI JOSE NORBACH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo (Ids 79421903 e 79603624), o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre VALDIRLEI JOSE NORBACH e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000912-51.2022.8.22.0022

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VISCONDE DE CAIRU, CNPJ nº 07596139000199, LINHA 86, KM 8, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395, BAIRRO CRISTO REI CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Visconde de Cairu, por intermédio de seu presidente Adilson Picoli, apresentou prestação de contas aos valores destinados à construção de um playground para as crianças da instituição. Juntou nota fiscal, com valor idêntico ao concedido e utilizado na forma em que deferido pelo Juízo (id. 79418761).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (id. 79604105).

Pois bem. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº 006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a homologação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Carlos Chagas, em relação aos valores liberados no id. 78212520.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002546-82.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: HEIDER BONFIM DE SOUZA, LINHA 51, KM 0 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002568-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 30.320,00 (trinta mil, trezentos e vinte reais)

Parte autora: MARCIA MONICA ANTUNES AMARO DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2200 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2200 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001019-32.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 696,98

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: LEONARDO DIAS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante a petição de id. 79357877, designo nova tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

A data será designada pela CPE, devendo se atentar para a informação na petição retro mencionada.

Intime-se. cumpra-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002979-23.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.929,76

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: V S FRANCISCATTI, VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADOS: V S FRANCISCATTI, CNPJ nº 23795947000131, VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI, CPF nº 72689692287, tendo sido penhorado uma quantia irrisória na conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do art. 836 CPC, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002370-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arras ou Sinal

Valor da causa: R\$ 6.343,95 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: RM DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS EIRELI, DOM EMANUEL 285, QUADRA19 LOTE 20 BRO RODOVIARIO - 74430-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO HENRIQUE SILVA GOMES, OAB nº GO62489

Parte requerida: GEDEONI DA SILVA COSTA 00319892255, JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/ OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 21:32 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003136-64.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 718,91

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: ADRIANO CLETO DE SOUZA FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

É dos autos que há valores depositados nestes autos, onde a parte exequente requer seja oficiado à instituição bancária para transferência dos valores.

DEFIRO o pedido realizado.

Assim, determino a escrivania que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 01511813-7 para conta bancária do exequente já informada nos autos, encaminhando a este juízo documentos da transação realizada.

No mais, após cumprido as determinações, archive-se o feito.

Serve a presente de Ofício à Instituição Financeira.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002583-12.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00184237289, AVENIDA AIMORÉS s/n AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S.A onde alega a autora ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual a autora jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001351-62.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001800-20.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002412-89.2021.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. E. I., RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1675 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. M. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 160 BAIRRO CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos a parte autora, por meio da Defensoria Pública, para que indique endereço atualizado, sob pena de extinção do feito por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004146-75.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVERCINO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOVERCINO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 78817882, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 15 (quinze) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001833-10.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001836-62.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001261-54.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONEI GERALDO, CPF nº 95897194220, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1091-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por DIONEI GERALDO em face do Banco Bradesco, sob a alegação de que não autorizou a movimentação do saldo existente em sua conta bancária para a aplicação "invest fac".

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Em preliminar, aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a conexão desta ação com a 7002303-46.2019.8.22.0022, todavia, em que pese a identidade de partes, o objeto discutido em cada uma das ações é completamente distinto.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento as operações que foram realizadas na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que o saldo de sua conta foi movimentado como "APL. INVEST FAC", sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento, nem sequer alguma tela que ensejasse que a contratação ocorreu.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade das operações, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas movimentações indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico. O que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa

(imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de DIONEI GERALDO contra Banco Bradesco S/A para o fim de:

a) DECLARAR nula e inexistente a contratação da aplicação financeira denominada “APL. INVEST FAC” na conta bancária do autor;

b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar aplicações do saldo existente na conta bancária do autor sem prévia anuência deste;

c) RESTITUIR todo o valor aplicado indevidamente da conta bancária do autor, a título da aplicação “APL. INVEST FAC”, de forma simples, atualizado monetariamente desde a data dos referidos descontos, acrescido de juros de mora a partir da data da citação;

d) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000147-80.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001156-14.2021.8.22.0022

AUTOR: HELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000370-33.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000121-92.2016.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEMILDA PONTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ante a informação de Implementação da Aposentadoria da requerente, promovo a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000327-04.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR STRELHOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79839579.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

0000108-52.2015.8.22.0022

EXEQUENTES: CLAUDETE CANDIDA PEREIRA, CPF nº 69840415204, AV MARECHAL RONDON 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WINGRID TAWANA CANDIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 96668849253, AV MARECHAL RONDON 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: SETE DE SETEMBRO 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a juntada de guia de depósito, proceda o desarquivamento, após, expeça-se alvará em favor da parte Exequente.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 31 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000169-12.2020.8.22.0022

REQUERENTE: IZABEL ROSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001689-36.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

Valor da causa: R\$ 134.150,00

AUTORES: JOSE ANDRADE DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Sobreveio decisão do agravo de instrumento concedendo parcial efeito suspensivo, "para suspender os efeitos da decisão no que respeita à imposição de prazo e, por consequência, demarco o prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação imposta na decisão judicial".

Assim, cumpra-se a Decisão de ID 78435367, observando-se o prazo estabelecido na Decisão de ID 79096974 (30 dias).

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003846-86.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: GUILHERME LUDOVICO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para dar efetivo cumprimento ao Despacho ID 77345394, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas do Oficial de Justiça, de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7004088-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de justificativa da ausência na perícia médica designada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos documento comprobatório dos fatos que impediram o comparecimento a perícia.

Após, venham conclusos para análise.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7004278-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO CASSIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o teor do despacho de ID77621525, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Deve na mesma oportunidade se manifestar quanto à informação de implantação do benefício por parte do INSS, consoante ID79308849.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003870-44.2021.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DINORA MEDEIROS DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: JULIO MEDEIROS DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003870-44.2021.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DINORA MEDEIROS DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: JULIO MEDEIROS DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002546-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HEIDER BONFIM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente HEIDER BONFIM DE SOUZA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação no dia 21/09/22 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003150-19.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SHIRLEY MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2022, pelo sistema de videoconferência(google meet).

Considerando que nesta data será realizado audiências em regime de mutirão, deverá a Secretaria do Juízo certificar o horário da solenidade, após, intimar as partes.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003595-95.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002038-39.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: PINHEIRO E TOMAS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 28/09/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002476-65.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DONIZETE GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente DONIZETE GOMES DOS REIS, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para 28/09/22 08:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002467-06.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEVERINO GARDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente SEVERINO GARDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação no dia 28/09/22 09:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001892-95.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CARDOSO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001264-43.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. E. N. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002475-80.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EZEQUIAS TAQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente EZEQUIAS TAQUES RIBEIRO, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para 28/09/22 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004145-90.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CRISTINA LAVA SEBRE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002131-02.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE CLARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre a juntada da petição ID 80025667, no prazo de 10 (dez) dias,

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002181-28.2022.8.22.0022

AUTOR: GAUCHINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: S. M. M. GOES MARKETING DIGITAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003315-66.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVINA MARCIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de ID. 80090303 e seguintes.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7000288-07.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

REQUERENTES: OLIVIO SILVA REDIVO, RENATO SIQUEIRA REDIVO, AGOSTINHO REDIVO JUNIOR, GUILHERME PEREIRA REDIVO, IRANILCE PEREIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

INVENTARIADO: AGOSTINHO REDIVO NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 413.695,72

DESPACHO

Vistos.

Proceda a habilitação do novo advogado da Inventariante, Dr. Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO 1928, para que no prazo improrrogável de 10 dias, manifeste-se quanto à informação de alienação de um dos bens inventariados, bem como requeira o que entender de direito.

Após, venham conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001774-22.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 28/09/2022 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002231-54.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALEM HENRIQUE SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002689-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.725,00 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 32027370668, LINHA 17, P-15, KM 03, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002616-02.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELVIRIA MARIA PESSOA 00760319260 e outros (3)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 28/09/2022 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002140-61.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA BULK MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000652-71.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILZA NUNES FERREIRA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001498-88.2022.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RONE CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: GILVANIA BATISTA FERREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA POR WHATSAPP

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência/WHATSAPP, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002045-31.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MOTA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053279 - Livro nº D-143 - Folha nº 186

Faço saber que pretendem se casar: RAMON LIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Recife-PE, em 9 de Junho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João José dos Santos - naturalidade: e Sicleide Lira dos Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA LUCIA MEIRE DE SOUZA BASTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tarauacá-AC, em 10 de Dezembro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Sales Bastos - naturalidade: não informada e Maria de Souza Bastos - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA LUCIA MEIRE DE SOUZA BASTOS DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053280 - Livro nº D-143 - Folha nº 187

Faço saber que pretendem se casar: MIGUEL SANTOS DA CUNHA MARTINS, solteiro, brasileiro, balconista de farmácia, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Miguel Alcides Nunes Martins - comerciante - naturalidade: Carai - Minas Gerais e Meirilandi Santos da Cunha - vendedora - nascida em 20/09/1971 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LETÍCIA DUARTE BELMONTE, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ana Paula Duarte Belmonte - promotora de vendas - nascida em 19/09/1987 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LETÍCIA DUARTE BELMONTE MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053281 - Livro nº D-143 - Folha nº 188

Faço saber que pretendem se casar: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOYOLA, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Vila Velha-ES, em 15 de Abril de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Antonio Neves Loyola - pedreiro - nascido em 13/06/1961 - naturalidade: Vila Velha - e Maria Aparecida de Oliveira - do lar - nascida em 20/04/1961 - naturalidade: Resplendor - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOYCILENE DOS SANTOS MOTA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Cuiabá-MT, em 3 de Junho de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josevando Ramos da Mota - naturalidade: não informada e Sílvia Antônia dos Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053282 - Livro nº D-143 - Folha nº 189

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jesus Ozana Desmaret - montador - naturalidade: Porto Velho - e Rita Maciel Chagas - cabeleireira - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA GOMES DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Julho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Neuza Gomes da Silva - aposentada - nascida em 28/01/1965 - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: SHEILA GOMES DESMARET DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053283 - Livro nº D-143 - Folha nº 190

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS PEREIRA BARBOSA, solteiro, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Novembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aguinaldo Barbosa - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - e Lizete Reis Pereira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ELIAS PEREIRA BARBOSA CHAGAS; e JOSIANA KELLY PIRES DAS CHAGAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Junho de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josimar Lopes das Chagas - funcionário público municipal - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ana Maria Pires da Silva - do lar - nascida em 09/03/1973 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JOSIANA KELLY PIRES DAS CHAGAS BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053284 - Livro nº D-143 - Folha nº 191

Faço saber que pretendem se casar: SANDRO FERREIRA DA SILVA, divorciado, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alexandre Damasceno da Silva - mecânico - naturalidade: Porto Velho - e Sebastiana Ferreira da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZANIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Março de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Arlinda do Nascimento Siqueira - aposentada - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053285 - Livro nº D-143 - Folha nº 192

Faço saber que pretendem se casar: AMARILDO MENDES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Frei Inocêncio-MG, em 17 de Novembro de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Lirio Filho - aposentado - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Elsa Mendes de Souza - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME;

e DALCIRA BORGES DA SILVA, divorciada, brasileira, doméstica, nascida em Ji-Paraná-RO, em 28 de Fevereiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Antonio da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Doraci Borges da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174445

Devedor: MARCOS VINICIUS DE SOUZA

CPF/CNPJ: 532.771.472-15

Protocolo: 1174446

Devedor: MARCOS VINICIUS DE SOUZA

CPF/CNPJ: 532.771.472-15

Protocolo: 1174447

Devedor: MARCOS VINICIUS DE SOUZA

CPF/CNPJ: 532.771.472-15

Protocolo: 1174708

Devedor: JOSE CARLOS B SANTOS

CPF/CNPJ: 142.951.052-87

Protocolo: 1174786

Devedor: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SIL

CPF/CNPJ: 408.988.812-34

Protocolo: 1174815

Devedor: AGUINALDO NOGUEIRA DOS REIS

CPF/CNPJ: 941.159.232-53

Protocolo: 1174816

Devedor: AGUINALDO NOGUEIRA DOS REIS

CPF/CNPJ: 941.159.232-53

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174884

Devedor: VAGNER ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 861.948.792-20

Protocolo: 1174885
Devedor: JOSE PEREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 655.409.722-87

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 156 TERMO: 11767

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ÉDER DO CARMO SOUSA e GISLENI CARDOSO DE SÁ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente funerário, natural de Santarém-PA, nascido em 03 de junho de 1982, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2072, Embratel, Porto Velho, RO, filho de EZEQUIEL SANTOS DE SOUSA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e MARIA LUCILENE DO CARMO SOUSA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Limeira-SP, nascido em 11 de agosto de 1986, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2072, Embratel, Porto Velho, RO, filho de MIGUEL CARDOSO DE SÁ, residente e domiciliado na cidade de , Limeira-SP e LINDAURA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de , Cujubim-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: ÉDER DO CARMO SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e GISLENI CARDOSO DE SÁ (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 157 TERMO: 11768

Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: MANOEL ROCHA JUVENAL e WDNA MACHADO LUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de setembro de 1985, residente na Rua Raimundo Cantuária, 4307, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de SINVAL JUVENAL ROCHA (falecido há 26 anos), e REGINA ROCHA JUVENAL (falecida há 01 ano). Ela, brasileira, viúva, com a profissão de do lar, natural de Altamira-PA, nascido em 28 de março de 1983, residente na Rua São Francisco de Assis, 102, bloco 14, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de EZAQUEL SABINO DA LUZ, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DIVA MACHADO DA LUZ, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: MANOEL ROCHA JUVENAL (SEM ALTERAÇÃO) e WDNA MACHADO LUZ SOUSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 158 TERMO: 11769

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO e ADRIANA VIANA BARROZO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pescador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de março de 1981, residente na Rua Melancia, 149, Distrito de Nazaré, Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de VIRGILIO ALMEIDA DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO VIDAL LEITE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de setembro de 1989, residente na Rua Melancia, 149, Distrito de Nazaré, Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de CILENI VIANA BARROZO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA VIANA BARROZO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 595072

Devedor: CHARLES GALDINO MENDES , CPF/CNPJ: 047.611.557-44

Protocolo: 595072

Devedor: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPUR, CPF/CNPJ: 025.849.707-67

Protocolo: 595072

Devedor: ZENY GALDINO MENDES , CPF/CNPJ: 045.467.297-74

Protocolo: 595078

Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS, CPF/CNPJ: 035.941.902-00

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 02/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 593704

Devedor: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO , CPF/CNPJ: 752.751.802-25

Protocolo: 594708

Devedor: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA , CPF/CNPJ: 13.443.899/0002-40

Protocolo: 594899

Devedor: GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA , CPF/CNPJ: 23.603.266/0001-24

Protocolo: 594999

Devedor: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTR, CPF/CNPJ: 04.067.378/0002-44

Protocolo: 595012

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA, CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 595013

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA, CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 595014

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA, CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 595015

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA, CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 595037

Devedor: GIHAD ZAGLOUUT DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 012.258.372-86

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 02/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-045 FOLHA ·271 TERMO ·012313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.313

·095703 01 55 2022 6 00045 271 0012313 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·tecnico em eletrodomestico, de estado civil ·divorciado, natural ·de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Severino Silva, 3345, Cuniã, em Porto Velho-RO·, filho de ·ALAIR BIANQUIM DE ALMEIDA e de LEONICE FERNANDES DE ALMEIDA; e ·SOLANGE MONTEIRO DE CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de novembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Severino Silva, 3345, Cuniã, em Porto Velho-RO·, filha de ·EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO e de MARIA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·SOLANGE MONTEIRO DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·29 de julho de 2022.

· José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381460

Devedor: JOSUE ALVES DOS SANTOS 00260920266 CPF/CNPJ: 32.117.804/0001-61

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381483

Devedor: WASHINGTON MARCOS GOMES MARQUES CPF/CNPJ: 109.948.977-66

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381506

Devedor: VIANA PLANEJADOS LTDA CPF/CNPJ: 44.222.910/0001-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381517

Devedor: UARLISON SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 003.874.162-85

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381534

Devedor: AGNALDO ARAUJO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.131.667-01

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de agosto de 2022.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381553

Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 36.152.974/0001-38

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381560

Devedor: PATRICIA BASONI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 715.892.442-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381562

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381563

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381564

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381565

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381566

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de agosto de 2022.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381571

Devedor: CLARICE LIMA MORIS CPF/CNPJ: 119.244.112-53

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 02/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 01 de agosto de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381460

Devedor: JOSUE ALVES DOS SANTOS 00260920266 CPF/CNPJ: 32.117.804/0001-61

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381483

Devedor: WASHINGTON MARCOS GOMES MARQUES CPF/CNPJ: 109.948.977-66

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381506

Devedor: VIANA PLANEJADOS LTDA CPF/CNPJ: 44.222.910/0001-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381517

Devedor: UARLISON SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 003.874.162-85

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381534

Devedor: AGNALDO ARAUJO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.131.667-01

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de agosto de 2022.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381553

Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO CPF/CNPJ: 36.152.974/0001-38

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381560

Devedor: PATRICIA BASONI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 715.892.442-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381562

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381563

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381564

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381565

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381566

Devedor: VANDERLEI CALISTRO COINETE CPF/CNPJ: 615.164.301-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de agosto de 2022.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381147

Devedor: VANILDE DA SILVA MONTEIRO GONCALVES CPF/CNPJ: 285.942.312-53

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 381512

Devedor: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 008.470.192-76

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381515

Devedor: NEWTON GURGEL BARRETO CPF/CNPJ: 187.179.852-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381530

Devedor: LEVI ARAUJO LIMA DE MELO CPF/CNPJ: 026.191.162-79

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381532

Devedor: FRANCISCA DE LIMA MONTEIRO CPF/CNPJ: 994.598.332-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381538

Devedor: JESUS LACERDA ALVES PAULINO CPF/CNPJ: 904.518.482-68

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381544

Devedor: RAFAEL RONSONI MENDES PEREIRA 9038646 CPF/CNPJ: 41.228.615/0001-57

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381551

Devedor: NFM SILVA CONSTRUÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 12.209.450/0002-59

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381575

Devedor: HUTIM & AMP BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME CPF/CNPJ: 13.713.501/0001-67

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381577

Devedor: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 204.196.432-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de agosto de 2022.

(10 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381590

Devedor: LORENA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.013.472-09

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381602

Devedor: ECOMIL TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 34.767.707/0001-40

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de agosto de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381571

Devedor: CLARICE LIMA MORIS CPF/CNPJ: 119.244.112-53

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 03/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 02 de agosto de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15329

Livro nº D-71 Fls. nº 139

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JAIR BARBOSA MOREIRA e MARIA DARCLEI NOBRE DOS SANTOS. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 20 de junho de 1971, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na BR 319, KM 13, bairro Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO BARBOSA MOREIRA, falecido e FÁTIMA BARBOSA LIMA, natural de Cruzeiro do Sul-AC, residente e domiciliada na Rua Beco Sumaré, 1360, bairro São Sebastião I, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de março de 1972, solteira, do lar, residente e domiciliada na BR 319, KM 13, bairro Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filha de MARIA MADALENA NOBRE DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Gravatal, 370, bairro São Sebastião, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JAIR BARBOSA MOREIRA e MARIA DARCLEI NOBRE DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15330

Livro nº D-71 Fls. nº 140

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO e ROSIANA MAIARA GONÇALVES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de agosto de 1982, divorciado, pintor, residente e domiciliado na Rua Parintins, Conjunto Rio Candeias, 177, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSIAS BATISTA DO NASCIMENTO, natural de Humaitá-AM e MARIA FÁTIMA RODRIGUES, natural de Caxias-MA, ambos residentes

e domiciliados na Rua Prece, 8586, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de novembro de 1992, solteira, empregada doméstica, residente e domiciliada na Rua Parintins, Conjunto Rio Candeias, 177, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA ANUNCIAÇÃO, natural de Manicoré-AM e ROSIMEIRE GONÇALVES MORAES, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Parintins, Conjunto Rio Candeias, 177, bairro Aeroclube, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO e ROSIANA MAIARA GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15331

Livro nº D-71 Fls. nº 141

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODRIGO CHAVES ARAÚJO e VERONICA PAULA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de junho de 1989, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caúla, 7632, bairro Escola de Polícia, no município de Porto Velho-RO, filho de REGINALDO FALCÃO ARAÚJO e MARIA DO CARMO CHAVES, ambos residentes e domiciliados na Rua José Vieira Caúla, 7632, Bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de março de 1992, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caúla, 7632, bairro Escola de Polícia, no município de Porto Velho-RO, filha de JUAREZ ANTÔNIO DOS SANTOS, falecido e GLÁDIS ONE PAULA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, 7632, bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RODRIGO CHAVES ARAÚJO e VERONICA PAULA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15332

Livro nº D-71 Fls. nº 142

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARIVALDO FERREIRA SANTOS e LAUDICEIA DE SOUZA MOREIRA. Ele é natural de Guarujá-SP, nascido em 23 de fevereiro de 1976, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Apice, 1155, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filho de ARISTIDES SANTOS, natural de Itambé-BA, residente e domiciliado na Rua dos Gerânios, nº 485, bairro Jardim Primavera, na cidade de Guarujá-SP e VALDETE FERREIRA DA SILVA, falecida, natural de Itambé-BA. Ela é natural de Conselheiro Pena-MG, nascida em 27 de dezembro de 1975, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Apice, 1155, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filha de IZAIAS MOREIRA, falecido, natural de Belo Horizonte-MG e ALCEDINA DE SOUZA, natural de Conselheiro Pena-MG, residente e domiciliada na Rua Apice, nº 1155, bairro Nova Floresta, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARIVALDO FERREIRA SANTOS e LAUDICEIA DE SOUZA MOREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15333

Livro nº D-71 Fls. nº 143

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JÚLIO CÉSAR SOUZA LEAL e TALITA DE OLIVEIRA VEIGA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 22 de janeiro de 1993, divorciado, eletricitista, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 6394, bairro Aponiã, no município de Porto Velho-RO, filho de HELOIR LEAL, residente e domiciliado na Rua Vila Maia, nº 6184, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho-RO e ELIZELIA BASTOS DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, nº 6394, bairro Aponiã, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Campo Mourão-PR, nascida em 02 de dezembro de 1996, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, 6394, bairro Aponiã, no município de Porto Velho-RO, filha de IZAIAS DE QUEIRÓZ VEIGA, falecido e ELSA MARA DE OLIVEIRA VEIGA, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, 6394, bairro Aponiã, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÚLIO CÉSAR SOUZA LEAL e TALITA DE OLIVEIRA VEIGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15334

Livro nº D-71 Fls. nº 144

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO BARBOSA DA SILVA e CARLA CRISTINA NORONHA DE FREITAS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 13 de fevereiro de 2000, solteiro, promotor de vendas, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, 6266, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO ROSA DA SILVA, natural de Lábrea-AM e SOLANGELA BARBOSA DA SILVA, natural de Lábrea-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Agostinho Freitas, 110, bairro Vila Falcão, na cidade de Lábrea-AM. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de junho de 2004, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, 6266, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filha de ANDERSON DE FREITAS VIEIRA, natural de Manaus-AM e JOSILENE NORONHA DE SOUZA, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua das Camélias, 6421, bairro Eldorado II, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO BARBOSA DA SILVA e CARLA CRISTINA NORONHA DE FREITAS SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:328797

Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER

CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:328798

Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER

CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:328799

Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER

CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:328800

Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER

CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:328908

Devedor :BRUNO CORREIA DA CUNHA

CPF/CNPJ :529.862.762-53

Protocolo:328831

Devedor :CLEITON APARECIDO SA SI

CPF/CNPJ :004.752.322-08

Protocolo:328946

Devedor :ELETICIA DIAS PINTO

CPF/CNPJ :592.579.972-00

Protocolo:328807

Devedor :FARMADICAS COMERCIO DE

CPF/CNPJ :42.107.483/0001-78

Protocolo:328910

Devedor :FELICIO APARECIDO MARQU

CPF/CNPJ :269.998.708-53

Protocolo:328916

Devedor :GERSON PINTO DE SOUZA

CPF/CNPJ :192.113.252-34

Protocolo:328927

Devedor :IDE

CPF/CNPJ :012.410.492-46

Protocolo:328829

Devedor :LUCIMAR GOMES LISBOA DA

CPF/CNPJ :012.659.822-36

Protocolo:328816

Devedor :MARIA ANTONIA DA SILVA

CPF/CNPJ :970.107.152-20

Protocolo:328827

Devedor :MARIA DE FATIMA SOUZA

CPF/CNPJ :021.358.707-65

Protocolo:328911

Devedor :MARIA DE NAZARE CASTRO

CPF/CNPJ :408.830.942-15

Protocolo:328830

Devedor :MARLI DE LIMA RAMOS ARA

CPF/CNPJ :420.728.832-53

Protocolo:328828

Devedor :NEIDE FERNANDES DE AGUI

CPF/CNPJ :568.908.342-91

Protocolo:328833

Devedor :PATRICIA DO NASCIMENTOD

CPF/CNPJ :016.843.826-70

Protocolo:328931

Devedor :PEDRO BERNARDES ARANTES

CPF/CNPJ :050.654.291-20

Protocolo:328937

Devedor :REINALDO SOARES SANTOS

CPF/CNPJ :597.629.422-72

Protocolo:328938

Devedor :REINALDO SOARES SANTOS

CPF/CNPJ :597.629.422-72

Protocolo:328832

Devedor :ROBSON SAMPIETRO DE OLI

CPF/CNPJ :548.036.082-53

Quantidade: 22

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 03 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·162 TERMO ·002562

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.562

·157586 01 55 2022 6 00009 162 0002562 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ ANTONIO NUNES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1970, residente e domiciliado ·à Rua Dr Agenor Martins de Carvalho, 1048, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·JUNADIR ROSA NUNES e de ALICE FRANCISCA NUNES; e ·LELIA MARIA DA SILVA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·porteira, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·02 de setembro de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Dr Agenor Martins de Carvalho, 1048, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCO DA CRUZ FILHO e de MARCIA MARIA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ ANTONIO NUNES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LELIA MARIA DA SILVA CRUZ NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·01 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·163 TERMO ·002563

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.563

·157586 01 55 2022 6 00009 163 0002563 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO MARCOS ANJOS SANTOS DE JESUS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·eletrecista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Boquim-SE, onde nasceu no dia ·22 de junho de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Redentor, 3593, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ALFREDO DE JESUS e de MARIA HILDA ANJOS DOS SANTOS; e ·TAINÁ RODRIGUES GOMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·receptionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·10 de setembro de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Redentor, 3593, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOSIMAR GOMES e de NÍDIA GUARIBANA RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO MARCOS ANJOS SANTOS DE JESUS e a contraente ·passou a adotar o nome de ·TAINÁ RODRIGUES GOME. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·02 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO ·D-011 FOLHA ·199 TERMO ·002699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.699

·095869 01 55 2022 6 00011 199 0002699 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO VIEIRA DOS SANTOS e ·LAIRA SOARES RIBEIRO.

ELE, de nacionalidade ·brasileiro, ·repositor, ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·01 de abril de 2001, residente e domiciliado ·à rua Venezuela, nº 271, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, ·filho de ·GILMAR LIMA DOS SANTOS e de MADALENA SOUZA VIEIRA;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 2003, residente e domiciliada ·à rua Costa e Silva II, nº 900, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·REINALDO JOSÉ RIBEIRO e de MARIA DE LOURDES SOARES DE CARVALHO.

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·LAIRA SOARES RIBEIRO VIEIRA e o noivo ·passará a usar o nome de ·TIAGO VIEIRA DOS SANTOS SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa

·Candeias do Jamari-RO, ·02 de agosto de 2022.

· Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D 006

FOLHA 130

TERMO 001214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITÓR DE OLIVEIRA PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 2002, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, s/n, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de GIVANILDO QUERINO PINHEIRO e de ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA; e AMANDA FÁTIMA HARKA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, s/n, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ADENILSON PEREIRA e de TATIANE HARKA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-006

FOLHA 126

TERMO 001210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HUANDERSON ARAÚJO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Dos Pioneiros, s/n, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de JOSÉ ALTEMIR FONTINELI DA SILVA e de LUCICLEIDE DA SILVA ARAÚJO; e MARIA TAÍS DA SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de março de 1998, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, s/n, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ANTONIO TELSON DA SILVA MARTINS e de MARIA FRANCISCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.397

095885 01 55 2022 6 00006 031 0001397 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAELTON OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 120, TV B20, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de JOAQUIM ALVES DIAS e de MARIA JOSÉ PEÇANHA DE OLIVEIRA; e JOYCE DIAS DE BARROS de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Ponta de Pedras-PA, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rd Mangabeira, Bairro Estrada, em Ponta de Pedras-PA, CEP: 63.830-000; filha de JOSÉ NAZARENO FERREIRA DE BARROS e de MARIA FRANCISCA DIAS DE BARROS. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Itapuã do Oeste-RO, 01 de agosto de 2022.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabela Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.398

095885 01 55 2022 6 00006 032 0001398 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENEILSON REIS DE VAIS, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1998, residente e domiciliado na BR 364, km 13, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de JUVENAL QUADROS DE VAIS e de ZULEIDE RODRIGUES DOS REIS; e DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na BR 364, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de DAMIÃO ALVES DOS SANTOS e de LUZINETE NUNES FELIX. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: -----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Itapuã do Oeste-RO, 02 de agosto de 2022.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 024 TERMO 002247 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 024 0002247 85 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.247 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIRTON GOMES FERRAZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Nazaré, Quadra 01, Casa 05, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA MADALENA GOMES FERRAZ; e GLAUCYA SILVA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Santa Inês-MA, onde nasceu no dia 07 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora de Nazaré, Quadra 01, Casa 05, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO FERREIRA DE MELO e de FARAILDES SILVA DE MELO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de NIRTON GOMES FERRAZ. A contraente passou a adotar o nome de GLAUCYA SILVA DE MELO FERRAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2022

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 146 TERMO 000446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM PEEIRA CALADO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 15 de Novembro, Km-05, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de GEIMAR CALADO e de VALDETE PEREIRA GOMES CALADO; e FRANCIELE RIBEIRO MENDES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliada na Linha 15 de Novembro, Km-05, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOAQUIM ANASTACIO MENDES e de MARIA DA GRAÇA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 01 de agosto de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

LIVRO ·D-002 FOLHA ·147 TERMO ·000447

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·447

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIAS CORREA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia ·01 de março de 1963, residente e domiciliado ·na Rua, Rei Pele s/n, União Bandeirantes, em Porto velho-RO, filho de ·JONAS CORREA DOS SANTOS e de JUDITE PEREIRA DOS SANTOS; e ·JOANA DA SILVA CORREIA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia ·18 de agosto de 1968, residente e domiciliada ·na Ramal São Francisco, Lado, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·MANOEL ALEXANDRE CORREIA e de RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·União Bandeirantes-RO, ·01 de agosto de 2022.

· João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-058 FOLHA ·095 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.587

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NELCINO RAMOS DE ASSIS, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de máquina pesada, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Valdeci José Gonçalves, 953, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·NELCINO RAMOS DE ASSIS, ·filho de ·NIVERCINO RAMOS DE ASSIS e de MARIA APARECIDA PEREIRA; e ·IVANETE MENDES MARTINS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Valdeci José Gonçalves, 953, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·IVANETE MENDES MARTINS DE ASSIS, filha de ·PEDRO BORGES MARTINS e de JOSEFINA MENDES MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·01 de agosto de 2022.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

LIVRO ·D-058 FOLHA ·095 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.587

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NELCINO RAMOS DE ASSIS, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de máquina pesada, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Valdeci José Gonçalves, 953, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·NELCINO RAMOS DE ASSIS, ·filho de ·NIVERCINO RAMOS DE ASSIS e de MARIA APARECIDA PEREIRA; e ·IVANETE MENDES MARTINS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Valdeci José Gonçalves, 953, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·IVANETE MENDES MARTINS DE ASSIS, filha de ·PEDRO BORGES MARTINS e de JOSEFINA MENDES MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·01 de agosto de 2022.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·294 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.588

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 294 0006588 18

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****

·ADNILSON ANTÃO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·pintor, ·solteiro, natural ·de Colatina-ES, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1966, residente e domiciliado ·à Rua Xapuri, 1001, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·, filho de ·AROLDINO ANTÃO DA SILVA e de ADELINA

JULIA DA SILVA; e REGIANA MOURÃO SOARES, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Xapuri, 1001, Primavera, em Ji-Paraná-RO, filha de ALBERCI FRANCISCO SOARES e de ROCILDA MOURÃO SOARES. Os contraentes coabitam desde 17 de novembro de 1998, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.587

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 294 0006587 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME GLEYSON GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Valmar Meira, 1663, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME GLEYSON GONÇALVES, filho de ADILSON GONÇALVES e de ARCELI GLORIA PIEDADE GONÇALVES; e MILENE DE LIMA SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Valmar Meira, 1663, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MILENE DE LIMA SANTOS, filha de EDIO BALHEIRO DOS SANTOS e de ANGELA APARECIDA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 293 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.586

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 293 0006586 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON ESTEVO EVANGELISTA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 1959, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JANDERSON ESTEVO EVANGELISTA, filho de ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA e de FRANCISCA ESTEVO DE OLIVEIRA; e AMANDA CAROLINE DA SILVA MELO de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 05 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 1959, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA CAROLINE DA SILVA MELO, filha de ADEILSON DEODATO DE MELO e de NILZA APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.585

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 293 0006585 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENALDO APARECIDO ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico eletrônico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 2152, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADENALDO APARECIDO ANTONIO DA SILVA, filho de RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA e de MARIA DE JESUS DA SILVA; e ROSELI CORDEIRO DE MOURA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 2152, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSELI CORDEIRO DE MOURA, filha de JOÃO CANDIDO DE MOURA e de OLANDA DA LUZ CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·292 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.584

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 292 0006584 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ CARLOS DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·pensionista, ·divorciado, natural ·de Cianorte-PR, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Honorato Pereira, 3800, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ·, filho de ·DONATILIO FERREIRA DOS SANTOS e de ANA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS; e ·ANDREIA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·atendente, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Honorato Pereira, 3800, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ANDREIA SOARES DOS SANTOS, ·, filha de ·JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de CLARINDA SOARES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·01 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5043

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.722	JAISSON DE OLIVEIRA SANTOS	CNPJ 27.294.327/0001-70
00.460.728	A. B. GOMES	CNPJ 12.315.854/0001-46
00.460.729	ROBERTO DE OLIVEIRA ANTONIO	CPF 597.720.938-04
00.460.733	GLIRY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.	CNPJ 15.434.417/0001-30
00.460.735	VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 559.504.772-00
00.460.737	WALTER FELIPE DE MEIRA	CPF 078.314.202-15
00.460.740	EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTACOES	CNPJ 15.400.859/0001-65
00.460.743	DONORTE REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA	CNPJ 03.046.239/0001-90
00.460.746	REDEMED RONDONIA LTDA ME	CNPJ 28.559.311/0002-95
00.460.748	MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME	CNPJ 18.931.079/0001-30
00.460.755	RÔNDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME	CNPJ 19.650.097/0001-06
00.460.764	MAURO SILVA	CPF 211.398.819-49
00.460.765	C L PEREIRA - ME	CNPJ 27.594.057/0001-12
00.460.768	L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME	CNPJ 04.312.574/0001-56
00.460.771	OLIVEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME	CNPJ 12.361.969/0001-77
00.460.773	ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES - ME	CNPJ 29.109.644/0001-02
00.460.785	JONAS OTTO	CPF 409.216.462-91
00.460.792	JULIANA POCCHINI	CPF 065.540.096-63
00.460.798	SIMONE CRISTINA DE PAULA KLOOS	CPF 005.808.742-73
00.460.817	J.C. BERTONI DOS SANTOS -ME	CNPJ 14.262.388/0001-03
00.460.819	ELVIS MARTINS TAVARES	CPF 008.640.842-93
00.460.820	SAULO PEDRO DE OLIVEIRA	CPF 012.838.242-21
00.460.821	MARIA JOSE V. NOVA	CPF 219.798.392-04
00.460.822	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95

00.460.823	DERLI CUSTODIO JORGE	CPF 570.595.359-34
00.460.824	CACIANO FAVORETTI	CPF 888.381.962-49
00.460.825	LUZINETE FERREIRA LACERDA	CPF 586.740.632-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/08/2022, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 02 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2920/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A C SIQUEIRA CPF/CNPJ: 30.795.065/0001-31 Protocolo: 90390 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: A. L. DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.852.001/0001-60 Protocolo: 90444 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: AGEZANDRO B. APOLINARIO CPF/CNPJ: 31.199.984/0001-05 Protocolo: 90447 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ALBERTINO RIBEIRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 048.280.032-15 Protocolo: 90422 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ALMERITA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 143.249.892-49 Protocolo: 90414 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 90431 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: COOPERATIVA BRASILEIRA DE INTEGRADORES E INST CPF/CNPJ: 40.409.523/0001-00 Protocolo: 90418 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: D T DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 18.193.050/0001-06 Protocolo: 90424 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: EDRIANE BEKER CPF/CNPJ: 11.637.666/0001-71 Protocolo: 90387 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: F. F. DA SILVA NETA ME CPF/CNPJ: 04.531.245/0001-04 Protocolo: 90439 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 31.526.011/0001-33 Protocolo: 90429 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: GLEISON LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 908.647.192-72 Protocolo: 90440 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: INOVAR DECORACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 27.610.912/0001-31 Protocolo: 90441 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS TOMAZ GARCIA CPF/CNPJ: 203.286.212-34 Protocolo: 90417 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: LOURDES ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.414.946/0001-90 Protocolo: 90426 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: LUCAS DA SILVA TOMAZ CPF/CNPJ: 043.338.032-25 Protocolo: 90453 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 22.847.873/0001-77 Protocolo: 90385 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: MARCIA CRISTINA OLEIAS CPF/CNPJ: 006.974.072-09 Protocolo: 90399 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: MARCOS INACIO RIBEIRO MEI CPF/CNPJ: 24.895.828/0001-13 Protocolo: 90395 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: MENDES E ROCHA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.557.487/0001-61 Protocolo: 90419 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: MOACIR A DA SILVA ME CPF/CNPJ: 15.098.013/0001-12 Protocolo: 90433 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: NATHALIA GOMES BARCELOS PEREIRA AZEVEDO TORRE CPF/CNPJ: 30.284.187/0001-63 Protocolo: 90404 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: NOVA COLIBRI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME CPF/CNPJ: 18.563.719/0001-04 Protocolo: 90420 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: OI MOVEI S.A. CPF/CNPJ: 05.423.963/0007-07 Protocolo: 90405 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: PORFIRO COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGE CPF/CNPJ: 32.727.506/0001-93 Protocolo: 90421 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.570.257/0001-93 Protocolo: 90432 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: RONALDO M. DA SILVA CPF/CNPJ: 30.259.853/0001-03 Protocolo: 90445 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: SELMA TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 414.709.409-06 Protocolo: 90423 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: SUZANE MONTEZANI EIRELI ME CPF/CNPJ: 05.357.576/0001-24 Protocolo: 90400 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA CPF/CNPJ: 27.385.284/0001-38 Protocolo: 90416 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TOMAS HARUMI SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 21.882.264/0001-96 Protocolo: 90393 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: V A GONCALVES ME CPF/CNPJ: 28.843.531/0001-65 Protocolo: 90443 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: VAKARONY WESTERN LTDA ME CPF/CNPJ: 07.202.551/0001-87 Protocolo: 90406 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: VALMIR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 139.065.262-91 Protocolo: 90413 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: WENDERSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 27.624.046/0001-38 Protocolo: 90389 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: WILLIAM OLIVEIRA BERNARDO M.E.I. CPF/CNPJ: 23.603.466/0001-87 Protocolo: 90394 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 02 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNA CAROLINA ALMEIDA DE CARVAL CPF/CNPJ: 018.229.682-24 Protocolo: 191357 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 714.840.352-91 Protocolo: 191359 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: REINALDO DE SANTANA CPF/CNPJ: 389.667.432-34 Protocolo: 191355 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 663.005.509-82 Protocolo: 191351 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: AGUIA PRODUTORA EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.461.652/0001-87 Protocolo: 191586 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: ALMIR AZEVEDO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 038.622.222-33 Protocolo: 191590 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: ALMIR AZEVEDO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 038.622.222-33 Protocolo: 191573 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191444 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191447 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191446 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191449 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191448 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191445 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191450 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANA PAULA SCHMITT DA SILVA CPF/CNPJ: 993.670.412-68 Protocolo: 191443 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191319 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191320 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191307 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191306 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191305 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191304 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191302 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191303 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191301 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191308 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191309 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191310 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191311 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191312 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191313 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191314 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191315 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191317 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191316 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.644.572-82 Protocolo: 191318 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANTONIO LIMA OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 84.711.068/0001-79 Protocolo: 191348 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANTONIO SEBASTIAO NETO CPF/CNPJ: 394.646.529-34 Protocolo: 191515 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CENILO RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 286.009.592-68 Protocolo: 191195 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191467 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191465 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191469 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191468 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191470 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191459 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191474 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191475 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191476 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191460 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191461 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191462 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191463 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191471 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191466 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191472 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191473 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DANIEL DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 016.318.072-50 Protocolo: 191464 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 113.515.192-04 Protocolo: 191197 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191421 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191422 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191412 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191413 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191414 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191420 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191419 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191418 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191417 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191416 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDNEI JOVINO DE MELO CPF/CNPJ: 002.466.432-42 Protocolo: 191415 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERLI PEREREIRA DE ARQUEMIN CPF/CNPJ: 002.602.492-62 Protocolo: 191424 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERLI PEREREIRA DE ARQUEMIN CPF/CNPJ: 002.602.492-62 Protocolo: 191423 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERLI PEREREIRA DE ARQUEMIN CPF/CNPJ: 002.602.492-62 Protocolo: 191425 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERLI PEREREIRA DE ARQUEMIN CPF/CNPJ: 002.602.492-62 Protocolo: 191426 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERLI PEREREIRA DE ARQUEMIN CPF/CNPJ: 002.602.492-62 Protocolo: 191427 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191336 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191337 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191329 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191328 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191330 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191331 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191332 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191333 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191334 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191335 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.317.902-11 Protocolo: 191327 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EZEQUIEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 350.717.022-15 Protocolo: 190836A Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EZEQUIEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 350.717.022-15 Protocolo: 190837A Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EZEQUIEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 350.717.022-15 Protocolo: 190838A Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EZEQUIEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 350.717.022-15 Protocolo: 190835A Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.035.252-37 Protocolo: 191516 Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: J. NOGUEIRA VAZ ME CPF/CNPJ: 11.626.974/0001-00 Protocolo: 191580 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191405 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191403 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191402 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191401 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191404 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191406 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191398 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191397 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191396 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191395 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191393 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191394 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191392 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191391 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191390 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191389 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191399 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191407 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191384 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191400 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191385 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191388 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191387 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACKSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 807.826.632-49 Protocolo: 191386 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JOSE EDILSON FORTUNATO GOMES CPF/CNPJ: 321.657.063-00 Protocolo: 191594 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSE SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 058.505.762-15 Protocolo: 191199 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 665.402.242-49 Protocolo: 191191 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 715.409.032-49 Protocolo: 191196 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 446.679.224-00 Protocolo: 191193 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MAROZAN VARGAS CPF/CNPJ: 006.453.102-39 Protocolo: 191202 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MAURICIO MOTTA CPF/CNPJ: 298.088.928-84 Protocolo: 191352 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MICHAEL DA SILVA TITON CPF/CNPJ: 907.447.802-68 Protocolo: 191592 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NELSON OLIMPIO DE MOURA CPF/CNPJ: 567.035.972-00 Protocolo: 191588 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191506 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191507 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191504 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191503 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191505 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191502 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PRISCILA GABRECHT MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.464.172-72 Protocolo: 191508 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROSELI NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 569.194.682-04 Protocolo: 191196A Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROSIMAR SANTOS CPF/CNPJ: 457.387.182-91 Protocolo: 191196B Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROSIMEIRE NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 736.366.902-30 Protocolo: 191196C Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SERGIO AUGUSTO DE CARVALH.DONIZETE BA CPF/CNPJ: 027.384.591-88 Protocolo: 191534 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SERGIO NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 649.691.772-87 Protocolo: 191196D Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SILVIO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 31.354.067/0001-58 Protocolo: 191342 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TAMARA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO CPF/CNPJ: 542.114.922-68 Protocolo: 191411 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TAMARA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO CPF/CNPJ: 542.114.922-68 Protocolo: 191408 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TAMARA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO CPF/CNPJ: 542.114.922-68 Protocolo: 191410 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TAMARA CRISTINA ANDRADE CARNEIRO CPF/CNPJ: 542.114.922-68 Protocolo: 191409 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TATIANE JOAQUIM VIANA CPF/CNPJ: 026.651.252-69 Protocolo: 191201 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TULIO FREITAS FERREIRA CPF/CNPJ: 051.923.966-03 Protocolo: 191366 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 02 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP: 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 244 Termo: 022074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.074

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 244 0022074 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****.

GIOVANE ORESTE ZANOTELLI, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciado, natural de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 13 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Ana Josefa Rodrigues, 2412, Bairro Jardim Eldorado, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.769-970, filho de MARIO CIRO ZANOTELLI e de NEITE CHITOLINA ZANOTELLI, continuará a adotar o nome de GIOVANE ORESTE ZANOTELLI; e *****.

VALESKA VALIATI, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Mineiros, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 18 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Ana Josefa Rodrigues, 2412, Bairro Eldorado, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.966-216, filha de PAULO ALOÍSIO VALIATI e de CARMEN MARIA TRENTIN VALIATI, continuará a adotar no nome de VALESKA VALIATI. *****.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 01 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 178 0002078 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SELIO ALMEIDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1982, portador do CPF 736.718.512-87, e do RG 780492/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 11-B, Gleba 08 PT1-22, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de SELIO ALMEIDA RODRIGUES, filho de Otaviano de Jesus Rodrigues e de Eldice de Almeida Rodrigues; e MÁBIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1988, portadora do CPF 898.161.292-72, e do RG 1194223/SESDC/RO - Expedido em 30/04/2010, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 11-B, Gleba 08 PT1-22, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de MÁBIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA, filha de Florisvaldo Pereira e de Norma Lúcia de Paula. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ROBERTO GENELHU CPF/CNPJ: 457.382.972-53

Protocolo: 45738

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.091.352-04

Protocolo: 45833

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 03 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃO SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 118/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO CILIAO GUIMARAES CPF/CNPJ: 005.600.479-67 Protocolo: 77647 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ALESSANDRA VIOTTO GOMES CPF/CNPJ: 029.843.769-43 Protocolo: 77660 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: E B MOLINARI EIRELI CPF/CNPJ: 09.153.204/0002-18 Protocolo: 77663 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EMERSON DE PAULA FARIAS CPF/CNPJ: 714.309.702-00 Protocolo: 77654 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ERLI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 827.549.262-91 Protocolo: 77653 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EUGENIO FELICIO FRATARI CPF/CNPJ: 953.193.448-72 Protocolo: 77652 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EVANDRO DA COSTA ROSA CPF/CNPJ: 852.184.722-04 Protocolo: 77651 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILCIMAR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 191.197.802-06 Protocolo: 77650 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.862.159-69 Protocolo: 77645 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.862.159-69 Protocolo: 77641 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO CPF/CNPJ: 723.506.282-72 Protocolo: 77664 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MAURICIO CARLOS CORREA CPF/CNPJ: 056.897.118-37 Protocolo: 77655 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MAURICIO CARLOS CORREA CPF/CNPJ: 056.897.118-37 Protocolo: 77646 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTIC CPF/CNPJ: 12.686.654/0001-08 Protocolo: 77642 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ONOFRE MARCELINO DOS REIS CPF/CNPJ: 191.390.392-34 Protocolo: 77659 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO BENATO ZAENEDIN CPF/CNPJ: 400.251.872-87 Protocolo: 77656 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RICARDO ANTONIO PINTO CPF/CNPJ: 926.803.050-00 Protocolo: 77665 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SIMONE NEVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 23.428.264/0001-46 Protocolo: 77643 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 02 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO VICTOR AMORIM CPF/CNPJ: 008.954.002-60 Protocolo: 79008 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: LUAN BERNARDO DE MORAIS CPF/CNPJ: 031.940.332-71 Protocolo: 79004 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022
BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANESSA SOUZAARAUJO RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.008.332-11

Protocolo: 17023

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: GEOVANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 002.311.142-90

Protocolo: 17024

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: SENILDA BORCHARDT DOS REIS CPF/CNPJ: 617.070.582-53

Protocolo: 17043

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JACINARA STEFANI MARTINS CINTA LARGA CPF/CNPJ: 059.653.562-77

Protocolo: 17044

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: KEIZIANE RACKEL FERNANDES CPF/CNPJ: 013.009.672-50

Protocolo: 17047

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: RICARDO ZORO CPF/CNPJ: 700.987.862-53

Protocolo: 17072

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CENIRA BUSS GUMS CPF/CNPJ: 838.841.142-04

Protocolo: 17073

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ILZA COTRIM DE CARVALHO CPF/CNPJ: 002.731.622-09

Protocolo: 17026

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: WELINGTON DA COSTA SILVEIRA CPF/CNPJ: 039.691.392-01

Protocolo: 17029

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELIO SANTIAGO SOARES JUNIOR CPF/CNPJ: 036.340.592-57

Protocolo: 251511

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: IRLANDIA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 408.214.712-87

Protocolo: 251542

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 02 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-057 FOLHA ·252 TERMO ·019235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.235

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAULINO ANTONIO ALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Aposentado, ·viúvo, natural ·de Pooes-BA, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1939, residente e domiciliado ·à Rua Paraná, 1781, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·FRANCELINO ANTÔNIO ALVES e de MARIA FRANCISCA DE JESUS; e ·MARIA MADALENA LELI MELO de nacionalidade ·brasileira,

·Aposentada, ·divorciada, natural ·de Alfredo Marcondes-SP, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1941, residente e domiciliada ·à Rua Paraná, 1781, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·FAUSTINO MELO e de ASSUNTA LELLI MELO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·RAULINO ANTONIO ALVES.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MARIA MADALENA LELI MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·28 de julho de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-057 FOLHA ·254 TERMO ·019237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.237

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GENIVAN OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lanternagem, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 2003, residente e domiciliado ·à Rua João Batista, 0562, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ROSIVAN SILVA CHAVES e de SONIA REGINA OLIVEIRA SANTOS; e ·ANDRESSA SOUZA DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·20 de dezembro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua Benjamim Constant, 2598, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·JOSÉ INIVALDO ALVES DE ALMEIDA e de SILNEI COELHO DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·GENIVAN OLIVEIRA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ANDRESSA SOUZA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·01 de agosto de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON PEIXOTO DA SILVA CPF/CNPJ: 873.267.522-49

Protocolo: 199631

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: AGRIMAURO DA SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 724.840.632-53

Protocolo: 199635

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ISABELY MADEIRA CABRAL CPF/CNPJ: 46.641.926/0001-67

Protocolo: 199639

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARCOS JHONATAN NUNES MACIEL CPF/CNPJ: 041.114.203-89

Protocolo: 199643

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: G G GONCALVES & CIA LTDA MEE CPF/CNPJ: 05.471.163/0001-76

Protocolo: 199645

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VALDECI PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 386.051.552-72

Protocolo: 199647

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VIVALDO JESUS DE DEUS CPF/CNPJ: 082.150.528-94

Protocolo: 199648

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR CPF/CNPJ: 390.737.182-87

Protocolo: 199650

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 02 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 744.855.632-00

Protocolo: 199653

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: S L BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 84.550.086/0003-88

Protocolo: 199669

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: E. S. T. COMERCIO E SERVICO DE INSTRUMENTOS E CPF/CNPJ: 34.334.858/0001-04

Protocolo: 199670

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIO CORREA SANTOS CPF/CNPJ: 012.536.252-80

Protocolo: 199685

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARCIA DA LUZ CPF/CNPJ: 512.298.112-49

Protocolo: 199703

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MATHEUS MARCHEZINI RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.902.476-60

Protocolo: 199715

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOAO VICTOR DUARTE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 27.008.270/0001-03

Protocolo: 199718

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BR & UK FLORESTAL LTDA CPF/CNPJ: 24.583.799/0001-54

Protocolo: 199721

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DILSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 206.331.069-68

Protocolo: 199724

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PSK COMERCIO DE VEICULOS LTDAME CPF/CNPJ: 09.580.806/0001-70

Protocolo: 199725

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DANIEL ATOS DE AMOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 738.164.006-63

Protocolo: 199727

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DANIEL ATOS DE AMOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 738.164.006-63

Protocolo: 199728

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 02 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68

Protocolo: 160505

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LUCILE ANDRADE SILVA CPF/CNPJ: 251.046.082-04

Protocolo: 160511

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ALZEMAR DE MATOS E SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.336.189/0001-53

Protocolo: 160493

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: THIODORO LUIZ LENKE CPF/CNPJ: 326.608.472-15

Protocolo: 160504

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ENERGISA DE RONDONIA CENTRAIS ELETRICAS DO CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 160509

Data Limite Para Comparecimento: 15/08/2022

Devedor: ROGERIO DELBONE HADDAD CPF/CNPJ: 002.635.277-00

Protocolo: 160510

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JORGINALDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 653.366.822-68

Protocolo: 160513

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ARLENE AMARAL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 150.220.134-87

Protocolo: 160514

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SOUZA & CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07

Protocolo: 160515

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LEANDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 810.255.642-00

Protocolo: 160516

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JORGINALDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 653.366.822-68

Protocolo: 160517

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SOUZA & CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07

Protocolo: 160519

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-011 FOLHA ·122 TERMO ·002273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.273

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANYÉLL DE MATOS BEZERRA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·04 de abril de 2005, residente e domiciliado ·à Rua Voluntários da Pátria, 3107, em Mirante da Serra-RO, filho de ·ROBERTO PEREIRA BEZERRA e de CRISTIANA FLORENCIO DE MATOS; e MARCELA DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 2005, residente e domiciliada ·à Rua Princesa Isabel, 2120, em Mirante da Serra-RO, filha de MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA e de CLEIDE DA SILVA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Mirante da Serra-RO, ·02 de agosto de 2022.

·Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

LIVRO D-011 FOLHA 121 TERMO 002272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYSON HOFFMANN DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Brasil, 3160, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOÃO DA SILVA e de DULCI HOFFMANN DA SILVA; e LUCIANA BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bebedouro-AL, onde nasceu no dia 05 de abril de 1979, residente e domiciliada à Rua Brasil, 3160, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e de BERNADETE COSTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 25 de julho de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

LIVRO ·D-011 FOLHA ·120 TERMO ·002271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO DE ARRUDA SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em segurança eletrônica, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·17 de maio de 2003, residente e domiciliado ·na Linha 52, Lote 25, Km 3,5, em Mirante da Serra-RO, ·filho de ·MARCOS ROBERTO BRITO DE SOUZA e de LUCIANE DE ARRUDA SOUZA; e ·INGRIDI CAROLÂINE CONRAT, de nacionalidade ·brasileira, lavradora, ·solteira, natural ·de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia ·17 de maio de 2003, residente e domiciliada ·na Linha 20 da Linha 81, Km 17, em Ouro Preto do Oeste-RO, ·filha de ·INÁCIO CONRAT e de JOSIANE RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Mirante da Serra-RO, ·18 de julho de 2022.

·Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·297 TERMO ·001497

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIONE PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Lavrador, ·solteiro, natural ·de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia ·09 de maio de 1986, residente e domiciliado ·na Localidade linha 133, lote 96, gleba 27, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de ZILMA PEREIRA DE OLIVEIRA; e ·THAINAN DE OLIVEIRA ROSA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de abril de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade linha 202, lote 87, gleba 28, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·LOURIVAL FRANCISCO ROSA e de MARIZA DE OLIVEIRA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·02 de agosto de 2022.

·José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-030 FOLHA 004 TERMO 013094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

RODNEI BENETTI, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado, de estado civil divorciado, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio, 451, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de HAMILTON ROBERTO BENETTI e de FRANCISCA LINA BENETTI, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de RODNEI BENETTI; e FABIANA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Rua José do Patrocínio, 451, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de FABIANA ALVES DE OLIVEIRA BENETTI. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

^al

Pimenta Bueno-RO, 01 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RONDÔNIA**ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO-RO**

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, DÓRIS PRETI VIEIRA – OFICIAL – RUA ROLIM DE MOURA, N. 325 – CENTRO – CEP 76970-000 – TELEFONE: (69) 3451-2961, 3451-4236, 98492-2683 – E-MAIL: CARTORIOPB@YAHOO.COM.BR

EDITAL N. 002/2022 – 1º Publicação. Dóris Preti Vieira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc. No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, caput, §4º e §14º da Lei Federal n. 6.015/73, e artigo 62, §1º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, FAZ SABER que VILMAR CASAGRANDE, pedreiro, portador da CI/RG n. 302.875-SESP-RO, inscrito no CPF/MF nº 256.101.202-68, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77 com MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE, do lar, portadora da CI/RG n. 00001119190-SESD-RO, inscrita no CPF/MF nº 390.160.482-00, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Joaquim Nabuco, nº 534, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, pelo seu advogado RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO, inscrito na OAB n. 6269/RO, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, com tempo total de posse de mais de 17 anos ininterruptos. Autuado no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, sob n. de protocolo n. 51.799 de 02/05/2022, do imóvel urbano denominado: Lote de Terras URBANO n. 09 (nove), quadra 44 (quarenta e quatro), LOTEAMENTO JARDIM MARIA IDALINA, SETOR 07, localizado neste município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), na Rua Joaquim Nabuco, com as medidas e confrontações seguintes: 15,00m (quinze metros) de frente; 15,00m (quinze metros) aos fundos; por 40,00m (quarenta metros) do lado direito; e 40,00m (quarenta metros) do lado esquerdo, encerrando um perímetro de 110,00m (cento e dez metros). NORTE: Rua Joaquim Nabuco; SUL: Lote 15; LESTE: Lote 08; OESTE: Lotes 10, 11 e 12, oriundo da matrícula 2.143, Livro 2, neste Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, em nome NELSON REZENDE, inscrito no CPF/MF nº 074.233.148-20. Assim sendo, ficam intimados, TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS, bem como titulares de direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, desta comarca de Pimenta Bueno-RO, com razões de discordância, em 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei.

COMARCA: PIMENTA BUENO**ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO**

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 640.408.282-91

Protocolo: 253686

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO COSTA MATHEUS CPF/CNPJ: 408.160.522-04

Protocolo: 253687

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: C A FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 32.541.224/0001-05

Protocolo: 253688

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: TAIZA PEREIRA SANTANA MARREIRO CPF/CNPJ: 033.790.932-62

Protocolo: 253689

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GILMAR AUGUSTO FERNANDES CPF/CNPJ: 656.408.702-06

Protocolo: 253690

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: GLEICIANE COSTA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 21.304.379/0001-01

Protocolo: 253691

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ELTON PONTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 767.646.992-91

Protocolo: 253692

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MERCEARIA VIDA NOVA LTDA CPF/CNPJ: 07.484.422/0001-29

Protocolo: 253693

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MARCELO GIRARDI ARAUJO CPF/CNPJ: 012.108.652-62

Protocolo: 253694

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: TAIGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 031.538.202-36

Protocolo: 253695

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ANDRE VILELA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 985.237.832-53

Protocolo: 253696

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: AGEU MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 256.771.449-91

Protocolo: 253697

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DANIEL OLIVEIRA DE SANTI CPF/CNPJ: 926.673.502-78

Protocolo: 253698

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FRANCISCO GOMES NETO CPF/CNPJ: 229.549.533-49

Protocolo: 253699

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: FABIO LORENCINI CPF/CNPJ: 926.770.612-87

Protocolo: 253700

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: INSTITUTO IAPERON EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ: 08.026.085/0001-99

Protocolo: 253701

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EMILLY CARLA ROZENDO CPF/CNPJ: 014.969.062-25

Protocolo: 253702

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: REGINALDO FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 031.585.662-90

Protocolo: 253703

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: ROLIM EXTINTORES LTDA CPF/CNPJ: 40.784.004/0001-22

Protocolo: 253704

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAYCON ANASTACIO CPF/CNPJ: 549.290.402-72

Protocolo: 253705

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAYCON ANASTACIO CPF/CNPJ: 549.290.402-72

Protocolo: 253706

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: DOUGLAS ARAUJO ROBERTO CPF/CNPJ: 025.502.262-08

Protocolo: 253707

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: STENIO RODRIGO ARAUJO CPF/CNPJ: 057.980.479-89

Protocolo: 253708

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: STENIO RODRIGO ARAUJO CPF/CNPJ: 057.980.479-89

Protocolo: 253709

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: STENIO RODRIGO ARAUJO CPF/CNPJ: 057.980.479-89

Protocolo: 253710

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE COMERCIO DE MAT P CONST EIREL CPF/CNPJ: 09.067.312/0001-97

Protocolo: 253711

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: G N ALVES LTDA CPF/CNPJ: 25.682.425/0001-59

Protocolo: 253712

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CHAURA REGINA BOROVIEC DA SILVA CPF/CNPJ: 943.471.072-34

Protocolo: 253713

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 889.328.002-78

Protocolo: 253714

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: VALDECI HENKERT CPF/CNPJ: 420.262.292-87

Protocolo: 253715

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CELMA ALVES ANDRADE CPF/CNPJ: 000.436.851-70

Protocolo: 253716

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE YAKABE CPF/CNPJ: 051.701.771-78

Protocolo: 253717

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: MAFRAN GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 426.232.199-15

Protocolo: 253718

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 02 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA CPF/CNPJ: 014.210.052-80

Protocolo: 253663

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: IMPACTUS COSMETICOS CPF/CNPJ: 05.550.184/0001-87
Protocolo: 253666
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VALBON PIRES DE FREITAS CPF/CNPJ: 558.687.542-04
Protocolo: 253669
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JOSE LUIZ LUJAN CPF/CNPJ: 079.184.882-53
Protocolo: 253675
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDIVALDO FRANCISCO RIBEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 21.152.172/0001-50
Protocolo: 253676
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: WADIMIRI FERREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 628.785.652-15
Protocolo: 253679
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 02 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.176- LEANDRO DOS SANTOS COSTA com FLÁVIA DE SOUZA SILVA.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EUBE DOS SANTOS COSTA, e dona NAIR FERREIRA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Aux. Administrativa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, e dona NAIR DE SOUZA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-19.186- MAURICIO DE JESUS com FABIANA QUEIROZ NEVES.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Mundo Novo - MS.
Filho de ANTONIO DE JESUS, e dona IRACEMA MARTINS DE JESUS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Camacan - BA.
Filho de ARLINO CARVALHO DAS NEVES, e dona AMELIA QUEIROZ.
Residentes Neste Município.

Nº-19.187- LUCAS VIEIRA SCHAEFFER com SOLANE PEREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Borracheiro, natural de Santa Luzia D'oeste - RO.
Filho de DIRCEU SCHAEFFER, e dona SUELI CARLOS VIEIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Colorado do Oeste - RO.
Filho de ALTAMIRO MENDES DA SILVA, e dona HOSANA PEREIRA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.188- MARCOS JHONATAN DE SOUZA com TAÍSA AUGUSTA DA SILVA GOMES.
Ele, divorciado, Conferente, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GIOVANDO DOS SANTOS SOUZA, e dona MARIA HERCULANO CLARA DE SOUZA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Toledo - PR.
Filho de JOSÉ PEREIRA GOMES, e dona ROSILENE DA SILVA GOMES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.189- CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA com FRANCIELE LUANA EGGERT SCHADE.

Ele, divorciado, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO DE SOUZA, e dona LÍDIA ANTUNES DE SOUZA.

Ela, solteira, Artesã, natural de Cacoal - RO.

Filho de IVERALDO SCHADE, e dona ROZANE EGGERT SCHADE.

Residentes Neste Município.

Nº-19.190- RAFAEL PIACESKI com CAMILA BARBOSA SILVA.

Ele, solteiro, Produtor rural, natural de Santa Luzia D'oeste - RO.

Filho de MARIO PIACESKI, e dona EDILEUZA QUARTEZANI PIACESKI.

Ela, divorciada, Empresária, natural de Cacoal - RO.

Filho de LAZARO FRANCISCO DA SILVA, e dona DIRMA MAURICIO BARBOSA DONATO.

Residentes Neste Município.

Nº-19.191- JAIRO PEREIRA DE SOUZA com DIVINA DA SILVA.

Ele, viúvo, Agricultor, natural de São Pedro da Água Limpa - MG.

Filho de MOISÉS PEREIRA DE SOUZA, e dona BALDOINA PEREIRA DE SOUZA.

Ela, divorciada, Aposentada, natural de Mantenedópolis - ES.

Filho de JOSÉ CUSTODIO DA SILVA, e dona MARIA FLAUSINA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.192- VALDIR BATISTA DOS PASSOS com MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA FERREIRA.

Ele, divorciado, Serv. Gerais, natural de Douradina - PR.

Filho de AVETINO BATISTA DOS PASSOS, e dona MARIA JOSÉ DA SILVA.

Ela, viúva, Aposentada, natural de Água Boa - MG.

Filho de JOAQUIM BRAZ, e dona GERALDA FERREIRA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.193- JESSÉ MARCOS FRANCISCO com LUANA MARTINS RIBEIRO.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LUIZ AVELAR FRANCISCO, e dona BERNADETE MARQUES FRANCISCO.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de FRANCISCO MARTINS RIBEIRO, e dona NICODEMA CORREIA RIBEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº-19.194- CARLOS PATRICK OLIVEIRA DA SILVA com ANGÉLICA APARECIDA DE SOUZA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Ji-paraná - RO.

Filho de SILAS JOÃO DA SILVA, e dona CARLA STEFÂNIA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Maquiadora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CORACY ACACIO DE SOUZA, e dona CLEUSA APARECIDA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 145/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SINVALDO SOARES BARBALHO CPF/CNPJ: 600.718.502-87 Protocolo: 38052 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 02 de Agosto de 2022 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 165 TERMO 015965

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ RICARDO SOUZA GUNES AMORIM, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua 41, nº 1130, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de LUIZ CARLOS GUNES AMORIM e de SANDRA MARIA DE SOUZA GUNES AMORIM; Ela: THAINÁ DE ARAÚJO SILVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua 41, 1130, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filha de JUCILENE DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ RICARDO SOUZA GUNES AMORIM. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAINÁ DE ARAÚJO SILVA AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 166 TERMO 015966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDEIR PAULO DA SILVA, solteiro, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Galileia-MG, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Rua 908, 6778, Nova Esperança, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JOSÉ PAULA DA SILVA e de EVA MARIA DA SILVA; Ela: SUELI GOMES CARDOSO, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de rondonopolis-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua 908, 6778, Nova Esperança, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de DOMINGOS GOMES CARDOSO e de MARIA SANTA CARDOSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEIR PAULO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SUELI GOMES CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 167 TERMO 015967

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO MATEUS ROCHA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de Produção, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2002, residente e domiciliado à Rua Girassol, 3382, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO MARTINHO ROCHA e de NOELI APARECIDA ROCHA; Ela: DEBORA SOARES DA SILVA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Girassol, 3382, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de CICERO DA SILVA e de REGIANE SOARES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO MATEUS ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEBORA SOARES DA SILVA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 168 TERMO 015968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEBASTIÃO BORBA, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1963, residente e domiciliado à Rua 7605, 786, Setor 85, Quadra 58, Lote 14, Assosete, em Vilhena-RO, filho de JOÃO FRANCISCO BORBA e de TEREZA DE JESUS; Ela: SILVILENA MOREIRA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1974, residente e domiciliada à Rua 8502, 480, Assosete, em Vilhena-RO, CEP: 76.986-368, filha de ANTONIO MOREIRA e de APARECIDA DE SOUZA MOREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO BORBA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SILVILENA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 683.186.422-87 Protocolo: 507976 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANTONIO VALQUIRES VIEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 621.440.491-49 Protocolo: 507995 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE VILHEN CPF/CNPJ: 04.695.250/0001-44 Protocolo: 507965 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CLERIDA MARIA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 326.217.012-72 Protocolo: 507978 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DINA CAETANO GUSMÃO CPF/CNPJ: 002.556.266-57 Protocolo: 507971 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: GEILSON OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 013.994.212-20 Protocolo: 507988 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: GERMINIO ALVINO DE BARROS CPF/CNPJ: 107.603.118-89 Protocolo: 507992 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JEFFERSON HISTER CPF/CNPJ: 752.750.232-00 Protocolo: 507953 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LUIZ DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 203.486.222-87 Protocolo: 507979 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MADEIRAS VIANA EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.135.561/0001-63 Protocolo: 507968 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MAICON ZUCCHINALI DE MATTOS CPF/CNPJ: 007.352.522-70 Protocolo: 507977 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARCIA HELENA FIRMINO CPF/CNPJ: 578.909.352-34 Protocolo: 507951 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARCOS ANTONIO NUNES DE QUELUZ CPF/CNPJ: 696.022.472-15 Protocolo: 507973 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA ELENA ARMANES CPF/CNPJ: 954.351.822-04 Protocolo: 507983 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARILENE PEREIRA CPF/CNPJ: 340.534.332-15 Protocolo: 507975 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI CPF/CNPJ: 871.984.521-91 Protocolo: 507997 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIVANO FERREIRA CPF/CNPJ: 421.817.552-72 Protocolo: 507974 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: OCTA ENERGIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.850.388/0001-73 Protocolo: 507967 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: PABLO ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 029.437.722-08 Protocolo: 507986 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: RONIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E NILCEIA MAR CPF/CNPJ: 773.429.092-20 Protocolo: 507991 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SERGIO GOMES CPF/CNPJ: 005.661.742-94 Protocolo: 507980 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO CPF/CNPJ: 351.510.302-30 Protocolo: 507970 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VAGNA ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 302.565.358-25 Protocolo: 507984 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: WAGNER GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 838.876.282-68 Protocolo: 507987 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: WILIAN CAMARGO RIBEIRO CPF/CNPJ: 748.899.822-72 Protocolo: 507981 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 02 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDA KELLY BARBOSA CPF/CNPJ: 007.865.392-40 Protocolo: 80747 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANA CRISTINA AZEVEDO CPF/CNPJ: 866.650.812-49 Protocolo: 80848 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BRUNO DONADIA CPF/CNPJ: 349.438.542-49 Protocolo: 80852 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 80815 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CASA MOVEIS E DECORACAES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.165.697/0001-65 Protocolo: 80844 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CLARICE VITORIA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 659.475.682-68 Protocolo: 80769 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CLEITON DANTAS CPF/CNPJ: 963.033.792-49 Protocolo: 80759 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDIMAR VIEIRA CPF/CNPJ: 071.122.679-27 Protocolo: 80763 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EJNSERVICOS DE DESPACHANTE LTDA CPF/CNPJ: 30.714.325/0001-05 Protocolo: 80801 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELIZANGELA CRISTINA PASLAUSKI CPF/CNPJ: 625.110.762-68 Protocolo: 80776 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: FERNANDA FERREIRA ARTUNK CPF/CNPJ: 672.162.852-04 Protocolo: 80748 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: GLACIELI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 015.135.601-74 Protocolo: 80749 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA LEITE FORALOSSO CPF/CNPJ: 013.544.972-36 Protocolo: 80765 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: HIDALGO TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 11.561.857/0001-05 Protocolo: 80847 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECU CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 80834 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JHONES ALVES GONDIN CPF/CNPJ: 641.350.122-72 Protocolo: 80750 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR CPF/CNPJ: 971.558.702-00 Protocolo: 80832 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSE ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 802.563.418-34 Protocolo: 80770 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: KARINA MARTINS DE ASSIS CPF/CNPJ: 038.280.592-52 Protocolo: 80768 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LEIDE DOS SANTOS BRAGANCA CPF/CNPJ: 37.774.218/0001-03 Protocolo: 80787 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LIDIA GONCALVES RAMOS CPF/CNPJ: 915.719.102-63 Protocolo: 80752 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LUCIANA EDINEIA NEGRI COELHO CPF/CNPJ: 277.684.748-30 Protocolo: 80743 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MAIARA CAMILA HINZE CPF/CNPJ: 42.804.167/0001-55 Protocolo: 80837 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MANSUOR GUSTAVO DA SILVA CPF/CNPJ: 43.705.585/0001-58 Protocolo: 80794 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARCOS MORAES ROSA CPF/CNPJ: 706.502.172-68 Protocolo: 80766 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO CPF/CNPJ: 561.962.452-87 Protocolo: 80767 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARTA SAMPAIO DE CASTRO PERONI CPF/CNPJ: 20.371.994/0001-60 Protocolo: 80849 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MUNDIAL EXPORT ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR I CPF/CNPJ: 29.872.616/0001-34 Protocolo: 80819 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NEUSA DA SILVA COELHO CPF/CNPJ: 898.291.902-34 Protocolo: 80742 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: NEUSA LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.478.812-04 Protocolo: 80758 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: OSMAR R. DA SILVA BAR CPF/CNPJ: 10.339.260/0001-40 Protocolo: 80797 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PAMELA EDUARDA SATHLER CAETANO CPF/CNPJ: 41.796.449/0001-95 Protocolo: 80838 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PONTUAL - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES L CPF/CNPJ: 34.958.112/0001-71 Protocolo: 80824 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RONI JEAN DA SILVA FELIPE CPF/CNPJ: 42.155.305/0001-12 Protocolo: 80839 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SUELY BEZERRA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 302.552.928-80 Protocolo: 80756 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VANESSA CRISTINA DA SILVA PANDOLFO CPF/CNPJ: 044.073.042-27 Protocolo: 80760 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: W. GARCIA ROSA CPF/CNPJ: 35.081.185/0001-90 Protocolo: 80825 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WALDEMIR IVAL LOTO CPF/CNPJ: 190.182.239-72 Protocolo: 80855 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 02 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 225 TERMO 000825
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 825

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCIO JHECKSON DE SOUZA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1989, portador do RG Nº 001032065/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2006, inscrito no CPF 015.713.752-01, email : não consta, residente e domiciliado na Localidade Linha 95, 46, Zona Rural, Corgão, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOAO CARLOS DE SOUZA e de SENHORINHA DE JESUS DE ALMEIDA SOUZA; Ela: SUZANA DO PRADO SILVA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1989, portadora do RG Nº 1132014/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2009, inscrita no CPF 007.798.472-29, email : não consta, residente e domiciliada na Localidade Linha 95, 46, Zona Rural, Corgão, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de MOACYR PINTO DA SILVA e de DIRCE APARECIDA DO PRADO SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIO JHECKSON DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SUZANA DO PRADO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 01 de agosto de 2022.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 271 TERMO 006659
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.659

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Localidade Linha 70 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de LECI CANDIDA DA SILVA; e MARIA ADRIANA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Localidade Linha 70 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSE ADELINO DE SOUZA e de MARIA VILANI DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARIA ADRIANA DE SOUZA e o noivo continuou a assinar ADILSON PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de julho de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE**ALVORADA D´OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA CPF/CNPJ: 05.476.094/0001-93 Protocolo: 47741 Data Limite Para Comparecimento: 02/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022
MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: FERNANDO MARCOS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 916.585.432-20 Protocolo: 47750 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: BRITO COLANTUONO LTDA CPF/CNPJ: 07.228.582/0001-07 Protocolo: 47754 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 Devedor: CARLOS CLEMENTE CPF/CNPJ: 409.486.762-72 Protocolo: 47769 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 Devedor: TIAGO CARLOS DE QUADROS CPF/CNPJ: 353.316.208-76 Protocolo: 47760 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 Devedor: TIAGO CARLOS DE QUADROS CPF/CNPJ: 353.316.208-76 Protocolo: 47759 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-026 FOLHA ·040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ISAIAS DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Buerarema-BA, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1957, portador da Cédula de Identidade RG nº ·523.712/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2018, inscrito no CPF/MF ·526.083.102-06, residente e domiciliado ·à Rua Floresto Fernandes, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·ALMITA MARIA DE JESUS; e ·CLEUSA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de feira, ·solteira, natural ·de Piraquara-PR, onde nasceu no dia ·14 de maio de 1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·623.663/SSP/RO - Expedido em 17/05/1996, inscrita no CPF/MF ·809.829.802-72, residente e domiciliada ·à Rua Floresto Fernandes, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·SEBASTIÃO DA SILVA e de MARIA ELEONORA DA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·CLEUSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·01 de agosto de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.439

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MANUEL DE SOUZA BARROS, de nacionalidade ·brasileiro, ·pastor evangélico, ·divorciado, natural ·de Lábrea-AM, onde nasceu no dia ·06 de junho de 1955, portador da Cédula de Identidade RG nº ·907.133/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF ·054.329.602-49, residente e domiciliado ·à Rua Jataí, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·SEBASTIÃO CAETANO DE BARROS e de MARIA PAULINO DE SOUZA; e ·CLARINDA ROSA DE JESUS ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·viúva, natural ·de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia ·30 de outubro de

1960, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.002.601-5/SSP/PR - Expedido em 28/12/1993, inscrita no CPF/MF 019.268.879-05, residente e domiciliada à Rua Jataí, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, filha de GENEALDO ALVES e de CONCEIÇÃO ROSA DE JESUS, passou a adotar o nome de CLARINDA ROSA DE JESUS BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 038

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: ARLINDO FERREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, mototaxista, solteiro, natural de Ramilândia-PR, onde nasceu no dia 28 de março de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 685.574/SSP/RO - Expedido em 16/07/1998, inscrito no CPF/MF 648.931.972-15, residente e domiciliado à Rua Rolim de Moura, 1833, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de MANOEL FERREIRA LIMA e de MARIA FERREIRA LIMA; e TATIANY RAMOS DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Engenheiro Caldas-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.339/SEDEC/RO - Expedido em 29/08/2006, inscrita no CPF/MF 997.395.502-15, residente e domiciliada à Rua Rolim de Moura, 1833, Setor 03, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVEIRA e de CUSTÓDIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA, continuou a adotar o nome de TATIANY RAMOS DA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 037

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.437

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

MARCELO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lanterneiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1997, portador Cédula de Identidade RG nº 1.337.411/SEDEC/RO - Expedido em 14/06/2022, inscrito no CPF sob nº 552.999.202-10, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora das Graças, 5820, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS e de CLEIDE GONÇALVES DE SOUZA SANTOS; e

LUDMILA LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, tesoureira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.233.562/SEDEC/RO, portadora da CPF sob nº 023.123.022-25, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora das Graças, 5820, Setor 07, em Buritis-RO, filha de GENESIO EMÍDIO DA SILVA e de SILVANA LIMA DOS SANTOS SILVA, continuou a assinar LUDMILA LIMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de julho de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.436

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AIRTON NUNES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 18 de março de 1939, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.770.530/SEDEC/RO - Expedido em 22/10/2020, inscrito no CPF/MF 256.618.681-20, residente e domiciliado à Rua 20 de Novembro, 2592, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSE NUNES e de NOEMIA TEIXEIRA NUNES; e TEREZINHA RODRIGUES NUNES de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Paranavai-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1953, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.775.611/SEDEC/RO - Expedido em 21/01/2021, inscrita no CPF/MF 242.442.872-72, residente e domiciliada à Rua 20 de Novembro, 2592, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ANDRE JOÃO RODRIGUES e de LEOCADIA RODRIGUES, continuou a adotar o nome de TEREZINHA RODRIGUES NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de julho de 2022.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.956.142-13

Protocolo: 63349

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.956.142-13

Protocolo: 63355

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: ANDRESSA PERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.551.262-54

Protocolo: 63367

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: ANDRESSA PERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.551.262-54

Protocolo: 63351

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: CAROLINE SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 056.552.102-07

Protocolo: 63366

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: CAROLINE SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 056.552.102-07

Protocolo: 63357

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: CAROLINE SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 056.552.102-07

Protocolo: 63365

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: CAROLINE SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 056.552.102-07

Protocolo: 63358

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: DEYSE PINTO CANTAO CPF/CNPJ: 050.866.882-48

Protocolo: 63371

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: DEYSE PINTO CANTAO CPF/CNPJ: 050.866.882-48

Protocolo: 63368

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: EDUARDO CIRIACO GOMES CPF/CNPJ: 665.272.362-04

Protocolo: 63345

Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: ADILSON JACINTO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 63.796.932/0001-02

Protocolo: 63384

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: AMERICO SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 962.651.242-34

Protocolo: 63382

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 006.274.862-90

Protocolo: 63379

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: FRANCIELE ROCHA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 039.226.952-05

Protocolo: 63397

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 63383

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JUNIOR CAVALCANTE MARCOLINO CPF/CNPJ: 517.226.072-20

Protocolo: 63376

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LIBIA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 181.957.175-00

Protocolo: 63381

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: O DE P CARDOSO E CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 34.704.444/0001-20

Protocolo: 63391

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 02 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.774

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2774 Folhas 045 Livro D-12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JACIRO FERNANDES DOS SANTOS com EDNA ARAUJO COELHO ELE: JACIRO FERNANDES DOS SANTOS De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: vaqueiro Estado Civil: solteiro, Com 43 anos de idade, Natural de Gararu-SE, Aos 16 de fevereiro de 1979, Residente e domiciliado à Avenida 02 de Novembro, 2661, Setor 05, em Costa Marques-RO, Filho de JOSE FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA GENILDE DOS SANTOS; ELA: EDNA ARAUJO COELHO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 38 anos de idade, Natural de Traipu-AL, Aos 05 de outubro de 1983, Residente e domiciliada à Av. 02 de Novembro, 2661, setor 05, em Costa Marques-RO, Filha de GINALDO COELHO NETO e de ERICIA DE ARAUJO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACIRO FERNANDES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDNA ARAUJO COELHO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 18 de julho 2022. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 407/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IZAQUEU XAVIER SOARES CPF/CNPJ: 925.764.946-68 Protocolo: 8732 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA CPF/CNPJ: 163.063.502-25 Protocolo: 8730 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 02 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2/2019

Devedor: GILBERTO ALVES BERNARDINO

CPF/CNPJ: 457.665.762-34

Protocolo: 20136 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES P MACEDO DE SA

CPF/CNPJ: 988.434.008-00

Protocolo: 20133 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MESSIAS GONCALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 794.849.306-97

Protocolo: 20134 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Machadinho D'oeste-RO, 02 de Agosto de 2022

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-016 FOLHA 025 TERMO 004026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.026

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SOBREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha 124, Km 11, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JOÃO LUIZ DE SOUZA e de NAIR IZABEL SOBREIRA; e DENISE NEDEL de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Linha 124, Km 11, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de ODELTO VITÓRIO NEDEL e de LAURI BRITZKE NEDEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 01 de agosto de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALBERTO TEODORO DE MELO. CPF/CNPJ: 103.578.661-34 Protocolo: 8750 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ALCIONE LUSQUINHO CPF/CNPJ: 598.110.482-15 Protocolo: 8748 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JOSE CARMOS DE C. GOUVEIA CPF/CNPJ: 698.620.602-04 Protocolo: 8742 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LF CONSTRUÇÕES EIRELI CPF/CNPJ: 13.783.153/0001-02 Protocolo: 8745 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ODEILDO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 940.522.802-10 Protocolo: 8747 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0006-88 Protocolo: 8743 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 02 de Agosto de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI

TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-016 FOLHA 043 TERMO 007728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.728

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OTAVIO BATISTA NUNES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Santa Luzia-MG, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 1938, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VALDOMIRO BATISTA NUNES e de SIRLENE CRESCÊNCIO NUNES; e EDINEUZA SANTANA MOTA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 1938, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ORIDALTO MOTA e de GILDELENE SANTANA MOTA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: OTAVIO BATISTA NUNES e EDINEUZA SANTANA MOTA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Presidente Médici-RO, 01 de agosto de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 043 TERMO 007729

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.729

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO GRACIANO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, residente e domiciliado à Av. São João Batista, 760, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ GRACIANO e de MARIA LUCIA TEIXEIRA GRACIANO; e ALINE FERNANDES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, residente e domiciliada à Av. São João Batista, 760, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ABELINO JOSÉ RIBEIRO e de VANILDA FERNANDES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DIEGO GRACIANO e ALINE FERNANDES RIBEIRO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Presidente Médici-RO, 02 de agosto de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 478

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.324	OZIEL FRANCISCO PAIZANTE	CPF 829.251.002-87
00.051.325	OZIEL FRANCISCO PAIZANTE	CPF 829.251.002-87
00.051.326	OZIEL FRANCISCO PAIZANTE	CPF 829.251.002-87

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 03/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 02 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-007 FOLHA ·089 TERMO ·001591

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OZICLEI YUJO CARDOZO, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·10 de maio de 2000, residente e domiciliado ·na Rua Princesa Isabel, 2264, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, ·filho de ·OZINALDO CARDOSO e de ELEIDE DOS SANTOS YUJO; e ·RAYANE NASCIMENTO BRITO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·30 de setembro de 2002, residente e domiciliada ·na Rua Maringá, 3338, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, ·filha de ·ROSILDO SILVA BRITO e de ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO. Regime de bens: ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·São Francisco do Guaporé-RO, ·02 de agosto de 2022.

·Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 49/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUIA SUPERMERCADO EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.541.732/0001-91 Protocolo: 9458 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDIVALDO GOES BUSS CPF/CNPJ: 27.104.169/0001-48 Protocolo: 9459 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JAQUELINE SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.402.632-26 Protocolo: 9473 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: L A CORREIA AUTO ELETRICA ME CPF/CNPJ: 20.558.743/0001-99 Protocolo: 9466 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.080.782/0001-28 Protocolo: 9463 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LEIDINALVA CARLA CARDOSO CPF/CNPJ: 009.022.622-46 Protocolo: 9464 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: MARTA MACEDO SARMENTO DE MELO CPF/CNPJ: 20.032.992/0001-46 Protocolo: 9465 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VERA LUCIA NARDELI CPF/CNPJ: 29.193.854/0001-13 Protocolo: 9462 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: WILSON BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.972.132-87 Protocolo: 9461 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 01 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO ·D-019 FOLHA ·290 TERMO ·005090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAFAEL BRITO DOS ANJOS, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de junho de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Hugo Ferreira, 3907, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·RUTE BRITO DOS ANJOS; e ·JOCELEIDE VENANCIO GOMES DE ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·09 de março de 1996, residente e domiciliada ·na Linha 102, Km 15, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·AGEU FRANCISCO DE ARAÚJO e de ADRIANA VENANCIO GOMES DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·RAFAEL BRITO DOS ANJOS. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·JOCELEIDE VENANCIO GOMES DE ARAÚJO DOS ANJOS.

Documentos do contraente: ·RAFAEL BRITO DOS ANJOS, ·1485305/SESDEC/RO, CPF: ·046.729.322-81.

Documentos da contraente: ·JOCELEIDE VENANCIO GOMES DE ARAÚJO DOS ANJOS, ·1697844/SESDEC/RO - Expedido em 12/02/2019, CPF: ·057.537.091-25.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·01 de agosto de 2022.

· Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO** Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 113/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.311.152-68 Protocolo: 43403 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: CHAIENE BEATRIZ HOLANDA COELHO CPF/CNPJ: 050.818.112-70 Protocolo: 43420 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: DENILSON KARI A TUPARI CPF/CNPJ: 702.577.382-40 Protocolo: 43397 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

Devedor: MESQUITA & SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 12.250.922/0001-36 Protocolo: 43408 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROBERTO CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 936.919.042-20 Protocolo: 43411 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0008-40 Protocolo: 43410 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SANDRO NOGUEIRA TERRIN CPF/CNPJ: 31.033.168/0001-27 Protocolo: 43390 Data Limite Para Comparecimento: 03/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 02 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS****AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com****BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO****LIVRO ·D-007 FOLHA ·042 TERMO ·001242**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, declarou-se ·divorciado, maior e capaz, natural ·de Presidente Medeiros-RO, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1984, residente e domiciliado ·à Avenida Brasil, nº. 425, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·SINVALDO CHAGAS e de ESTER DE SOUZA CHAGAS; e_ ·LUZIA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, declarou-se ·divorciada, maior e capaz, natural ·de Jesuítas-PR, onde nasceu no dia ·16 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada ·à Avenida Brasil, nº. 425, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·ARNALDO CARLOS DA SILVA e de HELENA VITÓRIA DA SILVA. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 02 de agosto de 2022

Antonia Gomes de Sousa. Escrevente Autorizada